



Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano XIII Edição nº 188/2021

Recife - PE, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Disponibilização: 08/10/2021

Publicação: 13/10/2021

Presidente:

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Primeiro Vice-Presidente:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Segundo Vice-Presidente:

Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Corregedor Geral da Justiça:

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo



Composição do TJPE

Des. Jones Figueirêdo Alves	Des. José Ivo de Paula Guimarães
Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Des. Jovaldo Nunes Gomes	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira	Des. Itabira de Brito Filho
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Des. Leopoldo de Arruda Raposo	Des. Roberto da Silva Maia
Des. Marco Antônio Cabral Maggi	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Des. Adalberto de Oliveira Melo	Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos	Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo	Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Alberto Nogueira Virgínio	Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Antônio Fernando Araújo Martins	Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto	Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes	Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Antônio de Melo e Lima	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior	Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. José Carlos Patriota Malta	Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. Eurico de Barros Correia Filho	Des. José Viana Ulisses Filho
Des. Mauro Alencar de Barros	Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Des. Fausto de Castro Campos	Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos	Des. Évio Marques da Silva
Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio	Des. Honório Gomes do Rego Filho
Des. Antônio Carlos Alves da Silva	Des. Ruy Trezena Patu Júnior
Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto	Cargo Vago

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n
Santo Antônio - Recife - PE
CEP: 50010-040
Telefones: (81) 3182-0100
Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br
Telefones: (81) 3182.0643

Coordenação e Gerenciamento:

Carlos Gonçalves da Silva
Wagner Barboza de Lucena

Diretoria de Documentação Judiciária:

Ana Paula Santos da Silva Vasconcelos
Kerlly Teixeira Moreno
Maria José Alves

Gerência de Jurisprudência e Publicações:

Marcia Maria Ramalho da Silva

Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:

Cláudia Simone Barros de Queiroz

Produção e Editoração:

Flávia Caldas Dantas Cavalcanti

Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado através do endereço eletrônico <http://www.tjpe.jus.br>

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
1ª VICE-PRESIDÊNCIA	13
2ª VICE-PRESIDÊNCIA	230
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	232
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais	233
ÓRGÃO ESPECIAL	237
TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	249
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	254
CONSELHO DA MAGISTRATURA	258
SECRETARIA JUDICIÁRIA	259
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	263
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	265
ESCOLA JUDICIAL	271
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA	274
1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru	300
DIRETORIA CÍVEL	322
Seção de Direito Público	322
1ª Câmara Cível	323
3ª Câmara Cível	335
5ª Câmara Cível	337
1ª Câmara de Direito Público	366
4ª Câmara de Direito Público	390
Diretoria de Família do 1º Grau da Capital	404
Diretoria Cível Regional do Agreste	410
DIRETORIA CRIMINAL	414
1ª Câmara Criminal	414
2ª Câmara Criminal	417
3ª Câmara Criminal	420
4ª Câmara Criminal	434
1ª Câmara Extraordinária Criminal	438
Seção Criminal	445
CÂMARAS REGIONAIS	446
2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru	446
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC	475
2º Grau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça - CEJUSC	475
Olinda - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC	476
São Lourenço da Mata - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC	477
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	478
Colégio Recursal Cível - Capital	478
DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL	571
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU	572
CAPITAL	578
Capital - 1ª Vara Cível - Seção B	578
Capital - 3ª Vara Cível - Seção B	579
Capital - 4ª Vara Cível - Seção A	581
Capital - 6ª Vara Cível - Seção B	582
Capital - 10ª Vara Cível - Seção B	588
Capital - 11ª Vara Cível - Seção A	589
Capital - 11ª Vara Cível - Seção B	594
Capital - 21ª Vara Cível - Seção A	595
Capital - 22ª Vara Cível - Seção A	598
Capital - 23ª Vara Cível - Seção A	599
Capital - 23ª Vara Cível - Seção B	604
Capital - 24ª Vara Cível - Seção B	608
Capital - 27ª Vara Cível - Seção A	623
Capital - 28ª Vara Cível - Seção A	625
Capital - 29ª Vara Cível - Seção A	627
Capital - 29ª Vara Cível - Seção B	629
Capital - 31ª Vara Cível - Seção B	633
Capital - 34ª Vara Cível - Seção B	634
Capital - 2ª Vara Criminal	639
Capital - 3ª Vara Criminal	644
Capital - 5ª Vara Criminal	647
Capital - 6ª Vara Criminal	659
Capital - 9ª Vara Criminal	661
Capital - 11ª Vara Criminal	664
Capital - 12ª Vara Criminal	665
Capital - 18ª Vara Criminal	666
Capital - 20ª Vara Criminal	668
Capital - 5ª Vara da Fazenda Pública	669
Capital - 7ª Vara da Fazenda Pública	674
Capital - 8ª Vara da Fazenda Pública	675
Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B	678
Capital - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A	681
Capital - 2ª Vara da Infância e da Juventude	682
Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	683

Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	688
Capital - 7ª Vara de Família e Registro Civil	690
Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri	691
Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri	715
Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri	718
Capital - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	719
Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho	722
Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária	724
INTERIOR	725
Abreu e Lima - Vara Criminal	725
Águas Belas - Vara Única	730
Alagoinha - Vara Única	731
Aliança - Vara Única	733
Angelim - Vara Única	734
Araripina - 2ª Vara	735
Arcoverde - Vara Criminal	736
Belo Jardim - 1ª Vara	738
Belo Jardim - 2ª Vara	739
Belo Jardim - Vara Criminal	743
Betânia - Vara Única	745
Bezerros - 1ª Vara	748
Bezerros - 2ª Vara	752
Bodocó - Vara Única	755
Bom Conselho - Vara Única	757
Bom Jardim - Vara Única	761
Bonito - Vara Única	765
Buíque - Vara Única	772
Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível	773
Cabo de Santo Agostinho - 4ª Vara Cível	774
Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Criminal	775
Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher	776
Cabrobó - Vara Única	778
Caetés - Vara Única	780
Camaragibe - 1ª Vara Cível	781
Camaragibe - 2ª Vara Cível	782
Camaragibe - 3ª Vara Cível	785
Camaragibe - 1ª Vara Criminal	791
Canhotinho - Vara Única	792
Capoeiras - Vara Única	793
Carpina - Vara Criminal	796
Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil	801
Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri	805
Caruaru - 1ª Vara Cível	808
Caruaru - 3ª Vara Cível	809
Caruaru - 5ª Vara Cível	811
Caruaru - 1ª Vara Criminal	812
Caruaru - 2ª Vara Criminal	816
Caruaru - 3ª Vara Criminal	820
Caruaru - 4ª Vara Criminal	826
Caruaru - 2ª Vara da Fazenda Pública	828
Cortês - Vara Única	829
Cupira - Vara Única	833
Escada - Vara Única	835
Escada - Vara Criminal	841
Exu - Vara Única	844
Feira Nova - Vara Única	845
Gameleira - Vara Única	846
Garanhuns - 1ª Vara Cível	849
Garanhuns - 2ª Vara Cível	850
Garanhuns - Vara da Fazenda Pública	856
Goiana - 1ª Vara	870
Goiana - 2ª Vara	871
Goiana - Vara Criminal	874
Gravatá - 1ª Vara	875
Gravatá - 2ª Vara	876
Igarassu - 1ª Vara Cível	899
Inajá - Vara Única	901
Ipojuca - Vara Cível	902
Ipojuca - 2ª Vara Cível	918
Ipojuca - Vara Criminal	924
Itaíba - Vara Única	935
Itamaracá - Vara Única	938
Itapetim - Vara Única	939
Itapissuma - Vara Única	941
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau	944
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Cível	946
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível	951

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal	952
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal	953
Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri	957
Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri	964
Jaboatão dos Guararapes - Vara de Executivos Fiscais	983
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil	985
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil	987
Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil	988
João Alfredo - Vara Única	990
Lagoa do Ouro - Vara Única	991
Lagoa dos Gatos - Vara Única	992
Lagoa Grande - Vara Única	995
Limoeiro - 2ª Vara	996
Limoeiro - Vara Criminal	997
Macaparana - Vara Única	998
Maraial - Vara Única	1001
Moreno - Vara Criminal	1007
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau	1012
Olinda - 2ª Vara Cível	1017
Olinda - 4ª Vara Cível	1024
Olinda - 1ª Vara Criminal	1033
Olinda - 2ª Vara Criminal	1041
Olinda - Vara do Tribunal do Júri	1043
Ouricuri - 2ª Vara	1044
Palmares - 3ª Vara Cível	1046
Palmeirina - Vara Única	1048
Paudalho - 2ª Vara	1049
Paulista - Vara da Fazenda Pública	1051
Petrolândia - 1ª Vara	1054
Petrolina - 3ª Vara Cível	1056
Petrolina - 5ª Vara Cível	1057
Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil	1066
Petrolina - Vara do Tribunal do Júri	1069
Ribeirão - Vara Única	1092
Sairé - Vara Única	1093
Salgueiro - Vara Criminal	1094
Saloá - Vara Única	1097
Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal	1098
São Bento do Una - 1ª Vara	1103
São Bento do Una - 2ª Vara	1105
São Caetano - Vara Única	1118
São João - Vara Única	1130
São José do Egito - 2ª Vara	1132
São Lourenço da Mata - Vara Criminal	1140
Serra Talhada - Vara Criminal	1141
Sertânia - 2ª Vara	1142
Surubim - 1ª Vara	1143
Tamandaré - Vara Única	1146
Taquaritinga do Norte - Vara Única	1147
Timbaúba - 1ª Vara	1148
Tracunhaém - Vara Única	1150
Trindade - Vara Única	1154
Tuparetama - Vara Única	1156
Venturosa - Vara Única	1157
Vicência - Vara Única	1159
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Cível	1160
Vitória de Santo Antão - 3ª Vara Cível	1161
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal	1165

PRESIDÊNCIA**ATO Nº 1975 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021****(SEI 00032470-43.2021.8.17.8017)**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Laudo Médico número 79/2021 (ID 1344118), contido no processo SEI referenciado;

RESOLVE:

Art. 1º FAZER RETORNAR ao regime presencial o servidor **FRANCISCO SANDIEL SANTOS DA SILVA**, matrícula **1878964**, a partir de **27/09/2021**.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de outubro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

ATO DO DIA 07/10/2021

SEI 00034109-58.2021.8.17.8017

O EXMO SR. DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 1974/2021 – SGP – Fazer retornar ao órgão de origem a servidora **ANE CAROLINA SANTOS DE ALMEIDA**, Matrícula TJPE nº **188131-0**, colocada à disposição deste Poder pelo Município de Pesqueira, bem como sua exclusão do Convênio nº 050/2020-TJPE, com efeitos a partir de **07/10/2021**. Determino que a Secretaria de Gestão de Pessoas dê ciência ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Pesqueira do teor deste Ato.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

ATO Nº 883, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS,

CONSIDERANDO a publicação do Ato nº 431, de 04 de maio de 2021 (DJe 05/05/2021) o qual instituiu o grupo de trabalho local nas Unidades Judiciais de 1ª e 2ª entrância para fins de migração dos processos físicos para o PJE;

CONSIDERANDO a Resolução nº 420, de 29 de setembro de 2021 a qual dispõe sobre adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário,

RESOLVE :

Art. 1º ALTERAR a redação do art. 5º, *caput*, do Ato nº 431, de 04 de maio de 2021, nos termos seguintes:

“Art. 5º ESTABELECEM que farão jus à integralidade da gratificação de que trata o art. 4º os componentes dos Grupos de Trabalho locais que atingirem a produtividade não inferior a 60 (sessenta) processos/ mês efetivamente migrados.

.....” (NR)

Art. 2º Os novos pedidos de adesão devem ser realizados pelo (as) magistrados (as) titulares ou que estejam respondendo pelas Unidades Judiciárias, ou ainda, pelas chefias de secretaria, por delegação dos magistrados (as), nas Unidades que aderirem ao Projeto de Migração dos processos físicos para o PJE, mediante solicitação a ser efetuada por mensagem e e-mail encaminhada ao seguinte endereço: digitalizacao@tjpe.jus.br.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º, de outubro de 2021.

Recife - PE, 06 de outubro de 2021.

Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

(Republicado por haver incorreções na Edição DJe de 07/10/2021)

ATO N. 884, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS,

CONSIDERANDO a publicação do Ato nº 653, de 02 de agosto de 2021 (DJe 03.08.2021) e Ato nº 743, de 26 de agosto de 2021 (DJe 31.08.2021), os quais instituíram o Grupo de trabalho Local nas Unidades Judiciais da Capital e transformou o Grupo Volante em Grupo Volante de Migração, respectivamente, para fins de migração dos processos físicos para o PJE, respectivamente;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 420, de 29 de setembro de 2021 a qual dispõe sobre adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o acordo firmado no CNJ nos autos do Pedido de providências n. 0004357-18.2021 entre a OAB e o Tribunal de Justiça de Pernambuco,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a redação do art. 5º, *caput*, do Ato n. 653, de 02 de agosto de 2021, nos termos seguintes:

“Art. 5º ESTABELECEM que farão jus à integralidade da gratificação de que trata o art. 4º os componentes dos Grupos de Trabalho Locais que atingirem a produtividade não inferior a 100 (cem) processos/mês efetivamente migrados.

.....” (NR)

Art. 2º ALTERAR a redação do art. 5º, *caput*, do Ato n. 743, de 26 de agosto de 2021, nos termos seguintes:

“Art. 5º ESTABELECEM que farão jus à integralidade da gratificação de que trata o art. 4º os componentes dos Grupos de Trabalho Locais que atingirem a produtividade não inferior a 100 (cem) processos/mês efetivamente migrados.

.....” (NR)

Art. 3º Os novos pedidos de adesão devem ser realizados pelo (as) magistrados (as) titulares ou que estejam respondendo pelas Unidades Judiciárias, ou ainda, pelas chefias de secretaria, por delegação dos magistrados (as), nas Unidades que aderirem ao Projeto de Migração dos processos físicos para o PJE, mediante solicitação a ser efetuada por mensagem e e-mail encaminhada ao seguinte endereço: digitalizacao@tjpe.jus.br.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º, de outubro de 2021.

Recife - PE, 06 de outubro de 2021.

Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

(Republicado por haver incorreções na Edição DJe de 07/10/2021)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 891/2021 – SEJU, DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2021.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a informação que o Magistrado designado manifestou a sua anuência no pedido de compensação de plantões judiciais formulado pela Exma. Dra. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães ;

RESOLVE:

Designar o Magistrado abaixo elencado para responder pela Unidade Judiciária a seguir, em virtude de compensação dos plantões judiciais da **Exma. Dra. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães** , nos termos da Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014:

I - **Exmo. Dr. João Ismael do Nascimento Filho, Juiz de Direito do 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital, Matrícula nº 175.292-8** , para responder, cumulativamente, nos dias **14 e 15/10/2021** , pelo 15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital;

II - Cópias do presente aos Núcleos de Plantão Judiciário e de Movimentação de Magistrados de 3ª Entrância.

Publique-se e cumpra-se.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Presidente em exercício

AVISO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução TJPE nº 267/2009, publicada no DOPJ nº 20/08/2009, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10/2021, publicada no DJe de 16/08/2021, da Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicada no DJe de 30/08/2021, e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco **AVISA** :

I - A realização dos plantões judiciais do 2º Grau obedecerá ao disposto na Resolução nº 267/2009 e nas Instruções Normativas Conjuntas nº 10 e 12/2021, todas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

II - A partir de **27 de agosto de 2021**, nos plantões judiciais do 2º Grau, o protocolamento de demandas, expedientes, pedidos e petições com matéria de Plantão começaram a ser distribuídos por meio do sistema **PJe - Plantão** ;

III - Em caso de Indisponibilidade do sistema PJe , ou quando o usuário externo não dispuser de certificado digital , em razão de caso fortuito ou de força maior **devidamente comprovado** , e desde que se trate da necessidade de se praticar ato urgente ou destinado a impedir o perecimento de direito, a parte requerente deverá encaminhar as demandas, expedientes, pedidos e petições (juntamente com o registro de indisponibilidade, se for o caso), exclusivamente, para o *e-mail* institucional do gabinete do Exmo. Desembargador plantonista;

IV – Frisa-se que os novos procedimentos de utilização do PJe durante o Plantão Judiciário constam disponíveis para consulta na página da [Wiki do PJe](#) *, no item Orientações para o Plantão (Art. 17, da IN Conjunta nº 10/2021);

V - Registra-se que o Plantão Judiciário do 2º Grau, pelo sistema PJe, nos dias **16 e 17 de outubro do ano corrente**, será exercido pelos Excelentíssimos Desembargadores e equipe plantonista adiante:

DESEMBARGADORES PLANTONISTAS DIAS/HORÁRIO – 16 e 17/10/2021 – 13h00 ÀS 17h00.		
ÁREA CÍVEL	ÁREA CRIMINAL	DIAS
Jones Figueirêdo Alves <i>e-mail:</i> "Gabinete do Exmo. Desembargador Jones Figueiredo <gabdes.jones.figueiredo@tjpe.jus.br>;	Alexandre Guedes Alcoforado Assunção <i>e-mail:</i> "Gabinete do Exmo. Desembargador Alexandre Guedes Alcoforado Assunção" < gabdes.alexandre.assuncao@tjpe.jus.br >.	16 e 17 de outubro de 2021.
DATAS	SERVIDORES PLANTONISTAS DO 2º GRAU HORÁRIO – 16 e 17/10/2021 – 13h00 ÀS 17h00.	
16 /10/2021	Cristiane Sá Leitão Guimarães – matrícula nº 168.172-9 – Diretoria Cível – Servidora; Ivan Fernando Barbosa da Silva - matrícula nº 158.130-2 - Diretoria Criminal – Servidor; Josué Júnior Inácio Pereira - matrícula nº 182.518-9 - Oficial de Justiça.	
17/10/2021	Paulo César Pereira - matrícula nº 153.955-8 - Diretoria Cível – Servidor; Edna Maria Ramos Braga - matrícula nº 172.340-5 - Diretoria Criminal – Servidora; Christine Avellar Gondim – matrícula nº 182.257-8 – Oficial de Justiça.	

VI – Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de outubro de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Presidente em exercício

O EXCELENTÍSSIMO DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA(S) DE 04 E 05.10.2021, OS SEGUINTE DESPACHOS:

Requerimento (Processo SEI nº 00033281-39.2021.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Flávio Augusto Fontes de Lima** – ref. conversão: “Autorizo.”

Ofício - 1310324 - 3ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL (Processo SEI nº 00028942-97.2021.8.17.8017) - **Exmo. Dr. Paulo Roberto de Sousa Brandão** – ref. conversão: “Autorizo.”

Recife, 05 de outubro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR EURICO DE BARROS CORREIA FILHO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 08/10/2021, OS SEGUINTE DESPACHOS:

Ofício nº 1358913/2021 (Processo SEI nº 00034150-45.2021.8.17.8017) – **Exmo. Des. Jones Figueirêdo Alves** - ref. comunica que assumiu a 1ª Vice-Presidência, optando por permanecer acumulando as atividades judicantes (Art. 14, do Regimento Interno): “Ciente, anote-se.”

Comunicação Interna nº 1358887/2021 (Processo SEI nº 00034146-51.2021.8.17.8017) - **Exmo. Des. André Oliveira da Silva Guimarães** – ref. ausência institucional/convocação substituto: “Convoque-se substituto.”

Requerimento (Processo SEI nº 00034074-62.2021.8.17.8017) – **Exma. Dra. Fernanda Moura de Carvalho** – ref. conversão: “Defiro a conversão.”

Ofício nº 058/2021-GAB (Processo SEI nº 00031723-48.2021.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida** – ref. reassunção de função: “Ciente, anote-se.”

Requerimento (SEI nº 00033447-81.2021.8.17.8017) – **Exmo. Dr. João Guido Tenório de Albuquerque** – ref. férias/conversão: “Defiro o requerimento ante os relevantes motivos expostos outrossim defiro o pedido de conversão das férias, referente aos 10 dias.”

Requerimento (Processo SEI nº 00026616-94.2021.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Nildo Nery dos Santos Filho** – ref. conversão: “Defiro a conversão.”

Requerimento (Processo SEI nº 00031170-53.2021.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Ícaro Nobre Fonseca** – ref. conversão: “Defiro a conversão.”

Requerimento (SEI nº 00032278-40.2021.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque** – ref. conversão: “Defiro a conversão.”

Recife, 08 de outubro de 2021

Des. EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 01 DE OUTUBRO DE 2021, A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO Nº 0 0030988-35.2021.8.17.8017

REQUERENTE: Unidade de Cadastro Funcional

ASSUNTO: CONSULTA - Licença-Prêmio

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a Unidade de Cadastro Funcional solicita pronunciamento, *in verbis*:

“À Consultoria Jurídica

A servidora **Francisca Simere Gomes Leocádio F. Silva**, matrícula **1758039**, ingressou com pedido de concessão de Licença Prêmio do 1º e 2º decênios, através do SGP Digital de nº 32142/2021 e 32144/2021. Ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário – TPJ, com posse e exercício inicial 16/03/1995.

Informamos que através do Processo nº 459/95 (ID. 1329568), obteve a anotação do tempo de serviço prestado ao Município de Trindade, no período de **01/04/1987 a 15/03/1995**, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, quinquênio e licença prêmio. Posteriormente, o referido tempo não foi reconhecido para fins de Licença Prêmio, mediante o Processo 973/97 (ID. 1329576).

Visando dar andamento aos pedidos acima e considerando o Parecer nº 610/2015 – CJ, exarado no Processo nº 554/2015 – CJ, mencionado no requerimento de concessão de Licença prêmio do SGP DIGITAL, conforme segue: “...de acordo com o Parecer nº 610/2015 – CJ, exarado no Bojo do Processo nº 54/2015 – CJ, a contagem de períodos de serviço para fins de licença-prêmio, deve ser prestado ao Estado de Pernambuco, e se submete à época em que ocorreram conforme descrito abaixo: De 1968 até 21/08/1990 deve ser computado somente o tempo de serviço prestado ao Estado de Pernambuco, **De 22/08/1990 até 08/01/1996 deve ser computado o tempo de serviço prestado ao Estado de Pernambuco, aos Município e à União**, A partir de 09/01/996 deve ser computado o tempo de serviço prestado ao Estado de Pernambuco, nas suas autarquias e fundações de direito público.”

Solicitamos dessa d. Consultoria pronunciamento quanto ao tempo de serviço se o período de 22/08/1990 a 15/03/1995 deve ser enquadrado na condição acima e computado para licença prêmio”

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer – id 1341931, respondendo a consulta, com fundamento nos dispositivos invocados, e, nas informações que foram registradas, e principalmente na Súmula nº 15, da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, que o período de 22/08/90 a 15/03/95 anota-se para fins de licença-prêmio.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para DETERMINAR a contagem do período de 22/08/90 a 15/03/95, para os fins de licença prêmio.

Recife, 01 outubro de 2021

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 06 DE OUTUBRO DE 2021, A SEGUINTE DECISÃO:

SEI nº 00040708-70.2019.8.17.8017

DECISÃO

Trata-se de solicitação (Id 0910043) de prorrogação de regime de teletrabalho na modalidade integral da servidora Manuella Barros de Mello, matrícula nº 187.310-5, lotada na Diretoria das Varas de Família e Registro Civil da Capital, com execução das atividades em João Pessoa/PB.

Parecer da Diretoria de Família, registrado sob Id 0930118, e anuência da Exma. Dra. Ana Paula Pinheiro B. Duarte Vieira, Juíza Coordenadora, sob documento de Id 0930137.

Em atendimento ao art. 6º da Instrução Normativa TJPE nº 27, de 3 de novembro de 2017, foi determinada pela magistrada a meta mensal de 650 (seiscentos e cinquenta) movimentos por mês, com um incremento de 30% (trinta por cento) na meta para atuação em regime de teletrabalho integral, baseando-se no art. 10 da Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2021.

Relatório e encaminhamento da Secretaria de Gestão de Pessoas acostado sob Id 0934395.

Decido.

Considerando o art. 5º, inciso I, da Resolução do CNJ nº 227/2016, alterada pela Resolução de nº 298/2019, bem como as Instruções Normativas TJPE nº 06, de 02 de fevereiro de 2016; nº 12, de 03 de maio de 2017 e nº 27, de 03 de novembro de 2017, as quais autorizam o regime de teletrabalho, defiro o pedido para prorrogação do teletrabalho da servidora Manuella Barros de Mello, no regime integral, pelo prazo de 12 (doze) meses, retroativo à data de 01/10/2021, devendo a gestora acompanhar, mensalmente, a produtividade da servidora.

À SGP para providências.

Recife, 06 de outubro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 06 DE OUTUBRO DE 2021, A SEGUINTE DECISÃO:

SEI nº 00025922-68.2021.8.17.8017

DECISÃO

Trata-se de solicitação (Id 1293693) de concessão de regime de teletrabalho na modalidade parcial, por três dias semanais, da servidora Sandra Suely Ribeiro Bispo, matrícula nº 183.802-4, lotada na Diretoria Regional da Zona da Mata Norte exercendo cargo de supervisão, com execução das atividades em Olinda/PE.

Parecer da Diretora Executiva de Processamento Remoto e anuência do Diretor de Processamento Remoto, registrados nos documentos de Ids 1303209 e 13032015 e, ainda, do Exmo. Dr. Rafael Sindoni Feliciano, Juiz Coordenador da Diretoria Regional da Zona da Mata Norte, no documento de Id 1303220.

Relatório e encaminhamento da Secretaria de Gestão de Pessoas, informando que a servidora exerce o cargo de Supervisor Processamento Remoto/FGSPR.

Decido.

Considerando o art. 5º, inciso I, da Resolução do CNJ nº 227/2016, alterada pela Resolução de nº 298/2019, bem como as Instruções Normativas TJPE nº 06, de 02 de fevereiro de 2016; nº 12, de 03 de maio de 2017 e nº 27, de 03 de novembro de 2017, as quais autorizam o regime de teletrabalho, **defiro** o pedido para adesão ao teletrabalho da servidora Sandra Suely Ribeiro Bispo, **no regime parcial, por três dias por semana**, pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo o gestor acompanhar, mensalmente, a produtividade da servidora.

À SGP para providências.

Recife, 06 de outubro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 04 DE OUTUBRO DE 2021, A SEGUINTE DECISÃO:

SEI 00030386-65.2021.8.17.8017

DECISÃO

Trata-se de requerimento para adesão ao regime de teletrabalho integral, dos seguintes servidores da Diretoria Cível do 2ª grau (ID 1323626):

1 - NATHALIA PEREIRA TORRI, ocupante do cargo de analista judiciária, matrícula 180663-7, prestará suas atividades na cidade do Recife, no horário das 13:00 às 19:00 horas;

2 - SOFIA CARVALHEIRA VIEIRA DE MELO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula 186782-2, prestará suas atividades na cidade de Paudalho/PE, no horário das no horário das 13:00 às 19:00 horas;

3 - MARÍLIA LINHARES DE MELO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula 186593-5, prestará suas atividades na cidade de Ourilândia do Norte/PA, no horário das no horário das 13:00 às 19:00 horas;

4 - PAULO HENRIQUE MATTOSO DE MOURA, ocupante do cargo de técnico judiciário, matrícula nº 182058-3, prestará suas atividades na cidade do Recife, no horário das 13:00 às 19:00 horas.

Todos os servidores comprometeram-se a cumprir a meta de produtividade definida na Instrução Normativa nº 06, de 02/02/2016.

Anuência da Diretora Cível do 2º Grau da Capital, a Sra. Lúcia Helena Araruna de Aquino (ID 1323626).

Comprovação de que os servidores não se enquadram nas demais hipóteses de impedimento de realização de trabalho remoto do art. 8º da Instrução Normativa nº 27, de 03 de novembro de 2017, juntada nos Ids 1323845, 1323849 e 1323855. Laudos Médicos juntados no ID 1342138.

Encaminhamento da Secretaria de Gestão de Pessoas no Id 1350604.

Decido.

Considerando o art. 5º, inciso I, da Resolução do CNJ nº 227/2016, alterada pela Resolução de nº 298/2019, bem como as Instruções Normativas TJPE nº 06, de 02 de fevereiro de 2016; nº 12, de 03 de maio de 2017 e nº 27, de 03 de novembro de 2017, as quais autorizam o regime de teletrabalho, defiro o pedido para adesão do teletrabalho dos servidores **N athalia Pereira Torri, Sofia Carvalho Veira de Melo, Marília Linhares de Melo e Paulo Henrique Mattoso de Moura**, no regime integral, pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo a gestora acompanhar, mensalmente, a produtividade dos servidores.

À SGP para providências.

Recife, 04 de outubro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 01 DE OUTUBRO DE 2021, A SEGUINTE DECISÃO:

SEI 00030583-12.2021.8.17.8017

DECISÃO

Trata-se de requerimento da servidora Rebeka Machado Ribeiro, matrícula 185.188-8, lotada na Diretoria Regional da Zona da Mata Sul, solicitando prorrogação do regime de teletrabalho integral, a partir de 01/10/2021 (ID 1325735).

Anuência do Exmo. Dr. José Faustino Macedo de Souza Ferreira, Juiz Coordenador da Diretoria Regional da Zona da Mata Sul na qual a servidora está lotada (ID 1325760).

Encaminhamento da Secretaria de Gestão de Pessoas no Id 1329846.

Decido.

Considerando o art. 5º, inciso I, da Resolução do CNJ nº 227/2016, alterada pela Resolução de nº 298/2019, bem como as Instruções Normativas TJPE nº 06, de 02 de fevereiro de 2016; nº 12, de 03 de maio de 2017 e nº 27, de 03 de novembro de 2017, as quais autorizam o regime de teletrabalho, defiro o pedido para prorrogação do teletrabalho da servidora Rebeka Machado Ribeiro, no regime integral, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 01/10/2021, devendo o gestor acompanhar, mensalmente, a produtividade da servidora.

À SGP para providências.

Recife, 01 de outubro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 30 DE SETEMBRO DE 2021, A SEGUINTE DECISÃO:

SEI 00029602-77.2021.8.17.8017

DECISÃO

Trata-se de solicitação (Id 1316447) de adesão ao regime de teletrabalho na modalidade integral, pelo período de 02 (dois) anos, para o servidor ASTHYAGES VILLA NOVA ROQUE DA SILVA, matrícula nº 178.158-8, Auxiliar Judiciário, Assessor de Magistrado, lotado na 6ª Vara Cível da Capital –Seção A, formulada pela Exma. Magistrada Dra. Kathya Gomes Velôso, em virtude de aprovação no curso de Mestrado e Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal.

Em atendimento ao art. 6º da Instrução Normativa TJPE nº 27, de 3 de novembro de 2017, foi determinado pela magistrada a meta mensal de 100 (cem) atos por mês.

Comprovação de que o servidor não se enquadra nas hipóteses de impedimento de realização de trabalho remoto do art. 8º da Instrução Normativa nº 27, de 03 de novembro de 2017, juntada nos Ids 1324152, 1324902 e 1325941. Laudo Médico juntado no ID 1332352.

Encaminhamento da Secretaria de Gestão de Pessoas no Id. 1347179.

A Exma. Magistrada, em resposta à Assessoria Especial da Presidência, informou não ter servidor em regime de teletrabalho na sua unidade judiciária.

Decido.

Considerando os termos da Instrução Normativa TJPE nº 27, de 3 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Considerando que, não obstante o Ato nº 851, de 27 de setembro de 2021 tenha suspenso a tramitação dos expedientes que tratam de teletrabalho, mas que foi informado pela gestora da Unidade em que o Servidor é lotado que não há nenhum outro servidor atuando em regime de trabalho remoto, **defiro excepcionalmente** o pedido do servidor **ASTHYAGES VILLA NOVA ROQUE DA SILVA** para adesão ao regime de teletrabalho na modalidade integral, a ser realizado em Portugal, a partir de 03/10/2021, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, devendo a gestora acompanhar, mensalmente, a produtividade do servidor.

À SGP para providências.

Dê ciência à Magistrada requerente.

Recife, 30 de setembro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 07/10/2021

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES

PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 30 de Setembro de 2021.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Agravo na Apelação

1º Processo : 0562474-6

Protocolo : 2021/96998488

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : ASFABE Associação dos Funcionários Aposentados do Bandepe

Advog : Volgran Correia Lima(PE002572)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advog : Leonardo Cocentino(PE032786)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BANDEPREV BANDEPE PREVIDENCIA SOCIAL

Advog : Sílvio Neves Baptista(PE002357)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravte : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advog : Leonardo Cocentino(PE032786)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : ASFABE Associação dos Funcionários Aposentados do Bandepe

Advog : Volgran Correia Lima(PE002572)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 30/09/2021

Proc. Orig. : 0019738-79.2007.8.17.0001 (562474-6)

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Relator Convocado : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

2º Processo : 0565378-1

Protocolo : 2021/8243

Comarca : Exu

Vara : Vara Única

Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advog : MARIA DAS GRAÇAS ALBUQUERQUE COSTA DE AQUINO(PE000851A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ESPÓLIO DE DAMIÃO JOSÉ DA FRANÇA

: DAMIÃO JOSÉ DE FRANÇA - ME

Advog : Maria Nilvanda Arraes(PE006676)

Página: 002

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Relator Convocado : Des. Bartolomeu Bueno

_____ 2ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

3º Processo : 0494471-0

Protocolo : 2021/96998493

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Pedro Henrique Marques da Silva Cavalcanti

Advog : Julieta Luzia Bloise de Araújo e Silva(PE029958)

: Roberto Dutra de Amorim Júnior(PE029612)

Apelante : FRANCISCO AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advog : Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : FRANCISCO AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advog : Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)

: maria beatriz pimentel cardoso(PE036150)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Pedro Henrique Marques da Silva Cavalcanti

Advog : Julieta Luzia Bloise de Araújo e Silva(PE029958)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : FRANCISCO AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advog : Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Pedro Henrique Marques da Silva Cavalcanti

Advog : Julieta Luzia Bloise de Araújo e Silva(PE029958)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 30/09/2021

Proc. Orig. : 0097359-45.2013.8.17.0001 (494471-0)

Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Apelação

4º Processo : 0520830-4

Protocolo : 2018/106241

Comarca : Recife

Vara : Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Código : CNJ 10671. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogados da parte autora cadastrados conforme fls.121.

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Reinoldo Argemyro Breckenfeld Filho

Advog : YURI CORIOLANO(PE038633)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 30/09/2021

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Página: 003

Embargos de Declaração na Apelação

5º Processo : 0501611-7

Protocolo : 2021/96998129

Comarca : Petrolina

Vara : 4º Vara Cível

Apelante : FRANCISCA ARIMÁ FERREIRA.

Advog : José Erlânio de Alencar(PE016467)

Apelado : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advog : Maria lara de Andrade(PE035019)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : FRANCISCA ARIMÁ FERREIRA.

Advog : José Erlânio de Alencar(PE016467)

Embargado : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advog : Maria lara de Andrade(PE035019)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 30/09/2021

Proc. Orig. : 0007617-80.2014.8.17.1130 (501611-7)

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

_____ 3ª Câmara Cível _____

Apelação

6º Processo : 0565464-2

Protocolo : 2021/74500

Comarca : Ipojuca

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Apelante : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Advog : João Vicente Neves Baptista(PE024015)

: Antônio Carlos Garrett Messeder(PE023492)

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

Apelado : ATREVIDA TRANSPORTES LTDA

Advog : CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO(RN005412)

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

7º Processo : 0565425-5

Protocolo : 2020/75296

Comarca : Carpina

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : COSTA ANNUNCIÇÃO PEÇAS E ACESSORIOS EIRELI

Advog : Francisco Serpa Cossart(PE025749)

: André Souto Maior Mussalém(PE018349)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADO DE PECAS LTDA

Advog : Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)

Página: 004

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 30/09/2021

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

8º Processo : 0565428-6

Protocolo : 2020/75296

Comarca : Carpina

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Foi criado um vínculo de apensamento no processo

0006215-22.2015.8.17.000 e segue pesquisa Judwin.

Apelante : COSTA ANNUNCIÇÃO PEÇAS E ACESSORIOS EIRELI

Advog : André Souto Maior Mussalém(PE018349)

: Francisco Serpa Cossart(PE025749)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADO DE PECAS LTDA

Advog : Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 30/09/2021

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

9º Processo : 0565429-3

Protocolo : 2020/75296

Comarca : Carpina

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Foi criado um vínculo de apensamento no processo

0001671-36.2015.8.17.0470 e segue pesquisa Judwin.

Apelante : COSTA ANNUNCIÇÃO PEÇAS E ACESSORIOS EIRELI

Advog : Francisco Serpa Cossart(PE025749)

: André Souto Maior Mussalém(PE018349)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA

Advog : Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 30/09/2021

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Embargos de Declaração na Apelação

10º Processo : 0553765-3

Protocolo : 2021/96998417

Comarca : São José da Coroa Grande

Vara : Vara Única

Apelante : Banco BMG Consignado S.A

Advog : BRUNO JOSÉ XAVIER MARTINS(PE034316)

: João Francisco Alves Rosa(BA017023)
Apelado : Amaro Alves de França
Advog : Frederico Luiz Pimentel Oliveira(PE022654)
Embargante : Banco BMG Consignado S.A
Advog : BRUNO JOSÉ XAVIER MARTINS(PE034316)

Página: 005

Advog : João Francisco Alves Rosa(BA017023)
Embargado : Amaro Alves de França
Advog : Frederico Luiz Pimentel Oliveira(PE022654)

Distribuição por Dependência em 30/09/2021
Proc. Orig. : 0000857-30.2014.8.17.1320 (553765-3)
Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

11º Processo : 0565471-7
Protocolo : 2020/72934
Comarca : Camaragibe
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
Observação : Segue pesquisa Judwin.
Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : JOSUÉ JOSÉ DO NASCIMENTO

Advog : FELIX SANTOS FILHO(PE030897)

Distribuição Automática em 30/09/2021
Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

12º Processo : 0565472-4
Protocolo : 2020/72955
Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata
Observação : Contém mídia fls.89 e segue pesquisa Judwin.
Apelante : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advog : RICARDO LOPES GODOY(PE001931)
: THYAGO HENRIQUE GOMES VAZ(PE042415)
Apelado : MARCIA HENRIQUE DA SILVA
Advog : JOELMA INÊS DO NASCIMENTO STACISHIN(PE030143)

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

_____ 4ª Câmara Cível _____

Apelação

13º Processo : 0564298-4

Protocolo : 2020/74327

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Alterado Órgão Julgador e redistribuído conforme decisão de

fls.154

Apelante : LEONARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advog : João Paulo Rodrigues do Nascimento(PE024727)

Apelado : REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO

Advog : Tadeu Leal Reis de Melo(PE023111)

Página: 006

Apelado : SIMONE FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advog : Josymilson Batista de Moraes Ferreira(PE024022)

Redistribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator Convocado : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Apelação

14º Processo : 0546194-3

Protocolo : 2019/112376

Comarca : Recife

Vara : Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL -
DEPARTAMENTO NACIONAL

Advog : EDUARDA DE MELO PEREIRA(PE033542)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ATP ENGENHARIA LTDA

Advog : Maria Gabriela Patriota(PE44467)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição por Dependência em 30/09/2021

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

15º Processo : 0565451-5

Protocolo : 2020/74515

Comarca : Ipojuca

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : CINCO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

Advog : Geovanna C. Rabelo Aguiar(PE040823)

: Luís Alberto Gomes de Farias Filho(PE036127)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : MARIA JOSÉ DO MONTE

Advog : Danilo Cerqueira de Arruda Cabral(PE023531)

Apelado : MARIA JOSÉ DO MONTE

Advog : Danilo Cerqueira de Arruda Cabral(PE023531)

Apelado : CINCO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

Advog : Geovanna C. Rabelo Aguiar(PE040823)

: Luís Alberto Gomes de Farias Filho(PE036127)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

_____ 5ª Câmara Cível _____

Apelação

16º Processo : 0565437-5

Protocolo : 2020/75208

Comarca : Paulista

Página: 007

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Joel Vicente da Silva

Advog : EDI CORDEIRO DE SA LEITÃO(PE035215)

Apelado : COMPANHIA DE TECIDOS PAULISTA

Advog : Niara Carneiro da Cunha(PE020823)

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

_____ Seção Criminal _____

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Revisão Criminal

17º Processo : 0547467-5

Protocolo : 2021/96998451

Comarca : Goiana

Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Embargante : ALUÍZIO ANTÔNIO DA SILVA

Advog : Carlos Alberto Bezerra de Queiroz Filho(PE026727)

: MARIA LUIZA MARANHÃO DIAS CABRAL(PE048198)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : JUSTIÇA PUBLICA

Embargante : ALUÍZIO ANTÔNIO DA SILVA

Advog : Carlos Alberto Bezerra de Queiroz Filho(PE026727)

: MARIA LUIZA MARANHÃO DIAS CABRAL(PE048198)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : JUSTIÇA PUBLICA

Distribuição por Dependência em 30/09/2021

Proc. Orig. : 0000303-68.2020.8.17.0000 (547467-5)

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Embargos de Declaração em Revisão Criminal

18º Processo : 0554001-8

Protocolo : 2021/96998498

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.

Reqte. : José Silvan de Melo

Advog : Sarita Leite De Sousa(PE017315)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Reqdo. : A JUSTIÇA PUBLICA

Embargante : José Silvan de Melo

Advog : Sarita Leite De Sousa(PE017315)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : A JUSTIÇA PUBLICA

Distribuição por Dependência em 30/09/2021

Proc. Orig. : 0003009-24.2020.8.17.0000 (554001-8)

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

_____ 1ª Câmara Criminal _____

Página: 008

Apelação

19º Processo : 0565427-9

Protocolo : 2021/7867

Comarca : Belém do São Francisco

Vara : Vara Única

Observação : Juíza prolatora da sentença Letícia Sant'anna da Costa não cadastrada no sistema.

Apelante : S. A. S.

Advog : João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

20º Processo : 0565442-6

Protocolo : 2021/7811

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital

Observação : CNJ: 5895

Apelante : JOSE EUDES GONÇALVES NASCIMENTO

Advog : Jefferson Alves de Farias(PE012522)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Embargos de Declaração na Apelação

21º Processo : 0543103-0

Protocolo : 2021/96998434

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri

Apelante : ALEXSANDRO SANTOS DE SOUZA

Advog : Luiz Augusto Meira Mota(PE035382)

: Wilson Cavalcanti Meira Neto(PE034238)

Apelado : JUSTIÇA PÚBLICA

Embargante : ALEXSANDRO SANTOS DE SOUZA

Advog : Luiz Augusto Meira Mota(PE035382)

: Wilson Cavalcanti Meira Neto(PE034238)

Embargado : JUSTIÇA PÚBLICA

Distribuição por Dependência em 30/09/2021

Proc. Orig. : 0016957-69.2016.8.17.0001 (543103-0)

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

22º Processo : 0565423-1

Protocolo : 2021/8179

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Página: 009

Observação : cnj. 3633. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : JOEL FELIPE DA SILVA

Def. Público : DEBORA DA SILVA ANDRADE

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

23º Processo : 0565441-9

Protocolo : 2021/7809

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 3417

Apelante : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : JAIR DA SILVA LOPES

Def. Público : ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO - DEFENSOR PÚBLICO

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

24º Processo : 0565424-8

Protocolo : 2021/8194

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : CNJ. 3608. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Apelado : JOMARIO CORDEIRO DE QUEIROZ

Def. Público : DEBORA DA SILVA ANDRADE

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

25º Processo : 0565438-2

Protocolo : 2021/8062

Comarca : São José do Egito

Vara : Vara Única

Observação : cnj: 5560

Apelante : GIVANILSON DE LIMA LOPES

Def. Público : Mariana de Freitas Chaffin

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

_____ 2ª Câmara Criminal _____

Apelação

Página: 010

26º Processo : 0565434-4

Protocolo : 2021/8201

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : cnj. 3633. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : RODRIGO ANDRADE SIMOES

Advog : Janylle Katarine dos Santos Sales(PE037530)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

27º Processo : 0565446-4

Protocolo : 2021/8147

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 3607

Apelante : Luiz Roberto Soares da Silva

Advog : José Mauro Guilherme Correia(PE011075)

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Fernando Barros Lima

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

28º Processo : 0564530-7

Protocolo : 2021/6712

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Apelante : DANIEL AUGUSTO DE SOUZA SILVA

: JESSE MIGUEL DOS REIS JUNIOR

Advog : João Victor de Medeiros e Freitas(PE050024)

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : ANTONIO FERNANDES OLIVEIRA MATOS JUNIOR - PROMOTOR DE

JUSTIÇA

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Redistribuição por Dependência em 30/09/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

29º Processo : 0565414-2

Protocolo : 2021/7144

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Apelante : ELIELSON DO NASCIMENTO FRAGA

Advog : André Mandarine Duarte(PE032232)

Def. Público : CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Página: 011

Procurador : Fernando Barros Lima

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

30º Processo : 0565431-3

Protocolo : 2021/96998414

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital

Apelante : VITOR HENRIQUE PIRES PAIVA

Advog : LEONARDO VELLOSO LIOI(SP245591)

: MARCELO REBELLO SALATINI(SP408372)

: Wellington Nascimento Lima(SP188651)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Recurso em Sentido Estrito

31º Processo : 0565439-9

Protocolo : 2021/7387

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri

Observação : cnj: 3372

Reqte. : TIAGO DE MORAIS RUFINO

Def. Público : LUCIANO CAMPOS BEZERRA - DEFENSOR PÚBLICO

Reqdo. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Fernando Barros Lima

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Apelação

32º Processo : 0565430-6

Protocolo : 2021/7636

Comarca : Moreno

Vara : Vara Criminal da Comarca de Moreno

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

: JADIEL ADELINO GOMES

: JOSÉ EDSON DE SANTANA

Advog : Ana Paula de Arruda Costa(PE044078)

Apelado : JADIEL ADELINO GOMES

: JOSÉ EDSON DE SANTANA

Advog : Ana Paula de Arruda Costa(PE044078)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Página: 012

Apelação

33º Processo : 0565436-8

Protocolo : 2021/7568

Comarca : Igarassu

Vara : Vara Criminal

Observação : CNJ. 3372. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : A. D. L. J.

Advog : ELTON MARQUES SEABRA(PE032925)

: Gilson De Freitas Silva(PE039262)

: DOMINGOS HENRIQUE DE QUEIROZ GALVAO SILVA(PE042951)

Apelado : J. P.

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

34º Processo : 0564432-6

Protocolo : 2021/6928

Comarca : Recife

Vara : Vara da Justiça Militar

Apelante : GILSON GONÇALVES REGIS

Advog : Roseany Maria de Pontes Redivivo Pedrozo(PE048319)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA - PROCURADOR

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

35º Processo : 0565432-0

Protocolo : 2021/8202

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : cnj. 3416. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUZA

Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

36º Processo : 0565440-2

Protocolo : 2021/8081

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Criminal

Observação : cnj: 12612

Apelante : BLENDSON SILVA DOS SANTOS

Def. Público : BARBARA LOPES NUNES DEFENSONRA PUBLICA

Página: 013

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Embargos de Declaração na Apelação

37º Processo : 0559445-0

Protocolo : 2021/96998411

Comarca : Palmares

Vara : Vara Regional da Infância e Juventude da 6ª Circunscrição

Apelante : M. P. P.

Apelado : L. H. S.

Def. Público : W. B. S.

Embargante : L. H. S.

Def. Público : WESLEY BORGES SOUZA

Embargado : M. P. P.

Distribuição por Dependência em 30/09/2021

Proc. Orig. : 0000457-03.2020.8.17.1030 (559445-0)

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Relator Convocado : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

38º Processo : 0565433-7

Protocolo : 2021/8200

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : cnj. 3633. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : ALISON SILVA BOMFIM

Def. Público : DEBORA DA SILVA ANDRADE

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Relator Convocado : Des. Antônio de Melo e Lima

_____ 6ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

39º Processo : 0453155-5

Protocolo : 2021/96998499

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advog : Aguinaldo da Costa Silveira Junior(PE021006)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Companhia Enérgica de Pernambuco-CELPE

Advog : George José Nascimento de Souza(PE027317)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Companhia Enérgica de Pernambuco-CELPE

Advog : George José Nascimento de Souza(PE027317)

Página: 014

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advog : Aguinaldo da Costa Silveira Junior(PE021006)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/09/2021

Proc. Orig. : 0085513-85.2000.8.17.0001 (453155-5)

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Embargos de Declaração na Apelação

40º Processo : 0521257-9

Protocolo : 2021/96998403

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : AMIL - Assistência Médica Internacional S/A (nova denominação jurídica de Excelcior MED S/A)

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : G. P. M. (Criança)

Advog : Flávio Eduardo Barros Galvão(PE023561)

Reprte : ADEÍLDO PÊPE MENDONÇA e outro

Embargante : AMIL - Assistência Médica Internacional S/A (nova denominação jurídica de Excelcior MED S/A)

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : G. P. M. (Criança)

Advog : Flávio Eduardo Barros Galvão(PE023561)

Reprte : ADEÍLDO PÊPE MENDONÇA

: ROBERTA MENDONÇA DE SOUZA

Distribuição por Dependência em 30/09/2021

Proc. Orig. : 0010053-15.2012.8.17.0990 (521257-9)

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Apelação

41º Processo : 0565447-1

Protocolo : 2020/74493

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : BANCO ITAULEASING S.A

Advog : ENY BITTENCOURT(BA029442)

: Valdir Santos Araújo Ferreira(PE002050A)

Apelado : DEIVSON AMORIM DE SANTANA

Advog : MARLENE TERESINHA DOS SANTOS VIEIRA(PE030438)

: JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA(PE031146)

: CAROLINE DA COSTA SILVA(PE007891E)

: ERNESTO CRISÓSTOMO VIEIRA(PE009382E)

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Ação Rescisória

42º Processo : 0445226-4

Página: 015

Protocolo : 2016/112826

Comarca : Condado

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. IMPEDIR O DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES

GOMES, CONFORME FLS.31. E IMPEDIR O 1º GRUPO DE CÂMARA

CÍVEL. Devolução de proc ao Relator conforme despacho de

fls.49/50.

Autor : JOSEFA ÁUREA ROMÃO DE SOUSA

Advog : Samuel Sebastião Nascimento dos Santos(PE029623)

: Volnei Silva do Nascimento(PE037496)

Réu : ESPÓLIO DE DONINA ROMÃO DE SOUSA

Advog : Sebastião Evangelista da Silva(PE009576)

Redistribuição por Dependência em 30/09/2021

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Relator Convocado : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

43º Processo : 0565443-3

Protocolo : 2020/73924

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: Luciano Batista Maranhão(PE028887)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Nova Fronteira Agrícola S/A

Advog : Romero da Costa Lima Guerra de Moraes(PE030509)

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Relator Convocado : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

44º Processo : 0565449-5

Protocolo : 2020/73868

Comarca : Cabrobó

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)

: José Luiz Oliveira da Silva(PE034627)

: Sociedade de Advogados Queiroz Cavalcanti Advocacia OAB/PE

360/1998

Apelado : ROSIMEIRE MARIA DOS SANTOS SOUZA

Advog : João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Relator Convocado : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Reexame Necessário

Página: 016

45º Processo : 0565458-4

Protocolo : 2020/74523

Comarca : Gameleira

Vara : Vara Única

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu : Yeda Augusta Santos de Oliveira

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Relator Convocado : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

46º Processo : 0565384-9

Protocolo : 2021/8126

Comarca : Carpina

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)

: Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Bezerra e Ataíde Ltda ME

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

47º Processo : 0565389-4

Protocolo : 2021/74359

Comarca : Camaragibe

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Apelante : NAFEZ ALI KHALIL ABU ADIYA

Advog : VICTOR FERREIRA ARCANJO(PE042684)

: BRAZ BATISTA SANTOS NETO(PE031364)

Apelado : MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

Advog : Rafael de Oliveira Nunes(PE024991)

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

48º Processo : 0565452-2

Protocolo : 2020/74517

Comarca : Camaragibe

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Apelante : ELITON JOSÉ DE MELO

Advog : Gervânia Lopes da Silva Barbosa de Lima(PE027525)

: Osvaldo Lima da Silva Júnior(PE021796)

Apelado : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Página: 017

Procdor : MAURICIO DE OLIVEIRA HOLANDA

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

49º Processo : 0565409-1

Protocolo : 2021/96998057

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : Município do Recife

Advog : Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)

Apelado : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DO ESTADO

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Relator Convocado : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

50º Processo : 0565444-0

Protocolo : 2021/6572

Comarca : Macaparana

Vara : Vara Única

Apelante : Município de Macaparana

Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior(PE029754)

: IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES(PE028825)

: Gilvane de Araújo Gomes(PE029928)

Apelado : Federação dos Sindicatos e Associações dos Servidores

Públicos do Estado de Pernambuco

Advog : Susy de A. Paes Leme(PE017319)

: Sandra Maria da Silva(PE013670)

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Relator Convocado : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

51º Processo : 0565448-8

Protocolo : 2020/74365

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Larissa Medeiros Santos

Apelado : JUVANE ALFREDO ALVES

: OTONIEL SILVA LINS

: HAILTON TENORIO CALADO

Advog : Adson Tenório Guedes(PE027651)

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Relator Convocado : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Página: 018

Apelação

52º Processo : 0565400-8

Protocolo : 2021/7438

Comarca : Itamaracá

Vara : Vara Unica da Comarca de Itamaracá

Apelante : Fazenda Pública Municipal de Itamaracá

Advog : Gilberto Lopes De Albuquerque(PE008441)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Esdras de Queiróz Marques

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

53º Processo : 0565406-0

Protocolo : 2021/96998059

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : Prefeitura da Cidade do Recife

Advog : Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)

Apelado : GUILHERME B CAVALCANTI

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

54º Processo : 0565411-1

Protocolo : 2021/7978

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : Prefeitura da Cidade do Recife ou Prefeitura da Cidade do Recife

Advog : Oswaldo Naves Vieira Júnior(PE014450)

Apelado : Iracy Velôso de Moura

: Romarco Construtora e Incorporadora Ltda

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

55º Processo : 0565399-0

Protocolo : 2021/7434
Comarca : Itamaracá
Vara : Vara Unica da Comarca de Itamaracá
Apelante : MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ
Advog : Gilberto Lopes De Albuquerque(PE008441)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 019

Apelado : EDMILSON JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA

Distribuição Automática em 30/09/2021
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

56º Processo : 0565398-3
Protocolo : 2021/7458

Comarca : Itamaracá
Vara : Vara Unica da Comarca de Itamaracá
Apelante : Fazenda Pública Municipal de Itamaracá
Advog : Gilberto Lopes De Albuquerque(PE008441)
Apelado : LEVI MONTEIRO ALVES

Distribuição Automática em 30/09/2021
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

57º Processo : 0565408-4
Protocolo : 2021/96998058
Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais
Apelante : Município do Recife
Advog : Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)
Apelado : CARRO MAIS CORRETORA DE VEICULOS LTDA

Distribuição Automática em 30/09/2021
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

58º Processo : 0565412-8
Protocolo : 2021/7979
Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

Advog : Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)

Apelado : JOSÉ ARIMATEA LUCIO DE OLIVEIRA

Advog : IZES MENDONÇA(PE034599)

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

59º Processo : 0565404-6

Protocolo : 2021/96998061

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : Município do Recife

Advog : Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)

Apelado : GUSTAVO ANTONIO HERACLIO DO REGO CABRAL

Página: 020

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

60º Processo : 0565410-4

Protocolo : 2021/7471

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Apelante : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Advog : PÂMELLA GIUSEPPINA PARISI(PE037063)

: Maurício de Oliveira Holanda(PE030440)

Apelado : MARIO THOMPSON DE LIMA

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

_____ 4ª Câmara Criminal _____

Apelação

61º Processo : 0565426-2

Protocolo : 2021/8203

Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : 3ª Vara Criminal
Observação : CNJ. 3417. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : EMANUELE FERREIRA DA SILVA
Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 30/09/2021
Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi
Relator Convocado : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

62º Processo : 0565445-7
Protocolo : 2021/8080
Comarca : Recife
Vara : 5ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 12612
Apelante : JONES OLIVEIRA DE MENDONÇA
Advog : ARTHUR HENRIQUE NEVES DE MELO(PE046977)
Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 30/09/2021
Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi
Relator Convocado : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Embargos de Declaração na Apelação

63º Processo : 0472962-2

Página: 021

Protocolo : 2021/96998413
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri
Apelante : Irapuã Antônio Silva Souza
Def. Público : Jânio Fernando Piacó da Silva

Apelante : Severino Caetano da Silva Filho
Advog : Fábio Santos Ramos(PE022166)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Embargante : Irapuã Antônio Silva Souza
Def. Público : Jânio Fernando Piacó da Silva
Embargante : Severino Caetano da Silva Filho

Advog : Fábio Santos Ramos(PE022166)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição por Dependência em 30/09/2021
Proc. Orig. : 0077547-17.2013.8.17.0001 (472962-2)
Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

64º Processo : 0564253-5
Protocolo : 2021/468
Comarca : Água Preta
Vara : 1ª Vara
Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Apelado : José Elpidio da Silva

Advog : José Ivan de Melo(PE013846)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição por Dependência em 30/09/2021
Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Recurso em Sentido Estrito

65º Processo : 0565422-4
Protocolo : 2021/96996364
Comarca : Escada
Vara : Primeira Vara da Comarca de Escada
Observação : Autos trasladados do processo de número
0000117-86.2017.8.17.0570

Reqte. : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
Def. Público : KEILA REID SILVA DE ALMEIDA
Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 30/09/2021
Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

66º Processo : 0565415-9
Protocolo : 2021/7138
Comarca : Paulista
Vara : 1ª Vara Criminal

Apelante : A. B. L.

Página: 022

Apelante : M. A. G. S.

Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves

: Fernando Jordão de Vasconcelos Filho

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

67º Processo : 0565435-1

Protocolo : 2021/8197

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : cnj. 7929. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : DANIEL DOS SANTOS BELMIRO

Def. Público : Cynthia Soares Ribeiro Credidio

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

_____ 3ª Câmara de Direito Público _____

Apelação / Reexame Necessário

68º Processo : 0556323-7

Protocolo : 2020/4797

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Raffaella Meirelles Souza

Réu : Fábio Jorge Soares Ferreira

Advog : Aline de Holanda dos Passos(PE035620)

Procurador : Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Redistribuição por Dependência em 30/09/2021

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

69º Processo : 0565469-7

Protocolo : 2020/72964

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Advog : MARIA GABRIELLY SOUZA LEÃO(PE031223)

Apelado : VALDIR ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA

Def. Público : João Paulo Guedes Acioly

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Página: 023

Embargos de Declaração na Apelação

70º Processo : 0478693-6

Protocolo : 2021/91090728

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FUNAPE

Procdor : DAYANA NAVARRO NOBREGA

Apelado : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO LOPES SANTOS

Advog : Fernando Augusto de Oliveira Souza(PE027521)

Embargante : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FUNAPE

Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque

: Emmanuel Becker Torres

: Edgar Moury Fernandes Neto

Embargado : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO LOPES SANTOS

Advog : Fernando Augusto de Oliveira Souza(PE027521)

Redistribuição por Dependência em 30/09/2021

Proc. Orig. : 0035447-76.2015.8.17.0001 (478693-6)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Embargos de Declaração na Apelação

71º Processo : 0545789-8

Protocolo : 2021/91091424

Comarca : Macaparana

Vara : Vara Única

Apelante : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN - PE

Procdor : WALBER DE MOURA AGRA

Apelado : Severino da Silva

Advog : IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES(PE028825)

Embargante : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN -

PE

Procdor : WALBER DE MOURA AGRA

Embargado : Severino da Silva

Advog : IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES(PE028825)

Redistribuição por Dependência em 30/09/2021

Proc. Orig. : 0000969-05.2014.8.17.0930 (545789-8)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

72º Processo : 0565405-3

Protocolo : 2021/96998060

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : Município do Recife

Advog : Gustavo Machado Tavares(PE022658)

Apelado : JOAO DAS CHAGAS FERREIRA

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Página: 024

Relator Convocado : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

73º Processo : 0565460-4

Protocolo : 2020/73004

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Advog : RAFAEL VITOR MACEDO DIAS(PE030790)

Apelado : MARIA JOSÉ BARBOSA

Def. Público : João Paulo Guedes Acioly

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

74º Processo : 0565473-1

Protocolo : 2020/72956

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira

Apelado : EMANUEL ALVES DE MELO

Def. Público : Maria do Socorro de Oliveira Banja

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo na Apelação

75º Processo : 0337440-7

Protocolo : 2021/96998465

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho

Agravdo : Zenilda Wanderley Moraes de Oliveira

: Clemilda Pedrosa Marques

Advog : Antônio Eduardo de França Ferraz(PE016101)

: Cláudia Caldas Pinto(PE022117)

: Renata Maria Pires Lopes(PE024651)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho

Página: 025

Embargado : Zenilda Wanderley Moraes de Oliveira

: Clemilda Pedrosa Marques

Advog : Antônio Eduardo de França Ferraz(PE016101)

: Cláudia Caldas Pinto(PE022117)

: Renata Maria Pires Lopes(PE024651)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 30/09/2021

Proc. Orig. : 0117360-90.2009.8.17.0001 (337440-7)

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

76º Processo : 0565397-6

Protocolo : 2021/7450

Comarca : Itamaracá

Vara : Vara Unica da Comarca de Itamaracá

Apelante : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Advog : Francisco Monteiro da Rocha(PE003808)

: Ydigoras Ribeiro de Albuquerque(PE007737)

Apelado : COMERCIAL ORANGE LTDA

Advog : Michelle Viana do Nascimento(PE020044)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

77º Processo : 0565403-9

Protocolo : 2021/7452

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : Município do Recife

Advog : Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)

Apelado : MARIA AMALIA BORGES PESSOAS

Def. Público : Geraldo Pinto Delmas

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

78º Processo : 0565413-5

Protocolo : 2021/96998063

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : Município do Recife

Advog : Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)

Apelado : SOTERCOL SOCIEDADE DE TERRENOS E CONSTRU

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Página: 026

Reexame Necessário

79º Processo : 0565143-8

Protocolo : 2021/647

Comarca : Camaragibe

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Autor : MANOEL PEREIRA DE LIMA

Advog : EDVALDO JOSÉ FERREIRA JUNIOR(PE039209)

Réu : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

: SECRETÁRIA DE TRANSITO E MOBILIDADE URBANA

Redistribuição por Dependência em 30/09/2021

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Relator Convocado : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

80º Processo : 0565401-5

Protocolo : 2021/7988

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : Prefeitura da Cidade do Recife

Advog : Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ANTONIA PEREIRA FERNANDES E FILHOS

Distribuição Automática em 30/09/2021

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Relator Convocado : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

81º Processo : 0565385-6

Protocolo : 2021/8135

Comarca : Camaragibe
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
Apelante : FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Advog : MARIA GABRIELLY SOUZA LEÃO(PE031223)
: FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO(PE028274)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : IVONE BARROS SILVA

Distribuição Automática em 30/09/2021
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

82º Processo : 0565450-8
Protocolo : 2020/74361
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Arsenia Parente Brenckenfeld

Apelado : DANIELE MARIA DA SILVA
Advog : Yoná Alencar Ferreira Sena(PE029047)

Página: 027

Distribuição Automática em 30/09/2021
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

_____ Câmara Extraordinária Criminal _____

Apelação

84º Processo : 0441178-7
Protocolo : 2016/106210
Comarca : Petrolândia
Vara : Vara Única
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3533.Alterada a competência, conforme Resolução nº 395, de 30 de março de

2017

Apelante : BRUNO RIGLEY ALVES ITACARAMBY
: WELLINGTON RODRIGO DA SILVA
Advog : Henrique Marcula Lima(PE007127)
Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: BRUNO RIGLEY ALVES ITACARAMBY

: WELLINGTON RODRIGO DA SILVA
Advog : Henrique Marcula Lima(PE007127)
: Edberto Rodrigo Afonso Smith Junior(RN003828)

Procurador : MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO

Redistribuição Automática em 30/09/2021
Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Agravo Regimental na Apelação

83º Processo : 0441178-7
Protocolo : 2021/91089994
Comarca : Petrolândia
Vara : Vara Única
Apelante : BRUNO RIGLEY ALVES ITACARAMBY e outro
Advog : Henrique Marcula Lima(PE007127)

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros
Advog : Henrique Marcula Lima(PE007127)
: Edberto Rodrigo Afonso Smith Junior(RN003828)
Agravte : BRUNO RIGLEY ALVES ITACARAMBY
: WELLINGTON RODRIGO DA SILVA
Advog : CANDIDO AUGUSTO PIRES ALVES HOLANDA(PE039849)
Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Redistribuição por Dependência em 30/09/2021
Proc. Orig. : 0000922-09.2015.8.17.1120 (441178-7)
Relator : Des. Fausto de Castro Campos

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO

Página: 028

Recife, 07 de Outubro de 2021.

1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001
1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 07/10/2021

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES

PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 01 de Outubro de 2021.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Apelação

1º Processo : 0464585-0

Protocolo : 2016/47006

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : LUIZA JULIA DA SILVA

Advog : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BRADESCO SAÚDE S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

Relator Convocado : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo na Apelação

2º Processo : 0500517-0

Protocolo : 2021/96998535

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 4ª Vara Cível

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Hamilton Nogueira Fragoso e outros

Advog : Hélio José Ferreira(PE037201)

Apelado : Rafele Gracinda dos Santos e outros

Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)

: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)

: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)

: Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)

Agravte : Rafele Gracinda dos Santos

: Antonio Juarez da Silva
: Rosalia Luiz de Araújo Silva
: Angela Maria Muniz da Silva
: Milton Ferreira da Silva
: JAILSON XAVIER DO NASCIMENTO

Página: 002

Agravte : Valdete Ferreira de Azevedo Santos

: Valmir Ferreira de Azevedo
: Amara Arlete Nogueira Fragoso
: Gilvan Nogueira Fragoso
: Vicente Ferreira das Graças Neto

: Maria de Lourdes Ferreira das Graças
: Manoel José Ferreira das Graças
: Cristina Ferreira das Graças
: João Ferreira das Graças
: José Roberto Bezerra da Silva
: Josefa Alzira Bezerra dos Santos
: Severina Francisca de Andrade
: Sheila Laete de Andrade
: Shirlei Laete de Andrade

Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)
: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)
: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)
: Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)
Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 01/10/2021

Proc. Orig. : 0002263-89.2015.8.17.0370 (500517-0)
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Agravo na Apelação

3º Processo : 0546552-5
Protocolo : 2021/96998536
Comarca : Cabo de Sto. Agostinho
Vara : 2ª Vara Cível
Apelante : Sul America Cia Nacional de Seguros
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advog : Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARLUCE GOMES DE BARROS e outros

Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)

: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)

: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)

: Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)

Agravte : MARLUCE GOMES DE BARROS

: Laurivanda Ventura Costa

: ARIOSVALDO FRANCISCO DE SOUZA

: Maria José de Oliveira Vasconcelos

: Damocles Soares Pessoa

: Irene de Freitas Tavares

: Patrícia Maria Ferraz Gonçalves

: Terezinha Dias da Silva

: Pauliceia Maria Barbosa da Silva

: JOEL CABRAL DE LIMA

: Maria de Lourdes do Nascimento Silva

: Manoel José dos Santos

: Lúcia Helena de Santana Pereira

: Marcelo Bezerra Cavalcanti

: João Batista de Farias Lins

Página: 003

Agravte : Janisio Buarque Charamba

: ELCID CHAVES BARRETO

: Berenice Ferreira de Souza

: Severino Mendes de Lima

: Inaldo José de Santana

: José Adilson da Silva

: Nemericio Roberto de Souza Castro

: Irio Vieira Bezerra

: Maria José Alves Muniz Silva

: alzira burgos da silva

: Maria Madalena da Silva

Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)

: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)

: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)

: Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)

Agravdo : Sul America Cia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advog : Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/10/2021

Proc. Orig. : 0003313-87.2014.8.17.0370 (546552-5)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

4º Processo : 0564738-3

Protocolo : 2021/7383

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MARIA DO LIVRAMENTO DE MIRANDA

: DULCE XIMENES DA SILVA

: JOSE MARCELO NUNES MACHADO

: CARLOS ALBERTO DA SILVA

: MARIA JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição por Dependência em 01/10/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

5º Processo : 0565512-3

Protocolo : 2020/72872

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO A

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Romero Dutra de Amorim

Página: 004

Advog : Roberto Dutra de Amorim Júnior(PE029612)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 01/10/2021

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Relator Convocado : Des. Bartolomeu Bueno

_____ 2ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

6º Processo : 0525925-8

Protocolo : 2021/96998540

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : SUCESSORA DE JOAO ANTONIO BARBOSA CORREIA DE ANDRADE e
outros

Advog : Claudenor Lopes da Silva(PE025588)

: Cleonildo Lopes da Silva(PE034023)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : SUCESSORA DE JOAO ANTONIO BARBOSA CORREIA DE ANDRADE

: KÁTIA DE SOUZA CORREIA MATOS DE MORAIS

: ZÉLIA TORRES DA SILVA

: MARIA CAVALCANTI DA SILVA

: JORGE SOARES DA SILVA

: JOSÉ GUSTAVO V.DE MENDONÇA

: VALDETE FERNANDES DE OLIVEIRA

: MIRIAM COUTINHO ALVES

: SEVERINO BARBOSA DA SILVA FILHO

: ALTAIR PEREIRA DE FARIAS

: PLÁCIDO BERNARDO DA SILVA

Advog : Claudenor Lopes da Silva(PE025588)

: Cleonildo Lopes da Silva(PE034023)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 01/10/2021

Proc. Orig. : 0081242-42.2014.8.17.0001 (525925-8)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Apelação

7º Processo : 0565511-6

Protocolo : 2020/73470

Comarca : Pombos

Vara : Vara Única

Apelante : Newton Spencer Cunha de Holanda Filho

Advog : Caroline do Rêgo Barros Santos(PE032753)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Maria José Jerônimo Pereira de Paula

: WELLINGTON ALEXANDRE DE PAULA

Página: 005

Advog : Luciana Batista de Oliveira(PE027364)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Alberto Nogueira Virginio

Agravo na Apelação

8º Processo : 0517967-1

Protocolo : 2021/96998599

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Advog : MARIA AMELIA SARAIVA(SP041233)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : JOSAFÁ ALEXANDRE SILVA JUNIOR

Advog : Claudete Maria Lima S. Lapa(PE012694)

Agravte : AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Advog : MARIA AMELIA SARAIVA(SP041233)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : JOSAFÁ ALEXANDRE SILVA JUNIOR

Advog : Claudete Maria Lima S. Lapa(PE012694)

Distribuição por Dependência em 01/10/2021

Proc. Orig. : 0035147-56.2011.8.17.0001 (517967-1)

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

_____ 3ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

9º Processo : 0485366-5

Protocolo : 2021/96998559

Comarca : Goiana

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana

Apelante : JOSÉ SERGIO GOMES

Def. Público : Érika Karla Farias Moura Diniz

Apelado : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advog : Romero Maranhão Mendes(PE021166)

: Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Observação : Autuado conforme consulta no judwin, José Sérgio Gomes é representado pela Defensoria Pública.

Embargante : JOSÉ SERGIO GOMES

Def. Público : Érika Karla Farias Moura Diniz

Embargado : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advog : Romero Maranhão Mendes(PE021166)

: Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 01/10/2021

Proc. Orig. : 0000811-52.2012.8.17.0660 (485366-5)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Página: 006

Apelação

10º Processo : 0565479-3

Protocolo : 2021/3272

Comarca : Cabrobó

Vara : Segunda Vara da Comarca de Cabrobó

Apelante : MARIA CICERA DA SILVA

Advog : João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : .CELPE

Advog : Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

11º Processo : 0565498-8

Protocolo : 2021/8460

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Francisco Souza da Silva

: ESPOLIO DE FRANCISCO SOUZA DE SILVA

Advog : Josefa Renê Patriota(PE028318)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : CAXANGA GOLF E COUNTRY CLUB

Advog : Sérgio Ludmer(PE021485)

: Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: Samuel Marques C. de Albuquerque(PE020111)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 01/10/2021

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Relator Convocado : Des. Jovaldo Nunes Gomes

_____ 4ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

12º Processo : 0490134-6

Protocolo : 2021/96998590

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Embargante : IMOBILIARIA ROSA DO JANGA LTDA

Advog : Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos(PE018075)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : EDUARDO HENRIQUE GOMES ALVES e outro

Advog : Antônio Fernando Galvão Coelho(PE013655)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : EDUARDO HENRIQUE GOMES ALVES

: ADRIANA DA SILVA FERREIRA ALVES

Advog : Antônio Fernando Galvão Coelho(PE013655)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : IMOBILIARIA ROSA DO JANGA LTDA

Página: 007

Advog : Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos(PE018075)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 01/10/2021

Proc. Orig. : 0026864-05.2015.8.17.0001 (490134-6)

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

13º Processo : 0490136-0

Protocolo : 2021/96998591

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : EDUARDO HENRIQUE GOMES ALVES e outro

Advog : FERNANDA SOARES COELHO(PE036025)

: Antônio Fernando Galvão Coelho(PE013655)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : IMOBILIARIA ROSA DO JANGA LTDA

Advog : Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos(PE018075)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : EDUARDO HENRIQUE GOMES ALVES

: ADRIANA DA SILVA FERREIRA ALVES

Advog : FERNANDA SOARES COELHO(PE036025)

: Antônio Fernando Galvão Coelho(PE013655)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : IMOBILIARIA ROSA DO JANGA LTDA

Advog : Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos(PE018075)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 01/10/2021

Proc. Orig. : 0033218-46.2015.8.17.0001 (490136-0)

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

14º Processo : 0544746-9

Protocolo : 2019/111659

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

Apelado : ILKA LIMA DE ALMEIDA E SILVA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: Narriman Xavier da Costa(PB010334)

Redistribuição por Dependência em 01/10/2021

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

_____ 5ª Câmara Cível _____

Apelação

15º Processo : 0565506-5

Protocolo : 2021/8304

Página: 008

Comarca : Itaquitinga

Vara : Vara Única de Itaquitinga

Apelante : BANCO BMG S.A

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Maria Batista da Silva

Advog : TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR(PE026484)

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

16º Processo : 0565510-9

Protocolo : 2021/3268

Comarca : Cabrobó

Vara : Segunda Vara da Comarca de Cabrobó

Apelante : MARIA GRANJA RODRIGUES

Advog : João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : CICERA NASCIMENTO DOS SANTOS

: ANTONIO NOVAES

: SIMUNIZ GONÇALVES DOS SANTOS

Advog : THALITA TORRES VIANA CAVALCANTE(PI006840)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

17º Processo : 0565513-0

Protocolo : 2020/74823

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : Erika Vilma Cox de Barros Dias

Advog : Monica Maria Pimentel Canuto(PE013253)

Apelado : BANCO DO BRASIL S/A- AGÊNCIA DO CABO

Advog : Silvia Carmem Leite de Andrade(PE023168)

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

18º Processo : 0565476-2

Protocolo : 2021/3271

Comarca : Cabrobó

Vara : Segunda Vara da Comarca de Cabrobó

Apelante : BANCO DO BRASIL S.A.

Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)

: Maritza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)

: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)

: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(PE001898A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 009

Apelado : ABDIAS PAULINO DOS SANTOS

: Balbina Maria da Conceição Pereira

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

_____ 1ª Câmara Criminal _____

Recurso em Sentido Estrito

19º Processo : 0565491-9

Protocolo : 2021/8216

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri

Reqte. : LUIZ FABIANO TOMAZ DE BRITO

Advog : Fábio Lopes de Albuquerque(PE020178)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

20º Processo : 0565502-7

Protocolo : 2021/8083

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Criminal

Apelante : ELISSON APOLONIO RODRIGUES

Def. Público : Bárbara Lopes Nunes - Defensora Pública

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

21º Processo : 0522089-5

Protocolo : 2018/107565

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara do Júri

Observação : CNJ. 3372. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Apelado : JHONATAN VIEIRA BORBA

Def. Público : Nátali Borba Brandi

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Atualização de Revisor em 01/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Revisor : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

22º Processo : 0565483-7

Página: 010

Protocolo : 2021/7407

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 135, 146, 175 e

181.

Apelante : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça : ALLANA UCHOA DE CARVALHO - PROMOTORA DE JUSTIÇA
Apelado : CIDNEY FELIX DE SOUZA
Def. Público : ÉRICA RÊGO BARROS MELO - DEFENSOR PÚBLICO

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

_____ 2ª Câmara Criminal _____

Apelação

23º Processo : 0565495-7

Protocolo : 2021/8231

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : JOELSON LOPES

Def. Público : Bruno Henrique Barros

Procurador : Fernando Barros Lima

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

24º Processo : 0565493-3

Protocolo : 2021/7916

Comarca : Petrolândia

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 154.

Apelante : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : FABIO HENRIQUE CAVALCANTI ESTEVAM - PROMOTOR DE JUSTIÇA

: FILIPE COUTINHO LIMA BRITTO - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Apelado : ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

Advog : JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA(PE035883)

Apelante : WALLISON LEÔNIDAS DE LISBOA

Advog : JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA(PE035883)

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : FILIPE COUTINHO LIMA BRITTO - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Apelação

Página: 011

25º Processo : 0565505-8

Protocolo : 2021/7572

Comarca : Itapissuma

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Apelante : JANDIRA MARIA DE LIMA

: Davi Mário de Lima

Def. Público : LAERCIO GUEDES JR - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : KATARINA K. DE BRITO GOUVEIA - PROMOTORA DE JUSTIÇA

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

26º Processo : 0565475-5

Protocolo : 2021/7405

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 118.

Apelante : LUIZ CARLOS DA SILVA

Def. Público : ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : AMARO REGINALDO SILVA LIMA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

27º Processo : 0565507-2

Protocolo : 2021/8198

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Segredo de justiça migrado do 1º grau.

Apelante : E. F. S.

: J. H. S.

Def. Público : Cynthia Soares Ribeiro Credidio - Defensor Público

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

_____ Órgão Especial _____

Mandado de Segurança

28º Processo : 0361890-2

Protocolo : 2014/123340

Observação : CNJ; 10381;

Impte. : PEDRO HILÁRIO SILVA NETO

: KARINA MARIZ DE MORAIS SERRANO

: MARIA ALINE BALTAR FERNANDES

Página: 012

Impte. : MARIA FERNANDA ROSSITER ROQUE DA MATA

: VERA LUCIA LUCENA DO REGO BARROS

: DANIELLE DE CASTRO FERREIRA

: ALLISSON HENRIQUE MATOS PROCÓPIO

: ADAM SULICAN RAMOS RODRIGUES

Advog : Arthur Moraes de Castro e Silva(PE016946)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Impdo. : Estado de Pernambuco

: EXMO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SR. JOÃO SOARES

LYRA NETO

Procdor : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

: Lia Sampaio Silva

: Luciana Rorfe de Vasconcelos

: Antonio Figueirêdo Guerra Beltrão

Procurador :

Redistribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competên

29º Processo : 0546238-0

Protocolo : 2020/11001945

Querelante : RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA - PREFEITA DE CARUARU

Advog : Tiago de Farias Lins(PE025023)

Querelado : ERICK DA SILVA LESSA - DEPUTADO ESTADUAL

Redistribuição por Dependência em 01/10/2021

Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

_____ 6ª Câmara Cível _____

Apelação

30º Processo : 0565508-9

Protocolo : 2021/3270

Comarca : Cabrobó

Vara : Segunda Vara da Comarca de Cabrobó

Apelante : BANCO MERCANTIL DO BRASIL

Advog : MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES(RN005553)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : RAIMUNDA MARIA DA SILVA

Advog : Jônatas Barreto Neto(PI003101)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Apelação

31º Processo : 0565492-6

Protocolo : 2021/3266

Comarca : Cabrobó

Vara : Segunda Vara da Comarca de Cabrobó

Página: 013

Apelante : IZAURA ROSALINA DA CONCEIÇÃO

Advog : DILENE FERREIRA TORRES(PE038553)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Relator Convocado : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Embargos de Declaração na Apelação

32º Processo : 0525560-7

Protocolo : 2021/8595

Comarca : Palmares

Vara : Terceira Vara Cível Comarca de Palmares

Apelante : BANCO BRADESCO S/A

Advog : Andréa Formiga Dantas(PE026687)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : JAILTON BEZERRA DE SOUZA JUNIOR

Advog : Luiz Antonio Marques de Melo(PE015299)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : BANCO BRADESCO S/A

Advog : Andréa Formiga Dantas(PE026687)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : JAILTON BEZERRA DE SOUZA JUNIOR

Advog : Luiz Antonio Marques de Melo(PE015299)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 01/10/2021

Proc. Orig. : 0001225-36.2014.8.17.1030 (525560-7)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

33º Processo : 0536790-2

Protocolo : 2019/117911

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

Apelado : Rivadavia Alves Albuquerque Filho

: LUCIA MARIA DA SILVA

: SONIA CALDAS DE FARIAS

: ALMIR DE MENDONÇA

: MARLEIDE VIRGINIA PINHEIRO FREITAS

: ZULEIDE ALVES DE SOUZA

: EDNA MARIA SILVA DE SOUZA

: RILDETE DO NASCIMENTO TAVARES

Advog : João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

Redistribuição por Dependência em 01/10/2021

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Página: 014

Embargos de Declaração na Apelação

34º Processo : 0536790-2

Protocolo : 2020/27368709

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

Apelado : Rivadavia Alves Albuquerque Filho e outros

Advog : João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

Embargante : Rivadavia Alves Albuquerque Filho

: LUCIA MARIA DA SILVA

: SONIA CALDAS DE FARIAS

: ALMIR DE MENDONÇA

: MARLEIDE VIRGINIA PINHEIRO FREITAS

: ZULEIDE ALVES DE SOUZA

: EDNA MARIA SILVA DE SOUZA

: RILDETE DO NASCIMENTO TAVARES

Advog : João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição por Dependência em 01/10/2021

Proc. Orig. : 0006849-17.2013.8.17.1090 (536790-2)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

35º Processo : 0550058-1

Protocolo : 2020/3910

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

Apelante : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advog : Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)

Apelado : Maria de Lourdes Lima Araújo

: TEREZA VIEIRA DA SILVA

: ANISIO LAURINDO BATISTA

: JACI GENUINO DA SILVA

: ELISABETE LIMA DA SILVA

: ALCINEIDE PRAZERES DA SILVA

: MANOEL MUNIZ DA SILVA

: REJANE MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

: ALESSANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

: AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS

: MARIA BOM PARTO DA SILVA

: TEREZINHA DE JESUS MACEDO SIQUEIRA

: ALVARO ANTONIO GOMES PENA

: LUIZ ODILON DE ABREU FILHO

: WALDECK GARCIA SANTOS

: MARIA DO CARMO WANDERLEY FRANÇA

Advog : Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

Página: 015

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

Redistribuição por Dependência em 01/10/2021

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

36º Processo : 0565497-1

Protocolo : 2020/74988

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude

Observação : Código : CNJ 10671. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : MUNICÍPIO DO RECIFE

Procdor : Gustavo Henrique Baptista Andrade

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

37º Processo : 0565514-7

Protocolo : 2020/74723

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara dos Executivos Fiscais

Apelante : SINIVAL JANUARIO DANTAS

Advog : FERNANDO DE O BARROS(PE012106D)

: Verônica Vieira da Cunha(PE025954)

Apelado : Município de Jaboatão dos Guararapes

Procdor : Luiz Keherle Cordeiro Bezerra

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

38º Processo : 0565480-6

Protocolo : 2021/74975

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude

Observação : Código : CNJ 50030. Anexa pesquisa JUDWIN. Segredo de justiça oriundo do processo originário.

Apelante : M. P. E. P.

: M. R.

Procdor : Patrícia Lobo da Rosa Borges

Apelado : M. R.

Procdor : Patrícia Lobo da Rosa Borges

Apelado : M. P. E. P.

Página: 016

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

39º Processo : 0565515-4

Protocolo : 2020/74755

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Apelante : Município de Olinda

Procdor : Lígia Maria Duarte Lima
Apelado : EMPRESA AVER-O-MAR IMOVEIS LTDA
Advog : Bruno Pires(PE021844)

Distribuição Automática em 01/10/2021
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

40º Processo : 0565518-5
Protocolo : 2020/74753
Comarca : Olinda
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda
Apelante : Município de Olinda

Procdor : Lígia Maria Duarte Lima
Apelado : EMPRESA AVER-O-MAR IMOVEIS LTDA
Advog : Bruno Pires(PE021844)

Distribuição Automática em 01/10/2021
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

41º Processo : 0548792-7
Protocolo : 2021/96998594
Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : 2ª Vara Cível

Autor : Estado de Pernambuco
Procdor : Sabrina Pinheiro dos Praseres
Réu : GENILDA AMÁLIA DOS SANTOS
Def. Público : Caroline Stefanie C. Barreto Silveira
Embargante : Estado de Pernambuco
Procdor : Sabrina Pinheiro dos Praseres
Embargado : GENILDA AMÁLIA DOS SANTOS
Def. Público : Caroline Stefanie C. Barreto Silveira

Distribuição por Dependência em 01/10/2021
Proc. Orig. : 0001504-66.2013.8.17.1350 (548792-7)
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

_____ 4ª Câmara Criminal _____

Apelação

Página: 017

42º Processo : 0565478-6

Protocolo : 2021/7351

Comarca : Itapetim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 195.

Apelante : Eliton Ferreira de Aquino

Def. Público : JOSÉ LOPES DA SILVA SOBRINHO - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : JUSTIÇA PÚBLICA

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

43º Processo : 0565509-6

Protocolo : 2021/8219

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri

Apelante : JOELMA MARTINS DO LIVRAMENTO

Def. Público : Bruno Henrique Barros

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

_____ Vice-Presidência _____

Agravo no Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

44º Processo : 0499292-9

Protocolo : 2021/96997983

Comarca : Gravatá

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Agravte : Indústria e Comércio de Plásticos de Pernambuco (Santandre
Ind. e Com. de Plásticos)

Advog : SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO(CE016744)

: HERBESON GIRAO PEIXOTO(PE034585)

Agravdo : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE / CENTRAIS
ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

Agravdo : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás

Advog : Julio César Struc Verbicário dos Santos(RJ079650)

Agravte : Indústria e Comércio de Plásticos de Pernambuco (Santandre

Ind. e Com. de Plásticos)

Advog : SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO(CE016744)

: HERBESON GIRAO PEIXOTO(PE034585)

Agravdo : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE / CENTRAIS

ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

Agravdo : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás

Advog : Julio César Struc Verbicário dos Santos(RJ079650)

Distribuição por Dependência em 01/10/2021

Proc. Orig. : 0001059-56.2010.8.17.0670 (499292-9)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

Página: 018

Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

45º Processo : 0522223-7

Protocolo : 2021/96998512

Comarca : Petrolina

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : JOSE OLIVEIRA DE SOUTO e outros

Advog : Clério de Sá Filho(PE025710)

: Thiago de Oliveira e Silva(PE024685)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : JOSE OLIVEIRA DE SOUTO

: REGIVALDO PEREIRA LIMA

: ANTÔNIO GOMES SOBRINHO

: ETELVINA REGINA DE ALENCAR MOTA

: JOSÉ JOÃO DE ALBUQUERQUE

: MARIA RITA VIEIRA ALVES DA SILVA

: MARGARIDA TEOTONHA GUIMARÃES

: MARIA ADALGISA DA SILVA SANTOS

: DARCI CELESTINO DE ARAÚJO

: CLAUDIONOR MOREIA LIMA FILHO

: AURILENA BEZERRA SOARES GONDIM

: APARECIDA GOMES RODRIGUES
: Lenita de Castro Gomes
: TEREZA BARBOSA REGIS GERMANO
: MARIA JOSÉ FREIRE BARBOSA
: MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
: DIRCE ANDRADE NOGUEIRA
: OLÍMPIO MOREIRA DA SILVA
: INÊS DE OLIVEIRA ALENCAR LIMA
: ANÁLIA CIRILO DINIZ
: OSMAR PLÍNIO DOS SANTOS

: ANA BARBOSA DA SILVA
: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ANDRADE
: MARIA DA PAZ GOMES DA SILVA
: MARIA LAURA DE LIMA
: MARIZETE ANDRADE DE MENEZES
: ILKA REJANE SILVA SOARES DE VASCONCELOS
: RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA
: AURELIANA VIEIRA DA SILVA
: RAIMUNDO PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO

: MARLUCE RODRIGUES
: JOANA DARQUE FREIRE PIRES
: JOSÉ OTAVIANO MUDO
: MARIA MAZARELO NETO
: NILDETE DIAS FERREIRA
: MARIA SOCORRO DE SOUSA CAMPOS
: ANTONIO MACHADO
: FRANCISCA PEREIRA DE BRITO
: ELENA MARIA COELHO RODRIGUES

: EDGAR MENDES DE SÁ
: MARIA DE FÁTIMA SEVERO DE AMORIM

Página: 019

Embargado : ANA JÚLIA LEAL
: JOÃO RODRIGUES DA SILVA NETO
: ROMÃO JOSÉ DE LIMA
: CACILDA NUNES MARTINS
: ERISVALDO BINGA DA ROCHA

: ANTÔNIO TELES
: MARIA DE LOURDES AMORIM SIMÃO
: MARIA IRENE DOS SANTOS SILVA
Advog : Clério de Sá Filho(PE025710)
: Thiago de Oliveira e Silva(PE024685)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 01/10/2021

Proc. Orig. : 0010667-17.2014.8.17.1130 (522223-7)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

_____ 3ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

46º Processo : 0565474-8

Protocolo : 2021/96998394

Comarca : Serra Talhada

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE

Advog : Antonio Fernando Pereira Lins(PE038520)

: Nicolau Oliveira de Sá(PE033029)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : GILDETE LÚCIO DE SOUSA MAGALHÃES

Advog : Antônio Alves da Silva Neto(PE034929)

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação

47º Processo : 0565494-0

Protocolo : 2020/75318

Comarca : Serra Talhada

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 9518. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Município de Serra Talhada, Estado de Pernambuco

Advog : CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MARIA JOSÉ MARTINS

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação

48º Processo : 0565486-8

Protocolo : 2020/74977

Comarca : Recife

Página: 020

Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude

Observação : Código : CNJ 10671. Anexa pesquisa JUDWIN. Segredo de justiça oriundo do processo originário.

Apelante : M. P. E. P.

: M. R.

Procdor : Juliana Villar Limeira

Apelado : M. R.

Procdor : Juliana Villar Limeira

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação

49º Processo : 0482510-1

Protocolo : 2021/96998593

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Luís Antônio Gouveia Ferreira

Apelado : MANOEL FRANCISCO SANTOS NETO

Advog : Natália Ramalho Santiago(PE032466)

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Luís Antônio Gouveia Ferreira

Embargado : MANOEL FRANCISCO SANTOS NETO

Advog : Natália Ramalho Santiago(PE032466)

Distribuição por Dependência em 01/10/2021

Proc. Orig. : 0017724-76.2014.8.17.0810 (482510-1)

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação / Reexame Necessário

50º Processo : 0565517-8

Protocolo : 2020/72900

Comarca : Vitória

Vara : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Autor : Elisabete Batista Ferreira

Advog : JOSÉ JORGE B. DE ALBUQUERQUE(PE034413)

Réu : Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advog : Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Embargos de Declaração na Apelação

51º Processo : 0549895-7

Protocolo : 2021/96998519

Comarca : Recife

Página: 021

Vara : 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Walter Maron De Carqueira Y Costa

Apelado : Manuel Farinha Nunes e outros

Advog : Paula Varejão Dias Martins de Siqueira(PE018540)

: Sílvia Dias Martins da Rosa e Silva(PE023469)

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Walter Maron De Carqueira Y Costa

Embargado : Manuel Farinha Nunes

: José Andre Cardoso Nunes

: Carlos Manuel Cardoso Nunes

Advog : Paula Varejão Dias Martins de Siqueira(PE018540)

: Sílvia Dias Martins da Rosa e Silva(PE023469)

Distribuição por Dependência em 01/10/2021

Proc. Orig. : 0017030-61.2004.8.17.0001 (549895-7)

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Embargos de Declaração na Apelação

52º Processo : 0553532-4

Protocolo : 2021/96998558

Comarca : Flores

Vara : Vara Única

Apelante : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE

Procdor : Francisco de Oliveira Portugal

Apelado : Maria Gorete de Medeiros

Def. Público : Gregory Victor Pinto de Farias

Embargante : Maria Gorete de Medeiros

Def. Público : Gregory Victor Pinto de Farias

Embargado : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE

Procdor : Francisco de Oliveira Portugal

Distribuição por Dependência em 01/10/2021

Proc. Orig. : 0000635-24.2015.8.17.0610 (553532-4)

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Apelação

53º Processo : 0565503-4

Protocolo : 2020/75320

Comarca : Serra Talhada

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 9518. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Município de Serra Talhada, Estado de Pernambuco

Advog : CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Marlene Maria Nogueira Barros

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Página: 022

Apelação

54º Processo : 0546044-8

Protocolo : 2020/11002277

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7687

Apelante : Edvaldo Bernardino Alves ESPÓLIO

Advog : RICARDO EUSÉBIO RIBEIRO DE ASSIS(PE027007)

Redistribuição por Dependência em 01/10/2021

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

55º Processo : 0562939-2

Protocolo : 2021/96991716

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Bom dia,

Prezado usuário/colegas,

SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 4939

Apelante : Alfredo Farias de Andrade

Advog : Bruno Rodrigues Quintas(PE016749)

Apelado : Setta Combustíveis S/A.

Advog : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: Francisco de Melo Antunes(PE026218)

: DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY(PE037139)

: Paloma Rochelly Dantas Mágero Azevedo(PE046212)

Redistribuição por Dependência em 01/10/2021

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

56º Processo : 0565417-3

Protocolo : 2021/96997737

Comarca : Lajedo

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7677

Apelante : G. A. A.

Advog : Marcocilânio Félix da Silva(PE023395)

Apelado : L. A. S. F.

Advog : Jeovásio Almeida Lima(PE009265)

: João Almeida Lima Neto(PE024553)

: Antônio José Dourado Filho(PE023494)

: LIBERATO MENÍCIO VILELA SILVA(PE044605)

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

Página: 023

57º Processo : 0478284-7

Protocolo : 2017/104317

Comarca : Vertentes

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10500

Apelante : ELMA MARIA DE FIGUEIROA

Advog : Carlos Arthur de Almeida Baptista Ferreira Pereira(PE022222)

: Zezon Agripino de Oliveira Bezerra(PE023221)

Apelado : José Mendonça Correa de Araújo

: Maria do Carmo Corrêa de Araújo

Advog : Arlindo Luis Bessone Freitas de Oliveira(PE026116)

: Ciro Alencar(PE025614)

Redistribuição por Dependência em 01/10/2021

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

58º Processo : 0553759-5

Protocolo : 2020/95979403

Comarca : Arcoverde

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10433

Apelante : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advog : Cristiane Salette Xavier de Lima Ottoni(PE021547)

Apelante : Josina Maria da Silva Ferreira

: Danilo Ferreira da Silva

: Leyliane Maria Albuquerque Pereira

: José Cordeiro de Barros

: Domicília Tenório Gomes

: Fernando Rodrigues Tavares

: Cícera Maria Cavalcante

: CÍCERA FERREIRA DA SILVA

: ERANDILMA FREIRE DE SOUSA CORDEIRO

: Maria Silvania Lima da Silva

: Ioneide Bezerra da Silva

: Maria Olindina da Silva

: Luciene Ramos

: LUIS WILSON SOUZA PONTES

: Kátia Maria da Silva

: Eliane Pereira Lins

: Josenildo Cassiano da Silva

: ANTONIO FREIRE DE LIMA

: José Regiojano Freire da Silva

: Glaucia Ferreira dos Santos

: Severina Maria de Moraes

: Veraneide Barbosa da Silva

: France Cleide Magalhães de Almeida

Advog : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)

: Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)

: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)

: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)

Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

Apelado : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

Apelado : Josina Maria da Silva Ferreira

: Danilo Ferreira da Silva

Página: 024

Apelado : Leyliane Maria Albuquerque Pereira

: José Cordeiro de Barros

: Domicília Tenório Gomes

: Fernando Rodrigues Tavares

: Cícera Maria Cavalcante

: CÍCERA FERREIRA DA SILVA

: ERANDILMA FREIRE DE SOUSA CORDEIRO

: Maria Sylvania Lima da Silva

: Ioneide Bezerra da Silva

: Maria Olindina da Silva

: Luciene Ramos

: LUIS WILSON SOUZA PONTES

: Kátia Maria da Silva

: Eliane Pereira Lins

: Josenildo Cassiano da Silva

: ANTONIO FREIRE DE LIMA

: José Regiojano Freire da Silva

: Glaucia Ferreira dos Santos

: Severina Maria de Moraes

: Veraneide Barbosa da Silva

: France Cleide Magalhães de Almeida

Advog : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)

: Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)

: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)

: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)

Apelado : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advog : Cristiane Salette Xavier de Lima Ottoni(PE021547)

Redistribuição por Dependência em 01/10/2021

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo na Apelação

59º Processo : 0558388-6

Protocolo : 2021/96998354

Comarca : Bonito

Vara : Vara Única

Apelante : UMIMED CARUARU

Advog : GEORGIA TEMÓTEO BRITO GUIMARÃES(PE039654)

Apelado : Plínio Monteiro de Farias e outros

Advog : SUZANA LOPES DA SILVA(PE029020)

Observação : ASSUNTO CNJ 9196

Agravte : UMIMED CARUARU

Advog : GEORGIA TEMÓTEO BRITO GUIMARÃES(PE039654)

Agravdo : Plínio Monteiro de Farias

: TEREZINHA MARIA DE FARIAS

: MARIA CLARA FARIAS GOMES

: CYBELLE TARCIANA DE FARIAS

: THIAGO JOSÉ FARIAS SILVA

: PLÍNIO MONTEIRO FARIAS SILVA

: Clécia Marilene de Farias da Silva

: José Valdir da Silva

Advog : SUZANA LOPES DA SILVA(PE029020)

Distribuição por Dependência em 01/10/2021

Proc. Orig. : 0001172-17.2015.8.17.0320 (558388-6)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Página: 025

Apelação

60º Processo : 0565420-0

Protocolo : 2021/96997721

Comarca : Toritama

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : COMBAT - COMÉRCIO DE BATERIAS E ACUMULADORES LTDA

Advog : Thiago Francisco de Melo Cavalcanti(PE023179)

: Lais Silva Pereira Epaminondas(PE031186)

Apelado : ROSEMARE MARIA DA SILVA

Advog : Anderson Silva de Arruda(PE023367)

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

61º Processo : 0467537-6

Protocolo : 2020/95984793

Comarca : Bonito

Vara : Vara Única

Apelante : IVANILDO JOSÉ PEREIRA

Advog : Antonio Rafael Vicente da Silva(PE024200)

Apelado : JOSÉ MANOEL DE LIMA

Advog : SEVERINO COUTINHO DA SILVA FILHO(PE024221)

: ANAMARINA V. COUTINHO(PE032644)

Observação : ASSUNTO CNJ 10445

Embargante : JOSÉ MANOEL DE LIMA

Advog : SEVERINO COUTINHO DA SILVA FILHO(PE024221)

: ANAMARINA V. COUTINHO(PE032644)

Embargado : IVANILDO JOSÉ PEREIRA

Advog : Antonio Rafael Vicente da Silva(PE024200)

Redistribuição por Dependência em 01/10/2021

Proc. Orig. : 0000540-88.2015.8.17.0320 (467537-6)

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

62º Processo : 0565481-3

Protocolo : 2021/96998143

Comarca : Gravatá

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : Nutrir Produtos Lácteos Ltda.

Advog : Maria Eduarda Siqueira de Vasconcelos(PE043173)

Apelado : BANCO INTER S.A

Advog : João Luiz Da Silva Rosa(MG098981)

: Warllington Douglas Souza Lisboa Cavalcanti(PE039650)

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Página: 026

Apelação

63º Processo : 0565482-0

Protocolo : 2021/96998144

Comarca : Gravatá

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : Nutrir Produtos Lácteos Ltda.

Advog : Maria Eduarda Siqueira de Vasconcelos(PE043173)

Apelado : BANCO INTER S.A

Advog : Warllington Douglas Souza Lisboa Cavalcanti(PE039650)

: João Luiz Da Silva Rosa(MG098981)

Distribuição por Dependência em 01/10/2021

Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Apelação

64º Processo : 0565485-1

Protocolo : 2021/96997738

Comarca : Riacho das Almas

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7690

Apelante : COMPANHIE ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

Apelado : ROSINEIDE MARIA DA SILVA

Advog : Silvio Alexandre Bezerra(PE020910)

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Apelação

65º Processo : 0565489-9

Protocolo : 2021/96998426

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 50030

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

Apelado : Tarcisio de Souza Silva

Advog : MOACYR DOMICIO DE SÁ(PE027611)

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Embargos de Declaração na Apelação

66º Processo : 0557144-0

Protocolo : 2021/96998507

Comarca : Angelim

Página: 027

Vara : Vara Única

Apelante : O Estado de Pernambuco

Procdor : EDUARDO HENRIQUE IENNACO DE SIQUEIRA CAMPOS

Apelado : ADALBERTO ALECSANDRO CORDEIRO DOS SANTOS

Advog : Mario Fortunato de Sousa Amaral(PE031234)

: RAUL FERRAZ CORNÉLIO GOMES LEAL(PE050902)

Observação : ASSUNTO CNJ 10671

Embargante : ADALBERTO ALECSANDRO CORDEIRO DOS SANTOS

Advog : Mario Fortunato de Sousa Amaral(PE031234)

: RAUL FERRAZ CORNÉLIO GOMES LEAL(PE050902)

Embargado : O Estado de Pernambuco

Procdor : EDUARDO HENRIQUE IENNACO DE SIQUEIRA CAMPOS

Distribuição por Dependência em 01/10/2021

Proc. Orig. : 0000307-29.2016.8.17.0200 (557144-0)

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Agravo na Apelação

67º Processo : 0563203-1

Protocolo : 2021/96998331

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Apelante : HOSPITAL ESPERANÇA

Advog : Cláudio Moura Alves de Paula(PE016755)

: Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)

Apelado : O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Allan Carlos Silva Quintães

Observação : ASSUNTO CNJ 9518

Agravte : HOSPITAL ESPERANÇA

Advog : Cláudio Moura Alves de Paula(PE016755)

: Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)

Agravdo : O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Allan Carlos Silva Quintães

Distribuição por Dependência em 01/10/2021

Proc. Orig. : 0017436-51.2014.8.17.0480 (563203-1)

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

68º Processo : 0565419-7

Protocolo : 2021/96997720

Comarca : Toritama

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : LUCINEIDE SEVERINA DA SILVA

Advog : Maria Alexandrina de Sousa Farias(PE013834)

: LUCAS LEVI CORREIA REZENDE(PE036933)

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : MAURO DE MOURA LEITE

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : MAURO DE MOURA LEITE

Apelado : LUCINEIDE SEVERINA DA SILVA

Advog : Maria Alexandrina de Sousa Farias(PE013834)

: LUCAS LEVI CORREIA REZENDE(PE036933)

Página: 028

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

69º Processo : 0565421-7

Protocolo : 2021/96998141

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Criminal de Caruaru

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Apelante : ARMANDO ALVES DA SILVA

Def. Público : JUANA VIANA OURIQUES DE OLIVEIRA BRASIL

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

70º Processo : 0565484-4

Protocolo : 2021/96998145

Comarca : Lajedo

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Apelante : ANDRESSA COUTO OLIVEIRA

: ANTONIO JOSÉ DA SILVA

Advog : Antônio José Dourado Filho(PE023494)

: LIBERATO MENÍCIO VILELA SILVA(PE044605)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Recurso em Sentido Estrito

71º Processo : 0565416-6

Protocolo : 2021/96998312

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Trib. Júri

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3370

Reqte. : EMANUEL PATRICK DE OLIVEIRA FRANÇA

: LUAN ANDRÉ DE LIMA SANTANA

Def. Público : WESLEY BORGES SOUZA

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

72º Processo : 0565488-2

Protocolo : 2021/96998427

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Criminal

Página: 029

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Apelante : Vandeilson Bernardo da Silva

Def. Público : FLÁVIO DE QUINTELLA CAVALCANTI TOLEDO - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

73º Processo : 0565418-0

Protocolo : 2021/96997736

Comarca : Feira Nova

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Apelante : ADRIANA ANDRADE DA SILVA

Def. Público : José Fernando Melo Canêjo

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

74º Processo : 0565477-9

Protocolo : 2021/96998508

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7757

Apelante : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARA

Apelado : EDNA LÚCIA NERI

Advog : CESAR ROMERO BARBOSA DA SILVA FILHO

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Recurso em Sentido Estrito

75º Processo : 0565487-5

Protocolo : 2021/96998431

Comarca : Surubim

Vara : 1ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5555

Reqte. : JOSÉ RICARDO ALMEIDA DA SILVA

Advog : JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA(PE000910A)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Página: 030

_____ Câmara Extraordinária Criminal _____

Apelação

76º Processo : 0399219-8

Protocolo : 2015/28646

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.

Observação : CNJ: 3614

Apelante : SIDNEI DONIZETI GONÇALVES LEITE

Advog : TOMAZ FORNELOS(PE046756)

: Alirio Rio Lima Moraes de Melo(PE012302)

: Liliane Francisca de Oliveira(PE038214)

Etag. : JÉSSYKA MARINA MATIAS DA SILVA

: Victor Bueno Estevam

Advog : WILGBERTO PAIM DOS REIS JUNIOR(PE031985)

Apelado : Justiça Pública

Procurador : Janeide Oliveira De Lima

Atualização de Revisor em 01/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

77º Processo : 0449652-0

Protocolo : 2016/30415

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : cnj. 5556. Segue pesquisa Judwin.

Apelante : ALEXANDRE PERGENTINO DA SILVA

Advog : GILSON SILVA MAGALHÃES(PE031696)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Redistribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Recurso em Sentido Estrito

78º Processo : 0509794-3

Protocolo : 2018/115173

Comarca : Petrolina

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Reqte. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Reqdo. : LETICIA MIRELLA DOS SANTOS BRITO

: RITA DE CASSIA DOS SANTOS

Advog : MARIA TEREZA SOUZA(PE042669)

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Redistribuição Automática em 01/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Página: 031

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO

Recife, 07 de Outubro de 2021.

1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 07/10/2021

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 04 de Outubro de 2021.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Apelação

1º Processo : 0469095-1

Protocolo : 2017/5809

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : José Orlando Soares de Melo

Advog : Ana Maria C. de Siqueira(PE013520)

Redistribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

Relator Convocado : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

2º Processo : 0506432-6

Protocolo : 2018/11999

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : HAL COMÉRCIO LTDA - EPP

Advog : Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)

: Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque(PE023102)

: Bruno Henning Veloso(PE022953)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ARCOL - ARTE COMERCIAL LTDA

Advog : Adalberto Rangel Gomes Junior(PE005724)

Redistribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

Relator Convocado : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo na Apelação

3º Processo : 0343950-5

Protocolo : 2021/96998754

Página: 002

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)
: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : JURUPITAN AQUINO DE SENA e outros
Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
: Danielle Torres Silva(PE018393)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte : JURUPITAN AQUINO DE SENA
: RICARDO FERREIRA DA ROCHA

: Edna Pereira de Souza
: Firmino Claudino Andrade de Melo
: Marcos José Daniel de Souza
: Lindomar Félix de Oliveira
: Elias Martins Paiva
: Ridalva Maria Viana Xavier
: GENESIO GONÇALVES LIMA
Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)
: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)
: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 04/10/2021

Proc. Orig. : 0007116-62.2008.8.17.1090 (343950-5)
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Agravo na Apelação

4º Processo : 0376966-4
Protocolo : 2021/96998669
Comarca : Paulista
Vara : 2ª Vara Cível
Apelante : PAULO ROBERTO CAVALCANTI e outros
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
: Karla Regina S. de Lima(PE030753)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advog : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)
: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
: Karla Regina S. de Lima(PE030753)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : PAULO ROBERTO CAVALCANTI e outros
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676)

Página: 003

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte : PAULO ROBERTO CAVALCANTI
: Laudecy Ferreira de Barros
: Eurides Maciel da Silva
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advog : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)
: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
: Karla Regina S. de Lima(PE030753)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 04/10/2021
Proc. Orig. : 0005604-10.2009.8.17.1090 (376966-4)
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Agravo na Apelação

5º Processo : 0477656-9
Protocolo : 2021/96998755
Comarca : Olinda
Vara : 4ª Vara Cível
Apelante : FLÁVIO GOMES VIANA e outros
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : FLÁVIO GOMES VIANA e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravte : FLÁVIO GOMES VIANA

: MOACIR RAMOS VERÇOSA JUNIOR

: MARIA DA GRAÇA DA SILVA LUNA

: SILVIA REJANE DO AMARAL SANTOS

: CÉLIA VELOZO DE MELO

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

Página: 004

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 04/10/2021

Proc. Orig. : 0002837-37.2011.8.17.0990 (477656-9)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

6º Processo : 0501477-5

Protocolo : 2018/6722

Comarca : Escada

Vara : Primeira Vara da Comarca de Escada
Apelante : BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A
Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : FRANCISCO DO MONTE
Advog : Luciano Edson M. Simões Junior(PE030397)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição Automática em 04/10/2021
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Agravo na Apelação

7º Processo : 0531888-7
Protocolo : 2021/96998758
Comarca : Paulista
Vara : 3ª Vara Cível
Apelante : Francisca Chaves Ribeiro e outros
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Francisca Chaves Ribeiro e outros
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agrvte : Francisca Chaves Ribeiro
: ELILDE RODRIGUES SANTIAGO
: Amara Régia da Silva
: Bernadete de Santana Ferreira
: Edilson Ferreira Diniz
: Marcos Antônio Palmeira dos Santos
: Vilma Monteiro da Silva
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 005

Distribuição por Dependência em 04/10/2021

Proc. Orig. : 0007610-53.2010.8.17.1090 (531888-7)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Agravo na Apelação

8º Processo : 0539138-4

Protocolo : 2021/96998753

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : Ednalva Alves do Nascimento e outros

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

Apelante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : EDNALVA ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS

Advog : Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)

Agravte : Ednalva Alves do Nascimento

: Constancia Pereira de Oliveira

: Josefa Maria de França Santos

: Virginia de Cassia Ramos Maia

: Edesio Amaral da Silva

: Gleide Alves da Silva

: Eliane Maria Araujo de Arruda

: Andréa Maria da Paixão

: Edeilda José da Silva

: Ailton Alves de Araujo

: Tânia Maria da Silva

: Alvanira Correa de Souza

: Shirleide Nunes da Silva

: Diego Filgueira Galvão

: Júlio Filardi Junior

: Maria José Firmo

: Zilda Barros da Silva

: Ana Paula de Brito

: Marli da Silva Corsino

: Adalgisa Ferreira Guerra

: Aluizio Cavalcante Guerra Filho

: Maria Lucineide Alves Nogueira

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 006

Distribuição por Dependência em 04/10/2021

Proc. Orig. : 0004814-60.2008.8.17.1090 (539138-4)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Agravo na Apelação

9º Processo : 0539465-6

Protocolo : 2021/96998757

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : MARIA JOSÉ LÍSBOA e outros

Advog : Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

Apelado : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

Agravte : MARIA JOSÉ LÍSBOA

: DARCI MARTINS CORREIA DA SILVA

: GELICA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA

: AMANDA VANESSA LIRA DOS SANTOS

: MARIA DO CARMO HILARIO BARBOSA

Advog : Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: Danielle Torres Silva(PE018393)
: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)
: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

Distribuição por Dependência em 04/10/2021
Proc. Orig. : 0006820-64.2013.8.17.1090 (539465-6)
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Agravo na Apelação

10º Processo : 0547284-6
Protocolo : 2021/96998759
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : 3ª Vara Cível
Apelante : MARINETE SANTOS DE AGUIAR
Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
: Danielle Torres Silva(PE018393)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : SulAmérica Cia. Nacional de Seguros S/A
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravte : MARINETE SANTOS DE AGUIAR
Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
: Danielle Torres Silva(PE018393)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo : SulAmérica Cia. Nacional de Seguros S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 04/10/2021
Proc. Orig. : 0026336-37.2013.8.17.0810 (547284-6)
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Página: 007

Agravo na Apelação

11º Processo : 0550635-8
Protocolo : 2021/96998760
Comarca : Olinda
Vara : 1ª Vara Cível
Apelante : A Caixa Econômica Federal - CEF
Advog : Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)

Apelante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : HELENA ALMEIDA MARQUES e outro

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)

Agravte : HELENA ALMEIDA MARQUES

: LUCIANO ALMEIDA MARQUES

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)

Agravdo : A Caixa Econômica Federal - CEF

Advog : Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 04/10/2021

Proc. Orig. : 0002145-96.2015.8.17.0990 (550635-8)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

12º Processo : 0483767-4

Protocolo : 2017/23654

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : SILVANIA MARIA ARAUJO DA SILVA

Advog : Ana Maria Nascimento de Fraga(PE028700)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Relator Convocado : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo na Apelação

13º Processo : 0539545-9

Protocolo : 2021/96993097

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

Página: 008

Apelante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advog : Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)

Apelado : MARTA REJANE DA SILVA e outros

: Diego Filgueira Galvão e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Janielly Nunes e Silva(PE031145)

Agravte : MARTA REJANE DA SILVA

: MARIA REJANE DA SILVA

: LUIZ MOREIRA DOS SANTOS

: ESPOLIO DE JERONIMO GERALDO PEREIRA LIMA

: JANE GLAYCE PEREIRA LIMA

: Diego Filgueira Galvão

: MARIA DA PENHA ALVES DE ARAUJO

: GILVAN GOMES

: IRAPUAM SILVA DE OLIVEIRA

: CARLOS CANSANÇÃO ROZAL

: EDJANE GONÇALVES DA SILVA FONSECA

: MARIA DAS GRAÇAS VARELA DA SILVA

: GILBERTO MANOEL DA SILVA

: ESPOLIO DE MANOEL DA SILVA

: WALTERLINA MARIA LIMA DO MONTE

: ARGEMIRO GALDINO DA SILVA

: IVONETE BARBOSA DA SILVA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Janielly Nunes e Silva(PE031145)

Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

Agravdo : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advog : Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)

Distribuição por Dependência em 04/10/2021

Proc. Orig. : 0005390-09.2015.8.17.1090 (539545-9)

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Relator Convocado : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

14º Processo : 0564055-9

Protocolo : 2021/6206

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : MARIA IVONETE FERREIRA

Advog : Ivan Márcio Moreira Alves(PE043338)

: Gabriel de Barros Correia Galindo(PE032116)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MARIA IVONETE FERREIRA

Advog : Ivan Márcio Moreira Alves(PE043338)

: Gabriel de Barros Correia Galindo(PE032116)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 009

Redistribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Relator Convocado : Des. Bartolomeu Bueno

_____ 2ª Câmara Cível _____

Agravo na Apelação

15º Processo : 0175123-1

Protocolo : 2021/96998565

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara Cível

Apelante : Maria José de Arruda

Advog : Antônio Eduardo de França Ferraz(PE016101)

: Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira(PE016105)

: Cláudia Caldas Pinto(PE022117)

: Renata Maria Pires Lopes(PE024651)

: André Luiz Pereira de Azevêdo(PE026099)

: Fabiano Najas Laluze(PE026199)

: Larissa Sampaio Leitão Carneiro(PE020764)

Apelante : Associação de Poupança e Emprestimo - Poupex

Advog : Erik Franklin Bezerra(DF015978)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Maria José de Arruda

Advog : Antônio Eduardo de França Ferraz(PE016101)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Associação de Poupança e Emprestimo - Poupex
Advog : Erik Franklin Bezerra(DF015978)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte : Associação de Poupança e Emprestimo - Poupex
Advog : Erik Franklin Bezerra(DF015978)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo : Maria José de Arruda

Advog : Antônio Eduardo de França Ferraz(PE016101)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 04/10/2021
Proc. Orig. : 0019424-07.2005.8.17.0001 (175123-1)
Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Embargos de Declaração na Apelação

16º Processo : 0446362-9
Protocolo : 2021/96998728
Comarca : Recife
Vara : Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Advog : Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : AURENI ALVES DA SILVA MOURA
Advog : Diogo José dos Santos Silva(PE035687)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
Advog : Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : AURENI ALVES DA SILVA MOURA

Página: 010

Advog : Diogo José dos Santos Silva(PE035687)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 04/10/2021
Proc. Orig. : 0058919-43.2014.8.17.0001 (446362-9)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Embargos de Declaração na Apelação

17º Processo : 0561844-4

Protocolo : 2021/96998654

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

Advog : MATHEUS CORDEIRO(PE048895)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Tibério Rômulo de Menezes Valença

Advog : LUCIANA BANDIM CRUZ(PE041290)

Embargante : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

Advog : MATHEUS CORDEIRO(PE048895)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Tibério Rômulo de Menezes Valença

Advog : LUCIANA BANDIM CRUZ(PE041290)

Distribuição por Dependência em 04/10/2021

Proc. Orig. : 0065288-92.2010.8.17.0001 (561844-4)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Apelação

18º Processo : 0565565-4

Protocolo : 2020/75254

Comarca : Vitória

Vara : Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Observação : Foi criado vínculo de apensamento no processo

0000535-22.2016.8.17.0000, contém mídia fls.925 e segue

pesquisa Judwin.

Apelante : Mário Sette de Barros Correia

: Telma Lacerda Sette

Advog : RODRIGO SALES DA SILVA(PE041503)

Apelado : Wayne Fontenele Magalhães Cardoni

: Deynna Fontenelle de Magalhães Moraes Cardoni

Advog : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)

: VICTOR SOUZA SOARES(PE046230)

: LEILA DE MELO DINIZ(PE052915)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Carlos Felipe da Silva

Advog : Ary Queiroz Percinio da Silva(PE017509)

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Apelação

19º Processo : 0565576-7

Protocolo : 2020/74513

Página: 011

Comarca : Ipojuca

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Observação : Contém mídia fls.156 e segue pesquisa Judwin.

Apelante : Cinco Construção e Incorporação Ltda - ME

Advog : Luís Alberto Gomes de Farias Filho(PE036127)

Apelado : José Amaro da Paz (Idoso)

Advog : Danilo Cerqueira de Arruda Cabral(PE023531)

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Embargos de Declaração na Apelação

20º Processo : 0525670-8

Protocolo : 2021/96998683

Comarca : Petrolina

Vara : 5ª Vara Cível

Apelante : BANCO DO BRASIL S/A.

Advog : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)

: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(PE001898A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA e outros

Advog : Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)

: THIARA DE OLIVEIRA GOMES(PE031009)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA

: ANA CLAUDIA GURGEL DE SOUZA

: IVO LOPES DA CUNHA

Advog : Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)

: THIARA DE OLIVEIRA GOMES(PE031009)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A.

Advog : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)

: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(PE001898A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 04/10/2021

Proc. Orig. : 0007919-07.2017.8.17.1130 (525670-8)

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Embargos de Declaração na Apelação

21º Processo : 0547524-5

Protocolo : 2021/96998775

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Apelante : FABIANO KLEBER DE ALMEIDA DINIZ

Advog : Nilson Ferreira Magalhães(PE017973)

Apelado : DORIVAL DAVID DOS SANTOS

Advog : Alexis de Souza Pessoa(PE014760)

Embargante : FABIANO KLEBER DE ALMEIDA DINIZ

Advog : Nilson Ferreira Magalhães(PE017973)

Embargado : DORIVAL DAVID DOS SANTOS

Advog : Alexis de Souza Pessoa(PE014760)

Distribuição por Dependência em 04/10/2021

Proc. Orig. : 0001924-81.2009.8.17.0810 (547524-5)

Página: 012

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

_____ 3ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

22º Processo : 0423344-3

Protocolo : 2021/96998547

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Yanghsu Participação e Empreendimentos e Administração Ltda

Advog : Pedro Azedo de Melo Filho(PE012852)

: Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Paulo José Laranjeiras de Moraes e outro

Advog : Leonardo Henrique Pires Lopes(PE018979)

: Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)

: Tiago Sampaio Dourado(PE025026)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Yanghsu Participação e Empreendimentos e Administração Ltda

Advog : Pedro Azedo de Melo Filho(PE012852)

: Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Paulo José Laranjeiras de Moraes

: Luciana Ribeiro Rêgo

Advog : Leonardo Henrique Pires Lopes(PE018979)

: Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)

: Tiago Sampaio Dourado(PE025026)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 04/10/2021

Proc. Orig. : 0007917-39.2011.8.17.0001 (423344-3)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração na Apelação

23º Processo : 0489994-5

Protocolo : 2021/96998640

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

Advog : Eric M. de Castro e Silva(PE018400)

: MATHEUS VON S DE SIQUEIRA(PE040279)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Tales Antonio Maurício Lima e outros

Advog : Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : Tales Antonio Maurício Lima

: ADILBERTO PINHEIRO DE MELLO

: NATANAEL CARLOS PINTO

Advog : Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

Advog : Eric M. de Castro e Silva(PE018400)

: MATHEUS VON S DE SIQUEIRA(PE040279)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 013

Distribuição por Dependência em 04/10/2021

Proc. Orig. : 0052929-08.2013.8.17.0001 (489994-5)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Relator Convocado : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

24º Processo : 0565561-6

Protocolo : 2020/74031

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Cível de Ipojuca

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A

Advog : Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)

: Mariana de Lucena Ferreira(PE030773)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BANCO DAYCOVAL S/A

Advog : Sandra Khafif Dayan(SP131646)

: Roberta da Câmara Lima Cavalcanti(PE028467)

: Juliana Vieiralves Azevedo Camargo(SP181718)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Relator Convocado : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

25º Processo : 0565582-5

Protocolo : 2020/74503

Comarca : Ipojuca

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Observação : Contém mídia entre fls.110 e111 e segue pesquisa Judwin.

Apelante : Hercilia Lins dos Santos

Advog : MANOEL ROGÉRIO DANTAS ROMA FILHO(PE051211)

Apelado : DILMA MARIA VASCONCELOS DE LACERDA

: CLAUDIA ANDREIA DE VASCONCELOS LACERDA

Advog : Fernanda Ranna Melo Rodrigues de Lima(PE035596)

: Elayne Ranniere Siqueira e Silva(PE023063)

: Silvio B. Melo(PE011495)

: Gabrielly Morgana Ellen da Silva(PE021852)

: Wiltomberg Farias(PE007034)

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Relator Convocado : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

_____ 4ª Câmara Cível _____

Apelação

26º Processo : 0565555-8

Protocolo : 2020/74041

Página: 014

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Cível de Ipojuca

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Consórcio da Estação de Tratamento de Despejos Industriais
(ETDI)

Advog : Julio César de Oliveira junior(MG134437)

: JULIANA FERREIRA DE SOUZA(MG141079)

: LUANA FERREIRA LIMA(MG128250)

: Rafael Correia da Silva(PE031894)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Ferramentas Gerais Comércio e Importação Ltda

Advog : RAFAEL BICCA MACHADO(SP354406)

: VALTER JOSÉ CARDOZO FILHO(PE052206)

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Relator Convocado : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

_____ 5ª Câmara Cível _____

Apelação

27º Processo : 0565545-2

Protocolo : 2020/73790

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Apelante : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

Advog : reinaldo luis tadeu rondina mandaliti(SP001336)

: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Gruponove Comunicação Ltda

Advog : Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)
: José Diógenes César de Souza Júnior(PE022241)

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

28º Processo : 0542025-7

Protocolo : 2019/115673

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 6233. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz
prolator da sentença conforme fl288.

Apelante : Aduseps Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos
e Sistemas de Saúde

Advog : Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: ARGUS ALENCAR(PE046971)

: HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)

: Josefa Renê Patriota(PE028318)

: Marta Maria Gomes Lins(PE016003)

: DAYANNE CRISTINE ALVES DE MACÊDO(PE034033)

Apelado : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Página: 015

Advog : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO(RJ074802)

: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

: Bruno Di Marino(RJ093384)

Procurador : Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

Redistribuição por Dependência em 04/10/2021

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

_____ Seção Criminal _____

Revisão Criminal

29º Processo : 0557632-5

Protocolo : 2020/95989163

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara do Júri

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. IMPEDIR OS DESEMBARGADORES: ANTONIO
CARLOS ALVES DA SILVA, ANTONIO DE MELO E LIMA e ODILON DE

OLIVEIRA NETO, CONFORME TERMO DE JULGAMENTO ÀS FLS. 569.

Reqte. : Valdemir Amaro Pereira da Silva

Advog : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)

: HIGOR ALEXANDRE ALVES DE ARAÚJO(PE046597)

Reqdo. : JUSTIÇA PÚBLICA

Procurador : José Lopes Filho

Atualização de Revisor em 04/10/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Revisor : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

_____ 1ª Câmara Criminal _____

Apelação

30º Processo : 0565522-9

Protocolo : 2021/8469

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Observação : cnj. 3419. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : VICTOR HUGO ARAUJO PANFERRO DOS SANTOS

Def. Público : Marta Maia e Silva Galvão

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

31º Processo : 0565527-4

Protocolo : 2021/798

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Criminal

Apelante : ALESSON SILVA BARROS

Página: 016

Advog : marcone silva dos santos(PE044453)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

32º Processo : 0565553-4

Protocolo : 2021/8063

Comarca : São José do Egito

Vara : Vara Única

Observação : cnj: 5560

Apelante : FABRICIO MARTINS DINIZ

Def. Público : MARIANNA DE FREITAS CHAFFIN - DEFENSORA PÚBLICA

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Embargos de Declaração na Apelação

33º Processo : 0556569-3

Protocolo : 2021/96998725

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : LUCIANO BERNARDO DA SILVA JUNIOR

Advog : Sérgio José Araújo da Silva(PE044738)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Embargante : LUCIANO BERNARDO DA SILVA JUNIOR

Advog : Sérgio José Araújo da Silva(PE044738)

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 04/10/2021

Proc. Orig. : 0001857-46.2018.8.17.0990 (556569-3)

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

34º Processo : 0565526-7

Protocolo : 2021/8106

Comarca : Vicência

Vara : Vara Única

Apelante : Jozelane Pedro da Silva

Advog : Jaciere Eralda da Silva(PE036501)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

35º Processo : 0565560-9

Protocolo : 2021/8398

Página: 017

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 3608

Apelante : Maurício Ferreira da Silva

Advog : Carlos André Franco da Silva(PE024837)

Apelante : FABIO ALVES DA COSTA

Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves - Defensor Público

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

36º Processo : 0565532-5

Protocolo : 2021/7897

Comarca : Petrolina

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : cnj. 3417. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : ADEÍLSON CÍCERO DA SILVA SANTOS.

Def. Público : Mônica Alves Bessa

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

37º Processo : 0565540-7

Protocolo : 2021/7205

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara Criminal

Apelante : RANGEL CARDOSO EVANGELISTA

Advog : Narilene Cardoso Evangelista Cory(PA029861)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

38º Processo : 0565557-2

Protocolo : 2021/8491

Comarca : Araripina

Vara : Vara Criminal da Comarca de Araripina

Observação : CNJ: 3608

Apelante : FRANCISCO DAMIAO DE LIMA FELIX SILVA

Advog : ROBERTO CEZAR ALENCAR E SILVA(PE037439)

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

_____ 2ª Câmara Criminal _____

Página: 018

Apelação

39º Processo : 0565530-1

Protocolo : 2021/7780

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Apelante : M. P. E. P.

Apelado : B. R. S.

Advog : ANDRADE SOC.IND.DE ADVOCACIA(PE003494)

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

40º Processo : 0565548-3

Protocolo : 2021/8413

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima

Observação : Mídias às fls. 166, 264, 271 e 284 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : ANTHONY PRÍNCIPE NUNES BEZERRA

Advog : PIERRE PHILLIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA(PE050112)

: Caiky Cezary Costa Coutinho(PE035960)

Apelante : DEYVID DE LIMA SILVA

Advog : JUAREZ TAVARES DOS SANTOS(PE034334D)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

41º Processo : 0565533-2

Protocolo : 2020/74841

Comarca : Recife

Vara : Vara da Justiça Militar

Observação : Competência selecionada conforme sistema judwin do 2º Grau.

Apelante : KLEBER FABIAN NUNES DA COSTA

Advog : TELMO MELO DOS SANTOS(PE038462)

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Carlos Alberto V. de Carvalho Júnior

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

42º Processo : 0565534-9

Protocolo : 2021/7957

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA

Página: 019

Def. Público : ELOISA HELENA DE OLIVIERA SEQUEIRA RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Recurso em Sentido Estrito

43º Processo : 0565563-0

Protocolo : 2021/7386

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Trbunal do Júri

Observação : Mídia às fls. 174, 200, 246 e 290 - Anexo relatório Judwin

realizado através da ação de origem, para análise.

Reqte. : ALTAIR VALENTIM DA SILVA

Def. Público : Luciano Campos Bezerra

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

44º Processo : 0565566-1

Protocolo : 2021/8091

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Criminal

Observação : Mídia na contracapa do 1º volume e às fls. 156 e 310 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

: ALBERTO AUGUSTO MACHADO FERREIRA CAVALCANTI

Def. Público : Bárbara Lopes Nunes

Apelado : ALBERTO AUGUSTO MACHADO FERREIRA CAVALCANTI

Def. Público : Bárbara Lopes Nunes

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

45º Processo : 0565520-5

Protocolo : 2021/8012

Comarca : Carpina

Vara : Vara Criminal da Comarca de Carpina

Observação : cnj. 5567. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : Bruno Gonçalves de Santana

: MACIEL DE OLIVEIRA FIRMINO ALBINO

Advog : Everlando Olimpio de Moraes Queiroz(PE033854)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Página: 020

Apelação

46º Processo : 0565525-0

Protocolo : 2021/7807

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Observação : cnj. 3607. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : JEFFERSON TIAGO NASCIMENTO MACENA

Advog : BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO(PE032884)

: Maria de Fátima Barros Souza Rêgo(PE000754B)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

47º Processo : 0565552-7

Protocolo : 2021/8343

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 148, 164, 197 e 219 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : AILTON PEDRO DA SILVA JUNIOR

Def. Público : Ana Elizabeth Moreira Neves

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Apelação

48º Processo : 0565521-2

Protocolo : 2021/8492

Comarca : Escada

Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada

Observação : CNJ. 3608. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : Ericles Fitipaldi Silva dos Santos

Advog : marcone silva dos santos(PE044453)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

49º Processo : 0565528-1

Protocolo : 2021/7806

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Página: 021

Observação : cnj. 12612. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : Adonias Fernando Tomaz da Silva

Def. Público : Natália Castelão Lupo

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

50º Processo : 0565551-0

Protocolo : 2021/8069

Comarca : São José do Egito

Vara : Vara Única

Observação : cnj: 10949

Apelante : LUKIAN BATISTA DE SOUSA

Def. Público : MARIANNA DE FREITAS CHAFFIN - DEFENSORA PÚBLICA

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

51º Processo : 0565564-7

Protocolo : 2021/7665

Comarca : Água Preta

Vara : 1ª Vara

Observação : Mídia às fls. 161v - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Gleyciane Silva dos Santos

Advog : JONNAS HENRIQUE TRINDADE FERREIRA(PE033104)

: Evaní Estevão de Barros Júnior(PE042461)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

52º Processo : 0565524-3

Protocolo : 2021/8482

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Observação : CNJ. 5566. Segue pesquisa do Judwin. Alteração do nome do advogado do apelante.

Apelante : EMERSON VANEY SOARES GOMES

Advog : Janylle Katarine dos Santos Sales(PE037530)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

Página: 022

53º Processo : 0565556-5

Protocolo : 2021/8068

Comarca : São José do Egito

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 10949

Apelante : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ANTONIO DA PAIXÃO ANDRADE FILHO

Def. Público : MARIANNA DE FREITAS CHAFFIN - DEFENSORA PÚBLICA

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

54º Processo : 0565574-3

Protocolo : 2021/8075

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital

Observação : Mídias às fls. 208 e 231 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : José Paulo dos Santos Neto

Def. Público : Natália Castelão Lupo

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

55º Processo : 0565544-5

Protocolo : 2021/7900

Comarca : Petrolina

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : cnj. 3431. Segue com pesquisa do Judwin.

Apelante : GRACIANE COELHO DE MACEDO

Def. Público : William Michael M. Carvalho

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

56º Processo : 0565558-9

Protocolo : 2021/8383

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 178, 212 e 224 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : ANA PAULA DA SILVA VIANA

Advog : LUCAS CAVALCANTI FRAZAO(PE049618)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 04/10/2021

Página: 023

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

57º Processo : 0565569-2

Protocolo : 2021/8134

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital

Observação : \$ mídias na contracapa do 1º volume e uma às fls. 296 e 297

- Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : C. T. B.

Advog : Sirleide Cavalcanti(PE041819)

Apelado : J. P.

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

_____ 6ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

58º Processo : 0486821-5

Protocolo : 2021/96998718

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Ágata Incorporação SPE Ltda e outro

Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)

: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : Adriano Sobral Fernandes de Carvalho e outro

Advog : IRIS NOVAES BUDACH MACHADO(PE033895)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Adriano Sobral Fernandes de Carvalho e outro

Advog : IRIS NOVAES BUDACH MACHADO(PE033895)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Ágata Incorporação SPE Ltda e outro

Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)

: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : Ágata Incorporação SPE Ltda

: COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)

: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Adriano Sobral Fernandes de Carvalho

: SIMONE SILVEIRA DA SILVA

Advog : IRIS NOVAES BUDACH MACHADO(PE033895)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 04/10/2021

Proc. Orig. : 0041099-11.2014.8.17.0001 (486821-5)

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Página: 024

Embargos de Declaração na Apelação

59º Processo : 0511822-3

Protocolo : 2021/96998617

Comarca : Petrolina

Vara : 4º Vara Cível

Apelante : CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: Marco Aurélio Pinheiro Gonsalves(DF017151)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CARLOS ALBERTO LUSTOSA DE POSSÍDIO

Advog : RAISSA EGASHIRA BRITTO(PE044119)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: Marco Aurélio Pinheiro Gonsalves(DF017151)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : CARLOS ALBERTO LUSTOSA DE POSSÍDIO

Advog : RAISSA EGASHIRA BRITTO(PE044119)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 04/10/2021

Proc. Orig. : 0000370-77.2016.8.17.1130 (511822-3)

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Embargos de Declaração na Apelação

60º Processo : 0533788-0

Protocolo : 2021/96998452

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Itauseg Saude S.A.

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CLAUDIA ALMEIDA PADILHA DE OLIVEIRA

Advog : Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Itauseg Saude S.A.

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : CLAUDIA ALMEIDA PADILHA DE OLIVEIRA

Advog : Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 04/10/2021

Proc. Orig. : 0082669-74.2014.8.17.0001 (533788-0)

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Apelação

61º Processo : 0518339-1

Protocolo : 2018/123283

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Karne Keijo - Logística Integrada Ltda (Em recuperação

Página: 025

Judicial)

Advog : Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BRILHO TERCEIRIZAÇÕES LTDA

Advog : André Gustavo Corrêa Azevedo(PE015618)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição por Dependência em 04/10/2021

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Relator Convocado : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

62º Processo : 0565542-1

Protocolo : 2020/73866

Comarca : Cabrobó

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Robson Gomes dos Santos

Advog : João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)

Apelado : CLARO S.A

Advog : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES(MG057680)

: TICIANA SOUZA SILVA BRITO(PE046453)

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Relator Convocado : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

63º Processo : 0565546-9

Protocolo : 2021/3267

Comarca : Cabrobó

Vara : Segunda Vara da Comarca de Cabrobó

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MARCOS ANTONIO SARAIVA DE NOVAES

Advog : YANNE GIGLIOLA BEZERRA DE CARVALHO(PE027086)

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

64º Processo : 0496956-6

Protocolo : 2021/96998700

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : Eurico Paulino da Silva Neto

Página: 026

Réu : EDIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advog : Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : Eurico Paulino da Silva Neto

Embargado : EDIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advog : Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 04/10/2021

Proc. Orig. : 0057714-76.2014.8.17.0001 (496956-6)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração em Reexame Necessário

65º Processo : 0537067-2

Protocolo : 2021/96998698

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz

Réu : PATRÍCIA ALVES DA SILVA GAMA

Advog : Josete Moreira Gomes(PE004881)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz

Embargado : PATRÍCIA ALVES DA SILVA GAMA

Advog : Josete Moreira Gomes(PE004881)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 04/10/2021

Proc. Orig. : 0008379-25.2013.8.17.0001 (537067-2)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

66º Processo : 0565454-6

Protocolo : 2021/96998062

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : Município do Recife

Advog : Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)

Apelado : JAILDA COSTA DE ARAUJO

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

67º Processo : 0565457-7

Protocolo : 2021/7982

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

Advog : Leucio de Lemos Filho(PE005807)

Apelado : José de Souza Pimentel

Página: 027

Apelado : MARCELO CARLOS MARTINS DE MEDEIROS E ESP

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

68º Processo : 0565568-5

Protocolo : 2020/74535

Comarca : Timbaúba

Vara : 1ª Vara

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)

Apelado : ALFREDO PEREIRA CAMPOS NETO

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação / Reexame Necessário

69º Processo : 0556526-8

Protocolo : 2020/4926

Comarca : Recife

Vara : Vara da Justiça Militar

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto

Réu : GILSON LEAL DOS SANTOS

Advog : Ygor Pereira Lima(PE027564)

: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(PE035500)

Redistribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator Convocado : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Apelação

70º Processo : 0565467-3

Protocolo : 2021/7699

Comarca : Belém do São Francisco

Vara : Vara Única

Apelante : O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : THIAGO LOPES VIEIRA

Apelado : ROMERO MAGALHÃES LEDO

Advog : Waldemar Lopes Ferraz Júnior(PE014300)

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator Convocado : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Reexame Necessário

Página: 028

71º Processo : 0565570-5

Protocolo : 2020/74502

Comarca : Timbaúba

Vara : 1ª Vara

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Ana Karina Pereira dos Santos Soares

Réu : Gleba Indústria de Calçados Ltda

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

72º Processo : 0565468-0

Protocolo : 2021/7968

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Apelante : MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Advog : Luciana Maria Silveira Gomes Coutinho(PB001486A)

Apelado : EDNALDO GOMES DA SILVA

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

73º Processo : 0565575-0

Protocolo : 2020/74775

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Apelante : Município de Olinda

Procdor : Lígia Maria Duarte Lima

Apelado : AVER O MAR IMOVEIS LTDA

Advog : Bruno Pires(PE021844)

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

74º Processo : 0565453-9

Protocolo : 2021/96998066

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : Município do Recife

Advog : Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)

Apelado : EUTICHIO DE BARROS CORREIA

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

Página: 029

75º Processo : 0565567-8

Protocolo : 2021/74777

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Apelante : Município de Olinda

Procdor : Lígia Maria Duarte Lima

Apelado : EMPRESA AVER-O-MAR IMOVEIS LTDA

Advog : Bruno Pires(PE021844)

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

76º Processo : 0565577-4

Protocolo : 2020/74774

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Apelante : Município de Olinda

Procdor : Ana Carolina Dantas Loureiro

Apelado : EMPRESA AVER-O-MAR IMOVEIS LTDA

Advog : Bruno Pires(PE021844)

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

_____ 4ª Câmara Criminal _____

Apelação

77º Processo : 0565523-6

Protocolo : 2021/8043

Comarca : São José do Egito

Vara : Vara Única

Apelante : A. S. S.

Advog : JOSÉ CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA(PE041208)

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

78º Processo : 0565543-8

Protocolo : 2021/7776

Comarca : Igarassu

Vara : Vara Criminal

Observação : CNJ. 3465. Segue com pesquisa do Judwin. Segredo de justiça oriundo do 1º grau.

Apelante : W. S. A. C.

Def. Público : Moisés Pergentino Madruga Filho

Apelado : M. P. P.

Página: 030

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

79º Processo : 0565562-3

Protocolo : 2021/8397

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Observação : Mídias às fls. 258, 305, 350 e 558 - Anexo relatório Judwin

realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : ALMIR JHOONYSON ANDRADE SILVA

Advog : Valeria Galvao Freires(PE012716)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

80º Processo : 0565529-8

Protocolo : 2021/8031

Comarca : Carpina

Vara : Vara Criminal da Comarca de Carpina

Observação : cnj. 3607. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : JESSIKA VALDIVINO DOS SANTOS

Advog : ANA LARISSA(PE037875)

: ETIENE DE FÁTIMA CRUZ E SILVA(PE039223)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Recurso em Sentido Estrito

81º Processo : 0565554-1

Protocolo : 2021/8038

Comarca : São José do Egito

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 3372

Reqte. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: CARLOS DIAS DE BRITO

Reqdo. : CARLOS DIAS DE BRITO

Advog : JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA MARTINS(PE043667)

Reqdo. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

82º Processo : 0565571-2

Protocolo : 2021/8191

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Página: 031

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 223, 315 e 357 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Isna Laís Vidal da Silva

: LUANA ALVES DA SILVA

Def. Público : Geraldo Teixeira

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

83º Processo : 0565547-6

Protocolo : 2021/7410

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Observação : Mídia na Contracapa - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Josenilton Alves dos Santos

Advog : Janeceli P. Plutarco(PE013554)

Apelante : JUVELANO DE ALMEIDA BARROSO

Advog : José Feliciano de Barros Júnior(PE017500)

: Valtergleyson Mateus Neri da Silva(PE047384)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

84º Processo : 0565549-0

Protocolo : 2021/8047

Comarca : Carpina

Vara : Vara Criminal da Comarca de Carpina

Observação : cnj: 50019

Apelante : ERIVALDO DIAS ROCHA

Advog : Gilson Guedes da Silva(PE005381)

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

85º Processo : 0565559-6

Protocolo : 2021/8400

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Observação : Mídias às fls. 47 e 591 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : GILSON VITALINO DA SILVA

Advog : FLÁVIO LAPENDA BEZERRA(PE038063)

Distribuição Automática em 04/10/2021

Página: 032

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

_____ 3ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

86º Processo : 0562539-2

Protocolo : 2020/71495

Comarca : Recife

Vara : Vara da Justiça Militar

Observação : Alteração de classe e redistribuição conforme despacho de fls.603

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Raphael Wanderley de Oliveira e Silva

Apelado : Marcos Breckenfeld José de Santana

Advog : Wagner Domingos do Monte(PE028519)

Redistribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação

87º Processo : 0565465-9

Protocolo : 2021/7981

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : Prefeitura da Cidade do Recife

Advog : Oswaldo Naves Vieira Júnior(PE014450)

Apelado : SEVERINO BERNARDINO GOMES

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação

88º Processo : 0565578-1

Protocolo : 2020/74751

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Apelante : Município de Olinda

Procdor : Lígia Maria Duarte Lima

Apelado : EMPRESA AVER-O-MAR IMOVEIS LTDA

Advog : Bruno Pires(PE021844)

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação / Reexame Necessário

89º Processo : 0565550-3

Protocolo : 2020/72959

Comarca : Camaragibe

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Página: 033

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Autor : Município de Camaragibe

Advog : ANA CAROLINA WOLMER DE CARVALHO ROCHA(PE027665)

Réu : ANA PAULA LUCINDA DE ALBUQUERQUE

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)

: Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

90º Processo : 0565572-9

Protocolo : 2020/74776

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Apelante : Município de Olinda

Procdor : Lígia Maria Duarte Lima

Apelado : EMPRESA AVER-O-MAR IMOVEIS LTDA

Advog : Bruno Pires(PE021844)

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

91º Processo : 0565455-3

Protocolo : 2021/96998064

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : Município do Recife

Advog : Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)

Apelado : OSVALDO CISNEIRO

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

92º Processo : 0565459-1

Protocolo : 2021/7984

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

Advog : Leucio de Lemos Filho(PE005807)

Apelado : Márcio Moura Lacerda de Melo ou Márcio Moura Lacerda de Melo

Advog : Romero de Albuquerque Mello Filho(PE014462)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Página: 034

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

93º Processo : 0496866-7

Protocolo : 2021/96998704

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz

Réu : IVALDO GONÇALVES DA SILVA

Advog : Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz

Embargado : IVALDO GONÇALVES DA SILVA

Advog : Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 04/10/2021

Proc. Orig. : 0056693-36.2012.8.17.0001 (496866-7)

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

94º Processo : 0565466-6

Protocolo : 2021/96998067

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : Município do Recife

Advog : Gustavo Machado Tavares(PE022658)

Apelado : JOAO DAS CHAGAS FERREIRA

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

95º Processo : 0495819-4

Protocolo : 2021/96998702

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
Autor : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social
Procdor : Eurico Paulino da Silva Neto
Réu : NIVEA MARIA LIMA DA SILVA
Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
Embargante : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social
Procdor : Eurico Paulino da Silva Neto
Embargado : NIVEA MARIA LIMA DA SILVA
Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

Distribuição por Dependência em 04/10/2021
Proc. Orig. : 0028003-36.2008.8.17.0001 (495819-4)

Página: 035

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Apelação

96º Processo : 0565461-1
Protocolo : 2021/7983
Comarca : Recife
Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais
Apelante : Prefeitura da Cidade do Recife
Advog : Oswaldo Naves Vieira Júnior(PE014450)

Apelado : QUALITEC DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCI

Distribuição Automática em 04/10/2021
Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Apelação

97º Processo : 0565463-5
Protocolo : 2021/7980
Comarca : Recife
Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais
Apelante : Prefeitura da Cidade do Recife
Advog : Leucio de Lemos Filho(PE005807)
Apelado : MARIA JOSE MENDONCA RAMOS

Distribuição Automática em 04/10/2021
Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Apelação

98º Processo : 0565573-6

Protocolo : 2020/74486

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : SUELI MARIA FERREIRA

Advog : Anna Gabriela Pinto Fornellos(PE014358)

Apelado : Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE

Advog : Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)

: Maria das Neves da C. Figueiredo(PB011738)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Apelação

99º Processo : 0565456-0

Protocolo : 2021/96998065

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : Município do Recife

Advog : Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)

Apelado : MARIA ANGELA GRIZZE DE MELO

Página: 036

Distribuição Automática em 04/10/2021

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO

ELETRÔNICO

Recife, 07 de Outubro de 2021.

1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 07/10/2021

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES

PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 05 de Outubro de 2021.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Agravo na Apelação

1º Processo : 0495804-3

Protocolo : 2021/96998752

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advog : Liliâne Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : Antônio Enes de Macedo Filho e outros

Advog : Mariana Bezerra Malta Sampaio(PE027393)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Antônio Enes de Macedo Filho e outros

: Vanessa Pereira de Arruda Martins

Advog : Mariana Bezerra Malta Sampaio(PE027393)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advog : Liliâne Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravte : Antônio Enes de Macedo Filho

: José Ramos da Silva

: Ana Dolores Teixeira da Silva

: SEVERINA MONTENEGRO DA SILVA

: Enoque de Souza e Silva Sobrinho

: Paulo Barros Silva

: Vanessa Pereira de Arruda Martins

Advog : Mariana Bezerra Malta Sampaio(PE027393)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advog : Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 002

Distribuição por Dependência em 05/10/2021

Proc. Orig. : 0008631-59.2013.8.17.1090 (495804-3)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

2º Processo : 0565596-9

Protocolo : 2020/74890

Comarca : Carpina

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina

Apelante : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)

Apelado : MANUEL AUGUSTO LEMOS DO REGO

Advog : Monica Maria Pimentel Canuto(PE013253)

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

3º Processo : 0565617-3

Protocolo : 2020/75302

Comarca : Serra Talhada

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 10433. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : BANCO BRADESCO S/A

Advog : Andréa Formiga Dantas(PE026687)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : RIVALDO MARCELO GOMES DE BRITO

Advog : VICTOR VALERIANO PINTO(PE042543)

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

4º Processo : 0565633-7

Protocolo : 2020/728857

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da
Capital - SEÇÃO A

Apelante : BANCO RURAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advog : Nathalia Carolina Wanderley de Oliveira(PE037313)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : POSTO SANTO ANTONIO LTDA

: FREDERICO RUFINO FERREIRA

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

_____ 2ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

Página: 003

5º Processo : 0562628-4

Protocolo : 2021/96998887

Comarca : Goiana

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana

Apelante : ANTONIO SILVINO DA SILVA

Advog : José Carmelo Marinho Alves(PE005403)

Apelado : FIGUEIRA COMERCIO E SERVIÇOS DE PNEUS LTDA

Advog : Paulo Roberto Tavares da Silva(PE000149A)

Embargante : ANTONIO SILVINO DA SILVA

Advog : José Carmelo Marinho Alves(PE005403)

Embargado : FIGUEIRA COMERCIO E SERVIÇOS DE PNEUS LTDA

Advog : Paulo Roberto Tavares da Silva(PE000149A)

Distribuição Automática em 05/10/2021

Proc. Orig. : 0003417-48.2015.8.17.0660 (562628-4)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Apelação

6º Processo : 0565584-9

Protocolo : 2020/73306

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf

Advog : Virgínia Torres da Costa Ramos Galvão(PE014475)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Hilio Sales do Nascimento

: Carlos Alberto Martins da Silva

Advog : Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Embargos de Declaração na Apelação

7º Processo : 0558608-3

Protocolo : 2021/96998813

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : INPAR PROJETO 71 SPE LTDA e outro

Advog : Maria Carolina Aguiar Ferreira(PE45221)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ALDRIN DA SILVA GUIMARAES e outro

Advog : Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo(PE019437)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : INPAR PROJETO 71 SPE LTDA

: Viver Incorporadora e Construtora S/A - em recuperação
judicial

Advog : Maria Carolina Aguiar Ferreira(PE45221)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : ALDRIN DA SILVA GUIMARAES

: Rita de Cássia de Albuquerque Veiga

Advog : Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo(PE019437)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 05/10/2021

Página: 004

Proc. Orig. : 0008263-50.2013.8.17.1090 (558608-3)

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

_____ 3ª Câmara Cível _____

Apelação

8º Processo : 0565670-0

Protocolo : 2020/74704

Comarca : Lagoa do Itaenga

Vara : Vara Única

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advog : Rafaella Barbosa Pessoa de Melo(PE025393)

: Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior(PE030225)

Apelado : DARLLYSON VITOR DOS SANTOS NASCIMENTO

: ANTÔNIO SEVERINO DO NASCIMENTO

Advog : Juliana de Albuquerque Magalhães(PE022820)

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

9º Processo : 0565676-2

Protocolo : 2020/74558

Comarca : Olinda

Vara : 5ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: Luciana Leal Paiva(PE019990)

: Elizete Aparecida O. Scatigna(PE001117A)

Apelado : DJALMA DE PAULA RAMOS JÚNIOR

: EDUARDO FRANCISCO NEVES DE BARROS

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo na Apelação

10º Processo : 0499592-4

Protocolo : 2021/96998828

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : CONCAL - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA

Advog : José Galdino da Silva Filho(PE006242)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Caixa Seguradora S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravte : Caixa Seguradora S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : CONCAL - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA

Advog : José Galdino da Silva Filho(PE006242)

Página: 005

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 05/10/2021

Proc. Orig. : 0022218-69.2003.8.17.0001 (499592-4)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Relator Convocado : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

11º Processo : 0565656-0

Protocolo : 2020/72885

Comarca : São José do Egito

Vara : Segunda Vara da Comarca São José do Egito

Apelante : M. P. E. P.

Apelado : M. G. L. S.

Def. Público : Guilherme Pullig Borges

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Relator Convocado : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

12º Processo : 0565665-9

Protocolo : 2020/74562

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : ACFI AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Apelado : Anna Tallyta Bione de Sá Carvalho

Advog : Anna Tallyta Bione de Sá Carvalho(PE027251)

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Relator Convocado : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

_____ 4ª Câmara Cível _____

Apelação

13º Processo : 0460523-4

Protocolo : 2016/41991

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : José Casemiro Cascão

Advog : Giuliano Carlo Siqueira Fernandez(PE011677)

Apelado : Associação dos Aposentados da CHESF - APOSCHESF

Advog : Cleodon Fonseca(PE016222)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 05/10/2021

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

Página: 006

Apelação

14º Processo : 0565603-9

Protocolo : 2021/7217

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Banco Banorte S/A - em Liquidação Extrajudicial

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Jairo Augusto de Souza

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

Apelação

15º Processo : 0565636-8

Protocolo : 2020/74833

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

Advog : BRUNNA DANIELLY SOUZA RAMOS(PE038630)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Julyanna Jacinto de Arruda

Advog : Heitor Maia e Silva Caldas(PE043098)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

16º Processo : 0565613-5

Protocolo : 2020/74835

Comarca : Recife

Vara : Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Faro's Serviços Administrativos Informática Ltda

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Seguridade Social do

Estado de Pernambuco - Sindsaúde

Advog : José Roberto de Barros Pinto(PE015393)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Relator Convocado : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

17º Processo : 0565673-1

Protocolo : 2020/74697

Comarca : Petrolina

Vara : 5ª Vara Cível

Página: 007

Apelante : JOAQUIM DE MATTOS SOBRINHO - ME

Advog : GOIA CAETANO NOGUEIRA(BA049311)

: Viane Bezerra Siqueira(PE027094)

Apelado : ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS.

Advog : RICHARDSON WILKER DA SILVA(AL008293)

: Edvaldo Pereira da Silva(PE021202)

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Relator Convocado : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

_____ 5ª Câmara Cível _____

Apelação

18º Processo : 0565588-7

Protocolo : 2020/74884

Comarca : Salgueiro

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Apelante : VIA VAREJO S.A.

Advog : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP237754)

Apelado : JOSÉ SALUSTIANO DA SILVA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

19º Processo : 0565674-8

Protocolo : 2021/74560

Comarca : Olinda

Vara : 4ª Vara Cível

Apelante : MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advog : Leozildo Marques da Silva(PE016485)

Apelado : PEDROSA LTDA

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: Eduardo Montenegro Serur(PE013774)

: BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO(PE027263)

: João Loyo de Meira Lins(PE021415)

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

20º Processo : 0565585-6

Protocolo : 2020/74888

Comarca : Salgueiro

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advog : ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE026687D)

Apelado : MARIA DO SOCORRO FREIRE DE SOUZA

Advog : João Paulo Rodvalho de Oliveira(PE027827)

Página: 008

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

21º Processo : 0565606-0

Protocolo : 2021/8150

Comarca : Recife

Vara : Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Kleber José Dantas Salgueiro

: MORGANA DUARTE PINHEIRO SALGUEIRO

Advog : Carolina Dantas Salgueiro(PE023514)

: Tiago Pontes Queiroz(PE023719)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : SAULO DA SILVA GOMES

Advog : José Luiz de Oliveira Azevedo(PE017388)

: Renato Rodrigues da Silva(PE026446)

: Diogo Mota Santos Lindoso(PE027289)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

_____ 1ª Câmara Criminal _____

Apelação

22º Processo : 0565592-1

Protocolo : 2021/8376

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA MARINHO

Advog : RAYANE TALITA SILVA DE LIMA(PE049713)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

23º Processo : 0565610-4

Protocolo : 2021/8412

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima

Apelante : CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Def. Público : DEBORA DA SILVA ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Página: 009

Apelação

24º Processo : 0565642-6

Protocolo : 2021/8399

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Apelante : L. F. O. N.

Def. Público : JOSÉ WILKER RODRIGUES NEVES - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Recurso em Sentido Estrito

25º Processo : 0565653-9

Protocolo : 2021/7961

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Criminal

Reqte. : SANDRO DE LIMA

Advog : Vanessa Freitas Caldas(PE028011)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Recurso em Sentido Estrito

26º Processo : 0565589-4

Protocolo : 2021/7963

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Criminal

Reqte. : Mauricio Manoel da Silva Muniz

Advog : José Feliciano de Barros Júnior(PE017500)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

27º Processo : 0565620-0

Protocolo : 2021/7537

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 419 e 440.

Apelante : JOSÉ RIBEIRO DE BARROS NETO

Advog : WILKER GOMES TEIXEIRA(PE040409)

: Ycaro Gomes B. Peregrino(PE037587)

Apelante : PRISCILA BURITY ARAÚJO BORGES

Advog : Paulo Marcos de Arruda(PE025896)

Apelado : JUSTIÇA PÚBLICA

Página: 010

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Desaforamento de Julgamento

28º Processo : 0565644-0

Protocolo : 2021/8382

Comarca : Amaraji

Vara : Vara Única

Observação : Mídia às fls. 219v - Anexo relatório Judwin realizado

através da ação de origem, para análise.

Reqte. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Reqdo. : GENIVAL MARIO DA SILVA SANTOS

Advog : Ivana Bezerra da Conceição(PE009366)

Reqdo. : JOSAIAS LIMA DA SILVA

: EZEQUIEL CARDOSO DO NASCIMENTO

Advog : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE LIMA(PE047742)

: Jefferson Jailson da Silva(PE047451)

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Recurso em Sentido Estrito

29º Processo : 0565654-6

Protocolo : 2021/8513

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara do Júri

Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reqdo. : ANDERSON ANDRÉ PEREIRA MENDES
Advog : Adelson José da Silva(PE025645)
: Karina Bezerra de Oliveira Duarte(PE038182)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 05/10/2021
Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

30º Processo : 0565595-2
Protocolo : 2021/8466
Comarca : Araripina
Vara : Vara Criminal da Comarca de Araripina
Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Apelado : Vinicius Pereira dos Santos
Advog : Chris Christopher Torre Paixão(PE046832)

Distribuição Automática em 05/10/2021
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

31º Processo : 0565634-4
Protocolo : 2021/8426

Página: 011

Comarca : Serrita
Vara : Vara Única
Observação : Mídias às fls. 26, 307, 322 e 333 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
Apelante : FRANCISCO TIAGO TEIXEIRA DA SILVA

Advog : Luciano Alves Daniel(CE014941)
Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 05/10/2021
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

32º Processo : 0565641-9
Protocolo : 2021/8334
Comarca : Amaraji
Vara : Vara Única
Observação : Mídias às fls. 49 e 312 - Anexo relatório Judwin realizado

através da ação de origem, para análise.

Apelante : Ednilson da Silva Santana

Advog : José Eduardo de Andrade Dutra(PE015211)

: Glecyêda Oliveira Santos Dutra(PE017243)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

33º Processo : 0565669-7

Protocolo : 2021/8349

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Observação : Mídias às fls. 443, 556 e 569 - Anexo relatório Judwin

realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : ALECSANDRO FERREIRA DA SILVA

Advog : José Rômulo Alves de Alencar(PE014766)

: Maria Eduarda Silva de Siqueira Campos(PE042319)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

34º Processo : 0565671-7

Protocolo : 2021/8691

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital

Observação : Mídia às fls. 111 e 122 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : JOSE SEVERINO GOMES DA SILVA

Advog : FELIPE TEIXEIRA SOARES DA SILVA(PE042208)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Página: 012

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

_____ 2ª Câmara Criminal _____

Apelação

35º Processo : 0563777-6

Protocolo : 2021/6127

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Criminal da Capital

Observação : cnj. 3633. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO

Advog : Cezar Jorge de Souza Cabral(PE036594)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Adriana Fontes

Redistribuição por Dependência em 05/10/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

36º Processo : 0564614-8

Protocolo : 2021/7146

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 3607

Apelante : VICTOR MATHEUS GOMES DA SILVA

Advog : Laryssa Cavalcanti Lopes(PE040218)

: VALDIR DAMIÃO DE SOUZA JR.(PE040388)

Apelante : DEIVID EDSON PEREIRA PANTALEÃO

Def. Público : FERNANDO JORDÃO DE VASCONCELOS FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Redistribuição por Dependência em 05/10/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

37º Processo : 0565590-7

Protocolo : 2021/7816

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara Criminal

Apelante : Lucas Brasileiro Coelho

Advog : Carlos Eduardo Ramos Barros(PE024468)

: Gustavo Henrique Ferreira da Rocha(PE022902)

: YURI DE MENEZES ALBERT(PE040787)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Página: 013

Apelação

38º Processo : 0565611-1

Protocolo : 2021/7976

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : Amaro Henrique dos Santos Neto

Advog : FABIO SERVULO DA SILVA ALVES(PE024880D)

: RACHEL SMITH BRANQUINHO(PE041450)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : IRIS MARIA DA SILVA

Def. Público : THALES CANDEIA QUINTANS - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Recurso em Sentido Estrito

39º Processo : 0565651-5

Protocolo : 2021/8246

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara do Júri

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 161 e 284.

Reqte. : Anderson Cabral da Silva

: LEONARDO KILLDERY COSTA DANTAS

Def. Público : DANIELLE MONTEIRO DE LIMA CORREIA - DEFENSORA PÚBLICA

Reqdo. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : ANDRÉ MUCIO RABELO DE VASCONCELOS - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

40º Processo : 0565624-8

Protocolo : 2021/8373

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Apelante : SAMUEL JOSÉ DA SILVA

Def. Público : DEBORA DA SILVA ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

41º Processo : 0565645-7

Protocolo : 2021/8344

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara do Júri

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : MAYLSON LUIZ LIMA DA SILVA

Página: 014

Def. Público : Rafael Bento de Lima Neto

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

42º Processo : 0565652-2

Protocolo : 2021/8139

Comarca : Recife

Vara : 11ª Vara Criminal

Apelante : ALEX LOIOLA MARQUES

Def. Público : JOAQUIM FERNANDO GODOY BENE

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

43º Processo : 0565663-5

Protocolo : 2021/8082

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 58 e 131 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : ADAILSON MALTA DA SILVA

Def. Público : Bárbara Lopes Nunes

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

44º Processo : 0554111-9

Protocolo : 2020/70496

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri

Observação : Código : CNJ 3372. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : GABRIEL BATISTA SANTOS

Def. Público : Rafael Bento de Lima Neto

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Redistribuição por Dependência em 05/10/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

45º Processo : 0565586-3

Protocolo : 2021/7404

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara Criminal

Página: 015

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Apelante : MARIANA CARMEM ALVES DE LIMA

Advog : Wilson Cavalcanti Meira Neto(PE034238)

: Luiz Augusto Meira Mota(PE035382)

Apelado : JUSTIÇA PÚBLICA

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

46º Processo : 0565598-3

Protocolo : 2021/7873

Comarca : Aliança

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 133 e 172.

Apelante : Azoka José Maciel Gouveia

Advog : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : LEANDRO GUEDES MATOS - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

47º Processo : 0565661-1

Protocolo : 2021/8188

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : ESTERFESON VICENTE DA SILVA

Advog : ELIZANGELA CHRISTINA LIMA CAMPELO(PE034051)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

48º Processo : 0472426-1

Protocolo : 2021/96998885

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Criminal

Embargante : Gualberto Liberato de Freitas

Advog : Wagner Domingos do Monte(PE028519)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Justiça Pública

Embargante : Gualberto Liberato de Freitas

Advog : Wagner Domingos do Monte(PE028519)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 016

Embargado : Justiça Pública

Distribuição por Dependência em 05/10/2021

Proc. Orig. : 0130225-48.2009.8.17.0001 (472426-1)

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

49º Processo : 0565628-6

Protocolo : 2021/8395

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Apelante : ALEX SOUZA DE LIMA ARAÚJO

Def. Público : DEBORA DA SILVA ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

50º Processo : 0565640-2

Protocolo : 2021/7408

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 183, 211, 230, 268

Apelante : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : AMARO REGINALDO SILVA LIMA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Apelado : CARLOS HENRIQUE LINS DA SILVA

: VINICIUS DE PAULA MARQUES LINS

Def. Público : ÉRICA RÊGO BARROS MELO - DEFENSOR PÚBLICO

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

51º Processo : 0565666-6

Protocolo : 2021/8077

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital

Observação : Mídias às fls. 195 e 259 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : GILSON GOMES DA SILVA FILHO

Def. Público : Natália Castelão Lupo

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Recurso em Sentido Estrito

52º Processo : 0565675-5

Página: 017

Protocolo : 2021/8682

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Repte. : FABIO DAVID RODRIGUES ANGELO

: THIAGO WILLIAM SILVA DE SOUZA

Def. Público : Fernando Jordão de Vasconcelos Filho

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

53º Processo : 0559816-9

Protocolo : 2021/804

Comarca : Recife

Vara : Décima Quarta Vara Criminal da Capital

Apelante : ELTON BRUNO SANTANA DE MORAIS

Advog : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR(PE027482D)

Apelado : Estado de Pernambuco

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Redistribuição por Dependência em 05/10/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

54º Processo : 0565618-0

Protocolo : 2021/8366

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima

Apelante : DIOGO SIQUEIRA DIAS

Advog : ALEXANDRO BARROS DOS SANTOS(PE051358)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

55º Processo : 0565648-8

Protocolo : 2021/8169

Comarca : Água Preta

Vara : 1ª Vara

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ELISEU CALIXTO VITALINO DA SILVA

Advog : MANOEL FELIZARDO FILHO(AL017453)

Apelado : ELISEU CALIXTO VITALINO DA SILVA

Advog : MANOEL FELIZARDO FILHO(AL017453)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Página: 018

Apelação

56º Processo : 0558303-3

Protocolo : 2020/74584

Comarca : Salgueiro

Vara : Vara Criminal da Comarca de Salgueiro

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: JEOVAN FIRMINO DE ARAÚJO

Advog : ALANE ANATHYENE DE SÁ MATIAS(PE031532)

: Darlyson Antonio Torres da Luz(PE000858B)

Apelado : JEOVAN FIRMINO DE ARAÚJO

Advog : ALANE ANATHYENE DE SÁ MATIAS(PE031532)

: Darlyson Antonio Torres da Luz(PE000858B)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

Redistribuição por Dependência em 05/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

57º Processo : 0561459-5

Protocolo : 2021/4292

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara Criminal

Observação : cnj. 12612. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : JEFFERSON TAFAREL COSTA CRUZ

Advog : Tássia Cristina da Silveira Wanderley Perruci(PE046803)

Apelado : JUSTIÇA PÚBLICA

Procurador : Adriana Fontes

Redistribuição por Dependência em 05/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

58º Processo : 0564202-8

Protocolo : 2021/6402

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Observação : Mídia no verso da capa - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : THIRRERISON BARBOSA ACIOLE

Advog : Suzanne Lacerda de Brito(PE049729)

: Eliana Parísio Polito(PE000717)

: Virgínia Pinto Portella(PE009619)

: Fábio Santos Ramos(PE022166)

: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA(PE044944)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Carlos Alberto Pereira Vítório

Redistribuição por Dependência em 05/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Página: 019

Apelação

59º Processo : 0565050-8

Protocolo : 2021/7390

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 260, 294, 311, 322, 715, 727 e 826 e na CAPA INTERNA DO 3º VOLUME.

Apelante : José Damião da Silva Filho

Advog : Flávio Santana de Melo(PE024344)

Apelado : JUSTIÇA PÚBLICA

Apelante : PAULO ROBERTO BRITO GUERRA

Advog : Rômulo Brito(PE015245)

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : ERICKA GARMES PIRES VERAS - PROMOTORA DE JUSTIÇA

Redistribuição por Dependência em 05/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

60º Processo : 0565621-7

Protocolo : 2021/8389

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Apelante : ADÃO PESSOA DE VASCONCELOS NETO

Def. Público : DEBORA DA SILVA ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

61º Processo : 0565646-4

Protocolo : 2021/8355

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Apelante : IGOR DA SILVA FERREIRA

Def. Público : JOSÉ WILKER RODRIGUES NEVES - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

_____ 6ª Câmara Cível _____

Apelação

62º Processo : 0565664-2

Protocolo : 2020/74563

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Autuado conforme sentença de fls. 424/426

Página: 020

Apelante : MS CELULAR

: COMPANHIA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES VIVO S/A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

: Bruno Ribeiro de Souza(PE030169)

: Henrique de David(RS084740)

: Eduardo Matzenbacher Zarpelon(SP335279)

: Karina de Almeida Batistuci(SP178033)

: Felipe Esbroglio de Barros Lima(RS080851)

Apelado : BDE CURSOS PARA CONCURSOS LTDA - EPP

Advog : Luciano Durand Rêgo(PE028128)

: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA VANDERLEY(PE027518)

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Apelação

63º Processo : 0565657-7

Protocolo : 2020/75196

Comarca : Vitória

Vara : Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Apelante : QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advog : Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Valéria de Pina Santos

Advog : GABRIEL MARQUES DE SOUZA(PE041981)

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Relator Convocado : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

64º Processo : 0565667-3

Protocolo : 2020/74701

Comarca : Petrolina

Vara : 5ª Vara Cível

Apelante : ADIMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advog : Marcelo Miguel Alvim Coelho(SP156347)

: RODRIGO JOSE LINS DE LAVOR(PE031475)

: Vitor Silva Araújo(MG124890)

Apelado : PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA

: ANGELO EMANUEL BARBOSA DE SOUZA

: ANGELO HENRIQUE DE SOUZA VENTURA

Advog : MARIA CILENE TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE(PE033904)

: Selmo Leandro dos Santos(PE027093)

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Relator Convocado : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

65º Processo : 0565594-5

Protocolo : 2020/74871

Comarca : Carpina

Página: 021

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina

Apelante : RAMOM HENRIQUE ARAUJO CARNEIRO

Advog : Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)

Apelado : ATIVOS S.A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advog : Rafael Furtado Ayres(DF017380)

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

66º Processo : 0565599-0

Protocolo : 2020/74916

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude

Observação : Código : CNJ 50030. Anexa pesquisa JUDWIN. Segredo de

justiça oriundo do processo originário.

Apelante : M. R.

: P. C. R.

Procdor : Juliana Villar Limeira

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

67º Processo : 0565608-4

Protocolo : 2020/75409

Comarca : Recife

Vara : Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha

Apelante : DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

Procdor : Leônidas Siqueira Filho

Apelado : PAULA CRUZ JOHNSON

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

68º Processo : 0565579-8

Protocolo : 2021/7439

Comarca : Itamaracá

Vara : Vara Unica da Comarca de Itamaracá

Apelante : FAZENDA MUNICIPAL (ITAMARACÁ)

Advog : Gilberto Lopes De Albuquerque(PE008441)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : FERNANDO ANTONIO DE BARROS

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Página: 022

Reexame Necessário

69º Processo : 0565650-8

Protocolo : 2020/73296

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Mirca de Melo Barbosa

Réu : JOSÉ RUFINO DA SILVA

: MARLEIDE VICTOR DA SILVA

: ANA MIRELA DA SILVA

: MARCELO FLÁVIO DA SILVA

Advog : Ana Carolina Sarmiento Meneses(PE037623)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

70º Processo : 0552173-1

Protocolo : 2021/96998830

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Autor : MUNICIPIO DE OLINDA

Procdor : Igor Augusto Oliveira Lins

Réu : GIANINNI SOUZA DE CASTRO TEIXEIRA e outro

Advog : JORGE GUSTAVO DOS SANTOS FERREIRA(PE035349)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : MUNICIPIO DE OLINDA

Procdor : Igor Augusto Oliveira Lins

Embargado : GIANINNI SOUZA DE CASTRO TEIXEIRA

: Nivaldo José da Silva Filho

Advog : JORGE GUSTAVO DOS SANTOS FERREIRA(PE035349)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 05/10/2021

Proc. Orig. : 0012184-89.2014.8.17.0990 (552173-1)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator Convocado : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Apelação

71º Processo : 0565597-6

Protocolo : 2020/72779

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Apelante : Município de Camaragibe

Advog : MARIA GABRIELLY SOUZA LEÃO(PE031223)

Apelado : Hyldemar Monteiro da Costa e Silva Brasileiro

Def. Público : João Paulo Guedes Acioly

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator Convocado : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Página: 023

Apelação / Reexame Necessário

72º Processo : 0565622-4

Protocolo : 2020/72780

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : CLEBER MARCIANO GOMES PINHEIRO

Advog : Francisco Pires Braga Filho(PE012505)

Autor : JSL S/A (Sucessora por incorporação do Rodoviário Schio Ltda)

Advog : Anderson Ângelo Vianna da Costa(PR59738)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : Flávia Maciel Malheiros e Rocha

Réu : CLEBER MARCIANO GOMES PINHEIRO

Advog : Francisco Pires Braga Filho(PE012505)

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator Convocado : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Apelação / Reexame Necessário

73º Processo : 0565660-4

Protocolo : 2020/74715

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara da Faz. Pública

Autor : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

Advog : RENATA SAMPAIO DE OLIVEIRA SOUZA(PE01038)

Réu : MARIA DE CRISTINA DE LIMA PEQUENO

Advog : Alexander Luz Vaz(PE011390)

: Valéria Dácia de Araújo Vaz(PE010758)

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator Convocado : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

74º Processo : 0565604-6

Protocolo : 2020/74986

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude

Observação : Código : CNJ 10671. Anexa pesquisa JUDWIN. Segredo de justiça oriundo do processo originário.

Apelante : M. R.

: P. C. R.

Procdor : Juliana Villar Limeira

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Página: 024

Apelação

75º Processo : 0565630-6

Protocolo : 2021/96998722

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

Advog : Américo Couto Coelho Bezerra(PE026625)

Apelado : Fusca Autopecas Ltda ou Fusca Autopecas Ltda

Advog : Veronica Moura De Mendonca Rocha(PE011547)

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

76º Processo : 0305418-8

Protocolo : 2021/96998893

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais

Embargante : CAVALCANTI, CARVALHO E ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advog : Carlos Augusto Alcoforado Florêncio(PE021679)

: Rodrigo Nascimento Accioly(PE026461)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Walter Maron De Carqueira Y Costa

Embargante : CAVALCANTI, CARVALHO E ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advog : Carlos Augusto Alcoforado Florêncio(PE021679)

: Rodrigo Nascimento Accioly(PE026461)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Walter Maron De Carqueira Y Costa

Distribuição por Dependência em 05/10/2021

Proc. Orig. : 0029310-20.2011.8.17.0001 (305418-8)

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

77º Processo : 0565632-0

Protocolo : 2020/75413

Comarca : Recife

Vara : Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha

Apelante : DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

Procdor : Mirca de Melo Barbosa

Apelado : Wilson Pereira da Encarnação

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

78º Processo : 0565581-8

Página: 025

Protocolo : 2021/7454

Comarca : Itamaracá

Vara : Vara Unica da Comarca de Itamaracá

Apelante : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Advog : Gilberto Lopes De Albuquerque(PE008441)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Amaro José de Macedo

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

79º Processo : 0565662-8

Protocolo : 2020/75195

Comarca : Vitória

Vara : Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Apelante : BANCO BRADESCO SA

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : FREDERICO JOSE MATOS DE CARVALHO

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

_____ 4ª Câmara Criminal _____

Apelação

80º Processo : 0565593-8

Protocolo : 2021/7632

Comarca : Água Preta

Vara : 1ª Vara

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 38 e 192.

Apelante : Emerson Cris da Silva Gonçalo

: Aldeir Pedro da Silva

: Maciel Gomes da Silva

Advog : Rômulo Brito(PE015245)

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

81º Processo : 0565602-2

Protocolo : 2021/8339

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : S. L. N.

: E. V. E. S.

Def. Público : Renata Portela - Defensora Pública

Página: 026

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição por Dependência em 05/10/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

82º Processo : 0565637-5

Protocolo : 2021/8418

Comarca : Ouricuri

Vara : 2ª Vara

Observação : Mídias às fls. 92, 194v, 197v, 221v e na contracapa do 1º volume - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : ALCIDES PEREIRA RIBEIRO

: Romário Carvalho Cruz

: Francisco Jose da Cruz

Advog : Henrique Marcula Lima(PE007127)

: Carmem Suíla Sobreira Marcula Lima(PE046029)

: Maria Natal Evangelista Freire(PE017059)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

83º Processo : 0565638-2

Protocolo : 2021/8371

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : SILVIO PAULO COSTA

Def. Público : DEBORA DA SILVA ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

84º Processo : 0565647-1

Protocolo : 2021/7803

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 168, 170, 181, 184 e 254 v.

Apelante : ALBERTO FERREIRA DA COSTA

Advog : VANESSA GARDENEY DE LACERDA LOPES CAMPELO(PE033088)

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : HELDER LIMEIRA FLORENTINO DE LIMA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Página: 027

Apelação

85º Processo : 0565649-5

Protocolo : 2021/8032

Comarca : Carpina

Vara : Vara Criminal da Comarca de Carpina

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : CHARLE RAMOS CALDAS

: CHARLLE MUNIZ DA SILVA

: JULIO CESAR COSMO DA SILVA

Advog : ANA BEATRIZ DA SILVA PORTO ANDRADE(PE041690)

: Mariselma Aleixo de Moraes(PE026376)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

86º Processo : 0565659-1

Protocolo : 2021/8199

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Apelante : Amauri Medeiros de Farias

Def. Público : Geraldo Teixeira

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

87º Processo : 0565668-0

Protocolo : 2021/8189

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : ERIK HENRIQUE TRAJANO DA SILVA

Advog : LEONARDO DOS SANTOS SOUSA(PE048126)

: PAULO GUTEMBERG ALMEIDA DE OLIVEIRA(PE042595)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

88º Processo : 0561672-8

Protocolo : 2021/4167

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 380

Apelante : SEVERINA COUTINHO DA SILVA

Página: 028

Advog : BRAZ BATISTA SANTOS NETO(PE031364)

Apelado : JUSTIÇA PÚBLICA

Apelante : MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS

Def. Público : BARBARA LOPES NUNES DEFENSONRA PUBLICA

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : SUELI ARAUJO COSTA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Redistribuição por Dependência em 05/10/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Recurso em Sentido Estrito

89º Processo : 0565625-5

Protocolo : 2021/8071

Comarca : Belém do São Francisco

Vara : Vara Única

Reqte. : LINDOMAR ANTONIO NUNES

Advog : Henrique Marcula Lima(PE007127)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

90º Processo : 0565658-4

Protocolo : 2021/8190

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

: DANILO DANIEL LOPES DA SILVA

: Deivid Alves de Andrade

Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves

Apelado : DANILO DANIEL LOPES DA SILVA

: Deivid Alves de Andrade

Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

91º Processo : 0565615-9

Protocolo : 2021/7857

Comarca : Macaparana

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 140, 141, 142, 143, 168, 169, 209, 213 e 218.

Apelante : Jonaldo da Silva Lima

Def. Público : MARIA ELVIRA BEZERRA BORBA - DEFENSORA PÚBLICA

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Página: 029

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Recurso em Sentido Estrito

92º Processo : 0565643-3

Protocolo : 2021/7754

Comarca : Igarassu

Vara : Vara Criminal

Observação : segredo de justiça migrado do 1º grau.

Reqte. : C. J. A.

: S. F. L.

Advog : Cícero Fernando Lins(PE011792)

Reqdo. : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Recurso em Sentido Estrito

93º Processo : 0565655-3

Protocolo : 2021/8333

Comarca : Santa Maria da Boa Vista

Vara : Vara Única

Reqte. : Edvan Manoel dos Santos

Advog : Teófilo César Soares da Silva(PE015843)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco/ Santa maria da Boa Vista

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

_____ Vice-Presidência _____

Agravo na Apelação

94º Processo : 0257805-2

Protocolo : 2021/96998230

Comarca : Recife

Vara : 29º Vara Cível

Apelante : Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI

Advog : François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Larissa Maria de Moraes Leal

Advog : Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues(PE017087)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte : Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil -
CASSI
Advog : François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo : Larissa Maria de Moraes Leal

Página: 030

Advog : Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues(PE017087)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/10/2021

Proc. Orig. : 0020237-29.2008.8.17.0001 (257805-2)
Relator : Des. 1º Vice-Presidente

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

95º Processo : 0513954-8
Protocolo : 2021/96998116
Comarca : Paulista
Vara : 3ª Vara Cível
Embargante : José Antônio da Silva e outros
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
: BRUNA THAINÁ TORRES DE CASTRO(PE010692E)
: Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)
: Janielly Nunes e Silva(PE031145)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : A Caixa Econômica Federal - CEF
Advog : Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravte : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : José Antônio da Silva
: Ednaldo Duarte de Santana
: João Batista da Silva
: José de Deus Clemente
: Josefa Teixeira de Araujo
: Marleide Pereira da Silva

: Maria do Socorro dos Santos Silva

: Maria José da Silva

: Eloi Gomes Vieira

: Severino Ribeiro da Silva

: Lúcia Maria de França

: João Félix Bezerra

: Lourenço Tota de Albuquerque

: Elmo Nunes Pena

: Luiz Rosa Vieira

: Rozilda Cosmo de Andrade

: Pedro Alexandre Pereira

: Juarez Spinelli de Freitas

: Elenilda Correia de Medeiros

: Maria Lúcia Ferreira

: Damião Monteiro Lins

: Severino Antônio Pinto

: Reginaldo Alves Moreira

: Dulcinéa da Silva Carvalho

: Adilson Marcolino dos Santos

: Severina Helena Ferreira da Silva

: Dulcinéa da Silva Carvalho

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: BRUNA THAINÁ TORRES DE CASTRO(PE010692E)

: Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)

Página: 031

Advog : Janielly Nunes e Silva(PE031145)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 05/10/2021

Proc. Orig. : 0005914-50.2008.8.17.1090 (513954-8)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Reexame

Necessário

96º Processo : 0362481-7

Protocolo : 2020/95983920

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Lia Sampaio Silva

Embargado : VALDIR ABRANTES DE OLIVEIRA (Idoso)

Advog : Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte : Estado de Pernambuco
Procdor : Lia Sampaio Silva
Agravdo : VALDIR ABRANTES DE OLIVEIRA (Idoso)
Advog : Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/10/2021

Proc. Orig. : 0089013-08.2013.8.17.0001 (362481-7)
Relator : Des. 2º Vice-Presidente

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

97º Processo : 0533190-0
Protocolo : 2021/96998284
Comarca : Abreu e Lima
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima
Embargante : ROOSEMBERG DOS SANTOS SILVA
Advog : Victor Douglas Vasconcelos de Azevedo(PE036254)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : Estado de Pernambuco
Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto

Agravte : ROOSEMBERG DOS SANTOS SILVA
Advog : Victor Douglas Vasconcelos de Azevedo(PE036254)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo : Estado de Pernambuco
Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto

Distribuição por Dependência em 05/10/2021
Proc. Orig. : 0000270-45.2015.8.17.0100 (533190-0)
Relator : Des. 2º Vice-Presidente

_____ 3ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

Página: 032

98º Processo : 0565631-3
Protocolo : 2020/72781
Comarca : Camaragibe
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Apelante : Município de Camaragibe

Advog : RAFAEL VITOR MACEDO DIAS(PE030790)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : EVERALDO JAMESSON DE SOUZA ME

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Embargos de Declaração na Apelação

99º Processo : 0522236-4

Protocolo : 2021/8726

Comarca : Afogados da Ingazeira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira

Apelante : MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : CRISTIANA JUSSI ALVES DE SIQUEIRA

Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

Embargante : MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : CRISTIANA JUSSI ALVES DE SIQUEIRA

Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

Distribuição por Dependência em 05/10/2021

Proc. Orig. : 0002331-09.2016.8.17.0110 (522236-4)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

100º Processo : 0565591-4

Protocolo : 2020/74838

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : Município do Recife

Procdor : OSWALDO NAVES VIEIRA JÚNIOR

Apelado : RILVON BEZERRA DE MELO

Advog : MÁRCIO CARMELO DE MORAES E SOUZA(PE17611)

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

101º Processo : 0565635-1

Protocolo : 2020/74355

Comarca : Camaragibe

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Apelante : Marcos Augusto Cordeiro Santos

Advog : Gilberto Cavalcanti Pereira do Lago de Medeiros(PE030972)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 033

Apelado : Município de Camaragibe

Advog : GUSTAVO OLYMPIO S DE MENDONÇA(PE031472)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

102º Processo : 0565600-8

Protocolo : 2020/72760

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Apelante : Município de Camaragibe

Advog : Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Vivabrás Indústria Comércio Importação e Exportação

Advog : José Volemborg Ferreira Lins Filho(PE018455)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Apelação

103º Processo : 0565612-8

Protocolo : 2020/74931

Comarca : Verdejante

Vara : Vara Única

Observação : Código : CNJ 10069. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : MARCOS ELESBÃO

Apelado : JORGE DE LIMA SILVA

Procdor : Faustino Pires de Sá

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação / Reexame Necessário

104º Processo : 0565672-4

Protocolo : 2021/4444

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Gilson Silvestre Silva

Réu : HOMERO FERNANDES DE LIMA SERAFIM

: SIDRAILDA RUTIALE DE OLIVEIRA

Advog : FERNANDO JOSE CAVALCANTE PADILHA DE MELO(PE041100)

: Josefa Renê Patriota(PE028318)

: IZES MENDONÇA(PE034599)

: Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)

Distribuição Automática em 05/10/2021

Página: 034

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

105º Processo : 0544722-9

Protocolo : 2021/96998832

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Autor : PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA e outro

Advog : JOSÉ SOTHER E SILVA NETO(PE024281)

Réu : MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA

Def. Público : ANA CLAUDIA COSTA DE LIMA

Embargante : PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

: MUNICIPIO DE OLINDA

Advog : JOSÉ SOTHER E SILVA NETO(PE024281)

Embargado : MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA

Def. Público : ANA CLAUDIA COSTA DE LIMA

Distribuição por Dependência em 05/10/2021

Proc. Orig. : 0001285-37.2011.8.17.0990 (544722-9)

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

106º Processo : 0565580-1

Protocolo : 2021/7462

Comarca : Itamaracá

Vara : Vara Unica da Comarca de Itamaracá

Apelante : Fazenda Pública Municipal de Itamaracá

Advog : Gilberto Lopes De Albuquerque(PE008441)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MARCOS HENRIQUE CAMELO FREITAS

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

107º Processo : 0565609-1

Protocolo : 2020/74914

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude

Observação : Código : CNJ 10671. Anexa pesquisa JUDWIN. Segredo de justiça oriundo do processo originário.

Apelante : M. P. E. P.

: M. R.

: P. C. R.

Procdor : Juliana Villar Limeira

Apelado : M. R.

: P. C. R.

Procdor : Juliana Villar Limeira

Apelado : M. P. E. P.

Página: 035

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

108º Processo : 0565583-2

Protocolo : 2021/7432

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais
Apelante : Prefeitura da Cidade do Recife
Advog : Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)
Apelado : AGRO PEC E INVEST STA TEREZINHA

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Reexame Necessário

109º Processo : 0565587-0
Protocolo : 2020/72786
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do
Estado de Pernambuco - FUNAPE

Procdor : Maria Cristina Tavares de Lira

Réu : WAGNER WASHINGTON DE OLIVEIRA

: Andreson Melo Gonçalves

: LUIS CARLOS DOS SANTOS

: YUBERNON GUIPSON DE SOUZA

: ADEMIR DOS REIS GONÇALVES

: Jairo Xavier de Barros

: Valdir Rodrigues da Silva

: Valdir Sabino dos Santos

: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS

: EVANDO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advog : Soraia de Fátima Veloso Martins Berti(PE031007)

: DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)

: WAGNER VELOSO MARTINS(PE048704)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

110º Processo : 0565639-9

Protocolo : 2020/73295

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Luciana Grassano de Gouvêa Melo

Apelado : UNIÃO DOS MILITARES ESTADUAIS E FEDERAIS DO BRASIL - UMB

Advog : HEITOR DE SOUZA LUNA(PE032162)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 036

Distribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Apelação

111º Processo : 0553757-1

Protocolo : 2020/95979411

Comarca : Arcoverde

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : Liberty Seguros S/A

Advog : Manuela Motta Moura(PE020397)

: Adriana Carolina Araújo de Melo(PE031042)

: tenylle pessoa queiroga(PE028495)

: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior(PE023289)

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: Paulo José Henrique de Alcântara(PE029580)

: André Bezerra Parmera(PE030862)

Apelado : João Ferreira Mendes

: JORGE MÁRCIO ALVES DE SOUZA

: Jair Caetano da Silva

: JACIRA DA SILVA BARBOSA

: JOSÉ DOS SANTOS MOURA

: JOSÉ FERNANDES PINHEIRO

: JOSÉ PEREIRA GALINDO

: JOSEFA RIBEIRO DA SILVA

: JOSÉ LEONEL DE GÓIS

: JOSÉ IVALDO PIRES ALVES

: LEONILA MARIA FERREIRA

: LUCIANA ANA DE LIMA SANTOS

: LÚCIA MARIA LEITE GOMES

: LUCIANA MICHELLE GOMES DE SIQUEIRA

: LINDALVA ALVES BARBOSA DE MELO

: MARIA LUZINETE LINO BELARMINO

: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO LIMA

: MARIA DE LOURDES CURSINO DE MELO

: MARIA DO CARMO DE AZEVEDO GONÇALO

: MARIA DO ROSÁRIO CURSINO DE MELO

: MARIA DA LUZ ALMEIDA LOURENÇO

: MARIA ELISETE DE SOUSA

: MARIA DO CARMO SILVA LIMA

: MARIA DAS DORES SILVA BARBOSA

: SEVERINA LIMA DE SOUZA

Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)

: Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)

: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)

: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)

Redistribuição por Dependência em 05/10/2021

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

Página: 037

112º Processo : 0360252-8

Protocolo : 2014/40530

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ7779. ANEXO, PESQUISA JUDWIN

Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

Advog : Andréa Formiga Dantas(PE026687)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : RUBEM JACOBINA DIAS

Advog : Emerson Julianelli Jacinto Cintra(PE022434)

Redistribuição Automática em 05/10/2021

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Recurso em Sentido Estrito

113º Processo : 0339736-6

Protocolo : 2014/11512

Comarca : Limoeiro

Vara : Segunda Vara da Comarca de Limoeiro

Observação : CNJ10949/Anexo pesquisa do JudWin/ Não consta nos autos Adv.

constituído do requerido./Segredo de Justiça oriundo do 1º Grau.

Reqte. : M. P. E. P.

Reqdo. : I. E. P. S. D.

Redistribuição por Dependência em 05/10/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO

Recife, 07 de Outubro de 2021.

1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 07/10/2021

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 06 de Outubro de 2021.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Apelação

1º Processo : 0565732-5

Protocolo : 2020/439

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : BANCO DO BRASIL S.A

Advog : RICARDO LOPES GODOY(PE001931A)

: THYAGO HENRIQUE GOMES VAZ(PE042415)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : TARCISO JOSÉ DA SILVA

: VALDOMIRA CALADO DE ALMEIDA (Idoso)

: RAWDSON DA COSTA CAVALCANTI

Advog : Cleonildo Lopes da Silva(PE034023)

: Priscila Celerino de Arruda(PE035032)

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

_____ 2ª Câmara Cível _____

Apelação

2º Processo : 0565725-0

Protocolo : 2021/2626

Comarca : Camaragibe

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Apelante : M. H. S.

: M. B. S.

Advog : VANESSA VICTÓRIA DE LIMA FALCÃO BEZERRA(PE053183)

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Alberto Nogueira Virginio

Apelação

Página: 002

3º Processo : 0565737-0

Protocolo : 2020/74985

Comarca : Escada

Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : M. J. L. S.

Advog : CRIVANI DA SILVA SOUZA(SP144587)

Apelado : E. L. F. S.

: I. K. F. S.

Def. Público : Wilton José de Carvalho

Reprte : M. A. F. A.

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Alberto Nogueira Virginio

_____ 3ª Câmara Cível _____

Apelação

4º Processo : 0565755-8

Protocolo : 2020/74609

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Aymee Costa Cavalcanti (Idoso)

: Cleidenaldo José dos Santos

: Edvaldsson Edno Rosendo de Melo

: Condomínio do Edf. Maison da Vinci

Advog : Renata Cristina Othon Lacerda(PE016519)

Apelado : Almany Costa Santos

Advog : ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES(PE027771)

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

_____ 4ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

5º Processo : 0562483-5

Protocolo : 2021/96999010

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Irinéa Cordeiro Parente Viana

Advog : Renato Araújo Montenegro de Mello(PE023156)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, NOVA DENOMINAÇÃO DA
GOLDEN CROSS ASSITÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advog : Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)

: Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, NOVA DENOMINAÇÃO DA
GOLDEN CROSS ASSITÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Página: 003

Advog : Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)

: Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Irinéa Cordeiro Parente Viana

Advog : Renato Araújo Montenegro de Mello(PE023156)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, NOVA DENOMINAÇÃO DA
GOLDEN CROSS ASSITÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advog : Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)
: Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : Irinéa Cordeiro Parente Viana
Advog : Renato Araújo Montenegro de Mello(PE023156)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 06/10/2021
Proc. Orig. : 0069565-20.2011.8.17.0001 (562483-5)
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Embargos de Declaração na Apelação

6º Processo : 0563557-4
Protocolo : 2021/96999069
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante : Leandro José Gomes do Nascimento e outros
Advog : João Henrique Nobre de Vasconcelos Souza(PE025636)
: Ailton Francisco Pereira(PE008116)

Reprte : Maria Viviane dos Santos
Embargante : Leandro José Gomes do Nascimento
: Regina Paula Nunes da Silva
Advog : João Henrique Nobre de Vasconcelos Souza(PE025636)
Embargado : Espólio de Wilson Francisco dos Santos
Advog : Ailton Francisco Pereira(PE008116)
Reprte : Maria Viviane dos Santos

Distribuição por Dependência em 06/10/2021

Proc. Orig. : 0059457-63.2010.8.17.0001 (563557-4)
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

7º Processo : 0565742-1
Protocolo : 2020/75048
Comarca : Quipapá
Vara : Vara Única
Observação : Contém mídia fls.116 e fls.201 e segue pesquisa Judwin.
Segue pesquisa Judwin.
Apelante : Luiz José da Silva
Advog : Monica Maria Pimentel Canuto(PE013253)
Apelado : Maria Luiza de Souza (Idoso)

Advog : Eli Alves Bezerra(PE015605)

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Relator Convocado : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Página: 004

_____ 5ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

8º Processo : 0382335-6

Protocolo : 2021/96999068

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Embargante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advog : Tertuliano Maranhão(PE003512)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Fazenda São Paulo S/A Agropastoril

Advog : Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)

: Luiz Otávio Pedrosa(PE017597)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advog : Tertuliano Maranhão(PE003512)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Fazenda São Paulo S/A Agropastoril

Advog : Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)

: Luiz Otávio Pedrosa(PE017597)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/10/2021

Proc. Orig. : 0605282-56.1999.8.17.0001 (382335-6)

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Embargos de Declaração na Apelação

9º Processo : 0538952-0

Protocolo : 2021/96999062

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da
Capital - SEÇÃO B

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MAGIPACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro

Embargante : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MAGIPACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

: Gilberto de Vasconcelos Arnaud

Distribuição por Dependência em 06/10/2021

Proc. Orig. : 0065338-84.2011.8.17.0001 (538952-0)

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Agravo na Apelação

10º Processo : 0516912-2

Protocolo : 2019/92023534

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Página: 005

Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : OLIMPIO BATISTA DO NASCIMENTO

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : OLIMPIO BATISTA DO NASCIMENTO

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição em 06/10/2021

Proc. Orig. : 0002173-98.2014.8.17.0990 (516912-2)

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

_____ Seção Criminal _____

Revisão Criminal

11º Processo : 0554094-3

Protocolo : 2020/95979881

Comarca : Sanharó

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Reqte. : Silvaneí Monteiro dos Santos

Advog : José Edson Rodrigues Paixao(PE011521)

Reqdo. : JUSTIÇA PÚBLICA

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Atualização de Revisor em 06/10/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Revisor : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

_____ 1ª Câmara Criminal _____

Apelação

12º Processo : 0564570-1

Protocolo : 2021/6411

Comarca : Recife

Vara : Décima Terceira Vara Criminal da Capital

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 72.

Apelante : EMERSON SILVA SANTOS

Def. Público : MARIA BETANIA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : ANDRÉ SILVANI DA SILVA CARNEIRO - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Redistribuição por Dependência em 06/10/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Desaforamento de Julgamento

Página: 006

13º Processo : 0565741-4

Protocolo : 2021/7667

Comarca : Escada

Vara : Primeira Vara da Comarca de Escada

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Reqte. : CÍCERO DA SILVA SOARES

Advog : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE(PE033626)

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

14º Processo : 0565750-3

Protocolo : 2021/8401

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 3416

Apelante : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : MARIO RICARDO DA SILVA

Def. Público : DEBORA DA SILVA ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

15º Processo : 0565730-1

Protocolo : 2021/8765

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise

Apelante : Cesar Hadsmyta Barros Correia

Advog : Tercival Spneli De Brito(PE009764)

: Vinícius Campos de Melo(PE025460)

Apelante : Daniel Reis Carneiro

Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

16º Processo : 0565744-5

Protocolo : 2021/8487

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri

Observação : Mídias às fls. 248 e 444 - Anexo relatório Judwin realizado
através da ação de origem, para análise.

Apelante : LEANDRO JOSE DE SANTANA

Advog : Emiliano Eustáquio Júnior(PE014317)

Página: 007

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Recurso em Sentido Estrito

17º Processo : 0565747-6

Protocolo : 2021/8478

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri

Observação : Mídias às fls. 173, 220, 237, 251 e 294 - Anexo relatório

Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Reqte. : YURI GOMES DOS SANTOS

Def. Público : Alice Maria Queiroz dos Santos

Reqte. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

: YURI GOMES DOS SANTOS

Def. Público : Alice Maria Queiroz dos Santos

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

18º Processo : 0565715-4

Protocolo : 2021/7959

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Criminal

Apelante : FLAVIO GABRIEL DE ALBUQUERQUE BRANDAO

: JHERFERSON DA SILVA MELO

Advog : José Feliciano de Barros Júnior(PE017500)

: Valtergleyson Mateus Neri da Silva(PE047384)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

19º Processo : 0565731-8

Protocolo : 2021/8694

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Mídia às fls. 76 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : JAMERSON OLIVEIRA DA SILVA

Def. Público : CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Recurso em Sentido Estrito

Página: 008

20º Processo : 0565738-7

Protocolo : 2021/7655

Comarca : Escada

Vara : Primeira Vara da Comarca de Escada

Observação : Mídia às fls. 178v - Gerado vínculo automático no ato da autuação ao RSE nº 0003636-96.2018.8.17.0000 - Anexo relatório para análise.

Reqte. : CARLOS MARQUES DA SILVA

Advog : Eduardo Silva de Araújo(PE039208)

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição por Dependência em 06/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

_____ 2ª Câmara Criminal _____

Apelação

21º Processo : 0565729-8

Protocolo : 2021/8695

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Mídia às fls. 117 - Anexo relatório Judwin realizado através

da ação de origem, para análise.

Apelante : DANIEL DA HORA SILVA FILHO

Def. Público : CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

22º Processo : 0565739-4

Protocolo : 2021/8392

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 3633

Apelante : JOCACIO SILVA DE SOUZA

Def. Público : JOSÉ WILKER RODRIGUES NEVES - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

23º Processo : 0565748-3

Protocolo : 2021/8394

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Observação : CNJ: 5555

Apelante : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Página: 009

Apelante : JEFFERSON SEVERINO DA SILVA

Apelado : JEFFERSON SEVERINO DA SILVA

Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves - Defensor Público

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

24º Processo : 0565717-8

Protocolo : 2021/7577

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara Criminal

Apelante : FERNANDA GOMES DA CUNHA

Def. Público : MARIA BETÂNIA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

25º Processo : 0565740-7

Protocolo : 2021/8391

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 3546

Apelante : GIBHAN ANDRALLA PEREIRA BEZERRA

Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves - Defensor Público

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Recurso em Sentido Estrito

26º Processo : 0565753-4

Protocolo : 2021/8159

Comarca : Água Preta

Vara : 2ª Vara

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Reqte. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Reqdo. : Maria José Alves da Silva

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

27º Processo : 0565722-9

Protocolo : 2021/7578

Comarca : Lagoa Grande

Página: 010

Vara : Vara única da Comarca de Lagoa Grande

Apelante : A. V. M.

Advog : Jailma Ferreira dos Santos(BA039850)

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

28º Processo : 0565745-2

Protocolo : 2021/8340

Comarca : Tuparetama

Vara : Vara Única

Observação : Mídia às fls. 34a, 197, 280, 446, 537 e 780 - Anexos relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : FRANCIÉLIO FORMIGA DE LIMA

Advog : ANDRÉ ABRANTES GERMANO(PB021402)

: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES ABRANTES(PB021244)

: Karenina Diniz Moreno(PB021101)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

29º Processo : 0565749-0

Protocolo : 2021/8485

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri

Observação : Mídias às fls. 308, 369 e 416 - Anexo relatório Judwin

realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : GILSON DA SILVA

Def. Público : Alice Maria Queiroz dos Santos

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Apelação

30º Processo : 0564056-6

Protocolo : 2021/6535

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara do Júri

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. CONTÉM MÍDIAS NA CAPA INTERNA DO 2º VOLUME.

Apelante : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : LUIS SAVIO LOUREIRO DA SILVEIRA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Apelado : JUCELINO TRAJANO DE LIMA

Página: 011

Advog : Maria Das Dores Bezerra Lima(PE009726)

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Redistribuição por Dependência em 06/10/2021

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Recurso em Sentido Estrito

31º Processo : 0565709-6

Protocolo : 2021/7958

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Criminal

Reqte. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Reqdo. : Cristiano Bomfim da Silva

Def. Público : Dennis Antônio Leite Borges

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

32º Processo : 0565723-6

Protocolo : 2021/7480

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal

Apelante : FATIMA IOLANDA BANDEIRA RODRIGUES

Def. Público : MARCONI CATULO DA SILVA DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Recurso em Sentido Estrito

33º Processo : 0565735-6

Protocolo : 2021/7389

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri

Observação : Mídias às fls. 130, 173, 251, 285, 295 e 311 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Reqte. : DANIEL WAGNER CORREIA DE ALMEIDA
: GLEIDSON GONCALVES DA SILVA
Advog : ERICK EDUARDO ALMEIDA REGIS DE MOURA(PE021534)
: Camila Novaes Constantino(PE026718)
: Catarina Tavares de Melo(PE025170)
: Cleber José de Lima Araújo(PE015334)

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Recurso em Sentido Estrito

Página: 012

34º Processo : 0565726-7

Protocolo : 2021/8703

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls.327 e 352 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Reqte. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Reqdo. : AMAURI LUCAS DE PAULA

Def. Público : CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

35º Processo : 0565743-8

Protocolo : 2021/8390

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 5566

Apelante : Luiz Alberto Farias do Nascimento

: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE FREITAS

Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves - Defensor Público

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

36º Processo : 0565756-5

Protocolo : 2021/8266

Comarca : Igarassu

Vara : Vara Criminal

Observação : Mídia às fls. 226 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : LUIS AUGUSTO DA COSTA LEITE

Advog : Gilson Barbosa de Souza(PE018931)

Apelante : DIOGO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Def. Público : Moisés Pergentino Madruga Filho

Apelante : GENILDO BORGES DA SILVA

: WILSON DA SOLEDADE

Advog : Alexandre Manoel dos Santos(PE033304)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

_____ 6ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

37º Processo : 0490157-9

Protocolo : 2021/96998938

Página: 013

Comarca : Paulista

Vara : Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista

Apelante : F. A. S. O. F.

Advog : Fernando Harten de Moura(PE028624)

: THÁIS AZEVEDO SÁ DE OLIVEIRA(PE038464)

Apelado : M. P. E. P.

Embargante : M. P. E. P.

Embargado : F. A. S. O. F.

Advog : Fernando Harten de Moura(PE028624)

: THÁIS AZEVEDO SÁ DE OLIVEIRA(PE038464)

Distribuição por Dependência em 06/10/2021

Proc. Orig. : 0002629-05.2015.8.17.1090 (490157-9)

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

38º Processo : 0565746-9

Protocolo : 2020/74987

Comarca : Quipapá

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ

Advog : Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho(PE039312)

Apelado : JOSÉ EUGENIO DE MORAES ANDRADE

Advog : Diego Rodrigo Silva de Farias(PE021847)

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Embargos de Declaração na Apelação

39º Processo : 0539131-5

Protocolo : 2021/96998961

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco

Advog : Francisco de Assis Pereira Vitorio(PE011981)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE

Procdor : Francisco Mário Medeiros Cunha Melo

Embargante : Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE

Procdor : Francisco Mário Medeiros Cunha Melo

Embargado : Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco

Advog : Francisco de Assis Pereira Vitorio(PE011981)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/10/2021

Proc. Orig. : 0021725-53.2007.8.17.0001 (539131-5)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Página: 014

_____ 4ª Câmara Criminal _____

Apelação

40º Processo : 0565724-3

Protocolo : 2021/8419

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Criminal da Capital

Apelante : LINALDO DA SILVA

Def. Público : Érica Rego Barros Melo - Defensora Pública

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

41º Processo : 0565736-3

Protocolo : 2021/8393

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : cnj: 3419

Apelante : INDINAVAM VICTOR DOS SANTOS SILVA

Advog : Hust Flammarion Omena de Moraes(PE036056)

Apelante : ANANIAS JEFTER DA SILVA

Def. Público : JOSÉ WILKER RODRIGUES NEVES - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Recurso em Sentido Estrito

42º Processo : 0565728-1

Protocolo : 2021/8689

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 74, 92 e 106 - Anexo relatório Judwin

realizado através da ação de origem, para análise.

Reqte. : CARLOS WILLIAM REGIS MOREIRA

Def. Público : Fernando Jordão de Vasconcelos Filho

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

43º Processo : 0565733-2

Protocolo : 2021/8489

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri

Observação : M[í]dias às fls. 171, 217(Duas) , 246, 275, 286 e 347 - Anexo

Página: 015

relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : CIDICLAY DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advog : Flávio Santana de Melo(PE024344)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

44º Processo : 0565757-2

Protocolo : 2021/7154

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : ALTAMIR SEVERINO DA SILVA

Advog : José Carlos Soares Penha(PE011822)

Apelante : FRANCISCO EMANOEL DE LIMA SILVA

Advog : Ana Claudia Sergio De Almeida(PE012831)

: Maria do Rosário Lara Campos Dorini Mansi(PE000488B)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Recurso em Sentido Estrito

45º Processo : 0565711-6

Protocolo : 2021/8119

Comarca : Recife

Vara : Vara da Justiça Militar

Observação : Advogada cadastrada conforme procuração de fls.67

Reqte. : Estado de Pernambuco

Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque

Reqdo. : JOSE ALDO FELIX DOS SANTOS

Advog : Ingrid Caroline Costa de Farias(PE036883)

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

46º Processo : 0565734-9

Protocolo : 2021/8649

Comarca : Exu

Vara : Vara Única

Observação : cnj: 3608

Apelante : Hildebran Gomes da Silva

Advog : JONATHAM BRYAN SILVA COELHO(PE039632)

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Página: 016

Recurso em Sentido Estrito

47º Processo : 0565754-1

Protocolo : 2021/8140

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara do Júri

Observação : Mídia às fls. 219 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Reqte. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Reqdo. : FLAVIO MARQUES DA FONSECA

Def. Público : Maria das Dores Bezerra Lima

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

_____ Vice-Presidência _____

Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no
Agravo de Instrumento

48º Processo : 0356966-8

Protocolo : 2021/96999020

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : CÉLIA MARIA ALMEIDA DA COSTA e outros

Advog : João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)
: Danielle Torres Silva(PE018393)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : CÉLIA MARIA ALMEIDA DA COSTA

: MARIA DIAS DE MEDEIROS
: RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA DELGADO
: ANA BARBOSA DE ANDRADE
: SEVERINO BARBOSA DA SILVA
: Severina Francisca de Lima

: AFRÂNIO AIRES DE CARVALHO
: MARIA ELIETE DA CONCEIÇÃO
: ANA CLÁUDIA PESSOA DE OLIVEIRA
: MARCOS ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
: LUIZ CARLOS DA SILVA
: MARINETE JOSE DE ARAUJO
: WILMA RIBEIRO LIMA
: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advog : João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 06/10/2021

Proc. Orig. : 0011809-51.2014.8.17.0000 (356966-8)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

Página: 017

Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

49º Processo : 0513954-8

Protocolo : 2021/96999060

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Agravte : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : José Antônio da Silva e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
: BRUNA THAINÁ TORRES DE CASTRO(PE010692E)
: Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)
: Janielly Nunes e Silva(PE031145)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : José Antônio da Silva
: Ednaldo Duarte de Santana
: João Batista da Silva
: José de Deus Clemente
: Josefa Teixeira de Araujo
: Marleide Pereira da Silva
: Maria do Socorro dos Santos Silva
: Maria José da Silva
: Eloi Gomes Vieira

: Severino Ribeiro da Silva
: Lúcia Maria de França
: João Félix Bezerra
: Lourenço Tota de Albuquerque
: Elmo Nunes Pena
: Luiz Rosa Vieira
: Rozilda Cosmo de Andrade
: Pedro Alexandre Pereira
: Juarez Spinelli de Freitas
: Elenilda Correia de Medeiros

: Maria Lúcia Ferreira
: Damião Monteiro Lins
: Severino Antônio Pinto
: Reginaldo Alves Moreira
: Dulcinéa da Silva Carvalho
: Adilson Marcolino dos Santos
: Severina Helena Ferreira da Silva
: Dulcinéa da Silva Carvalho
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: BRUNA THAINÁ TORRES DE CASTRO(PE010692E)
: Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)
: Janielly Nunes e Silva(PE031145)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 06/10/2021

Proc. Orig. : 0005914-50.2008.8.17.1090 (513954-8)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

_____ 3ª Câmara de Direito Público _____

Página: 018

Apelação

50º Processo : 0565751-0

Protocolo : 2020/74957

Comarca : Quipapá

Vara : Vara Única

Observação : Contém mídia fls.77,85 e 86.

Apelante : Município de Quipapá-PE

Advog : Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho(PE039312)

Apelado : Nascimento e Nascimento Ltda

Advog : Italo Meira da Silveira(AL007616)

: Kilmara Meira da Silveira Costa(AL009079)

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação

51º Processo : 0565752-7

Protocolo : 2020/74982

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : M. R.

: P. C. R.

Procdor : Gustavo Henrique Baptista Andrade

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Embargos de Declaração na Apelação

52º Processo : 0471250-3

Protocolo : 2021/96999018

Comarca : Quipapá

Vara : Vara Única

Apelante : Município de Quipapá

Advog : Michel Cavalcante de Miranda(PE031363)

Apelado : Sônia Maria André dos Santos
Advog : Diego Rodrigo Silva de Farias(PE021847)
Embargante : Município de Quipapá
Advog : Michel Cavalcante de Miranda(PE031363)
Embargado : Sônia Maria André dos Santos
Advog : Diego Rodrigo Silva de Farias(PE021847)

Distribuição por Dependência em 06/10/2021
Proc. Orig. : 0000630-68.2015.8.17.1170 (471250-3)
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Página: 019

Apelação

53º Processo : 0565727-4

Protocolo : 2020/75047
Comarca : Palmares
Vara : 2ª Vara Cível
Observação : Autuado conf. fls. 275-278 e segue pesquisa Judwin.
Apelante : Maria Cícera da Silva Santos
: Wilson Sebastião da Silva Santos
: Ana Lúcia Soares dos Santos
Advog : Eli Alves Bezerra(PE015605)
Apelado : Município dos Palmares - PE

Advog : LENINE QUERINO SILVA DE OLIVEIRA(PE032578)

Distribuição Automática em 06/10/2021
Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Agravo na Apelação

54º Processo : 0534183-9
Protocolo : 2021/96998626
Comarca : Pesqueira
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira
Apelante : Filipe Lima Ferreira
Advog : EZEQUIEL IVAN SANTOS DE LIMA(PE037423)

Apelado : Banco Bradesco Financiamento

Advog : Elizete Aparecida O. Scatigna(PE001117A)
: ANDERSON ARAÚJO CAMARA DA SILVA(PE027240D)
: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7773

Agravte : Banco Bradesco Financiamento

Advog : Elizete Aparecida O. Scatigna(PE001117A)
: ANDERSON ARAÚJO CAMARA DA SILVA(PE027240D)
: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Agravdo : Filipe Lima Ferreira

Advog : EZEQUIEL IVAN SANTOS DE LIMA(PE037423)

Distribuição por Dependência em 06/10/2021

Proc. Orig. : 0000368-70.2016.8.17.1110 (534183-9)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração na Apelação

55º Processo : 0537251-4

Protocolo : 2021/96998847

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Apelante : GRAVATÁ NET LTDA ME

Advog : Maria Edvânia de Oliveira Pires(PE017135)

: Thiago Oliveira Pires de Medeiros(PE032560)

Apelado : TELEMAR NORTE LESTE S.A / OI

Advog : Hugo Jordão Ulisses(PE025770)

Página: 020

Advog : Carolina Pessoa de Medeiros(PE029879)

: Raquel Braga Vieira(PE029084)

: Erik Limongi Sial(PE015178)

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7703

Embargante : GRAVATÁ NET LTDA ME

Advog : Maria Edvânia de Oliveira Pires(PE017135)

: Thiago Oliveira Pires de Medeiros(PE032560)

Embargado : TELEMAR NORTE LESTE S.A / OI

Advog : Hugo Jordão Ulisses(PE025770)

: Carolina Pessoa de Medeiros(PE029879)

: Raquel Braga Vieira(PE029084)

: Erik Limongi Sial(PE015178)

Distribuição por Dependência em 06/10/2021

Proc. Orig. : 0000149-87.2014.8.17.0670 (537251-4)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração na Apelação

56º Processo : 0544521-2

Protocolo : 2021/96998897

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : ESPOLIO DE CELSO LUIZ MAGALHÃES BRITO

Advog : Felipe Augusto Sampaio Barbosa(PE015319)

Apelado : GIRLANDO SERGIO VERÇOSA SOUTO e outro

Advog : ADEILDO MANOEL SANTOS(PE029690)

: Jonas Henrique trintade Ferreira(PE033104D)

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10446

Embargante : ESPOLIO DE CELSO LUIZ MAGALHÃES BRITO

Advog : Felipe Augusto Sampaio Barbosa(PE015319)

Embargado : GIRLANDO SERGIO VERÇOSA SOUTO

: ANA FLÁVIA FERREIRA SOUTO

Advog : ADEILDO MANOEL SANTOS(PE029690)

: Jonas Henrique trintade Ferreira(PE033104D)

Distribuição por Dependência em 06/10/2021

Proc. Orig. : 0011745-61.2011.8.17.0480 (544521-2)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração na Apelação

57º Processo : 0558065-8

Protocolo : 2021/96998819

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : ROBERTO SILVA

Advog : Geneci José de Oliveira(PE030732)

Apelado : Banco Panamericano S/A

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9196

Embargante : ROBERTO SILVA

Advog : Geneci José de Oliveira(PE030732)

Embargado : Banco Panamericano S/A

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

Distribuição por Dependência em 06/10/2021

Página: 021

Proc. Orig. : 0010961-79.2014.8.17.0480 (558065-8)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

58º Processo : 0516631-2

Protocolo : 2021/96998851

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Embargante : W.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advog : Ramiro Becker(PE019074)

: JULIANA MARTINS(PE046631)

: PEDRO SILVEIRA

Embargado : SOCIEDADE DOS VAQUEIROS DE CARUARU - SOVACA

Advog : Kuniko Matsumiya(PE018073)

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10444

Embargante : SOCIEDADE DOS VAQUEIROS DE CARUARU - SOVACA

Advog : Kuniko Matsumiya(PE018073)

Embargado : W.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advog : Ramiro Becker(PE019074)

: JULIANA MARTINS(PE046631)

: PEDRO SILVEIRA

Distribuição por Dependência em 06/10/2021

Proc. Orig. : 0018184-49.2015.8.17.0480 (516631-2)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

59º Processo : 0506761-2

Protocolo : 2021/96998633

Comarca : Feira Nova

Vara : Vara Única

Autor : MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA - PE

Advog : LUCAS PEREIRA DE SOUZA(PE041287)

Réu : HSBC BANK BRASIL S.A

Advog : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(PR024498)

: Maria Lúcia L. C. de Medeiros(PR015348)

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 6017

Embargante : HSBC BANK BRASIL S.A

Advog : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(PR024498)

: Maria Lúcia L. C. de Medeiros(PR015348)
Embargado : MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA - PE
Advog : LUCAS PEREIRA DE SOUZA(PE041287)

Distribuição por Dependência em 06/10/2021
Proc. Orig. : 0000480-28.2008.8.17.0590 (506761-2)
Relator : Des. Évio Marques da Silva

_____ Câmara Extraordinária Criminal _____

Página: 022

Apelação

60º Processo : 0416721-9
Protocolo : 2015/113380
Comarca : Flores
Vara : Vara Única
Observação : ASSUNTO CNJ 3604. PESQUISA JUDWIN ANEXA.
Apelante : AURÍCIA MARQUES NUNES
Advog : Luiz Carlos de Siqueira(PE026335)
Apelante : ARNALDO PEDRO DA SILVA
Advog : DICKSON FRANKLIN ALVES DE LIMA(PE034996)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Giani Maria do Monte Santos

Redistribuição Automática em 06/10/2021
Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

61º Processo : 0418935-1
Protocolo : 2015/114100
Comarca : Caruaru
Vara : 4ª Vara Criminal de Caruaru
Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 3521

Apelante : J. E. F. S.
Advog : Antonio Francisco da Silva(PE006028)
: Antônio Francisco da Silva Júnior(PE014536)
Apelante : J. L. B.
: A. R. S. N.
: E. S. F.
: J. J. N.
Advog : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)

: SAULO DE TARSO GOMES AMAZONAS(PE011130)

: Gilberto Santos Júnior(PE017108)

: Marcelo de Oliveira Cumarú(PE017116)

: Marcílio de Oliveira Cumarú(PE019225)

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Cautelar Inominada Criminal

62º Processo : 0429397-8

Protocolo : 2016/102974

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Criminal de Caruaru

Apelante : J. E. F. S.

Advog : Antonio Francisco da Silva(PE006028)

: Antônio Francisco da Silva Júnior(PE014536)

Apelante : J. L. B. e outros

Advog : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)

: SAULO DE TARSO GOMES AMAZONAS(PE011130)

: Gilberto Santos Júnior(PE017108)

: Marcelo de Oliveira Cumarú(PE017116)

Página: 023

Advog : Marcílio de Oliveira Cumarú(PE019225)

Apelado : M. P. E. P.

Observação : ASSUNTO CNJ 3521. SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO.

Autor : J. L. B.

: A. R. S. N.

: E. S. F.

: J. J. N.

Advog : GUILHERME J. ALVES DE BARROS(PE034577)

: Marcílio de Oliveira Cumarú(PE019225)

Réu : M. P. E. P.

Procurador : MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO

Redistribuição por Dependência em 06/10/2021

Proc. Orig. : 0000915-31.2014.8.17.0480 (418935-1)

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

63º Processo : 0448270-4

Protocolo : 2016/108287

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Trib. Júri

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3370

Apelante : R. J. F. S.

Advog : Wendelberg Lopes de Oliveira(PE021264)

: WESDLLA LOPES DE OLIVEIRA(PE049429)

: Golbery Lopes Lins(PE020906)

Apelado : M. P. E. P.

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

64º Processo : 0471644-5

Protocolo : 2017/102184

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Apelante : JOANILSON DOMINGOS BARBOSA DA SILVA

Def. Público : RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES

Apelante : GLEYBSON JOSÉ SANTOS DE PAULA

Advog : Rômulo Lyra(PE032685)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Andre Silvani Da Silva Carneiro

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

65º Processo : 0473239-2

Protocolo : 2017/102811

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO 3608.

Página: 024

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : URSULA GUALBERTO DE JESUS

Advog : FRANCISCO SÁ(PE037731)

Apelado : GIVANILSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Advog : JEANNE FRANCO(PE033128)

: RENATO FERREIRA DE SOUSA(PE036298)

Procurador : José Correia de Araújo

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

66º Processo : 0484521-2

Protocolo : 2017/106077

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3431.

Apelante : JOSÉ MARCELO MORAIS SANTANA

Advog : Wagner Millanez Viana de Assunção(PE024692)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Muni Azevedo Catão

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

67º Processo : 0494659-4

Protocolo : 2018/100084

Comarca : Bonito

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9699

Apelante : J. D. S.

Advog : Flávio Roberto de Lima(PE011188D)

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

68º Processo : 0496672-5

Protocolo : 2018/100557

Comarca : Ibirajuba

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3604

Apelante : Henio Teixeira de Barros

Advog : Francisco Fabiano Sobral Ferreira(PE026546)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Patrícia Carneiro

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Página: 025

Apelação

69º Processo : 0503428-0

Protocolo : 2018/102054

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3608

Apelante : A. J. S.

: C. R. F. J.

: E. B. S.

: E. L. B. S.

: E. B. S.

: J. A. S. G.

: R. L. S.

: E. B. S.

: R. F. A.

Advog : Sarita Leite De Sousa(PE017315)

Apelante : M. B. S.

Advog : Flávio José de Amorim(PE021516)

: Mavial Florêncio Peixoto(PE024381)

Apelante : J. C. F. H.

Def. Público : JUANA VIANA OURIQUES DE OLIVEIRA BRASIL

Apelante : M. C. R.

Advog : Flávio José de Amorim(PE021516)

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : LUÍS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

70º Processo : 0506311-2

Protocolo : 2018/102647

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Apelante : R. F. S.

Advog : JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS(PE028648)

Apelante : E. S. S.

: E. J. S. S.

Advog : VAMÁRIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA(PE033622)

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

71º Processo : 0517473-4

Protocolo : 2018/105746

Comarca : Pesqueira

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3417

Página: 026

Apelante : Maria Aparecida de Lima

Advog : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)

: Ibraim Oliveira Nejaim(PE032635)

: João Cláudio Severo de Barros Prudêncio(PE028649)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

72º Processo : 0451206-9

Protocolo : 2016/109421

Comarca : Passira

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Apelante : GEOVANILDO SERAFIM BEZERRA

: José Damião de Lima

Advog : FLAVIO MAURICIO SANTANA DE MELO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

73º Processo : 0452256-3

Protocolo : 2016/109770

Comarca : Sanharó

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3533.

Apelante : RANNIERI AQUINO DE FREITAS

Advog : Nelson Fernandes Bezerra Neto(PE029568)

: JOSIVAL MIGUEL DE LIMA(PE032038)

: Alberto Trindade(PE024422)

: Carlos Alberto Bezerra de Queiroz Filho(PE026727)

: Boris Trindade(PE002032)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Alen de Souza Pessoa

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

74º Processo : 0461327-6

Protocolo : 2016/112314

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Trib. Júri

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3372.

Apelante : Maria Aparecida de Menezes

Advog : Maria José do Amaral(PE017285)

Apelante : Ednaldo Cavalcante da Silva

Advog : José Elmo da Silva Monteiro(PE013840)

Página: 027

Apelante : Maria Paula Cavalcanti S. C. Oliveira

Advog : Boris Trindade(PE002032)

: Alberto Trindade(PE024422)

: Carlos Alberto Bezerra de Queiroz Filho(PE026727)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Alen de Souza Pessoa

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

75º Processo : 0483376-3

Protocolo : 2017/105747

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10952.

Apelante : JOSE ALVES DE MELO

Advog : Claudemir Barbosa da Costa(PE023520)

: Domingos Galvão Vieira Neto(PE012263)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelante : MANOEL ELENILDO DA PAZ BEZERRA

: VALDENOR RODRIGUES DA SILVA

Advog : IVAN RUFINO ALVES(PE001533A)

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

76º Processo : 0484509-6

Protocolo : 2017/106000

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Apelante : ROSILENE FERREIRA DE ARAUJO

: MATHEUS CAMILO RIBEIRO

Advog : Flávio José de Amorim(PE021516)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Paulo Henrique Queiroz Figueiredo

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Conflito de Jurisdição

77º Processo : 0487675-7

Protocolo : 2017/106778

Comarca : Pesqueira

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3568.

Suscitante : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PESQUEIRA

Suscitado : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO JARDIM

Procurador :

Página: 028

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

78º Processo : 0487872-6

Protocolo : 2017/27047

Comarca : Itapissuma

Vara : Vara Única

Observação : Juiz Sentenciante: Dr. Alfredo Bandeira de Medeiros Junior

Apelante : César Mousinho da Silva

Def. Público : Maria Cristina Coutinho - Defensora Pública

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador :

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

79º Processo : 0490333-9

Protocolo : 2017/107359

Comarca : Buíque

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Apelante : OLEGARIO BRITO DA SILVA NETO

Advog : Amaro Sebastião Gonçalves e Silva(PE028031)

: João Justino Barbosa Sobrinho(PE028081)

Apelante : Wellington Xavier da Silva

Advog : Amaro Sebastião Gonçalves e Silva(PE028031)

Apelante : Gleidson José Oliveira de Moura

: MARIA LENILDA DA SILVA

: Carla da Silva

: JOSE RONALDO DA SILVA
: GILSANDRA BEZERRA DOS SANTOS
Advog : Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)
Apelante : MARCELO ALEF FERREIRA DE SOUSA
: Lucas Vieira da Silva
Def. Público : João Duque Correia Lima Neto
Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: Marcia Gomes da Silva

Def. Público : João Duque Correia Lima Neto
Apelado : OLEGARIO BRITO DA SILVA NETO
Advog : Amaro Sebastião Gonçalves e Silva(PE028031)
: João Justino Barbosa Sobrinho(PE028081)
Apelado : JOANES DARC NEVES
Advog : VLADIMIR LEMOS DE ALMEIDA
Apelado : Genival da Silva de Lira
Advog : Patrícia Cordeiro Brayner(PE016933)
Apelado : MARCELO ALEF FERREIRA DE SOUSA

Def. Público : João Duque Correia Lima Neto
Procurador :

Redistribuição Automática em 06/10/2021
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Página: 029

Apelação

80º Processo : 0500320-7
Protocolo : 2018/101418
Comarca : Caruaru
Vara : 1ª Vara Criminal
Observação : SÉGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3435
Apelante : Alan Diego José de Jesus
Advog : Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Giani Maria do Monte Santos

Redistribuição Automática em 06/10/2021
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

81º Processo : 0505709-8
Protocolo : 2018/102540

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7929

Apelante : JOÃO RODRIGUES DA SILVA

Advog : KAIO DANILO COSTA GOMES DA SILVA(PB020250)

Apelante : GEOVANE LOPES DA SILVA

Advog : JOSEBERGUE JOÃO ALVES(PE034632)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Andre Silvani Da Silva Carneiro

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

82º Processo : 0512948-6

Protocolo : 2018/104656

Comarca : Limoeiro

Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3631.

Apelante : LUCINEIDE MARIA DA SILVA

: MARIA DAS DORES DA SILVA

Advog : João Pedro Diniz Monteiro Marques Silva(PE024916D)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

83º Processo : 0520581-6

Protocolo : 2018/106547

Comarca : Cupira

Vara : Vara Única

Página: 030

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7929

Apelante : VALDEMIR JOÃO OTAVIANO

Advog : Claudia Mirian De Vasconcelos(PE011093)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Muni Azevedo Catão

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

84º Processo : 0397516-4

Protocolo : 2015/108292

Comarca : São João

Vara : Vara Única

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 3521

Apelante : José Eduardo de Oliveira

: Árgemiro Herculano Dias

Advog : Islaene Arruda Alves da Silva(PE019655)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Adriana Fontes

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

85º Processo : 0447743-8

Protocolo : 2016/108158

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Criminal de Caruaru

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3608.

Apelante : JOSIVANIA DE LIMA VALENÇA

Advog : Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

86º Processo : 0459774-4

Protocolo : 2016/111865

Comarca : Cupira

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3435

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : EDJAILSON JOSE DA SILVA

: SAULO DYTACIO BARBOSA DA SILVA

Advog : Cícero Heriberto de Meneses(PE013117)

Apelado : SANDOVAL JOSÉ DA SILVA

Advog : Golbery Lopes Lins(PE020906)

Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Página: 031

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

87º Processo : 0468139-4

Protocolo : 2017/101039

Comarca : Agrestina

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3521

Apelante : JOSEILDO FERREIRA DA SILVA

Advog : Claudia Mirian De Vasconcelos(PE011093)

Apelante : JOSÉ ADENILSON DA SILVA

Advog : Claudia Mirian De Vasconcelos(PE011093)

Apelante : Deiverson José da Silva

Advog : Wellington Venâncio de Moraes(PE030957)

Apelante : TACYANDRO BARBOSA TORRES

Advog : Rodrigo Fernandes de Barros Lima(PE019096)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador :

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

88º Processo : 0481247-9

Protocolo : 2017/105214

Comarca : Cumaru

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5566 .

Apelante : José Guilherme Aparecido dos Santos

Def. Público : LUCIANO C. BEZERRA - DEFENSOR PÚBLICO

Apelante : CÍCERO VANDERLAN DA SILVA

Advog : José David Gil Rodrigues Filho(PE010026)

Apelante : JAIRO FRANCISCO DOS SANTOS

Advog : Flávio Roberto de Lima(PE011188)

: Aldo Correia de Lima(PE017988)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Maria da Glória Gonçalves Santos

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

89º Processo : 0497208-9

Protocolo : 2018/100629

Comarca : Águas Belas

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa do Judwin em anexo. Assunto CNJ 3372

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : NILSON FRANCISCO DE SANTANA

Advog : Giovanni Martinovich de Araújo Calábria(PB016137)

Apelado : REGINALDO ANTONIO DOS SANTOS

Advog : ALBERDAN COTTA(PB001767)

Procurador : Maria da Glória Gonçalves Santos

Página: 032

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

90º Processo : 0505609-3

Protocolo : 2018/102514

Comarca : Tacaimbó

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3435.

Apelante : GIVALDO FERREIRA DE ARRUDA JUNIOR

: ALMIR ROGÉRIO AVELINO DOS SANTOS

: ANTONIO FLORENCIO CARVALHO NETO

Advog : anderson diego cândido da silva(PE037770)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Yelena de Fátima Monteiro Araujo

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

91º Processo : 0512551-3

Protocolo : 2018/104532

Comarca : Sertânia

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE EM ANEXO PESQUISA DO JUDWIN. ASSUNTO CNJ 7929.

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : RAPHAEL JULIO LIMA SANTOS

Advog : Heigor Guenes de Carvalho(PE026568)

Procurador : Andre Silvani Da Silva Carneiro

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

92º Processo : 0515761-1

Protocolo : 2018/105372

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3568

Apelante : MAURO ABDIAS DA SILVA

Advog : Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)

Apelante : VICENTE DE PAULA LIMA NETO

Advog : LUCIANA APARECIDA PEREIRA(PE042302)

Apelante : JOSICELIO MOURA DE ARAUJO

Advog : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR(PE027482D)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Página: 033

Apelação

93º Processo : 0517466-9

Protocolo : 2018/105741

Comarca : Cupira

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Apelante : MATHEUS DE LIMA CÂNDIDO

Advog : Roberto H. T. de Vasconcelos(PE016931)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Muni Azevedo Catão

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

94º Processo : 0520229-1

Protocolo : 2018/106432

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3521

Apelante : WYLLYAN RIBEIRO DA SILVA

: Andréa de Almeida Santos

Advog : Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Redistribuição Automática em 06/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

95º Processo : 0520230-4

Protocolo : 2018/106432

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5566

Apelante : ANDREIA ALMEIDA SANTOS

Advog : Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

Redistribuição por Dependência em 06/10/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO

Recife, 07 de Outubro de 2021.

1º VICE-PRESIDENTE

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 08/10/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.06243 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0033660-85.2010.8.17.0001(0458034-1)
Alessandra Viegas Gomes(PE015977)	001 0004658-88.2010.8.17.0480(0410893-6)
BRUNA ANGÉLICA FERREIRA	002 0033660-85.2010.8.17.0001(0458034-1)
SALVÁTICO(PR028371)	
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	003 0087735-35.2014.8.17.0001(0490030-3)
ELÍZIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)	002 0033660-85.2010.8.17.0001(0458034-1)
Felipe Leandro C. d. Carvalho(PE025221)	001 0004658-88.2010.8.17.0480(0410893-6)
Henrique José Parada Simão(PE001189A)	002 0033660-85.2010.8.17.0001(0458034-1)
João Batista Alves De Carvalho(PE005088)	001 0004658-88.2010.8.17.0480(0410893-6)
João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)	001 0004658-88.2010.8.17.0480(0410893-6)
Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)	003 0087735-35.2014.8.17.0001(0490030-3)
Leandro Lustosa(PE043537)	003 0087735-35.2014.8.17.0001(0490030-3)
RAFAELA VIALLE STROBEL(PR033244)	002 0033660-85.2010.8.17.0001(0458034-1)
RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)	003 0087735-35.2014.8.17.0001(0490030-3)
Roberto de Azevedo Moreira Neto(PE018785)	002 0033660-85.2010.8.17.0001(0458034-1)
Rosilda Santos Patriota(PE036835)	003 0087735-35.2014.8.17.0001(0490030-3)
THIAGO FERRARI TURRA(PR058660)	002 0033660-85.2010.8.17.0001(0458034-1)
THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)	003 0087735-35.2014.8.17.0001(0490030-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0087735-35.2014.8.17.0001(0490030-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0004658-88.2010.8.17.0480
(0410893-6)**

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

Protocolo	: 2017/104289
Comarca	: Caruaru
Vara	: 1ª Vara Cível
Embargante	: ROSALÍVIA CORDEIRO CAVALCANTI MOROTÓ
Advog	: Alessandra Viegas Gomes(PE015977)
Advog	: João Batista Alves De Carvalho(PE005088)
Advog	: Felipe Leandro Carrazzoni de Carvalho(PE025221)
Embargado	: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Advog	: João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)
Observação	: ASSUNTO CNJ 7698
Embargante	: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Advog	: João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)
Embargado	: ROSALÍVIA CORDEIRO CAVALCANTI MOROTÓ
Advog	: Alessandra Viegas Gomes(PE015977)
Advog	: João Batista Alves De Carvalho(PE005088)
Advog	: Felipe Leandro Carrazzoni de Carvalho(PE025221)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Proc. Orig.	: 0004658-88.2010.8.17.0480 (410893-6)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 24/09/2021 11:20 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0004658-88.2010.8.17.0480 (0410893-6)

RECORRENTE: ROSÁLIA CORDEIRO CAVALCANTI MOROTÓ

ADVOGADO(A): João Batista Alves de carvalho e Alessandra Viegas Gomes

RECORRIDO(A): ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): João Vita Fragoso de Medeiros E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 517/537), contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Regional de Caruaru desta Corte de Justiça (fls. 470/474, integralizada pela decisão de fls. 511/513), que julgou o recurso de apelação interposto pelo espólio.

Compulsando os autos, verifico que as partes notificaram a celebração de acordo (fls. 539/542), requerendo a homologação do referido ajuste. O pedido de homologação foi reiterado pela parte recorrente na petição de fls. 543/545.

Dessa forma, houve a desistência explícita do apelo nobre interposto pela parte Recorrente, haja vista a incompatibilidade entre o referido acordo e o prosseguimento recursal.

Isto posto, considerando a perda do interesse recursal em face do acordo celebrado, bem como firme no entendimento de que falece competência à 1ª Vice-Presidência desta Corte para homologar os termos da transação firmados entre os contendores, com arrimo no art. 932, inciso III, do CPC/2015, entendo prejudicado o presente Recurso Especial e, em consequência, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM para as providências de estilo.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de setembro de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Primeiro Vice-Presidente do TJPE

**002. 0033660-85.2010.8.17.0001
(0458034-1)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/213263

: Recife

: Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

: BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA e outro e outro

: THIAGO FERRARI TURRA(PR058660)

: RAFAELA VIALLE STROBEL(PR033244)

: BRUNA ANGÉLICA FERREIRA SALVÁTICO(PR028371)

: J R COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COSMÉTICOS LTDA

: Roberto de Azevedo Moreira Neto(PE018785)

: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA

: LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA

: THIAGO FERRARI TURRA(PR058660)

: RAFAELA VIALLE STROBEL(PR033244)

: BRUNA ANGÉLICA FERREIRA SALVÁTICO(PR028371)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: J R COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COSMÉTICOS LTDA

: Roberto de Azevedo Moreira Neto(PE018785)

: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 0033660-85.2010.8.17.0001 (458034-1)

: Decisão Interlocutória

: 22/09/2021 09:43 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PE

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0033660-85.2010.8.17.0001 (0458034-1)

RECORRENTES: BONYPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO: THIAGO FERRARI TURRA

RECORRIDOS: J R COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COSMÉTICOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: ROBERTO DE AZEVEDO MOREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (fls. 551-564), contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de Apelação Cível (fl. 518) e Embargos de Declaração (fls. 542-544).

Eis a ementa do julgado recorrido:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AOS BANCOS RÉUS POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMANDADOS. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. DÍVIDA ILEGÍTIMA. DUPLICATA SEM CAUSA DEBENDI. NULIDADE DOS TÍTULOS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO JUSTO. DUPLO APELO. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Compulsando os elementos fático-probatórios constantes dos autos, observa-se, como bem destacou o juiz, a inexistência de causa debendi a justificar a emissão da aludida duplicata no valor de R\$ 19.851,09 em desfavor da suplicante, sendo essa cártula, portanto, nula, já que as rés não se desincumbiram do ônus de comprovar a relação jurídica, deixando de trazer aos autos prova da existência do negócio jurídico (compra e venda de cosméticos).

2. Assim, diante da inexistência de prova acerca da suposta compra e venda, presume-se que ela inexistiu, tendo sido indevida a emissão da duplicata em desfavor da demandante e o seu consequente protesto perante o cartório competente, configurando aí o ato ilícito indenizável na modalidade in re ipsa.

3. Dano moral mantido em R\$ 10.000,00 a ser pago por cada uma das suplicadas pelo ato ilícito praticado.

4. Os bancos réus atuaram como mero mandatários das empresas sacadoras, tendo enviado a duplicata para protesto por pedido e autorização das demandadas, as quais agiram por sua conta e risco na qualidade de supostas credoras do título de crédito, fato que eximem as instituições financeiras de qualquer responsabilidade, salvo se caracterizado o excesso de mandato, o que não ficou configurado. Trata-se, portanto, de típico caso de endosso-mandato em que os bancos, atuando por conta e risco das empresas réis na qualidade de supostas credoras da duplicata, enviaram para protesto título com regularidade formal e aparência de validade material, não sendo ônus das instituições financeiras averiguar a origem da causa debendi que ensejou a emissão da duplicata.

5. Apelos improvidos. Sentença mantida.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o acórdão recorrido infringe dispositivos infraconstitucionais, quais sejam: os arts. 7, 8, 9, 10, 369 e 484 do Código de Processo Civil de 2015; e o art. 15, I, da Lei nº 5.474/68.

Pugna, ao final, pela admissibilidade do apelo nobre.

J R Comércio e Representações de Cosméticos LTDA apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial pela inadmissibilidade recursal (fls. 576-581).

É o relatório. Decido.

1 - Aplicação da Súmula 07/STJ1

Verifica-se que a pretensão de fundo esbarra no enunciado das Súmulas 07, do c. STJ.

Apesar de apontar ofensa aos dispositivos os arts. 7, 8, 9, 10, 369 e 484 do Código de Processo Civil de 2015; e o art. 15, I, da Lei nº 5.474/68, constata-se que a Recorrente pretende rediscutir a matéria fático-probatória, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção, indo de encontro ao previsto na mencionada Súmula.

Como se sabe, em instância excepcional é inadmissível realizar uma nova interpretação dos fatos (reexame).

Vejamos:

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. REABERTURA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Hipótese em que modificar a conclusão do tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade produzir provas e do reconhecimento do cerceamento de defesa, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O requerimento de provas é dividido em duas fases, a primeira de protesto genérico por produção de provas feito na petição inicial e, posteriormente, o de especificação de provas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 909.416/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017).

No presente caso, concluir contrariamente aos eventos consignados no acórdão recorrido pressupõe o revolvimento da matéria levada em expressa e clara consideração pelo Tribunal de origem para se chegar à conclusão tida por insatisfatória pela Recorrente, não se fazendo possível a admissão do Recurso Especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial, com fulcro no art. 1030, V do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

1º Vice-Presidente do TJPE.

1 STJ, Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

**003. 0087735-35.2014.8.17.0001
(0490030-3)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/204139

: Recife

: **Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: BRADESCO SAUDE S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelante : QUALICORP - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
 Advog : RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)
 Apelado : José Morais da Fonseca e outro e outro
 Advog : Rosilda Santos Patriota(PE036835)
 Advog : Leandro Lustosa(PE043537)
 Advog : Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)
 Embargante : BRADESCO SAUDE S/A
 Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : QUALICORP - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
 Advog : RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)
 Embargado : José Morais da Fonseca
 Embargado : MARIA CACILDA DOS SANTOS MORAIS DA FONSECA
 Advog : Rosilda Santos Patriota(PE036835)
 Advog : Leandro Lustosa(PE043537)
 Advog : Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
 Proc. Orig. : 0087735-35.2014.8.17.0001 (490030-3)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 09/09/2021 10:58 Local: CARTRIS

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0087735-35.2014.8.17.0001 (490030-3)

RECORRENTE: BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO E OUTROS.

RECORRIDOS: JOSÉ MORAIS DA FONSECA E OUTROS

ADVOGADOS: ROSILDA SANTOS PATRIOTA E OUTROS.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 318/341), contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça em sede de Apelação Cível (fls. 272/281).

Eis a ementa do julgado recorrido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA ADMINISTRADORA DO PLANO. AFASTADA. SOLIDARIEDADE. APOSENTADO. PRAZO PARA CANCELAMENTO DO PLANO. NÃO CABIMENTO. RESCISÃO UNILATERAL. ILEGALIDADE. DANO MORAL. CABÍVEL E FIXADOS DENTRO DA RAZOABILIDADE. 1. A Resolução Normativa ANS nº 196/09 dispõe que "Art. 2º Considera-se Administradora de Benefícios a pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos..." 2. No caso em análise, é ilegal o cancelamento do seguro de saúde em virtude da inatividade do autor. (art. 31º da Lei 9.656, de 1998) 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é assegurado ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes da aposentadoria, mesmo na hipótese de cancelamento do contrato pelo ex-empregador com a operadora, desde que assuma o pagamento integral da contribuição" (AgRg no RESP 1.492.694/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 17.9.2015). Precedentes. 4. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às circunstâncias da lide, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso sob exame, mantenho o quantum indenizatório estabelecido na sentença apelada; 5. Diante do trabalho recursal, fixado os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, conforme estabelece o art. 85, §11º, do CPC. 6. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

Em suas razões recursais, alega o insurgente ter o acórdão recorrido violou o art. 31, da Lei Federal nº 9.656/98, deu interpretação equivocada ao art. 15, inc. III, da Resolução Normativa (RN) nº 254, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e, aponta a inobservância ao Tema Repetitivo nº 988 e quanto a outros diversos julgados do STJ.

Ao final, pugna pela admissibilidade do recurso.

Contrarrazões pela inadmissibilidade do apelo nobre (fls. 346/356 v.).

1. Aplicação da Súmulas 07 do C. STJ.

Verifico que a pretensão de fundo esbarra no enunciado da Súmula 07 do C. STJ1.

Isso porque o acórdão recorrido conferiu resolução à lide com base no conjunto fático-probatório dos autos, confirmando que o próprio recorrente optou pelo julgamento antecipado da lide, dispensando, assim, a produção de prova testemunhal.

Percebe-se que a pretensão da Recorrente é rediscutir a matéria de fato já analisada no julgamento dos recursos anteriormente interpostos, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção.

Ressalte-se que a superior instância recebe a situação fática da causa tal como retratada na decisão recorrida, não cabendo, em Recurso Especial, fazer juízo sobre os fatos da causa ou sobre a sua prova.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REQUISITOS. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. TEMA REPETITIVO N. 1.034. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. O Tribunal de origem concluiu que a autora não era mera participante do plano de saúde, para o qual efetivamente contribuiu por período superior a 10 anos, antes de sua aposentadoria. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial. 1.2. Ademais, a orientação adotada pelo Tribunal de origem está em conformidade com a recente jurisprudência da Segunda Seção do STJ, consolidada sob o rito dos recursos repetitivos nos seguintes termos: "[...] 2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015: [...] b) O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador" (REsp 1.816.482/SP, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe 1º/02/2021). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AglInt no AREsp 1745622/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 05/04/2021).

3. Entendimento conforme o STJ (Súmula 83/STJ).

De fato, constato que a controvérsia suscitada tem fundamento em questão de direito análoga à veiculada nos REsp 1818487/SP, REsp 1816482/SP e REsp 1829862/SP (Tema Repetitivo 1034), submetido à sistemática dos recursos repetitivos versada no art. 1.036 do CPC.

Observa-se a ocorrência do julgamento do mérito do referido paradigma, em que a 2ª Seção do E. STJ firmou a seguinte tese:

- a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."
- b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador." com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."
- c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."

Logo, a argumentação empreendida pela recorrente destoa totalmente do assentado pela Corte Cidadã, em precedente obrigatório.

Consoante à sistemática dos recursos repetitivos, caso após o pronunciamento do STJ, o acórdão recorrido esteja em conformidade com o julgamento do paradigma, o Recurso Especial terá seu seguimento negado (CPC/2015, art. 1.030, I, b).

Na hipótese, o entendimento sufragado pelo órgão fracionário converge com a orientação veiculada pelo STJ no mencionado repetitivo. Em acórdão, houve expressa alusão e respeito a jurisprudência dominante do STJ. Com base no referido precedente, a 2ª Câmara Cível concluiu pela ilegalidade do cancelamento do seguro de saúde em virtude da aposentação do autor.

Considerando que o aresto se encontra em conformidade com a remansosa jurisprudência do C. STJ revela-se a hipótese de incidência da Súmula 83 do C. STJ2, que dispõe: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

Verifica-se ter a recorrente fundamentado o presente recurso na alínea "c" do permissivo constitucional, que cuida da hipótese do dissídio jurisprudencial. Todavia, quedou-se inerte quanto ao desenvolvimento de argumentação acerca da desarmonia jurisprudencial.

Apontada a divergência, cabe ao recorrente comprovar a existência de casos confrontantes, com indicação da identidade ou similitude fática e jurídica havida entre eles, além da indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

A seguir, confira-se a inarredável orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CARGO EM COMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. O Tribunal de origem consignou: "A improcedência dos pedidos deduzidos pela apelante decorre, portanto, diretamente das peculiaridades que revestem o exercício do cargo em comissão, na medida em que o atendimento de tais pretensões, por si só, desfiguraria a própria natureza do cargo, inviabilizando, por via transversa, a possibilidade de livre exoneração, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal". 3. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida matéria com fundamento constitucional (art. 37, II, da Constituição Federal), sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão por que não é possível analisar a tese recursal. 4. Ademais, o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que não há nenhuma ilegalidade no ato de exoneração da autora do serviço público. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal. 6. No que tange à majoração recursal dos honorários, o §11 do art. 85 do CPC dispõe: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento." 7. A alegação genérica de que o valor da causa é significativo não é motivo para a não aplicação do comando legal cogente quando do Recurso Especial sequer se pode conhecer. 8. Agravo Interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1779426 2018.02.76367-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/20153.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 31 de agosto de 2021.

Des. Eurico de Barros Correia Filho.

1º Vice-Presidente do TJPE.

1 A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (SÚMULA 7, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478).

2 SÚMULA 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

[...]

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

- a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;
- b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou
- c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

2ª VICE-PRESIDÊNCIA**CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS**

Emitida em 08/10/2021

CARTRIS

Relação No. 2021.06244 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado****Ordem Processo****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0000502-11.2012.8.17.0990
(0497067-8)****Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

Protocolo	: 2019/203899
Comarca	: Olinda
Vara	: 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda
Autor	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa
Réu	: BENEDITA RAIMUNDA DAMASCENO
Def. Público	: João Paulo Guedes Acioly - DEFENSOR PÚBLICO
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa
Procdor	: Carlos Alberto Vieira de Carvalho Júnior
Procdor	: almir bezerra de almeida filho
Procdor	: Felipe Vilar de Albuquerque
Procdor	: Raffaella Meirelles Souza
Embargado	: BENEDITA RAIMUNDA DAMASCENO
Def. Público	: João Paulo Guedes Acioly - DEFENSOR PÚBLICO
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Proc. Orig.	: 0000502-11.2012.8.17.0990 (497067-8)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 14/07/2021 10:43 Local: Diretoria Cível

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido em Apelação (fls. 231/233), integrado por Embargos de Declaração (fls. 269/271).

O órgão fracionário manteve a sentença do juízo de 1º grau, que ratificou a antecipação de tutela e julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o Estado a fornecer à Autora o medicamento BOSENTANA 125mg, conforme requisição médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 283/285), o Recorrente aduz violação aos artigos 3º, da Lei 8.666/931 e 537, do CPC/20152. Isso porque o Colegiado teria mantido a multa diária por descumprimento da aludida obrigação de fazer (no patamar de R\$ 1.000,00), o que seria totalmente desarrazoado.

Sendo assim, requer a exclusão ou redução das astreintes.

Recurso tempestivo e com preparo dispensado, por força do artigo 1.007, §1º, do CPC/15, e com contrarrazões (fls. 343/354), pugnando, em suma, pela inadmissibilidade do recurso.

Brevemente relatado. Decido.

1- Imposição de multa diária. Tema 98/STJ.

No que toca à alegada impossibilidade de imposição de multa diária para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer pela Fazenda Pública, registre-se que a Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os Recursos Especiais 1.474.665/RS e 1.101.725/RS sob o rito dos recursos repetitivos, editou o Tema 98, segundo o qual há "possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros".

Desse modo, considerando que a posição adotada na decisão atacada coincide com o entendimento constante do precedente vinculante firmado pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos, o presente apelo nobre deve ter seu seguimento negado, nos moldes do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015.

2- Valor das astreintes - Súmula 7/STJ.

Lado outro, dizer se o valor da multa, tal como arbitrado, afigura-se desproporcional ao bem jurídico em questão, implica em inarredável reexame dos fatos e provas da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ3.

Neste sentido, é a jurisprudência do c. STJ:

.....

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo, diante do quadro fático delineado nos autos, notadamente do grave estado de saúde do paciente, manteve o valor das astreintes em R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia, concluindo que tal quantia encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e dos limites legais, razão pela qual entendeu não haver ilegalidade ou exorbitância em sua aplicação.

2. A redução do valor fixado a título de astreintes implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Precedentes: AgInt no AREsp 1.020.735/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25.9.2017; AgInt no AREsp 1.053.808/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.8.2017; REsp 1.650.735/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25.4.2017 e AgRg no AREsp 725.480/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.6.2017.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1792027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019). (g.n.)

.....

A bem da verdade, o c. STJ admite excepcionalmente a revisão do valor indenizatório fixado a título de astreintes, mas apenas quando a referida quantia for exorbitante ou irrisória - como exposto na jurisprudência supracitada - o que, a toda evidência, não ocorre no presente caso.

3. Da aplicação da Súmula nº 284/STF.

Finalmente, registro que o Recurso Especial possui fundamentação vinculada, é destinado a preservar a lei federal e a sua aplicação uniforme.

Neste contexto, no tocante à alegada ofensa ao art. 3º da Lei 8.666/93, verifico que o Recorrente não demonstra de forma clara e objetiva como o referido dispositivo de lei federal teria sido supostamente violado quando da apreciação do referido tema, tratando-se de fundamentação genérica e deficiente, o que faz incidir a Súmula 284 do e. STF4.

Neste sentido:

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. VÍCIO REDIBITÓRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido, assim, também, quando ausente a indicação do dispositivo de lei eventualmente violado ou, ainda, quando há a indicação de dispositivo legal tido por violado, todavia, sem a demonstração, de forma clara e objetiva, de como se consubstancia a alegada ofensa. (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1126890/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 01/07/2020). (g.n.)

.....

Com efeito, não basta ao Recorrente a singela alegação abstrata de que o acórdão impugnado teria violado alguma lei federal. Compete-lhe, ainda, sob pena de inadmissão do Recurso Especial, demonstrar adequadamente as razões pelas quais sustenta a ofensa à norma.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro o art. 1.030, I, "b" (Tema 98) e V (Súmulas 07/STJ e 284/STF), do CPC/2015.

Recife, 14 de agosto de 2020.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

1 Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2 Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

3 Súmula nº 7, STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4 Súmula 284/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 000019-72.2021.2.00.0817****INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADO(S): CONSELHO DE MAGISTRATURA DO TJPE****CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TJPE****RECLAMADO: DJALMA FIGUEIROA PAES BARRETO FILHO, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA N. 175.145-0****ADVOGADA: ANA CECÍLIA RODRIGUES PITT, OAB-PE 33.314****ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ASSIDUIDADE****DECISÃO (01)**

Trata-se de pedido de reconsideração (ID nº 801209) apresentado contra decisão da lavra desta Corregedoria Geral da Justiça, exarada sob o ID nº 780768, através da qual, malgrado tenha arquivado este pedido de providências, determinei o desconto **na remuneração do servidor do dia por ele não trabalhado (08 de setembro de 2020)**, observados os critérios estabelecidos nos artigos 140, caput, e 141 da Lei nº 6.123/68.

Aduz o reclamante, em síntese, que faltou ao trabalho por circunstâncias alheias à sua vontade, bem assim que deve ser considerado, *in casu*, que integra grupo de risco de contágio pela COVID-19. Alega, outrossim, que deveria ter sido averiguado por esta Corregedoria Geral da Justiça a existência de eventuais horas extras por ele trabalhadas em seu banco de horas com vistas a se promover a compensação do dia ao qual não compareceu presencialmente à unidade judiciária. Argumenta que houve cerceamento de defesa, porquanto não lhe foi oportunizado justificar-se perante o Douto Juiz Corregedor Auxiliar em audiência presencial. Pugna pela reconsideração da decisão no que tange apenas à determinação de desconto da falta ao expediente presencial do dia 08 de setembro de 2020 ou, alternativamente, a compensação com eventuais horas extras trabalhadas.

Compulsando devidamente os autos, constato que a referida petição foi inegavelmente manejada a destempo, culminando, por conseguinte, no não preenchimento de um dos pressupostos fundamentais para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, conforme se verá a seguir.

Cumprido destacar que nos termos do art. 97 do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, da decisão que impuser pena disciplinar.

Ademais disso, deve-se levar em consideração que nos procedimentos administrativos a contagem dos prazos expressos em dias será feita de modo contínuo, conforme previsto no art. 189, caput, da Lei Estadual 6.123/68², assim como no § 2º, do art. 66, da Lei 9.784/99 [1], a qual se aplica subsidiariamente no âmbito da Administração Estadual.

Assim, conforme se observa do documento eletronicamente registrado sob o ID nº 786965, a publicação da decisão em que houve a intimação da advogada do reclamado ocorreu em 16/09/2021 (quinta-feira). Dessa forma, aplicando-se a regra contida no Art. 189, parágrafo único, da Lei 6.123/68 [2] (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco), tem-se que a contagem do prazo para a interposição do presente teve início no dia **17/09/2021** (sexta-feira), razão pela qual **findou-se no dia 20/09/2021** (segunda-feira).

Ocorre que, conforme se depreende do protocolo eletrônico (ID nº 801209), a advogada promoveu o ingresso do presente Pedido de Reconsideração apenas em **21/09/2021**, quando já efetivamente consumado o supramencionado prazo, tal como referendado pelo registro do decurso de prazo constante do histórico de movimentações processuais que integram os autos.

Com isso, diante de tais constatações, afigura-se irrefutável a extemporaneidade do Pedido de Reconsideração ora proposto, motivo pelo qual se mostra impossível conhecer deste requerimento, já que, ao menos do que consta nos autos, não ocorreu qualquer hipótese de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo.

Sendo assim, considerando o não preenchimento de requisito basilar de admissibilidade, **não conheço do pedido de reconsideração**, porquanto sua **intempestividade** é evidente.

Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 08/10/2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor Geral da Justiça

[1] Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

(...)

§ 2o Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

[2] Art. 189. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil subsequente.

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

EDITAL DE PROCLAMAS

MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA LIMA, Oficial de Registro Civil e Casamentos do 13º Distrito Judiciário Casa Amarela, Recife Capital do Estado de Pernambuco. **Sandra Laurentino Maciel** e **Rodrigo Gonçalves dos Santos**, Substitutos. Fazem saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: 1º **LUCAS MATHEUS TEIXEIRA DA SILVA E MARIA JOSÉ DA SILVA ARAÚJO** 2º **DALGOBERTO GUSTAVO DA SILVA SOUZA E ANA KAROLAYNE MARQUES** 3º **SEVERINO MANOEL DOS SANTOS E SULIANA BARBOSA DA SILVA** 4º **JORGE SANTANA DE FRNÇA E DALISSY EMMILY** 5º **LUCIO AGOSTINHO DA SILVA E VIVIANE MARIA BARBOSA SOUZA** 6º **EMERSON BATISTA DA SILVA E EUGENIA MIRANDA DA SILVA** 7º **CARLOS ANDRÉ PAULINO DA SILVA E POLIANA DE ASSIS PEREIRA DE LUCENA** 8º **EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS E ELISÂNGELA DE SANTANA AMÂNCIO** 9º **WEDSON DE LIMA CRVALHO E CHYSLANLIAN TAISLAN BARBOSA DE LIRA** 10º **JOSEMAR LUIZ DA SILV E VERONICA GARCEIS DE LIMA** 11º **SILVIO LUCIANO LIMA DE SOUSA E MARIA JOSÉ GOMES** 12º **WANDERLEY SEBASTIÃO DA SILVA E GRACYANE SOLANGE DA SILVA** 13º **LUCILO RODRIGUES DE MEDEIROS FILHO E CECÍLIA MARIA COSTA DA SILVA** 14º **WASHINGTON JOSÉ AQUINO E ADRIAN CRISTINA DOS SANTOS** Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 08 de OUTUBRO de 2021. Eu Maria da Conceição da Costa Lima, Oficial Titular mandei digitar e assino.

Cartório do 14º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Oficial Titular: Maria da Glória Vasconcelos

MARIA DA GLÓRIA VASCONCELOS, Oficiala de Registro Civil, e Escrivã de Casamentos do 14º Distrito Judiciário (Várzea), faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes : 01- **JAKSON ARAUJO CHAVES e ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA**, 02- **GILSON HIGINO VIEIRA e SILVANA MARIA BEZERRA**, 03- **PEDRO CANDIDO DA SILVA JÚNIOR e MAGALI NASCIMENTO DE LIMA**, 04- **MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA e ANA MARIA BEZERRA DA SILVA**, 05- **DEIVY DE ALENCAR SANTANA e ANA CARLA VIEIRA SOBRINHO**, 06- **CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA e ANA JAQUELINE RAMOS DOS SANTOS**, 07- **ADILSON SILVA VIEIRA DE ANDRADE e ROSENIZE MARIA ALVES DA SILVA**, 08- **GUSTAVO HENRIQUE DA CUNHA CABRAL e EDMILDA EVELLIN COELHO DOS REIS**, 09- **MILLER FERREIRA DA COSTA e SARA CLAUDINO SILVA**, 10- **JEÚ PEDRO ALVES DA SILVA e ELIZÂNIA FECHINE**, 11- **ISAÍAS TORRES BARBOSA e MICAELLE NAYARA GOMES DA SILVA RIOS**. Alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 08 de outubro de 2021. Eu, Maria da Glória Vasconcelos, Oficiala Titular, mandei digitar e assino.

Recife, 08 de outubro de 2021

Maria da Glória Vasconcelos

Oficial Titular

EDITAL DE PROCLAMAS

ADRIANA CAMARGO FIRMINO DA SILVA, Responsável Designada pelo Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário – Arruda – Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão se habilitando para Casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **JOSENILDO JOSÉ DE MIRANDA e NEUSA MARIA DE OLIVEIRA, SAMUEL DO NASCIMENTO MENEZES e REBEKA CRISTINA ROCHA, ALDO SILVA PINA e GEOVANNIA MARIA DA SILVA, RAFAEL HENRIQUE FERREIRA DA SILVA e SHEILA MARIA CELESTINO DA LUZ, IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO e MARCILENE BATISTA DE ALMEIDA, WANDSON DA SILVA BATISTA e BRUNA RODRIGUES DA SILVA, ADRIANO JOSÉ DA SILVA e ANA CRISTINA BENTO FERREIRA, AVENOR SANTANA NETO e TAIRINE DE MELO FÉLIX, LILIAN GONÇALVES DA SILVA e MARTA CRISTINA PROGENIO DINIZ, ANDRÉ DE SOUZA e CRISTINA EUCLIDES DOS SANTOS, JOSENILDO COSTA DA SILVA e ALEXSANDRA OLIVEIRA SILVA, RUAN GOMES AIRES e LÍLIAN VITÓRIA SANTOS DA SILVA, DANILO SIMÃO DO NASCIMENTO e EWERLIN DAMASCENO SILVA.** Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nessa cidade do Recife – PE, 08 de outubro de 2021. Eu, Adriana Camargo Firmino da Silva, Responsável Designada, mandei digitar e assino.

Recife, 08 de outubro de 2021.

Adriana Camargo Firmino da Silva.

Responsável Designada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-111111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 34295-70.2021.8.17.8017

Serventia Registral e Notarial - Xexéu - PE

Despacho

R.H.

Em atendimento ao Ofício nº 47/2021, datado de 01/10/2021, enviado através do Malote Digital 81720213668879, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) Serventia Registral e Notarial - Xexéu - PE, Sr (a) Célia Bezerra De Lima Neta, comunica o DESLIGAMENTO DO (A) SUBSTITUTO (A) Sr (a) RAFAELA GONÇALVES DE LIMA ALVES FEITOSA do quadro de funcionários, não tendo poderes para praticar nenhum ato dos serviços da referida serventia.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, 07 de Outubro de 2021.

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

CORREGEDOR (A) AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-111111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 34299-64.2021.8.17.8017

2º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Caruaru - PE

DESPACHO

R.H.

Em atendimento ao Malote Digital 81720213665599, datado de 06 de Outubro de 2021, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) 2º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Caruaru - PE, o (a) Sr (a) Sandra Cardoso de Sousa, comunica a indicação para 2º Substituto (a), o (a) Sr (a) JOSÉ MOREIRA DE ALENCAR NETO, RG Nº 6.610.365 - SSP/PE e CPF Nº 970.945.363-72, que atende as exigências contidas nos Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, 08 de Outubro de 2021.

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Corregedor (a) Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0000199-88.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)

INSPEÇÃO: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INSPECIONADO: TJPE - 3ª Serventia Notarial - Jaboatão dos Guararapes (150698)

DECISÃO**INSPEÇÃO REALIZADA NA 3ª SERVENTIA NOTARIAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (CNS Nº 15.069-8) – RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS PELO CARTÓRIO INSPECIONADO – ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo gerado por esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, em cumprimento à Portaria nº 34/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 349309), publicada no DJe nº 60 em 26/03/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco durante o trimestre de março a maio de 2021, as quais foram realizadas na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (*Google Forms*). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 34/2021 – CGJ.

Passados os 45 (quarenta e cinco) dias de inspeção junto a 3ª Serventia Notarial de Jaboatão dos Guararapes (CNS nº 15.069-8), os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia encaminharam para esta Corregedoria Auxiliar, através do SEI nº 00015489-52.2021.8.17.8017 , o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, deixando consignadas as seguintes recomendações (Doc. de Id nº 798996 – pág. 2 – *ipsis litteris*):

Tendo em vista as constatações efetuadas nesta inspeção, recomenda-se:

* *Notificar a serventia para providenciar, em 30 (trinta) dias alvará municipal e certidão do Corpo de bombeiros ATUALIZADOS , considerando que o Alvará municipal não foi enviado e a certidão do Corpo de Bombeiros teve sua validade expirada em 31/12/2020;*

* *Deve a serventia enviar seguro das instalações contra incêndios, desabamentos etc, seguro de responsabilidade civil, certidões de regularidade de FGTS, ISSQN, e relação aos tributos da Receita Federal e da Dívida Ativa da União, contribuições previdenciárias e de terceiros no p razo de 05 (cinco) dias , considerando que enviou apenas seguro de Responsabilidade Civil com vencimento em 04/04/2021;*

* *Recomenda-se a observância dos dispositivos do Provimento nº 74/2018 do CNJ , especialmente considerando que a serventia informou que não possui Firewall que proteja seus dados contra o acesso externo não autorizado e que não existe no âmbito da Serventia um segundo Servidor para as ocasiões em que ocorrem problemas com o servidor principal;*

* *Deve a serventia responder ao quesito “A Serventia possui alguma política de segurança para todos os seus dados arquivados? Em caso afirmativo, informar as ações adotadas”, no p razo de 05 (cinco) dias.*

Notificado para cumprir com as recomendações expedidas pela equipe de inspeção (Doc. de Id nº 798996 – págs. 4 e 5) , a 3ª Serventia Notarial de Jaboatão dos Guararapes (CNS nº 15.069-8) enviou à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, via e-mail, vários arquivos (Doc. de Id nº 798996 – págs. 37 a 44) . Considerando a resposta do Cartório inspecionado, o expediente foi novamente remetido para a equipe de inspeção, a fim de que esta pudesse averiguar se havia alguma outra pendência relativa à serventia.

Ato contínuo, a equipe de inspeção lavrou certidão atestando que a 3ª Serventia Notarial de Jaboatão dos Guararapes cumpriu com o anteriormente recomendado, deixando de fazer quaisquer outras sugestões (Doc. de Id nº 798996 – Pág. 45). Por fim, equivocadamente prolatei decisão no bojo do SEI nº 00015489-52.2021.8.17.8017, quando deveria tê-lo feito nos autos deste Processo que corre perante a plataforma PJeCOR (Doc. de Id nº 798996 – Págs. 47 e 48).

É o relatório. Decido.

Utilizo-me do presente para reiterar a decisão que consta do Doc. de Id nº 798996 (págs. 47 e 48) , sanando equívoco anterior quanto à sua juntada apenas no SEI nº 00015489-52.2021.8.17.8017. Desta feita, adoto os fundamentos constantes do mencionado *decisum* os quais reproduzo abaixo:

Como é cediço, o art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. Impõe-se, por isso, uma atuação voltada para os aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro” (DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

Nesse sentido, após análise das respostas encaminhadas pelo Cartório notificado, a equipe de inspeção certificou que “o Cartório cumpriu com as determinações indicadas na Notificação ID nº 1271882”, não evidenciando quaisquer pendências subsistentes que ensejassem recomendações à mencionada Serventia Extrajudicial, tendo a atuação desta, portanto, se mostrado regular diante do arcabouço jurídico considerado para o desenvolvimento dos trabalhos.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento pela Serventia Extrajudicial inspecionada das recomendações expedidas pela equipe de inspeção e, além disso, a inexistência de outras situações que necessitem ser remediadas, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste processo de inspeção** , com arrimo nos termos do art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco 1 .

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, arquite-se.

Có p ia desta decisão servirá como ofício .

Recife, 21 de setembro de 2021.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0000221-49.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)
INSPETOR: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INSPECIONADO: TJPE - 6º Registro de Imóveis da Capital - Recife (159459)

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

O presente procedimento tem origem na **Portaria nº 34/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 349571)** , que estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco a serem realizadas, na modalidade virtual, durante o trimestre de março a maio de 2021. O feito transcorreu sob a jurisdição da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com parecer nos seguintes termos:

Trata-se de processo gerado por esta **Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial** , em cumprimento à **Portaria nº 34/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 349567)** , publicada no DJe nº 60 em 29/03/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco **durante o trimestre de março a maio de 2021** , as quais foram realizadas na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (*Google Forms*). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 34/2021 – CGJ.

Passados os 45 (quarenta e cinco) dias de inspeção junto ao **6º Registro de Imóveis da Capital (CNS nº 159459)** , os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia encaminharam para esta Corregedoria Auxiliar, através do **SEI nº 00015260-56.2021.8.17.8017** , o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, concluindo que “o Cartório cumpriu em sua integralidade com as recomendações indicadas no Relatório de ID nº. 1175903” (**Doc. de Id nº 684169**) .

É o relatório. Opino.

Como é cediço, o art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. Impõe-se, por isso, uma atuação voltada para os “aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro” (DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

Nesse sentido, após análise das respostas encaminhadas pelo Cartório inspecionado via *Google Forms* , a equipe de inspeção não evidenciou quaisquer inconsistências dignas de nota que ensejassem recomendações à mencionada Serventia Extrajudicial, tendo a atuação desta, portanto, se mostrado regular diante do arcabouço jurídico considerado para o desenvolvimento dos trabalhos. Sendo assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades observadas e, por consequência, o cumprimento integral das recomendações indicadas, **OPINO** pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo de inspeção.

É o parecer, *s.m.j.*

Relatado o necessário, decido .

Em exame ao contexto fático probatório dos autos, observa-se que o objetivo da Inspeção identificada em epígrafe foi alcançado, mediante os esforços da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial. Desta feita, aprovo o **Parecer de Id nº 777344** , da lavra do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, por seus fundamentos, os quais adoto, ao tempo em que **DETERMINO o arquivamento** deste processo, com arimo nos termos do art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco [1] .

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, archive-se.

Có p ia desta decisão servirá como ofício .

Recife, 15 de setembro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco

ÓRGÃO ESPECIAL**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Secretaria Judiciária Emitido em 30-09-2021

Resenha de Julgamento do dia 04/10/2021

Sessão Ordinária - Órgão Especial / Presidência / Vice-Presidência

Sob a presidência do Exmo. Des. Eurico de Barros, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jones Figueirêdo, Bartolomeu Bueno, Frederico Neves, Leopoldo Raposo, Marco Maggi, Adalberto Melo, Luiz Carlos Figueiredo, Alberto Virgínio (subst. o Des. Fábio Eugênio Dantas) Fernando Martins (subst. o Des. Fernando Ferreira), Cândido Saraiva, Antônio de Melo e Lima (subst. o Des. Roberto Maia), Alexandre Assunção, Mauro Alencar, Fausto Campos (subst. o Des. Patriota Malta), Stênio Neiva e Ruy Patu; presente, ainda, o Procurador de Justiça, Exmo. Dr. Francisco Dirceu Barros, representando a Procuradoria Geral de Justiça; ausentes, justificadamente, os Exmos. Desembargadores Fernando Cerqueira (Presidente), Jovaldo Nunes e Eudes França (subst. o Des. Erik Simões); realizou-se em 04 de outubro de 2021 mais uma Sessão Ordinária do Órgão Especial, secretariada pelo Bel. Carlos Gonçalves da Silva, dando-se os seguintes julgamentos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0001. Processo : 0292052-3
 Data de Autuação : 06/12/2012
 Requerente : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco - URBANA _ PE
 Advog : Marcos Augusto de Sá Pereira Freire Filho
 : Gustavo Henrique de Brito Alves Freire
 : Arthur Moraes de Castro e Silva
 Requerido : Município do Recife
 Procdor : Juliana Villar Limeira
 Interes. : Estado de Pernambuco
 Procdor : Inês Almeida Martins Canavello - e outros
 Requerido : CAMARA MUNICIPAL DO RECIFE
 Procdor : IZABEL NOBREGA DA CUNHA
 Interes. : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
 Adiado : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ERIK SIMÕES. AINDA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMO PARÂMETRO PARA DECRETAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ERIK SIMÕES". NO MÉRITO, NA SESSÃO DE 21.06.2021, O FEITO FOI ADIADO POR PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. EURICO DE BARROS E, EM SUCESSIVO, DOS EXMOS. DESEMBARGADORES JONES FIGUEIRÊDO, FERNANDO FERREIRA E FREDERICO NEVES, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ERIK SIMÕES, PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 17.834/2012, POR VÍCIO DE INICIATIVA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS EXMOS. DESEMBARGADORES FRANCISCO TENÓRIO E PATRIOTA MALTA, QUE ANTECIPARAM VOTOS. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DOS VOTOS VISTA OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, STÊNIO NEIVA, ROBERTO MAIA, MAURO ALENCAR, ALEXANDRE ASSUNÇÃO, ADALBERTO MELO (SUBST. O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS), MARCO MAGGI, LEOPOLDO RAPOSO, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO E CÂNDIDO SARAIVA (PRESIDENTE DA SESSÃO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES LUIZ CARLOS FIGUEIREDO E FERNANDO CERQUEIRA (PRESIDENTE). NA SESSÃO DE 04.10.2021, O FEITO FOI ADIADO PARA A PRÓXIMA SESSÃO, DIA 25.10.2021, A PEDIDO DO EXMO. DES. EURICO DE BARROS (PEDIDO DE VISTA).

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

0002. Processo : 0462641-5
 Data de Autuação : 14/02/2020
 Comarca : Timbaúba
 Vara : 2ª Vara
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Gilson Silvestre da Silva
 Embargado : Fabiana Vieira Cirino
 Advog : Antônio Luiz de Moura Apolinário(PE008004)
 : João Marcelo Gomes Ferreira(PE019156)

Agravte : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Procdor : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Agravdo : ARSENIA PARENTE BRECKENFELD - PROCURADORA
 Advog : Fabiana Vieira Cirino
 : Antônio Luiz de Moura Apolinário
 : João Marcelo Gomes Ferreira
 Relator : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Proc. Orig. : Des. Cândido Saraiva - 2º Vice-Presidente
 Decisão : 0000697-44.2013.8.17.1480 (462641-5)
 : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI JULGADO IMPROCEDENTE O AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA (2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ERIK SIMÕES), JOVALDO NUNES E FERNANDO CERQUEIRA (PRESIDENTE)".

Procedimento Ordinário

0003. Processo : 0551310-0
 Data de Autuação : 24/03/2020
 Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Ernani Varjal Medicis Pinto - e outro
 Réu : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Advog : João Gabriel Vieira Wanick
 Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI DEFERIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS REQUERIDOS PELO SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. AINDA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU-SE A PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, RATIFICADA A LIMINAR E PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ERIK SIMÕES), JOVALDO NUNES E FERNANDO CERQUEIRA (PRESIDENTE)".

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

0004. Processo : 0375509-5
 Data de Autuação : 02/12/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Leonardo Guimarães Freire - e outros
 Embargado : SERVICAR S/A
 Advog : Adriana Guimarães Brasileiro(PE019541)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravte : Estado de Pernambuco
 Procdor : Tereza Cristina L. Vidal - e outros
 Agravdo : SERVICAR S/A
 Advog : Adriana Guimarães Brasileiro
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Cândido Saraiva - 2º Vice-Presidente
 Proc. Orig. : 0119813-58.2009.8.17.0001 (375509-5)
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI JULGADO IMPROCEDENTE O AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA (2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ERIK SIMÕES), JOVALDO NUNES E FERNANDO CERQUEIRA (PRESIDENTE)".

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança

0005. Processo : 0529200-2
 Data de Autuação : 02/06/2021
 Impte. : ELIENE NUNES DA COSTA DA SILVA
 Advog : Gustavo Gomes Martins(PE025059)
 : Klarissa Luzielle Siqueira Batista(PE025048)
 Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : FRANCISCO DIRCEU BARROS - PROCURADOR GERAL DE PERNAMBUCO
 Embargante : ELIENE NUNES DA COSTA DA SILVA
 Advog : Gustavo Gomes Martins
 : Klarissa Luzielle Siqueira Batista

Embargado : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : FRANCISCO DIRCEU BARROS - PROCURADOR GERAL DE PERNAMBUCO
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros
 Proc. Orig. : 0001938-21.2019.8.17.0000 (529200-2)
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FORAM CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. MAURO ALENÇAR. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ERIK SIMÕES), JOVALDO NUNES E FERNANDO CERQUEIRA (PRESIDENTE)".

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação / Reexame

0006. Processo : 0503844-4
 Data de Autuação : 14/02/2020
 Comarca : Olinda
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Luciana Roffé de Vasconcelos
 Embargado : MARIO DE ALMEIDA MAZULLO
 Def. Público : JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY
 Reprte : RENILDA NASÁRIO DE OLIVEIRA MAZULLO
 Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : ARSENIA PARENTE BRECKENFELD - PROCURADORA
 Agravdo : MARIO DE ALMEIDA MAZULLO
 Def. Público : JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY - e outro
 Reprte : RENILDA NASÁRIO DE OLIVEIRA MAZULLO
 Relator : Des. Cândido Saraiva - 2º Vice-Presidente
 Proc. Orig. : 0008302-85.2015.8.17.0990 (503844-4)
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI JULGADO IMPROCEDENTE O AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA (2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ERIK SIMÕES), JOVALDO NUNES E FERNANDO CERQUEIRA (PRESIDENTE)".

Mandado de Injunção

0007. Processo : 0547646-6
 Data de Autuação : 28/01/2020
 Reqte. : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE PERNAMBUCO (SINPOL-PE)
 Advog : RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO
 Reqdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : FRANCISCO DIRCEU BARROS - PROCURADOR GERAL DE PERNAMBUCO
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Adiado : "POR MAIORIA DE VOTOS, NÃO SE CONHECEU DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VENCIDOS OS EXMOS. DESEMBARGADORES LEOPOLDO RAPOSO (RELATOR), ROBERTO MAIA, MARCO MAGGI, BARTOLOMEU BUENO, JONES FIGUEIRÊDO E EURICO DE BARROS (PRESIDENTE DA SESSÃO)". NO MÉRITO, NA SESSÃO DE 07.06.2021, O JULGAMENTO FOI ADIADO EM RAZÃO DO PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO, CONCEDENDO A INJUNÇÃO E ESTABELECENDO PRAZO DE 8 (OITO) MESES PARA QUE O IMPETRADO PROMOVA A EDIÇÃO DE LEI REGULAMENTANDO O ADICIONAL NOTURNO EM FAVOR DOS SUBSTITUÍDOS E QUE, APÓS O TRANSCURSO DESTE PRAZO, PERSISTINDO A INÉRCIA LEGISLATIVA, SEJA OBSERVADO O PREVISTO DO ART. 1º DA LEI 11.144, DE 1994. INDEFERIU-SE O PEDIDO RETROATIVO DOS VALORES POR NÃO CABER NA VIA INJUNCIONAL, REMETENDO-SE A QUESTÃO ÀS VIAS ORDINÁRIAS. ACOMPANHARAM O RELATOR OS EXMOS. DESEMBARGADORES ROBERTO MAIA, FRANCISCO TENÓRIO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO, PATRIOTA MALTA, BARTOLOMEU BUENO E JONES FIGUEIRÊDO, PORÉM DEFININDO O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, STÊNIO NEIVA, ERIK SIMÕES, EURICO DE BARROS, LUIZ CARLOS FIGUEIREDO, ADALBERTO MELO (SUBST. O DES. JOVALDO NUNES), MARCO MAGGI, FREDERICO NEVES, FERNANDO FERREIRA E JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES MAURO ALENCAR E FERNANDO CERQUEIRA (PRESIDENTE). NA SESSÃO DE 05.07.2021, O JULGAMENTO CONTINUA ADIADO EM RAZÃO DO PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO, QUE RETIROU SEU VOTO ANTERIOR, APÓS O EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA TER PROFERIDO O VOTO DE VISTA DENEGANDO A INJUNÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, STÊNIO NEIVA, ERIK SIMÕES, ROBERTO MAIA (REFLUINDO DO VOTO ANTERIOR), MAURO ALENCAR, EURICO DE BARROS, LUIZ CARLOS FIGUEIREDO, ADALBERTO MELO, FERNANDO FERREIRA, JOVALDO NUNES E BARTOLOMEU BUENO (REFLUINDO DO VOTO ANTERIOR). O EXMO. DES. ALEXANDRE ASSUNÇÃO MANTEVE SEU VOTO ACOMPANHANDO O RELATOR, CONCEDENDO A INJUNÇÃO. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FREDERICO NEVES E FERNANDO CERQUEIRA (PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FRANCISCO TENÓRIO, PATRIOTA MALTA, MARCO MAGGI E LEOPOLDO RAPOSO (RELATOR). NA SESSÃO DE 04.10.2021, APÓS O VOTO VISTA DO EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO ACOMPANHANDO O RELATOR, EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO, CONCEDENDO A INJUNÇÃO, PEDIU VISTA O EXMO. DES. FREDERICO NEVES. AGUARDA A APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA O EXMO. DES. MARCO MAGGI. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, ERIK SIMÕES, ROBERTO MAIA, FRANCISCO TENÓRIO, PATRIOTA MALTA, ADALBERTO MELO, FERNANDO FERREIRA, JOVALDO NUNES E FERNANDO CERQUEIRA (PRESIDENTE)."

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

0008. **Processo** : **0423092-4**
 Data de Autuação : 06/01/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES
 Embargado : L. B. M. O. S. - (Criança)
 Reprte : FLÁVIA BEZERRA DE SOUZA MELO COUTINHO
 Advog : Marcelo de Albuquerque Oliveira(PE006193)
 Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Gilson Silvestre da Silva
 Agravdo : L. B. M. O. S. - (Criança)
 Reprte : FLÁVIA BEZERRA DE SOUZA MELO COUTINHO
 Advog : Marcelo de Albuquerque Oliveira
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Cândido Saraiva - 2º Vice-Presidente
 Proc. Orig. : 0014331-14.2015.8.17.0001 (423092-4)
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI JULGADO IMPROCEDENTE O AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA (2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ERIK SIMÕES), JOVALDO NUNES E FERNANDO CERQUEIRA (PRESIDENTE)".

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

0009. Processo : **0432482-7**
 Data de Autuação : 29/01/2020
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Embargante : CAMED - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
 Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Maria Reni Farias
 Advog : Leonardo Henrique Cândido dos Santos(PE026866)
 : Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)
 : Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravte : CAMED - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
 Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravdo : Maria Reni Farias
 Advog : Leonardo Henrique Cândido dos Santos
 : Karla Wanessa Bezerra Guerra
 : Mônica Luisa Soares Santos
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 Relator : Des. Eurico de Barros - 1º Vice-Presidente
 Proc. Orig. : 0024095-68.2008.8.17.0001 (432482-7)
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. EURICO DE BARROS (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ERIK SIMÕES), FERNANDO MARTINS (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA), ADALBERTO MELO, JOVALDO NUNES E FERNANDO CERQUEIRA (PRESIDENTE)".

Agravo nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus

0010. Processo : **0528416-6**
 Data de Autuação : 10/12/2020
 Comarca : Paulista
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Embargante : F. A. S.
 Advog : Boris Trindade(PE002032)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : J. P.
 Agravte : M. P. E. P.
 Agravdo : F. A. S.
 Advog : Boris Trindade
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Proc. Justiça : R. S. F.
 Relator : Des. Eurico de Barros - 1º Vice-Presidente
 Proc. Orig. : 0001738-14.2019.8.17.0000 (528416-6)
 Adiado : NA SESSÃO DE 04.10.2021, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. EURICO DE BARROS (1º VICE-PRESIDENTE), JULGANDO IMPROCEDENTE O AGRAVO INTERNO, PEDIU VISTA O DES. ALEXANDRE ASSUNÇÃO. ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR, OS EXMOS. DESEMBARGADORES STÊNIO NEIVA, CÂNDIDO SARAIVA, LUIZ CARLOS FIGUEIREDO E BARTOLOMEU BUENO. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA OS EXMOS. DESEMBARGADORES RUY PATU, FAUSTO CAMPOS (SUBST. O EXMO. DES. PATRIOTA MALTA), MAURO ALENCAR, ANTÔNIO DE MELO (SUBST. O EXMO. DES. ROBERTO MAIA), ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. FÁBIO EUGÊNIO DANTAS), MARCO MAGGI, LEOPOLDO RAPOSO, FREDERICO NEVES E JONES FIGUEIRÉDO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ERIK SIMÕES), FERNANDO MARTINS (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA), ADALBERTO MELO, JOVALDO NUNES E FERNANDO CERQUEIRA (PRESIDENTE)".

Agravo na Apelação Cível

0011. Processo : **0169229-1**
 Data de Autuação : 02/02/2021
 Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apte : Estado de Pernambuco
 Procdor : Luciana Espíndola Azevedo - e outro
 Apdo : Tecon Suape S/A
 Advog : Luiz Paes Bezerra(PE013252)
 : George Gondim Bezerra(PE023198)
 : Jonas Gomes de Moura Neto(PE024148)
 : Emílio José Chaves Boróbio Pages(PE023064)
 Estag. : Karolinne Miranda Rodrigues
 Agravte : Estado de Pernambuco
 Procdor : Renata Brayner e Silva - e outro
 Agravado : Tecon Suape S/A
 Advog : Luiz Paes Bezerra
 : George Gondim Bezerra
 : Jonas Gomes de Moura Neto
 : Emílio José Chaves Boróbio Pages
 Estag. : Karolinne Miranda Rodrigues
 Relator : Des. Cândido Saraiva - 2º Vice-Presidente
 Proc. Orig. : 0129425-59.2005.8.17.0001 (169229-1)
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI JULGADO IMPROCEDENTE O AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA (2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ERIK SIMÕES), JOVALDO NUNES E FERNANDO CERQUEIRA (PRESIDENTE)".

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança

0012. Processo : 0530088-3
 Data de Autuação : 08/07/2021
 Impte. : GLEDSON MACIEL LEITE
 Advog : RANIERE CAMILO TRAVASSOS FALCÃO SOARES(PB019273)
 Impdo. : GOVERNADOR DE PERNAMBUCO, Sr. PAULO HENRIQUE SARAÍVA CÂMARA - e outro
 Procdor : FRANCISCO DIRCEU BARROS - PROCURADOR GERAL DE PERNAMBUCO
 Embargante : GLEDSON MACIEL LEITE
 Advog : RANIERE CAMILO TRAVASSOS FALCÃO SOARES
 Embargado : GOVERNADOR DE PERNAMBUCO, Sr. PAULO HENRIQUE SARAÍVA CÂMARA - e outro
 Procdor : FRANCISCO DIRCEU BARROS - PROCURADOR GERAL DE PERNAMBUCO
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
 Proc. Orig. : 0002145-20.2019.8.17.0000 (530088-3)
 Adiado : FEITO ADIADO EXPRESSAMENTE PARA A PRÓXIMA SESSÃO, DIA 25.10.2021.

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança

0013. Processo : 0536091-4
 Data de Autuação : 08/07/2021
 Impte. : JOSILENE DA SILVA - e outro
 Advog : RANIERE CAMILO TRAVASSOS FALCÃO SOARES(PB019273)
 Impdo. : GOVERNANDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA - e outro
 Procdor : FRANCISCO DIRCEU BARROS - PROCURADOR GERAL DE PERNAMBUCO
 Embargante : JOSILENE DA SILVA - e outro
 Advog : RANIERE CAMILO TRAVASSOS FALCÃO SOARES
 Embargado : GOVERNANDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA - e outro
 Procdor : FRANCISCO DIRCEU BARROS - PROCURADOR GERAL DE PERNAMBUCO
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
 Proc. Orig. : 0004085-20.2019.8.17.0000 (536091-4)
 Adiado : FEITO ADIADO EXPRESSAMENTE PARA A PRÓXIMA SESSÃO, DIA 25.10.2021.

Embargos de Declaração no Agravo no Mandado de Injunção

0014. Processo : 0488034-0
 Data de Autuação : 12/07/2021
 Agravte : ASSOCIAÇÃO DE POLÍCIA CIENTIFICA DE PERNAMBUCO (APOC-PE)
 Advog : Rudi Meira Cassel(DF022256)
 Agravado : GOVERNANDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - e outro
 Procdor : Antonio César Caúla Reis
 Embargante : ASSOCIAÇÃO DE POLÍCIA CIENTIFICA DE PERNAMBUCO (APOC-PE)
 Advog : Rudi Meira Cassel

Embargado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Procdor : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - e outro
 Relator : Antonio César Caúla Reis
 Proc. Orig. : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
 Adiado : 0004671-28.2017.8.17.0000 (488034-0)
 : FEITO ADIADO EXPRESSAMENTE PARA A PRÓXIMA SESSÃO, DIA 25.10.2021.

Recife, 04 de outubro de 2021.
 Bel. Carlos Gonaçlves da Silva Secretário Judiciário

DECISÕES/DESPACHOS/ÓRGÃO ESPECIAL/1ªCC

Emitida em 08/10/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.06230 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Alana da Silva Souza(PE044227)
 Izaque Miguel de Melo(PE044380)
 Synara Torres de Sousa(PE034224)
 Thiago Andrade Leandro(PE029643)

Ordem Processo

001 0001011-55.2019.8.17.0000(0525415-7)
 001 0001011-55.2019.8.17.0000(0525415-7)
 002 0001596-10.2019.8.17.0000(0527891-5)
 003 0001839-51.2019.8.17.0000(0528905-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001011-55.2019.8.17.0000 (0525415-7)

Impte.
 Advog
 Advog
 Impdo.
 Litis.passivo
 Procdor
 Procurador
 Órgão Julgador
 Relator
 Última Devolução

Mandado de Segurança

: FERNANDA GABRIELLA DA SILVA PINTO ALBUQUERQUE
 : Alana da Silva Souza(PE044227)
 : Izaque Miguel de Melo(PE044380)
 : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : ESTADO DE PERNAMBUCO
 : Ernani Varjal Medicis Pinto
 : MARIA DO SOCORRO SANTOS DE OLIVEIRA
 : Órgão Especial
 : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira
 : 27/09/2021 07:05 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de Segurança nº 0525415-7

Impetrante: Fernanda Gabriella da Silva Pinto Albuquerque

Impetrado: Governador do Estado de Pernambuco

Litisconsorte passivo: Estado de Pernambuco

Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 0525415-7

Agravante: Fernanda Gabriella da Silva Pinto Albuquerque

Agravado: Governador do Estado de Pernambuco

Litisconsorte passivo: Estado de Pernambuco

Relator: Des. Fernando Ferreira

DESPACHO ORDINATÓRIO

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

2. Face à manifestação de interesse em ingressar no feito deduzida pelo representante judicial da pessoa jurídica de direito público à qual se vincula a autoridade coatora (fls. 385/396), promova-se a alteração do registro do processo onde necessário for, inclusive na capa dos autos, para a inclusão de Estado de Pernambuco como litisconsorte passivo.

3. Intimem-se o agravado e o litisconsorte passivo para facultativa manifestação sobre o agravo interno de fls. 406/415, no prazo legal.

Uma vez decorrido esse prazo, e com ou sem as manifestações ora oportunizadas, retornem os autos conclusos para lançamento dos relatórios correspondentes e inclusão em pauta da ação originária e do recurso.

4. Publique-se, para efeito de intimação.

Recife, 24 de setembro de 2021

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

**002. 0001596-10.2019.8.17.0000
(0527891-5)**

Impte.
Advog
Impdo.
Impdo.
Impdo.
Procdor
Litis.passivo
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Mandado de Segurança

: CRISTINA MORENO BARBOSA
: Synara Torres de Sousa(PE034224)
: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: SECRETARIO ESTADUAL DE SAUDE
: SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO
: FRANCISCO DIRCEU BARROS - PROCURADOR GERAL DE PERNAMBUCO
: Estado de Pernambuco
: Órgão Especial
: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira
: Decisão Interlocutória
: 27/09/2021 07:05 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de Segurança nº 0527891-5

Impetrante: Cristina Moreno Barbosa

Impetrado: Governador do Estado de Pernambuco

Litisconsorte necessário: Estado de Pernambuco

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

2. Face à manifestação de interesse em ingressar no feito deduzida pelo representante judicial da pessoa jurídica de direito público à qual se vincula a autoridade coatora (fls.120/129v), promova-se a alteração do registro do processo onde necessário for com vista à inclusão de Estado de Pernambuco como litisconsorte passivo.

3. Cuido de pedido de liminar em mandado de segurança no qual a impetrante alega que, na 26ª (vigésima sexta) colocação, foi aprovada no concurso público para preenchimento de vagas existentes no Quadro Próprio de Pessoal da Secretaria de Saúde para o cargo de Analista em Saúde/Enfermeiro Assistencial Plantonista, objeto da Portaria Conjunta SAD/SES nº 87, de 25.08.2014, tendo concorrido para as Unidades da Região de Saúde VI, para as quais foram destinadas 22 vagas, uma delas reservada para candidato portador de deficiência.

A requerente continua sua exposição fática desta forma:

"Ocorre que após a convocação dos 22 candidatos no dia 03 de agosto de 2018 (doc. 10), apenas 17 (dezesete) candidatos tomaram posse, assumindo as atividades do cargo, e 5 (cinco) candidatos desistiram das vagas, conforme documento comprobatório em anexo fornecido pela SES/PE (doc. 11).

Dessa forma, após as desistências dos 5 (cinco) candidatos, a Impetrante passou a figurar na 21ª (vigésima primeira) colocação, dentro do número de vagas previstas no edital.

[...]

Não há justificativas para a não convocação da Impetrante, vez que o Hospital Regional Ruy de Barros Correia (Arcoverde/PE), e outros órgãos vinculados à VI Regional, continuam contratando profissionais verbalmente, sem nenhuma formalidade ou seleção pública para exercer a atividade dos cargos previstos no edital, ocupando as vagas do concurso, bem como mantendo profissionais cedidos. Não há também que se falar de ausência de recurso em vista às nomeações além das vagas previstas no edital para algumas regionais" (fls. 02v/03).

A pretensão mandamental de fundo é a de confirmação da liminar, que venha a ser concedida, para que "o Estado de Pernambuco e sua Secretaria de Saúde efetuem a imediata nomeação e posse" (fl. 11) da impetrante.

Especificamente no tocante à presença no caso do pressuposto ope legis do fundamento relevante para a dicção do almejado provimento liminar, afirma-se restar incontestado que "a desistência de candidato melhor classificado garante o direito subjetivo a nomeação de candidato da classificação subsequente" (fl. 10v).

Quanto à configuração do pressuposto do perigo da demora, traduzido no texto legal como o da possibilidade de a persistência da eficácia do ato que motivou o pedido "puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/09, art. 7º, nº III), sustenta que está na presente "no prejuízo que a Impetrante pode sofrer com a demora da nomeação, devido à ocupação da vaga por movimentações de servidores, bem como pela expiração da vigência do concurso no dia 29 de Dezembro de 2018, configurada omissão desde a última convocação promovida no dia 28 de dezembro" (fl. 10v).

Argumenta, ainda, que "a demora na nomeação traz prejuízos irreparáveis no que se refere à passagem do tempo, pois a privação do direito ao consequente exercício do cargo acarretará atrasos quanto à obtenção de alguns benefícios decorrentes do exercício efetivo do cargo como a estabilidade, progressão, contagem de tempo e contribuição para benefícios previdenciários dentre outros direitos previstos em plano de cargos e carreiras" (fl. 11).

Enfim, fundamenta igualmente seu pleito liminar na tutela de evidência, uma vez que "Trata-se de direito evidente, firmado em tese do STF (Recurso Extraordinário (RE) 837311) e reiteradas decisões do STJ, vez que os autos carregam diversas provas pré-constituídas e incontestáveis relativas a aprovação no concurso público, a desistência do candidato convocado e manutenção de servidores cedidos após as nomeações, nos termos do art. 311, II e IV do CPC/15" (fl.12).

Através da decisão de fls. 111/112, a análise do pedido liminar foi reservada para momento posterior à manifestação da autoridade coatora. O Estado de Pernambuco contestou por peça posta nas fls. 120/129v., na qual denuncia a inviabilidade de atendimento do pedido prefacial ante o risco de sua irreversibilidade.

Feito esse suficiente relatório, enfrente o pedido de liminar eis que numa primeira visada a petição inicial observa o disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Sucede que pelo perpassar horizontal dos elementos aqui encadernados, em proceder sintonizado com a cognição sumária que caracteriza esta etapa de análise do mandamus, cuido realmente configurado o viés de irreversibilidade denunciado na peça de bloqueio do litisconsorte passivo, na medida em que, em sequência às etapas do ato complexo do preenchimento de cargo público de provimento efetivo, a provável posse da

impetrante lhe ensejaria passar a receber os vencimentos correspondentes ao exercício das funções do cargo empalmado, os quais decerto seriam dotados do atributo da irreversibilidade, ante sua natureza de verba alimentícia.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERE MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM PROCESSO ORDINÁRIO. RECURSOS CABÍVEIS (AGRAVO DE INSTRUMENTO OU APELAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. AUSÊNCIA DE 'PERICULUM IN MORA' E 'FUMUS BONI IURIS'.

1. Foi interposto Mandado de Segurança no Tribunal de origem contra o 'decisum' do primeiro grau de jurisdição. O relator prevento indeferiu a inicial do writ, negando seguimento ao Mandado de Segurança. Em Agravo Interno, a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negou provimento à insurgência do agravante, nos seguintes termos: 'O que se identifica é uma pressa exacerbada do sindicato agravante em obter um provimento judicial na via estreita do mandado de segurança originário, com objetivo de suprimir o poder de decisão do Juízo Singular na fase, ainda, de instrução de processo, que tramita sob o rito ordinário e, quiçá, da Turma a que competirá julgar eventual apelação que possa ser oposta'.

2. O demandante requer a concessão de Tutela Provisória para determinar a suspensão dos efeitos dos atos atacados enquanto não julgado o mérito do Recurso Ordinário interposto perante o STJ.

3. Da análise dos argumentos do pleiteante, verifica-se que, na hipótese, não se afere, de plano, a existência dos requisitos autorizadores para o deferimento do pedido de liminar. Dessa forma, entende-se que a concessão de medida liminar constitui medida excepcional, cabível apenas nos casos em que demonstrados o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', cumulativamente.

4. Observa-se que o indeferimento da medida não implicará prejuízo 'irreparável' ao pugnante, pois seu direito não sucumbiria em caso de não deferimento da liminar. Ao contrário, a concessão da vantagem aos servidores sem a devida prova pericial que comprove o seu direito poderia gerar lesão ao erário e a irreversibilidade da medida, em prejuízo do interesse público.

5. No julgamento do MS 21.883, a Corte Especial do STJ definiu que não é admissível a utilização de Mandado de Segurança sem a comprovação de que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade e sem a demonstração de ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão.

6. Agravo Interno não provido" (STJ-2ª T., AgInt no TP 1.350/MG, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2018).

Bem por isso, indefiro o pedido de concessão do provimento liminar.

4. Oportunamente, ou seja, após o decurso in albis do prazo para impugnação do decidido nos termos do item antecedente, remetam-se aos autos para coleta do opinativo ministerial, com a recomendação de observância do disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/09.

E, com o retorno dos autos, sem dilações indevidas façam-nos conclusos a esta relatoria para lançamento do relatório e inclusão em pauta.

5. Publique-se, para efeito de intimação da requerente, do impetrado e do litisconsorte passivo.

Recife, 24 de setembro de 2021

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

lba

003. 0001839-51.2019.8.17.0000
(0528905-8)

Impte.

Impte.

Impte.

Advog

Mandado de Segurança

: CRYSTIANE OLIVEIRA REGO

: JOSILEIDE SALES GOMES CAMPOS

: ROSELIA RODRIGUES BACURAU

: Thiago Andrade Leandro(PE029643)

Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
 Impdo. : SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Impdo. : SECRETARIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : FRANCISCO DIRCEU BARROS - PROCURADOR GERAL DE PERNAMBUCO
 Litis.passivo : Estado de Pernambuco
 Órgão Julgador : Órgão Especial
 Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira
 Relator Convocado : Des. Marco Antonio Cabral Maggi
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 27/09/2021 07:05 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de Segurança nº 0528905-8

Impetrantes: Crystiane Oliveira Rego, Josilene Sales Gomes Campos e Rosélia Rodrigues Bacurau

Impetrados: Governador do Estado de Pernambuco, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco e Secretário de Administração do Estado de Pernambuco

Litisconsorte passivo: Estado de Pernambuco

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

2. A teor do disposto no art. 37, VIII, da Carta pernambucana, o ato cuja determinação de prática é requerida nesta impetração, de provimento de cargo público, é de atribuição privativa do primeiro impetrado, o Governador do Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, é bem de ver que há muito a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que agente da Administração Pública só é parte legítima para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança quando pratica pessoalmente, ou deva praticá-lo, o ato impugnado (STJ-Primeira Seção, MS 6669/DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.08.2001).

Tão pacífico esse magistério jurisprudencial, aliás, que veio a ser obsequiado pela Lei nº 12.016/2009, no § 3º de seu art. 6º ("Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática").

De modo que é despicienda a presença no polo passivo desta lide, também, dos outros impetrados. E, como é cediço, o processo não convive com inutilidades.

Daí, ou seja, por ilegitimidade passiva ad causam, e conquanto - por óbvio - sem condenação das impetrantes em honorários advocatícios, no caso concreto, como agora decidido, é cabível a extinção do processo, sem resolução meritória, com relação ao Secretário Estadual de Educação e ao Secretário Estadual de Administração (CPC, art. 485, VI, primeira figura).

3. Face à manifestação de interesse em ingressar no feito deduzida pelo representante judicial da pessoa jurídica de direito público à qual se vincula a autoridade coatora remanescente (fl. 479), promova-se a alteração do registro do processo onde necessário for com vista à inclusão de Estado de Pernambuco como litisconsorte passivo.

4. Em cota nas fls. 482/483, representante da Procuradoria Geral de Justiça pontuou que "o Estado de Pernambuco peticionou nos autos (fls. 479), informando possuir interesse no feito, mas NÃO prestou informações de estilo", bem como que inexistem no "caderno processual as informações da autoridade coatora ou Certidão de que, embora notificado para prestar as informações de que trata o art. 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/09, tenha o Impetrado permanecido inerte".

Nesse contexto, pugnou pela notificação da autoridade coatora para facultativa prestação de informações e, uma vez decorrido o prazo para essa oportunidade, por nova vista dos autos, desta feita para emissão do opinativo.

Sucedeu que, conforme expediente hospedado na fl. 486, o requerido ratificou as informações prestadas em peça então encaminhada, elaboradas pela PGE (fls. 487/493v).

Bem por isso, oportunamente, ou seja, após o decurso in albis do prazo para desafio da decisão de extinção da ação quanto aos segundo e terceiro requeridos, remetam-se aos autos para coleta do opinativo ministerial, com a recomendação de observância do disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/09.

E, com o retorno dos autos, sem dilações indevidas façam-nos conclusos a esta relatoria para lançamento do relatório e inclusão em pauta.

5. Publique-se, para efeito de intimação das requerentes, do impetrado remanescente e do litisconsorte passivo quanto ao decidido no anterior item 2.

Recife, 24 de setembro de 2021

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ATA DA SESSÃO E RESENHA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO 11 /2021 DA TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (Por Videoconferência) realizada em 08 de Outubro de 2021, às 10h, através da plataforma cisco webex, sob a presidência do Desembargador Jones Figueirêdo Alves. Presentes os excelentíssimos magistrados convocados: Dr Luiz Gustavo Mendonça de Araújo (1º gabinete), Dr Luiz Mário de Góes Moutinho (2º Gabinete), Dr Paulo Roberto Alves da Silva (3º Gabinete), Dra. Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz (5º Gabinete); Dra. Anamaria de Farias Borba Lima e Silva (6º Gabinete), Dra. Roberta Viana Jardim (7º Gabinete), Dr. Sérgio José Vieira Lopes (8º Gabinete), Dr. Edvaldo José Palmeira (10º gabinete) , Dr. Marupiraja Ramos Ribas (11ºGabinete), Dr. Josilton Antônio Silva Reis (12º Gabinete), Dra Alyne Dionísio Barbosa Padilha (13º Gabinete). Ausente justificadamente a Dra. Maria Margarida de Souza Fonseca (9º Gabinete), e ausente sem justificativa , Dr. Paulo Roberto de Sousa Brandão (4º Gabinete). Presentes a Dra Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza (7º gabinete), Dr Jorge Luiz dos Santos Henriques (10º Gabinete), e o Dr Márcio Bastos Sá Barretto (13º Gabinete), para julgamento dos processos da pauta da Relatoria dos mesmos. Presente a Dra Luciana Marinho , Procuradora de Justiça. Declarada aberta a sessão, O Presidente agradeceu a presença de todos, e iniciou o julgamento dos processos da pauta, atendendo a ordem de inscrição para sustentação oral, chamou o processo 05 da pauta, a Reclamação 0000295-96.2021.8.17.9008, dispensado o relatório, a Advogada Maria Júlia Brito de Lima, OAB/DF 54405, representando o Partido Social Liberal, sustentou oralmente, e, proferido o voto da relatora, foi proferido o julgamento; em seguida, chamou o advogado Hugo Samir Maciel de Melo, OAB/PE 30322, representando o Banco Aymoré CFI, na Reclamação 0000109-73.2021.8.17.9008 , que, dispensado o relatório apresentou suas razões orais, aplicando a os os processos 03, 04, 06, 07, 09, 10, 12, 14 e 15 da pauta, todos da parte que representa, por tratar da mesma matéria; proferido o voto da relatoria, e após a discussão do tema, proferiu o resultado do julgamento, e o colegiado decidiu adiar a votação dos demais processos da pauta que tratam de tarifas bancárias, conforme resenha, até a realização de sessão administrativa para tratar da matéria em julgamento . Chamou o advogado em causa própria, Lucas Nicássio de Albuquerque Paiva, OAB/PE 36122, processo 16 da pauta, a Reclamação 0000329-23.2020.8.17.9003, processo que, por tratar de tarifas bancárias, teve o julgamento adiado, ficando a sustentação oral adiada para a próxima sessão. Chamou o processo 08 da pauta, a Reclamação 0000182-94.2020.8.17.9003, que, dispensado o relatório, o advogado da parte GB Domus Empreendimentos Ltda, Luiz Guilherme Tavares Portela Barbosa, OAB/PE 45200, desistiu da sustentação oral, por ser o voto da relatora favorável a parte que representa, e o julgamento foi proferido. A sessão foi encerrada às 12h20. Eu, Cristiane Maria de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei.

1 - Reclamação nº 0001431-17.2019.8.17.9003

Reclamante: ROSIMAR SILVA DE ARAUJO

Advogados: JULIANA DIAS GOUVEIA - OAB PE46629-A

Reclamado: 4ª Turma Recursal

INTERESSADO: AYMORE CFI

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A

PROCURADORA DE JUSTIÇA: SILVIO JOSE MENEZES TAVARES

Relator: MARCIO BASTOS SA BARRETO .

RESULTADO DO JULGAMENTO: Julgamento adiado

2 - Reclamação nº 0000236-31.2018.8.17.9003

Reclamante: BANCO PANAMERICANO SA

Advogados: FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A

Reclamado: PRIMEIRA TURMA RECURSAL - CARUARU

INTERESSADO: LUCIENE MARIA MARANHAO

Advogado: THIAGO PESSOA PIMENTEL - OAB PE23715-A

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE

Relator: CLARA MARIA DE LIMA CALLADO .

RESULTADO DO JULGAMENTO: Julgamento adiado

3 - Reclamação nº 0000109-73.2021.8.17.9008

Reclamante: ALEXANDRE ASSIS DA FONSECA

Advogados: WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A / Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A

Reclamado: QUARTA TURMA RECURSAL DO PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL

INTERESSADO: AYMORE CFI

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE

Relator: ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA .

RESULTADO DO JULGAMENTO: Após o voto da relatoria julgando procedente em parte a Reclamação, o dr Luiz Mário de Góes Moutinho (2º gabinete) arguiu o não conhecimento da Reclamação. Apreciada a questão de ordem, acompanharam o Dr Paulo Roberto Alves (3º gabinete), Dra Ana Claudia Brandão de Barros C. Ferras (5º gabinete), Dra Roberta Viana Jardim (7º gabinete), Dr Sérgio José Vieira Lopes (8º gabinete), Dr Edvaldo José Palmeira (10º gabinete), Dra Alyne Dionísio Padilha (13º gabinete). Por maioria de votos não se conhece da reclamação.

4 – Reclamação nº 0000077-68.2021.8.17.9008

Polo Ativo: VALDECI JOSÉ DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA(PE33096-A) / MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PÔRTO(PE33786-A)

Polo Passivo: Aymoré C F I / QUINTA TURMA RECURSAL

Advogado(s) Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PE 1.259-A)

Procuradoria de Justiça: LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE

Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

RESULTADO DO JULGAMENTO: Julgamento adiado

5 – Reclamação Nº 0000295-96.2021.8.17.9008

Polo Ativo: IARA MARIA LEITE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: YAGO JOAO LEITE DE SOUZA(PE54684-A)

Polo Passivo: Primeira Turma Recursal – Caruaru

Interessado: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Advogado(s) do Polo Passivo: AIRA VERAS DUARTE(DF49886-A)

Procuradoria de Justiça: LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE

Relator: ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

RESULTADO DO JULGAMENTO: Por unanimidade de votos a Turma Estadual de Uniformização julgou PROCEDENTE a Reclamação, nos termos do voto da Relatora.

6 – Reclamação nº 0000191-56.2020.8.17.9003

Polo Ativo: HABNER NATALICIO ELIZEU CARDOSO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA (OAB/PE 029.250)

Polo Passivo: AYMORÉ C F I / Oitava Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PE 1.259-A)

Procuradoria de Justiça: ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO

Relator: MARIA DO ROSARIO MONTEIRO PIMENTEL DE SOUZA

RESULTADO DO JULGAMENTO: Julgamento adiado

7 – Reclamação nº 0000314-54.2020.8.17.9003

Polo Ativo: SEVERINA ALINE DANTAS PRAZERES

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA (OAB/PE 29.250)

Polo Passivo: AYMORÉ C F I / SEXTA TURMA RECURSAL – JECRC

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PE 1.259-A)

Procuradoria de Justiça: ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO

Relator: MARIA DO ROSARIO MONTEIRO PIMENTEL DE SOUZA

RESULTADO DO JULGAMENTO: Julgamento adiado

8 – Reclamação nº 0000182-94.2020.8.17.9003

Polo Ativo: GB DOMUS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA(PE18167-A)

Polo Passivo: MARIA ROGERIA APOLINARIO SILVA / LEONARDO AUGUSTO VALADARES DE SOUZA SANTOS / Quarta Turma Recursal JECRC/2º Gabinete

Advogado(s) do Polo Passivo: ROSANGELA MARIA FERNADES TRINDADE(PE34783-A)

Procuradoria de Justiça: ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO

Relator: MARIA DO ROSARIO MONTEIRO PIMENTEL DE SOUZA

RESULTADO DO JULGAMENTO: Por unanimidade de votos a Turma Estadual de Uniformização julgou PROCEDENTE a Reclamação, nos termos do voto da Relatora.

9 – Reclamação n ° 0000227-98.2020.8.17.9003

Polo Ativo: POLYNE KARINA AMORIM SILVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: PIETRO DUARTE DE SOUSA(OAB/PE 28.954)

Polo Passivo: AYMORÉ CFI / ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A / SEGUNDA TURMA RECURSAL

Advogado(s) Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR (1.259-A)

Procuradoria de Justiça: LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE

RESULTADO DO JULGAMENTO: Julgamento adiado

10 – Reclamação nº 0000403-77.2020.8.17.9003

Polo Ativo: ALEX SILVA DAS NEVES

Advogado(s) do Polo Ativo: WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA(PE33096-A) / MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PÔRTO(PE33786-A)

Polo Passivo: AYMORÉ C F I / SEXTA TURMA RECURSAL – JECRC

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PE 1.259-A)

Procuradoria de Justiça: LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE

RESULTADO DO JULGAMENTO: Julgamento adiado

11 - Reclamação nº 0000036-38.2020.8.17.9008

Polo Ativo: ADELSON DIONISIO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: PIETRO DUARTE DE SOUSA (OAB/PE 28.954)

Polo Passivo: AYMORÉ CFI / ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A / SEGUNDA TURMA RECURSAL

Advogado(s) Polo passivo: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PE 1.259-A)

Procuradoria de Justiça: LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE

RESULTADO DO JULGAMENTO: Julgamento adiado

12 - Reclamação nº 0000034-34.2021.8.17.9008

Polo Ativo: SILAS CESAR DE CASTRO JUNIOR

Advogado(s) Polo Ativo: ÁLVARO CHAVES CALDAS (OAB/PE 23.862) / ANTÔNIO DE CARVALHO SOARES FILHO (OAB/PE 25.067)

Polo Passivo: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento/ Sétima Turma Recursal

Advogado(s) do Polo passivo: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PE 1.259-A)

Procuradoria de Justiça: LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE

Relator: JOSILTON ANTONIO SILVA REIS

RESULTADO DO JULGAMENTO: Por unanimidade de votos a Turma Estadual de Uniformização julgou PROCEDENTE a Reclamação, nos termos do voto da Relatoria.

13 - Reclamação nº 0000117-50.2021.8.17.9008

Polo Ativo: BARTOLOMEU HOLANDA DONATO

Advogado(s) do Polo Ativo: : WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA(PE33096-A) / MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PÔRTO(PE33786-A)

Polo Passivo: AYMORÉ C F I / Segunda Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR (OAB-PE 1.259-A)

Procuradoria de Justiça: LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE

Relator: JOSILTON ANTONIO SILVA REIS

RESULTADO DO JULGAMENTO: Julgamento adiado

14 - Reclamação nº 0031517-83.2018.8.17.8201

Polo Ativo: MIBCIA SILVA DE QUEIROZ PINTO

Advogado(s) Polo Ativo: RENATA LUCENA PONTES(OAB/PE 45.333) / ANDRÉ LUIZ JOSÉ CARVALHO SILVA(OAB/PE 44.248)

Polo Passivo: AYMORÉ C F I/ Sétima Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal

Advogado(s) Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR (1.259-A)

Procuradoria de Justiça: SILVIO JOSÉ MENEZES TAVARES

Relator: MÁRCIO BASTOS SÁ BARRETTO

RESULTADO DO JULGAMENTO: Por maioria de votos a Turma Estadual de Uniformização julgou PROCEDENTE a Reclamação. Lavrará o acórdão a Dra Anamaria de Farias Borba Lima Silva (6º gabinete).

15 - Reclamação nº 000046-97.2020.8.17.9003

Polo Ativo: GIBSON DIAS MARQUES

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA (OAB/PE 29.250)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A / Sexta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PE 1.259-A)

Procuradoria de Justiça: SILVIO JOSÉ MENEZES TAVARES

Relator: MÁRCIO BASTOS SÁ BARRETTO

RESULTADO DO JULGAMENTO: Julgamento adiado

16 - Reclamação nº 0000329-23.2020.8.17.9003

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(s) Polo Ativo: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB/PE 44.636-A)

Polo Passivo: LUCAS NICÁSSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA / Quarta Turma Recursal

Advogado(s) do Polo passivo: LUCAS NICÁSSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA (OAB/PE 36.122)

Procuradoria de Justiça: SILVIO JOSÉ MENEZES TAVARES

Relator: MÁRCIO BASTOS SÁ BARRETTO

RESULTADO DO JULGAMENTO: Julgamento adiado

DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, SR. MARCEL DA SILVA LIMA, EXAROU EM DATA DE 08.10.2021, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00002518-60.2021.8.17.8017

PE Nº 81/2021 - CPL/BCE

PE INTEGRADO Nº 00133.2020.CPL.PE.0081.TJPE.FERM

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela pregoante INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA. ("INFORSHOP"), em oposição à Declaração de Vencedora da licitante NBB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDAME, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 00002518-60.2021.8.17.8017, Pregão Eletrônico nº 081/2021–CPL, cujo objeto é Registro de Preços para eventual Registro de Preços para eventual aquisição de Cartuchos de Toner e KIT de manutenção para uso nas Impressoras da marca LEXMARK modelo T-654 instaladas em diversas unidades deste Poder Judiciário de Pernambuco.

2. Em síntese, a Recorrente INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA. ("INFORSHOP"), formalizou a sua contestação questionando o não atendimento por não atender na totalidade o item 7.5. Qualificação Técnica, do referido edital, textualmente:

(...) Após análise minuciosa da documentação da REQUERIDA, verificou-se a inobservância, quanto à exigência do item, 7.5. Qualificação Técnica, do edital. "O licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para o fornecimento compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado."

Foi verificado a não comprovação de FORNECIMENTO DE PEÇAS "KIT DE MANUTENÇÃO LEXMARK T-654 ACOMPANHA KIT 40X4724 - FUSOR, ROLETES DE ALIMENTACAO, TRANSFER ROLL,

CHARGER ROLL". Sendo assim a REQUERIDA, não deveria ser habilitada. Consta no atestado da REQUERIDA, Toner, Cartuchos e Cilindro/fotocondutor, este último "Cilindro", não é peça e sim suprimentos, vejamos: a) O atestado apresentado pela requerida, do TCE RIO DE JANEIRO, CILINDRO SCX-D6555A. Conforme catalogo do fabricante, resta clara evidencia de ser suprimento, e não peça. O caso do equipamento T654, não utiliza, por exemplo, cilindro, pois, o toner e o cilindro compõem um único elemento, que é o TONER T654X11B/L, solicitado no item 01.(...) Por todos os motivos acima expostos, é o presente para requerer a este (a) Ilmo. (a) Pregoeiro (a) reconheça nosso pedido, com base no princípio vinculatório e desclassifique a licitante "NBB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME", por não atender na totalidade o item 7.5. Qualificação Técnica, do referido edital, procedendo assim à convocação, por ordem de classificação da empresa seguinte até se se atinja a exigência em sua totalidade prevista em edital. (...)

Solicitando, então, a desclassificação da recorrida.

3. Nessa circunstância, em reanálise dos fatos, a Gerência de Suprimentos/DIRIEST emitiu o seu conhecimento específico acerca da matéria atacada, mediante pronunciamento, a saber:

"... Ora, a própria RECORRENTE em sua peça admite que a NBB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME apresentou atestado de que forneceu Toner, Cartuchos e Cilindro/fotocondutor. Considerar que tais equipamentos não tem compatibilidade com os KITS DE MANUTENÇÃO seria no mínimo uma exigência fora do normal para produtos comuns. Considere-se ainda que a empresa VENCEDORA apresentou as mostras dos KITS e foram aprovadas pela Administração. Alega ainda a recorrida que em processo pretérito "Pregão eletrônico N. 006/2019 - PARECER TÉCNICO 007/2019", (Doc. [1322608](#)) esta Administração desclassificou empresas em situação semelhante. Ocorre que o referido Parecer opinou pela desclassificação de proponente porque além de não apresentar o PLANO DE LOGÍSTICA REVERSA ainda não atendia a exigência de fornecimento de 30% das quantidades do item, tendo ainda apresentado atestados para o item TONER em quantidade pouco maior do que o exigido. Neste processo, a observação dos atestados apresentados pela NBB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME comprova que sim capacidade técnica para fornecer ao TJPE os itens objetos do certame. Desclassificar a VENCEDORA apenas porque não comprova fornecimento do KIT de Manutenção estritamente como descrito no Termo de Referência seria descabido e não razoável. Por fim, a própria RECORRENTE informa que: "Os equipamentos mais atuais tiveram sua tecnologia alterada em função da movimentação global de redução de detritos, junto ao meio ambiente, com isso o cilindro (suprimento) que era descartado junto com o toner, passou a ser fabricado separadamente, já que o cilindro de imagem possui uma durabilidade superior ao do toner... para caracterizar que se trata de um consumível/suprimento e não peça..." (grifo nosso) Assim, o acatamento do pedido de desclassificação da empresa que apresentou melhor proposta e que teve suas amostras aprovadas estaria embasado apenas numa questão de nomenclatura? Entendemos então, pelos motivos acima expostos, que o recurso da empresa INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA não deve ser acatado ..."

A Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação – CPL/BCE exararam o Parecer nº 59/2021, no qual revelou entendimento sobre as referidas questões insurgidas, acolhendo na íntegra o pronunciamento da Gerência de Suprimentos/DIRIEST, não sendo acatados os motivos asseverados, vez que o esforço recursal restou carente de sustentação, configurando-se nesse pronunciamento

específico, que a Recorrida cumpriu tempestivamente com todos os requisitos editalícios e, considerando ainda o teor das contrarrazões ofertadas evidenciaram-se as razões alegatórias da Recorrente improvidas.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer ID , conclusivo no sentido de que o recurso administrativo seja conhecido e, no mérito, negado provimento, por falta de amparo legal, considerado improcedente, em consonância com as regras estabelecidas pela Administração, com espeque na melhor jurisprudência e decisões evidenciadas, em obediência aos fundamentos que permeiam os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, do formalismo moderado e, sobretudo, o da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

6. Em sucessivo, vieram conclusos os autos para o desenlace, em obediência às formalidades que à espécie impõe, sob a égide da legislação pertinente.

É o relatório. **Passo a decidir** .

7. Recebo a medida por estarem configurados os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acolhendo na íntegra os elementos de fato e de direito consubstanciados nos Pareceres da CPL, da Gerência de Suprimentos e da Consultoria Jurídica, NEGO PROVIMENTO ao recurso, por absoluta carência de amparo legal, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora do item único a licitante NBB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.

8. Por consequência, com fundamento no art. 4º, XXI, da Lei nº 10.520/2002, ADJUDICO o objeto à empresa NBB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.820.186/0001-89, pelo valor global de R\$ 462.990,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e noventa reais) e HOMOLOGO o resultado do processo licitatório supra referenciado.

Ante o interesse público envolvido na contratação, determino o prosseguimento dos atos subsequentes.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor-Geral Adjunto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2021.

O DIRETOR – GERAL, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS RESOLVE:

Nº 1776/21 - SGP - designar GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1854631, para responder pela função gratificada de CHEFE DE SECRETARIA ADJUNTO /FGCSJ-2, da Seção A, da 15ª Vara Cível da Capital, no período de 04/10/2021 a 02/11/2021, em virtude de férias do titular.

Nº 1777/21 - SGP - designar LUIZ DE OLIVEIRA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1842641, para responder pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da Vara única da Comarca de Alagoinha, no período de 03/11/2021 a 02/12/2021, em virtude de férias do titular.

Nº 1778/21 - SGP - designar JOAO ALEXANDRE MEDEIROS V DO NASCIMENTO, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1837486, para responder pela função gratificada de ADMINISTRADOR DO FORO/FSJ-3, da Diretoria do Foro da Comarca de Camaragibe, no período de 05/08/2021 a 03/09/2021, em virtude de férias do titular.

Nº 1779/21 - SGP - designar RENATA DE ALBUQUERQUE SEIXAS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1842935, para responder pelo cargo em comissão de SECRET DE DESEMBARGADOR/PJC-IV, do GAB DES MAURO ALENCAR DE BARRO, no período de 13/09/2021 a 17/10/2021, em virtude de substituição em outra função/comissionado do titular.

Nº 1780/21 - SGP - designar DIEGO VELOSO GUERRA, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1866893, para responder pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do(a) JABOATAO/4ª V FAM REG CIV, no período de 08/10/2021 a 06/11/2021, em virtude de férias do titular.

Nº 1781/21 - SGP - designar DIEGO RODRIGO BARBOSA SILVA, A DISPOSICAO, matrícula 1815741, para responder pela função gratificada de DISTRIBUIDOR -FUNCAO GERENCIAL JUD/FGJ-1, da Distribuição do Foro da Comarca de Vitória de Santo Antão, no período de 17/09/2021 a 01/10/2021, em virtude de férias do titular.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA, DIRETOR GERAL TRIB JUST/DGPJC**, em 08/10/2021, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1360835** e o código CRC **B17EC6B5**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2021.

O DIRETOR – GERAL, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS RESOLVE:

Nº 1782/21 - SGP - designar SARAH DE CARVALHO NOCRATO, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1863169, para exercer a função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da Seção A, da 1ª VARA DE EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL, a partir de 14/10/2021.

Nº 1783/21 -SGP - dispensar CAMILLA IZABELLA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1835220, da função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da Seção A, da 1ª VARA DE EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL, a partir de 14/10/2021.

Nº 1784/21 - SGP - dispensar SARAH DE CARVALHO NOCRATO, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1863169, da função gratificada de CHEFE DE SECRETARIA ADJUNTO / FGCSJ-2, da Seção A, da 1ª VARA DE EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL, a partir de 14/10/2021.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA, DIRETOR GERAL TRIB JUST/DGPJC**, em 08/10/2021, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1360882** e o código CRC **3A30DC99**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2021.

O DIRETOR – GERAL, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1785/21 - SGP – dispensar THAYANNY DANTAS DUARTE , TECNICO JUDICIARIO - TPJ , matrícula 1863487, da função gratificada de REPRESENTACAO DE GABINETE/RG-3, do Gabinete do Desembargador Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA, DIRETOR GERAL TRIB JUST/DGPJC**, em 08/10/2021, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1360925** e o código CRC **E8D9A26D**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2021.

O DIRETOR – GERAL, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1786/21 - SGP - designar MAURICIO EDGAR REGUEIRA G P JUNIOR, A DISPOSICAO matrícula 1799991, para exercer a função gratificada de FUNCAO GERENCIAL JUDICIARIA/FGJ-1, da VARA REGIONAL DA INFANCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL.

Nº 1787/21 -SGP - dispensar JOSE CARLOS FERRUCCIO DA GAMA, TECNICO JUDICIARIO TPJ, matrícula 1836722, da função gratificada de FUNCAO GERENCIAL JUDICIARIA/FGJ-1, da VARA REGIONAL DA INFANCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA, DIRETOR GERAL TRIB JUST/DGPJC**, em 08/10/2021, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1361409** e o código CRC **D20F2FF3**.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATO DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2021.

O DIRETOR – GERAL, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1788/21 - SGP – designar WANDERSON JOSE DOS SANTOS JUNIOR, TECNICO JUDICIÁRIO – TPJ, matrícula 1835432, para exercer a função gratificada de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária /FGCSJ-I, da Diretoria Cível 1º Grau.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA, DIRETOR GERAL TRIB JUST/DGPJC**, em 08/10/2021, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1361438** e o código CRC **6FDFA227**.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2021.

O DIRETOR – GERAL, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS RESOLVE:

Nº 1789/21 -SGP - dispensar RODRIGO DE ARRUDA CAVALCANTE, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1817590, da função gratificada de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária/FGCSJ-1, da Vara Única da Comarca de IBIRAJUBA.

Nº 1790/21 -SGP - dispensar MARIA DO SOCORRO SOBRAL R BARBOSA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1762990, da função gratificada de DISTRIBUIDOR - FUNCAO GERENCIAL JUD/FGJ-1, da Vara Única da Comarca de IBIRAJUBA.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA, DIRETOR GERAL TRIB JUST/DGPJC**, em 08/10/2021, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1360464** e o código CRC **28AED46A**.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 08 DE OUTUBRO DE 2021, OS SEGUINTE DESPACHOS:

Na COMUNICAÇÃO INTERNA - 1360535 - DIRETORIA GERAL - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, de 08 de outubro de 2021, do Ilmº Sr. Luís Eduardo Saraiva Câmara, Secretário de Gestão de Pessoas do TJPE. Ref.: **Progressão Funcional – Encaminhamento de Parecer opinativo, relativo aos servidores que cumpriram os requisitos para concessão da progressão funcional no mês de setembro de 2021 . “R. HOJE. AUTUAR E DISTRIBUIR”.**

Na COMUNICAÇÃO INTERNA - 1360582 - DIRETORIA GERAL - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, de 08 de outubro de 2021, do Ilmº Sr. Luís Eduardo Saraiva Câmara, Secretário de Gestão de Pessoas do TJPE. Ref.: **Progressão Funcional – Encaminhamento de Parecer opinativo, relativo aos servidores que não cumpriram os requisitos para concessão da progressão funcional no mês de setembro de 2021 . “R. HOJE. AUTUAR E DISTRIBUIR”.**

No OFÍCIO - 1360660 - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - VARA CRIMINAL, de 08 de outubro de 2021, do Exmº Sr. Dr. João Paulo Barbosa Lima, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe. Ref. Tribunal do Júri. **“R. HOJE. ANOTE-SE NO BANCO DE DADOS”.**

Recife, 08 de outubro de 2021.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária do Conselho

SECRETARIA JUDICIÁRIA**AVISO**

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 publicada no DOPJ de 20/08/2009, do Aviso Conjunto nº 04 publicado no Dje nº 64 de 07/04/2020, do Ato Conjunto nº 08 publicado no Dje nº 75 de 27/04/2020, do Ato Conjunto nº 11 publicado no Dje nº 86 de 13/05/2020, do Ato Conjunto nº 13 publicado no Dje nº 96 de 27/05/2020, do Ato Conjunto nº 16 publicado no Dje nº 103 de 05/06/2020, do Ato Conjunto nº 18, publicado no Dje de 06/07/2020, do Ato Conjunto nº 10, publicado no Dje de 02/03/2021, do Ato Conjunto nº 12, publicado no Dje de 10/03/2021, do Ato Conjunto nº 21, publicado no Dje de 28/05/2021, Instrução Normativa Conjunta nº 10/2021, publicada no Dje de 16/08/2021, Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicada no Dje de 30/08/2021, bem como do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco **AVISA** que :

I - A realização dos plantões judiciais obedecerá ao disposto na Resolução nº 267/2009 e nas Instruções Normativas Conjuntas nº 10 e 12/2021, todas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

II - As Diretorias do Foro de cada Sede Plantonista, no primeiro grau, deverão realizar todo o apoio logístico necessário funcionamento do **Plantão Judiciário do 1º Grau - Interior** ;

III - A Instrução Normativa Conjunta nº 10/2021 e a Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicadas no Diário de Justiça eletrônico de 16 e 30/08/2021, respectivamente, implantaram o Processo Judicial eletrônico - PJe nos plantões judiciais do 1º Grau - Interior, inicialmente a partir de 27 de agosto de 2021, nas sedes: "Plantão Judiciário – Sede Jaboatão dos Guararapes", "Plantão Judiciário – Sede Cabo de Santo Agostinho", "Plantão Judiciário – Sede Olinda" e essas sedes receberão as demandas com matéria de Plantão por meio do sistema **PJe - Plantão** ;

IV – Nas demais sedes, até a data de **29 de outubro de 2021**, o Plantão Judiciário será exercido remotamente por meio do *e-mail* funcional das unidades judiciárias plantonistas : "Plantão Judiciário - Sede Nazaré da Mata", "Plantão Judiciário – Sede Limoeiro", "Plantão Judiciário – Sede Vitória de Santo Antão", "Plantão Judiciário – Sede Palmares", "Plantão Judiciário – Sede Caruaru", "Plantão Judiciário – Sede Garanhuns", "Plantão Judiciário – Sede Arcoverde", "Plantão Judiciário - Sede Afogados da Ingazeira", "Plantão Judiciário – Sede Serra Talhada", "Plantão Judiciário – Sede Ouricuri" e "Plantão Judiciário – Sede Petrolina".

V- Em caso de **Indisponibilidade do sistema PJe**, ou quando o **usuário externo não dispuser de certificado digital**, em razão de caso fortuito ou de força maior **devidamente comprovado**, e desde que se trate da necessidade de se praticar ato urgente ou destinado a impedir o perecimento de direito, a parte requerente deverá encaminhar as demandas, expedientes, pedidos e petições (juntamente com o registro de indisponibilidade, se for o caso), exclusivamente, para o *e-mail* institucional da unidade plantonista;

VI - Frisa-se que os novos procedimentos de utilização do PJe durante o Plantão Judiciário constam disponíveis para consulta na página da * [Wiki do PJe](#) *, no item Orientações para o Plantão (Art. 17, da IN Conjunta nº 10/2021);

VII – Ressalta-se que as orientações sobre os sistemas do CNJ, SISTAC, BNMP, BNMPU e CNAEL (art. 16, parágrafo único da IN Conjunta nº 10/2021), deve-se acessar a [página de sistemas](#) do CNJ."

VIII– Registra-se que o Plantão Judiciário do 1º Grau - Interior, nos dias **16 e 17 OUTUBRO de 2021**, será exercido pelos Excelentíssimos Magistrados e Unidades Plantonistas:

JABOATÃO DOS GUARARAPES

Área de Abrangência: Camaragibe, Moreno e São Lourenço da Mata.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
16/10/2021	Jab. dos Guararapes	Adelson Freitas de Andrade Junior "5ª Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes" <e-mail: plantaofudicial.jaboatao@tjpe.jus.br >
17/10/2021	Jab. dos Guararapes	Hauler dos Santos Fonseca "Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Jaboatão" <e-mail: plantaofudicial.jaboatao@tjpe.jus.br >

CABO DE SANTO AGOSTINHO

Área de Abrangência: Escada, Ipojuca, Rio Formoso, Sirinhaém e Tamandaré

DATA	SEDE	MAGISTRADO
16/10/2021	Cabo	Marília Ferraz Martins "Vara Criminal de Ipojuca" <e-mail: vcrim.ipojuca@tjpe.jus.br >
17/10/2021	Cabo	Alberico Agrello Neto "Vara Privativa da Infância e da Juventude do Cabo" <e-mail: vpj.cabo@tjpe.jus.br>

OLINDA

Área de Abrangência: Abreu e Lima, Araçoiaba, Igarassu, Itamaracá, Itapissuma, Paulista

DATA	SEDE	MAGISTRADO
16/10/2021	Olinda	Flávia Fabiane Nascimento Figueira "Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Olinda" <e-mail: vjuri.olinda@tjpe.jus.br>
17/10/2021	Olinda	Eliane Ferraz Guimarães Novaes "2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda" <e-mail: vfp2.olinda@tjpe.jus.br>

NAZARÉ DA MATA

Área de Abrangência:

Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Condado, Ferreiros, Goiana, Itambé, Itaquitinga, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém e Vicência.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
16/10/2021	Nazaré da Mata	Aline Cardoso dos Santos "Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal - Goiana" <e-mail: jecrcrim.goiana@tjpe.jus.br>
17/10/2021	Nazaré da Mata	Rildo Vieira Da Silva "1ª Vara Cível de Carpina" <e-mail: vciv01.carpina@tjpe.jus.br>

LIMOEIRO

Área de Abrangência: Bom Jardim, Casinhas, Cumaru, Feira Nova, Frei Miguelinho, João Alfredo, Machados, Orobó, Passira, Salgadinho, São Vicente Ferrer, Surubim, Vertente do Lério e Vertentes.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
16/10/2021	Limoeiro	Enrico Duarte da Costa Oliveira "Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - Limoeiro" <e-mail: jecrc.limoeiro@tjpe.jus.br >
17/10/2021	Limoeiro	Paulo César de Oliveira de Amorim "1ª Vara de Surubim" <e-mail: vara1.surubim@tjpe.jus.br>

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Área de Abrangência: Vitória de Santo Antão, Amaraji, Chã de Alegria, Chã Grande, Glória do Goitá, Gravatá, Pombos e Primavera.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
16/10/2021	Vitória de Sto. Antão	Luiz Vital do Carmo Filho "1ª Vara de Gravatá" <e-mail: vara01.gravata@tjpe.jus.br >
17/10/2021	Vitória de Sto. Antão	Maria Betânia Martins da Hora Rocha "1ª Vara Cível de Vitoria de Santo Antão" <e-mail: civel1.vitoria@tjpe.jus.br >

PALMARES

Área de Abrangência: Água Preta, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortês, Gameleira, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Maraial, Quipapá, Ribeirão, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande e Xexéu.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
16/10/2021	Palmares	Evaní Estêvão de Barros "1ª Vara Cível de Palmares" <e-mail: vciv01.palmares@tjpe.jus.br>
17/10/2021	Palmares	Marcelo Góes de Vasconcelos "2ª Vara Cível de Palmares" <e-mail: vciv02.palmares@tjpe.jus.br>

CARUARU

Área de Abrangência:

Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerras, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Cupira, Ibirajuba, Jataúba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Panelas, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte e Toritama.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
16/10/2021	Caruaru	Lorena Junqueira Victorasso "3ª Vara Regional de Execução Penal de Caruaru" <e-mail: vepen03.caruaru@tjpe.jus.br>
17/10/2021	Caruaru	Mirella Patrício da Costa Neiva "Vara Privativa do Júri do Fórum de Caruaru" <e-mail: vpjf.caruaru@tjpe.jus.br >

GARANHUNS

Área de Abrangência: Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Salóá, São Bento do Una, São João e Terezinha.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
16/10/2021	Garanhuns	Zélia Maria Pereira de Melo "2ª Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns" <e-mail: vfam02.garanhuns@tjpe.jus.br>

17/10/2021	Garanhuns	Malu Marinho Sette "2ª Vara Criminal de Garanhuns" <e-mail: vcrim02.garanhuns@tjpe.jus.br>
------------	-----------	--

ARCOVERDE

Área de Abrangência:

Arcoverde, Alagoinha, Buique, Custódia, Ibimirim, Inajá, Itaíba, Manari, Pedra, Pesqueira, Poção, Sertânia, Tupanatinga e Venturosa.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
16/10/2021	Arcoverde	Gustavo Silva Hora "Vara Única de Ibimirim" <e-mail: vunica.ibimirim@tjpe.jus.br>
17/10/2021	Arcoverde	Caio Neto de Jomael Oliveira Freire "Vara Única de Venturosa" <e-mail: vunica.venturosa@tjpe.jus.br>

AFOGADOS DA INGAZEIRA

Área de Abrangência: Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Iguaraci, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira, Tuparetama.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
16/10/2021	Afogados da Ingazeira	Jorge William Fredi "2ª Vara Cível de Afogados da Ingazeira" <e-mail: 2civel.afogados@tjpe.jus.br >
17/10/2021	Afogados da Ingazeira	Jorge William Fredi "2ª Vara Cível de Afogados da Ingazeira" <e-mail: 2civel.afogados@tjpe.jus.br >

SERRA TALHADA

Área de Abrangência:

Belém de São Francisco, Betânia, Calumbi, Carnaubeira da Penha, Flores, Floresta, Itacuruba, Jatobá, Mirandiba, Petrolândia, Salgueiro, Santa Cruz da Baixa Verde, São José do Belmonte, Tacaratu, Triunfo e Verdejante.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
16/10/2021	Serra Talhada	João Bosco Leite dos Santos Júnior "Vara Única de São Jose do Belmonte" <e-mail:plantaio.judiciario.serratalhada@tjpe.jus.br>
17/10/2021	Serra Talhada	João Bosco Leite dos Santos Júnior "Vara Única de São Jose do Belmonte" <e-mail:plantaio.judiciario.serratalhada@tjpe.jus.br>

OURICURI

Área de Abrangência: Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena, Serrita, Terra Nova e Trindade.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
16/10/2021	Ouricuri	Leonardo Costa de Brito "Vara Única de Ipubi" <e-mail: vunica.ipubi@tjpe.jus.br >
17/10/2021	Ouricuri	Leonardo Costa de Brito "Vara Única de Ipubi" <e-mail: vunica.ipubi@tjpe.jus.br >

PETROLINA

Área de Abrangência: Afrânio, Cabrobó, Cedro, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó e Santa Maria da Boa Vista.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
16/10/2021	Petrolina	Paulo de Tarsó Duarte Menezes "Juizado Especial Criminal da Comarca de Petrolina" <e-mail: jecrim.petroлина@tjpe.jus.br>
17/10/2021	Petrolina	Frederico Ataíde Barbosa Damato "Vara Única de Lagoa Grande" <e-mail: vunica.lagoagrande@tjpe.jus.br>

Bel. Carlos Gonçalves da Silva**Secretário Judiciário**

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DA DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA Nº 01/2020-DG, PUBLICADA NO DJe DE 06/02/2020, EXAROU, NA DATA DE 08/10/2021, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

SEI nº 34250-89.2021.8.17.8017 – Requerente: Exma. Dra. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães, Juíza de Direito do 15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital – DESPACHO: “ Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pela **Exma. Dra. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães, Juíza de Direito do 15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital**, ficando os plantões judiciários das datas de **25/08/2018 e 14/07/2019** compensados com os expedientes forenses dos dias **14 e 15/10/2021.** ”

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, FRANCISCO JOSE FREITAS DE ABREU SANTOS, EXAROU EM DATAS DE 08/10/2021, OS SEGUINTE DESPACHOS:

SSI Nº 789/2021 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAETÉS - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: ANTÔNIO LAURINDO DE ALBUQUERQUE "Autorizo".

SSI Nº 721/2021 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIACHO DAS ALMAS – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: LUCIANE MARIA CORDEIRO ARRUDA TORRES "Autorizo".

SSI Nº 721/2021 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSE DA COROA GRANDE – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: IZABEL CRISTINA F. FLORENCIO "Autorizo".

Francisco José Freitas de Abreu Santos

Secretário de Administração

ATO DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2021.

O Secretário de Administração Adjunto, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Bel. Bel. João Batista de Sousa Farias no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 259/21-SAD – Designar a **Exma. Dra. Paula Malta Teixeira do Rêgo**, Matrícula Nº 166.750-5 e o servidor **Gustavo Cordeiro Monteiro**, Matrícula Nº 178.433-1, Gestora e Suplente do Contrato Nº 128/21 do Banco Santander do Brasil, da Diretoria do Fórum Rodolfo Aureliano.

Nº 260/21-SAD – Retificar Ato Nº Nº 253/21-SAD, de 01/10/21, publicado no DJE do dia 04/10/21, onde se lê: "Designar as servidoras as servidoras **Tarciana Maria Chalegre do Nascimento**, Matrícula Nº 183.335-9 e **Djanira Carneiro da Cunha**, Matrícula Nº 157.763-8, Gestora e Suplente do Convênio Nº 081/21 da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, do Núcleo Permanente de Método Consensuais de Solução de Conflitos-NUPEMEC", leia-se Designar as servidoras as servidoras **Tarciana Maria Chalegre do Nascimento**, Matrícula Nº 183.335-9 e **Djanira Carneiro da Cunha**, Matrícula Nº 157.763-8, Gestora e Suplente do Convênio Nº 081/21 da Faculdade Santíssima Trindade, do Núcleo Permanente de Método Consensuais de Solução de Conflitos-NUPEMEC.

Nº 261/21-SAD – Designar a servidora **Zelmi Coelho Pessoa**, Matrícula Nº 184.370-2, Suplente do Convênio Nº 004/20 do Estado de Pernambuco, da 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital.

Nº 262/21-SAD – Designar as servidoras **Patricia Tavares de Albuquerque**, Matrícula Nº 181.443-5 e **Ana Karyna Gomes de Almeida**, Matrícula Nº 181.647-0, Gestora e Suplente do Convênio Nº 089/2021 do Município de Jaboatão dos Guararapes, da Vara de Execução de Penas Alternativas.

João Batista de Sousa Farias

Secretário de Administração Adjunto

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, BEL. FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS, EXAROU EM DATA DE 08.10.2021, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO N ° 00028612-10.2021.8.17.8017

INTERESSADO : FELIPE COSTA DE ALMEIDA

ASSUNTO : Restituição de custas processuais

Cuida-se de pedido de ressarcimento do saldo das custas processuais, pertinente à guia acostada ao ID: [1306526](#) , no Processo nº 0074261-98.2020.8.17.2001, em nome do Sr. Felipe Costa de Almeida.

A Consultoria jurídica opinou pelo deferimento do pedido, salientando que não se trata da devolução do valor integral da guia, mas sim, da restituição de quantia paga a maior, no importe de R\$ 1.193,76 (mil, cento e noventa e três reais e setenta e seis centavos), em razão da retificação do valor da causa, devendo ocorrer a devolução da parcela recolhida a maior, tendo em vista a não utilização de serviço público, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei Estadual nº 11.404/1996 c/c art. 4º da Instrução Normativa TJPE nº 10/2010, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (arts. 876 e 884 do Código Civil).

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Dessa forma, com base no referido Parecer da Consultoria Jurídica e nos demais elementos de informação inseridos nos autos, acolho a proposição nele contida, para DEFERIR o pedido, com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei Estadual nº 11.404/1996 c/c art. 4º da Instrução Normativa TJPE nº 10/2010.

Comunique-se este deferimento ao juiz da Seção B da 25ª Vara Cível da Capital (art. 13, da IN 10/2010 - TJPE).

Publique-se. Cumpra-se

Francisco José Freitas de Abreu Santos

Secretário de Administração

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS, EXAROU EM DATA DE 08.10.2021, OS SEGUINTE DESPACHOS:

SSI Nº 726/2021 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAGOA DOS GATOS – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor TAMARA CARLA DA FONSECA LIRA: “Autorizo”.

SSI Nº 780/2021 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTINHO – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor LUCIANO ANTÔNIO FERREIRA BATISTA: “Autorizo”.

SSI Nº 787/2021 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARNAÍBA – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor ADNAEL COSTA ESTIMA: “Autorizo”.

SSI Nº 772/2021 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA NOVA – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor ALEXONAIDE CLEMENTINO DE SÁ: “Autorizo”.

FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS

Secretário de Administração

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA, no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 811/21 - lotar MARIA DO SOCORRO SOBRAL R BARBOSA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1762990, na VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTINHO.

Nº 812/21 - lotar RODRIGO DE ARRUDA CAVALCANTE, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1817590, na VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTINHO.

Nº 813/21 - lotar RONALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OFICIAL DE JUSTICA - PJ III, matrícula 1670891, na VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTINHO.

Nº 814/21 - lotar LUCILEIDE DE BARROS DA SILVA, OFICIAL DE JUSTICA - PJ III, matrícula 1761900, na VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTINHO.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA**, **SEC GESTAO PESSOAS/SPJC**, em 08/10/2021, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1360452** e o código CRC **3C06B478**.

PORTARIA DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA, no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 815/21 - lotar DANIELA MALTA DE AZEVEDO, Analista Judiciário/Função Judiciária - APJ, matrícula 1782967, na Junta Médica Oficial.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA**, **SEC GESTAO PESSOAS/SPJC**, em 08/10/2021, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1360703** e o código CRC **0D2BF30B**.

PORTARIAS DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA, no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 816/21 - lotar AMALIA BORGES DE MORAIS Analista Judiciário/Função Judiciária - APJ, matrícula 1878719, na Diretoria Cível Regional do Agreste.

Nº 817/21 - lotar BRUNO ELIAS DA SILVA NETO Analista Judiciário/Função Judiciária - APJ, matrícula 1885251, na Diretoria Cível Regional do Agreste.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA**, **SEC GESTAO PESSOAS/SPJC**, em 08/10/2021, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1360721** e o código CRC **88F9A38C**.

PORTARIA DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA, no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 819/21 - lotar LEONARDO MARCELLUS SILVA DE FARIAS, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1885081, na Diretoria do Foro da Comarca de Caruaru, no período de 13/10/2021 a 27/10/2021.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA, SEC GESTAO PESSOAS/SPJC**, em 08/10/2021, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1360732** e o código CRC **034F237B**.

PORTARIA DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA, no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 818/21 – lotar THAYANNY DANTAS DUARTE , TECNICO JUDICIARIO - TPJ , matrícula 1863487, no 13º JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO .

Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA , SEC GESTAO PESSOAS/SPJC** , em 08/10/2021, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1360906** e o código CRC **89C8E2F9** .

PORTARIA DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA, no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 820/21 – lotar CARLOS AUGUSTO CAMPOS NEIVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1762630, no Núcleo de Movimentação Pessoal, a partir de 01/10/2021.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA, SEC GESTAO PESSOAS/SPJC**, em 08/10/2021, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1361454** e o código CRC **31EA7372**.

EDITAL Nº 19/2021 - SGP

EMENTA: TORNA PÚBLICA A ABERTURA DE PRAZO PARA QUE OS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO MANIFESTEM OPÇÃO PELA LOTAÇÃO NO **MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TJPE**.

O EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, *“a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**”* (grifou-se)

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

CONSIDERANDO que os acervos documentais do Poder Judiciário constituem Patrimônio Cultural e histórico, que devem ser preservados em conformidade com o art. 216, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.159/91, que estabelece a política nacional de arquivos públicos e privados, determina ser dever do Poder Público promover a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação;

CONSIDERANDO que o art. 62 da Lei nº 9.605/98 tipifica a destruição de arquivos como crime contra o Patrimônio Cultural;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a autenticidade, a integridade, a segurança, a preservação e o acesso em longo prazo dos documentos e processos em face das ameaças de degradação física e de rápida obsolescência tecnológica de hardware, software e formatos;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar as atividades de preservação, pesquisa e divulgação da história do Poder Judiciário e das informações de caráter histórico contidas nos acervos judiciais;

CONSIDERANDO que o inciso III do artigo 16 da RESOLUÇÃO No 324, DE 30 DE JUNHO DE 2020 estabelece que os documentos permanentes são aqueles de valor histórico, probatório ou informativo, que devem ser definitivamente preservados no suporte original de criação;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da RESOLUÇÃO No 324, DE 30 DE JUNHO DE 2020 estabelece que os documentos e processos de guarda permanente constituem patrimônio cultural nacional e compõem o fundo arquivístico histórico do Poder Judiciário, devendo ser custodiados em locais com condições físicas e ambientais adequadas, preferencialmente do próprio órgão, e disponibilizados para consulta sem colocar em risco sua adequada preservação;

CONSIDERANDO que o inciso IV do artigo 38 da RESOLUÇÃO No 324, DE 30 DE JUNHO DE 2020 estabelece que constitui princípio e diretriz da política de Gestão da Memória do Poder Judiciário a promoção de iniciativas de preservação do patrimônio arquivístico, mobiliário e imobiliário de caráter histórico e cultural do Poder Judiciário e respectiva divulgação;

CONSIDERANDO que o inciso III do artigo 39 da RESOLUÇÃO No 324, DE 30 DE JUNHO DE 2020 estabelece que as Comissões de Gestão da Memória do Poder Judiciário têm a atribuição, dentre outras definidas pelo próprio órgão, de aprovar critérios de seleção, organização, preservação e exposição de objetos, processos e documentos museológicos, arquivísticos ou bibliográficos, que comporão o acervo histórico permanente do órgão;

RESOLVE :

I - **TORNAR PÚBLICO** que, durante o período de **13 a 22 de outubro de 2021**, os Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, exceto: Apoio Especializado e Oficial de Justiça, poderão manifestar opção pela lotação no MEMORIA DA JUSTIÇA, desde que:

Tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo II;

Preferencialmente sejam graduados em cursos das áreas das Ciências Humanas ou Sociais, que comprovará mediante apresentação de diploma;

Preferencialmente possuam experiência em conservação preventiva e/ou restauro de documentos em papel, que comprovará mediante apresentação de declaração específica.

Preferencialmente tenham cursado capacitação de, no mínimo, 40 horas exclusivamente sobre o tema conservação e/ou restauração, ou arquivo, neste último caso, contendo item sobre conservação e/ou restauração de documentos, que comprovará por meio da apresentação de certificado.

II – **CIENTIFICAR** os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco de que:

a) a manifestação de que trata este Edital não vincula a Administração, que escolherá, dentre os optantes, o que será efetivamente lotado no Memorial da Justiça, para atuação no Memorial da Justiça, à luz do critério do menor prejuízo para o serviço judiciário, consideradas a proporcionalidade entre a distribuição da força de trabalho e a demanda de processos, quando se tratar de optante lotado em unidade judiciária, inclusive nas hipóteses de optante lotado em Polo diverso que ainda não conte com 3 (três) anos de exercício (art. 7º, última parte da Instrução Normativa 6 de 11.09.2012, publicada no DJe de 12.09.2012). Quanto aos optantes lotados nas Unidades Administrativas, a análise também será feita observando-se a essencialidade das atividades desempenhadas pelo servidor;

b) a manifestação da opção pela lotação no Memorial da Justiça, para atuação na unidade em comento, deverá ser enviada exclusivamente do e-mail funcional do servidor para o e-mail **sgp.ddh.selecao12@tjpe.jus.br**, conforme Modelo de Manifestação constante do Anexo I do presente Edital;

c) para participar da Seleção o optante deverá informar: (1) nome completo; (2) cargo efetivo que ocupa; (3) número da matrícula; (4) unidade na qual está lotado; (5) data de exercício; (6) telefones para contato; (7) formação acadêmica; (8) experiência profissional no TJPE; (9) anuência do Gestor da unidade em que atua e se é ou não condicionada à lotação de outro servidor, em substituição ao interessado (ANEXO II);

III. DA SELEÇÃO:

A seleção será efetuada mediante **análise curricular e entrevista**.

A análise curricular será feita pela Gerência de Seleção e Acolhimento-GSA, da Diretoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas-SGP;

c) A **entrevista** será realizada pela Gerente do Memorial da Justiça, Dra. Mônica Pádua, de forma presencial, em data e horário informados, oportunamente, via e-mail institucional do servidor pré-selecionado. Nessa oportunidade, os servidores deverão levar as comprovações, caso as tenham, exigidas como "preferencialmente" no item I – 3 e 4.

IV. DO RESULTADO:

O resultado do (a) candidato (a) selecionado (a) será publicado até a última semana do mês de outubro de 2021.

V. DISPOSIÇÕES GERAIS:

a) Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do gestor maior da unidade organizatório-funcional a que esteja vinculado** ;

b) Vagas: **01** (uma);

c) Horário das atividades: 06 (seis) horas diárias (7h – 13h / 13h – 19h), a combinar com o gestor da unidade.

d) Local: Av Alfredo Lisboa – Bairro do Recife - Cep 50030-150 - Recife – Pe, Telefone: 3181-9440, perto da antiga Fábrica Pilar e em frente ao Forte do Brum.

e) O Processo de Seleção observará o estudo da redistribuição da força de trabalho, determinado pela Portaria nº 13/2020 (Plano de Contingenciamento de Despesa);

f) Eventuais omissões serão decididas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Recife, 08 de outubro de 2021.

LUÍS EDUARDO SARAIVA CÂMARA
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO I

MODELO DE MANIFESTAÇÃO DE OPÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR Dr. LUÍS EDUARDO SARAIVA CÂMARA, SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, Eu _____ (nome completo do servidor), considerando as disposições do Edital nº 19, de _____ de _____ de 2021, publicado no DJe de _____ de _____ de 2021, venho, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **MANIFESTAR OPÇÃO PELA LOTAÇÃO NO MEMORIAL DA JUSTIÇA.**

Nome Completo: _____

Cargo: _____

Matrícula: _____

Unidade de Lotação: _____

Data de Exercício: ____/____/____

Telefones para contato: _____

Formação: _____

Experiência Profissional no TJPE: _____

Recife- PE, ____ de _____ de 2021.

*Assinatura***ANEXO II****ANUÊNCIA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO****ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE, PARA O SERVIDOR PARTICIPAR DA SELEÇÃO INTERNA, PARA LOTAÇÃO NO MEMORIAL DA JUSTIÇA.****NOME DO SERVIDOR:****CARGO:****MATRÍCULA:****LOTAÇÃO:****TELEFONE:****ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)**

Em __/__/____

Observação:

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir."

Os juizes que estão exercendo a substituição do titular, afastado em virtude de impedimentos legais, a saber: férias, licenças, dentro outros, também não poderão expedir anuência, sem prévia comunicação oficial, devidamente acordada e respaldada pelo juiz titular da unidade judiciária em comento.

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Recife- PE, ____ de _____ de 2021.

ESCOLA JUDICIAL

EDITAL Nº 24 /2021

**PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADAS, MAGISTRADOS, SERVIDORAS E SERVIDORES
EVENTOS CIENTÍFICOS**

Torna pública a abertura de inscrições para evento destinado ao aperfeiçoamento de magistradas, magistrados, servidoras e servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

O Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE, Desembargador Adalberto de Oliveira Melo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a abertura de inscrições para o evento: **LEI 14.195/2021: UMA ATUALIZAÇÃO NECESSÁRIA.**

1 Do evento:**1.1 Nome: LEI 14.195/2021: UMA ATUALIZAÇÃO NECESSÁRIA****1.2 Modalidade :** A distância – Plataforma Cisco Webex**1.3 Carga horária:** 4h/a**1.4 Público-alvo:** Magistrados(as) e Servidores(as)**1.5 Número de Vagas:** 350**1.5.1 Para magistrados(as):** 50 vagas**1.5.2 Para servidores(as):** 300 vagas**1.6 Período:** 18 e 19 de outubro de 2021**1.7 Horário:** Das 16h às 18h**1.8 Recomendação básica de configuração:** Processador de 1,3 GHz ou equivalente; 2GB de memória RAM; resolução mínima 1024x768 pixels; Sistema Operacional Windows 7 ou superior ou Linux/Mac OS. Uso do Google Chrome na versão atual.** Configuração recomendada para uma melhor experiência nas capacitações ESMAPE***2 Programação prevista****Dia 18/10/2021****Horário: 16h****Abertura :**

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo - Diretor Geral da Esmape

Desembargador Jones Figueirêdo Alves - Decano do TJPE

Juiz Supervisor da Esmape Sílvio Romero Beltrão

Vice-Presidente do IBDCONT Nacional Angélica Carlini

Presidente do IBDCONT/PE Carla Moutinho

Presidente do IBDCONT/PR Luciana Pedroso Xavier

PAINEL 1**Horário: 16h45 às 17h15****Palestra: ASPECTOS GERAIS DA LEI 14.195/2021****Palestrante:** Rodrigo Xavier Leonardo - Advogado e Professor**Mediação: 17h15**

Carla Moutinho - Presidente do IBDCONT/PE / Sílvio Romero - Juiz Supervisor da Esmape

PAINEL 2

Horário: 17h20 às 17h50

Palestra: A LEI 14.195/2021 E A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Palestrante: Rodrigo Mazzei - Advogado

Mediação: 17h50

Carla Moutinho - Presidente do IBDCONT/PE / Sílvio Romero - Juiz Supervisor da Esmape

18h00 – Encerramento

Dia 19/10/2021

Horário: 16h

PAINEL 1

Horário: 16h15 às 16h45

Palestra: A LEI 14.195/2021 E A SOCIEDADE SIMPLES

Palestrante: Flávio Tartuce - Advogado e Professor

Mediação: 16h45

Carla Moutinho - Presidente do IBDCONT/PE / Sílvio Romero - Juiz Supervisor da Esmape

PAINEL 2

Horário: 16h50 às 17h20

Palestra: A EXTINÇÃO DA EIRELI PELA LEI 14.195/2021

Palestrante: Paula Albuquerque - Advogada e Professora

Mediação: 17h20

Carla Moutinho - Presidente do IBDCONT/PE / Sílvio Romero - Juiz Supervisor da Esmape

PAINEL 3

Horário: 17h25 às 17h55

Palestra: A LEI 14.195/2021 E A CITAÇÃO

Palestrante: Fernanda Tartuce - Advogada e Professora

Mediação: 17h55

Carla Moutinho - Presidente do IBDCONT/PE / Sílvio Romero - Juiz Supervisor da Esmape

18h00 – Encerramento

3 Das inscrições

3.1 As inscrições serão feitas exclusivamente por meio do site <https://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inscricoes> , a partir das 13h do dia 13 de outubro de 2021 até o dia 17 de outubro de 2021.

3.2 . A desistência ocorrerá até o último dia de inscrição, podendo ser realizada no site: <https://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inscricoes> .

3.3 A relação das inscrições deferidas será disponibilizada no dia 18 de outubro de 2021 a partir das 13h, no site da Escola Judicial.

3.4 O participante que tiver sua inscrição deferida receberá, **exclusivamente em seu e-mail funcional**, até às 13h do dia 18 de outubro de 2021, o link para acesso à plataforma de transmissão ao vivo do evento.

4 Das disposições gerais:

4.1 Para os magistrados(as) do TJPE

4.1.1 A carga horária do evento **não** será computada para os fins previstos no art. 33, da Resolução n.º 02, de 08 de junho de 2016, publicada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM.

4.2 Para os servidores(as) do TJPE:

4.2.1 A capacitação será anotada em ficha funcional do servidor que contabilizar, no mínimo, 75% de registro de presença na plataforma online do evento.

4.3 A Escola Judicial informa que o conteúdo exposto no evento **Lei 14.195/2021: uma atualização necessária** tem pertinência com as áreas de interesse indicadas no art. 41 da Resolução nº 417, de 18 de dezembro de 2018 do TJPE.

4.4 Serão canceladas as inscrições que não atenderem aos requisitos estabelecidos neste edital.

4.5 O servidor só poderá se inscrever mediante autorização prévia da sua chefia.

4.6 Eventuais omissões serão decididas pela Diretoria da Escola Judicial de Pernambuco.

Recife, 08 de outubro de 2021

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE

Dr. Sílvio Romero Beltrão

Juiz Supervisor da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS:

ACÓRDÃOS

Emitida em 08/10/2021

Relação No. 2021.06191 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002
Aldem Johnston Barbosa Araújo(PE021656)	0005690-50.2009.8.17.0000(9911302-3)
Aldem Johnston Barbosa Araújo(PE021656)	001
Diego Ramos Medeiros(PE029389)	0003592-39.2002.8.17.0000(9909117-3)
Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas(PE013316)	002
Tiago Carneiro Lima	0005690-50.2009.8.17.0000(9911302-3)
Tiago Carneiro Lima	001
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	0003592-39.2002.8.17.0000(9909117-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001
	0003592-39.2002.8.17.0000(9909117-3)
	001
	0003592-39.2002.8.17.0000(9909117-3)
	001
	0003592-39.2002.8.17.0000(9909117-3)
	002
	0005690-50.2009.8.17.0000(9911302-3)
	001
	0003592-39.2002.8.17.0000(9909117-3)
	002
	0005690-50.2009.8.17.0000(9911302-3)

Relação No. 2021.06191 de Publicação (Analítica)

**001. 0003592-39.2002.8.17.0000
(9909117-3)**

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Procdor

Agravte

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Procdor

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Agravo nos Embargos de Declaração no Precatório Re

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: ORPEC - Comércio, Indústria e Representações Ltda.

: Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas(PE013316)

: Diego Ramos Medeiros(PE029389)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Henrique Luiz de Lucena Moura e outro e outro

: ORPEC - Comércio, Indústria e Representações Ltda.

: Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas(PE013316)

: Aldem Johnston Barbosa Araújo(PE021656)

: Tiago Carneiro Lima

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Henrique Luiz de Lucena Moura

: Rui Veloso Bessa

: Presidência

: Des. Presidente

: 0003592-39.2002.8.17.0000 (9909117-3)

: 27/09/2021

EMENTA: PROCEDIMENTO DE ANÁLISE E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - ATOS DA PRESIDÊNCIA DO TJPE - NATUREZA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - AGRAVO NO PRECATÓRIO N.º 0005690-50.2009.8.17.0000 (9911302-3) INTERPOSTO PELO ESTADO DE PERNAMBUCO E AGRAVO NO PRECATÓRIO N.º 000359-39.2002.8.17.0000 (9909117-3) INTERPOSTO PELA EMPRESA ORPEC - PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES AO PRECATÓRIO N.º 9908664-3 - OFÍCIO N.º 2020.0176.000067, ORIUNDO DO JUÍZO REQUISITANTE REQUERENDO O CANCELAMENTO DOS PRECATÓRIOS - CABIMENTO - SÚMULA 311 DO STJ - CANCELAMENTO DOS PRECATÓRIOS PELA PRESIDÊNCIA DO TJPE - NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS - PERDA DO OBJETO - DECISÃO UNÂNIME.

1. No processamento de precatório, o Presidente de Tribunal atua em função eminentemente administrativa, poder atípico do Poder Judiciário, estabelecido pela própria Constituição Federal.

2. Referida atividade não se confunde com a jurisdicional. Nesse sentido, a previsão contida na Súmula 311/STJ, in verbis: "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional."
3. No Ofício n.º 2020.0176.000067, oriundo do Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Capital, datado de 30 de janeiro de 2020 (fls. 536, do volume 3 de 3 do Precatório n.º 9911302-3), o Juízo requisitante dos precatórios em análise, requer o cancelamento do Precatório complementar ao Precatório de n.º 9908664-3.
4. O pedido de cancelamento de precatórios realizado pelo Juízo requisitante obsta a possível análise dos Agravos pendentes de apreciação nos autos dos Precatórios n.ºs 9911302-3 e 9909117-3.
5. A possível manutenção da ordem de pagamento (precatório) divergindo dos comandos do Juízo Requisitante, extrapola os limites da competência administrativa da Presidência do TJPE.
6. AGRAVO NO PRECATÓRIO N.º 0005690-50.2009.8.17.0000 (9911302-3) INTERPOSTO PELO ESTADO DE PERNAMBUCO e AGRAVO NO PRECATÓRIO N.º 000359-39.2002-39.2002.8.17.0000 (9909117-3) INTERPOSTO PELA EMPRESA ORPEC, NÃO CONHECIDOS pela perda do objeto.
7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo interposto pelo Estado de Pernambuco nos autos do Precatório Complementar n.º 0005690-50.2009.8.17.0000 (9911302-3), e do Agravo interposto pela Empresa ORPEC no Precatório Complementar n.º 000359-39.2002-39.2002.8.17.0000 (9909117-3).

ACORDAM os Desembargadores que integram o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, para em face do Ofício n.º 2020.0176.000067, oriundo do Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Capital, NÃO CONHECER OS AGRAVOS pela perda do objeto, prevalecendo a decisão do Juiz da causa, tudo na conformidade do relatório e voto constante deste julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

**002. 0005690-50.2009.8.17.0000
(9911302-3)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Procdor

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Agravo no Agravo no Precatório Não-Alimentar

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: Orpec - Comércio Industria e Representações Ltda

: Aldem Johnston Barbosa Araújo(PE021656)

: Tiago Carneiro Lima

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Antiógenes Viana de Sena Júnior e outros e outros

: Estado de Pernambuco

: Henrique Luiz de Lucena Moura

: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR

: Orpec - Comércio Industria e Representações Ltda

: Aldem Johnston Barbosa Araújo(PE021656)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Presidência

: Des. Presidente

: 0005690-50.2009.8.17.0000 (9911302-3)

: 27/09/2021

EMENTA: PROCEDIMENTO DE ANÁLISE E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - ATOS DA PRESIDÊNCIA DO TJPE - NATUREZA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - AGRAVO NO PRECATÓRIO N.º 0005690-50.2009.8.17.0000 (9911302-3) INTERPOSTO PELO ESTADO DE PERNAMBUCO E AGRAVO NO PRECATÓRIO N.º 000359-39.2002-39.2002.8.17.0000 (9909117-3) INTERPOSTO PELA EMPRESA ORPEC - PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES AO PRECATÓRIO N.º 9908664-3 - OFÍCIO N.º 2020.0176.000067, ORIUNDO DO JUÍZO REQUISITANTE REQUERENDO O CANCELAMENTO DOS PRECATÓRIOS - CABIMENTO - SÚMULA 311 DO STJ - CANCELAMENTO DOS PRECATÓRIOS PELA PRESIDÊNCIA DO TJPE - NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS - PERDA DO OBJETO - DECISÃO UNÂNIME.

1. No processamento de precatório, o Presidente de Tribunal atua em função eminentemente administrativa, poder atípico do Poder Judiciário, estabelecido pela própria Constituição Federal.
2. Referida atividade não se confunde com a jurisdicional. Nesse sentido, a previsão contida na Súmula 311/STJ, in verbis: "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional."
3. No Ofício n.º 2020.0176.000067, oriundo do Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Capital, datado de 30 de janeiro de 2020 (fls. 536, do volume 3 de 3 do Precatório n.º 9911302-3), o Juízo requisitante dos precatórios em análise, requer o cancelamento do Precatório complementar ao Precatório de n.º 9908664-3.

4. O pedido de cancelamento de precatórios realizado pelo Juízo requisitante obsta a possível análise dos Agravos pendentes de apreciação nos autos dos Precatórios n.ºs 9911302-3 e 9909117-3.
5. A possível manutenção da ordem de pagamento (precatório) divergindo dos comandos do Juízo Requisitante, extrapola os limites da competência administrativa da Presidência do TJPE.
6. AGRAVO NO PRECATÓRIO N.º 0005690-50.2009.8.17.0000 (9911302-3) INTERPOSTO PELO ESTADO DE PERNAMBUCO e AGRAVO NO PRECATÓRIO N.º 000359-39.2002-39.2002.8.17.0000 (9909117-3) INTERPOSTO PELA EMPRESA ORPEC, NÃO CONHECIDOS pela perda do objeto.
7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo interposto pelo Estado de Pernambuco nos autos do Precatório Complementar n.º 0005690-50.2009.8.17.0000 (9911302-3), e do Agravo interposto pela Empresa ORPEC no Precatório Complementar n.º 000359-39.2002-39.2002.8.17.0000 (9909117-3).

ACORDAM os Desembargadores que integram o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, para em face do Ofício n.º 2020.0176.000067, oriundo do Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Capital, NÃO CONHECER OS AGRAVOS pela perda do objeto, prevalecendo a decisão do Juiz da causa, tudo na conformidade do relatório e voto constante deste julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 08/10/2021

Relação No. 2021.06192 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
Tasso Batalha Barroca(MG051556)	001 0005267-63.2004.8.17.0001(0472480-5)
Aníbal Cícero de Barros Velloso(PE011791)	001 0005267-63.2004.8.17.0001(0472480-5)
Dane Maria de Oliveira Feltes(PE000452B)	001 0005267-63.2004.8.17.0001(0472480-5)
Felipe Borba Britto Passos(PE016434)	003 0063433-39.2014.8.17.0001(0476869-2)
JUCELINO FERREIRA(PE028111)	004 0006403-73.2016.8.17.0810(0540451-9)
Maria Marta da Silva Mendes(PE038285)	004 0006403-73.2016.8.17.0810(0540451-9)
Marília Ferreira Silva Vellozo(PE017627)	001 0005267-63.2004.8.17.0001(0472480-5)
Nandízia Franciele Barbosa P. Leite(PE027927)	003 0063433-39.2014.8.17.0001(0476869-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0005267-63.2004.8.17.0001(0472480-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0063433-39.2014.8.17.0001(0476869-2)

Relação No. 2021.06192 de Publicação (Analítica)

001. 0005267-63.2004.8.17.0001 (0472480-5)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Autos Complementares	: 01299674 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Apelante	: Antônio Ricardo da Cunha
Advog	: Aníbal Cícero de Barros Velloso(PE011791)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
Advog	: Tasso Batalha Barroca(MG051556)
Advog	: Dane Maria de Oliveira Feltes(PE000452B)
Advog	: Marília Ferreira Silva Vellozo(PE017627)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Adalberto de Oliveira Melo

Julgado em

: 29/09/2021

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO FULMINADA PELA INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM O CASO CONCRETO (SÚMULA 284 DO STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS EXPRESSAMENTE SOBRESTADA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As razões recursais não impugnam a fundamentação da sentença recorrida: que a inércia da parte exequente em promover os atos necessários à continuação da execução fulminou a pretensão, já que ocorreu prescrição intercorrente. Incide na hipótese o Enunciado de Súmula n. 284 do STF, aplicável por analogia;
2. O Juízo sobrestou o dever de pagar custas e honorários advocatícios citando nominalmente o Art. 98, §3º, CPC. Ademais, o ônus da sucumbência deve ser atribuído na sentença, ficando suspenso por até 5 anos o efetivo pagamento, a não ser que o credor demonstre que a parte vencida reúne condições para fazê-lo.;
3. Improvimento do Apelo. Decisão unânime.

DECISÃO: "À unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".

Sessão realizada em 29 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 0005267-63.2004.8.17.0001 (0472480-5, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 29 de setembro de 2021

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Relator

**002. 0002321-70.2018.8.17.0990
(0526218-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Embargante

Def. Público

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Olinda

: **Vara da Inf. e Juv.**

: J. M. S. E. S.

: L. B. R.

: M. P. P.

: J. M. S. E. S.

: LAÍS BARRETO RANGEL

: M. P. P.

: 2ª Câmara Cível

: Des. Adalberto de Oliveira Melo

: 0002321-70.2018.8.17.0990 (526218-2)

: 15/09/2021

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão a serem sanadas pela via dos embargos de declaração;
2. Ao contrário do alegado no recurso, caudalosa documentação, que lastreia o julgamento proferido por esta Turma, fora acostada aos autos, confirmando os fatos narrados pelo MPE já na peça vestibular;
3. No Acórdão, ficou consignado que a embargante não reúne condições mínimas de exercer o Poder Familiar, não por ser carente, mas considerando que os seus próprios filhos estavam frequentemente sujeitos, com fome e expostos a situações incompatíveis com a inocência da idade, e vítimas de violência sexual;
4. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0002331-70.2018.8.17.0990 (0526218-2), ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 15 de setembro de 2021

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Relator

**003. 0063433-39.2014.8.17.0001
(0476869-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Reprte

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **4ª Vara de Família e Registro Civil**

: M. H. F. A.

: Nandízia Franciele Barbosa Pereira Leite(PE027927)

: M. E. Q. F.

: E. V. A.

: Felipe Borba Britto Passos(PE016434)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Adalberto de Oliveira Melo

: 29/09/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - REVISIONAL DE ALIMENTOS - APELAÇÃO - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADO PELO JUÍZO DE ORIGEM - GENITORA QUE TRABALHA - FILHO MAIOR DE IDADE - DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS QUE RECAI SOB O PAR PARENTAL - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - O dever dos pais de assistir os filhos menores, de matriz constitucional (art. 229, da CF/88), deriva do próprio poder/dever familiar, sendo presumidas as necessidades alimentares da criança e do adolescente.

II - A revisão de alimentos depende da prova de mudança na situação econômico-financeira do alimentante ou na de quem recebe a verba, circunstância que torna o pagamento incompatível com a realidade fática e que deve ser avaliada à luz do binômio necessidade/possibilidade.

III - In casu, a pensão foi fixada em 17% do valor bruto do salário recebido pelo genitor, não havendo qualquer relação com o fato de o mesmo lecionar no colégio do seu filho, inclusive porque foi fixada também a obrigação do genitor de arcar com a mensalidade escolar, matrícula, material e fardamento do alimentando, contribuindo assim com os gastos educacionais.

IV - Importante destacar que a genitora do Apelante também é professora, de modo que pode perfeitamente contribuir com o sustento do filho, que, atualmente, já conta com mais de 18 anos de idade, conforme documento de fls. 75, possuindo, portanto, capacidade de laborar.

V - Assim, diante de todos os fatos vislumbrados pela instrução probatória dos autos, completamente desarrazoado seria não confirmar a decisão que reduziu o montante fixado anteriormente, pois, desta visão global, deve-se ter em mente que o conteúdo da obrigação alimentar recai sobre o par parental.

VI - Sentença mantida. Negado provimento ao recurso de apelação, em decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 0476869-2, sendo M.H.F.A. e apelado E.V.A., os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo incólumes os termos da sentença de origem, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, ____29____ de __setembro de 2021.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Relator

**004. 0006403-73.2016.8.17.0810
(0540451-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara de Família e Registro Civil de Jaboatão dos Guararapes**

: M. M. S. L.

: Maria Marta da Silva Mendes(PE038285)

: V. A. L.

: JUCELINO FERREIRA(PE028111)

: 2ª Câmara Cível

Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo
 Julgado em : 29/09/2021

EMENTA: PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA QUE OBSERVA AS PROVAS COLACIONADAS NOS AUTOS. APELADO JÁ ARCA COM OUTRAS PENSÕES, QUE COMPROMETEM 40% DE SEUS RENDIMENTOS. FALTA DE ELEMENTOS PARA IMPUGNAR A DECISÃO VERGASTADA. IMPROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Alimentante já presta pensão alimentícia para 04 pessoas, contando com a Apelante, e quase 40% dos rendimentos da parte já estão dessa forma comprometidos, sem contar que o mesmo ainda mantém outra família;
2. Por outro lado, a Apelante não se desincumbiu de demonstrar a existência de dependência econômica para com o Autor, ou a impossibilidade de obter outras fontes de renda, já que ela recebe outra pensão, e tem 03 filhos, que deverão também participar da sobrevivência da genitora;
3. Improvimento do apelo. Decisão unânime.

DECISÃO: "À unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".

Sessão realizada em 29 de setembro de 2021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 0006403-73.2016.8.17.0810 (0540451-9) ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 29 de setembro de 2021

Des. Adalberto de Oliveira Melo
 Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 08/10/2021

Relação No. 2021.06193 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Relação No. 2021.06193 de Publicação (Analítica)

**001. 0004035-79.2016.8.17.1590
 (0528334-9)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Def. Público
 Apelado
 Procurador
 Órgão Julgador
 Relator
 Revisor
 Julgado em

Apelação

: Vitória
: Segunda Vara Criminal de Vitória de Santo Antão
 : Cristiano da Silva Santos
 : Manoel Jerônimo de Melo Neto
 : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 : Renato Da Silva Filho
 : 1ª Câmara Criminal
 : Des. Fausto de Castro Campos
 : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 : 02/08/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ELEMENTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. DECOTE. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

- I. Autoria e materialidade restaram sobejamente demonstradas por todo o conjunto probatório constante nos autos.

II. A prova obtida através de depoimento de agente da polícia é plenamente válida para fundamentar um juízo condenatório. Contudo, a prova deve apresentar-se segura, firme e harmônica com o desenrolar dos fatos analisados durante a instrução processual, como in casu. Súmula 075 TJ/PE.

III. Para os motivos do crime, o magistrado fundamentou como objetivo do crime de tráfico o "lucro fácil". Todavia, tal fundamento se mostra inidôneo, vez que é inerente ao próprio tipo penal.

III. Penas do Apelante redimensionada.

IV. Recurso provido parcialmente. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife,

DES. FAUSTO CAMPOS

RELATOR

**002. 0002425-97.2016.8.17.0710
(0556371-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Igarassu

: Vara Criminal

: Rodrigo da Silva Macena

: SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA

: Moisés Pergentino Madruga Filho

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Andréa Karla Maranhão Condé Freire

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 02/08/2021

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. DECOTE DA QUALIFICADORA DO USO DE ARMA DE FOGO. NÃO CABIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA TEM CREDIBILIDADE QUANDO AMPARADA POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas por todo o conjunto probatório dos autos.

2. Todos os depoimentos colacionados nos autos do processo são uníssonos no sentido de que um dos meliantes estava usando, no momento do crime, uma arma de fogo.

3. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima merece credibilidade para elucidação dos fatos delituosos, não merecendo ser desprezada diante de outros elementos probatórios constante nos autos que a ampare. Inteligência da Súmula 88 TJPE.

4. Após análise do contexto fático-probatório, incabível se mostrou a tese de continuidade delitiva entre os fatos diante da constatação de que cada delito foi oriundo de uma empreitada que se repetiu por força de uma habitualidade criminosa, cuja circunstância é incompatível com o crime continuado previsto no art. 71, caput, do Código Penal.

5. Apelo desprovido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos presentes recursos de Apelação, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Recife,

DES. FAUSTO CAMPOS

RELATOR

**003. 0028735-70.2015.8.17.0001
(0522396-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Apelação

: Recife

: 4ª Vara do Trbunal do Júri

: JADESSON FERNANDO VALONGUEIRO DA MOTA

: TULIO VICTOR BORGES LOBO - DEFENSOR PÚBLICO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa

: 1ª Câmara Criminal

Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Julgado em : 02/08/2021

EMENTA: PENAL.PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERECAMENTO DO DIEREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. INACOLHIMENTO. INITMAÇÃO DEVIDAMENTE RELIZADA. DOSIMETRIA.REDUÇÃO DA PENA BASE. VIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCAS JUDICIAS AVALIADAS EQUIVOCADAMENTES. APELO PARCIALMENTE. PROVIDO. UNÂNIME.

- Defensoria Pública devidamente avisada conforme Certidão de fl. 273 e e-mail enviado à Vara de origem, com data da Sessão de Julgamento.
- É cediço que existe, no momento da aplicação da pena, o princípio do livre convencimento motivado do juiz. Desse modo, mantem-se a pena base do recorrente em 14 (catorze) anos de reclusão.
- Na terceira fase mantenho a fração de 1/3, tendo em vista que o crime quase foi consumado, para a diminuição da pena base, ante o crime de tentativa.
- Assim sendo, redimensiona-se a pena para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 522396-5, em que figuram como partes as acima nominadas. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada na data de hoje, à unanimidade, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do relatório, voto, ato de julgamento e demais peças que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de agosto de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

**004. 0000775-35.2021.8.17.0000
(0561536-7)**

Comarca
Vara
 Reqte.
 Reqte.
 Def. Público
 Reqdo.
 Procurador
 Órgão Julgador
 Relator
 Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Paulista
 : **1ª Vara Criminal**
 : Ismael Rafael da Silva Júnior
 : IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ARANTES
 : Fernando Jordão de Vasconcelos Filho
 : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 : Mario Germano Palha Ramos
 : 1ª Câmara Criminal
 : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 : 06/09/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É cediço que a sentença de pronúncia objetiva, tão somente, julgar admissível a acusação, remetendo o feito à apreciação do Tribunal do Júri, bastando para isso que estejam presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, na forma do art. 413 do CPP.
2. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de reconhecimento fotográfico, laudo traumatológico, bem como pela prova oral colhida durante a instrução.
3. A defesa apresenta em seu recurso a tese de inexistência de indícios suficientes de autoria no intuito de fundamentar a pronúncia. Cumpre destacar que a decisão de pronúncia está condicionada à existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato, elementos esses devidamente preenchidos nos presentes autos.
4. A pronúncia não exige prova plena da autoria, bastando a existência de suficientes indícios de que os réus tenham praticado o crime que lhes está sendo imputados, indícios esses que se encontram presentes no caso vertente.
5. A decisão de pronúncia não possui caráter condenatório, mas meramente declaratório, nela o magistrado apenas admite a acusação veiculada na inicial acusatória, sem adentrar a fundo no exame do mérito, sob pena de subtrair a competência do Conselho de Sentença.
6. Desse modo, ao final do sumário de culpa o Juiz deve admitir todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência, preenchendo os requisitos do art. 413 do CPP, quais sejam, prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou de participação, após o que a causa será submetida ao conhecimento dos jurados, juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida.
7. Na hipótese dos autos, restam suficientes os indícios de autoria produzidos ao longo da instrução criminal, sendo imperiosa a pronúncia dos acusados e consequente submissão dos fatos à apreciação pelo Conselho de Sentença.
8. A sentença de pronúncia não merece qualquer reforma, uma vez que foram preenchidos os requisitos exigidos pela lei, além de se encontrar devidamente fundamentada, motivo pelo qual não merece reparos.
9. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito, tendo por partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de pronúncia, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar o presente arresto.

Recife, 06/09/21

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**005. 0060766-22.2010.8.17.0001
(0558912-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente**

: W. M. S.

: ANDREA LUNDGREN DE MORAES - DEFENSORA PÚBLICA

: M. P. E. P.

: Gilson Roberto de Melo Barbosa

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Des. Fausto de Castro Campos

: 02/08/2021

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CP). PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA E DE SUBSTITUIÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO PARA O ABERTO. PENA-BASE QUE SE AFASTOU DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, AS QUAIS FORAM IDONEAMENTE FUNDAMENTADAS. DOSIMETRIA PENAL QUE NÃO MERECE REFORMA. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 33, §2º, "B", DO CP. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO no 558912-2, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do relatório, voto e demais peças que integram o julgado.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

**006. 0070737-31.2010.8.17.0001
(0532097-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **3ª Vara Criminal**

: SILVANA MARIA MONTEIRO DE SOUZA

: Myriam Valle da Câmara Queiroga

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 02/08/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA INDEVIDAMENTE DESVALORADA. REDUÇÃO DA PENA. MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas pelo acervo probatório acostado aos fólios, mormente diante das declarações da vítima, que assumem especial valor probante em crimes de natureza patrimonial, sendo corroboradas pelas demais provas produzidas nos autos. Precedentes do STJ e Súmula 88 TJPE.
2. Indevida desvalorização dos motivos do crime, com base em aspectos inerentes ao tipo penal, impondo a redução da basilar ao mínimo legal.
3. Reconhecimento da extinção da punibilidade, pelo decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 107, IV, do CP, c/c o art. 61, do CPP.
4. Apelo parcialmente provido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife,

Des. Fausto Campos

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 08/10/2021

Relação No. 2021.06194 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Assiel Fernandes Silva(PE009980D)
RONALDO M. PESSOA(PE035801)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

002 0035117-21.2011.8.17.0001(0447959-6)
002 0035117-21.2011.8.17.0001(0447959-6)
002 0035117-21.2011.8.17.0001(0447959-6)

Relação No. 2021.06194 de Publicação (Analítica)

001. 0000515-55.2021.8.17.0000 (0560358-9)

Comarca
Vara
Suscitante
Suscitado
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Julgado em

Conflito de Jurisdição

: Petrolina
: 1ª Vara Criminal
: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina
: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Petrolina
: Janeide Oliveira De Lima
: 1ª Câmara Criminal
: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
: 06/09/2021

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. FEITO INICIALMENTE DISTRIBUÍDO PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL. TENTATIVA INEXITOSA DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 66, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO CRIMINAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROLINA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A modificação da competência prevista no artigo 98, inciso I da Constituição Federal, dá-se por força de previsão legal - artigo 66, parágrafo único da Lei nº 9.099/95: "não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei" - haja vista que, esgotadas as tentativas de localização do acusado no âmbito do procedimento previsto no referido diploma legal, há de serem os autos remetidos ao Juízo comum.
2. Conflito de Jurisdição conhecido e julgado improcedente, declarando como competente o Juízo suscitante da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina para processar e julgar a presente ação penal. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Jurisdição nº 0560358-9 (0000515-55.2021.8.17.0000), em que figura como Suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina e como Suscitado o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Petrolina, ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar pela improcedência do conflito negativo de jurisdição, declarando como competente o Juízo suscitante da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina para processar e julgar o Processo de nº 0000174-68.2020.8.17.1130. Tudo em conformidade com o voto do relator, que, devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este aresto.

Recife, 06/09/21

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**002. 0035117-21.2011.8.17.0001
(0447959-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.**

: CLODOMIR JOSE PEDROSA CAMPELLO

: RONALDO M. PESSOA(PE035801)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CICERO FERNANDO MELO DE OLIVEIRA

: Assiel Fernandes Silva(PE009980D)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 02/08/2021

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO-CRIME. PECULATO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

1. Ainda que os agentes neguem o crime, suas declarações encontram-se dissociadas das demais provas produzidas no decorrer do processo.
2. Estando comprovada a materialidade e autoria do delito, resta impossível a absolvição dos Apelantes.
3. Apelo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, pelo não provimento do apelo, nos termos do relatório, votos e demais peças que juntas passam a integrar o presente aresto.

Recife, ____ de _____ de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

**003. 0017684-26.2016.8.17.0810
(0544036-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **Vara do Trib. Júri**

: ITALO MARQUES DE OLIVEIRA CRUZ

: RODRIGO JOSE GERMANO

: Danielle Brandi

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Andréa Karla Maranhão Condé Freire

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 02/08/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA DE UMA DAS VERSÕES QUE ENCONTRA AMPARO NOS AUTOS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA BASE. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

- A reforma da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, com a determinação de realização de novo Júri, não afronta ao artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal.

- Por outro lado, somente se admite a determinação de novo júri quando nenhuma prova angariada nos autos der sustentação à versão acolhida pelo Conselho de Sentença.
- Analisando os elementos constantes dos autos, tem-se que a decisão dos Jurados não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos, como exige a lei, uma vez que sua decisão encontra amparo em segmento do conjunto probatório, tornando inviável a renovação do julgamento do apelante.
- Da análise das provas do caderno processual, vários são os elementos que servem de suporte à versão acolhida pelos jurados, não havendo como se acolher a tese de que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos.
- Da dosimetria da pena:
- Os Apelantes foram condenados pela prática do crime do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal. A qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido foi utilizada na primeira fase das dosimetrias das penas, alterando o patamar mínimo e máximo da pena para 12 (doze) e 30 (trinta) anos de reclusão.
- Na primeira fase do processo dosimétrico, a magistrada de piso estipulou as penas-bases dos apelantes em 19 (dezenove) anos de reclusão, considerando como adversas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime.
- Em que pese a excelente fundamentação dada, pela juíza primeva, às circunstâncias judiciais, entende-se que a pena-base está desproporcional, razão pela qual redimensiono-a para 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
- Não constatando a presença de agravantes e atenuantes ou causas de aumento e de diminuição de pena, resta a pena definitiva de Ítalo M. de Oliveira Cruz e de Rodrigo J. Germano em 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
- Apelo parcialmente provido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 544.036-8, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, dar PARCIAL provimento ao Apelo, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, de de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

**004. 0016540-14.2019.8.17.0001
(0557320-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **6ª Vara Criminal**

: EMERSON SILVA SANTOS

: Maria Betania Barros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Gilson Roberto de Melo Barbosa

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 21/09/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A CONDENAÇÃO. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENABASE. CIRCUNSTÂNCIAS REPROVADAS EQUIVOCADAMENTE. PARCIAL PROVIMENTO. CULPABILIDADE CONCRETA E DE ALTA REPROVABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONDUTA SOCIAL REPROVADA EM VIRTUDE DE CONDENAÇÕES CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA REPROVAR MAUS ANTECEDENTES E CARACTERIZAR REINCIDÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES IMPEDEM O BENEFÍCIO. REFORMA DA SENTENÇA DEVIDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A análise da culpabilidade como concreta e de alta reprovabilidade é genérica e não pode prevalecer.
2. Não se pode reprovar a conduta social com base em histórico criminal utilizado como fundamento para reprovação dos maus antecedentes e reincidência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 557320-0, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do relatório, voto e demais peças que integram o julgado.

Recife, de de 2021.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

**005. 0012520-77.2019.8.17.0001
(0556517-9)**

Comarca
Vara
Apelante
Def. Público
Apelado
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Julgado em

Apelação

: Recife
: **10ª Vara Criminal**
: SANDRO SEVERINO DA SILVA
: JOAQUIM FERNANDO GODOY BENE
: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
: Mario Germano Palha Ramos
: 1ª Câmara Criminal
: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
: Des. Fausto de Castro Campos
: 02/08/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE DO AGENTE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REDUÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. PENA JÁ FIXADA EM PATAMAR JUSTO E PROPORCIONAL, CONSIDERANDO A PRESENÇA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTANCIA. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO APELANTE NA EXECUÇÃO DO ROUBO, SENDO INEQUÍVOCA SUA CONDIÇÃO DE CO-AUTOR. MANTIDO O REGIME FECHADO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 0554506-8, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em NEGAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do relatório, voto e demais peças que integram o julgado.

Recife,

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

(Assinado digitalmente. Conferir autenticidade)

ACÓRDÃOS

Emitida em 08/10/2021

Relação No. 2021.06195 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO(PE049363)	R. 004 0000619-22.2018.8.17.0980(0541026-0)
Maria Julia Leonel Barbosa(PE041815D)	003 0007028-06.2015.8.17.0370(0512513-3)

Relação No. 2021.06195 de Publicação (Analítica)

**001. 0018595-40.2016.8.17.0001
(0532520-4)**

Comarca
Vara
Apelante
Def. Público
Apelado
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Revisor

Apelação

: Recife
: **11ª Vara Criminal**
: MARIA LAURICEIA ALBUQUERQUE LIRA
: Joaquim Fernando Godoy Bené
: Ministério Público do Estado de Pernambuco
: Mario Germano Palha Ramos
: 1ª Câmara Criminal
: Des. Fausto de Castro Campos
: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Julgado em : 02/08/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas nos autos. Comprovada participação da apelante no crime.
2. Confissão da vítima.
3. Provas colhidas pelos depoimentos testemunhais na fase policial e judicial que guardam consonância com as demais provas colacionadas nos autos, formando um acervo consistente. Decisão não contrária às provas dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, tudo de acordo com o relatório, votos e notas taquigráficas que passam a integrar este aresto.

Recife, 02 de agosto de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

**002. 0016491-41.2017.8.17.0001
(0555221-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Décima Quinta Vara Criminal da Capital**

: Kayque Wagner Mendes de Souza Alves

: DEYVISON TIAGO PEREIRA DA SILVA

: Willayne Dias de Souza Leão Albuquerque

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: José Lopes Filho

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Des. Fausto de Castro Campos

: 02/08/2021

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. DOIS RÉUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2o, II, DO CP). MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO FATO DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELA PROVA COLHIDA NOS AUTOS. REFORMA NA DOSIMETRIA PENAL.CABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA APENAS EM RELAÇÃO AO RÉU KAYQUE. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM

SEUS DEMAIS TERMOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO no 555221-4, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data,em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do relatório, voto e demais peças que integram o julgado.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

**003. 0007028-06.2015.8.17.0370
(0512513-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

: **1ª Vara Criminal**

: Isadora Marco Dominguez

: Maria Julia Leonel Barbosa(PE041815D)

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Julgado em : 31/08/2021

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. DROGAS. TRÁFICO. ATRIGOS 33 E 34 DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. PROVAS ILÍCITAS. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. SÚMULA 75 TJPE. VALIDADE DE DEPOIMENTOS POLICIAIS COMO MEIO DE PROVA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

1. Inexistência de condenação por violação de privacidade, uma vez que a decisão do juízo de piso lastreou-se no depoimento policial e nas provas demais provas periciais carreadas aos autos, não utilizando nenhum transcrito ou mesmo menção ao whatsapp da Apelante. Tendo a afirmação do desbloqueio voluntário da Recorrente de seu whatsapp apenas endossado aquilo que o Policial informou ter sabido na própria localidade, sobre os Réus serem pessoas que comandavam tráfico na região.
2. Pleito absolutório da Apelante funda-se também na alegação de não residir na casa do Corréu, contudo nada trouxe aos autos que pudesse comprovar tal assertiva, enquanto todas as provas apontam no sentido contrário.
3. Tendo o magistrado respeitado os ditames dos art. 59 e 68 do CP e 42 da lei 11.343/06, ao fixar as penas, a manutenção da decisão é medida que se impõe.
4. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, pelo não provimento do apelo, nos termos do relatório, votos e demais peças que juntas passam a integrar o presente aresto.

Recife, ____ de _____ de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

**004. 0000619-22.2018.8.17.0980
(0541026-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Aliança

: **Vara Única**

: Alysson Bruno Caetano da Silva

: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO(PE049363)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 02/08/2021

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. PRELIMINAR DA DEFESA DE NULIDADE POR INEXISTÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DO PARQUET EM RAZÃO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. REJEITADA. PRELIMINAR DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SUSPRESA. REJEITADA. MÉRITO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE ENCONTRA ESTEIO NO ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA BASE DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

- Preliminar:

- De fato, verifica-se que a Defesa prévia, acostada às fls. 117, apresenta um nome diverso do nome do apelante, tratando-se de mero erro material. O número do processo apontado na referida petição está com os quatro últimos números diferentes do número originalmente correto, mas foram corrigidos de caneta, conforme pode ser observado às fls. 117.

- Nesse passo, constata-se que a defesa prévia foi novamente apresentada às fls. 138, como também as alegações finais defensivas às fls. 180/183, tendo a defesa mais de uma oportunidade para alegar qualquer matéria de defesa nos autos.

- Quanto à alegação de ausência de oferecimento de rol de testemunhas, entende-se não existir nenhum prejuízo para defesa, primeiro porque houve a indicação da testemunha Simone Alves da Silva, conforme consta na defesa prévia de fls. 138), segundo porque nenhuma testemunha não foi indicada para ser ouvida em plenário, pelo advogado subscritor do recurso, quando já estava habilitado nos autos (fls. 218/235).

- É sabido que não se reconhece a nulidade no processo penal, sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief), em atenção ao disposto no art. 563 do CPP.

- Preliminar rejeitada.

- Preliminar de oitiva das testemunhas do Parque tem razão da preclusão temporal:

- Desde o início do processo, o apelante se defende da acusação de ter "participado" (no sentido amplo e não jurídico) de um homicídio tentado, seja como coautor seja como partícipe.

- Preliminar rejeitada.
- Mérito:
- Decisão contrária à prova dos autos.
- Analisando os depoimentos acima transcritos, observa-se que a deliberação dos jurados restou plenamente coerente com as provas coligidas no caderno processual, não havendo, portanto, qualquer contrariedade a se apontar na decisão que condenou o Apelante.
- Assim, não se pode considerar o veredicto manifestamente contrário à prova dos autos.
- Redução da penalidade imposta:
- Pena base reduzida do crime de homicídio qualificado tentado.
 - Apelo parcialmente provido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 541.026-0, que são partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar PARCIAL provimento ao apelo, tudo nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, de de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

**005. 0021351-56.2015.8.17.0001
(0562184-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **2ª Vara Criminal**

: JOSEMAR VIEIRA DA SILVA

: Sandra Quaresma de Lima Sampaio

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Gilson Roberto de Melo Barbosa

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: 06/09/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 231, DO STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO DAS CORTES SUPERIORES. NÃO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Segundo a Súmula 231, do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de APELAÇÃO Nº 562184-7, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do relatório, voto e demais peças que integram o julgado.

Recife,

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

**006. 0019417-58.2018.8.17.0001
(0549229-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Décima Quarta Vara Criminal da Capital**

: JOSE INALDO DOS SANTOS

: Joaquim Fernando Godoy Bené

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: 21/09/2020

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. USO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, § 2º-A, I CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL. TRÊS VÍTIMAS. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CINCO CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTOS VÁLIDOS DIANTE DOS ELEMENTOS CONCRETAMENTE DEMONSTRADOS. PENA-BASE FIXADA EM 07 (SETE) ANOS E 09 (NOVE) MESES. NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA PREPONDERA A MULTIRREINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES STJ. PENA AGRAVADA EM 06 (SEIS) MESES). NA TERCEIRA FASE, CONSIDERANDO A UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO, A PENA FOI AUMENTADA EM 2/3 (DOIS TERÇOS), NOS TERMOS DO INCISO I DO § 2º-A DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL, PASSANDO A PENA PARA 13 (TREZE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. CONCURSO FORMAL. ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. PENA AUMENTADA NA FRAÇÃO DE 1/5 (UM QUINTO). PENA EM DEFINITIVO FIXADA EM 16 (DEZESSEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0549229-3 (0019417-58.2018.8.17.0001), no qual figura como Apelante José Inaldo dos Santos e como Apelado o Ministério Público do Estado de Pernambuco, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal, por maioria, em negar provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença de fls. 145/148. Tudo conforme a ementa e os votos que fazem parte integrante da presente decisão.

Recife, 24/08/21

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**007. 0018082-07.2015.8.17.0810
(0555989-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara Criminal**

: EDER MAURICIO DA SILVA

: Tereza Joacy Gomes de Melo

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Des. Fausto de Castro Campos

: 02/08/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA PARA O CRIME DE ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL EFETUADO PELA VITIMA EM SEDE POLICIAL E CONFIRMADO PELO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. SÚMULA 75 DO TJPE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1- As disposições inculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso" (AgRg no AREsp 1.291.275/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11/10/2018).

2- São admissíveis, para fundamentar a condenação, as provas produzidas no inquérito policial, desde que sejam corroboradas por outros elementos obtidos durante a instrução criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 0555989-1, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e demais peças que integram o julgado.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

(Assinado digitalmente. Conferir autenticidade)

ACÓRDÃOS

Emitida em 08/10/2021

Relação No. 2021.06196 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
Edvaldo Galvao Campelo(PE009830)	002 0001548-65.2013.8.17.0710(0502986-3)
Eudes Cristenes Guerra Axiotes(PE026198)	001 0000864-92.2017.8.17.0810(0499043-6)
Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)	002 0001548-65.2013.8.17.0710(0502986-3)
Givaldo Candido dos Santos(PE009831)	002 0001548-65.2013.8.17.0710(0502986-3)
José Fernando Alves da Silva(PE015072)	001 0000864-92.2017.8.17.0810(0499043-6)
Jurandir Alves de Lima(PE020531)	002 0001548-65.2013.8.17.0710(0502986-3)

Relação No. 2021.06196 de Publicação (Analítica)

001. 0000864-92.2017.8.17.0810 (0499043-6)	Apelação
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 3ª Vara Criminal
Apelante	: RAMON LOURENÇO DA SILVA
Advog	: Eudes Cristenes Guerra Axiotes(PE026198)
Advog	: José Fernando Alves da Silva(PE015072)
Apelado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	: Sineide Maria De Barros Silva Canuto
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Fausto de Castro Campos
Revisor	: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Julgado em	: 02/08/2021

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO-CRIME. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. SÚMULA 231 DO STJ. PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO E NÃO APLICAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMO DO §2º DORT. 157 DO CP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA E CONCRETA. REDIMENSIONAMENTO. DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO MAJORANTE. REPRIMENDA DIMINUÍDA. CRIME DE RESISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A confissão qualificada deve ser reconhecida, contudo, a pena-base estando em seu mínimo legal deve ser seguido o entendimento da súmula 231 do STJ.
2. A aplicação da fração máxima da causa de aumento do §2º do art.157, deve ser fundamentada de forma objetiva e concreta, não sendo aceita a mera citação dos incisos transgredidos.
3. Os depoimentos da vítima e da testemunha são harmônicos e apontam para o cometimento do crime de resistência, ao contrário da tese do Réu que se encontra isolada do acervo probatório.
4. Redimensionamento da pena corpórea e de multa do crime de Roubo majorado, e estabelecimento do regime inicial para cumprimento de pena no semiaberto, por preencher os requisitos.
5. Apelo parcialmente provido a unanimidade para reduzir as penas impostas pelo delito do art. 157, §2º do Código Penal e estabelecer o regime inicial para cumprimento de pena no semiaberto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, pelo parcial provimento do recurso, nos termos do relatório, votos e demais peças que juntas passam a integrar o presente aresto.

Recife, de de 2021.

Des. Fausto Campos

Relator

002. 0001548-65.2013.8.17.0710 (0502986-3)	Apelação
Comarca	: Igarassu
Vara	: Vara Criminal
Apelante	: EDSON FERNANDES BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advog	: Edvaldo Galvao Campelo(PE009830)
Apelante	: Carlos de Souza Vilela
Apelante	: Vlademir Carvalho de Lucena
Def. Público	: Moisés Pergentino Madruga Filho
Def. Público	: Paulo Rafael Leitão de Souza
Apelante	: MARCILIO RUFINO DA SILVA

Apelante : MARCILIO GUARAREMA DE AGUIAR
 Advog : Jurandir Alves de Lima(PE020531)
 Advog : Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)
 Advog : Givaldo Candido dos Santos(PE009831)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Julgado em : 02/08/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REJEITADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO SE DECLARA NULIDADE AINDA QUE ABSOLUTA SE NÃO HOUVER PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO MEMBRO DO PARQUET. NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGADA INOBSERVÂNCIA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR INACOLHIDA. DOSIMETRIA PROCEDIDA EM OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO. QUANTUM DA PENA. MÉRITO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. OPERÁRIOS DA AGÊNCIA BANCÁRIA FEITOS REFÉNS. USO DE MAÇARICO PARA ARROMBAR CAIXAS ELETRÔNICO. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO CRIME DE ROUBO MANTIDA. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. CONFISSÃO DOS RÉUS EM CONSONÂNCIA COM O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE MAJORADA EM DOIS ANOS. APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AUMENTO EM 1/6. BIS IN IDEM AFASTADO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PROCEDIDA NA FRAÇÃO DE 1/3 PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. TENTATIVA PROCEDIDA NA FRAÇÃO DE 1/3 POIS EFETUADOS PRATICAMENTE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS. REGIME SEMI ABERTO PARA INICIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA DO ART. 59 DESFAVORÁVEL. ART. 33, § 2º E 3º DO CP. DOIS DOS RÉUS SÃO REINCIDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA INVIABILIZA A BENESE. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DOS OPERÁRIOS DA AGÊNCIA. DETRAÇÃO DA PENA A SER PROCEDIDA PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 0502986-3, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, em, por maioria, inacolher a preliminar suscitada pela Procuradoria de Justiça e, por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, por unanimidade, dar provimento parcial aos apelos, nos termos do relatório, voto e demais peças que integram o julgado.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

(Assinado digitalmente. Conferir autenticidade)

**003. 0009005-68.2018.8.17.0001
(0549400-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **3ª Vara Criminal**

: HANIEL FRANCISCO DA SILVA

: Myriam Valle da Câmara Queiroga - DEFENSORA PÚBLICA

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 02/08/2021

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. TESTEMUNHO POLICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas nos autos. Provas colhidas pelos depoimentos testemunhais e pelo auto de prisão em flagrante de delicto.

2. Quanto aos depoimentos dos policiais, nota-se que eles têm o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isento de suspeição e harmônico com os demais elementos de prova dos autos, de modo que é hábil a embasar um decreto condenatório.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar o presente arresto.

É como voto.

Recife, 02 de agosto de 2021.

DES. FAUSTO CAMPOS

RELATOR

**004. 0001500-25.2015.8.17.0100
(0539922-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Abreu e Lima

: **Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima**

: SIDICLEITON PEREIRA DA SILVA

: Yure Alexei Marca

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Gilson Roberto de Melo Barbosa

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 02/08/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PENA APLICADA COM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas nos autos. Provas colhidas pelos depoimentos do apelante e das testemunhas.

2. Também não pode ser acolhido o pleito defensivo em relação à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/06, pois não preenchem requisitos.

3. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, desprover o presente recurso de apelação, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

É como voto.

Recife, 02 de agosto de 2021.

DES. FAUSTO CAMPOS

RELATOR

**005. 0006649-66.2019.8.17.0001
(0555318-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **7ª Vara Criminal**

: VAGNER DA SILVA SANTOS

: Myrta Machado Rodolfo de Farias - Defensora Pública

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Des. Fausto de Castro Campos

: 02/08/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. EQUÍVOCO NA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PRESENÇA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, PREVISTA NO ART. 65, III, "d". CÓDIGO PENAL. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO. MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 0555318-2, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO E DE OFÍCIO REDIMENSIONAR A PENA, nos termos do relatório, voto e demais peças que integram o julgado.

Recife,

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

(Assinatura digital. Conferir autenticidade)

ACÓRDÃOS

Emitida em 08/10/2021

Relação No. 2021.06197 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0033412-85.2011.8.17.0001(0499723-9)
Aline Coutinho Ferreira(PE035920)	004 0033412-85.2011.8.17.0001(0499723-9)
Bruno Lima Santos(PE025694)	004 0033412-85.2011.8.17.0001(0499723-9)
Erika Roberta Alexandrino da Silva(PE052759)	003 0000606-48.2021.8.17.0000(0560824-8)
João Pedro de Moura Dourado Guerra(PE040779)	004 0033412-85.2011.8.17.0001(0499723-9)
MATHEUS RAMOS BRAINER(PE050789)	002 0000642-90.2021.8.17.0000(0560934-9)
Marcio Jatoba(PE013695)	004 0033412-85.2011.8.17.0001(0499723-9)

Relação No. 2021.06197 de Publicação (Analítica)

001. 0003178-11.2020.8.17.0000 (0554579-1)	Agravo de Execução Penal
Agravte	: EVERTON OLIVEIRA PENHA DA SILVA
Def. Público	: MARILIA TENÓRIO CARDOSO - DEFENSORA PÚBLICA
Agravdo	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça	: FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO - PROMOTOR DE JUSTIÇA
Procurador	: Laise Tarcila Rosa de Queiroz
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Julgado em	: 22/09/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO DATIVO EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PERÍCIA EM APARELHO CELULAR APREENDIDO. DESNECESSIDADE. PRÁTICA DE FALTA GRAVE DURANTE PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. NORMAS DA EXECUÇÃO IGUALMENTE APLICÁVEIS AOS PRESOS PROVISÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa já que o agravante aceitou ser assistido pelo advogado Luiz Inocêncio Feitosa Sales(defesa técnica da SERES), não advindo daí nenhum prejuízo ao apenado e não estando de modo algum indefeso durante o procedimento administrativo.

II- Quanto à ausência de perícia no aparelho celular apreendido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela desnecessidade do procedimento para a configuração de falta disciplinar de natureza grave.

III- No tocante ao cometimento de falta grave por preso preventivo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade.

IV- Recurso improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 0003178-11.2020.8.17.0000(0554579-1), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, de de 2021.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

**002. 0000642-90.2021.8.17.0000
(0560934-9)**

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Gameleira

: **Vara Única**

: VALMIR JOSÉ DE ARANTES SILVA

: MATHEUS RAMOS BRAINER(PE050789)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: 22/09/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - A pronúncia prescinde apenas do convencimento acerca da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. Inteligência do art. 413 do Código de Processo Penal.

II - Nos crimes dolosos contra a vida e conexos, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível para a condenação, reserva-se ao Tribunal do Júri, sendo certo que na fase da pronúncia exige-se apenas prova da materialidade e indícios de autoria, além de imperar o princípio do in dubio pro societate.

III - Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000642-90.2021.8.17.0000 (560.934-9), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do parecer da Procuradoria, relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, de de .

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção - Relator

**003. 0000606-48.2021.8.17.0000
(0560824-8)**

Agravte

Advog

Agravdo

Prom. Justiça

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Agravo de Execução Penal

: JEFFERSON FERNANDES XAVIER

: Erika Roberta Alexandrino da Silva(PE052759)

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO - PROMOTOR DE JUSTIÇA

: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 22/09/2021

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA REQUISITO TEMPORAL. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O agravante não preenche o requisito temporal para liberdade condicional. Está cumprindo pena de 06 (seis) anos por prática de tráfico de drogas, sendo a liberdade condicional alcançada após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, isto é, 04 (quatro) anos. Ademais, é reincidente, cumprindo pena de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias por

furto qualificado. Nesse caso, a liberdade condicional será alcançada após o cumprimento de 1/2 (metade) da pena, isto é, 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias. Assim, o agravante precisa cumprir 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias para obter o direito ao livramento condicional. Ele foi preso em 04/11/2013, de maneira que, somando-se à data da prisão os 08 anos, 11 meses e 22 dias, tem-se que o agravante somente alcançará o direito à liberdade condicional em 25/10/2022. Desta feita, andou bem o magistrado da execução penal ao indeferir o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de nº 0560824-8, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à insurgência recursal, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, _____ de _____ de _____.

Des. Carlos Moraes

**004. 0033412-85.2011.8.17.0001
(0499723-9)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Asst acusação
Advog
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Advog
Embargado
Asst acusação
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife
: **7ª Vara Criminal**
: CAMILLA ANDRADE PESSOA GAYOSO
: Marcio Jatoba(PE013695)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Justiça Pública
: Kraft Foods Brasil Ltda
: Bruno Lima Santos(PE025694)
: Aline Coutinho Ferreira(PE035920)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: CAMILLA ANDRADE PESSOA GAYOSO
: Marcio Jatoba(PE013695)
: João Pedro de Moura Dourado Guerra(PE040779)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Justiça Pública
: Kraft Foods Brasil Ltda
: Bruno Lima Santos(PE025694)
: Aline Coutinho Ferreira(PE035920)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 4ª Câmara Criminal
: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
: 0033412-85.2011.8.17.0001 (499723-9)
: 22/09/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

I - Somente se justifica o manejo de embargos de declaração, com o escopo de expungir de decisão judicial ambiguidade, obscuridade, contradição ou para suprir omissão.

II - Não tendo ficado comprovada a presença de quaisquer dos vícios enunciados no art. 619 do CPP, não há como acolher os presentes embargos.

III - Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Incidente de Embargos de Declaração nos autos da Apelação nº 0033412-85.2011.8.17.0001 (0499723-9), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife,

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

005. 0000899-60.2018.8.17.0990

Apelação

(0541220-8)

Comarca	: Olinda
Vara	: Tribunal do Júri
Apelante	: RAFAEL FERREIRA DE ARAÚJO
Def. Público	: Tereza Joacy Gomes de Melo
Apelado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Fernando Barros Lima
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Revisor	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Julgado em	: 22/09/2021

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA (ART.121, II E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA POR SE CONFUNDIR COM O MÉRITO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. INCABIMENTO. PROCESSO DOSIMÉTRICO COM OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO (ART. 68, CP). APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - A alegação de nulidade da sentença por ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como por ausência de motivação idônea para exasperar a pena-base, confunde-se com o próprio mérito da apelação. Preliminar não conhecida.

II - É devido o aumento da pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Não há necessidade de que todas as circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis ao condenado para que a pena-base seja superior ao mínimo legal, bastando para tanto a observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da reprimenda, o que é o caso dos autos, em que foram valoradas acertadamente como negativas a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, afigurando-se incabível o acolhimento do pedido de redução da pena-base para o mínimo legal.

III - A diminuição da pena em face da incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes se dá de acordo com a discricionariedade do julgador, eis que a lei penal não estabelece quantidade de redução ou de aumento de pena em face da aplicação destas, cabendo ao julgador fixá-la, levando em consideração cada caso concreto. Precedente do TJPE. In casu, a redução da pena em 06 (seis) meses, em razão da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", CP, encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não merecendo qualquer reparo.

IV - Na derradeira fase do processo dosimétrico, também, não há reparo a se fazer quanto à aplicação da redutora da pena prevista no art. 14, II, da Lei Substantiva Penal. É que para balizar o quantum de diminuição dentro do intervalo disposto no parágrafo único, do art. 14, do CP, deve-se levar em consideração o iter criminis percorrido pelo agente, de tal forma que, quanto mais próximo do resultado, menor deve ser a redução. Precedentes STJ. In casu, consoante se extrai da prova dos autos, as lesões sofridas pela vítima denotam a proximidade com a consumação do delito.

V - Processo dosimétrico com observância ao sistema trifásico e em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo, portanto, no caso em apreciação, defeito capaz de modificar o quantum da reprimenda aplicada.

VI - Apelo improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0541220-8, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo defensivo, para manter incólume a sentença recorrida, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife/PE,

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 08/10/2021

Relação No. 2021.06199 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Caiky Cezary Costa Coutinho(PE035960)	001 0000243-29.2019.8.17.0001(0545914-1)
Izabella Karla de Assunção(PE041173)	003 0000780-35.2013.8.17.0001(0509234-2)
Marco Oliveira Pontes(PE020949)	002 0023736-45.2013.8.17.0001(0536475-0)
Ulisses N. Dornelas de Souza Júnior(PE025455)	003 0000780-35.2013.8.17.0001(0509234-2)

Relação No. 2021.06199 de Publicação (Analítica)**001. 0000243-29.2019.8.17.0001
(0545914-1)****Apelação**

Comarca	: Recife
Vara	: 7ª Vara Criminal
Apelante	: José Lucas Mendes de Souza
Advog	: Caiky Cezary Costa Coutinho(PE035960)
Apelante	: KLEYTON ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Def. Público	: Myrta Machado R. de Farias
Apelado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador	: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Revisor	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Julgado em	: 22/09/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. (ART. 157, §2º, INCISO II DO CP c/c ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90). AUTORIA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS FIXADAS DE FORMA CORRETA. NÃO APLICAÇÃO DAS ATENUANTES SOBRE AS PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO §2º, INCISO II, ART. 157, DO CP APLICADA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3 (UM TERÇO). MANUTENÇÃO DA PENA DEFINITIVA DE 06 (SEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, PARA O RECORRENTE JOSÉ LUCAS MENDES DE SOUZA. MANUTENÇÃO DA PENA DEFINITIVA DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, PARA O RECORRENTE KLEYTON ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RÉU HIPOSSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

I - Analisando a prova vê-se que é segura no sentido de demonstrar que os réus praticaram o roubo qualificado pelo concurso de pessoas, tendo a participação de um menor infrator. O conjunto probatório demonstra na ação foi utilizado 01 (um) simulacro de arma de fogo, caracterizando, assim, que a subtração ocorreu mediante grave ameaça. Dessa forma, inexistente dúvida quanto à autoria delitiva, que está fundamentada nas declarações das vítimas e confissão dos réus. Confirmada a condenação de ambos os réus pela prática dos crimes estabelecidos no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

II - Dosimetria de JOSÉ LUCAS MENDES DE SOUZA. Pena-base do crime de roubo já fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão. Não aplicação das atenuantes, em face da Súmula 231 do STJ. Aplicação correta da fração mínima de 1/3 (um terço), em relação à causa de aumento do §2º, inciso II, art. 157, do Código Penal, elevando a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Pena-base do crime de corrupção de menores também já fixada no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, motivo pelo qual o juízo a quo deixou de aplicar as citadas atenuantes, em face da referida Súmula do STJ. Ratifico o quantum de pena total definitiva de 06 (SEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA.

III - Dosimetria de KLEYTON ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA. A indicação desfavorável das circunstâncias judiciais da personalidade e do comportamento da vítima justifica a pena-base do crime de roubo fixada em 05 (cinco) anos de reclusão. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Aplicação da fração mínima de 1/3 (um terço), em relação à causa de aumento do §2º, inciso II, do art. 157 do Código Penal, elevando a pena para 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Pena-base do crime de corrupção de menores também já fixada no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, motivo pelo qual deixou de aplicar as citadas atenuantes, em face da referida Súmula do STJ. Ratifico o quantum de pena total definitiva de 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA.

IV - Não pode ser acolhido o pedido da defesa de isenção do pagamento da pena de multa e concessão dos benefícios da justiça gratuita para não pagamento das custas judiciais, uma vez que essas condenações são impostas por lei. A suspensão dos referidos pagamentos, entretanto, pode ser concedida ao réu na fase de execução do julgado.

V - Apelos improvidos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000243-29.2019.8.17.0001 (545.914-1), no qual figuram como partes as retronomiadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento aos apelos, tudo conforme relatório e votos que seguem digitados, em anexo, e passam a integrar este aresto.

Recife, de de .

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

**002. 0023736-45.2013.8.17.0001
(0536475-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **3ª Vara Criminal**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: VICTOR NOBREGA ALVES DE MORAES

: Marco Oliveira Pontes(PE020949)

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 22/09/2021

EMENTA: CRIME DE TRÂNSITO. COLISÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306 DO CTB). ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO PARQUET. PEDIDO CONDENATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA SUFICIENTEMENTE. VÍTIMAS QUE AFIRMARAM DE FORMA CONTUNDENTE QUE O AGENTE NÃO APRESENTAVA QUALQUER SINAL DE TER INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Hipótese em que a prova testemunhal não é firme e robusta no sentido de que agente estava com a capacidade psicomotora alterada ou que tivesse ingerido bebida alcoólica. Agente não submetido a exame clínico por médico perito. Ônus da prova da acusação. Impossibilidade de produção de prova negativa pelo agente.

II - Apelo improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0023736-45.2013.8.17.0001 (536475-0), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife,

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

**003. 0000780-35.2013.8.17.0001
(0509234-2)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **2ª Vara do Júri**

: 04355533 Recurso Em Sentido Estrito Recurso Em Sentido Estrito

: CICERO JOAQUIM DOS SANTOS

: Ulisses N. Dornelas de Souza Júnior(PE025455)

: Izabella Karla de Assunção(PE041173)

: Justiça Pública

: Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 22/09/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO DA TESE DA ACUSAÇÃO. RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVIII, "C", DA CF. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Não se admite a submissão a novo julgamento pelo Tribunal Popular quando o veredicto do Conselho de Sentença fundar-se em uma das versões apresentadas em plenário que está de acordo com as provas dos autos. Para novo julgamento se faz necessário que a sentença seja manifestamente contrária às provas dos autos. Entendimento diverso afrontaria o caráter soberano inerente ao veredicto do Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal.

II - A possibilidade de anulação do julgamento prevista no art. 593, III, alínea "d", do CPP, opera-se exclusivamente quando o Conselho de Sentença decide arbitrariamente, dissociado de toda e qualquer evidência probatória.

III - Apelo improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0000780-35.2013.8.17.0001 (509234-2), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife,

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru

PAUTA DE JULGAMENTO

**DIRETORIA DE CARUARU
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 21/10/2021 – PLENÁRIO VIRTUAL
PAUTA VIRTUAL – PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA**

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (PJe) da 35ª Sessão Virtual da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, a ser iniciada ao dia 21 de outubro de 2021, às 09:00 horas.

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônica e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.

Processos Judiciais Eletrônicos – PJe – Plenário Virtual

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 001 Número: 0001923-62.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 27/07/2021 Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado(s) do Polo Ativo: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A) Polo Passivo: ELVIS TORRES DE SIQUEIRA Advogado(s) do Polo Passivo: CAIO CESAR VIANA DE AZEVEDO(PE39568) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 002 Número: 0000187-81.2020.8.17.2160 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 17/08/2021 Polo Ativo: MARIA JOSE BEZERRA DE MELO Advogado(s) do Polo Ativo: IRANILDO DE OLIVEIRA BEZERRA(PE32951-A) Polo Passivo: CELPE Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 003 Número: 0000874-38.2021.8.17.2220 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 16/08/2021 Polo Ativo: ERINALDA BESERRA FRAZÃO DUQUES Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A) Polo Passivo: CELPE Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 004 Número: 0010572-35.2019.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 17/08/2021 Polo Ativo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado(s) do Polo Ativo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) Polo Passivo: NELMA SANDRA VENTURA DE LIRA Advogado(s) do Polo Passivo: CAROLINY CIBELLE LIRA CHIAPPETTA(PE42455-A) / GISELLE GONCALVES ARRUDA COUTINHO(PE43401-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 005 Número: 0000184-10.2020.8.17.2910 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 26/08/2021 Polo Ativo: CELPE Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A) Polo Passivo: MARIA IOCLECIA CORREIA DE MELO Advogado(s) do Polo Passivo: CLEUSO ALVES DE MELO(PE37408-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 006 Número: 0001247-52.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 25/09/2020 Polo Ativo: MARIA DAS DORES LIMA Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 007 Número: 0000101-67.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 27/08/2021 Polo Ativo: IZABEL CRISTINA DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) Polo Passivo: BANCO BMG Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(BA17023-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 008

Número: 0000309-23.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/08/2021

Polo Ativo: ANACLETO LAURINDO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIANA DENUZZO(SP253384-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 009

Número: 0000397-05.2020.8.17.3140 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/09/2021

Polo Ativo: JOSE MAURICIO DE MELO

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA(PE21233-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 010

Número: 0000531-53.2020.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/08/2021

Polo Ativo: MARIA DOS SANTOS MACIEL

Advogado(s) do Polo Ativo: SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A / ACE SEGURADORA S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D) / EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE(SP138646-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 011

Número: 0000165-77.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/09/2021

Polo Ativo: JOSEFA LOPES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 012

Número: 0000948-40.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/04/2021

Polo Ativo: GEORGE JOSE DE VASCONCELOS

Advogado(s) do Polo Ativo: WILLAMMYS PEREIRA LEITE(PE37830-A)

Polo Passivo: RITA TRAVASSOS DE OLIVEIRA / JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS KURT JOSEPH VON LIEBIG JUNIOR(PE12318-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 013 Número: 0004899-32.2017.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 04/05/2021 Polo Ativo: MARIA ROBERTA CORREIA DE FIGUEIREDO Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNA STEVIA RIBEIRO BRAGA(PE32194-A) Polo Passivo: CASA DE SAUDE SANTA EFIGENIA LTDA Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE BERTO RAMOS DA SILVA(PE35256-A) / SAULO ROMERO CAVALCANTE DOS SANTOS(PE28640-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 014 Número: 0001444-72.2020.8.17.3250 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 17/08/2021 Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A) Polo Passivo: MARIA ANUNCIADA DE ANDRADE Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO EWERTON DE ARAUJO(PB13964-A) / DANIELLY CRISTINE DE ARAUJO(PE51069-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 015 Número: 0001609-54.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 22/10/2020 Polo Ativo: JOAO JOSE BARBOZA Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A) Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 016 Número: 0000124-13.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 03/09/2021 Polo Ativo: LUCINALVA PEREIRA DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 017 Número: 0000357-39.2017.8.17.2910 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 21/08/2021 Polo Ativo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA / COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO LUCAS DA SILVA PEREIRA(PE45451-A) Polo Passivo: CICERO VENANCIO SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: CARMEM LUCIA BEZERRA(PE40600-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 018

Número: 0000666 -03.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/08/2021

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: IRANI MARIA DE LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 019

Número: 0000022-88.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/08/2021

Polo Ativo: IRACY MARIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 020

Número: 0000643-91.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/08/2021

Polo Ativo: EXPEDITA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)

Polo Passivo: BANCO CETELEM SA / BANCO CETELEM SA

Advogado(s) do Polo Passivo: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(PE28490-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 021

Número: 0000733-02.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/08/2021

Polo Ativo: GERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)

Polo Passivo: OI S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 022

Número: 0006325-45.2019.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 07/05/2019

Polo Ativo: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(MG109730-A)

Polo Passivo: JORGE PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: CRISTIAN HEMERSON PINTO TENORIO(PE37056-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 023

Número: 0002066-86.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 31/08/2021

Polo Ativo: THAIS DE OLIVEIRA COELHO

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCUS VINICIUS LINS ROSA(PE25036-A)

Polo Passivo: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado(s) do Polo Passivo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 024

Número: 0000370-44.2020.8.17.2680 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/09/2021

Polo Ativo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Polo Passivo: MANOEL TENORIO DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo: ADRIANO MACHADO DA SILVA(PE39527-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 025

Número: 0000154-48.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/09/2021

Polo Ativo: MANOEL VIEIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 026

Número: 0000283-30.2021.8.17.2300 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/09/2021

Polo Ativo: JOSEFA PAULINO TAVARES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 027

Número: 0000481-96.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/08/2021

Polo Ativo: 1ª Promotoria de Justiça de Pesca / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 1º Promotor de Justiça de Pesca / ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(BA17023-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 028

Número: 0001604-95.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/09/2021

Polo Ativo: ANTONIO MARTINS DA ROCHA

Advogado(s) do Polo Ativo: VANESSA BALEJO PUPO(SP215087-A)

Polo Passivo: BANCO BMG S/A / BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: FABIO FRASATO CAIRES(SP124809-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 029

Número: 0000362-66.2020.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/08/2021

Polo Ativo: GEOVANE SIMPLICIO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A / BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 030

Número: 0000480-42.2020.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/08/2021

Polo Ativo: JOSE LUCAS NETO

Advogado(s) do Polo Ativo: SARA MIRELLE FERREIRA FERRO(AL17233-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 031

Número: 0001677-04.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/08/2021

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. / ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR(RJ87929-A) / RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)

Polo Passivo: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA / BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A) / PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR(RJ87929-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 032

Número: 0000494-95.2020.8.17.3110 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/05/2021

Polo Ativo: LUIZ NEPONUCENO DE SIQUEIRA NETO

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: FABIO FRASATO CAIRES(SP124809-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 033 Número: 0000320-40.2021.8.17.2920 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 15/09/2021 Polo Ativo: JOSE FERNANDO DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: RIEMBERG DA SILVA BARROS JUNIOR(PE51346-A) / MARILIA DE SOUZA FERREIRA(PE29548-A) / RICARDO LUIS DE ANDRADE NUNES(PE23196-A) Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 034 Número: 0000007-05.2021.8.17.2880 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 16/09/2021 Polo Ativo: ANTONIO ESTEVAO BARBOZA Advogado(s) do Polo Ativo: SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A / SABEMI SEGURADORA SA Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) / JULIANO MARTINS MANSUR(RJ113786-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 035 Número: 0000284-10.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 16/09/2021 Polo Ativo: ANACLETO LAURINDO DOS SANTOS Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A) Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A. / TELEFONICA BRASIL S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(DF513-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 036 Número: 0000682-88.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 23/08/2021 Polo Ativo: SATURNINO ALVES FEITOSA Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A) Polo Passivo: BANCO BMG Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(MG76696-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 037 Número: 0000112-73.2021.8.17.2300 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 16/09/2021 Polo Ativo: ERASMO OLIVEIRA REIS Advogado(s) do Polo Ativo: SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / FABIO HOMERO RODRIGUES PIMENTEL(PE48786-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 21/10/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 038
Número: 0000753-21.2020.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 25/08/2021
Polo Ativo: MARIA DAS DORES OLEGARIO DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES(PE44601-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 21/10/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 039
Número: 0000156-31.2016.8.17.3250 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 24/08/2021
Polo Ativo: ARAUJO E ARAUJO ATACADISTA DE FERRAGENS LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO CARLOS PEREIRA SANTOS(PB16790-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO BRAZ DA SILVA(PE12450-D)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 21/10/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 040
Número: 0000191-21.2020.8.17.2160 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 17/09/2021
Polo Ativo: VALDEILSON CAMPOS DE LIMA
Advogado(s) do Polo Ativo: IRANILDO DE OLIVEIRA BEZERRA(PE32951-A)
Polo Passivo: CELPE
Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 21/10/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 041
Número: 0000288-75.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 15/06/2021
Polo Ativo: MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A)
Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 21/10/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 042
Número: 0004530-67.2019.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 18/09/2020
Polo Ativo: WILMA PAULA XA VIER GOMES MACEDO / MARIA DO SOCORRO XAVIER GOMES
Advogado(s) do Polo Ativo: RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JUNIOR(PE28638-A)
Polo Passivo: COLARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI(PE23546-A) / CLYVER EWERTON SANTANA TEIXEIRA(PE30669-A) / IANARA MONTEIRO RODRIGUES(PE33588-A) / ROMULO LYRA DA SILVA(PE32685-A) / HERBERTH MENDONCA PRATES(PE47446-A) / VERA MARIA DA COSTA SIMPLICIO ALVES(PE36253-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 043 Número: 0000045-53.2020.8.17.2750 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 02/03/2021 Polo Ativo: JOSE LAECIO DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: KAIQUE RUAN BARROS RAMOS(PE43983-A) / JOSE ALBERICO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(PE48538-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 044 Número: 0000383-78.2016.8.17.1000 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 07/06/2021 Polo Ativo: MANOEL MIRES PEREIRA Advogado(s) do Polo Ativo: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA(PE1556-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 045 Número: 0000806-75.2018.8.17.3390 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 08/07/2020 Polo Ativo: CELPE Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A) Polo Passivo: MARIA JOSE BATISTA DE MELO Advogado(s) do Polo Passivo: CELESTINO DE BARROS SOBRINHO(PE37123-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 046 Número: 0001112-62.2019.8.17.2920 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 09/08/2020 Polo Ativo: HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) Polo Passivo: JOSE MEDEIROS SIMOES Advogado(s) do Polo Passivo: JOSÉ JORGE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(PE34413-A) / EVERTON GLEISSON ALBUQUERQUE DA SILVA(PE49374-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 047 Número: 0000134-33.2020.8.17.2150 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 15/06/2021 Polo Ativo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A) Polo Passivo: JOAQUIM PAZ DOS SANTOS Advogado(s) do Polo Passivo: EMANOEL ALVES BERNARDINO(PE52162-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 048

Número: 0001793-44.2019.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/06/2021

Polo Ativo: JOSE DOUGLAS ARAUJO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ENY WANDERLEY CABRAL(PE46089-A)

Polo Passivo: AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Passivo: ARMANDO MICELI FILHO(RJ48237-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 049

Número: 0000177-10.2018.8.17.3000 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/06/2021

Polo Ativo: MARCIA JAQUELINE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PÔRTO(PE33786-A)

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS(PE29559-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 050

Número: 0000167-18.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 25/01/2021

Polo Ativo: ODONTO ART LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: DIEGO FERNANDES PEREIRA BENICIO(PB18375)

Polo Passivo: CICERO MANOEL DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo: DAVI LUCAS DONATO CUNHA(PE853-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 051

Número: 0000034-92.2020.8.17.3180 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/03/2021

Polo Ativo: JAIR GOMES DE OLIVEIRA NETO

Advogado(s) do Polo Ativo: JULIANNA MARIA GOMES SANTANA SILVA(PE31465-A)

Polo Passivo: EDNAIR DA SILVA VIEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: SEVERINO ROBERTO DA SILVA NETO(PE39093-A) / SILVIO ALEXANDRE BEZERRA(PE20910-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 052

Número: 0000290-16.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 05/02/2021

Polo Ativo: UGEL HENRIQUE LIMA LIRA / MARIA CLEOPATRA FERREIRA LIMA LIRA / GERALDO PEREIRA DE LIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: REBEKA DANIELLE BATISTA DE CARVALHO(PE24996-A) / VICTOR LOBO DE OLIVEIRA(PE27071-A)

Polo Passivo: UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Passivo: SALOMAO FRANCISCO ALVES FILHO(PE27989-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 053 Número: 0002018-29.2020.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 29/10/2020 Polo Ativo: BANCO BMG Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A) Polo Passivo: JOAO JOSE DE MELO Advogado(s) do Polo Passivo: ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES(PE34309-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regio nal de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 054 Número: 0001520-31.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 16/09/2021 Polo Ativo: MARIA IRECE DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A) Polo Passivo: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 055 Número: 0000187-17.2017.8.17.2280 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 08/08/2020 Polo Ativo: MARIA LUIZA DE AMORIM TORRES / JOAO BATISTA DE VASCONCELOS / JOSEFA MARIA DE LIMA / MARIA DE LOURDES XAVIER SANTOS / MARIA DORALICE DA SILVA / TELMA CATIA LIMA SILVA / JOSE AMARO PEREIRA DA SILVA / MARIA JOSE BRAINER DA SILVA / MARIA JOSE DE LIRA / ELIAS VENANCIO DA SILVA / LUIZ DE FRANCA DE MELO / MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA / JOSE MARIO MONTEIRO DOS SANTOS / MARIA JOSE CANDIDO DOS SANTOS / MARIA AMARA DOS SANTOS / GERCINO FERREIRA DA SILVA / MARIA DO SOCORRO SILVA / NAPOLEAO CORDEIRO DO NASCIMENTO NETO / ROSEMARY MARIA AIRES DA SILVA / IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE / MARIA DE LOURDES FREITAS / JOSEFA MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE / JOSE SERGIO DE ALBUQUERQUE Advogado(s) do Polo Ativo: MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS CARNEIRO(PE31818-A) Polo Passivo: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogado(s) do Polo Passivo: ERIK LIMONGI SIAL(PE15178-A) / RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 056 Número: 0000161-31.2018.8.17.2200 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 22/03/2021 Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Promotor de Justiça de Angelim Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis / JOAO BEZERRA DE SIQUEIRA Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 057 Número: 0004935-06.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 28/04/2020 Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) Polo Passivo: REGINALDO CRISTOVAO DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: KATIA BEZERRA DE OLIVEIRA RIBEIRO(PE29483-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 058 Número: 0000195-15.2021.8.17.3230 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 21/05/2021 Polo Ativo: QUITERIA MOITA DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) Polo Passivo: BANCO DO BRASIL Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 059 Número: 0009044-68.2016.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 10/11/2020 Polo Ativo: SPE CAMPOS DO CONDE CARUARU EMPREENDIMENTOS LTDA. / SPE CARUARU EMPREENDIMENTOS LTDA Advogado(s) do Polo Ativo: ELAINE DE SOUZA TAVARES(SP139693-A) / SERGIO ROMERO TOSCANO DE CARVALHO(PE4114-A) / WEDLLA FELIX SOARES COSTA(PE38734-A) Polo Passivo: GIOVANI PINTO DA COSTA Advogado(s) do Polo Passivo: GUSTAVO HENRIQUE CORDEIRO GALVAO DE SOUZA(PE22004-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 060 Número: 0000194-66.2019.8.17.2400 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 05/08/2020 Polo Ativo: BANCO BMG / JOSE JOAO DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(MG76696-A) / GISELLE CORREIA DE ARAUJO BRANCO(PE23726-A) Polo Passivo: BANCO BMG / JOSE JOAO DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: GISELLE CORREIA DE ARAUJO BRANCO(PE23726-A) / FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(MG76696-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 061 Número: 0000933-31.2019.8.17.2920 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 16/01/2020 Polo Ativo: PAULA RIO LIMA MORAES DE MELO Advogado(s) do Polo Ativo: TOMAZ FORNELOS LYRA CRUZ(PE46756-E) / CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR(PE450-A) Polo Passivo: BANCO DO BRASIL Advogado(s) do Polo Passivo: LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA(PE26870-A) / NATTAN RAFAEL FERREIRA DA SILVA(PE43370-A) / SERVIO TULIO DE BARCELOS(MG44698-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 062 Número: 0000745-04.2019.8.17.2220 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 06/02/2021 Polo Ativo: MARIA SOLANGE DA SILVA OLIVEIRA Advogado(s) do Polo Ativo: AMARO SEBASTIAO GONCALVES E SILVA(PE28031-A) Polo Passivo: JOSE LUIZ DA GAMA OLIVEIRA Advogado(s) do Polo Passivo: MONICA DE BARROS PINHO DA SILVA(RJ142421-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 063 Número: 0000237-80.2017.8.17.2300 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 26/03/2021 Polo Ativo: ELENILDO DA SILVA RAMOS Advogado(s) do Polo Ativo: RENATO VASCONCELOS CURVELO(PE19086-A) Polo Passivo: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO LIMA CLERIER(RJ123278-A) / ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA(RJ108935-A) / CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(PI5725-S) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 064 Número: 0002011-72.2019.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 17/07/2020 Polo Ativo: DANIEL DOS SANTOS CUNHA Advogado(s) do Polo Ativo: DANIEL DOS SANTOS CUNHA(PE6605-A) Polo Passivo: EDIMILSON CORDEIRO DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: WESLEY MAGELLA AMARAL DOS SANTOS(PE30819-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 065 Número: 0000901-66.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 09/04/2021 Polo Ativo: AMANDA MIRELLE FARIAS DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: WENDELL TIAGO DA SILVA MENDES(PE42478-A) Polo Passivo: MARCELL WENDLING SANTOS ALMEIDA Advogado(s) do Polo Passivo: EDMILSA MARIA DA SILVA ALVES(PE37448-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 066 Número: 0000060-83.2021.8.17.2880 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 21/06/2021 Polo Ativo: ANTONIA PINTO BARBOSA Advogado(s) do Polo Ativo: SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 067 Número: 0000415-15.2020.8.17.2400 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 23/07/2021 Polo Ativo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA(PE23748-A) Polo Passivo: GENIVALDO BALBINO DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA(PE26406-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 068

Número: 0000730-36.2016.8.17.2480 (A PELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/08/2020

Polo Ativo: ZENILDO JOSE DA SILVA / ZENEIDE PEREIRA DA LUZ / WALFRIDO ALVES DE OLIVEIRA / VIANA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES AVIAMENTOS E T - ME / TERESA SOARES PEREIRA / SOLANGE NASCIMENTO DE ALMEIDA / SEBASTIAO ROCHA TOSCANO DE BRITO / SANDRA ROSA AMANCIO DE FREITAS / RISONI ROLANDE DA SILVA VIEIRA / OBEDE SALVADOR DOS ANJOS / MONICA MARIA CANDEIA DE SOUSA / MOIZES FERREIRA DA SILVA / MIRIAN VIEIRA DA SILVA FARIAS / MARLENE LOPES FEITOSA / MARIA VILMA DE OLIVEIRA LINS / MARIA VALDECIR RODRIGUES SOBRAL / MARIA SELMA MERGULHAO DA SILVA / MARIA JOSE DE SOUSA SILVA / MARIA DO SOCORRO GOMES FELIX / MARIA DO SOCORRO DE LIMA / MARIA DO CARMO DA SILVA AGOSTINHO / MARIA DE LOURDES DA ROCHA / MARIA DE LOURDES IDALINA DA SILVA / MARIA DE FATIMA DE PONTES FARIAS / MARIA DAS DORES DE LIMA / MANUEL SILVA PEPEU / LINETE BEZERRA DA SILVA / JURANDIR BEZERRA DE ARAUJO / JOSIAS DOS SANTOS / JOSENILDO DE FREITAS ARAUJO / JOSE BATISTA IRMAO / IZABEL SILVA PEPEU / IRENE QUITERIA DOS SANTOS DA SILVA / HUGUES SEVERINO LIRA ALVES / GERALDO SOUSA DO NASCIMENTO / ESTER SOARES DE ASSUNCAO SILVA / ERENICE MORAES DE ARAUJO FERREIRA / EDJANE SILVA MONTEIRO / EDJANE DE ARAUJO ANDRADE / EDINALDO LINS DA SILVA / EDILEUZA AUTA DOS SANTOS / CRIZELEIDE ALVES DE FARIAS / CLEONICE MARIA DE ALMEIDA / BENEDITO MENDES DE LIMA / AURILIO BARROS DA SILVA / ARMANDO SOARES DA SILVA / ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS / ANTONIA MONTEIRO BEZERRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS CARNEIRO(PE31818-A)

Polo Passivo: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do Polo Passivo: ERIK LIMONGI SIAL(PE15178-A) / RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A) / PRISCILLA SOARES FIGUEIREDO TRIGUEIRO CAROCA(PE1182-A) / RODRIGO NASCIMENTO SANTOS(PE36218-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 069

Número: 0000581-45.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/10/2021

Polo Ativo: IRACY MARIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES(PE44601-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 070

Número: 0000652 -03.2019.8.17.2750 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/03/2021

Polo Ativo: RITA EUNICE DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: KAIQUE RUAN BARROS RAMOS(PE43983-A) / JOSE ALBERICO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(PE48538-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A / SABEMI SEGURADORA SA

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A) / JULIANO MARTINS MANSUR(RJ113786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 071

Número: 0001141-21.2020.8.17.2260 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/09/2021

Polo Ativo: MARIA CELIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: LEANDRO MARTINS DA SILVA(PE33598-A)

Polo Passivo: PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado(s) do Polo Passivo: HERMAN TED BARBOSA(DF10001-A) / LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE(DF25998-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão o Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 072

Número: 0000086-24.2021.8.17.2220 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/08/2021

Polo Ativo: JOSE GENIVALDO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: VICENTE MATEUS MELO CARDOSO DA SILVA(PE30163-A)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO SCOPEL(RS40004-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 073

Número: 0000033-89.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/08/2021

Polo Ativo: JOSE GERALDO LEITE

Advogado(s) do Polo Ativo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 074

Número: 0013524-50.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 29/07/2021

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: BERNARDO BUOSI(SP227541-A)

Polo Passivo: ROSENEIDE MARIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: VALERIA ALVES NERIS(PE42614-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 075

Número: 0002020-64.2015.8.17.0300 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/06/2021

Polo Ativo: MARIA GORETE SOARES FEITOSA

Advogado(s) do Polo Ativo: RENATO VASCONCELOS CURVELO(PE19086-A) / DANIEL ROSENDO DOS SANTOS(PE27647-A) / AMANDA

SOARES VALERIO(PE31354-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS(CE30348-A) / MIRELA WANDERLEY DE ARAÚJO(PE29988-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 076

Número: 0000219-85.2017.8.17.2550 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/10/2019

Polo Ativo: TELEMAR NORTE LE STE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do Polo Ativo: RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A)

Polo Passivo: FLAVIO RODRIGO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE JONATA DA SILVA(PE36689-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 077 Número: 0002485-90.2019.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 07/10/2020 Polo Ativo: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA S/A Advogado(s) do Polo Ativo: TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER(SP210110-A) / MARIANA DE MATTOS LOMBARDI BADIA(SP389987-A) Polo Passivo: JOSELITO JOSEILDO SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE FILLIPE LOPES OLIVEIRA(PE45513-A) / ARIJALDO JOSE DE CARVALHO FILHO(PE41826-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 078 Número: 0006405-09.2018.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 05/02/2021 Polo Ativo: NORDESTE CONSTRUCOES EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP Advogado(s) do Polo Ativo: HELIO ANDRE MEDEIROS BATISTA(PE22202-A) Polo Passivo: ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA MELO / ICARO MATHEUS FELIX SANTOS Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRESSA DIAS BARROS(PE32236-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 079 Número: 0002074-36.2017.8.17.3250 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 03/08/2020 Polo Ativo: MARIA NAZARETE DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE MANUEL JORDAO FILHO(PE18301-A) Polo Passivo: RONALDO CARLOS DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: MOACI COELHO PONTES(PE13823-A) / SANDRO GUSTAVO DE MORAES VIEIRA PEREIRA(PE31931-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 080 Número: 0001379-7 5.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 13/09/2021 Polo Ativo: GENIVALDO LEITE DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 081 Número: 0000482-88.2019.8.17.2440 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 18/06/2021 Polo Ativo: GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES CASTANHA Advogado(s) do Polo Ativo: AMADEU FELIX DE MORAES FILHO(PE18277-A) / ANDREA MARIA DA SILVA(PE40428-A) Polo Passivo: UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado(s) do Polo Passivo: HUGO PEREIRA MARANHÃO SILVA(PE48495-A) / BRUNO TORRES DE AZEVEDO(PE22428-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 082

Número: 0005885-83.2017.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/12/2020

Polo Ativo: RN COMERCIO VAREJISTA S.A / EDWARD GEORGE SAUNDERS / MARIA NAJLA DE ARAUJO NEGREIROS

Advogado(s) do Polo Ativo: RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP258568-A) / LEONARDO WARD CRUZ(SP278362-A) / CARINA CAVALCANTI DE MORAIS(PE25158-A) / ONA IRIA STEPHANIE STRELCIUNAS GALINDO WANDERLEY(PE25504-A) / WENDELL TIAGO DA SILVA MENDES(PE42478-A)

Polo Passivo: MARIA NAJLA DE ARAUJO NEGREIROS / EDWARD GEORGE SAUNDERS / RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: WENDELL TIAGO DA SILVA MENDES(PE42478-A) / ONA IRIA STEPHANIE STRELCIUNAS GALINDO WANDERLEY(PE25504-A) / CARINA CAVALCANTI DE MORAIS(PE25158-A) / LEONARDO DE LIMA NAVES(MG91166-A) / RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP258568-A) / LEONARDO WARD CRUZ(SP278362-A)

Terceiro(s) Interessado(s): ELI MENDONCA DA SILVA

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 083

Número: 0002341-97.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/09/2021

Polo Ativo: FRANCISCO CARLOS FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 084

Número: 0000201-61.2019.8.17.2690 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/09/2021

Polo Ativo: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCIO DE LIMA TORRES(PE30413-A) / ADRYANNA EULALIA DE MOURA CAMELO TORRES(PE36517-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS(CE30348-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 085

Número: 0001351-33.2017.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 13/02/2017

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA(PE25867-A)

Polo Passivo: MANUEL EPIFANIO DE OLIVEIRA / FARMACIA M PONTES LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAQUIM ANSELMO DE VASCONCELOS(PE11877-A) / MARIA HOSANA CORDEIRO GOMES DA COSTA(PE0022735-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 086

Número: 0002009-68.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/08/20 21

Polo Ativo: MIGUEL SEVERIANO DE FREITAS

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 21/10/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 087

Número: 0006369-30.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 22/05/2020
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A)
Polo Passivo: ELPÍDIO QUINTINO DE LIMA
Advogado(s) do Polo Passivo: MACSUEL ALVES DA SILVA(PE40446-A)

Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 21/10/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 088

Número: 0014372-71.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 01/10/2020

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)
Polo Passivo: ANGELA MARIA DE MELO VALENCA / ERALDO SILVA BARROS / MARCOS DO CARMO CAITANO / JOSIVAN LINS DA SILVA / IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA / CLEONICE DE OLIVEIRA BARBOSA / SONIA MARIA DOS SANTOS / MARIA JULIENE DE AZEVEDO / MARIA ANILDA VALENCA MEDEIROS / MIGUEL CARVALHO DE OLIVEIRA / MARIA SALETE ALMEIDA DE OLIVEIRA / JOAO MEDEIROS DE OLIVEIRA / MARCELLY BARBOSA CAVALCANTI / MARILENE SILVA DE MORAIS / GILVAM CARLOS DE MORAIS / MARIA DORNELAS BATISTA / ANTONIA GUEIROS DA SILVA GOMES / MARIA LENILDA BEZERRA GUEIROS / VALDERIO DE MELO VALENCA / EDJA MANSO VALENCA / MARIA APARECIDA CAVALCANTE VALENCA / CLERINALDO DE ALMEIDA CAVALCANTE / ELIENE SANTINA DE AZEVEDO / CELIA CRISTINA VILELA DA SILVA / PAULA CIBELLY VILELA DA SILVA / MARIA SUELY LIMA DA SILVA / EVALDICE XAVIER MUNIZ / IEDA GOMES MANSO / MANOEL ALVES DE LIRA / MARIA DE FATIMA NUNES CAVALCANTE / LUIZ MATOS CAVALCANTE / SAULO LEANDRO PIMENTEL CAVALCANTE / MARIA DO SOCORRO PIMENTEL CAVALCANTE
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES(PE24195-A) / RENATA WALERIA DA SILVA MELO(PE39453-A) / JOSE EDSON BATISTA LOPES(PE39318-A)

Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 21/10/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 089

Número: 0000540-15.2020.8.17.2260 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 10/05/2021

Polo Ativo: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(MG109730-A) / ARMANDO MICELI FILHO(RJ48237-A)
Polo Passivo: CARLOS JOSE DA SILVA MACENA
Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS CARLOS SOARES MONTEIRO(PE34912-A)

Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 21/10/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 090

Número: 0000299-54.2019.8.17.3140 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 20/05/2020

Polo Ativo: BANCO ITAU BMG CONSIGNAD O S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)
Polo Passivo: MARIA LUZINETE DE LIRA / MARIA JOSEANE DA SILVA / MARIA IVONETE DA SILVA / MARIA INES DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)

Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 21/10/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 091

Número: 0000356-93.2019.8.17.2260 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 11/08/2020

Polo Ativo: NIELS HENRICK SOUZA LIMA
Advogado(s) do Polo Ativo: WALERIA SOUZA LIMA(PE24223-A)
Polo Passivo: AUTOESCOLA BITURY - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - BELO JARDIM
Advogado(s) do Polo Passivo: HERMANA RAMOS DE OLIVEIRA PONTES(PE27213-A) / NAYANA ARAUJO ALVES DE ANDRADE VIEIRA(PE18613-A)

Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 092

Número: 0002821-81.2018.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/02/2021

Polo Ativo: VANESSA CARLA GALINDO DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)

Polo Passivo: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(MG109730-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 093

Número: 0000371-62.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 12/02/2021

Polo Ativo: THIAGO MORGAN DUARTE MOTA

Advogado(s) do Polo Ativo: DANIELLE PATRICIA RIBEIRO GALVAO DE SIQUEIRA(PE19589) / DANILLO CESAR RIBEIRO GALVAO(PE21956)

Polo Passivo: PAULA RUANNA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULA ISABEL BEZERRA ROCHA WANDERLEY(PE22448-A) / EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE MOURA(PE46310-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 094

Número: 0009347-14.2018.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/05/2021

Polo Ativo: UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO TORRES DE AZEVEDO(PE22428-A)

Polo Passivo: MARIA RUTE NUNES BRAZ / JOSE BRAZ NETO

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCIO SALES DE ANDRADE(PE16688-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 095

Número: 0002154-84.2017.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/06/2020

Polo Ativo: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do Polo Ativo: RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A) / ERIK LIMONGI SIAL(PE15178-A)

Polo Passivo: LUIZ ALVES DA SILVA FILHO

Advogado(s) do Polo Passivo: JARISSE ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA MELO(PE23189-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 21/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 096

Número: 0001421-27.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/08/2021

Polo Ativo: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA / CNH

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE(PE42967-A) / CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 097 Número: 0000406-41.2019.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 05/08/2020 Polo Ativo: RENNAN EMANUEL DOS SANTOS SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JUNIOR(PE28638-A) Polo Passivo: CELPE Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 098 Número: 0000925-21.2016.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 24/07/2020 Polo Ativo: banco fiat Advogado(s) do Polo Ativo: KEILER AUGUSTO DE FRANÇA(PE32384-A) / ROBERTO GUENDA(SP101856-A) / ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) Polo Passivo: VALDEMIRO JOSE DA COSTA JUNIOR Advogado(s) do Polo Passivo: MAYARA PATRICIA NASCIMENTO VASCONCELOS(PE32678-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 099 Número: 0000959-88.2019.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 07/08/2020 Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A. / LEMMACIA ANGELICA DA COSTA LINS Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A) / DAVI ANGELO LEITE DA SILVA(PE36499-A) Polo Passivo: LEMMACIA ANGELICA DA COSTA LINS / TELEFONICA BRASIL S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA(PE36499-A) / PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 100 Número: 0000182-30.2019.8.17.2860 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 07/07/2020 Polo Ativo: WELINGTON JOSE DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCISCO FELIX DE ANDRADE FILHO(PE13573-A) Polo Passivo: RIVALDO BORBA MONTEIRO Advogado(s) do Polo Passivo: EDIVAN SERGIO DE ARANDAS(PE28545-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 21/10/2021 Sessão Contínua: SIM Ordem: 101 Número: 0000644-06.2016.8.17.2920 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 10/08/2020 Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado(s) do Polo Ativo: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386-A) / ELISIA HELENA DE MELO MARTINI(PE1183-S) / FABIO DE MELO MARTINI(RN14122-A) Polo Passivo: JOSE MARCIO OLIVEIRA DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: MARCELO LAPENDA DE ARRUDA(PE27544-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 21/10/2021
Sessão Continua: SIM
Ordem: 102
Número: 0000053-84.2016.8.17.2260 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 13/07/2020
Polo Ativo: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRESA BEZERRA DOS SANTOS SILVA(PE37040-A)
Polo Passivo: Maria de Fátima Lucinda da Silva / José Austriclínio da Silva
Advogado(s) do Polo Passivo: CLEBSON LUCIO DA SILVA(PE38529-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Caruaru, 13 de outubro de 2021.

Bruno Lisandro de Araújo

DIRETORIA CÍVEL**Seção de Direito Público****DESPACHO – 2.ª Câmara de Direito Público**

Emitida em 08/10/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.06240 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
Roberto José de Lima Júnior(PE023682)	001 0010665-52.2008.8.17.0000(0174084-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0010665-52.2008.8.17.0000 (0174084-5)	Mandado de Segurança
Comarca	: Recife
Impte.	: K. M. I. R. P. S. G. R. A. A. S.
Advog	: Roberto José de Lima Júnior(PE023682)
Impdo.	: S. S. E. P.
Procdor	: Rui Veloso Bessa
Procdor	: Luciana Rorfe de Vasconcelos
Procdor	: Catarina de Sá G. Ribeiro
Estag.	: Leon Delácio de Oliveira e Silva
Procurador	: Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejao
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Despacho	: Outros
Última Devolução	: 08/10/2021 16:40 Local: Diretoria Cível

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0174084-5

IMPETRANTE: KAUÃ DE ALMEIDA SERAFIM DA SILVA REPRESENTADO POR RIVIANE ANGÉLICA DE ALMEIDA SILVA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Junte-se as guias de bloqueio SISBAJUD e de depósito da CEF.

Expeça-se alvará no valor de R\$ 39.927,50(trinta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais cinquenta centavos) para compra do medicamento, conforme prescrito no laudo.

Expeça-se o termo de compromisso para que a impetrante se comprometa a juntar o comprovante de compra do medicamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Deve o impetrado, neste interregno, regularizar o fornecimento dos medicamentos pela Farmácia do Estado.

P. e I. Cumpra-se.

Recife, 07/10/2021.

Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Relator Convocado

1ª Câmara Cível**DECISÃO TERMINATIVA – 1ºCC**

Emitida em 08/10/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.06188 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
Adonias dos Santos Costa(PE009981)		002 0023375-02.2011.8.17.0000(0262660-6)
Adonias dos Santos Costa(PE009981)		003 0023386-31.2011.8.17.0000(0262664-4)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)		001 0022902-16.2011.8.17.0000(0261837-3)
Marcial Herculino de Hollanda Filho(SP032381)		001 0022902-16.2011.8.17.0000(0261837-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0022902-16.2011.8.17.0000(0261837-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0023375-02.2011.8.17.0000(0262660-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		003 0023386-31.2011.8.17.0000(0262664-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0022902-16.2011.8.17.0000
(0261837-3)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Recife

: **29º Vara Cível**

: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A

: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: Marcial Herculino de Hollanda Filho(SP032381)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

: Decisão Terminativa

: 19/07/2021 07:36 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0261837-3

Agravante: Banco Industrial e Comercial S/A

Agravado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0261837-3

Agravante: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Agravado: Banco Industrial e Comercial S/A

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO TERMINATIVA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Agravo de instrumento contra interlocutória do Juízo de Direito da Seção A da 29ª Vara Cível da Capital em ação civil pública (Proc. 0057387-39.2011.8.17.0001). Entretanto, mercê de consulta ao sistema JUDWIN constato que por sentença essa causa de origem foi extinta com resolução meritória.

É dizer: na medida em que em sede de cognição exauriente a interlocutória impugnada foi substituída no mundo jurídico, materializada está a hipótese de prejuízo deste agravo de instrumento por perda superveniente de objeto, consoante esta firme orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (STJ-3ª T., AgRg no REsp 1485765/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.10.2015).

Demais disso, ante a extinção do procedimento recursal principal ao qual o agravo regimental se vincula, com decorrente desconstituição da eficácia da interlocutória nele impugnada, tem o sabor do óbvio a constatação de que, como o acessório segue a sorte do principal, prejudicado, igualmente, está o agravo regimental.

Bem por isso, ou seja, por prejudicados, forte no art. 932, III, segunda figura, do CPC não conheço de ambos os recursos envelopados nestes autos e determino a oportuna remessa dos autos respectivos ao Juízo da causa de origem.

Publique-se, para efeito de intimação das partes.

À Diretoria Cível, para adoção das medidas cabíveis.

Recife, 15 de julho de 2021

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

**002. 0023375-02.2011.8.17.0000
(0262660-6)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Recife

: **29º Vara Cível**

: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

: Adonias dos Santos Costa(PE009981)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

: Decisão Terminativa

: 19/07/2021 07:36 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0262660-6

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Agravado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO TERMINATIVA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Agravo de instrumento contra interlocutória do Juízo de Direito da Seção A da 29ª Vara Cível da Capital em ação civil pública (Proc. 0057387-39.2011.8.17.0001). Entretanto, mercê de consulta ao sistema JUDWIN constato que por sentença essa causa de origem foi extinta com resolução meritória.

É dizer: na medida em que em sede de cognição exauriente a interlocutória impugnada foi substituída no mundo jurídico, materializada está a hipótese de prejuízo deste agravo de instrumento por perda superveniente de objeto, consoante esta firme orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (STJ-3ª T., AgRg no REsp 1485765/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.10.2015).

Bem por isso, ou seja, por prejudicado, forte no art. 932, III, segunda figura, do CPC não conheço deste agravo de instrumento e determino a oportuna remessa dos autos ao Juízo singular.

Publique-se, para efeito de intimação das partes.

À Diretoria Cível, para adoção das medidas cabíveis.

Recife, 15 de julho de 2021

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

**003. 0023386-31.2011.8.17.0000
(0262664-4)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Recife

: **29ª Vara Cível**

: BANCO HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO

: Adonias dos Santos Costa(PE009981)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Andrea Fernandes Nunes Padilha

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

: Decisão Terminativa

: 19/07/2021 07:36 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0262664-4

Agravante: Hipercard Banco Múltiplo S/A

Agravado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO TERMINATIVA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Agravo de instrumento contra interlocutória do Juízo de Direito da Seção A da 29ª Vara Cível da Capital em ação civil pública (Proc. 0057387-39.2011.8.17.0001). Entretanto, mercê de consulta ao sistema JUDWIN constato que por sentença essa causa de origem foi extinta com resolução meritória.

É dizer: na medida em que em sede de cognição exauriente a interlocutória impugnada foi substituída no mundo jurídico, materializada está a hipótese de prejuízo deste agravo de instrumento por perda superveniente de objeto, consoante esta firme orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (STJ-3ª T., AgRg no REsp 1485765/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.10.2015).

Bem por isso, ou seja, por prejudicado, forte no art. 932, III, segunda figura, do CPC não conheço deste agravo de instrumento e determino a oportuna remessa dos autos ao Juízo singular.

Publique-se, para efeito de intimação das partes.

À Diretoria Cível, para adoção das medidas cabíveis.

Recife, 15 de julho de 2021

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

DECISÃO TERMINATIVA – 1ª CC

Emitida em 08/10/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.06213 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
BRUNO LUIS DE SOUZA PEREIRA(PE033339)	001 0007231-74.2016.8.17.0000(0442919-2)
Eduardo Vasconcelos dos S. Dantas(PE015382)	001 0007231-74.2016.8.17.0000(0442919-2)
FERNANDO SANTIAGO LUIZ DA SILVA SANTIAGO FILHO	001 0007231-74.2016.8.17.0000(0442919-2)
José Luiz Toro da Silva(SP076996)	001 0007231-74.2016.8.17.0000(0442919-2)
MARISTELA FIGUEIREDO DANTAS(PE034696)	001 0007231-74.2016.8.17.0000(0442919-2)
Vânia de Araújo Lima Toro da Silva(SP181164)	001 0007231-74.2016.8.17.0000(0442919-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0007231-74.2016.8.17.0000(0442919-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0007231-74.2016.8.17.0000 (0442919-2)	Agravo de Instrumento
Protocolo	: 2016/111907

Observação : PROCESSO ORIUNDO DO PJE Nº: 24074-62.2015.8.17.2001.Alterado conforme despacho fl. 473

Agravte : G. V. S. (Criança) (Criança)

Advog : Eduardo Vasconcelos dos Santos Dantas(PE015382)

Advog : MARISTELA FIGUEIREDO DANTAS(PE034696)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : Eduardo de Albuquerque Vieira Santos

Reprte : JULIENE VIANA MARTINS SANTOS

Agravdo : Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil

Advog : José Luiz Toro da Silva(SP076996)

Advog : Vânia de Araújo Lima Toro da Silva(SP181164)

Advog : BRUNO LUIS DE SOUZA PEREIRA(PE033339)

Advog : FERNANDO SANTIAGO LUIZ DA SILVA SANTIAGO FILHO

Procurador : Paulo Henrique Queiroz Figueiredo

Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível

Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

Motivo : REPUBLICADO POR HAVER SAIDO COM INCORREÇÃO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0442919-2

Agravante: Guilherme Viana Santos, representado por Eduardo de Albuquerque Vieira Santos e Juliene Viana Martins

Agravado: Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO TERMINATIVA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

2. Agravo de instrumento contra interlocutória do Juízo de Direito da Seção A da 19ª Vara Cível da Capital em ação de rito comum (Proc. 0024074-62.2015.8.17.2001). Entretanto, mercê de consulta ao sistema do PJe de 1º Grau constato que por sentença essa causa de origem foi extinta com resolução meritória.

É dizer: na medida em que em sede de cognição exauriente a interlocutória impugnada foi substituída no mundo jurídico, materializada está a hipótese de prejuízo deste agravo de instrumento por perda superveniente de objeto, consoante esta firme orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (STJ-3ª T., AgRg no REsp 1485765/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.10.2015).

Bem por isso, ou seja, por prejudicado, forte no art. 932, III, segunda figura, do CPC não conheço deste agravo de instrumento e determino a oportuna remessa dos autos ao Juízo singular.

3. À Diretoria Cível para adoção das medidas cabíveis, atentando para o fato de que há pedido de intimação com exclusividade formulado na petição de fl. 455.

Publique-se, para efeito de intimação das partes.

Recife, 15 de julho de 2021

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

efat

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – 1ª CC

Emitida em 08/10/2021

Diretoria Cível**Relação No. 2021.06224 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0016433-41.2014.8.17.0810(0547214-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0004063-27.2017.8.17.0001(0551129-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0038845-02.2013.8.17.0001(0551130-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0008492-73.2014.8.17.1090(0563727-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0070581-04.2014.8.17.0001(0461850-0)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	007 0070581-04.2014.8.17.0001(0461850-0)
Clayton Antonio da Silva(PE035981)	004 0004063-27.2017.8.17.0001(0551129-9)
Clayton Antonio da Silva(PE035981)	005 0038845-02.2013.8.17.0001(0551130-2)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	006 0008492-73.2014.8.17.1090(0563727-6)
Danielle Torres Silva(PE018393)	006 0008492-73.2014.8.17.1090(0563727-6)
Diogo José dos Santos Silva(PE035687)	007 0070581-04.2014.8.17.0001(0461850-0)
Eliidja Farias Bandeira de Melo(PE024504)	002 0055127-91.2008.8.17.0001(0447588-7)
Fabiola Prestes B. d. T. Machado(PE001062A)	001 0057105-40.2007.8.17.0001(0292717-9)
Giovanni Atanásio de Freitas Lima(PE017943)	001 0057105-40.2007.8.17.0001(0292717-9)
Jorge Luiz da Silva Rocha Júnior(PE024018)	001 0057105-40.2007.8.17.0001(0292717-9)
Liliane Christine P. H. d. Carvalho(PE021571)	006 0008492-73.2014.8.17.1090(0563727-6)
MARIA SUZANA GOMES PINTO(PE033463)	005 0038845-02.2013.8.17.0001(0551130-2)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	006 0008492-73.2014.8.17.1090(0563727-6)
Márcio Perez de Rezende(PE001063A)	001 0057105-40.2007.8.17.0001(0292717-9)
RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)	002 0055127-91.2008.8.17.0001(0447588-7)
Suzane Matos(PE019128)	003 0016433-41.2014.8.17.0810(0547214-4)
Taciano Domingues da Silva(PE009796)	003 0016433-41.2014.8.17.0810(0547214-4)
Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)	006 0008492-73.2014.8.17.1090(0563727-6)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	004 0004063-27.2017.8.17.0001(0551129-9)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	005 0038845-02.2013.8.17.0001(0551130-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0057105-40.2007.8.17.0001(0292717-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0055127-91.2008.8.17.0001(0447588-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0070581-04.2014.8.17.0001(0461850-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0057105-40.2007.8.17.0001
(0292717-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **23ª Vara Cível**

: Unibanco S/A

: Márcio Perez de Rezende(PE001063A)

: Fabiola Prestes Beyrodt de Toledo Machado(PE001062A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FRED DA SILVEIRA PITANGA

: Jorge Luiz da Silva Rocha Júnior(PE024018)

: Giovanni Atanásio de Freitas Lima(PE017943)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Decisão Interlocutória

: 04/10/2021 08:04 Local: Diretoria Cível

D E C I S Ã O

Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença (v. fls. 128/137), exarada pelo Juiz de Direito Alexandre Sena de Almeida, da 23ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação de Cobrança das Diferenças Monetárias em Caderneta de Poupança, julgou procedente o pedido contido na inicial.

Ocorre que em 16.04.2021, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre expurgos inflacionários e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, entendeu o Ministro Gilmar Mendes necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob a sua relatoria (temas284 e 285).

O Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão de todos os processos em fase recursal que tratem dos expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Planos Collor I e II. Com a ressalva de que a suspensão não atinge as ações em fase de execução, liquidação e cumprimento de sentença ou em fase instrutória. A decisão se deu nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 631363, com repercussão geral (Tema 284), que se refere ao Plano Collor I, e atinge também o RE 632212 (Tema 285), que trata do Plano Collor II.

Sobre os TEMAS 265 e 264 considerou o Ministro ainda que: "os processos que se encontram atualmente com a Min. Cármen Lúcia (RE-RG 591.797 e RE-RG 626.307) foram originariamente distribuídos ao Min. Dias Toffoli, que, em decisão publicada no DJe 1º.9.2010, determinou a suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratassem dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrassem em fase instrutória". Recurso Extraordinário (RE) 631363.

Demais disso, permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo ministro Dias Toffoli em 2010 sobre os Planos Bresser e Verão e valores não bloqueados do Plano Collor I.

Bem se percebe que os aludidos atos decisórios suspensivos alcançam, igualmente, a todos os recursos atinentes à espécie, pelo que resta determinar o encaminhamento destes autos de apelação cível para a Diretoria Cível, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento final dos mencionados Recursos Extraordinários, quando então retornarão conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de Setembro de 2021.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR

**002. 0055127-91.2008.8.17.0001
(0447588-7)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
: Banco do Brasil S/A
: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: JOSE CARLOS SOARES
: Elidja Farias Bandeira de Melo(PE024504)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 1ª Câmara Cível
: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
: Decisão Interlocutória
: 04/10/2021 08:04 Local: Diretoria Cível

D E C I S Ã O

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A, contra sentença (v. fls. 100/108), exarada pela Juíza de Direito Dulceana Maciel de Oliveira, em exercício na Central de Agilização da Capital, que, nos autos da Ação de Cobrança das Diferenças Monetárias em Caderneta de Poupança, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para condenar o réu ao pagamento da diferença entre o índice efetivamente creditado e o índice que deveria ser utilizado, qual seja, IPC de 42,72% (janeiro/1989) sobre o saldo existente na conta poupança.

Ocorre que em 16.04.2021, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre expurgos inflacionários e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, entendeu o Ministro Gilmar Mendes necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob a sua relatoria (temas284 e 285).

O Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão de todos os processos em fase recursal que tratem dos expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Planos Collor I e II. Com a ressalva de que a suspensão não atinge as ações em fase de execução, liquidação e cumprimento de sentença ou em fase instrutória. A decisão se deu nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 631363, com repercussão geral (Tema 284), que se refere ao Plano Collor I, e atinge também o RE 632212 (Tema 285), que trata do Plano Collor II.

Sobre os TEMAS 265 e 264 considerou o Ministro ainda que: "os processos que se encontram atualmente com a Min. Cármen Lúcia (RE-RG 591.797 e RE-RG 626.307) foram originariamente distribuídos ao Min. Dias Toffoli, que, em decisão publicada no DJe 1º.9.2010, determinou a suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratassem dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrassem em fase instrutória". Recurso Extraordinário (RE) 631363.

Demais disso, permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo ministro Dias Toffoli em 2010 sobre os Planos Bresser e Verão e valores não bloqueados do Plano Collor I.

Bem se percebe que os aludidos atos decisórios suspensivos alcançam, igualmente, a todos os recursos atinentes à espécie, pelo que resta determinar o encaminhamento destes autos de apelação cível para a Diretoria Cível, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento final dos mencionados Recursos Extraordinários, quando então retornarão conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de Setembro de 2021.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR

**003. 0016433-41.2014.8.17.0810
(0547214-4)**

Apelação

Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão
Apelante	: OPS PLANOS DE SAÚDE (SANTA CLARA PLANOS DE SAÚDE)
Advog	: Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: A. M. V. L. (Adolescente) (Adolescente)
Advog	: Suzane Matos(PE019128)
Reprte	: Odilson Lima da Silva
Procurador	: Lucia de Assis
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 05/10/2021 16:42 Local: Diretoria Cível

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de apelação cível tirada contra sentença lançada em sede ação de Indenização por Danos Morais, sendo certo que, em consulta ao sistema de informática Judwin 2º grau verifica-se a existência de recurso anterior, tombado sob o nº 34539-58.2011.8.17.0001, tirado da ação ordinária, sob a relatoria do Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos, cuja decisão transitou em julgado em 26.04.2016.

A propósito, a regra estampada no artigo 930, parágrafo único, do NCPC, disciplina que o primeiro recurso protocolizado no Tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subseqüente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Ante o exposto, a teor dos artigos 930, parágrafo único, do NCPC, remetam-se os autos à Distribuição do 2º Grau, a fim de proceder a redistribuição deste recurso para o Exmo. Sr. Des. Francisco Tenório, relator da apelação cível nº 34539-58.2011.8.17.0001, por prevenção.

Após, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

Recife, 15/09/2021.

DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0000353-31.2018.8.17.9000

004. 0004063-27.2017.8.17.0001
(0551129-9)

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B**
: BANCO BRADESCO S.A
: Wilson Sales Belchior(PE001259A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: F VILAR SERVIÇOS LTDA
: Clayton Antonio da Silva(PE035981)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 1ª Câmara Cível
: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
: Decisão Interlocutória
: 08/10/2021 11:06 Local: Diretoria Cível

DECISÃO

Declaro-me impedido para funcionar no presente recurso, nos termos do art. 144, VIII, do CPC/20151. Assim, remetam-se os autos à Diretoria Cível de 2º Grau, para redistribuição do recurso, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de setembro de 2021.

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

DESEMBARGADOR

1 Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...)

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

005. 0038845-02.2013.8.17.0001
(0551130-2)

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Apelado
Advog
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B**
: Banco Bradesco S/A
: Wilson Sales Belchior(PE001259A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: F VILAR SERVIÇOS LTDA
: Fabiane Vilar Santana
: Clayton Antonio da Silva(PE035981)
: MARIA SUZANA GOMES PINTO(PE033463)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 1ª Câmara Cível
: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
: Decisão Interlocutória
: 08/10/2021 11:06 Local: Diretoria Cível

DECISÃO

Declaro-me impedido para funcionar no presente recurso, nos termos do art. 144, VIII, do CPC/20151. Assim, remetam-se os autos à Diretoria Cível de 2º Grau, para redistribuição do recurso, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de setembro de 2021.

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

DESEMBARGADOR

1 Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...)

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

**006. 0008492-73.2014.8.17.1090
(0563727-6)**

Apelação

Comarca	: Paulista
Vara	: 2ª Vara Cível
Apelante	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advog	: Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: CARMEM MARIA DINIZ DA SILVA
Apelado	: Fernanda Barreto Silva Dutra
Advog	: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 04/10/2021 08:08 Local: Diretoria Cível

DECISÃO UNIPESSOAL

I - ENUNCIADO

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 827996/PR, julgado em 27/06/2020, proferido sob o regime de repercussão geral - o que impõe a obrigatória observância do comando nele contido pelos Tribunais do País - assentou e sedimentou a competência da Justiça Federal e o interesse da Caixa Econômica Federal, nas causas que tenham por objeto pretensão indenizatória deduzida em face da Sul América, adveniente de vícios estruturais, com riscos de desmoração, tudo com amparo em apólice pública de Seguro Habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Fixou, todavia, dito julgado, o dia 26/NOV/2010, como sendo o marco temporal para definir o interesse da Caixa Econômica Federal, e, de consequente, a competência da Justiça Federal para as causas que tenham por objeto apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

II - ABRANGÊNCIA DO JULGADO

Para dilucidar a abrangência do julgado, impõe-se examinar a fase dos processos pendentes na data da vigência da MP nº 513/2010 (26/NOV), que incumbiu a Caixa Econômica Federal de administrar o FCVS.

Assim é que, de acordo com a decisão da mais alta Corte: (i) Se, em 26/NOV/2010, o processo já se encontrava julgado por sentença definitiva, ele deve permanecer na Justiça Estadual para a fase de cumprimento; (ii) Se, ao contrário, inexistir sentença de mérito em 26/NOV/2010, os autos deverão ser enviados à Justiça Federal; e, por último (iii) Nas causas ajuizadas após 26/NOV/2010, ainda que já julgadas com resolução do mérito pela Justiça Estadual, havendo manifestação de interesse pela Caixa Econômica Federal, os autos serão remetidos à Justiça Federal.

III - CASO CONCRETO

No caso sob análise, vê-se que a sentença com resolução de mérito foi exarada após o dia 26/NOV/2010 (Cf. fl. 821-826), o que justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Vê-se também que a causa foi ajuizada após o dia 26/NOV/2010, e há manifestação da Caixa Econômica Federal que pleiteou diligências a fim de possibilitar a verificação do seu interesse no feito (Cf. fl. 1003-1004), o que justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Retenha-se, por oportuno, que a matéria ora apreciada é regida por norma que tutela interesse público, cognoscível, pois, de ofício, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dispensada a audiência prévia da parte interessada, por se tratar de simples cumprimento de decisão proferida sob o regime de repercussão geral.

IV - DISPOSITIVO

À luz de tais considerações, ao tempo em que mantenho a eficácia dos atos decisórios (artigo 64, § 4º, do CPC): (1) dou provimento ao recurso, de fls. 924-1025, da Sul América Companhia Nacional de Seguros, (artigo 932, inciso V, alínea b, do CPC), por competir à Justiça Federal analisar a manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal; e (2) determino a remessa dos autos à Justiça Federal, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Recife, 10 de agosto de 2021.

Frederico Ricardo de Almeida Neves

Desembargador Relator

**007. 0070581-04.2014.8.17.0001
(0461850-0)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2020/92067799

: Recife

: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: BRADESCO SAÚDE S.A

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: RONALDO FRANCO DE SOUZA

: Diogo José dos Santos Silva(PE035687)

: RONALDO FRANCO DE SOUZA

: Diogo José dos Santos Silva(PE035687)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: BRADESCO SAÚDE S.A

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: 0070581-04.2014.8.17.0001 (461850-0)

: Decisão Interlocutória

: 04/10/2021 08:08 Local: Diretoria Cível

DECISÃO

Declaro-me impedido para funcionar no presente recurso, nos termos do art. 144, VIII, do CPC/20151. Assim, remetam-se os autos à Diretoria Cível de 2º Grau, para redistribuição do recurso, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de setembro de 2021.

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

DESEMBARGADOR

1 Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...)

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

3ª Câmara Cível

VISTAS AO ADVOGADO – 3ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 08/10/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.06186 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0022218-69.2003.8.17.0001(0499592-4)
Danielle Torres Silva(PE018393)	002 0002601-37.2015.8.17.1090(0544604-6)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	001 0022218-69.2003.8.17.0001(0499592-4)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	002 0002601-37.2015.8.17.1090(0544604-6)
José Galdino da Silva Filho(PE006242)	001 0022218-69.2003.8.17.0001(0499592-4)
Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)	002 0002601-37.2015.8.17.1090(0544604-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0022218-69.2003.8.17.0001 (0499592-4)

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Agravte
Advog
Advog
Agravdo
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Relator Convocado
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Agravo na Apelação

: 2021/96998828
: Recife
: Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
: CONCAL - EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA
: José Galdino da Silva Filho(PE006242)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Caixa Seguradora S/A
: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Caixa Seguradora S/A
: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: CONCAL - EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA
: José Galdino da Silva Filho(PE006242)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 3ª Câmara Cível
: Des. Itabira de Brito Filho
: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
: 0022218-69.2003.8.17.0001 (499592-4)
: Contrarrazoar o Agravo na Apelação
: José Galdino da Silva Filho (PE006242)

002. 0002601-37.2015.8.17.1090 (0544604-6)

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelante
Apelado
Advog
Apelado
Advog
Agravte
Advog
Agravdo
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Agravo na Apelação

: 2021/96993175
: Paulista
: 2ª Vara Cível
: MÁRCIO MACIEL DA SILVA MAIA
: Danielle Torres Silva(PE018393)
: Cia Sul America Nacional de Seguros (SUL AMERICA AUTO)
: Cia Sul America Nacional de Seguros (SUL AMERICA AUTO)
: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
: MÁRCIO MACIEL DA SILVA MAIA
: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)
: MÁRCIO MACIEL DA SILVA MAIA
: Danielle Torres Silva(PE018393)
: Cia Sul America Nacional de Seguros (SUL AMERICA AUTO)
: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
: 3ª Câmara Cível
: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
: 0002601-37.2015.8.17.1090 (544604-6)
: Contrarrazoar o Agravo na Apelação
: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (PE028240)

5ª Câmara Cível**PAUTA DE JULGAMENTO – PJE PLENÁRIO VIRTUAL****DIRETORIA CÍVEL****PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL PJE****DA 5ª CÂMARA CÍVEL, DO DIA 21.10.2021 AO DIA 26.10.2021**

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 5ª Câmara Cível, a ser iniciada no dia 21.10.2021, às 00.01h e encerrada até o dia 26.10.2021, às 23:59h, com a seguinte composição: Des. Presidente JOVALDO NUNES GOMES e os demais Desembargadores FRANCISCO TERNÓRIO e AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO.

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial.

Ordem: 001

Número: 0000259-87.2020.8.17.2380 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/06/2021

Polo Ativo: AVELAR ANTONIO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: RONY SIMOES GOMES DE BRITO(PE44818-A) / FRANCELINA RANIELLE SANTOS DE ANDRADE(PE41840-A)

Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: FABIANA DINIZ ALVES(MG98771-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 002

Número: 0015391-58.2020.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/08/2021

Polo Ativo: VALDECI CARNEIRO DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: SABRINA BEZERRA RODRIGUES(PE51448-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 06/10/2021
Sessão Contínua: SIM

Ordem: 003
Número: 0000067-65.2018.8.17.3370 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 25/09/2019
Polo Ativo: JOSIAS GOMES BATISTA
Advogado(s) do Polo Ativo: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO(PE25252-A)
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOVALDO NUNES GOMES
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 06/10/2021
Sessão Contínua: SIM

Ordem: 004
Número: 0011661-30.2019.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO CÍVEL)
Data de Autuação: 02/08/2019
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)
Polo Passivo: ALDEMIR DO NASCIMENTO VIEIRA / MARIA ROSARIA DE FATIMA SOUSA / TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES / CARMELITA ALVES DA
Advogado(s) do Polo Passivo: ADRIANO PEREIRA AIRES(PE29838-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOVALDO NUNES GOMES
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2020-04-29(id:3821)Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria. Venci
Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 06/10/2021
Sessão Contínua: SIM

Ordem: 005
Número: 0001543-40.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 27/01/2020
Polo Ativo: CLAUDENICE MARIA SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)
Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOVALDO NUNES GOMES
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 06/10/2021
Sessão Contínua: SIM

Ordem: 006
Número: 0000117-69.2021.8.17.3020 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 02/09/2021
Polo Ativo: MARIA ELISMAR RODRIGUES
Advogado(s) do Polo Ativo: JONATAN SIQUEIRA LIMA BRANDAO(CE42576-A)
Polo Passivo: BANCO BMG S/A / BANCO BMG
Advogado(s) do Polo Passivo: SERGIO GONINI BENICIO(SP195470-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 06/10/2021
Sessão Contínua: SIM

Ordem: 007

Número: 0011727-39.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 30/06/2021

Polo Ativo: JOSE GISALVO CORREIA DA SILVA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A)

Polo Passivo: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE LTDA / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA(BA24308-A) / JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 008

Número: 0015357-85.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/05/2021

Polo Ativo: ANA CELINA DA COSTA BATISTA

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-07-07(id:5650)À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 009

Número: 0004094-11.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 04/04/2020

Polo Ativo: JOSILDA DE ARAUJO MARQUES

Advogado(s) do Polo Ativo: FLAVIA DE OLIVEIRA GONCALVES(PE35538-A)

Polo Passivo: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCELA RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO ARAUJO MACHADO(PE25610-A) / PEDRO JOSÉ DE SÁ RODRIGUES LUSTOSA(PE23141-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (21/07/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-08-11(id:5821)Por maioria de votos, em julgamento estendido, deu-se provimento ao recurso, nos termos do

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 010

Número: 0033751-43.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/06/2021

Polo Ativo: MORHAR TECNOLOGIA PARA AMBIENTES LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: GLAUCILANE JANAINA DO CARMO(PE39267-A)

Polo Passivo: FERNANDO TEIXEIRA BASTO JUNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo: AMANDA PORCIUNCULA BASTO GOMES SANTOS(PE35930-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 06/10/2021
Sessão Contínua: SIM

Ordem: 011
Número: 0001383-33.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 18/08/2021
Polo Ativo: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO(PE34626-A)
Polo Passivo: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO ROBERTO VIGNA(SP173477-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 06/10/2021
Sessão Contínua: SIM

Ordem: 012
Número: 0032063-80.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 16/10/2020
Polo Ativo: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA / FERNANDO DE CASTRO FERNANDES
Advogado(s) do Polo Ativo: POLIANA LOBO E LEITE(DF29801-A) / SERGIO SALOMAO DINIZ MAIA BARRETO(PE20878-A)
Polo Passivo: FERNANDO DE CASTRO FERNANDES / FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) do Polo Passivo: MARINA FERNANDES DINIZ MAIA(PE20808-A) / SERGIO SALOMAO DINIZ MAIA BARRETO(PE20878-A) / NELSON WILIA
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (24/03/2021)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2021-07-21(id:5737)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria
Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 06/10/2021
Sessão Contínua: SIM

Ordem: 013
Número: 0005171-40.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 27/08/2020
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A / CONSTRUTORA YANKEE LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) / MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL(PE21768-A) / PLINIO ANTON
Polo Passivo: EDNA LUCIANA RODRIGUES SOUZA FISCHER / CARLOS RENATO FISCHER
Advogado(s) do Polo Passivo: MARIANA TAVARES DE ANDRADE COSTA(PE21455-A) / MARIA GILSONIA DOS SANTOS(PE28386-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:
Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 06/10/2021
Sessão Contínua: SIM

Ordem: 014
Número: 0000052-17.2017.8.17.3440 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 01/09/2020
Polo Ativo: IZABELLY HANNA DE SOUZA ALVES BARROS / IZABEL SOLIANE DE SOUZA ALVES BARROS
Advogado(s) do Polo Ativo: ARTUR FLAVIO LIMA DE CARVALHO(PE13138-A)
Polo Passivo: george denes de Barros silva
Advogado(s) do Polo Passivo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 015

Número: 0012856-79.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 20/07/2021

Polo Ativo: ANDREV YURI BARBOZA FORNAZIER / EDUARDO ALBUQUERQUE E MELLO FORNAZIER

Advogado(s) do Polo Ativo: RENATA MARIA PIRES LOPES(PE24651-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 016

Número: 0009029-47.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/03/2020

Polo Ativo: JOSMERI PAULINO MACHADO / BANCO DO BRASIL SA / COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / MARIANA PESSOA MENDES BEZERRA XAVIER(PE17861-A) / RAFAEL

Polo Passivo: JOSMERI PAULINO MACHADO / COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO / BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / NATALIA PAULINO BONNOMI(PE39786-A) / MARIANA PESSOA

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 017

Número: 0026416-36.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/08/2021

Polo Ativo: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANA AMELIA PRUDENCIO BRITO CAVALCANTI(PE37865-A)

Polo Passivo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO / UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Passivo: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 018

Número: 0000914-50.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/01/2021

Polo Ativo: JOSE VICENTE BARBOSA CINTRA GALVAO

Advogado(s) do Polo Ativo: PRISCILLA BRAYNER CALADO DO NASCIMENTO(PE42362-A)

Polo Passivo: ANA VIRGINIA VILELA GALVAO / FELIPE VILELA CINTRA GALVAO / JULIA VILELA CINTRA GALVAO

Advogado(s) do Polo Passivo: YONARA DE FREITAS DANTAS(PE21195-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-07-07(id:5650)À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 06/10/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 019
Número: 0010553-92.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 16/06/2021
Polo Ativo: GERLUCE PAIVA EMIDIO CAVALCANTI
Advogado(s) do Polo Ativo: CAROLINA MARQUES DUARTE(PE17199-A)
Polo Passivo: SANDRO JOSE LOPES CAVALCANTI
Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO BOSCO ALBUQUERQUE SILVA(PE10950-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOVALDO NUNES GOMES
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 06/10/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 020
Número: 0008975-94.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 27/05/2021
Polo Ativo: CARLOS DANIEL BAUMGARTNER DO MONTE
Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)
Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s) do Polo Passivo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOVALDO NUNES GOMES
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 06/10/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 021
Número: 0001466-30.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 08/06/2021
Polo Ativo: Banco Itaúcard S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A)
Polo Passivo: CLEITON CAVALCANTI DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOVALDO NUNES GOMES
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 06/10/2021
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 022
Número: 0006006-43.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 19/05/2020
Polo Ativo: THIAGO JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO
Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA(PE37361-A)
Polo Passivo: JANAYNA PIMENTEL SOARES
Advogado(s) do Polo Passivo: VALDILENE ALBUQUERQUE BRITO(PE35584-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOVALDO NUNES GOMES
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 023

Número: 0011764-71.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 02/10/2018

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A)

Polo Passivo: JOSELITA CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANA PAULA GOMES CABRAL(PE44922-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 024

Número: 0121580-33.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/07/2019

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: MARIA ISABEL SEHBE

Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / MURILO FALCO

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 025

Número: 0001809-61.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/08/2019

Polo Ativo: CLEIDE ALVES CORDEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 026

Número: 0002655-28.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 23/02/2021

Polo Ativo: JOSENILDO OLIMPIO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE FLAVIO INACIO DOS SANTOS JUNIOR(PE32036-A) / SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Polo Passivo: CESAR HENRIQUE RODRIGUES OLÍMPIO

Advogado(s) do Polo Passivo: VICTOR JAVIER HENRIQUES MARTINEZ(PE40873)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 027

Número: 0012287-78.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 08/07/2021

Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Ativo: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A)

Polo Passivo: CAROLINE EMMANUELE BATISTA DO NASCIMENTO / HELENA FREIRE NASCIMENTO BEZERRA

Advogado(s) do Polo Passivo: DAYANA GLEYCE DE SOUZA BARBOSA(PE44098-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 028

Número: 0001239-40.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 13/05/2021

Polo Ativo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A)

Polo Passivo: ABRAAO ROCHA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 029

Número: 0001309-14.2016.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/08/2018

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: IZABEL ALVES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO FELIPE GOMES DA CRUZ(PE36834-A) / JOSE ROBERTO PINTO LAPA FILHO(PE26293-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-04-22(id:5346)À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 030

Número: 0007294-60.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 23/05/2019

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)

Polo Passivo: HOZANA GONCALVES DE ARAUJO / SEVERINO CONSTANTINO DA SILVA / JESSE NERI DE LIMA / SEMIRA ALVES DE MACEDO / MARCELO PEREIRA DA SILVA / JOSE ELIAS DE ARAUJO / ANTONIO TIAGO DE MEDEIROS / LUZINETE FRANCISCA DA SILVA / LENIVALDO CANDIDO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: DANIELLE TORRES SILVA BRUNO(PE18393-A)

Terceiro(s) Interessado(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-06-10(id:3960)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 031

Número: 0000131-54.2019.8.17.3010 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/08/2021

Polo Ativo: TIM CELULAR S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JOAO BATISTA DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO HELDER AMANDO(PE25473-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 032

Número: 0006235-66.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 19/04/2021

Polo Ativo: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS(PE21439-A)

Polo Passivo: CLAUDIANO BEZERRA DE OLIVEIRA / MARIZA TORRES DA SILVA / JOSE CLAUDIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA / J CLAUDIANO RIBEIRO

Advogado(s) do Polo Passivo: HERNANNY CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA(PE21225-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 033

Número: 0010993-88.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 20/06/2021

Polo Ativo: SANDRA MARIA ALBUQUERQUE TORREAO

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE ROMULO LOPES DA GAMA(PE9453-A) / JOAO BOSCO EUCLIDES DA SILVA(PE16301-A) / REGINALDO BEZERRA DU

Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 034

Número: 0006580-32.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/04/2021

Polo Ativo: MARTA MARIA LIMA GOMES TORRES

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / MURILO FALCAO

Polo Passivo: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA(PE17559-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 035

Número: 0038777-90.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/05/2021

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: HELOISA PEDROSA DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Passivo: GABRIELA PORPINO GUIMARAES(PE28804-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 036

Número: 0060824-58.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/01/2021

Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: LUCAS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: TATIANA PERES GIL RODRIGUES(PE20207-A) / LUCIANA GIL PERES COLACO(PE20777-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 037

Número: 0006693-36.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/10/2020

Polo Ativo: ANA IRIS DE OLIVEIRA GUERRA

Advogado(s) do Polo Ativo: LAURA MARIA GIL RODRIGUES RICARTE(PE36115-A) / IGOR DE SOUZA FERRAZ(PE44788-A)

Polo Passivo: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A) / JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s): (03/03/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-05-05(id:5359)"Por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 038

Número: 0001196-25.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/07/2020

Polo Ativo: FRANCISCA RODRIGUES BATISTA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 039

Número: 0001274-19.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/08/2020

Polo Ativo: FRANCISCA EMILIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BV FINANCEIRA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR(BA15484-A) / JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(BA17023-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 040

Número: 0000912-17.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/08/2020

Polo Ativo: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 041

Número: 0001003-10.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/08/2020

Polo Ativo: FRANCISCO MUDESTO DE ANDRADE

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(MG76696-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 042

Número: 0000895-78.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/08/2020

Polo Ativo: PAULO DOMINGOS DE CARVALHO

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 043

Número: 0006107-46.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/04/2021

Polo Ativo: JUCELINO VIEIRA DO NASCIMENTO LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: SANDRA MARIA DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Passivo: WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONÇA(PE52070)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 044

Número: 0000363-07.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/01/2020

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)

Polo Passivo: TEREZINHA PAULO DA SILVA / ROBSON ALVES FREITAS / CARLOS HENRIQUE LAURINDO DA SILVA / MARCOS DO NASCIMENTO SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS HENRIQUE LAURINDO DA SILVA(PE27718-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 045

Número: 0018662-66.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/12/2019

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)

Polo Passivo: ZELIA MARIA AZEVEDO DE LIMA / ALEXANDRE JOSÉ GOMES DA SILVA / ELIANI NUNES DE ALMEIDA / FRANCISCO NUNES DA CRUZ NETO

DE OLIVEIRA / Silvio Carlos Gomes da Silva / Dionisio Lopes de Sousa Neto / MARIA SALETE VIDAL DE FREITAS / MARIA DA CONCEIÇÃO SOBRAL / MARCELO

Advogado(s) do Polo Passivo: DANIELLE TORRES SILVA BRUNO(PE18393-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 046

Número: 0083656-51.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/07/2020

Polo Ativo: JOSIVAN SANDRO DE MELO SANTANA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: CONDOMINIO DO EMPREENDIMENTO HABITACIONAL CIDADES DO MUNDO III

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCELLA LUCHTENBERG CARRERA(PE27892-A) / RODRIGO PROCOPIO DE ALBUQUERQUE(PE41502-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-07-21(id:5736)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 047

Número: 0011531-69.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 25/06/2021

Polo Ativo: LEON CESAR FARIAS DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Passivo: FABIO FRASATO CAIRES(SP124809-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 048

Número: 0003154-56.2017.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/05/2020

Polo Ativo: ADRIANO VIANA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: THALES VERISSIMO LIMA(PE33628-A)

Polo Passivo: ANDREA MARIA DA SILVA QUEIROZ / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 049

Número: 0070399-27.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/05/2018

Polo Ativo: GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA(PE20600-A)

Polo Passivo: EDITORA PINI S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 050

Número: 0002598-54.2019.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/02/2020

Polo Ativo: LUCIA MARIA PEREIRA DE MELO

Advogado(s) do Polo Ativo: DANIEL CANDIDO DE LIMA(PB23798-A) / CLODOALDO JOSE DE LIMA(PB9779-S)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (12/05/2021) / (17/03/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-08-04(id:5801)À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria. Com

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 051

Número: 0000215-24.2021.8.17.3030 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/09/2021

Polo Ativo: RONALDO MARQUES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO BMG S/A / BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: FABIO FRASATO CAIRES(SP124809-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 052

Número: 0011376-66.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 23/06/2021

Polo Ativo: MARIA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE ROMULO LOPES DA GAMA(PE9453-A) / JOAO BOSCO EUCLIDES DA SILVA(PE16301-A) / REGINALDO BEZERRA DU

Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 053

Número: 0014149-84.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 09/08/2021

Polo Ativo: SEVERINO SOARES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / LEONARDO DE SA R

Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 054

Número: 0021560-94.2020.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/08/2021

Polo Ativo: MARLENE DA SILVA BEZERRA

Advogado(s) do Polo Ativo: WALESKA DE ANDRADE MOREIRA(PE33536-D)

Polo Passivo: BANCO FICSA S/A.

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO CHALFIN(RJ53588-A)

Terceiro(s) Interessado(s): JOSE MOACIR MOURA DE ALBUQUERQUE

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 055

Número: 0068421-15.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/10/2019

Polo Ativo: LUCIANA VALENCA RAPOSO

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A) / CAROLINA DANTAS SALGUEIRO PONTES QUEIROZ(PE23514-A) / MARCELO

Polo Passivo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 056

Número: 0005245-34.2019.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/09/2020

Polo Ativo: KARLA OLIVIA MONTERO BRAGA / CARLOS BENNETT MONTERO BRAGA / PURA OLIVIA MONTERO BRAGA

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO(PE36127-A) / MATEUS GAMA LISBOA(PE36166-A) / MARCELO CABRAL DA CUNHA

Polo Passivo: ALFA SEGURADORA S.A. / PREVIMIL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: JACO CARLOS SILVA COELHO(GO13721-A) / CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ(RJ053640-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 057

Número: 0000961-92.2019.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/03/2021

Polo Ativo: JOSE GOMES DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO(PE34626-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-07-28(id:5751)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 058

Número: 0037875-06.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/09/2020

Polo Ativo: NOBERTO LUIS MARTINS FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: ADRIANA FERREIRA FRANCA(PE46457-A)

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 059

Número: 0061778-36.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/05/2021

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Polo Passivo: GUAMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Passivo: NATALIA FERREIRA DE ALENCAR(CE27445-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 060

Número: 0000372-78.2016.8.17.3480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/03/2021

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: SEVERINO BELO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO ROBERTO MARTINS DA SILVA(PE37228-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 061

Número: 0001360-96.2017.8.17.2920 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/05/2021

Polo Ativo: ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCISCO ALVES DE VASCONCELOS(PE12441-A) / VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO(SP347926-A)

Polo Passivo: MARIA HELENA APRIGIO DE CARVALHO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO(PE22943-A) / PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES(PE23337-A) / PAULO FERREIRA DE SOUZA

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-07-21(id:5736)À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 062

Número: 0055614-26.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/11/2019

Polo Ativo: KARINA FERREIRA NOVELINO

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO NOBREGA DE ANDRADE(PE36388-A) / GUSTAVO BEDE AGUIAR(PE36649-A) / MARCOS FABIO BEDE SILVA AGUIAR

Polo Passivo: CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 063

Número: 0012778-85.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 19/07/2021

Polo Ativo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Ativo: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(MG109730-A)

Polo Passivo: ZILDA FEITOSA BARROS

Advogado(s) do Polo Passivo: CHRISTIENNE MARIE DOS SANTOS CAVALCANTI FERREIRA(PE31611)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 064

Número: 0002635-29.2014.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/05/2019

Polo Ativo: VILA VERDE CONSTRUCOES S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: EMILIA MOREIRA BELO(PE23548-A)

Polo Passivo: JOSE MARIA DE FARIAS NETO / REGINA CACERES COUTINHO / LARA SOUZA OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: HENRIQUE CESAR FREIRE DE OLIVEIRA(PE22508-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-07-14(id:5675)À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso do réu e negou-se provimento ao recurso do autor.

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 065

Número: 0010477-68.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/06/2021

Polo Ativo: GUILHERME JOSE DE LIRA SANTOS / GLORIA MARIA MORAIS DE LIRA SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO(PE21220-A) / MARIANA ANIDIA SILVA DE MEDEIROS(PE270001-A)

Polo Passivo: TERESA CRISTINA ARAUJO WANDERLEY

Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES(PE24156-A) / PEDRO HENRIQUE LANDIM ALBUQUERQUE(PE31885-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 066

Número: 0007385-82.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 05/05/2021

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Polo Passivo: GENILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: MAURICIO BEZERRA DO NASCIMENTO(PE50549-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 067

Número: 0000674-55.2017.8.17.2710 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/08/2021

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)

Polo Passivo: EDVAN JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS AURELIO FERREIRA DE LIMA(PE13473-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 068

Número: 0010287-47.2017.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 19/10/2017

Polo Ativo: JOSENILDO MONTEIRO DE FREITAS

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE28362-A)

Polo Passivo: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s): (19/08/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-11-11(id:4544)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 069

Número: 0000270-53.2021.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/08/2021

Polo Ativo: LEIDIANA IRIS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCELLA GUEIROS FILIZOLA(PE37549-A) / MANUELLA GUEIROS FILIZOLA(PE32106-A)

Polo Passivo: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. / AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 070

Número: 0006570-85.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/04/2021

Polo Ativo: ERALDO MARCOLINO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DANIEL GEORGE DE BARROS MACEDO(PE21041-D)

Polo Passivo: FERNANDA BARBOSA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO VICTOR CAVALCANTI DAMASCENO(PE29057-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 071

Número: 0013118-50.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/08/2021

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)

Polo Passivo: MARIA NIZETE DA SILVA / MARIA NIZETE DA SILVA / VERA LUCIA BRAZIL DA SILVA MACENA / VALDECI JOSE DA SILVA / LUZINETE M

Advogado(s) do Polo Passivo: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS(PE9831-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 072

Número: 0000274-24.2018.8.17.3060 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/09/2021

Polo Ativo: LUIZ GONZAGA DO CARMO

Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO LEANDRO DE BARROS(PE1119-S) / RAFAEL PIRES CAMPOS(PE29685-A)

Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA / COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: FRANCISCO CAMPOS DE CARVALHO(PE44050-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 073

Número: 0006595-98.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/04/2021

Polo Ativo: BRUNO CESAR MACIEL BRAGA / BENJAMIM ARAUJO MACIEL BRAGA

Advogado(s) do Polo Ativo: ERICK DE ARAUJO SIQUEIRA(PE28254-A)

Polo Passivo: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 074

Número: 0003177-11.2015.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/09/2020

Polo Ativo: ALPHAVILLE PERNAMBUCO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA / DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: CHRISTIANINE CHAVES SANTOS(PE1353-A) / RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY(PE30789-A) / JANINNE MACIEL OLIVEIRA

Polo Passivo: KEYNA GOMES VASCONCELOS / FERNANDO VASCONCELOS

Advogado(s) do Polo Passivo: ROMERO GRUND LOPES(PE21817-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-04-14(id:5309)À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relator

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 075

Número: 0009651-89.2019.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/08/2021

Polo Ativo: EDILSON DIAS DA NOBREGA

Advogado(s) do Polo Ativo: TERCIVAL SPINELI DE BRITO(PE9764-A)

Polo Passivo: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 076

Número: 0016403-51.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/07/2021

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A / TIM CELULAR S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: LADJANE BOTELHO CORREIA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO PAULO HORA LAFAYETTE(PE25785-A) / MARIANE BORBA VILANOVA(PE26919-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 077

Número: 0014802-73.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/07/2019

Polo Ativo: INPAR PROJETO 71 SPE LTDA.

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO PAULO IBANEZ LEAL(RS12037-A)

Polo Passivo: TSENG KUO LIANG

Advogado(s) do Polo Passivo: VALERIUS MORAES BLANCK(PE40391-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-07-14(id:5675)À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 078

Número: 0014547-52.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/03/2018

Polo Ativo: CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE

Advogado(s) do Polo Ativo: DANIEL NEJAIM LEMOS(PE28754-A)

Polo Passivo: ANDREZA MASCENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E MARKETING LTDA / CLEMERSON DE ARAUJO SOARES

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(GO2213500A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-07-14(id:5675)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 079

Número: 0001313-98.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/03/2019

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Aisha Caroline Luna Correia de Freitas / Priscila Xavier de Freitas / Wagner Abraão

Advogado(s) do Polo Ativo: JHONATHAN AZEVEDO DE ALBUQUERQUE(PE31734-A) / PRISCYLLA ARLEGO TAVARES DIAS(PE38632-A) / EVANDRO F LIMA(PE23976-A) / GILBERTO ROBERTO DE LIMA JUNIOR(PE17551-A) / HENRIQUE ALVES DE MELO(PE40642-A) / PEDRO JOSÉ DE SÁ RODRIGUE

Polo Passivo: ALESSANDRA CAROLINE DE LUNA CORREIA

Advogado(s) do Polo Passivo: ELIEL GOMES(PE39211-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 080

Número: 0000673-13.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/08/2020

Polo Ativo: ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 081

Número: 0000685-27.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/08/2020

Polo Ativo: MARIA DO CARMO DE CAMPOS

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A / BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 082

Número: 0000491-27.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/08/2020

Polo Ativo: MARIA ROSA DE LIMA ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 083

Número: 0001640-58.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/11/2020

Polo Ativo: ANTONIA JUSTINA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO(PE34626-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA(PE21233-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 084

Número: 0001473-41.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/04/2021

Polo Ativo: NELI CONCEICAO NASCIMENTO CORDEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO(PE34626-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 085

Número: 0001624-07.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/04/2021

Polo Ativo: ANTONIA JUSTINA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO(PE34626-A)

Polo Passivo: ITAÚ UNIBANCO S.A. / ITAÚ UNIBANCO S.A. / BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 086

Número: 0001549-65.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/08/2021

Polo Ativo: SEBASTIAO ARRUDA DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO(PE34626-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 087

Número: 0001718-52.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/09/2021

Polo Ativo: LUCIA MARIA DE ANDRADE SILVA BRITO

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO(PE34626-A)

Polo Passivo: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 088

Número: 0001343-51.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/04/2021

Polo Ativo: MARIA PEREIRA DA SILVA LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO(PE34626-A)

Polo Passivo: ITAÚ UNIBANCO S.A. / ITAU UNIBANCO S.A. / BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 089

Número: 0005281-88.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/04/2019

Polo Ativo: MARIA ELIZABETH VARJAL MEDICIS PINTO / FERNANDO MEDICIS PINTO / ZILKA MARIA MELO BOMPASTOR / LUIZ DE GONZAGA BOMFIM

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY(PE23139-A) / RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS(PE36816-A)

Polo Passivo: ID S/A TECNOLOGIA DE IDENTIFICACAO

Advogado(s) do Polo Passivo: ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO(PE714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 090

Número: 0032650-03.2019.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/03/2021

Polo Ativo: MARCOS ELPIDIO DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: Banco GMAC S A

Advogado(s) do Polo Passivo: MILTON GOMES SOARES JUNIOR(PE1684-S)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 06/10/2021
Sessão Contínua: SIM

Ordem: 091

Número: 0008457-46.2017.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 01/09/2017

Polo Ativo: ABELARDO CAMPELO DE MELO JUNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: SIMONE VASCONCELOS(PE9962-A)

Polo Passivo: VIVIANE DE AZEVEDO PIMENTEL

Advogado(s) do Polo Passivo: JEANNE VALDEVINO DOS ANJOS(PE18946-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s): (11/12/2019)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-06-17(id:3888)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 092

Número: 0035790-81.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/07/2019

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Ativo: SERVIO TULIO DE BARCELOS(MG44698-A) / HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(PE20366-A) / MARIZZE F

Polo Passivo: PAULO JORGE CABRAL DE LIRA JUNIOR / ANNARA MARIANE PERBOIRE SILVA DE LIRA / ISRAEL ALCANTARA DE LIRA NETO / DELIC

Advogado(s) do Polo Passivo: SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS NETO(PE43945-A) / MAURO DE PINHO VIEIRA(PE47544-A) / KAMILA MOURA DE LIM

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s): (12/02/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-05-27(id:3906)Por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria. V

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 093

Número: 0006851-12.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/05/2019

Polo Ativo: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

Advogado(s) do Polo Ativo: ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA(PE18400-A)

Polo Passivo: ELISANGELA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: JULIO CESAR FARIAS(PE47178-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s): (25/09/2019)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2019-10-02(id:3035)A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 094

Número: 0016352-06.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/06/2018

Polo Ativo: KÁTIA MARIA NASCIMENTO BARBOSA / CARLOS FREDERICO WALTER BARBOSA / ESPÓLIO DE JOSELBA WALTER BARBOSA / CONDO

Advogado(s) do Polo Ativo: MIRELLA IGLESIAS COUTINHO LINS DA SILVA(PE31244-A) / CARLOS AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(PE40

Polo Passivo: WILSON WBIRACI VILELA FERNANDES

Advogado(s) do Polo Passivo: ELTON ARAUJO DE FREITAS(PE38029-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s): (27/11/2019)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-05-20(id:3884)Por maioria de votos, acolheu-se a preliminar de Ilegitimidade Passiva do Condomínio. Vencido

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 06/10/2021
Sessão Contínua: SIM

Ordem: 095

Número: 0019316-53.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/12/2019

Polo Ativo: ELIANE CRISOSTOMO DA ROCHA BEZERRA

Advogado(s) do Polo Ativo: YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / LEONARDO DE SA R

Polo Passivo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s): (20/05/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-06-10(id:3887)À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 096

Número: 0018242-61.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 03/12/2019

Polo Ativo: ANA CAROLINA DE SOUZA LEITAO ARRUDA FALCAO

Advogado(s) do Polo Ativo: TANIA FERNANDA FERREIRA DA SILVA(PE54083-A) / EDUARDO LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA(PE10718-A) / NATHALY SAT

Polo Passivo: ERICO MUNIZ DE ARRUDA FALCAO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANO ARCOVERDE DE MORAIS CARNEIRO(PE16310-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s): (20/05/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-06-10(id:3887)À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 097

Número: 0007549-52.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 29/06/2018

Polo Ativo: ANA MARIA GOMES DA SILVA ARAUJO / CLELIA MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA / ANTONIO VITORINO ALVES / ERALDO CAVALCANTI F

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIANA BEZERRA MALTA SAMPAIO(PE27393-A) / JOAO PAULO DE FREITAS RODRIGUES(PE29463-A) / DANIELLE TORR

Polo Passivo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO / ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA / SUL AMERICA COMPANHIA NACI

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s): (18/03/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-06-17(id:3991)

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 098

Número: 0000979-66.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/02/2019

Polo Ativo: ARISIO COUTINHO FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: SERGIO NEJAIM GALVAO(PE15705-A)

Polo Passivo: WANIA MARIA LACERDA DE MATOS

Advogado(s) do Polo Passivo: KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA(PE24933-A) / PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA(PE18167-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/05/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-06-03(id:3886)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 06/10/2021
Sessão Contínua: SIM

Ordem: 099

Número: 0013911-36.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 12/09/2019

Polo Ativo: MANOEL RAU DE ALMEIDA

Advogado(s) do Polo Ativo: DEOCLECIANO OTAVIO DE OLIVEIRA NETO(PE36608-A) / HUGO AUGUSTO BUONORA(PE34589-A) / HUGO MADUREIRA

Polo Passivo: LEDA MARIA GONCALVES FONTENELE / ROBERTA GONCALVES RAU DE ALMEIDA

Advogado(s) do Polo Passivo: TANIA FERNANDA FERREIRA DA SILVA(PE54083-A) / LUCIANA DA FONSECA LIMA BRASILEIRO(PE23628-A) / NATHALY

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s): (16/09/2020) / (02/09/2020) / (01/04/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-09-30(id:4438)Por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria. V

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 100

Número: 0003404-98.2021.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/09/2021

Polo Ativo: BV FINANCEIRA S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A)

Polo Passivo: VALMIR SARAIVA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 101

Número: 0000662-11.2018.8.17.3420 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/05/2021

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: JORGE MARCIO PEREIRA(PE1373-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 102

Número: 0001372-63.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/09/2021

Polo Ativo: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 06/10/2021

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 103

Número: 0010278-26.2020.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/08/2021

Polo Ativo: CELPE

Advogado(s) do Polo Ativo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Polo Passivo: DAIANE ABRANTES MOURA BARROS

Advogado(s) do Polo Passivo: DANILO PEREIRA DA SILVA(PE38828-A) / SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL(PB17426-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Recife, 08 de outubro de 2021

Fabiola de Souza Queiroz

Secretária de Sessão 5ª Câmara Cível, em substituição.

fabiola.queiroz@tjpe.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO – PJE PLENÁRIO VIRTUAL ESTENDIDA

DIRETORIA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL PJE

DA 5ª CÂMARA CÍVEL, DO DIA 21.10.2021 AO DIA 26.10.2021

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 5ª Câmara Cível, a ser iniciada no dia 21.10.2021, às 00.01h e encerrada até o dia 26.10.2021, às 23:59h, com a seguinte composição: Des. Presidente JOVALDO NUNES GOMES e os demais Desembargadores FRANCISCO TERNÓRIO e AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO.

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial.

Ordem: 001
Número: 0002801-06.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 05/03/2020
Polo Ativo: ROSA ALMEIDA DE MENEZES
Advogado(s) do Polo Ativo: DANILO MENEZES(PE5126-A)
Polo Passivo: Banco Itaúcard S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: CATARINA BEZERRA ALVES(PE29373-A) / DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOVALDO NUNES GOMES
Situação: Pautado
Sobra(s): (04/08/2021)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2021-08-04(id:5798)Divergência Des. Agenor Ferreira
Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 06/10/2021
Sessão Contínua: SIM

Ordem: 002
Número: 0046885-45.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/10/2020
Polo Ativo: CELPE
Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)
Polo Passivo: ADECY DE SOUZA MACEDO
Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO MOREIRA FAUSTINO(PE25408-A) / ROBERTO FERREIRA CAMPOS(PE15545-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOVALDO NUNES GOMES
Situação: Pautado
Sobra(s): (01/09/2021)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2021-09-01(id:5917)Divergência Des. Agenor Ferreira
Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 06/10/2021
Sessão Contínua: SIM

Ordem: 003
Número: 0030033-72.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 22/05/2020
Polo Ativo: ROMARCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: LUIS FELIPE DE SOUZA REBÊLO(PE17593-A)
Polo Passivo: JULIANA SALGUES DE ARAGAO
Advogado(s) do Polo Passivo: GESSICA ROBERTA DE ALMEIDA ARAUJO(PE27794-A) / PABLO HENRIQUE NUNES DA SILVA(PE45288-E)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOVALDO NUNES GOMES
Situação: Pautado
Sobra(s): (01/09/2021)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2021-09-01(id:5917)Divergência Des. Agenor Ferreira
Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 06/10/2021
Sessão Contínua: SIM

Ordem: 004
Número: 0001717-97.2019.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 22/08/2020
Polo Ativo: CELPE
Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)
Polo Passivo: RAFAEL PEREIRA VASCONCELOS
Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE ERALDO BIONE DE ARAUJO FILHO(PE25283-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOVALDO NUNES GOMES
Situação: Pautado
Sobra(s): (15/09/2021)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2021-09-15(id:6005)Divergência Des. Agenor Ferreira e Des. Tenório
Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 06/10/2021
Sessão Contínua: SIM

Ordem: 005
Número: 0013310-93.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 14/09/2020
Polo Ativo: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s) do Polo Ativo: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR(GO31630-A)
Polo Passivo: CARLOS A B FILHO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME
Advogado(s) do Polo Passivo: GABRIEL DE MATOS RODRIGUES(PE34401-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Recife, 08 de outubro de 2021

Fabíola de Souza Queiroz

Secretária de Sessão 5ª Câmara Cível, em substituição

fabiola.queiroz@tjpe.jus.br

1ª Câmara de Direito Público

DESPACHOS/DECISÕES – 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 08/10/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.06200 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0001977-05.2015.8.17.0470(0564077-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0011294-84.2015.8.17.1130(0495001-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0013631-80.2014.8.17.1130(0495042-3)
GUSTAVO WESLEY LACERDA DO CARMO(PE043094)	DO 001 0006812-28.2015.8.17.0990(0556451-6)
Gisele Lennon de A. L. e. F. Lins(PE023387)	002 0001039-02.2015.8.17.0990(0558460-3)
Jhonny Lucas Guimarães de Lima(PE042576)	001 0006812-28.2015.8.17.0990(0556451-6)
José Carlos Siqueira de Assunção(PE011217)	003 0001088-26.2012.8.17.1450(0563869-9)
LUCICLEIA ALVES DE FREITAS(PE040657)	002 0001039-02.2015.8.17.0990(0558460-3)
Leonardo Santos Aragão(PE023115)	006 0011294-84.2015.8.17.1130(0495001-2)
Leonardo Santos Aragão(PE023115)	007 0013631-80.2014.8.17.1130(0495042-3)
Mariana Russell Guedes(PE031822)	003 0001088-26.2012.8.17.1450(0563869-9)
Roberto Ferreira Bruto da Costa Neto(PE022822)	004 0001977-05.2015.8.17.0470(0564077-5)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)	006 0011294-84.2015.8.17.1130(0495001-2)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)	007 0013631-80.2014.8.17.1130(0495042-3)

A Diretora informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0006812-28.2015.8.17.0990 (0556451-6)	Apelação
Apelante	: O ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves
Apelado	: SÉRGIO LUIS DE BARROS ALVES
Apelado	: CAROLINA LESSA DE CARVALHO CAVALCANTE
Apelado	: Maxwell de Albuquerque Melo
Apelado	: MARCELO JOSE DA SILVA
Apelado	: SANDOVAL CARLOS DA SILVA
Apelado	: JOSE PEREIRA DE CARVALHO (Idoso) (Idoso)
Apelado	: CHARLYS HENRIQUE MARTINS OLIVEIRA
Apelado	: MARIA JOSE ELIZABETE DE ARAUJO
Apelado	: Severino Henrique da Silva
Apelado	: ADA JULIANA DO NASCIMENTO
Advog	: GUSTAVO WESLEY LACERDA DO CARMO(PE043094)
Advog	: Jhonny Lucas Guimarães de Lima(PE042576)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Relator Convocado	: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 08/10/2021 07:02 Local: Diretoria Cível

1ª CAMARA DE DIREITO PÚBLICO

Reexame Necessário e Apelação 0556451-6

Apelante/Réu: Estado de Pernambuco e FUNAPE

Apelado/Autor: Sérgio Luiz de Barros Alves e Outros

Relator: Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Apelação e de Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial para determinar que o ESTADO DE PERNAMBUCO e a FUNAPE SE ABSTENHAM de promover descontos de natureza previdenciária sobre a verba denominada GRATIFICAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO ESPECIAL - código nº 235, GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO, código nº 210 e GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO - código da rubrica nº 288, bem como sobre outras verbas de caráter transitório percebidas pelos autores SÉRGIO LUÍS DE BARROS ALVES (ii) CAROLINA LESSA DE CARVALHO CAVALCANTE - (iii) MAXWELL DE ALBUQUERQUE MELO (iv) MARCELO JOSÉ DA SILVA (v) SANDOVAL CARLOS DA SILVA (vi) JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO (vii) CHARLYS HENRIQUE MARTINS OLIVEIRA (viii) MARIA JOSÉ ELIZABETE DE ARAÚJO (ix) SEVERINO HENRIQUE DA SILVA e (x) ADA JULIANA DO NASCIMENTO.

Condenou, ainda, os réus ao pagamento dos valores descontados indevidamente da verba de caráter transitório, observado o quinquênio prescricional contado a partir da propositura da ação.

Determinou ainda a incidência dos juros de mora partir da citação.

Em suas razões recursais, questiona o Estado de Pernambuco/Apelante, tão somente o termo inicial dos juros moratórios, o qual defendem ser o trânsito em julgado da condenação (fls. 333-342).

Contrarrazões apresentadas (fls. 347-349).

Retifique-se a autuação, a fim de que conste, além da apelação, o reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso porquanto presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade, ao tempo em que conheço, o presente, como remessa necessária, pois, nos casos em que a Fazenda Pública é parte vencida, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, quando apresenta-se ilíquida, não transitando em julgado até que seja reapreciada pelo Tribunal Superior, sendo esta condição de eficácia da sentença, nos termos do art. 496, I do NCPC.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 490, nos seguintes termos: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Pois bem.

Na origem, os demandantes ajuizaram AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em face da FUNAPE e do ESTADO DE PERNAMBUCO alegando em síntese que são professores da rede pública estadual, e que os demandados vem procedendo descontos previdenciários sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria, denominadas de "gratificação de localização especial, gratificação de difícil acesso e gratificação de locomoção, sendo ilegais tais descontos previdenciários.

A questão é singela e de fácil deslinde, pautando-se a controvérsia na incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias (de caráter indenizatório ou adicionais e gratificações temporárias) que não venham a integrar os proventos das futuras aposentadorias dos servidores.

A contribuição previdenciária é tributo com natureza de contribuição social, assim está vinculada a uma atividade estatal específica, e tem caráter contributivo e solidário, isto é, o servidor recolhe um percentual mensalmente do valor que recebe, para ser incorporado à aposentadoria.

Exclui-se a incidência da contribuição previdenciária, contudo, sobre as verbas adicionais ao salário, pois se não há benefício para o segurado no momento da aposentadoria, as parcelas não devem estar sujeita à tributação.

Com efeito, o art. 40, caput, e § 3º e o art. 201, § 11, da Constituição Federal estabelecem que se as verbas não podem ser incorporadas pelo servidor no momento de sua aposentadoria, não há falar em exigência de contribuição previdenciária, porquanto o regime de previdenciário tem caráter contributivo e solidário, bem como a base da relação entre servidor e ente público é o equilíbrio financeiro e atuarial.

Por oportuno, transcrevo os referidos artigos constitucionais:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Da mesma forma, prevê o art. 4º, da Lei Federal nº 10.887/04, regulamentadora de disposições da EC nº 41/03, 'in verbis':

Art. 4º. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)

Sem eficácia

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)

Sem eficácia

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)

Sem eficácia

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)

Sem eficácia

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)

Sem eficácia

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; e (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)

Sem eficácia

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)

Sem eficácia

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

§ 2o O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2o do art. 40 da Constituição Federal.

Assim, somente sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração para fins de aposentadoria pode incidir o desconto previdenciário.

No presente caso, as parcelas indenizatórias ou adicionais de gratificações temporárias tais como gratificação de localização especial, gratificação de difícil acesso e gratificação de locomoção, não correspondem à vantagem inerente ao cargo, mas decorrem do exercício da função, o que lhes confere natureza transitória e retirável.

Assim, diante do caráter indenizatório ou não permanentes destas parcelas da remuneração do autor, não é razoável o desconto de tal percentual da folha de pagamento, uma vez que tal valor não será revertido posteriormente na aposentadoria do servidor.

O entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, já encontra-se sedimentado na jurisprudência do STJ. O Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp 760840/RS, foi expresso ao afirmar que a base de cálculo, a incidência de contribuição sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, à mercê de dispositivo legal que defina, constitui violação aos princípios da legalidade, da vedação de confisco e da capacidade econômica (contributiva), insculpidos nos incisos I e IV do art. 150 e § 1º do art. 145 da Constituição, bem como o princípio da proporcionalidade entre o valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios, porquanto, na aposentadoria, o servidor receberá tão somente a totalidade da remuneração do cargo efetivo e não o quantum proporcional àquele sobre o qual contribuiu.

A questão também foi recentemente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal através do julgamento do RE 593068, em sessão plenária realizada em 11/10/2018, no qual, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, foi dado parcial provimento ao recurso extraordinário e fixada a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'". Tem-se, portanto, que a contribuição incide unicamente sobre as remunerações ou ganhos habituais que tenham repercussão em benefícios.

Por fim, é este, também, o entendimento sumulado por este Eg. Tribunal através da Súmula nº 124, que preconiza: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor", refletindo-se na jurisprudência desta Eg. 1ª Câmara de Direito Público.

Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS QUE NÃO SE INCORPORAM À APOSENTADORIA. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UN NIME. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência requerida na inicial. 2. A ação ordinária foi proposta por servidores públicos do Poder Judiciário Estadual, visando a determinação de que o FUNAFIN/FUNAPE exclua da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não venham a compor os proventos das aposentadorias dos autores, para determinar aos réus que se abstenham de efetivar descontos a título de contribuição previdenciária sobre as denominadas gratificação de localização especial, gratificação de difícil acesso, gratificação de locomoção e gratificação de direção escolar paga aos autores, até final solução da lide. 3. A tutela de urgência, medida obtida pelos agravados no processo originário, é disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 4. Verifica-se que a probabilidade do direito requerido pelos agravados é patente. A contribuição previdenciária é tributo com natureza de contribuição social, e por isso, está vinculada a

uma atividade estatal específica. 5. Além disso, a contribuição em comento tem caráter contributivo e solidário, sendo contributiva exatamente porque o servidor recolhe mensalmente um percentual do valor que recebe, para ser incorporado à aposentadoria. 6. Tal discussão encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não são devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre função gratificada ou cargo comissionado, sob o argumento de que estes não comporão, futuramente, os proventos de aposentadoria. 7. Na previdência pública, a solidariedade se dá porque o que o servidor recolhe, a título de contribuição, destina-se ao pagamento dos que estão no momento na inatividade, não implicando em recolhimento de contribuição em parcelas não incorporáveis. 8. Sendo assim, a plausibilidade do direito em questão, aliada à natureza alimentar da remuneração recebida pelos servidores, que evidencia o perigo de dano a ser sofrido por eles, exigem a manutenção da tutela de urgência concedida no primeiro grau. 9. Agravo de instrumento desprovido. 10. Decisão unânime. (TJPE; AI 0014408-89.2016.8.17.0000; Rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões; Julg. 04/04/2017; DJEPE 28/04/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS QUANDO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA OBJETO DE APRECIÇÃO EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 593.068 (TEMA 163). RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS NºS 09 E 13 SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESDE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO. APELO PREJUDICADO. 1. Na origem, o Autor/Apelado, servidor do Tribunal de Contas do Estado de PE, ajuizou Ação de Cobrança em face do Estado de Pernambuco, da FUNAPE e do IRH de Pernambuco, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a cessação da contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias ou adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, função gratificada, cargo comissionado, gratificação de localização, participação em grupo de trabalho, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade, gratificação por elaboração de folha de pagamento e outros com a mesma característica e, no mérito, a confirmação da medida antecipatória pleiteada, com a condenação dos réus ao pagamento de todas as quantias indevidamente descontadas não atingidas pelo decênio prescricional. 2. Pauta-se a controvérsia na incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias (de caráter indenizatório ou adicionais e gratificações temporárias) que não venham a integrar os proventos das futuras aposentadorias dos servidores. 3. O Estado de Pernambuco e o IRH-PE são solidariamente responsáveis para com a FUNAPE, em conformidade com o disposto no art. 1º, caput e art. 94, da Lei Complementar nº28/2000. 4. A contribuição previdenciária é tributo com natureza de contribuição social, assim está vinculada a uma atividade estatal específica, e tem caráter contributivo e solidário, isto é, o servidor recolhe um percentual mensalmente do valor que recebe, para ser incorporado à aposentadoria. Exclui-se a incidência da contribuição previdenciária, contudo, sobre as verbas adicionais ao salário, pois se não há benefício para o segurado no momento da aposentadoria, as parcelas não devem estar sujeita à tributação. 5. A questão também foi recentemente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal através do julgamento do RE 593068, em sessão plenária realizada em 11/10/2018, no qual, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, foi dado parcial provimento ao recurso extraordinário e fixada a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'". Tem-se, portanto, que a contribuição incide unicamente sobre as remunerações ou ganhos habituais que tenham repercussão em benefícios. 6. Este é o entendimento sumulado por este Eg. Tribunal através da Súmula nº 124, que preconiza: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor", refletindo-se na jurisprudência desta Eg. 1ª Câmara de Direito Público. 7. Em sendo assim, não deve incidir contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, sendo devida a restituição dos valores descontados a esse título respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. 8. Aplicam-se à espécie as seguintes Súmulas e Enunciados aprovados por esta Corte de Justiça: Súmula 152 - A taxa de juros moratórios, nas ações de repetição de indébito tributário, deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da Taxa SELIC, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária. Acaso o legislador local não tenha utilizado outro índice para os débitos pagos em atraso, aplica-se o percentual de 1% ao mês, consoante a dicção do art. 161, § 1º, do CTN. - Enunciado Administrativo nº 13; Súmula 158 - Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora fluem a do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmulas 188 do STJ) - Enunciado Administrativo nº 09.9. Com relação ao prequestionamento, cumpre destacar que todas as questões necessárias a solucionar a controvérsia posta no recurso foram cuidadosamente examinadas, não se prestando o recurso para induzir à resposta de todos os artigos referidos pela parte. 10. Reexame Necessário parcialmente provido apenas para aplicar os Enunciados Administrativos nºs 09 e 13 Seção de Direito Público desde Egrégio Tribunal de Justiça. Prejudicada apelação. (Apelação / Remessa Necessária 519682-10031908-78.2010.8.17.0001, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 19/03/2019, DJe 03/04/2019)

Em sendo assim, não deve incidir contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, sendo devida a restituição dos valores descontados a esse título respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, que em seu art. 1º prevê que:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Por fim, considerando que o cerne do recurso diz respeito à restituição de indébito tributário, impõe-se a modificação dos consectários legais da condenação, os quais devem atender ao entendimento consolidado nos Enunciados Administrativos nos 09, 13, 18 e 23 da Seção de Direito Público deste eg. Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 09 - Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora fluem a do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmulas 188 do STJ).

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 13 - A taxa de juros moratórios, nas ações de repetição de indébito tributário, deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da Taxa SELIC, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária. Acaso o legislador local não tenha utilizado outro índice para os débitos pagos em atraso, aplica-se o percentual de 1% ao mês, consoante a dicção do art. 161, § 1º, do CTN. - Enunciado Administrativo nº 13.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 18: "A correção monetária, na repetição do indébito tributário, incide a partir do pagamento indevido." (Aprovado por unanimidade)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 23: "Na repetição de indébito tributário estadual, a correção monetária deve ser calculada, (i) no período anterior a 01.02.2000, de acordo com o indexador eleito pelo legislador estadual para atualização monetária dos débitos tributários estaduais; (ii) a partir de 01.02.2000, incidirá a Taxa SELIC (Súmula nº 523 do STJ c/c Lei Complementar Estadual nº 26/99, Decreto Estadual nº 21.887/99 e Lei Estadual nº 10.654/91, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei Estadual nº 12.970/05), vedada a cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora; e (iii) a partir de 01.03.2018, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (Lei Estadual nº 10.654/1991 com alterações estabelecidas pela Lei Estadual nº 16.226/2017)."

Quanto aos honorários advocatícios, diante da necessidade de liquidação posterior do julgado, deixou de fixar o percentual devido, hipótese em que somente ocorrerá com a liquidação do julgado, a teor do que determina o art. 85, §4, inciso II, do novo Diploma Processual Civil.

Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário para determinar que a definição do percentual dos honorários advocatícios deve ser realizada na fase de liquidação do julgado e, de ofício, estabelecer que os consectários legais observem os Enunciados Administrativos nºs 09, 13, 18 e 23 Seção de Direito Público desde Egrégio Tribunal de Justiça, prejudicada apelação.

Recife, 19 de julho de 2021.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

002. 0001039-02.2015.8.17.0990
(0558460-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Olinda

: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: Município de Olinda

: Gisele Lennon de Albuquerque Lima e Figueiredo Lins(PE023387)

: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA

: WILSON CEZAR LOPES DE SOUZA

: LUCICLEIA ALVES DE FREITAS(PE040657)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Decisão Interlocutória

: 08/10/2021 07:02 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0001039-02.2015.8.17.0990 (0558460-3)

Apelante: Município de Olinda

Apelado: Maria do Socorro de Oliveira e Outro

DECISÃO

Trata-se de Apelação em face da sentença proferida que, nos autos da ação de desapropriação, homologou o pedido de desistência do Município e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Por fim, em observância ao princípio da causalidade, condenou o Município em honorários advocatícios da sucumbência fixados em 10% sobre o valor da indenização prévia ofertada.

O presente recurso foi distribuído para este relator, em 19/02/2021. No entanto, em consulta processual do sistema de 1º Grau, verifiquei a publicação de acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0014910-23.2018.8.17.9000 de relatoria do eminente Desembargador Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello.

Portanto, diante da prevenção, declino da competência, nos termos do art. 930, parágrafo único, do NCP e do art. 141 do Regimento Interno do TJPE:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Art. 141. A distribuição de ação de competência originária do Tribunal, de recurso, de reexame necessário e de conflito de competência, torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo ou a processo conexo.

Isto posto, e diante das razões acima expendidas e com fundamento no art. 930, caput, parágrafo único, do CPC c/c art. 141 do RITJPE, resolvo determinar a redistribuição do presente recurso ao Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Dê-se baixa do processo no acervo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife,

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**003. 0001088-26.2012.8.17.1450
(0563869-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Tamandaré

: **Vara Única**

: Município de Tamandaré

: Mariana Russell Guedes(PE031822)

: José Carlos Siqueira de Assunção(PE011217)

: MAURO BARROS CORREIA

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Des. Antenor Cardoso Soares Junior

: Decisão Terminativa

: 08/10/2021 07:02 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Nº 0563869-9

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0001088-26.2012.8.17.1450

Apelante: MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ

Apelado: MAURO BARROS CORREIA

Relator: Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

DECISÃO TERMINATIVA DE MÉRITO

Trata-se de Apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito Única da Comarca de Tamandaré, extinguiu sem resolução de mérito, a Execução Fiscal nº 0001088-26.2012.8.17.1450, por entender se tratar de execução de valor reduzido.

Eis, a propósito, o teor da sentença

"Vistos.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Tamandaré em face de Mauro Barros Correia alegando, em apertada síntese, não quitação de débitos fiscais.

Inicial devidamente instruída com procuração e documentos.

Após diversas diligências que se mostraram infrutíferas, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, constato que a presente execução fiscal foi ajuizada para a satisfação de crédito que, por sua pequenez, não justifica a formação ou o prosseguimento do processo, principalmente numa comarca como a de Tamandaré.

Sabe-se que do processo decorrem despesas.

Assim, a admissão de execuções fiscais de valor reduzido, ao invés de benéfica, traduz-se em prejuízo aos cofres públicos. É o mesmo que dizer que o processo seria inútil ou até prejudicial ao Estado - máxime à vista da sobrecarga do Judiciário, que poderia estar se empenhando em feitos de efetiva relevância para os jurisdicionados.

À evidência, pois, mostra-se ausente o interesse processual, diante da realidade de que o custo de processamento do pedido - arcado pelos cofres públicos - será muito superior ao crédito afirmado pelo ente estatal exequente.

Desse modo, apenas valores de expressão econômica relevante devem ser perseguidos pela via processual da execução fiscal.

E nem se cogite de atentado aos princípios da inafastabilidade e indeclinabilidade da jurisdição, pois, na hipótese, não se está negando a prestação jurisdicional, mas a formação do processo sem que esteja presente a referida condição da ação.

Este entendimento, a propósito, encontra amparo na jurisprudência do E. STF:

"EXECUÇÃO FISCAL. IMPORTÂNCIA CONSIDERADA ÍNFIMA EM FACE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL E FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STF - REExt 23524/SP - Relator Min. Marco Aurélio)"

"INTERESSE DE AGIR - Descaracterização - Execução Fiscal - Ajuizamento da ação com vistas a cobrar valor ínfimo - Inadmissibilidade, pois congestionada a máquina judiciária e prejudica o sistema de cobrança da dívida ativa - Voto vencido - REExt nº 240.968, 2a Turma, maioria de votos, redator párea o acórdão, Min. Nelson Jobim, j. 01.06.1999 (RT 776/164)."

Apoiado nesses r. julgados, as execuções fiscais de pequeno valor, serão extintas sem julgamento de mérito.

Com este escopo, restou editado o Decreto nº 32.549/08, onde se estabeleceu o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como aquele a ser considerado como ínfimo para a propositura de Execução Fiscal pelo Estado de Pernambuco, in verbis: Art. 1º Para os fins do disposto no inciso III do artigo 1º da Lei Complementar n.º 105, de 20 de dezembro de 2007, considera-se irrisório o valor não superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em casos semelhantes, assim tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR PERSEGUIDO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEMANDA ANTIECONÔMICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. As demandas executivas fiscais não podem ser intentadas para perseguir importes menores que os despendidos no processamento do feito. 2. O interesse público impõe o dever de zelo pelo erário, e retira, do Administrador, quaisquer possibilidades de causar dano ao mesmo. 3. É dever do Poder Judiciário zelar pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública, o que lhe confere poderes para reconhecer e decretar a falta de interesse jurídico do Ente Estatal que, por meio de demandas judiciais, atente contra o interesse público. 4. Recurso de agravo improvido. 5. Decisão por unanimidade. (TJ-PE - AGV: 1946358 PE 0005755-11.2010.8.17.0000, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 24/03/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 63)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR PERSEGUIDO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEMANDA ANTIECONÔMICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. As demandas executivas fiscais não podem ser intentadas para perseguir importes menores que os despendidos no processamento do feito. 2. O interesse público impõe o dever de zelo pelo erário, e retira, do Administrador, quaisquer possibilidades de causar dano ao mesmo. 3. É dever do Poder Judiciário zelar pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública, o que lhe confere poderes para reconhecer e decretar a falta de interesse jurídico do Ente Estatal que, por meio de demandas judiciais, atente contra o interesse público. 4. A Lei estadual n.º 11.687/1999 e o Decreto que a regulamenta (n.º 22.376/2000) ratificam o conteúdo principiológico que os antecede. 5. Recurso de agravo improvido. 6. Decisão por unanimidade. (TJ-PE - AGV: 194784 PE 01947846, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 22/12/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06)

Fica resguardada, enfim, a possibilidade de nova demanda executória contra o mesmo devedor, desde que a somatória de débitos fiscais ultrapasse o limite discriminado.

Diante disso, EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI e seu parágrafo 3º do CPC.

Apresentado recurso de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para processamento do recurso interposto, independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes do artigo 1.010, §3º do CPC, intimando a parte executada para contrarrazões, desde que tenha constituído advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida baixa.

Remetam-se os autos ao exequente."

Opostos embargos de declaração pelo Município, foram rejeitados, com a condenação do Município/Embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, por terem sido considerados protelatórios.

Inconformada, a Fazenda Municipal interpõe a Apelação, colacionando a jurisprudência favorável à sua tese, pede o provimento do apelo, com a anulação da sentença, "na medida em que é manifesto o interesse de agir do Município na propositura da Execução Fiscal (prerrogativa de cada Ente Público), e, conseqüentemente, EXTIRPAR a condenação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que os aclaratórios são manifestamente cabíveis, fundamentados e não protelatórios".

Sem contrarrazões, relação processual não angularizada.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Municipalidade objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.479,44 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme CDA anexada à folha 06 dos autos.

No caso sub examine, discute-se acerca da extinção da ação de execução fiscal, decretada na sentença, sob o fundamento de ausência do interesse de agir, com base no valor insignificante do crédito em cobrança.

Conforme consignado acima, sentença entendeu que faltaria ao Exequente/Apelante interesse de agir, a justificar a movimentação da máquina Judiciária em relação à cobrança de débito de valor irrisório, diante da realidade de que o custo de processamento do pedido, arcado pelos cofres públicos, será muito superior ao crédito afirmado pelo ente estatal exequente.

Na espécie, tenho que a irrisignação do Município/Apelante merece acolhida.

Com efeito, o interesse/necessidade em mover a máquina judiciária pertence ao credor, que deverá aferir se terá (ou não) proveito em buscar valor que lhe é devido pela executada e a fundamentação adotada na sentença está em linha de divergência com a jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores a respeito da matéria.

No Supremo Tribunal Federal, prevaleceu a seguinte compreensão, em julgamento sob a ótica da repercussão geral (RE 591.033 - RG):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA.

1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição.
2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar.
3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.
4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente.
5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça.
6. Sentença de extinção anulada.
7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC."

(RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-00175 RTJ VOL-00228-01 PP-00652) (destaque)

Acerca do tema, antes mesmo do julgamento do RE 591.033 acima referenciado, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula nº 452, que assim dispôs: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é uníssona no sentido de que a propositura da execução de pequenos valores é prerrogativa da Administração, não podendo o Poder Judiciário substituir a Administração na disposição de seus créditos" (REsp 1.661.243/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 17/05/2017).

Em alinhamento a tais diretrizes, assim tem se posicionado este TJPE:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPOSTO CRÉDITO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE NÃO PROMOVER A EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

- 1 - O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, como para eventuais desonerações.
- 2 - Lei de outro ente federativo que autoriza a não inscrição em dívida ativa e o não ajuizamento de débitos de pequeno valor não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à competência tributária municipal.
- 3 - Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à Justiça
- 4 - Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante
- 5 - Apelo provido."

(Apelação Cível 549199-0 / 0000200-77.2015.8.17.1280, Rel. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/07/2020, DJe 24/07/2020) (g.n.)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA.

1. Cabe à Fazenda Pública avaliar se deve ou não dispensar a inscrição em dívida e o ajuizamento de execução de seus créditos de pequeno valor, sendo defeso ao juiz considerar tal circunstância para extinguir o processo.
2. Apelo provido."

(Apelação Cível 501265-50000404-04.2000.8.17.0810, Rel. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 18/09/2018, DJe 04/10/2018) (g.n)

"APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 452 DO STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. APELO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Jaboatão dos Guararapes em face de sentença proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Jaboatão dos Guararapes, Dr. Maurício Vinícius Nonato Rabelo Torres, que, nos autos da Execução Fiscal nº 0005418-95.2002.8.17.0810, extinguiu o feito sem julgamento do mérito em razão da manifesta falta de interesse processual do exequente por restar revelada a pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, cujo montante originário se traduz no valor nominal de R\$ 355,14 (trezentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos).
2. O cerne da presente controvérsia cinge em saber se é possível o magistrado extinguir uma execução fiscal por falta de interesse em razão do baixo valor executado.
3. De início, há de ser adiantado que a apelação, nos termos dispostos pelo Município de Jaboatão dos Guararapes, reúne as condições necessárias para o seu provimento.
4. Isso porque a sentença extinguiu o processo de execução fiscal por falta de interesse da edilidade em executar um valor inscrito na dívida ativa considerado módico para a movimentação da estrutura jurisdicional.
5. Existe interesse processual ou interesse de agir sempre que houver necessidade da via instrumental para alcançar o objeto perseguido, ou seja, sempre que o processo tiver utilidade.
6. Diante da dívida regularmente inscrita e não paga, não se pode dizer que falta interesse processual para a Fazenda Pública executar esse valor.
7. Não poderia, portanto, o juízo a quo extinguir a execução fiscal por suposta ausência de interesse em razão do custo do processo relacionado ao valor executado, pois, agindo dessa forma, obstaculiza o acesso ao Judiciário, tendo-se que levar em consideração, ainda, que a maioria das execuções fiscais promovidas pelos Municípios é de baixo valor.
8. Razão assiste ao Procurador do Município quando alega ofensa à Lei Municipal 004/2008, pois não cabe ao Poder Judiciário estabelecer quantitativos mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos na dívida ativa, cabendo, tão somente à Administração Pública esse papel, inclusive para proceder com a remissão das dívidas públicas, na forma da lei de regência.
9. Na linha desse pensamento é a Súmula 452 do STJ, aplicável por analogia: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."
10. Apelo provido, à unanimidade."

(Apelação Cível 509973-40005418-95.2002.8.17.0810, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018) (g.n).

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado do TRF-5:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 452/STJ.

1. Trata-se de apelação que pleiteia a reforma da sentença que extinguiu o processo por falta de interesse processual, em razão do valor irrisório.
2. No caso em apreço, a apelante se insurge contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em razão do valor irrisório da execução e por entender que a Fazenda Nacional, ao requerer o arquivamento sem baixa na distribuição, teria manifestado seu desinteresse na continuidade jurisdicional.
3. O interesse/necessidade em mover a máquina judiciária pertence ao credor, que deverá aferir se terá (ou não) proveito em buscar valor que lhe é devido pela executada.
4. "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" (Súmula nº 452 do STJ).
5. Precedentes: AC 200981000065467, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - 22/07/2016; AC 00027435520154059999, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13/10/2015.
6. Apelação provida."

(TRF5 - PROCESSO 00020670520184059999, AC - Apelação Cível - 600142, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 31/01/2019, DJe 13/02/2019 - Página 23) (g.n.)

Nessa esteira, dou provimento ao apelo, em ordem a afastar a extinção do processo e a determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem possibilitando o regular processamento da Execução Fiscal, com a exclusão da multa imposta na sentença dos embargos de declaração, recurso cujo manejo não teve, a meu ver, caráter protelatório.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 04 de outubro de 2021.

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator

Comarca : Carpina
Vara : **Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina**
 Apelante : O ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Luciana Espíndola Azevedo
 Apelante : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Apelado : DELCI ALEXANDRE UCHOA DE ALBUQUERQUE
 Apelado : EDNEA CAVALCANTI MARIZ VIEIRA
 Apelado : ELAINE TORRES NASCIMENTO
 Apelado : JULIANA CRISTINA DE SANTANA
 Apelado : LUIZ GUSTAVO SANTA CRUZ SILVA
 Apelado : MARIA JOSE DE BARROS
 Apelado : Mônica Patrícia da Silva Pires
 Apelado : PAULO ROBERTO DE ARAUJO
 Apelado : GUTEMBERG ANTONIO ALVES
 Advog : Roberto Ferreira Bruto da Costa Neto(PE022822)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
 Relator Convocado : Des. Antenor Cardoso Soares Junior
 Despacho : Decisão Terminativa
 Última Devolução : 08/10/2021 07:02 Local: Diretoria Cível

1ª CAMARA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO 0564077-5

APELANTE/RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADO/AUTOR: DELCI ALEXANDRE UCHOA DE ALBUQUERQUE

RELATOR: DESEMBARGADOR WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Pernambuco, em face de sentença proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina, que julgou procedente em parte, os pedidos formulados na exordial, para:

- a) CONFIRMAR os efeitos da decisão de fls. 78/80, no sentido de DETERMINAR que o ESTADO DE PERNAMBUCO se abstenha de incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária vertida à FUNAPE as gratificações discriminadas sob as rubricas Gratificação de Localização Especial e Gratificação de Locomoção, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada mês de descumprimento, contados a partir do contracheque subsequente ao da intimação da presente Sentença;
- b) Proceder ao Ressarcimento, em favor dos autores, dos descontos previdenciários realizados em cima da Gratificação de Localização Especial e Gratificação de Locomoção, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos a partir da citação, com base no IPCA-E, além de juros a partir da citação com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º F da Lei 9.494/97 com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09 e a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento (ADIN 4.357/DF e AgRg no AREsp 261596 SP 2012/0248555-1);
- c) DETERMINAR DE FORMA DEFINITIVA que o ESTADO DE PERNAMBUCO se abstenha de incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária vertida à FUNAPE as gratificações discriminadas sob as rubricas Gratificação de Localização Especial e Gratificação de Locomoção;

Em suas razões recursais, o Estado de Pernambuco questiona tão somente o termo inicial dos juros moratórios, ao defender ser o trânsito em julgado da condenação (fls. 172-174).

Ausente contrarrazões conforme certidão de fl.177;

É o relatório.

Decido.

Conheço o presente como remessa necessária, tendo em vista a iliquidez da sentença, nos termos do art. 496, I do NCPD.

A questão é singela e de fácil deslinde, pautando-se a controvérsia na incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que não venham a integrar os proventos da futura aposentadoria do servidor.

A contribuição previdenciária é tributo com natureza de contribuição social, assim está vinculada a uma atividade estatal específica, e tem caráter contributivo e solidário, isto é, o servidor recolhe um percentual mensalmente do valor que recebe, para ser incorporado à aposentadoria.

Exclui-se a incidência da contribuição previdenciária, contudo, sobre as verbas adicionais ao salário, pois se não há benefício para o segurado no momento da aposentadoria, as parcelas não devem estar sujeita à tributação.

Com efeito, o art. 40, caput, e § 3º e o art. 201, § 11, da Constituição Federal estabelecem que se as verbas não podem ser incorporadas pelo servidor no momento de sua aposentadoria, não há falar em exigência de contribuição previdenciária, porquanto o regime de previdenciário tem caráter contributivo e solidário, bem como a base da relação entre servidor e ente público é o equilíbrio financeiro e atuarial.

No presente caso, o pagamento das Gratificações de Locomoção e de Localização Especial, não correspondem à vantagens inerentes ao cargo, mas decorrem do exercício da função, o que lhes confere natureza transitória e retirável. Assim, diante do caráter indenizatório ou não permanente destas parcelas da remuneração das demandantes, não é razoável o desconto de tal percentual da folha de pagamento, uma vez que tal valor não será revertido posteriormente na aposentadoria do servidor.

O entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, já encontra-se sedimentado na jurisprudência do STJ.

O Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp 760840/RS, foi expresso ao afirmar que a base de cálculo, a incidência de contribuição sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, à mercê de dispositivo legal que define, constitui violação aos princípios da legalidade, da vedação de confisco e da capacidade econômica (contributiva), insculpidos nos incisos I e IV do art. 150 e § 1º do art. 145 da Constituição, bem como o princípio da proporcionalidade entre o valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios, porquanto, na aposentadoria, o servidor receberá tão somente a totalidade da remuneração do cargo efetivo e não o quantum proporcional àquele sobre o qual contribuiu.

Esta, inclusive, foi a orientação vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 593.068/SC (Tema de Repercussão Geral nº 163), ao se firmar a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público.

Segue reproduzida a ementa do acórdão lavrado no processo paradigma:

"Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)"

Seguindo a mesma linha, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco aprovou e fez editar enunciado sumular com o seguinte teor:

Súmula nº 124/TJPE. Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor.

Assim, em sendo o pagamento das referidas gratificações parcelas remuneratórias de natureza transitória, posto que resultantes do exercício do cargo em condições especiais, na conformidade da legislação específica, estas não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A sentença, contudo, merece reparo quanto aos critérios de cálculo dos consectários legais aplicáveis à condenação, a fim de adequá-los ao posicionamento firmado nos Enunciados Administrativos nos 09, 13, 18 e 23 da Seção de Direito Público do TJPE:

ENUNCIADO Nº 09: "Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora fluem a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 188 do STJ)."

ENUNCIADO Nº 13: "A taxa de juros moratórios, nas ações de repetição de indébito tributário, deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, que, no caso do Estado de Pernambuco, é de 1% ao mês, a partir de 01.03.2018 (Lei Estadual nº 10.654/1991 com alterações estabelecidas pela Lei Estadual nº 16.226/2017), sendo legítima a incidência da Taxa SELIC, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária. Acaso o legislador local não tenha utilizado outro índice para os débitos pagos em atraso, aplica-se o percentual de 1% ao mês, consoante a dicção do art. 161, § 1º, do CTN".

ENUNCIADO Nº 18: "A correção monetária, na repetição do indébito tributário, incide a partir do pagamento indevido."

ENUNCIADO Nº 23: "Na repetição de indébito tributário estadual, a correção monetária deve ser calculada, (i) no período anterior a 01.02.2000, de acordo com o indexador eleito pelo legislador estadual para atualização monetária dos débitos tributários estaduais; (ii) a partir de 01.02.2000, incidirá a Taxa SELIC (Súmula nº 523 do STJ c/c Lei Complementar Estadual nº 26/99, Decreto Estadual nº 21.887/99 e Lei Estadual nº 10.654/91,

com a redação que lhe foi introduzida pela Lei Estadual nº 12.970/05), vedada a cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora; e (iii) a partir de 01.03.2018, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (Lei Estadual nº 10.654/1991 com alterações estabelecidas pela Lei Estadual nº 16.226/2017)."

Por fim, relevante consignar, a possibilidade de rever a sentença, de ofício, no tocante a condenação ao recolhimento das despesas processuais, por se tratar de matéria de ordem pública, não incorrendo em violação ao preceito da reformatio in pejus.

Com efeito, nos termos do entendimento do c. STJ: "A condenação ao recolhimento das despesas processuais, além de configurar questão de ordem pública, representa mero corolário do julgamento da demanda, de modo que não há falar em reformatio in pejus pelo fato de ter sido determinado, em reexame necessário, o pagamento das referidas verbas. (STJ - AgInt no AREsp 1527491/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019). (Original sem os grifos).

A jurisprudência sedimentada pelo STJ pacificou o posicionamento no sentido de que a fazenda pública não goza do benefício da isenção das custas e emolumentos, conforme podemos observar nos precedentes jurisprudenciais abaixo colacionados:

RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC. I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC. II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetuá-lo antecipadamente. Recurso especial provido. (REsp 897.042/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 396)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS. A Fazenda Pública não é isenta do pagamento de emolumentos cartorários, havendo, apenas, o diferimento deste para o final do processo, quando deverá ser suportado pelo vencido. Precedentes citados: REsp 988.402-SP, Segunda Turma, DJe 7/4/2008; AgRg no REsp 1.013.586-SP, Segunda Turma, DJe 4/6/2009, e RMS 12.073-RS, Primeira Turma, DJ 2/4/2001. AgRg no REsp 1.276.844-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 5/2/2013.

Na mesma esteira é a jurisprudência deste TJPE: TJPE -AC nº 0306383-4, 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em: 28.09.2013; TJ-PE - REEX: 4866820118171030 PE 0000486-68.2011.8.17.1030, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 02/08/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 149; TJPE - Apelação Cível 527990-3 0002355-09.2015.8.17.0260, Rel. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 30/07/2020, DJe 10/08/2020.

Em sendo assim, tendo a Fazenda Pública restado vencida, no presente feito, não vislumbro hipótese de isenção das custas conforme fixado pelo juízo a quo.

Em sendo assim, a sentença deve ser reformada, ex ofício, para condenar a parte demandada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios com percentual a ser fixado por ocasião da liquidação do julgado, na forma do §3º do art. 85 do NCPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, 'a' e 'b', do CPC/15, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, prejudicado o apelo fazendário, apenas para alterar de ofício, o comando sentencial para modificar os critérios de cálculo dos consectários legais, em ordem a atender o disposto nos Enunciados Administrativos nos 09, 13, 18 e 23 da Seção de Direito Público do TJPE e condenar a parte demandada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios com percentual a ser fixado por ocasião da liquidação do julgado, na forma do §3º do art. 85 do NCPC.

Recife,

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

W10

005.0000069-56.1993.8.17.1480

(0564911-2)

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Procdor

Réu

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Reexame Necessário

: Timbaúba

: **1ª Vara**

: Estado de Pernambuco

: Pedro Henrique Reynaldo Alves

: Carlos André Guedes Loureiro

: LABORTÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Decisão Terminativa

: 07/10/2021 12:21 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Reexame Necessário nº 0564911-2 (NPU nº. 0000069-56.1993.8.17.1480)

Remetente: 1ª Vara da Comarca de Timbaúba

Partes: Estado de Pernambuco

Labor têxtil Indústria e Comércio LTDA

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Reexame Necessário, em face da sentença proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara da Comarca de Timbaúba, Dr. José Gilberto de Souza, que extinguiu a Execução Fiscal, em razão da prescrição do crédito tributário.

Não houve interposição de recurso por qualquer das partes.

Os autos ascenderam a esta instância, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

É O RELATO. DECIDO.

Subiram os autos para julgamento do Reexame Necessário, vez que não houve interposição de recurso em face da sentença.

A hipótese, contudo, não se amolda aos casos em que a sentença está sujeita ao Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição. Explico.

O art. 496 do Código de Processo Civil determina a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição quando proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

Vejamos:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

O §3º, inciso II, do art. 496, entretanto, diz que quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, não deve ser submetida ao duplo grau obrigatório.

Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 496. (...)

§3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

A Execução Fiscal sentenciada visa a cobrança de valor inferior a 500 salários mínimos, de modo que se amolda à exceção legal.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 496, §3º, inciso II, do CPC, não conheço o Reexame Necessário.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem, com a devida baixa no acervo desta Relatoria.

Cumpra-se.

Recife, 1º de outubro de 2021.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

006. 0011294-84.2015.8.17.1130
(0495001-2)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Interes.

Advog

Observação

Agravte

Advog

Agravado

Advog

Advog

Agravo na Apelação

: 2018/118352

: Petrolina

: Vara da Faz. Pública

: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA

: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)

: MARIA RISONEIDE DOS SANTOS.

: Leonardo Santos Aragão(PE023115)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MUNICÍPIO DE PETROLINA

: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)

: alterado para incluir parte conforme fls

: MUNICÍPIO DE PETROLINA

: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)

: MARIA RISONEIDE DOS SANTOS.

: Leonardo Santos Aragão(PE023115)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Interes. : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA
- IGEPREV
Advog : Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Proc. Orig. : 0011294-84.2015.8.17.1130 (495001-2)
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 08/10/2021 07:02 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO Nº 0011294-84.2015.8.17.1130

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

APELANTE: Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV e outro

APELADA: Maria Risoneide dos Santos

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de apelação interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA E OUTRO, em face da sentença de fls. 16/18, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, bem como condenou o executado nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida adimplida.

Ademais, tal Recurso de Apelação já foi apreciado por esta 1ª Câmara de Direito Público, sendo negado provimento nos termos do acórdão fls. 58.

Após inadmitidos os Recursos Especiais de fls. 112/124 e 126/138 (fls. 147 e 149), foi juntado aos autos termo de sessão de mediação/conciliação de fl. 154, a fim de encerrar o litígio.

Os autos vieram-me conclusos para homologação.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se, na hipótese, de direito disponível, portanto suscetível de transação pelas partes e, uma vez atendidas as formalidades legais atinentes àquelas e seus procuradores, admissível se torna a homologação da composição amigável por este Sodalício, conclusão que se extrai do art. 150, alínea "I", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça c/c art. 3º e art. 32, II, da Lei 13.140/2015.

Em que pese os Recursos Especiais de fls. 112/124 e 126/138 terem sido inadmitidos, a jurisprudência pátria em diversos julgados homologou a autocomposição das partes mesmo com o trânsito em julgado da demanda quando se tratam de direitos patrimoniais disponíveis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANÁLISE DE ACORDO PARA FINS DE EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser apreciado pelo Juízo a quo, mesmo que já existam sentença, recurso (s) e trânsito em julgado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70085231686 RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Data de Julgamento: 29/06/2021, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.595.527-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 24ª VARA CÍVEL AUTOS ORIG.: NPU 0003350-35.2014.8.16.0179 AGRAVANTE: BANCO FIBRA S.A. AGRAVADA: MARIA DA LUZ APARECIDA BASTOS BRESSAN RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 15955274 PR 1595527-4 (Acórdão), Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 17/05/2017, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2050 19/06/2017)

Bem por isso, homologo a transação formulada às fls. 154, nos seus exatos termos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, na conformidade do art. 487, inciso III, do CPC c/c art. 150, alínea "I", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinando o arquivamento dos autos.

Em razão do trânsito em julgado anterior à autocomposição de fls. 154, não houve modificação referente à condenação dos Executados ao pagamento das custas processuais (fls. 18).

Baixem-se os autos ao juízo de origem.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 05 de outubro de 2021.

**007. 0013631-80.2014.8.17.1130
(0495042-3)**

Agravo na Apelação

Protocolo	: 2018/117846
Comarca	: Petrolina
Vara	: Vara da Faz. Pública
Apelante	: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA
Advog	: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)
Apelado	: ELIANA GOMES BARROSO
Advog	: Leonardo Santos Aragão(PE023115)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Interes.	: MUNICÍPIO DE PETROLINA
Advog	: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)
Observação	: alterado para incluir parte conforme fls 106
Agravte	: MUNICÍPIO DE PETROLINA
Advog	: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo	: ELIANA GOMES BARROSO
Advog	: Leonardo Santos Aragão(PE023115)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Interes.	: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA
Advog	: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Proc. Orig.	: 0013631-80.2014.8.17.1130 (495042-3)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 08/10/2021 07:02 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO Nº 0013631-80.2014.8.17.1130

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

APELANTE: Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV

APELADA: Eliana Gomes Barroso

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de apelação interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, em face da sentença de fls. 16/18, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, bem como condenou o executado nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida adimplida.

Ademais, tal Recurso de Apelação já foi apreciado por esta 1ª Câmara de Direito Público, sendo negado provimento nos termos do acórdão fls. 53.

Após inadmitido o Recurso Especial de fls. 120/132 (fls. 143), foi juntado aos autos termo de sessão de mediação/conciliação de fl. 142, a fim de encerrar o litígio.

Os autos vieram-me conclusos para homologação.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se, na hipótese, de direito disponível, portanto suscetível de transação pelas partes e, uma vez atendidas as formalidades legais atinentes àquelas e seus procuradores, admissível se torna a homologação da composição amigável por este Sodalício, conclusão que se extrai do art. 150, alínea "I", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça c/c art. 3º e art. 32, II, da Lei 13.140/2015.

Em que pese o Recurso Especial de fls. 120/132 ter sido inadmitido, a jurisprudência pátria em diversos julgados homologou a autocomposição das partes mesmo com o trânsito em julgado da demanda quando se tratam de direitos patrimoniais disponíveis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANÁLISE DE ACORDO PARA FINS DE EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser apreciado pelo Juízo a quo, mesmo que já existam sentença, recurso (s) e trânsito em julgado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70085231686 RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Data de Julgamento: 29/06/2021, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.595.527-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 24ª VARA CÍVEL AUTOS ORIG.: NPU 0003350-35.2014.8.16.0179 AGRAVANTE: BANCO FIBRA S.A. AGRAVADA: MARIA DA LUZ APARECIDA BASTOS BRESSAN RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 15955274 PR 1595527-4 (Acórdão), Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 17/05/2017, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2050 19/06/2017)

Bem por isso, homologo a transação formulada às fls. 148, nos seus exatos termos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, na conformidade do art. 487, inciso III, do CPC c/c art. 150, alínea "I", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinando o arquivamento dos autos.

Em razão do trânsito em julgado anterior à autocomposição de fls. 148, não houve modificação referente à condenação do Executado ao pagamento das custas processuais (fls. 18).

Baixem-se os autos ao juízo de origem.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 05 de outubro de 2021.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

DESPACHOS

Emitida em 08/10/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.06203 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0000706-83.2012.8.17.0140(0562391-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		004 0009945-04.2016.8.17.0001(0564600-4)
Bruno Pires(PE021844)		007 0004752-82.2015.8.17.0990(0565518-5)
DEBORA ALINE VELOSO GOMES(PE037470)	MARTINS	002 0001644-05.2013.8.17.1220(0563950-5)
FLÁVIA ROSANNE COSTA(PE034066)		001 0000706-83.2012.8.17.0140(0562391-2)
Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)		005 0056584-13.1998.8.17.0001(0565412-8)
IZES MENDONÇA(PE034599)		005 0056584-13.1998.8.17.0001(0565412-8)
Luciana Maria Silveira G. Coutinho(PB001486A)		006 0003593-63.2011.8.17.0370(0565468-0)
Ody de Melo Mendes(PE017295)		001 0000706-83.2012.8.17.0140(0562391-2)
Orlando Bahia Monteiro Filho(PE025376)		004 0009945-04.2016.8.17.0001(0564600-4)
Soraia de Fátima Veloso M. Bertí(PE031007)		002 0001644-05.2013.8.17.1220(0563950-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000706-83.2012.8.17.0140
(0562391-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Apelação

: Água Preta

: 2ª Vara

: José Sebastião da Silva

: JOÃO GUEDES DA SILVA

: ANTONIO MARCOS DA SILVA

: RICARDO BARBOSA DE MELO LIMA

: FLÁVIA ROSANNE COSTA(PE034066)

: Município de Água Preta

: Ody de Melo Mendes(PE017295)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 08/10/2021 07:02 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO N° 0562391-2

APELANTE: José Sebastião da Silva e Outros

APELADO: Município de Água Preta

RELATOR: Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

DESPACHO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo a presente Apelação, no duplo efeito.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife,

Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator

002. 0001644-05.2013.8.17.1220
(0563950-5)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Salgueiro

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro**

: JOÃO VICTOR PEREIRA DE SÁ

: DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)

: Soraia de Fátima Veloso Martins Berti(PE031007)

: O ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNAPE - FUBDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: MARCOS ELESBÃO - PROCURADOR DO ESTADO

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Des. Antenor Cardoso Soares Junior

: Despacho

: 08/10/2021 07:02 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL N° 0563950-5

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

APELANTE: JOÃO VICTOR PEREIRA DE SÁ

APELADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Por força do disposto no art. 10 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 432/2020, que entrou em vigor em 11/12/2020.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Recife, 01 de outubro de 2021.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

W2

003. 0000609-37.2015.8.17.1350**(0564551-6)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Procdor

Réu

Def. Público

Reprte

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: São Lourenço da Mata

: **2ª Vara Cível**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Felipe Vilar de Albuquerque

: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

: A. A. M. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: Clarice Marques Weyne

: JULIANA MARIA DA CONCEIÇÃO DA MATA

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Decisão Interlocutória

: 08/10/2021 07:02 Local: Diretoria Cível

Apelação nº: 0564551-6

2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Apelante:

ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado:

A.A.M.S.

Relator:

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença proferida nos autos da "AÇÃO ORDINÁRIA", que julgou procedente o pedido da exordial.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

- i) Em razão do disposto no inciso V, do § 1º, do citado art. 1.012, recebo o presente recurso somente no efeito devolutivo, para o seu normal processamento;
- ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer;
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Recife, de de 2021.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque

2

W12

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

W5

004. 0009945-04.2016.8.17.0001
(0564600-4)

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE

: Demócrito Almeida de Queiroz Gomes

: José Carlos Oliveira

: Orlando Bahia Monteiro Filho(PE025376)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Despacho

: 07/10/2021 12:21 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Reexame Necessário e Apelação nº. 0564600-4 (NPU nº. 0009945-04.2016.8.17.0001)

Autor: FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

Réu: José Carlos Oliveira

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo a Remessa Necessária para apreciação.

Remetam-se os autos ao Ministério Público em segunda instância.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de outubro de 2021.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

005. 0056584-13.1998.8.17.0001
(0565412-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

: Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)

: JOSÉ ARIMATEA LUCIO DE OLIVEIRA

: IZES MENDONÇA(PE034599)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Despacho

: 07/10/2021 12:21 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0565412-8 (NPU: 0056584-13.1998.8.17.0001)

Apelante: Prefeitura da Cidade do Recife

Apelada: José Arimatea Lúcio de Oliveira

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo a presente Apelação no duplo efeito.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de outubro de 2021.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**006. 0003593-63.2011.8.17.0370
(0565468-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

: **Vara da Fazenda**

: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

: Luciana Maria Silveira Gomes Coutinho(PB001486A)

: EDNALDO GOMES DA SILVA

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Despacho

: 07/10/2021 12:26 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0565468-0 (N.P.U. 0003593-63.2011.8.17.0370)

Apelante: Município do Cabo de Santo Agostinho

Apelado: Ednaldo Gomes da Silva

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Recebo o presente apelo, no duplo efeito.

Ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de outubro de 2021.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**007. 0004752-82.2015.8.17.0990
(0565518-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Olinda

: **2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: Município de Olinda

: Lígia Maria Duarte Lima

: EMPRESA AVER-O-MAR IMOVEIS LTDA

: Bruno Pires(PE021844)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Despacho

: 07/10/2021 12:26 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0565518-5 (N.P.U. 0004752-82.2015.8.17.0990)

Apelante: Município do Cabo de Santo Agostinho

Apelado: Ednaldo Gomes da Silva

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Recebo o presente apelo, no duplo efeito.

Ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de outubro de 2021.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**008. 0049281-64.2006.8.17.0001
(0565632-0)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Procdor

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha**

: 01640688 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

: Mirca de Melo Barbosa

: Wilson Pereira da Encarnação

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Despacho

: 07/10/2021 12:21 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº. 0565632-0 (NPU nº 0049281-64.2006.8.17.0001)

Apelante: Distrito Estadual de Fernando de Noronha

Apelados: Wilson Pereira da Encarnação

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo a presente Apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 1.012, §1º, inciso V do CPC.1

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de outubro de 2021.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

1 Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões

1
11

DESPACHOS – 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 08/10/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.06210 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0003531-85.2019.8.17.0000(0533624-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0006842-44.2007.8.17.0990(0563036-0)
Ana Elisabeth Cordeiro Capozzoli(PE022056)		001 0003531-85.2019.8.17.0000(0533624-1)
Ana de Andrade Vasconcelos Pilar(PE021331)		001 0003531-85.2019.8.17.0000(0533624-1)
Bruno Henning Veloso(PE022953)		002 0006842-44.2007.8.17.0990(0563036-0)
Carlos Alberto de Barros Júnior(PE000450)		001 0003531-85.2019.8.17.0000(0533624-1)
DANIELLE ALHEIROS DINIZ(PE022925)		002 0006842-44.2007.8.17.0990(0563036-0)
Diógenes de Andrade Neto(PE018500)		001 0003531-85.2019.8.17.0000(0533624-1)
Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)		002 0006842-44.2007.8.17.0990(0563036-0)
Renato Paes Barreto de Albuquerque(PE020289)		001 0003531-85.2019.8.17.0000(0533624-1)

A Diretora informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0003531-85.2019.8.17.0000 (0533624-1)	Impugnação ao Cumprimento de Sentença
Comarca	: Recife
Impte.	: Reginaldo Paes Barreto de Albuquerque
Advog	: Carlos Alberto de Barros Júnior(PE000450)
Advog	: Diógenes de Andrade Neto(PE018500)
Advog	: Renato Paes Barreto de Albuquerque(PE020289)
Advog	: Ana de Andrade Vasconcelos Pilar(PE021331)
Advog	: Ana Elisabeth Cordeiro Capozzoli(PE022056)
Estag.	: Maria Elvira Carrasqueira de Brito e outros e outros
Impdo.	: Secretário de Administração e Reforma do Estado
Procdor	: Maria de Lourdes Bonavides Maia Mariz e outros e outros
Autor	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: CRISTIANY GONÇALVES SAMPAIO COELHO - PROCURADORA DO ESTADO
Réu	: Reginaldo Paes Barreto de Albuquerque
Advog	: Carlos Alberto de Barros Júnior(PE000450)
Advog	: Diógenes de Andrade Neto(PE018500)
Advog	: Renato Paes Barreto de Albuquerque(PE020289)
Advog	: Ana de Andrade Vasconcelos Pilar(PE021331)
Advog	: Ana Elisabeth Cordeiro Capozzoli(PE022056)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Proc. Orig.	: 0006132-60.2002.8.17.0000 (87872-8)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 07/10/2021 09:41 Local: Diretoria Cível

Seção de Direito Público

Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 0533624-1 (N.P.U. 0003531-85.2019.8.17.0000)

Impugnante: Estado de Pernambuco

Impugnados: Maria Carmélia Braga de Albuquerque e outros, herdeiros de Reginaldo Paes Barreto de Albuquerque

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

A fim de aferir eventuais impactos do julgamento da Ação Rescisória nº 0393524-0 sobre os cálculos da dívida executada, intemem-se ambas as partes para que colacionem aos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o inteiro teor do Acórdão proferido nos autos da referida Ação Rescisória, bem como dos seus incidentes, sobretudo o Acórdão dos Embargos de Declaração que foram acolhidos, por ocasião de julgamento ocorrido em fevereiro de 2020.

Intime-se o Estado, ainda, sobre as petições de fls. 91/97 e às fls. 101/104 e planilha apresentada pela parte exequente às fls. 105/113.

Cumpra-se.

Recife, 06 de outubro de 2021.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**002. 0006842-44.2007.8.17.0990
(0563036-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Olinda

: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: S. C. B.

: G. C. N.

: Bruno Henning Veloso(PE022953)

: Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)

: P. M. O.

: DANIELLE ALHEIROS DINIZ(PE022925)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Decisão Interlocutória

: 30/09/2021 08:01 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0563036-0

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

APELANTE: S.C.B. E OUTRO

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por S.C.B. E OUTRO em face de sentença que, na Ação de Indenização por Danos Morais NPU 0006842-44.2007.8.17.0990, julgou improcedente o pedido dos autores, em razão da inexistência de provas e requisitos legais do dano alegado.

De acordo com a nova sistemática processual brasileira, o Juízo de admissibilidade do Recurso de Apelação passa a ser de competência exclusiva do Juízo ad quem, o qual deverá observar a plena satisfação dos requisitos legais encartados nos arts. 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do CPC/2015.

Destarte, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e determino a remessa dos autos à Duta Procuradoria de Justiça para a sua manifestação legal.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 01 de setembro de 2021.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

4ª Câmara de Direito Público

DECISÕES – 4ª CDP

Emitida em 08/10/2021

Diretoria Cível

Relação No. 2021.06202 de Publicação (Analítica)

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0039606-62.2015.8.17.0001(0563364-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	008	0009369-52.2010.8.17.1090(0563859-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	014	0000711-98.2016.8.17.0970(0564528-7)
ANA CAROLINA WOLMER DE ROCHA(PE027665)	C. 017	0001510-89.2009.8.17.0420(0564721-8)
Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)	005	0000643-50.2014.8.17.0120(0563369-4)
Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)	007	0000617-52.2014.8.17.0120(0563509-8)
Amanda de Brito Marques Ramos Roriz(PE027131)	005	0000643-50.2014.8.17.0120(0563369-4)
Clenio Eduardo da Silva(PE034957)	003	0000442-31.2015.8.17.1120(0562101-8)
Delmiro Evangelista Bezerra Filho(PE009902)	014	0000711-98.2016.8.17.0970(0564528-7)
EDUARDO GUERSONI BEHAR(SP183068)	002	0000442-37.2015.8.17.0730(0561948-7)
Edmilson Firme Simão(SP407471)	002	0000442-37.2015.8.17.0730(0561948-7)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	003	0000442-31.2015.8.17.1120(0562101-8)
Fabricio de Aguiar Marculá(PE023283)	007	0000617-52.2014.8.17.0120(0563509-8)
Francisco Guilherme Gonçalves Mendes(PE022177)	010	0000060-21.2016.8.17.1470(0564090-8)
Fábio Arraes de Lima(PE022163)	006	0003007-76.2016.8.17.1590(0563449-7)
Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)	017	0001510-89.2009.8.17.0420(0564721-8)
Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)	016	0001943-53.2013.8.17.0970(0564687-1)
Henrique César Viana de Lira(PE026246)	014	0000711-98.2016.8.17.0970(0564528-7)
Henrique César Viana de Lira(PE026246)	016	0001943-53.2013.8.17.0970(0564687-1)
Hélio Fernandes Freire de Menezes(PE013486)	010	0000060-21.2016.8.17.1470(0564090-8)
Jacilene Bernardo Nunes Bezerra(PE012616)	014	0000711-98.2016.8.17.0970(0564528-7)
Jarbas Fernandes da Cunha Filho(PE003152)	015	0011200-94.2016.8.17.0001(0564669-3)
Josete Moreira Gomes(PE004881)	011	0081439-31.2013.8.17.0001(0564217-9)
José Heleno da Veiga Seixas Neto(PE019957)	017	0001510-89.2009.8.17.0420(0564721-8)
João Galamba Pinheiro(PE031153)	008	0009369-52.2010.8.17.1090(0563859-3)
Júlio César Monteiro da Rocha(PE025804)	008	0009369-52.2010.8.17.1090(0563859-3)
Kaline do Nascimento Epaminondas(PE031756)	009	0092413-30.2013.8.17.0001(0564016-2)
Márcio Raphael Santos Lamoia(PE036144)	014	0000711-98.2016.8.17.0970(0564528-7)
Márcio Raphael Santos Lamoia(PE036144)	016	0001943-53.2013.8.17.0970(0564687-1)
Sidnei Carmargo Marinucci(SP246824)	002	0000442-37.2015.8.17.0730(0561948-7)
Suenya Talita de Almeida(PE026640)	013	0005452-92.2014.8.17.0990(0564527-0)
Tamiris Fernandes da Silva(PE030810)	015	0011200-94.2016.8.17.0001(0564669-3)
Terezinha F. Nascimento Epaminondas(PE007927)	004	0039606-62.2015.8.17.0001(0563364-9)
Terezinha F. Nascimento Epaminondas(PE007927)	009	0092413-30.2013.8.17.0001(0564016-2)
Thiago José Milet C. Ferreira(PE028007)	002	0000442-37.2015.8.17.0730(0561948-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0019167-38.2009.8.17.0810
(0561383-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: Richard Jonatan da Silva Almeida

: Luana Silva Melo Herculano

: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Felipe Vilar de Albuquerque

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 04/10/2021 10:50 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0561383-6 - Comarca da Capital

Apelante: Richard Jonatan da Silva Almeida.

Apelado: Estado de Pernambuco.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível em face de sentença de improcedência (fls. 223/224v) proferida em Ação Ordinária, publicada em 27/11/2019 (fl. 223), com ciência do apelante em 11/12/2019 (fl. 225v).

Apelação Cível ajuizada em 18/12/2019 (fls. 226/236), resta observada a tempestividade.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC.

Desta feita, em consonância com as disposições das normativas supra citadas, recebo o recurso no duplo efeito.

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 01 de outubro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**002. 0000442-37.2015.8.17.0730
(0561948-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Ipojuca

: **Vara da Fazenda Pública de Ipojuca**

: Intercement Brasil S.A

: EDUARDO GUERSONI BEHAR(SP183068)

: Sidnei Carmargo Marinucci(SP246824)

: Edmilson Firme Simão(SP407471)

: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

: Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira(PE028007)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 06/10/2021 09:13 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0561948-7 - Comarca de Ipojuca.

Apelante: Intercement Brasil S/A.

Apelado: Município de Ipojuca.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença (fls. 234/238v.) proferida na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária c/ c Repetição de Indébito, publicada em 12/09/2019 (fls. 240/241).

Apelação Cível ajuizada em 26/09/2019 (fls. 242/257), resta observada a tempestividade do recurso.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC.

Desta feita, em consonância com as disposições das normativas supra citadas, recebo o recurso no duplo efeito.

Outrossim, em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 01 de outubro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**003. 0000442-31.2015.8.17.1120
(0562101-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Petrolândia

: **Segunda Vara da Comarca de Petrolândia**

: Município de Jatobá-PE

: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: MANOEL QUIRINO BARBOSA

: Clenio Eduardo da Silva(PE034957)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Decisão Interlocutória

: 06/10/2021 09:13 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0562101-8 - Comarca de Petrolândia.

Apelante: Município de Jatobá.

Apelado: Manoel Quirino Barbosa.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível em face de sentença (fls. 170/174v) proferida em Ação Ordinária, publicada em 30/01/2020 (fl. 176), com ciência do apelante em 07/02/2020 (fl. 178).

Apelação Cível ajuizada em 17/03/2020(fl. 179/189), resta observada a tempestividade.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC.

Desta feita, em consonância com as disposições das normativas supra citadas, recebo o recurso no duplo efeito.

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 01 de outubro de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**004. 0039606-62.2015.8.17.0001
(0563364-9)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA

: GILMAR LIMA DE SOUZA

: Terezinha F. Nascimento Epaminondas(PE007927)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 06/10/2021 09:13 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0563364-9- Comarca do Recife

Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho.

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apelado: Gilmar Lima de Souza.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível em face da sentença (fls. 105/107) proferida na Ação Acidentária, a qual extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgando "procedente o pedido autoral, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-acidente e abono anual, bem como à conversão do auxílio-doença previdenciário (espécie 31) em seu homônimo acidentário (espécie 91), no período em que aquele foi concedido - sem prejuízo para a autarquia ré, visto que esta conversão não gera para a mesma repercussão pecuniária, reflexos econômicos, pois, como se sabe, embora tais benefícios não tenham mais valores distintos desde a vigência da Lei nº 9.032/1995, que alterou a Lei de Benefícios, não se pode olvidar que geram consequências distintas para o trabalhador, tanto na esfera trabalhista quanto na previdenciária"

"O Instituto réu pagará os honorários advocatícios em percentual aplicado sobre o total das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 STJ). Contudo, por se tratar de sentença ilíquida, a definição do percentual deverá ocorrer quando liquidado o julgado, com fulcro no artigo 85, §4º, inciso II, do CPC/2015."

Sentença prolatada em 13/08/2019 (fl. 107), carga dos autos pelo Apelante em 23/08/2019 (fl. 109v) e ajuizado o Apelo em 05/09/2019 (fl. 110), resta observada a tempestividade do recurso.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC.

No mais, nos termos do art. 1.012 do Código de Normas, as Apelações Cíveis serão recepcionadas, em regra, em seu duplo efeito, exceto quando presentes uma das hipóteses previstas em seu § 1º e incisos, in verbis:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

Desta feita, ante o caráter alimentar, em consonância com a disposição dos arts. 1.012 e 1.013 do CPC, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, falar sobre a petição e documentos. (fls. 138/143).

Após, em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a d. Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 01 de outubro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

005.0000643-50.2014.8.17.0120
(0563369-4)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Afrânio

: **Vara Única**

: MUNICIPIO DE AFRANIO/PE

: Amanda de Brito Marques Ramos Roriz(PE027131)

: ROSIVALDO CAVALCANTI DE MACEDO

: Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 04/10/2021 10:50 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0563369-4 - Comarca de Afrânio.

Apelante: Município de Afrânio.

Apelado: Rosivaldo Cavalcanti de Macedo.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença (fls. 59/62v.) proferida na Ação Ordinária, publicada em 12/06/2019 e Carga/Remessa à Fazenda Pública em 13/08/2019.

Apelação Cível ajuizada em 13/08/2019 (fls. 63/80), resta observada a tempestividade do recurso.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC.

Desta feita, em consonância com as disposições das normativas supra citadas, recebo o recurso no duplo efeito.

Outrossim, em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 01 de outubro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**006. 0003007-76.2016.8.17.1590
(0563449-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Vitória

: **Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**

: MUNICIPIO DA VITORIA DE SANTO ANTÃO

: Fábio Arraes de Lima(PE022163)

: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: CLAUDIO RICARDO MARINHO DA SILVA

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 04/10/2021 10:50 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0563449-7 - Comarca de Vitória de Santo Antão.

Apelante: Município de Vitória de Santo Antão.

Apelado: Ministério Público de Pernambuco e outro.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença (fls. 49/50v.), proferida na Ação Civil Pública com pedido de tutela, publicada em 24/07/2018 e Remessa/Carga à Fazenda Pública em 22/10/2019 (fls. 51).

Apelação Cível ajuizada em 19/11/2019 (fls. 52/69), resta observada a tempestividade do recurso.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC.

Desta feita, em consonância com as disposições das normativas supra citadas, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, ante o deferimento de liminar (fls. 25/26).

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 01 de outubro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**007. 0000617-52.2014.8.17.0120
(0563509-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Afrânio

: **Vara Única**

: MUNICIPIO DE AFRANIO/PE

: Fabricio de Aguiar Marcula(PE023283)

: JANUARIA MARTINIANA DE MACEDO GOMES

: Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 04/10/2021 10:50 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0563509-8 - Comarca de Afrânio.

Apelante: Município de Afrânio.

Apelada: Januária Martiniana de Macedo Gomes.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença (fls. 68/71v.) proferida na Ação Ordinária, publicada em 02/07/2019, Carga/Remessa à Fazenda Pública em 09/07/2019 (fls. 72).

Apelação Cível ajuizada em 13/08/2019 (fls. 73/90), resta observada a tempestividade do recurso.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC.

Desta feita, em consonância com as disposições das normativas supra citadas, recebo o recurso no duplo efeito.

Outrossim, em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 01 de outubro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**008. 0009369-52.2010.8.17.1090
(0563859-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Paulista

: **Vara da Fazenda Pública**

: DERNIRES PEREIRA ROMUALDO E LIMA

: Júlio César Monteiro da Rocha(PE025804)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: O ESTADO DE PERNAMBUCO

: Pelópidas Soares Neto

: TEREZA CRISTINA DA SILVA LOPES

: João Galamba Pinheiro(PE031153)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 04/10/2021 10:50 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0563859-3 - Comarca de Paulista.

Apelante: Dernires Pereira Romualdo e Lima.

Apelado: Estado de Pernambuco.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença (fls. 341/343v.), proferida na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, integrada pela decisão dos embargos de declaração (fls. 368/369) e publicada em 13/10/2020 (fls. 370).

Apelação Cível ajuizada em 04/11/2020 (fls. 374/382), resta observada a tempestividade do recurso.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC.

Desta feita, em consonância com as disposições das normativas supra citadas, recebo o recurso no duplo efeito.

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a douda Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 01 de outubro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**009. 0092413-30.2013.8.17.0001
(0564016-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: MARIA ROSEANE PESSOA DE MELO SILVA

: Terezinha F. Nascimento Epaminondas(PE007927)

: Kaline do Nascimento Epaminondas(PE031756)

: Instituto Nacional do Seguro Social

: FLAVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA - PROCURADORA

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 04/10/2021 10:50 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0564016-2 - Comarca de Recife.

Apelante: Maria Roseane Pessoa de Melo Silva.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença (fls. 70/72v.) proferida na Ação Acidentária, publicada em 18/10/2019.

Apelação Cível ajuizada em 07/11/2019 (fls. 75/84), resta observada a tempestividade do recurso.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC.

Desta feita, em consonância com as disposições das normativas supra citadas, recebo o recurso no duplo efeito.

Outrossim, em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista à douda Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. e I.

Recife, 01 de outubro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

010. 0000060-21.2016.8.17.1470

Apelação

(0564090-8)

Comarca : Terra Nova
Vara : **Vara Única**
 Apelante : Município de Terra Nova/PE
 Advog : Hélio Fernandes Freire de Menezes(PE013486)
 Advog : Francisco Guilherme Gonçalves Mendes(PE022177)
 Apelado : LIVINO CLEMENTINO PEREIRA
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 06/10/2021 09:13 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0564090-8 - Comarca de Terra Nova

Apelante: Município de Terra Nova.

Apelado: Livino Clementino Pereira.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença (fls. 57/60v.) proferida na Ação de Execução Fiscal, a qual extinguiu a demanda, com resolução de mérito, conforme os arts. 487, II, parágrafo único, e art. 924, V, e 925, do CPC e art. 17, parágrafo único, da LEF, "por reconhecer e ora decretar, de ofício, a prescrição administrativa intercorrente da dívida e, por consequência, declaro extintas a CDA municipal de n. 004/2015 e a Certidão de Débito TCE n. 395/13, nos termos do art. 1º, 5º, 8º e 9º, do Decreto Federal n. 20.910/1932 e art. 1º-A, da Lei n. 9.873/1999.

Feito isento de custas processuais (art. 39, da LEF).

Em razão da sucumbência, condeno o vencido no pagamento de honorários advocatícios em favor dos representantes judiciais do executado, arbitrando tal verba em 10% do valor atual da causa (CPC: art. 85, §§1º e 3º, I), a qual, deverá rateada, igualmente, entre a Advogada constituída à fl. 45 e a Defensoria Pública, este, órgão integrante da Administração Pública Estadual, não havendo que se falar em confusão entre as pessoas do credor e do devedor (CC: art. 381; STJ: S. 421), o pagamento dessa verba defensorial deve ser revertido ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública (FADEP; CEF; Ag. 1294; C/C: 6-00001138-1) a que se refere o art. 11, da Lei Estadual nº 4.389/1962, à luz do que dispõe a alteração promovida no art. 4º, XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, com redação da pelo art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 132/2009."

Sentença prolatada em 18/06/2020 (fl. 60v.), intimação do Município em 05/08/2020 (fl. 63), findando o prazo para recorrer em 02/02/2021, ante a suspensão dos prazos processuais (fl. 65). Contudo, conforme a nova suspensão dos prazos processuais (fl. 66), resta tempestivo o Apelo protocolado em 03/03/2021 (fl. 67).

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC.

No mais, nos termos do art. 1.012 do Código de Normas, as Apelações Cíveis serão recepcionadas, em regra, em seu duplo efeito, exceto quando presentes uma das hipóteses previstas em seu § 1º e incisos, in verbis:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

- I - homologa divisão ou demarcação de terras;
- II - condena a pagar alimentos;
- III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
- VI - decreta a interdição.

Desta feita, em consonância com a disposição dos arts. 1.012 e 1.013 do CPC, recebo o presente recurso no duplo efeito.

Desnecessária a manifestação ministerial (Súm. 189/STJ).

P. I.

Recife, 01 de outubro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**011. 0081439-31.2013.8.17.0001
(0564217-9)**

Comarca
Vara
Autor
Procdor
Réu
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: Recife
: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**
: Instituto Nacional do Seguro Social
: JULIANA DE SOUZA PACHECO TAVARES
: FRANCISCO ODILON ALENCAR ROSA
: Josete Moreira Gomes(PE004881)
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
: Decisão Interlocutória
: 06/10/2021 09:13 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0564217-9 - Comarca de Recife.

Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital.

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apelado: Francisco Odilon Alencar Rosa.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta em face da sentença (fls. 324/327v.), proferida na Ação Acidentária, publicada em 28/11/2019.

Apelação Cível ajuizada em 09/12/2019 (fls. 330/332), resta observada a tempestividade do recurso.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC.

Desta feita, em consonância com as disposições das normativas supra citadas, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, ante o deferimento de liminar (fls. 135/136).

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 01 de outubro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**012. 0000172-48.2002.8.17.1480
(0564488-8)**

Comarca
Vara
Apelante
Procdor
Apelado
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Timbaúba
: **2ª Vara**
: União - Fazenda Nacional
: THEODORICO GOMES PORTELA NETO - PROCURADOR FEDERAL
: Grupo 4 Medicamentos Ltda. - ME
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. André Oliveira da Silva Guimarães
: Decisão Interlocutória
: 06/10/2021 09:16 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000172-48.2002.8.17.1480 (0564488-8)

APELANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

APELADO: GRUPO 4 MEDICAMENTOS LTDA - ME

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMBAÚBA

RELATOR: DES. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de apelação cível interposta pela União Federal contra a sentença (fls. 46/52) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Timbaúba que, nos autos da Execução Fiscal nº 0000172-48.2002.8.17.1480, decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, declarado sua extinção, como consequência, extinguiu o processo com resolução do mérito, tudo nos termos do art. 219, §4º, 269, IV e 598 do CPC c/c art. 156, V, 174, parágrafo único, I, do CTN.

Sustenta a União, em apertada síntese, a inoccorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo (fls.53/56).

É o que importa relator. Decido.

Constato, de logo, a incompetência desta Corte para apreciação de julgamento do presente recurso.

A sentença ora hostilizada foi prolatada pelo Juízo de Direito da Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Timbaúba no exercício de jurisdição federal delegada, nos termos o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, recepcionada pelo artigo 109, §3º da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 15 - Nas Comarcas do interior onde não funcionar vara da justiça federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas;

(...)

Art. 109, § 3º da Constituição Federal - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Por sua vez, o art. 108, II, da Constituição Federal de 1988, disciplina que a competência recursal em tais situações é dos Tribunais Regionais Federais:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Ante o exposto, declino, de ofício, de minha competência para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com espeque no art.108, II, combinado com o §4º do art.109, ambos da Constituição Federal, para o qual devem ser remetidos os autos, observadas as cautelas de estilo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de outubro de 2021.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

013. 0005452-92.2014.8.17.0990
(0564527-0)

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Procdor

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelação

: Olinda

: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: UPE - (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO)

: Estado de Pernambuco

: FUNAPE FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: IRH - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Luciana Espíndola Azevedo

: ZILMA MARQUES DA PAIXÃO

: MARIA DO SOCORRO CARVALHO

: LUANA CARLA DA SILVA RODRIGUES

: ARLETE BEZERRA DA SILVA

: ANA CLAUDIA MENEZES

: SILVANIA BARROS DE BRITO

: GLAUCIMARY SILVA FONSECA

: ANA MARIA DO NASCIMENTO

: Elisangela de Oliveira Correia

Apelado : MICHELE DA SILVA DE CARVALHO
 Advog : Suenya Talita de Almeida(PE026640)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 06/10/2021 09:13 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0564527-0- Comarca de Olinda

Apelantes: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE e Outros.

Apelados: Zilma Marques da Paixão e Outros.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença (fls. 598/602) proferida na Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, a qual julgou procedente em parte o pedido formulado, "para Determinar que a UPE, o ESTADO DE PERNAMBUCO e a FUNAPE SE ABSTENHAM de promover descontos de natureza previdenciária sobre a verba denominada GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA - CÓDIGO DA RUBRICA nº 207 e GRATIFICAÇÃO DE REGIME DE PLANTÃO - CÓDIGO DA RUBRICA nº 255, bem como sobre outras verbas de caráter transitório percebidas pelos autores."

Condenados os recorrentes ao pagamento exclusivamente dos valores descontados indevidamente da verba de caráter transitório, observado o quinquênio prescricional, acrescido de juros e correção monetária, bem como aos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento), dividida igualmente "pro rata", sobre o proveito econômico decorrente dos descontos promovidos pela Fazenda Pública, considerando para tanto o limite definido na Súmula 111 do STJ e conforme CPC, Art.85, §2º e Incisos c/c § 3º Inciso I.

Inexistindo o pagamento adiantado das custas pelos autores beneficiários da gratuidade legal, resta incabível a condenação em custas de pessoa jurídica de direito público estadual.

Tutela antecipada deferida em parte (fls. 342/351).

Embargos de Declaração rejeitados em 16/02/2020 (fls. 609/609v.), remessa/carga dos autos em 30/01/2020 (fl. 610) e ajuizada a Apelação em 06/02/2020 (fl. 611), resta observada a tempestividade do recurso.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC.

No mais, nos termos do art. 1.012 do Código de Normas, as Apelações Cíveis serão recepcionadas, em regra, em seu duplo efeito, exceto quando presentes uma das hipóteses previstas em seu § 1º e incisos, in verbis:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

Desta feita, em consonância com a disposição dos arts. 1.012 e 1.013 do CPC, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo.

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a d. Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 01 de outubro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**014. 0000711-98.2016.8.17.0970
(0564528-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Repre

Apelação

: Moreno

: **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

: ESPÓLIO DE GERINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

: MARIJANE PEDRO ARAUJO NASCIMENTO

Advog : Jacilene Bernardo Nunes Bezerra(PE012616)
 Advog : Delmiro Evangelista Bezerra Filho(PE009902)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : MUNICÍPIO DO MORENO
 Advog : Henrique César Viana de Lira(PE026246)
 Advog : Márcio Raphael Santos Lamoia(PE036144)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 06/10/2021 09:13 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0564528-7 - Comarca de Moreno

Apelante: Espólio de Gerinaldo Francisco do Nascimento.

Apelado: Município de Moreno.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença (fls. 73/74) proferida na Ação de Cobrança, a qual julgou, nos termos do art. 487, I, do CPC, improcedentes os pedidos de recebimento das verbas remuneratórias.

Condenou o apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbências fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança em razão do benefício da justiça gratuita concedido (art. 98, § 3º, CPC/2015).

Publicada a sentença em 23/10/2020 (fls. 75/76) e ajuizado o Apelo em 28/10/2020 (fl. 78), resta observada a tempestividade do recurso.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC.

No mais, nos termos do art. 1.012 do Código de Normas, as Apelações Cíveis serão recepcionadas, em regra, em seu duplo efeito, exceto quando presentes uma das hipóteses previstas em seu § 1º e incisos, in verbis:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

Desta feita, em consonância com a disposição dos arts. 1.012 e 1.013 do CPC, recebo o presente recurso no duplo efeito.

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 01 de outubro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

015. 0011200-94.2016.8.17.0001
(0564669-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Apelação

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: PARTEC - PARTICIPAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI -EPP

: Jarbas Fernandes da Cunha Filho(PE003152)

: Tamiris Fernandes da Silva(PE030810)

: Município do Recife

: Patrícia Lobo da Rosa Borges

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 06/10/2021 09:13 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0564669-3 - Comarca de Recife.

Apelante: PARTEC- Participação e Consultoria EIRELI -EPP.

Apelado: Município do Recife.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença (fls. 167/168v.), proferida na Ação Monitória, publicada em 09/10/2020 (fls. 169).

Apelação Cível ajuizada em 29/10/2020 (fls. 171/182), resta observada a tempestividade do recurso.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC.

Desta feita, em consonância com as disposições das normativas supra citadas, recebo o recurso no duplo efeito.

Desnecessária a intervenção ministerial (art. 178, parágrafo único, CPC).

P. I.

Recife, 01 de outubro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

016. 0001943-53.2013.8.17.0970
(0564687-1)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Moreno

: **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

: SUELEM ALESSANDRA SILVA BATISTA

: Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)

: MUNICIPIO DE MORENO-PE

: Henrique César Viana de Lira(PE026246)

: Márcio Raphael Santos Lamoia(PE036144)

: MUNICIPIO DE MORENO-PE

: Henrique César Viana de Lira(PE026246)

: Márcio Raphael Santos Lamoia(PE036144)

: SUELEM ALESSANDRA SILVA BATISTA

: Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 04/10/2021 10:50 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0564687-1 - Comarca de Moreno.

Apelantes: Suelem Alessandra Silva Batista e Município de Moreno.

Apelados: Os mesmos.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas em face da sentença (fls. 114/115v.), proferida na Ação de Cobrança, publicada em 22/10/2019 (fls. 116/117) e intimada a Fazenda, via oficial de justiça, com a juntada do mandado aos autos em 17/01/2020 (fls. 135v.).

Apelações Cíveis ajuizadas em 11/11/2019 (fls. 118/133) e 02/03/2020 (fls. 138/151, restam observadas as tempestividades dos recursos.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC.

Desta feita, em consonância com as disposições das normativas supra citadas, recebo os recursos no duplo efeito.

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a d. Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. I.

Recife, 01 de outubro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**017. 0001510-89.2009.8.17.0420
(0564721-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Camaragibe

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: Prefeitura Municipal de Camaragibe

: Camara Municipal de Camaragibe

: ANA CAROLINA WOLMER DE CARVALHO ROCHA(PE027665)

: José Heleno da Veiga Seixas Neto(PE019957)

: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

: Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 04/10/2021 10:50 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0564721-8 - Comarca de Camaragibe.

Apelante: Município de Camaragibe.

Apelados: Manoel Rodrigues da Silva e Eugênio Vitorino de Arruda.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença (fls. 135/137), proferida na Ação Ordinária de Reposição Salarial, publicada em 05/02/2020 (fls. 139/140).

Apelação Cível ajuizada em 13/03/2020 (fls. 141/145), resta observada a tempestividade do recurso.

Assim, verifico o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC.

Desta feita, em consonância com as disposições das normativas supra citadas, recebo o recurso no duplo efeito.

Desnecessária a intervenção ministerial (art. 178, parágrafo único, CPC).

P. I.

Recife, 01 de outubro de 2021

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

Diretoria de Família do 1º Grau da Capital

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

PROCESSO Nº: **0014033-31.2018.8.17.200**

REQUERENTE: JOSIMAR DA SILVA SARAIVA

REQUERIDO: JOSILENE SARAIVA DA SILVA

Edital de Interdição

A Dra. Wilka Pinto Vilela, Juiz de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar posse que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a INTERDIÇÃO nº **0014033-31.2018.8.17.200** de **JOSILENE SARAIVA DA SILVA** portadora do CPF nº 420.486.564-04, RG nº 2642207, decretada por sentença proferida em 09 de setembro de 2021, tudo conforme dispositivo da sentença: “ ... Vieram conclusos os autos. **É o relatório. Fundamento e decidido.** Cuida-se de pedido de curatela com fundamento nos dispositivos prescritos pelos artigos 85 da Lei nº 13.146/15 e 1.767, I do Código Civil. Ocorre, que no decorrer da instrução processual sobressaiu que de fato a requerente é a pessoa mais indicada para exercer a curatela da irmã, o que ficou configurado nos autos. Nesse sentido, foi o parecer ministerial que requereu: "com arrimo nos artigos 1.767 e ss. do Código Civil, bem como nas alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e pelo Código de Processo Civil, pugna pela declaração da incapacidade civil relativa, nomeando-se o requerente para exercer sua curadoria, devendo os limites do encargo serem fixados pelo Juízo, nos termos do art. 755, do Código de Processo Civil". Ademais, é sabido que o instituto assistencial da curatela visa amparar e proteger, por meio de encargo deferido por lei a alguém, pessoa que necessite de representação ou assistência para administrar seus bens, em razão de deficiência que a torne incapaz para prática de atos da vida civil, o que comprovou o requerente atender da melhor forma possível os interesses da curatelandia. Satisfeitos tais requisitos legais, passemos à análise da prova considerando o pressuposto jurídico

erigido como *causa petendi*. Conforme dito a pouco, verifico do cotejo da prova que a parte requerente logrou provar todo o articulado na inicial. De fato, a documentação colhida nos autos foi confirmada pelo laudo médico da Senhora Perita, comprovando a incapacidade da curatelanda para gerir seus direitos patrimoniais e negociais, sendo inquestionável que se encontra em estado incapacitante para tomada de decisões em atos negociais, sem possibilidades de expressar sua vontade, nem gerir, como consequência os atos de sua vida civil, inclusive consta no laudo pericial que a curatelanda se encontra sem capacidade de crítica e julgamento. Sendo assim, considerando que pelo novo ordenamento legal não se pode mais ir pela incapacidade absoluta, apesar da perícia médica concluir pela incapacidade absoluta, reconhece-se àquela incapacidade relativa, porquanto, repese-se, o art. 3º do Código Civil foi alterado pela Lei n. 13.146/2015, para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. Assim, tendo em conta o elevado grau de comprometimento cognitivo sofrido pela curatelanda, e em face da causa permanente, por ora, é patente a necessidade de ser representada em todos os atos da vida civil, devendo a curadora a representar em todos os atos previstos no artigo 1.782 do Código Civil, com as restrições legais. Sendo assim, havendo comprovação da limitação de manifestação de vontade, **julgo procedente o pedido**, decretando a interdição de **JOSILENE SARAIVA DA SILVA**, não restando outra forma de conceituá-la, senão a impostada pela nova lei, como **“relativa”**, (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua incapacidade de expressar sua vontade decorrente de *retardo mental não especificado – CID10 F79.0*, nomeando a parte requerente, **JOSIMAR DA SILVA SARAIVA**, como curador sob compromisso, que exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto do Deficiente), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 c/c art. 1.782, do CC), estando incluído no sentido de mera administração os atos de recebimento de proventos, benefícios, remuneração, movimentação bancária de seus ganhos e de sua conta bancária, dentre outros que não enseje atos de disposição, incluído acesso bancário por meio de cartão, aplicativo da instituição financeira, no intuito de desburocratizar a administração das finanças da curatelanda perante as agências bancárias. Fica dispensada a curadoria da especialização da hipoteca legal, e **assim o faço com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 12, §2º, VII também do Código de Processo Civil na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º, art. 98, §1º, III, em caso de gratuidade, e art. 759 do CPC. Publique-se o edital da curatela na imprensa oficial. Após publicação do edital e registro da sentença de curatela tome-se o compromisso do curador, observando-se o disposto no art. 759 do CPC, obrigando-se a curadora definitiva, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua os a Lei Civil, observando-se o Provimento 003/2020 do TJPE. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor emprestado a causa, suspenda sua exigibilidade por cinco anos, diante da concessão da gratuidade da justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após, as providências de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Recife, PE, 09 de setembro de 2021. **Wilka Pinto Vilela** Juíza de Direito ” Recife, 13 de Setembro de 2021. Eu, Karla Maria Cordeiro Cabral – Diretoria de Família e Registro Civil, digitei e assino.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, se processou a CURATELA de nº 0050826-57.2015.8.17.0001, de CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE ARAUJO JUNIOR, decretada por sentença proferida em 24 de agosto de 2021, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, de maneira permanente, os atos da vida civil, por ser portador de retardo mental, e, em consequência, foi nomeada MARIA JOSE GOMES, como CURADOR (A), conferindo amplos poderes ao curador aqui nomeado, necessitando de assistência especialmente no que concerne aos direitos patrimonial e negocial. Não poderá o curatelado, sem curador, e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, exceto para levantar/alterar sua própria interdição em Juízo (artigo 114, da lei 13.146/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei. Recife, 03 de setembro de 2021. Eu, Carlos Augusto B. de Albuquerque, Técnico Judiciário lotado na Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, digitei e encaminhei à conferência e assinatura.

DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0037161-51.2016.8.17.2001, proposta por ZENEIDE CORREIA DA SILVA em favor de VICENTE DE PAULA ALVES DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Face ao exposto e por tudo o mais que dos atos consta, com fundamento nos artigos 3º, III, e 1776, caput, ambos do Código Civil e 755 do CPC, Julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela antecipada, para nomear a autora, ZENEIDE CORREIA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 3.022.752 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 039.983.334-01, residente e domiciliada na Rua Ideal, nº 260, Água Fria, Recife/PE, CEP: 52211-570, que melhor atende aos interesses do incapaz, para exercer a Curatela de VICENTE DE PAULA ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 5.569.915 SDS/PE e da Certidão de Nascimento nº 7.394, fls. 80, livro nº 6-aa, do Cartório de Registro Civil do Distrito Judiciário do Arruda, Recife/PE, inscrito no CPF sob o nº 098.602.724-33, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente. Na situação em que se encontra VICENTE DE PAULA ALVES DA SILVA necessita de representação, portanto, embora o código Civil não mais cogite a incapacidade absoluta para maiores de 18 anos, confere-se à Curadora poderes para representar o curatelado nos termos e limites abaixo alinhados. Sem previsão médica de reversão do quadro de limitações que alcança o curatelado, a curatela em apreço terá vigência por prazo indeterminado. Por força das disposições constantes do § 1º do artigo 85 da lei nº 13.146-2015, a curatela não alcança o direito à vida, ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do curatelado. Conforme dispõe o artigo 8º da lei nº 13.146-2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete à curadora cuidar da pessoa do Curatelado, promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à participação do curatelado na vida pública e política e ao trabalho, à alimentação, à habitação, à previdência social, à reabilitação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas, promovendo sempre o bem estar pessoal, social e econômico do curatelado. À curadora compete providenciar a satisfação das necessidades acima apontadas, podendo, para tanto, observadas as limitações acima e abaixo apontadas, representar o Curatelado, em juízo ou fora dele, perante a administração pública, previdência social e institutos de aposentadoria complementar; serviço de assistência à saúde; saúde complementar; receita federal, instituições bancárias, departamentos de trânsito e terceiros contratados; contratar, distratar; admitir, demitir; transigir, dar quitação demandar e ser demandado e praticar, em geral, os atos de interesse do curatelado. Como se infere do artigo 1741 do Código Civil, que se aplica à curatela, compete à curadora administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. À luz do permissivo constante do artigo 1.748, observado que a autora não ofereceu bens à hipoteca, explicita-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá,

sem autorização judicial: 1- Contrair empréstimo ou antecipar receita em nome do curatelado; 2- Dar, vender ou emprestar; 3- Renunciar; 4- Firmar compromissos; 5- Fazer saque ou transferência de conta de poupança, aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado – ainda que para cobrir saldo negativo da conta corrente; 6- Obter ou movimentar cartão de crédito, nem gravar ou alienar qualquer bem que, porventura, integre o patrimônio do curatelado, somente podendo movimentar a conta corrente, por meio eletrônico, com exclusiva função de débito, nos limites do rendimento mensal do curatelado, sob pena de responsabilidade solidária da curadora, da instituição bancária e do gerente da instituição bancária que viabilizar outras transações. Para a hipótese de descumprimento de qualquer das limitações acima mencionadas, sem prejuízo da adequada reparação devida, estabeleço multa correspondente a 100% (cem) por cento do valor indevidamente movimentado, a encargo solidário da curadora, da instituição bancária e do gerente da respectiva instituição. Verificado que o curatelado tem rendimentos mensais no valor de um salário mínimo vigente, indispensável à sobrevivência do mesmo, portanto, dispense a apresentação de contas anual. Conforme disposição constante do art. 755 do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, uma vez, e no DJE por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, dispense a publicação do edital na imprensa local. Comunicado o registro da interdição, lavre-se o termo de compromisso. Em seguida, a Defensoria Pública deverá imprimir o termo, colher a assinatura da curadora e juntar aos autos cópia do termo assinado e datado pela parte assistida. Custas na forma da Lei 1.060/50. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 09 de agosto de 2021 Carlos Magno Cysneiros Sampaio Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 17 de setembro de 2021, Eu, VICTOR DE QUINTELLA CAVALCANTI TOLEDO, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o assino.

DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL

EDITAL DE INTERDIÇÃO

8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital
Processo nº 0045612-65.2016.8.17.2001

O/A Doutor(a) ROSALVO MAIA SOARES Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0045612-65.2016.8.17.2001, proposta por KENYA MARIA DE MORAIS MAIA em favor de KARENN DE MORAIS MAIA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) julgo PROCEDENTE o pedido decretando a interdição de KARENN DE MORAIS MAIA, brasileira, solteira, nascida em 15.08.1998, filha de Kanya Maria de Moraes Maia e pai não informado, e acometido(a) de Deficiência Mental, CID10 F71.1 (Retardo Mental Moderado ou Oligofrenia Moderada), portanto, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e nos termos da Lei nº 13.146/2015, declarando sua incapacidade relativa para o exercício de atos da vida civil, e nomeando-lhe CURADORA a sua mãe, KANYA MARIA DE MORAIS MAIA, brasileira, solteira, filha de Kerginaldo Maia e Maria do Socorro de Moraes e Maia, carteira de identidade sob RG nº 2.378.772 SDS-PE, privado(a) o(a) curatelado(a) de, sem o(a) curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; para resguardo dos interesses do(a) curatelado(a) e considerando-se as suas aferidas potencialidades (Id nº 83894834), devendo-se o exercício do munus pelo(a) nomeado(a) curador(a) com poderes limitados aos atos de administração dos bens e negócios do(a) curatelado(a), inclusive movimentação de suas contas bancárias e recebimento de benefícios previdenciários, mantendo em seu poder dinheiro daquele(a) no limite necessário para as despesas próprias do(a) curatelado(a), com expressa proibição do(a) curador(a) contrair empréstimo ou qualquer outra obrigação em nome do(a) curatelado(a), bem como vedada a alienação e hipoteca dos bens imóveis daquele(a), sem prévia autorização judicial; podendo, ainda, o(a) curador(a) constituir advogado e propor em juízo ou administrativamente ações e requerimentos para proteção dos interesses do(a) curatelado(a), bem como apresentar defesa nos pleitos contra ele(a) movidos, à inexistência da obrigatoriedade de especialização em hipoteca legal de bens imóveis ficando o(a) curador(a), até ulterior decisão judicial, dispensada de caução real ou fidejussória bastante para o exercício da curatela. Após trânsito em julgado desta decisão, publiquem-se os respectivos editais ex lege no órgão oficial, bem como proceda-se registro desta sentença no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca (arts. 104 e 106 c/c os arts. 97 a 99, da Lei Nº 6.015/73 - LRP), no respectivo mandado constando a expressa observação para proceder-se a correspondente anotação no termo de nascimento do(a) curatelado(a) no competente cartório de registro civil (art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 29, inc. V, 92, 93, cabeça e parágrafo único, 106 e § 1º do art. 107, da Lei Nº 6.015/73 (LRP), e lavre-se o termo de compromisso de curatela (art. 759, do CPC). Sem custas, ex lege. P. I. Recife, 11 de agosto de 2021. ROSALVO MAIA SOARES Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 22 de setembro de 2021, Eu, NATALLE K DE LIMA PAIVA, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o assino.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0138949-41.2009.8.17.0001, proposta por EDINEIDE OLIVEIRA CUNHA DOS SANTOS, CPF: 401.204.494-04, em favor de ERNANDES CARNEIRO DE LIMA, CPF: 417.582.504-53, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: *"Ex positis, em consonância com o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, nomeio EDNEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS curador(a) de ERNANDES CARNEIRO DE LIMA, em substituição a JACIRA MARIA MAGALHÃES BORGES. O(A) curador(a) terá poderes limitados aos previstos pelo art. 1.782, CC, mantendo em seu poder dinheiro da curatelada no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimo ou quaisquer outras obrigações em nome da curatelada, sem prévia autorização judicial, observando-se, no mais, os estritos limites previstos nos artigos 1.740 a 1.754 do Código Civil. Outrossim, deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhes a hipoteca legal. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais*

e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(a) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(a) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(a) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 28 de setembro de 2021, Eu, LUCIANA SOUSA DE SIQUEIRA CAMPOS, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o assino.

DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Gustavo Valença Genú Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado na AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210 e Diretoria situada à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0001754-87.2017.8.17.2990, proposta por SANDRA MARIA DE MELO ARAUJO em favor de LENIRA ROSA SANTANA DE MELO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante ao exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de LENIRA ROSA SANTANA DE MELO, brasileira, solteira, nascida em 08/04/1963, declarando-a, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados a administração de seus recursos e bens, nomeando-lhe curadora a pessoa de sua irmã SANDRA MARIA DE MELO ARAUJO, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 3.164.184 SDS/PE, inscrita no CPF/MF nº 696.314.504-06, o que faço com fundamento no artigo 4.º, inciso III, do Código Civil, combinado com o artigo 9.º, inciso III, do mesmo diploma legal e com o artigo 755, I, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo ser remetida uma cópia da presente sentença, que servirá como mandado de Registro, a fim de ser registrada no livro especial, do Cartório de Registro Civil desta Comarca de Olinda-PE, com fulcro nos artigos 89 e 92 da LRP, que, após o registro, providenciará a anotação da interdição à margem do Registro de nascimento matriculado sob o nº 074526 01 55 1963 1 00067 133 0052639 73. Fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado à interditanda, sem a assistência de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da ora interditanda, mantendo em seu poder valores monetários da interditanda no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da interditanda sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Intime-se a curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inciso I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Dispensar, por derradeiro, a Curadora nomeada, da especialização de hipoteca legal, reconhecida sua idoneidade, mesmo porque a curatela já lhe significará consideráveis ônus e por considerar que qualquer transação envolvendo os bens de propriedade da interditanda necessitará de autorização judicial. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa por força do artigo 98, § 3º do CPC. Publique-se esta sentença, por três vezes, no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 755 §3º, do CPC. Registre-se e intime-se. Olinda/PE, data da assinatura digital. Gustavo Valença Genú Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 28 de setembro de 2021, Eu, LUCIANA MENONCELLO DE CARVALHO, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o assino.

DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Wilka Pinto Vilela, Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº **0042643-72.2019.8.17.2001**, proposta por **JOSELITA FERNANDES LOPRETE**, em favor de **CARLOS ALBERTO LOPRETE**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "SENTENÇA (...) Sendo assim, havendo comprovação da limitação de manifestação de vontade, julgo procedente o pedido, decretando a interdição de CARLOS ALBERTO LOPRETE, não restando outra forma de conceituá-la, senão a impostada pela nova lei, como "relativa", (art.4º, II, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua incapacidade de expressar sua vontade, nomeando a parte requerente, JOSELITA FERNANDES LOPRETE, como curadora sob compromisso, que exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto do Deficiente), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art.1.782 c/c art. 1.782, do CC), estando incluído no sentido de mera administração os atos de recebimento de proventos, benefícios, remuneração, movimentação bancária de seus ganhos e de sua conta bancária, dentre outros que não enseje atos de disposição, incluído acesso bancário por meio de cartão, aplicativo da instituição financeira, no intuito de desburocratizar a administração das finanças do curatelando perante as agências bancárias. Fica dispensada a curadoria da especialização da hipoteca legal, e assim o faço com fulcro no artigo 481, I do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 12, § 2º, VII também do mesmo diploma legal e 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Cumpra-se o disposto no art.755, § 3º, art. 98, §1º, II, em caso de gratuidade, e art. 759 do CPC. Publique-se o edital da curatela na imprensa oficial. Após publicação do edital e registro da sentença de curatela tome-se o compromisso do curador, observando-se o disposto no art. 759 do CPC, obrigando-se a curadora definitiva, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua os a Lei Civil, observando-se o Provimento 003/2020 do TJPE. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor emprestado a causa, suspenda sua exigibilidade por cinco anos, diante da concessão da gratuidade da justiça. Ciência ao Ministério Público. Convoque em definitiva a decisão de tutela provisória

de urgência inclusa nos autos. Custas dispensadas, em face da gratuidade judicial deferida (art. 98 do CPC). Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Transitada em julgado a sentença e, após tomadas as providências de estilo, previstas no art. 755, §3º do CPC, inclusive a lavratura de termo definitivo de curatela e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se, observadas as cautelas legais. RECIFE, 28 de setembro de 2021. WILKA PINTO VILELA Juíza de Direito " E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 29 de setembro de 2021, Eu, MARINA FERREIRA MARINHEIRO, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o assino.

DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Wilka Pinto Vilela, Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0031231-81.2018.8.17.2001, proposta por RIDETE RISOMAR DA SILVA, em favor de MARIA PEREIRA DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "SENTENÇA (...) Sendo assim, havendo comprovação da limitação de manifestação de vontade, julgo procedente o pedido, decretando a interdição de MARIA PEREIRA DA SILVA, não restando outra forma de conceituá-la, senão a impostada pela nova lei, como "relativa", (art.4º, II, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua incapacidade de expressar sua vontade, nomeando a parte requerente, RIDETE RISOMAR DA SILVA, como curadora sob compromisso, que exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto do Deficiente), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art.1.782 c/c art. 1.782, do CC), estando incluído no sentido de mera administração os atos de recebimento de proventos, benefícios, remuneração, movimentação bancária de seus ganhos e de sua conta bancária, dentre outros que não enseje atos de disposição, incluído acesso bancário por meio de cartão, aplicativo da instituição financeira, no intuito de desburocratizar a administração das finanças da curatelanda perante as agências bancárias. Fica dispensada a curadoria da especialização da hipoteca legal, e assim o faço com fulcro no artigo 481, I do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 12, § 2º, VII também do mesmo diploma legal e 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Cumpra-se o disposto no art.755, § 3º, art. 98, §1º, II, em caso de gratuidade, e art. 759 do CPC. Publique-se o edital da curatela na imprensa oficial. Após publicação do edital e registro da sentença de curatela tome-se o compromisso do curador, observando-se o disposto no art. 759 do CPC, obrigando-se a curadora definitiva, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua os a Lei Civil, observando-se o Provimento 003/2020 do TJPE. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor emprestado a causa. Ciência ao Ministério Público. Convoio em definitiva a decisão de tutela provisória de urgência inclusa nos autos. Custas pagas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Transitada em julgado a sentença e, após tomadas as providências de estilo, previstas no art. 755, §3º do CPC, inclusive a lavratura de termo definitivo de curatela e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se, observadas as cautelas legais. RECIFE, 20 de setembro de 2021. WILKA PINTO VILELA Juíza de Direito " E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 29 de setembro de 2021, Eu, MARINA FERREIRA MARINHEIRO, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o assino.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

10ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº 0006770-40.2021.8.17.2001

REQUERENTE: ISABEL JOSEFA DA SILVA
CURATELADO: VITORIA EMANUELA DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO - 10 dias

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 10ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0006770-40.2021.8.17.2001, proposta por ISABEL JOSEFA DA SILVA, brasileira, separada, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 3.836.647 SDS/PE, inscrita no CPF/MF nº 018.570.604-58, residente e domiciliada na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 280, Campo Grande, Recife/PE, CEP. 52.031-330, em favor de VITÓRIA EMANUELA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 8.457.327 – SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 093.682.334-89, residente e domiciliada na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 280, Campo Grande, Recife/PE, CEP 52.031-330, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"SENTENÇA Vistos, etc. (...) Destarte, considerando a documentação inserida nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Representante do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC e, em consequência, DECRETO A CURATELA de VITORIA EMANUELA DA SILVA, já qualificada, declarando-a, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos de natureza patrimonial e negocial, em face do que nomeio-lhe CURADORA, para fins de Representação, a pessoa de ISABEL JOSEFA DA SILVA, qualificada, que deverá prestar o compromisso legal para exercer a CURATELA, dispensando-lhe a hipoteca legal, e exercer seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Saliente-se que, em respeito ao Art. 755 do Código de Processo Civil, fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782 do Código Civil, sendo assim vedado à curatelada, sem a representação de sua curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no Artigo 85, § 2º da Lei nº 13.146/15. Nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, fica a Curadora Provisória com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da ora curatelanda, mantendo em seu poder valores monetários desta no limite necessário

e suficiente para o custeio de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde a curatelanda for detentora de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da conta, ficando autorizado, ainda, o recebimento e alteração de senhas bancárias, inclusive com possibilidade de acesso a internet banking e utilização de token para movimentação bancária. Ficando expressamente proibido contrair empréstimos, receber precatórios, indenizações judiciais de qualquer espécie ou quaisquer outras obrigações em nome da curatelanda, bem como sacar valores de aplicações financeiras, sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Ressalve-se que, para levantar/alterar a sua própria interdição em Juízo, pode a curatelada agir sem a representação da curadora, nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Nos termos dos art. 29, inciso V, arts. 92 e 93 da lei nº 6.015/73 c/c art. 755, § 3º do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais. Publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e, nesse caso, que a interdição é parcial, e que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve haver comprovação das publicações nos autos. Considerando o disposto no artigo 1012, §1º, inciso VI do CPC, cuja interpretação permite afirmar que a presente sentença "produz efeitos imediatamente após a sua publicação", expeça-se o Mandado de Inscrição da sentença no Cartório competente. Uma vez cumprida a inscrição, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva. Intime-se Advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, receber o compromisso da curadora e acostar aos autos uma via do termo devidamente assinado. Concedido à requerente benefício da gratuidade da Justiça nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei 17116/2020. Intimem-se. Cumprase. [1] GOMES, Orlando. Direito de Família. Editora Forense. RECIFE, data conforme assinatura digital. Juiz(a) de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 6 de outubro de 2021, Eu, JOAO PAULO SOARES NOBREGA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o digitei.

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) ROSALVO MAIA SOARES Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0054772-46.2018.8.17.2001, proposta por JANE PATRICIO DE LIMA em favor de ROZIMAR PATRICIO DE LIMA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) julgo PROCEDENTE o pedido decretando a interdição de ROZIMAR PATRICIO DE LIMA, brasileira, solteira, nascida em 16.01.1954, filha de Rizomar Patrício de Lima e pai não informado, e acometido(a) de Deficiência Mental, CID10 F72.0 (Retardo Mental Grave ou Oligofrenia Grave), portanto, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e nos termos da Lei nº 13.146/2015, declarando sua incapacidade relativa para o exercício de atos da vida civil, e nomeando-lhe CURADORA a sua irmã, JANE PATRICIO DE LIMA, brasileira, solteira, filha de Rizomar Patrício de Lima e pai não informado, privado(a) o(a) curatelado(a) de, sem o(a) curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; para resguardo dos interesses do(a) curatelado(a) e considerando-se as suas aferidas potencialidades (Id nº 78539114), devendo-se o exercício do munus pelo(a) nomeado(a) curador(a) com poderes limitados aos atos de administração dos bens e negócios do(a) curatelado(a), inclusive movimentação de suas contas bancárias e recebimento de benefícios previdenciários, mantendo em seu poder dinheiro daquele(a) no limite necessário para as despesas próprias do(a) curatelado(a), com expressa proibição do(a) curador(a) contrair empréstimo ou qualquer outra obrigação em nome do(a) curatelado(a), bem como vedada a alienação e hipoteca dos bens imóveis daquele(a), sem prévia autorização judicial; podendo, ainda, o(a) curador(a) constituir advogado e propor em juízo ou administrativamente ações e requerimentos para proteção dos interesses do(a) curatelado(a), bem como apresentar defesa nos pleitos contra ele(a) movidos, à inexistência da obrigatoriedade de especialização em hipoteca legal de bens imóveis ficando o(a) curador(a), até ulterior decisão judicial, dispensada de caução real ou fidejussória bastante para o exercício da curatela. (...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 8 de outubro de 2021, Eu, EDUARDO DE ANDRADE LUCENA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

Diretoria Cível Regional do Agreste

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Vara Única da Comarca de Sairé
 Processo nº 0000199-83.2019.8.17.3210
 HERDEIRO: MARCIA ARAUJO DE LUNA BATISTA
 HERDEIRO: JULIANA LIRA DE LUNA, JÚLIO CÉZAR LIRA DE LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo : 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Sairé, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos INTERESSADOS INCERTOS e DESCONHECIDOS, que neste Juízo de Direito, situado à Av Sete de Setembro, 01, Centro, SAIRÉ - PE - CEP: 55695-000, tramita a ação de INVENTÁRIO (39), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000199-83.2019.8.17.3210, proposta pela HERDEIRA: MARCIA ARAUJO DE LUNA BATISTA, diante dos bens deixados pelo *de cujus Otacílio Heleno Luna*, e tendo como herdeiros JULIANA LIRA DE LUNA e JÚLIO CÉSAR LIRA DE LUNA. Assim, fica(m) o(s) interessados incertos e os desconhecidos **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a)(es) na petição inicial. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, IARA HERRERA DO CARMO ARAUJO DA SILVA FIGUEIRÉDO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SAIRÉ, 6 de outubro de 2021.

CLÉLIO FARIAS GUERRA
Juiz de Direito em exercício cumulativo

5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº **0002834-21.2015.8.17.0480**

EXEQUENTE: JULLYANDRO FERREIRA DE ARRUDA, VILA RICA HOTEL LTDA – EPP

ADVOGADOS:

MATTHEUS LOPES FILGUEIRA SAMPAIO – OAB PE40747

MAURO DE MOURA LEITE - OAB PE29753

EUGENIO DE CASTRO VIEIRA - OAB PE1218-B

EXECUTADO: CENTRAL SPORT CLUB

ADVOGADO:

NYEDSON WENDELL NANES DE OLIVEIRA - OAB PE43430

Pelo presente, ficam as partes intimadas do DESPACHO prolatado nos autos do processo supramencionado:

“**DESPACHO** Tendo-se em conta a migração dos autos para o sistema PJE, manifestem-se as partes sobre eventuais inconsistências de dados e/ou ausência de peças no prazo de 15 dias. Publique-se no DJE. Cumpra-se. CARUARU, 3 de agosto de 2021 Elias Soares da Silva Juiz de Direito”

5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº **0005114-62.2015.8.17.0480**

INVENTARIANTE: WEDNA SUELI SOARES DE VASCONCELOS

ADVOGADO: JOAO BOSCO PORTO GUIMARAES - OAB PE9548

INVENTARIADO: ROZANIEL ALVES DE VASCONCELOS

Pelo presente, ficam as partes intimadas do DESPACHO prolatado nos autos do processo supramencionado:

“**DESPACHO** Tendo-se em conta a migração dos autos para o sistema PJE, manifestem-se as partes sobre eventuais inconsistências de dados e/ou ausência de peças no prazo de 15 dias. Publique-se no DJE. Cumpra-se. CARUARU, 3 de agosto de 2021 Elias Soares da Silva Juiz de Direito”

Pelo presente, ficam as partes e seu(s) respectivos advogado(s) e procurador(es), intimados da Sentença prolatado nos autos do processo abaixo relacionado:

Diretoria Cível Regional do Agreste

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Processo nº 0004761-74.2014.8.17.1250

Natureza da ação: Interdição

Autor: M DE F DA S

Advogado: Tarcisio Assis da Silva OAB/PE 46.745

Réu: J C DA S

SENTENÇA: ..." Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial decretando a interdição de José Cícero da Silva, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil, e artigo 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Nomeio-lhe como curadora Maria de Fátima da Silva, devendo esta assinar o termo de compromisso na forma da lei, no prazo de quinze dias. Intime-se a Curadora, para prestar o compromisso legal, nos termos do art. 759, do Código de Processo Civil, expedindo-se documentação necessária ao exercício da curatela. Expeça-se mandado de averbação de interdição. Custas, se houver, por parte dos interessados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as parte. Cientifique-se o Ministério Público. Arquivem-se com as devidas baixas na distribuição. A presente sentença tem força de mandado se devidamente autenticada pelo Chefe de Secretaria. Santa Cruz do Capibaribe, 12/11/2019. Juliana Rodrigues Barbosa- Juíza de Direito.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de São Caetano

Processo nº 0003960-81.2019.8.17.2480

AUTOR: JOYCE APARECIDA DA SILVA

REU: FABIANO JOSÉ NEVES DA SILVA

SENTENÇA

"S E N T E N Ç A P Y E T R A K E T L L Y N B E A T R I Z N E V E S D A S I L V A, neste ato representado por sua genitora JOYCE APARECIDA DA SILVA, propôs ação de alimentos, em face de FABIANO JOSÉ NEVES DA SILVA, ambos já qualificados, aduzindo que o requerido não cumpre com a obrigação alimentar que lhe é devida. Decisão arbitrando alimentos provisórios no importe mensal de 25% (trinta) por cento do salário mínimo vigente (ID 46514032). O requerido foi devidamente citado/intimado, não tendo apresentado contestação no prazo legal, mantendo-se inerte, tornando-se revel. Instado, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos exatos termos do artigo 355, II do NCPC. Ao requerido aplico os efeitos da revelia, nos termos da Lei nº 5.478/68 e do Código de Processo Civil, porquanto foi citado e não apresentou contestação nos autos. Entretanto, o reconhecimento da revelia não induz, necessariamente, ao acolhimento integral do pedido inicial, desde que convicção diversa possa ser extraída dos elementos de convicção existentes nos autos. No caso, entendo relativo o efeito material da revelia, embora o requerido não tenha demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores. Em consonância com o caso, colaciono o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MENORES DE IDADE. NECESSIDADES PRESUMIDAS. REVELIA DO ALIMENTANTE, CUJA RENDA É DESCONHECIDA. MAJORAÇÃO DESCABIDA. A revelia do alimentante não conduz ao acolhimento integral da pretensão inicial no que se refere ao quantum da obrigação, tampouco justifica a minoração dos alimentos em sede recursal, considerando que o valor fixado na origem, em percentual sobre o salário mínimo nacional, é compatível com o usualmente adotado em situações semelhantes. Renda do alimentante desconhecida. Quantificação da obrigação operada na sentença em atenção ao binômio necessidade possibilidade e ao princípio da proporcionalidade. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065908873, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 24/02/2016). (TJ-RS - AC: 70065908873 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 24/02/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2016)" "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA DO ALIMENTANTE. MAJORAÇÃO. BINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE/NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. A necessidade alimentar do filho menor é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Alimentos fixados de acordo com os rendimentos do alimentante e necessidades da alimentanda. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70065521569, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/09/2015). (TJ-RS - AC: 70065521569 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 30/09/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2015)" No que concerne ao arbitramento dos alimentos, é cediço que a obrigação alimentar se caracteriza como estudo que interessa ao Estado, à sociedade e, sobretudo, à família. Cabe aos pais prover alimentos aos filhos, de acordo com a lei civil, com indeclinável obrigação desse provimento para a manutenção da prole. Na fixação dos alimentos deve ser levado em consideração a necessidade do alimentado, a possibilidade do alimentante, sem olvidar-se da proporcionalidade em seu arbitramento, pois aos genitores incumbe o dever de manutenção dos filhos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA DO ALIMENTANTE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A necessidade alimentar do filho menor é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Alimentos fixados de acordo com as possibilidades do alimentante e necessidades do alimentado. Apelação cível desprovida, de plano. (Apelação Cível Nº 70065402240, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 03/09/2015). (TJ-RS - AC: 70065402240 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 03/09/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2015)" Ademais, se fixados os alimentos, sobrevier alteração patrimonial de quem os supre, ou de quem os recebe, poderá o interessado reclamar a sua revisão, ampliação ou, quiçá, exoneração. No caso em tela, não pairam dúvidas a respeito da necessidade dos requerentes, haja vista sua tenra idade, o que os torna totalmente inaptos ao trabalho e, por consequente, ao próprio sustento. Sem maiores delongas complemento que, ninguém ignora que os alimentos são essenciais e imprescindíveis à sobrevivência humana, sendo, por tal relevância, alçados a tema de índole constitucional. O conceito do termo alimentos encontra explicitação na proverbial lição do seguro e respeitável magistério de YUSSEF SAID CAHALI, que diz: "Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra "alimentos" vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição

periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção". (CAHALI, 2002, p. 16). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor dos autores em 25% (vinte por cento) do salário mínimo, mediante depósito na conta bancária da genitora, até o quinto (5º) dia de cada mês. Fixo também a obrigação do alimentante em fornecer no dia 20 do mês de dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2019, uma 13ª pensão alimentícia, para que a genitora da menor possa adquirir roupas e calçados para a mesma. Tal prestação terá o mesmo valor da pensão alimentícia mensal, indicada no item acima, devendo ser depositada também em conta bancária. Da mesma forma deverá o genitor da menor, sempre que necessário, fornecer medicamentos e material escolar, mediante apresentação de receituário médico, fardamento e lista do material escolar, no percentual de 50% do seu custo; Condeno o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, isento-o de seu pagamento, sem prejuízo do que dispõe o art. 98, §3º do Código de Processo Civil. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se estes autos. Demais diligências. Cumpra-se. São Caitano/PE, data e assinatura eletrônicas. Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito"

Eu, Ana Carla Viana dos Santos, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000

Vara Única da Comarca de Caetés

R MELQUIADES BORREGO, S/N, FORUM TABELIÃO LUIZ QUIRINO
DOS SANTOS, Centro, CAETÉS - PE - CEP: 55360-000 - F:(87) 37831912

Processo nº **0000371-93.2020.8.17.2400**

AUTOR: L. J. D. A. A.
REPRESENTANTE: ERICA DE ALMEIDA BARBOSA
REU: CICERO ARAUJO SILVA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação alimentos com pedido de provisórios, proposta por **LUCIANO JAKSON DE ALMEIDA ARAUJO**, menor, devidamente representado por sua genitora **Erica de Almeida Barbosa**, em face de **CICERO ARAUJO SILVA**.

Em audiência de conciliação conforme termo de ID nº 84378602, as partes conciliaram nos seguintes termos: O genitor pagará a título de pensão ao filho menor o valor de R\$ 100,00 (cem reais), equivalente na data de hoje a 9% do salário mínimo. A pensão será reajustada anualmente, de acordo com o salário mínimo nacional. A pensão será depositada na conta bancaria da genitora do menor.

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou favoravelmente a homologação do acordo, conforme ID nº 85198412.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

As partes são legítimas e capazes. O objeto da transação é lícito. O interesse do menor está protegido. O acordo foi celebrado de livre vontade, sendo este, portanto, capaz de produzir todos os seus efeitos legais.

O art. 3º do Código de Processo Civil prevê que a transação penal e a conciliação, formas de resolução consensual de conflitos, devem ser incentivadas pelos operadores do direito.

O Código Civil consagra a transação:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

No presente caso, o objeto da transação possui caráter privado e patrimonial, merecendo homologação deste juízo.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, em comunhão com o parecer ministerial **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes, dando-a por apta a produzir os seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução do mérito, em conformidade com o que dispõe o artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pela parte autora, os quais suspendo a exigibilidade com fundamento no art. 98 do CPC.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Caetés(PE), data da validação.

Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **PRISCILA MARIA DE SA TORRES BRANDAO**
15/08/2021 15:44:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **85386403**

DIRETORIA CRIMINAL**1ª Câmara Criminal****VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 5 dias**

Emitida em 08/10/2021

Diretoria Criminal**Relação No. 2021.06209 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0017932-62.2014.8.17.0001(0564165-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0039967-72.2018.8.17.0810(0565669-7)
Ademar Rigueira Neto(PE011308)	002 0017932-62.2014.8.17.0001(0564165-0)
Aline Coutinho Ferreira(PE035920)	002 0017932-62.2014.8.17.0001(0564165-0)
Brunno Tenório Lisboa dos Santos(PE024450)	002 0017932-62.2014.8.17.0001(0564165-0)
Frederico Guilherme Vilaça(PE001972A)	001 0010834-87.2015.8.17.0810(0542584-1)
GISELLE HOOVER SILVEIRA(PE039265)	002 0017932-62.2014.8.17.0001(0564165-0)
José Rômulo Alves de Alencar(PE014766)	006 0039967-72.2018.8.17.0810(0565669-7)
LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES(PE053978)	003 0012946-89.2019.8.17.0001(0565310-9)
Luciano Alves Daniel(CE014941)	005 0001502-25.2018.8.17.1220(0565634-4)
Maria Eduarda Silva de S. Campos(PE042319)	006 0039967-72.2018.8.17.0810(0565669-7)
Paulo Marcos de Arruda(PE025896)	004 0018401-06.2017.8.17.0001(0565620-0)
WILKER GOMES TEIXEIRA(PE040409)	004 0018401-06.2017.8.17.0001(0565620-0)
Ycaro Gomes B. Peregrino(PE037587)	004 0018401-06.2017.8.17.0001(0565620-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0010834-87.2015.8.17.0810 (0542584-1)	Apelação
Protocolo	: 2019/114214
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 1ª Vara Criminal
Observação	: alterado conforme despacho fls 185.
Apelante	: GILBSON DA SILVA FERREIRA
Advog	: Frederico Guilherme Vilaça(PE001972A)
Apelado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	: José Correia de Araújo
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Relator Convocado	: Juiz José Anchieta Félix da Silva
Revisor	: Des. Fausto de Castro Campos
Motivo	: vista concedida conforme decisão de fl. 197v e despacho de fl. 200
Vista Advogado	: Frederico Guilherme Vilaça (PE001972A)

1ª C MARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 542584-1

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao advogado constituído conforme decisão de fl.197v.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

(Assinado digitalmente. Conferir autenticidade)

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias**002. 0017932-62.2014.8.17.0001
(0564165-0)**

Protocolo
Comarca
Vara
Observação

Apelante
Apelante
Advog
Advog
Advog
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Advog
Advog
Apelado
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Motivo

Vista Advogado
Vista Advogado
Vista Advogado
Vista Advogado

Apelação

: 2021/6511
: Recife
: **1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital**
: Mídias às fls. 250; 273 e 2 (duas) na Contracapa do volume 4º - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
: M. P. E. P.
: A. C. A. F.
: Brunno Tenório Lisboa dos Santos(PE024450)
: GISELLE HOOVER SILVEIRA(PE039265)
: Ademar Rigueira Neto(PE011308)
: Aline Coutinho Ferreira(PE035920)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: A. C. A. F.
: Brunno Tenório Lisboa dos Santos(PE024450)
: GISELLE HOOVER SILVEIRA(PE039265)
: Ademar Rigueira Neto(PE011308)
: Aline Coutinho Ferreira(PE035920)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: M. P. E. P.
: Mario Germano Palha Ramos
: 1ª Câmara Criminal
: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
: **para apresentar razões recursais do apelante, nos termos do art. 600,§4º do CPP**
: Ademar Rigueira Neto (PE011308)
: Aline Coutinho Ferreira (PE035920)
: GISELLE HOOVER SILVEIRA (PE039265)
: Brunno Tenório Lisboa dos Santos (PE024450)

**003. 0012946-89.2019.8.17.0001
(0565310-9)**

Protocolo
Comarca
Vara
Observação
Apelante
Advog
Apelado
Órgão Julgador
Relator
Motivo
Vista Advogado

Apelação

: 2021/8268
: Recife
: **Décima Quinta Vara Criminal da Capital**
: cnj: 3419
: JOSEFA MARIA DE SANTANA
: LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES(PE053978)
: Justiça Pública
: 1ª Câmara Criminal
: Des. Fausto de Castro Campos
: **para apresentar razões recursais, nos termos do art. 600,§4º do CPP**
: LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES (PE053978)

**004. 0018401-06.2017.8.17.0001
(0565620-0)**

Protocolo
Comarca
Vara
Observação
Apelante
Advog
Advog
Apelante
Advog
Apelado
Órgão Julgador
Relator
Motivo
Vista Advogado

Apelação

: 2021/7537
: Recife
: **Décima Oitava Vara Criminal da Capital**
: SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 419 e 440.
: JOSÉ RIBEIRO DE BARROS NETO
: WILKER GOMES TEIXEIRA(PE040409)
: Ycaro Gomes B. Peregrino(PE037587)
: PRISCILA BURITY ARAÚJO BORGES
: Paulo Marcos de Arruda(PE025896)
: JUSTIÇA PÚBLICA
: 1ª Câmara Criminal
: Des. Fausto de Castro Campos
: **para apresentar razões recursais, nos termos do art. 600,§4º do CPP**
: WILKER GOMES TEIXEIRA (PE040409)

**005. 0001502-25.2018.8.17.1220
(0565634-4)**

Protocolo
Comarca

Apelação

: 2021/8426
: Serrita

Vara

Observação

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

: Vara Única

: Mídias às fls. 26, 307, 322 e 333 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

: FRANCISCO TIAGO TEIXEIRA DA SILVA

: Luciano Alves Daniel(CE014941)

: Justiça Pública

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: **para apresentar razões recursais, nos termos do art. 600,§4º do CPP**

: Luciano Alves Daniel (CE014941)

006. 0039967-72.2018.8.17.0810**(0565669-7)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2021/8349

: Jaboatão dos Guararapes

: Vara do Trib. Júri

: Mídias às fls. 443, 556 e 569 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

: ALECSANDRO FERREIRA DA SILVA

: José Rômulo Alves de Alencar(PE014766)

: Maria Eduarda Silva de Siqueira Campos(PE042319)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Justiça Pública

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: **para apresentar razões recursais, nos termos do art. 600,§4º do CPP**

: José Rômulo Alves de Alencar (PE014766)

2ª Câmara Criminal**VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias**

Emitida em 08/10/2021

Diretoria Criminal**Relação No. 2021.06221 de Publicação (Analítica)****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta Diretoria Criminal os seguintes feitos:****001. 0004508-29.2006.8.17.0810
(0565784-9)**Protocolo
Comarca**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Vista Advogado

Vista Advogado

Vista Advogado

Apelação

: 2021/8192

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara Criminal**

: Sávio Rogério de Souza Neiva Coelho

: Célio Avelino de Andrade(PE002726)

: Leonardo Quercia Barros(PE029180)

: Camila Andrade dos Santos(PE033341)

: Pedro Avelino de Andrade(PE030849)

: Justiça Pública

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: **para apresentar razões recursais, conforme art. 600, § 4º do CPP.**

: Leonardo Quercia Barros (PE029180)

: Célio Avelino de Andrade (PE002726)

: Pedro Avelino de Andrade (PE030849)

: Camila Andrade dos Santos (PE033341)

**002. 0000093-26.2017.8.17.0710
(0565819-7)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2020/8362

: Igarassu

: **Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Igarassu**

: Mídia às fls. 70 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

: JADILSON FILGUEIRA DA SILVA JÚNIOR

: Homero Paulo Cruz(PE013681)

: Justiça Pública

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: **para apresentar razões recursais, conforme art. 600, § 4º do CPP.**

: Homero Paulo Cruz (PE013681)

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

Emitida em 08/10/2021

Diretoria Criminal**Relação No. 2021.06212 de Publicação (Analítica)****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta Diretoria Criminal os seguintes feitos:****001. 0029488-90.2016.8.17.0001
(0557716-6)**

Protocolo

Comarca

Vara**Apelação**

: 2020/73690

: Recife

: **7ª Vara Criminal**

Observação : CNJ: 3521
 Apelante : ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA
 Advog : GIORGE RAFAEL BRITO DO NASCIMENTO(PE026801)
 Apelante : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA
 Advog : Fernando Lacerda Filho(PE017821)
 Apelado : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA
 Advog : Eduardo Trindade(PE016427)
 Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Antônio de Melo e Lima
Motivo : **para apresentação das contrarrazões recursais no prazo legal.**
 Vista Advogado : GIORGE RAFAEL BRITO DO NASCIMENTO (PE026801)

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 10 dias

002. 0006425-08.2018.8.17.0990

(0563985-8)

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2021/5993

: Olinda

: 1ª Vara Criminal

: cnj. 3608. Segue pesquisa do Judwin.

: DAMIÃO RIBEIRO DE MELO

: Mayk Ramow da Silva Buarque(PE044726)

: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Laise Tarcila Rosa de Queiroz

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: para assinar petição de fls. 186/188.

: Mayk Ramow da Silva Buarque (PE044726)

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 08/10/2021

Diretoria Criminal

Relação No. 2021.06211 de Publicação (Analítica)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta Diretoria Criminais os seguintes feitos:

001. 0000610-70.2013.8.17.0710

(0558741-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Igarassu

: Vara Criminal

: J. B. S.

: Severino Cirino de Araújo(PE035579)

: J. P.

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Despacho

: 07/10/2021 14:55 Local: Diretoria Criminal

DESPACHO

Processo recebido nesta relatoria, por prevenção ao Recurso em Sentido Estrito de nº 519867-4.

Conforme se observa na fl. 250, o advogado que patrocina a defesa do sentenciado João Batista da Silva pugnou por apresentar as razões recursais na forma do Artigo 600, § 4º, do CPP. Entretanto, ao ser intimado para tal finalidade, ficou-se inerte, conforme certificou a Diretoria Criminal nas páginas 266, o que configura, em tese, abandono da causa sem qualquer justificativa, autorizando a aplicação do contido no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, determino que seja renovada a intimação do Advogado Severino Cirino de Araújo - OAB/PE nº 35.579 para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ofertar as razões do recurso, ou apresentar justificativa acerca dos motivos que ensejaram a não apresentação de dita peça de defesa, sob pena de multa a ser fixada por esta relatoria, nos termos do dispositivo legal acima mencionado.

Com a juntada da referida peça processual, os autos deverão ser encaminhados à vara de origem para apresentação das contrarrazões e, com a devolução, remeta-os à Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal para emissão do parecer.

Cumpra-se com celeridade.

Recife/PE, 06 de outubro de 2021.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

1 Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**002. 0004466-58.2014.8.17.0370
(0559115-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

: **Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Cabo de Santo Agostinho**

: LUCIANO RAMOS DA SILVA

: Deoclécio José de Lira Sobrinho(PE025595)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Despacho

: 07/10/2021 14:55 Local: Diretoria Criminal

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fl. 79, o advogado constituído pelo apelante foi devidamente intimado para apresentar as razões recursais e não se pronunciou, conforme certificou a Diretoria Judiciária Criminal na página 82, o que configura, em tese, abandono da causa sem qualquer justificativa, autorizando a aplicação do contido no artigo 265 do Código de Processo Penal1.

Sendo assim, determino que seja renovada a intimação do referido causídico para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ofertar as razões do recurso, conforme ele mesmo requereu na fl. 66, ou apresentar justificativa acerca dos motivos que ensejaram a não apresentação de dita peça de defesa, sob pena de multa a ser fixada por esta relatoria, nos termos do dispositivo legal acima mencionado.

Com a juntada da referida peça processual, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal para providenciar as contrarrazões e o parecer, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Cumpra-se.

Recife/PE, 06 de outubro de 2021.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

1 Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

3ª Câmara Criminal

Pauta de Julgamento dos processos judiciais da sessão plenária virtual do PJe. (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 3ª Câmara Criminal, a ser iniciada no dia 19.10.2021 às 10:00h até o dia 29.10.2021, às 23:59h, com a seguinte composição: Exmo. Srº. Des. Presidente CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGINIO e os demais Desembargadores: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA e EUDES DOS PRAZERES FRANÇA, julgando os processos a eles vinculados e, os demais feitos fora de pauta.

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão plenária virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial através de petição a plataforma de julgamento dos processos digitais PJe.

Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº 06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento e demais

informações da sessão ocorrerá exclusivamente pelo e-mail do secretário de sessões:

carina.santos@tjpe.jus.br e ivan.fernando@tjpe.jus.br

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 001

Número: 0004080-90.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 17/03/2021

Polo Ativo: ANTONIO AUGUSTO TAVARES DA SILVA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: JADER DE ALBUQUERQUE CORDEIRO(PE28304-A)

Polo Passivo: 1ª Vara de Execução Penal da Capital

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: "

Ordem: 002

Número: 0009111-91.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 30/05/2021

Polo Ativo: LUCAS VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado(s) do Polo Ativo: SIMONE CRISTINA SILVA DOS SANTOS(PE49814)

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE OLINDA/PE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: "

Ordem: 003

Número: 0009931-13.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL)

Data de Autuação: 10/06/2021

Polo Ativo: Wellington Marinho da Silva

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 004

Número: 0010596-29.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL)

Data de Autuação: 16/06/2021

Polo Ativo: Lais Barreto Rangel - Defensora Pública / RENATO LUCAS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Fernando Falcão Ferraz Filho - Promotor de Justiça / MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 005

Número: 0011200-87.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 21/06/2021

Polo Ativo: JOSÉ RODOLFO PEREIRA DA SILVA / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: 1ª vara criminal de Vitória de Santo Antão

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 006

Número: 0012017-54.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 05/07/2021

Polo Ativo: LUCAS VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado(s) do Polo Ativo: SIMONE CRISTINA SILVA DOS SANTOS(PE49814)

Polo Passivo: 2 vara criminal de olinda / Angela Maria Teixeira de Carvalho Mello

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 007

Número: 0012887-02.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 20/07/2021

Polo Ativo: DAVI RAMOS DE PAULA / DEFENSORIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 008

Número: 0013596-37.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL)

Data de Autuação: 31/07/2021

Polo Ativo: Fernanda Esmeraldo Cavalcante - Defensora Pública / CLAUDIO ANGELO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Fernando Falcão Ferraz Filho - Promotor de Justiça / MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Ordem: 009

Número: 0013750-55.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 03/08/2021

Polo Ativo: MARIA EDUARDA DA SILVA QUEIROZ

Advogado(s) do Polo Ativo: POLLYANNA QUEIROZ E SILVA(PE24219-A)

Polo Passivo: 6ª Vara Criminal da Capital - PE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Ordem: 010

Número: 0014516-11.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 16/08/2021

Polo Ativo: GUILHERME FELIX BARBOSA

Advogado(s) do Polo Ativo: ADMILTON FREITAS(PE07939)

Polo Passivo:

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 011

Número: 0015930-44.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL)

Data de Autuação: 07/09/2021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Romildo da Silva

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Ordem: 012

Número: 0016038-73.2021.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL)

Data de Autuação: 08/09/2021

Polo Ativo: JOSE DELCIVAN MARCELINO DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE DELCIVAN MARCELINO DE LIMA(PE50187-A)

Polo Passivo: JUIZO DA COMARCA DE MOREILÂNDIA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: EUDES DOS PRAZERES FRANCA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Recife, 08 de outubro de 2021

Ivan Fernando B. Silva

Secretário de Sessões

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CRIMINAL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 19/10/2021
SESSÃO PLENÁRIO VIRTUAL - 3ª CÂMARA CRIMINAL

Emitido em 08/10/2021

Relação Nº 2021.06235 de Publicação.

Pauta de Julgamento dos processos judiciais da sessão virtual (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 3ª Câmara Criminal, a ser iniciada no dia 19.10.2020 às 10:00h a 29.10.2021, com a seguinte composição: Exmo. Sr. Des. Presidente CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO e os demais Desembargadores: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA e EUDES DOS PRAZERES FRANÇA, julgando os processos a ele vinculados e, os demais feitos fora de pauta.

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº 06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 3ª Câmara Criminal ocorrerá exclusivamente pelo e-mail da Secretária de Sessões: carina.santos@tjpe.jus.br e ivan.fernando@tjpe.jus.br

Primeira Inclusão em Pauta

0001. Número : 0019179-83.2011.8.17.0001 (0446036-4) Apelação
 Data de Autuação : 15/07/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 5ª Vara Criminal
 Apelante : E. V. S.
 : C. J. M.
 : P. N. G. L.
 Advog : ONEIDE DE ANDRADE PAULINO(PE038333)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelante : F. P. S.
 Advog : ONEIDE DE ANDRADE PAULINO(PE038333)
 Apelado : J. P.
 Advog : JEFFERSON TIMÓTEO DA SILVA(PE040778)
 : MARIA EDUARDA TIMÓTEO FONSECA PARROLAS(PE045230)
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

0002. Número : 0000647-30.2015.8.17.1130 (0510369-7) Apelação
 Data de Autuação : 17/07/2018

Comarca : Petrolina
Vara : 1ª Vara Criminal
Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Apelado : RODRIGO QUEIROZ MENDES.
Def. Público : Mônica Alves Bessa
Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

0003. Número : 0001066-52.2013.8.17.0570 (0510800-3) Apelação
Data de Autuação : 17/07/2018
Comarca : Escada
Vara : Primeira Vara da Comarca de Escada
Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Apelado : CLÉCIO GUILHERME DE ARAÚJO
Def. Público : CLODOALDO BATISTA DE SOUZA
Procurador : Andre Silvani Da Silva Carneiro
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

0004. Número : 0000234-09.2016.8.17.1380 (0520969-0) Apelação
Data de Autuação : 14/12/2018
Comarca : Serrita
Vara : Vara Única
Apelante : MARIA SUELI FERREIRA DO NASCIMENTO
Advog : RONILSON COSTA ALMEIDA(PE039980)
Apelado : Justiça Pública
Procurador : Laise Tarcila Rosa de Queiroz
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

0005. Número : 0023865-82.2012.8.17.0810 (0522230-2) Apelação
Data de Autuação : 10/01/2019
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : 2ª Vara Criminal
Apelante : ELAINE CAMPELO DA SILVA
Def. Público : Cynthia Soares Ribeiro Cedido
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador : Laise Tarcila Rosa de Queiroz
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

0006. Número : 0024177-84.2017.8.17.0001 (0532237-4) Apelação
Data de Autuação : 17/05/2019
Comarca : Recife
Vara : 10ª Vara Criminal
Apelante : DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA
Def. Público : Marcos Robertson L. Caribé
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Eleonora de Souza Luna
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

0007. Número : 0055660-40.2014.8.17.0001 (0532442-5) Apelação
Data de Autuação : 22/05/2019
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante : Luiz Roberto Bezerra Gomes
Def. Público : Márcio Araújo Acioli
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador : Janeide Oliveira De Lima
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

0008. Número : 0053409-88.2010.8.17.0001 (0532796-8) Apelação
Data de Autuação : 11/06/2019

Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente
 Apelante : C. L. R. S.
 Def. Público : Andrea Neusa M. Lundgren de Moraes
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

0009. Número : 0004141-84.2018.8.17.0001 (0533620-3) Apelação
 Data de Autuação : 19/06/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 7ª Vara Criminal
 Apelante : JOSÉ EDSON OLIVEIRA TAVARES
 Advog : Jéssica Nathália Moura dos Santos(PE041184)
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

0010. Número : 0001157-19.2004.8.17.0810 (0535142-2) Apelação
 Data de Autuação : 06/08/2019
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : R. J. P.
 Advog : Denivaldo Freire Bastos(PE010047)
 Apelado : M. P. P.
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

0011. Número : 0000236-37.2019.8.17.0001 (0540374-7) Apelação
 Data de Autuação : 20/09/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : DAVID DE LIMA PEREIRA
 Advog : RODRIGO FEITOSA PRAZERES DOS SANTOS(PE033677)
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

0012. Número : 0052207-37.2014.8.17.0001 (0540478-0) Apelação
 Data de Autuação : 30/09/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Terceira Vara Criminal da Capital
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Apelado : CLAYTON HENRIQUE QUIRINO GUEDES
 Def. Público : Joaquim Fernando Godoy Bené
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

0013. Número : 0007575-52.2016.8.17.0001 (0545052-6) Apelação
 Data de Autuação : 04/12/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara do Júri
 Apelante : JEFFERSON PEREIRA DE ASSIS BORGES
 Def. Público : Maria das Dores Bezerra Lima
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

0014. Número : 0000228-88.2017.8.17.1340 (0549108-9) Apelação
 Data de Autuação : 13/02/2020
 Comarca : São José do Egito

- | | | |
|--------------|---|---|
| Vara | : | Segunda Vara da Comarca São José do Egito |
| Apelante | : | Ministério Público do Estado de Pernambuco |
| | : | RAIMUNDO FAGNER JUVINA BALBINO |
| Def. Público | : | Maciel da Silva Fonseca |
| Apelado | : | RAIMUNDO FAGNER JUVINA BALBINO |
| Def. Público | : | Maciel da Silva Fonseca |
| Apelado | : | JOSÉ DIEGO DE QUEIROZ CORDEIRO |
| Advog | : | Ânderson André de Almeida Lopes(PE026094) |
| Apelado | : | ALDENY ALEXANDRE FLORENCIO |
| Advog | : | Adalberto Gonçalves de Brito Júnior(PE023300) |
| | : | José Renan Marques de Amorim(PB021427) |
| | : | RENATO MARQUES DE AMORIM(PB018911) |
| Apelado | : | Ministério Público do Estado de Pernambuco |
| Procurador | : | José Lopes Filho |
| Relator | : | Des. Eudes dos Prazeres França |
| Revisor | : | Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio |
- 0015. Número : 0004040-58.2016.8.17.0990 (0549778-1) Apelação**
- | | | |
|------------------|---|--|
| Data de Autuação | : | 19/02/2020 |
| Comarca | : | Olinda |
| Vara | : | 2ª Vara Criminal |
| Apelante | : | ALEX RENATO DA SILVA |
| Def. Público | : | José Wilker Rodrigues Neves |
| Apelado | : | Ministério Público do Estado de Pernambuco |
| Procurador | : | Antonio Carlos de O. Cavalcanti |
| Relator | : | Des. Eudes dos Prazeres França |
- 0016. Número : 0000742-96.2019.8.17.1590 (0553795-1) Apelação**
- | | | |
|------------------|---|---|
| Data de Autuação | : | 30/07/2020 |
| Comarca | : | Vitória |
| Vara | : | Segunda Vara Criminal de Vitória de Santo Antão |
| Apelante | : | Ademar José dos Santos |
| Advog | : | alcir damião pedro(PE037428D) |
| | : | André Saulo dos Santos Alves(PE024236D) |
| | : | Rafael Cavalcanti Lima(PE037432D) |
| Apelado | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO |
| Procurador | : | Antonio Carlos de O. Cavalcanti |
| Relator | : | Des. Eudes dos Prazeres França |
| Revisor | : | Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio |
- 0017. Número : 0004040-81.2017.8.17.0001 (0553931-7) Apelação**
- | | | |
|------------------|---|---|
| Data de Autuação | : | 06/08/2020 |
| Comarca | : | Recife |
| Vara | : | Décima Quinta Vara Criminal da Capital |
| Apelante | : | ITAMAR FERREIRA DOS SANTOS |
| Def. Público | : | Willayne Dias de Souza Leão Albuquerque |
| Apelado | : | MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO |
| Procurador | : | Antonio Carlos de O. Cavalcanti |
| Relator | : | Des. Eudes dos Prazeres França |
| Revisor | : | Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio |
- 0018. Número : 0008464-98.2019.8.17.0001 (0554441-2) Apelação**
- | | | |
|------------------|---|--|
| Data de Autuação | : | 04/08/2020 |
| Comarca | : | Recife |
| Vara | : | 7ª Vara Criminal |
| Apelante | : | RAFAEL VASCONCELOS BESERRA |
| Def. Público | : | Myrta Machado Rodolfo de Farias |
| Apelado | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| Procurador | : | Laise Tarcila Rosa de Queiroz |
| Relator | : | Des. Eudes dos Prazeres França |
| Revisor | : | Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio |
- 0019. Número : 0008508-20.2019.8.17.0001 (0555329-5) Apelação**
- | | | |
|------------------|---|---------------------------------------|
| Data de Autuação | : | 06/10/2020 |
| Comarca | : | Recife |
| Vara | : | 9ª Vara Criminal |
| Apelante | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO |
| Apelado | : | Fernando Vicente de Albuquerque Costa |
| Def. Público | : | Bárbara Lopes Nunes |

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

0020. Número : 0000179-52.2016.8.17.0800 (0555669-4) Apelação
 Data de Autuação : 11/09/2020
 Comarca : Itaquitinga
 Vara : Vara Única de Itaquitinga
 Apelante : Ubirajara Batista de Oliveira
 Def. Público : Silvio Roberto F. de Sena
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : José Lopes Filho
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

0021. Número : 0003851-33.2019.8.17.0810 (0555785-3) Apelação
 Data de Autuação : 20/10/2020
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : FAGNER SEVERINO DA SILVA
 Def. Público : Cynthia Soares Ribeiro Credidio
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Eleonora de Souza Luna
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

0022. Número : 0069727-03.2017.8.17.0810 (0556105-9) Apelação
 Data de Autuação : 06/11/2020
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : S. J. S.
 Def. Público : Ana Carolina Ivo Khouri
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

0023. Número : 0021027-32.2016.8.17.0001 (0535692-7) Apelação
 Data de Autuação : 13/08/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : KEOMA FERREIRA DA SILVA
 Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)
 Apelante : ANDERSON GOMES DA SILVA
 : ERALDO CAMELO BORBA JUNIOR
 Def. Público : MARCONI CATULO DA SILVA DOURADO
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

0024. Número : 0012203-16.2018.8.17.0001 (0548254-2) Apelação
 Data de Autuação : 05/02/2020
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Vara Criminal da Capital
 Apelante : JOSIMAR PEREIRA DA SILVA
 Def. Público : Érica Rêgo Barros Melo
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

0025. Número : 0000225-72.2012.8.17.1320 (0472993-7) Apelação
 Data de Autuação : 05/04/2017
 Comarca : São José da Coroa Grande
 Vara : Vara Única
 Apelante : Israel Fernandes Silva Soares
 Advog : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR(PE034619)
 : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE(PE033626)

Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França

- 0026. Número : 0000920-13.2012.8.17.0710 (0492533-7) Apelação**
 Data de Autuação : 17/11/2017
 Comarca : Igarassu
 Vara : Vara Criminal
 Apelante : BRUNO DAMIÃO VITAL
 Def. Público : PAULO RAFAEL LEITÃO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
 Apelante : EVERTON GONÇALVES DA SILVA
 Advog : MARCONI EUGENIO DIAS FILHO OAB-PE: 37.278
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França
- 0027. Número : 0000065-71.2012.8.17.0730 (0509787-8) Apelação**
 Data de Autuação : 20/07/2018
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Criminal de Ipojuca
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : CARLOS JOSE BEZERRA
 Def. Público : Keila Reid S. de Almeida
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França
- 0028. Número : 0001676-37.2017.8.17.0810 (0512317-1) Apelação**
 Data de Autuação : 15/08/2018
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : MARCOS PAULO MARTINS DA SILVA
 Advog : Marcos André Marques Cavalcanti(PE014432)
 Estag. : José Alixandre Lins de Albuquerque
 Apelado : JUSTIÇA PÚBLICA
 Procurador : Eleonora de Souza Luna
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França
- 0029. Número : 0033466-75.2016.8.17.0001 (0560760-9) Apelação**
 Data de Autuação : 13/05/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : KARLA DANIELLY DA SILVA
 Advog : Ronaldo Quirino do Nascimento(PE035045)
 Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França
- 0030. Número : 0003729-65.2015.8.17.0420 (0483948-9) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 07/10/2020
 Comarca : Camaragibe
 Vara : Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe
 Proc. Orig. : 0003729-65.2015.8.17.0420 (483948-9)
 Apelante : JEFFERSON CARNEIRO DA SILVA e outro
 Def. Público : José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Júnior
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Embargante : JEFFERSON CARNEIRO DA SILVA
 : BRUNO SILVA DE PAULA
 Def. Público : Mariana Granja de O. L. Rodrigues
 Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
- 0031. Número : 0032903-91.2010.8.17.0001 (0481144-3) Embargos de Declaração na Apelação**

- Data de Autuação : 07/10/2020
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri
 Proc. Orig. : 0032903-91.2010.8.17.0001 (481144-3)
 Apelante : ANTONIO DA CUNHA SILVA JUNIOR
 Def. Público : Andrea Neusa Machado Lundgren de Moraes
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Embargante : ANTONIO DA CUNHA SILVA JUNIOR
 Def. Público : MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES
 Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
- 0032. Número : 0000579-82.2011.8.17.0140 (0416014-9) Apelação**
 Data de Autuação : 01/12/2015
 Comarca : Água Preta
 Vara : 1ª Vara
 Apelante : Edvaldo José de Freitas
 Advog : Amaro José da Silva(PE022864)
 : Luiz Antonio Marques de Melo(PE015299)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Maria da Glória Gonçalves Santos
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
 Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
- 0033. Número : 0008605-74.2006.8.17.0001 (0490846-1) Apelação**
 Data de Autuação : 08/11/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara Criminal
 Apelante : RAQUEL FERREIRA DO NASCIMENTO
 Advog : Cícera Maria Lins dos Santos(PE015015)
 Apelado : JUSTIÇA PÚBLICA
 Procurador : Eleonora de Souza Luna
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
 Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
- 0034. Número : 0012102-79.2015.8.17.0810 (0504416-4) Apelação**
 Data de Autuação : 08/05/2018
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA
 : RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA
 Advog : Antônio Carlos Magalhães da Silva Porto(PE035285)
 Procurador : Andre Silvani Da Silva Carneiro
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
 Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
- 0035. Número : 0001888-90.2014.8.17.1480 (0505957-4) Apelação**
 Data de Autuação : 24/05/2018
 Comarca : Timbaúba
 Vara : 1ª Vara
 Apelante : TARCÍSIO PEREIRA CHAVES
 Advog : Edivaldo Pereira dos Santos(PE034525)
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Prom. Justiça : PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE JUNIOR - PROMOTOR DE JUSTIÇA
 Procurador : Andre Silvani Da Silva Carneiro
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
 Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
- 0036. Número : 0000183-29.2011.8.17.1200 (0509905-6) Apelação**
 Data de Autuação : 20/07/2018
 Comarca : Rio Formoso
 Vara : Vara Única
 Apelante : J. S. N.
 Advog : Múcio José Pereira de Moraes(PE005035)
 Apelado : M. P. P.
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
 Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

- 0037. Número : 0002969-75.2015.8.17.0660 (0512205-6) Apelação**
Data de Autuação : 27/08/2018
Comarca : Goiana
Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana
Apelante : JOÃO LUIZ FERREIRA NETO
Advog : Clayton Luiz Figueirêdo de Melo(PE026150)
Apelado : Justiça Pública
Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
- 0038. Número : 0016022-29.2016.8.17.0001 (0517382-8) Apelação**
Data de Autuação : 29/10/2018
Comarca : Recife
Vara : 12ª Vara Criminal
Apelante : Jeyfson Virgínio da Silva
Def. Público : Bárbara Lopes Nunes
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
- 0039. Número : 0003102-84.2015.8.17.1350 (0519573-7) Apelação**
Data de Autuação : 28/11/2018
Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : Vara Criminal
Apelante : J. W. S.
Def. Público : Mariana Resende Lima
Apelado : M. P. E. P.
Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
- 0040. Número : 0001552-51.2020.8.17.0001 (0560262-8) Apelação**
Data de Autuação : 29/04/2021
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital
Apelante : M. P. E. P.
Apelado : V. A. A. R.
Def. Público : Nathália Farinha
Procurador : José Lopes Filho
Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
- 0041. Número : 0053542-84.2017.8.17.0810 (0541893-1) Apelação**
Data de Autuação : 31/10/2019
Comarca : Cabo de Sto. Agostinho
Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Cabo de Santo Agostinho
Apelante : EDUARDO DA SILVA MENDES
Def. Público : Lúcia Helena de Freitas Barbosa
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador : José Lopes Filho
Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
- 0042. Número : 0000063-81.2017.8.17.0001 (0502275-5) Apelação**
Data de Autuação : 12/04/2018
Comarca : Recife
Vara : Décima Quarta Vara Criminal da Capital
Apelante : FELIPE VIEIRA DA SILVA
Def. Público : Bárbara Lopes Nunes - Defensora Pública
Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França

- 0043. Número : 0004963-84.2016.8.17.0990 (0506194-1) Apelação**
Data de Autuação : 31/05/2018
Comarca : Olinda
Vara : 2ª Vara Criminal
Apelante : DOUGLAS MARQUES DE SIQUEIRA NUNES
Def. Público : Renata Portela
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França
- 0044. Número : 0003420-55.2013.8.17.0730 (0510227-4) Apelação**
Data de Autuação : 20/07/2018
Comarca : Ipojuca
Vara : Vara Criminal de Ipojuca
Apelante : KESSIO RICARDO GOMES
Def. Público : Keila Reid S. de Almeida
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador : Eleonora de Souza Luna
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França
- 0045. Número : 0012758-04.2016.8.17.0001 (0533841-2) Apelação**
Data de Autuação : 23/07/2019
Comarca : Recife
Vara : 5ª Vara Criminal
Apelante : ANDERSON JOSE DO NASCIMENTO
Advog : Jurandir Alves de Lima(PE020531)
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França
- 0046. Número : 0006151-72.2016.8.17.0001 (0541050-6) Apelação**
Data de Autuação : 15/10/2019
Comarca : Recife
Vara : 6ª Vara Criminal
Apelante : MARÍLIA CAVALCANTI COSTITE
: JORDANA CASTILHO
: PEDRO MICHEL
: PAULO HENRIQUE BLADO GOMES
Advog : MARCELO GOMES CAETANO(MG060382B)
Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Eleonora de Souza Luna
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França
- 0047. Número : 0020474-82.2016.8.17.0001 (0541346-7) Apelação**
Data de Autuação : 16/10/2019
Comarca : Recife
Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente
Apelante : P. S. A. F.
Def. Público : Andrea Neusa Machado Lundgren de Moraes - Defensora
Apelado : M. P. E. P.
Procurador : José Lopes Filho
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
- 0048. Número : 0002101-04.2020.8.17.0990 (0553446-3) Apelação**
Data de Autuação : 10/07/2020
Comarca : Olinda
Vara : Vara da Inf. e Juv.
Apelante : G. B. S. P. (Adolescente)
Def. Público : Maria do Socorro de Oliveira Banja
Apelado : M. P. P.
Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Recife, 8 de outubro de 2021.

Ivan Fernando B. da Silva

Secretário de Sessões

4ª Câmara Criminal**DECISÃO TERMINATIVA**

4ªCCr

Emitida em 08/10/2021

Diretoria Criminal

Relação No. 2021.06232 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000741-60.2021.8.17.0000
(0561336-7)****Agravo de Execução Penal**

Agravte	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça	: ROBERTO BRAYNER SAMPAIO - PROMOTO DE JUSTIÇA
Agravdo	: THIAGO VAGNER SOUZA TAVARES
Def. Público	: MICHEL SEICHI NAKAMURA - DEFENSOR PÚBLICO
Procurador	: Sineide Maria De Barros Silva Canuto
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 08/10/2021 13:26 Local: Diretoria Criminal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000741-60.2021.8.17.0000(0561336-7)

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 000173-54.2021.8.17.4011

COMARCA: RECIFE - 1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO: THIAGO VAGNER SOUZA TAVARES

RELATOR: DES. ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

PROCURADORA: SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Agravo de Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO inconformado com a decisão proferida no âmbito do processo de execução nº 000173-54.2021.8.17.4011, em que o Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Execução Penal da Capital, ao deferir o pedido formulado pela defesa do agravante Thiago Vagner de Souza Tavares, determinou a aplicação do percentual de 40% (ou 2/5) para efeito de concessão da progressão de regime, por entender que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), a sistemática de cálculo para progressão do regime de cumprimento da pena foi alterada, de tal forma que o percentual de 60% (ou 3/5) passou a ser restrito às hipóteses em que o apenado ostente a qualidade de reincidente específico em delito hediondo ou a ele equiparado, o que não é o caso do ora agravante.

Em suas razões, o representante ministerial subscritor do recurso argumenta, em síntese, que: 1) o apenado já cumpria pena por duas condenações anteriores com trânsito em julgado (roubo majorado e formação quadrilha), quando foi condenado por tráfico ilícito de entorpecentes; 2) a tese adotada pela prolatora da decisão agravada é pautada na premissa de que a reincidência do apenado não é específica; 3) o art. 112, da LEP não utiliza o termo "reincidente específico", razão pela qual, para os delitos praticados antes da vigência da Lei nº 13.964/19, a progressão de regime envolvendo crimes hediondos ou equiparados ficava condicionada ao cumprimento de 40% (ou 2/5) da pena, se o apenado fosse primário, e de 60% (ou 3/5), se reincidente; 4) a aparente antinomia entre a lei nova e a LEP não deve ser interpretada com inovação legislativa mais benéfica, em face de que não se pode querer tratar o condenado reincidente como se primário fosse; 5) a lei nova não é de todo mais favorável o que impede a sua aplicação retroativa de forma fatiada, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 501, do STJ, devendo-se, portanto, ser mantida a exigência da primariedade para aplicação da fração de 40%.

Diante disso, sendo o agravado reincidente e condenado por tráfico de drogas, pugna pelo provimento do presente recurso para reformar a decisão impugnada e estabelecer, como patamar para efeito de progressão de regime, a fração de 3/5 (três quintos) ou 60% (sessenta por cento).

Examino.

Na hipótese vertente, observo o seguinte: a matéria trazida a lume no mencionado agravo já foi objeto de análise por este E. Tribunal quando do julgamento do Agravo de Execução Penal nº 0000212-41.2021.8.17.0000 (0558655-2), do qual fui relator, por esta 4ª Câmara Criminal. Em Acórdão datado de 20/08/2021, esta turma decidiu pelo provimento do recurso ministerial, para reformar a decisão vergastada, determinando a exigência para a progressão do regime carcerário do apenado/agravado, do cumprimento de 3/5 (três quintos) ou 60% (sessenta por cento) da pena.

Transcrevo o referido julgado:

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 2/5 NO QUE SE REFERE À PROGRESSÃO DE REGIME, POR CONSIDERAR QUE O APENADO NÃO É REINCIDENTE ESPECÍFICO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/5 NOS TERMOS DO QUE PREVÊ A LEP, CONSIDERANDO QUE O AGRAVADO OSTENTA A CONDIÇÃO DE REINCIDENTE. NATUREZA DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI Nº 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME) QUE EM NENHUM MOMENTO DETERMINA A NECESSIDADE DA REINCIDÊNCIA SER ESPECÍFICA. INCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/5 QUE DEVE SER ALTERADA, PORQUANTO AUSENTE O REQUISITO DA PRIMARIEDADE. AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

I - Embora o §2º, do art. 2º, da Lei dos Crimes Hediondos tenha sido revogado pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), que também deu nova redação ao artigo 112 da LEP, o agente condenado por crime hediondo ou equiparado que for reincidente, ainda que na forma genérica, deve cumprir 3/5 (três quintos) ou 60% (sessenta por cento) da pena imposta para adquirir o direito à progressão de regime, posto que o disposto no inciso V, do art. 112, da LEP (fração de 2/5 ou 40%) aplica-se, exclusivamente, ao que for primário, o que não é o caso do apenado. Precedentes STJ, Tribunais Estaduais e TJPE.

II - Agravo ministerial provido. Decisão por maioria.

(TJPE, Agravo de Execução Penal 0000212-41.2021.8.17.0000 (0558655-2), 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, julgado em 20/08/2021).

Isto posto, com fundamento no art. 150, IV, do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça¹, por ser inadmissível, NÃO CONHEÇO do presente recurso, julgando-o prejudicado.

Publique-se e intime-se.

Após, archive-se.

Recife, 05 de outubro de 2021.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

1 Art. 150. São atribuições do relator: (...)

IV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

4ªCCr

Emitida em 08/10/2021

Diretoria Criminal

Relação No. 2021.06220 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

ANDRÉ BEZERRA PINHEIRO DA 001 0001357-95.2020.8.17.1220(0565813-5)
CÂMARA(PE041648)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0001357-95.2020.8.17.1220
(0565813-5)**

Protocolo
Comarca
Vara
Observação

Apelante
Advog
Apelado
Órgão Julgador
Relator
Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2021/8423
: Serrita
: **Vara Única**
: Mídia às fls. 127 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
: FELIPE SEBASTIÃO DA SILVA
: ANDRÉ BEZERRA PINHEIRO DA CÂMARA(PE041648)
: Justiça Pública
: 4ª Câmara Criminal
: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
: **APRESENTAR AS RAZÕES DA APELAÇÃO, CONFORME ART. 600, § 4º DO CPP**
: ANDRÉ BEZERRA PINHEIRO DA CÂMARA (PE041648)

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

Emitida em 08/10/2021

Diretoria Criminal

Relação No. 2021.06218 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Dário Pessoa de Barros(PE017003)

Ordem Processo

001 0014923-19.2019.8.17.0001(0563915-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0014923-19.2019.8.17.0001
(0563915-6)**

Protocolo
Comarca
Vara
Observação

Apelante
Advog
Apelado
Órgão Julgador
Relator
Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2021/6291
: Recife
: **5ª Vara Criminal**
: CNJ. 3632. Segue pesquisa do Judwin.
: THIAGO DE FREITAS CARVALHO
: Dário Pessoa de Barros(PE017003)
: Justiça Pública
: 4ª Câmara Criminal
: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
: **PROCEDER COM A JUNTADA DAS RAZÕES RECURSAIS, CONFORME DESPACHO DE FLS. 126 ABAIXO TRANSCRITO**
: **Dário Pessoa de Barros (PE017003)**

DESPACHO

Verifica-se na petição de fls. 113/114 que o acusado interpôs recurso de apelação, informando que as razões recursais seriam apresentadas na instância superior, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP.

Desse modo, DETERMINO A INTIMAÇÃO do patrono do réu (Dr. Dário Pessoa de Barros - OAB/PE 17.003), subscritor da petição de fls. 113/114, para, no prazo legal, proceder à juntada das razões recursais.

Apresentadas as razões, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público com atuação no 1º grau, para fins de oferecimento das respectivas contrarrazões.

Em seguida, o processo deverá ser remetido à Procuradoria Geral de Justiça, para elaboração de parecer.

Cumpridas todas essas diligências, voltem-me conclusos.

À Diretoria Criminal para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Recife, 07 de outubro de 2021.

Des. Carlos Moraes

1ª Câmara Extraordinária Criminal**PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA CRIMINAL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 21/10/2021 a 31/10/2021
SESSÃO ORDINÁRIA - CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CRIMINAL

Emitido em 08/10/2021

Relação Nº 2021.06241 de Publicação.

PAUTA DE JULGAMENTO VIA PLENÁRIO VIRTUAL DA CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO CONVOCADA PARA REALIZAÇÃO DO DIA 21/10/2021 a 31/10/2021 COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO: DES. FAUSTO DE CASTRO CAMPOS (PRESIDENTE), DES. EVANDRO SÉRGIO NETTO DE MAGALHÃES MELO E DES. EUDES DOS PRAZERES FRANÇA.

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão plenária virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial.

Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº 06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da Câmara Extraordinária Criminal ocorrerá exclusivamente pelo e-mail dos gabinetes:

gabdes.fausto.campos@tjpe.jus.br ; gabdes.evandro.magalhaes@tjpe.jus.br ; gabdes.eudes.pfranca@tjpe.jus.br

Sobras

- 0001. Número : 0002076-47.2016.8.17.0370 (0483115-0) Apelação**
 Data de Autuação : 15/08/2017
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : Alex Lucas dos Santos
 Def. Público : ELOISA HELENA DE OLIVEIRA SEQUEIRA RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
 Advog : FELIX SANTOS FILHO(PE030897)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Adriana Fontes
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobra(s) : (15/09/2021)
- 0002. Número : 0012571-70.2015.8.17.0990 (0514091-0) Apelação**
 Data de Autuação : 06/09/2018
 Comarca : Olinda
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Apelado : CLAUDEILTON DA CRUZ DE SOUZA
 Def. Público : Renata Portela
 Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobra(s) : (15/09/2021)
- 0003. Número : 0054283-34.2014.8.17.0001 (0467472-0) Apelação**
 Data de Autuação : 03/02/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes
 Apelante : JOHN GULLIT DOS SANTOS
 Advog : GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE LIMA(PE028286)
 : Rodrigo César Couto de Araújo(PE030025)
 : Juliana Correia da Silva Lima(PE032375)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Adriana Fontes
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobra(s) : (15/09/2021)

- 0004. Número : 0000367-04.2008.8.17.0290 (0512314-0) Apelação**
 Data de Autuação : 27/08/2018
 Comarca : Bodocó
 Vara : Vara Única
 Apelante : M. P. P.
 Apelado : F. A. D.
 Def. Público : Érika Márcia Ulisses Saraiva
 Procurador : Adriana Fontes
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (15/09/2021)
- 0005. Número : 0000428-31.2008.8.17.0170 (0466800-0) Apelação**
 Data de Autuação : 23/01/2017
 Comarca : Aliança
 Vara : Vara Única
 Apelante : A. G. S.
 Advog : Antonio Ferreira Duarte Filho(PE009894)
 Apelado : J. P.
 Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (15/09/2021)
- 0006. Número : 0009803-68.2014.8.17.0001 (0473702-0) Apelação**
 Data de Autuação : 17/04/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 7ª Vara Criminal
 Apelante : CLÉCIO GOMES PRIMO
 Advog : Giovani Gomes da Silva(PE010903)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (15/09/2021)
- 0007. Número : 0023640-25.2016.8.17.0001 (0520676-0) Apelação**
 Data de Autuação : 06/12/2018
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Apelado : FLAVIO DOS SANTOS SOARES
 Def. Público : Alice Maria Queiroz dos Santos
 Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (15/09/2021)
- 0008. Número : 0000313-15.2017.8.17.0810 (0508819-1) Apelação**
 Data de Autuação : 21/06/2018
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : VANNEZIA JANETE DA SILVA
 Def. Público : Cynthia Soares Ribeiro Credidio
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (15/09/2021)
- 0009. Número : 0001876-45.2013.8.17.0370 (0519082-1) Apelação**
 Data de Autuação : 19/11/2018
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : Ivson Tenório dos Santos
 Def. Público : José Antônio Fonseca de Mello
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

- Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto
Relator : Des. Fausto de Castro Campos
Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Sobra(s) : (15/09/2021)
- 0010. Número : 0000348-89.2008.8.17.0001 (0446066-2) Apelação**
Data de Autuação : 08/07/2016
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara Criminal
Apelante : ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA
Def. Público : Ângela Magdala de Vasconcelos
Apelante : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA
Def. Público : Ângela Magdala de Vasconcelos
Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
Relator : Des. Fausto de Castro Campos
Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Sobra(s) : (15/09/2021)
- 0011. Número : 0063135-47.2014.8.17.0001 (0457894-3) Apelação**
Data de Autuação : 19/10/2016
Comarca : Recife
Vara : 2ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes
Apelante : José Julio da Rocha
Advog : Eloy Hilton De Carvalho(PE010260)
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
Relator : Des. Fausto de Castro Campos
Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Sobra(s) : (15/09/2021)
- 0012. Número : 0041829-61.2010.8.17.0001 (0465797-4) Apelação**
Data de Autuação : 12/01/2017
Comarca : Recife
Vara : 2ª Vara Criminal
Apelante : ELIETE FERREIRA DA SILVA
Def. Público : Bárbara Lopes Nunes
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador : Adriana Fontes
Relator : Des. Fausto de Castro Campos
Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Sobra(s) : (15/09/2021)
- 0013. Número : 0000442-36.2012.8.17.1120 (0491998-4) Apelação**
Data de Autuação : 21/11/2017
Comarca : Petrolândia
Vara : Vara Única
Apelante : CLAUDILENE GOMES DA SILVA
Advog : José Dantas de Lima(PE010859)
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
Sobra(s) : (15/09/2021)
- 0014. Número : 0015628-20.2016.8.17.0810 (0501674-4) Apelação**
Data de Autuação : 06/04/2018
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : 1ª Vara Criminal
Apelante : LUIZ HENRIQUE FERNANDES DA SILVA
Def. Público : Geraldo Teixeira dos Santos Júnior
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
Relator : Des. Fausto de Castro Campos
Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Sobra(s) : (15/09/2021)

- 0015. Número : 0061036-75.2012.8.17.0001 (0473402-5) Apelação**
 Data de Autuação : 07/04/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 7ª Vara Criminal
 Apelante : Ítalo Cesar Teixeira
 Def. Público : Myrta Machado Rodolfo de Farias
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (15/09/2021)
- 0016. Número : 0004630-33.2015.8.17.0420 (0470463-6) Apelação**
 Data de Autuação : 08/03/2017
 Comarca : Camaragibe
 Vara : Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe
 Apelante : Jamenson Clei de Lima
 Def. Público : José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Júnior
 Advog : Janeceli P. Plutarco(PE013554)
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (15/09/2021)
- 0017. Número : 0001642-02.2015.8.17.1370 (0505353-6) Apelação**
 Data de Autuação : 15/05/2018
 Comarca : Serra Talhada
 Vara : Vara Criminal
 Apelante : DANYLO PEDRO SANTOS DE MELO
 Advog : Emanuel Serapião Pereira(PE014311)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos
 Sobre(s) : (15/09/2021)
- 0018. Número : 0001632-25.2014.8.17.0001 (0426523-6) Apelação**
 Data de Autuação : 25/02/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes
 Apelante : MARCOS JOSE BRITO
 Def. Público : MAYARA DOS SANTOS PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (15/09/2021)
- 0019. Número : 0027039-33.2014.8.17.0001 (0471426-7) Apelação**
 Data de Autuação : 20/03/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital
 Apelante : C. C. S.
 Def. Público : Maria Carolina de O. Rossiter L. Rodrigues
 Apelado : M. P. P.
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobre(s) : (15/09/2021)
- 0020. Número : 0001169-95.2013.8.17.0170 (0385359-8) Apelação**
 Data de Autuação : 06/05/2015
 Comarca : Aliança
 Vara : Vara Única
 Apelante : José Cláudio Ferreira da Silva
 Advog : Adailton Raulino Vicente da Silva(PE000873A)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Sobra(s) : (15/09/2021)

- 0021. Número : 0001285-16.2009.8.17.0470 (0467519-8) Apelação**
 Data de Autuação : 03/02/2017
 Comarca : Carpina
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Carpina
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Apelado : SEVERINO MONTEIRO DA SILVA
 Advog : Mariselma Aleixo de Moraes(PE026376)
 Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobra(s) : (15/09/2021)
- 0022. Número : 0045421-40.2015.8.17.0001 (0499135-9) Apelação**
 Data de Autuação : 26/02/2018
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri
 Apelante : WILLIAM HENRIQUE DA SILVA
 Advog : Amaro Gustavo da Silva(PE033312)
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobra(s) : (15/09/2021)
- 0023. Número : 0020956-96.2014.8.17.0810 (0442865-9) Apelação**
 Data de Autuação : 17/06/2016
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : EDVAN SALES FLOR DA SILVA
 Def. Público : CYNTHIA SOARES RIBEIRO CREDIDIO - DEFENSORA PÚBLICA
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobra(s) : (15/09/2021)
- 0024. Número : 0003441-52.2012.8.17.1090 (0479521-9) Apelação**
 Data de Autuação : 21/06/2017
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : Adelmo Assis de Arruda
 Advog : LEONARDO DAVID DA COSTA LEITE(PE040224)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 Sobra(s) : (15/09/2021)

Primeira Inclusão em Pauta

- 0025. Número : 0000374-41.2014.8.17.1080 (0437530-8) Apelação**
 Data de Autuação : 10/05/2016
 Comarca : Paudalho
 Vara : Primeira Vara da Comarca de Paudalho
 Apelante : Gleici Chirley Fernando da Silva
 Def. Público : Fernanda Oliveira Silva
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0026. Número : 0042169-63.2014.8.17.0001 (0512272-7) Apelação**
 Data de Autuação : 28/08/2018
 Comarca : Recife

- Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Apelado : JADSON DA SILVA VANDERLEY
 Def. Público : Joaquim Fernando Godoy Bené
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0027. Número : 0045083-03.2014.8.17.0001 (0514683-8) Apelação**
 Data de Autuação : 14/09/2018
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Quinta Vara Criminal da Capital
 Apelante : MOISÉS RODRIGUES DA SILVA
 Advog : MICHAELA RODRIGUES DE MOURA(PE034704D)
 Apelado : Justiça Pública
 Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0028. Número : 0000871-93.2010.8.17.0660 (0468125-0) Apelação**
 Data de Autuação : 10/02/2017
 Comarca : Goiana
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana
 Apelante : Vânia Correia da Silva
 Def. Público : Carlos Alberto dos Santos Viégas
 : Sílvio Roberto F. de Sena
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0029. Número : 0002151-77.2016.8.17.0470 (0483198-9) Apelação**
 Data de Autuação : 07/08/2017
 Comarca : Carpina
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Carpina
 Apelante : KLEBSON CARLOS MEDEIROS DIAS
 Advog : Ana Maria Cabral de Arruda(PE000963B)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0030. Número : 0116232-35.2009.8.17.0001 (0496298-9) Apelação**
 Data de Autuação : 16/01/2018
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Quarta Vara Criminal da Capital
 Apelante : ANDRÉ ANDRADE DE LIMA
 Def. Público : Diogo de Oliveira Gomes - Defensor Público
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0031. Número : 0008685-94.2010.8.17.0810 (0420389-0) Apelação**
 Data de Autuação : 08/01/2016
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : DINO ALVES DA SILVA
 Advog : Thelma Maria de Sa Costa(PE021938)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
- 0032. Número : 0000392-67.2010.8.17.0380 (0503687-9) Apelação**
 Data de Autuação : 02/05/2018
 Comarca : Cabrobó

Vara : Vara Única
Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Apelado : IZABEL MORAES SOBRINHO
Advog : João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)
Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Recife, 8 de outubro de 2021.

Glaubegnston F de Abreu Silva

Secretário de Sessões

Seção Criminal**DESPACHOS**

Emitida em 08/10/2021

Diretoria Criminal**Relação No. 2021.06208 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA(PE030373) 001 0000389-39.2020.8.17.0000(0548090-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000389-39.2020.8.17.0000
(0548090-8)**

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Revisão Criminal

: Abreu e Lima

: **Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima**

: José Sebastião Porfírio de Lima

: KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA(PE030373)

: JUSTIÇA PÚBLICA

: Seção Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Despacho

: 22/06/2021 08:48 Local: Diretoria Criminal

DESPACHO

Intime-se o requerente para que junte cópia integral dos autos de origem, nos termos da cota do Ministério Público de fl. 39v.

Cumpra-se.

Recife, 17 de junho de 2021.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

CÂMARAS REGIONAIS**2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru****PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA DE CARUARU
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 21/10/2021
SESSÃO ORDINÁRIA - 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

Emitido em 08/10/2021

Relação Nº 2021.06219 de Publicação.

Pauta de Julgamento da 36ª Sessão Ordinária (36ª Telepresencial) do 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma convocada para o dia 21 de outubro de 2021, às 09:00 horas, em ambiente virtual da Cisco Webex.

Aviso: Os advogados interessados em estar presentes em sessão, a fim de sustentar oralmente seu pleito, deverão cumprir os requisitos dispostos no art. 181 do RITJPE, bem assim, na forma prevista no art. 3º, I e II, da Instrução Normativa n.º 04/2020; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, encaminhando tal requisição, para o endereço eletrônico diretoria.camara.caruaru@tjpe.jus.br. O eventual envio de memoriais deverá ser realizado aos endereços eletrônicos disponibilizados no portal do TJPE, conforme letra do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 04/2020.

Processos Por Ordem de Distribuição

- 0001. Número : 0000113-27.2013.8.17.1140 (0470555-9) Apelação**
 Data de Autuação : 15/03/2017
 Comarca : Poção
 Vara : Vara Única
 Apelante : Zenaide Salvador dos Santos
 Advog : Sívio Roberto S. de Freitas(PE014468)
 Apelado : Andrea Cordeiro da Silva
 Advog : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)
 Procurador : José Correia de Araújo
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
 Revisor : Des. Évio Marques da Silva
- 0002. Número : 0008174-87.2008.8.17.0480 (0488598-9) Apelação**
 Data de Autuação : 18/10/2017
 Comarca : Caruaru
 Vara : Vara Trib. Júri
 Apelante : JOSE ROBERTO FIRMINO DE COUTO
 Advog : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Alen de Souza Pessoa
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
 Revisor : Des. Évio Marques da Silva
- 0003. Número : 0000686-97.2013.8.17.1000 (0444199-8) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 06/11/2017
 Comarca : Orobó
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000686-97.2013.8.17.1000 (444199-8)
 Apelante : HERMENEGILDO ALVES DA NÓBREGA
 Advog : José de Siqueira Silva Júnior(PE015501)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Embargante : HERMENEGILDO ALVES DA NÓBREGA
 Advog : José de Siqueira Silva Júnior(PE015501)
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0004. Número : 0004321-89.2016.8.17.0480 (0522001-1) Apelação**
 Data de Autuação : 17/01/2019
 Comarca : Caruaru
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : ALEVYSON WAGNER SILVA ALVES

Def. Público : JUANA VIANA OURIQUES DE OLIVEIRA BRASIL
 Apelante : JENNYFER NAYÁ DE MELO SILVA
 Advog : Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
 Revisor : Des. Évio Marques da Silva

0005. Número : 0000102-59.2017.8.17.1430 (0524491-3) Apelação
 Data de Autuação : 20/02/2019
 Comarca : Tacaimbó
 Vara : Vara Única
 Apelante : JOÃO CARLOS MAGNUM ALVES BARROS CASTRO
 Advog : JOSIVAL MIGUEL DE LIMA(PE032038)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0006. Número : 0019233-28.2015.8.17.0480 (0530700-4) Apelação
 Data de Autuação : 27/05/2019
 Comarca : Caruaru
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : AGUINALDO VITALINO DOS SANTOS
 Advog : Caiky Cezary Costa Coutinho(PE035960)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Alen de Souza Pessoa
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
 Revisor : Des. Évio Marques da Silva

0007. Número : 0000043-69.2015.8.17.0160 (0535714-8) Apelação
 Data de Autuação : 20/08/2019
 Comarca : Alagoinha
 Vara : Vara Única
 Apelante : RONALDO GALINDO DE OLIVEIRA
 Advog : DANILTON PAES DA SILVA(PE041032)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : LUÍS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
 Revisor : Des. Évio Marques da Silva

0008. Número : 0007041-29.2016.8.17.0480 (0538635-4) Apelação
 Data de Autuação : 25/09/2019
 Comarca : Caruaru
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : M. F. C.
 Advog : ADÃO DE SÁ FERREIRA(PE020263)
 Apelado : M. P. E. P.
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
 Revisor : Des. Évio Marques da Silva

0009. Número : 0000125-43.2019.8.17.0360 (0540297-5) Apelação
 Data de Autuação : 21/10/2019
 Comarca : Buíque
 Vara : Vara Única
 Apelante : JADSON WILLIAN PEREIRA MELO
 Advog : CARLOS HENRIQUE PACHECO DE ARAÚJO(PE032099)
 Apelante : LUIZ MARCELO GALINDO MACENA
 Advog : Luciano Rodrigues Pacheco(PE017962)
 : Thiago Rodrigues dos Santos(PE031312)
 Apelante : Jandilson Beserra dos Santos
 Advog : HENDERSON PACHECO DE ARAÚJO(PE035835)
 Apelante : PAULIANO DE MELO FERREIRA
 Advog : CARLOS HENRIQUE PACHECO DE ARAÚJO(PE032099)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador :
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

- 0010. Número : 0003525-92.2011.8.17.1250 (0551329-9) Apelação**
 Data de Autuação : 18/03/2020
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe
 Vara : Vara Criminal
 Apelante : FÁBIO BARBOZA DA SILVA
 Def. Público : JOÃO BATISTA COELHO DE ARAÚJO NETO - DEFENSOR PÚBLICO
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Eva Regina de A. Brasil
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0011. Número : 0007982-08.2018.8.17.0480 (0533099-8) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 16/09/2020
 Comarca : Caruaru
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Proc. Orig. : 0007982-08.2018.8.17.0480 (533099-8)
 Apelante : DEBORA CRISTINA DA SILVA INACIO ARAUJO e outro
 Advog : JANNCE ECLESIO SANTOS DE ARAUJO(PE039299)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Embargante : DEBORA CRISTINA DA SILVA INACIO ARAUJO
 : Onasses Cordeiro de Araújo
 Advog : JANNCE ECLESIO SANTOS DE ARAUJO(PE039299)
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0012. Número : 0001946-17.2019.8.17.0220 (0555245-4) Apelação**
 Data de Autuação : 01/10/2020
 Comarca : Arcoverde
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Arcoverde
 Apelante : ROGÉRIO DOS SANTOS
 Def. Público : VALDÍ PEREIRA DA SILVA
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Asst acusação : Luciano Rodrigues Pacheco
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0013. Número : 0000100-42.2020.8.17.1250 (0556097-2) Apelação**
 Data de Autuação : 05/11/2020
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe
 Vara : Vara Criminal
 Apelante : ANTÔNIO FILHO RAMOS NUNES DE OLIVEIRA
 Advog : RODRIGO EWERTON DE ARAÚJO(PE001317B)
 : Jessyca Iasmim de Souza Farias(PE046809)
 Apelante : EDILZA CHISTYANNE NEVES ALVES
 Advog : Rommeu Silva Patriota(PE025552)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0014. Número : 0002093-57.2019.8.17.1250 (0556090-3) Apelação**
 Data de Autuação : 05/11/2020
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe
 Vara : Vara Criminal
 Apelante : VAL FELIPE DE SOUZA
 Advog : Tiara Tetiana de Oliveira Santana(PE020911)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0015. Número : 0001023-50.2020.8.17.0480 (0557478-1) Apelação**
 Data de Autuação : 14/12/2020
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe
 Vara : Vara Criminal
 Apelante : JUNIOR VICENTE DA SILVA
 Advog : Rommeu Silva Patriota(PE025552)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Andre Silvani Da Silva Carneiro
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0016. Número : 0000050-18.2019.8.17.1390 (0557786-8) Apelação
 Data de Autuação : 08/01/2021
 Comarca : Sertânia
 Vara : Vara Única
 Apelante : L. G. S.
 Advog : GEISIEL RODRIGUES ALVES(PE037596)
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Alen de Souza Pessoa
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
 Revisor : Des. Évio Marques da Silva

0017. Número : 0000591-36.2017.8.17.0480 (0558327-3) Apelação
 Data de Autuação : 09/02/2021
 Comarca : Caruaru
 Vara : Vara Trib. Júri
 Apelante : MOAB WESLEY BARBOSA DE OLIVEIRA
 Advog : Renato Lizandro Honorato Gomes da Silva(PE040007)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
 Revisor : Des. Évio Marques da Silva

0018. Número : 0006370-69.2017.8.17.0480 (0559226-5) Apelação
 Data de Autuação : 25/03/2021
 Comarca : Caruaru
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : ANDERSON DA SILVA
 Def. Público : JOAO BATISTA COELHO DE ARAÚJO NETO - DFENSORA PÚBLICA
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Maria Helena de Oliveira e Luna
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0019. Número : 0006329-15.2014.8.17.0640 (0559486-1) Apelação
 Data de Autuação : 31/03/2021
 Comarca : Garanhuns
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Apelante : ANA PAULA MARQUES
 Def. Público : FLÁVIO DE QUINTELLA CAVALCANTI TOLEDO - DEFENSOR PÚBLICO
 Apelante : Jailson Lopes dos Santos
 Advog : EPAMINONDAS MOABI LIMA OBEID(SP355260)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0020. Número : 0000687-13.2016.8.17.1280 (0559671-0) Apelação
 Data de Autuação : 08/04/2021
 Comarca : São Bento do Una
 Vara : 2ª Vara da Comarca de São Bento do Una
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Apelado : EDICLEUVIS ARAUJO DE BARROS
 Def. Público : MARCELO NAVARO MESQUITA
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0021. Número : 0000247-89.2013.8.17.0320 (0559757-5) Apelação
 Data de Autuação : 13/04/2021
 Comarca : Bonito
 Vara : Vara Única
 Apelante : J. M. R. P. M.
 Advog : Almir Queiroz dos Santos(PE012395)
 Apelado : M. P. E. P.

Procurador : Andre Silvani Da Silva Carneiro
Relator : Des. Évio Marques da Silva
Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0022. Número : 0001236-56.2020.8.17.0480 (0560597-6) Apelação
Data de Autuação : 06/05/2021
Comarca : Camocim de São Félix
Vara : Vara Única
Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Apelado : Antônio Sérgio Xavier Torres
Advog : Emerson Eric Santos da Silva(PE030584)
Procurador : Andre Silvani Da Silva Carneiro
Relator : Des. Évio Marques da Silva
Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0023. Número : 0000290-20.2018.8.17.1300 (0560691-9) Apelação
Data de Autuação : 11/05/2021
Comarca : São João
Vara : Vara Única
Apelante : ADRIANA DE LIMA CONCEIÇÃO
Advog : Andrea Maria da Silva(PE040428)
 : Amadeu Félix de Moraes Filho(PE018277)
Def. Público : Flávio Quintella Cavalcanti Toledo
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Andre Silvani Da Silva Carneiro
Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
Revisor : Des. Évio Marques da Silva

0024. Número : 0008530-04.2016.8.17.0480 (0560890-2) Apelação
Data de Autuação : 19/05/2021
Comarca : Caruaru
Vara : 1ª Vara Criminal
Apelante : JOSE VALDEMIR DA SILVA
Advog : Mavial Florêncio Peixoto(PE024381)
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Relator : Des. Évio Marques da Silva
Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0025. Número : 0000035-77.2014.8.17.0920 (0561153-8) Apelação
Data de Autuação : 21/05/2021
Comarca : Limoeiro
Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro
Apelante : ANDERSON ALVES FELIPE DA SILVA
Def. Público : NATALIA CASTELÃO LUPO - DEF PUBLICA
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
Relator : Des. Évio Marques da Silva
Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0026. Número : 0001059-34.2019.8.17.0640 (0561142-5) Apelação
Data de Autuação : 25/05/2021
Comarca : Garanhuns
Vara : 1ª Vara Criminal
Apelante : DANIEL DE SOUZA PEREIRA
Advog : Jucineide dos Santos Costa(PE038575)
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Muni Azevedo Catão
Relator : Des. Évio Marques da Silva
Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0027. Número : 0000009-18.2004.8.17.1280 (0561121-6) Apelação
Data de Autuação : 20/05/2021
Comarca : São Bento do Una
Vara : Vara Única
Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Apelado : Jair Rodrigues da Silva

Def. Público : STEPHANIE CHRISTINE DE LIMA FONTINELE - DEFENSORA PUBLICA
Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Relator : Des. Évio Marques da Silva
Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0028. Número : 0000254-28.2017.8.17.0260 (0561219-1) Apelação
Data de Autuação : 28/05/2021
Comarca : Caruaru
Vara : Vara Trib. Júri
Apelante : Adeilson Nascimento dos Santos
Advog : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : LUÍS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA
Relator : Des. Évio Marques da Silva
Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0029. Número : 0000005-56.2019.8.17.1570 (0561379-2) Apelação
Data de Autuação : 07/06/2021
Comarca : Vertentes
Vara : Vara Única
Apelante : VANDERLEI ARAÚJO PEREIRA
Advog : Luiz Francisco Tavares Rufino Alves(PE032672)
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : LUÍS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA
Relator : Des. Évio Marques da Silva
Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0030. Número : 0001199-29.2020.8.17.0480 (0561414-6) Apelação
Data de Autuação : 08/06/2021
Comarca : Caruaru
Vara : 1ª Vara Criminal
Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Apelado : GEIBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA
Advog : DANIELLE FERREIRA BARROS DE ARAÚJO(PE051744)
Procurador : Muni Azevedo Catão
Relator : Des. Évio Marques da Silva
Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0031. Número : 0000556-04.2017.8.17.0310 (0561404-0) Apelação
Data de Autuação : 08/06/2021
Comarca : Bom Jardim
Vara : Vara Única
Apelante : ALMIR SEVERINO DE MOURA
: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE MOURA
Def. Público : Helane Malheiros
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
Relator : Des. Évio Marques da Silva
Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0032. Número : 0000523-47.2018.8.17.0320 (0561529-2) Apelação
Data de Autuação : 15/06/2021
Comarca : Bonito
Vara : Vara Única
Apelante : VALMIR BARBOSA DE FARIAS
Advog : Monica Maria Pimentel Canuto(PE013253)
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

0033. Número : 0002393-05.2019.8.17.0220 (0561472-8) Apelação
Data de Autuação : 10/06/2021
Comarca : Custódia
Vara : Vara Única
Apelante : IGOR RODRIGUES BEZERRA
Advog : Bruno Leonardo Lima Leite(PE025585)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : LUÍS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

- 0034. Número : 0005194-84.2019.8.17.0480 (0561490-6) Apelação**
 Data de Autuação : 14/06/2021
 Comarca : Caruaru
 Vara : 3ª Vara Criminal
 Apelante : RICARDO HENRIQUE AQUINO BEZERRA
 Advog : Rodrigo Silva Dantas(PE049870)
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : LUÍS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
 Revisor : Des. Évio Marques da Silva
- 0035. Número : 0000066-49.2020.8.17.0480 (0561625-9) Apelação**
 Data de Autuação : 18/06/2021
 Comarca : Bezerros
 Vara : 1ª Vara
 Apelante : JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA
 Advog : Emerson Éric Santos da Silva(PE030584)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : LUÍS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
 Revisor : Des. Évio Marques da Silva
- 0036. Número : 0001303-56.2007.8.17.0260 (0562072-2) Apelação**
 Data de Autuação : 12/07/2021
 Comarca : Belo Jardim
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim
 Apelante : Reinaldo Luiz dos Santos
 Advog : Fernanda Maria G. Danda Nogueira(PE016435)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Muni Azevedo Catão
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0037. Número : 0000152-26.2019.8.17.0360 (0562076-0) Apelação**
 Data de Autuação : 12/07/2021
 Comarca : Buíque
 Vara : Vara Única
 Apelante : FÁBIO OLIVEIRA DE MOURA
 Def. Público : PEDRO FREITAS FREIRE
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0038. Número : 0000040-19.2019.8.17.0890 (0562162-1) Apelação**
 Data de Autuação : 12/07/2021
 Comarca : Lagoa dos Gatos
 Vara : Vara Única
 Apelante : D. P. L.
 Advog : PRISCILA SOARES(PE044831)
 Apelado : M. P. E. P.
 Procurador : Muni Azevedo Catão
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0039. Número : 0000320-88.2019.8.17.1310 (0562371-0) Apelação**
 Data de Autuação : 19/07/2021
 Comarca : São Joaquim do Monte
 Vara : Vara Única
 Apelante : VITOR CAIQUE ADOLFO
 Def. Público : CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0040. **Número** : **0000612-95.2009.8.17.0640 (0562387-8) Apelação**
 Data de Autuação : 20/07/2021
 Comarca : Garanhuns
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Apelante : Paulo Bezerra da Silva
 : Anderson Pedroza do Nascimento
 Advog : Francisco Félix de Andrade Filho(PE013573)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Caruaru, 8 de outubro de 2021.

Freddy Renner M de Freitas

Secretário de Sessões

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA DE CARUARU
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 21/10/2021
PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

Emitido em 08/10/2021

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (PJe) da 36ª Sessão Ordinária (36ª Telepresencial) da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, convocada para ter início no dia 21 de outubro de 2021, às 09:00 horas, em ambiente do TJPE Webex.

Aviso: Os advogados interessados em estar presentes em sessão, a fim de sustentar oralmente seu pleito, deverão cumprir os requisitos dispostos no art. 181 do RITJPE, bem assim, na forma prevista no art. 3º, I e II, da Instrução Normativa n.º 04/2020; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, encaminhando tal requisição, para o endereço eletrônico diretoria.camara.caruaru@tjpe.jus.br. O eventual envio de memoriais deverá ser realizado aos endereços eletrônicos disponibilizados no portal do TJPE, conforme letra do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 04/2020.

Processos Judiciais Eletrônicos – PJe

Ordem: 001

Número: 0000223-24.2021.8.17.9004 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 25/03/2021

Polo Ativo: IVANILDO BARBOSA FERREIRA DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA(PE31357)

Polo Passivo: Juiz de Direito da Vara única comarca Inajá - PE

Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO

Ordem: 002

Número: 0001572-89.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 16/06/2021

Polo Ativo: LEONARDO FELIPE GONCALVES CAVALCANTE

Advogado(s) do Polo Ativo: ISRAEL HILQUIAS BEZERRA DA SILVA(PE54908)

Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAQUARITINGA DO NORTE

Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru / Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO

Ordem: 003

Número: 0002048-30.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 11/08/2021

Polo Ativo: MANOEL ANDERSON DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: PABLO AUGUSTO JORDAO DE MELO(PE31254-A)

Polo Passivo: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JATAÚBA

Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru

Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO

<p>Ordem: 004 Número: 0002153-07.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 26/08/2021 Polo Ativo: CARLOS EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 005 Número: 0002196-41.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 31/08/2021 Polo Ativo: HELENO JOSE DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: MARLLOS HIPOLITO ROCHA SILVA(PE25355-A) Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ-PE Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 006 Número: 0002445-89.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 28/09/2021 Polo Ativo: JOSE CICERO DE HOLANDA Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO CARVALHO BORGES DOS SANTOS(PE40437-A) Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUAS BELAS Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 007 Número: 0002448-44.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 28/09/2021 Polo Ativo: DANILO OLEGARIO DOS SANTOS Advogado(s) do Polo Ativo: ROGERIO DE OLIVEIRA SOTERO(PE0036946-A) Polo Passivo: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO JARDIM/PE Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 008 Número: 0002343-67.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 17/09/2021 Polo Ativo: Adilson Cícero da Silva Advogado(s) do Polo Ativo: MARCIEL PEREIRA DE PAIVA (OAB-PE 53.275) Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARCOVERDE Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p>
<p>Ordem: 009 Número: 0002275-20.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 08/09/2021 Polo Ativo: JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIMARIO ANTONIO DA SILVA(PE36934-A) Polo Passivo: Juiz da Vara do Juri de Caruaru Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 010 Número: 0002417-24.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 23/09/2021 Polo Ativo: FRANCIELE DA SILVA / BRAYTNER CESAR DE OLIVEIRA MELO / JOSE GILMAR PEREIRA EVANGELISTA Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCIELE DA SILVA(PE49307) / BRAYTNER CESAR DE OLIVEIRA MELO(PE50460-A) Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALOÁ Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 011 Número: 0002441-52.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 28/09/2021 Polo Ativo: BRUNO RODRIGO SOARES TORRES Advogado(s) do Polo Ativo: ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE17915-A) Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANHARÓ Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p>
<p>Ordem: 012 Número: 0013953-17.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 05/08/2021 Polo Ativo: FERNANDO MACHADO MANTA NETO / CLAUDIO EMERSON CUMARU DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIO EMERSON CUMARU DA SILVA(PE24226-A) Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p>

Ordem: 013

Número: 0002248-37.2021.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 03/09/2021

Polo Ativo: ROSANGELA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: GIOVANNI MARTINOVICH DE ARAUJO CALABRIA(PB16137-A)

Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GARANHUNS

Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru

Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO

Caruaru, 08 de outubro de 2021.

Freddy Renner M. de Freitas

Secretário de Sessão

TERMINATIVAS

Emitida em 08/10/2021

Diretoria de Caruaru**Relação No. 2021.06190 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
Carlos Frederico Freitas R. d. Lima(PE020654)	004 0002162-64.2011.8.17.0670(0564005-9)
DÉBORA FRANÇA DA SILVA(PE034509)	001 0000012-40.2015.8.17.0260(0550288-9)
GABRIEL ORLANDO N. F. D. PAULA(PE033387)	007 0000031-04.1999.8.17.1490(0564021-3)
GEORGIA MEDEIROS S. NASCIMENTO(PE036406)	D. 004 0002162-64.2011.8.17.0670(0564005-9)
IEDO MORAES DE OLIVEIRA(PE038106)	003 0001522-49.2013.8.17.0910(0563835-3)
Jorge Wellington Lima de Matos(PE013466)	003 0001522-49.2013.8.17.0910(0563835-3)
LUANNA STHEFFANYE PEREIRA SILVA(PE046347)	DA 001 0000012-40.2015.8.17.0260(0550288-9)
Mário Fernando Silva(PE009851)	007 0000031-04.1999.8.17.1490(0564021-3)
Nair Wanderley de Mendonça(PE016243)	004 0002162-64.2011.8.17.0670(0564005-9)
URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO(PE038480)	001 0000012-40.2015.8.17.0260(0550288-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000012-40.2015.8.17.0260 (0550288-9)	Apelação
Comarca	: Belo Jardim
Vara	: Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
Apelante	: DANIELLY MARIA LIRA DA COSTA GADELHA
Advog	: DÉBORA FRANÇA DA SILVA(PE034509)
Apelado	: MUNICIPIO DE BELO JARDIM-PE
Advog	: LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA(PE046347)
Advog	: URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO(PE038480)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 06/10/2021 08:31 Local: Diretoria de Caruaru

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000012-40.2015.8.17.0260 (0550288-9)

APELANTE: Danielly Maria Lira da Costa Gadelha

APELADO: Município de Belo Jardim

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim/PE

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta por Danielly Maria Lira da Costa Gadelha, no âmbito de "Ação Ordinária de Cobrança cumulada com Indenização por Danos Morais" proposta em desfavor do Município de Belo Jardim, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim/PE que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando o ente público apenas ao pagamento do salário relativo ao mês de dezembro de 2012, mais consectários legais.

Inconformada, a parte Autora interpôs o presente apelo, no qual alega, preliminarmente, inoccorrência da prescrição acolhida pelo Juízo a quo e, no mérito, que faz jus às verbas rescisórias postuladas decorrentes de sucessivos contratos temporários firmados com o ente público. Aduz, ainda, que possui direito ao pagamento de adicional de insalubridade, mesmo diante da ausência de lei específica e à reparação por danos morais, pela supressão do salário relativo ao mês de dezembro/2012.

Requer, nesses termos, a reforma da decisão guerreada, para que a demanda seja julgada procedente em sua inteireza.

Em sede de contrarrazões, o Município de Belo Jardim alega, preliminarmente, que o apelo não deve ser conhecido, pois interposto por fotocópia não autenticada e sem assinatura original do patrono. Ainda em sede de preliminar, defende que o Juiz agiu com acerto ao declarar a prescrição, considerando a data da distribuição e registro do feito. Defende, no mérito, que o adicional de insalubridade só pode ser pago mediante a existência de lei que expressamente estabeleça os critérios e valores respectivos. Por fim, combate a responsabilização por dano moral, assentando estarem ausentes os pressupostos legais.

Requer, pois, o não conhecimento ou desprovemento integral do apelo.

Os autos vieram-me conclusos.

É o Relatório.

Passo a decidir, monocraticamente.

Do reexame necessário

É sabido que a sentença ilíquida prolatada em desfavor da fazenda pública impõe o conhecimento do reexame necessário pelo tribunal (art. 496 do CPC).

No caso em tela, porém, não há como reputar ilíquida a sentença prolatada, eis que, por mero cálculo aritmético, verifica-se que o conteúdo econômico da ação não supera o patamar previsto no § 3º, III, do art. 496.

Do juízo de admissibilidade

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso foi interposto sob a égide do Novo Código de Processo Civil - CPC/2015. Assim, aplica-se ao caso o Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça - STJ1.

Sendo assim, constato desde logo que o apelo é tempestivo e o recolhimento antecipado das custas processuais não se faz necessário, diante dos benefícios da gratuidade da justiça a que faz jus a parte apelante.

Não obstante, verifico, conforme alegado pela parte Apelada em sede de contrarrazões, que o recurso sob análise foi interposto mediante simples fotocópia (fls. 424/433), desacompanhado de original ou assinatura autenticada.

Evidentemente, a ausência do documento original obsta qualquer análise sobre a autenticidade da assinatura, prejudicando a própria existência do ato processual.

Sobre o assunto, dispõe a Lei nº 9.800/99:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Sobre o assunto, colaciono precedentes dos Tribunais de Justiça, em idêntico sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO ATRAVÉS DE FOTOCÓPIA. PEÇA ORIGINAL NÃO JUNTADA. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. Considera-se inexistente o recurso interposto mediante fotocópia da peça transmitida por e-mail, sem a entrega dos originais em juízo no prazo de cinco dias da data do término do prazo recursal. Art. 2º, da Lei nº 9.800/1999. Inadmissibilidade do recurso. **PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.** (Apelação Cível Nº 70077727055, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 10/10/2018). (TJ-RS - AC: 70077727055 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 10/10/2018, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/10/2018).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO PRINCIPAL - RAZÕES APRESENTADAS EM FOTOCÓPIA - ASSINATURA NÃO ORIGINAL - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO ADESIVO SUBORDINADO. Não se conhece de recurso aviado somente por meio de cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado subscritor da peça recursal. O recurso adesivo é subordinado ao principal e, diante da inadmissibilidade deste, o recurso adesivo também não será conhecido. (TJ-MG - AC: 10024141482901004 Belo Horizonte, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 04/03/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2021).

Destaco, ainda que a assinatura digitalizada ("escaneada") não é válida. Se for aposta no recurso, este não será conhecido, sendo reputado inexistente, conforme entendimento consolidado do STJ (3ª Turma. REsp 1.442.887-BA, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 6/5/2014 - STJ (Info 541).

Considerando que o prazo para a juntada do original decorre de determinação legal (e não judicial) e o próprio causídico tinha ciência de que interpôs apelo por fotocópia - presumivelmente conhecedor das implicações processuais, não há que se falar em determinação de emenda ou existência de decisão surpresa.

Ante todo o exposto, acolho a preliminar contrarrecursal e, portanto, NÃO CONHEÇO DO APELO, em razão da existência de vício de regularidade formal, o que faço monocraticamente com supedâneo no artigo 932, III, do CPC.

Condono a parte apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios recursais de sucumbência no patamar de 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, com supedâneo no art. 85, §11 do CPC, cuja exigibilidade, entretanto, ficará suspensa por força do artigo 98, §3º, do CPC.

Caruaru/PE, de de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

1 Enunciado Administrativo nº 3 - STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

5

**002. 0003574-85.2020.8.17.0000
(0556619-8)**

Comarca

Vara

Suscitante

Suscitado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Conflito de Jurisdição

: Poção

: **Vara Única**

: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POÇÃO

: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: Decisão Terminativa

: 01/10/2021 09:40 Local: Diretoria de Caruaru

Conflito de Jurisdição Nº: 0003574-85.2020.8.17.0000 (0556619-8)

Suscitante: Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Poção

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Regional de Execução Penal do Estado de Pernambuco

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Poção

Relator: Desembargador Demócrito Reinaldo Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Conflito de Jurisdição, que tem como suscitante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Poção/PE e como suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Regional de Execução Penal do Estado de Pernambuco, no âmbito da Ação Penal nº. 0000026-32.2017.8.17.1140.

Alega o suscitante que o Juízo suscitado declarou-se incompetente, por entender que, embora possua competência para executar a pena em regime aberto, caberia ao suscitante a realização de audiência admonitória.

Às fls. 193/194, o Juízo suscitado informou que os autos foram remetidos à Vara de Execução Criminal Regional da Comarca de Caxias do Sul/RS, dando início à execução da pena e solicitando a remessa dos autos àquele Juízo.

Às fls. 200/200-v, a Procuradoria de Justiça emitiu um Parecer, manifestando-se pela prejudicialidade do conflito, em virtude de sua remessa à Comarca de Caxias do Sul.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme informações prestadas pelo Juízo suscitado, percebe-se que, em virtude da remessa dos autos a uma nova comarca, não há mais discordância entre os Juízos suscitantes e suscitado, não havendo motivos para continuar tramitando o presente conflito, que exauriu sua função, perdendo assim seu objeto.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MILITAR. HABEAS CORPUS. PENA DISCIPLINAR. REPREENSÃO. CUMPRIMENTO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 1. Havendo informação do Ministério Público Federal de que o paciente já foi submetido a julgamento, tendo-lhe sido aplicada a sanção de repreensão, inclusive já cumprida, é inegável a perda de objeto desta ação, posto não subsistir ameaça à liberdade de locomoção do paciente. Precedentes do TRF/1ª Região. 2. Recurso em sentido estrito prejudicado.(TRF-1 - RSE: 00147770820124013200, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 12/02/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/02/2014).

Assim, com fundamento no art. 150, IV, do Regimento Interno desta Corte, julgo PREJUDICADO o presente Conflito de Jurisdição pela perda de seu objeto.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Demócrito Reinaldo Filho

rvsq

**003. 0001522-49.2013.8.17.0910
(0563835-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Lajedo

: **Vara Única**

: Município de Lajedo-PE

: IEDO MORAES DE OLIVEIRA(PE038106)

: TALES DE LIMA

: Jorge Wellington Lima de Matos(PE013466)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Decisão Terminativa

: 06/10/2021 08:31 Local: Diretoria de Caruaru

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0001522-49.2013.8.17.0910 (0563835-3)

APELANTE: Município de Lajedo

APELADO: Tales de Lima

ORIGEM: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lajedo/PE

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se, na origem, de Ação Monitória proposta por Tales de Lima em face do Município de Lajedo, tendo por objeto o pagamento de soma em dinheiro baseada em prova escrita não dotada de força executiva. Regularmente citado, o ente público embargou a Ação Monitória, alegando inadequação da via eleita, ilegitimidade do autor, limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal e ilegalidade do débito por ausência de convênio entre Estado e Município.

O Juízo a quo proferiu sentença (fls. 55/55v) rejeitando integralmente os embargos monitórios e constituindo título executivo em face do ente público.

Os autos foram entregues em carga à Procuradoria do Município de Lajedo em 11/03/2020 (certidão - fl. 57v), porém o recurso de apelação interposto pela edilidade somente foi protocolado em 04/12/2020 (fl. 58).

O apelado ofertou contrarrazões (fls. 70/79), defendendo o acerto e manutenção da sentença vergastada.

É o que importa relatar.

Decido monocraticamente.

Conforme dispõe o art. 1.003, §5º do CPC/15, o recurso de apelação deve ser interposto no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Referido lapso deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC/15 e em dobro, quando o recorrente for integrante do conceito da Fazenda Pública, como dispõe o art. 183 do CPC/15, sendo este o caso dos autos. Portanto, dispunha o apelante de 30 (trinta) dias para aviar o presente apelo.

Na hipótese presente, os autos foram entregues em carga à Procuradoria do Município de Lajedo em 11/03/2020 (certidão - fl. 57v), porém o recurso de apelação interposto pela edilidade somente foi protocolado em 04/12/2020 (fl. 58).

Sabe-se que, em razão da pandemia, houve sucessivas suspensões dos prazos processuais relativos aos processos físicos, vejamos:

* Ato nº 1027/2020 TJPE - suspendeu os prazos dos processos físicos entre os dias 17/03/2020 e 12/10/2020 (Reinício da contagem em 13/10/2020, conforme art. 16 do Ato Conjunto nº 33/2020)

* Ato Conjunto nº 42/2020 - suspendeu os prazos dos processos físicos entre os dias 17/12/2020 e 10/02/2021 (Reinício da contagem em 11/02/2021, conforme artigo 1º do Ato Conjunto nº 05/2021).

No caso dos autos, portanto, o início do prazo recursal se deu em 12/03/2020, suspendendo-se no dia 17/03/2020, após 3 dias de fluência, e foram retomados no dia 13/10/2020, correndo até seu termo final, em 19/11/2020.

O recurso interposto, contudo, somente foi protocolado no dia 04/12/2020.

Dessa forma, o presente recurso não preenche o pressuposto básico da tempestividade, essencial a seu conhecimento.

Mediante tais considerações, monocraticamente, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do art. 150, IV do Regimento Interno do TJPE.

Com supedâneo no art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários recursais em 1% (um por cento), que somados aos fixados na origem, totalizam 6% (seis por cento), sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, de de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

Comarca : Gravatá
Vara : **Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá**
Autos Complementares : 00011479420108170670 Execução Contra a Fazenda Pública Execução Contra a Fazenda Pública
Apelante : Município de Gravatá
Advog : GEORGIA MEDEIROS SOARES DO NASCIMENTO(PE036406)
Advog : Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima(PE020654)
Apelado : Josefa Ferreira de Lima
Advog : Nair Wanderley de Mendonça(PE016243)
Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator : Des. Évio Marques da Silva
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 06/10/2021 08:31 Local: Diretoria de Caruaru

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0002162-64.2011.8.17.0670 (0564005-9)

APELANTE: Município de Gravatá

APELADO: Josefa Ferreira de Lima

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá/PE

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pelo Município de Gravatá, no âmbito de execução proposta por Josefa Ferreira de Lima em face do referido ente público, rejeitados através de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá/PE, que não deu guarida ao argumento de que haveria excesso de execução.

Segundo o Juízo sentenciante, embora entendessem equivocados os cálculos apresentados pelo exequente, por contabilizar juros moratórios anteriores à apresentação do precatório, o Município de Gravatá apresentou planilha na qual contabilizou o período que aduziu não estar compreendido no cálculo dos juros.

Irresignado, o ente público interpôs recurso de apelação, no qual alega que há proibição legal expressa atinente à execução provisória em face de entes públicos e ausência dos requisitos necessários à propositura da ação de execução, consubstanciada na ausência de liquidação da sentença, na forma do art. 475-A do CPC/73. Faz menção, ainda, à lei nº 3371/2006 que define obrigações de pequeno valor no âmbito do município, defendendo que o ente público não pode ser onerado por débito não previsto em seu orçamento.

A parte apelada ofertou contrarrazões, nas quais defende o acerto e manutenção da sentença guerreada, aduzindo que as questões levantadas extrapolam as matérias que poderiam ser deduzidas pela via dos embargos à execução.

Eis, sucintamente, o relatório.

Passo a decidir, monocraticamente.

Analisando as razões recursais, observo que o município apelante traz, no bojo de seu recurso, fundamentações não condizentes com as razões de decidir adotadas no julgado vergastado, vejamos.

A sentença vergastada, presente à fl. 24/25, enfrenta a alegação constante dos Embargos à Execução, no sentido de que houve excesso de execução, consistente na incidência de juros de mora anteriores ao mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação do precatório. Nesse sentido, afastou tal alegação pois descoordenada da planilha de cálculo dos valores que o exequente entende devidos, que compreende tal período.

Por outro lado, o recurso de apelação, conforme relatado, traz alegações que sequer foram deduzidas nos Embargos à execução, uma vez que defende a ausência de liquidez do crédito, a impossibilidade de execução provisória em face da fazenda pública e o respeito ao rito de pagamento de obrigações de pequeno valor no âmbito do município.

Pois bem.

O Princípio da Dialecicidade, em sede recursal, exige que exista simetria entre o que fora decidido e os fundamentos do recurso interposto, cuja motivação deve ser atual, específica e pertinente. Ou seja, à parte Recorrente cabe impugnar especificamente os elementos fáticos e explicitar as razões de direito para fins de aferição de possível error in iudicando ou o error in procedendo da sentença atacada.

Para exercer a faculdade de recorrer e efetivar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, deve a apelante observar as previsões constantes do Digesto Processual Civil (artigo 1.010, inciso II), de maneira que os argumentos apresentados sejam de modo regular, objetivo e claro relacionados aos fundamentos que deram amparo à decisão combatida.

Assim lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha sobre o tema, precisa lição conforme o novo CPC/2015:

"[...] Na apelação, cabe ao recorrente impugnar especificadamente o fundamento da decisão recorrida. Com efeito, o art. 1.010, III, do CPC, que reproduz a mesma exigência do art. 514, II, do CPC-1973, exige que a apelação contenha as razões do pedido de reforma da decisão apelada ou da decretação de sua invalidade. Tradicionalmente, chama-se essa exigência de princípio da dialecicidade, um dos aspectos da regularidade forma."

No caso concreto, entretanto, conforme relatado, a parte autora, ora apelante, não combate especificamente às razões utilizadas pelo julgador para fundamentar seu entendimento. O recurso, como se vê, afronta, portanto, o Princípio da Dialecicidade.

Segundo o ilustre Nelson Nery Júnior:

"A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo o recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se, bem como para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões." 1

Nesse contexto, tendo ignorado os fundamentos da decisão de 1º instância o apelante atentou contra o princípio da dialeticidade, circunstância que induz o não conhecimento do recurso, por flagrante irregularidade formal (art. 1.021, § 1º, CPC/2015), o que prejudica seu conhecimento, nos termos do art. 932, III do CPC/2015, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Desse modo, inviabilizado o debate, há óbice ao conhecimento do presente recurso, na medida em que não atendido o Princípio da Dialeticidade, não existe matéria específica impugnada e, via de consequência, torna-se inviável julgar o mérito.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o princípio da dialeticidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Acerca do princípio recursal da dialeticidade, ensina ARRUDA ALVIM que "importa ao órgão ad quem saber exatamente os motivos pelos quais as razões da decisão recorrida não são adequadas", sendo, por isso, ônus da parte recorrente alinhar "as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada" (Manual de direito processual civil. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1208). 2. Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, "pelo princípio da dialeticidade, se impõe à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido" (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/11/2018). 3. No caso em tela, as razões do agravo não deixam dúvidas quanto à irrisignação da parte com o resultado desfavorável; entretanto, no lugar de infirmar o único fundamento da monocrática hostilizada, limitou-se o impetrante a reiterar os mesmos argumentos veiculados em sua petição inicial. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no MS: 26245 DF 2020/0124291-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/08/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Acerca do princípio recursal da dialeticidade, ensina ARRUDA ALVIM que "importa ao órgão ad quem saber exatamente os motivos pelos quais as razões da decisão recorrida não são adequadas", sendo, por isso, ônus da parte recorrente alinhar "as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada" (Manual de direito processual civil. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1208). 2. Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, "pelo princípio da dialeticidade, se impõe à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido" (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/11/2018). 3. No caso em tela, as razões do agravo não deixam dúvidas quanto à irrisignação da parte com o resultado desfavorável; entretanto, no lugar de infirmar o único fundamento da monocrática hostilizada, limitou-se o impetrante a reiterar os mesmos argumentos veiculados em sua petição inicial. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no MS: 26262 DF 2020/0125751-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/08/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se deve conhecer da Apelação quando o conteúdo da sentença não é impugnado especificamente, havendo mera reprodução dos argumentos indicados em petição inicial violando-se a dialeticidade. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1829048 MG 2019/0223199-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2020).

Nesse sentido posiciona-se esta Corte Estadual:

PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE OFÍCIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RAZÕES RECURSAIS COMO MERA CÓPIA (REPETIÇÃO) DOS EMBARGOS DE EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE - OFENSA AO ARTIGO 1.010, II, DO CPC - RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO NÃO CONHECIDOS. 1. O Princípio da Dialeticidade ou Congruência Recursal exige que o recorrente enfrente os fundamentos específicos da decisão recorrida, sob pena de o recurso ser considerado inepto e inadmissível. 2. Insurge-se o Estado de Pernambuco contra o excesso de execução resultante de "astreintes" aplicada pelo MM. Juiz titular da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Caruaru, na Ação Civil Pública de nº 0012300-78.2011, promovida pelo Ministério Público Estadual, através de sua Promotoria da Cidadania, visando o fornecimento de medicamentos ao Embargado. 3. Dispõe o artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil, que a apelação interposta deverá apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se pretende demonstrar o desacerto da decisão, que leva ao pedido de reforma parcial ou total da mesma. Viola o Princípio da Dialeticidade o recurso que deixa de impugnar as razões de decidir adotadas pelo julgador, visto que cabe à parte recorrente o ônus de demonstrar o erro da sentença recorrida. 4. Segundo o mencionado princípio, o recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada, ou seja, deve fazer referência aos fundamentos da decisão atacada como pilar para o desenvolvimento das razões do recurso. 5. Verifica-se, no presente processo, que as razões de apelação são cópias dos termos dos embargos à execução, o que não se admite, na medida em que o apelante busca, através de seu recurso, a reforma da decisão de Primeiro Grau (sistemática lógica da processualística); e para que alcance tal resultado deve, por óbvio, indicar o erro da sentença. A repetição em razões de apelação do contido em peças anteriormente analisadas desvirtua a finalidade do recurso. 6. Considerando que a apelação principal não foi conhecida, impõe-se, por conseguinte, o não conhecimento do recurso adesivo, nos termos do art. 997, § 2º do CPC/15. 7. Recurso principal e adesivo não conhecidos. 8. Decisão Unânime. (Apelação 427811-50010662-05.2014.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A argumentação apresentada encontra-se dissociada do conteúdo decisório, sendo nítida a falta de nexo entre as razões do recurso e os fundamentos da decisão recorrida, o que configura óbice intransponível ao conhecimento do apelo. 2 - É dever da parte recorrente expor as razões de sua insurgência de forma coerente e inteligível, trazendo no bojo de sua argumentação os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão (art. 514, II e III, do Código de Processo Civil). 3 - A ausência de impugnação específica afronta o princípio da dialeticidade, tornando inviável o conhecimento do mérito recursal, consoante o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. 4 - Recurso a que se nega provimento. Decisão Unânime. (Agravo 409337-60013544-85.2015.8.17.0000, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 23/03/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO C/C PAGAMENTO DE SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Pode o magistrado decretar a prescrição quinquenal "ex officio" (porque trata-se de matéria de ordem pública). Em consonância com essa assertiva estão o antigo art. 219, § 5º, CPC/1973, atual art. 332, § 1º CPC/2015. 2. Nota-se que a Apelante, na sua peça recursal, não apontou, fundamentadamente, as razões pelas quais seu recurso deve ser admitido e, por conseguinte, provido, notadamente trazendo à apreciação os argumentos fáticos e jurídicos aplicáveis à espécie que entende como corretos, e não apenas trazendo à baila seu mero inconformismo. 3. É dever da parte recorrente expor as razões de sua insurgência de forma coerente e inteligível, trazendo no bojo de sua argumentação os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão. 4. A ausência de impugnação específica afronta o princípio da dialeticidade tornando inviável o conhecimento do recurso. 5. Apelação não conhecida. (Apelação 439871-20000501-53.2010.8.17.1230, Rel. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 13/07/2017, DJe 03/08/2017)

Mediante tais considerações, NÃO CONHEÇO DO APELO, em razão da existência de vício de regularidade formal, o que faço monocraticamente, com supedâneo no artigo 932, III, do CPC.

Condeno o Apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da causa, a serem somados à verba sucumbência fixada pelo Juízo de Primeiro Grau, com supedâneo no art. 85, §11 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, de

de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

1 NERY JR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001, pág. 176-178.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

2

005. 0001789-61.2012.8.17.1490
(0564008-0)

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Apelação

: Toritama

: **Vara Única**

: Estado de Pernambuco

: Renata Sousa de Siqueira Campos

: Yeda Feitoza da Silva

Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 07/10/2021 10:20 Local: Diretoria de Caruaru

Apelação: 0001789-61.2012.8.17.1490 (0564008-0)

Apelante: Estado de Pernambuco

Apelada: Yeda Feitoza da Silva

Relator: Des. Demócrito Reinaldo Filho

Decisão Terminativa.

O Estado de Pernambuco protocolou a presente apelação em face da sentença, prolatada pelo Juízo da Vara Única de Toritama, que, em sede de execução fiscal, entendeu que os valores executados não superam os limites previstos no inciso III, do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 401/2018, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.086/2019, reconhecendo o desinteresse processual executório do ente público.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que o valor da execução atualizado (R\$ 13.11,50 - fl. 14) não se enquadra na legislação tomada como parâmetro pelo Juízo de origem (Decreto nº 47.086/2019), porque o montante é superior ao previsto na lei (R\$ 13.000,00).

Em arremate, pugna-se pela reforma da sentença, para se determinar o retorno dos autos à primeira instância, prosseguindo-se com o feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos do inciso art. 156, caput e inciso IV do CTN, a remissão é uma das formas de extinção do crédito tributário, cuja concessão poderá ocorrer mediante lei específica do respectivo ente tributante (CF, art. 150, §6º1).

O Juízo a quo baseou sua decisão no caput, do art. 3º da Lei Complementar nº 401/2018, que autoriza o Procurador Geral do Estado a desistir de demandas quando o litígio envolver valor inferior do mínimo fixado em Decreto. Vejamos a redação:

"Art. 3º Ficam o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas autorizados a desistir ou requerer a extinção de ação de execução fiscal quando o valor total dos débitos do mesmo devedor for equivalente ou inferior aos limites fixados no Decreto de que trata o art. 2º" (grifei)

A legislação é regulamentada pelo Decreto nº 47.086/2019, que discorrendo sobre a não propositura ou desistência de ações Judiciais e recursos, prevê:

Art. 2º Para fins do disposto no inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 401, de 2018, o Procurador Geral do Estado, nas causas em que seja parte ou interessado o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas cuja representação seja atribuída à Procuradoria Geral do Estado, poderá dispensar a propositura de ações, a interposição de recursos, autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso, quando o litígio envolver valor inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 3º Fica a Procuradoria Geral do Estado, relativamente aos créditos dos entes referidos no art. 2º, autorizada a não ajuizar ação de execução fiscal quando o valor envolvido for equivalente ou inferior aos seguintes:

I - R\$ 26.000,00 (vinte seis mil reais), relativamente aos créditos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

II - R\$ 13.000,00 (treze mil reais), relativamente aos demais créditos tributários ou não tributários.

Parágrafo único. Fica a Procuradoria Geral do Estado, relativamente aos créditos dos entes referidos no art. 2º, autorizada a desistir ou requerer a extinção de ações de execução fiscal quando o valor total dos débitos do mesmo devedor for equivalente ou inferior aos limites fixados no caput, desde que inexistam embargos à execução ou deles haja desistência, sem ônus para a Fazenda Pública. (grifei)

Advirta-se que, em nenhuma norma aqui exposta encontra-se comando que vincule o ente a desistir de feito fiscal ou remir créditos tributários, mas, ao contrário, autoriza, ou seja, faculta, permite, e não impõe.

Assim, não poderia o Juízo originário, de ofício, substituir o Estado, no âmbito de seu poder discricionário, no intuito de remir a dívida tributária, com a consequente extinção do crédito tributária, ainda mais com supedâneo em lei revogada antes da prolação da sentença.

Neste sentido é a Súmula 452 do STJ reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício".

Ante o exposto, nos termo do CPC, art. 932, caput, inciso V, alíneas "a"2, dou provimento à apelação, para anular a sentença, e determinar a continuidade da execução fiscal.

Caruaru,

Des. Demócrito Reinaldo Filho

Relator

1CF, art. 150, § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

2 Art. 932. Incumbe ao relator:

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gab. Des. Demócrito Reinaldo Filho

BRE - 1 de 3

**006.0001124-89.2005.8.17.1490
(0564015-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Toritama

: **Vara Única**

: Estado de Pernambuco

: SILVANO JOSE GOMES FLUMGNAN

: MARCELO XAVIER SILVA

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: Decisão Terminativa

: 07/10/2021 10:20 Local: Diretoria de Caruaru

Apelação: 0001124-98.2005.8.17.1490 (0564015-5)

Apelante: Estado de Pernambuco

Apelado: Marcelo Xavier Silva

Relator: Des. Demócrito Reinaldo Filho

Decisão Terminativa.

O Estado de Pernambuco interpôs a presente apelação (fls. 14-20) em face da sentença (fls. 12-13) que, de ofício, decretou a prescrição intercorrente, e extinguiu a execução fiscal.

Nas razões recursais, alega-se, em resumo, que:

a) o Juízo de origem não observou a tese fixada pelo STJ, no Tema/Repetitivo 179 (REsp 1102431/RJ), mais precisamente sobre a impossibilidade de decretação de prescrição intercorrente nos casos de demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça;

b) o impulso oficial é de competência do Juízo, não ocorrendo inércia da Fazenda.

Ao final, pleiteia-se a decretação da nulidade da sentença, com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a julgar.

Na origem, o Estado de Pernambuco protocolou a execução fiscal em face de pessoa jurídica de direito privado. Foi proferido despacho ordenando a citação (fl. 5).

O mandado não foi cumprido (fl. 6/verso), em razão de o executado não ter sido localizado no endereço.

O Juízo de origem (fl. 11) suspendeu o feito e o prazo prescricional por 1 (um) ano, em razão de não terem sido encontrados o executado e bens penhoráveis. Ainda foi determinada vista à Fazenda, e que decorrido prazo de 1 (um) ano, sem que se encontrem bens a penhorar, o arquivamento dos autos por 5 (cinco) anos, e após, nova vista à Fazenda.

Sobreveio a sentença.

Pois bem.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174, caput).

Os casos de interrupção da prescrição estão previstos nos incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005);

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição (caput do art. 40 da Lei 6.830/1980 - LEF).

Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. (§1º, do art. 40 da LEF).

Decorrido 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (§2º, do art. 40 da LEF).

Vejamos a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (§4º, do art. 40 da LEF).

O STJ, no Tema/Repetitivo 567 (REsp 1.340.553-RS), discutiu a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), no sentido desse o prazo de 1 (um) ano de suspensão somado aos outros 5 (cinco) anos de arquivamento pode ser contado em 6 (seis) anos por inteiro para fins de decretar a prescrição intercorrente.

A tese firmada no julgamento acima foi:

"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável."

Para mais detalhes, vejamos a ementa1:

Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, daLEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, daLEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item

1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 daLEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (grifei)

Observe-se que, apesar de ter sido constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça, não se intimou a Fazenda Pública, para que o prazo de suspensão iniciasse, condição sine qua non para se inaugurar o prazo, ex lege.

Ante o exposto, nos termos do CPC, art. 932, caput, inciso V, alíneas "a" e "b"2, dou provimento à apelação, para anular a sentença, e determinar a continuidade da execução fiscal.

Caruaru,

Des. Demócrito Reinaldo Filho

Relator

1 Processo REsp 1340553 / RS Recurso Especial 2012/0169193-3 Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques Órgão Julgador S1 -Primeira Seção Julgamento 12/09/2018 Publicação/Fonte DJe 16/10/2018 (Info 635).

2 Art. 932. Incumbe ao relator:

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gab. Des. Demócrito Reinaldo Filho

BRE - 5 de 5

007. 0000031-04.1999.8.17.1490

(0564021-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Toritama

: **Vara Única**

: GERCINA MARGARIDA DA SILVA

: Mário Fernando Silva(PE009851)

: MUNICÍPIO DE TORITAMA-PE

: GABRIEL ORLANDO NASCIMENTO FARIAS DE PAULA(PE033387)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Decisão Terminativa

: 06/10/2021 08:31 Local: Diretoria de Caruaru

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000031-04.1999.8.17.1490 (0564021-3)

APELANTE: Gercina Margarida da Silva

APELADO: Município de Toritama/PE

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Toritama/PE

RELATOR: Des. Évio Marques da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Gercina Margarida da Silva e Josefa Enedina de Jesus, contra o Município de Toritama, visando a condenação do réu à reintegração das servidoras e ao pagamento das verbas remuneratórias correspondentes.

O juízo de primeiro grau, ao prolatar a sentença, julgou improcedentes os pleitos das Autoras, pois entendeu que não restou comprovado que sua admissão se deu por aprovação em concurso público, não havendo o que se falar em estabilidade e, em consequência, nulidade da demissão e reintegração ao cargo, conforme pleiteado.

Irresignada, a primeira demandante, Gercina Margarida da Silva, interpôs o presente apelo, no qual alega, preliminarmente, que inexistiu prescrição parcial das verbas trabalhistas perseguidas, na forma do art. 7º, inciso XXIX da CF/88, e requerendo a reforma da sentença vergastada, tendo em vista que teria, segundo afirma, comprovado o vínculo estatutário com o ente público, através de concurso de provas, não se desincumbindo a parte Ré de demonstrar que a sua demissão teria ocorrido de forma regular, mediante instauração do procedimento administrativo correspondente.

O Município apelado, em sede de contrarrazões, defende o acerto e manutenção da sentença vergastada.

Eis, sucintamente, o relatório.

Passo a decidir.

a) Do juízo de admissibilidade

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso foi interposto sob a égide do Novo Código de Processo Civil - CPC/2015. Assim, aplica-se ao caso o Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça - STJ1, cujo teor passo a transcrever:

Ao considerar presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade, conheço, portanto, do recurso interposto.

b) Do mérito recursal

Preliminarmente, observo que laborou em erro o Juízo a quo ao declarar a prescrição dos valores perseguidos pela parte Autora, ora apelante, com esteio no art. 7º, inciso XXIX da CF/88 e art. 11 da CLT, uma vez que a relação jurídica alegada não é de cunho trabalhista, mas estatutário, devendo prevalecer, pois, o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32.

Considerando a incidência do referido dispositivo e que o feito fora protocolado em 23/12/1998, descabe falar na prescrição de quaisquer das verbas remuneratórias pleiteadas, uma vez que a suposta demissão ilegal somente teria ocorrido em janeiro de 1997.

A primeira questão meritória que ora se põe nesta seara recursal cinge-se a analisar se a parte autora logrou êxito em comprovar o vínculo estatutário com a administração pública, decorrente de regular aprovação e nomeação em concurso público para o exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Destaco, inicialmente, que a recorrente trouxe anexa a inicial apenas uma declaração de pobreza (fl. 05) e procuração (fl. 06).

O ente demandado, ao contestar a inicial, todavia trouxe cópia da ficha funcional da autora (fl. 20), documento público e que, na condição de ato administrativo, ostenta presunção de validade e veracidade, no qual certifica-se que a Autora seria funcionária efetiva, aprovada em concurso realizado em 19/05/1994 e nomeada em 01/06/1994, tomando posse na mesma data.

Outro relevante documento acostado aos autos foi cópia da Portaria nº 100/94, na qual consta expressamente o nome da apelante como uma das pessoas nomeadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais, mediante aprovação em concurso público de provas, realizado em 19/05/1994 (fls. 63/64).

Na fase instrutória, consta o depoimento pessoal da Autora, relatando que foi demitida com a mudança do Prefeito do Município, sem recebimento de qualquer verba trabalhista e em conjunto com várias outras pessoas que não estavam em acordo com o partido do novo chefe do executivo municipal.

Por fim, consta dos autos cópia de um contrato de prestação de serviços datado de 1995 (fl. 21), que declara que o vínculo existente remete a uma contratação temporária por excepcional interesse público, com vigência limitada a 01/02/1996 e com vedação expressa de prorrogação.

Referido documento não infirma os demais, uma vez que demonstra aquilo que fora alegado desde a exordial, no sentido de que, antes de formalizar um vínculo estatutário e efetivo, através de concurso público, a Autora já prestava serviço ao Município através de vínculo precário e temporário, consistente em contrato temporário com a administração pública.

Em suma, a Autora logrou êxito em demonstrar que exerceu, de fato, um vínculo estatutário proveniente da aprovação em concurso público de provas, sendo nomeada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Por outro lado, o ente público demandado, ora apelado, não trouxe quaisquer documentos aptos a demonstrar que a ruptura de tal vínculo se deu de forma regular, mediante demissão precedida de instauração de procedimento administrativo apto a viabilizar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante, é fato incontroverso que tal vínculo fora de fato rompido, uma vez que Autora não mais integra os quadros funcionais do município e que não comparece ao serviço ou possui ficha funcional desde 1995, conforme certidão (fl. 23), além do fato de que o ente público alega que o vínculo teria sido rompido por abandono do serviço.

Assentadas as premissas fáticas, passo a analisar a ilegalidade do ato de demissão, circunstância que, em tese, conferiria à apelante o direito à reintegração.

Sabe-se que o servidor, ainda que não estável, só pode ser exonerado, observando-se para tanto o contraditório e ampla defesa, através de um procedimento administrativo próprio (art. 5º, LIV e LV da CF/88).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar reiteradamente questões relativas à exoneração e demissão de servidores, editou as súmulas 20 e 21, cujo teor ora passo a transcrever:

Súmula 20 - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Súmula 21 - Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Como se vê, a Corte Suprema já pacificou entendimento de que ao servidor público, ainda que em estágio probatório, a despeito da instabilidade funcional, é assegurado direito ao contraditório e à ampla defesa em caso de exoneração, sob pena de ilegalidade do ato.

Vale mencionar, por oportuno, que o STF, ao julgar o RE 594.296-RG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que foi reconhecida a repercussão geral, firmou o entendimento de que a Administração Pública pode rever seus atos ilegalmente praticados. Entretanto, se de tais atos decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de processo administrativo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Julgamento: 21/09/2011).

Nessa toada, uma vez nomeado o servidor, o desfazimento da nomeação, com a sua exoneração não fica ao exclusivo critério da Administração Pública, somente podendo ser desfeito depois de assegurado ao servidor a garantia do contraditório e ampla defesa.

Como visto, o afastamento sumário da demandante, mediante a suspensão do pagamento de salários, antes mesmo de iniciar-se o procedimento administrativo, se deu de forma ilegal, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico, com a consequente reintegração ao serviço público da parte Autora, ora apelante.

Não há violação à separação dos poderes quando o Judiciário intervém em questões de mérito administrativo com a intenção de garantir a observância ao princípio da legalidade.

A reintegração é uma forma de reingresso que ocorre quando há volta do servidor a seu cargo público após o reconhecimento por força de decisão judicial ou administrativa - uma vez que a administração pode anular seus atos eivados de ilegalidade - da ilegalidade do ato que extinguiu sua relação estatutária anteriormente existente.

No caso sob exame, como visto alhures, deve a Autora, ora apelante, ser reintegrada ao serviço público municipal, nas respectivas funções em que fora admitida, na forma abaixo especificada:

- a) Com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo (art. 66 da Lei Estadual nº 123/68)
- b) No cargo anteriormente ocupado, no cargo resultante da transformação ou, se extinto, em cargo equivalente, atendidas a habilitação profissional e o vencimento do cargo de origem (art. 67 da Lei Estadual nº 123/68)
- c) Não sendo possível a reintegração pelas formas previstas no item anterior, o funcionário será posto em disponibilidade no cargo que exercia (parágrafo único do art. 67 da Lei Estadual nº 123/68)
- d) O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz (parágrafo único do art. 68 da Lei Estadual nº 123/68)

Em relação ao ressarcimento, como já mencionado, o servidor reintegrado terá direito a todas as vantagens, pessoais e as legalmente inseridas e típicas do cargo, bem como aos vencimentos não percebidos durante o afastamento ilegal, como se nunca tivesse sido afastado, uma vez que a decisão anulatória do ato ilegal que ocasionou a extinção da relação estatutária possui efeitos ex tunc, ou seja, retroagem até a origem da ilegalidade.

Essa é inclusive a tendência atualmente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que o servidor público reintegrado terá direito a indenização integral dos vencimentos não percebidos durante o afastamento, período compreendido entre o ato de exoneração e a reintegração, conforme pode ser verificado abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. A decisão que declara a nulidade do ato de demissão e determina a reintegração de servidor público ao cargo de origem, ainda que em estágio probatório, opera efeitos ex tunc, ou seja, restabelece o in statu quo ante, de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias que seriam pagas no período do indevido desligamento do serviço público. (STJ, AgRg no REsp 1284571/SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19.5.2014; STJ, AgRg no REsp 1.372.643/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013; AgRg no REsp 1424447/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1.676.137/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/9/2017).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Ao Servidor Público reintegrado são assegurados, como efeito lógico, todos os direitos de que fora privado em razão da ilegal demissão, inclusive os vencimentos retroativos. Precedentes desta Corte. 2. A decisão judicial deve ter a eficácia de repor as coisas na situação em que se achavam antes da ocorrência da lesão, como se esta pudesse ser eliminada do mundo dos fatos; como não se pode fazer o tempo retroceder, impõe-se que a reparação substitutiva seja a mais ampla e completa possível. 3. A decisão que declara a nulidade do ato de demissão e determina a reintegração de Servidor Público ao cargo de origem, ainda que em estágio probatório, opera efeitos ex tunc, ou seja, restabelece o status quo ante, de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias que seriam pagas no período do indevido desligamento do serviço público. 4. Agravo Regimental do Município de São Paulo desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1284571/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDORA MUNICIPAL ANULADA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado no Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "A decisão que declara a nulidade do ato e determina a reintegração de servidor público ao cargo de origem opera efeitos ex tunc, ou seja, restabelece exatamente o status quo ante, de modo a garantir ao servidor o pagamento integral das vantagens pecuniárias do cargo anteriormente ocupado.

(STJ - AgRg no REsp. 976.306/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/10/2010). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1274481/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. STATUS QUO ANTE. VENCIMENTOS. TERMO INICIAL. DATA DA DEMISSÃO. ADICIONAL DE FÉRIAS. MAJORAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do status quo ante, vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da restitutio in integrum, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada por não ter a ordem sido expressa quanto aos efeitos financeiros, tampouco em excesso de execução por ter sido considerado como termo inicial das parcelas devidas a data do afastamento do servidor dos quadros da Administração. 2. O ônus de provar os fatos alegados na exordial dos embargos incumbe ao embargante, o que, no caso, não ocorreu quanto ao apontado excesso relativo ao adicional de férias. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 17/04/2012).

- Grifos meus

Nesse mesmo sentido, assim já se manifestou este egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, através dos eminentes desembargadores que compõem a 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru, em decisão de minha relatoria:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE TORITAMA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR ILEGALMENTE AFASTADO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VANTAGENS SALARIAIS REFERENTES AO TEMPO DE AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO § 8º DO ART. 85 DO CPC/2015. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a presente demanda a saber se o servidor ilegalmente afastado de suas funções possui direito ao recebimento de todas as vantagens devidas referentes ao período que esteve afastado. 2. Reintegração é uma forma de reingresso que ocorre quando há volta do servidor a seu cargo público após o reconhecimento por força de decisão judicial ou administrativa. 3. Partindo dos comandos legais que disciplinam a matéria, bem como da jurisprudência predominante dos nossos tribunais (especialmente do STJ), conclui-se que o servidor reintegrado terá direito a todas as vantagens, pessoais e as legalmente inseridas e típicas do cargo, bem como aos vencimentos não percebidos durante o afastamento ilegal, como se nunca tivesse sido afastado, uma vez que a decisão anulatória do ato ilegal que ocasionou a extinção da relação estatutária possui efeitos ex tunc, ou seja, retroagem até a origem da ilegalidade. 4. Devem ser os juros de mora nos termos das Súmulas nº 150 e 157 do TJPE, e a correção monetária, desde o inadimplemento pela TR (Súmulas nº 154 e 163 do TJPE). 5. Os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa, consoante decisão recente da 2ª Seção do STJ. 6. Equivocou-se, portanto, o juízo de origem ao fixar os honorários em valor fixo com base na equidade, razão pela qual o julgado deve ser reformado, com a devida aplicação dos patamares previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. Sendo assim, em se tratando de matéria de ordem pública, altero, de ofício, a sentença vergastada para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, já considerando aqui a sucumbência recursal da municipalidade. 7. Recurso de apelação provido.

(Apelação 523972-9 0000080-79.1998.8.17.1490, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 04/04/2019, DJe 09/04/2019)

Em relação à apelante, o termo a quo para contagem do tempo relativo ao ressarcimento remuneratório deve ser feito a contar do mês de outubro de 1995, data em que foram suspensos os pagamentos dos respectivos salários.

Por fim, quanto à cobrança das demais verbas perseguidas pelos demandantes, a saber, os supostos salários retidos, gratificação natalina, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3 referente aos períodos anteriores à demissão ilegal, além do pagamento das diferenças salariais, compreendo que a documentação acostada restou insuficiente para demonstrar o não pagamento das referidas verbas, razão pela qual, tal pleito mantido como improcedente.

c) Dos consectários legais

Por oportuno, passo a estabelecer os parâmetros a serem utilizados para fixação dos consectários legais, a saber, os juros de mora e à correção monetária.

Sem embargos, quanto aos juros de mora e a correção monetária a serem aplicados na condenação imposta à Fazenda Pública, deve ser observado o seguinte:

a) O termo a quo para o cálculo dos juros moratórios a ser considerado é o da citação (súmula 157 do TJPE), levando-se em conta os seguintes percentuais: (i) 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n. 9.494, de 1997 e (ii) o percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei n 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n 11.960, de 2009.) (súmula 150 do TJPE).

b) A correção monetária, por se tratar de crédito de natureza geral, deve ser calculada desde o inadimplemento pelo IPCA-E (RE 870.947-SE - Tema 810).

d) Dos honorários advocatícios

A reforma da sentença de improcedência leva, inevitavelmente, à inversão do ônus sucumbencial, razão pela qual fixo os honorários sucumbenciais em 12,5% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §§ 1º, 3º e 11, do CPC/2015, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e, principalmente, o tempo exigido para o seu serviço.

Verifico não ser o caso de reconhecer a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), isso porque a apelante, sob o ponto de vista material, foi vencedora em parcela substancial da demanda.

e) Da parte dispositiva

Diante do exposto, adotando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Enunciado de Súmula nºs 20 e 21, bem como no RE 594.296-RG (repercussão geral), com esteio no art. 932, V, "a" e "b" do CPC/2015, dou PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para: a) determinar a reintegração da Autora, ora apelante, Gercina Margarida da Silva ao serviço público municipal, observando-se, para tanto, os requisitos explicitados na fundamentação do voto; e b) condenar a edilidade recorrente ao pagamento de todas as vantagens pecuniárias que seriam pagas no período do indevido afastamento do serviço público, com a devida observância dos parâmetros constantes no teor da presente decisão.

Condeno, outrossim, o Município recorrido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no importe de 12,5% sobre o valor da condenação.

Intimem-se. Publique-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no acervo deste gabinete e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Caruaru, de _____ de 2021.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

1 Enunciado Administrativo nº 3 - STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

13

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 07/10/2021

Diretoria de Caruaru

Relação No. 2021.06166 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

ARTHUR HENRIQUE DA SILVA(PE044944)
 Amanda Soares Valério(PE031354)
 Cícera Maria Lins dos Santos(PE015015)
 Daniel Rosendo dos Santos(PE027647)
 JOSEBERGUE JOÃO ALVES(PE034632)
 José Manuel Jordão Filho(PE018301)
 Marcos Felipe Freire de Macedo(PE038889)
 Mavíael Florêncio Peixoto(PE024381)
 Renato Vasconcelos Curvelo(PE019086)
 VALÉRIA SOARES DE OLIVEIRA(PE037747)

Ordem Processo

006 0001388-46.2019.8.17.0640(0564247-7)
 003 0000489-45.2012.8.17.0300(0561722-3)
 002 0009092-42.2018.8.17.0480(0561628-0)
 003 0000489-45.2012.8.17.0300(0561722-3)
 009 0000578-50.2020.8.17.1250(0565271-7)
 007 0001848-17.2017.8.17.1250(0564613-1)
 004 0000010-02.2019.8.17.0690(0561806-4)
 005 0000084-65.2020.8.17.1290(0561908-3)
 008 0000372-35.2004.8.17.0300(0564979-4)
 001 0000067-05.2018.8.17.0480(0553462-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000067-05.2018.8.17.0480
 (0553462-7)**

Protocolo
 Comarca
Vara
 Observação
 Apelante
 Def. Público
 Apelante
 Advog
 Apelado
 Órgão Julgador
 Relator
 Observação

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2020/92078776
 : Caruaru
 : **1ª Vara Criminal**
 : SEGUE PESQUISA DOJUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5566
 : ANDERSON CLAYTON LIRA TORRES
 : MACIEL DA SILVA FONSECA - DEFENSOR PÚBLICO
 : WILLIAMS GABRIEL CORDEIRO DOS SANTOS SILVA
 : VALÉRIA SOARES DE OLIVEIRA(PE037747)
 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
 : a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP
 : **PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600 §4 DO CPP**
 : VALÉRIA SOARES DE OLIVEIRA (PE037747)

**002. 0009092-42.2018.8.17.0480
 (0561628-0)**

Protocolo
 Comarca
Vara
 Observação
 Apelante
 Advog
 Apelado
 Órgão Julgador
 Relator
 Observação

Motivo

Vista Advogado
 Vista Advogado

Apelação

: 2021/95988738
 : Bezerros
 : **1ª Vara**
 : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566
 : JEYVERSON DIEGO SILVA DE AQUINO
 : Cícera Maria Lins dos Santos(PE015015)
 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
 : a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP
 : **PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600 §4 DO CPP**
 : Cícera Maria Lins dos Santos (PE015015)
 : DANILO JOSÉ FREITAS DE OLIVEIRA (PE037990)

**003. 0000489-45.2012.8.17.0300
 (0561722-3)**

Protocolo
 Comarca
Vara
 Autos Complementares
 Observação
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Órgão Julgador
 Relator

Apelação

: 2021/95988749
 : Bom Conselho
 : **Vara Única**
 : 00004886020128170300 Pedido de Prisão Preventiva Pedido de Prisão Preventiva
 : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 50019
 : J. B. B. S.
 : Daniel Rosendo dos Santos(PE027647)
 : Amanda Soares Valério(PE031354)
 : M. P. E. P.
 : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Observação : a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP

Motivo : **PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600 §4 DO CPP**

Vista Advogado : Amanda Soares Valério (PE031354)

Vista Advogado : Daniel Rosendo dos Santos (PE027647)

Vista Advogado : Renato Vasconcelos Curvelo (PE019086)

004. 0000010-02.2019.8.17.0690
(0561806-4)

Protocolo : 2021/95988978

Comarca : Ibimirim

Vara : **Vara Única**

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3607

Apelante : DANIEL ROBSON RODRIGUES LARANJEIRA

Advog : Marcos Felipe Freire de Macedo(PE038889)

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Observação : a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP

Motivo : **PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600 §4 DO CPP**

Vista Advogado : Marcos Felipe Freire de Macedo (PE038889)

005. 0000084-65.2020.8.17.1290
(0561908-3)

Protocolo : 2021/95989086

Comarca : São Caetano

Vara : **Vara Única**

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3633

Apelante : MANOEL CLEMENTE DA SILVA

Advog : Mavíael Florêncio Peixoto(PE024381)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Relator Convocado : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Observação : a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP

Motivo : **PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600 §4 DO CPP**

Vista Advogado : Mavíael Florêncio Peixoto (PE024381)

006. 0001388-46.2019.8.17.0640
(0564247-7)

Protocolo : 2021/96995971

Comarca : Garanhuns

Vara : **2ª Vara Criminal**

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3539

Apelante : GENIVAL SILVINO DE ALMEDA

Advog : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA(PE044944)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Observação : a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP

Motivo : **PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600 §4 DO CPP**

Vista Advogado : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA (PE044944)

007. 0001848-17.2017.8.17.1250
(0564613-1)

Protocolo : 2021/96996436

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : **Vara Criminal**

Autos Complementares : 00018481720178171250 Ação Penal Ação Penal
 Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5566
 Apelante : ALISSON MICHEL BERNARDINO DE SENA NETO
 Advog : José Manuel Jordão Filho(PE018301)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
 Observação : a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP
Motivo : PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600 §4 DO CPP
 Vista Advogado : José Manuel Jordão Filho (PE018301)

**008. 0000372-35.2004.8.17.0300
 (0564979-4)**

Protocolo : 2021/96996744
 Comarca : Bom Conselho
Vara : Vara Única
 Autos Complementares : 00003723520048170300 Ação Penal Ação Penal
 Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3633
 Apelante : VITAL JOSÉ CORDEIRO
 Apelante : FABIO HENRIQUE LOPES GOMES
 Apelante : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
 Advog : Renato Vasconcelos Curvelo(PE019086)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
 Observação : a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP
Motivo : PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600 §4 DO CPP
 Vista Advogado : Renato Vasconcelos Curvelo (PE019086)

**009. 0000578-50.2020.8.17.1250
 (0565271-7)**

Protocolo : 2021/96998019
 Comarca : Brejo da Madre de Deus
Vara : Vara Única
 Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3633
 Apelante : Wandson Balbino de Araújo
 Advog : JOSEBERGUE JOÃO ALVES(PE034632)
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Observação : a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP
Motivo : PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600 §4 DO CPP
 Vista Advogado : JOSEBERGUE JOÃO ALVES (PE034632)

**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC****2º Grau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos
e Cidadania do Tribunal de Justiça - CEJUSC****CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO 2º GRAU - CEJUSC****Chefe de Secretaria do Turno da Tarde: Esmeralda Cristina de Moraes Bione.****DE ORDEM DO EXMO. DES. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, COORDENADOR GERAL DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE CONFLITOS, INTIMO:**

CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ISABELA DORNELLAS DA SILVA, na pessoa de seu advogado Claudio Rogerio Torreão de Almeida, OAB/PE nº 10.145, e **MIRIAM MARIA BERNARDO E OUTROS**, na pessoa de seu advogado Dr. José Ari de Campos Freitas - OAB/PE nº 13.407, para participarem da sessão de mediação/conciliação designada, referente ao Processo **0033392-26.2013.8.17.0001**, que foi marcada para o dia **03-11-2021**, às **14h**, a ser realizada pelo CEJUSC 2º GRAU. Fone: 3182-0660 e WhatsApp 81-9.8874-0707. Frise-se que, por conta do período de regime de plantão extraordinário instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do CNJ, a referida sessão ocorrerá de forma remota, através do aplicativo de mensagens "WhatsApp", conforme a Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 05, de 29 de Março de 2020, art. 1º §2º, ficando, portanto, **as partes intimadas a fornecer os contatos (whatsapp e e-mail) de cada uma das pessoas que participarão da referida sessão**, os contatos podem ser enviados para o e-mail CEJUSC.2GRAU.RECIFE@TJPE.JUS.BR. Na oportunidade, ressalto que esta sessão será realizada nos moldes do disposto nos arts. 139, V e 334 do CPC, em cumprimento à Política Pública de Pacificação Social, visando o diálogo e entendimento entre as partes.

VALDEILDO ANDRADE DA SILVA E VERA LUCIA PEREIRA JAKES ANDRADE, na pessoa da sua advogada Dra. Luciane Góes Nobre, OAB/PE nº 15509, e **PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA**, na pessoa de seu advogado Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro - OAB/PE nº 807-A, para participarem da sessão de mediação/conciliação designada, referente ao Processo **0007464-62.2015.8.17.0370**, que foi marcada para o dia **03-11-2021**, às **15h**, a ser realizada pelo CEJUSC 2º GRAU. Fone: 3182-0660 e WhatsApp 81-9.8874-0707. Frise-se que, por conta do período de regime de plantão extraordinário instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do CNJ, a referida sessão ocorrerá de forma remota, através do aplicativo de mensagens "WhatsApp", conforme a Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 05, de 29 de Março de 2020, art. 1º §2º, ficando, portanto, **as partes intimadas a fornecer os contatos (whatsapp e e-mail) de cada uma das pessoas que participarão da referida sessão**, os contatos podem ser enviados para o e-mail CEJUSC.2GRAU.RECIFE@TJPE.JUS.BR. Na oportunidade, ressalto que esta sessão será realizada nos moldes do disposto nos arts. 139, V e 334 do CPC, em cumprimento à Política Pública de Pacificação Social, visando o diálogo e entendimento entre as partes.

AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE PERNAMBUCO – AD DIPER E OUTRO, na pessoa da sua advogada Dra. Maria de Fátima Correia Vilaça, OAB/PE nº 27.388, e **WR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICO LTDA**, na pessoa de seu advogado Dr. George Luiz Vidal Wnaderley - OAB/PE nº 21.071, para participarem da sessão de mediação/conciliação designada, referente ao Processo **0043508-96.2010.8.17.0001**, que foi marcada para o dia **05-11-2021**, às **14h**, a ser realizada pelo CEJUSC 2º GRAU. Fone: 3182- 0660 e WhatsApp 81-9.8874-0707. Frise-se que, por conta do período de regime de plantão extraordinário instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do CNJ, a referida sessão ocorrerá de forma remota, através do aplicativo de mensagens "WhatsApp", conforme a Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 05, de 29 de Março de 2020, art. 1º §2º, ficando, portanto, **as partes intimadas a fornecer os contatos (whatsapp e e-mail) de cada uma das pessoas que participarão da referida sessão**, os contatos podem ser enviados para o e-mail CEJUSC.2GRAU.RECIFE@TJPE.JUS.BR. Na oportunidade, ressalto que esta sessão será realizada nos moldes do disposto nos arts. 139, V e 334 do CPC, em cumprimento à Política Pública de Pacificação Social, visando o diálogo e entendimento entre as partes.

Olinda - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Olinda

Juiz de Direito: Isabelle Moitinho Pinto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Laura Germana Araújo da Silva

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00013/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00007

Processo Nº: 0011464-88.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. L. B. D.

Representante: L. B. DA S.D.

Advogado: PE032976 - KLEBER ASSIS SILVESTRE

Executado: F. D.

SENTENÇA Nº _____ / _____. Vistos e examinados os autos etc... M. L. B.D., a qual atingiu a maioria civil no curso do processo, requereu Execução de Alimentos em face de seu genitor FAUSTO DIAS, todos qualificados nos autos, nos moldes do art. 528, §§ 3º e 7º, do CPC/2015, conforme peça de ingresso de fls. 03/11. Citado à fl. 21v, o executado não se manifestou nos autos (v. certidão de fl. 23). Intimada à fl. 27v, a parte exequente juntou planilha do débito alimentar às fls. 29/30. Parecer do Ministério Público de fls. 31/31v, opinando pela decretação de prisão, a qual foi decretada às fls. 33/34. Diante da certidão negativa de fl. 61v, a exequente, intimada à fl. 70v, requereu que o mandado de prisão fosse encaminhado à Delegacia de Capturas (fl. 72), o que foi devidamente entregue em 04.09.2017, conforme certidão da oficiala de fl. 82. Como a prisão não foi efetivada, um novo mandado foi entregue à Delegacia de Capturas em 06.11.2018 (fl. 101). Devido ao lapso temporal, a exequente foi intimada à fl. 107 e solicitou que o TRE e a Receita Federal fossem intimados para fornecer o endereço do executado cadastrado em seus respectivos sistemas (v. petição fl. 109). Este juízo deferiu o pedido (fl. 111) e diante das novas informações (fls. 115 e 117) foi encaminhado um novo mandado à Delegacia de Capturas em 29.01.2020 (fl. 122). Como não houve devolução do cumprimento, a parte exequente foi intimada à fl. 130 e na oportunidade informou que não possui interesse no prosseguimento do feito. É o que cabe relatar. Passo a DECIDIR. Determina o artigo 485, § 1º, do CPC/2015: "Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias". O inciso III do art. 485 a que alude o §1º trata da ausência de promoção de atos e de diligências que competir à parte autora por mais de 30 (trinta) dias. É exatamente a hipótese dos autos. Não tendo a parte exequente atendido ao despacho que determinou a sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, caracterizada restou a desídia em relação ao processo, sendo cabível a extinção do processo com arrimo no inciso III do art. 485 do CPC/2015, legislação esta aplicada subsidiariamente aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n.º 222/2007 do TJPE. E ainda, nos termos do art. 771, parágrafo único, do CPC/2015: "Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial". Assim, ante a desídia da exequente, cabe a extinção do presente processo executivo. Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento nos art. 485, III, §1º, do Código de Processo Civil/2015, extingo a presente Execução pela desídia da parte Exequente. Sem custas, em face da gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Olinda-PE, 23 / 09 / 2021. ISABELLE MOITINHO PINTO Juíza de Direito

São Lourenço da Mata - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC**Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata/PE**

Juíza Coordenadora: Dra. Marinês Marques Viana

Chefe de Secretaria: Ana Cristina Lopes da Silva

Data: 13/10/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da(s) SENTENÇA(S) prolatada(s) nos autos do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº: **0002593-60.2021.8.17.3350**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: **A. F. DA S. F.**Requerente: **G. F. DE L. S.**

SENTENÇA (Parte Dispositiva): “ **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, bem como o art. 1.589 do Código Civil e art. 9º, §1º da Lei 5.478/68, sendo certo que **a divorcianda voltará a usar o nome de SOLTEIRA, qual seja, G. F. DE L.**, devendo o **Cartório de Registro Civil da Comarca de São Lourenço da Mata/PE**, proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob o nº **8 . 872, Livro B-49, fls. 91**. Assim, segue a presente via que serve como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Face à renúncia ao prazo recursal e após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. **P. R. I.** São Lourenço da Mata (PE), 29 de setembro de 2021. **Marinês Marques Viana . Juíza de Direito . ”**

Processo nº: **0002450-71.2021.8.17.3350**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: **R. C. DO N.**Requerente: **A. C. DA S.**

SENTENÇA (Parte Dispositiva): “ **Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, bem como o art. 1.589 do Código Civil e art. 9º, §1º da Lei 5.478/68, sendo certo que **a divorcianda voltará a usar o nome de SOLTEIRA, qual seja, A. C. DA S.**, devendo o **Cartório de Registro Civil da Comarca de São Lourenço da Mata/PE**, proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob o nº **2 . 976, Livro B-13 AUX, fls. 06v**. Assim, segue a presente via que serve como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Por fim, cópia da presente sentença servirá como **OFÍCIO DE ALIMENTOS** a ser enviado ao empregador para que efetue o desconto nos seguintes termos: A alimentante, Sra. **A. C. DA S.**, CPF nº *****.***.***-****, filho de **A. M. da S.** e de **R. F. B.**, contribuirá com os alimentos, mensalmente, e os prestará em favor de sua filha **A. L. DA S. L.**, nascida em 04/03/2016, à razão de **10% (dez por cento)** de toda sua remuneração (salário ou pró labore, horas extras, abonos e gratificações, inclusive a natalina, adicionais, mais o repasse do abono família, se houver, férias, terço constitucional de férias, verbas rescisórias do contrato de trabalho e FGTS – este último por liberalidade expressa, excluindo-se, apenas, os descontos obrigatórios referentes a Previdência Social e Imposto de Renda. Nessa hipótese, os alimentos serão descontados em folha de pagamento e creditados na **conta corrente nº*******, **agência 4057, Banco Santander**, em nome do genitor, **L. R. DA S. DE L.**, CPF nº *****.***.***-****, **até o 5º dia útil de cada mês subsequente, pelo empregador da divorcianda/alimentante, [...]**, a fim de que se possa efetuar o referido desconto. Na hipótese de demissão do alimentante, o encargo em apreço também incidirá, no mesmo percentual, sobre as verbas rescisórias e salário desemprego e o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujo depósito se dará na conta acima descrita. Face à renúncia ao prazo recursal e após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. **P. R. I.** São Lourenço da Mata (PE), 29 de setembro de 2021. **Marinês Marques Viana . Juíza de Direito . ”**

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**Colégio Recursal Cível - Capital****ESTADO DE PERNAMBUCO****PODER JUDICIÁRIO****1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS****CONVOCAÇÃO****6ª Turma Recursal Cível - 15ª Sessão Virtual****18/10/2021 a 21/10/2021**

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (Pje) da 6ª Turma Recursal Cível a ser iniciada no dia dezoito de outubro de 2021, às 9h, encerrando-se no dia vinte e um de outubro de 2021, às 14h.

Composição – Juízes Titulares – ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA, DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Demais magistrados que participarão da sessão –ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

AVISO: Ex *vi* do Art. 6o, da Instrução Normativa TJPE nº 08 de 16/06/2019, " Também será retirado da pauta para julgamento virtual quando qualquer das partes e/ou o Ministério público, no prazo de 03(três) dias previsto no artigo anterior e por petição nos autos, requerer sustentação oral em sessão presencial ou, simplesmente, sem motivação, expressar a não concordância com o julgamento virtual."

ATENÇÃO: A PETIÇÃO REQUERENDO SUSTENTAÇÃO ORAL DEVE SER REALIZADA NOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PJE DO 2º GRAU, ATÉ ÀS 08:00H DO DIA 18/10/2021, FICANDO TODOS OS RECURSOS RETIRADOS DE PAUTA E DEVENDO SER NOVAMENTE CONVOCADOS PARA DATA A SER POSTERIORMENTE DESIGNADA PARA SESSÃO PRESENCIAL.

Ficam ainda cientes e intimados os advogados das partes que o início do prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado após o encerramento da sessão de julgamento será contado a partir da data de **22/10/2021**.

Recife, 08 de outubro de 2021.

PROCESSOS NO PJE

EDCiv 0003234-13.2020.8.17.8223

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A X ADILSON FELISMINO FERREIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A - CNPJ: 71.371.686/0001-75 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (ADVOGADO)

Polo passivo

ADILSON FELISMINO FERREIRA - CPF: 046.120.274-34 (LITISCONSORTE)

BARBARA MARIA GALVAO DE SENA (ADVOGADO)

DANIEL SILVA GUERRA (ADVOGADO)

EDCiv 0021590-88.2021.8.17.8201

CELPE X MARIA JOSE DOS ANJOS MELO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA JOSE DOS ANJOS MELO - CPF: 101.951.904-59 (LITISCONSORTE)

RUBEM DE SOUZA FERNANDES SILVA (ADVOGADO)

EDCiv 0035619-80.2020.8.17.8201

CELPE X MARIA LUCIA BARBOSA RAMOS CAMPOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA LUCIA BARBOSA RAMOS CAMPOS - CPF: 033.951.034-04 (LITISCONSORTE)

MARIA EDUARDA FIGUEIRA RAMOS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0015364-67.2021.8.17.8201

MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MELO X GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MELO - CPF: 015.782.894-83 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 32.193.199/0001-08 (LITISCONSORTE)

EDUARDO DIAS DA SILVA JORDAO EMERENCIANO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000830-53.2020.8.17.8234

ARLINDO NUNES MACHADO X EDUARDO DE ANDRADE MACHADO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ARLINDO NUNES MACHADO - CPF: 865.784.804-04 (LITISCONSORTE)

JOSE EDSON BARBOSA DO REGO (ADVOGADO)

Polo passivo

EDUARDO DE ANDRADE MACHADO (LITISCONSORTE)

THIAGO DE FRANCA NASCIMENTO (ADVOGADO)

EDCiv 0000774-56.2020.8.17.8222

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. X EMANUEL FERNANDO MENDONCA DE SOUZA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - CNPJ: 03.012.230/0001-69 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

Polo passivo

EMANUEL FERNANDO MENDONCA DE SOUZA - CPF: 075.393.474-49 (LITISCONSORTE)

Rodrigo César Pereira Scholz (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001512-73.2021.8.17.8201

BRUNO SANTOS FERREIRA X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BRUNO SANTOS FERREIRA - CPF: 058.436.914-03 (LITISCONSORTE)

RAQUEL FERNANDES SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A - CNPJ: 05.032.035/0001-26 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

SERASA S.A. - CNPJ: 62.173.620/0001-80 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0042718-04.2020.8.17.8201

AMARO FARIAS CAMPOS X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AMARO FARIAS CAMPOS - CPF: 147.424.464-53 (LITISCONSORTE)

VICTORIA KATRYN DE LIMA RESENDE (ADVOGADO)

LILIANE MARIA AMORIM FERREIRA (ADVOGADO)

CLARISSA VIEIRA CAMPOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (LITISCONSORTE)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0020806-14.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A, 60.746.948/3696- 20 X VITAL ROCHA PEPE FILHO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A, 60.746.948/3696- 20 (LITISCONSORTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

VITAL ROCHA PEPE FILHO - CPF: 779.900.804-00 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0002038-74.2020.8.17.8201

CELPE X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Polo passivo

CARLOS ALBERTO DA SILVA - CPF: 589.817.564-49 (LITISCONSORTE)

ALEXANDRE SERGIO CABRAL DE BRITO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0019718-38.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X BEATRIZ PIMENTEL BARAUNA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

BEATRIZ PIMENTEL BARAUNA - CPF: 127.498.304-51 (LITISCONSORTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0025786-38.2020.8.17.8201

VALQUIRIA COSTA FIGUEIREDO X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VALQUIRIA COSTA FIGUEIREDO - CPF: 057.156.734-70 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0038413-74.2020.8.17.8201

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X ESDRAS ALBERTO LIMA RODRIGUES

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

ESDRAS ALBERTO LIMA RODRIGUES - CPF: 072.387.364-03 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002586-96.2021.8.17.8223

ADRIANA BEZERRA DA SILVA X ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADRIANA BEZERRA DA SILVA - CPF: 015.277.714-82 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS - CNPJ: 30.366.229/0001-05 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0011434-75.2020.8.17.8201

MARIA DE FATIMA DA SILVA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DE FATIMA DA SILVA - CPF: 013.651.744-76 (LITISCONSORTE)

GLEYTON ANDERSON MARTINS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

JOAO BATISTA DE CARVALHO PIRES JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0001424-69.2021.8.17.8222

MAGAZINE LUIZA S/A X DAMARIS RODRIGUES MUNIZ DE FREITAS

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MAGAZINE LUIZA S/A - CNPJ: 47.960.950/0897-85 (LITISCONSORTE)

HENRIQUE BURIL WEBER (ADVOGADO)

Polo passivo

DAMARIS RODRIGUES MUNIZ DE FREITAS - CPF: 064.786.494-07 (LITISCONSORTE)

DAMARIS RODRIGUES MUNIZ DE FREITAS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000387-70.2021.8.17.8201

CNH X OI MOVEL S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CNH - CPF: 099.666.404-10 (RECORRENTE)

SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

OI MOVEL S.A. - CNPJ: 05.423.963/0001-11 (RECORRIDO)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001251-42.2021.8.17.8223

GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SUENYA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 32.193.199/0001-08 (LITISCONSORTE)

EDUARDO DIAS DA SILVA JORDAO EMERENCIANO (ADVOGADO)

Polo passivo

SUENYA MARIA OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 064.586.854-08 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0018123-04.2021.8.17.8201

Banco GMAC S A X SUZIANE AGOSTINHO DOS SANTOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

Polo passivo

SUZIANE AGOSTINHO DOS SANTOS - CPF: 689.580.484-68 (LITISCONSORTE)

EDGLEY MARCIO ALVES DA SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0013192-55.2021.8.17.8201

ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA X AYMORE CFI

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA - CPF: 024.634.124-61 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002353-68.2021.8.17.8201

MARILIA CRISTINA SILVA DE ANDRADE X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARILIA CRISTINA SILVA DE ANDRADE - CPF: 821.289.104-63 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000948-29.2020.8.17.8234

JOSE RINALDO DA SILVA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE RINALDO DA SILVA - CPF: 029.263.914-71 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/1782-00 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0025846-74.2021.8.17.8201

JOSE GOMES DA SILVA X BANCO VOTORANTIM S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE GOMES DA SILVA - CPF: 332.930.234-87 (LITISCONSORTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO VOTORANTIM S.A. - CNPJ: 59.588.111/0001-03 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)

EDCiv 0023570-41.2019.8.17.8201

ANA MARIA DA SILVA X CELPE

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA MARIA DA SILVA - CPF: 454.933.404-53 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0029238-56.2020.8.17.8201

AYMORE CFI X JOSE ROBERTO DE ARAUJO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE ROBERTO DE ARAUJO - CPF: 349.453.774-72 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0016409-43.2020.8.17.8201

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X LEVI FONSECA TAVARES

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES (ADVOGADO)

RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

LEVI FONSECA TAVARES - CPF: 076.127.524-09 (LITISCONSORTE)

GLEYTON ANDERSON MARTINS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0041916-06.2020.8.17.8201

LUCIANO DE SANTANA CORREIA X LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCIANO DE SANTANA CORREIA - CPF: 867.925.984-53 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 02.206.577/0001-80 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0016728-74.2021.8.17.8201

DOUGLAS SILVA DOS SANTOS X Banco GMAC S A

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DOUGLAS SILVA DOS SANTOS - CPF: 095.873.844-07 (LITISCONSORTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

DOUGLAS SILVA DOS SANTOS - CPF: 095.873.844-07 (LITISCONSORTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0018602-94.2021.8.17.8201

WALDILENE NUNES DOS SANTOS X BANCO CSF S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

WALDILENE NUNES DOS SANTOS - CPF: 076.643.614-43 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO CSF S/A - CNPJ: 08.357.240/0001-50 (LITISCONSORTE)

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0009836-86.2020.8.17.8201

BRUNO NEVES E SILVA X LOJAS RENNER S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BRUNO NEVES E SILVA - CPF: 126.144.304-71 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS RENNER S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (LITISCONSORTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

EDCiv 0000286-07.2020.8.17.8221

CELPE X LENIRA MARIA FERREIRA DA ROCHA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Polo passivo

LENIRA MARIA FERREIRA DA ROCHA - CPF: 056.652.834-79 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0022255-07.2021.8.17.8201

B & M PERSONALSOFT LTDA - ME X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

B & M PERSONALSOFT LTDA - ME - CNPJ: 03.557.609/0001-54 (LITISCONSORTE)

HUGO VICTOR CARNEIRO NÓBREGA GUIMARÃES (ADVOGADO)

Alberes José dos Santos Júnior (ADVOGADO)

MARIA JOANNA ALVES GOMES DO REGO (ADVOGADO)

SEBASTIAO VITORINO DA SILVA NETO (ADVOGADO)

Polo passivo

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - CNPJ: 01.685.053/0001-56 (LITISCONSORTE)

PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000802-53.2021.8.17.8201

ADILZA MARIA DA SILVA X BANCO CSF S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADILZA MARIA DA SILVA - CPF: 820.995.884-49 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO CSF S/A - CNPJ: 08.357.240/0001-50 (LITISCONSORTE)

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0024144-30.2020.8.17.8201

THAYS TAYNY DA COSTA JANUARIO X LOJAS AMERICANAS S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

THAYS TAYNY DA COSTA JANUARIO - CPF: 063.941.714-09 (LITISCONSORTE)

BERENICE VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS AMERICANAS S.A. - CNPJ: 33.014.556/0933-48 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

W & J COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI - CNPJ: 33.228.259/0001-43 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0027193-45.2021.8.17.8201

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. X GERSON ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (LITISCONSORTE)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)

Polo passivo

GERSON ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 097.367.494-60 (LITISCONSORTE)

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)

EDCiv 0020768-36.2020.8.17.8201

KLEITON DOMINGOS DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KLEITON DOMINGOS DA SILVA - CPF: 099.744.384-70 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

EMERSON DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (EMBARGADO)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000894-02.2019.8.17.8201

TIM CELULAR S.A. X KERIMA TARGINO LINS

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0001-80 (LITISCONSORTE)

LEONARDO LIMA CLERIER (ADVOGADO)

Polo passivo

KERIMA TARGINO LINS - CPF: 712.029.604-30 (LITISCONSORTE)

RAFAEL GOMES PIMENTEL (ADVOGADO)

EDCiv 0041432-88.2020.8.17.8201

IZAEL LOURENCO DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IZAEL LOURENCO DA SILVA - CPF: 847.821.024-53 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (EMBARGADO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

ReclnoCiv 0017984-86.2020.8.17.8201

ELIAS DA SILVA CELESTINO X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELIAS DA SILVA CELESTINO - CPF: 103.118.154-72 (RECORRENTE)

ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES (ADVOGADO)

ANA CLARISSA FRANCA MOTA (ADVOGADO)

BRUNO SALES MORAIS LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - CNPJ: 33.041.062/0264-00 (RECORRIDO)

CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001602-22.2020.8.17.8232

JOSEFA NEUZA DA SILVA X BANCO BMG

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSEFA NEUZA DA SILVA - CPF: 224.261.164-04 (RECORRENTE)

JHANNE DAYANE CORREIA DE MELO (ADVOGADO)

JOAO DE BARROS PRADO NETO (ADVOGADO)

WCLEITON CICERO DE LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRIDO)

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO)

BANCO BMG S/A

ReclnoCiv 0037164-88.2020.8.17.8201

Banco Itaúcard S.A. X ANDRELINO RODRIGUES DE SANTANA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

Polo passivo

ANDRELINO RODRIGUES DE SANTANA - CPF: 022.678.274-33 (RECORRIDO)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

RecInoCiv 0015560-52.2012.8.17.8201

FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X HUGO FRANCISCO LAURINDO DO NASCIMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CNPJ: 17.167.412/0001-13 (RECORRENTE)

JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (ADVOGADO)

Polo passivo

HUGO FRANCISCO LAURINDO DO NASCIMENTO - CPF: 049.054.804-00 (RECORRIDO)

Paulo de Souza Flor Junior (ADVOGADO)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000844-76.2020.8.17.8221

BANCO BRADESCO S/A X ELIANE MARIA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - CNPJ: 59.438.325/0001-01 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

ELIANE MARIA DA SILVA - CPF: 074.560.324-67 (RECORRIDO)

HILTON SALES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

HUGO SALES DA SILVA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0037050-52.2020.8.17.8201

VITOR FERREIRA X BANCO SAFRA S A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VITOR FERREIRA - CPF: 316.240.734-68 (RECORRENTE)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SAFRA S A - CNPJ: 58.160.789/0001-28 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0011406-10.2020.8.17.8201

REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X RAFAELA CORREIA CARMO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - CNPJ: 27.351.731/0001-38 (RECORRENTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

Polo passivo

RAFAELA CORREIA CARMO - CPF: 102.789.804-14 (RECORRIDO)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002442-59.2020.8.17.8223

MARCIA NUNES PEREIRA X ESMALTEC S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARCIA NUNES PEREIRA - CPF: 932.219.324-72 (RECORRENTE)

ADERBAL JOSE DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

THAIS HELENA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO)

DIMAS RAFAEL NUNES PEREIRA - CPF: 085.360.804-00 (RECORRENTE)

ADERBAL JOSE DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

THAIS HELENA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

ESMALTEC S/A - CNPJ: 02.948.030/0002-30 (RECORRIDO)

HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002299-71.2019.8.17.8234

MARIA PINHEIRO DA SILVA X LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA PINHEIRO DA SILVA - CPF: 961.582.804-10 (RECORRENTE)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 02.206.577/0001-80 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0061579-72.2019.8.17.8201

EWERTON RAFAEL RIBEIRO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EWERTON RAFAEL RIBEIRO DA SILVA - CPF: 105.285.014-61 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004519-41.2020.8.17.8223

MARIA DO SOCORRO MENEZES ALCANTARA X BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DO SOCORRO MENEZES ALCANTARA - CPF: 123.206.504-82 (RECORRENTE)

ARTHUR MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 61.348.538/0001-86 (RECORRIDO)

FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)

BANCO SAFRA S A - CNPJ: 58.160.789/0001-28 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0005398-82.2019.8.17.8223

PIERRE DA COSTA DUARTE X BANCO BMG

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PIERRE DA COSTA DUARTE - CPF: 124.151.894-72 (RECORRENTE)

DANIEL SILVA GUERRA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRIDO)

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO)

BANCO BMG S/A

ReclnoCiv 0001333-95.2020.8.17.8227

VIOLETA SORIANO DA COSTA E SILVA X VIA VAREJO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VIOLETA SORIANO DA COSTA E SILVA - CPF: 339.748.374-34 (RECORRENTE)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo passivo

VIA VAREJO S/A - CNPJ: 33.041.260/1610-95 (RECORRIDO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (ADVOGADO)
WHIRLPOOL S.A - CNPJ: 59.105.999/0001-86 (RECORRIDO)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002997-45.2020.8.17.8201

SUBCONDOMINIO RIOMAR RECIFE X MERCIA MARIA DE SOUZA BELO FARIA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SUBCONDOMINIO RIOMAR RECIFE - CNPJ: 16.888.022/0001-70 (LITISCONSORTE)

Milita Ferreira Lima de Vasconcelos (ADVOGADO)

Polo passivo

MERCIA MARIA DE SOUZA BELO FARIA - CPF: 305.351.074-04 (LITISCONSORTE)

ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001932-78.2021.8.17.8201

EDLA COSTA DE RESENDE X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDLA COSTA DE RESENDE - CPF: 128.273.204-87 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001680-16.2020.8.17.8232

JOSE NOBERTO DE SANTANA, X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE NOBERTO DE SANTANA, (RECORRENTE)

aldiceia soares lins (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

EDCiv 0025031-14.2020.8.17.8201

Francimara Saraiva Silva X TAM LINHAS AEREAS S/A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Francimara Saraiva Silva - CPF: 013.254.954-92 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

Francimara Saraiva Silva (ADVOGADO)

Polo passivo

TAM LINHAS AEREAS S/A. - CNPJ: 02.012.862/0001-60 (EMBARGADO)

FABIO RIVELLI (ADVOGADO)

KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 73.431.686/0010-30 (EMBARGADO)

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000868-64.2021.8.17.8223

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X ROZANA PATRICIO DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

Polo passivo

ROZANA PATRICIO DA SILVA - CPF: 039.864.634-10 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

EDCiv 0041429-36.2020.8.17.8201

FABIO JUNIO DOS SANTOS X AYMORE CFI

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FABIO JUNIO DOS SANTOS - CPF: 007.620.514-26 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

JEYSE MARILIA LINDOSO (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

EDCiv 0011110-51.2021.8.17.8201

WALK ABROAD INTERCAMBIO LTDA - ME X KARINNE MIRELI DA SILVA COSTA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

WALK ABROAD INTERCAMBIO LTDA - ME - CNPJ: 17.410.956/0001-64 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

LEOMILTON DE BRITO GUIMARAES (ADVOGADO)

MATHEUS LOPES CALADO (ADVOGADO)

Polo passivo

KARINNE MIRELI DA SILVA COSTA - CPF: 098.037.904-04 (LITISCONSORTE)

WANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

BIANCA CAMILA XAVIER BRITO - CPF: 106.363.184-00 (LITISCONSORTE)

WANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

EDCiv 0013975-47.2021.8.17.8201

FERNANDO RIBEIRO DA COSTA X HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FERNANDO RIBEIRO DA COSTA - CPF: 658.999.544-34 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

FERNANDO RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO)

Polo passivo

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - CNPJ: 63.554.067/0008-64 (LITISCONSORTE)

TACIANO DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO)

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

EDCiv 0018055-54.2021.8.17.8201

IVANILSON CASSIMIRO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IVANILSON CASSIMIRO DA SILVA - CPF: 822.661.824-04 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (LITISCONSORTE)

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0013204-69.2021.8.17.8201

TANIA MARIA ALVES DA SILVA X AYMORE CFI

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TANIA MARIA ALVES DA SILVA - CPF: 317.151.094-49 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0016776-33.2021.8.17.8201

MAGDA PATRICIA DE AMORIM SILVA X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MAGDA PATRICIA DE AMORIM SILVA - CPF: 311.914.258-19 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0052364-72.2019.8.17.8201

CRISTIANO DE OLIVEIRA GUEDES X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CRISTIANO DE OLIVEIRA GUEDES - CPF: 485.652.294-91 (RECORRENTE)

EVANDRO DE LEMOS FAGUNDES (ADVOGADO)

Matisjean Souza Lopes Matias (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA - CNPJ: 47.427.653/0041-02 (RECORRIDO)

Roberto Trigueiro Fontes (ADVOGADO)

RecInoCiv 0027505-21.2021.8.17.8201

T. O. P. X WAL MART BRASIL LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

T. O. P. - CPF: 716.867.944-95 (LITISCONSORTE)

THASSIA FERREIRA VALENCA (ADVOGADO)

Polo passivo

WAL MART BRASIL LTDA - CNPJ: 00.063.960/0001-09 (LITISCONSORTE)

WAL MART BRASIL LTDA - CNPJ: 00.063.960/0072-94 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

LATICINIOS EXTERKOETER EIRELI - CNPJ: 00.807.422/0001-73 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0015477-21.2021.8.17.8201

DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO X GLEYCE KELLY LEITE ARISTIDES

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO - CNPJ: 33.115.817/0001-64 (LITISCONSORTE)

LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)

Polo passivo

GLEYCE KELLY LEITE ARISTIDES - CPF: 137.257.024-11 (LITISCONSORTE)

ELEONORA CORDEIRO ALBERIO MAGALHAES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002177-61.2019.8.17.8233

REGINALDO INOJOSA CARNEIRO CAMPELLO X ASSOCIACAO PRIVE MIRANTE DO MAR

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

REGINALDO INOJOSA CARNEIRO CAMPELLO - CPF: 190.177.744-87 (LITISCONSORTE)

JOSE DIOGENES CEZAR DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

ASSOCIACAO PRIVE MIRANTE DO MAR - CNPJ: 24.709.712/0001-42 (LITISCONSORTE)

CARLOS EDUARDO DA SILVA MOURA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003363-50.2021.8.17.8201

MARIA PAULA NOVAES FERRAZ DE LIMA X TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA PAULA NOVAES FERRAZ DE LIMA - CPF: 100.749.924-90 (LITISCONSORTE)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA (ADVOGADO)

LUCIANA DE MELO FALCAO (ADVOGADO)

Polo passivo

TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA - CNPJ: 33.136.896/0008-66 (LITISCONSORTE)

RENATA MALCON MARQUES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0011928-37.2020.8.17.8201

ELIAS OLIVERA DE FRANCA X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELIAS OLIVERA DE FRANCA - CPF: 083.109.204-15 (LITISCONSORTE)

VALTERGLEYSON MATEUS NERI DA SILVA (ADVOGADO)

IVINA LEITE DA FONSECA (ADVOGADO)

JOSE FELICIANO DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002615-49.2021.8.17.8223

IONE PEREIRA DE SOUZA X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IONE PEREIRA DE SOUZA - CPF: 521.547.504-00 (LITISCONSORTE)

THAYSA RAYANNE BARBOSA DE ARAUJO CASTRO (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003660-62.2019.8.17.8222

ENOQUE ALVES DA CRUZ X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ENOQUE ALVES DA CRUZ - CPF: 125.997.004-34 (LITISCONSORTE)

SAMUEL PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0007132-22.2020.8.17.8227

GILVAN RIBEIRO DA SILVA X BANCO SAFRA S A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GILVAN RIBEIRO DA SILVA - CPF: 113.661.504-06 (LITISCONSORTE)

ITALO RAFAEL ROLIM RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SAFRA S A - CNPJ: 58.160.789/0029-29 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0041600-90.2020.8.17.8201

ANA MARIA DE SOUZA BARBOSA LEITE X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA MARIA DE SOUZA BARBOSA LEITE - CPF: 387.855.014-68 (RECORRENTE)

RODRIGO JOSE SILVA COSTA (ADVOGADO)

IGOR LEITE FALBO CORREIA - CPF: 094.508.924-40 (RECORRENTE)

RODRIGO JOSE SILVA COSTA (ADVOGADO)

Polo passivo

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. - CNPJ: 06.164.253/0001-87 (RECORRIDO)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006084-62.2019.8.17.8227

ERCILIA OLIVEIRA DA SILVA X MRV MD VILA DAS FIGUEIRAS INCORPORACOES SPE LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ERCILIA OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 051.692.734-52 (RECORRENTE)

NATANAEL DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

MRV MD VILA DAS FIGUEIRAS INCORPORACOES SPE LTDA - CNPJ: 17.033.070/0001-49 (RECORRIDO)

IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (ADVOGADO)

MRV MD NOVO JABOATAO INCORPORACOES LTDA - CNPJ: 13.662.302/0001-77 (RECORRIDO)

IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL - SHOPPING GUARARAPES (RECORRIDO)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006287-68.2020.8.17.8201

RAYZA SUEME CARIOLANDA DE ASSIS X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RAYZA SUEME CARIOLANDA DE ASSIS (RECORRENTE)

PAULO ROBERTO GUEDES FONSECA FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000747-37.2020.8.17.8234

FERNANDO CLAUDIO DOS SANTOS X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FERNANDO CLAUDIO DOS SANTOS - CPF: 111.002.104-66 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0015758-74.2021.8.17.8201

KATIA SUZANA COSTA CAMPOS X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KATIA SUZANA COSTA CAMPOS - CPF: 271.537.204-30 (RECORRENTE)

MILLENA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO)

JOAO PAES BARRETO JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002828-43.2021.8.17.8227

JOSE ROBERTO DA SILVA BARBOSA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE ROBERTO DA SILVA BARBOSA - CPF: 529.225.614-53 (RECORRENTE)

ANA CLAUDIA FRANCA ALMEIDA DE QUEIROZ (ADVOGADO)

LAIS VANESSA OLIVEIRA GOMES DE MELO (ADVOGADO)
JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)
Polo passivo
Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

MSCiv 0000297-81.2021.8.17.9003

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. X JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE LIMOEIRO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (IMPETRANTE)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)

Polo passivo

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE LIMOEIRO (IMPETRADO)

ReclnoCiv 0008882-11.2018.8.17.8201

CENTRO EDUCACIONAL MONTENEGRO LUCHESE E HEISSLER EIRELI - EPP X EDUARDO JORGE BEZERRA COSTA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CENTRO EDUCACIONAL MONTENEGRO LUCHESE E HEISSLER EIRELI - EPP - CNPJ: 13.407.723/0001-51 (RECORRENTE)

VIVIANE BENEVIDES CRUZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

EDUARDO JORGE BEZERRA COSTA - CPF: 684.654.324-49 (RECORRIDO)

MSCiv 0000049-18.2021.8.17.9003

ANTONIO ARTUR ALVES COUTO X 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANTONIO ARTUR ALVES COUTO - CPF: 933.185.538-91 (IMPETRANTE)

LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA (ADVOGADO)

Polo passivo

2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital (IMPETRADO)

Outros Interessados

23º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MSCiv 0000120-20.2021.8.17.9003

BANCO DO BRASIL SA X JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0007-87 (IMPETRANTE)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

Polo passivo

JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO (IMPETRADO)

17º Juizado Especial Cível das Relações de Consumo da Capital (IMPETRADO)

ReclnoCiv 0009635-60.2021.8.17.8201

TIM CELULAR S.A. X PEDRO OLIVEIRA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0001-80 (LITISCONSORTE)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

Polo passivo

PEDRO OLIVEIRA DA SILVA (LITISCONSORTE)

NATALI TAVARES (ADVOGADO)

FRANCISCO VICTOR SILVA CORREIA DE ASSUNCAO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0043204-86.2020.8.17.8201

MARIA CAROLINA BARRETTO BUARQUE DE GUSMAO X CLARO S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA CAROLINA BARRETTO BUARQUE DE GUSMAO - CPF: 049.319.404-55 (LITISCONSORTE)

CONCEICAO EMANUELLY DA CUNHA FARIAS (ADVOGADO)

MARIANA RODOVALHO BUARQUE DE GUSMAO (ADVOGADO)

Polo passivo

CLARO S.A. - CNPJ: 40.432.544/0001-47 (LITISCONSORTE)

JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)

CLARO S/A

RecInoCiv 0016915-82.2021.8.17.8201

ROSINEIDE MARIA SEVERO FRAGA X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROSINEIDE MARIA SEVERO FRAGA - CPF: 018.852.814-80 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0027101-67.2021.8.17.8201

OI S.A. X ESDRAS PEREIRA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

OI S.A. - CNPJ: 76.535.764/0001-43 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

Polo passivo

ESDRAS PEREIRA DA SILVA - CPF: 037.313.004-00 (LITISCONSORTE)

HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0004283-24.2021.8.17.8201

ITAU SEGUROS S/A X URAQUITAM BEZERRA LEITE NETO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ITAU SEGUROS S/A - CNPJ: 61.557.039/0001-07 (LITISCONSORTE)

JACO CARLOS SILVA COELHO (ADVOGADO)

Polo passivo

URAQUITAM BEZERRA LEITE NETO - CPF: 665.987.024-53 (LITISCONSORTE)

BRUNO BEZERRA DE SOUZA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0009825-23.2021.8.17.8201

MARIELDO GONCALVES SANTIAGO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIELDO GONCALVES SANTIAGO DA SILVA - CPF: 112.014.534-10 (LITISCONSORTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

RecInoCiv 0044620-89.2020.8.17.8201

BRADESCO SAUDE S/A X VALERIA GORETE BEZERRA DOS SANTOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BRADESCO SAUDE S/A - CNPJ: 92.693.118/0001-60 (LITISCONSORTE)

THIAGO PESSOA ROCHA (ADVOGADO)

Polo passivo

VALERIA GORETE BEZERRA DOS SANTOS - CPF: 821.595.724-20 (LITISCONSORTE)

ANA CAROLINA MARTINS DE VASCONCELOS BEZERRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0018076-30.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X PAULO MANOEL DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

PAULO MANOEL DA SILVA - CPF: 126.248.828-12 (LITISCONSORTE)

VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003121-91.2021.8.17.8201

GEORGE LIRA SILVA X VIA VAREJO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GEORGE LIRA SILVA - CPF: 033.506.094-30 (LITISCONSORTE)

LUCIANA SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO)

HEITOR NATANAEL DE MELO ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

VIA VAREJO S/A - CNPJ: 33.041.260/0942-07 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003175-88.2021.8.17.8223

BANCO BRADESCO S/A X NICACIO FELIX VIEIRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

NICACIO FELIX VIEIRA - CPF: 896.179.244-04 (LITISCONSORTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001617-85.2020.8.17.8233

HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO NETA X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO NETA - CPF: 068.416.184-24 (LITISCONSORTE)

GEYSON CARDOSO CORREA GONDIM (ADVOGADO)

EDNEY DA ROCHA NUNES (RECORRENTE)

EDNEY DA ROCHA NUNES (LITISCONSORTE)

GEYSON CARDOSO CORREA GONDIM (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0025985-26.2021.8.17.8201

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. X ANTONIO JOSE DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

Polo passivo

ANTONIO JOSE DA SILVA - CPF: 112.728.954-32 (LITISCONSORTE)

FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0018630-62.2021.8.17.8201

ADRIANO SIMAO DE MELO X ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADRIANO SIMAO DE MELO - CPF: 040.192.224-36 (LITISCONSORTE)

PEDRO HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

ELECTROLUX DO BRASIL S/A - CNPJ: 76.487.032/0002-06 (LITISCONSORTE)

LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (ADVOGADO)

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - CNPJ: 45.543.915/0061-12 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ASSURANT SEGURADORA S.A. - CNPJ: 03.823.704/0001-52 (LITISCONSORTE)

PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0018128-26.2021.8.17.8201

CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. X GUILHERME COELHO NOVAES

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. - CNPJ: 12.109.247/0001-20 (LITISCONSORTE)

GERSON GARCIA CERVANTES (ADVOGADO)

JESSICA PAULA FERNANDES BARBOSA (ADVOGADO)

Polo passivo

GUILHERME COELHO NOVAES - CPF: 014.537.464-55 (LITISCONSORTE)

LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0022565-47.2020.8.17.8201

GB GABRIEL BACELAR CONSTRUCOES S/A. X FERNANDA DE CARVALHO FARIAS

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GB GABRIEL BACELAR CONSTRUCOES S/A. - CNPJ: 09.450.065/0001-03 (LITISCONSORTE)

PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

FERNANDA DE CARVALHO FARIAS - CPF: 026.070.604-35 (LITISCONSORTE)

GRACILIANO DE SOUZA CINTRA (ADVOGADO)

GEISON SILVA DE MENEZES (ADVOGADO)

GUSTAVO DANZI DE ANDRADE - CPF: 038.064.264-65 (LITISCONSORTE)

GRACILIANO DE SOUZA CINTRA (ADVOGADO)

GEISON SILVA DE MENEZES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0005869-69.2017.8.17.8223

INSTITUTO SANTA EMILIA LTDA - EPP X WALDYLENE MONTEIRO DA COSTA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

INSTITUTO SANTA EMILIA LTDA - EPP - CNPJ: 08.961.500/0001-00 (LITISCONSORTE)

VIVIANE BENEVIDES CRUZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

WALDYLENE MONTEIRO DA COSTA (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0001797-35.2019.8.17.8234

JOSE DE ASSIS PACHECO DA SILVA X ECD CALCADOS EIRELI - EPP

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE DE ASSIS PACHECO DA SILVA - CPF: 085.254.784-66 (RECORRENTE)

ADELSON PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

BRUNO FLAVIO BRITO DE QUEIROZ (ADVOGADO)

Polo passivo

ECD CALCADOS EIRELI - EPP - CNPJ: 17.812.797/0001-24 (RECORRIDO)

GUSTAVO GASPARINO BECKER (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003017-55.2020.8.17.8227

ANNA GABRIELLA TRAJANO DE LIMA X C & A MODAS

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANNA GABRIELLA TRAJANO DE LIMA - CPF: 085.478.044-04 (RECORRENTE)

PAMILLA CORREIA DE ARAUJO FELIX (ADVOGADO)

ANGELICA THATIANY TRAJANO DE LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

C & A MODAS - CNPJ: 45.242.914/0001-05 (RECORRIDO)

Roberto Trigueiro Fontes (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0014617-59.2017.8.17.8201

JOSIVAL PEDRO PESSOA X SITIO VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSIVAL PEDRO PESSOA - CPF: 519.944.534-00 (RECORRENTE)

RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAUJO (ADVOGADO)

MARIA DE LOURDES NASCIMENTO PESSOA - CPF: 046.043.414-43 (RECORRENTE)

RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

SITIO VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 14.065.846/0001-14 (RECORRIDO)

EDUARDO WANDERLEY BEZERRA E SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000809-45.2021.8.17.8201

RAFAEL DOS SANTOS PESSOA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RAFAEL DOS SANTOS PESSOA - CPF: 059.626.584-00 (RECORRENTE)

JOAO PAES BARRETO JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0062224-97.2019.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X JOCIEL PEREIRA DE SENA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A (RECORRENTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

JOCIEL PEREIRA DE SENA - CPF: 376.795.894-53 (RECORRIDO)

LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0009741-22.2021.8.17.8201

SANDRA HELENA DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SANDRA HELENA DA SILVA - CPF: 934.324.104-68 (LITISCONSORTE)

ELEONORA CORDEIRO ALBERIO MAGALHAES (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

ReclnoCiv 0022612-84.2021.8.17.8201

AMANDA ELLEN LOPES DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AMANDA ELLEN LOPES DA SILVA - CPF: 098.679.794-43 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

ReclnoCiv 0030560-77.2021.8.17.8201

ELIAS MACEDO DA SILVA X GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELIAS MACEDO DA SILVA - CPF: 649.735.304-68 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 32.193.199/0001-08 (LITISCONSORTE)

EDUARDO DIAS DA SILVA JORDAO EMERENCIANO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003042-83.2020.8.17.8222

JONNES SANTANA DA SILVA X BANCO CSF S/A

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JONNES SANTANA DA SILVA - CPF: 039.128.864-40 (LITISCONSORTE)

THAIS TASSIANA RAMOS DE SOUZA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO CSF S/A - CNPJ: 08.357.240/0001-50 (LITISCONSORTE)

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0019042-90.2021.8.17.8201

JANNAYNA ALVES DE CASTRO X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JANNAYNA ALVES DE CASTRO - CPF: 065.990.544-20 (RECORRENTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (RECORRIDO)

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

ReclnoCiv 0030983-71.2020.8.17.8201

CELPE X ELI FLORENTINO DE SOUZA

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Polo passivo

ELI FLORENTINO DE SOUZA - CPF: 327.248.884-72 (RECORRIDO)

JOAO DANIEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO)

VIVIANE BENTO LINS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001489-61.2021.8.17.8223

DIEGO TYSON MARINHO X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DIEGO TYSON MARINHO - CPF: 705.897.284-23 (RECORRENTE)

VLAMIR MARCOS GRESPAN JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO - CNPJ: 26.405.883/0001-03 (RECORRIDO)

CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000354-81.2021.8.17.8233

BANCO BRADESCO S/A X ANTONIO JOSE DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

ANTONIO JOSE DA SILVA - CPF: 633.726.904-78 (RECORRIDO)

LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0015618-40.2021.8.17.8201

CELPE X WENDELL GONZAGA DA PAIXAO

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Polo passivo

WENDELL GONZAGA DA PAIXAO - CPF: 880.156.454-68 (RECORRIDO)

GABRIELA ROCHA MOURA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0007192-73.2020.8.17.8201

TIM CELULAR S.A. X VITOR DE OLIVEIRA GONCALVES GUERRA

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0001-80 (RECORRENTE)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

Polo passivo

VITOR DE OLIVEIRA GONCALVES GUERRA - CPF: 102.424.954-94 (RECORRIDO)

VITOR DE OLIVEIRA GONCALVES GUERRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0017072-55.2021.8.17.8201

EDJANE GOMES DOS SANTOS X LOJAS RENNER S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDJANE GOMES DOS SANTOS - CPF: 079.264.314-35 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS RENNER S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (RECORRIDO)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0010930-35.2021.8.17.8201

LUCILA GOMES DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCILA GOMES DA SILVA - CPF: 355.337.654-68 (RECORRENTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0020457-11.2021.8.17.8201

OI MOVEL S.A. X CLODOALDO BEZERRA DE ANDRADE

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

OI MOVEL S.A. - CNPJ: 05.423.963/0001-11 (RECORRENTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

Polo passivo

CLODOALDO BEZERRA DE ANDRADE - CPF: 045.955.094-21 (RECORRIDO)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0052035-60.2019.8.17.8201

ITAU UNIBANCO S.A. X JOSE VICENTE PEREIRA FILHO

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (RECORRENTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Polo passivo

JOSE VICENTE PEREIRA FILHO - CPF: 009.625.734-26 (RECORRIDO)

RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000727-80.2019.8.17.8234

AUDICELON MARTINS DE SANTANA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AUDICELON MARTINS DE SANTANA - CPF: 763.412.914-34 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0021636-14.2020.8.17.8201

KLEBER JOSE MENDES DE OLIVEIRA X Banco GMAC S A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KLEBER JOSE MENDES DE OLIVEIRA - CPF: 042.194.514-12 (LITISCONSORTE)

JOHAN ROGERIO OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/1221-75 (LITISCONSORTE)

PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (ADVOGADO)

PAGSEGURO INTERNET LTDA - CNPJ: 08.561.701/0001-01 (LITISCONSORTE)

EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0056379-84.2019.8.17.8201

BV FINANCEIRA S.A X IOLANDA FRANQUELINA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

IOLANDA FRANQUELINA DA SILVA - CPF: 460.000.894-49 (RECORRIDO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

CONVOCAÇÃO

6ª Turma Recursal Cível - 15ª Sessão Virtual

18/10/2021 a 21/10/2021

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (Pje) da 6ª Turma Recursal Cível a ser iniciada no dia dezoito de outubro de 2021, às 9h, encerrando-se no dia vinte e um de outubro de 2021, às 14h.

Composição – Juízes Titulares – ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA, DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Demais magistrados que participarão da sessão –ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

AVISO: Ex *vi* do Art. 6o, da Instrução Normativa TJPE nº 08 de 16/06/2019, "Também será retirado da pauta para julgamento virtual quando qualquer das partes e/ou o Ministério público, no prazo de 03(três) dias previsto no artigo anterior e por petição nos autos, requerer sustentação oral em sessão presencial ou, simplesmente, sem motivação, expressar a não concordância com o julgamento virtual."

ATENÇÃO: A PETIÇÃO REQUERENDO SUSTENTAÇÃO ORAL DEVE SER REALIZADA NOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PJE DO 2º GRAU, ATÉ ÀS 08:00H DO DIA 18/10/2021, FICANDO TODOS OS RECURSOS RETIRADOS DE PAUTA E DEVENDO SER NOVAMENTE CONVOCADOS PARA DATA A SER POSTERIORMENTE DESIGNADA PARA SESSÃO PRESENCIAL.

Ficam ainda cientes e intimados os advogados das partes que o início do prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado após o encerramento da sessão de julgamento será contado a partir da data de **22/10/2021**.

Recife, 08 de outubro de 2021.

PROCESSOS NO PJE

EDCiv 0003234-13.2020.8.17.8223

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A X ADILSON FELISMINO FERREIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A - CNPJ: 71.371.686/0001-75 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (ADVOGADO)

Polo passivo

ADILSON FELISMINO FERREIRA - CPF: 046.120.274-34 (LITISCONSORTE)

BARBARA MARIA GALVAO DE SENA (ADVOGADO)

DANIEL SILVA GUERRA (ADVOGADO)

EDCiv 0021590-88.2021.8.17.8201

CELPE X MARIA JOSE DOS ANJOS MELO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA JOSE DOS ANJOS MELO - CPF: 101.951.904-59 (LITISCONSORTE)

RUBEM DE SOUZA FERNANDES SILVA (ADVOGADO)

EDCiv 0035619-80.2020.8.17.8201

CELPE X MARIA LUCIA BARBOSA RAMOS CAMPOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA LUCIA BARBOSA RAMOS CAMPOS - CPF: 033.951.034-04 (LITISCONSORTE)

MARIA EDUARDA FIGUEIRA RAMOS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0015364-67.2021.8.17.8201

MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MELO X GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MELO - CPF: 015.782.894-83 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 32.193.199/0001-08 (LITISCONSORTE)

EDUARDO DIAS DA SILVA JORDAO EMERENCIANO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000830-53.2020.8.17.8234

ARLINDO NUNES MACHADO X EDUARDO DE ANDRADE MACHADO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ARLINDO NUNES MACHADO - CPF: 865.784.804-04 (LITISCONSORTE)

JOSE EDSON BARBOSA DO REGO (ADVOGADO)

Polo passivo

EDUARDO DE ANDRADE MACHADO (LITISCONSORTE)

THIAGO DE FRANCA NASCIMENTO (ADVOGADO)

EDCiv 0000774-56.2020.8.17.8222

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. X EMANUEL FERNANDO MENDONCA DE SOUZA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - CNPJ: 03.012.230/0001-69 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

Polo passivo

EMANUEL FERNANDO MENDONCA DE SOUZA - CPF: 075.393.474-49 (LITISCONSORTE)

Rodrigo César Pereira Scholz (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001512-73.2021.8.17.8201

BRUNO SANTOS FERREIRA X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BRUNO SANTOS FERREIRA - CPF: 058.436.914-03 (LITISCONSORTE)

RAQUEL FERNANDES SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A - CNPJ: 05.032.035/0001-26 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

SERASA S.A. - CNPJ: 62.173.620/0001-80 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0042718-04.2020.8.17.8201

AMARO FARIAS CAMPOS X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AMARO FARIAS CAMPOS - CPF: 147.424.464-53 (LITISCONSORTE)

VICTORIA KATRYN DE LIMA RESENDE (ADVOGADO)

LILIANE MARIA AMORIM FERREIRA (ADVOGADO)

CLARISSA VIEIRA CAMPOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (LITISCONSORTE)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0020806-14.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A, 60.746.948/3696- 20 X VITAL ROCHA PEPE FILHO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A, 60.746.948/3696- 20 (LITISCONSORTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

VITAL ROCHA PEPE FILHO - CPF: 779.900.804-00 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0002038-74.2020.8.17.8201

CELPE X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Polo passivo

CARLOS ALBERTO DA SILVA - CPF: 589.817.564-49 (LITISCONSORTE)

ALEXANDRE SERGIO CABRAL DE BRITO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0019718-38.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X BEATRIZ PIMENTEL BARAUNA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

BEATRIZ PIMENTEL BARAUNA - CPF: 127.498.304-51 (LITISCONSORTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0025786-38.2020.8.17.8201

VALQUIRIA COSTA FIGUEIREDO X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VALQUIRIA COSTA FIGUEIREDO - CPF: 057.156.734-70 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0038413-74.2020.8.17.8201

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X ESDRAS ALBERTO LIMA RODRIGUES

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

ESDRAS ALBERTO LIMA RODRIGUES - CPF: 072.387.364-03 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002586-96.2021.8.17.8223

ADRIANA BEZERRA DA SILVA X ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADRIANA BEZERRA DA SILVA - CPF: 015.277.714-82 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS - CNPJ: 30.366.229/0001-05 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0011434-75.2020.8.17.8201

MARIA DE FATIMA DA SILVA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DE FATIMA DA SILVA - CPF: 013.651.744-76 (LITISCONSORTE)

GLEYTON ANDERSON MARTINS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

JOAO BATISTA DE CARVALHO PIRES JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0001424-69.2021.8.17.8222

MAGAZINE LUIZA S/A X DAMARIS RODRIGUES MUNIZ DE FREITAS

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MAGAZINE LUIZA S/A - CNPJ: 47.960.950/0897-85 (LITISCONSORTE)

HENRIQUE BURIL WEBER (ADVOGADO)

Polo passivo

DAMARIS RODRIGUES MUNIZ DE FREITAS - CPF: 064.786.494-07 (LITISCONSORTE)

DAMARIS RODRIGUES MUNIZ DE FREITAS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000387-70.2021.8.17.8201

CNH X OI MOVEEL S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CNH - CPF: 099.666.404-10 (RECORRENTE)

SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

OI MOVEEL S.A. - CNPJ: 05.423.963/0001-11 (RECORRIDO)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001251-42.2021.8.17.8223

GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SUENYA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 32.193.199/0001-08 (LITISCONSORTE)

EDUARDO DIAS DA SILVA JORDAO EMERENCIANO (ADVOGADO)

Polo passivo

SUENYA MARIA OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 064.586.854-08 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0018123-04.2021.8.17.8201

Banco GMAC S A X SUZIANE AGOSTINHO DOS SANTOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

Polo passivo

SUZIANE AGOSTINHO DOS SANTOS - CPF: 689.580.484-68 (LITISCONSORTE)

EDGLEY MARCIO ALVES DA SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0013192-55.2021.8.17.8201

ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA X AYMORE CFI

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA - CPF: 024.634.124-61 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002353-68.2021.8.17.8201

MARILIA CRISTINA SILVA DE ANDRADE X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARILIA CRISTINA SILVA DE ANDRADE - CPF: 821.289.104-63 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000948-29.2020.8.17.8234

JOSE RINALDO DA SILVA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE RINALDO DA SILVA - CPF: 029.263.914-71 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/1782-00 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0025846-74.2021.8.17.8201

JOSE GOMES DA SILVA X BANCO VOTORANTIM S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE GOMES DA SILVA - CPF: 332.930.234-87 (LITISCONSORTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO VOTORANTIM S.A. - CNPJ: 59.588.111/0001-03 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)

EDCiv 0023570-41.2019.8.17.8201

ANA MARIA DA SILVA X CELPE

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA MARIA DA SILVA - CPF: 454.933.404-53 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0029238-56.2020.8.17.8201

AYMORE CFI X JOSE ROBERTO DE ARAUJO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE ROBERTO DE ARAUJO - CPF: 349.453.774-72 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0016409-43.2020.8.17.8201

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X LEVI FONSECA TAVARES

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (LITISCONSORTE)

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES (ADVOGADO)

RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

LEVI FONSECA TAVARES - CPF: 076.127.524-09 (LITISCONSORTE)

GLEYTON ANDERSON MARTINS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0041916-06.2020.8.17.8201

LUCIANO DE SANTANA CORREIA X LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCIANO DE SANTANA CORREIA - CPF: 867.925.984-53 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 02.206.577/0001-80 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0016728-74.2021.8.17.8201

DOUGLAS SILVA DOS SANTOS X Banco GMAC S A

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DOUGLAS SILVA DOS SANTOS - CPF: 095.873.844-07 (LITISCONSORTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

DOUGLAS SILVA DOS SANTOS - CPF: 095.873.844-07 (LITISCONSORTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0018602-94.2021.8.17.8201

WALDILENE NUNES DOS SANTOS X BANCO CSF S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

WALDILENE NUNES DOS SANTOS - CPF: 076.643.614-43 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO CSF S/A - CNPJ: 08.357.240/0001-50 (LITISCONSORTE)

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0009836-86.2020.8.17.8201

BRUNO NEVES E SILVA X LOJAS RENNER S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BRUNO NEVES E SILVA - CPF: 126.144.304-71 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS RENNER S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (LITISCONSORTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

EDCiv 0000286-07.2020.8.17.8221

CELPE X LENIRA MARIA FERREIRA DA ROCHA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Polo passivo

LENIRA MARIA FERREIRA DA ROCHA - CPF: 056.652.834-79 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0022255-07.2021.8.17.8201

B & M PERSONALSOFT LTDA - ME X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

B & M PERSONALSOFT LTDA - ME - CNPJ: 03.557.609/0001-54 (LITISCONSORTE)

HUGO VICTOR CARNEIRO NÓBREGA GUIMARÃES (ADVOGADO)

Alberes José dos Santos Júnior (ADVOGADO)

MARIA JOANNA ALVES GOMES DO REGO (ADVOGADO)

SEBASTIAO VITORINO DA SILVA NETO (ADVOGADO)

Polo passivo

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - CNPJ: 01.685.053/0001-56 (LITISCONSORTE)

PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000802-53.2021.8.17.8201

ADILZA MARIA DA SILVA X BANCO CSF S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADILZA MARIA DA SILVA - CPF: 820.995.884-49 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO CSF S/A - CNPJ: 08.357.240/0001-50 (LITISCONSORTE)

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0024144-30.2020.8.17.8201

THAYS TAYNY DA COSTA JANUARIO X LOJAS AMERICANAS S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

THAYS TAYNY DA COSTA JANUARIO - CPF: 063.941.714-09 (LITISCONSORTE)

BERENICE VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS AMERICANAS S.A. - CNPJ: 33.014.556/0933-48 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

W & J COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI - CNPJ: 33.228.259/0001-43 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0027193-45.2021.8.17.8201

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. X GERSON ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (LITISCONSORTE)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)

Polo passivo

GERSON ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 097.367.494-60 (LITISCONSORTE)

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)

EDCiv 0020768-36.2020.8.17.8201

KLEITON DOMINGOS DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KLEITON DOMINGOS DA SILVA - CPF: 099.744.384-70 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

EMERSON DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (EMBARGADO)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000894-02.2019.8.17.8201

TIM CELULAR S.A. X KERIMA TARGINO LINS

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0001-80 (LITISCONSORTE)

LEONARDO LIMA CLERIER (ADVOGADO)

Polo passivo

KERIMA TARGINO LINS - CPF: 712.029.604-30 (LITISCONSORTE)

RAFAEL GOMES PIMENTEL (ADVOGADO)

EDCiv 0041432-88.2020.8.17.8201

IZAEL LOURENCO DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IZAEL LOURENCO DA SILVA - CPF: 847.821.024-53 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (EMBARGADO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

ReclnoCiv 0017984-86.2020.8.17.8201

ELIAS DA SILVA CELESTINO X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELIAS DA SILVA CELESTINO - CPF: 103.118.154-72 (RECORRENTE)

ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES (ADVOGADO)

ANA CLARISSA FRANCA MOTA (ADVOGADO)

BRUNO SALES MORAIS LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - CNPJ: 33.041.062/0264-00 (RECORRIDO)

CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001602-22.2020.8.17.8232

JOSEFA NEUZA DA SILVA X BANCO BMG

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSEFA NEUZA DA SILVA - CPF: 224.261.164-04 (RECORRENTE)

JHANNE DAYANE CORREIA DE MELO (ADVOGADO)

JOAO DE BARROS PRADO NETO (ADVOGADO)

WCLEITON CICERO DE LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRIDO)

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO)

BANCO BMG S/A

ReclnoCiv 0037164-88.2020.8.17.8201

Banco Itaúcard S.A. X ANDRELINO RODRIGUES DE SANTANA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

Polo passivo

ANDRELINO RODRIGUES DE SANTANA - CPF: 022.678.274-33 (RECORRIDO)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)

RecInoCiv 0015560-52.2012.8.17.8201

FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X HUGO FRANCISCO LAURINDO DO NASCIMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CNPJ: 17.167.412/0001-13 (RECORRENTE)

JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (ADVOGADO)

Polo passivo

HUGO FRANCISCO LAURINDO DO NASCIMENTO - CPF: 049.054.804-00 (RECORRIDO)

Paulo de Souza Flor Junior (ADVOGADO)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000844-76.2020.8.17.8221

BANCO BRADESCO S/A X ELIANE MARIA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - CNPJ: 59.438.325/0001-01 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

ELIANE MARIA DA SILVA - CPF: 074.560.324-67 (RECORRIDO)

HILTON SALES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

HUGO SALES DA SILVA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0037050-52.2020.8.17.8201

VITOR FERREIRA X BANCO SAFRA S A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VITOR FERREIRA - CPF: 316.240.734-68 (RECORRENTE)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SAFRA S A - CNPJ: 58.160.789/0001-28 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0011406-10.2020.8.17.8201

REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X RAFAELA CORREIA CARMO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - CNPJ: 27.351.731/0001-38 (RECORRENTE)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

Polo passivo

RAFAELA CORREIA CARMO - CPF: 102.789.804-14 (RECORRIDO)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002442-59.2020.8.17.8223

MARCIA NUNES PEREIRA X ESMALTEC S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARCIA NUNES PEREIRA - CPF: 932.219.324-72 (RECORRENTE)

ADERBAL JOSE DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

THAIS HELENA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO)

DIMAS RAFAEL NUNES PEREIRA - CPF: 085.360.804-00 (RECORRENTE)

ADERBAL JOSE DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

THAIS HELENA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

ESMALTEC S/A - CNPJ: 02.948.030/0002-30 (RECORRIDO)

HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002299-71.2019.8.17.8234

MARIA PINHEIRO DA SILVA X LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA PINHEIRO DA SILVA - CPF: 961.582.804-10 (RECORRENTE)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 02.206.577/0001-80 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0061579-72.2019.8.17.8201

EWERTON RAFAEL RIBEIRO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EWERTON RAFAEL RIBEIRO DA SILVA - CPF: 105.285.014-61 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004519-41.2020.8.17.8223

MARIA DO SOCORRO MENEZES ALCANTARA X BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DO SOCORRO MENEZES ALCANTARA - CPF: 123.206.504-82 (RECORRENTE)

ARTHUR MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 61.348.538/0001-86 (RECORRIDO)

FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)

BANCO SAFRA S A - CNPJ: 58.160.789/0001-28 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0005398-82.2019.8.17.8223

PIERRE DA COSTA DUARTE X BANCO BMG

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PIERRE DA COSTA DUARTE - CPF: 124.151.894-72 (RECORRENTE)

DANIEL SILVA GUERRA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRIDO)

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO)

BANCO BMG S/A

ReclnoCiv 0001333-95.2020.8.17.8227

VIOLETA SORIANO DA COSTA E SILVA X VIA VAREJO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VIOLETA SORIANO DA COSTA E SILVA - CPF: 339.748.374-34 (RECORRENTE)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo passivo

VIA VAREJO S/A - CNPJ: 33.041.260/1610-95 (RECORRIDO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (ADVOGADO)
WHIRLPOOL S.A - CNPJ: 59.105.999/0001-86 (RECORRIDO)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002997-45.2020.8.17.8201

SUBCONDOMINIO RIOMAR RECIFE X MERCIA MARIA DE SOUZA BELO FARIA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SUBCONDOMINIO RIOMAR RECIFE - CNPJ: 16.888.022/0001-70 (LITISCONSORTE)

Milita Ferreira Lima de Vasconcelos (ADVOGADO)

Polo passivo

MERCIA MARIA DE SOUZA BELO FARIA - CPF: 305.351.074-04 (LITISCONSORTE)

ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001932-78.2021.8.17.8201

EDLA COSTA DE RESENDE X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDLA COSTA DE RESENDE - CPF: 128.273.204-87 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001680-16.2020.8.17.8232

JOSE NOBERTO DE SANTANA, X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE NOBERTO DE SANTANA, (RECORRENTE)

aldiceia soares lins (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

EDCiv 0025031-14.2020.8.17.8201

Francimara Saraiva Silva X TAM LINHAS AEREAS S/A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Francimara Saraiva Silva - CPF: 013.254.954-92 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

Francimara Saraiva Silva (ADVOGADO)

Polo passivo

TAM LINHAS AEREAS S/A. - CNPJ: 02.012.862/0001-60 (EMBARGADO)

FABIO RIVELLI (ADVOGADO)

KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 73.431.686/0010-30 (EMBARGADO)

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000868-64.2021.8.17.8223

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X ROZANA PATRICIO DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

Polo passivo

ROZANA PATRICIO DA SILVA - CPF: 039.864.634-10 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

EDCiv 0041429-36.2020.8.17.8201

FABIO JUNIO DOS SANTOS X AYMORE CFI

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FABIO JUNIO DOS SANTOS - CPF: 007.620.514-26 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

JEYSE MARILIA LINDOSO (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

EDCiv 0011110-51.2021.8.17.8201

WALK ABROAD INTERCAMBIO LTDA - ME X KARINNE MIRELI DA SILVA COSTA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

WALK ABROAD INTERCAMBIO LTDA - ME - CNPJ: 17.410.956/0001-64 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

LEOMILTON DE BRITO GUIMARAES (ADVOGADO)

MATHEUS LOPES CALADO (ADVOGADO)

Polo passivo

KARINNE MIRELI DA SILVA COSTA - CPF: 098.037.904-04 (LITISCONSORTE)

WANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

BIANCA CAMILA XAVIER BRITO - CPF: 106.363.184-00 (LITISCONSORTE)

WANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

EDCiv 0013975-47.2021.8.17.8201

FERNANDO RIBEIRO DA COSTA X HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FERNANDO RIBEIRO DA COSTA - CPF: 658.999.544-34 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

FERNANDO RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO)

Polo passivo

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - CNPJ: 63.554.067/0008-64 (LITISCONSORTE)

TACIANO DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

EDCiv 0018055-54.2021.8.17.8201

IVANILSON CASSIMIRO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IVANILSON CASSIMIRO DA SILVA - CPF: 822.661.824-04 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (LITISCONSORTE)

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0013204-69.2021.8.17.8201

TANIA MARIA ALVES DA SILVA X AYMORE CFI

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TANIA MARIA ALVES DA SILVA - CPF: 317.151.094-49 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (LITISCONSORTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0016776-33.2021.8.17.8201

MAGDA PATRICIA DE AMORIM SILVA X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MAGDA PATRICIA DE AMORIM SILVA - CPF: 311.914.258-19 (LITISCONSORTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0052364-72.2019.8.17.8201

CRISTIANO DE OLIVEIRA GUEDES X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CRISTIANO DE OLIVEIRA GUEDES - CPF: 485.652.294-91 (RECORRENTE)

EVANDRO DE LEMOS FAGUNDES (ADVOGADO)

Matisjean Souza Lopes Matias (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA - CNPJ: 47.427.653/0041-02 (RECORRIDO)

Roberto Trigueiro Fontes (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0027505-21.2021.8.17.8201

T. O. P. X WAL MART BRASIL LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

T. O. P. - CPF: 716.867.944-95 (LITISCONSORTE)

THASSIA FERREIRA VALENCA (ADVOGADO)

Polo passivo

WAL MART BRASIL LTDA - CNPJ: 00.063.960/0001-09 (LITISCONSORTE)

WAL MART BRASIL LTDA - CNPJ: 00.063.960/0072-94 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

LATICINIOS EXTERKOETER EIRELI - CNPJ: 00.807.422/0001-73 (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0015477-21.2021.8.17.8201

DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO X GLEYCE KELLY LEITE ARISTIDES

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO - CNPJ: 33.115.817/0001-64 (LITISCONSORTE)

LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)

Polo passivo

GLEYCE KELLY LEITE ARISTIDES - CPF: 137.257.024-11 (LITISCONSORTE)

ELEONORA CORDEIRO ALBERIO MAGALHAES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002177-61.2019.8.17.8233

REGINALDO INOJOSA CARNEIRO CAMPELLO X ASSOCIACAO PRIVE MIRANTE DO MAR

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

REGINALDO INOJOSA CARNEIRO CAMPELLO - CPF: 190.177.744-87 (LITISCONSORTE)

JOSE DIOGENES CEZAR DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

ASSOCIACAO PRIVE MIRANTE DO MAR - CNPJ: 24.709.712/0001-42 (LITISCONSORTE)

CARLOS EDUARDO DA SILVA MOURA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003363-50.2021.8.17.8201

MARIA PAULA NOVAES FERRAZ DE LIMA X TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA PAULA NOVAES FERRAZ DE LIMA - CPF: 100.749.924-90 (LITISCONSORTE)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA (ADVOGADO)

LUCIANA DE MELO FALCAO (ADVOGADO)

Polo passivo

TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA - CNPJ: 33.136.896/0008-66 (LITISCONSORTE)

RENATA MALCON MARQUES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0011928-37.2020.8.17.8201

ELIAS OLIVERA DE FRANCA X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELIAS OLIVERA DE FRANCA - CPF: 083.109.204-15 (LITISCONSORTE)

VALTERGLEYSO MATEUS NERI DA SILVA (ADVOGADO)

IVINA LEITE DA FONSECA (ADVOGADO)

JOSE FELICIANO DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002615-49.2021.8.17.8223

IONE PEREIRA DE SOUZA X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IONE PEREIRA DE SOUZA - CPF: 521.547.504-00 (LITISCONSORTE)

THAYSA RAYANNE BARBOSA DE ARAUJO CASTRO (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003660-62.2019.8.17.8222

ENOQUE ALVES DA CRUZ X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ENOQUE ALVES DA CRUZ - CPF: 125.997.004-34 (LITISCONSORTE)

SAMUEL PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0007132-22.2020.8.17.8227

GILVAN RIBEIRO DA SILVA X BANCO SAFRA S A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GILVAN RIBEIRO DA SILVA - CPF: 113.661.504-06 (LITISCONSORTE)

ITALO RAFAEL ROLIM RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SAFRA S A - CNPJ: 58.160.789/0029-29 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0041600-90.2020.8.17.8201

ANA MARIA DE SOUZA BARBOSA LEITE X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA MARIA DE SOUZA BARBOSA LEITE - CPF: 387.855.014-68 (RECORRENTE)

RODRIGO JOSE SILVA COSTA (ADVOGADO)

IGOR LEITE FALBO CORREIA - CPF: 094.508.924-40 (RECORRENTE)

RODRIGO JOSE SILVA COSTA (ADVOGADO)

Polo passivo

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. - CNPJ: 06.164.253/0001-87 (RECORRIDO)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006084-62.2019.8.17.8227

ERCILIA OLIVEIRA DA SILVA X MRV MD VILA DAS FIGUEIRAS INCORPORACOES SPE LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ERCILIA OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 051.692.734-52 (RECORRENTE)

NATANAEL DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

MRV MD VILA DAS FIGUEIRAS INCORPORACOES SPE LTDA - CNPJ: 17.033.070/0001-49 (RECORRIDO)

IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (ADVOGADO)

MRV MD NOVO JABOATAO INCORPORACOES LTDA - CNPJ: 13.662.302/0001-77 (RECORRIDO)

IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL - SHOPPING GUARARAPES (RECORRIDO)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006287-68.2020.8.17.8201

RAYZA SUEME CARIOLANDA DE ASSIS X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RAYZA SUEME CARIOLANDA DE ASSIS (RECORRENTE)

PAULO ROBERTO GUEDES FONSECA FILHO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000747-37.2020.8.17.8234

FERNANDO CLAUDIO DOS SANTOS X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FERNANDO CLAUDIO DOS SANTOS - CPF: 111.002.104-66 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0015758-74.2021.8.17.8201

KATIA SUZANA COSTA CAMPOS X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KATIA SUZANA COSTA CAMPOS - CPF: 271.537.204-30 (RECORRENTE)

MILLENA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO)

JOAO PAES BARRETO JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002828-43.2021.8.17.8227

JOSE ROBERTO DA SILVA BARBOSA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE ROBERTO DA SILVA BARBOSA - CPF: 529.225.614-53 (RECORRENTE)

ANA CLAUDIA FRANCA ALMEIDA DE QUEIROZ (ADVOGADO)

LAIS VANESSA OLIVEIRA GOMES DE MELO (ADVOGADO)
JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL (ADVOGADO)
Polo passivo
Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

MSCiv 0000297-81.2021.8.17.9003

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. X JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE LIMOEIRO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (IMPETRANTE)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)

Polo passivo

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE LIMOEIRO (IMPETRADO)

ReclnoCiv 0008882-11.2018.8.17.8201

CENTRO EDUCACIONAL MONTENEGRO LUCHESE E HEISLER EIRELI - EPP X EDUARDO JORGE BEZERRA COSTA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CENTRO EDUCACIONAL MONTENEGRO LUCHESE E HEISLER EIRELI - EPP - CNPJ: 13.407.723/0001-51 (RECORRENTE)

VIVIANE BENEVIDES CRUZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

EDUARDO JORGE BEZERRA COSTA - CPF: 684.654.324-49 (RECORRIDO)

MSCiv 0000049-18.2021.8.17.9003

ANTONIO ARTUR ALVES COUTO X 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANTONIO ARTUR ALVES COUTO - CPF: 933.185.538-91 (IMPETRANTE)

LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA (ADVOGADO)

Polo passivo

2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital (IMPETRADO)

Outros Interessados

23º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MSCiv 0000120-20.2021.8.17.9003

BANCO DO BRASIL SA X JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0007-87 (IMPETRANTE)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

Polo passivo

JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO (IMPETRADO)

17º Juizado Especial Cível das Relações de Consumo da Capital (IMPETRADO)

ReclnoCiv 0009635-60.2021.8.17.8201

TIM CELULAR S.A. X PEDRO OLIVEIRA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0001-80 (LITISCONSORTE)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

Polo passivo

PEDRO OLIVEIRA DA SILVA (LITISCONSORTE)

NATALI TAVARES (ADVOGADO)

FRANCISCO VICTOR SILVA CORREIA DE ASSUNCAO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0043204-86.2020.8.17.8201

MARIA CAROLINA BARRETTO BUARQUE DE GUSMAO X CLARO S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA CAROLINA BARRETTO BUARQUE DE GUSMAO - CPF: 049.319.404-55 (LITISCONSORTE)

CONCEICAO EMANUELLY DA CUNHA FARIAS (ADVOGADO)

MARIANA RODOVALHO BUARQUE DE GUSMAO (ADVOGADO)

Polo passivo

CLARO S.A. - CNPJ: 40.432.544/0001-47 (LITISCONSORTE)

JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)

CLARO S/A

RecInoCiv 0016915-82.2021.8.17.8201

ROSINEIDE MARIA SEVERO FRAGA X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROSINEIDE MARIA SEVERO FRAGA - CPF: 018.852.814-80 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

RecInoCiv 0027101-67.2021.8.17.8201

OI S.A. X ESDRAS PEREIRA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

OI S.A. - CNPJ: 76.535.764/0001-43 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

Polo passivo

ESDRAS PEREIRA DA SILVA - CPF: 037.313.004-00 (LITISCONSORTE)

HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0004283-24.2021.8.17.8201

ITAU SEGUROS S/A X URAQUITAM BEZERRA LEITE NETO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ITAU SEGUROS S/A - CNPJ: 61.557.039/0001-07 (LITISCONSORTE)

JACO CARLOS SILVA COELHO (ADVOGADO)

Polo passivo

URAQUITAM BEZERRA LEITE NETO - CPF: 665.987.024-53 (LITISCONSORTE)

BRUNO BEZERRA DE SOUZA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0009825-23.2021.8.17.8201

MARIELDO GONCALVES SANTIAGO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIELDO GONCALVES SANTIAGO DA SILVA - CPF: 112.014.534-10 (LITISCONSORTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

RecInoCiv 0044620-89.2020.8.17.8201

BRADESCO SAUDE S/A X VALERIA GORETE BEZERRA DOS SANTOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BRADESCO SAUDE S/A - CNPJ: 92.693.118/0001-60 (LITISCONSORTE)

THIAGO PESSOA ROCHA (ADVOGADO)

Polo passivo

VALERIA GORETE BEZERRA DOS SANTOS - CPF: 821.595.724-20 (LITISCONSORTE)

ANA CAROLINA MARTINS DE VASCONCELOS BEZERRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0018076-30.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X PAULO MANOEL DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

PAULO MANOEL DA SILVA - CPF: 126.248.828-12 (LITISCONSORTE)

VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003121-91.2021.8.17.8201

GEORGE LIRA SILVA X VIA VAREJO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GEORGE LIRA SILVA - CPF: 033.506.094-30 (LITISCONSORTE)

LUCIANA SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO)

HEITOR NATANAEL DE MELO ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

VIA VAREJO S/A - CNPJ: 33.041.260/0942-07 (LITISCONSORTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003175-88.2021.8.17.8223

BANCO BRADESCO S/A X NICACIO FELIX VIEIRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

NICACIO FELIX VIEIRA - CPF: 896.179.244-04 (LITISCONSORTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001617-85.2020.8.17.8233

HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO NETA X CELPE

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO NETA - CPF: 068.416.184-24 (LITISCONSORTE)

GEYSON CARDOSO CORREA GONDIM (ADVOGADO)

EDNEY DA ROCHA NUNES (RECORRENTE)

EDNEY DA ROCHA NUNES (LITISCONSORTE)

GEYSON CARDOSO CORREA GONDIM (ADVOGADO)

Polo passivo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0025985-26.2021.8.17.8201

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. X ANTONIO JOSE DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

Polo passivo

ANTONIO JOSE DA SILVA - CPF: 112.728.954-32 (LITISCONSORTE)

FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0018630-62.2021.8.17.8201

ADRIANO SIMAO DE MELO X ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADRIANO SIMAO DE MELO - CPF: 040.192.224-36 (LITISCONSORTE)

PEDRO HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

ELECTROLUX DO BRASIL S/A - CNPJ: 76.487.032/0002-06 (LITISCONSORTE)

LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (ADVOGADO)

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - CNPJ: 45.543.915/0061-12 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ASSURANT SEGURADORA S.A. - CNPJ: 03.823.704/0001-52 (LITISCONSORTE)

PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO)

RecInoCiv 0018128-26.2021.8.17.8201

CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. X GUILHERME COELHO NOVAES

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. - CNPJ: 12.109.247/0001-20 (LITISCONSORTE)

GERSON GARCIA CERVANTES (ADVOGADO)

JESSICA PAULA FERNANDES BARBOSA (ADVOGADO)

Polo passivo

GUILHERME COELHO NOVAES - CPF: 014.537.464-55 (LITISCONSORTE)

LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0022565-47.2020.8.17.8201

GB GABRIEL BACELAR CONSTRUCOES S/A. X FERNANDA DE CARVALHO FARIAS

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GB GABRIEL BACELAR CONSTRUCOES S/A. - CNPJ: 09.450.065/0001-03 (LITISCONSORTE)

PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

FERNANDA DE CARVALHO FARIAS - CPF: 026.070.604-35 (LITISCONSORTE)

GRACILIANO DE SOUZA CINTRA (ADVOGADO)

GEISON SILVA DE MENEZES (ADVOGADO)

GUSTAVO DANZI DE ANDRADE - CPF: 038.064.264-65 (LITISCONSORTE)

GRACILIANO DE SOUZA CINTRA (ADVOGADO)

GEISON SILVA DE MENEZES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0005869-69.2017.8.17.8223

INSTITUTO SANTA EMILIA LTDA - EPP X WALDYLENE MONTEIRO DA COSTA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

INSTITUTO SANTA EMILIA LTDA - EPP - CNPJ: 08.961.500/0001-00 (LITISCONSORTE)

VIVIANE BENEVIDES CRUZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

WALDYLENE MONTEIRO DA COSTA (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0001797-35.2019.8.17.8234

JOSE DE ASSIS PACHECO DA SILVA X ECD CALCADOS EIRELI - EPP

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE DE ASSIS PACHECO DA SILVA - CPF: 085.254.784-66 (RECORRENTE)

ADELSON PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

BRUNO FLAVIO BRITO DE QUEIROZ (ADVOGADO)

Polo passivo

ECD CALCADOS EIRELI - EPP - CNPJ: 17.812.797/0001-24 (RECORRIDO)

GUSTAVO GASPARINO BECKER (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003017-55.2020.8.17.8227

ANNA GABRIELLA TRAJANO DE LIMA X C & A MODAS

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANNA GABRIELLA TRAJANO DE LIMA - CPF: 085.478.044-04 (RECORRENTE)

PAMILLA CORREIA DE ARAUJO FELIX (ADVOGADO)

ANGELICA THATIANY TRAJANO DE LIMA (ADVOGADO)

Polo passivo

C & A MODAS - CNPJ: 45.242.914/0001-05 (RECORRIDO)

Roberto Trigueiro Fontes (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0014617-59.2017.8.17.8201

JOSIVAL PEDRO PESSOA X SITIO VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSIVAL PEDRO PESSOA - CPF: 519.944.534-00 (RECORRENTE)

RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAUJO (ADVOGADO)

MARIA DE LOURDES NASCIMENTO PESSOA - CPF: 046.043.414-43 (RECORRENTE)

RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

SITIO VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 14.065.846/0001-14 (RECORRIDO)

EDUARDO WANDERLEY BEZERRA E SILVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000809-45.2021.8.17.8201

RAFAEL DOS SANTOS PESSOA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RAFAEL DOS SANTOS PESSOA - CPF: 059.626.584-00 (RECORRENTE)

JOAO PAES BARRETO JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0062224-97.2019.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X JOCIEL PEREIRA DE SENA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A (RECORRENTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Polo passivo

JOCIEL PEREIRA DE SENA - CPF: 376.795.894-53 (RECORRIDO)

LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0009741-22.2021.8.17.8201

SANDRA HELENA DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SANDRA HELENA DA SILVA - CPF: 934.324.104-68 (LITISCONSORTE)

ELEONORA CORDEIRO ALBERIO MAGALHAES (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

ReclnoCiv 0022612-84.2021.8.17.8201

AMANDA ELLEN LOPES DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AMANDA ELLEN LOPES DA SILVA - CPF: 098.679.794-43 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

ReclnoCiv 0030560-77.2021.8.17.8201

ELIAS MACEDO DA SILVA X GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELIAS MACEDO DA SILVA - CPF: 649.735.304-68 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Polo passivo

GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 32.193.199/0001-08 (LITISCONSORTE)

EDUARDO DIAS DA SILVA JORDAO EMERENCIANO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003042-83.2020.8.17.8222

JONNES SANTANA DA SILVA X BANCO CSF S/A

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JONNES SANTANA DA SILVA - CPF: 039.128.864-40 (LITISCONSORTE)

THAIS TASSIANA RAMOS DE SOUZA (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO CSF S/A - CNPJ: 08.357.240/0001-50 (LITISCONSORTE)

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0019042-90.2021.8.17.8201

JANNAYNA ALVES DE CASTRO X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JANNAYNA ALVES DE CASTRO - CPF: 065.990.544-20 (RECORRENTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (RECORRIDO)

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

ReclnoCiv 0030983-71.2020.8.17.8201

CELPE X ELI FLORENTINO DE SOUZA

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Polo passivo

ELI FLORENTINO DE SOUZA - CPF: 327.248.884-72 (RECORRIDO)

JOAO DANIEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO)

VIVIANE BENTO LINS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001489-61.2021.8.17.8223

DIEGO TYSON MARINHO X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DIEGO TYSON MARINHO - CPF: 705.897.284-23 (RECORRENTE)

VLAMIR MARCOS GRESPAN JUNIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO - CNPJ: 26.405.883/0001-03 (RECORRIDO)

CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000354-81.2021.8.17.8233

BANCO BRADESCO S/A X ANTONIO JOSE DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO)

Polo passivo

ANTONIO JOSE DA SILVA - CPF: 633.726.904-78 (RECORRIDO)

LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0015618-40.2021.8.17.8201

CELPE X WENDELL GONZAGA DA PAIXAO

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)

Polo passivo

WENDELL GONZAGA DA PAIXAO - CPF: 880.156.454-68 (RECORRIDO)

GABRIELA ROCHA MOURA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0007192-73.2020.8.17.8201

TIM CELULAR S.A. X VITOR DE OLIVEIRA GONCALVES GUERRA

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0001-80 (RECORRENTE)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

Polo passivo

VITOR DE OLIVEIRA GONCALVES GUERRA - CPF: 102.424.954-94 (RECORRIDO)

VITOR DE OLIVEIRA GONCALVES GUERRA (ADVOGADO)

RecInoCiv 0017072-55.2021.8.17.8201

EDJANE GOMES DOS SANTOS X LOJAS RENNER S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDJANE GOMES DOS SANTOS - CPF: 079.264.314-35 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS RENNER S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (RECORRIDO)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)

RecInoCiv 0010930-35.2021.8.17.8201

LUCILA GOMES DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCILA GOMES DA SILVA - CPF: 355.337.654-68 (RECORRENTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0020457-11.2021.8.17.8201

OI MOVEL S.A. X CLODOALDO BEZERRA DE ANDRADE

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

OI MOVEL S.A. - CNPJ: 05.423.963/0001-11 (RECORRENTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO)

Polo passivo

CLODOALDO BEZERRA DE ANDRADE - CPF: 045.955.094-21 (RECORRIDO)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0052035-60.2019.8.17.8201

ITAU UNIBANCO S.A. X JOSE VICENTE PEREIRA FILHO

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (RECORRENTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Polo passivo

JOSE VICENTE PEREIRA FILHO - CPF: 009.625.734-26 (RECORRIDO)

RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000727-80.2019.8.17.8234

AUDICELON MARTINS DE SANTANA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AUDICELON MARTINS DE SANTANA - CPF: 763.412.914-34 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0021636-14.2020.8.17.8201

KLEBER JOSE MENDES DE OLIVEIRA X Banco GMAC S A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KLEBER JOSE MENDES DE OLIVEIRA - CPF: 042.194.514-12 (LITISCONSORTE)

JOHAN ROGERIO OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (LITISCONSORTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/1221-75 (LITISCONSORTE)

PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (ADVOGADO)

PAGSEGURO INTERNET LTDA - CNPJ: 08.561.701/0001-01 (LITISCONSORTE)

EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0056379-84.2019.8.17.8201

BV FINANCEIRA S.A X IOLANDA FRANQUELINA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

IOLANDA FRANQUELINA DA SILVA - CPF: 460.000.894-49 (RECORRIDO)

Matheus Romário de Barros Pôrto (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA (ADVOGADO)

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****Diretoria do Foro da Capital****PORTARIA Nº 55/2021 – DFC**

A Juíza Diretora do Foro da Capital, Dra. Paula Maria Malta Teixeira do Rêgo, no uso de suas atribuições e dando cumprimento à Resolução nº 267, de 20 de agosto de 2009, e do Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, em cumprimento ao Ato nº 673/2018 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e considerando o disposto no **Ato Conjunto nº 20/2020**, publicado em 10/07/2020, e da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 10, de 12 de agosto de 2021, **ESTABELECE**:

O Plantão Judiciário Permanente do 1º Grau da Comarca de Recife funcionará em regime diferenciado de teletrabalho, com a utilização do sistema PJe, no horário das 13h00 às 17h00, nos dias 16/10/2021 e 17/10/2021, conforme tabela abaixo indicada:

DATA	MAGISTRADOS/SECRETARIAS
16/10/2021	CÍVEL: Dra. Maria Betânia Beltrão Gondim CRIMINAL: Dra. Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira SECRETARIA: 16º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo (jecrc16.capital@tjpe.jus.br) e 12ª Vara Criminal da Capital (vcrim12.cap@tjpe.jus.br)
17/10/2021	CÍVEL: Dra. Maria Auri Alexandre Ribeiro CRIMINAL: Dr. Haroldo Carneiro Leao Sobrinho SECRETARIA: 1ª Vara de Sucessões e Registro Público (vsrp1.capital@tjpe.jus.br) e Vara de Execução de Penas Alternativas (vepa.recife@tjpe.jus.br)

I – Fica a secretaria do Plantão Judiciário responsável por encaminhar cópias da ata do plantão e cópias das decisões proferidas pelos Juízes plantonistas para a Diretoria do Foro;

Recife, 06 de outubro de 2021.

Paula Maria Malta Teixeira do Rêgo

Juíza Diretora do Foro

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital
Processo nº 0036348-24.2016.8.17.2001
EXEQUENTE: ROGERIO FERREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
Prazo: 60 (sessenta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0036348-24.2016.8.17.2001, proposta por EXEQUENTE: ROGERIO FERREIRA DE SOUZA. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, no prazo de 03 (três) dias contados do transcurso deste edital, efetuar(em) o pagamento da dívida, no valor de R\$ 87.425,33 (oitenta e sete mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), atualizados em 05/09/2016, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias também contados do transcurso deste edital, opor(em)-se à execução por meio de Embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos Embargos à Execução, poderá a(o)(s) executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Advertência**: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WILMA PRISCILA ALVES FRANCA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 28 de setembro de 2021.

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital
Processo nº 0006863-13.2015.8.17.2001
EXEQUENTE: IMOBILIARIA PROLAR LTDA
EXECUTADO: EDMILSON PESSOA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: EDMILSON PESSOA DE OLIVEIRA CPF: 092.250.614-04**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0006863-13.2015.8.17.2001, proposta por EXEQUENTE: IMOBILIARIA PROLAR LTDA CNPJ: 08.894.693/0001-15. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, no prazo de 03 (três) dias contados do transcurso deste edital, efetuar(em) o pagamento da dívida, no valor de R\$4.571,74 (quatro mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizados em 20/09/2021, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias também contados do transcurso deste edital, opor(em)-se à execução por meio de Embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos Embargos à Execução, poderá a(o)(s) executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Advertência**: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANIELE BIANA DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 4 de outubro de 2021.

José Raimundo dos Santos Costa
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 25ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0078092-57.2020.8.17.2001**

AUTOR: COMPESA

ADVOGADOS: HERBERT MORAIS JUCA - OAB PE28817 , DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434 e MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO - OAB PE32413

REU: FRANCISCO SATIRO DA NOBREGA JUNIOR - ME

DESPACHO

Vistos. Verifico que a parte demandada não ofereceu resposta à citação, conforme certidão de id n. 90156107 Desse modo, decreto-lhe a revelia, com base no art. 344 do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se pretendem a produção de provas em audiência. O silêncio implicará na possibilidade, a critério do Juízo, de julgamento antecipado da lide. Publique-se. Recife, data e assinatura digitais

Seção B da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810366

Processo nº **0012261-92.2013.8.17.0001**

AUTOR: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO

REU: CDM ENGENHARIA LTDA, DUARTE CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA, PAULO CARVALHO PIRES DE SOUZA, GOMES E SOUZA REFORMAS E SERVICOS LTDA - EPP, ACKILES GOMES DUARTE, CONSTRUTORA & IMOBILIARIA SANTA LUCIA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que, a partir desta data, a movimentação dos presentes autos será feita de forma eletrônica, encerrando-se, por conseguinte, o trâmite processual por meio físico (judwin).

Assim, intimem-se os demandantes, através de seus advogados, via sistema, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre eventual ausência de peça/documento nos presentes autos, bem como verificação/confirmação de dados pessoais cadastrados.

No silêncio de qualquer das partes, publique o presente despacho no DJE.

RECIFE, 4 de agosto de 2021

RAFAEL JOSÉ DE MENEZES

Juiz(a) de Direito

Seção B da 11ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0040510-28.2017.8.17.2001

AUTOR: OZIRIS BRITO VILELA, ALOISIO BRITO VILELA

REU: RIVOLI VEICULOS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PGL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de Ação de Reparação de Danos e Reparação de Perdas e Danos c/c Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por OZIRIS BRITO VILELA e ALOÍSIO BRITO VILELA em face de RIVOLI VEÍCULOS LTDA, PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS e PIGALLE PEÇAS E SERVIÇOS, todos devidamente qualificados. Narra a inicial que a autora Oziris Brito comprou, em 28/04/2016, na Rivoli Veículos um automóvel da marca Peugeot, zero km, Flex 1.6, modelo 2008 Grife THP MEC, de fabricação da segunda demandada. Sustentam que desde 31/10/2016 o veículo vem apresentando defeito descrito como falta de força ou engasgamento, sendo encaminhado por diversas vezes à oficina credenciada, PGL Veículos, Peças e Serviços, e o problema nunca foi resolvido. Aduzem que o segundo demandante, Sr. Alísio Brito, utiliza o automóvel para locomover sua genitora, Sra. Oziris, em face da sua reduzida capacidade visual, além de auferir renda fazendo corridas de Uber. Alegam que o segundo promovente sofreu um acidente de trânsito e o veículo foi encaminhado para oficina do terceiro demandado no dia 03/04/2017, com previsão de entrega em 02/05/2017, sendo solicitado que fosse analisado o problema recorrente de falta de força. Foi solicitado à concessionária a disponibilização de um carro reserva, sendo o pedido negado e os autores tiveram que alugar um veículo durante os dias 07/04/2017 a 09/05/2017, desembolsando o valor de R\$ 1.759,08 (mil setecentos e cinquenta e nove reais e oito centavos). O carro não foi entregue na data apazada e os autores refizeram o contrato de locação por mais trinta dias, no importe de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e

cinquenta reais). No dia 08/06/2017 a concessionária disponibilizou um veículo Peugeot 308, sendo utilizado até 19/07/2017, quando o carro da autora foi entregue. Contudo, apresentava o mesmo defeito, qual seja, falta de força. Requereram, o benefício da justiça gratuita; o deferimento de tutela de urgência para que os demandantes recebam outro automóvel igual ou similar ao de propriedade dos autores; perdas e danos no montante de R\$ 3.409,08 (três mil, quatrocentos e nove reais e oito centavos), referente ao valor dispendido com o aluguel de carro e o pagamento dos honorários contratuais na base de 20% sobre o valor da condenação; lucros cessantes no importe mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) durante onze semanas, perfazendo o total de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais); dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como a devolução do valor total do veículo R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais). Custas pagas (Id nº 23396231). Pedido de tutela antecipatória indeferido em Id nº 24578564. Devidamente citada a PGLE Veículos, Peças e Serviços apresentou contestação (Id nº 27899036), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito aduz que o veículo dos autores teve passagens pela oficina da concessionária ré, sendo realizados todos os serviços que lhe foram requeridos para sanar eventuais vícios existentes. No entanto, afirma que os defeitos reclamados pelos autores são oriundos do produto, ou seja, provenientes da fabricação, não havendo de se falar em condenação solidária da empresa ré. Pugna ao final pela total improcedência da ação. A Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda, apresentou contestação (Id nº 36529220), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e decadência. No mérito sustenta que não pode ser responsabilizada por prejuízos oriundos dos serviços prestados pelas concessionárias ou oficinas autorizadas. Alega, ainda, a inexistência de vício de fabricação. Requer ao final que a demanda seja julgada improcedente. Devidamente citada a Rivoli Veículos Ltda deixou escoar o prazo sem apresentar contestação, conforme certidão de Id nº 36624458. Laudo pericial em Id nº 58708722. Laudo de esclarecimentos em Id nº 64182156. Laudo complementar em Id nº 78007142. É o que importa relatar. Decido. Embora regularmente citado, o réu Rivoli Veículos Ltda não apresentou contraditório, motivo pelo qual decreto sua revelia. Contudo, seus litisconsortes PGLE Veículos, Peças e Serviços e Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda apresentaram contestação que se lhe aproveita. Sendo assim, não incidem os efeitos da revelia, haja vista estar caracterizada hipótese prevista no art. 345, inciso I do CPC. Preliminar A Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda e a PGLE Veículos, Peças e Serviços alegaram suas ilegitimidades passivas. Preconiza o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, que todos aqueles que intervierem no fornecimento de produtos em face do consumidor são solidariamente responsáveis por vícios de quantidade e qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. O sistema de comercialização de automóveis, por meio de concessionárias autorizadas, impõe a responsabilidade solidária entre o fabricante e o comerciante, haja vista que o fabricante é responsável pela escolha daqueles que comercializam sua marca, seus veículos, seus serviços, etc. A concessionária que presta exclusivamente serviços de reparo em veículo zero-quilômetro que apresenta diversos defeitos sem, todavia resolvê-los, integra a cadeia de fornecimento de produtos, sendo corresponsável pelos danos gerados, especialmente porque é especializada e não conseguiu consertar o veículo defeituoso. Ademais, a venda de veículo está vinculada a revisões para não se perder a garantia, de onde se deflui que o fornecimento do produto não exaure exclusivamente com a sua entrega inicial, estando a concessionária prestadora dos serviços de revisão presente na cadeia de responsabilidade. Sendo assim, não merece acolhimento as preliminares de ilegitimidade passiva da Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda por ser a fabricante do veículo, assim como da PGLE Veículos, Peças e Serviços, uma vez que foi a concessionária responsável pela prestação dos serviços de manutenção. Prejudicial de Mérito A Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda sustenta que o direito dos autores estaria alcançado pela decadência, uma vez que o art. 26 do CDC estabelece que caduca em 90 dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação. Em sendo o vício oculto, o prazo inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. Nessa esteira de raciocínio, aduz o demandado que os autores tiveram ciência do vício em outubro de 2016. No entanto, só ajuizaram a demanda em 14/08/2017, tendo decaído o seu direito. O art. 26, §2º, inciso I do CDC preconiza que obstatam a decadência a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca. Sendo assim, a contagem do prazo decadencial é retomada a partir da resposta eventualmente manifestada pelo fornecedor. No caso em apreço, verifica-se que o veículo foi levado à oficina credenciada por diversas vezes em virtude do mesmo defeito, conforme OS de Id nº 22496838, 22498398, 22498507, 22498524, 22498570, 22498606, 22498645, 22498684 e 22498824. No entanto, o problema nunca foi resolvido. A última OS teve sua conclusão em 13/07/2017 (Id nº 22498507) e a ação foi ajuizada em 14/08/2017, ou seja, dentro do prazo decadencial. Afastadas a preliminar e prejudicial de mérito, passa-se ao enfrentamento do mérito propriamente dito. Mérito No caso em apreço a resolução do mérito depende da apreciação das seguintes questões: se os réus devem ser obrigados a restituir o valor pago pela autora pela aquisição do veículo supostamente defeituoso e se os réus devem ser civilmente responsabilizados pelos supostos danos morais e materiais. Tendo em vista que o contrato de compra e venda celebrado entre as partes se exauriu com o pagamento do preço pela autora e a entrega do bem pelas rés, a única questão que deve ser analisada é se em decorrência desse contrato as rés devem ser responsabilizadas à restituição do preço pago (em razão de vícios insanáveis do produto) e/ou ao pagamento de indenização (em decorrência de supostos danos morais e materiais). No âmbito de uma relação de consumo, como é o caso tratado neste processo, a "restituição da quantia paga" apresenta-se como uma das alternativas colocadas à disposição do consumidor que adquire um produto com vício de fabricação não sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou sem viabilidade reparatória ou, ainda, quando se tratar de produto essencial. As outras alternativas são a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou o abatimento proporcional do preço. Nesse sentido é a regra estabelecida no art. 18, §§ 1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. ... § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. Para saber se as rés podem ser obrigadas à restituição da quantia paga atualizada monetariamente, é necessário analisar se realmente a autora adquiriu um produto com vício não sanado ou sem viabilidade de reparação ou, ainda, se o produto viciado é essencial. Foi determinada a realização de prova pericial, a qual tinha como principal finalidade descobrir se o veículo adquirido pela autora apresentava vício. Após a realização de laudo complementar o Sr. Perito chegou à seguinte conclusão: "Este profissional conduziu o veículo até a Unidade de Piedade, procurando acelerar o veículo de forma moderada, e constatou que quando o motor alcançava uma faixa de 1700 a 2300 rpm, em qualquer das marchas, ocorria uma perda de estabilidade na propulsão, e, ainda que o motor não estancasse, alongava sobremaneira o tempo para alcançar a velocidade desejada, como também o fazia com pequenos trancos. Na unidade de Piedade, o Assistente Técnico da Pgle fez o rastreamento do módulo, verificando os códigos de falha armazenados na memória, e foi realizada a atualização do Módulo do Motor (Calculador), através de telecarregamento. Após a atualização, foi feito um percurso de 32,7 Km, em tráfego urbano e rodoviário, imprimindo acelerações diversas, sem que ocorresse qualquer tranco ou retardo na estabilização da aceleração, diversamente do trecho percorrido entre a Unidade Afogados da PGLE, até a unidade Piedade, trecho urbano com 13,2 Km, quando se registrou retardos na estabilização da aceleração, e ocorrência de trancos, independentemente da posição do acelerador ter sido alterada premindo o pedal lentamente ou de forma brusca (Apêndice – PP). Portanto, a falha reclamada, que estava presente quando da primeira vistoria, e que aparentava decorrer de hábito de condução esportiva, resultava de uma falha no sistema de comando da injeção e ignição do motor, que na faixa de rotação entre 1700 e 2300 rpm, provocava falhas na alimentação de combustível ou no posicionamento do tempo ideal de ignição da mistura admitida nas câmaras, resultando um retardo no ajuste do motor para cada nova solicitação feita através do pedal de aceleração. O tempo do telecarregamento foi de cerca de 20 minutos, e após a implementação da atualização, não mais foi notado qualquer sintoma de instabilidade do motor, mesmo em retomadas com o veículo já desenvolvendo velocidades superiores a 100 Km/h" É inegável que o veículo apresenta defeito, não sendo este proveniente da maneira como se conduzia o automóvel, conforme conclusão do Sr. Perito. No entanto,

foi realizada uma atualização do Módulo do Motor (calculador) que fez desaparecer todos os sintomas de instabilidade verificadas. Sendo assim, uma vez que o vício foi sanado não faz jus a autora à restituição da quantia paga pelo veículo. Entretanto aponta-se que o conserto levou bem mais tempo do que os 30 dias previstos no Código de Defesa do Consumidor. Os demandantes requereram indenização por danos materiais referente ao período em que o veículo esteve parado na oficina. Vale salientar que o automóvel foi encaminhado para oficina da PGLE Veículos, Peças e Serviços em 03/04/2017, em virtude de acidente ocorrido quando o Sr. Aloisio Brito o estava conduzindo. Na oportunidade os demandantes solicitaram que fosse analisado novamente o problema de falta de força. A previsão de entrega era o dia 09/05/2017. Todavia, os reparos não foram realizados no tempo determinado. Em um primeiro momento não faz jus os autores à restituição do valor dispendido com o aluguel de veículo no período de 03/04/2017 a 04/05/2017. No entanto, uma vez que o bem não foi entregue no prazo de 30 dias estabelecido no CDC, os demandantes têm direito à restituição do montante pago com a locação de automóvel no período de 05/05/2017 a 08/06/2017. O primeiro contrato de locação (Id nº 22497355 e 22497409) foi realizado em nome da Sra. Oziris Brito Vilela pelo período de 07/04/2017 a 09/05/2017, no valor de R\$ 1.759,08 (mil setecentos e cinquenta e nove reais e oito centavos). Nesse diapasão, a demandante Sra. Oziris deve ser restituída da quantia paga no período de 05/05/2017 a 09/05/2017, ou seja, R\$ 274,85 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Extrai-se do segundo contrato de locação (Id nº 22497442), que este foi realizado em nome do Sr. Aloisio Brito Vilela pelo período de 09/05/2017 a 08/06/2017, no importe de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), devendo assim a quantia ser restituída em favor do locatário signatário do contrato. Requereram os autores a restituição do montante de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) a título de lucros cessantes. Alegam os demandantes que Sr. Aloisio Brito utilizava o veículo para auferir renda como motorista de Uber. Não obstante o autor tenha apresentado seu cadastro junto ao Uber, no qual encontra-se inscrito o veículo objeto da presente lide (Id nº 22497660), não foram apresentados documentos hábeis a comprovar que deixou de auferir lucro durante o período em que o carro estava na oficina para conserto. O art. 373, inciso I do CPC estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi demonstrado pelos suplicantes. A reparação de lucros cessantes se refere aos danos materiais efetivos sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo ou imperícia de outrem. Para caracterização do pleito, há a necessidade de efetiva comprovação dos lucros cessantes, não bastando argumentar que existiram, devendo-se prová-los. Nesse sentido segue entendimento dos tribunais: LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE PROVA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. 1. Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis que deve ser rejeitada, eis que inaplicável a espécie. 2. Illegitimidade passiva que deve ser rejeitada, eis que pode figurar no polo passivo a quem é atribuída a conduta causadora do dano. Responsabilidade civil da locadora de veículos. Inteligência do artigo 927, parágrafo único do CC/2002. 3. Cerceamento de defesa não caracterizado. Pretensão de expedição de ofício a Receita Federal que se mostra inútil e corretamente indeferida pelo magistrado. Apelo que já juntou nos autos prova de que não declara Imposto de Renda. 4. Lucros cessantes. Necessidade de prova do mesmo, considerando o faturamento diário. Declaração da cooperativa a qual é integrada pelo apelado destituída de outros elementos. Ausência de declaração de rendas a Receita Federal, que poderia confirmar os valores recebidos. Incompatibilidade do rendimento diário do apelado com a sua condição de isento da declaração de imposto de renda. Ônus da prova do apelado, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015. 5. Dano moral que não pode ser imputado a seguradora. Necessidade de se observar os limites da apólice contratada, que no caso dos autos, não prevê o ressarcimento na condenação em danos morais. Precedentes do E. TJRJ. 6. Dano moral pelo atraso configurado. Demora injustificada que não pode ser imputada a seguradora e recai, exclusivamente sobre a locadora. Recursos conhecidos, sendo provimento parcialmente o primeiro e integralmente o segundo, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-RJ - APELAÇÃO APL 03007076220158190001, 03/09/2019) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE PROVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA AUTORA. 1. Para se considerar a indenização à título de lucros cessantes, a parte deve demonstrar a previsibilidade de ganho que deixou de auferir. 2. À autora incumbe o ônus de colacionar aos autos elementos suficientes à comprovação dos lucros cessantes. Não se desincumbindo de tal mister, imperiosa é a manutenção da r. sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por lucros cessantes. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF – 20070110996453, 06/12/2011) Pois bem, os autores não lograram êxito em sua argumentação, haja vista que não colacionaram provas suficientes para evidenciar que o Sr. Aloisio deixou de auferir lucros em virtude da inércia dos demandados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais entende-se que deve ser acolhido, haja vista que a situação vivenciada pelos autores ultrapassou em muito a esfera dos meros aborrecimentos. Os demandantes passaram por inúmeros percalços para ter assegurado seu direito à resolução dos defeitos, o que ocorreu apenas quando da realização da perícia complementar em 18/03/2021, ou seja, quase cinco anos após a primeira reclamação em 31/10/2016. Ademais, a parte autora foi exposta a situação de angústia, sofrimento e incerteza, em razão da perda da confiança no carro, pois não se sabia em que momento e nem aonde o mesmo poderia apresentar novo defeito, deixando-a entregue à própria sorte. Em sendo assim, é inafastável a conclusão pela ofensa aos direitos da personalidade do consumidor, que clamam por reparação. A jurisprudência também se orienta neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITO. CODECON. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. PRELIMINAR DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. Nos termos do que dispõe o artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde solidariamente com o fabricante pelos defeitos relativos ao fornecimento de produtos ou serviços, tais como os vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Diante da comprovação da existência de vícios oriundos de falha na fabricação do veículo adquirido pela parte autora junto à parte requerida, deve esta última responder pelo prejuízo suportado pela primeira, conforme disposto pelo artigo 18 do CDC, sendo esta responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma legal. Quando uma pessoa adquire um veículo zero km - ele o faz e paga mais por isso - pela expectativa de não ter a longo prazo, problemas mecânicos ou de qualquer ordem com o veículo novo. Se estes problemas ocorrem assim que o bem é adquirido, como aqui ocorreu, por vício oculto no produto, é óbvio que os sentimentos provocados no adquirente vão muito além de meros aborrecimentos, diante da frustração que sofre em sua expectativa positiva de fruição do bem por longo tempo. Isso efetivamente enseja a indenização por danos morais.” (TJMG - Apelação Cível 1.0672.13.033830-0/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2018, publicação da súmula em 31/08/2018. Grifamos) Oportuno registrar que o dano moral puro, em regra, independe de comprovação material, na medida em que tem relação com o sentimento do indivíduo diante da situação constrangedora. A relação travada entre as partes é uma relação de consumo, sendo de aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor, que garante, em seu art. 6º, inciso VI, como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais. Já o art. 14 reza que “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Conclui-se, deste modo, que para a caracterização do dano moral e consequente responsabilização dos réus, é prescindível a demonstração da culpa, que é presumida. Na hipótese dos autos encontram-se presentes todos os requisitos da responsabilidade civil, inclusive o nexo causal, sendo indubitável que todos os transtornos relatados pela demandante decorreram diretamente dos problemas apresentados pelo veículo e da total ineficiência e incompetência das rés em resolvê-los. Embora o dano moral não seja mensurável monetariamente, em virtude de não ter dimensão econômica ou patrimonial, é preciso que se fixe um valor, a fim de que a vítima tenha uma compensação pelo sofrimento acarretado. Contudo, como não há parâmetro para a valoração indenizatória do dano moral, a sua fixação fica delegada ao prudente arbítrio do juiz, que deve sempre buscar inspiração nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a indenização não deve se tornar fonte de enriquecimento para o ofendido e nem ser irrisória ou simbólica para o ofensor. Registre-se que a finalidade da reparação moral é satisfativa e sancionatória, pois visa criar possibilidade para o ofendido satisfazer-se da forma jurídica mais adequada e a servir de exemplo para o infrator, acarretando-lhe uma perda no patrimônio. Neste diapasão, deve-se impor uma exemplar condenação, a fim de que as ofensoras sejam compelidas a ressarcir o dano moral experimentado pela autora, em razão da conduta ilícita perpetrada, evitando praticar novos atos ilícitos e procurando chamar a atenção para a necessidade de prestar atendimento mais adequado aos consumidores. Feitas tais ponderações entende-se razoável fixar o quantum, no presente caso, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos demandantes a título de ressarcimento por dano moral, considerando os inúmeros transtornos na vida pessoal e o intenso desgaste provocado pela situação vivenciada. Não merece acolhimento o pedido de restituição dos valores dos honorários contratuais,

uma vez que a responsabilidade é única e exclusivamente da parte que firmou o instrumento particular com seu advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral para: a) Condenar as demandadas, solidariamente, ao pagamento da quantia dispendida pela Sr. Oziris Brito Vilela com o aluguel de veículo no período de 05/05/2017 a 09/05/2017, no montante de R\$ 274,85 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), assim como o importe de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) em favor do Sr. Aloisio Brito Vilela, referente ao aluguel realizado em seu nome no período de 09/05/2017 a 08/06/2017, devendo ser atualizado pela tabela ENCOGE, a partir da data do pagamento, data do efetivo prejuízo, conforme a súmula 43 do STJ e com juros de mora de 1% ao mês contados da citação; b) Condenar as rés, solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor de cada um dos demandantes, a ser atualizado pela tabela ENCOGE desde a data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) Condenar as suplicadas, solidariamente, ao apagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por consequência, extingo o processo, com apreciação meritória, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar suas contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Caso contrário, sem interposição de recurso, certifique a Diretoria Cível o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Recife, 02 de setembro de 2021. Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres Juiz de Direito

Seção B da 11ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0003261-04.2021.8.17.2001

AUTOR: PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA.

REU: BRASIL PLAST RECUPERACAO LTDA – ME

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória Movida por PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA em face de BRASIL PLAST RECUPERAÇÃO LTDA – ME.. A autora afirma ser credora de importância resultante de Notas fiscais de venda de mercadorias, sendo a ré inadimplente do montante de R\$ 5.209,02 (cinco mil, duzentos e nove reais e dois centavos). Requer seja deferida a expedição de mandado de pagamento, bem como seja a parte ré condenada ao pagamento do principal, acrescido de juros e correção monetária, sob pena do título ser convertido em título executivo judicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o réu quedou-se inerte. Custas pagas (Id nº 74528654) É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, atendendo ao disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da revelia que ora decreto. O procedimento monitorio busca a concessão liminar de providência condenatória com vistas à rápida constituição de título executivo, constituição que se opera na hipótese de o devedor não se defender no prazo que lhe é dado para cumprir a ordem judicial. Não se trata de processo de execução, porque a simples liminar não assegura ao autor a prática de atos de agressão patrimonial, nem provimento satisfativo, pois a defesa tempestiva do réu instaura a fase incidente cognitiva e impede a formação do título. Na hipótese vertente, a parte autora embasou sua pretensão com título hábil a comprovar seu crédito. Cumpria ao réu o ônus da prova de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito de crédito alegado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não foi feito, já que sequer apresentou embargos, incidindo, portanto, a regra do artigo 701, §2º, do diploma legal já mencionado. Destarte, imperioso se torna o acolhimento da pretensão inicialmente deduzida, ante a certeza e liquidez do título cobrado pela via monitoria, justificando, assim, a formação do título executivo judicial. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO - MONITÓRIA - REVELIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - COISA JULGADA. I- Ocorrida a revelia na ação monitoria, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. II- Faz coisa julgada material a constituição de pleno direito do título executivo judicial, por falta de oposição de embargos na monitoria. III- Não cabe reconhecimento da prescrição da ação monitoria na fase de cumprimento de sentença, já que formada coisa julgada material. (TJ-MG - AC: 10287090573869001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/04/2015, Data de Publicação: 17/04/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU CITADO PESSOALMENTE. REVELIA. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDADO. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. 1. Tratando-se de réu revel, citado pessoalmente, incide na hipótese o art. 346 do CPC/15, que torna desnecessária sua intimação pessoal. 2. Estando ciente o demandado da existência do processo e mostrando-se desinteressado em dele participar, não cabe ao Poder Judiciário se sobrepor a sua vontade. Nessa hipótese, o prazo para cumprimento voluntário da sentença corre a partir do trânsito em julgado. Precedentes do STJ. 3. Apelo provido. (TJ-PE - APL: 5063890 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 20/03/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/04/2019) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, com resolução do mérito, constituindo, de pleno direito, o título executivo buscado pela parte autora. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se Recife, 02 de setembro de 2021. Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres Juiz de Direito

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022436-18.2020.8.17.2001

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

REU: DENISE CAVALCANTI DE CARVALHO

SENTENÇA

EMENTA: Busca e apreensão. Contrato de financiamento garantido por cláusula de alienação fiduciária. Inadimplemento de prestações. Revelia. Procedência do pedido. - Deve ser deferida a busca e apreensão do bem, objeto de garantia de contrato de financiamento com alienação fiduciária, quando o devedor torna-se inadimplente, não quitando as prestações devidas. **Vistos etc.** Banco Gmac S/A , qualificado nos autos, propôs, com base na legislação pertinente, a presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, contra **Denise Cavalcanti de Carvalho** , também qualificado. A empresa autora alegou ter firmado contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial, garantido por alienação fiduciária. Afirma que o réu se encontra em mora, apesar de regularmente notificada para pagamento da dívida, pugnando pela procedência da ação com o deferimento da busca e apreensão do bem. Deferida a liminar (ID nº 63084543). O autor informou que o bem foi apreendido nos autos do requerimento de apreensão nº 0019889-36.2020.8.17.3090 (ID nº 71058688). A ré foi devidamente citada, conforme Aviso de Recebimento (Id. 77145134). A diretoria cível certificou o decurso do prazo sem manifestação do réu. **É o relatório.** **Passo a decidir.** Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada no Decreto-Lei nº 911/69 com o intuito de recuperar o bem indicado na inicial, o qual foi alienado fiduciariamente em garantia, de acordo com a documentação acostada aos autos, cujas prestações vencidas não foram pagas pela parte demandada. Devidamente citado, o réu não contestou a presente ação, razão porque decreto sua revelia o que induz à confissão quanto à matéria fática. Assim dispõe o Código de Processo Civil: **Art. 344.** *Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-*

se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Há a possibilidade do julgamento antecipado, pela confissão da matéria fática, como efeito da revelia do réu. A jurisprudência pátria trata pacificamente da questão: "A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide (...)". Destarte, o processo comporta o julgamento antecipado, posto que verificada a revelia (art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, a parte autora, com a documentação trazida a juízo, demonstra a existência do contrato firmado com a parte ré, garantido através de alienação fiduciária gravado sobre o bem caracterizado e descrito no termo inicial, porquanto, ainda, presentes no caso destes autos, os elementos previstos no §1º do artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911/69 de modo a possibilitar a prestação jurisdicional pretendida nesta ação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei 911/69, **julgo** de forma antecipada e **procedente o pedido** para declarar a rescisão do contrato e, em consequência, consolidar nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, tornando a liminar definitiva. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes a base de 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 01 de outubro de 2021.

José **Alberto** de Barros **Freitas** Filho

Juiz de Direito

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0023706-77.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: TOYOLEX VEÍCULOS S/A

EXECUTADO: FABIOLA MICHELE MUNIZ MENDES FREIRE DE MOURA, GUSTAVO AREIAS DE OLIVEIRA MELO

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 87672354, conforme segue transcrito abaixo: "*Cuida-se de Embargos Declaratórios, manejados pela executada, em que alega haver contradição/erro material no julgado quanto ao valor mencionado para liberação. Aduz que o juízo considerou R\$ 63.043,25 (sessenta e três mil quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) a menor do que o valor depositado pela Toyolex. Argumenta haver, ainda, omissão, pela falta de menção a decisões que comprovam a preclusão da executada em recorrer da decisão que liberou os valores objeto do presente cumprimento de sentença. Decido. Razão parcial assiste à embargante. De fato, o ID 62293702 corresponde a depósito judicial efetuado pela executada, no valor de R\$ 586.265,82, juntado em 21.05.2020. Como já foi expedido alvará de ID 79282368, no valor de R\$ 317.637,33 (trezentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), resta a ser levantada a quantia de R\$ 268.628,49 (duzentos e sessenta e oito mil seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos). No entanto, a decisão embargada, que fixou, como valor restante a ser liberado, a quantia de R\$ 205.585,24 (duzentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), deixou de considerar R\$ 63.043,25 (sessenta e três mil quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), como informa a embargante. Assim, há que se retificar o erro material constante na decisão embargada, no sentido de determinar o levantamento do alvará em favor da embargante/executada, no importe, devidamente corrigido, de R\$ 268.628,49 (duzentos e sessenta e oito mil seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos). No que respeita às teses de que teria havido contradição/omissão, não assiste razão à embargante. Com efeito, não houve contradição alguma na determinação de aguardar a publicação prévia do ato judicial para a expedição dos alvarás de transferência do saldo remanescente, porquanto a liberação de alvará sem preclusão do pronunciamento judicial (que definiu a liberação do valor incontroverso) poderia constituir transtorno decorrente de eventual necessidade de restituição da verba em debate pela via recursal. Também não se deu qualquer omissão na espécie, posto que simples leitura da decisão vergastada é suficiente para conferir que este Juízo declinou de forma clara e expressa os fundamentos processuais que o levaram a reconhecer a perda da faculdade processual da exequente (TOYOLEX) para discutir, nos presentes autos, pretensão cautelar de retenção de valores por ela depositados. Posto isso, com fulcro nos artigos 535/538 do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, a fim de que a decisão embargada tenha o seguinte teor: "b) expedição de alvarás de transferência (parte e advogado) do saldo remanescente, no importe de R\$ 268.628,49 (duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), após o cumprimento, ad cautelam, do disposto no Provimento 05, de 15/12/2011 (publicação prévia do ato judicial), da Corregedoria Geral de Justiça," Intimem-se. Cumpra-se. RECIFE, 2 de setembro de 2021. EDUARDO COSTA Juiz de Direito "*

RECIFE, 21 de setembro de 2021.

FERNANDA ALVES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022013-54.2014.8.17.0001

ESPÓLIO: REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO

ESPÓLIO: NELSON BATISTA DE SA BARRETO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE.

RECIFE, 8 de outubro de 2021.

FERNANDA ALVES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

CAPITAL**Capital - 1ª Vara Cível - Seção B****Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Rogério Lins e Silva (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Ana Angelica Lacerda Rodrigues****Data: 08/10/2021****Pauta de Atos Ordinatórios Nº 00022/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimado do **ATOS ORDINATÓRIO** proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0610091-89.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,

Requerente: GTM GRUPO TÉCNICO DE MÁQUINAS LTDA

Advogado: PE016484 - Leonardo Brito Caribé

Advogado: PE015398 - Luiz André Valença Nonteiro

Advogado: PE014451 - Paulo Elísio Brito Caribé

Requerido: STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO LTDA

Advogado: PE011911 - Edésio Cordeiro Pontes

Advogado: PE027897 - MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO Intimo o administrador judicial, Marcelo Paes Barreto (OAB/PE 27897), para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a manifestação ministerial de fls. 246/248. Recife (PE), 06/10/2021. José Edson da Silva Chefe de Secretaria Adjunto

Capital - 3ª Vara Cível - Seção B

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Julio Cezar Santos da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00076/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0059732-12.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: KOGENERGY DO BRASIL S/A

Advogado: PE017697 - Frederico de Barros Guimarães

Advogado: PE002620 - Paulo Joaquim de Barros Guimarães

Advogado: PE022309 - MARIA MORAES DE BARROS GUIMARÃES

Advogado: PE026316 - LAURA RACHEL AMORIM FERREIRA LIMA

Advogado: PE029343 - Antônio Sylvio N. Dourado Júnior

Advogado: PE025455 - ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JÚNIOR

Réu: RECIFE ENERGIA S/A

Réu: Qualix Serviços Ambientais Ltda

Advogado: SP374616 - Hamid Bdine Neto

Advogado: PE043821 - JULIO VICTOR FERREIRA DE CARVALHO PIRES

Réu: SERQUIP SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: PE027263 - BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado: PE018400 - ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Advogado: SP147278 - Pedro Paulo de Rezende Porto Filho

Advogado: SP109029 - Valéria Haldlich Camargo Sampaio

Advogado: SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES

Advogado: PE018633 - MARIA BETÂNIA RIBEIRO ROCHA

Advogado: PE021615 - EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA

Advogado: PE026637 - RAFAEL FAZIO MALTA

Advogado: PE012002 - Gustavo Henrique Baptista Andrade

Advogado: PE012706 - Walter Giuseppe Alcantara Manzi

Advogado: PE018276 - DEMOCRITO RAMOS REINALDO

Advogado: PE020836 - Paulo Roberto de Carvalho Maciel

Advogado: PE014475 - Virgínia Torres da Costa Ramos Galvão

Advogado: PE026090 - ANA LUIZA MOUSINHO DA MOTTA E SILVA

Advogado: PE021415 - João Loyo de Meira Lins

Advogado: PE013774 - Eduardo Montenegro Serur

Advogado: PE019595 - Ian Mac Dowell de Figueredo

Advogado: SP122441 - Fabio Roberto de Souza Castro

Despacho:

Processo nº 0059732-12.2010.8.17.0001DESPACHO O Ato da Presidência do TJPE nº 586 de 1º de agosto de 2014, que instituiu a Central de Agilização Processual, autorizou a redistribuição para a referida unidade judiciária dos processos em tramitação na Capital e na Região Metropolitana alcançados pela Meta 2/2014 que estejam em condições de julgamento. Em que pese o consignado no despacho de fl. 3615, tenho que o feito não está apto para ser julgado. Verifica-se que a parte autora, apesar de intimada a proceder com a complementação dos honorários periciais deferida à fl. 3472 (v. certidão de fl. 3475), deixou transcorrer o prazo sem promover o referido depósito judicial. Além disso, intimadas as partes a se manifestarem acerca do Laudo Pericial de fls. 3453/3464, a demandada SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A apresentou irresignação quanto às conclusões periciais, requerendo a complementação do referido laudo, conforme termos da petição de fls. 3531/3536, sem que fosse apreciado pelo juízo. Por fim, as diligências determinadas na parte final da decisão de fls. 3681/3683 não foram atendidas pelas empresas SERQUIP e VERTICAL, nem foram juntados os documentos solicitados. Assim, converto o julgamento em diligência (art. 370 do CPC), para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que: 1) Intime-se a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em conta judicial a complementação dos honorários periciais deferida à fl. 3472, devidamente atualizado. 2) Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos e intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o Laudo Pericial apresentado, prestando os esclarecimentos apontados na petição de fls. 3531/3536. 3) Concomitantemente, intemem-se as demandadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado na parte final da decisão de fl. 3683. 4) Decorridos os prazos acima consignados, sendo apresentados novos documentos, intemem-se as partes a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados, requerendo o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se. Recife/PE, 06 de outubro de 2021. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra11

Capital - 4ª Vara Cível - Seção A**Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Evelin Elenin Silva Leal

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº **00018/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : **0135530-13.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Vandson Magalhães Alves

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHAES ALVES

Advogado: PE017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

Advogado: PE008071 - Jeanine Macedo Paraiso Campos

Advogado: PE024069 - Claudio Gil Rodrigues Filho

Advogado: PE026832 - JOAO GABRIEL GIL RODRIGUES FILHO

Advogado: PE027454 - SILVIO CEZAR RODRIGUES SILVA

Advogado: PE028065 - Bruno Gomes França

Réu: GEAP SAÚDE FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado: DF020334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO

Advogado: DF038442 - SILVIO GUIMARAES DA SILVA

Advogado: RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Advogado: DF024923 - Eduardo da Silva Cavalcante

Advogado: DF053544 - RENATO FELIPE GUIMARÃES VASCONCELOS

Advogado: DF044412 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre diligência Processo nº 0135530-13.2009.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas processuais, no valor de R\$1.648,14 (mil seiscentos e quarentas e oito reais e quatorze centavos), a atualizar desde 17 de junho de 2020, conforme cálculos de fl. 552, de acordo com determinação exarada na sentença de fl. 611/verso. Recife (PE), 08/10/2021. Evelin Elenin Silva Leal Chefe de Secretaria

Capital - 6ª Vara Cível - Seção B**Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira (Titular)****Chefe de Secretaria Adjunta: Jelza Maria Guimaraes****Data: 08/10/2021****Pauta de Despachos Nº 00009/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008099-70.1984.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA

Advogado: PE040340 - REnata LAngone Alres

Advogado: PE034694 - MARINA DE ARAUJO SANTOS

Advogado: PE047870 - BRUNO DOMINGUES ALENCAR DE BARROS

Advogado: PE018459 - Juliana da Fonte Longman

Réu: Lúcia de Souza Leão Gouveia

Advogado: PE002561 - Maria Lucia Motta da Costa

Outros: Outros

Advogado: PE002107 - Lucindo Duarte Chousinho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo nº: 0008099-70.1984.8.17.0001 DESPACHO R.H. Considerando a instrução normativa conjunta nº01, de 22 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no sistema Judwin 1º grau para o sistema PJE 1ºGrau, e tendo como fim um maior acesso, visibilidade e celeridade processual, defiro o pedido da parte autora de fl.246, para que os advogados das partes réis sejam intimados para diligenciarem, apresentarem aos autos os cpf's, e endereços válidos dos réus, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, e intemem-se. Recife, 01 de outubro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0021492-07.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: Juliana Prado Albuquerque de Novaes

Advogado: PE034474 - CAMILA MARIA GUEDES ALCOFORADO

Embargado: Albanita Oliveira de Almeida

Advogado: PE016331 - Adriana Mello Oliveira de Campos Machado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo nº: 0021492-07.2017.8.17.0001 DESPACHO R. H. Em face da apelação interposta e suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de PE. Cumpra-se, intime-se. Recife, 28 de setembro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0032326-45.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Bernardino Tinoco

Autor: MARIA DA GLORIA RIBEIRO DE FREITAS E TINOCO

Advogado: PE018503 - MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETO JÚNIOR

Advogado: PE018412 - FABIANA CESAR VERAS

Réu: Golden Cross Assistencia Internacional de Saude LTDA

Advogado: PE022282 - Marcela Aguiar Salomão

Advogado: PE016625 - Monique Galvão Pedrosa de Macêdo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo nº: 0032326-45.2012.8.17.0001 DESPACHO R. H. Considerando o requerido pela parte autora à fl.263, e os cálculos da contadoria apresentados às fls.265/266, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito. E caso o credor deseje dar início à fase de cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJE (artigo 1º, §1º, da Instrução Normativa nº 13/2016), observando o disposto no artigo 2º da referida instrução. Após o protocolamento previsto no artigo 2º, o advogado da parte credora tem o prazo de 5 (cinco) dias para peticionar no processo físico, no qual foi prolatada a sentença, juntando o comprovante de protocolo eletrônico do pedido de cumprimento/execução (artigo 3º). Decorrido o prazo de impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, o processo físico será arquivado no Sistema Judwin e remetido ao Arquivo Geral (artigo 5º). Na hipótese de silêncio das partes, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se. Recife, 29 de setembro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0046056-02.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: Marcus Maimone Ramos de Sena Pereira

Advogado: PE002838 - Marco Antônio de Albuquerque Meira

Advogado: PE013000 - Francisco Vieira Santos Júnior

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Advogado: PE008144 - Francisco Antonio do Rêgo Barros Meira de Araújo

Réu: EGINALDO FARIAS

Réu: Maria Normeli Farias

Advogado: PE005323 - Maria Normeli Farias

Advogado: PE005786 - Marcio José Alves de Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo nº: 0046056-02.2007.8.17.0001 Despacho R.H Considerando o disposto pela parte exequente às fls.270/271, sobre os cálculos da contadoria, em que argui a ausência de inclusão dos honorários arbitrados na fase de conhecimento, em sentença transitada em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos a Contadoria (Ofício do 2º Contador da Capital) para fins de análise, retificação dos cálculos, com base no contido na sentença de fls.106-109, e parâmetros estabelecidos no despacho de fl.265. Recife, 29 de setembro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0064837-72.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ivana Alice de Farias Silva Melo

Advogado: PE025186 - DANIELA LÚCIA F. PESSOA

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Réu: EXCELSIOR MED LTDA - SAÚDE EXCELSIOR

Advogado: PE020371 - JAIME YOSHIO DE A. SAKAKI

Advogado: PE023653 - NICOLE SAYURI SAKAKI MIGNOT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo nº: 0064837-72.2007.8.17.0001 DESPACHO R. H. Em face do contido na certidão de fl.341, e não haver nos autos nenhum requerimento até o presente momento, determino o arquivamento dos autos. Recife, 29 de setembro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0202695-19.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Caixa Seguradora S/A

Advogado: PE017590 - Luciana da Fonte Barbosa

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE034746 - PRISCILLA MARIA GUIMARÃES BORGES

Advogado: PE039060 - anna katarina alencar

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Embargado: Valter Sérgio Cunha Madruga

Advogado: PB002118 - Isaldo Isidro dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo nº: 0202695-19.2005.8.17.0001 DESPACHO R. H. Em face do alvará requerido na petição de id. 90-90-v, já se encontrar confeccionado, em razão da determinação contida na sentença de extinção do cumprimento de sentença de fls. 85-87, intime-se a parte requerente para retirá-los dos autos. E, caso não haja nenhuma retirada de alvará, nem manifestação nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, proceda ao seu arquivamento. Recife, 29 de setembro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0097808-13.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Exequente: Ivana Alice de Farias Silva Melo

Advogado: PE025186 - DANIELA LÚCIA F. PESSOA

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Executado: EXCELSIOR MED LTDA - SAÚDE EXCELSIOR

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo nº:0097808-13.2007.8.17.0001 DESPACHO R. H. Intimem-se as partes do presente cumprimento de sentença para se manifestarem sobre a resposta do 2º Contador e distribuidor da capital de fl.258, no prazo de 05 (cinco) dias e requeiram o que entenderem de direito. Após o prazo exposto acima exposto, havendo ou não manifestação, voltem-me os autos conclusos. Recife, 29 de setembro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria Adjunta: Jelza Maria Guimaraes

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00010/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0026121-93.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Depósito da Lei 8. 866/94

Autor: Banco Nacional S/A

Advogado: PE004977 - Plácido de Queiroz Galvao

Réu: Roberto de Souza Leão Filho

Advogado: PE013446 - Edgar Moury Fernandes Neto

Advogado: PE037708 - JESSICA OLIVEIRA SANTOS

Advogado: PE028384 - Maria Elizabete de Queiroz Silva Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo nº: 0026121-93.1995.8.17.0001 DESPACHO R.H. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o disposto e requerido na petição de fl.83, e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, e intime-se. Recife, 01 de outubro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0017886-20.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSVALDO GONÇALVES LIMA - ME

Advogado: PE023100 - Thiago Torres de Assunção

Réu: Banco do Brasil S.A

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Réu: SIRIUS FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado: PE019446 - ROMERO BERARDO PESSOA DE SOUZA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo nº: 0017886-20.2007.8.17.0001 DESPACHO R. H. Defiro o pedido de vista dos autos de fls.167, pelo prazo de 05 dias, ficando a parte advertida do seu dever de devolvê-los no prazo legal. Após, não havendo mais nenhum requerimento, arquivem-se os autos. Recife, 29 de setembro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0019188-79.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marinalva de Souza Cruz

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE026866 - Leonardo Henrique Cândido dos Santos

Réu: GEAP Fundação de Seguridade Social

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo: 0019188-79.2010.8.17.0001 DESPACHO R. H. Em que pese o exposto pela parte exequente às fls.474-476, defiro tão apenas nesse momento a liberação de alvará de valor incontroverso, depositado à fl.398, em seu benefício. Já quanto a importância requerida a título de honorários, por ser controvertido o seu real valor, diante do arguido na petição de fls. 477/478, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre as razões expostas na aludida petição, e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, intime-se a parte executada para realizar o pagamento do saldo remanescente contido nos cálculos da contadoria à fl.471, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio. Recife, 29 de setembro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Cível Seção "B" da Capital

Processo Nº: 0049796-55.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Itaú S/A

Advogado: PE001472 - jose carlos skrzyszowski junior

Réu: RECOMP COM REP L

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo nº: 0049796-55-2013.8.17.0001 DESPACHO R.H. Considerando o contido na certidão de fls.141, bem como diante dos documentos de fl.142, em que os presentes autos foi foram digitalizados, conforme instrução normativa conjunta nº01, de 22 de janeiro de 2020, e apresentam como órgão julgador a 1ª Vara de Execução de títulos Extrajudiciais da Capital, seção B, conforme Decisão de conversão da ação original em execução de título extrajudicial, de fls.139, determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se, e intemem-se. Recife, 01 de outubro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0068794-37.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: RIVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado: PE029291 - João Eduardo Soares Donato

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo nº: 0068794-37.2014.8.17.0001 DESPACHO R. H. Intemem-se as partes do presente cumprimento de sentença para se manifestarem sobre a resposta do 1º Contador e distribuidor da capital de fl.273, no prazo de 05 (cinco) dias, e requeiram o que entenderem de direito. Após o prazo exposto acima exposto, havendo ou não manifestação, voltem-me os autos conclusos. Recife, 01 de outubro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0192997-42.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTÔNIO PLÁCIDO RODRIGUES MACIEL

Advogado: PE017704 - LEONARDO LEONARDI

Réu: MEDIAL SAUDE S/A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo nº: 0192997-42.2012.8.17.0001 DESPACHO R. H. Intimem-se as partes do presente cumprimento de sentença para se manifestarem sobre a resposta do 2º Contador e distribuidor da capital de fl.439, no prazo de 05 (cinco) dias e requeiram o que entenderem de direito. Após o prazo exposto acima exposto, havendo ou não manifestação, voltem-me os autos conclusos. Recife, 29 de setembro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0001713-18.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Josvaldo Gonçalves de Lima-ME

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado: PE034805 - TACIANA DE ALMEIDA BONFIM

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fraton Rodrigues

Requerido: SIRIUS FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado: PE019446 - ROMERO BERARDO PESSOA DE SOUZA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo nº: 0001713-18.2007.8.17.0001 DESPACHO R. H. Defiro o pedido de vista dos autos de fls.335, pelo prazo de 05 dias, ficando a parte advertida do seu dever de devolvê-los no prazo legal. Após, não havendo mais nenhum requerimento, arquivem-se os autos. Recife, 29 de setembro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0049341-03.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: AMARINA DOS SANTOS VIANA

Advogado: PE031518 - Alexandre Henrique Queiroz Pacheco

Autor: NANSI BATISTA DO NASCIMENTO

Autor: AMARO FLORENTINO DA SILVA

Autor: MIRIAM DO NASCIMENTO LIMA

Autor: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS

Autor: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA

Autor: ELIAS ALVES ROSA

Autor: MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROSA

Autor: EVELINE SERVIO SABINO

Autor: IZAIAS SABINO DA SILVA

Autor: MARGARETE MARIA DA SILVA

Autor: MONIQUELE MARIA SILVA

Autor: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogado: PE017611 - Márcio Carmelo de Moraes e Souza

Réu: JOÃO NOGUEIRA LEITE

Advogado: PE030891 - FRANCISCO MATEUS C. VIDAL

Advogado: PE023721 - URSULA OURIQUES DE ARAUJO LACERDA

Advogado: PE021489 - Tatiana Maria Martins Ribeiro Cavalcanti

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo nº: 0049341-03.2007.8.17.0001 DESPACHO R. H. Considerando o disposto nas fls.409-411, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita requerido, entendendo ser cabível, nos termos do art.98 do NCP. Intimem-se. Recife, 01 de outubro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0193223-47.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: QUATRO.BI 12 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECCIONAL - NÃO PADRONIZADO

Advogado: SP217897 - NEILDES ARAÚJO AGUIAR DI GESU

Réu: ALEXANDRE DE SOUZA CAMPOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Processo nº: 0193223-47.2012.8.17.0001 DESPACHO R.H. Considerando o contido na certidão de fls.336, bem como diante dos documentos de fls.337-340, em que os presentes autos foi foram digitalizados, conforme instrução normativa conjunta nº01, de 22 de janeiro de 2020, e apresentam como órgão julgador a 1ª Vara de Execução de títulos Extrajudiciais da Capital, seção B, conforme Decisão de conversão da ação original em execução de título extrajudicial, de fls.334, determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se, e intimem-se. Recife, 01 de outubro de 2021. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Capital - 10ª Vara Cível - Seção B**Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Sebastião de Siqueira Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcelo da Silva Cruz

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00023/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0023373-58.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLAUDIA FRANCISCA DA SILVA

Advogado: PB015269 - VAGNER MARINHO DE PONTES

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: BA029442 - Eny Bittencourt

ATO ORDINATÓRIO : Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância. Processo nº 0023373-58.2013.8.17.0001. Ação de Procedimento ordinário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, sob pena de arquivamento. Outrossim, saliente-se que caso a parte exequente pretenda requerer o cumprimento do julgado referente à condenação dos honorários advocatícios, deverá fazê-lo por meio do PJE-Processo Judicial Eletrônico, eis que conforme dispôs a Instrução Normativa nº. 13/2016, publicada em 27/05/2016, os pedidos de cumprimento/execução de sentença exarados em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 01/07/2016, serão processados, exclusivamente, por meio do PJE - Processo Judicial Eletrônico. Recife (PE), 08.10.2021. Patrícia Kehrlé do Amaral. Chefe de Secretaria.

Capital - 11ª Vara Cível - Seção A

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Luiz Sergio Silveira Cerqueira (Titular)

Chefe de Secretaria: Caio Cesar Araújo Barreto

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00021/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0030663-61.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MD Educacional Ltda

Advogado: PE025143 - Barbara Peixoto G. Coelho

Réu: Sérgio Manuel de Jesus Guerreiro Siqueira Alves

Réu: CRISTIANE SALOMÉ CARTAXO ALVES

Advogado: PE014683 - Márcio Luis Siqueira Campos Pimentel

Despacho:

C O N C L U S Ã O D E S P A C H O (Processo nº 0030663-61.2012.8.17.0001- 212/12) Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o mandado de penhora às fls. 106/108, requerendo o que entender de direito. Após, retornem conclusos os autos. Recife, 01 de setembro de 2021. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Processo Nº: 0008380-54.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDUARDO NEVILLE RAPOSO GAMEIRO TORRES

Advogado: PE018455 - JOSÉ VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO

Advogado: PE018401 - Eduardo Neville R. G. Torres

Réu: TV TRIBUNA

Advogado: PE002883 - Ivanildo Monteiro de Araújo

Advogado: PE002534 - Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto

Advogado: PE017496 - Andréa da Veiga Pessoa

Advogado: PE000113B - Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho

Despacho:

C O N C L U S Ã O D E S P A C H O (Processo nº 0008380-54.2006.8.17.0001- 70/06) Intime-se o demandado, Tv Tribuna, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição autoral às fls. 412/415, informando seu interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Após, retornem conclusos os autos. Recife, 01 de setembro de 2021. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Luiz Sergio Silveira Cerqueira (Titular)

Chefe de Secretaria: Caio Cesar Araújo Barreto

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00020/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00011

Processo Nº: 0036829-51.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: COMERCIO ATACADISTA NOVA VIDA LTDA

Advogado: PE026307 - kaymme otávio de holanda rolim

Réu: MARINALDA MARCELA PEREIRA CAMPOS ME

Advogado: PE007010 - Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza

S E N T E N Ç A Processo nº. 0036829-51.2008.8.17.2001 Vistos. COMÉRCIO ATACADISTA NOVA VIDA LTDA, através de advogado legalmente habilitado, promoveu a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de MARINALDA MARCELA PEREIRA CAMPOS ME (POUSADA E RESTAURANTE DA MARCELA), todos qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos jurídicos constantes na inicial, que se fez acompanhar dos documentos em anexo, deu a causa o valor de R\$1.530,18. Alega a empresa autora que é credora do Cheque nº. 100030, conta nº. 114179-7, Agência 7227, Banco Unibanco, emitido pela demandada; que fora devolvido pelo banco sacado em razão de cancelamento solicitado pela própria titular, dando ensejo a presente Monitória. Despacho inicial determinou a expedição de mandado de pagamento e citação da demandada. Certidão à fl. 19 informa a efetivação da citação e intimação da demandada. A demandada apresentou embargos monitoriais às fls. 23/26 e documentos anexos, requerendo a produção de prova pericial em razão de alegar ter sido vítima de fraude e não ser a subscritora do cheque em questão. A realização de perícia grafotécnica fora deferida na Decisão à fl. 58, datada de 25/07/2016; determinando a intimação da demandada para, no prazo de 10 dias, depositar em Juízo os honorários periciais estipulados. Posteriormente, a Patrona da demandada/embargante renunciou ao mandato. Despacho à fl. 61 determinou a intimação pessoal da demandada para constituir novo Advogado. No entanto, certidão à fl. 64 informa que, apesar de devidamente intimada, a demandada ficou-se inerte. É o que importa relatar. DECIDO. Pelo procedimento monitorio, previsto no livro IV do Código de Processo Civil, o credor poderá conseguir, sem título executivo e sem contraditório, provocar a execução forçada contra o devedor, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, de iniciativa exclusiva do réu a ser concretizada através da apresentação de embargos monitoriais. De acordo com o art. 700 do CPC, litteris: "A ação monitoria pode ser proposta por aquele que firmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; (...)" Representa, portanto, uma opção que a lei confere ao credor para que ao invés de propor uma ação de conhecimento, para ver declarado o seu direito, consiga, via monitoria, um título executivo, substituindo, dessa forma a via ordinária. É, justamente, por essa natureza jurídica da ação monitoria que a lei não exige nada mais do que uma prova escrita sem eficácia de título executivo, uma vez que se assim o fosse, seria cabível a via executiva e não a monitoria. No caso em tela pretende a parte autora dar força executiva ao cheque sem força executiva acostado à fl. 11. No caso dos autos, ante a renúncia da única Advogada que representava a demandada, a mesma foi intimada pessoalmente para constituir novo Patrono; no entanto, ficou-se inerte, conforme informa certidão nos autos. Desta forma, nos termos do que dispõe o art. 76, §1º, II do CPC, quando não sanado o vício de representação pelo réu, o mesmo será considerado revel. Portanto, decreto a revelia da demandada. No que tange o pleito de produção de perícia grafotécnica requerido pela demandada; a mesma, quando intimada para depositar em Juízo os honorários periciais, deixou transcorrer in albis o referido prazo; não mais se manifestando nos autos desde a apresentação dos embargos monitoriais. Consoante o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, a revelia do réu importa na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial. Denota-se que essa norma fala em revelia como pena para o réu que, citado, não atende ao chamado da justiça para se defender. Aplico-o, pois, à demandada, recepcionando como verídicos os fatos apresentados pela demandante na exordial. Isto porque, no caso dos autos, conforme certidão, a mesma não regularizou sua representação ad judicium, quando intimada para fazê-lo. No entanto, vale ressaltar que a orientação dos nossos Tribunais é no sentido de atribuir a esta presunção o caráter relativo (RSTJ 20/252, RF 393/244, RTJ 115/1.227, RTFR 154/137, RT 708/111), a fim de permitir ao Juiz, em consonância com o princípio do livre convencimento, que decida total ou parcialmente contrário à pretensão ventilada pelo autor (RSTJ 5/363, 20/252, RTFR 159/73). Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral elaborado na presente Ação Monitoria, constituindo, de pleno direito, o débito indicado na exordial, no valor R\$1.530,18, em título executivo judicial, ficando a demanda condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente atualizado. Intimações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Eventual cumprimento de Sentença iniciado pelo autor deverá ser feito através do sistema PJe, nos termos da Instrução Normativa nº. 13 de 26/05/2016 deste Egrégio TJPE, publicada no DJe no dia 27/05/2016. Recife, 27 de setembro de 2021. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Luiz Sergio Silveira Cerqueira (Titular)

Chefe de Secretaria: Caio Cesar Araújo Barreto

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00020/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00011

Processo Nº: 0036829-51.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: COMERCIO ATACADISTA NOVA VIDA LTDA

Advogado: PE026307 - kaymme otávio de holanda rolim

Réu: MARINALDA MARCELA PEREIRA CAMPOS ME

Advogado: PE007010 - Rosangela de Melo Cahú Arcoverde de Souza

S E N T E N Ç A Processo nº. 0036829-51.2008.8.17.2001 Vistos. COMÉRCIO ATACADISTA NOVA VIDA LTDA, através de advogado legalmente habilitado, promoveu a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de MARINALDA MARCELA PEREIRA CAMPOS ME (POUSADA E RESTAURANTE DA MARCELA), todos qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos jurídicos constantes na inicial, que se fez acompanhar dos documentos em anexo, deu a causa o valor de R\$1.530,18. Alega a empresa autora que é credora do Cheque nº. 100030, conta nº. 114179-7, Agência 7227, Banco Unibanco, emitido pela demandada; que fora devolvido pelo banco sacado em razão de cancelamento solicitado pela própria titular, dando ensejo a presente Monitoria. Despacho inicial determinou a expedição de mandado de pagamento e citação da demandada. Certidão à fl. 19 informa a efetivação da citação e intimação da demandada. A demandada apresentou embargos monitoriais às fls. 23/26 e documentos anexos, requerendo a produção de prova pericial em razão de alegar ter sido vítima de fraude e não ser a subscritora do cheque em questão. A realização de perícia grafotécnica fora deferida na Decisão à fl. 58, datada de 25/07/2016; determinando a intimação da demandada para, no prazo de 10 dias, depositar em Juízo os honorários periciais estipulados. Posteriormente, a Patrona da demandada/embargante renunciou ao mandato. Despacho à fl. 61 determinou a intimação pessoal da demandada para constituir novo Advogado. No entanto, certidão à fl. 64 informa que, apesar de devidamente intimada, a demandada ficou-se inerte. É o que importa relatar. DECIDO. Pelo procedimento monitorio, previsto no livro IV do Código de Processo Civil, o credor poderá conseguir, sem título executivo e sem contraditório, provocar a execução forçada contra o devedor, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, de iniciativa exclusiva do réu a ser concretizada através da apresentação de embargos monitoriais. De acordo com o art. 700 do CPC, litteris: "A ação monitoria pode ser proposta por aquele que firmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; (...)" Representa, portanto, uma opção que a lei confere ao credor para que ao invés de propor uma ação de conhecimento, para ver declarado o seu direito, consiga, via monitoria, um título executivo, substituindo, dessa forma a via ordinária. É, justamente, por essa natureza jurídica da ação monitoria que a lei não exige nada mais do que uma prova escrita sem eficácia de título executivo, uma vez que se assim o fosse, seria cabível a via executiva e não a monitoria. No caso em tela pretende a parte autora dar força executiva ao cheque sem força executiva acostado à fl. 11. No caso dos autos, ante a renúncia da única Advogada que representava a demandada, a mesma foi intimada pessoalmente para constituir novo Patrono; no entanto, ficou-se inerte, conforme informa certidão nos autos. Desta forma, nos termos do que dispõe o art. 76, §1º, II do CPC, quando não sanado o vício de representação pelo réu, o mesmo será considerado revel. Portanto, decreto a revelia da demandada. No que tange o pleito de produção de perícia grafotécnica requerido pela demandada; a mesma, quando intimada para depositar em Juízo os honorários periciais, deixou transcorrer in albis o referido prazo; não mais se manifestando nos autos desde a apresentação dos embargos monitoriais. Consoante o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, a revelia do réu importa na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial. Denota-se que essa norma fala em revelia como pena para o réu que, citado, não atende ao chamado da justiça para se defender. Aplico-o, pois, à demandada, recepcionando como verídicos os fatos apresentados pela demandante na exordial. Isto porque, no caso dos autos, conforme certidão, a mesma não regularizou sua representação ad judicium, quando intimada para fazê-lo. No entanto, vale ressaltar que a orientação dos nossos Tribunais é no sentido de atribuir a esta presunção o caráter relativo (RSTJ 20/252, RF 393/244, RTJ 115/1.227, RTFR 154/137, RT 708/111), a fim de permitir ao Juiz, em consonância com o princípio do livre convencimento, que decida total ou parcialmente contrário à pretensão ventilada pelo autor (RSTJ 5/363, 20/252, RTFR 159/73). Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral elaborado na presente Ação Monitoria, constituindo, de pleno direito, o débito indicado na exordial, no valor R\$1.530,18, em título executivo judicial, ficando a demanda condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente atualizado. Intimações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Eventual cumprimento de Sentença iniciado pelo autor deverá ser feito através do sistema PJe, nos termos da Instrução Normativa nº. 13 de 26/05/2016 deste Egrégio TJPE, publicada no DJe no dia 27/05/2016. Recife, 27 de setembro de 2021. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Luiz Sergio Silveira Cerqueira (Titular)

Chefe de Secretaria: Caio Cesar Araújo Barreto

Data: 08/10/2021

Pauta de Republicação de Sentença Nº 00022/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da Sentença prolatada, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002101-71.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Janaína Campello da Silva

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogado: PE033400 - HELGA DE LIMA BENVINDO

Réu: UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado: PE026090 - ANA LUIZA MOUSINHO DA MOTTA E SILVA

Réu: UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

Advogado: PE021855 - HELTON HENRIQUE CONCEIÇÃO ARAGÃO

Advogado: PE029020 - SUZANA LOPES DA SILVA

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "A" Processo n. 0002101-71.2014 - Tombo n. 01-14 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, c/c Danos Morais, com Pedido de Antecipação de Tutela Jurisdicional, ajuizada por JANAÍNA CAMPOLLO DA SILVA em desfavor de UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e UNIMED RECIFE, emenda à inicial às fls. 47, na qual, consoante laudo médico noticia a requerente necessidade de uma cirurgia de TAC no tornozelo. Informa que de acordo com Laudo Médico do especialista Dr. Elias Paim Leonel, CRM 20029, a requerente sofreu uma queda da escada, encontrava-se internada, aguardando a autorização da referida cirurgia, pelo que requereu em sede de tutela de urgência que as demandadas custeassem inteiramente o procedimento solicitado pelo médico especialista. No mérito, requereu a manutenção da tutela e indenização por danos morais a ser fixado por este Juízo. Fez demais pedidos de estilo e juntou documentos. Tutela deferida, conforme se observa da decisão às fls. 50/51. Devidamente citada, a demandada UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, apresentou a contestação às fls. 54-63, em cuja sede aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, se limitou a afirmar que não houve dano moral indenizável, requerendo assim, a improcedência total dos pedidos autorias. Devidamente citada, a demandada UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO apresentou a peça de bloqueio às fls. 98-114, em cuja sede afirmou que o procedimento solicitado pela parte autora não fora autorizado em virtude da carência contratual para a realização de cirurgias até 01-07-2014, não havendo, portanto, qualquer dano moral a ser indenizado, requereu finalmente, a improcedência total dos pedidos constantes na inicial. Decisão Terminativa em sede de Agravo de Instrumento, nos autos em apenso, 0001045-06.2014.8.17.0000, negou seguimento ao agravo interposto, mantendo a Decisão Interlocutória em todos os seus termos. Petição da autora às fls. 164/1165, requereu extensão dos efeitos da tutela, no sentido de que as demandadas autorizem o custeio das sessões de fisioterapia, como parte do tratamento, objetivando a completa reabilitação da paciente. Decisão Interlocutória à fl.169, autorizou sessões de fisioterapia. Petição autoral às fls. 190/192, solicita extensão dos efeitos da tutela, no sentido de que as demandadas autorizem nova cirurgia no tornozelo da autora, em virtude da rejeição do material antes implantado. Decisão Interlocutória às fls. 197/198. Réplica às fls. 220/236. É o relatório, pelo que, DECIDO. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA UNIMED RECIFE Primeiramente, cumpre afastar a preliminar arguida. A UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO afirma que "Em verdade, o que existe é o sistema de intercâmbio entre as UNIMED 'S de modo a facilitar o atendimento dos beneficiários que possuem carteira de outra UNIMED, mas que estão em tratamento na cidade do Recife...", não sendo ela parte legítima para figurar no polo passivo, na medida em que o contrato foi firmado com a UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Ora, pela análise do caso não há como excluir a UNIMED RECIFE da lide. Há previsão contratual de cobertura médica fora do lugar de credenciamento, visando que o usuário possa ser atendido em qualquer localidade dentro o território nacional, denotando a ligação existente entre as empresas que formam um conglomerado médico que confere segurança aos seus segurados, que auferem vantagem comercial pela disponibilização deste serviço. Senão vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONGLOMERADO MÉDICO. DEVER DE COBRIR PROCEDIMENTO NECESSÁRIO À RECUPERAÇÃO DA VISÃO DA AGRAVANTE ACOMETIDA DE DEGENERAÇÃO MACULAR RELACIONADA À IDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- O grupo Unimed como conglomerado médico confere segurança aos seus segurados quanto ao atendimento onde quer que se encontrem, auferindo considerável vantagem comercial na captação de usuários, através da similitude de denominação, não podendo alegar a separação entre as unidades quando isso lhe desfavoreça. 2- A recusa do plano de saúde agravado não é legítima, pois se embasa em exclusão contratual que se apresenta de caráter geral não sendo possível impedir a cobertura do procedimento necessitado pela agravante. (AI 183416-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, DJ de 21/09/2009). Desta forma, revela-se como parte legítima a Unimed Recife por fazer parte do conglomerado médico de seguradoras, razão pela qual afasto a preliminar arguida. Além do mais, está prevista na avença entre as partes a possibilidade de atendimento por qualquer empresa do conglomerado, o que infere a solidariedade, por vontade das partes, nos termos do artigo 264 do Código Civil. Ab initio, no caso em tela, a produção de outros meios de prova se afigura despropositada, tendo em vista que dos fatos narrados e dos documentos colacionados pelas partes litigantes, são suficientes o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, importa mencionar que a relação jurídica firmada entre as partes deve ser qualificada como sendo de consumo, pois sendo as rés pessoas jurídicas que desenvolvem atividade de prestadora de serviços de assistência à saúde, se enquadram na definição de fornecedora (art. 3º CDC), enquanto que o autor é pessoa que contratou esses serviços, podendo ser qualificado como consumidor. Constatada a existência de relação de consumo, as questões devem, assim, ser apreciadas sob a ótica protetiva ao consumidor. Neste diapasão, o artigo 51 do codex, em seu inciso IV, comina de nulidade absoluta "as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade". O § 1º, inc. III, do mesmo dispositivo legal, estabelece que "se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares do caso". Mencionado dispositivo legal é inteiramente aplicável ao caso, reconhecendo-se a abusividade da conduta das rés de negar o custeio do procedimento médico solicitado em favor da autora. O CDC não tolera cláusulas contratuais que coloquem em desvantagem o consumidor, desequilibrando unilateralmente o contrato em benefício do prestador de serviços, principalmente quando estipuladas em contrato de adesão, cativo e contínuo, conforme se observa abaixo: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços;" "Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor." "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade; (...)XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou qualidade do contrato após sua celebração; (...)XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;" Quanto à interferência da cooperativa nos tratamentos e exames que a saúde dos beneficiários exige, este Juízo firmou o entendimento de que a seguradora não pode se substituir aos médicos na opção terapêutica. Se a patologia está prevista no contrato, não pode haver negativa ou qualquer limitação quanto ao procedimento recomendado pelo médico quando da avaliação do paciente e de sua patologia. Nesse diapasão, aliás, tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "Entendo que deve haver uma distinção entre a patologia alcançada e a terapia. Não me parece razoável que se exclua determinada opção terapêutica se a doença está agasalhada no contrato. Isso quer dizer que se o plano está destinado a cobrir despesas relativas ao tratamento, o que o contrato pode dispor é sobre as patologias cobertas, não sobre o tipo de tratamento para cada patologia alcançada pelo contrato. Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituisse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente. Além de representar severo risco para a vida do consumidor. Foi nessa linha que esta Terceira Turma caminhou quando existia limite de internação em unidade de terapia intensiva (REsp nº 158.728/RJ, da minha relatoria, DJ de 17/5/99), reiterado pela Segunda Seção (REsp nº 251.024/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4/2/02). Isso quer dizer que o plano de saúde pode estabelecer que doenças estão sendo cobertas, mas não que o tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Assim, por exemplo, se está coberta a cirurgia cardíaca, não é possível vedar a utilização de stent, ou, ainda, se está coberta a cirurgia de próstata, não é possível

impedir a utilização de esfíncter artificial para controle da micção. O mesmo se diga com relação ao câncer. Se a patologia está coberta, parece-me inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de que a quimioterapia é uma das alternativas possíveis para a cura da doença. Nesse sentido, parece-me que a abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, consumidor do plano de saúde, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno do momento em que instalada a doença coberta em razão de cláusula limitativa. É preciso ficar bem claro que o médico, e não o plano de saúde, é responsável pela orientação terapêutica. Entender de modo diverso põe em risco a vida do consumidor. (REsp 668.216/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 29/06/2007). No mesmo sentido: STJ - REsp 1053810/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 15/03/2010. Assim, se o contrato garante cobertura para determinada doença ou patologia, está, por consequência lógica e direta, assegurando os procedimentos técnicos indicados pelo médico assistente, aí incluídos os exames, como alternativa para o tratamento e a cura do beneficiário do plano de saúde. No que se refere à justificação para a negativa da parte demandada, tenho que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS não é taxativo, mas, ao contrário, elenca os procedimentos mínimos que devem ser colocados à disposição dos segurados. É de se observar, além disso, que havendo cobertura para a doença, consequentemente haverá cobertura para o tratamento (inclusos materiais, medicamentos e tratamentos ou exames necessários). Vale destacar, ainda, o disposto no art. 12, inciso I, alínea b, da Lei 9.656/98. Veja-se a redação: "Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: I - quando incluir atendimento ambulatorial: (...) b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;" Em síntese, entendo que, havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de não estar previsto no rol de procedimentos da ANS, ainda que de caráter experimental. Com efeito, esse entendimento já se encontra pacificado pela Súmula nº 102 do E.TJSP, o qual acompanho, a seguir transcrita: Súmula 102. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. O autor junta o laudo médico e solicitações emitidos pelos especialistas, nos quais indicam a necessidade do tratamento. No que diz respeito a alegação de carência suscitada pela empresa demandada Unimed Paulistana, em que pese a regra do respeito ao prazo de carência fixado nos contratos de plano de saúde, deve ser aplicada a exceção prevista no artigo 35-C, da Lei n. 9.656/98, quando o caso é de emergência médica, assim definido pelo médico, para prestígio da dignidade da pessoa humana. Tratando-se de procedimento de urgência resta patente a obrigação do plano de saúde proceder à cobertura pretendida pelo titular. Assim, caso a autora não se submeta ao procedimento mencionado, correrá o risco de desenvolver sérias complicações à sua saúde, inclusive com possibilidade de agravamento de sua patologia. Ora, a postura da ré, negando-se no cumprimento para com a sua obrigação, implica em limitação do direito da parte autora, desequilibrando a relação contratual, que é de consumo. 2. DOS DANOS MORAIS Acompanhando o pensamento das cortes superiores, no sentido de que a negativa de cobertura a procedimentos médicos emergenciais impõe ao paciente o recrudescimento de seu sofrimento psíquico, trazendo aumento considerável de sua angústia o que prejudica direitos da personalidade, a saber, direitos à integridade física e saúde, entendo devidos os danos morais. Nessa esteira, vejamos decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo: "EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES PLANO DE SAÚDE -Ação consignatória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais julgada parcialmente procedente para condenar a seguradora à manutenção do plano de saúde da autora, custeio com as despesas do tratamento home care de seu dependente e afastar a pretendida indenização a título de danos morais Sentença parcialmente reformada, por acórdão não unânime para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no montante de R\$10.000,00 Voto vencido que entendeu pelo afastamento da indenização por danos morais. Danos morais configurados diante da rescisão indevida operada, em desobediência ao quanto disposto na legislação de regência e posterior continuidade de cobrança de mensalidades perpetrada pela seguradora em afronta a entendimento sumulado desta E. Corte -Decisão da D. maioria que deve prevalecer Embargos infringentes rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº 0141960-18.2012.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é embargado APARECIDA FAZZIO. ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, conheceram e rejeitaram os embargos infringentes, contra o voto do quinto juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente), NEVES AMORIM, ALVARO PASSOS E GIFFONI FERREIRA. São Paulo, 5 de abril de 2016. José Carlos Ferreira Alves RELATOR. Assinatura Eletrônica Do STJ: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. CUSTOS DE PROCEDIMENTO MÉDICO. EXAME ESCLEROSE MÚLTIPLA PERFIL - FLEURY. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É inaplicável, à hipótese, o óbice da Súmula nº 7 desta Corte, tendo em vista a desnecessidade do reexame de provas, cingindo-se a solução da controvérsia à qualificação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido. 2. A orientação desta Corte Superior é de que a recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em razão de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicologicamente do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. 3. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 4. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer o cabimento da indenização por dano moral. Incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1513505/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)." Este Juízo acompanha o entendimento insculpido no texto das decisões acima transcritas não só na confirmação da ocorrência do dano moral como também no aspecto da desnecessidade de sua comprovação, bastando apenas a prova de que houve a recusa infundada ou injustificada. Ora, o diagnóstico médico indicava a necessidade do procedimento para fins de tratamento da doença e, como sabido, a rapidez no início do tratamento significaria minimizar o sofrimento do autor. A recusa em autorizar o tratamento, neste caso, trouxe dano à saúde psíquica da segurada e seus familiares, pelo que a reparação deve ser suficiente para dar alívio tamanho sofrimento. Pelo exposto, entendo adequado e suficiente a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do autor. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os pedidos da inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, no sentido de que as demandadas autorizem e arquem com todos os custos do tratamento requerido pelo médico do autor na forma como restou concedida em sede de tutela. Condono as demandadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral, em favor da autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que serão corrigidos pela tabela ENCOGE, e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento. Condono as rés também à restituição das custas, antecipadas pelo autor, e de honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Intime-se. Recife, 18 de setembro de 2020. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito AM

Capital - 11ª Vara Cível - Seção B

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Caio Cesar Araujo Barreto

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00041/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0057161-34.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: MARIA AUXILIADORA ANDRADE OLIVEIRA

Defensor Público: PE009214 - Severina Ramos da Silva

Réu: MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE026446 - Renato Rodrigues da Silva

Advogado: PE025832 - LUIZ FELIPE MUNIZ DA CUNHA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação para comparecimento Processo nº 0057161-34.2011.8.17.0001 Ação de Nunciação de Obra Nova Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, em virtude do contido no despacho de fls.638/639 determinando o pagamento de custas pendentes e da petição de fl.641, intime-se a parte ré MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA, para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer nesta unidade jurisdicional e retirar novo boleto gerado para pagamento das custas processuais pendentes, com data de vencimento para 07/11/2021, que se encontra anexo aos autos, sob pena das incidências da lei. Informamos que em relação ao boleto das custas do Contador, pedimos que se dirija ao térreo do Fórum Des. Rodolfo Aureliano e contate à própria Contadoria para geração do novo boleto. Recife (PE), 08/10/2021. Caio Cesar Araujo Barreto Chefe de Secretaria

Capital - 21ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Nehemias de Moura Tenório (Titular)****Chefe de Secretaria Adjunta : Juliana Patricia G Vila Nova****Data: 08/10/2021****Pauta de Despachos Nº 00043/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0012816-56.2006.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: Aliandro Comércio e Representações Ltda****Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli****Réu: Gulliver S/A Manufatura de Brinquedos****Advogado: SP025463 - Mauro Russo**

Despacho:

Vistos etc. Após a decisão de mérito, julgamento parcial do pedido autoral, a demandada vem aos autos com petição de fls. 812-823, acompanhada de documentos de fls. 824-840, com os quais demonstra encontrar-se a demandada em regime de recuperação judicial, em processo na Comarca de São Caetano do Sul, São Paulo, pedido deferido em 10 de fevereiro de 2020, e em longo arrazoado, ao final pede a extinção do feito, em razão da competência do juízo universal, a quem cabe a prática de atos habilitar crédito da devedora e de constrição do patrimônio. Conclusos os autos, decido. Vejo que intimada da sentença proferida às fls. 801-805, verso, e após intimação das partes no Dje, fls. 810, a devedora, em recuperação judicial, formula pedido de extinção, em razão da competência do juízo universal, a quem cabe decidir sobre os débitos existentes antes da recuperação judicial. Da análise dos autos, é possível, de fato, verificar pertinência nas razões da demandada, notadamente porque a matéria objeto do Tema 1051 - STJ, que definiu os créditos concursais, como o que é perseguido nos autos, aqueles cujo fato gerador se dera antes do pedido de recuperação judicial. Certamente que a habilitação de créditos, cuja obrigação dera-se antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, há que se adequar ao Tema 1051, cuja tese fixada no Recurso Especial nº 1.840.531 - STJ, da Segunda Seção daquele Tribunal da Cidadania, à unanimidade acórdão : "Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial da OI S.A. - Em Recuperação Judicial - para declarar que o crédito da recorrida está submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins repetitivos, fixou-se a seguinte tese: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador." Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andriighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze quanto ao caso concreto.". Entretanto, como os créditos são ilíquidos, e os valores a serem definidos em sede de liquidação por arbitramento, artigo 510, do CPC, cujos parâmetros foram fixados na sentença, de modo que antes de remeter ao juízo universal, de modo a atender as diretrizes da tese fixada, necessário que o credor, busque sua liquidação, para o que deverá observar o Processo Judicial Eletrônico. Assim, deixo de acolher o pedido da demandada, vez que ainda não liquidado o crédito, determinando que seja certificado do trânsito em julgado, arquivando os autos em seguida, cabendo ao interessado, se entender por perseguir o crédito, usar os meios eletrônicos necessários - Pje. Recife, 06 de outubro de 2021. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0015886-08.2011.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: Valdemir Ferreira de Azevedo****Autor: Letícia Beatriz Alves de Azevedo****Advogado: PE018050 - Emanuella Moreira Pires Xavier****Advogado: PE018100 - Aluisio Pires Vidal de Vasconcelos Xavier****Advogado: PE028065 - Bruno Gomes França****Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota****Advogado: PE029346 - ARTUR CASTRO DE SOUZA****Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra****Réu: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A - NORCLÍNICAS INTERMÉDICA****Advogado: PE031681 - FLÁVIA RODRIGUES RAMOS****Advogado: BA020770 - MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA**

Advogado: PE029988 - MIRELA WANDERLEY DE ARAUJO

Advogado: BA025222 - Juliana Cavalcante de Freitas Araújo

Despacho:

Processo nº 0015886-08.2011.8.17.0001 Vistos, etc... Após a sentença transitado em julgado, vencida a demandada nos recursos interpostos, este vem aos autos às fls. 772-775, e junta comprovante do recolhimento das custas processuais e honorários de sucumbência, para em seguida a demandante, por advogados da ADESESPS se manifestar em concordância com o pagamento dos honorários (fls. 780-816). Expeçam-se os alvarás transferência, para contas indicadas, arquivando em seguida os autos. Recife, 06 outubro de 2021. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0022586-92.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: J M Comércio Serviços Ltda

Advogado: PE017972 - Ney Castelo Branco Neto

Advogado: PE001980 - Aluisio de Freitas Almeida

Advogado: PE019980 - LEONARDO GONÇALVES MAIA

Réu: Banco de Brasil S/A.

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE001885A - Sérvio Túlio de Barcelos

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Despacho:

Processo nº 22586-92.2014.8.17.0001 Vistos, etc... Os patronos do Banco do Brasil, Demandado, após o julgamento de improcedência da ação, formulam pedido de cumprimento de sentença dos honorários. O pedido de cumprimento de sentença deve ser protocolado no Processo Judicial Eletrônico, observando instrução normativa do TJ PE, nesse sentido. ARQUIVEM-SE. Recife, 06/10/2021 Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0010966-11.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Ivana de Brito Vilarim

Advogado: PE013487 - Joseildo Martins da Silva

Advogado: PE014344 - Manoel Luciano Silva de Lima

Advogado: PE000278B - Paulo Fernando Seixas Mesquita

Réu: Jady Sotero Leite

Advogado: RN003024 - Guilherme Santos Ferreira da Silva

Despacho:

Vistos, etc... Após arquivado os autos, ante a impossibilidade de alcançar bens do devedor, e já no arquivo o credor formula pedido de desarquivamento, formulando novos pedidos de bloqueio online, além de Renajud, apresentando nova planilha de cálculos atualizada, fls. 331-333. Uma vez levado ao arquivo o pedido de cumprimento de sentença, novo pedido somente admite-se no sistema eletrônico, como, inclusive já anunciado nos autos em ato ordinatório de fls. 327. Arquivem-se os autos, devendo o credor observar as diretrizes postas no ato ordinatório citado para perseguir seu crédito. ARQUIVEM-SE. Recife, 06/10/2021 Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0001721-19.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE014894 - Rutênio Araújo

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Advogado: PE029734 - HENRIQUE DOURADO PADILHA DE FREITAS

Réu: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

Réu: Maria Lucia dos Anjos Silva

Réu: Colonia de Pescadores Z-1

Defensor Público: PE008572 - Geraldo Pinto Delmas

Despacho:

Vistos, etc...Expeçam-se cartas com AR, aos endereços dos demandados, indicados às fls. 107-109, intimando-os da sentença e após juntados aos autos, certifique-se do transito em julgado, archive-se. Recife,06/10/2021.Nehemias de Moura TenórioJuiz de Direito

Processo Nº: 0017802-43.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: João Pedro de Araújo Alves Pedrosa

Advogado: PE000794B - PAULO DE SOUZA AZEVEDO

Advogado: PE007222 - Clio Guimarães Ribeiro

Réu: Construtora Saint Enton Ltda

Advogado: PE030183 - Lúcio Roberto de Queiroz Pereira

Advogado: BA011332 - José Roberto Cajado de Menezes

Advogado: PE035411 - PATICIA DINIZ ACIOLI

Advogado: BA041997 - Aléssia Pâmela Bertuleza Santos

Advogado: BA030323 - Davi Magalhães da Silva

Advogado: PE026145 - Cecília Campello Pita

Advogado: PE025017 - Silvio Rolim de andrade

Despacho:

Vistos, etc...O pedido de cumprimento de sentença se processo em meio eletrônico, cujo feito será disponibilizado às partes, ante a alegação de que no print consta como inexistente, retirando efetivas restrições a consulta pública. ARQUIVEM-SE.Recife, 06/10/2021Nehemias de Moura TenórioJuiz de Direito

Processo Nº: 0012652-76.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RENE GOMES DE LIMA

Advogado: PE017730 - Alexandre Rocha Moraes

Réu: OI - TELEMAR NORTE LESTE S/A

Réu: OI MOVEL S.A.

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

r. Hoje. Devolva-se ao postulante, informando que o pedido de cumprimento de sentença verá ser formulado no Pje. Recife 06/10/2021 Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito

Capital - 22ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiza de Direito: Sônia Stamford Magalhães Melo (Titular)****Chefe de Secretaria: Carlos Cavalcante Padilha****Data: 08/10/2021****Pauta de Despachos Nº 00064/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0062893-88.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IVANILDO BARACHO DA SILVA

Advogado: PE016376 - Alberto Rodriguez Ricardi Neto

Réu: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar Embargos declaratórios Processo nº 0062893-88.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a demandada, através de seus patronos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente contrarrazões aos embargos declaratórios opostos. Recife (PE), 08/10/2021. Carlos Cavalcante Padilha Chefe de Secretaria

Recife, 08 de outubro de 2021.**Sonia Stamford Magalhães Melo****Juiza de Direito****Carlos Cavalcante Padilha****Chefe de Secretaria**

Capital - 23ª Vara Cível - Seção A

Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Adriano Mariano de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Esdras David Veras Ferreira

Data: 02/09/2021

Pauta de Despachos Nº 00006/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0192171-16.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE LINDEMBERG MARTINS MACHADO

Advogado: PE030181 - ADDA MARINA DE LIMA

Réu: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE031576 - Bernardo Rangel Wanderley

Advogado: PE019429 - Mário Gustavo Carvalho de Oliveira

Despacho:

Processo 0192171-16.2012.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Considerando a petição de fls 212 em que a parte autora manifesta interesse pela remarcação da perícia requerida, determino a realização de perícia necessária a identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médico perito o Dr. George Antônio Celestino de Alencar (inscrito no CRM-PE 17.260), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC). Intime-se o perito nomeado através do Sistema PJE, caso se trate de processo eletrônico, ou através do e-mail georgealencar00@yahoo.com.br.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; e apresentar quesitos, nos termos do art. 465, §1º, sob pena de preclusão.Ressalto que a eventual indicação de suspeição ou impedimento, que seja suscitada por qualquer das partes, deverá estar acompanhada de prova robusta do alegado.Após o prazo acima mencionado, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, sob pena de arbitramento.Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, incumbindo à parte demandada proceder ao depósito do valor, sob pena de inviabilização da perícia, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.Não havendo impugnação do expert, aceita a proposta honorários e depositado o respectivo valor, intime-se o perito para a execução do trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes, se houver.Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação, sob pena de preclusão.P. I. C.Recife, 26 de janeiro de 2021Adriano Mariano de Oliveira Juiz de Direito

Processo Nº: 0027466-40.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cid Aristóteles de Siqueira Alencar

Advogado: PE020929 - CICERO ROZEMBERG DE SIQUEIRA ALENCAR

Réu: CASA ALTA ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE021350 - CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS

Advogado: PE019273 - Adelaide do Egito Lins Flaeschen

Advogado: PE026582 - FREDDY DE MELLO BRASILEIRO

Despacho:

Processo 0027466-40.2008.8.17.0001DESPACHO Vistos etc. Ante o lapso temporal decorrido, intimem-se as partes para requerer o entenderem de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Recife, 26 de janeiro de 2021Adriano Mariano de Oliveira Juiz de Direito pri

Processo Nº: 0062389-19.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: Lidia de Farias Cintra

Advogado: PE017647 - renata carrilho de aguiar

Réu: OPS PLANOS DE SAÚDE S/A

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Advogado: PE020362 - GUSTAVO M. DE MELO FARIA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE SEÇÃO AFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 Processo nº 0062389-19.2013.8.17.2001Autora: Lidia de Farias CintraRéu: OPS - Planos de Saúde S/ADESPACHO Vistos, etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de extinção do feito e arquivamento. P.I. Recife, data e assinatura digitais. MR

Processo Nº: 0021119-20.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Lidia de Farias Cintra

Advogado: PE017647 - renata carrilho de aguiar

Réu: OPS PLANOS DE SAÚDE S/A

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Advogado: PE020362 - GUSTAVO M. DE MELO FARIA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE SEÇÃO AFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 Processo nº 0021119-20.2010.8.17.2001Autora: Lidia de Farias CintraRéu: OPS - Planos de Saúde S/ADESPACHO Vistos, etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. P.I. Recife, data e assinatura digitais. MR

Processo Nº: 0029833-61.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROBERTO BENTO DE ANDRADE

Advogado: PE004774 - José Djacy Veras

Advogado: PE028847 - Jonas Celso Cavalcanti de Brito

Advogado: PE014432D - Marcos André M.Cavalcanti

Réu: Banco Citibank S/A

Advogado: PE001547A - SOCRATES FREIRE CARNEIRO

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Advogado: SP257220 - Reinaldo Luis T. L. Mandaliti

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE SEÇÃO AFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 Processo nº 0029833-61.2013.8.17.0001DESPACHO Vistos etc. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e planilha de fls. 413/417. Recife, 28 de julho de 2021. Adriano Mariano de Oliveira Juiz de Direito MR

Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Adriano Mariano de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Esdras David Veras Ferreira

Data: 01/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00009/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0036524-96.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Danuza Trigueiro da Costa Silva

Autor: Fernando Santos da Silveira

Autor: Luciana Inacio de Farias

Autor: VALDEMIR BARBOSA DE SOUZA

Autor: Maria Carolina dos Santos

Autor: MARIA TEREZINHA DE SOUSA

Autor: JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Autor: Joselita Barbosa Maciel

Advogado: PE029463 - João Paulo de Freitas Rodrigues

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE028145 - Jorge Henrique Gomes Pinto Filho

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: PE001364A - Ricardo Labanca

Advogado: PE016745 - Bernardino José do Couto Filho

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE029556 - Mayra Carvalho dos Santos

Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Advogado: PE022093 - BRUNO PAES BARRETO LIMA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Processo n. 0036524-96.2010.8.17.0001 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Observo que este feito não está apto a julgamento, tendo em vista, inclusive, a existência de petições de 2020 pendentes de juntada aos autos, conforme apontado pelo sistema JUDWIN. Além do mais, faz-se necessário o devido saneamento do feito. Desse modo, retornem os autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento. Recife, 02/09/2021. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito 1

Processo Nº: 0005837-78.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Real Previdência e Seguros S/A

Advogado: PE001907A - EDUARDO CHALFIN

Advogado: BA016021 - Marco Roberto Costa Macedo

Advogado: BA018143 - Karina Pinto Andrade da Silva

Advogado: RJ100643 - ILAN GOLDBERG

Advogado: PE019068 - Paula Lôbo Naslavsky

Advogado: PE026931 - Miguel Victor

Advogado: PE014890 - Simone Aguiar de Medeiros

Advogado: PE026491 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Advogado: PE035042 - RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Embargado: Antonio Holanda Tenorio

Advogado: PE009962 - Simone Vasconcelos

Despacho:

Processo nº 0005837-78.2006.8.17.0001 DECISÃO Vistos, etc. O processo encontra-se em sua fase executiva. A parte embargante impugnou a atualização do débito objeto do cumprimento de sentença, feita pela Contadora Judicial às fls. 414. É o relatório. Passo a decidir. Os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção juris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do Juízo. Para que tal presunção pudesse ser afastada, necessário seria que a parte que divergisse apresentasse subsídios que, efetivamente, evidenciassem o desacerto dos cálculos, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. No mais, os tribunais têm entendido que os cálculos elaborados pela contadoria judicial revestem-se de presunção de veracidade, podendo ser ilididos apenas mediante prova que demonstre, de forma cabal, a sua incorreção. Frise-se, ainda, que mencionada presunção encontra supedâneo, basicamente, em dois fundamentos. O primeiro deles reside na ideia de que o trabalho levado a efeito pela contadoria judicial é inçado em imparcialidade; e o segundo diz respeito ao fato de que, na elaboração do

parecer técnico, utilizam-se os critérios e elementos objetivamente fixados pelo Conselho da Justiça Federal.² Os cálculos apresentados pelo INPI foram confirmados pela contadoria judicial, por isso, os embargos à execução por ele opostos merecem ser acolhidos.³ Apelo do INPI provido. (TRF-2ª REGIÃO - AC 199651010223830 RJ 1996.51.01.022383-0, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL). Malgrado, verifico que os cálculos impugnados apuram saldo remanescente em novembro de 2015, ou seja, o valor bloqueado para garantia do juízo não fora suficiente para quitação desse valor. Diante do exposto, no caso em tela devem prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, consoante se observa às fls. 414, onde foi verificado um saldo em favor da embargada. Outrossim, por não visualizar conduta de má fé por parte da embargante, indefiro o pedido de condenação da mesma em litigância de má-fé. Assim, intime-se a seguradora embargante para comprovar nos autos o pagamento do valor devido devidamente atualizado, bem como das custas processuais. P.I. Recife, 16 de setembro de 2021. Adriano Mariano de Oliveira Juiz de Direito MRPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL SEÇÃO "A" DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 2

Processo Nº: 0016685-95.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Rodrigo José Campelo da Hora

Representante: Solange Cristina Campelo

Autor: MARINETE BATISTA DE ARAUJO SOUZA

Advogado: PE031398 - CAMILLA CAVALCANTI RODRIGUES CABRAL

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE001180 - Francisco Britualdo Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE032786 - Leonardo Cocentino

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A

Advogado: PE019100 - Paula Arruda Vidal Bastos

Advogado: PE020662 - Carolina Guerra de Barros Lino

Advogado: PE021719 - Francisco José Galvão Vaz

Advogado: PE022908D - Sílvia Helena Malheiros de Albuquerque Farias

Advogado: PE002761 - Clavio de Melo Valenca

Advogado: PE015926 - Edvaldo José Cordeiro dos Santos

Advogado: PE001200B - Camila da Silva Squeff Zezzi

Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Réu: Norclínicas Sistema de Saúde Ltda

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE007704 - Gilka Buril Weber

Advogado: PE017723 - SIMONE SIQUEIRA CAMPOS ALMEIDA

Advogado: BA020770 - MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA

Litisconsorte Passivo: Medial Saúde S/A

Advogado: PE000637B - Everardo Ribeiro Gueiros Filho

Advogado: PE014895 - Othoniel Furtado Gueiros Neto

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Advogado: PE001151A - Hugo Filardi Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE SEÇÃO AFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 Processo nº 0016685-95.2004.8.17.2001 Autor: Rodrigo José Campelo da Hora e outros Réu: Sul América - Cia Nacional de Seguros S/A e outras DESPACHO Vistos, etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. P.I. Recife, data e assinatura digitais. MR

Processo Nº: 0039950-19.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE007704 - Gilka Buril Weber

Advogado: PE008104E - FÁBIO FREIRE GOMES

Réu: ZONA SUL DIAGNOSTICOS LTDA

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE032687 - SERGIO MURILO LUCENA TORRES

Advogado: PE031398 - CAMILLA CAVALCANTI RODRIGUES CABRAL

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE SEÇÃO AFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 Processo nº 0039950-19.2010.8.17.0001Autor: Intermédica Sistema de Saúde S/ARéu: Zona Sul Diagnósticos Ltda.DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a parte demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 214/289, sob pena de preclusão. P.I. Recife, 17 de agosto de 2021. Adriano Mariano de Oliveira Juiz de Direito MR

Processo Nº: 0041575-15.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Derek Luiz Alves dos Santos

Advogado: PE004021 - Antonio Carlos Cirilo de Carvalho

Advogado: PE029773 - HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

Réu: aline teixeira cavalcanti sette

Advogado: PE041341 - Maria Carolina Marinho Ribeiro

Despacho:

Processo 0041575-15.2015.8.17.0001DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de fls. 126/127. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. P. I . Recife, 17 de agosto de 2021. Adriano Mariano de Oliveira Juiz de Direito MR

Processo Nº: 0041970-80.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A - NORCLÍNICAS INTERMÉDICA

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE007704 - Gilka Buril Weber

Advogado: PE008104E - FÁBIO FREIRE GOMES

Réu: Zona Sul Diagnosticos Ltda

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE032786 - Leonardo Cocentino

Advogado: PE031398 - CAMILLA CAVALCANTI RODRIGUES CABRAL

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE SEÇÃO AFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 Processo nº 0041970-80.2010.8.17.0001Autor: Intermédica Sistema de Saúde S/ARéu: Zona Sul Diagnósticos Ltda.DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a parte demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 195/270, sob pena de preclusão. P.I. Recife, 17 de agosto de 2021. Adriano Mariano de Oliveira Juiz de Direito MR

Capital - 23ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Maria Valéria Silva Santos de Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Esdras David Veras Ferreira

Data: 08/09/2021

Pauta de Despachos Nº 00008/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0052247-63.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GISELDA SEIXAS DA MOTA

Advogado: PE024019 - José Carlos Medeiros Junior

Advogado: PE016407 - Christina Maria Dutra Costa

Advogado: PE023124 - Marcio Wallace Santos Bandeira de Melo

Advogado: PE020851 - RILENE AQUERY CORRÊA

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE021100 - Leonardo Moreira Santos

Advogado: PE001064A - Fábio Augusto Cucci

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0052247-63.2007.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o advogado José Carlos Medeiros Junior, OAB/PE nº (indicar o número da OAB), para que, no prazo de indicar o prazo dias, indicar o objeto da intimação. Recife (PE), 16/08/2021.Esdras David Veras FerreiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0047788-42.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINA FARAILDE BARBOSA DE MOURA

Advogado: PE017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

Advogado: PE026871D - LUCIANA BUARQUE DE GUSMÃO

Réu: CREFISA

Advogado: SP128457 - Leila Mejdalani Pereira

Advogado: PE014214 - Fátima Goreth de Albuquerque

Réu: BANCO DO BRASIL S A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PR035270 - MELISSA ABRAMOVICI PILLOTO

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0047788-42.2012.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o advogado LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES, OAB/PE nº (indicar o número da OAB), para que, no prazo de indicar o prazo dias, indicar o objeto da intimação. Recife (PE), 16/08/2021.Esdras David Veras FerreiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0020677-64.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rosa Maria Freire de Albuquerque Souza

Advogado: PE008071 - Jeanine Macedo Paraiso Campos

Advogado: PE017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

Advogado: PE011018 - Sandra Helena Azevedo Paes Barreto

Réu: EMPREENHIMENTO J. MARQUES DA CUNHA LTDA (Hospital De Ávila)

Advogado: PE018116 - SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0020677-64.2004.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 27/08/2021.Esdras David Veras FerreiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0013234-91.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jasiel Gomes de Melo

Advogado: PE026252 - INALDO JOSE FERREIRA

Advogado: PE011911 - Edésio Cordeiro Pontes

Réu: Cooperativa Guararapes (CLASSE IMOVEIS)

Advogado: PE012927 - Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre cálculos judiciaisProcesso nº 0013234-91.2006.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais à fl. 364. Recife (PE), 27/08/2021.Esdras David Veras FerreiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0035366-50.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ivan Oliveira dos Santos

Advogado: PE011791 - Anibal Cicero de Barros Velloso

Réu: Refer Fundação Rede Ferroviaria de Seguridade Social

Advogado: PE000452 - Dane Maria Oliveira Feltes

Advogado: PE013662 - Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo

Advogado: PE016945 - ana carla de pinho monteiro

Advogado: PE017627 - Marília Ferreira Silva Vellozo

Advogado: MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA

Réu: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Advogado: PE003746 - Murilo Roberto de Moraes Guerra

Advogado: PE003152 - Jarbas Fernandes da Cunha Filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre cálculos judiciaisProcesso nº 0035366-50.2003.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais de fl. 403. Recife (PE), 03/09/2021.Esdras David Veras FerreiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0045115-67.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Glaucia Cristina Sales

Advogado: PE017605 - Manoel Luiz de França Neto

Advogado: PE017880 - RICARDO NOGUEIRA SOUTO

Réu: Emtu

Réu: Empresa Pedrosa Ltda

Advogado: PE016515 - Polyana Tavares de Campos

Advogado: PE003508 - Marco Polo Silva de Campos

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE007196 - Rogério Neves Baptista

Advogado: PE003979 - Paulo José Dias dos Santos

Advogado: PE016405 - Carlos Érico Sampaio Angelim

Advogado: PE017512 - Carla Barbosa de Rezende Nunes

Réu: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

Advogado: PE000822A - JOÃO MÁRCIO MACIEL DA SILVA

Advogado: PE028372 - MÁRCIO JOSÉ MORAIS DE QUEIROZ GALVÃO

Advogado: PE000826A - Luís Felipe de Freitas Braga Pellon

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre cálculos judiciaisProcesso nº 0045115-67.1998.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais. Recife (PE), 08/09/2021. Esdras David Veras FerreiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0081407-89.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AMERICO LEITE JUNIOR

Autor: Laudecina Alves Pereira

Advogado: PE031681 - FLÁVIA RODRIGUES RAMOS

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Réu: CAMED - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Réu: UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PB014370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO

Advogado: PB000033 - SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0081407-89.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e tendo em vista que a parte demandante interpôs recurso de apelação, intime-se a parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1010 do NCPC. Com ou sem oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife (PE), 08/09/2021. Esdras David Veras FerreiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0063273-48.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ERINALDA MARIA CORREIA

Advogado: PE031570 - Aryadne de Fátima Alves Carvalho

Advogado: PE009398E - JOSE PAULO SIMOES DE SANTANA

Réu: DS COMERCIO DE ARTIGOS DE CAÇA E SERVIÇOS LTDA

Réu: Associação Pernambucana de Cabos e Soldados Policiais e Bombeiros Militares

Advogado: PE029990 - Moises José da Silva Junior

Advogado: PE048264 - PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0063273-48.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e tendo em vista que a Associação Pernambucana de Cabos e Soldados Policiais e Bombeiros Militares interpôs recurso de apelação, intemem-se as demais partes para o oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1010 do NCPC. Com ou sem oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife (PE), 08/09/2021. Esdras David Veras Ferreira Chefe de Secretaria

Capital - 24ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Ari Felipe do Nascimento

Data: 07/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00017/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0039668-10.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: UBIRAJA EMANUEL TAVARES DE MELO

Autor: Ubirajara Emanuel Tavares de Melo Filho

Autor: MARCO ANTONIO ARAUJO TAVARES MELO

Autor: André Luiz Araújo Tavares de Melo

Autor: CARLOS ANIBAL ARAUJO TAVARES DE MELO

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Réu: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Advogado: RJ118948 - BRUNO SILVA NAVEGA

Advogado: PE015656 - Alexandre Wanderley Lustosa

Advogado: PE026432 - Raphael Gomes Ferreira da Oliveira

Advogado: RJ167373 - RAFAEL WERNECK COTTA

Advogado: PE028170 - ana carla vasconcelos lucena

Despacho:

Processo nº 0039668-10.2012.8.17.0001 Cumprimento de Sentença DESPACHO Vistos etc., Intime-se a parte credora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre o andamento do agravo de instrumento nº 0015232-09.2019.8.47.9000, inclusive requerendo o que entender necessário, para impulsionar o cumprimento de sentença. Após, voltem-me os autos conclusos Cumpra-se. Recife-PE, 06 de outubro de 2021. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Processo Nº: 0022018-62.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria do Socorro de Almeida Teixeira

Advogado: PE022967 - FERNANDA CABRAL VALENÇA

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

Réu: CAIXA SEGURADORA S.A.

Advogado: MG077167 - RICARDO LOPES GODOY

Advogado: PE001931 - RICARDO LOPES GODOY

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Cumprimento de Sentença Processo nº 0022018-62.2003.8.17.0001 DESPACHO Vistos etc., R. H. Cumpra a Secretaria, a determinação contida no despacho de fl. 314, quanto à abertura de novo volume do processo. Verifico que a Caixa Seguradora S.A., apresentou petição com documentos às fls. 343/368, informando a cisão com o Grupo Caixa Seguradora, e, por consequência, todos os ativos, direitos e obrigações relacionados às atividades de seguros de vida foram transferidos para a administração da Caixa Vida e Previdência S.A. pugnano pela inclusão desta, na lide e a exclusão da atual parte Requerida (a Caixa Seguradora S.A.). Requereu ainda, que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado Eduardo José de Souza Lima Fornellos, inscrito na OAB/PE nº 28.240, sob pena de nulidade. Diante desse pedido, intime-se a parte Autora, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se e dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, promovendo os atos que lhe compete. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se Cumpra-se. Recife, 06 de outubro de 2021. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Processo Nº: 0025168-70.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DIANE NOBRE GONÇALVES FERREIRA

Advogado: PE025610 - RODRIGO ARAÚJO MACHADO

Réu: SANTANDER SEGUROS S/A

Advogado: BA018143 - Karina Pinto Andrade da Silva

Advogado: PE017898 - Eduardo Coimbra Esteves de Oliveira

Advogado: PE001508A - MARCO ROBERTO COSTA MACEDO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL "Seção B" COMARCA DE RECIFE Cumprimento de Sentença Processo nº 0025168-70.2011.8.17.0001 Exequente: Diane Nobre Gonçalves Ferreira Executado: Santander Seguros S.A. DESPACHO Vistos etc., Intime o advogado da exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias comparecer a essa secretaria a fim de assinar a petição de fls. 783/784. Após o cumprimento, faça-se a conclusão para o julgamento dos embargos. Publique-se. Intime-se. Recife, 06 de outubro de 2021. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito Data e recebimento Nesta data recebi os presentes autos, do MM. Juiz de Direito. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Recife, 06 de outubro de 2021. Eu, _____, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Processo Nº: 0058592-40.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE021087 - JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

Réu: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advogado: PE020335 - Christianne Gomes da Rocha

Advogado: PE032344 - HENRIQUE CABRAL BORBA

Despacho:

Cumprimento de Sentença Processo nº 0058592-40.2010.8.17.0001 Vistos etc., Recebido hoje. Intime-se a parte credora, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 219, CPC), manifestar-se sobre as petições e guia de depósito apresentado pela devedora - fls. 264/267 e 269/270. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 06 de outubro de 2020. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Ari Felipe do Nascimento

Data: 07/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00016/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0039455-77.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GISELDA BRANDI

Advogado: PE040301 - NÚBIA PATRÍCIA FRAGA BRAGA CARVALHO

Advogado: PE039378 - Maria das Graças Malheiros de Souza Carneiro da Cunha

Advogado: PE014787 - Evaldo Emanuel Reis de Oliveira

Advogado: PE015484 - Heleno Alves de Carvalho

Réu: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: PE006345 - Alberto de Souza Cavalcanti

Advogado: PE024456 - BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PE014963 - Marta Maria Rabelo Pimentel Beleza

Despacho:

Cumprimento de Sentença Processo nº 0039455-77.2007.8.17.0001 DESPACHO: Vistos etc., Recebido hoje. Intime-se a parte Executada, através de seus advogados, na forma do art. 523, caput, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219, CPC), pague o valor indicado, conforme planilha de cálculos de fls. 308/314, devidamente atualizado. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do inciso § 2º do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Ademais, não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de nova intimação da parte executada, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante reconhecimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 30 de setembro de 2021. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Processo Nº: 0015464-48.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Antonio Freire

Autor: SEVERINA FRANCISCA DE ANDRADE

Autor: Manoel Paulo de Andrade

Autor: MARIA PAULO DE ANDRADE

Autor: Arnaldo Paulo de Andrade

Autor: Maria do Carmo Coelho

Autor: ORLANDO PAULO DE ANDRADE

Autor: Margot Santana de Andrade

Advogado: PE016764 - Djirsleyne Kerlay de Lima

Advogado: PE012901 - Bransildes da Silva Lima Filho

Advogado: PE027389 - MARIA DE FÁTIMA SILVA CAJUEIRO

Réu: Empresa São Paulo Ltda

Advogado: PE000668A - Fernando Cesar Silva

Advogado: PE006286 - Elza Maranhão Dourado

Advogado: PE017664 - Solange Mões Moreira

Litisconsorte Passivo: UNIBANCO AIG SEGUROS SA

Advogado: PE000822 - João Márcio Maciel da Silva

Advogado: PE000826A - Luís Felipe de Freitas Braga Pellon

Despacho:

Processo nº 015464-48.2002.8.17.0001 Cumprimento de Sentença DESPACHO Vistos etc., Recebido hoje. Atenta ao contido nos autos, constato que a parte credora foi devidamente intimada para dar continuidade à execução em relação à Empresa São Paulo LTDA, requerendo o que entender necessário, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, do CPC, no entanto, deixou decorrer o prazo sem tomar qualquer providência, conforme se vê da certidão de fl. 956. Isto posto, não comprovada a existência de bens penhoráveis da parte Devedora indicada e ainda diante da desídia da credora, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, e, havendo o decurso de tal prazo, arquivem-se os autos, nos termos dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 921, do CPC. Com o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Recife, 30 de setembro de 2021. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Processo Nº: 0054245-56.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADEGA DO GELO

Advogado: PE032871 - ANDREIA LOPES SEVERO

Réu: CELPE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO "B" Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0054245-56.2013.8.17.0001 Autor: Adega do Gelo Ré: CELPE DESPACHO Vistos etc., Certifique a Secretaria a tempestividade da contestação de fls. 55/69. Se tempestiva a contestação, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219, CPC), nos termos do art. 350

do CPC. E, se intempestiva, faça-se à conclusão. Cumpra-se. Recife-PE, 30 de setembro de 2021. Drª Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Processo Nº: 0099398-15.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Milde Didier Lyra Palha Ramos

Inventariante: MARIO GERMANO PALHA RAMOS

Autor: CATARINA DIDIER LYRA PALHA RAMOS

Advogado: PE019431 - Michelle da Silva Amorim

Advogado: PE018503 - MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETO JÚNIOR

Advogado: PE018412 - FABIANA CESAR VERAS

Réu: AMIL (ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LIMITADA)

Advogado: PE016761 - Danielle Alessandra Moury Fernandes da Fonsêca

Advogado: PE026930 - MIGUEL RICARDO SILVA DE PAULA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE031896 - Rafael Ribeiro Albuquerque Adrião

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Despacho:

Ação de CobrançaCumprimento de Sentença Processo nº 00099398-15.2013.8.17.0001DESPACHOVistos etc.,Recebido hoje. Comprovado os requisitos do Art. 688 do CPC, e, ainda, intimada a parte Executada, nada requereu quanto à habilitação requerida.In casu, restam comprovados que os requerentes são únicos herdeiros e sucessores da Sra. Maria Milde Didier Lyra Palha Ramos, conforme documentos acostados aos autos, razão pela qual, HOMOLOGO o pedido de habilitação de fls.476.Anotem-se os nomes dos habilitados no sistema JUDWIN e capa dos autos e na distribuição, bem como, proceda com a correção do nome da Executada, para fazer constar o da AMIL - Assistência Médica Internacional S.A, sucessora da Saúde Excelsior.Depois, intímem-se os Credores/sucessores da falecida, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o despacho exarado à fl. 468, e, se for o caso, requererem o que entender necessário.Cumpra-se.Publique-se. Recife, 30 de setembro de 2021.Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito Data e recebimento Nesta data recebi os presentes autos, do MM. Juiz de Direito. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Recife, 30 de setembro de 2021. Eu, _____, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Processo Nº: 0026251-19.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: ESPÓLIO DE CARMEM FACANHA GUEDES DOS REIS

Advogado: PE024634 - PEDRO SOTERO BACELAR

Executado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL - SEÇÃO "B"COMARCA DO RECIFEExecução de Título ExtrajudicialProcesso nº: 0026251-19.2014.8.17.0001Exequente: Espólio de Carmem Façanha Guedes dos ReisExecutado: Banco do Brasil S.A.DESPACHO Vistos etc., Em análise aos autos, verifico que o despacho de fl. 198, determinou a intimação das partes para apresentarem o termo de acordo, para o fim de ser homologado. Devidamente intimados, a parte exequente não se manifestou, por sua vez, o executado apresentou comprovante de pagamento, referente ao acordo, sem contudo, juntar aos autos, o acordo, a fim de ser homologado. Isso posto, determino mais uma vez a intimação das partes, através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o termo do acordo celebrado entre as partes, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 06 de outubro de 2021. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Processo Nº: 0012550-88.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ML LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: PE021950 - Thiago Villaça Cardoso de Mello

Réu: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGENCIA DE VIAGENS DE PERNAMBUCO - ABAV/PE

Advogado: PE035401 - MARINO SÉRGIO OLIVEIRA DE ABREU

Advogado: PE016302 - José Nelson Vilela Barbosa Filho

Advogado: PE023511 - Carlos Eduardo Otaviano Cabral

Advogado: PE011338 - Bruno Romero Pedrosa Monteiro

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Contrarrazoar Apelação

Processo nº 0012550-88.2014.8.17.0001

Ação de Procedimento ordinário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o apelado, através de seus advogados, para que, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresente suas contrarrazões ao apelo de fls. 163/176.

Recife (PE), 06/10/2021.

Ari Felipe do Nascimento

Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0022420-60.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogado: MG064029 - Maria Inês Murgel

Réu: Francisco de Assis Gonçalves da Silva

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Contrarrazoar Apelação

Processo nº 0022420-60.2014.8.17.0001

Ação de Consignação em Pagamento

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o apelado, para que, no prazo de 15(quinze) dias úteis apresente suas contrarrazões.

Recife (PE), 07/10/2021.

Ari Felipe do Nascimento

Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0067077-24.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONSÓRCIO DC DC/GE/QG

Advogado: PE014900 - Henrique Buriel Weber

Réu: MARIANE DE SOUSA BATISTA FONSECA E CIA LTDA EPP

Advogado: MG108830 - POLIANA CRISTINA GONÇALVES

Advogado: MG138782 - LARA DE BARROS MATOS

Advogado: MG004929 - ARTHUR DO VALLE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado: MG122833 - ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES

Advogado: MG084802 - EDUARDO SOARES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Contrarrazoar Apelação

Processo nº 0067077-24.2013.8.17.0001

Ação de Procedimento ordinário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o apelado, para que, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresente suas contrarrazões.

Recife (PE), 07/10/2021.

Ari Felipe do Nascimento

Chefe de Secretaria

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Ari Felipe do Nascimento

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00018/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00039

Processo Nº: 0062219-81.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: L PRIORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Advogado: PE024885 - Felix Fausto Furtado de Mendonça Neto

Advogado: PE022682 - Lais Antunes de Vasconcelos

Advogado: PE013446 - Edgar Moury Fernandes Neto

Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH

Réu: BANCO SAFRA S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Processos nºs 0023482-43.2011.8.17.0001 e 0062219-81.2012.8.17.0001 Medida Cautelar Inominada e Ação Ordinária Indenizatória c/c delimitação de responsabilidade em face da prestação limitada de garantia e reparação por perdas e danos Requerente/Autora: L. Priori Indústria e Comércio Ltda Requerido/Réu: Banco Safra S.A SENTENÇA Vistos, etc. AÇÃO CAUTELAR - PROCESSO Nº 0023482-43.2011.8.17.0001 L. Priori Indústria e Comércio LTDA, qualificada na inicial, por meio de seus patronos legalmente habilitados, ajuizou Medida Cautelar Inominada, contra o Banco Safra S.A, igualmente qualificado, em razão dos fatos e motivos amealhados na inicial. Alegou ter ingressado com ação de caráter preparatória objetivando evitar a manutenção de grave e sério dano de ato abusivo perpetrado pelo Banco/Requerido, pretendendo restituir as partes a situação anterior, a fim de restabelecer o equilíbrio da relação contratual até o julgamento da ação principal. afirmou ainda, que a medida de urgência se originou em ato de autopagamento, que "...tudo indica, no dia 18/02/2011", para satisfazer uma operação de mútuo contratada pela Empresa ZIPCO Sistemas Construtivos LTDA, tendo sido mera garantidora no percentual de 20% (vinte por cento) do total mutuado, porém, foram subtraídos pelo Requerido, valores de sua titularidade que se encontravam em aplicação financeira sob a responsabilidade da instituição financeira/Demandada. Aduziu também, que além da abusividade do autopagamento, mais grave ainda foi que a subtração da aplicação financeira ocorreu em valor superior à garantia ofertada de 20%, sem prévio aviso e/ou satisfação no que se refere ao valor que seria devido, mormente, os juros, correção monetária e demais encargos incidentes sobre o montante principal garantido, contrariando, aos princípios da boa-fé, equidade e da transparência, pilares das relações de consumo, que, dentre outras obrigações, prevê que as partes devem informar, previamente e de forma clara, todo e qualquer ato ensejador de ônus ao outro contratante. Relatou mais, que não procede a alegação do Banco/Requerido que a carta acostada, datada de 09.03.2011, mas somente foi recebida pela Requete em 28.03.2011, posterior ao ato de subtração, isto é, após já consumado o ato sem trazer discriminação do valor do débito, além de não ter sido informado a data do autopagamento, menos ainda, sem indicação dos juros, correção monetária e outros encargos aplicados. Mencionou ainda, que em fevereiro de 2011, o saldo devedor era de R\$ 1.388.869,67 (um milhão, trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), e, em razão da garantia prestada de, no máximo de 20% (vinte por cento) do débito, nenhum "desconto/retirada" da aplicação financeira poderia ser superior a R\$ 277.773,93 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), no entanto, foi subtraída a quantia de R\$ 504.705,63 (quinhentos e quatro mil, setecentos e cinco reais e sessenta e três centavos), correspondendo ao percentual de 36,34 % (trinta e seis vírgula trinta e quatro por cento) da dívida garantida. Requereu a concessão de liminar para abster-se de negar o nome da Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, além de restabelecer a situação anterior com a restituição do valor das aplicações financeiras sinistradas, sem prejuízo dos rendimentos incidentes concernente ao período de bloqueio/subtração, bem como, fossem fornecidos extratos e informações do contrato nº 3286761, da conta corrente e das aplicações em nome da suplicante e outros informes, e, ao final, a procedência da ação com a confirmação da liminar e a condenação da parte Requerida no ônus sucumbencial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/70. Concessão parcial do pedido liminar - fls. 73/80. Oposição de Embargos Declaratórios pela Requerente - fls. 81/83, que foram acolhidos, conforme decisão de fls. 86/87 dos autos, no sentido de ampliar a liminar concedida de bloqueio de valores, ficando estes, à disposição do juízo até ulterior deliberação. Inconformado, o banco Réu interpôs agravo de Instrumento que recebeu o nº 0002883-81.2014.8.17.000, a fim de impedir a negativação do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de o banco fornecer todas as informações relativas aos contratos, como também, apresentar memória de cálculos discriminadas dos débitos e créditos. Por último, minorar o valor fixado das astreintes, cujo apelo foi conhecido e não provido. Ainda inconformado, o Agravante/Banco Safra interpôs Recurso Especial, que foi negado seguimento e em face dessa negativa ingressou com Agravo em Recurso Especial, que foi conhecido e negado provimento. Citada, a parte Requerida apresentou Contestação às fls. 97/105 acompanhada de documentos (fls. 106/215), arguindo, em preliminar, ausência de requisitos e validade da ação cautelar, e, no mérito, rogou pela improcedência da ação. A Requerente apresentou petições rogando pelo julgamento do feito - fls. 236/247; 248/251 e 253/256, e, em outra petição - fls. 260/262, informou o trânsito em julgado do Agravo no STJ, reiterando pela prolação de sentença O Banco/Safra apresentou petição acompanhada de documentos, informando o cumprimento da decisão exarada por este juízo - fls. 266/350. Comunicado da Requerente que o Requerido há mais de 04 anos não cumpriu a ordem liminar, pedindo a apreciação da majoração das astreintes. Despacho de fl. 364, determinando que o Requerido efetue o depósito judicial, sob pena de majoração da multa aplicada em decisão liminar, tendo sido acostada petição pelo Banco/suplicado com guia de depósito - fls. 366/371. Em novo petitório - fls. 380/383, a Requerente afirma que mais de 07 anos desde o ingresso da ação, mas o Banco/Requerido não cumpriu integralmente a liminar, rogando pela intimação do suplicado para apresentar todos os extratos da Conta da parte Autora, e, ainda, depositar o valor da correção pelo CDI desde a data de retirada até a data de hoje. O Banco

J. Safra S.A., apresentou requerimento acompanhado de instrumentos procuratório, de substabelecimento e de farta documentação, informando o atendimento da liminar exarada por este juízo - fls. 385/641. Petição da Requerente anexando instrumento de substabelecimento - fl. 644/645, e, em manifestação ao despacho de fl. 647, mediante petição com planilha de valores, rogou pelo julgamento antecipado da lide, além de pleitear a intimação do Banco/Réu para efetuar o depósito da diferença da quantia, sob pena de penhora, e, ainda, em razão do descumprimento da liminar por longo período, seja procedida o bloqueio, via SISBAJUD, referente à multa aplicada - fls. 649/651. A Instituição Financeira/demanda, em petição acompanhada de instrumento de procuração, substabelecimento e atos constitutivos - fls. 653/709, manifestou-se sobre a petição de fls. 649/650, pleiteando, ao final, pela inadequação da via processual eleita para instauração da cobrança, inocorrência da mora apontada e incorreção das cobranças realizadas e injustificada exorbitância das astreintes. A parte Requerente apresentou petição com instrumentos de substabelecimento - fls. 711/716. AÇÃO PRINCIPAL nº 0062219-81.2012.8.17.0001 L. Priori Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, por meio de seus patronos legalmente habilitados, ajuizou a presente Ação Ordinária Indenizatória c/c delimitação de responsabilidade em face da prestação limitada de garantia e reparação por perdas e danos, em face do Banco Safra S.A, igualmente qualificado, em razão dos fatos e motivos amealhados na inicial. Afirmou que a ação proposta visa condenar o Suplicado em indenização por danos morais, no dever de restituir, de forma dobrada, quantia indevidamente subtraída com acréscimo de juros e correção monetária, além do cumprimento contratual prestado em garantia, em razão de expressa delimitação da responsabilidade para prestação de garantia a terceiros tomadores de empréstimos ao Banco/Réu. Frisou ainda, que os danos e prejuízos justificam por arbitrariedade no ato de subtração de valores e de auto pagamento praticados pelo Suplicado, que, sob pretexto de satisfação de operação de mútuo contratada pela empresa ZIPCO Sistemas Construtivos LTDA, em que a Autora foi mera garantidora no percentual de 20% (vinte por cento) do montante, conforme cláusula VII do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeira nº 3286761, retirou/desviou valores de sua titularidade constante em aplicação sob a guarda e zelo do Banco/Réu. Aduziu mais, que além da abusividade do auto pagamento, mais grave ainda foi que a subtração da aplicação financeira ocorreu em valor superior à garantia ofertada de 20%, sem prévio aviso e/ou satisfação no que se refere ao valor que seria devido, mormente os juros, correção monetária e demais encargos incidentes sobre o montante principal garantido, contrariando aos princípios da boa-fé, equidade e da transparência, pilares das relações de consumo, que, dentre outras obrigações, prevê que as partes devem informar, previamente e de forma clara, todo e qualquer ato ensejador de ônus ao outro contratante. Retrato também, que não procede a alegação do Banco/Requerido de que a carta acostada, datada de 09.03.2011, mas que somente foi recebida pela Requerente em 28.03.2011, posterior ao ato de subtração, isto é, após já consumado o ato sem trazer discriminação do valor do débito, além de não ter sido informada da data do autopagamento, menos ainda, sem indicação dos juros, correção monetária e outros encargos aplicados. Menciona mais, que a operação de mútuo tinha como base, a data contratada de 16.08.2010, no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), demonstrando que a garantia ofertada limitaria no máximo a apenas R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do débito, inclusive que o débito no mês de fevereiro de 2011 era inferior ao inicialmente contratado, haja vista que já haviam sido amortizadas 06 das 12 parcelas mensais avençadas. Aduziu ainda, que o saldo devedor em fevereiro, era de R\$ 1.388.869,67, e, em razão da garantia prestada de, no máximo de 20% (vinte por cento) do débito, nenhum "desconto/retirada" da aplicação financeira poderia ser superior a R\$ 277.773,93, porém, foi subtraída a quantia de R\$ 504.705,63, que correspondeu a 36,34 % (trinta e seis virgula trinta e quatro por cento) da dívida garantida. Teceu vários aspectos sobre seu direito, transcrevendo textos do instrumento contratual firmado, do Código Civil Brasileiro, de ADIN julgada pelo STF, a fim de ser devolvidos os valores sinistrados, pagamento em dobro das aplicações confiscadas e incidências nos rendimentos, além de indenização por danos morais e materiais pela subtração indevida, rogando, ao final, pela procedência da ação, na forma requerida e no ônus sucumbencial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/75. Citada - fl. 79, a parte Suplicada deixou escoar o prazo sem tomar qualquer providência, conforme certidão de decurso de fl. 80. A parte autora apresentou requerimento - fls. 103/104, rogando pela decretação de revelia e julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I e II, do CPC/1973. Nas fls. 105/114, a Ré pede habilitação nos autos e impulsionamento do feito com a prolação da sentença. Em novo petitório constando com planilha de cálculos - fls. 115/116, a suplicante pede a condenação da parte Ré ao pagamento do valor indicado, além de danos morais para ser arbitrado por este Juízo. Despacho de fl. 118, instada as partes litigantes para provas que pretendiam produzir e se haviam interesse na realização de audiência de conciliação, a parte autora afirmou não ter interesse, pedindo pelo julgamento da lide (fls. 120/121) Decretação de revelia do Banco/Suplicado, indeferimento do julgamento antecipado da lide, deferimento da habilitação dos advogados da parte Suplicada, além da determinação de desentranhamento da contestação apresenta pela Ré - fl. 123. Habilitação de novos advogados da parte Autora e indicação de que as intimações/publicações sejam realizadas apenas em nome de um causídico mencionado, conforme petições e documentos de fls. 126/127 e 129/130. Determinada a intimação da parte Requerida, a fim de dar cumprimento à decisão liminar concedida nos autos da ação cautelar, em apenso, sob pena de majoração da multa determinada, conforme despacho à fl. 135. A parte Autora, em petição com documentos e substabelecimento - fls. 139/143, alegou resistência injustificada ao andamento do processo em razão da instituição/Ré não cumprir a ordem liminar, pugnou ao final, pelo julgamento antecipado da lide, pela intimação do Banco/Demandado para depositar o saldo remanescente, conforme planilha anexada, confirmando a tutela antecipada deferida com a majoração das astreintes. Certificado o cumprimento do despacho pelo Requerido com apresentação de petição e documentos às fls. 385/641 da Ação Cautelar nº 0023482-43.2011.8.17.0001, em apenso. A parte Suplicante apresentou petição com instrumentos de substabelecimento - fls. 146/147. Nas fls. 149/151, o Banco/Suplicado alegou que a pretensão da demandante de majoração da multa não deve prosperar, uma vez que os documentos para dar o devido cumprimento da ordem judicial foram protocolados na medida cautelar nº 0023482-43.2011.8.17.0001, em apenso A Autora, mediante petição com planilha de valores, rogou pelo julgamento antecipado da lide com a procedência da ação condenando a parte Demandada a devolução em dobro da quantia sinistrada, indenização por danos morais, além da multa pelo descumprimento da liminar, além de pleitear a intimação do Banco/Réu para efetuar o depósito da diferença da quantia, sob pena de penhora, e, ainda, em razão do descumprimento da liminar por longo período, seja procedida o bloqueio, via SISBAJUD, referente à multa aplicada - fls. 153/155. Petição da Suplicante acostando instrumentos de substabelecimento - fls. 157/162. São os Relatórios. Decido. Tratam-se de feitos ingressos no advento do CPC de 1973, no entanto, com o Código de Processo vigente, previsto pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, deve se aplicar este. Os processos estão em ordem e foram observados todos os pressupostos da existência e validade da relação jurídica e comportam julgamento antecipado da lide, conjuntamente, por se tratar de matéria unicamente de direito. Na ação cautelar, citado, o Banco/Réu, em sua defesa sustentou a preliminar de ausência de requisitos do processo cautelar e de sua validade, pugnano pela extinção do feito. Daí, antes da análise da questão de fundo, passo a apreciar a preliminar arguida, vejamos: I - Preliminar: Preliminar da ausência de requisito e de validade da ação cautelar Quanto a preliminar arguida pelo Requerido não há como acolhê-la, posto que a Requerente atendeu todos os requisitos do processo cautelar, inclusive demonstrando, inequivocamente, sua condição de validade para o ingresso do feito em tela. A pretensão foi pautada em instrumento contratual celebrado entre o Requerido e a empresa ZIPCO Sistemas Construtivos LTDA, em que a Requerente figurou como garantidora em percentual de apenas 20% (vinte por cento) do montante mutuado, porém, a parte Ré subtraiu de aplicação financeira em que é titular, percentual maior, o que, acarretou prejuízos ao exercício de sua atividade mercantil. A Requerente intentou o processo cautelar com fito de a parte Requerida abster-se de inserir seu nome nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito, como também, de ser restituída do valor das aplicações financeiras sinistradas e os rendimentos do período de bloqueio/subtração, além do fornecimento de extratos e informações do contrato nº 3286761, da conta corrente e das aplicações e outros informes. Assim sendo, comprova-se o atendimento aos requisitos e validade do processo cautelar promovido pela parte Requerente. Face ao exposto, inacolho a preliminar arguida. II - Mérito: Pretende a Empresa Autora, em síntese, compelir o Banco/Réu a respeitar os limites da garantia prestada por ela suplicante, correspondente a 20% (vinte por cento) do empréstimo tomado pela ZIPCO, a devolução em dobro da quantia subtraída de suas aplicações e a condenação da Ré por danos morais em quantia a ser arbitrada, considerando seu perfil econômico, além do que a quantia subtraída ultrapassou ao limite da garantia pactuada no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras. Constatado que a presente demanda principal, no caso, a ação ordinária indenizatória c/c delimitação de responsabilidade em face da prestação limitada de garantia e reparação por perdas e danos, tendo como causar de pedir Contrato de Cédula

de Crédito Bancário (Mútuo), com esteio na Lei Federal nº 10.931/2004. Devidamente citado, o Banco/Credor não ofereceu defesa na ação, no entanto, a ausência de manifestação não enseja à revelia, uma vez que havia contestação na ação, embora tivesse sido apresentada na medida cautelar, em apenso, cuja matéria enfocada nesta, também abrange questões pertinentes à ação principal. Aliás, não se pode admitir nos autos da ação principal, uma vez que o ingresso dessas ações ocorreu na vigência do CPC de 1973, quando as medidas cautelares se processavam e eram julgadas, conjuntamente, ou separadamente, uma vez que o processo relativo às medidas cautelares era autônomo, cujos atos já praticados nos autos acima epigrafados na vigência do antigo CPC são válidos, pelo que, a ausência de defesa no processo de conhecimento leva o duplicado à revelia. Entretanto, no caso em comento, por se tratar de matéria unicamente de direito, haja vista que a discussão nos autos, trata-se de cumprimento de cláusulas contratuais, não a parte foi citada para, querendo, no prazo legal, oferecer defesa, no entanto, deixou escoar o prazo sem tomar qualquer providência, como se constata da certidão de fl. 80 dos autos da ação ordinária alcança as questões de direito - CPC, art. 348. O contrato firmado entre as partes litigantes encontra-se nos autos de ambos os feitos e foi pactuado na forma prevista no art.26 e seguintes da Lei nº 10.931/2001, no qual, a empresa demandante na qualidade de garantidora da operação contratada pela empresa denominada Zipco Sistemas Construtivos LTDA, assumiu responsabilidade solidária, mediante instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de aplicações financeiras sob o nº 3286761, datado de 16.08.2010, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor atualizado da operação garantida, compreendendo principal e acessórios na cláusula VII, consoante se vê às fls. 38/43 da ação principal. Pois, é sabido que revel é aquele que não se defende. Se a parte demandada, apesar de citada, não apresentou defesa, enseja em seu desfavor, como assim ocorreu, os efeitos da revelia, quais sejam, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na exordial. Assim, a conduta do Banco/demandado ensejou a sua revelia, que ora fica decretada e um dos efeitos desta (a revelia) é a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (atual 344, do CPC), o que conduz à procedência do pleito, tendo a parte autora demonstrado, de forma inequívoca, mediante provas anexadas aos autos. Ademais, resulta dos autos, a celebração de Cédula de Crédito Bancário (Mútuo), entre o Banco Safra S.A, ora Requerido/Suplicado e a Empresa Zipco Sistemas Construtivos LTDA, como se verifica às fls. 23/29 da ação Cautelar nº 0023482-43.2011.8.17.0001 e fls. 31/43 da ação principal nº 0062219-81.2012.8.17.0001. Constata-se ainda, que quando da celebração da avença, a Requerente/Autora firmou o compromisso de garantir o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o saldo da Operação Garantida, na condição de cedente/fiduciante, como se vê do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras de fls. 30/45 da Medida cautelar e de fls. 44/54 da Ação Principal. Com efeito, dúvida nenhuma há quanto a existência do vínculo contratual existente entre o Banco Safra S.A, ora Requerido/Suplicado e a Empresa Zipco Sistemas Construtivos LTDA, conforme Cédula de Crédito Bancário (Mútuo), em que a Requerente/Autora figurou na condição de garantidora no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total mutuado, em caso de inadimplemento, conforme Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras. Extrai-se dos relatos da inicial, ainda dos autos, que o Banco/Requerido procedeu com a retenção no valor de R\$ 504.705,63 (quinhentos e quatro mil, setecentos e cinco reais e sessenta e três centavos), existente na conta de aplicação da Requerente/Autora, referente ao valor da garantia para quitação do contrato nº 328676-1, como se vê da correspondência datada de 09.03.2011 (fl. 56), fato não questionado pelo Banco/Suplicado na Medida Cautelar referida (Processo nº 0023482-43.2011.8.17.0001). Observa-se também, que instado ao cumprimento da ordem liminar concedida por este Juízo, às fls. 73/80 e fls. 86/87, o Banco/Réu não se desincumbiu de atender a determinação que previa o fornecimento de todos os extratos e informações relativas ao contrato nº 328676-1, bem como, as contas correntes e aplicações em nome da Requerente/Autora, exibição de memória discriminada dos débitos e créditos referentes às operações de mútuo, contas correntes e aplicações financeiras, abster-se de incluir, ou, se fosse o caso, excluir o nome da Requerente/Autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, e, por fim, proceder com a transferência dos valores retidos para uma conta à disposição do juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A propósito, o Banco/Suplicado foi citado/intimado em 22.02.2014 (fl. 96), no entanto, apesar de não cumprir integralmente a decisão, pois não trouxe aos autos, as informações necessárias da conta corrente da Requerente/Autor, somente em 17.12.2017, foi que procedeu com o depósito em conta judicial do valor objeto da retenção na conta bancária da parte Suplicante (v. fls. 368/370). Dessa forma, quando o réu deixa de opor resistência ao pedido reconhecendo juridicamente o pedido da parte autora, aceita os fatos e as consequências jurídicas a pretensão ligadas. O reconhecimento jurídico do pedido não torna, simplesmente, possível a resolução de mérito, mas leva necessariamente a ela. No caso em tela, aplica-se as regras contidas no Código do Consumidor, por se tratar de serviços prestados por instituição financeira, conforme se vê do teor da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adiante transcrita: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, transcrevo julgado do STJ: "CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. FUNDO DE INVESTIMENTO. VARIAÇÃO CAMBIAL OCORRIDA EM 1999. PERDA DE TODO O VALOR APLICADO. CLÁUSULA STOP LOSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. 1. Por estar caracterizada relação de consumo, incidem as regras do CDC aos contratos relativos a aplicações em fundos de investimento celebrados entre instituições financeiras e seus clientes. Enunciado n. 297 da Súmula do STJ. 2. O risco faz parte do contrato de aplicação em fundos de investimento, podendo a instituição financeira, entretanto, criar mecanismos ou oferecer garantias próprias para reduzir ou afastar a possibilidade de prejuízos decorrentes das variações observadas no mercado financeiro. 3. Embora nem a sentença nem o acórdão esmiuquem, em seus respectivos textos, os contratos de investimento celebrados, ficou suficientemente claro ter sido pactuado o mecanismo stop loss, o qual, conforme o próprio nome indica, fixa o ponto de encerramento de uma operação com o propósito de "parar" ou até de evitar determinada "perda". Do não acionamento do referido mecanismo pela instituição financeira na forma contratada, segundo as instâncias ordinárias, é que teria havido o prejuízo. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante as vedações contidas nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ. 4. Mesmo que o pacto do stop loss refira-se, segundo o recorrente, tão somente a um regime de metas estabelecido no contrato quanto ao limite de perdas, a motivação fático-probatória adotada nas instâncias ordinárias demonstra ter havido, no mínimo, grave defeito na publicidade e nas informações relacionadas aos riscos dos investimentos, induzindo os investidores a erro, o que impõe a responsabilidade civil da instituição financeira. Precedentes. 5. O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de um plus, uma consequência fática capaz, essa sim, de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 656.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/06/2014) Da Indenização por Danos Materiais A parte Suplicante pleiteou a título de danos materiais a devolução dos valores subtraídos indevidamente pelo Banco/Réu em sua conta de aplicação financeira, cuja garantia firmada em contrato de mútuo firmado entre o Suplicado e a Empresa Zipco Sistemas Construtivos LTDA, limita-se tão somente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor mutuado. Ficou constatado que a subtração do valor na aplicação financeira da Requerente/Autora, conforme correspondência datada de 09.03.2011(v. fl. 56), foi no valor de R\$ 504.705,63 (quinhentos e quatro mil, setecentos e cinco reais e sessenta e três centavos), sem, no entanto, saber exatamente quanto seria o correspondente ao valor da garantia firmada no percentual de 20% (vinte por cento) do mútuo, uma vez que a parte Requerida não trouxe aos autos, de forma clara, todas as informações referentes à avença celebrada. De qualquer sorte, restou comprovado, indubitavelmente, a subtração na conta de aplicação financeira de titularidade da parte suplicante, o valor mencionado (R\$ 504.705,63), sem, no entanto, a parte Requerida ter demonstrado ter obedecido o limite de 20%(vinte por cento) do saldo existente do Contrato de Mútuo firmado entre este (o Banco Safra S.A) e a Zipco Sistemas Construtivos Ltda. Com efeito, não havendo apresentação de resistência por parte do Banco/Suplicado, tornando-se revel, enseja a condenação de ressarcir a Autora no valor que ultrapassar ao percentual da obrigação da garantia celebrada na Cédula de Crédito Bancário (Mútuo). Neste aspecto, o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, prevê: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Como restou comprovado, o dano material sofrido pela Suplicante, desta feita o Suplicado deve devolver o valor total subtraído/bloqueado indevidamente, em dobro, em respeito a regra do artigo 42 acima transcrito, acrescido de correção monetária e juros legais. A jurisprudência do TJPE nesses casos tem entendido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO (ART. 557, §1º, DO CPC). FRAUDE REALIZADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, §3º, II, DO CDC. SÚMULA 479/STJ. ART. 543-C DO CPC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES

INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. QUANTIA MÓDICA". (Agravo 360224-4 0004524-86.2013.8.17.0470, Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 17/12/2014, DJe 06/01/2015) Observo ainda, que por diversas ocasiões, a autora informa o descumprimento da liminar por parte do Banco/Suplicado, uma vez que dos autos consta que, ainda que parcialmente - pois não apresentou todos os documentos necessários ao cumprimento da liminar -, o Requerido somente veio efetuar o depósito do valor à disposição do juízo em 17.12.2017 (fls. 368/370), pelo que enseja sua condenação ao pagamento nas astreintes. Da Indenização por Danos Morais. Ainda, no que tange à indenização por danos morais, igualmente perquirida, igual sorte logrou a autora. Como é cediço, são pressupostos da responsabilidade civil, ensejando o dever de indenizar, a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa por parte do agente, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade. Em se tratando de instituição atuante no mercado de consumo, temos que tal responsabilidade configura-se pela convergência de apenas dois dos pressupostos essenciais da responsabilidade, quais sejam o dano e o nexo causal entre este e a atividade desenvolvida pelo agente, não havendo que se cogitar da incidência deste em dolo ou culpa, aferível somente em casos de em que se apura a responsabilidade subjetiva. A responsabilidade ora discutida é legal ou objetiva, preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor e fundada na teoria do risco da atividade. No caso dos autos, verifica-se a presença de todos os pressupostos acima relacionados. A ofensa aos direitos personalíssimos do promovente, na hipótese sub judice, é patente e, vale dizer, induz à concretização da figura do dano moral, de cuja prova se prescinde. No caso em exame, a parte Suplicante não solicitou a prestação do serviço de crédito, bem como jamais usufruiu daquele. O dano, portanto, resta configurado pelo próprio ato negligente do Suplicado ao não exigir maiores dados para a autorização do empréstimo, bem como a ação imprudente de receber indevidamente valores não autorizados. Aqui, alega-se prejuízo de natureza moral, uma vez que teriam sido violadas a honra, imagem e o nome do autor. Nesse sentido, um dos votos (REsp nº 85.019/RJ) do eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira: "O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação da moral humana". Constatado o dano, são desnecessárias maiores delongas acerca do nexo entre este e a atividade desenvolvida pelo Banco Safra S.A., que, no entanto, apesar de citado, não apresentou defesa na ação principal, e, na cautelar, reservou-se a assim mencionar: "...Na hipótese em comento, a ZIPTO SIST CONSTRUTIVOS LTDA deixou de promover na data correta ao pagamento da parcela referente ao Contrato de nº 32866761, que se vence no dia 14 de fevereiro de 2011 e deixou de efetuar o pagamento da prestação referente ao Contrato de nº 3287937 - que se refere ao aditamento da Cédula de Crédito nº 3286779 - que se venceu no dia 14 de fevereiro de 2011, como pode ser observada na documentação que nessa ocasião se acostou. Dessa, considerando o estado de inadimplência da ZIPTO SIST. CONSTRUTIVOS LTDA, este Demandado fez uso das garantias contratuais substanciadas para promover a liquidação antecipada da Cédula de Crédito Bancário nº 3286761, contando com a expressa previsão contratual, mais especificamente nas cláusulas 7 e 8 dos instrumentos que ora se colacionam, não se constituindo, portanto em conduta adversa à lei, como sugerem a parte autora..." Cumpre ainda esclarecer, que a autora é uma pessoa jurídica com objetivo de incorporação, construção, venda, locação, administração de imóveis e condomínios, prestação de serviços de construção por empreitada ou administração, inclusive com prazo de duração de 90 anos, além de um capital em 18.12.2006, no valor de R\$ 3.195.331,94 (três milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), tudo conforme Contrato Social anexado às fls. 11/21 dos autos. Por isso, trata-se de uma empresa de grande porte em sua área de atuação, e, com a retenção indevida em sua conta de aplicação financeira, que também ensejaria o capital de giro da mesma, acarretou-lhe e vem acarretando, sem sombra de dúvida, prejuízos ao exercício de sua atividade mercantil, tendo em vista decorrer mais de 08 (oito) anos em que se deu o ato perpetrado pela parte Requerida/Ré. Ora, a norma geral sobre tema em epígrafe, contida no art. 927 do Código Civil, consagra o instituto da responsabilidade objetiva ao prever o surgimento da obrigação de indenizar "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Assim, é clarividente que a atividade desenvolvida pelo Banco promovido, independe da aferição de sua culpabilidade. Nenhum fato capaz de excluir a responsabilidade do réu se fez demonstrar, o que, em virtude da inversão do ônus da prova, se fazia necessário para o seu intento. Portanto, os elementos contidos nos autos não oferecem qualquer dificuldade para o deslinde do caso. A solução se adstringe à máxima de todos consabida de que fato alegado e não provado é fato inexistente. Desta feita, não há que se eximir da reparação do dano. Para fixação do valor da indenização a ser arbitrada, faz-se impositiva a aplicação da TEORIA DO DESESTÍMULO, que visa a estipulação de um valor indenizatório justo, o qual, constitua, simultaneamente, óbice à perpetuação da conduta reprovável pelo causador do dano e funcione como uma atenuação à dor moral do ofendido; já que a mesma não é passível de quantificação monetária. Assim, busca-se um equilíbrio perfeito de forma que não onere excessivamente quem dá, nem enriqueça ilícitamente quem recebe. A par das referidas considerações, fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a indenização a ser paga pelo Banco/suplicado a parte autora a título de danos morais. Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a medida cautelar ajuizada pela L. Priori Indústria e Comércio Ltda em face do Banco Safra S.A., confirmando a liminar deferida às fls. 73/80 e fls. 86/87 dos autos da ação cautelar nº 0023482-43.2011.8.17.0001 e condenar o suplicado ao pagamento da multa cominatória (astreintes), pelo descumprimento da liminar concedida, que fixo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão da caracterizada demora no cumprimento estrito da obrigação no tocante a apresentação de documentos e proceder com o depósito à disposição deste juízo do valor objeto da discussão, nos termos do art. 537, do CPC, devidamente corrigida pela tabela do ENCOGE, a partir desta data E, ainda, nos termos do art. 487, I, do CPC, art. 186 e 927 do CCB e Parágrafo Único do art. 42 do CDC, resolvo o mérito da demanda e JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na peça inaugural para condenar o suplicado: 1- indenizar à autora, por danos materiais da diferença existente do valor retirado da conta de aplicação financeira (R\$ 504.705,63) e o importe da garantia (R\$ 277.773,93), em dobro, devidamente corrigidos a partir da data do efetivo prejuízo, de acordo com a tabela do ENCOGE e acrescidos de juros de mora na base de 1% (um por cento), a partir da data da citação. 2- indenizar à autora, por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigidos a partir desta data, de acordo com a tabela do ENCOGE e acrescidos de juros de mora na base de 1% (um por cento), a partir desta também (Súmula 362 do STJ e art. 407 do CC). Pela sucumbência, em ambos processos, de acordo com o princípio da causalidade, condeno o Requerido/Suplicado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, no caso da ação cautelar, e, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação na ação principal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, I a IV do CPC. No caso de interposição de apelação, determino a intimação da apelada para responder no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis e posteriormente decorrido esse prazo com ou sem resposta, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça e/ou no caso do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis para promoção do pedido de cumprimento de sentença ou o cumprimento espontâneo, archive-se o processo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. e com o trânsito em julgado e decorrido o prazo acima assinalado para ajuizamento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Traslade peça deste decisum para os autos da medida cautelar. Recife, 06 de outubro de 2021. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito2

Sentença Nº: 2021/00040

Processo Nº: 0023482-43.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: L PRIORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH

Advogado: PE013446 - Edgar Moury Fernandes Neto

Advogado: PE020194 - MARISA HARDMAN PARANHOS FERREIRA

Advogado: PE014461 - Rogério Vieira de Melo da Fonte

Advogado: PE022682 - Lais Antunes de Vasconcelos

Réu: BANCO SAFRA S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Processos nºs 0023482-43.2011.8.17.0001 e 0062219-81.2012.8.17.0001 Medida Cautelar Inominada e Ação Ordinária Indenizatória c/c delimitação de responsabilidade em face da prestação limitada de garantia e reparação por perdas e danos Requerente/Autora: L. Priori Indústria e Comércio Ltda/Requerido/Réu: Banco Safra S.A SENTENÇA Vistos, etc. AÇÃO CAUTELAR - PROCESSO Nº 0023482-43.2011.8.17.2001 L. Priori Indústria e Comércio LTDA, qualificada na inicial, por meio de seus patronos legalmente habilitados, ajuizou Medida Cautelar Inominada, contra o Banco Safra S.A, igualmente qualificado, em razão dos fatos e motivos amealhados na inicial. Alegou ter ingressado com ação de caráter preparatória objetivando evitar a manutenção de grave e sério dano de ato abusivo perpetrado pelo Banco/Requerido, pretendendo restituir as partes a situação anterior, a fim de restabelecer o equilíbrio da relação contratual até o julgamento da ação principal. afirmou ainda, que a medida de urgência se originou em ato de autopagamento, que "...tudo indica, no dia 18/02/2011", para satisfazer uma operação de mútuo contratada pela Empresa ZIPCO Sistemas Construtivos LTDA, tendo sido mera garantidora no percentual de 20% (vinte por cento) do total mutuado, porém, foram subtraídos pelo Requerido, valores de sua titularidade que se encontravam em aplicação financeira sob a responsabilidade da instituição financeira/Demandada. Aduziu também, que além da abusividade do autopagamento, mais grave ainda foi que a subtração da aplicação financeira ocorreu em valor superior à garantia ofertada de 20%, sem prévio aviso e/ou satisfação no que se refere ao valor que seria devido, mormente, os juros, correção monetária e demais encargos incidentes sobre o montante principal garantido, contrariando, aos princípios da boa-fé, equidade e da transparência, pilares das relações de consumo, que, dentre outras obrigações, prevê que as partes devem informar, previamente e de forma clara, todo e qualquer ato ensejador de ônus ao outro contratante. Relatou mais, que não procede a alegação do Banco/Requerido que a carta acostada, datada de 09.03.2011, mas somente foi recebida pela Requete em 28.03.2011, posterior ao ato de subtração, isto é, após já consumado o ato sem trazer discriminação do valor do débito, além de não ter sido informado a data do autopagamento, menos ainda, sem indicação dos juros, correção monetária e outros encargos aplicados. Mencionou ainda, que em fevereiro de 2011, o saldo devedor era de R \$ 1.388.869,67 (um milhão, trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), e, em razão da garantia prestada de, no máximo de 20% (vinte por cento) do débito, nenhum "desconto/retirada" da aplicação financeira poderia ser superior a R\$ 277.773,93 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), no entanto, foi subtraída a quantia de R\$ 504.705,63 (quinhentos e quatro mil, setecentos e cinco reais e sessenta e três centavos), correspondendo ao percentual de 36,34 % (trinta e seis virgula trinta e quatro por cento) da dívida garantida. Requereu a concessão de liminar para abster-se de negativar o nome da Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, além de restabelecer a situação anterior com a restituição do valor das aplicações financeiras sinistradas, sem prejuízo dos rendimentos incidentes concernente ao período de bloqueio/subtração, bem como, fossem fornecidos extratos e informações do contrato nº 3286761, da conta corrente e das aplicações em nome da suplicante e outros informes, e, ao final, a procedência da ação com a confirmação da liminar e a condenação da parte Requerida no ônus sucumbencial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/70. Concessão parcial do pedido liminar - fls. 73/80. Oposição de Embargos Declaratórios pela Requerente - fls. 81/83, que foram acolhidos, conforme decisão de fls. 86/87 dos autos, no sentido de amplia a liminar concedida de bloqueio de valores, ficando estes, à disposição do juízo até ulterior deliberação. Inconformado, o banco Réu interpôs agravo de Instrumento que recebeu o nº 0002883-81.2014.8.17.000, a fim de impedir a negatificação do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de o banco fornecer todas as informações relativas aos contratos, como também, apresentar memória de cálculos discriminadas dos débitos e créditos. Por último, minorar o valor fixado das astreintes, cujo apelo foi conhecido e não provido. Ainda inconformado, o Agravante/Banco Safra interpôs Recurso Especial, que foi negado seguimento e em face dessa negativa ingressou com Agravo em Recurso Especial, que foi conhecido e negado provimento. Citada, a parte Requerida apresentou Contestação às fls. 97/105 acompanhada de documentos (fls. 106/215), arguindo, em preliminar, ausência de requisitos e validade da ação cautelar, e, no mérito, rogou pela improcedência da ação. A Requerente apresentou petições rogando pelo julgamento do feito - fls. 236/247; 248/251 e 253/256, e, em outra petição - fls. 260/262, informou o trânsito em julgado do Agravo no STJ, reiterando pela prolação de sentença O Banco/Safra apresentou petição acompanhada de documentos, informando o cumprimento da decisão exarada por este juízo - fls. 266/350. Comunicado da Requerente que o Requerido há mais de 04 anos não cumpriu a ordem liminar, pedindo a apreciação da majoração das astreintes. Despacho de fl. 364, determinando que o Requerido efetue o depósito judicial, sob pena de majoração da multa aplicada em decisão liminar, tendo sido acostada petição pelo Banco/suplicado com guia de depósito - fls. 366/371. Em novo petitório - fls. 380/383, a Requerente afirma que mais de 07 anos desde o ingresso da ação, mas o Banco/Requerido não cumpriu integralmente a liminar, rogando pela intimação do suplicado para apresentar todos os extratos da Conta da parte Autora, e, ainda, depositar o valor da correção pelo CDI desde a data de retirada até a data de hoje. O Banco J. Safra S.A., apresentou requerimento acompanhado de instrumentos procuratório, de substabelecimento e de farta documentação, informando o atendimento da liminar exarada por este juízo - fls. 385/641. Petição da Requerente anexando instrumento de substabelecimento - fl. 644/645, e, em manifestação ao despacho de fl. 647, mediante petição com planilha de valores, rogou pelo julgamento antecipado da lide, além de pleitear a intimação do Banco/Réu para efetuar o depósito da diferença da quantia, sob pena de penhora, e, ainda, em razão do descumprimento da liminar por longo período, seja procedida o bloqueio, via SISBAJUD, referente à multa aplicada - fls. 649/651. A Instituição Financeira/demandada, em petição acompanhada de instrumento de procuração, substabelecimento e atos constitutivos - fls. 653/709, manifestou-se sobre a petição de fls. 649/650, pleiteando, ao final, pela inadequação da via processual eleita para instauração da cobrança, inoccorrência da mora apontada e incorreção das cobranças realizadas e injustificada exorbitância das astreintes. A parte Requerente apresentou petição com instrumentos de substabelecimento - fls. 711/716. AÇÃO PRINCIPAL nº 0062219-81.2012.8.17.0001 L. Priori Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, por meio de seus patronos legalmente habilitados, ajuizou a presente Ação Ordinária Indenizatória c/c delimitação de responsabilidade em face da prestação limitada de garantia e reparação por perdas e danos, em face do Banco Safra S.A, igualmente qualificado, em razão dos fatos e motivos amealhados na inicial. afirmou que a ação proposta visa condenar o Suplicado em indenização por danos morais, no dever de restituir, de forma dobrada, quantia indevidamente subtraída com acréscimo de juros e correção monetária, além do cumprimento contratual prestado em garantia, em razão de expressa delimitação da responsabilidade para prestação de garantia a terceiros tomadores de empréstimos ao Banco/ Réu. Frisou ainda, que os danos e prejuízos justificam por arbitrariedade no ato de subtração de valores e de auto pagamento praticados pelo Suplicado, que, sob pretexto de satisfação de operação de mútuo contratada pela empresa ZIPCO Sistemas Construtivos LTDA, em que a Autora foi mera garantidora no percentual de 20% (vinte por cento) do montante, conforme cláusula VII do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeira nº 3286761, retirou/desviou valores de sua titularidade constante em aplicação sob a guarda e zelo do Banco/Réu. Aduziu mais, que além da abusividade do auto pagamento, mais grave ainda foi que a subtração da aplicação financeira ocorreu em valor superior à garantia ofertada de 20%, sem prévio aviso e/ou satisfação no que se refere ao valor que seria devido, mormente os juros, correção monetária e demais encargos incidentes sobre o montante principal garantido, contrariando aos princípios da boa-fé, equidade e da transparência, pilares das relações de consumo, que, dentre outras obrigações, prevê que as partes devem informar, previamente e de

forma clara, todo e qualquer ato ensejador de ônus ao outro contratante. Retratou também, que não procede a alegação do Banco/Requerido de que a carta acostada, datada de 09.03.2011, mas que somente foi recebida pela Requerente em 28.03.2011, posterior ao ato de subtração, isto é, após já consumado o ato sem trazer discriminação do valor do débito, além de não ter sido informada da data do autopagamento, menos ainda, sem indicação dos juros, correção monetária e outros encargos aplicados. Mencionou mais, que a operação de mutuo tinha como base, a data contratada de 16.08.2010, no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), demonstrando que a garantia ofertada limitaria no máximo a apenas R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do débito, inclusive que o débito no mês de fevereiro de 2011 era inferior ao inicialmente contratado, haja vista que já haviam sido amortizadas 06 das 12 parcelas mensais avençadas. Aduziu ainda, que o saldo devedor em fevereiro, era de R\$ 1.388.869,67, e, em razão da garantia prestada de, no máximo de 20% (vinte por cento) do débito, nenhum "desconto/retirada" da aplicação financeira poderia ser superior a R\$ 277.773,93, porém, foi subtraída a quantia de R\$ 504.705,63, que correspondeu a 36,34 % (trinta e seis virgula trinta e quatro por cento) da dívida garantida. Teceu vários aspectos sobre seu direito, transcrevendo textos do instrumento contratual firmado, do Código Civil Brasileiro, de ADIN julgada pelo STF, a fim de ser devolvidos os valores sinistrados, pagamento em dobro das aplicações confiscadas e incidências nos rendimentos, além de indenização por danos morais e materiais pela subtração indevida, rogando, ao final, pela procedência da ação, na forma requerida e no ônus sucumbencial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/75. Citada - fl. 79, a parte Suplicada deixou escoar o prazo sem tomar qualquer providência, conforme certidão de decurso de fl. 80. A parte autora apresentou requerimento - fls. 103/104, rogando pela decretação de revelia e julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I e II, do CPC/1973. Nas fls. 105/114, a Ré pede habilitação nos autos e impulsionamento do feito com a prolação da sentença. Em novo petição constando com planilha de cálculos - fls. 115/116, a suplicante pede a condenação da parte Ré ao pagamento do valor indicado, além de danos morais para ser arbitrado por este Juízo. Despacho de fl. 118, instada as partes litigantes para provas que pretendiam produzir e se haviam interesse na realização de audiência de conciliação, a parte autora afirmou não ter interesse, pedindo pelo julgamento da lide (fls. 120/121) Decretação de revelia do Banco/Suplicado, indeferimento do julgamento antecipado da lide, deferimento da habilitação dos advogados da parte Suplicada, além da determinação de desentranhamento da contestação apresenta pela Ré - fl. 123. Habilitação de novos advogados da parte Autora e indicação de que as intimações/publicações sejam realizadas apenas em nome de um causídico mencionado, conforme petições e documentos de fls. 126/127 e 129/130. Determinada a intimação da parte Requerida, a fim de dar cumprimento à decisão liminar concedida nos autos da ação cautelar, em apenso, sob pena de majoração da multa determinada, conforme despacho à fl. 135. A parte Autora, em petição com documentos e substabelecimento - fls. 139/143, alegou resistência injustificada ao andamento do processo em razão da instituição/Ré não cumprir a ordem liminar, pugnando ao final, pelo julgamento antecipado da lide, pela intimação do Banco/Demandado para depositar o saldo remanescente, conforme planilha anexada, confirmando a tutela antecipada deferida com a majoração das astreintes. Certificado o cumprimento do despacho pelo Requerido com apresentação de petição e documentos às fls. 385/641 da Ação Cautelar nº 0023482-43.2011.8.17.0001, em apenso. A parte Suplicante apresentou petição com instrumentos de substabelecimento - fls. 146/147. Nas fls. 149/151, o Banco/Suplicado alegou que a pretensão da demandante de majoração da multa não deve prosperar, uma vez que os documentos para dar o devido cumprimento da ordem judicial foram protocolados na medida cautelar nº 0023482-43.2011.8.17.0001, em apenso A Autora, mediante petição com planilha de valores, rogou pelo julgamento antecipado da lide com a procedência da ação condenando a parte Demandada a devolução em dobro da quantia sinistrada, indenização por danos morais, além da multa pelo descumprimento da liminar, além de pleitear a intimação do Banco/Réu para efetuar o depósito da diferença da quantia, sob pena de penhora, e, ainda, em razão do descumprimento da liminar por longo período, seja procedida o bloqueio, via SISBAJUD, referente à multa aplicada - fls. 153/155. Petição da Suplicante acostando instrumentos de substabelecimento - fls. 157/162. São os Relatórios. Decido. Tratam-se de feitos ingressos no advento do CPC de 1973, no entanto, com o Código de Processo vigente, previsto pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, deve se aplicar este. Os processos estão em ordem e foram observados todos os pressupostos da existência e validade da relação jurídica e comportam julgamento antecipado da lide, conjuntamente, por se tratar de matéria unicamente de direito. Na ação cautelar, citado, o Banco/Réu, em sua defesa sustentou a preliminar de ausência de requisitos do processo cautelar e de sua validade, pugnando pela extinção do feito. Daí, antes da análise da questão de fundo, passo a apreciar a preliminar arguida, vejamos: I - Preliminar: Preliminar da ausência de requisito e de validade da ação cautelar Quanto a preliminar arguida pelo Requerido não há como acolhê-la, posto que a Requerente atendeu todos os requisitos do processo cautelar, inclusive demonstrando, inequivocamente, sua condição de validade para o ingresso do feito em tela. A pretensão foi pautada em instrumento contratual celebrado entre o Requerido e a empresa ZIPCO Sistemas Construtivos LTDA, em que a Requerente figurou como garantidora em percentual de apenas 20% (vinte por cento) do montante mutuado, porém, a parte Ré subtraiu de aplicação financeira em que é titular, percentual maior, o que, acarretou prejuízos ao exercício de sua atividade mercantil. A Requerente intentou o processo cautelar com fito de a parte Requerida abster-se de inserir seu nome nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito, como também, de ser restituída do valor das aplicações financeiras sinistradas e os rendimentos do período de bloqueio/subtração, além do fornecimento de extratos e informações do contrato nº 3286761, da conta corrente e das aplicações e outros informes. Assim sendo, comprova-se o atendimento aos requisitos e validade do processo cautelar promovido pela parte Requerente. Face ao exposto, inacolho a preliminar arguida. II - Mérito: Pretende a Empresa Autora, em síntese, compelir o Banco/Réu a respeitar os limites da garantia prestada por ela suplicante, correspondente a 20% (vinte por cento) do empréstimo tomado pela ZIPCO, a devolução em dobro da quantia subtraída de suas aplicações e a condenação da Ré por danos morais em quantia a ser arbitrada, considerando seu perfil econômico, além do que a quantia subtraída ultrapassou ao limite da garantia pactuada no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras. Constatado que a presente demanda principal, no caso, a ação ordinária indenizatória c/c delimitação de responsabilidade em face da prestação limitada de garantia e reparação por perdas e danos, tendo como causar de pedir Contrato de Cédula de Crédito Bancário (Mútuos), com esteio na Lei Federal nº 10.931/2004. Devidamente citado, o Banco/Credor não ofereceu defesa na ação, no entanto, a ausência de manifestação não enseja a revelia, uma vez que havia contestação na ação, embora tivesse sido apresentada na medida cautelar, em apenso, cuja matéria enfocada nesta, também abrange questões pertinentes à ação principal. Aliás, não se pode admitir nos autos da ação principal, uma vez que o ingresso dessas ações ocorreu na vigência do CPC de 1973, quando as medidas cautelares se processavam e eram julgadas, conjuntamente, ou separadamente, uma vez que o processo relativo às medidas cautelares era autônomo, cujos atos já praticados nos autos acima epigrafados na vigência do antigo CPC são válidos, pelo que, a ausência de defesa no processo de conhecimento leva o suplicado à revelia. Entretanto, no caso em comento, por se tratar de matéria unicamente de direito, haja vista que a discussão nos autos, trata-se de cumprimento de cláusulas contratuais, não a parte foi citada para, querendo, no prazo legal, oferecer defesa, no entanto, deixou escoar o prazo sem tomar qualquer providência, como se constata da certidão de fl. 80 dos autos da ação ordinária alcança as questões de direito - CPC, art. 348. O contrato firmado entre as partes litigantes encontra-se nos autos de ambos os feitos e foi pactuado na forma prevista no art.26 e seguintes da Lei nº 10.931/2001, no qual, a empresa demandante na qualidade de garantidora da operação contratada pela empresa denominada Zipco Sistemas Construtivos LTDA, assumiu responsabilidade solidária, mediante instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de aplicações financeiras sob o nº 3286761, datado de 16.08.2010, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor atualizado da operação garantida, compreendendo principal e acessórios na cláusula VII, consoante se vê às fls. 38/43 da ação principal. Pois, é sabido que revel é aquele que não se defende. Se a parte demandada, apesar de citada, não apresentou defesa, ensaja em seu desfavor, como assim ocorreu, os efeitos da revelia, quais sejam, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na exordial. Assim, a conduta do Banco/demandado ensajou a sua revelia, que ora fica decretada e um dos efeitos desta (a revelia) é a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (atual 344, do CPC), o que conduz à procedência do pleito, tendo a parte autora demonstrado, de forma inequívoca, mediante provas anexadas aos autos. Ademais, resulta dos autos, a celebração de Cédula de Crédito Bancário (Mútuos), entre o Banco Safra S.A, ora Requerido/Suplicado e a Empresa Zipco Sistemas Construtivos LTDA, como se verifica às fls. 23/29 da ação Cautelar nº 0023482-43.2011.8.17.0001 e fls. 31/43 da ação principal nº 0062219-81.2012.8.17.0001. Constatado-se ainda, que quando da celebração da avença, a Requerente/Autora firmou o compromisso de garantir o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o saldo da Operação Garantida, na condição de cedente/fiduciante, como se vê do

Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras de fls. 30/45 da Medida cautelar e de fls. 44/54 da Ação Principal. Com efeito, dúvida nenhuma há quanto a existência do vínculo contratual existente entre o Banco Safra S.A, ora Requerido/Suplicado e a Empresa Zipco Sistemas Construtivos LTDA, conforme Cédula de Crédito Bancário (Mútuo), em que a Requerente/Autora figurou na condição de garantidora no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total mutuado, em caso de inadimplemento, conforme Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras. Extrai-se dos relatos da inicial, ainda dos autos, que o Banco/Requerido procedeu com a retenção no valor de R\$ 504.705,63 (quinhentos e quatro mil, setecentos e cinco reais e sessenta e três centavos), existente na conta de aplicação da Requerente/Autora, referente ao valor da garantia para quitação do contrato nº 328676-1, como se vê da correspondência datada de 09.03.2011 (fl. 56), fato não questionado pelo Banco/Suplicado na Medida Cautelar referida (Processo nº 0023482-43.2011.8.17.0001). Observa-se também, que instado ao cumprimento da ordem liminar concedida por este Juízo, às fls. 73/80 e fls. 86/87, o Banco/Réu não se desincumbiu de atender a determinação que previa o fornecimento de todos os extratos e informações relativas ao contrato nº 328676-1, bem como, as contas correntes e aplicações em nome da Requerente/Autora, exibição de memória discriminada dos débitos e créditos referentes às operações de mútuo, contas correntes e aplicações financeiras, abster-se de incluir, ou, se fosse o caso, excluir o nome da Requerente/Autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, e, por fim, proceder com a transferência dos valores retidos para uma conta à disposição do juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A propósito, o Banco/Suplicado foi citado/intimado em 22.02.2014 (fl. 96), no entanto, apesar de não cumprir integralmente a decisão, pois não trouxe aos autos, as informações necessárias da conta corrente da Requerente/Autor, somente em 17.12.2017, foi que procedeu com o depósito em conta judicial do valor objeto da retenção na conta bancária da parte Suplicante (v. fls. 368/370). Dessa forma, quando o réu deixa de opor resistência ao pedido reconhecendo juridicamente o pedido da parte autora, aceita os fatos e as consequências jurídicas à pretensão ligadas. O reconhecimento jurídico do pedido não torna, simplesmente, possível a resolução de mérito, mas leva necessariamente a ela. No caso em tela, aplica-se as regras contidas no Código do Consumidor, por se tratar de serviços prestados por instituição financeira, conforme se vê do teor da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adiante transcrita: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, transcrevo julgado do STJ: "CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. FUNDO DE INVESTIMENTO. VARIAÇÃO CAMBIAL OCORRIDA EM 1999. PERDA DE TODO O VALOR APLICADO. CLÁUSULA STOP LOSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. 1. Por estar caracterizada relação de consumo, incidem as regras do CDC aos contratos relativos a aplicações em fundos de investimento celebrados entre instituições financeiras e seus clientes. Enunciado n. 297 da Súmula do STJ. 2. O risco faz parte do contrato de aplicação em fundos de investimento, podendo a instituição financeira, entretanto, criar mecanismos ou oferecer garantias próprias para reduzir ou afastar a possibilidade de prejuízos decorrentes das variações observadas no mercado financeiro. 3. Embora nem a sentença nem o acórdão esmiuquem, em seus respectivos textos, os contratos de investimento celebrados, ficou suficientemente claro ter sido pactuado o mecanismo stop loss, o qual, conforme o próprio nome indica, fixa o ponto de encerramento de uma operação com o propósito de "parar" ou até de evitar determinada "perda". Do não acionamento do referido mecanismo pela instituição financeira na forma contratada, segundo as instâncias ordinárias, é que teria havido o prejuízo. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante as vedações contidas nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ. 4. Mesmo que o pacto do stop loss refira-se, segundo o recorrente, tão somente a um regime de metas estabelecido no contrato quanto ao limite de perdas, a motivação fático-probatória adotada nas instâncias ordinárias demonstra ter havido, no mínimo, grave defeito na publicidade e nas informações relacionadas aos riscos dos investimentos, induzindo os investidores a erro, o que impõe a responsabilidade civil da instituição financeira. Precedentes. 5. O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de um plus, uma consequência fática capaz, essa sim, de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 656.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/06/2014) Da Indenização por Danos Materiais A parte Suplicante pleiteou a título de danos materiais a devolução dos valores subtraídos indevidamente pelo Banco/Réu em sua conta de aplicação financeira, cuja garantia firmada em contrato de mútuo firmado entre o Suplicado e a Empresa Zipco Sistemas Construtivos LTDA, limita-se tão somente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor mutuado. Ficou constatado que a subtração do valor na aplicação financeira da Requerente/Autora, conforme correspondência datada de 09.03.2011(v. fl. 56), foi no valor de R\$ 504.705,63 (quinhentos e quatro mil, setecentos e cinco reais e sessenta e três centavos), sem, no entanto, saber exatamente quanto seria o correspondente ao valor da garantia firmada no percentual de 20% (vinte por cento) do mútuo, uma vez que a parte Requerida não trouxe aos autos, de forma clara, todas as informações referentes à avença celebrada. De qualquer sorte, restou comprovado, indubitavelmente, a subtração na conta de aplicação financeira de titularidade da parte suplicante, o valor mencionado (R\$ 504.705,63), sem, no entanto, a parte Requerida ter demonstrado ter obedecido o limite de 20%(vinte por cento) do saldo existente do Contrato de Mútuo firmado entre este (o Banco Safra S.A) e a Zipco Sistemas Construtivos Ltda. Com efeito, não havendo apresentação de resistência por parte do Banco/Suplicado, tornando-se revel, enseja a condenação de ressarcir a Autora no valor que ultrapassar ao percentual da obrigação da garantia celebrada na Cédula de Crédito Bancário (Mútuo). Neste aspecto, o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, prevê: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Como restou comprovado, o dano material sofrido pela Suplicante, desta feita o Suplicado deve devolver o valor total subtraído/bloqueado indevidamente, em dobro, em respeito a regra do artigo 42 acima transcrito, acrescido de correção monetária e juros legais. A jurisprudência do TJPE nesses casos tem entendido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO (ART. 557, §1º, DO CPC). FRAUDE REALIZADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, §3º, II, DO CDC. SÚMULA 479/STJ. ART. 543-C DO CPC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCURTADOS. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. QUANTIA MÓDICA". (Agravo 360224-4 0004524-86.2013.8.17.0470, Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 17/12/2014, DJe 06/01/2015) Observo ainda, que por diversas ocasiões, a autora informa o descumprimento da liminar por parte do Banco/Suplicado, uma vez que dos autos consta que, ainda que parcialmente - pois não apresentou todos os documentos necessários ao cumprimento da liminar -, o Requerido somente veio efetuar o depósito do valor à disposição do juízo em 17.12.2017 (fls. 368/370), pelo que enseja sua condenação ao pagamento nas astreintes. Da Indenização por Danos Morais Todavia, no que tange à indenização por danos morais, igualmente perquirida, igual sorte logrou a autora. Como é cediço, são pressupostos da responsabilidade civil, ensejando o dever de indenizar, a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa por parte do agente, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade. Em se tratando de instituição atuante no mercado de consumo, temos que tal responsabilidade configura-se pela convergência de apenas dois dos pressupostos essenciais da responsabilidade, quais sejam o dano e o nexo causal entre este e a atividade desenvolvida pelo agente, não havendo que se cogitar da incidência deste em dolo ou culpa, aferível somente em casos de em que se apura a responsabilidade subjetiva. A responsabilidade ora discutida é legal ou objetiva, preconizada pelo Código de Defesa de Consumidor e fundada na teoria do risco da atividade. No caso dos autos, verifica-se a presença de todos os pressupostos acima relacionados. A ofensa aos direitos personalíssimos do promovente, na hipótese sub judice, é patente e, vale dizer, induz à concretização da figura do dano moral, de cuja prova se prescinde. No caso em exame, a parte Suplicante não solicitou a prestação do serviço de crédito, bem como jamais usufruiu daquele. O dano, portanto, resta configurado pelo próprio ato negligente do Suplicado ao não exigir maiores dados para a autorização do empréstimo, bem como a ação imprudente de receber indevidamente valores não autorizados. Aqui, alega-se prejuízo de natureza moral, uma vez que teriam sido violadas a honra, imagem e o nome do autor. Nesse sentido, um dos votos (REsp nº 85.019/RJ) do eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira: "O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação da moral humana". Constatado o dano, são desnecessárias maiores delongas acerca do nexo entre este e a atividade desenvolvida pelo Banco Safra S.A., que, no entanto, apesar de citado, não apresentou defesa na ação principal, e, na cautelar, reservou-se a assim mencionar: "...Na hipótese em comento,

a ZIPTO SIST CONSTRUTIVOS LTDA deixou de promover na data correta ao pagamento da parcela referente ao Contrato de nº 32866761, que se vence no dia 14 de fevereiro de 2011 e deixou de efetuar o pagamento da prestação referente ao Contrato de nº 3287937 - que se refere ao aditamento da Cédula de Crédito nº 3286779 - que se venceu no dia 14 de fevereiro de 2011, como pode ser observada na documentação que nessa ocasião se acosta. Dessa, considerando o estado de inadimplência da ZIPTO SIST. CONSTRUTIVOS LTDA, este Demandado fez uso das garantias contratuais consubstanciadas para promover a liquidação antecipada da Cédula de Crédito Bancário nº 3286761, contando com a expressa previsão contratual, mais especificamente nas cláusulas 7 e 8 dos instrumentos que ora se colacionam, não se constituindo, portanto em conduta adversa à lei, como sugerem a parte autora..." Cumpre ainda esclarecer, que a autora é uma pessoa jurídica com objetivo de incorporação, construção, venda, locação, administração de imóveis e condomínios, prestação de serviços de construção por empreitada ou administração, inclusive com prazo de duração de 90 anos, além de um capital em 18.12.2006, no valor de R\$ 3.195.331,94(três milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), tudo conforme Contrato Social anexado às fls. 11/21 dos autos. Por isso, trata-se de uma empresa de grande porte em sua área de atuação, e, com a retenção indevida em sua conta de aplicação financeira, que também ensejaria o capital de giro da mesma, acarretou-lhe e vem acarretando, sem sombra de dúvida, prejuízos ao exercício de sua atividade mercantil, tendo em vista decorrer mais de 08 (oito) anos em que se deu o ato perpetrado pela parte Requerida/Ré. Ora, a norma geral sobre tema em epígrafe, contida no art. 927 do Código Civil, consagra o instituto da responsabilidade objetiva ao prever o surgimento da obrigação de indenizar "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Assim, é clarividente que a atividade desenvolvida pelo Banco promovido, independe da aferição de sua culpabilidade. Nenhum fato capaz de excluir a responsabilidade do réu se fez demonstrar, o que, em virtude da inversão do ônus da prova, se fazia necessário para o seu intento. Portanto, os elementos contidos nos autos não oferecem qualquer dificuldade para o deslinde do caso. A solução se adstringe à máxima de todos consabida de que fato alegado e não provado é fato inexistente. Desta feita, não há que se eximir da reparação do dano. Para fixação do valor da indenização a ser arbitrada, faz-se impositiva a aplicação da TEORIA DO DESESTÍMULO, que visa a estipulação de um valor indenizatório justo, o qual, constitua, simultaneamente, óbice à perpetuação da conduta reprovável pelo causador do dano e funcione como uma atenuação à dor moral do ofendido; já que a mesma não é passível de quantificação monetária. Assim, busca-se um equilíbrio perfeito de forma que não onere excessivamente quem dá, nem enriqueça ilícitamente quem recebe. A par das referidas considerações, fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a indenização a ser paga pelo Banco/suplicado a parte autora a título de danos morais. Pelo exposto, na forma do art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a medida cautelar ajuizada pela L. Priori Indústria e Comércio Ltda em face do Banco Safra S.A., confirmando a liminar deferida às fls. 73/80 e fls. 86/87 dos autos da ação cautelar nº 0023482-43.2011.8.17.0001 e condenar o suplicado ao pagamento da multa cominatória (astreintes), pelo descumprimento da liminar concedida, que fixo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão da caracterizada demora no cumprimento estrito da obrigação no tocante a apresentação de documentos e proceder com o depósito à disposição deste juízo do valor objeto da discussão, nos termos do art. 537, do CPC, devidamente corrigida pela tabela do ENCOGE, a partir desta data E, ainda, nos termos do art. art. 487, I, do CPC, art. 186 e 927 do CCB e Parágrafo Único do art. 42 do CDC, resolvo o mérito da demanda e JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na peça inaugural para condenar o suplicado:1- indenizar à autora, por danos materiais da diferença existente do valor retirado da conta de aplicação financeira (R\$ 504.705,63) e o importe da garantia (R\$ 277.773,93), em dobro, devidamente corrigidos a partir da data do efetivo prejuízo, de acordo com a tabela do ENCOGE e acrescidos de juros de mora na base de 1% (um por cento), a partir da data da citação. 2- indenizar à autora, por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), devidamente corrigidos a partir desta data, de acordo com a tabela do ENCOGE e acrescidos de juros de mora na base de 1% (um por cento), a partir desta também (Súmula 362 do STJ e art.407 do CC). Pela sucumbência, em ambos processos, de acordo com o princípio da causalidade, condeno o Requerido/Suplicado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, no caso da ação cautelar, e, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação na ação principal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, I a IV do CPC. No caso de interposição de apelação, determino a intimação da apelada para responder no prazo legal de 15(quinze) dias úteis e posteriormente decorrido esse prazo com ou sem resposta, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça e/ou no caso do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se o decurso do prazo de 15(quinze) dias úteis para promoção do pedido de cumprimento de sentença ou o cumprimento espontâneo, archive-se o processo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. e com o trânsito em julgado e decorrido o prazo acima assinalado para ajuizamento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Traslade peça deste decisum para os autos da medida cautelar. Recife, 06 de outubro de 2021. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00041

Processo Nº: 0074726-40.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: CE022373 - LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES

Advogado: PE001931 - RICARDO LOPES GODOY

Réu: FERNANDO JOSÉ DE ANDRADE CAMPOS

Advogado: PE023117D - Manoel Augusto Fraga Jales

Advogado: PE001086B - GUSTAVO LUIZ DE ANDRADE LINS

Réu: FELIPE JOSÉ DA FONSECA LIMA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL "Seção B"COMARCA DE RECIFE AÇÃO MonitoriaProcesso nº 0074726-40.2013.8.17.0001Autor: Banco do Nordeste do Brasil S.A Réu: Fernando José de Andrade CamposSENTENÇAVistos etc., Banco do Nordeste do Brasil S.A, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, opôs embargos de declaração, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial de fls. 113/115. Alega o autor/embargante que ao mesmo tempo em que o juiz acolhe o pleito autoral, desconsidera as cláusulas previstas no contrato de abertura de crédito em conta corrente quanto aos índices de correção monetária e juros moratórios previstos no próprio contrato e que foram requeridos na petição inicial. Pugnando ao final que seja acolhido os embargos, complementando a sentença e tomando como índice de atualização e encargos remuneratórios e moratórios aqueles previamente pactuados no contrato de abertura de crédito em conta corrente. O réu/embargado, apresentou contrarrazões afirmando que a irrisignação do embargante é matéria de cunho recursal, vez que, presente a reforma da sentença para adequá-la ao seu entendimento particular, para o qual não se presta a medida eleita. Requerendo ao final a rejeição dos embargos de declaração. É o Relatório. Decido. Examinando a sentença hostilizada, constato não haver qualquer erro, omissão ou obscuridade a ser sanado, pois, diferentemente do alegado, o decisum foi bastante elucidativo, não deixando qualquer dúvida quanto ao pronunciamento judicial vergastado, e, portanto, deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Sobre a possibilidade da oposição dos embargos de declaração, a Lei de Ritos estabelece:"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração

contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." Assim sendo, não há como admitir a alegação de existência de contradição ou omissão, uma vez que, a decisão foi bastante elucidativa. Por tais motivos, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo-se, em sua totalidade, a decisão proferida nos autos do processo. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 06 de outubro de 2021. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito Data e recebimento Nesta data recebi os presentes autos, do MM. Juiz de Direito. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Recife, 06 de outubro de 2021. Eu, _____, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Sentença Nº: 2021/00042

Processo Nº: 0022906-16.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: MERIJANE MARIA DE LUNA SILVA

Autor: DAMIAO DENILSON DE ALMEIDA SILVA

Advogado: PE007156 - Luiz Fernando Dias dos Santos

Advogado: PE023036 - Bruno Fonseca de Albuquerque Lima

Réu: MARIA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL - SEÇÃO "B" COMARCA DO RECIFE

Ação de Usucapião Processo nº 0022906-16.2012.8.17.0001 Autora: Merijane Maria de Luna Silva e Damião Denilson de Almeida Silva S E N T E N Ç A Vistos etc., Merijane Maria de Luna Silva e Damião Denilson de Almeida Silva, qualificados nos autos, através de advogado devidamente habilitado - fl. 04, ajuizaram a presente ação de usucapião, objetivando o domínio do imóvel situado na Rua Robenildo Rocha Leão, nº 40, Afogados, Recife - PE, que adquiriu através de contrato verbal firmado com o Sr. José Ferreira Filho, nos anos 70, não tendo o imóvel qualquer registro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15. Despacho inicial - fl. 17. Publicação do edital de citação - fl. 33. Despacho de fl. 39 determinando nova citação dos confinantes e ofício para Fazenda Pública da União. Despacho de fl. 55 deferindo a habilitação do cônjuge da autora. Despacho de fl. 70 de ordenação dos autos. Certidão de decurso de prazo de terceiros, réus e confinantes - fl. 80. O Ministério Público, através de cota de fl. 81/82, informou que não vislumbra qualquer hipótese de intervenção desse Parquet nos termos do art. 178 do CPC. Despacho de fl. 87 determinando a juntada de certidões. As Fazendas Públicas foram científicas e não demonstraram interesse no feito - fls. 28, 31, inclusive a Fazenda da União, de forma expressa afirmou que não tinham interesse na causa - fl. 76. Despacho saneador - fl. 92, deferindo a produção de prova deponencial e testemunhal. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 98/99, sendo na ocasião encerrado a instrução do processo e determinado prazo para apresentação das razões finais. Alegações finais - fls. 100/101. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que o processo teve início na vigência do CPC de 1973, de modo que há a imediata incidência do CPC/2015, em vigor - Art. 1.046 do diploma processual precitado. MÉRITO A controvérsia da presente demanda versa sobre o domínio do imóvel para a aquisição da propriedade pelo instituto da Usucapião que a Autora alega ter sido adquirido através de contrato verbal nos anos 70. Afirma a Autora - Merijane Maria de Luna Silva em sua inicial que adquiriu o terreno e casa edificada de nº 40 na Rua Robenildo Rocha Leão, Afogados, Recife - PE, através de contrato verbal firmado com o Sr. José Ferreira Filho, e que está na posse mansa e pacífica por mais de 20 (vinte) anos. Nos precisos termos do Art. 1.238 do Código Civil, "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiri-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo". (grifo nosso) Requisitos básicos para a concessão do direito de usucapião, emergentes destas disposições legais, são a posse mansa e pacífica do imóvel e o lapso temporal exigido. No caso dos autos, verifica-se que os Autores preencheram os requisitos exigidos para aquisição da propriedade pela Usucapião. Em depoimento na audiência de Instrução e Julgamento - fls. 98 e 98 verso a testemunha dos Autores, Glícia da Silva Correia afirmou: "...que conhece a autora há mais de 30 anos; que tem conhecimento de ciência própria que Merijane é casada com Damião, que nesta data se encontra recluso; que conheceu Merijane já ocupando o imóvel objeto da lide, juntamente com o esposo Damião; que a autora até hoje ocupa o referido imóvel; que o imóvel já sofreu reforma; que a autora nunca sofreu solução de continuidade na posse do imóvel; que o terreno tem em média aproximada de 40 metros quadrados; que o terreno é totalmente ocupado com a benfeitoria que serve de residência para a autora; que por ouvir dizer pode informar que Merijane e o esposo Damião receberam o imóvel por doação de uma tia de Damião; que a avó da depoente, em vida, ocupou o imóvel vizinho ao imóvel da presente ação; que já ocupou o imóvel que pertenceu à sua avó e por isso já foi vizinha de Merijane; que desde que conhece Merijane e Damião tem conhecimento que os mesmos têm o imóvel como se fossem proprietários. Com a palavra o(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas disse: "Que Merijane e Damião não possuem outro imóvel..." Em outras palavras, no Direito brasileiro, independentemente dos requisitos exigidos para cada espécie de usucapião, exige-se, sempre, para que se caracterize a possessio ad usucapionem, que a possessio civilis de coisa hábil seja incontestada e ininterrupta. Resumidamente, isso significa que a posse do sujeito, de coisa passível de usucapião, não deve ser contestada nem disputada, nem interrompida, segundo afirma Elpidio Donizetti/Felipe Quintella em Curso Didático de Direito Civil. Durante a instrução processual ficou caracterizado que os Autores possuem a posse mansa e pacífica, na verdade a posse dos Autores nunca foi contestada. Durante todo o período, em que a Sra. Merijane Maria de Luna Silva e seu cônjuge Damião Denilson de Almeida Silva, ou seja, há mais de 30 (trinta) anos, que estão na posse do imóvel, objeto da lide, nunca foi contestada, sendo, portanto, uma posse mansa e pacífica. A doutrina ainda ensina que, a posse há de ser com animo domini, ou seja, que o possuidor deve ter a intenção de dono, o que ficou comprovado nos autos, confirmado pela testemunha que afirmou que conhece a autora há mais de 30 (trinta) anos e que já ocupava o referido imóvel e que desde que conhece os autores tem conhecimento que os mesmos têm o imóvel como se fossem proprietários. O direito de propriedade consiste em quatro poderes, quais sejam, o de usar, o de fruir, o de dispor e o de reivindicar. Durante os anos em que estiveram na posse do imóvel, nunca teve a posse questionada. Dessa forma, resta comprovado nos autos, que os Autores preenchem os requisitos para a aquisição da propriedade pela Usucapião, conforme disposto no Art. 1.238 do Código Civil. Nesse sentido, trago precedente do julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco a seguir colacionado, com grifos: ...APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. BEM IMÓVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA IMPLEMENTADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A irrisignação da Apelante se fundamenta na alegação de propriedade, e quanto a isso, a usucapião deve ser reconhecida àquele que possui, mas não é proprietário. O fundamento desse instituto é justamente garantir que se exerça a função social da propriedade. Quem exerce poder fático de ingerência socioeconômica sobre determinado bem da vida, mediante utilização concreta da coisa, tem a posse apta a gerar direito de propriedade pela usucapião. 2. Outro fato alegado pela Recorrente é o de que teria deixado o imóvel sob os cuidados do Apelado, mas sempre sua administração. 3. No entanto, mesmo que o ato de mera permissão ou tolerância estivesse provado nos autos, não há que se admitir como simples detenção uma verdadeira posse que se perpetua por tanto tempo. Ora, atos de mera permissão ou tolerância são marcados pela temporariedade, o que não ocorre no caso em tela. Não há como negar que, se inicialmente houve mera permissão,

o transcurso de longo tempo quebra a relação jurídica que dava azo à detenção, para transformá-la em posse.4. No caso concreto, segundo a prova testemunhal (fls. 39), o autor construiu todas as benfeitorias existentes no local, e nele reside. Seria desarrazoado afirmar que apenas detém o referido imóvel. Na verdade, exerce posse, pois esta há de ser reconhecida àquele que reside no mesmo com sua família com animus domini. 5. Além disso, sem razão a Apelante quando alega que o autor possui outro imóvel residencial vizinho ao imóvel usucapiendo, visto que consta nos autos certidão do Cartório de Imóveis atestando o contrário, não existindo registros imobiliários em nome do demandante (fls. 28). 6. Recurso que se nega provimento. (TJPE, Apelação Cível nº 0001727-87.2012.8.17.0110, 1ª Câmara Regional de Caruaru, relator: Des. Sílvio Neves Baptista Filho, data do julgamento: 08/03/2017)USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. POSSE EXERCIDA HÁ MAIS DE QUARENTA ANOS SEM INTERRUPÇÃO. IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA APELANTE E DA FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO DE NÃO PROPRIEDADE DE OUTRO IMÓVEL URBANO OU RURAL. IMPROCEDÊNCIA DAS OPOSIÇÕES FEITAS À POSSE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A comprovação dos requisitos previstos no art. 183 da Constituição Federal são suficientes ao reconhecimento da usucapião urbana. Precedentes do STF com repercussão geral. 3. Apelação a que se nega provimento. (TJPE, Apelação Cível nº 345795-2, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Roberto da Silva Maia, data do julgamento 24/05/2017) Ora, neste ínterim, em comprovados os requisitos para a aquisição da propriedade, a procedência do pedido inicial é medida impositiva, haja vista que a comprovação nos autos da existência dos requisitos autorizadores previsto no Art. 1.238 do CC. Posto isso, nos termos do Art. 487, I, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar em favor dos Autores o domínio pela usucapião do imóvel descrito e caracterizado na peça inaugural, tudo de conformidade nos arts.1.238, parágrafo único, 1.241 do Código Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao titular do Cartório de Imóveis para o necessário registro deste decisum, uma vez satisfeitas às exigências fiscais.Custas já satisfeitas. Com o trânsito em julgado, archive-se o processo, depois das anotações de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Recife, 06 de outubro de 2021.Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Capital - 27ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: José Arnaldo Vasconcelos da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Luís Claudio Seabra****Data: 28/09/2021****Pauta de Despachos Nº 00008/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003115-56.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: CARMEN ROCHA DIDIER

Advogado: PE000113B - Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho

Advogado: PE017025 - Hamilton Pereira da Mota Junior

Advogado: PE021390 - Francisco André Fernandes Duarte

Réu: MARIA FRANCISCA COELHO BEZERRA DA CUNHA

Advogada: PE023548 – Emília Moreira Belo

Advogado: PE030789 – Rafael Nascimento Acioly

Advogado: PE034676 – Marcelo Araújo Carvalho

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, se pronunciem acerca da devolução dos autos da 2ª Instância e requeiram o que entender de direito.** Recife (PE), 27/09/2021. Irani Denis Candido Técnico Judiciário

Processo Nº: 0090211-46.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: MARIA FRANCISCA COELHO BEZERRA DA CUNHA

Advogada: PE023548 – Emília Moreira Belo

Advogado: PE030789 – Rafael Nascimento Acioly

Advogado: PE034676 – Marcelo Araújo Carvalho

Réu: CARMEN ROCHA DIDIER

Advogado: PE000113B - Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho

Advogado: PE017025 - Hamilton Pereira da Mota Junior

Advogado: PE021390 - Francisco André Fernandes Duarte

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, se pronunciem acerca da devolução dos autos da 2ª Instância e requeiram o que e ntender de direito.** Recife, 28 de setembro de 2021. Irani Denis Candido Técnico Judiciário

Recife, 28 de setembro de 2021

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**Juiz de Direito: José Arnaldo Vasconcelos da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Irani Denis C. da Silva**

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00012/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003115-56.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: CARMEN ROCHA DIDIER

Advogado: PE000113B - Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho

Advogado: PE017025 - Hamilton Pereira da Mota Junior

Advogado: PE021390 - Francisco André Fernandes Duarte

Réu: MARIA FRANCISCA COELHO BEZERRA DA CUNHA

Advogada: PE023548 – Emília Moreira Belo

Advogado: PE030789 – Rafael Nascimento Acioly

Advogado: PE034676 – Marcelo Araújo Carvalho

Despacho:

R.H. Intimada, a parte autora se manifestou à fl. 596. Transitada em julgado a sentença que declarou a aquisição da propriedade por usucapião em favor de CARMEN ROCHA DIDIER, expeça-se o competente Mandado de Registro endereçado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Recife (CPC, art. 945, c/c o art. 167, I, da LRP). **Imóvel: apartamento nº. 1701, Edifício Quinta das Camélias, na rua Setúbal, nº 1058, bairro de Boa Viagem, Recife-PE, matrícula nº. 33.021- R- 5** -P.I. Recife, 05 de outubro de 2021 José Arnaldo Vasconcelos da Silva Juiz de Direito Titular da 27ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção A

Recife, 08/10/2021.

Capital - 28ª Vara Cível - Seção A

Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Robson Jose dos Santos

Data: 07/10/2021

Pauta de Despachos – Processos Físicos Importados para o Sistema PJE

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009173-90.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Thiago Augusto Araujo Ferreira

Advogado: PE014114 - Tamy Oliveira Hatori

Advogado: PE009993 - Eduardo Mateus Costa

Réu: Maria de Fátima Vieira Santos Pessoa

PE21576 - MARIA CARLA DE GÓES MOUTINHO

Outros: Gilson Muniz Dias

Advogado: PE015497 - José Gilvan Silva

Despacho: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE- SEÇÃO A Processo nº 0009173-90.2006.8.17.0001 AUTOR: Thiago Augusto Araujo Ferreira RÉU: Maria de Fátima Vieira Santos Réu: Gilson Muniz Dias DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca de eventual inconsistência e/ou ausência de peças nos autos do processo em epígrafe migrado para o PJe consoante Instrução Normativa Conjunta nº 01 de 22/01/2020, publicada no DJe nº16/2020. Cumpra-se. Recife, 23 de agosto de 2021. ADRIANA CINTRA COELHO. Juíza de Direito

Processo Nº: 0028304-41.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: MIDIAN SIMONE DE FREITAS

Autor: ROBERTO BARRETOP VIEIRA

Autor: ROBERIO GOMES VIEIRA

Autor: MÁRCIA CÍCERA BATISTA

Defensoria Pública

Réu: JOÃO LEITE NOGUEIRA PAZ

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - SEÇÃO A Ação de Usucapião Ref. Processo n.º 0028304-41.2012.8.17.0001 DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca de eventual inconsistência e/ou ausência de peças nos autos do processo em epígrafe migrado para o PJe consoante Instrução Normativa Conjunta nº 01 de 22/01/2020, publicada no DJe nº16/2020. Cumpra-se. Recife, 05 de outubro de 2021. ADRIANA KARLA SOUZA MENDONÇA DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Processo Nº: 0039355-64.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,

Autor: Agropecuária Vale do Jacuipe Ltda

Advogado: PE002259 - Eliah Ébsan Menezes Duarte

Advogado: PE025103 - GUSTAVO RAMIRO

Outros: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: PE022208 - Humberto Rodrigues de Oliveira

Advogado: PE021461 - Nielson Moreira Dias Junior

Réu: FAZENDA SOCORRO S/A FASSA

Advogado: PE013719 - Paulo André Carneiro de Albuquerque

PE5292 CANDIDA ROSA DE SOUZA PEREIRA

Despacho: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - SEÇÃO A Ref. Proc. n.º 039355-64.2003.8.17.0001 Despacho Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca de eventual inconsistência e/ou ausência de peças nos autos do processo em epígrafe migrado para o PJe consoante Instrução Normativa Conjunta nº 01 de 22/01/2020, publicada no DJe nº16/2020. Recife, 04 de outubro de 2021. Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira. Juíza de Direito

Processo Nº: 0103887-03.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Réu: FAZENDA SOCORRO S/A FASSA

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: PE022208 - Humberto Rodrigues de Oliveira

Despacho: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO A Processo nº 0103887-03.2010.8.17.0001 Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Réu: Fazenda Socorro S.A. Fassa Despacho Intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual inconsistência e/ou ausência de peças nos autos do processo em epígrafe migrado para o PJe consoante Instrução Normativa Conjunta nº 01 de 22/01/2020, publicada no DJe nº16/2020. Cumpra-se. RECIFE, 9 de setembro de 2021 Adriana Cintra Coêlho. Juíza de Direito

Capital - 29ª Vara Cível - Seção A

Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juíza de Direito: Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira (Substituto)

Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé B. Monteiro

Data: 03/08/2021

Pauta de Despachos Nº

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0070231-60.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: MARIA DO CARMO DA COSTA

Advogado: OAB/PE – 28376 MARGARIDA BUARQUE DE MACEDO GADELHA

Advogado: OAB/PE – 32170-D ALEXANDRE BUARQUE DE MACÊDO GADÊLHA

Réu: ELIANE VARANDA DOS SANTOS MELO

Réu: LIGIA TEIXEIRA DE ALMEIDA ALVES

Réu: MOISES DE MELO ALVES

Réu: PEDRO HENRIQUE DA SILVA

Advogado: OAB/PE 12927-D - NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA

Réu: RAIMUNDA LINO DE ANDRADE

Réu: SIMONE LOPES CARNEIRO DE SOUZA

Advogado: OAB/PE 26835-D JOSE LINS DE SOUZA JUNIOR

Réu: GILSON MARCOS TRAJANO SANTOS

Réu: ALESSANDRA RAMOS DA SILVA

Réu: HERBET DE MELO SILVA

Réu: IVANISE HENRIQUE DA SILVA

Advogado: OAB/PE 26835-D JOSE LINS DE SOUZA JUNIOR

Réu: DAMIANA DE CARVALHO

Advogado: OAB/PE 12927-D - NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA

Réu: ELIZABETE MINHAQUI FERREIRA

Advogado: OAB/PE 32743 - ADELE NEVES DUDA

Réu: ANA MARIA PESSOA DE SOUZA

Réu: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE LIMA

Réu: MANOEL AMARO PEREIRA

Réu: SILVIO DE FREITAS BARBOZA

Advogado: OAB/PE 26835-D JOSE LINS DE SOUZA JUNIOR

Réu: SEVERINA DOS SANTOS CARNEIRO

Advogado: OAB/PE 12927-D - NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA

Réu: ANA PAULA VIEIRA DE MELO

Réu: MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS

Réu: ANA LUCIA LINS DA SILVA

Réu: JOSELIA ALVES DINIZ

Réu: WELLINGTON NUNES DE CARVALHO

Réu:

COOPERATIVA HABITACIONAL AUTOFINANCIADA DE PERN-CHAF PE

Advogado: OAB/PE 12927-D - NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA

DESPACHO Ante à digitalização dos presentes autos, e considerando a Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino a intimação: 1. Das partes, por seus advogados, pelo Sistema PJe, ou, quando não houver, pessoalmente, e ainda o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe (s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. Após o decurso do prazo, efetuadas as retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, realizar a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020" Ressalte-se que na hipótese em que alguma das partes esteja representada por advogado(s) não cadastrado(s) no Sistema PJe 1º Grau, a Secretaria da Vara intimá-lo-á, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do §1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. Cumpra-se. Recife, 07 de outubro de 2021. Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira Juíza de Direito

Recife, 08 de outubro de 2021

Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro

Chefe de Secretaria

Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira

Juíza de Direito

Capital - 29ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiza de Direito: Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz (titular)****Chefe de Secretaria adjunto: Leonardo José Almeida de Brito****Data: 08/10/2021****Pauta de Audiências para Semana de Conciliação**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0070654-77.2020.8.17.2001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marco Antônio de Abreu Martins

Autor: Maria Das graças Diletieri Costa Torres

Advogado: PE30281 – Eduardo Salles Ribeiro varejão

Advogado: PE Leonardo Sales de Aguiar

Réu: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO JORGE

Advogado: PE33627– Leonardo Chaves de Lemos

Advogado: PE 53082 – Pedro Monteiro Nogueira DA Silva

Despacho: A regra legal estabelece que cabe ao Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, através de métodos com a conciliação e a mediação. Para tanto o Conselho Nacional de Justiça – CNJ propiciará no período de 08 a 12 de novembro de 2021, XVI Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. Considerando que há nos presentes autos potencial para conciliação, DESIGNO o dia **09.11.2021, pelas 14:00h** para ter lugar a audiência de **tentativa de conciliação**, a ser realizada por videoconferência, conforme facultado no art. 6º do Ato conjunto39/2021, publicado no Dje de 16 de setembro de 2021. Diante disso, determino a intimação das partes/advogados para fornecerem e-mail e número de telefone celular, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a possibilitar o recebimento do link de acesso à audiência, que será realizada via cisco webex ou alternativamente por WhatsApp. Ressalto que fica desde já, disponibilizado o e-mail da unidade judiciária, para esclarecimentos e comunicação das partes/advogados: vciv29b.capital@tjpe.jus.br. Intimem-se e cumpra-se. Recife, 07 de outubro de 2021 – Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz – Juíza de Direito.

Processo Nº: 0031023-29.2020.8.17.2001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Betânia Maria Caneca

Advogado: PE13366 – Lucinete de Sena

Autor: Condomínio do Edifício Castelo Bruno Renda

Réu: Marcella Gueiros Filizola

Advogado: PE29653 – Tiago André Silva Tavares De Araujo

Réu: Condomínio do Edifício Castelo Bruno Renda

Despacho: A regra legal estabelece que cabe ao Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, através de métodos com a conciliação e a mediação. Para tanto o Conselho Nacional de Justiça – CNJ propiciará no período de 08 a 12 de novembro de 2021, XVI Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. Considerando que há nos presentes autos potencial para conciliação, DESIGNO o dia **09.11.2021, pelas 14:30h** para ter lugar a audiência de **tentativa de conciliação**, a ser realizada por videoconferência, conforme facultado no art. 6º do Ato conjunto39/2021, publicado no Dje de 16 de setembro de 2021. Diante disso, determino a intimação das partes/advogados para fornecerem e-mail e número de telefone celular, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a possibilitar o recebimento do link de acesso à audiência, que será realizada via cisco webex ou alternativamente por WhatsApp. Ressalto que fica desde já, disponibilizado o e-mail da unidade judiciária, para esclarecimentos e comunicação das partes/advogados: vciv29b.capital@tjpe.jus.br. Intimem-se e cumpra-se. Recife, 07 de outubro de 2021 – Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz – Juíza de Direito.

Processo Nº: 0072934-21.2020.8.17.2001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jose Sebastião de Melo

Advogado: PE 40135 – Fernando Antônio Vieira Montenegro

Réu: COMPESA

Advogado: PE20366A – Haroldo Wilson Martinez de Souza

Advogado: PE25867D – Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza

Advogado: PE00711 – Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza

Despacho: A regra legal estabelece que cabe ao Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, através de métodos com a conciliação e a mediação. Para tanto o Conselho Nacional de Justiça – CNJ propiciará no período de 08 a 12 de novembro de 2021, XVI Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. Considerando que há nos presentes autos potencial para conciliação, DESIGNO o dia **09.11.2021, pelas 15:00h** para ter lugar a audiência de **tentativa de conciliação**, a ser realizada por videoconferência, conforme facultado no art. 6º do Ato conjunto39/2021, publicado no Dje de 16 de setembro de 2021. Diante disso, determino a intimação das partes/advogados para fornecerem e-mail e número de telefone celular, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a possibilitar o recebimento do link de acesso à audiência, que será realizada via cisco webex ou alternativamente por WhatsApp. Ressalto que fica desde já, disponibilizado o e-mail da unidade judiciária, para esclarecimentos e comunicação das partes/advogados: vciv29b.capital@tjpe.jus.br. Intimem-se e cumpra-se. Recife, 07 de outubro de 2021 – Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz – Juíza de Direito.

Processo Nº: Processo Nº: 0066343-43.2020.8.17.2001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carlos Márcio Maciel de Souza

Advogado: PE 49930 – Croline Miceli Maciel de Souza

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado: PE29442 – Eny Ange Soledade Bittencourt

Despacho: A regra legal estabelece que cabe ao Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, através de métodos com a conciliação e a mediação. Para tanto o Conselho Nacional de Justiça – CNJ propiciará no período de 08 a 12 de novembro de 2021, XVI Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. Considerando que há nos presentes autos potencial para conciliação, DESIGNO o dia **09.11.2021, pelas 15:15m** para ter lugar à audiência de **tentativa de conciliação**, a ser realizada por videoconferência, conforme facultado no art. 6º do Ato conjunto39/2021, publicado no Dje de 16 de setembro de 2021. Diante disso, determino a intimação das partes/advogados para fornecerem e-mail e número de telefone celular, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a possibilitar o recebimento do link de acesso à audiência, que será realizada via cisco webex ou alternativamente por WhatsApp. Ressalto que fica desde já, disponibilizado o e-mail da unidade judiciária, para esclarecimentos e comunicação das partes/advogados: vciv29b.capital@tjpe.jus.br. Intimem-se e cumpra-se. Recife, 07 de outubro de 2021 – Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz – Juíza de Direito.

Processo Nº: 0039673-02.2019.8.17.2001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jaidete Alves de Albuquerque

Advogado: PE 012053D – Ana Regina Carneiro de Lucena

Advogado: PE17884D – Roxana Maranhão Nader

Réu: BANCO PAN/SA

Advogado: PE21714 – Feliciano Lyra Moura

Despacho: A regra legal estabelece que cabe ao Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, através de métodos com a conciliação e a mediação. Para tanto o Conselho Nacional de Justiça – CNJ propiciará no período de 08 a 12 de novembro de 2021, XVI Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. Considerando que há nos presentes autos potencial para conciliação, DESIGNO o dia **09.11.2021, pelas 15:40m** para ter lugar a audiência de **tentativa de conciliação**, a ser realizada por videoconferência, conforme facultado no art. 6º do Ato conjunto39/2021, publicado no Dje de 16 de setembro de 2021. Diante disso, determino a intimação das partes/advogados para fornecerem e-mail e número de telefone celular, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a possibilitar o recebimento do link de acesso à audiência, que será realizada via cisco webex ou alternativamente por WhatsApp. Ressalto que fica desde já, disponibilizado o e-mail da unidade judiciária, para esclarecimentos e comunicação das partes/advogados: vciv29b.capital@tjpe.jus.br. Intimem-se e cumpra-se. Recife, 07 de outubro de 2021 – Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz – Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001551-80.2020.8.17.2001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Larissa Ventura Ribeiro

Autor: Maria Cristina Ventura Ribeiro

Advogado: PE 33676 – Rodrigo Barbosa Macedo do Nascimento

Réu: Transportes Aereos Portugueses/SA

Advogado: PE1823A – João Roberto Leitão de Albuquerque Melo

Despacho: A regra legal estabelece que cabe ao Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, através de métodos com a conciliação e a mediação. Para tanto o Conselho Nacional de Justiça – CNJ propiciará no período de 08 a 12 de novembro de 2021, XVI Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. Considerando que há nos presentes autos potencial para conciliação, DESIGNO o dia **11.11.2021, pelas 14hs** para ter lugar a audiência de **tentativa de conciliação**, a ser realizada por videoconferência,

conforme facultado no art. 6º do Ato conjunto39/2021, publicado no Dje de 16 de setembro de 2021. Diante disso, determino a intimação das partes/advogados para fornecerem e-mail e número de telefone celular, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a possibilitar o recebimento do link de acesso à audiência, que será realizada via cisco webex ou alternativamente por WhatsApp. Ressalto que fica desde já, disponibilizado o e-mail da unidade judiciária, para esclarecimentos e comunicação das partes/advogados: vciv29b.capital@tjpe.jus.br. Intimem-se e cumpra-se. Recife, 07 de outubro de 2021 – Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz – Juíza de Direito

Processo Nº: 0015641-93.2020.8.17.2001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alessandra Lessa dos Santos

Autor: I.S.L.L

Autor: F.L.D.S.R

Advogado: PE 14351– Alessandra Lessa dos Santos

Advogado: PE 10308 – Carla de Albuquerque Camarao

Réu: Transportes Aéreos Portugueses/SA

Advogado: PE1823A – João Roberto Leitão de Albuquerque Melo

Despacho: A regra legal estabelece que cabe ao Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, através de métodos com a conciliação e a mediação. Para tanto o Conselho Nacional de Justiça – CNJ propiciará no período de 08 a 12 de novembro de 2021, XVI Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. Considerando que há nos presentes autos potencial para conciliação, DESIGNO o dia **11.11.2021, pelas 14:20** para ter lugar a audiência de **tentativa de conciliação**, a ser realizada por videoconferência, conforme facultado no art. 6º do Ato conjunto39/2021, publicado no Dje de 16 de setembro de 2021. Diante disso, determino a intimação das partes/advogados para fornecerem e-mail e número de telefone celular, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a possibilitar o recebimento do link de acesso à audiência, que será realizada via cisco webex ou alternativamente por WhatsApp. Ressalto que fica desde já, disponibilizado o e-mail da unidade judiciária, para esclarecimentos e comunicação das partes/advogados: vciv29b.capital@tjpe.jus.br. Intimem-se e cumpra-se. Recife, 07 de outubro de 2021 – Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz – Juíza de Direito

Processo Nº: 0030213-54.2020.8.17.2001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Danielle Campos Ferraz

Advogado: PE 021153 – Pedro Rosado Henriques Pimentel

Réu: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado: PE1335- Paulo Eduardo Prado

Despacho: A regra legal estabelece que cabe ao Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, através de métodos com a conciliação e a mediação. Para tanto o Conselho Nacional de Justiça – CNJ propiciará no período de 08 a 12 de novembro de 2021, XVI Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. Considerando que há nos presentes autos potencial para conciliação, DESIGNO o dia **11.11.2021, pelas 14:50** para ter lugar a audiência de **tentativa de conciliação**, a ser realizada por videoconferência, conforme facultado no art. 6º do Ato conjunto39/2021, publicado no Dje de 16 de setembro de 2021. Diante disso, determino a intimação das partes/advogados para fornecerem e-mail e número de telefone celular, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a possibilitar o recebimento do link de acesso à audiência, que será realizada via cisco webex ou alternativamente por WhatsApp. Ressalto que fica desde já, disponibilizado o e-mail da unidade judiciária, para esclarecimentos e comunicação das partes/advogados: vciv29b.capital@tjpe.jus.br. Intimem-se e cumpra-se. Recife, 07 de outubro de 2021 – Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz – Juíza de Direito

Processo Nº: 0015955-39.2020.8.17.2001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcelo Augusto Valentim Resende

Advogado: PE 34026 – Daniel Augusto Silva Cavalcanti

Réu: CELPE

Advogado: PE33668 – Diogo Dantas de Moraes

Despacho: A regra legal estabelece que cabe ao Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, através de métodos com a conciliação e a mediação. Para tanto o Conselho Nacional de Justiça – CNJ propiciará no período de 08 a 12 de novembro de 2021, XVI Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. Considerando que há nos presentes autos potencial para conciliação, DESIGNO o dia **11.11.2021, pelas 15:15** para ter lugar a audiência de **tentativa de conciliação**, a ser realizada por videoconferência, conforme facultado no art. 6º do Ato conjunto39/2021, publicado no Dje de 16 de setembro de 2021. Diante disso, determino a intimação das partes/advogados para fornecerem e-mail e número de telefone celular, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a possibilitar o recebimento do link de acesso à audiência, que será realizada via cisco webex ou alternativamente por WhatsApp. Ressalto que fica desde já, disponibilizado o e-mail da unidade judiciária, para esclarecimentos e comunicação das partes/advogados: vciv29b.capital@tjpe.jus.br. Intimem-se e cumpra-se. Recife, 07 de outubro de 2021 – Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz – Juíza de Direito

Processo Nº: 0014558-42.2020.8.17.2001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fernando Fonseca Gomes

Advogado: PE14687- Laís Portela Câmara

Réu: CELPE

Advogado: PE33668 – Diogo Dantas de Moraes

Despacho: A regra legal estabelece que cabe ao Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, através de métodos com a conciliação e a mediação. Para tanto o Conselho Nacional de Justiça – CNJ propiciará no período de 08 a 12 de novembro de 2021, XVI Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. Considerando que há nos presentes autos potencial para conciliação, DESIGNO o dia **11.11.2021, pelas 15:30** para ter lugar a audiência de **tentativa de conciliação**, a ser realizada por videoconferência, conforme facultado no art. 6º do Ato conjunto39/2021, publicado no Dje de 16 de setembro de 2021. Diante disso, determino a intimação das partes/advogados para fornecerem e-mail e número de telefone celular, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a possibilitar o recebimento do link de acesso à audiência, que será realizada via cisco webex ou alternativamente por WhatsApp. Ressalto que fica desde já, disponibilizado o e-mail da unidade judiciária, para esclarecimentos e comunicação das partes/advogados: vciv29b.capital@tjpe.jus.br. Intimem-se e cumpra-se. Recife, 07 de outubro de 2021 – Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz – Juíza de Direito.

Recife, 08 de outubro de 2021

Leonardo José Almeida de Brito

Chefe de secretaria- Adjunto

Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Juíza de Direito

Capital - 31ª Vara Cível - Seção B**Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Gildenor Eudócio de Araújo Pires Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Tânia Bechara Asfora Galvão

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00006/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0062195-82.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: KATSON KARLOS COSTA

Advogado: PE043098 - HEITOR MAIA E SILVA CALDAS

Advogado: PE017610 - Márcio Alexandre Valença Belchior

Réu: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

Advogado: PE042282 - JOSENIRA ILZE DA SILVA NASCIMENTO

Advogado: PE038630 - BRUNNA DANIELLY SOUZA RAMOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0062195-82.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte embargada para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados. Recife (PE), 07/10/2021. Tânia Bechara Asfora Galvão, Chefe de Secretaria.

Recife, 08 de outubro de 2021.

Tânia Bechara Asfóra Galvão

Chefe de Secretaria

Dr. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior

Juiz de Direito

Capital - 34ª Vara Cível - Seção B

Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Lara Correa Gamboa da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gabriela de Almeida Ferreira Ribeiro

Data: 07/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00028/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0034053-73.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROBERTO DE CARVALHO COUTINHO

Autor: ANA PAULA BELO LOUREIRO COUTINHO

Advogado: PE001310 - Joaquim Correia de Carvalho Júnior

Advogado: PE014178 - Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Advogado: PE043853 - Manami Fukushima Batista

Réu: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO CASADO

Réu: ESPOLIO DE ALCINO CESAR TAVARES

Réu: Ouro Preto Petróleo Ltda

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE026218 - Francisco de Melo Antunes

Outros: PERPART PERNAMBUCO PART E INVEST S/A

Advogado: PE019633 - Jorge da Costa Pinto Neves Filho

Advogado: PE047291 - Patricia Mariz Vasquez

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da 34.ª Vara Cível da Capital - Seção BDESPACHO Compulsando os autos, verifico que foi comunicado o falecimento do Demandado, assim que determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados promovam a habilitação dos herdeiros da falecida, na forma dos arts. 688 e ss, CPC/2015. Requerida a habilitação, cite-se a parte requerida para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, CPC/2015), voltando-me conclusos os autos na sequência para analisar a necessidade de dilação probatória diversa da documental (art. 691, CPC/2015). Não promovida a habilitação intemem-se o espólio, os sucessores e/ou os herdeiros da falecida no endereço constante da inicial, da certidão de óbito e pelo DJE para manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito (art. 313, § 2º, II, CPC/2015). Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para julgamento. Recife, 15 de setembro de 2021. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito34vcb1

Processo Nº: 0062297-41.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Marcelo Amâncio Rodrigues

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Advogado: PE020954 - Paulo Gustavo Moraes de Almeida

Advogado: PE025324 - Manoela Trigueiro C Cavalcanti

Advogado: PE018962 - JOSELMA FERREIRA BORBA

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: SP285159 - Ana Lélia de Lacerda Gimenes Tejada

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da 34.^a Vara Cível da Capital - Seção B0062297-41.2013.8.17.0001DESPACHOTrata-se de petição dos autos sob o argumento de que há saldo de R\$ 7.632,93 depositado em conta judicial associada a este processo que lhe pertence.Compulsando os autos, verifico, entretanto tratar-se de depósito do valor da condenação e que, portanto, Pertence à parte Autora, conforme sentença de fls. 99/100.Verifico, ainda, que intimado pessoalmente para manifestar-se sobre o pagamento do valor da condenação, o Demandante deixou escoar o prazo sem manifestação.Diante do exposto, intime-se a parte Autora pessoalmente em por seu advogado para, no prazo de 10 dias manifestar-se sobre o depósito voluntário do valor da condenação (R\$ 7.632,93) em favor do autor.Determino ainda a intimação da parte demandada para prestar os devidos esclarecimentos diante do pedido formulado na petição de fls. 122/123, diante da sentença de fls. 99/100;Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.Recife, 15 de setembro de 2021.Lara Corrêa Gambôa da SilvaJuíza de Direito34vc1

Processo Nº: 0016417-41.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE008883 - Paulo Alves da Silva

Advogado: PE000711 - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE005295E - Anderson Clayton Lima Medeiros

Advogado: PE004860E - Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza

Advogado: PE009833 - Maria das Graças Pereira de Ataíde

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: PE026870D - Luanna Cristina Silva França

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Réu: BOBIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado: PE016164 - Kerima Targino Lins

Réu: ANNA MARIA GUIMARAES SILVA VIEIRA

Advogado: PE022487 - rodrigo josé da costa silva

Réu: JOSE MURILO VIEIRA

Réu: FLAVIA MARIA VIEIRA DE MIRANDA

Réu: ALCIDES CAVALCANTI DE MIRANDA

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder JudiciárioSeção B da 34.^a Vara Cível da CapitalAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520 PROCESSO Nº 0016417-41.2004.8.17.0001DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a última atualização do débito é de 30 de outubro de 2018. Por esta razão, chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fls. 707. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, atualizar o valor da execução, juntando aos autos a planilha atualizada do débito. Recife, 23 de setembro de 2021. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34^aVC-05

Processo Nº: 0041052-76.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: IVANICE LACERDA TAVARES

Advogado: PE023351 - Rodrigo Alves Dias

Advogado: RJ092172 - Márcio Antônio Torres

Advogado: RJ057069 - José Orivaldo Brito da Silva

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: RJ096858 - Danielle Kahn Silva

Advogado: RJ142229 - Shaiana Amorim da Cruz Rosa

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado: PE031555 - ana lygia calabria da silva

Advogado: PE050320 - ANA LÉLIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção B da 34ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520 Processo nº 0041052-76.2010.8.17.0001 DESPACHO Compulsando os autos, determino que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, informar a este Juízo se existe saldo na Conta 2717 / 040 / 01550051-1, procedendo com a juntada do respectivo comprovante. Recife, 29 de setembro de 2021. Lara Corrêa Gamobôa da Silva Juíza de Direito 34 VCB 05

Processo Nº: 0101949-65.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Imissão na Posse

Autor: Marlene Bezerra da Silva

Advogado: PE007103 - Marco Antonio de Araujo Bezerra

Advogado: PE034330 - Ivone Maria da Silva

Advogado: PE042388 - ROGÉRIO FERREIRA DA COSTA

Advogado: PE047210 - LIGIA NEVES DE FRANÇA

Réu: Antonia Altamira Gomes de Carvalho

Advogado: PE035257 - FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PERNAMBUCO 34ª Vara Cível da Capital - Seção B - Recife-PE. Processo nº 0101949-65.2013.8.17.0001 DESPACHO Intimem-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC/2015). Acaso suscitadas nas contrarrazões preliminares sobre questões resolvidas na fase de conhecimento não impugnáveis por agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar a respeito delas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Na hipótese de interposição apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 2º, CPC/2015). Ato contínuo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal. Recife, 29 de setembro de 2021. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34 VCB 0534ª - Seção B - 5

Processo Nº: 0037711-66.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eliete Florentino da Costa

Advogado: PE013825 - Veronica Macedo da Cruz

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE027536 - KEYLA DANIEL DOS SANTOS BEZERRA GUERRA

Advogado: PE026866 - Leonardo Henrique Cândido dos Santos

Advogado: PE038473 - tiago gonçalves siebra

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Réu: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE028230 - DIEGO GARIBALDI LOPES FREIRE

Réu: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado: RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA

Advogado: PE019557 - Gustavo de Sá Barretto filho

Advogado: PE009256 - Paulo César Andrade Siqueira

Advogado: RJ073931 - Christiane Isaac

Advogado: RJ222204 - Luciana de Mattos Brites

Advogado: PE033864 - Rafael da Veiga Portela

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PERNAMBUCO 34ª Vara Cível da Capital - Seção B - Recife-PE. Processo nº 0037711-66.2015.8.17.0001 DESPACHO Intime-se as partes Golden Cross Assistência Internacional de Saúde LTDA, atual VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, e UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, para, no prazo de 5 dias, se assim quiserem, apresentarem contrarrazões aos embargos de declaração com efeito modificativo opostos por ELIETE FLORENTINO DA COSTA. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Recife, 29 de setembro de 2021. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34 VCB 0534VCB-05

Processo Nº: 0104489-86.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: THAIS VERAS DE HOLANDA

Autor: SILVANA DE SOUSA VERAS

Advogado: PE017926 - Antônio Augusto de Souza Cavalcanti

Advogado: PE018639 - Carlos Eduardo C. Padilha de Brito

Advogado: PE017924 - Anna Raquel Souza de Freitas

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Advogado: PE033089 - VICTOR HUGO ANDRADA CORREIA

Advogado: PE033776 - MARIA EDUARDA ALMEIDA CAJUEIRO

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

Advogado: PE038250 - MARCELLA MOHANA HENRIQUE FREITAS CAZER

Advogado: PE024099 - NAIANA DO COUTO CORREA

Advogado: PE041569 - THAYRONE KLEBER SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado: PE001494A - Camila de Andrade Lima

Advogado: PE044433 - LUANNA KELLY SABINO BOMFIM

Réu: VOLKSWAGEN DO BRASIL

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Advogado: PE037060 - MÁRCIO LUIZ CERQUEIRA DE MELO

Réu: SENNA C COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES TLDA E OUTROS

Réu: DISNOVE - Distribuidora Nordestina de Veículos LTDA

Advogado: PE034227 - Thays Nunes Fontoura

Advogado: PE014367 - Arthur de Souza Leão Santos

Advogado: PE028013 - Vivian Gomes Primo

Advogado: PE030965 - ANDRÉ LUIZ GALINDO DE CARVALHO

Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PERNAMBUCO 34ª Vara Cível da Capital - Seção B - Recife-PE. Processo nº 0104489-86.2013.8.17.0001 DESPACHO Intime-se a parte embargada, para, no prazo de 5 dias, se assim quiser, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos por ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A. (nova denominação social da Sul América Seguros de Automóveis e Massificados S.A.). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Recife, 29 de setembro de 2021. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34 VCB 0534VCB-05

Processo Nº: 0087383-77.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: Nise de Almeida Souza

Advogado: PE009757 - Maria Teresa de Araújo Bezerra

Advogado: PE038890 - MARIA CLAUDIA DE MORAES GUERRA

Advogado: PE040410 - WILLIANE RAFAELLY PEREIRA DE BARROS

Réu: Carla Maria Becker

Advogado: PE005892 - Mavíael Melo de Andrade

Advogado: PE028946 - Patrícia Costa Melo de Andrade

Advogado: PE027824 - JEOVÁ BELARMINO DE LIMA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PERNAMBUCO 34ª Vara Cível da Capital - Seção B - Recife-PE. Processo nº 0087383-77.2014.8.17.0001 DESPACHO Intime-se a parte NISE DE ALMEIDA SOUZA, para, no prazo de 5 dias, se assim quiser, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração c/c pedido de efeito modificativo opostos por CARLA MARIA BECKER e ROSANA DA SILVA BEZERRA. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Recife, 29 de setembro de 2021. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34 VCB 0534 VCB-05

Capital - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves (Titular)

Chefe de Secretaria: Dheborá Aldene da Silva

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00080/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0058959-88.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CAIO SOUZA ISIDORO PAZ

Advogado: OAB/PE 31.479 Gryma Gultiergue Santos Freire de Oliveira

Vítima: Gabriel Miranda Macambira

Despacho:

2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL P R O C E S S O Nº 0058959-88.2015.8.17.0001

“.....Intimar defesa do acusado para oferecimento de alegações finais no prazo legal.....”

Processo Nº: 0008401-78.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JORGE ELVIS MEDEIROS MICHILIS JUNIOR

Advogado: OAB/PE 27.482 Ydigóras Ribeiro

Vítima: LOJAS AMERICANAS SHOPPING PLAZA

Despacho:

2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL P R O C E S S O Nº 0008401-78.2016.8.17.0001

“.....Intimar defesa do acusado para oferecimento de alegações finais no prazo legal.....”

Processo Nº: 0067052-11.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CLAUDIO FELIPE GOMES DE ALMEIDA

Advogado: OAB/PE 22.310 Maria Mylene de Andrade Montenegro OAB/PE 38166 Joseane de Carvalho Barbalho

Vítima: LIVRARIA CULTURA S/A

Despacho:

2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL P R O C E S S O Nº 0067052-11.2013.8.17.0001

“.....Intimar defesa do acusado para oferecimento de alegações finais no prazo legal.....”

Processo Nº: 0016017-07.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: HILTON SILVA DE SOUZA PARAISO JUNIOR

Advogado: OAB/PE 34.794 Sylvania Alexandre de Sousa

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL P R O C E S S O Nº 0016017-07.2016.8.17.0001

“.....Intimar defesa do acusado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.....”

Processo Nº: 0004188-87.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUCAS MATHEUS GOMES DA COSTA FERREIRA

Advogado: OAB/PE 45.216 Márcio Fraga de Araújo

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL P R O C E S S O Nº 0004188-87.2020.8.17.0001

“.....Intimar defesa do acusado para oferecimento de alegações finais no prazo legal.....”

Processo Nº: 0004188-87.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: VALDEMIR JOSÉ FRAGOSO

Advogado: OAB/PE 38.888 Marcos Aurélio Carvalho de Mesquita

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL P R O C E S S O Nº 0004188-87.2020.8.17.0001

“.....Intimar defesa do acusado para oferecimento de alegações finais no prazo legal.....”

Processo Nº: 0003354-21.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALEXSANDRO COSTA LIMA

Advogado: OAB/PE 42.123 Alcineide Alves de Ima

Vítima: ALLAN DA SILVA MELO

Despacho:

2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL P R O C E S S O Nº 0003354-21.2019.8.17.0001

“.....Intimar defesa do acusado para oferecimento de alegações finais no prazo legal.....”

Processo Nº: 0187512-61.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GEORGE SANTIAGO DE MOURA

GERSON MAGNO DA SILVA COSTA

DIOGO DE ANDRADE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: OAB/PE 19.309 Sérgio Ricardo de Souza Menezes

Vítima: JOÃO JOSE DA SILVA FILHO

Despacho:

2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL P R O C E S S O Nº 0187512-61.2012.8.17.0001

“.....Intimar defesa do acusado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.....”

Processo Nº: 0011540-48.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: SHEILA DA SILVA COSTA LIMA

Advogado: OAB/PE 12.522

Vítima: HIPER BOMPREGO CASA FORTE

Despacho:

2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL P R O C E S S O Nº 0011540-48.2010.8.17.0001

“.....Acato Manifestação do MP de fls. 184, sendo assim, intime-se o advogado constituído para apresentação de resposta à acusação, visando sanar irregularidade. Não sendo apresentada a resposta dentro do prazo legal, determino desde já a intimação da defensoria pública para representar a acusada.....”

Processo Nº: 00000054-51.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RAFAEL FIRMINO DAS MERCES

Advogado: OAB/PE 38.888 MARCOS AURELIO CARVALHO DE MESQUITA

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL P R O C E S S O Nº 0000054-51.2019.8.17.0001

“.....Intimar defesa do acusado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.....”

Processo Nº: 0058255-51.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GETRO GOMES DA SILVA

LINDENBERG ISAQUE DE MACEDO FILHO

Advogado: OAB/PE 17.209 Darlan dos Santos Ferreira

OAB/PE 33.411 Jardson Humberto Alves de Lima

Vítima: EDITH GOMES DA SILVA

TIARAJÚ DANTAS DE ARAUJO

Despacho:

2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL P R O C E S S O Nº 0058255-51.2010.8.17.0001

“.....Intimar defesa do acusado para oferecimento de alegações finais no prazo legal.....”

Processo Nº: 0058959-88.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CAIO SOUZA ISIDORO PAZ

Advogado: OAB/PE 31.479 Gryma Gutiergue Santos Freire de Oliveira

Vítima: GABRIEL MIRANDA MACAMBIRA

Despacho:

2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL P R O C E S S O Nº 0058959-88.2015.8.17.0001

“.....Intimar defesa do acusado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.....”

Processo Nº: 0025888-37.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOÃO RAPHAEL DE LIMA BATISTA DA SILVA

Advogado: OAB/PE 29.944 João Henrique de Lima Batista da Silva

Vítima: ITALO SANTANA VASCONCELOS

Despacho:

2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL P R O C E S S O Nº 0025888-37.2011.8.17.0001

“.....Intimar defesa do acusado para oferecimento de alegações finais no prazo legal.....”

Processo Nº: 0012500-23.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PEDRO HENRIQUE DA SILVA

Advogado: OAB/PE 37.277 Marcondy José Souza Melo Júnior

Vítima: O ESTADO

Despacho:

2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL P R O C E S S O Nº 0012500-23.2018.8.17.0001

“.....Intimar defesa do acusado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.....”

Processo Nº: 0017258-84.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RICARDO NEVES TORRES DUARTE

KARLA PATRÍCIA DE ANDRADE BORMANN

CLÁUDIA FERNANADA BARBOSA DE VASCONCELOS

REGINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado: OAB/PE 39.462 Robson de Souza Costa

OAB/PE 37.070 Adriano Santanda da Silva

OAB/PE 44.080 Cletison José de Lima

OAB/PE 37.171 Fabiana Maria da Costa Pereira

Vítima: TUPAN CONSTRUÇÕES LTDA

Despacho:

2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL P R O C E S S O Nº 0017258-84.2014.8.17.0001

“.....Intimar defesa do acusado para oferecimento de alegações finais no prazo legal.....”

Processo Nº: 0002209-56.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDILSON PLÁCIDO DO NASCIMENTO

Advogado: OAB/PE 54.048 Flaviane Vanderlei de Aguiar Campos

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL P R O C E S S O Nº 0002209-56.2021.8.17.0001

“.....Intimar defesa do acusado para oferecimento de defesa preliminar no prazo legal.....”

EDITAL DE SENTENÇA DE 90 DIAS

Processo Nº:0023821-60.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: IVAN ANGELO AUGUSTA RANGEL

EDITAL DE SENTENÇA DE 90 DIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo nº: **0023821-60.2015.8.17.0001**

Acusado: **IVAN ANGELO AUGUSTO RANGEL**

Vítima: **JOSE NELSON RANGEL JUNIOR**

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotora de Justiça com exercício nesta Comarca, com base no Inquérito Policial, denunciou **IVAN ANGELO AUGUSTO RANGEL**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções contidas no art. 129, § 9º do CPB, com as cominações da Lei 11.340/06.

Narra a Denúncia que, no dia 12.06.2014, o denunciado, valendo-se das relações domésticas, agrediu fisicamente seu irmão JOSE NELSON RANGEL JUNIOR, na residência em que coabitavam, à época dos fatos.

O IP teve início mediante Portaria de fls. 05.

Demais elementos inquisitoriais às fls. 06/27

Laudo traumatológico da vítima às fls. 17, atestando a ocorrência de lesões.

A audiência para ofertar a suspensão condicional do processo restou prejudicada, ante à não aceitação do acusado, razão pela qual, a denúncia foi recebida, determinando-se a citação. (Fls. 49)

Resposta à acusação às fls. 51.

AIJ às fls 60/61 dos autos.

O Ministério Público apresentou alegações finais na oportunidade, pugnando pela procedência da pretensão condenatória. A defesa, por sua vez, requer a absolvição por insuficiência probatória e, alternativamente, a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante de violenta emoção.

É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de examinar o mérito da pretensão punitiva, constato que foram observadas as normas referentes ao procedimento e, de igual modo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a sanar nem irregularidades a suprir, de modo que, inexistindo qualquer preliminar suscitada ou nulidades argüíveis de ofício, passo a apreciar o mérito.

Por outro turno, afigura-se despicienda a conversão do julgamento em diligência para que a causa seja devidamente julgada. O substrato probatório contido nos autos fornece elementos suficientes para a recomposição dos fatos.

Deflui do exame minucioso dos elementos probatórios carreados aos autos que merece prosperar a pretensão punitiva do Estado deduzida na peça inicial.

A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo traumatológico expedido pelo Instituto Médico Legal às fls. 17 que atesta a ocorrência de lesões na vítima.

De igual sorte, a autoria delitiva resta igualmente demonstrada, pelo depoimento da vítima que ratificou as declarações anteriormente prestadas, na fase extrajudicial, detalhando que foi agredido por seu irmão. Descreveu que o réu é seu irmão mais velho e que ele estava querendo fazer algumas imposições dentro de casa. afirmou que seu irmão tinha estipulado que ele chegasse até às 21h em casa, mas, diante de sua “desobediência” à tal ordem, ao retornar para casa, iniciaram-se as discussões. Em seguida, o réu começou a lhe agredir com socos e empurrões, o que resultou em lesões. Negou ter feito uso de entorpecentes no dia, mas confirmou ter ingerido bebida alcóolica.

A testemunha Leopoldina, também irmã do acusado, disse que já teve problemas com ambos os irmãos. Detalhou que Nelson e Ivan tinham problemas e não se davam bem e que naquele dia Nelson chegou em casa bem alterado. Disse também que Nelson foi para “cima” de Ivan, ocasião em que Ivan o segurou e daí começaram ambos a brigar. Esclareceu também que no momento em que Nelson se aproximou de Ivan, deu a entender que iria batê-lo, tanto é que Ivan disse: “vc pensa que vai me bater?”.

A testemunha Luciano, confirmou ter estado presente no dia dos fatos. Esclareceu também que quem “partiu para cima” foi Nelson, tendo dado início às brigas e que Ivan só quis se defender.

Interrogado, o acusado disse que de fato discutiu com seu irmão e que as agressões foram mútuas, tendo ele agido apenas em legítima defesa.

Sendo assim, parece verossímil a versão apresentada pela defesa de que o réu teria agido sob o manto da legítima defesa, vez que as testemunhas ouvidas foram uníssonas em informar que foi a vítima quem deu início às agressões.

Válido ainda considerar que, ao analisar o caso concreto, o réu também agiu de acordo com o meio razoáveis e moderados, e, ainda, como os fatos ocorreram em sequência, denota-se a atualidade das injustas agressões e o risco de ocorrência de um dano maior à ré.

Sendo assim, diante da comprovação dos requisitos descritos no art. 25 do Código Penal, tenho que a absolvição é medida que se impõe, motivo pelo qual acolho a principal tese defensiva absolutória.

III - Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado**, pelo que **ABSOLVO** o denunciado **IVAN ANGELO AUGUSTO RANGUEL**, diante do reconhecimento da Legítima defesa, causa de exclusão da ilicitude, nos termos dos 25 do CP e art 386, VI do CP.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observando o disposto no art. 392 do Código de Processo Penal.

Recife, 03.05.2019

FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS

Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara Criminal**3ª Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: Laiete Jatobá Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00114/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00043

Processo Nº: 0000545-24.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LEANDRO DA SILVA BARROS

Advogado: PE052595 - Aline Raisa Oliveira dos Santos**Advogado: PE052793 - Giselle Ferreira da Silva**

Vítima: A SOCIEDADE

(...) ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 383, e seu parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA FORMULADA CONTRA LEANDRO DA SILVABARROS, condenando-o como infrator do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06. DE DROGAS DA DOSIMETRIA DA PENA - QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO FIXAÇÃO DA PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A quantidade da substância não pode ser tida como expressiva, mas a sua natureza é altamente destrutiva. O crack, segundo consenso dos especialistas, é uma das drogas que mais rapidamente vicia os seus usuários. A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação de conduta, não exacerbou as elementares do tipo. No que tange aos antecedentes, o acusado registra uma condenação penal com trânsito anterior à data do fato (processo nº 0151938-79.2009.8.17.0001), que há de ser valorada na segunda etapa da dosimetria, como circunstância agravante. Nada de relevante foi apurado quanto à personalidade e a conduta social do agente. Os motivos do crime são inerentes ao tipo. As circunstâncias em que se dera o fato delituoso não foram relevantes. As consequências do delito desta natureza (traficância), como de conhecimento, são nefastas, ante ao expressivo grau de nocividade à saúde e incolumidade públicas, também inerente ao tipo penal. Diante da natureza da infração, não há de se falar em comportamento da vítima. Sopesadas as circunstâncias judiciais, e considerando o comando contido na norma do artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (CINCO) ANOS, 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 625 DIAS-MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB) O acusado é reincidente, conforme referido anteriormente. Majoro a pena, em razão dessa agravante, em 1/6 da pena, a qual perfaz um total de 06 (SEIS) ANOS, 07 (SETE) MESES, 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 729-DIAS-MULTA. Incide no caso a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo no exercício da narcotráfica, em razão do que incremento 1/6 na pena, resultando, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, na pena definitiva a pena de 07 (SETE) ANOS, 08 (OITO) MESES, 16 (DEZESSES) DIAS DE RECLUSÃO E 850 DIAS-MULTA a ser LAIETE assinado de forma digital por LAIETE JATOBÁ cumprida inicialmente em REGIME FECHADO, considerando a reincidência, nos termos do artigo 33, §§ 1º, 2º e 3º, e do artigo 59 do CPB, em local e forma que devem ser estabelecidos pelo Juízo da execução da pena. Nos termos da nova redação do artigo 387, §2º, do CPP, considerando a reincidência do acusado, não há alteração no regime de cumprimento da pena imposta. DA PENA DE MULTA Observado o disposto nos artigos 59 e 60 do CPB, fixo o valor do dia-multa em correspondente a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB). Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o Juízo da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, considerando o disposto no art. 51 do Código Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019. Por economia processual, realizados os cálculos junto ao distribuidor, caso a pena de multa imposta ao condenado seja inferior ao estabelecido no art. 22, da Lei Estadual nº 13.178/2006, nos termos disposto no art. 3º, parágrafo único, da Instrução de Serviço nº 05/2016, isento o condenado do seu pagamento. DA IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Considerando a quantidade de pena aplicada e a reincidência, resta impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, assim como a suspensão condicional da pena. DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS Não há dano material a ser reparado, restando prejudicada a fixação de valor mínimo. DA DESTINAÇÃO DOS BENS, ARMAS, NUMERÁRIOS E DROGAS APREENDIDOS Nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "a", do CPB, decreto a perda da arma de fogo apreendida em favor da União (folha 12), devendo ser atualizado o Cadastro Nacional de Bens Apreendidos no site do CNJ. Após o trânsito em julgado, as drogas apreendidas, bem como as guardadas para contraprova devem ser destruídas, por força do mandamento inserido na norma do art. 72, da Lei nº 11.343/2006, observado, no que for cabível, o previsto no art. 50, §3º a §5º, do mesmo diploma legal. Oficie-se a Autoridade Policial para dar cumprimento aos comandos normativos. DA PRISÃO PROCESSUAL Permanecem inalterados os requisitos que lastreiam o decreto de prisão processual, especialmente os que dizem respeito à garantia da ordem pública, ante a periculosidade da agente, bem como pelo risco de reincidência, assinado de forma digital por LAIETE JATOBÁ NETO: 1 NETO: 1667424 LAIETE JATOBÁ N66E74T24 O dados-: JUIZ DE DIREITO 17:05:14 -03'00" reiteração delitiva, eis que o acusado registra outra condenação por prática delitiva, pelo que MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do sentenciado, nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP, o qual não faz jus ao direito de apelar em liberdade. Nesse sentido: Número: 70035233691 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME Tipo de Processo: Habeas Corpus Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal Decisão: Acórdão Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira Comarca de Origem: Comarca de Campo Novo Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

- Não se verifica, no caso, a existência de qualquer constrangimento ilegal a justificar a cessação da segregação cautelar do paciente. - Ao negar ao paciente o direito de apelar em liberdade, a Magistrada atendeu corretamente à norma disposta no parágrafo único do art. 387 do CPP. Ao manter a segregação cautelar anteriormente decretada destacando que subsistem os motivos que justificaram a medida, o Julgador lançou mão dos fundamentos invocados no decreto da preventiva. O impetrante, por seu turno, não logrou demonstrar que não mais persistem as razões que deram azo à segregação cautelar. - O paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, permaneceu recolhido durante toda a tramitação do feito. Nesse contexto, é de se ressaltar que, uma vez persistentes os motivos que justificaram inicialmente a segregação cautelar, não configura ilegalidade a manutenção da prisão preventiva, considerando especialmente a prolação de sentença com a solução de procedência do pedido condenatório deduzido contra o paciente nas sanções previstas no art. 157, §2º, inc. II, do CP. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70035233691, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 14/04/2010) Data de Julgamento: 14/04/2010 Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2010 Após o trânsito em julgado: a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buriel (artigo 809 do CPP). b) considerando que o acusado se encontra preso, expeça-se guia para execução, encaminhando-a para a unidade judiciária competente; c) comunique-se o deslinde da relação processual à Justiça Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Carta Magna; d) anote-se a condenação na Distribuição e, encaminhe-se ao Juízo de Execução Penal competente, via malote digital, a cópia da conta realizada pelo Distribuidor para que se proceda a execução da pena de multa. Custas pelo acusado (art. 804 do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes. CUMPRA-SE. RECIFE, 3L1AdleEmTEaio dAsesin2ad0o2d1e .forma digital por LAIETE JATOBAJUIZ DE DNIREETITOO:1a) LAIETE JATOBÁ NET6067424NETO:1667424Dados: 2021.05.3117:05:28 -03'00'LAIETE JATOBÁ NETO - JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2021/00065

Processo Nº: 0019715-84.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: BRUNO SÉRGIO VELOZO FILHO

Acusado: MARCOS ANTONIO TUPINAMBA DE ARAUJO

Defensor Público: PE006415 - Myriam Valle da Camara

Acusado: ALUIZIO SEVERINO DOS SANTOS

Advogado: PE029268 - Cristovão Tadeu de Sousa Cavalcanti

Vítima: A SOCIEDADE

(...) ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO BRUNO SÉRGIO VELOZO FILHO pela prática dos crimes capitulados nos artigos 157, §2º, I, e 311, caput, c/c artigo. 69 do CPB, e MARCOS ANTÔNIO TUPINAMBÁ DE ARAÚJO, como infrator do artigo 12 da Lei Nº 10.826/2003, absolvendo BRUNO SÉRGIO VELOZO FILHO, MARCOS ANTÔNIO TUPINAMBÁ DE ARAÚJO E ALUIZIO SEVERINO DOS SANTOS, das demais imputações constantes na inicial e não alcançadas pelas condenações expressas neste parágrafo, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. DA DOSIMETRIA DA PENA - ACUSADO BRUNO SÉRGIO VELOZO FILHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade, enquanto juízo de reprovabilidade da conduta, não desborda da censura inerente aos crimes imputados ao sentenciado. O acusado registra pluralidade de processos, mas apenas uma condenação definitiva, conforme certidão de antecedentes acostada aos autos (fl. 172), a qual reservo para análise na segunda fase da dosimetria. Quanto à conduta social - comportamento no âmbito do lar, vizinhança e local de trabalho - e à personalidade, nada foi apurado. O motivo do crime de roubo é a vantagem econômica, inerente ao próprio delito contra o patrimônio, não aproveitando ao agente, ao passo que a adulteração do sinal identificador do veículo subtraído tinha o claro propósito de, além escamotear sua origem criminoso, sedimentar a vantagem obtida com o delito patrimonial. Em relação às consequências do crime, ressalta-se que apenas parte das res furtiva foi recuperada. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime. Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias, às consequências do crime, bem como ao comportamento das vítimas, fixo as penas-base em 04 (QUATRO ANOS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA para o crime de roubo, e 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB) Não há circunstância atenuante. Incide, entretanto, a agravante da reincidência, visto que o sentenciado foi condenado definitivamente nos autos do processo 0012324-57.2009.8.17.0810. Majoro ambas as penas em 1/6, que restam agora fixadas em 04 (QUATRO ANOS) ANOS, 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA para o crime de roubo, e 03 (TRÊS) ANOS, 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Presente a majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo, aumento a pena em um terço (1/3), visto que o delito foi praticado ainda em 2017, restando definitiva, à mingua de outras causas de aumento e de causas de diminuição, em 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES, 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA. Não havendo causas de aumento ou de diminuição no delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, resta definitiva a pena em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Aplica-se no caso o concurso material entre os crimes, em virtude do qual devem ser somadas as penas, resultando numa reprimenda total de 09 (NOVE) ANOS, 08 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E 25 (VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, que deve ser cumprida inicialmente no regime fechado (artigo 33 do CPB). Conquanto preso em flagrante, o acusado teve liberdade provisória concedida (fl. 141) em sede de audiência de custódia, de modo que não há detração a ser realizada para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena (artigo 387, §2º, do CPP). Ademais, trata-se de acusado reincidente. DA DOSIMETRIA DA PENA - ACUSADO MARCOS ANTÔNIO TUPINAMBÁ DE ARAÚJO FIXAÇÃO DA PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade, enquanto juízo de reprovabilidade da conduta, não desborda da censura inerente ao crime imputado ao sentenciado. O acusado registra vários processos em curso, mas apenas duas condenações penais definitivas, de sorte que uma delas será considerada para fins de antecedentes criminais (0026686-32.2010.8.17.0001). Quanto à conduta social - comportamento no âmbito do lar, vizinhança e local de trabalho - e à personalidade, nada foi apurado. O motivo do crime - posse da arma como forma de conferir segurança à família - é neutro, visto que, embora não seja negativo não pode ser entendido como favorável ao acusado, porquanto não há justificativa para a posse da arma. Em relação às consequências do crime, é ínsita ao crime. O delito não conta com vítima imediata. Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias, às consequências do crime, bem como ao comportamento das vítimas, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO, 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB) Concorrem na hipótese a agravante da reincidência com a confissão espontânea. Sem embargo da divergência instalada nos Tribunais Superiores sobre a preponderância da agravante, filio-me ao entendimento pacífico do STJ que admite a compensação. A pena, assim, mantém-se intacta nesta fase.

Não há, por outro lado, causas de aumento ou de diminuição, de modo que a pena resta definitiva sua pena em 01 (UM) ANO, 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, que deve ser cumprida em regime inicialmente SEMIABERTO por força do quanto disposto no artigo 33, §§ 1º, 2º e 3º do CPB. Conquanto preso em flagrante, o acusado teve liberdade provisória concedida (fl. 141) em sede de audiência de custódia, de modo que não há detração a ser realizada para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena (artigo 387, §2º, do CPP). Além disso, cumpre dizer que se trata de acusado reincidente, o que impede o regime aberto, via de regra. DA PENA DE MULTA Observados o disposto nos artigos 59 e 60 do CPB, fixo o valor do dia-multa, para cada um dos acusados, em um trigésimo valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB). Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, considerando o disposto no art. 51 do Código Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019. Por economia processual, realizados os cálculos junto ao distribuidor, caso a pena de multa imposta ao condenado seja inferior ao estabelecido no art. 22, da Lei Estadual nº 13.178/2006, nos termos disposto no art. 3º, parágrafo único, da Instrução de Serviço nº 05/2016, isento o condenado do seu pagamento. DA IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO E DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA A pena definitivamente imposta ao sentenciado BRUNO SÉRGIO VELOZO FILHO não pode ser substituída por sanção restritiva de direitos, porquanto além de superar 04 anos, de ser o réu reincidente, um dos crimes foi praticado com grave ameaça contra a pessoa. A quantidade de pena aplicada impede, outrossim, a concessão da suspensão condicional da pena. No que diz ao acusado MARCOS ANTÔNIO TUPINAMBÁ DE ARAÚJO, trata-se de acusado reincidente em crime doloso e que ostenta mais de uma condenação definitiva, o que também impede a substituição da pena por sanção restritiva de liberdade ou sua suspensão nos termos do art. 77 do CPB. DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, ante a ausência de pedido neste sentido. Promova-se a comunicação da vítima, nos termos do artigo 201 do CPP. DOS BENS APREENHIDOS Quanto aos bens informados no auto de apresentação e apreensão de fl. 22, à exceção dos já restituídos a fls. 83/84, intemem-se os acusados para, se for o caso, fazerem prova de sua propriedade no prazo de noventa dias (art. 123 do CPP). DA ARMA DE FOGO Decreto o perdimento da arma apreendida, em favor da União, ordenando que seja encaminhada, transitada em julgado esta decisão, aos órgãos de controle para reaproveitamento ou destruição. DA PRISÃO PREVENTIVA E DA LIBERDADE PROVISÓRIA As situações processuais dos acusados reclamam tratamentos diversos. Quanto ao acusado BRUNO SÉRGIO VELOZO FILHO, a prisão preventiva se impõe. O acusado é reincidente em crime doloso e responde a outras ações penais, pendentes de definição. Resta claro que a liberdade do acusado acarreta risco ao meio social, dada sua inquestionável inclinação ao cometimento de delitos. O risco de reiteração delituosa, portanto, é ameaça que somente pode ser debelada com a prisão provisória, pelo que, nos termos dos artigos 312 e seguintes do CPP, decreto a prisão preventiva de BRUNO SÉRGIO VELOZO FILHO, qualificado nestes autos. Expeça-se imediato mandado de prisão, com cópias, comunicações necessárias e registro no meio virtual. No que diz respeito ao acusado MARCOS ANTÔNIO TUPINAMBÁ DE ARAÚJO, a questão deve receber tratamento diverso. É que, em novel precedente - HC 196.062, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela incompatibilidade da prisão preventiva aos condenados em regime semiaberto. É fato que, eventualmente aguardando julgamento de recurso, o sentenciado a quem foi imposto aquele regime estaria suportando condições mais drásticas recolhido a prisão provisória do que se tivesse começado a execução da pena privativa de liberdade recorrida. Soa estranho a este juízo, todavia, com toda homenagem ao citado julgado, realizar uma interpretação literal deste para simplesmente ordenar a soltura do sentenciado quando convencido da autoria e materialidade do delito. Seria como expedir mandado de prisão quando se tinha indícios e ordenar a soltura quando reconhece prova de autoria e materialidade da infração. A solução parece se fazer presente no ambiente intermediário, qual seja, atenuar as condições da prisão ainda provisória, até, claro, o trânsito em julgado da sentença, mas a mantendo exatamente pelos seus fundamentos. Assim, após o trânsito em julgado desta decisão, cumprida a ordem de prisão, ordeno a imediata expedição guia de recolhimento, a fim de que o sentenciado passe a observar as regras inerentes ao regime semiaberto, inclusive e especialmente observando-se a unidade prisional adequada. Após o trânsito em julgados: a) preencham-se os boletins individuais, encaminhando-os ao Instituto de Identificação Tavares Buriel (artigo 809 do CPP); b) cumprida a ordem de prisão, expeça-se guia de execução em relação a BRUNO SÉRGIO VELOZO FILHO, expedindo-se também mandado de prisão em relação ao sentenciado MARCOS ANTÔNIO TUPINAMBÁ DE ARAÚJO, e, considerando que a consulta ao SEEU revela que se encontra preso por outra condenação, expeça-se guia para execução, encaminhando-as para a unidade judiciária competente; c) comunique-se o deslinde da relação processual à Justiça Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Carta Magna; d) se, decorridos 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, não forem reclamados os bens informados no auto de apresentação e apreensão de fl. 22v, à exceção dos já restituídos às fls. 83/84, oficie-se a autoridade competente para que dê a destinação devida, conforme previsto no art. 123 do CPP e art. 9º da Resolução nº 268/2009 deste Tribunal, devendo tudo ser atualizado no Sistema Nacional de Bens Apreendidos; e) anote-se a condenação na Distribuição e, encaminhe-se ao Juízo de Execução Penal competente, via malote digital, a cópia da conta realizada pelo Distribuidor para que se proceda a execução da pena de multa e, em seguida, arquivem-se. Sentenciados isentos de custas, tendo em vista estarem sendo assistidos pela Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. CUMpra-se. Recife (PE), data na assinatura eletrônica. JUIZ DE DIREITO a) LAIETE JATOBÁ NETO 2PROCESSO Nº. 0019715-84.2017.8.17.0001LAIETE JATOBÁ NETO - JUIZ DE DIREITO PROCESSO Nº 2002.11298-0LAIETE JATOBÁ - JUIZ DE DIREITO

Capital - 5ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Quinta Vara Criminal da Capital

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0006146-45.2019.8.17.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0119.001601

Partes: Acusado JOSE ELCIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR

Vítima RENATO LUIZ CAMPOS DE SOUZA

Advogado Paulo Henrique Melo Silva Sales, OAB/PE 16.707

Advogado Isadora Pires Belo, OAB/PE 47.132

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam os advogados acima indicados devidamente intimados para apresentar alegações finais no prazo legal, em favor do acusado José Elcio da Silva Oliveira Júnior, nos autos do Processo de nº 0006146-45.2019.8.17.0001 .

E para que chegue ao seu conhecimento, eu, Rafaella Gondim Guimarães, analista judiciária, o digitei.

Recife (PE), 08.10.2021.

Rafaella Gondim Guimarães

Chefe de Secretaria em exercício

Quinta Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: José Anchieta Félix da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Angela Cristina Ferraz Dutra

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00069/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00080

Processo Nº: 0006800-95.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: CENTRAL DE INQUERITO DA CAPITAL

Acusado: ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ

Advogado: PE016956 - JOSE FELIX DE LIMA SANTOS

Advogado: PE047536 - LILIANE MANOELA CATANHO SILVA

Membro do Ministério Público: FERNANDO CAVALCANTI MATTOS

Processo: 0006800-95.2020.8.17.0001 Acusado: Arthur de Oliveira Jimenez Vítima(s): Mariana Braga de Moraes Santos, Nayara Cristina da Silva, Priscilla Paes Barreto Silva, Bruna Roberta Nascimento Rios e Joyce Maria Alves da Silva Infração: Arts. 307 do Código Penal (falsa identidade) - em relação a todas as vítimas, em concurso material de crimes; - 171 do Código Penal (estelionato) - em relação a todas as vítimas, em concurso

material de crimes; - 216-B do Código Penal (Registro não autorizado da intimidade sexual) - em relação a todas as vítimas, em concurso material de crimes e; - 213 do Código Penal (estupro) - em relação às vítimas NAYARA e PRISCILLA, em concurso material de crimes. S E N T E N Ç A _____/2021 Vistos... O representante da Justiça Pública, titular do "jus accusationis", no exercício de suas funções, nesta comarca e, no uso de suas atribuições legais, escudado no inquérito policial oriundo da delegacia local, OFERECEU, perante este Juízo, DENÚNCIA contra Arthur de Oliveira Jimenez, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do 307 do Código Penal (falsa identidade) - em relação a todas as vítimas, em concurso material de crimes; - 171 do Código Penal (estelionato) - em relação a todas as vítimas, em concurso material de crimes; - 216-B do Código Penal (Registro não autorizado da intimidade sexual) - em relação a todas as vítimas, em concurso material de crimes e; - 213 do Código Penal (estupro) - em relação às vítimas NAYARA e PRISCILLA, em concurso material de crimes. A denúncia fora recebida em 22 de setembro de 2020. O acusado fora regularmente citado, tendo sido estabelecido o contraditório. Defesa preliminar constante dos autos. Na Instrução Criminal foram inquiridas as vítimas, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como fora interrogado o acusado, conforme se depreende dos Termos de Audiência e Sistema audiência digital. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais do Ministério Público requerendo a total procedência da ação penal. (sistema audiência digital) Alegações finais do acusado, em memoriais, pugnando, em síntese, pela sua absolvição em razão da total improcedência da denúncia e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão em relação aos delitos do arts. 307 e 171 do Código Penal, pena base no patamar mínimo, substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DOS FATOS Versam os presentes autos de crimes de falsa identidade, estelionato, estupro e registro não autorizado da intimidade sexual na modalidade consumada capitulados nos Arts. 307, 171, 213 e 216-B, todos do Código Penal, onde figura como acusado Arthur de Oliveira Jimenez e como vítimas Mariana Braga de Moraes Santos, Nayara Cristina da Silva, Priscilla Paes Barreto Silva, Bruna Roberta Nascimento Rios e Joyce Maria Alves da Silva, resumindo o fato delituoso do seguinte modo: "Conforme consta do caderno policial anexo, diversas vítimas do sexo feminino, a partir do ano de 2019, procuraram a Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos, noticiando terem sido vítimas de um golpe perpetrado pelo aplicativo Instagram, no qual uma pessoa, oferecendo ingressos na "PROMOÇÃO FAZER LOUCURAS", pedia às vítimas que postassem fotos íntimas, além de outros pedidos e condições mais graves, inclusive de cunho sexual..." DAS PRELIMINARES No que tange à alegação de nulidades dos depoimentos do acusado e de seus familiares/informantes, pessoas que não prestam compromisso de dizer a verdade, ocorridos na fase policial, bem como a de nulidade do Laudo Pericial, deixo de acolher a presente preliminar, por absoluta falta de pertinência e de respaldo legal. Além disso, segundo nossa jurisprudência pátria qualquer irregularidade ocorrida na seara policial não tem o condão de inquinar uma futura ação penal, in verbis: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA E NULIDADE DAS PROVAS: IMPROCEDÊNCIA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o não exaurimento da jurisdição nas instâncias antecedentes, configurada pela não interposição de agravo regimental da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao habeas corpus, configura óbice ao conhecimento das ações e recursos posteriores, por inobservância ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a suspeição de autoridade policial não é motivo de nulidade do processo, pois o inquérito é mera peça informativa, de que se serve o Ministério Público para o início da ação penal. Precedentes. 3. É inviável anulação do processo penal por alegada irregularidade no inquérito, pois, segundo jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal, as nulidades processuais concernem tão somente aos defeitos de ordem jurídica pelos quais afetados os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. Precedentes. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 131450, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) Em relação a preliminar de inobservância do art. 226 do CPP, no que tange ao reconhecimento do acusado na audiência por videoconferência também não merece prosperar. A validade do reconhecimento do réu não está necessariamente vinculada a retromencionada regra, tendo em vista que tal dispositivo trata de meras recomendações para a realização deste procedimento. Além disso, não houve nenhum prejuízo para o acusado neste ato, principalmente, em razão dos crimes perpetrados terem sido cometidos por meio das redes sociais e pelo fato de nenhuma das vítimas terem reconhecido o réu, em razão de seu modus operandi na consecução dos delitos. Portanto, denego todas as preliminares arguidas. DA MATERIALIDADE As materialidades dos delitos no que diz respeito a sua existência fática, encontram-se perfeitamente delineadas diante da lavratura da Portaria que dera início a instauração do inquérito policial, e, conseqüentemente, da presente ação penal, do Boletim de Ocorrência, print's de conversas de aplicativos, depoimentos de vítimas e testemunhas, bem como dos demais documentos constantes dos autos. Documentos estes, que atestam, em tese, as condutas incriminadas e atribuídas ao acusado. DA AUTORIA No que diz respeito à autoria do acusado nos eventos criminosos, diante das provas coligidas quer durante a instauração do procedimento policial, quer quando da instrução criminal, não existe dúvida quanto ao seu envolvimento e todos os indícios apontam nesta direção, máxime quando o próprio acusado Arthur de Oliveira Jimenez confessa a prática dos crimes de estelionato e falsa identidade. Porém, nega a autoria dos delitos de estupro e registro não autorizado da intimidade sexual, conforme se depreende dos depoimentos prestados em Juízo (sistema audiência digital), cujas declarações foram corroboradas pelas provas carreadas aos autos, senão vejamos: As vítimas Mariana Braga de Moraes Santos, Nayara Cristina da Silva, Priscilla Paes Barreto Silva, Bruna Roberta Nascimento Rios e Joyce Maria Alves da Silva, arroladas pelo Ministério Público, em seus depoimentos prestados em Juízo (sistema audiência digital), ratificaram todas as declarações prestadas na seara policial, e fizeram as principais afirmações: 1) Todas participaram na suposta promoção pelo aplicativo Instagram, intitulado de "Fazer Loucuras": 2) As "loucuras" que deveriam ser realizadas incluíam desde comer insetos ao envio de vídeos/fotos íntimas, tendo como prêmios aparelhos celulares, ingressos para shows, etc; 3) Confirmaram que após o envio das primeiras fotos íntimas eram obrigadas a enviarem novas fotos e vídeos e para algumas das vítimas até valores em dinheiro; 4) Declararam que tinham contato através do Instagram com outras supostas vítimas e que estas incentivam a não desistir da promoção e cumprir o que lhes eram exigidos; 5) Confirmaram que eram compelidas a enviarem novas fotos íntimas, caso não fossem cumpridas as exigências do acusado; 5) As vítimas Nayara Cristina da Silva e Priscilla Paes Barreto Silva além de enviarem fotos íntimas tiveram que manter relações sexuais com motoristas do aplicativo Uber/99Pop para satisfação da lascívia do acusado, sob o pretexto de não terem suas fotos íntimas divulgadas em redes sociais. As testemunhas João Luiz de Uzeda Luna e André José Ribeiro da Silva, policiais civis, arroladas pelo Ministério Público, em seus depoimentos prestado em Juízo, em síntese, confirmaram os fatos relatados na denúncia, tendo como principais afirmações, o fato de que tudo começou com o Boletim de ocorrência da vítima Bruna e culminou com o cumprimento do mandado de busca de apreensão na residência do acusado. Ratificaram, ainda, que segundo a genitora e o irmão era o réu Arthur que utilizava o computador que armazenava os arquivos com todas as fotos/vídeos íntimos das vítimas. (sistema audiência digital) As testemunhas Ednaldo José da Silva e Emmanuel Braga de Andrade, arroladas pelo Ministério Público, em seus depoimentos prestados em Juízo, fizeram, em síntese, as principais afirmações: 1) Foram os motoristas de aplicativos Uber/Pop solicitados pelas vítimas para a realização da conjunção carnal ou outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal; 2) Confirmaram que as vítimas diziam que tinham que "pagar" uma prenda e fazer determinado ato sexual; 3) Afirmaram que após chegaram ao motel perceberam que as vítimas se comunicavam pelo aparelho celular com uma terceira pessoa que as ordenava a cumprir determinada prática sexual; 4) As vítimas seguiam todas as determinações desta pessoa. Confirmaram suas declarações na fase policial. (sistema audiência digital) As informantes Luciana Monte de Oliveira e Victor Eduardo de Oliveira, arroladas pelo Ministério Público, em seus depoimentos prestado em Juízo, em síntese, afirmaram, principalmente, que o acusado era que utilizava o computador que fora apreendido. Confirmaram suas declarações na seara policial. (sistema audiência digital) Não poderíamos deixar de dar credibilidade às declarações da vítima, vez que, firmamo-nos no entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto ao valor das declarações da ofendida nos delitos contra a dignidade sexual, ao decidir que: "PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, E ART. 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (Precedentes). II - No caso em tela, inferir a condenação do ora

paciente, ao argumento da insuficiência das provas coligadas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes). Ordem denegada." (HC 135.972/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.) (Grifos nossos) Desse modo, não obstante no processo penal pátrio, no tocante à valoração da prova, não se adote o sistema da prova tarifada, isto é, onde determinado elemento de prova subjuga hierarquicamente a outro, em crimes desta natureza, cometidos, de praxe, na clandestinidade, em lugares ermos, a palavra da vítima ganha especial valoração. Depoimentos que foram compatíveis com as demais provas dos autos. Autoria irrefutável! DA APRECIÇÃO Sabendo-se que o acusado se defende dos fatos e não propriamente da capitulação ofertada pelo Ministério Público, faz-se necessário fazermos a devida correlação, para que assim possamos aplicar a lei em sua essência no sentido de que se promova a justiça. Confrontando os fatos com a figura típica perseguida pelo Ministério Público nas razões finais - condenação no Art. 307 do Código Penal (falsa identidade) - em relação a todas as vítimas, em concurso material de crimes; Art. 171 do Código Penal (estelionato) - em relação a todas as vítimas, em concurso material de crimes; Art. 216-B do Código Penal (Registro não autorizado da intimidade sexual) - em relação a todas as vítimas, em concurso material de crimes e Art. 213 do Código Penal (estupro) - em relação às vítimas NAYARA e PRISCILLA, em concurso material de crimes -, ficou evidenciado, quando da instrução criminal, que realmente foram perpetradas pelo acusado ARTHUR de Oliveira Jimenez todas as retomadas condutas criminosas. O crime de falsa identidade (art. 307 do CP) fora configurado quando o acusado atribuiu-se a falsa identidade de outras supostas vítimas, ao criar perfis falsos, para obtenção de vantagem em proveito próprio. Esta conduta se protraiu no tempo e não se exauriu no estelionato, permanecendo potencialmente lesiva, em razão da continuação da comunicação entre acusado e vítimas. Em relação ao delito de estelionato (art. 171 do CP), o réu obteve vantagem econômica, em prejuízo alheio, induzindo as vítimas em erro, mediante ardil. Diante da confissão do acusado em Juízo dos delitos de falsa identidade e estelionato, despiendo maiores comentários. As declarações prestadas pelo acusado são desprovidas de qualquer vício que possam maculá-las, pois, as foram firmadas em Juízo, razão pela qual, são detentoras de credibilidade. O valor da confissão deve ser aferido, entretanto, pelos critérios adotados para outros elementos de prova, e para a sua apreciação o Juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. No que refere ao delito do art. 216-B do CP (Registro não autorizado da intimidade sexual) incorreu o réu ao produzir fotos e vídeos de cunho sexual das vítimas. Por fim, o crime de estupro (art. 213 do Código Penal) perpetrados contra as vítimas Nayara Cristina da Silva e Priscilla Paes Barreto Silva que foram constrangidas pelo acusado, sob a grave ameaça de terem suas fotos íntimas expostas, a terem conjunção carnal ou a praticarem outro ato libidinoso, independentemente de praticados por terceira pessoa, no caso, os motoristas dos aplicativos Uber/99Pop. Não reconheço a figura da continuidade delitiva ao caso em epígrafe, em razão de não atender a todos requisitos previstos no art. 71 do Código Penal. Apesar de idêntico modus operandi, em todas as condutas realizadas pelo acusado, o aspecto temporal não se coaduna com a respectiva regra. Verifica-se, principalmente, um intervalo excessivo entre um crime e outro, que perpassa os 30 (trinta) dias, consagrados pela jurisprudência pátria, in verbis: EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PENAL. ROUBOS. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.389.450/SP, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERREGNO SUPERIOR A TRINTA DIAS ENTRE AS CONDUTAS CRIMINOSAS (ROUBOS). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DODISPOSTO NO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O thema decidendum da presente revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, diz respeito ao instituto da continuidade delitiva sob o enfoque "mesmas condições de tempo". 2. Apenas a ofensa manifesta ao texto legal permite a revisão dasentença protegida pelo trânsito em julgado, diante da necessidade de ponderar as garantias constitucionais da segurança jurídica (art. 5., XXXVI, da Constituição da República) e do devido processo legal (art. 5., inciso LVI, da Constituição da República). 3. Não há determinação expressa no art. 71, caput, do Código Penal, sobre o lapso temporal limite para o reconhecimento do crime continuado. Sem especificação legal sobre o prazo máximo para configurar a continuidade delitiva, e sendo o entendimento majoritário da jurisprudência dos Tribunais Superiores no mesmossentido da decisão ora impugnada (de que as infrações devem ser praticadas no prazo de trinta dias), não prospera a revisão criminal fundada no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal. 4. Ad argumentandum tantum, é razoável que se afaste a continuidade delitiva nos casos em que o crime pode ser cometido a qualquer tempo - como a figura típica praticada pelo Requerente -, mas o agente entende por bem praticá-lo mais de uma vez em ocasiões distintas, em intervalos superiores a trinta dias, porquanto é possível aferir doprocedimento do agente a habitualidade criminosa. 5. Pedido julgado improcedente. (Processo RvCr 4890 / DFREVISÃO CRIMINAL 2019/0111496-9. Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120). Revisor(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123). Órgão Julgador. S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/05/2021. Data da Publicação/Fonte: DJe 02/06/2021) Desse modo, as figuras delituosas imputadas ao acusado na peça acusatória comprovada nos autos tratam-se realmente de falsa identidade, estelionato, registro não autorizado da intimidade sexual e estupro, todos na forma consumada e em concurso material de crimes, ou seja, estamos diante dos delitos capitulados nos Arts. 307, 171, 213 e 216-B, c/c art. 69, todos do Código Penal. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, consubstanciado nas razões de fato e de direito JULGO PROCEDENTE, o pedido contido na denúncia, para o efeito de condenar o réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ, como incurso nas sanções do Art. 307 do Código Penal - em relação a todas as vítimas; Art. 171 do Código Penal - em relação a todas as vítimas; Art. 216-B do Código Penal - em relação a todas as vítimas, e Art. 213 do Código Penal - em relação às vítimas NAYARA e PRISCILLA, todos na forma do art. 69 do Código Penal. As penas para os delitos desta natureza deverão se enquadrar nos seguintes parâmetros: DETENÇÃO, de 03 MESES a 01 ANO, ou MULTA; RECLUSÃO, DE 01 a 05 ANOS, E MULTA; DETENÇÃO, DE 06 MESES A 01 ANO, E MULTA e RECLUSÃO DE 06 A 10 ANOS, respectivamente. Como vimos, teremos a aplicação das penas de reclusão e detenção. DOSIMETRIA DA PENA Atendendo às circunstâncias judiciais do Art. 59, do CP e ao método trifásico do Art. 68, do mesmo Diploma Legal e posição do STF para estabelecer a individualização e dosimetria da pena, objetivando a prevenção, ressocialização, intimidação e repressão à criminalidade, passaremos, para fixarmos a pena base, a analisar as circunstâncias judiciais em relação ao condenado ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ, o que teremos da seguinte forma: I) Art. 307 do Código Penal (falsa identidade). Vítima: Mariana Braga de Moraes Santos No que tange a culpabilidade do condenado, tivemos no presente delito o dolo direto, emanado da consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade evidenciada e de grau elevado, pois, o acusado continuava a agir como se vítima fosse, incentivando para que as verdadeiras vítimas continuassem a enviar vídeos/fotos íntimas. Conduta reprovável. Os antecedentes do condenado são tecnicamente imaculados. A conduta social do condenado deixou de valorar ante a ausência de elementos que permitam a respectiva apreciação. A sua personalidade está a revelar disposição criminosa, tendo em vista o exacerbado número de vítimas e a imoralidade das condutas perpetradas. Os motivos do crime são relevantes, porquanto o acusado praticou o delito para satisfação de sua sanha concupiscente. Motivo reprovável. As circunstâncias em que se deram os fatos delituosos foram relevantes, tendo em vista o crime ter sido cometido por meio das redes sociais com grande alcance de pessoas. As consequências do delito foram danosas para a vítima, tendo em vista o intenso e constante abalo emocional sofrido. A vítima, de certa forma, por não se acautelar, contribuiu para a ação criminosa, razão pela qual não valoro negativamente em desfavor do acusado. Analisadas as circunstâncias judiciais, partiremos para fixação da reprimenda em relação ao réu Arthur de Oliveira Jimenez. Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 07 (sete) meses de detenção em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes. Presente a circunstância legal genérica atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 01 (um) mês, ficando em 06 (seis) meses de detenção. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 06 (seis) meses de detenção. II) Art. 307 do Código Penal (falsa identidade). Vítima: Nayara Cristina da Silva Considerando que as circunstâncias judiciais foram absolutamente idênticas a dosimetria anterior, como forma prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 07 (sete) meses de detenção em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes. Presente a circunstância legal genérica atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 01 (um) mês, ficando em 06 (seis) meses de detenção. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 06 (seis) meses de detenção. III) Art. 307 do Código Penal (falsa identidade). Vítima: Priscilla Paes Barreto Silva Considerando que as circunstâncias judiciais foram absolutamente idênticas a dosimetria anterior, como forma prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base

de 07 (sete) meses de detenção em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes. Presente a circunstância legal genérica atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 01 (um) mês, ficando em 06 (seis) meses de detenção. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 06 (seis) meses de detenção. IV) Art. 307 do Código Penal (falsa identidade). Vítima: Bruna Roberta Nascimento Rios Considerando que as circunstâncias judiciais foram absolutamente idênticas a dosimetria anterior, como forma prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 07 (sete) meses de detenção em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes. Presente a circunstância legal genérica atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 01 (um) mês, ficando em 06 (seis) meses de detenção. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 06 (seis) meses de detenção. V) Art. 307 do Código Penal (Falsa identidade). Vítima: Joyce Maria Alves da Silva Considerando que as circunstâncias judiciais foram absolutamente idênticas a dosimetria anterior, como forma prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 07 (sete) meses de detenção em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes. Presente a circunstância legal genérica atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 01 (um) mês, ficando em 06 (seis) meses de detenção. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 06 (seis) meses de detenção. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS - ART. 307 DO CÓDIGO PENAL (FALSA IDENTIDADE) Considerando que o réu cometeu delitos distintos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, a teor do Art. 69 do Código Penal. Com relação às penas de multa aplicadas, a regra no concurso de crimes é a disposta no Art.72 do Código Penal, ou seja, tais penas devem ser aplicadas distinta e integralmente. Desse modo, unificadas as penas, o réu Arthur de Oliveira Jimenez deverá cumprir a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção em relação ao delito de falsa identidade. I) Art. 171 do Código Penal (Estelionato). Vítima: Mariana Braga de Moraes Santos. No que tange a culpabilidade do condenado, tivemos no presente delito o dolo direto, emanado da consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade evidenciada. Conduta reprovável, pois além, do cunho patrimonial envolveu aspectos morais. Os antecedentes do condenado são tecnicamente imaculados. A conduta social do condenado deixou de valorar ante a ausência de elementos que permitam a respectiva apreciação. A sua personalidade estar a revelar disposição criminosa, tendo em vista o exacerbado número de vítimas, bem como a imoralidade das condutas perpetradas. Os motivos do crime são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias em que se deram os fatos delituosos foram relevantes, tendo em vista o crime ter sido cometido por meio das redes sociais com grande alcance de pessoas. As consequências do delito foram danosas para a vítima, tendo em vista o intenso e constante abalo emocional sofrido. A vítima, de certa forma, por não se acautelarem, contribuiu para a ação criminosa, razão pela qual não valoro negativamente em desfavor do acusado. Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes. Presente a circunstância legal genérica atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 06 (seis) meses, ficando em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal. II) Art. 171 do Código Penal (Estelionato). Vítima: Nayara Cristina da Silva. Considerando que as circunstâncias judiciais foram absolutamente idênticas a dosimetria anterior, como forma prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes. Presente a circunstância legal genérica atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 06 (seis) meses, ficando em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal. III) Art. 171 do Código Penal (Estelionato). Vítima: Priscilla Paes Barreto Silva. Considerando que as circunstâncias judiciais foram absolutamente idênticas a dosimetria anterior, como forma prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes. Presente a circunstância legal genérica atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 06 (seis) meses, ficando em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal. IV) Art. 171 do Código Penal (Estelionato). Vítima: Bruna Roberta Nascimento Rios. Considerando que as circunstâncias judiciais foram absolutamente idênticas a dosimetria anterior, como forma prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes. Presente a circunstância legal genérica atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 06 (seis) meses, ficando em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal. V) Art. 171 do Código Penal (Estelionato). Vítima: Joyce Maria Alves da Silva. Considerando que as circunstâncias judiciais foram absolutamente idênticas a dosimetria anterior, como forma prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes. Presente a circunstância legal genérica atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 06 (seis) meses, ficando em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS - ART. 171 DO CÓDIGO PENAL (ESTELIONATO) Considerando que o réu cometeu delitos distintos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, a teor do Art. 69 do Código Penal. Com relação às penas de multa aplicadas, a regra no concurso de crimes é a disposta no Art.72 do Código Penal, ou seja, tais penas devem ser aplicadas distinta e integralmente. Desse modo, unificadas as penas, o réu Arthur de Oliveira Jimenez deverá cumprir a pena de 10 (dez) anos de reclusão cumulada com 100 (cem) dias-multa em relação ao delito de estelionato. I) Art. 216-B do Código Penal (registro não autorizado de intimidade sexual). Vítima: Mariana Braga de Moraes Santos No que tange a culpabilidade do condenado, tivemos no presente delito o dolo direto, emanado da consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade evidenciada e de grau elevado, pois, o acusado continuava a agir como se vítima fosse, incentivando para que as verdadeiras vítimas continuassem a enviar vídeos/fotos íntimas. Conduta reprovável. Os antecedentes do condenado são tecnicamente imaculados. A conduta social do condenado deixou de valorar ante a ausência de elementos que permitam a respectiva apreciação. A sua personalidade estar a revelar disposição criminosa, tendo em vista o exacerbado número de vítimas e a imoralidade das condutas perpetradas. Os motivos do crime são relevantes, porquanto o acusado praticou o delito para satisfação de sua sanha concupiscente. Motivo reprovável. As circunstâncias em que se deram os fatos delituosos foram relevantes, tendo em vista o crime ter sido cometido por meio das redes sociais com grande alcance de pessoas. As consequências do delito foram danosas para a vítima, tendo em vista o intenso e constante abalo emocional sofrido. A vítima, de certa forma, por não se acautelar, contribuiu para a ação criminosa, razão pela qual não valoro negativamente em desfavor do acusado. Analisadas as circunstâncias judiciais, partiremos para fixação da reprimenda em relação ao réu Arthur de Oliveira Jimenez. Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 08 (oito) meses de detenção em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes e/ou atenuantes. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo

a pena, concreta, individualizada e definitiva de 08 (oito) meses de detenção. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal. II) Art. 216-B do Código Penal (registro não autorizado de intimidade sexual). Vítima: Nayara Cristina da Silva Considerando que as circunstâncias judiciais foram absolutamente idênticas a dosimetria anterior, como forma prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 08 (oito) meses de detenção em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes e/ou atenuantes. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 08 (oito) meses de detenção. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal. III) Art. 216-B do Código Penal (registro não autorizado de intimidade sexual). Vítima: Priscilla Paes Barreto Silva Considerando que as circunstâncias judiciais foram absolutamente idênticas a dosimetria anterior, como forma prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 08 (oito) meses de detenção em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes e/ou atenuantes. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 08 (oito) meses de detenção. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal. IV) Art. 216-B do Código Penal (registro não autorizado de intimidade sexual). Vítima: Bruna Roberta Nascimento Rios. Considerando que as circunstâncias judiciais foram absolutamente idênticas a dosimetria anterior, como forma prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 08 (oito) meses de detenção em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes e/ou atenuantes. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 08 (oito) meses de detenção. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal. V) Art. 216-B do Código Penal (registro não autorizado de intimidade sexual). Vítima: Joyce Maria Alves da Silva. Considerando que as circunstâncias judiciais foram absolutamente idênticas a dosimetria anterior, como forma prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 08 (oito) meses de detenção em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes e/ou atenuantes. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 08 (oito) meses de detenção. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS - ART. 216-B DO CÓDIGO PENAL (REGISTRO NÃO AUTORIZADO DE INTIMIDADE SEXUAL) Considerando que o réu cometeu delitos distintos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, a teor do Art. 69 do Código Penal. Com relação às penas de multa aplicadas, a regra no concurso de crimes é a disposta no Art.72 do Código Penal, ou seja, tais penas devem ser aplicadas distinta e integralmente. Desse modo, unificadas as penas, o réu Arthur de Oliveira Jimenez deverá cumprir a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção cumulada com a pena de 50 (cinquenta) dias-multa em relação ao delito de registro não autorizado de intimidade. I) Art. 213 do Código Penal (Estupro). Vítima: Nayara Cristina da Silva. No que tange a culpabilidade do condenado, tivemos no presente delito o dolo direto, emanado da consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade evidenciada e de grau elevado, pois, o acusado agia como se vítima fosse, incentivando para que as verdadeiras vítimas continuassem a enviar fotos íntimas. Conduta reprovável. Os antecedentes do condenado são tecnicamente imaculados. A conduta social do condenado deixa de valorar ante a ausência de elementos que permitam a respectiva apreciação. A sua personalidade estar a revelar disposição criminoso, tendo em vista, principalmente, a imoralidade das condutas perpetradas. Os motivos do crime são relevantes, porquanto o acusado praticou o delito para satisfação de sua sanha concupiscente. Motivo reprovável. As circunstâncias em que se deram os fatos delituosos foram relevantes, tendo em vista o crime ter sido cometido por meio das redes sociais com grande alcance de pessoas e em razão de ter sido executado por terceiros. As consequências do delito foram danosas para a vítima, tendo em vista o intenso e constante abalo emocional sofrido com as constantes ameaças de divulgação das fotos e vídeos íntimos, mesmo após a consumação do estupro a vítima, de certa forma, por não se acautelar, contribuiu para a ação criminoso, razão pela qual não valoro negativamente em desfavor do acusado. Analisadas as circunstâncias judiciais, partiremos para fixação da reprimenda em relação ao réu Arthur de Oliveira Jimenez. Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes e/ou atenuantes. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. II) Art. 213 do Código Penal (Estupro). Vítima: Priscilla Paes Barreto Silva. No que tange a culpabilidade do condenado, tivemos no presente delito o dolo direto, emanado da consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade evidenciada e de grau elevado, pois, o acusado agia como se vítima fosse, incentivando para que as verdadeiras vítimas continuassem a enviar fotos íntimas. Conduta reprovável. Os antecedentes do condenado são tecnicamente imaculados. A conduta social do condenado deixa de valorar ante a ausência de elementos que permitam a respectiva apreciação. A sua personalidade estar a revelar disposição criminoso, tendo em vista, principalmente, a imoralidade das condutas perpetradas. Os motivos do crime são relevantes, porquanto o acusado praticou o delito para satisfação de sua sanha concupiscente. Motivo reprovável. As circunstâncias em que se deram os fatos delituosos foram relevantes, tendo em vista o crime ter sido cometido por meio das redes sociais com grande alcance de pessoas e em razão de ter sido executado por terceiros. As consequências do delito foram danosas para a vítima, tendo em vista o intenso abalo emocional sofrido com as constantes ameaças de divulgação das fotos e vídeos íntimos, mesmo após a consumação do estupro a vítima, de certa forma, por não se acautelar, contribuiu para a ação criminoso, razão pela qual não valoro negativamente em desfavor do acusado. Analisadas as circunstâncias judiciais, partiremos para fixação da reprimenda em relação ao réu Arthur de Oliveira Jimenez. Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes e/ou atenuantes. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS - ART. 213 DO CÓDIGO PENAL (ESTUPRO) Considerando que o réu cometeu delitos distintos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, a teor do Art. 69 do Código Penal. Com relação às penas de multa aplicadas, a regra no concurso de crimes é a disposta no Art.72 do Código Penal, ou seja, tais penas devem ser aplicadas distinta e integralmente. Desse modo, unificadas as penas, o réu Arthur de Oliveira Jimenez deverá cumprir a pena de 15 (quinze) anos de reclusão em relação ao delito de estupro. DA UNIFICAÇÃO TOTAL DAS PENAS - ARTS. 307, 171, 216-B E 213 DO CÓDIGO PENAL Considerando que o réu cometeu crimes distintos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, a teor do Art. 69 do Código Penal. Com relação às penas de multa aplicadas, a regra no concurso de crimes é a disposta no Art.72 do Código Penal, ou seja, tais penas devem ser aplicadas distinta e integralmente. Desse modo, unificadas as penas dos delitos retromencionados, o réu Arthur de Oliveira Jimenez deverá cumprir as penas de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de detenção, cumulada com a pena de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. PENA DEFINITIVA O réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ deverá cumprir as penas de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de detenção, cumulada com a pena de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, sendo cumprida inicialmente a pena de reclusão. A pena privativa de liberdade imposta ao réu deverá ser cumprida, inicialmente, no regime fechado (Art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90) no estabelecimento prisional adequado, neste Estado, em razão das circunstâncias judiciais expostas, bem como por entender a medida mais adequada à espécie (Art. 33, §3º, do Código Penal). DA REPARAÇÃO DOS DANOS Em atendimento ao pleito ministerial formulado na denúncia, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor mínimo referente à reparação dos danos morais causados às vítimas Mariana Braga de Moraes Santos, Nayara Cristina da Silva, Priscilla Paes Barreto Silva, Bruna Roberta na Manoella Silva de Matos Santos e Joyce Maria Alves da Silva. Registre-se, que o respectivo pedido de reparação consta desde o oferecimento da denúncia. O órgão ministerial

solicitou a aplicação do art. 387, inc. IV, do CPP, o qual trata exatamente deste tema, tendo, portanto, o acusado, plena oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório. Trago entendimento jurisprudencial neste sentido. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não ocorre violação ao princípio da colegialidade, a teor do art. 34, XVIII, c, do RISTJ e da Súmula 568/STJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. 2. É suficiente para que se fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração, pedido expresso por parte do Ministério Público, na exordial acusatória. 3. Ademais, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral in re ipsa, o qual dispensa prova para sua configuração. 4. Agravo regimental improvido AgRg no Resp Nº 1.656.814 - MS. RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR 6ª Turma - STJ, Julg. 12/09/2017. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. 1. "Nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa" (AgRg no REsp 1666724/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017). 2. Cabível, no caso, a fixação de valor mínimo de indenização à vítima porque o Ministério Público requereu expressamente a reparação civil no oferecimento da denúncia, nos moldes da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgInt no Resp Nº 1.655.224 - MS RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - 6ª Turma - STJ, Julg. 24/10/2017. Em cumprimento ao disposto no Art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, deixo a cargo da Vara de Execução Penal competente à apreciação da detração da pena, em face do referido Juízo possuir com exatidão informações relativas ao tempo de prisão já cumprido pelo condenado. Não faz jus o sentenciado Arthur de Oliveira Jimenez a aguardar o julgamento de eventual recurso desta decisão em liberdade, tendo em vista que se fazem presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, conforme fora decretado nos autos. In casu, pondera-se o princípio da presunção de inocência com o princípio da necessidade da prisão, para salvaguardar a ordem pública, porquanto, em liberdade, o acusado afronta a sociedade, máxime, pela sensação de impunidade que, certamente, causará no ambiente social, bem como pelos estímulos que, em liberdade, encontrará para a reprodução de condutas antissociais, violando a moralidade da sociedade. Ademais, filio-me ao STJ que entende, estando o acusado preso durante a instrução, não seria lógico nem jurídico, pôr em liberdade quem esteve preso no sumário e recebe pronunciamento judicial condenatório, não malferindo com isso, o sagrado princípio constitucional da presunção de inocência (STJ, Súmula 9). Nessa linha de raciocínio jurídico, denego a possibilidade do condenado a responder possível recurso em liberdade. Portanto, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, inciso I, do CPP, mantenho a custódia cautelar do acusado Arthur de Oliveira Jimenez. DISPOSIÇÕES COMUNS Com base no Art. 15, inciso III, da Constituição Federal, suspendo os direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação. Confeccione-se, oportunamente, Carta de Guia, atendendo-se as prescrições contidas no Art. 105 e seguintes da Lei nº 7210/84, endereçando-a ao diretor do estabelecimento penitenciário e ao Juízo de Execuções. Transitado em julgado o decurso, bem como preencha-se o Boletim Individual do réu, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal do Estado. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para cancelamento das inscrições. Isento-o do pagamento das custas. P.R. Intimem-se. Recife, 28 de setembro de 2021. José Anchieta Félix da Silva Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DACOMARCA DO RECIFE 2º Processo nº 0006800-95.2020.8.17.00015ª Vara Criminal da Capital

Quinta Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: José Anchieta Félix da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Angela Cristina Ferraz Dutra

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00070/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00081

Processo Nº: 0000684-39.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: CENTRAL DE INQUERITO DA CAPITAL

Vítima: MIRELI LETÍCIA SALES

Vítima: REBECA LARISSA LOPES DE LIMA

Acusado: ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ

Advogado: PE047536 - LILIANE MANOELA CATANHO SILVA

Advogado: PE016956 - JOSE FELIX DE LIMA SANTOS

Membro do Ministério Público: FERNANDO CAVALCANTI MATTOS

Processo: 000684-39.2021.8.17.0001 Conexão ao Processo nº 0006800-95.2020.8.17.0001 Acusado: Arthur de Oliveira Jimenez Vítima(s): Mireli Letícia Sales e Rebeca Larissa Lopes de Lima Infração: Arts. 307 do Código Penal (falsa identidade) - em relação as vítimas Mireli Letícia Sales e Rebeca Larissa Lopes de Lima, em concurso material de crimes e 216-B do Código Penal (Registro não autorizado da intimidade sexual),

em relação a vítima Mirelli Letícia Sales. S E N T E N Ç A _____/2021 Vistos... A representante da Justiça Pública, titular do "jus accusationis", no exercício de suas funções, nesta comarca e, no uso de suas atribuições legais, escudado no inquérito policial oriundo da delegacia local, OFERECEU, perante este Juízo, DENÚNCIA contra Arthur de Oliveira Jimenez, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 307 do Código Penal (falsa identidade) - em relação as vítimas Mirelli Letícia Sales e Rebeca Larissa Lopes de Lima e 216-B do Código Penal (Registro não autorizado da intimidade sexual) - em relação a vítima Mirelli Letícia Sales, todos em concurso material de crimes. A denúncia fora recebida em 05 de fevereiro de 2021. O acusado fora regularmente citado, tendo sido estabelecido o contraditório. Defesa preliminar constante dos autos. Na Instrução Criminal foram inquiridas as vítimas, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como fora interrogado o acusado, conforme se depreende dos Termos de Audiência e Sistema audiência digital. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais do Ministério Público, em memoriais, requerendo a condenação do acusado ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ nas penas dos artigos 307, contra ambas as vítimas, e 216-B, apenas contra a vítima MIRELLI LETÍCIA SALES, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal. Alegações finais do acusado, em memoriais, pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da atenuante da confissão em relação aos delitos do art. 307 do Código Penal, substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos e suspensão condicional do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DOS FATOS Versam os presentes autos de crimes de falsa identidade e registro não autorizado da intimidade sexual na modalidade consumada capitulados nos Arts. 307 e 216-B, todos do Código Penal, onde figura como acusado Arthur de Oliveira Jimenez e como vítimas Mirelli Letícia Sales e Rebeca Larissa Lopes de Lima (primeiro crime) e apenas Mirelli Letícia Sales (segundo crime), resumindo o fato delituoso do seguinte modo: "Conforme consta do caderno policial anexo, diversas vítimas do sexo feminino, a partir do ano de 2019, procuraram a Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos, noticiando terem sido vítimas de um golpe perpetrado pelo aplicativo Instagram, no qual uma pessoa, oferecendo ingressos na "PROMOÇÃO FAZER LOUCURAS", pedia às vítimas que postassem fotos íntimas, além de outros pedidos e condições mais graves, inclusive de cunho sexual. Em decorrência de tais fatos, a autoridade policial, após identificação do local de onde provavelmente partiam os pedidos, solicitou a esse Juízo a expedição de Mandado de Busca e Apreensão, resultando na apreensão de objetos e na identificação do uso do computador e da rede de internet pelo ora acusado ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ, nesta cidade do Recife, sendo ainda, decretada a sua prisão preventiva, em SETEMBRO deste ano, nos autos do feito de nº 0006800-95.2020.8.17.0001, com denúncia já ofertada, em feito tramitando nessa 5ª Vara Criminal, do qual constam como vítimas dos crimes do ora acusado as pessoas de MARIANA BRAGA DE MORAES SANTOS, NAYARA CRISTINA DA SILVA, BRUNA ROBERTA NASCIMENTO RIOS, PRISCILLA PAES BARRETO SILVA e JOYCE MARIA ALVES DA SILVA. Após tomarem conhecimento da prisão de um "estuprador virtual", assim, mais outras duas vítimas procuraram a Delegacia, relatando os fatos, de modo a serem instaurados dois novos Inquéritos Policiais, observando-se o uso do mesmo modus operandi pelo acusado..." DAS PRELIMINARES No que tange à alegação de nulidades dos depoimentos do acusado e de seus familiares/informantes, pessoas que não prestam compromisso de dizer a verdade, ocorridos na fase policial, bem como a de nulidade do Laudo Pericial, deixo de acolher a presente preliminar, por absoluta falta de pertinência e de respaldo legal. Além disso, segundo nossa jurisprudência pátria qualquer irregularidade ocorrida na seara policial não tem o condão de inquirir uma futura ação penal, in verbis: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA E NULIDADE DAS PROVAS: IMPROCEDÊNCIA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o não exaurimento da jurisdição nas instâncias antecedentes, configurada pela não interposição de agravo regimental da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao habeas corpus, configura óbice ao conhecimento das ações e recursos posteriores, por inobservância ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a suspeição de autoridade policial não é motivo de nulidade do processo, pois o inquérito é mera peça informativa, de que se serve o Ministério Público para o início da ação penal. Precedentes. 3. É inviável anulação do processo penal por alegada irregularidade no inquérito, pois, segundo jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal, as nulidades processuais concernem tão somente aos defeitos de ordem jurídica pelos quais afetados os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. Precedentes. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 131450, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) Em relação a preliminar de inobservância do art. 226 do CPP, no que tange ao reconhecimento do acusado na audiência por videoconferência também não merece prosperar. A validade do reconhecimento do réu não está necessariamente vinculada a retromencionada regra, tendo em vista que tal dispositivo trata de meras recomendações para a realização deste procedimento. Além disso, não houve nenhum prejuízo para o acusado neste ato, principalmente, em razão dos crimes perpetrados terem sido cometidos por meio das redes sociais e pelo fato de nenhuma das vítimas terem conhecido o réu, em razão de seu modus operandi na consecução dos delitos. Portanto, denego todas as preliminares arguidas. DA MATERIALIDADE As materialidades dos delitos no que diz respeito a sua existência fática, encontram-se perfeitamente delineadas diante da lavratura da Portaria que deu início a instauração do inquérito policial, e, conseqüentemente, da presente ação penal, do Boletim de Ocorrência, Parte de Serviço da Polícia Civil, de página 30 (fotos e vídeos da vítima Mirelli), print's de conversas de aplicativos, depoimentos de vítimas e testemunhas, bem como dos demais documentos constantes dos autos. Documentos estes, que atestam, em tese, as condutas incriminadas e atribuídas ao acusado. DA AUTORIA No que diz respeito à autoria do acusado nos eventos criminosos, diante das provas coligidas quer durante a instauração do procedimento policial, quer quando da instrução criminal, não existe dúvida quanto ao seu envolvimento e todos os indícios apontam nesta direção, máxime quando o próprio acusado Arthur de Oliveira Jimenez confessa a prática dos crimes de falsa identidade. Porém, nega a autoria do delito de registro não autorizado da intimidade sexual, conforme se depreende dos depoimentos prestados em Juízo (sistema audiência digital), cujas declarações foram corroboradas pelas provas carreadas aos autos, senão vejamos: As vítimas Mirelli Letícia Sales e Rebeca Larissa Lopes de Lima, arroladas pelo Ministério Público, em seus depoimentos prestados em Juízo (sistema audiência digital), ratificaram todas as declarações prestadas na seara policial, e fizeram as principais afirmações: 1) Todas participaram na suposta promoção pelo aplicativo Instagram, intitulado de "Fazer Loucuras"; 2) As "loucuras" que deveriam ser realizadas incluíam desde segurar/comer insetos ao envio de fotos e vídeos íntimos, tendo como prêmios aparelhos celulares, ingressos para shows, etc; 3) Confirmaram que após o envio das primeiras fotos íntimas eram obrigadas a enviarem novas fotos e vídeos; 4) Declararam que tinham contato através do Instagram com outras supostas participantes da "gincana" e que estas incentivam a não desistir da promoção e cumprir o que lhes eram exigidos; 5) Confirmaram que eram compelidas a enviarem novas fotos íntimas, caso não fossem cumpridas as novas exigências do acusado, ou seja, o envio de outras fotos e vídeos íntimos. A testemunha Gabriela Travessos Goes, policial civil, arrolada pelo Ministério Público, em seu depoimento prestado em Juízo, em síntese, confirmaram os fatos relatados na denúncia, tendo como principais afirmações, o fato de que tudo começou com o Boletim de ocorrência da vítima Bruna e culminou com o cumprimento do mandado de busca de apreensão na residência do acusado. Ratificou, ainda, que segundo a genitora e o irmão era o réu Arthur que utilizava o computador que armazenava os arquivos com todas as fotos/vídeos íntimos das vítimas. (sistema audiência digital) As informantes Luciana Monte de Oliveira e Victor Eduardo de Oliveira, arroladas pelo Ministério Público, em seus depoimentos prestado em Juízo, em síntese, afirmaram, principalmente, que o acusado era quem utilizava o computador que fora apreendido. Confirmaram suas declarações na seara policial. (sistema audiência digital) Não poderíamos deixar de dar credibilidade às declarações da vítima, vez que, firmamo-nos no entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto ao valor das declarações da ofendida nos delitos contra a dignidade sexual, ao decidir que: "PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, E ART. 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (Precedentes). II - No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, ao argumento da insuficiência das provas coligidas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes). Ordem denegada." (HC 135.972/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.)" (Grifos nossos) Desse modo, não obstante no processo penal pátrio, no tocante à valoração da

prova, não se adote o sistema da prova tarifada, isto é, onde determinado elemento de prova subjugue hierarquicamente a outro, em crimes desta natureza, cometidos, de praxe, na clandestinidade, em lugares ermos, a palavra da vítima ganha especial valoração. Depoimentos que foram compatíveis com as demais provas dos autos. Autoria irrefutável! DA APRECIÇÃO Sabendo-se que o acusado se defende dos fatos e não propriamente da capitulação ofertada pelo Ministério Público, faz-se necessário fazermos a devida correlação, para que assim possamos aplicar a lei em sua essência no sentido de que se promova a justiça. Confrontando os fatos com a figura típica perseguida pelo Ministério Público nas razões finais - condenação no Art. 307 do Código Penal (falsa identidade) - em relação as vítimas Mirelli Letícia Sales e Rebeca Larissa Lopes de Lima, em concurso material de crimes e Art. 216-B do Código Penal (Registro não autorizado da intimidade sexual) - em relação a vítima Mirelli Letícia Sales, em concurso material de crimes, ficou evidenciado, quando da instrução criminal, que realmente foram perpetradas pelo acusado Arthur de Oliveira Jimenez as retromencionadas condutas criminosas. O crime de falsa identidade (art. 307 do CP) fora configurado quando o acusado atribuiu-se a falsa identidade de outras supostas vítimas e participantes, ao criar perfis falsos, para obtenção de vantagem em proveito próprio. Diante da confissão do acusado em Juízo do delito de falsa identidade, despiendo maiores comentários. As declarações prestadas pelo acusado são desprovidas de qualquer vício que possam maculá-las, pois, as foram firmadas em Juízo, razão pela qual, são detentoras de credibilidade. O valor da confissão deve ser aferido, entretanto, pelos critérios adotados para outros elementos de prova, e para a sua apreciação o Juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. No que refere ao delito do art. 216-B do CP (Registro não autorizado da intimidade sexual) incorreu o réu ao produzir fotos e vídeos de cunho sexual das vítimas. Não reconheço a figura da continuidade delitiva ao caso em epígrafe, em razão de não atender a todos requisitos previstos no art. 71 do Código Penal. Apesar de idêntico modus operandi, em todos as condutas realizadas pelo acusado, o aspecto temporal não se coaduna com a respectiva regra. Verifica-se, principalmente, um intervalo excessivo entre um crime e outro, que perpassa os 30 (trinta) dias, consagrados pela jurisprudência pátria, in verbis: EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PENAL. ROUBOS. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.389.450/SP, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERREGNO SUPERIOR A TRINTA DIAS ENTRE AS CONDUTAS CRIMINOSAS (ROUBOS). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DODISPOSTO NO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O thema decidendum da presente revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, diz respeito ao instituto da continuidade delitiva sob o enfoque "mesmas condições de tempo". 2. Apenas a ofensa manifesta ao texto legal permite a revisão da sentença protegida pelo trânsito em julgado, diante da necessidade de ponderar as garantias constitucionais da segurança jurídica (art. 5., XXXVI, da Constituição da República) e do devido processo legal (art. 5., inciso LVI, da Constituição da República). 3. Não há determinação expressa no art. 71, caput, do Código Penal, sobre o lapso temporal limite para o reconhecimento do crime continuado. Sem especificação legal sobre o prazo máximo para configurar a continuidade delitiva, e sendo o entendimento majoritário da jurisprudência dos Tribunais Superiores no mesmo sentido da decisão ora impugnada (de que as infrações devem ser praticadas no prazo de trinta dias), não prospera a revisão criminal fundada no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal. 4. Ad argumentandum tantum, é razoável que se afaste a continuidade delitiva nos casos em que o crime pode ser cometido a qualquer tempo - como a figura típica praticada pelo Requerente -, mas o agente entende por bem praticá-lo mais de uma vez em ocasiões distintas, em intervalos superiores a trinta dias, porquanto é possível aferir do procedimento do agente a habitualidade criminosa. 5. Pedido julgado improcedente. (Processo RvCr 4890 / DFREVISÃO CRIMINAL 2019/0111496-9. Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120). Revisor(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123). Órgão Julgador. S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/05/2021. Data da Publicação/Fonte: DJe 02/06/2021 Desse modo, as figuras delituosas imputadas ao acusado na peça acusatória comprovada nos autos tratam-se realmente de falsa identidade e registro não autorizado da intimidade sexual, todos na forma consumada e em concurso material de crimes, ou seja, estamos diante dos delitos capitulados nos Arts. 307 e 216-B, c/c art. 69, todos do Código Penal. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, substanciado nas razões de fato e de direito JULGO PROCEDENTE, o pedido contido na denúncia, para o efeito de condenar o réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ, como incurso nas sanções do Art. 307 do Código Penal - em relação as vítimas Mirelli Letícia Sales e Rebeca Larissa Lopes de Lima e Art. 216-B do Código Penal - em relação a vítima Mirelli Letícia Sales, todos na forma do art. 69 do Código Penal. As penas para os delitos desta natureza deverão ser enquadrar nos seguintes parâmetros: DETENÇÃO, de 03 MESES a 01 ANO, ou MULTA; E DETENÇÃO, DE 06 MESES A 01 ANO, E MULTA, respectivamente. Como vimos, teremos a aplicação das penas de detenção. DOSIMETRIA DA PENA Atendendo às circunstâncias judiciais do Art. 59, do CP e ao método trifásico do Art. 68, do mesmo Diploma Legal e posição do STF para estabelecer a individualização e dosimetria da pena, objetivando a prevenção, ressocialização, intimidação e repressão à criminalidade, passaremos, para fixarmos a pena base, a analisar as circunstâncias judiciais em relação ao condenado ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ, o que teceremos da seguinte forma: I) Art. 307 do Código Penal (falsa identidade). Vítima: Mirelli Letícia Sales No que tange a culpabilidade do condenado, tivemos no presente delito o dolo direto, emanado da consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade evidenciada e de grau elevado, pois, o acusado continuava a agir como se participante fosse da "gincana", incentivando para que as verdadeiras vítimas continuassem a enviar vídeos/fotos íntimas. Conduta reprovável. Os antecedentes do condenado são tecnicamente imaculados. A conduta social do condenado deixou de valorar ante a ausência de elementos que permitam a respectiva apreciação. A sua personalidade estar a revelar disposição criminosa, tendo em vista o exacerbado número de vítimas e a imoralidade das condutas perpetradas. Os motivos do crime são relevantes, porquanto o acusado praticou o delito para satisfação de sua sanha concupiscente. Motivo reprovável. As circunstâncias em que se deram os fatos delituosos foram relevantes, tendo em vista o crime ter sido cometido por meio das redes sociais com grande alcance de pessoas. As consequências do delito foram danosas para a vítima, tendo em vista o intenso e constante abalo emocional sofrido. A vítima, de certa forma, por não se acautelar, contribuiu para a ação criminosa, razão pela qual não valoro negativamente em desfavor do acusado. Analisadas as circunstâncias judiciais, partiremos para fixação da reprimenda em relação ao réu Arthur de Oliveira Jimenez. Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 07 (sete) meses de detenção em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes. Presente a circunstância legal genérica atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 01 (um) mês, ficando em 06 (seis) meses de detenção. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 06 (seis) meses de detenção. II) Art. 307 do Código Penal (falsa identidade). Vítima: Rebeca Larissa Lopes de Lima Considerando que as circunstâncias judiciais foram absolutamente idênticas a dosimetria anterior, como forma prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 07 (sete) meses de detenção em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes. Presente a circunstância legal genérica atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 01 (um) mês, ficando em 06 (seis) meses de detenção. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 06 (seis) meses de detenção. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS - ART. 307 DO CÓDIGO PENAL (FALSA IDENTIDADE) Considerando que o réu cometeu delitos distintos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, a teor do Art. 69 do Código Penal. Com relação às penas de multa aplicadas, a regra no concurso de crimes é a disposta no Art. 72 do Código Penal, ou seja, tais penas devem ser aplicadas distinta e integralmente. Desse modo, unificadas as penas, o réu Arthur de Oliveira Jimenez deverá cumprir a pena de 01 (um) ano de detenção em relação ao delito de falsa identidade. I) Art. 216-B do Código Penal (registro não autorizado de intimidade sexual). Vítima: Mirelli Letícia Sales No que tange a culpabilidade do condenado, tivemos no presente delito o dolo direto, emanado da consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade evidenciada e de grau elevado, pois, o acusado continuava a agir como se fosse participante da falsa "gincana", por meio de perfis falsos, incentivando para que as verdadeiras vítimas continuassem a enviar vídeos/fotos íntimas. Conduta reprovável. Os antecedentes do condenado são tecnicamente imaculados. A conduta social do condenado deixou de valorar ante a ausência de elementos que permitam a respectiva apreciação. A sua personalidade estar a revelar disposição criminosa, tendo em vista o exacerbado número de vítimas e a imoralidade das condutas perpetradas. Os motivos do crime são relevantes, porquanto o acusado praticou o delito para satisfação de sua sanha concupiscente. Motivo reprovável. As circunstâncias em que se deram os fatos delituosos foram relevantes, tendo em vista o crime ter sido cometido por meio das redes sociais com grande alcance de pessoas. As consequências do

delito foram danosas para a vítima, tendo em vista o intenso e constante abalo emocional sofrido. A vítima, de certa forma, por não se acautelar, contribuiu para a ação criminosa, razão pela qual não valoro negativamente em desfavor do acusado. Analisadas as circunstâncias judiciais, partiremos para fixação da reprimenda em relação ao réu Arthur de Oliveira Jimenez. Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 08 (oito) meses de detenção em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes e/ou atenuantes. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 08 (oito) meses de detenção. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal. DA UNIFICAÇÃO TOTAL DAS PENAS - ARTS. 307 E 216-B DO CÓDIGO PENAL Considerando que o réu cometeu crimes distintos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, a teor do Art. 69 do Código Penal. Com relação às penas de multa aplicadas, a regra no concurso de crimes é a disposta no Art. 72 do Código Penal, ou seja, tais penas devem ser aplicadas distinta e integralmente. Desse modo, unificadas as penas dos delitos retromencionados, o réu Arthur de Oliveira Jimenez deverá cumprir a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, cumulada com a pena de 10 (dez) dias-multa. PENA DEFINITIVA O réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ deverá cumprir a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, cumulada com a pena de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade imposta ao réu deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto (Art. 33, §2º, "c", do Código Penal) no estabelecimento prisional adequado, neste Estado, em razão das circunstâncias judiciais expostas, bem como por entender a medida mais adequada à espécie (Art. 33, §3º, do Código Penal). DA REPARAÇÃO DOS DANOS Em atendimento ao pleito ministerial formulado na denúncia, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor mínimo referente à reparação dos danos morais causados às vítimas Mirelli Letícia Sales e Rebeca Larissa Lopes de Lima. Registre-se, que o respectivo pedido de reparação consta desde o oferecimento da denúncia. O órgão ministerial solicitou a aplicação do art. 387, inc. IV, do CPP, o qual trata exatamente deste tema, tendo, portanto, o acusado, plena oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório. Trago entendimento jurisprudencial neste sentido. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATORIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não ocorre violação ao princípio da colegialidade, a teor do art. 34, XVIII, c, do RISTJ e da Súmula 568/STJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. 2. É suficiente para que se fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração, pedido expresso por parte do Ministério Público, na exordial acusatória. 3. Ademais, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral in re ipsa, o qual dispensa prova para sua configuração. 4. Agravo regimental improvido AgRg no Resp Nº 1.656.814 - MS. RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR 6ª Turma - STJ, Julg. 12/09/2017. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. 1. "Nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa" (AgRg no REsp 1666724/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017). 2. Cabível, no caso, a fixação de valor mínimo de indenização à vítima porque o Ministério Público requereu expressamente a reparação civil no oferecimento da denúncia, nos moldes da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgInt no Resp Nº 1.655.224 - MS RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - 6ª Turma - STJ, Julg. 24/10/2017. Em cumprimento ao disposto no Art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, deixo a cargo da Vara de Execução Penal competente à apreciação da detração da pena, em face do referido Juízo possuir com exatidão informações relativas ao tempo de prisão já cumprido pelo condenado. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude das condições objetivas/ subjetivas do acusado. Em que pese ser a função precípua do Ministério Público, com fundamento no Princípio da celeridade processual, também não reconheço a possibilidade de suspensão condicional do processo em razão do acusado responder a outros processos criminais. Não faz jus o sentenciado Arthur de Oliveira Jimenez a aguardar o julgamento de eventual recurso desta decisão em liberdade, tendo em vista que se fazem presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, conforme fora decretado nos autos do Processo nº 006800-95.2020.8.17.0001 conexo a este processo. In casu, pondera-se o princípio da presunção de inocência com o princípio da necessidade da prisão, para salvaguardar a ordem pública, porquanto, em liberdade, o acusado afronta a sociedade, máxime, pela sensação de impunidade que, certamente, causará no ambiente social, bem como pelos estímulos que, em liberdade, encontrará para a reprodução de condutas antissociais, violando a moralidade da sociedade. Ademais, filio-me ao STJ que entende, estando o acusado preso durante a instrução, não seria lógico nem jurídico, pôr em liberdade quem esteve preso no sumário e recebe pronunciamento judicial condenatório, não malferindo com isso, o sagrado princípio constitucional da presunção de inocência (STJ, Súmula 9). Nessa linha de raciocínio jurídico, denego a possibilidade do condenado a responder possível recurso em liberdade. Portanto, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, inciso I, do CPP, mantenho a custódia cautelar do acusado Arthur de Oliveira Jimenez. DISPOSIÇÕES COMUNS Com base no Art. 15, inciso III, da Constituição Federal, suspendo os direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação. Confeccione-se, oportunamente, Carta de Guia, atendendo-se as prescrições contidas no Art. 105 e seguintes da Lei nº 7210/84, endereçando-a ao diretor do estabelecimento penitenciário e ao Juízo de Execuções. Transitado em julgado o decisum, bem como preencha-se o Boletim Individual do réu, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal do Estado. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para cancelamento das inscrições. Isento-o do pagamento das custas. P.R. Intimem-se. Recife, 28 de setembro de 2021. José Anchieta Félix da Silva Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DACOMARCA DO RECIFE 2º Processo nº 0000684-39.2021.8.17.00015ª Vara Criminal da Capital

Quinta Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: José Anchieta Félix da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Angela Cristina Ferraz Dutra

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00071/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00082

Processo Nº: 0000986-68.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Quinta Vara Criminal da Capital

Acusado: ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ

Advogado: PE047536 - LILIANE MANOELA CATANHO SILVA

Advogado: PE016956 - JOSE FELIX DE LIMA SANTOS

Vítima: THAYNA SUELLEN SOARES DE LIMA

Membro do Ministério Público: FERNANDO CAVALCANTI MATTOS

Processo: 0000986-68.2021.8.17.0001 Conexão ao Processo nº 0006800-95.2020.8.17.0001 e 000684-39.2021.8.17.0001 Acusado: Arthur de Oliveira Jimenez Vítima(s): Thayna Suellen Soares de Lima Infração: Arts. 147, 216-B, caput, e no art. 307, c/c art. 69, todos do Código Penal. S E N T E N Ç A _____/2021 Vistos... A representante da Justiça Pública, titular do "jus accusationis", no exercício de suas funções, nesta comarca e, no uso de suas atribuições legais, escudado no inquérito policial oriundo da delegacia local, OFERECEU, perante este Juízo, DENÚNCIA contra Arthur de Oliveira Jimenez, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos no art. 147 do CPB; no art. 216-B, caput, do CPB; e no art. 307 do CPB, em concurso material (art. 69 do CPB). A denúncia fora recebida em 12 de abril de 2021. O acusado fora regularmente citado, tendo sido estabelecido o contraditório. Defesa preliminar constante dos autos. Na Instrução Criminal foram inquiridas a vítima, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como fora interrogado o acusado, conforme se depreende dos Termos de Audiência e Sistema audiência digital. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais do Ministério Público, em memoriais, requerendo a condenação do acusado ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ nas penas artigos 147; 216-B; e art. 307 na forma do art. 69, todos do Código Penal, devendo ser levada em consideração a circunstância atenuante da confissão espontânea, quanto à infração penal do art. 307 do Código Penal. Alegações finais do acusado, em memoriais, pugnando, em síntese, pela absolvição em relação ao crime previsto no art. 147 do CP, pelo reconhecimento da atenuante da confissão em relação ao delito do art. 307 do Código Penal, substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos e suspensão condicional do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DOS FATOS Versam os presentes autos de crimes de falsa identidade e registro não autorizado da intimidade sexual na modalidade consumada capitulados nos Arts. 147, 307 e 216-B, todos do Código Penal, onde figura como acusado Arthur de Oliveira Jimenez e como vítima Thayna Suellen Soares de Lima, resumindo o fato delituoso do seguinte modo: "No dia 04 de banho de 2020, a partir de sua residência, situada na Rua Barão de Água Branca, nº 413, apto 101, bairro da Imbiribeira, nesta capital, utilizando-se de aparelhos eletrônicos (computador e/ou smartphone) com recursos de informática e conectados à internet, o denunciado ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ atribuiu a si falsa identidade para causar dano a outrem, assim o fazendo por meio de perfis falsos criados na rede social, o que lhe possibilitou o acesso e registro de conteúdo com cenas de nudez ou atos sexuais ou libidinosos de caráter íntimo e privado de THAYNA SUELLEN SOARES DE LIMA, sem que houvesse a autorização da mencionada vítima; como também a ameaçou por palavras, prometendo-lhe causar mal injusto e grave, consoante Boletim de Ocorrência nº 20E0097004970 (fls. 05/06), prints de mensagens de texto enviadas pela rede social (fls. 07/50), Termos de Declarações (fls. 51/52 e 54/55), Termo de Qualificação e Interrogatório (fls. 56/58) e Termo de Reinquirição (fls. 59/60...." DAS PRELIMINARES No que tange à alegação de nulidades dos depoimentos do acusado e de seus familiares/informantes, pessoas que não prestam compromisso de dizer a verdade, ocorridos na fase policial, bem como a de nulidade do Laudo Pericial, deixo de acolher a presente preliminar, por absoluta falta de pertinência e de respaldo legal. Além disso, segundo nossa jurisprudência pátria qualquer irregularidade ocorrida na seara policial não tem o condão de inquirir uma futura ação penal, in verbis: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA E NULIDADE DAS PROVAS: IMPROCEDÊNCIA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o não exaurimento da jurisdição nas instâncias antecedentes, configurada pela não interposição de agravo regimental da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao habeas corpus, configura óbice ao conhecimento das ações e recursos posteriores, por inobservância ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a suspeição de autoridade policial não é motivo de nulidade do processo, pois o inquérito é mera peça informativa, de que se serve o Ministério Público para o início da ação penal. Precedentes. 3. É inviável anulação do processo penal por alegada irregularidade no inquérito, pois, segundo jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal, as nulidades processuais concernem tão somente aos defeitos de ordem jurídica pelos quais afetados os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. Precedentes. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 131450, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) Em relação a preliminar de inobservância do art. 226 do CPP, no que tange ao reconhecimento do acusado na audiência por videoconferência também não merece prosperar. A validade do reconhecimento do réu não está necessariamente vinculada a retromencionada regra, tendo em vista que tal dispositivo trata de meras recomendações para a realização deste procedimento. Além disso, não houve nenhum prejuízo para o acusado neste ato, principalmente, em razão dos crimes perpetrados terem sido cometidos por meio das redes sociais e pelo fato de nenhuma das vítimas terem reconhecido o réu, em razão de seu modus operandi na consecução dos delitos. Portanto, denego todas as preliminares arguidas. DA MATERIALIDADE As materialidades dos delitos no que diz respeito a sua existência fática, encontram-se perfeitamente delineadas diante da lavratura da Portaria que dera início a instauração do inquérito policial, e, consequentemente, da presente ação penal, do Boletim de Ocorrência, print's de conversas de aplicativos, depoimentos de vítima e testemunhas, bem como dos demais documentos constantes dos autos. Documentos estes, que atestam, em tese, as condutas incriminadas e atribuídas ao acusado. DA AUTORIA No que diz respeito à autoria do acusado nos eventos criminosos, diante das provas coligidas quer durante a instauração do procedimento policial, quer quando da instrução criminal, não existe dúvida quanto ao seu envolvimento e todos os indícios apontam nesta direção, máxime quando o próprio acusado Arthur de Oliveira Jimenez confessa a prática dos crimes de falsa identidade. Porém, nega a autoria do delito de registro não autorizado da intimidade sexual e ameaça, conforme se depreende dos depoimentos prestados em Juízo (sistema audiência digital), cujas declarações foram corroboradas pelas provas carreadas aos autos, senão vejamos: A vítima Thayna Suellen Soares Lima, arrolada pelo Ministério Público, em seu depoimento prestado em Juízo, ratificou todas as declarações prestadas na seara policial, afirmou, em síntese: 1) Participou na suposta promoção pelo aplicativo Instagram, intitulado de "Garota VIP Recife"; 2) Confirmou que teria que fazer "loucuras" para encontrar o cantor Wesley Safadão e dentre estas "loucuras" incluíam desde comer ovo cru ao envio de fotos e vídeos íntimos, tendo como prêmios aparelhos celulares, o valor de R\$ 1.500,00, ingressos para shows, etc; 3) Confirmou que após o envio das primeiras fotos íntimas eram obrigadas a enviarem novas fotos e vídeos; 4) Declarou que teve contato, por meio do Instagram, tanto antes quanto depois de participar com outras supostas participantes da "gincana" e que estas incentivam a não desistir da promoção e cumprir o que lhe era exigido; 5) Confirmou que era compelida a enviar novas fotos íntimas, caso não fossem cumpridas as novas exigências do acusado, ou seja, o envio de outras fotos e vídeos íntimos e se encontrar com um desconhecido e fazer sexo. (sistema audiência digital) As informantes Luciana Monte de Oliveira e Victor Eduardo de Oliveira, arroladas pelo Ministério Público, em seus depoimentos prestado em Juízo, em síntese, afirmaram, principalmente, que o

acusado era que utilizava o computador que fora apreendido. Confirmaram suas declarações na seara policial. (sistema audiência digital) Não poderíamos deixar de dar credibilidade às declarações da vítima, vez que, firmamo-nos no entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto ao valor das declarações da ofendida nos delitos contra a dignidade sexual, ao decidir que: "PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, E ART. 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (Precedentes). II - No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, ao argumento da insuficiência das provas coligidas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes). Ordem denegada." (HC 135.972/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.)" (Grifos nossos) Desse modo, não obstante no processo penal pátrio, no tocante à valoração da prova, não se adote o sistema da prova tarifada, isto é, onde determinado elemento de prova subjugue hierarquicamente a outro, em crimes desta natureza, cometidos, de praxe, na clandestinidade, em lugares ermos, a palavra da vítima ganha especial valoração. Depoimentos que foram compatíveis com as demais provas dos autos. Autoria irrefutável! DA APRECIÇÃO Sabendo-se que o acusado se defende dos fatos e não propriamente da capitulação ofertada pelo Ministério Público, faz-se necessário fazermos a devida correlação, para que assim possamos aplicar a lei em sua essência no sentido de que se promova a justiça. Confrontando os fatos com a figura típica perseguida pelo Ministério Público nas razões finais - condenação no artigos 147; 216-B; e art. 307 n/f (na forma do) artigo 69, caput (cúmulo material), todos do Código Penal, ficou evidenciado, quando da instrução criminal, que realmente foram perpetradas pelo acusado Arthur de Oliveira Jimenez as retromencionadas condutas criminosas. O crime de falsa identidade (art. 307 do CP) fora configurado quando o acusado atribuiu-se a falsa identidade de outras supostas vítimas e participantes, ao criar perfis falsos, para obtenção de vantagem em proveito próprio. Diante da confissão do acusado em Juízo do delito de falsa identidade, despiendo maiores comentários. As declarações prestadas pelo acusado são desprovidas de qualquer vício que possam maculá-las, pois, as foram firmadas em Juízo, razão pela qual, são detentoras de credibilidade. O valor da confissão deve ser aferido, entretanto, pelos critérios adotados para outros elementos de prova, e para a sua apreciação o Juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. No que refere ao delito do art. 216-B do CP (Registro não autorizado da intimidade sexual) incorreu o réu ao produzir fotos e vídeos de cunho sexual das vítimas. Por fim, o delito do art. 147 do Código Penal ficou caracterizado em razão do acusado ameaçar a vítima de divulgação de suas fotos íntimas caso não enviasse novas fotos/vídeos íntimos. Não reconheço a figura da continuidade delitiva ao caso em epígrafe, em razão de não atender a todos requisitos previstos no art. 71 do Código Penal. Apesar de idêntico modus operandi, em todos as condutas realizadas pelo acusado, o aspecto temporal não se coaduna com a respectiva regra. Verifica-se, principalmente, um intervalo excessivo entre um crime e outro, que perpassa os 30 (trinta) dias, consagrados pela jurisprudência pátria, in verbis: EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PENAL. ROUBOS. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.389.450/SP, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERREGNO SUPERIOR A TRINTA DIAS ENTRE AS CONDUTAS CRIMINOSAS (ROUBOS). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DODISPOSTO NO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O thema decidendum da presente revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, diz respeito ao instituto da continuidade delitiva sob o enfoque "mesmas condições de tempo". 2. Apenas a ofensa manifesta ao texto legal permite a revisão dasentença protegida pelo trânsito em julgado, diante da necessidade de ponderar as garantias constitucionais da segurança jurídica (art. 5., XXXVI, da Constituição da República) e do devido processo legal (art. 5., inciso LVI, da Constituição da República). 3. Não há determinação expressa no art. 71, caput, do Código Penal, sobre o lapso temporal limite para o reconhecimento do crime continuado. Sem especificação legal sobre o prazo máximo para configurar a continuidade delitiva, e sendo o entendimento majoritário da jurisprudência dos Tribunais Superiores no mesmo sentido da decisão ora impugnada (de que as infrações devem ser praticadas no prazo de trinta dias), não prospera a revisão criminal fundada no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal. 4. Ad argumentandum tantum, é razoável que se afaste a continuidade delitiva nos casos em que o crime pode ser cometido a qualquer tempo - como a figura típica praticada pelo Requerente -, mas o agente tende por bem praticá-lo mais de uma vez em ocasiões distintas, em intervalos superiores a trinta dias, porquanto é possível aferir doprocedimento do agente a habitualidade criminosas. 5. Pedido julgado improcedente. (Processo RvCr 4890 / DFREVISÃO CRIMINAL 2019/0111496-9. Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120). Revisor(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123). Órgão Julgador. S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/05/2021. Data da Publicação/Fonte: DJe 02/06/2021) Desse modo, as figuras delituosas imputadas ao acusado na peça acusatória comprovada nos autos tratam-se realmente de falsa identidade e registro não autorizado da intimidade sexual e ameaça, todos na forma consumada e em concurso material de crimes, ou seja, estamos diante dos delitos capitulados nos Arts. 307, 216-B e 147, c/c art. 69, todos do Código Penal. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, consubstanciado nas razões de fato e de direito JULGO PROCEDENTE, o pedido contido na denúncia, para o efeito de condenar o réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ, como incurso nas sanções do Art. 307 do Código Penal, Art. 216-B, caput, e 147, do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal. As penas para os delitos desta natureza deverão se enquadrar nos seguintes parâmetros: DETENÇÃO, de 03 MESES a 01 ANO, ou MULTA; E DETENÇÃO, DE 06 MESES A 01 ANO, E MULTA e DETENÇÃO, de 01 MÊS A 06 MESES, OU MULTA, respectivamente. Como vimos, teremos a aplicação das penas de detenção. DOSIMETRIA DA PENA Atendendo às circunstâncias judiciais do Art. 59, do CP e ao método trifásico do Art. 68, do mesmo Diploma Legal e posição do STF para estabelecer a individualização e dosimetria da pena, objetivando a prevenção, ressocialização, intimidação e repressão à criminalidade, passaremos, para fixarmos a pena base, a analisar as circunstâncias judiciais em relação ao condenado ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ, o que teceremos da seguinte forma: I) Art. 307 do Código Penal (falsa identidade). No que tange a culpabilidade do condenado, tivemos no presente delito o dolo direto, emanado da consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade evidenciada e de grau elevado, pois, o acusado continuava a agir como se participante fosse da "gincana", incentivando para que a vítima continuasse a enviar vídeos/fotos íntimas. Conduta reprovável. Os antecedentes do condenado são tecnicamente imaculados. A conduta social do condenado deixou de valorar ante a ausência de elementos que permitam a respectiva apreciação. A sua personalidade estar a revelar disposição criminosa, tendo em vista o exacerbado número de vítimas e a imoralidade das condutas perpetradas. Os motivos do crime são relevantes, porquanto o acusado praticou o delito para satisfação de sua sanha concupiscente. Motivo reprovável. As circunstâncias em que se deram os fatos delituosos foram relevantes, tendo em vista o crime ter sido cometido por meio das redes sociais com grande alcance de pessoas. As consequências do delito foram danosas para a vítima, tendo em vista o intenso e constante abalo emocional sofrido. A vítima, de certa forma, por não se acautelar, contribuiu para a ação criminosa, razão pela qual não valoro negativamente em desfavor do acusado. Analisadas as circunstâncias judiciais, partiremos para fixação da reprimenda em relação ao réu Arthur de Oliveira Jimenez. Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 07 (sete) meses de detenção em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes. Presente a circunstância legal genérica atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 01 (um) mês, ficando em 06 (seis) meses de detenção. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 06 (seis) meses de detenção. II) Art. 216-B do Código Penal (registro não autorizado de intimidade sexual). No que tange a culpabilidade do condenado, tivemos no presente delito o dolo direto, emanado da consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade evidenciada e de grau elevado, pois, o acusado continuava a agir como se fosse participante da falsa "gincana", por meio de perfis falsos, incentivando para que as verdadeiras vítimas continuassem a enviar vídeos/fotos íntimas. Conduta reprovável. Os antecedentes do condenado são tecnicamente imaculados. A conduta social do condenado deixou de valorar ante a ausência de elementos que permitam a respectiva apreciação. A sua personalidade estar a revelar disposição criminosa, tendo em vista o exacerbado número de vítimas e a imoralidade das condutas perpetradas. Os motivos do crime são relevantes, porquanto o acusado praticou o delito para satisfação de sua sanha concupiscente. Motivo reprovável. As circunstâncias em que se deram os fatos delituosos foram relevantes, tendo em vista o crime ter sido cometido por meio das redes sociais com grande alcance de pessoas. As consequências do delito foram danosas para a vítima, tendo em vista o intenso e constante abalo emocional sofrido. A vítima, de certa forma, por não se acautelar,

contribuiu para a ação criminosa, razão pela qual não valoro negativamente em desfavor do acusado. Analisadas as circunstâncias judiciais, partiremos para fixação da reprimenda em relação ao réu Arthur de Oliveira Jimenez. Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 08 (oito) meses de detenção em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes e/ou atenuantes. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 08 (oito) meses de detenção. Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas - Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP - fixo a pena de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal. III) Art. 147 do Código Penal (Ameaça). No que tange a culpabilidade do condenado, tivemos no presente delito o dolo direto, emanado da consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade evidenciada e de grau elevado, pois, o acusado continuava a agir como se participante fosse da "gincana", incentivando para que a vítima continuasse a enviar vídeos/fotos íntimas. Conduta reprovável. Os antecedentes do condenado são tecnicamente imaculados. A conduta social do condenado deixou de valorar ante a ausência de elementos que permitam a respectiva apreciação. A sua personalidade estar a revelar disposição criminosa, tendo em vista o grande número de vítimas e a imoralidade das condutas perpetradas. Os motivos do crime são relevantes, porquanto o acusado praticou o delito para satisfação de sua sanha concupiscente. Motivo reprovável. As circunstâncias em que se deram os fatos delituosos foram relevantes, tendo em vista o crime ter sido cometido por meio das redes sociais com grande alcance de pessoas. As consequências do delito foram danosas para a vítima, tendo em vista o intenso e constante abalo emocional sofrido. A vítima, de certa forma, por não se acautelar, contribuiu para a ação criminosa, razão pela qual não valoro negativamente em desfavor do acusado. Analisadas as circunstâncias judiciais, partiremos para fixação da reprimenda em relação ao réu Arthur de Oliveira Jimenez. Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ a pena-base de 03 (três) meses de detenção em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. Ausentes as circunstâncias legais genéricas agravantes e/ou atenuantes. Ausentes as causas gerais e/ou especiais de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 03 (três) meses de detenção. DA UNIFICAÇÃO TOTAL DAS PENAS - ARTS. 307, 216-B E 147 DO CÓDIGO PENAL Considerando que o réu cometeu crimes distintos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, a teor do Art. 69 do Código Penal. Com relação às penas de multa aplicadas, a regra no concurso de crimes é a disposta no Art. 72 do Código Penal, ou seja, tais penas devem ser aplicadas distinta e integralmente. Desse modo, unificadas as penas dos delitos retromencionados, o réu Arthur de Oliveira Jimenez deverá cumprir a pena de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção, cumulada com a pena de 10 (dez) dias-multa. PENA DEFINITIVA O réu ARTHUR DE OLIVEIRA JIMENEZ deverá cumprir a pena de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção, cumulada com a pena de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade imposta ao réu deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto (Art. 33, §2º, "c", do Código Penal) no estabelecimento prisional adequado, neste Estado, em razão das circunstâncias judiciais expostas, bem como por entender a medida mais adequada à espécie (Art. 33, §3º, do Código Penal). DA REPARAÇÃO DOS DANOS Em atendimento ao pleito ministerial formulado na denúncia, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor mínimo referente à reparação dos danos morais causados a vítima Thayna Suellen Soares de Lima. Registre-se, que o respectivo pedido de reparação consta desde o oferecimento da denúncia. O órgão ministerial solicitou a aplicação do art. 387, inc. IV, do CPP, o qual trata exatamente deste tema, tendo, portanto, o acusado, plena oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório. Trago entendimento jurisprudencial neste sentido. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não ocorre violação ao princípio da colegialidade, a teor do art. 34, XVIII, c, do RISTJ e da Súmula 568/STJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. 2. É suficiente para que se fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração, pedido expresso por parte do Ministério Público, na exordial acusatória. 3. Ademais, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral in re ipsa, o qual dispensa prova para sua configuração. 4. Agravo regimental improvido AgRg no Resp nº 1.656.814 - MS. RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR 6ª Turma - STJ, Julg. 12/09/2017. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. 1. "Nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa" (AgRg no REsp 1666724/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017). 2. Cabível, no caso, a fixação de valor mínimo de indenização à vítima porque o Ministério Público requereu expressamente a reparação civil no oferecimento da denúncia, nos moldes da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgInt no Resp nº 1.655.224 - MS RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - 6ª Turma - STJ, Julg. 24/10/2017. Em cumprimento ao disposto no Art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, deixo a cargo da Vara de Execução Penal competente à apreciação da detração da pena, em face do referido Juízo possuir com exatidão informações relativas ao tempo de prisão já cumprido pelo condenado. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude das condições objetivas/subjetivas do acusado. Em que pese ser a função precípua do Ministério Público, com fundamento no Princípio da celeridade processual, também não reconheço a possibilidade de suspensão condicional do processo em razão do acusado responder a outros processos criminais. Não faz jus o sentenciado Arthur de Oliveira Jimenez a aguardar o julgamento de eventual recurso desta decisão em liberdade, tendo em vista que se fazem presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, conforme fora decretado nos autos do processo nº 006800-95.2020.8.17.0001 conexo a este processo. In casu, pondera-se o princípio da presunção de inocência com o princípio da necessidade da prisão, para salvaguardar a ordem pública, porquanto, em liberdade, o acusado afronta a sociedade, máxime, pela sensação de impunidade que, certamente, causará no ambiente social, bem como pelos estímulos que, em liberdade, encontrará para a reprodução de condutas antissociais, violando a moralidade da sociedade. Ademais, filio-me ao STJ que entende, estando o acusado preso durante a instrução, não seria lógico nem jurídico, pôr em liberdade quem esteve preso no sumário e recebe pronunciamento judicial condenatório, não malferindo com isso, o sagrado princípio constitucional da presunção de inocência (STJ, Súmula 9). Nessa linha de raciocínio jurídico, denego a possibilidade do condenado a responder possível recurso em liberdade. Portanto, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, inciso I, do CPP, mantenho a custódia cautelar do acusado Arthur de Oliveira Jimenez. DISPOSIÇÕES COMUNS Com base no Art. 15, inciso III, da Constituição Federal, suspendo os direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação. Confeccione-se, oportunamente, Carta de Guia, atendendo-se as prescrições contidas no Art. 105 e seguintes da Lei nº 7210/84, endereçando-a ao diretor do estabelecimento penitenciário e ao Juízo de Execuções. Transitado em julgado o decisum, bem como preencha-se o Boletim Individual do réu, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal do Estado. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para cancelamento das inscrições. Isento-o do pagamento das custas. P.R. Intimem-se. Recife, 28 de setembro de 2021. José Anchieta Félix da Silva Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DACOMARCA DO RECIFE 2 Processo nº 0000986-68.2021.8.17.00015ª Vara Criminal da Capital

Capital - 6ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0007212-26.2020.8.17.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antidrogas

Acusado: ROMEU LEANDRO DA SILVA NETO

Advogado: Dr. Eliaber Cavalcanti OAB/PE 45.037

Acusado: SEVERINO EDUARDO DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado: Dr. Igor do Nascimento Duarte OAB/PE 48.021

Advogado Edvaldo José Ferreira Junior – OAB/PE nº 39.209

Autuado CLEYTON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado Eugênio Maciel Chacon Neto – OAB/PE nº 27.772

Acusado: JOSÉ VIRGÍLIO DA SILVA

Advogado: Dr. Ycaro Gomes Barradas Peregrino OAB/PE 37.587

O Doutor Luciano de Castro Campos, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital, em virtude da lei etc.

Faz saber que pelo presente edital **ficam intimados o advogado Dr. Eliaber Cavalcanti OAB/PE 45.037, patrocinando o acusado Romeu Leandro da Silva Neto - o advogado Dr. Igor do Nascimento Duarte OAB/PE 48.021, patrocinando o acusado Severino Eduardo dos Santos Junior e o advogado Dr. Ycaro Gomes Barradas Peregrino OAB/PE 37.587, patrocinando o acusado José Virgílio da Silva**, para o **OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS**, em memoriais, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 403, § 3º, do CPP. Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, aos 8 (oito) dias do mês de outubro de 2021. Eu, (assinatura ilegível) Hertânia Leite Dantas - Chefe de Secretaria, o fiz digitar e subscrevo.

Luciano de Castro Campos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Processo nº: 0000114-53.2021.8.17.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: DENNIS LUBKE

Advogado: **Dr. Braz Batista Santos Neto – OAB/PE nº 31.364**

O Doutor Luciano de Castro Campos, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital, em virtude da lei etc.

Faz saber que, pelo presente edital, fica(m) intimado(s) o(s) Dr(s). **Dr. Braz Batista Santos Neto – OAB/PE nº 31.364**, advogado do acusado DENNIS LUBKE, para, **em desejando, recorrer no prazo legal, da sentença, a seguir transcrita na sua parte dispositiva:** "(...) Isto posto e do que mais nos autos constam, julgo **PROCEDENTE** a denúncia de fls. 02, para condenar, como em verdade condeno o acusado, **DENNIS LUBKE**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06. Atendendo aos preceitos esculpidos nos arts. 59 e 68 do estatuto penal repressivo e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo e dosar e individualizar a pena em face do condenado. A Súmula nº 76 do TJPE dispõe que "É válido o depoimento de policial como meio de prova". **1ª Fase da fixação da pena - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): Culpabilidade - concreta e de alta reprovabilidade; Antecedentes: O réu possui antecedentes, responde a processo junto 17ª Vara Criminal; Conduta social (circunstância preponderante art. 42 da Lei n. 11.343/2006): não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração; Personalidade (circunstância preponderante - art. 42 da Lei n. 11.343/2006): não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração; Motivos do crime: os motivos do crime são próprios do tipo; Circunstância do crime não ultrapassa o próprio deslinde lógico do tipo; Consequência do crime: as consequências são próprias do tipo. Comportamento da vítima: a análise do comportamento da vítima reste prejudicado nos casos de crimes em que a vítima é a saúde pública e a coletividade. a. IX) natureza da droga (circunstância preponderante - art. 42 da Lei n. 11.343/2006): As substâncias apreendidas são de baixa nocividade à saúde humana (maconha) e de alta nocividade, pedras de crack. X) quantidade da droga (circunstância preponderante - art. 42 da Lei n. 11.343/2006): A quantidade apreendida é considerada média, 15(quinze) invólucros de crack; Diante do exposto, fixo a pena base 08(oito) anos de reclusão e 1.000(um mil) dias-multa. **2ª Fase da fixação da pena - Agravantes e atenuantes: I) agravantes: não há circunstâncias agravantes a serem aplicadas. II) atenuantes: O réu não confessou, Súmula 630 do STJ; 3ª Fase da fixação da pena - Causas de aumento e de diminuição de pena: I) causa de aumento: não constam causas de aumento de pena a serem apreciadas. I) causa de diminuição: o réu possui antecedentes razão por que não faz jus a diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06; Destarte, torno a pena em concreto em **08 (oito) anos de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa**, a ser cobrada na base de um trigésimo do salário-mínimo. **Deverá cumprir a pena sob o regime, inicialmente, fechado.** A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB).****

Nos termos do artigo 51 do CPB, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Nº 9268/96, decorrido o decêndio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a ao Exmo. Sr. Procurador Chefe, da Fazenda Pública Nacional, nestes Estado, para adoção das medidas cabíveis. Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois permanecem inalteradas as razões de fato e de direito expostas na decisão de conversão em prisão preventiva, fls. 37/38 as quais não necessitam serem repetidas, motivo pelo qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA, para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Recomende-se na prisão onde se encontra**. Custas ex lege. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no livro rol dos culpados e remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao órgão competente. Oficie-se para a imediata incineração da droga apreendida, a destruição da balança e da ama. **Em face do que dispõe o art. 63, § 2º da Lei 11.343/06, decreto a perda do valor de R\$ 17,00 em favor da FUNAD.** Considerando o que dispõe o art. 15 inc. III da Constituição Federal suspendo os direitos políticos do réu pelo prazo da condenação. Oficie-se ao T. R. E. P.I.R., e cumpra-se. Recife, 11 de agosto de 2021. *LUCIANO DE CASTRO CAMPOS Juiz de Direito*. Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2021. Eu, (assinatura ilegível) Hertânia Leite Dantas, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e subscrevo.

LUCIANO DE CASTRO CAMPOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Processo nº: 0009822-64.2020.8.17.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCOS ANTÔNIO MARTINS DA SILVA

Advogado: Dr. Wanderson Tiago de A. Bezerra – OAB/PE nº 45.400

O Doutor Luciano de Castro Campos, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital, em virtude da lei etc.

Faz saber que, pelo presente edital, fica(m) intimado(s) o(s) Dr(s). **Dr. Wanderson Tiago de A. Bezerra – OAB/PE nº 45.400**, advogado do acusado MARCOS ANTÔNIO MARTINS DA SILVA, para, **em desejando, recorrer no prazo legal, da sentença, a seguir transcrita na sua parte dispositiva:** “(...) Isto posto e do que mais nos autos constam, julgo **PROCEDENTE** a denúncia de fls. 02, para condenar, como em verdade condeno o acusado, **MARCOS ANTÔNIO MARTINS DA SILVA**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inc. VII do Código Penal. Atendendo o disposto no art. 59 do Código Penal tenho: **Culpabilidade** - concreta e de alta reprovabilidade; **Antecedentes** – não há notícias de sua vida pregressa, é primário. **Personalidade** - não há informações nos autos para que se possa valorar a conduta social e personalidade. **Conduta Social** - tenho-a como irregular. **Motivos do Crime** – injustificáveis, a ambição pelo ganho fácil, sem contraprestação de trabalho honesto. **Circunstâncias** – normais para este tipo de infração. **Atenuante** – confessou parcialmente **Agravantes** – não há. Destarte, pelo art. 157, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, atenuo em 01(um) ano pela confissão, aumento em 1/3(um terço), face o § 2º, inc. VII do art. 157 do Código Penal, ficando em concreto em **08 (oito) anos de reclusão e 30(trinta) dias-multa**, a ser cobrada na base de um trigésimo do salário mínimo, na ausência de agravantes e de causas que diminua a pena. **Deverá cumprir a pena sob o regime, inicialmente, fechado.** A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB). Nos termos do artigo 51 do CPB, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Nº 9268/96, decorrido o decêndio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a ao Exmo. Sr. Procurador Chefe, da Fazenda Pública Nacional, nestes Estado, para adoção das medidas cabíveis. Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois permanecem inalteradas as razões de fato e de direito expostas na decisão de conversão da prisão em flagrante prisão preventiva, fls. 28/29, as quais não necessitam serem repetidas, motivo pelo qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA. Recomende-se na prisão onde se encontra**. Custas ex lege. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no livro rol dos culpados e remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao órgão competente. Considerando o que dispõe o art. 15 inc. III da Constituição Federal suspendo os direitos políticos do réu pelo prazo da condenação. Oficie-se ao T. R. E. P.I.R., e cumpra-se. Recife, 11 de agosto de 2021. *LUCIANO DE CASTRO CAMPOS Juiz de Direito*. Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2021. Eu, (assinatura ilegível) Hertânia Leite Dantas, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e subscrevo.

LUCIANO DE CASTRO CAMPOS

Juiz de Direito

Capital - 9ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

NONA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, Recife-PE

CEP 50.080-900 Fone: (81) 3181-0136

EDITAL DE NOTIFICAÇÃOProcesso nº: **0005264-49.2020.8.17.0001**Classe : **Auto de Prisão em Flagrante**Expediente nº: **2021.00235.001273****Prazo do Edital : 15 (quinze) dias.**

A Doutora Sandra de Arruda Beltrão Prado, Juiz de Direito da Nona Vara Criminal da Capital, Estado do Pernambuco, em virtude da lei, etc.,

FAZ SABER a **LUÍS HENRIQUE REIS DA SILVA**, brasileiro, nascido em 14/07/1999, filho de Rosevaldo Miranda da Silva e Rosaline Reis da Hora, o(a) qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, Recife-PE, CEP 50.080-900, telefone (81) 3181-0136, tramita Ação Penal, sob o nº **0005264-49.2020.8.17.0001**, em seu desfavor.

Assim, fica o mesmo **NOTIFICADO**, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 55, da Lei 11.343/06.

Síntese da peça acusatória: “[...] No dia 09 de julho de 2020, por volta das 12h00min, no terminal integrado do Barro, Recife/PE, LUÍS HENRIQUE REIS DA SILVA **trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, porção de “ectasy”**. Pouco mais tarde, na casa do denunciado, se constatou que ele **tinha depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal, outra porção da mesma droga**. [...] Face ao exposto, REQUER que seja o acusado notificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, c/c Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, e art. 244-B, da Lei nº 8069/90, c/c art. 61, II, “j” (calamidade) do Código Penal, para responder à acusação no prazo de dez dias, bem como, na sequência, seja recebida a presente DENÚNCIA e dado andamento ao processo até final julgamento. [...]”.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Lúcia Braz D. dos Santos, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 08/10/2021 .

Lamarck Montenegro de Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Sandra de Arruda Beltrão Prado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

NONA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, Recife-PE

CEP 50.080-900 Fone: (81) 3181-0136

EDITAL DE CITAÇÃOProcesso nº: **0000172-56.2021.8.17.0001**Classe : **Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº: **2021.00235.001274****Prazo do Edital : 15 (quinze) dias.**

A Doutora Sandra de Arruda Beltrão Prado, Juiz de Direito da Nona Vara Criminal da Capital, Estado do Pernambuco, em virtude da lei, etc.,

FAZ SABER a **JÚLIO CÉSAR FIRMINO DA ROCHA ASSIS**, brasileiro, nascido em 12/07/1992, filho de Milton de Assis e Nilza Firmino da Rocha, o(a) qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, Recife-PE, CEP 50.080-900, telefone (81) 3835-0136, tramita Ação Penal, sob o nº **0000172-56.2021.8.17.0001**, em seu desfavor.

Assim, fica o mesmo **CITADO**, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : “[...] Consta dos autos do inquérito policial em anexo que o acima denunciado foi preso e autuado em flagrante no dia 04 de janeiro de 2021, na Rua Padre Lemos, no Kanela Supermercado, no bairro de Casa Amarela, Recife/PE, na tentativa de subtrair para si 03 (três) peças de carne de fraldinha e 01 (um) quilo de arroz, os quais totalizavam um total de R\$ 484,50 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) da vítima COMERCIAL DE ALIMENTOS ZONA NORTE LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 2527381/0001-42. [...] **DIANTE DO EXPOSTO, REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO o seguinte:** [...] Que tenha curso regular o presente feito, segundo as normas processuais atinentes à espécie, ao final julgando-se procedente a denúncia para **CONDENAR JÚLIO CESAR FIRMINO DA ROCHA ASSIS**, nas penas do crime descrito **art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro** [...]”.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Lúcia Braz D. dos Santos, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 08/10/2021 .

Lamarck Montenegro de Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Sandra de Arruda Beltrão Prado

Juiz de Direito

Nona Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Sandra de Arruda Beltrão Prado (Titular)

Chefe de Secretaria: Lamarck Montenegro de Vasconcelos

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00120/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008439-51.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RUY GOMES LIMA

Advogado: PE048963 - SERGIO MURILO PEREIRA GONCALVES

Vítima: ESTADO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL FÓRUM DO RECIFE Processo nº 0008439-51.2020.8.17.0001 Denunciado (a): Ruy Gomes Lima Vítima: A Sociedade Decisão RH Intime-se, pela última vez, a Defesa do acusado Ruy Gomes Lima, para apresentar alegações finais, no prazo legal, sob pena de multa e comunicação à OAB/PE quanto a sua desídia. Decorrido o lapso temporal previsto em lei, voltem-me, imediatamente, conclusos, com ou sem pronunciamento, certificando-se nos autos. Recife, 07 de outubro de 2021 Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal

Processo Nº: 0005911-15.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: RICARDO FERREIRA DA SILVA

Acusado: RICARDO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE032631 - DIEGO ROBERTO CAVALCANTE DE A.UGIETTE

Advogado: PE041928 - TAMIRES PATRICIA DA SILVA

Vítima: PEDRO ADDOBBATI MARTINS

Vítima: THALES RENAN DE MENEZES ROCHA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL FÓRUM DO RECIFE Processo nº 0005911-15.2018.8.17.0001 Acusado (a): Ricardo Ferreira da Silva DECISÃO RH. Intime-se, mais uma vez, os advogados constituídos pelo denunciado Ricardo Ferreira da Silva, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa e comunicação à OAB/PE quanto a desídia dos mesmos. Recife, 08 de outubro de 2021. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal

Capital - 11ª Vara Criminal**11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Expediente 2021.0237.001516

Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz de Direito titular na 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc..

FAZ SABER, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, que fica(m) intimado(a)(s), da audiência virtual designada para o dia 07 de dezembro de 2021, às 09:30 horas, o(s) Bel(éis) abaixo relacionado(s):

Processo: 0009636-41.2020.8.17.0001

Acusados: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS e outro

Advogado FABIO DENILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS

– OAB/PE nº 28.782

Recife, 08 de outubro de 2021. Eu, Wanessa Mandela da Silva, p/ Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo. Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz de Direito.

Capital - 12ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0018506-46.2018.8.17.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0238.000 **660**

Acusado: **ANDRÉ RICARDO DE SOUZA AMARAL**

Advogado: Fernando Lins, OAB/PE nº 11.792

Acusado: **BRAÚLIO PEREIRA DA SILVA FILHO**

Advogado: Fernando Lins, OAB/PE nº 11.792

Advogado: Madson Rodrigo de Aquino Melo, OAB/PE nº 37.268

Advogada: Gabriela Miranda de França, OAB/PE nº 38.073

Prazo do Edital : 05 (cinco) dias

O Dr. Aubry de Lima Barros Filho, Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta 12ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc.. FAZ saber, que na forma do art. 370, 1º, do CPP, a partir da presente publicação, ficam intimado(s) o(s) advogados supramencionados, para no prazo de **05 (cinco) dias**, apresentar Alegações Finais. Eu, Edinelson Barbalho de Lira Junior, Técnico judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Recife (PE), 08/10/2021.

Carlos Roberto dos Santos

Chefe de Secretaria

Aubry de Lima Barros Filho

Juiz de Direito

Capital - 18ª Vara Criminal

Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Elson Zoppellaro Machado (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Márcilio Freire Tabosa Viana

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00077/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00086

Processo Nº: 0000750-19.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Membro do Ministério Público: Carlos Roberto Gomes do Nascimento Junior

Acusado: ALEXANDRE DE LIMA DOS SANTOS

Defensor Público: NATALIA CASTELAO LUPO

Vítima: MICHEL FRANK DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO18ª VARA CRIMINAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANOAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana BezerraSENTENÇA Proc. nº 0000750-19.2021.8.17.0001 Vistos ... Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. I) CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ARTIGO 155, §4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO FURTO SIMPLES, ATRAVÉS DA CONFISSÃO JUDICIAL CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAS COLHIDOS EM JUÍZO. II) AUSÊNCIA DE PERÍCIA ATESTADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS E POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL À ÉPOCA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA ACERCA DA OCORRÊNCIA DA REFERIDA QUALIFICADORA. AFASTAMENTO. III) AGRAVANTE GENÉRICA DE COMETIMENTO DO CRIME DURANTE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO. IV) PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. O Representante do Ministério Público promoveu a presente Ação Penal Pública em desfavor de ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, pela prática do fato típico previsto no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 31 de janeiro de 2021, por volta das 07 horas, na Praça Lins Petit, Ilha do Leite, Recife, o denunciado subtraiu para si, com rompimento de obstáculo, um aparelho celular Samsung J Prime 5, coisa móvel avaliada em R\$600,00 (seiscentos reais) pertencente a Michel Frank da Silva Nascimento. Aduz, ainda, que, naquela manhã, a vítima estacionou seu veículo Fiat Mobi na Praça Lins Petit e seguiu para o trabalho ali perto, tendo ouvido, pouco tempo depois, um popular avisando que havia um carro no estacionamento com o alarme ligado, constatando que se tratava do seu veículo, o qual tivera uma porta arrombada (a maçaneta e a fechadura foram danificadas) e do seu interior subtraído o aparelho de telefonia celular. Relata, por fim, que, empreendidas diligências nas proximidades, o ofendido se deparou com um aglomerado de pessoas que apontavam o denunciado como ladrão, o qual jogara o aparelho ao chão quando percebeu que era procurado, restando detido até a chegada dos policiais. Auto de Prisão em Flagrante às fls. 05/06. Auto de apresentação e apreensão à fl. 09v. Termo de restituição à fl. 10. O acusado registra processos criminais outros por delitos contra o patrimônio, com três condenações, duas por furto e uma por roubo qualificado (fls. 44/48). No juízo das custódias, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva (fls. 60/61). A denúncia foi recebida em 16/02/2021, conforme decisão acostada à fl. 63. Resposta à acusação acostada à fl. 86. Não se antevendo qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 87). Termo da Audiência de instrução e julgamento, realizada em 05/04/2021, através Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais - Cisco Webex/TJPE, armazenada no Sistema de Audiência Digital do TJPE (fl. 88). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público apresentou razões finais orais em audiência, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia, com a agravante do crime ter sido cometido durante o período de calamidade pública (artigo 61, II, alínea "j", do Código Penal). A Defesa apresentou alegações finais em memoriais (fls. 92/93), pleiteando a aplicação da pena no mínimo legal, o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. Decido. A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão da res e pelo auto de restituição ao seu legítimo proprietário e pelos depoimentos carreados. Quanto à autoria e demais circunstâncias, colho da prova subjetiva. O acusado confessou a autoria delitiva em Juízo, afirmando que se separou da sua esposa e passou quatro dias usando crack; que o dinheiro acabou; que por volta das 06:30h estava passando pela Ilha do Leite, perto da Unimed, e o carro estava com a porta entreaberta; que não estava com chave de fenda; que puxou a porta com força e ela destravou; que pegou o celular e foi embora caminhando; que uns trinta a quarenta populares foram atrás dele e lhe bateram; que depois a polícia chegou; que devolveu o celular para a vítima. A vítima Michel Frank da Silva Nascimento afirmou em Juízo, em resumo, que reconhece o acusado neste momento; que, por volta das 06:50h da manhã, estava no seu trabalho quando chegou um morador dizendo que tinham arrombado e furtado um carro; que quando chegou lá no local, seu carro estava alarmando; que o acusado levou seu celular e danificou a maçaneta da porta do seu carro; que uma moça lhe informou todas as características do acusado; que encontrou o acusado já tentando arrombar outro carro; que gritou "pega ladrão"; que correu atrás dele e outras pessoas também correram; que o acusado jogou seu celular e ele quebrou; que conseguiram deter o acusado na Unimed III; que dentro da bolsa dele tinha uma chave de fenda. A testemunha policial Gudson Francisco de Araújo afirmou em Juízo, em resumo, que estava fazendo rondas na Ilha do Leite quando se deparou com populares dizendo que um indivíduo tinha praticado um roubo ao veículo com uma chave de fenda; que quando chegou ao local, o acusado já estava detido pelos populares; que não conhecia o acusado antes dos fatos; que não sabe dizer se foi feita perícia no veículo. A testemunha policial Rafael Ribeiro Lopes afirmou em Juízo, em resumo, que estava fazendo rondas na Ilha do Leite e, quando chegou perto do Hospital, populares falaram que tinha acabado de acontecer um roubo; que a vítima disse que o acusado arrombou a porta do seu carro,

leveu o seu celular e se evadiu do local; que, na hora que chegou ao local, o acusado já estava contido sem nada nas mãos; que alguém lhe entregou o celular e uma chave de fenda; que não conhecia o acusado antes dos fatos; que tinha uma avaria na maçaneta da porta do carro; que não sabe dizer se houve perícia no carro. A confissão do acusado foi corroborada pelos depoimentos da vítima e das testemunhas policiais ouvidas em Juízo, convergentes em seus pontos essenciais, confirmando a prática do delito de furto pelo acusado, roboradas pelas circunstâncias do flagrante. Por outro lado, no que concerne à qualificadora do rompimento de obstáculo, entendo, data vênua, que tal qualificadora não restou comprovada, uma vez que o acusado nega tenha rompido a porta do veículo, o qual não foi submetido a nenhum exame técnico. Tratando-se de delito que deixa vestígios, faz-se necessária a realização de perícia, sendo possível a prova indireta apenas quando devidamente justificada a impossibilidade do laudo direto, o que não restou demonstrado nos autos. Acerca do tema, segue jurisprudência do STJ: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA. PENA CORPORAL SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. MULTA PREVISTA CUMULATIVAMENTE NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA ALTERNATIVIDADE SANCIONATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO". (...)3. A incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal exige exame pericial para a comprovação do rompimento de obstáculo, somente admitindo-se prova indireta quando justificada a impossibilidade de realização do laudo direto, o que não restou explicitado nos autos. 4. Na hipótese, tendo a qualificadora sido aplicada apenas com base em prova testemunhal, deve ser afastado o rompimento de obstáculo e reconhecida a prática de furto qualificado pelo concurso de pessoas, pois, além de não ter sido demonstrada a impossibilidade de realização da perícia técnica, tais provas não suprem a necessidade de sua efetivação(...)10. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de afastar o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, sem reflexos na pena imposta ao paciente. (STJ, HC 620.969/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). Assim, afastada a qualificadora de rompimento de obstáculo (artigo 155, §4º, inciso I, do CPB), subsiste, pelas provas colhidas, o crime de furto simples. Ao fim, verifico que não há nos autos prova suficiente de que o crime tenha sido praticado se aproveitando o acusado das especiais e excepcionais circunstâncias da atual pandemia para a perpetração do delito, embora em vigor o decreto que reconheceu o estado de pandemia. Pelo exposto, julgo procedente em parte a Denúncia e condeno ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, nas sanções previstas no artigo 155, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, com fulcro nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal: A culpabilidade do réu é incontestável, mas não extrapola a do tipo penal. Registra antecedentes e, além do processo que será utilizado na análise da agravante genérica (reincidência), foi condenado por furto nos autos do processo 0040712-06.2008.8.17.0001, que tramitou na 10ª Vara Criminal da Capital, cuja sentença transitou em julgado em 24/01/2011, e por roubo nos autos do processo 0128518-45.2009.8.17.0001, que tramitou na 6ª Vara Criminal da Capital, cuja sentença transitou em julgado em 29/03/2010, conforme pesquisa ao sistema Judwin. Não há elementos para aferir sua personalidade e sua conduta social. Os motivos alegados para a prática do crime não o justificam ("O estado de necessidade é, eminentemente, 'subsidiário': não existe se o agente podia conjurar o alegado perigo com o emprego de meio não ofensivo do direito de outrem." (Nelson Hungria-In Comentários ao Código Penal, Volume I, Tomo II, p. 276). As circunstâncias foram normais à espécie. As consequências foram sérias, tendo causado prejuízo ao ofendido, pois o bem subtraído, apesar de ter sido recuperado, foi danificado pela conduta do acusado. O comportamento da vítima em nada influenciou na conduta do réu. Assim consideradas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão. O réu é multireincidente e confessou a prática do delito, não se podendo, no entanto, falar em compensação (Habeas corpus substitutivo de recurso especial. Não cabimento. Ressalva do entendimento pessoal da relatora. Tráfico ilícito de drogas. Confissão qualificada. Reconhecimento da atenuante. Possibilidade. Concurso entre reincidência e confissão espontânea. Compensação total. Impossibilidade. Paciente multireincidente. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.[...]. 3. Consoante recente alteração jurisprudencial desta Corte, a confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. In casu, o Paciente confessou a prática do crime de tráfico de drogas e a confissão foi um dos fundamentos para a condenação, logo, ainda que tenha alegado exculpante (coação moral), impõe-se a aplicação da atenuante. 4. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752-RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias.5. Tratando-se, no entanto, de Paciente que possui dupla reincidência, não é possível promover a compensação total entre a confissão e a reincidência, pois se mostra circunstância mais reprovável do que a dispensada a quem seja reincidente em razão de um único evento delituoso, em respeito aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade. Precedente. 6. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para redimensionar a pena do Paciente, nos termos explicitados no voto" (HC n. 291.894-SP, Quinta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 22/08/2014). Assim, face à reincidência, aumento a pena em 01(um) ano, a qual atenuo em 06(seis) meses em razão da confissão da autoria, de que resulta a pena definitiva de 02(dois) anos de Reclusão. Há, ainda, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo, pois, ao critério trifásico e, assim, às circunstâncias judiciais, à atenuante, às agravantes, e com proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa e, atento, ainda, às condições econômicas do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Tendo em vista os antecedentes criminais, fixo como regime de cumprimento inicial da pena privativa de liberdade o semiaberto. Entretanto, considerando o disposto no artigo 387, §2º, do CPP, e que o réu está preso por este processo desde 31/01/2021, já tendo transcorrido o tempo para a progressão de regime, deve cumprir o restante da pena no regime aberto, no Patronato Penitenciário de Pernambuco ou outro estabelecimento, a cargo da Execução Penal. Incabível a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, diante dos registros criminais do réu. Pelo mesmo motivo, incabível o sursis (art. 77, CP). Fixado regime aberto para cumprimento do restante da pena, operada a detração, revogo a prisão preventiva de acusado, determinando a imediata expedição de alvará de soltura, devendo ele ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Deve a Secretaria enviar, na mesma oportunidade, cópia desta sentença, para a intimação do réu, requisitando ao estabelecimento prisional a comprovação incontinenti da sua intimação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, suspensa a sua exigibilidade, por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Deixo de condenar o réu no valor mínimo para reparação dos prejuízos sofridos pela vítima, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, porque não houve cabal quantificação, podendo o ofendido se valer do disposto no artigo 64 do CPP. Após o trânsito em julgado da presente decisão: a) expeça-se a carta de guia definitiva para o Juízo da Vara das Execuções Penais competente. b) remetam-se os autos ao Contador para o cálculo da multa, intimando-se o réu para o pagamento em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50 do CPP, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - FUNPEPE, diretamente para a conta corrente nº. 11.432-4, Agência nº. 3234-4, do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei Estadual nº. 15.689/2015 e da Instrução Normativa nº 01/2018 CGJ, publicada no DJe de 07.06.2018. Se não houver pagamento voluntário, extraia-se "Certidão da Sentença Condenatória", que servirá como título executivo, a ser remetida ao Ministério Público (Arts. 11, 12 e 13 da Instrução Normativa Conjunta nº 11, de 20 de agosto de 2021, conforme Lei Estadual nº. 17.116, de 04 de dezembro de 2020). c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, preenchendo-se, ainda, o boletim individual, remetendo-o ao órgão competente. d) suspendam-se os direitos políticos do réu (art. 15, III, CF/88), enquanto durarem os efeitos desta decisão, oficiando-se ao Juiz Eleitoral desta Comarca, com cópia ao Tribunal Regional Eleitoral. e) intime-se a vítima desta decisão, nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP. f) determino a destruição da chave de fenda descrita no auto de apresentação e apreensão à fl. 09v. P.R.I. e Cumpra-se. Recife, 07 de outubro de 2021. Elson Zoppellaro Machado Juiz de Direito em substituição

Capital - 20ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax: 3181-0512

e-mail- vcrim20.capital@tjpe.jus.brLINK- <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m74203dde9a0970db1f3ee58285e26104>REUNIÃO – [2332 524 1822](https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m74203dde9a0970db1f3ee58285e26104)

SENHA 20VARACRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA***Prazo do Edital legal***

Processo nº: 0017754-40.2019.8.17.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.1356.001580

Acusado: Alexandro Santana da Silva

Vítima: Izabella Maria de Farias Paz

Defensora Pública: Erica Rego Barros Melo

O Doutor **ELSON ZOPPELLARO MACHADO**, MM. Juiz de Direito desta 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a **ALEXANDRO SANTANA DA SILVA**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação Penal sob o nº 0017754-40.2019.8.17.0001, aforada pelo Ministério Público em desfavor de ALEXANDRO SANTANA DA SILVA, o qual fica **INTIMADO** a participar da Audiência designada por este Juízo. Denunciado: **ALEXANDRO SANTANA DA SILVA**, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido aos 06/05/1995, filho de Alexandro Roberto da Silva e Hilma Santana e Sila, RG 8.816.132 SDS/PE, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, devendo o mesmo comparecer no dia **09 DE NOVEMBRO DE 2021 às 09h30min** para participar da audiência de Interrogatório que realizar-se-á de forma virtual através da Plataforma Cisco Webex, que deverá ser acessado por meio do link e senha que acima descrito. Caso não tenha acesso de forma virtual, deverá comparecer pessoalmente ao Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, situado na Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Ilha do Leite, Recife/PE, 2º Andar, Ala Sul, Fone 3181-0512. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Larissa G. B. Souza, o digitei. Recife (PE), 08/10/2021.

Dr. Elson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito

Capital - 5ª Vara da Fazenda Pública**Quinta Vara da Fazenda Pública****Juiz de Direito: Augusto Napoleão Sampaio Angelim (Titular)**

Chefe de Secretaria: Endryl Wolney de Paiva Brandao

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00028/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00079**Processo Nº: 0038851-53.2006.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Audiplan Advocacia de Empresas Manuel Cavalcante e Rita Cavalcante S/c

ADVOGADO: PE022278 - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR**ADVOGADO: PE018830 - ANDRÉ DOS PRAZERES****ADVOGADO: PE032254 - BEATRIZ RUFINO ROCHA****ADVOGADO: PE018881 - DANIELLA MEDEIROS RÊGO****ADVOGADO: PE021272 - DANIELA EUNICE FERREIRA DE MELO****ADVOGADO: PE039160 - CAMYLA VICENTE DE SOUZA SILVA****ADVOGADO: PE010518 - RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA**

Réu: MUNICÍPIO DO RECIFE

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISTOS ETC... 1. MUNICÍPIO DO RECIFE opõe embargos de declaração à sentença de fls. 179/185. Aponta suposta omissão na sentença atacada, sob a alegação de que o julgado incorre em contradição quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, ao argumento de que desconsidera a possibilidade de aferição do proveito econômico fartamente acessível nos autos. Requer, assim, sejam acolhidos os embargos de declaração para saneamento do vício apontado. 2. Instada a se manifestar ante os possíveis efeitos infringentes do julgado, a parte embargada requereu a rejeição do recurso, alegando que a sentença não padece de vícios e que o arbitramento de honorários se deu com base legal. Eis o relatório. Passo a decidir. 3. São cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil em vigor - Lei 13.105, de 16/03/2015). 4. No tocante aos questionamentos referidos pela parte embargante, tenho que a sentença embargada não padece dos vícios por ela apontados, eis que a condenação em honorários advocatícios se deu com a mais estrita base legal, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil e seus parágrafos. A questão não merece maiores delongas. Trata-se de mero inconformismo da parte embargante quanto à própria fundamentação da sentença embargada, de modo que entendo ausentes os requisitos recursais próprios à espécie. 5. Com essas considerações, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 6. Renovado fica o prazo para recurso voluntário. 7. Por fim, diante do recurso de apelação de fl. 199 e seguintes, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. 8. Intimem-se. P.R.I. Recife, 10 de março de 2020. Augusto N. Sampaio Angelim Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00080**Processo Nº: 0006415-75.2005.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ibm Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda

ADVOGADO: RJ067864 - RENATA NOVOTNY**ADVOGADO: RJ120587 - FERNANDA ALBUQUERQUE JUNQUEIRA BASTOS****ADVOGADO: PE021356 - CAROLINE RIBEIRO SOUTO BESSA****ADVOGADO: PE008144 - FRANCISCO ANTONIO DO RÊGO BARROS MEIRA DE ARAÚJO**

ADVOGADO: PE019681 - LÚCIA MARIA V BARCELAR

ADVOGADO: PE008372 - MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE

ADVOGADO: PE002838 - MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA

Réu: Município do Recife

Outros: Dra. Valdirene Andrade Cintra(Perita Contábil do Juízo).

Embargos de Declaração Processos nº 0006415-75.2005.8.17.0001 Embargante: IBM BRASIL, Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. Embargado: Município do Recife/PE Sentença de Embargos Declaração Vistos etc. IBM BRASIL, Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., devidamente qualificados nos autos, por intermédio de seus advogados, interpuseram Embargos de Declarações contra sentença prolatada nos autos às fls. 1404/14065, que julgou procedente em parte o pedido autoral. Assim vieram os autos conclusos. Eis o sucinto relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material na decisão judicial (art. 1.022, do Código de Processo Civil). Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). (Grifos nossos). Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa, corrigir erro por ventura praticado, de aclarar o decisor, ou ainda, de extirpar contradição existente, de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos. In casu, os embargos não podem prosperar, posto que não existe qualquer contradição, omissão ou erro material a ser sanado. Tenho que, na verdade, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria de mérito sob sua ótica, impossibilitada na estreita via dos embargos, posto que deseja conferir ao presente recurso efeito infringente principal e não consequente. Sobre o assunto já debateram longamente a doutrina e a jurisprudência pátrias, sendo estas hoje uníssonas no sentido de serem admissíveis embargos declaratórios com caráter infringente apenas quando a modificação do julgado for consequência inarredável do suprimento/correção da omissão/contradição apontada, mas não quando for o seu objetivo principal: "Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão". (in Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 01, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 543). "Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não o seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl". (in Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo: RT, 2003, p.925). Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo improcedentes os Embargos de Declaração, mantendo-se inalterada a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Recife, 03 de setembro de 2021. Milena Flores Ferraz Cintra Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)318105642

Sentença Nº: 2021/00081

Processo Nº: 0026837-56.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Aureci Tabosa Torres

ADVOGADO: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

ADVOGADO: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Réu: DO MUNICÍPIO DE RECIFE/PE

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)31810564 Embargos de Declaração Processos nº 0026837-56.2014.8.17.0001 Embargante: Maria Aureci Tabosa Embargado: Município do Recife Sentença de Embargos Declaração Vistos etc. MARIA AURECI TABOSA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seus advogados, interpôs Embargos de Declarações contra sentença prolatada nos autos, alegando, em resumo, que este juízo incorreu em omissão (fls. 492/494). Assim vieram os autos conclusos. Eis o sucinto relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material na decisão judicial (art. 1.022, do Código de Processo Civil). Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos,

seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). (Grifos nossos). Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa, corrigir erro por ventura praticado, de aclarar o decurso, ou ainda, de extirpar contradição existente, de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos. In casu, os embargos não podem prosperar, posto que não existe qualquer contradição, omissão ou erro material a ser sanado. Conforme visto da sentença ora atacada, foram devidamente analisados todos os pontos relevantes da ação, especialmente os argumentos de defesa da parte recorrente. Desse modo, não há qualquer justificativa apta à interposição dos aclaratórios aqui apreciados. Tenho que, na verdade, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria de mérito sob sua ótica, impossibilitada na estreita via dos embargos, posto que deseja conferir ao presente recurso efeito infringente principal e não consequente. Sobre o assunto já debateram longamente a doutrina e a jurisprudência pátrias, sendo estas hoje uníssonas no sentido de serem admissíveis embargos declaratórios com caráter infringente apenas quando a modificação do julgado for consequência inarredável do suprimento/correção da omissão/contradição apontada, mas não quando for o seu objetivo principal: "Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão". (in Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 01, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 543). "Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não o seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl". (in Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo: RT, 2003, p.925). Ademais não se afigura necessário ao juízo o enfrentamento de todos os pontos de defesa suscitados pela demandada, mais apenas aqueles relevantes ao desenlace do litígio, preservando-se, assim, o livre convencimento do juízo. Sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS EXPOSTOS PELAS PARTES. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. I ? O posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de os embargos declaratórios se atermem exclusivamente aos limites impostos pelos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, cabendo ao embargante, ao denunciar o vício, proceder a indicação dos pontos omissos e apontar as partes inconciliáveis existentes na decisão impugnada. II ? Inviável a utilização dos Aclaratórios, sob a alegação de pretensas omissão e/ou contradição quando a pretensão que se almeja é, em verdade, reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. III - Encontrados elementos suficientes para embasar sua decisão, não precisa o magistrado enfrentar todas as questões postas pelas partes, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. IV - Embargos de Declaração rejeitados. (TJ-AM - ED: 00054371520158040000 AM 0005437-15.2015.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 29/02/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/02/2016)" Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo improcedentes os Embargos de Declaração, mantendo-se inalterada a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Recife, 31 de agosto de 2021. Milena Flores Ferraz Cintra Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00082

Processo Nº: 0041057-30.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALEXANDRE FREITAS FERREIRA

ADVOGADO: PE025011 - SANDRA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: PE038463 - TEOFILU RODRIGUES BARBALHO JUNIOR

Réu: Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)31810564 Embargos de Declaração Processos nº 0041057-30.2012.8.17.0001 Embargante: Alexandre de Freitas Ferreira Embargado: Estado de Pernambuco Sentença de Embargos Declaração Vistos etc. Alexandre de Freitas Ferreira, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de seus advogados, interpuseram Embargos de Declarações contra sentença prolatada nos autos às fls. 190/192, alegando, em resumo, que a Lei Decreto Federal nº 20.910/32 foi aplicada de forma incoerente (fls. 195/201). Assim vieram os autos conclusos. Eis o sucinto relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material na decisão judicial (art. 1.022, do Código de Processo Civil). Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). (Grifos nossos). Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa, corrigir erro por ventura praticado, de aclarar o decurso, ou ainda, de extirpar contradição existente, de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos. In casu, os embargos não podem prosperar, posto que não existe qualquer contradição, omissão ou erro material a ser sanado. Tenho que, na verdade, o que pretende a

parte embargante é a rediscussão da matéria de mérito sob sua ótica, impossibilitada na estreita via dos embargos, posto que deseja conferir ao presente recurso efeito infringente principal e não consequente. Sobre o assunto já debateram longamente a doutrina e a jurisprudência pátrias, sendo estas hoje uníssonas no sentido de serem admissíveis embargos declaratórios com caráter infringente apenas quando a modificação do julgado for consequência inarredável do suprimento/correção da omissão/contradição apontada, mas não quando for o seu objetivo principal: "Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão". (in Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 01, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 543). "Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não o seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl". (in Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo: RT, 2003, p.925). Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo improcedentes os Embargos de Declaração, mantendo-se inalterada a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Recife, 12 de agosto de 2021. Milena Flores Ferraz Cintra Juíza de Direito

Quinta Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Augusto Napoleão Sampaio Angelim (Titular)

Chefe de Secretaria: Endryl Wolney de Paiva Brandao

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00029/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00083

Processo Nº: 0035275-91.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: COGNIS BRASIL LTDA

ADVOGADO: PE000450 - CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR

ADVOGADO: SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI

Réu: Fazenda Pública do Estado de Pernambuco

CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo número 35275.91-2002 SENTENÇA EM ED PROCEDENTE EM PARTE Vistos, etc... Tratam-se de embargos de declaração ofertados pelo Estado contra a sentença de fls. 79 que lhe foi desfavorável com condenação em honorários de 15%. Açoita este percentual o Estado e pede declaração deste Juízo. Afirma o Estado que a sentença se aplica a esta cautelar e a uma ação ordinária, pelo que a sucumbência deve ser apenas na ação ordinária. Assiste razão parcial ao Estado, pois nesta cautelar o imbróglgio foi menor, a controvérsia efetiva foi na ação principal, pelo que cabível lá os 15%. Mas aqui tal percentual sobre o valor de causa de R\$ 119.811,65 se revela excessivo, a ensejar enriquecimento ilícito do embargado. Destaco que o mínimo legal dos honorários são 10%, e que Estado não pediu redução do valor da causa quando ofertou defesa; ainda que o § 1º do art. 85 do CPC é amplo sobre a necessidade de honorários em todos os processos. Desta feita, declaro em parte a sentença para manter os 15% de honorários apenas na ação principal, enquanto nesta cautelar reduzo para 10% do valor da causa. No mais permanece na íntegra como lançada a sentença. PRI, em 04 de agosto de 2021 Juiz Rafael de Menezes Central de Agilização

Sentença Nº: 2021/00084

Processo Nº: 0039177-52.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: COGNIS BRASIL LTDA

Advogado: PE000450 - Carlos Alberto Leal de Barros Junior

Advogado: PE025466 - WLADIMIR ARAUJO MOURA VILARIM

Advogado: PE023711 - Tereza Cristina Lara Campos Dorini Mansi

Advogado: PE049653 - MARIA EDUARDA RIO LIMA MACIEIRA MARTINS

Advogado: SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI

Réu: Fazenda Estadual de Pernambuco

ENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUALQUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICAProcesso número 39177.52-2002 SENTENÇA EM ED REJEITADOS Vistos, etc... Tratam-se de embargos de declaração ofertados pelo Estado contra a sentença de fls. 696 que lhe foi desfavorável com condenação em honorários de 15%. Açoita este percentual o Estado e pede declaração deste Juízo. Rejeito os embargos neste processo pois o percentual de 15% está compatível com o trabalho do advogado, seu grau de zelo, o tempo do serviço e a natureza da causa. Quanto ao percentual no processo cautelar, foi proferida sentença hoje também em embargos do Estado, reduzindo o percentual para 10%. Desta feita, rejeito os embargos do Estado para manter os 15% de honorários nesta ação de conhecimento; certifique-se aqui a sentença de hoje em embargos analisados na cautelar. No mais permanece na íntegra como lançada a sentença. PRI, em 04 de agosto de 2021 Juiz Rafael de Menezes Central de Agilização

Sentença Nº: 2021/00085

Processo Nº: 0004126-23.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Advogado: PE016590 - Nair Lúcia Lopes Pereira de Oliveira

Autor: Valdeck Gomes de Oliveira

Réu: IRH-SASSEPE - SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo nº: 0004126-23.2015.8.17.0001Embargos de Declaração Embargante: Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PEEmbargado: Valdeck Gomes de OliveiraSENTENÇAVistos, etc. Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE, qualificado nos autos, interpôs Embargos de Declaração às fls. 70/70v, contra a sentença proferida às fls. 66/68, alegando, em síntese, que a parte autora além do pedido de obrigação de fazer, que foi deferido em antecipação de tutela e ratificado, também requereu a condenação em danos morais, que foi rejeitado in totum e, que houve omissão, em relação à condenação em reciprocidade na estipulação dos honorários advocatícios, requerendo suprir a falta apontada, com a distribuição do ônus sucumbencial entre as partes apontadas, aduzindo a redução do patamar do exorbitante valor dos honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Adoto o relatório daquela sentença, acrescentando que após a decisão, intentou-se os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, para eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda, corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil A parte ré/embargante alega que o julgado é omissão, quanto à evidente sucumbência recíproca. De efeito, não houve omissão do Juízo sentenciante quanto ao ponto mencionado, posto que analisando detidamente a exordial e a sentença, não houve pedido de condenação a título de danos morais, como também a sentença em seu relatório e fundamentação, sequer fez menção a tal pedido, posto que inexistente, tendo a contestação tratado do tema, no item 2.4 (fl. 53v/54), de forma desnecessária. Sendo certo, portanto, aproveito a oportunidade para corrigir erro material no dispositivo da sentença (fls. 67/68), para na parte final para onde lê-se: " Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido", Lêr-se: " Com estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido". Quanto ao pedido de redução do patamar do honorários sucumbenciais, entendo que tal insurgência seja matéria de recurso de apelação. Assim sendo, julgo improcedente o recurso manejado pela parte ré, para integrar, na parte final da sentença prolatada: " Com estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido, para ratificando a tutela anteriormente deferida, condenar o demandado a realizar na parte autora tratamento cirúrgico de angioplastia com a colocação de 2(dois) stents farmacológicos, consoante indicação médica de fls. 27/28". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 04 de maio de 2021. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da CapitalPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra - 1 -

Capital - 7ª Vara da Fazenda Pública**Sétima Vara da Fazenda Pública**

Juiz de Direito: Luiz Gomes da Rocha Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Candida Rosa da Silva F. Granero

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00013/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0086269-06.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Pernambuco

Embargado: LUSIANE MOURA DE AMORIM

Embargado: SHIRNAIDE CHIARELL GONÇALVES DE HOLANDA

Embargado: ALEXSIANE COELHO SILVA

Embargado: CARLA OLIVEIRA DE SANTANA

Advogada: Ana Paula Ferraz de Lima – OAB/PE 17490

Advogado: Divaldo Gonçalves da Silva – OAB/PE 14686

Despacho: (...) **Formado o Requisitório, dê-se ciências às partes e remeta-se ao setor competente**. Feito o pagamento, expeça-se o Alvará e arquite-se com baixa na distribuição. P.I. Recife, 31 de janeiro de 2020. LUIZ GOMES DA ROCHA NETO - Juiz de Direito. **(Requisitórios às fls. 462/500)**

Processo Nº: 0054220-77.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE RIVANALDO LIMEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE009962 - Simone Vasconcelos

Advogada: Elizabeth de Carvalho Simplício – OAB/PE 17.009-D

Réu: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: Diante do teor da certidão de fls. 550, renove-se a intimação da parte exequente acerca do despacho de fls. 549. Nada sendo requerido ou apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se. P.I. Recife, 13 de março de 2020. LUIZ GOMES DA ROCHA NETO - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0005032-18.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: João Henrique Delgado da Silva

Advogado: PE024834 - Camila Moraes Vilaverde Lopes

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: Diante da certidão de fls. 124, renove-se a intimação da parte interessada para que cumpra o determinado no despacho de fls. 122. I. Recife, 1º de setembro de 2020. LUIZ GOMES DA ROCHA NETO - Juiz de direito.

Capital - 8ª Vara da Fazenda Pública**Oitava Vara da Fazenda Pública**

Horário de funcionamento do Fórum: 09:00 – 18:00h

Fone: 3181-0262/0263 – Fax: 31810260

e-mail: vfp08.capital@tjpe.jus.br

Acompanhe o processo pelo site www.tjpe.jus.br

Data: 07/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00014/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0015333-73.2002.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Sindserpe Sindicato dos Servidores Públicos Civis de Pe

Advogado: PE014506 - Ana Cláudia Guedes de Aguiar

Advogado: PE011981 – Francisco de Assis Pereira Vitória

Réu: IRH-PE

Litisconsorte Passivo: Estado de Pernambuco

Despacho: FLS.483

PROCESSO Nº 0015333-73.2002.8.17.0001DESPACHO: Intime-se o Autor para se manifestar a respeito da petição de fls. 482.Após, faça-se conclusão para julgamento dos pedidos de habilitação.Recife, 14 de setembro de 2020.Mozart Valadares Pires Juiz de Direito

Processo Nº: 0033209-31.2008.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Ylo José Alves de Souza

Advogado: PE011410 - Yêda Maria Lemos de Souza Costa

Advogado: PE005408 - Ylo José Alves de Souza

Réu: EMLURB - EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA

Advogado: PE011383 - Maria do Socorro Lima Lapenda

Litisconsorte Passivo: RECIPREV

Advogado: PE008376 - Alcides Fernando Gomes Spindola

Despacho: FLS.323

PROCESSO Nº 0033209-31.2008.8.17.0001DESPACHO: Intimem-se as demandadas do teor da petição e documentos de fls. 319/322. Prazo legal.Recife, 11 de agosto de 2021. Mozart Valadares Pires Juiz de Direito

Processo Nº: 0005725-60.2016.8.17.0001**Natureza da Ação: Embargos à Execução**

Embargante: Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana Emlurb

Advogado: PE011383 - Maria do Socorro Lima Lapenda

Embargado: Ylo José Alves de Souza

Advogado: PE011410 - Yêda Maria Lemos de Souza Costa

Despacho: FLS.34

PROCESSO Nº 0005725-60.2016.8.17.0001DESPACHO: Intimem-se a EMLURB e a RECIPREV para se manifestarem a respeito dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 22/24, bem como do teor da impugnação apresentada pela parte Autora às fls. 27/30, no prazo de 05 (cinco) dias.Recife, 11 de agosto de 2021.Mozart Valadares Pires Juiz de Direito

Processo Nº: 0130056-61.2009.8.17.0001**Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial**

Exequente: FABIANA PAES BARRETO SELVA

Advogado: PE021560 - Jose Carlos de Souza Melo

Executado: Governo do Estado de Pernambuco

Despacho: FLS.39-40

Processo nº 0130056-61.2009.8.17.0001 Vistos, etc. Assiste razão à Exequente, torno sem efeito a sentença de fls. 34, posto que não houve a intimação pessoal da parte requerente. Observe-se o disposto no art. 910 do CPC: Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. § 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Ante o exposto, considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, a qual os julgou improcedentes, determino a remessa dos autos ao Contador para atualização, salvo se a parte renunciar expressamente à nova atualização. Após, expeçam-se o(s) RPV(s), nos termos do anexo único da Resolução nº 392/2016, devendo os advogados, no prazo de 10 (dez) dias, fornecerem todos os dados necessários para elaboração do (s) competente (s) requisitório (s) pela Secretaria. Formado o Requisitório, dê-se ciência às partes. Para as obrigações de pequeno valor, deverá ser determinado à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento a ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Descumprido o prazo sem justificativa, deverá ser feito o bloqueio eletrônico atualizado. No aguardo do pagamento, os Autos deverão ser arquivados em local assim identificado. Feito o pagamento, expeça-se o Alvará e arquite-se com baixa na distribuição. Intime-se. Recife, 03/09/2021 Mozart Valadares Pires Juiz de Direito

Processo Nº: 0027098-60.2010.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Suely de Aragão Silva Carvalho

Advogado: PE008071 - Jeanine Macedo Paraiso Campos

Advogado: PE24069 – Cláudio Gil Rodrigues Filho

Advogado: PE026832 – João Gabriel Gil Rodrigues

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: FLS.458

Processo nº 0027098-60.2010.8.17.0001 R. H. Conforme determinado no despacho de fls. 381, intime-se as partes do laudo pericial apresentado. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Recife, 03/09/2021 Mozart Valadares Pires Juiz de Direito

Processo Nº: 0009637-07.2012.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Luiz Bezerra da Silva

Advogado: PE017009D - Elizabeth de Carvalho

Advogado: PE020729D - HOMERO SÁVIO MENDES CORREIA DE ARAÚJO

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: FUNAFIN - FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: FLS.256

Processo nº 0009637-07.2012.8.17.0001 R. H. Intime-se as partes do documento da Diretoria de Saúde de fls. 255 que informa a inclusão do processo em lista de espera. Quando informada a data da perícia pelo setor competente, promova a secretaria as intimações necessárias. Recife, 03/09/2021 Mozart Valadares Pires Juiz de Direito

Processo Nº: 0039740-46.2002.8.17.0001**Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial**

Autor: Estado de Pernambuco

Réu: MARIA DULCE DO NASCIMENTO

Advogado: PE 036594 – Cezar Jorge de Souza Cabral

Advogado: PE 020430 – Sandra Cassiano Perez Rivera

Despacho: FLS.115

Processo nº 0039740-46.2002.8.17.0001 R. H. Intime-se as partes da certidão de fls. 101 e documentos anexos. Após, retornem os autos conclusos. Recife, 03/09/2021 Mozart Valadares Pires Juiz de Direito

Processo Nº: 0336124-63.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Réu: PREEFEITURA DO RECIFE

Advogado: PE014470 - Tatiana Maia da Silva Mariz

Advogado: PE005149 - Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley

Advogado: PE025612 - Juliana Villar Limeira

Autor: Pit Stop Veículos Ltda

Advogado: PE007451 - Josemar de Oliveira Santos Neves

Advogado: PE032234 – André Valença Paixão

Advogado: PE027060 – Tiago Coutinho Pinheiro

Despacho: FLS.430

PROCESSO Nº 00336124-63.1997.8.17.0001 Despacho: A transferência dos valores mencionada para a conta identificada no expediente de fl.419 dos autos, da titularidade de Paula Villocq Barros e Silva Vieira de Mello, deve ser efetivada em razão dos termos contidos na Procuração Pública registrada no 8º Tabelionato de Notas do Recife. A fim de emprestar maior segurança a medida a ser adotada por essa Instituição Financeira, envio cópias dos documentos acima citados. Oficie-se. Intimem-se. Recife, 07 de outubro de 2021. MOZART VALADARES PIRES JUIZ DE DIREITO

LILITH REIS MENEZES

CHEFE DE SECRETARIA

MOZART VALADARES PIRES

JUIZ DE DIREITO

Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliana Carneiro da Motta

Data: 06/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00029/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0086159-95.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepiante: FRANÇA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE007366 - João Bento de Gouveia

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Excepto: Bcn Banco de Crédito Nacional S/A

Advogado: RN002101 - JOSE MAURICIO DE ARAUJO MEDEIROS

Despacho:

Vistos etc. Trata-se de Exceção de Incompetência ajuizada por FRANÇA EMPREENDIMENTOS LTDA, alegando, em síntese, o fato de ter ajuizado uma Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais com a finalidade de discutir todo o relacionamento contratual entre as partes, inclusive o contrato objeto da execução em apenso. Pelo acima exposto, pugna pela remessa dos presentes autos e execução à 10ª Vara Cível, responsável pela ação ordinária acima destacada, no intuito de evitar decisões contraditórias. Devidamente intimado para impugnar as alegações do autor, o excepto ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o pequeno relato. DECIDO. Preliminarmente, destaco que a competência em razão do valor e do território pode ser modificada pelas partes, uma vez que se trata de competência relativa, nos termos do art. 63 do CPC. No entanto, a competência absoluta, determinada em razão da matéria, pessoa ou função, é inderrogável por convenção das partes, consoante art. 62 do CPC. Dito isto, é mister esclarecer a competência absoluta deste Juízo para processar a presente ação. Nos termos do artigo 78-A do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100) - inserido pela Lei Complementar nº 279, de 12 de maio de 2014 - a competência desta vara é exclusiva para processar execução de títulos executivos extrajudiciais, in verbis: Art. 78-A. Compete às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais:NOTA: Artigo acrescido pela Lei complementar nº 279, de 12/05/2014 (DOPE 13/05/2014)I - processar e julgar as ações de execução de títulos extrajudiciais de natureza cível, salvo as de competência de varas especializadas;NOTA: Inciso acrescido pela Lei complementar nº 279, de 12/05/2014 (DOPE 13/05/2014)II - processar e julgar os embargos do devedor, embargos de terceiro, cautelares, processos incidentes e incidentes processuais relacionados às execuções de títulos extrajudiciais de sua competência.NOTA: Inciso acrescido pela Lei complementar nº 279, de 12/05/2014 (DOPE 13/05/2014) Como é possível verificar no dispositivo transcrito acima, esta vara é especializada em execução de título extrajudicial, especializada pela matéria, não podendo, portanto, ter sua competência modificada por vontade das partes (art. 62 - CPC). Nesse sentido são os julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA INCABÍVEL. DEMANDA DE CONHECIMENTO. OBJETO DIVERSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. O artigo 2º da Resolução nº 11/2012 dispõe acerca da competência das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais. Trata-se de competência em razão da matéria e, portanto, de natureza absoluta, que não se modifica pela conexão ou continência. A ação de resolução de contrato c/c indenização por perdas e danos não se qualifica como processo incidente ou acessório em relação ao feito executivo, uma vez que seu objeto não é a desconstituição do título extrajudicial que lastreia a execução. Conflito negativo de competência conhecido para firmar a competência do Juízo Suscitado.(TJ-DF 07048921220188070000 DF 0704892-12.2018.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 24/05/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de quotas condominiais. Sentença de procedência. Manutenção. Recurso da parte ré objetivando o acolhimento da preliminar de exceção de incompetência, nulidade da sentença ou improcedência do pedido. Exceção de competência relativa rejeitada, inexistência de conexão ou continência. Descabe remeter processo de conhecimento ao juízo do inventário. Citação determinada quando ainda em vigor o CPC/72, sendo aplicáveis, portanto, as normas do referido diploma processual que, nos termos do art. 277, estabelece que é na audiência o momento para apresentação de contestação, juntamente com rol de testemunhas e quesitos, em caso de requerimento de perícia. A parte ré compareceu à audiência de conciliação e apenas opôs exceção de incompetência, não havendo pedido no sentido de produzir qualquer tipo de prova, pelo que, não se mostra razoável que venha agora, em sede de apelação, alegar cerceamento de defesa. Princípio da concentração dos atos. Ao não contestar o pedido a parte ré deu ensejo à decretação da revelia. Apelante, por fim, que não comprovou fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor. Recurso a que se nega provimento.(TJ-RJ - APL: 00093947920148190052 RIO DE JANEIRO ARARUAMA 1 VARA CÍVEL, Relator: JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, Data de Julgamento: 26/06/2018, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2018)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO REVISIONAL. VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO. A competência da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais é absoluta, por ser definida em razão da matéria. Somente a competência relativa pode ser modificada pela conexão. A possibilidade de reunião de ações conexas, inclusive da ação de execução de título extrajudicial e da ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, não se refere à hipóteses de competência absoluta. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo Suscitado.(TJ-DF 07009460320168070000 0700946-03.2016.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 07/02/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/02/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, observo que a ação ordinária mencionada,

já foi julgada improcedente pelo juízo competente, sendo remetida ao Arquivo Geral. Assim, resta clara a competência deste Juízo para processar o feito. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de incompetência declarando este juízo ser o competente para dirimir a demanda executiva. Publique-se. Intime-se. Recife, 11 de outubro de 2019. Ricarda Maria Guedes Alcoforado - Juíza de direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0029033-58.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Banorte S/A

Advogado: PE003621 - Flares Vasconcelos de Carvalho

Advogado: PE028887 - LUCIANO BATISTA MARANHÃO

Réu: Norte Comercial Ltda

Réu: José Cardoso dos Santos Filho

Despacho:

Vistos etc, Diante do transito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, DEFIRO o pedido de entrega dos títulos ao executado, devendo os mesmos serem substituídos por cópia. Determino, ainda, a baixa de constrições existentes em bens dos executados. Intime-se. Recife, 26 de novembro de 2019. Ricarda Maria Guedes Alcoforado - Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0004988-91.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: PERNAMBUCO PILOTS SOCIEDADE DE PRATICOS S/S LTDA

Advogado: PE021546 - Cleidson de Carvalho Nunes

Réu: MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA

Advogado: PE027364 - Luciana Batista de Oliveira

Despacho:

R H Vistos, etc. Indefiro o pedido de reconsideração dos honorários arbitrados. A uma porque o instrumento cabível seriam os Embargos de Declaração ou mesmo apelação, a duas porque houve acordo entre as partes inclusive quanto aos honorários. Assim, em se sentindo lesada, caberá ao Peticionante interpor processo cabível para o ressarcimento buscado. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória, intime-se as partes sobre esta Decisão e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Cópia do presente Despacho/Decisão, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado/ofício (RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-CM). Recife, 09/12/2019. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Oliveira - Juíza de Direito

Processo Nº: 0041810-79.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: DIRECT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: PE018928 - Frederico Feitosa da Rosa

Réu: FRANCISCO RONALD SAMPAIO CANEJO JÚNIOR

Réu: MARIA DO CARMO KATIA ALVES DE SOUZA

Advogado: PE040499 - CARLOS AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES JUNIOR

Despacho:

Vistos etc.. No intuito de evitar decisões surpresas e observando o contraditório judicial, intime-se ambas as partes para se manifestar sobre o espelho lançado às fls. 101, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Recife, 23 de janeiro de 2020. José Raimundo dos Santos Costa - Juiz de Direito

Processo Nº: 0055510-45.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Réu: EDUARDO EDUGE DE MIRANDA

Despacho:

Vistos etc.. Em virtude do trânsito em julgado da sentença prolatada houve o exaurimento da atividade jurisdicional deste juízo não cabendo, por conseguinte, qualquer análise de pedidos que não se relacionam a execução. Considerando que o pedido não possui nexos causal, vez que fala em custas, quando já houve a extinção, deixo de conhecê-los. Arquive-se os autos definitivamente. Recife, 10 de março de 2020. Ricarda Maria Guedes Alcoforado - Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0043235-49.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: JAVI EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE020104 - Rosineide Castro Barros de Carvalho

Despacho:

Vistos etc, Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, redistribuída por equívoco quando da criação desta Vara especializada. Com fulcro no artigo 78-A do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100) - inserido pela Lei Complementar nº 279, de 12 de maio de 2014 - a competência desta vara é exclusiva para processar execução de títulos executivos extrajudiciais, in verbis: Art. 78-A. Compete às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais:NOTA: Artigo acrescido pela Lei complementar nº 279, de 12/05/2014 (DOPE 13/05/2014)I - processar e julgar as ações de execução de títulos extrajudiciais de natureza cível, salvo as de competência de varas especializadas;NOTA: Inciso acrescido pela Lei complementar nº 279, de 12/05/2014 (DOPE 13/05/2014)II - processar e julgar os embargos do devedor, embargos de terceiro, cautelares, processos incidentes e incidentes processuais relacionados às execuções de títulos extrajudiciais de sua competência.NOTA: Inciso acrescido pela Lei complementar nº 279, de 12/05/2014 (DOPE 13/05/2014) Isso significa que serão apreciadas obrigações representadas apenas por título certo, líquido e exigível, nos termos do art. 783 do mesmo diploma processual. Além disso, como é possível verificar no dispositivo transcrito acima, mais precisamente no inciso II, por processo incidente ao processo de execução devem-se entender aquelas acessórias, que constituem defesas típicas ao processo executivo, tais como: Embargos à Execução, Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação, etc. Não é o caso dos autos, uma vez que se trata de Reintegração de Posse de bem imóvel. Posto isso, DECLINO DA COMPETENCIA. Remeta-se os autos para a Vara de origem, realizando a respectiva baixa em nosso acervo. Intimações necessárias. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA - Juiz de Direito

Capital - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Roberta Viana Jardim (Titular)

Chefe de Secretaria: Dorvaneide M.A.M.de N Almeida

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00012/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00006

Processo Nº: 0036481-23.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: OMEREL OFICINA MECANICA DE RECUPERAÇÕES LTDA EPP

Advogado: PE017237 - Frederico Régis Veloso da Silveira

Embargado: ITAU UNIBANCO S.A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

PROCESSO Nº 0036481-23.2014.8.17.0001SENTENÇAVistos, etc. OMEREL OFICINA MECÂNICA DE RECUPERAÇÕES LTDA EPP, por meio de advogado, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em apenso ao processo de Execução distribuído sob o 0018897-40.2014.8.17.0001 em face de ITAU UNIBANCO S/A, todos devidamente qualificados. O processo de execução ao qual estes embargos foram distribuídos por dependência foi sentenciado e julgado extinto em face de homologação de acordo firmado entre as partes, com cláusula de renúncia expressa, por parte do executado, ora embargante, ao direito em que se fundam todas as ações, de qualquer natureza, em face do exequente, ora embargado, sem ônus para este. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que a Ação de Execução à qual estes embargos foram opostos, foi extinta em razão da homologação de acordo firmado entre as partes, tendo o embargado renunciado expressamente ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, entendo que estes perderam seu objeto, deixando assim de existir uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, razão pela qual EXTINGO o presente feito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Recife, 25 de agosto de 2021. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00007

Processo Nº: 0100287-66.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: SARAIVA TRANSPORTES TECNICOS LTDA

Advogado: PE016117 - Aderbal Queiroz Monteiro Junior

Executado: WIND POWER ENERGIA S/A

Advogado: PR026935 - Alberto Xavier Pedro

Processo nº 0100287-66.2013.8.17.0001SENTENÇAVistos, etc. SARAIVA TRANSPORTES TÉCNICOS LTDA propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de WIND POWER ENERGIA S/A, todos devidamente qualificados na petição inicial. O executado, ao ser citado, requereu o parcelamento do débito nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil/1973, realizando todos os depósitos regularmente. Por meio de petição de fls. 188/189, o exequente pediu a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, requerendo a extinção do feito após o recebimento dos alvarás. Às fls. 205/206, constam os recibos dos alvarás entregues ao patrono do exequente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A presente lide gravita em torno de direitos exclusivamente patrimoniais. O débito perseguido na presente demanda foi devidamente quitado. Ante o exposto, EXTINGO POR SENTENÇA o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Publique-se. Cumpra-se. Archive-se, com a devida baixa na distribuição. Recife, 25 de agosto de 2021. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Capital - 2ª Vara da Infância e da Juventude**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 10 (dez) dias**

(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele tiverem notícia, e a quem interessar possa, que perante este Juízo, tramitam os autos da **AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO PODER FAMILIAR**, registrada sob o nº **0062074-24.2021.8.17.2001**, tendo como autor a 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, em desfavor de Miriam dos Santos e Carihelio Gomes Campelo, genitores das crianças: **A. C., sexo feminino, nascida em 23/04/2021 e C.G. dos S., sexo masculino, nascido em 15/03/2018**. DESPACHO: "(...) 1) EXPEÇAM-SE mandados de citação pessoal dos réus e, concomitantemente, em observância aos princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, citem os réus também por edital, no prazo e forma previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (...)." Recife, 20 de agosto de 2021. **Hélia Viegas Silva. Juíza de Direito**. Edital que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Assim: **CITA os requeridos MIRIAM DOS SANTOS e CARIHELIO GOMES CAMPELO, genitores das crianças acima mencionadas, terceiros interessados e desconhecidos, que se encontram em lugar incerto e não sabido, e os têm por citados, com prazo de 10 dias, ficando advertidos de que não sendo contestado o pedido no prazo de 10 dias, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na ação inicialmente mencionada. Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. Eu, Fernanda Rangel Schuler, Analista Judiciária, digitei e submeti a conferência e assinatura (s).

RECIFE, 08 de outubro de 2021.

HÉLIA VIEGAS SILVA*Juiz(a) de Direito*

Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Maria Auri Alexandre (Titular)

Laís Monteiro de Moraes Fragoso Costa (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Reis de Oliveira

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00040/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004626-65.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MAGDALENA RIBEIRO SARAIVA

Advogado: PE016117 - Aderbal Queiroz Monteiro Junior

Inventariado: ROMULO TAVARES RIBEIRO

Advogado: PE019239 - ROMMEL ARAUJO FARIAS MERGULHAO

Advogado: PE026487 - Thiago Afonso Barbosa de Azevedo Guedes

Despacho:

PROCESSO Nº 00042626-65.2010Intimem-se os herdeiros, por seus patronos, para no prazo de quinze dias se manifestarem acerca do laudo de apuração de haveres de fls. 396/402 e documentos a ele anexados.Outrossim, fica de logo deferido o levantamento do valor dos honorários periciais. Expeça-se alvará em nome do perito nomeado.Cumpra-se.Recife, 20 de agosto de 2020. Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Processo Nº: 0009641-98.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariado: Eraldo Gonçalves da Luz

Inventariante: Elvira Efigênia Guedes da Luz

Advogado: PE007310 - Andre Oliveira Santiago

Advogado: PE004436 - Newton Angelo de Sales e Silva

Despacho:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o feito restou distribuído em 1999, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, estando ainda na fase de cálculos. Ainda, verifico que, intimada a inventariante a apresentar as últimas declarações, em despacho de fls. 62, datado de novembro de 2009, a parte deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. Remetidos os autos para elaboração dos cálculos, o Contador indagou, às fls. 66, se deveria considerar a avaliação do bem realizada ainda em 2003, bem como se haveria atualização no rol de herdeiros indicados nos autos, uma vez que não foram apresentadas as últimas declarações. E entendo que assiste razão ao Contador quanto a essas questões, uma vez que, face o lapso temporal decorrido desde a última manifestação da inventariante nos autos, é provável que tenha ocorrido alteração da situação fática do inventário, em especial no que tange aos possíveis falecimentos decorridos ao longo do processo. Sendo assim, intime-se a inventariante, pessoalmente, no endereço indicado na exordial, para que compareça aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá ofertar as últimas declarações, com rol atualizado de herdeiros e bens, sob pena de extinção do feito por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.Recife, 07 de maio de 2021.Maria Auri AlexandreJuíza de Direito mcsc

Processo Nº: 0050880-43.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Nara Lúcia Melo de Souza Pimentel

Advogado: PE018112 - Raul Bradley da Cunha

Inventariado: Nilson Albino Pimentel

Advogado: PE017379 - CARLOS EDUARDO TAVARES DE MELO

Advogado: PE016755 - Cláudio Moura Alves de Paula

Advogado: PE018702 - MARCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA

Advogado: PE030420 - MARIA DIVA TAVARES DE MELO
Advogado: PE024021 - JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA
Advogado: PE017237 - Frederico Régis Veloso da Silveira
Advogado: PE016400 - Bruno Coêlho da Silveira
Advogado: PE020700 - FREDERICO PREUSS DUARTE
Advogado: PE016528 - Ronnie Preuss Duarte
Advogado: PE008791 - André Melo de Araújo Pereira
Advogado: PE026099 - André Luiz Pereira de Azevêdo
Advogado: PE015705 - Sergio Nejaim Galvão
Advogado: PE032362 - JEFFERSON VALENÇA BARROS JUNIOR
Advogado: PE033740 - Ivan Ferreira Gomes Neto

Despacho:

PROCESSO Nº 50880-43.2003Intimem-se os herdeiros, por seus patronos, para no prazo de cinco dias:1) Tomarem ciência da penhora de fls. 1920 e documentos a ela anexados;2) Manifestarem-se sobre o mandado de diligência de fls. 1923/1928 e documento a ela anexado, adotando as medidas que entenderem cabíveis junto ao Juízo competente;3) Manifestarem sobre o ofício de fls. 1931 e documentos a ele anexados.Outrossim, oficie-se ao Juízo da 33ª Vara -Secção Judiciária de Pernambuco (endereço fls. 1931) remetendo cópia das primeiras declarações de herdeiros e de bens.Por fim, publique a Secretaria o despacho de fls. 1919.Intime-se.Cumpra-se.Recife, 21 de setembro de 2021.Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar NetoJuiz de direito

Processo Nº: 0039894-64.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: José Dorivaldi Bezerra de Arruda

Outros: Ana Elizabeth B. Pessoa de Mello

Inventariado: Josefa Alves Leandro de Arruda

Advogado: PE032349D - IGOR MIRANDA LEANDRO BEZERRA

Advogado: PE032478 - OTÁVIO JOSÉ AZEVEDO DE CARVALHO

Despacho:

Processo nº 0039894-64.2002.8.17.0001DESPACHO Intimem-se os herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o esboço de partilha amigável, nos termos do art. 647 do CPC. Frustrada a intimação via advogado, intimem-se pessoalmente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.Recife, 28 de setembro de 2021Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar NetoJuiz de Direito mcss

Processo Nº: 0011224-54.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Suspeição

Excepiante: William Guedes Lins

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE035961 - Camila de Oliveira Magalhães

Excepto: Espólio de Luiz Ferreira Lima

Despacho:

Processo nº 11224-54.2018.8.17.0001DESPACHO Compulsando os autos, verifico que restou acostada às fls. 17/19 a cópia da decisão terminativa proferida pela 1ª Câmara Cível em relação à presente exceção de suspeição, a qual tramitou no juízo ad quem através do nº 0008329-89.8.17.9000. Como se vê, no referido decisum, restou consignado que o excipiente, Sr. William Guedes Lins, formulou pedido de desistência, com o qual anuiu esta Magistrada. E, por tal razão, deixou o órgão colegiado de conhecer do presente incidente, extinguindo o feito sem resolução de seu mérito. Logo, pelo exposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as devidas baixas.Recife, 07 de outubro de 2021Maria Auri AlexandreJuíza de Direito mcss

Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Maria Auri Alexandre (Titular)

Lais Monteiro de Moraes Fragoso Costa (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Reis de Oliveira

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00041/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00024

Processo Nº: 0004515-37.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MOACIR PESSOA DE ARAUJO

Autor: GIL FERREIRA LIMA DE ARAÚJO

Advogado: PE016801 - Harany Reis Freire

Réu: MARLENE FERREIRA LIMA FALCÃO

Réu: Maurílio Figueira de Ferreira Lima

Réu: MAERLE FIGUEIRA DE FERREIRA LIMA

Réu: Alcides Ferreira Lima

Réu: GILDO FERREIRA LIMA

Réu: Sizino Ferreira Lima Neto

Réu: MARIA CRISTINA FERREIRA LIMA

Réu: Silvio Ferreira Lima

Réu: Alcides Ferreira Lima Filho

Processo nº 004515-37.2017.8.17.0001 SENTENÇA Trata-se de ação de nulidade proposta por MOACIR PESSOA DE ARAUJO e GIL FERREIRA LIMA DE ARAÚJO, na qual os autores pugnam pela anulação da partilha realizada no bojo do processo de inventário de nº 0010622-55.1987.8.17.0001, referente aos bens deixados pelo falecimento de Luiz Ferreira de Lima. Em suas razões, os requerentes alegam, em suma, que não assinaram a partilha amigável apresentada naqueles autos, bem como peticionaram, logo em seguida, que não concordavam com os termos ali descritos, uma vez que, conforme aduzem, não fora respeitado o quinhão hereditário a que fazem jus os autores. Aduzem que o esboço fora assinado por pessoa estranha à herança ali partilhada, o Sr. William Guedes Lins, ao qual o autor Moacir havia conferido poderes genéricos por intermédio de instrumento procuratório, tendo o referido procurador autorizado a transferência de valores cabíveis ao autor para conta de sua titularidade. Assim, pugnam pela nulidade da sentença de homologou a partilha em questão, haja vista encontrar-se eivada de vício, em decorrência do erro essencial que ora alegam. Não obstante, às fls. 77/82, foi juntada aos autos cópia da decisão interlocutória proferida no bojo do processo de inventário em questão, na qual restou apreciada a petição acima mencionada, em que os autores se insurgem contra a sentença homologatória de partilha. É o relatório. Passo a decidir. Como se vê, a decisão acostada aos presentes autos, proferida no bojo do processo de inventário em questão, apreciou a insurgência dos herdeiros em relação à partilha ali homologada, no que tange a ausência de assinatura dos autores, suprida através de procuração que não conferia poderes para tal. Ainda, no decisum supracitado, restou reconhecido que o procurador dos autores, Sr. William Guedes Lins, agiu em dissonância com a boa-fé objetiva, tendo praticado atos incompatíveis com os poderes a ele conferidos. Não apenas isto, a decisão interlocutória em questão determinou a constrição de bens pertencentes ao procurador em tela, via RENAJUD e BACENJUD, na proporção dos valores indevidamente recebidos por ele. Some-se a isto o fato de que a pretensão perseguida pelos autores nesta ação é a nulidade da partilha, ao passo que, no processo de inventário em tela, já fora proferida nova sentença homologatória, em relação a uma segunda partilha apresentada, com participação dos ora requerentes. Sendo assim, forçoso reconhecer a perda do objeto neste feito, uma vez que a questão já foi tratada nos autos do próprio processo de inventário, não havendo mais razão para continuidade da presente ação. E, ao lume do exposto, decido pela extinção do processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 07 de outubro de 2021 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00025

Processo Nº: 0006714-76.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria do Carmo Farias Neves

Advogado: PE024801 - JULYANE DEÓ DA SILVA

Inventariado: Maria do Carmo Farias

Advogado: PE027294 - ELIAS JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE001482B - Polyanna Neves

Advogado: PE054976 - LUCAS CASSIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Processo nº 0006714-76.2010.8.17.0001 SENTENÇA Trata-se de processo de inventário em decorrência do falecimento de MARIA DO CARMO FARIAS, tendo como único bem do espólio um imóvel que foi alienado mediante autorização judicial (fls. 76), com depósito do produto da venda em conta vinculada ao feito. Às fls. 156/157, a inventariante requereu a partilha do valor remanescente, em partes iguais entre os herdeiros, após os descontos relativos aos débitos do espólio e demais despesas processuais, além do ressarcimento dos valores pagos pela inventariante, com

concordância anexada às fls. 151/154. Apresentou comprovantes de recolhimento do ICD "causa mortis" e pagamento das custas processuais (fls. 158/160). É o relatório. Passo a decidir. Conforme dito, no momento de oferecimento de pedido de quinhão ou oferecimento de partilha amigável, os herdeiros manifestaram o desejo de partilhar o valor remanescente em conta judicial, oriundo da venda do único imóvel objeto do presente inventário. Com efeito, a venda do único bem do espólio significa tão só a transformação de um bem de raiz em pecúnia, impondo-se, portanto, a partilha do dinheiro entre os herdeiros. O pedido está conforme a Lei. Diante de todo o exposto, uma vez comprovada a quitação das despesas do espólio, bem como pagas as custas, AUTORIZO o recebimento dos valores remanescentes pelos herdeiros, em partes iguais, através de transferência bancária para as contas indicadas na petição de fls. 156/157, devendo antes ser descontado o valor relativo ao ressarcimento ora requerido, com concordância dos herdeiros. Preclusa esta decisão, expeçam-se os alvarás, segundo acima descrito. Após, arquivem-se, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Estadual. Recife, 06 de outubro de 2021 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00026

Processo Nº: 0097781-16.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: IDELSE CRISTINA CAVALCANTI DE VASCONCELOS

Advogado: PE016104 - Gustavo de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Inventariado: Francisco Ayrtton de Vasconcelos

Advogado: PE022394 - Sylvia Andréa Santana Tenório

Processo nº 0097781-16.1996.8.17.0001 SENTENÇA Trata-se de processo de inventário FRANCISCO AYRTON DE VASCONCELOS, o qual foi distribuído a esta Vara em 1996, portanto, tramitando há 25 (vinte e cinco) anos. Como se vê às fls. 155, a última movimentação do processo por impulso da parte interessada se deu em 2016, oportunidade na qual requereu a intimação da Fazenda Estadual para se manifestar acerca dos documentos acostados. Ato contínuo, uma vez ofertado o parecer fazendário de fls. 159, restou a parte intimada a se pronunciar, por intermédio do despacho de fls. 160. Não obstante, apesar de ter permanecido cerca de 3 (três) anos em posse dos autos, a parte devolveu o processo físico ao Cartório sem nada requerer, após ter sido intimada para tal, conforme certificado às fls. 165. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese sob exame, verifica-se que o feito encontra-se paralisado por desídia da parte, porquanto, apesar de intimada, não procedeu com as diligências necessárias para pôr fim ao presente inventário. Assim, considerando a inércia da parte nos autos, deixando de praticar atos processuais essenciais ao prosseguimento do feito, fica caracterizada a superveniente falta de interesse de agir e também o abandono da presente causa. Deixo de intimar a Fazenda Estadual para fins de apuração de eventual incidência de ICD, uma vez que eventual crédito do fisco poderá ser satisfeito com a inscrição em dívida ativa, na forma da lei. Face o exposto e em obediência ao disposto no artigo 485, incisos II e VI, do CPC, reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação, pela superveniente falta de interesse processual e também por abandono da causa, e, em consequência, julgo extinto por sentença, sem resolução de mérito, o presente processo. Preclusa esta decisão, arquivem-se. Se requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem, mantendo-se nos autos cópias reprográficas Recife, 06 de outubro de 2021 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00027

Processo Nº: 0125377-18.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Vanda Maria de Albuquerque Santos

Advogado: PE027936 - Neide Carneiro Bezerra

Inventariado: EMERSON DOS SANTOS

Advogado: PE031113 - ELIAS MACHADO DE ALBUQUERQUE

Processo nº 0125377-18.2009.8.17.0001 SENTENÇA Trata-se de processo de inventário de EMERSON DOS SANTOS, o qual foi distribuído a esta Vara em 2009, portanto, tramitando há 12 (doze) anos. Como se vê às fls. 134, a última movimentação do processo por impulso da parte interessada se deu em 2016, oportunidade na qual requereu o advogado Dr. Elias Machado de Albuquerque acostou aos autos instrumento procuratório outorgado pelo herdeiro Erick Henrique Simplicio Santos. Não obstante, apesar de ter permanecido cerca de 3 (três) anos em posse da parte, mediante carga, o processo físico foi devolvido ao Cartório sem nada requerer, após intimado para tal, conforme certificado às fls. 156. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese sob exame, verifica-se que o feito encontra-se paralisado por desídia da parte, porquanto, apesar de intimada, não procedeu com as diligências necessárias para pôr fim ao presente inventário. Assim, considerando a inércia da parte nos autos, deixando de praticar atos processuais essenciais ao prosseguimento do feito, fica caracterizada a superveniente falta de interesse de agir e também o abandono da presente causa. Deixo de intimar a Fazenda Estadual para fins de apuração de eventual incidência de ICD, uma vez que eventual crédito do fisco poderá ser satisfeito com a inscrição em dívida ativa, na forma da lei. Face o exposto e em obediência ao disposto no artigo 485, incisos II e VI, do CPC, reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação, pela superveniente falta de interesse processual e também por abandono da causa, e, em consequência, julgo extinto por sentença, sem resolução de mérito, o presente processo. Preclusa esta decisão, arquivem-se. Se requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem, mantendo-se nos autos cópias reprográficas Recife, 06 de outubro de 2021 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00028

Processo Nº: 0007683-82.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Amarilys dos Santos Macedo

Arrolado: José Setembino de Macedo

Advogado: PE013520 - Ana Maria Cavalcanti de Siqueira

Processo nº 0007683-82.1996.8.17.0001 SENTENÇA Trata-se de processo de inventário de JOSÉ SETEMBINO DE MACEDO, sob rito de arrolamento, o qual foi distribuído a esta Vara em 1996, portanto, tramitando há 25 (vinte e cinco) anos. Como se vê às fls. 93, a última movimentação do processo por impulso da parte interessada se deu em 2017, oportunidade na qual requereu concessão de vistas. Não obstante, apesar de ter permanecido cerca de 4 (quatro) anos em posse dos autos, a parte devolveu o processo físico ao Cartório sem nada requerer, após ter sido intimada para tal, conforme certificado às fls. 99. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese sob exame, verifica-se que o feito encontra-se paralisado por desídia da parte, porquanto, apesar de intimada, não procedeu com as diligências necessárias para pôr fim ao presente inventário. Assim, considerando a inércia da parte nos autos, deixando de praticar atos processuais essenciais ao prosseguimento do feito, fica caracterizada a superveniente falta de interesse de agir e também o abandono da presente causa. Deixo de intimar a Fazenda Estadual para fins de apuração de eventual incidência de ICD, uma vez que eventual crédito do fisco poderá ser satisfeito com a inscrição em dívida ativa, na forma da lei. Face o exposto e em obediência ao disposto no artigo 485, incisos II e VI, do CPC, reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação, pela superveniente falta de interesse processual e também por abandono da causa, e, em consequência, julgo extinto por sentença, sem resolução de mérito, o presente processo. Preclusa esta decisão, arquivem-se. Se requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem, mantendo-se nos autos cópias reprográficas Recife, 06 de outubro de 2021 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Terceira Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Saulo Fabianne de Melo Ferreira (Titular)

Chefe de Secretaria: Janaina Galindo Fernandes

Data: 08/10/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0150173-73.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Edva Martins Lima da Costa e Silva

Advogado: PE009982 - Genilda Rocha Figueiredo

Outros: ANA CLÁUDIA DE PAULA CARNEIRO DA COSTA E SILVA

Advogado: PE024982 - PAULA CRISTIANE TORRES MAGALHAES

Advogado: PE024026 - KARLA VERUSHA C. LUSTOSA CARIBÉ

Inventariado: Marcos Luiz Santiago da Costa e Silva

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife, 07/10/2021. Janaina Galindo Fernandes. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0067015-52.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Joana Maria Cavalcante

Advogado: PE020098 - Rodrigo Pontual Malta de Alencar

Arrolado: Severino Bezerra Cavalcanti

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife, 07/10/2021. Janaina Galindo Fernandes. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0043554-08.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ademir Batista da Silva

Autor: Adeilza Maria da Silva

Autor: Hamilton Batista da Silva

Advogado: PE033343 - CAMILA DE OLIVEIRA CARNEIRO

Outros: Paulo Barreto Accioly Lins

Advogado: PE005319 - Carlos Alberto Roma

Outros: Banco ABN AMBRO S/A

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife, 07/10/2021. Janaina Galindo Fernandes. Chefe de Secretaria.

Capital - 7ª Vara de Família e Registro Civil**DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0069812-34.2019.8.17.2001, proposta por SEVERINO DA CONCEICAO OLIVEIRA em favor de YURY LIMA OLIVEIRA cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"O artigo 1.767, I, do Código Civil, com a redação já modificada, prevê que estão sujeitos à curatela: "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". É patente que, ante a patologia do curatelando demonstrada nos docs. de ID 64203582, corroborada pelo laudo psicopatológico, o curatelando não pode exprimir sua vontade, portanto, se subsume ao dispositivo aqui mencionado, devendo ser assistido em todos os atos da vida civil. Sendo assim, havendo comprovação da limitação de manifestação de vontade, julgo procedente o pedido, decretando a interdição de Yury Lima Oliveira, nomeando como curador o seu pai, Severino da Conceição Oliveira, conforme requerido na exordial. O Curador assistirá o interditando em todos os atos previstos no art. 1.782 do CC, com as restrições legais."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 17 de agosto de 2021, Eu, AUREA MARIA FERREIRA DE LIMA COUTO, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o digitei.

Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri**1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE RECIFE****PAUTA SUPLEMENTAR DE JULGAMENTOS (NOVEMBRO/DEZEMBRO) 2021.00035**

As sessões de julgamentos serão realizadas no Plenário da 3ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Thomaz de Aquino, 1º andar, Av. Martins de Barros, nº 593, Bairro de Santo Antônio, Recife - PE

Data: 04/11/2021 PRESO

Processo Nº: 0014750-63.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Artigo 121, § 2º, incisos IV e VI, c/c § 2º-A, inciso I e art. 14, inciso II, todos do CP.

Acusada: FÁBIO LEONARDO DA SILVA – PRESO

Advogado: PE15468 – Ernesto Gonçalo Cavalcanti

Advogado: PE38840 – Evandro Pessoa de Vasconcelos

Vítima: SUELI MARIA DO NASCIMENTO

Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:00 do dia 04/11/2021.

Data: 09/11/2021 PRESO

Processo Nº: 0000283-45.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VI, § 2º-A, inciso I, do CPB, com aplicação do art. 5º, III e art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006 e art. 211, do CP.

Acusado: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA – PRESO

DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: REMIS CARLA COSTA

Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:00 do dia 09/11/2021.

Data: 10/12/2021 PRESO

Processo Nº: 0019250-07.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Artigo 121, § 2º incisos I e IV, do CP

Acusado: JOSIVAN PEDRO BARBOZA – PRESO

DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: SAULO DE TARSO DA SILVA SANTOS

Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:00 do dia 10/12/2021.

OBS: As sessões de julgamentos da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Recife serão realizadas no plenário da 3ª Vara do Tribunal do Júri, no endereço acima referido, até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

Recife, 08 de outubro de 2021.

FERNANDA MOURA DE CARVALHO

Juíza de Direito

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

Juiz de Direito

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

- EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS – nº 2021.0125.002142

PUBLICAÇÃO

A DOUTORA **FERNANDA MOURA DE CARVALHO, JUÍZA DE DIREITO** DA PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DO RECIFE, EM VIRTUDE DA LEI, FAZ SABER AOS QUE VIREM O PRESENTE EDITAL, OU DELE TIVEREM NOTÍCIA, E A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE, DE ACORDO COM A LEI VIGENTE, FAZ ALISTAR, **EM CARÁTER PROVISÓRIO**, COMO JURADOS, PARA SERVIREM NAS SESSÕES DE JULGAMENTOS DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RECIFE, DURANTE O ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022), OS CIDADÃOS ABAIXO RELACIONADOS:

ADAUTO FERRAZ GOMINHO FILHO	Bancário e economiário
ADEILDO DE FRANÇA BARBOSA	PROFESSOR
ADILSON CAMPELO RAMOS	Servidor público federal
ADIVANIR DA SILVA DOMINGOS	Analista de sistemas
ADNA SUELI SOUZA DE MELO	Professor de ensino médio
ADONAI CÂNDIDO DOS SANTOS COSTA	Vendedor praticista, representante, caixeiro-viajante e assemelhados
ADONIL MARTINS DOS SANTOS	Outros
ADREANA DA SILVA MOTA	Servidor público federal
ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO	Trabalhador de fabricação e preparação de alimentos e bebidas
ADRIANA DE CASTRO SILVA GUEDES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ADRIANA DJANIRA DOS SANTOS	Outros
ADRIANA DOS SANTOS SILVA	Psicólogo
ADRIANA FERREIRA AMARAL	Outros
ADRIANA MARIA ARRUDA DA HORA	Outros
ADRIANA MARQUES DINIZ	Servidor público estadual
ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO	Servidor público municipal
ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS	Servidor público estadual
ADRIANA RACHEL DE ALBUQUERQUE SOUGEY	Servidor público estadual
ADRIANA SOUZA MARQUES DA SILVA	Contador
ADRIANE MIRELLA DO CARMO RIBEIRO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ADRIANO JOSÉ DA SILVA	Outros
ADRIANO LEITE DE ARAUJO	Contador
ADRIANO SILVA DOS SANTOS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ADRIELE THAYNA DA SILVA	Outros
AGOSTINHO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR	Professor de ensino superior
AIRON RAMOS DE ARAUJO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ALAN AMADOR DA SILVA	Outros
ALAN MARCELINO DA SILVA	Cozinheiro
ALANE ADRIANA ALVES DA SILVA DE LIMA	Outros
ALAX RICARDO DA SILVA NASCIMENTO	Professor de ensino fundamental
ALBANIZE CLAUDIA DE LIMA	Auxiliar de escritório e assemelhados
ALBERONE RODRIGUES PEREIRA NETO	Outros
ALBERTO LUIS VIEGAS	Administrador
ALCEU BATISTA GOMES DA SILVA	Bancário e economiário
ALCIONE MARIA CALADO	Secretário e datilógrafo
ALDÊNIA MARIA RODRIGUES DA SILVA	Professor de ensino fundamental
ALDENIRA MARINHO DOS SANTOS	Servidor público federal
ALDO DE MOURA PEREIRA	Outros
ALECSANDRA LOPES RIETHER	Agente administrativo
ALESSANDRA CRISTINA DE FREITAS REVOREDO	Dona de casa
ALESSANDRA GUEDES DA SILVA MAIA	Professor de ensino fundamental
ALESSANDRA KARINA SOUZA DA SILVA	Administrador
ALESSANDRA WILLIANE CALIXTO DA SILVA	BALCONISTA
ALESSANDRA XAVIER DE MORAIS	Servidor público federal

ALESSANDRO BARBOSA LEAL	Servidor público estadual
ALEX FRANCISCO DIAS GOMES	Técnico de eletricidade, eletrônica e telecomunicações
ALEX JOSÉ DE ARRUDA	Servidor público municipal
ALEXANDRA VIEIRA HAZIN	Servidor público federal
ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA	Motorista de veículos de transporte coletivo de passageiros
ALEXANDRE DUARTE GOMES	PROFESSOR
ALEXANDRE FONTES CORDEIRO	Servidor público estadual
ALEXANDRE RICARDO BEZERRA PEREIRA	Outros
ALEXANDRE YURI FERREIRA DE ASSIS BEZERRA	Jornalista e redator
ALEXSANDRA GONÇALVES DAMASCENO	Servidor público municipal
ALEXSANDRA MARIA FREITAS DE FARIAS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ALEXSANDRA MARIA SANTOS DE LIMA	Pedagogo
ALEXSANDRA SILVA DE PAULA	Outros
ALEXSANDRO BAZÍLIO DA SILVA	Porteiro de edifício, ascensorista, garagista e zelador
ALEXSANDRO DA SILVA	Outros
ALEXSANDRO GOMES DE MELO	Professor de ensino médio
ALEXSANDRO MACIEL BARRETO	Empresário
ALICE MALHEIROS DE SOUZA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ALINE DANIELLE DA SILVA	Agente administrativo
ALINE FRANÇA PEREIRA	Pedagogo
ALINE MARIA DA CONCEIÇÃO	Supervisor, inspetor e agente de compras e vendas
ALINE MILENA DA SILVA	Trabalhador dos serviços de contabilidade, de caixa e assemelhados
ALMIR MONTEIRO NEGREIROS	Outros
ALMIRA LÉA DE LIMA SIQUEIRA	Outros
ALUIZIO MARTINS DE BARROS	Bancário e economiário
ALZENIRA MARIA SOARES DE ANDRADE	Outros
AMANDA ALVES SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
AMANDA BRUNELLY PEREIRA DA SILVA	Auxiliar de escritório e assemelhados
AMANDA CÁSSIA DE SIQUEIRA MUNIZ	Outros
AMANDA CRISTIANE DA COSTA	Outros
AMANDA DANIELE BARBOSA	Agente administrativo
AMANDA DE ARAUJO DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
AMANDA DE LIMA NUNES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
AMANDA MARIA DE ARAÚJO MELO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
AMANDA MARIA GOMES DE SOUZA LEÃO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
AMARA LÚCIA SOARES	Agente de saúde e sanitária
ANA ALICE PEREIRA DE FIGUEREDO	Arquiteto
ANA APARECIDA DE ANDRADE LIMA	Outros
ANA APOLINARIO DA SILVA	Servidor público estadual
ANA BEATRIZ DO NASCIMENTO BARBOSA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ANA BRUNA VIEIRA ALVIM	Vendedor de comércio varejista e atacadista
ANA CARLA CIPRIANO PEREIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ANA CARLA DA CUNHA BEZERRA	Dona de casa
ANA CARLA DE SOUZA GUEDES CÂMARA	Administrador
ANA CAROLINA ALVES BRÉDA	Engenheiro
ANA CAROLINA DE MELO DA SILVA	Biólogo
ANA CAROLINA DO RÊGO BARROS BEZERRA ARARUNA	Bancário e economiário
ANA CATARINA VIEIRA DA COSTA	Professor de ensino médio
ANA CELIA DE SOUSA RIBEIRO	Servidor público federal
ANA CLÁUDIA ALEXANDRE DOS SANTOS	Supervisor, inspetor e agente de compras e vendas
ANA CLAUDIA DE SOUZA	Trabalhador dos serviços de contabilidade, de caixa e assemelhados
ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA	Servidor público municipal
ANA CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA PIRES	Telefonista
ANA CLAUDIA RODRIGUES DE ASSIS OLIVEIRA	Professora
ANA CRISTINA BARBOSA DE ANDRADE	Bancário e economiário
ANA ELIZABETH CABRAL DE MELO FEITOSA	Servidor público estadual
ANA KAROLINE GOMES DOS SANTOS	Outros
ANA KELLY FIGUEIREDO DOS SANTOS	Pedagogo
ANA LUCIA DE ARRUDA SILVA	Outros
ANA LÚCIA NASCIMENTO DA LUZ	Outros
ANA LUISA DE GUSMAO FURTADO	Servidor público estadual
ANA LUIZA KOURY XAVIER DA SILVA	Outros
ANA MARIA CAVALCANTI NERY	Engenheiro
ANA MARIA DA SILVA	Cabeleireiro e barbeiro
ANA PAULA BARROS DA SILVA	Auxiliar de escritório e assemelhados
ANA PAULA CLEMENTE DE ALMEIDA	Telefonista

ANA PAULA DE ARAÚJO	Dona de casa
ANA PAULA DOS SANTOS LEITE	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
ANA PAULA FERREIRA SOBRAL RAMOS	Agente de saúde e sanitarista
ANA PAULA MARQUES DA SILVA	PEDAGOGA/ PROFESSORA
ANA PAULA NASCIMENTO DE CASTRO	Auxiliar de escritório e assemelhados
ANA PAULA PEDROSA MANZI TENÓRIO	PROFESSORA
ANA PAULA SILVA DE LIRA	Professor de ensino fundamental
ANA PAULA SILVA DO NASCIMENTO	Professor de ensino fundamental
ANA ROBERTA DE MELO PESSEY SIGG	Engenheiro
ANAPAUOLA NUNES SILVESTRE FERNANDES COSTA	Servidor público estadual
ANATÁLIA ARANTES SILVA	Outros
ANDERSON DA SILVA BEZERRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ANDERSON JORGE DE MELO BRITO	Engenheiro
ANDERSON JOSÉ ARCANJO ROCHA	Almoxarife
ANDERSON JOSÉ DA SILVA	Professor de ensino médio
ANDERSON KLEBER DE SANTANA SILVA	Outros
ANDERSON LIMA DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ANDRÉ ARAUJO BEZERRA	Servidor público federal
ANDRE AZEVEDO PESTER GOMES	Servidor público federal
ANDRE DOS SANTOS BORGES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ANDRÉ GONÇALVES DA PAZ	Administrador
ANDRÉ LINS DA COSTA LIMA	Técnico de mecânica
ANDRÉ LUIS CARDOSO PIMENTA	Administrador
ANDRÉ LUIZ CAROL DA SILVA	Motorista de veículos de transporte de carga
ANDRÉ LUIZ GUILHERME DA SILVA	Outros
ANDRÉ LUIZ MACIEL FERREIRA	Auxiliar de laboratório
ANDRÉ LUIZ TAVARES DOS SANTOS	Servidor público estadual
ANDRE MINOTTO KNOPP	Outros
ANDRÉ RICARDO DO CARMO	Psicólogo
ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA	Frentista
ANDRÉ TORRES LAPA SANTOS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ANDREA BARBOSA DE MELO	Assistente social
ANDREA BARBOSA LEITE DE SÁ	Assistente social
ANDREA CARLA CAMPOS BRANDÃO	Bancário e economiário
ANDREA DOS SANTOS FREITAS	Outros
ANDREA GUIMARÃES NUNES DE OLIVEIRA	Psicólogo
ANDREA MARIA PIMENTEL DE MELO LIMA	Secretário e datilógrafo
ANDREA NUNES FERREIRA DE BARROS	Professor de ensino médio
ANDREA VERÔNICA DE LIMA	PROFESSORA
ANDREIA ALCANTARA DOS SANTOS	Servidor público federal
ANDREIA MARIA DE AMORIM	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ANDRESA DE SÁ CAVALCANTE PEDROSA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ANDRESA IRENE MARTINS DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ANDRESSA KELLY MENDES MARQUES PEREIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ANDRESSA PAULINO DA SILVA CAVALCANTI	Outros
ANDREZA MARIA DA SILVA	Servidor público municipal
ANGELA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SILVA	Assistente social
ANGELA JOSUÉ GOMES	Professor e instrutor de formação profissional
ANGÉLICA FERREIRA DA SILVA	Vendedor de comércio varejista e atacadista
ANILSON MENDES DA SILVA	Servidor público municipal
ANNA CLAUDIA CHAGAS NOGUEIRA DA SILVA	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
ANNA KATHARINA TENORIO CAVALCANTI MOLINA	Pedagogo
ANNY RAFAELLA FERREIRA DE LIMA	Professor de ensino fundamental
ANTHONY CAVALCANTI DE CERQUEIRA	Servidor público estadual
ANTONIA FRAZÃO	Servidor público federal
ANTONIO CEZAR FRAGA MARTINS	Desenhista
ANTONIO DA ROCHA CARVALHO NETO	Analista de sistemas
ANTONIO MADSON FARIAS DE SANTANA	Outros
ANTONIO MARCIO DE SOUZA	Outros
ANTONIO MARCOS DE ARAUJO SILVA	Servidor público estadual
ARETHA FRANÇA DA SILVA	Comerciário
ARICLENIS FRANCISCO DOS SANTOS	Outros
ARISTIDES JOSÉ DA SILVA	Servidor público estadual
ARLENE LIMA DA SILVA	Contador
ARLLISSON DIEGO DA SILVA	Técnico em edificações
ARMANDO LUIZ CLAUDINO DE SOUZA	Outros
ARNALDO RODRIGUES CHAVES NETO	Outros
AROMA BANDEIRA MIGUEL	Servidor público municipal
ARTHUR FERREIRA DA SILVA	Outros
ARTUR GOMES PEREIRA LAGO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados

AUCIONE PEREIRA CAVALCANTI	Servidor público federal
AUREA LUIZA COSTA LIMA	Outros
ÁUREA MÁRCIA DE MOURA LAURINDO CAMPOS	Servidor público estadual
BARBARA ALBUQUERQUE BRANCO DE MORAES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
BÁRBARA DA SILVA PRAZERES	Outros
BÁRBARA MICKAELLE DE AGUIAR	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
BARBARA SANTANA DE MEDEIROS	Técnico de química
BARTOLOMEU SANTOS DA SILVA	Professor de ensino médio
BEATRIZ JOSEFA DA SILVA AMORIM	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
BEATRIZ MARAN PEREIRA FONSECA DA CRUZ E SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
BEILTON GOMES CARDOSO JÚNIOR	Técnico de eletricidade, eletrônica e telecomunicações
BELGICA BARROSO SOARES DE SOUZA	Professor de ensino fundamental
BERNARDO RAFAEL DE SOUSA NUNES	Salva-vidas
BESALIEL DA SILVA AGUIAR	Outros
BHRUNNA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA	Servidor público federal
BIANCA RIBEIRO GAIA	Agente administrativo
BRAYTNER VASCONCELOS VANDERLEI	Outros
BRENDA CAROLINE DIAS SEVERIANO	Outros
BRENNO CAVALCANTI MARIANO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
BRENO ARNALDO JACO COUTINHO	Engenheiro
BRENO ARRUDA SOARES DE OLIVEIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
BRENO CAMPELO DA SILVA	Telefonista
BRENO GONÇALVES DA SILVA NASCIMENTO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
BRENO LIMA MOREIRA	Servidor público federal
BRUNA DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	Professor de ensino fundamental
BRUNA FLORÊNCIO DA SILVA	Agente administrativo
BRUNA LETICIA ALVES BARBOSA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
BRUNA LISBOA DE AZEVÉDO FERRAZ	Servidor público estadual
BRUNA LORENA COSTA RODRIGUES	Servidor público federal
BRUNA MARIA BERTOLDO MATOS DA SILVA	Empresário
BRUNA MARIA DE OLIVEIRA MELO	Psicólogo
BRUNA RAMOS COUTINHO	Outros
BRUNO ALVES DA SILVA	Comerciário
BRUNO HENRIQUE ALENCAR BEZERRA	PROFESSORA
BRUNO JOSE SILVA DOS SANTOS	Técnico em edificações
BRUNO MENDES DA COSTA	Operador de computador
CAIO CÉSAR FREITAS SALGUEIRO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
CAIO CESAR SILVA PIMENTEL	Outros
CAIO CEZAR MARINHO DE SOUZA	Servidor público estadual
CAIO GLAUCO GUSMAO DE MOURA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
CAMILA CARLA LOBO LORDSLEEM	Contador
CAMILA DE ALMEIDA PEREIRA	Assistente social
CAMILA MEDEIROS DE OLIVEIRA	Professor de ensino superior
CAMILA MELO MORAIS	Servidor público estadual
CAMILA MOTA DE CASTRO	Outros
CAMILA PEREIRA JORGE DA SILVA	Outros
CAMILA VERÇOSA PEREIRA LINS	Servidor público estadual
CANDICE COELHO BELFORT LUSTOSA	Servidor público estadual
CÂNDIDA EFIGÊNIA LIMA RAMALHO DE FREITAS	Arquiteto
CARLA ADRIANA DE HOLANDA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
CARLA ALENCAR DE MELO	Servidor público estadual
CARLA JULIANA BEZERRA DA SILVA MEDEIROS	Sociólogo
CARLA MARIA SILVA DE FREITAS	Outros
CARLA ROBERTA SOUZA DA ROCHA SILVA	Dona de casa
CARLA SEVERINA SOARES	Outros
CARLA TORRES GABRIEL	Servidor público estadual
CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA	Outros
CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA	Almoxarife
CARLOS ANDRÉ BARROS DA SILVA	Vendedor de comércio varejista e atacadista
CARLOS BATISTA CORDEIRO JUNIOR	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
CARLOS EDUARDO CAMPOS DE MELLO	Cobrador de transporte coletivo
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA	Porteiro de edifício, ascensorista, garagista e zelador
CARLOS EDUARDO RAMOS LEÇA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
CARLOS FELIPE VALÉRIO NASCIMENTO	Outros
CARLOS FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS	Técnico de eletricidade, eletrônica e telecomunicações
CARLOS FERNANDO COELHO SILVA	Outros
CARLOS FERNANDO COUTINHO DA SILVA E SILVA	Outros
CARLOS HENRIQUE LOPES FALCÃO	Arquiteto
CARLOS JOSÉ DE SOUZA	Padeiro, confeitiro e assemelhados

CARLOS MAGNO QUEIROZ DE LIMA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
CARLOS NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR	Almoxarife
CARLOS ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO JÚNIOR	Servidor público estadual
CARLOS SAMPAIO DE ALENCAR	Engenheiro
CAROLINA BASANTE SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
CAROLINA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE	Servidor público estadual
CAROLINE MARIA FERREIRA FREITAS	Outros
CAROLINE NUNES PROCÓPIO	Professor de ensino fundamental
CAROLINE SANUZI QUIRINO DE MEDEIROS	Biomédico
CÁSSIA DA CUNHA BRAGA	Agente administrativo
CASSIANA BAZANTE BORBA FRANÇA	SERVIDORA PÚBLICA
CASSIANE PEREIRA DA SILVA	Telefonista
CECILIA GIESTOSA DOS SANTOS	Outros
CÉCILIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
CECILIA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA	Outros
CECILIA REGINA DO NASCIMENTO SILVA CABRAL	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
CELITA VIEIRA ROCHA VASCONCELOS	PEDAGOGA
CELMA MARIA DE OLIVEIRA	Outros
CELSO ANDRE LIRA	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
CHRISTHOFANES HERBERT GOMES DE SOUZA	Lanterneiro e pintor de veículos
CHRISTIANE PURIFICAÇÃO DE CASTRO	Servidor público federal
CHRYSYTIANE KELLI DE ARAUJO BARBOSA	Servidor público estadual
CIBELE DA SILVA CRUZ	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
CIBELE MARQUES ALMEIDA CALLOU	Bancário e economiário
CINTHIA KÉSSIA DE SOUZA MENDES	Psicólogo
CÍNTIA DE MELO SILVA	Professor de ensino fundamental
CINTIA ROBERTA DIAS DA SILVA	Outros
CINTIA TRAVASSOS DE OLIVEIRA	Bancário e economiário
CLAUDECI ANTONIA DO NASCIMENTO SANTOS	Outros
CLAUDEMIR JOSÉ DE LIMA	Servidor público municipal
CLAUDEMIRA TORRES DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
CLAUDENICE RAMOS GONÇALVES	Dona de casa
CLAUDIA FRANCO MELO DA SILVA	Servidor público estadual
CLAUDIA MARIA DA SILVA PAIXÃO	Recepcionista
CLAUDIA REGINA ARAUJO FLORES	Servidor público federal
CLÁUDIA REGINA DA CUNHA FRANÇA	Servidor público estadual
CLÁUDIO DANIEL DE MEDEIROS ZINN	Outros
CLAUDIO FERNANDES DA SILVA FILHO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
CLAUDIO JOSUÉ DE LIMA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
CLAUDIO SAMPAIO PINTO DUARTE DE ASSUNÇÃO	Outros
CLEBER HENRIQUE RIBEIRO SOUSA	Analista de sistemas
CLEBSON ADRIANO DE ARAUJO	Outros
CLECIA LEAL	Servidor público municipal
CLÉCIO JOSÉ DE LIMA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
CLEIDE LEMOS MOURA	Professor de ensino fundamental
CLEIDE SILVANA DA SILVA	Administrador
CLEYTON MATIAS DE ALBUQUERQUE	Outros
CLIVANEIDE ROBERTA DOS SANTOS MELO	Outros
CLÓVIS BANDEIRA GONDIM	Engenheiro
CLOVIS DE LIMA BARBOSA JUNIOR	Servidor público federal
CONCEIÇÃO GOMES DE ARAÚJO MARQUES	Contador
CONSUÉLO SOARES RODRIGUES	Outros
COSME PEREIRA DA CRUZ JUNIOR	Administrador
CRISCIANE APARECIDA DE CAMARGO	Telefonista
CRISLHAINE SEVERINO DA SILVA	Outros
CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA	Professor de ensino fundamental
CRISTIANE GERCINA DA SILVA	Outros
CRISTIANE SILVA DE HOLANDA CAVALCANTI	Servidor público estadual
CRISTINA LOBO DA COSTA CARVALHO SÁ GÓES	Servidor público estadual
CRYSTINE FONSECA ROSAL	Bancário e economiário
CUSTÓDIO PEREIRA DA SILVA NETO	Contador
CYNTHIA MARIA PONTES DE LIMA	Biomédico
CYNTHIA MELO DO NASCIMENTO	Telefonista
DACIO RIJO ROSSITER FILHO	Fiscal
DACKCIANE ALVES SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
DAIANE LINS PORTELLA DUBEUX	Bancário e economiário
DAISE DE FREITAS SILVA	Supervisor, inspetor e agente de compras e vendas
DANGELA REGINA MOURA DOS SANTOS	Vendedor de comércio varejista e atacadista
DANIEL CASECA FERREIRA GOMES	Outros
DANIEL DE ALENCAR SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados

DANIEL MARQUES RAMOS CARNEIRO	Servidor público estadual
DANIEL RODRIGO TELES LIMONGI	Outros
DANIEL WANICK SARINHO	Servidor público estadual
DANIELA GONZAGA DA MOTA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
DANIELA LOURENÇO CARVALHO	Telefonista
DANIELA PEREIRA DOS SANTOS	Agente de saúde e sanitaria
DANIELE BRANDAO AMORIM	Outros
DANIELE CRISTINA DE SANTANA NASCIMENTO	Supervisor, inspetor e agente de compras e vendas
DANIELE TAVARES DE SOUZA MORAIS	Servidor público federal
DANIELLA DE PAIVA DOS SANTOS	Dona de casa
DANIELLE CAROLINA FLORENTINO DE BARROS E SILVA	Servidor público federal
DANIELLE CRISTINA BEZERRA SANTOS SOARES	Pedagogo
DANIELLE DA SILVA LIMA	Servidor público estadual
DANIELLE DO NASCIMENTO BARBOSA	Contador
DANIELLE DUTRA PEREIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
DANIELLE MORONI DE MELO AZEVEDO	Servidor público federal
DANIELLY MEDEIROS TAVARES	Outros
DANILLO AUGUSTO SENA DE SOUZA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
DANILO RIBEIRO DE FRANÇA	Auxiliar de escritório e assemelhados
DANUBIA FERREIRA MONTEIRO DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
DANUBIA MENDES SOUZA MENEZES	Bibliotecário
DARIO CALAZANS DOS SANTOS	Técnico em informática
DARLENE BENTO DO SACRAMENTO DE OLIVEIRA	Telefonista
DAVI JULIO ROSA DA SILVA	Outros
DAYANA ARAUJO DE LIMA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
DAYENNY KAROLLYNE SANTOS REGO	Outros
DAYVSON CASSIANO LIMA DOS SANTOS	Servidor público federal
DÉBORA ARAÚJO DE PAULA RAMOS	Telefonista
DÉBORA CAROLINA CARNEIRO	Outros
DÉBORA EMANUELE DE LUCENA SANTANA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
DÉBORA MARTINS GRANJA CAVALCANTI	Servidor público municipal
DEBORA RAQUEL SOARES BARBOSA	Vendedor de comércio varejista e atacadista
DEBORAH BEZERRA MONTEIRO	Servidor público estadual
DÉBORAH PRISCILLA DE ALBUQUERQUE ESPINDOLA	Agente de saúde e sanitaria
DENISON PAULO CAVALCANTE	Contador
DENIZE MARIA DE OLIVEIRA SILVA	Servidor público municipal
DENNIS CARDOSO DE OLIVEIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
DERGIMILSON PEREIRA DA SILVA	Servidor público estadual
DERLENE ALEXANDRINA CORREIA FALCÃO	Pedagogo
DEYVISON CARVALHO DE ALMEIDA	Outros
DEYVISON FERNANDES DA SILVA	Outros
DEYVISON FERREIRA DA ROCHA	Programador de computador
DIEGO AGUIAR DE CARVALHO	Servidor público federal
DIEGO BARBOSA ALVES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
DIEGO CARDOSO DE OLIVEIRA	Outros
DIEGO DA SILVA RODRIGUES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
DIEGO GUALBERTO DOS SANTOS NERY	Servidor público estadual
DIEGO JOSÉ GOES FILGUEIRAS	Servidor público municipal
DIEGO VITOR SILVA DE VASCONCELOS	Recepcionista
DIENE CASSIA DE SANTANA EVANGELISTA	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
DIMAS MENDES SEIXAS PEREIRA	Bancário e economiário
DIÓGENES CAMILO DE ARRUDA OLIVEIRA	Servidor público municipal
DIÓGENES CAVALCANTI SOBRAL	Técnico de eletricidade, eletrônica e telecomunicações
DIÓGENES SILVA ALVES	Técnico de química
DIOGO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
DJALMA FRANCISCO DA SILVA	Agente de saúde e sanitaria
DJANETE FERREIRA VENÂNCIO DE ARAÚJO	Servidor público federal
DORGIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR	Servidor público estadual
DOUGLAS FERNANDO DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
DOUGLAS RODRIGUES PEREIRA	Outros
DRIELLY ANDRADE DA CUNHA	Dona de casa
DULCINÉIA MEIRIELLY LEITE DA SILVA SOUZA	Auxiliar de escritório e assemelhados
DULIE THAIANA MARIA DA SILVA BARROS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
DURVAL PAULO GOMES JUNIOR	Servidor público estadual
DURVAL TEIXEIRA ROCHA NETO	Servidor público federal
EDACYR GERALDO DE MELLO CUNHA JÚNIOR	Professor de ensino médio
EDER DA CONCEIÇÃO DE MELO	Engenheiro
EDGLEISE SILVA DO ESPIRITO SANTO	Professor de ensino fundamental
EDIJANE PEREIRA DE ANDRADE	Professor de ensino fundamental
EDILENE DOS SANTOS TAVARES	Professor de ensino fundamental

EDIMILSON FRANÇA DA SILVA	Outros
EDINALDO MARINHO DE MORAES FILHO	Servidor público federal
EDISANGELA ALVES DE FRANÇA MARINHO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
EDIVANE BARBOSA DOS REIS	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
EDJANE DA SILVA RAMOS ALVES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
EDJANE HONORIO PEREIRA	Outros
EDNA MARIA LEITE MEIRELLES PAIXÃO	Bibliotecário, arquivista, museólogo e arqueólogo
EDNALDA MARIA DE SOUZA SILVA	Pedagogo
EDNALDO GOMES	Vigilante
EDSON FERNANDO DE SOUZA	Bancário e economiário
EDSON JANSEN E SILVA FILHO	Outros
EDSON JORGE DA SILVA	Comerciário
EDSON VIEIRA BARBOSA JUNIOR	Servidor público estadual
EDUARDA LOPES BARBOSA DE LIMA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
EDUARDO AFFONSO LELEU VITAL DOS SANTOS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
EDUARDO DAS NEVES VIANA JUNIOR	Engenheiro
EDUARDO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA	Outros
EDUARDO DE MOURA PARIN	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
EDUARDO FRANCISCO DA SILVA	Outros
EDUARDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA	Outros
EDUARDO JOAQUIM DE LIMA SENA	Auxiliar de escritório e assemelhados
EDUARDO LEMOS DE MOURA	Servidor público estadual
EDUARDO SIMOES DE SANTA CLARA	Servidor público federal
EDVALDO DIAS DE OLIVEIRA	Servidor público municipal
EDVALDO SOUZA DE SANTANA JUNIOR	Agente administrativo
EDVANIA ALVES ZIDANES	Servidor público estadual
EGRINALDO MONTEIRO DA SILVA	Professor de ensino médio
ELAINE CAROLINE BARBOSA DA SILVA	Professor de ensino fundamental
ELAINE CRISTINA SILVA DOS SANTOS	Outros
ELENILMA PEREIRA DA SILVA	Supervisor, inspetor e agente de compras e vendas
ELIANE LEIDEMERE PEREIRA SIQUEIRA	Contador
ELIAS OLIVEIRA LIMA	Outros
ELIAS PEDRO DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ELIDIANE JOYCE DE OLIVEIRA FERREIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ELIENE MARIA RODRIGUES DA SILVA	Atendente de lanchonete e restaurante
ELIS ELANE VICENTE DE ANDRADE	Professor de ensino fundamental
ELISÂNGELA AUXILIADORA SOUSA DE LIMA	Telefonista
ELISANGELA DE ASSIS DA SILVA	Outros
ELISANGELA LETICIA DE SANTANA	Servidor público municipal
ELISÂNGELA SOLANO DE OLIVEIRA FONSECA	Professor de ensino médio
ELISANGELA VICTOR DA SILVA	Assistente social
ELIZABETH CHRISTINE FERREIRA DE MELO CINTRA	Engenheiro
ELIZÂNGELA MARIA PEREIRA SILVA DO NASCIMENTO	Agente de saúde e sanitária
ELIZANGELA SOARES DA SILVA VILA NOVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ELKE GONÇALVES FERREIRA GARÇA	Professor de ensino fundamental
ELLEN BRUNA QUEIROZ CORREIA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ELLYZAMA DA SILVA SILVEIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ELSON PATRIOTA VIANA	Servidor público municipal
ELVIO ALEXANDRE LEITE	Servidor público municipal
EMANUEL VALE ARAUJO	Engenheiro
EMANUELA RAMOS LOPES DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
EMERSON DE CARVALHO PAZ	Engenheiro
EMERSON FAUSTINO DA SILVA	Servidor público estadual
EMMANUEL RIBEIRO BEZERRA BOURBON	Técnico de eletricidade, eletrônica e telecomunicações
ENDSON CÉSAR DE SANT'ANA ROCHA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ERALDO HENRIQUE DE SIQUEIRA	Bancário e economiário
ERICA ALEXSANDRA CARVALHO GONCALVES DE LIMA	Outros
ERICA FERNANDA DE FRANÇA LINS	Atendente de lanchonete e restaurante
ERICA FERNANDA LIMA PAIXÃO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ERICA GOMES FERREIRA DA SILVA	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
ÉRICA INDIANARA DOS SANTOS	Outros
ERICA JANETE DA SILVA	Outros
ERICK FILIPINI FERREIRA BORGES	Outros
ERICK SOARES WANDERLEY	Comerciante
ERICKA LALUCHA COSTA RODRIGUES FLORES	Servidor público federal
ERICKA VALERIA NASCIMENTO DE QUEIROZ SILVA	Dona de casa
ERICKSON DO AMARAL GALVÃO SANTOS	Farmacêutico
ERIKA CECILIA DA SILVA MOURA	Telefonista
ERIKA GOMES DE SOUZA MOURA	Corretor de imóveis, seguros, títulos e valores

ERIKA VIEIRA LOPES	Telefonista
ERIKA VIVIANE DA SILVA GUIMARÃES	Dona de casa
ERNANDO FEITOSA DE LIMA JÚNIOR	Agente administrativo
ERNANI BARBALHO UCHÔA CAVALCANTI	Outros
ERNESTO LIMA CRUZ	Bancário e economiário
ESMERALDO MONTEIRO LEÃO JÚNIOR	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ESTELITA RODRIGUES DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ESTER CELESTINA DO CARMO	Outros
ESTER HELENA NOBRE DA SILVA	Outros
EUCLIDES DA SILVA GONÇALVES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
EUCLIDES GONÇALVES DA SILVA NETO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
EUDES SALVADOR DA SILVA	Garçom
EUQUIS GONÇALVES DE OLIVEIRA	Outros
EVANDRO FRANCISCO DOS SANTOS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
EVANDRO JOSÉ DA SILVA	Outros
EVANIELY SAYONARA DOS SANTOS COSTA GUALBERTO DE SÁ	Professor de ensino fundamental
EVELINE MERCÊS BEZERRA SOARES	Servidor público estadual
EVELINE SILVA OURIQUES	Bancário e economiário
EVERSON DE SOUZA COSTA	Servidor público estadual
EVERSON PINTO VIEIRA DE MELLO	Engenheiro
EVERTON LINO COUTINHO	Analista de sistemas
EVERTON PEREIRA DE PAULA MACHADO	Outros
EVERTON RICARDO CARNEIRO COSTA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
EWERTON LUIZ ANDRADE DOS SANTOS	Outros
EWERTON PEREIRA DOS SANTOS	Auxiliar de escritório e assemelhados
EZEQUIAS MANOEL SILVA DE SOUZA	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
FABIANA CATANHO PORTO	Arquiteto
FABIANA FERREIRA NASCIMENTO DE SOUZA	Professor de ensino superior
FABIANA MARIA DE FARIAS BEZERRA	Auxiliar de escritório e assemelhados
FABIANA MARIA PEREIRA CATÃO RIBEIRO	Servidor público estadual
FABIANA PAIVA DOS SANTOS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
FABIANA SANTANA DA SILVA	Dona de casa
FABIO CHACON DE ALMEIDA	Analista de sistemas
FABIO FELIX DE OLIVEIRA JÚNIOR	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
FÁBIO LINS DOS ANJOS	Servidor público estadual
FÁBIO MONTEIRO DE LIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
FÁBIO MURILO DE ANDRADE CHAVES	Servidor público estadual
FABIOLA CORREIA DE SOUZA	Recepcionista
FABIOLA PEIXOTO DE ARAUJO MERGULHÃO	Servidor público municipal
FAGNER SEBASTIÃO DA SILVA	Auxiliar de escritório e assemelhados
FELIPE ARAUJO DE LIMA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
FELIPE CONCEIÇÃO ARAGÃO PEREIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
FELIPE JOSÉ DE OLIVEIRA	Comerciante
FELLIPE GUSTAVO SILVA FERREIRA LIMA	Servidor público estadual
FERNANDA ARAÚJO PAIVA ROCHA	Administrador
FERNANDA BARRETO DA COSTA CAVALCANTE	Professor de ensino fundamental
FERNANDA FAUSTINO BARBOSA	Dona de casa
FERNANDA MARIA MEDEIROS VILELA	Servidor público estadual
FERNANDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA MACÊDO	Outros
FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PEIXOTO	Servidor público federal
FERNANDO ANTÔNIO REIS DE OLIVEIRA	Analista de sistemas
FERNANDO JORGE ALVES DE LEMOS	Analista de sistemas
FERNANDO NEVES BASTOS NETO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
FILIPE ANTONIO SILVA DE ARAUJO	Outros
FILIPE PACHECO DE OLIVEIRA	Outros
FLÁVIA BEATRIZ DA SILVA MENDONÇA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
FLAVIA CARLA DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA	Outros
FLÁVIA HELOISA MONTEIRO	Servidor público estadual
FLÁVIA MAYANNA TIMÓTEO GALINDO ROMA DE SENA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
FLAVIA PIRES SANTOS	Analista de sistemas
FLAVIANO ASSIS DOS SANTOS	Professor de ensino médio
FLAVIANO FERNANDO DA SILVA	Outros
FLAVIO AUGUSTO BUREGIO LOPES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
FLAVIO DA SILVA DORNELAS	Administrador
FLAVIO FRUTUOSO DE LIMA	Vigilante
FLÁVIO HENRIQUE DA LUZ RIBEIRO	Servidor público federal
FLÁVIO JOSÉ DO NASCIMENTO BRAGA	Cobrador de transporte coletivo
FLÁVIO MAURICIO SANTANA DE MELLO JÚNIOR	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
FLÁVIO MOURA DE SANTANA	Outros
FLÁVIO NASCIMENTO DE SANTANA	Outros
FRANCILENE TABOSA DA SILVA	Administrador

FRANCISCO ALLAN AMBROSIO PEREIRA DA SILVA	Professor de ensino médio
FRANCISCO CANTALICE CHAVES DE FARIAS	Auxiliar de escritório e assemelhados
FRANCISCO CARLOS DE SOUSA	Outros
FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES	Servidor público federal
FRANCISCO INÁCIO DE MENESES	Bancário e economiário
FYAMA LOPES DE SOUZA	Outros
GABRIEL HENRIQUE CRESPO DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
GABRIEL LIMA DA COSTA CÂMARA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
GABRIEL PIRES BELMONT	Outros
GABRIELA ARRUDA DE ASSUNCAO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
GABRIELA CHRISTINA CORREIA DA SILVA	Telefonista
GABRIELA DA SILVA FREITAS	Professor de ensino médio
GABRIELA FERNANDA SILVA DE VASCONCELOS	Analista de sistemas
GABRIELA LAZARO DOS SANTOS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
GABRIELA LINS BARBOSA	Professor de ensino superior
GABRIELA PESSOA DA SILVA NUNES	Dona de casa
GABRIELLA PERES LESSA CORDEIRO	Outros
GEAN EWERTON SOARES DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
GELVA MARIA DE LIMA LINS	Engenheiro
GENILDA BARBOSA DE BARROS	Professor de ensino fundamental
GEÓRGIA MARIA CAVALCANTI ARAÚJO	Psicólogo
GEOVANI JOSE DA SILVA	Supervisor, inspetor e agente de compras e vendas
GEOVANIA DE PAULA BEZERRA	Recepcionista
GERCIANE FRANCA SILVA PESSOA DE MELO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
GERCILENE FELICIANO DOS SANTOS LINS	Servidor público municipal
GERLANE MARIA DE OLIVEIRA SILVA	Outros
GERSONIAS DO NASCIMENTO GONÇALVES	Outros
GERUSA MARIA DO NASCIMENTO	Outros
GÉSSICA CAVALCANTE BRASIL	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
GIAN GOMES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
GILBERTO DE SANTANA FERREIRA	Outros
GILBERTO FERNANDES GUEIROS BARBOSA	METROVIÁRIO
GILDA MARIA SOUZA DA SILVA	Assistente social
GILENO FERREIRA DE LIMA	Servidor público federal
GILSON DE LIMA BATISTA	Motorista de veículos de transporte coletivo de passageiros
GILSON PALMEIRA DOS SANTOS	Fiscal
GILSON PEREIRA DE MENEZES	Motorista de veículos de transporte coletivo de passageiros
GILVAN PAIS DE LIRA JUNIOR	Servidor público estadual
GILVAN PEDRO DA SILVA	Porteiro de edifício, ascensorista, garagista e zelador
GILVANDO GONÇALVES GUERRA FILHO	Servidor público federal
GILZANA PAULA E SILVA	Outros
GIRLENE FERREIRA BATISTA	Outros
GISELE BARRETO DE SOUZA MELO	Professor de ensino fundamental
GISELE SANTOS DA SILVA CORREIA	Outros
GISELE VIDAL ALMEIDA	Professor de ensino fundamental
GISELLE DA SILVA MENDONÇA FERREIRA	Outros
GISELLE DE SOUZA PINTO CALÁBRIA	Servidor público municipal
GISELLE MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO	Professor de ensino médio
GISSELE GOMES DE OLIVEIRA ROSA	Telefonista
GIULIO RODRIGO PESSOA SOUZA PADILHA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
GIULIUS GEOVANI DA SILVA BORGES	Outros
GIZELDA RITA DE BARROS SOUZA	Servidor público federal
GLAUCIO ESTEVAM DA SILVA	Servidor público federal
GLENDA CARLA FERREIRA DA SILVA	Professor de ensino fundamental
GLEYSON HENRIQUE ARRUDA DE MELO	Operador de computador
GLIBSON JANSEN RAMOS DA COSTA	Servidor público municipal
GRACIETE DO CARMO DA SILVA	Pedagogo
GREICE KELLY GOMES DA SILVA	Outros
GREUSE PEREIRA DE ARAUJO SILVA	Professor de ensino fundamental
GREYDISON WALLASS GOMES BEZERRA	Outros
GUILHERME JOSE ARAGAO DINIZ	Servidor público federal
GUSTAVO BARRETO DE FREITAS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
GUSTAVO BEZERRA DA SILVA	Gerente
GUSTAVO DE LIMA FERREIRA FERNANDES COSTA	Arquiteto
GUSTAVO JOSÉ DE LIMA BARRETO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
GUSTAVO RIBEIRO DE AGUIAR	Administrador
HEBER DE OLIVEIRA GOMES	Técnico de eletricidade, eletrônica e telecomunicações
HELDER DE ARRUDA PONTES	Bancário e economiário

HELENICE MELO DO NASCIMENTO	Pedagogo
HELENIRA CORREIA COLARES SOARES	Analista de sistemas
HELIA MARIA ALEXANDRE DE SOUZA	Servidor público estadual
HELOISA ALVES PINTO	Servidor público federal
HENRIQUE JOSE LINS DA COSTA	Servidor público federal
HENRIQUE JOSÉ OLIVEIRA MONTEIRO	Servidor público estadual
HENRIQUE VIEIRA INTERAMINENSE	Outros
HERCULANO CARLOS DE MENDONCA NETO	Bancário e economiário
HERTA SILVA DE OLIVEIRA	Outros
HIALLY REIS DE SANTANA	Auxiliar de escritório e assemelhados
HIGO DIAS CAVALCANTI	Servidor público estadual
HOSANA MARIA DE SOUZA	Dona de casa
HUGO LEITE RIBEIRO	Servidor público estadual
HUGO VICTOR SOARES DE OLIVEIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
HUMBERTO FREITAS DE ARAUJO ROCHA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
HYRANI LEITE DE LIMA	Outros
IGOR PIRES LEITE DE MELO	Engenheiro
ILCA GRASIELA DA SILVA	Servidor público municipal
INAIDE JACIELE OLIVEIRA BORGES	Bancário e economiário
INDIANICE ALVES DE FRANÇA	Comerciário
INÊS ESTEFANI CHALEGRE DE ARAUJO	Outros
INGRIDDYZ HERONDINA DA SILVA LOPES	Telefonista
IOLANDA MARIA ANGELA DOS SANTOS	Outros
IOLANE VILA NOVA DE ANDRADE	Servidor público municipal
IRACEMA DE ALCÂNTARA FONSÊCA	Psicólogo
IRACY CABRAL DAS NEVES	Servidor público estadual
IRANIELLE SILVA FERREIRA	Telefonista
IRENICE GUIMARÃES DOS SANTOS GOMES	Outros
IRIS ALMEIDA DE SOUZA LEÃO	Servidor público municipal
IRIS DE FRAGA DAMASIO BEZERRA DA SILVA	Técnico de laboratório e raios X
ISAAC ANTONIO ALVES LEITE	Auxiliar de escritório e assemelhados
ISABEL CRISTINA ROLIM BORGES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ISABELA MELO ARAÚJO	Bancário e economiário
ISABELLA RAIANI PINHEIRO DE CARVALHO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ISADORA SERRANO VITORIANO	Assistente social
ISIS BETHANIA ANDRADE SILVA	Publicitário
ISMAYNE DE AMORIM MENDONCA	Farmacêutico
ISRAEL AUGUSTO ALMEIDA DE SOUZA	Cozinheiro
ISRAEL FERREIRA DA SILVA	Outros
ITAJACIRA SANTOS BEZERRA	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
ITALHIANE MARTINS DE OLIVEIRA	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
ÍTALO MORAES DE MELO GUSMÃO	Professor de ensino médio
ITALO PEREIRA PINTO	Almoxarife
IVAN LUIZ DE FRANÇA NETO	Servidor público federal
IVANA DE ASSIS RIBEIRO DA SILVA	Pedagogo
IVANA RIBEIRO E FONSECA	Servidor público estadual
IVANI MARIA DA SILVA BARBOSA	Outros
IZA KAROLLINY DA SILVA ANDRADE	Gerente
IZABELA CRISTINA SOUZA FALCÃO	Telefonista
JACIARA GOMES BARBOSA DE MELO	Professor de ensino fundamental
JACILDA ROBERTA FERREIRA ROCHA	Outros
JACINEIDE BEZERRA LEITE	Pedagogo
JACKELINE DANTAS PEREIRA	Servidor público federal
JACKSON KATZ	Servidor público federal
JACKSON KLEBER LIMA NASCIMENTO	Administrador
JACQUELINE CHA BELO	Outros
JACQUELINE DO NASCIMENTO BARCELOS	Professor de ensino fundamental
JACQUELINE FRANCISCA AMARAL	Professor de ensino fundamental
JACQUELINE LUYSE SILVA DOS ANJOS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
JACQUELINE SILVA ARAUJO BARROS	Telefonista
JACYRA JAYANNA DE ARAÚJO ALVES	Agente administrativo
JAILDO FERREIRA DE ARAUJO	Servidor público federal
JAIRA GOUVEIA ANANAIS	Professor de ensino fundamental
JAIRO DE OLIVEIRA PEREIRA	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
JAIRO SILVA DE LUCENA	Outros
JAMERSON CORREIA DO NASCIMENTO	Agente administrativo
JAMESSON ANTONIO VIEIRA DE SOUZA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
JANAINA DIAS FERREIRA	Trabalhador dos serviços de contabilidade, de caixa e assemelhados
JANAINA MATIAS BEZERRA	EDUCADORA FÍSICA

JANAINA RODRIGUES DE MORAIS	Servidor público municipal
JANAYNA MORATO MARQUES DOS SANTOS	Representante comercial
JANDERLANE MELO DA ROCHA	Outros
JANE DANTAS MACHADO	Servidor público federal
JANEIDE ATANAZIO DA SILVA	Servidor público federal
JANYCELE DIAS DE OLIVEIRA	Agente administrativo
JAQUELINE FRANCISCA XAVIER ALVES DA SILVA	Professor de ensino fundamental
JAQUELINE PEREIRA DA SILVA	Outros
JARDELINA MARIA DA LUZ	Professor de ensino superior
JEAN MARQUES PEREIRA	Agente dos Correios
JECICLEIDE ALVES BARBOZA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
JEFFERSON ARAÚJO MONTENEGRO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
JEFFERSON GONÇALVES LIMA	Operador de aparelhos de produção industrial
JEFFERSON LUIS SALES DOS SANTOS	Auxiliar de escritório e assemelhados
JEFFERSON SERPA PEIXOTO	Agrônomo
JEMYSON NUNES DA SILVA	Outros
JENNYFFER TATYANNA FERREIRA LEÃO	Servidor público municipal
JERÔNIMO COSTA BEZERRA JUNIOR	PROFESSOR
JESIEL BATISTA VAZ	Servidor público estadual
JESSÉ DE OLIVEIRA NETO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
JÉSSICA DE MELO ARRUDA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
JESSICA TATIANE DA SILVA BEZERRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
JÉSSICA TERESA BENEVIDES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
JÉSSICA VIEIRA DA SILVA	Dona de casa
JESSIKA ALVES CABRAL	Contador
JINE KARINA QUARESMA DA SILVA	Outros
JIVAGO MENEZES DOS SANTOS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
JOACY BARBOSA DE SOUZA	Estivador, carregador e assemelhados
JOACYR CARDOSO JÚNIOR	Servidor público federal
JOANA KARLA OLIVEIRA SOARES	Outros
JOANDERSON ALEXANDRE DA SILVA	Outros
JOÃO ANTONIO ROBALINHO FERRAZ	Servidor público estadual
JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA	Vendedor de comércio varejista e atacadista
JOAO CARLOS VALADARES RIBEIRO FILHO	Analista de sistemas
JOÃO HENRIQUE SOUZA DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
JOÃO IVAN MACHADO	Servidor público federal
JOAO PAULO MASCARENHAS VASCONCELOS	Servidor público estadual
JOAO PEDRO FERREIRA DE SOUSA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
JOÃO RAFAEL FERREIRA DA SILVA	Professor de ensino médio
JOCIGLEICE QUEIROZ DA SILVA	Eletricista e assemelhados
JOEL CLEMENTINO BEZERRA DA SILVA	Agente administrativo
JOEL FIRMINO BARBOSA	Outros
JOELNA DINIZ PEREIRA DE SOUSA	Outros
JOELSON ASSIS DA SILVA	Servidor público municipal
JOEMAR MOURA DE MATOS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
JOHN CRISTIAN SILVA DE MOURA	Outros
JOICE MARIA BATISTA DE FREITAS	Outros
JOMANSIL DE AZEVEDO SILVA	Professor e instrutor de formação profissional
JONAS ADRIANO PEREIRA DA SILVA	Analista de sistemas
JONAS BEZERRA DE MELO JUNIOR	Servidor público municipal
JONATHAS HENRIQUE SANTOS DA PENHA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
JÔNIA MOREIRA LINS	Administrador
JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA FILHO	Analista de sistemas
JORGE XAVIER DOS SANTOS FILHO	Professor de ensino médio
JOSÉ ALBERTO ALVES VIANA	Servidor público federal
JOSE ALCIDESIO MEDEIROS DE VASCONCELOS	PROFESSOR
JOSÉ ANDRÉ FERREIRA DANTAS	Servidor público estadual
JOSÉ ANDRÉ PEREIRA DE BARROS	Servidor público federal
JOSE ANTONIO LEITE GONCALVES	Servidor público estadual
JOSE AUGUSTO JESUS ALVES DOS SANTOS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
JOSÉ DANILO GOMES DE LIMA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
JOSÉ EDNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	Outros
JOSÉ EMERSON ARAUJO DA SILVA	Servidor público municipal
JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA COSTA	Servidor público estadual
JOSÉ FRANCISCO REGIS FILHO	Motorista particular
JOSÉ MARIA TEIXEIRA JUNIOR	Administrador
JOSE PAULO SERGIO IRMAO	Analista de sistemas
JOSÉ ROBERTO CORREIA GONÇALVES	Outros
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	Servidor público federal
JOSE ROBERTO LOPES TEIXEIRA	Servidor público federal
JOSÉ ROGOBERTO DE ALBUQUERQUE	Professor de ensino médio
JOSÉ SILAS DE OLIVEIRA FALCÃO	Auxiliar de escritório e assemelhados
JOSELENE SANTANA DOS SANTOS OLIVEIRA	Telefonista

JOSENUZIA DE SOUZA CAMASSARI	Outros
JOSEVANIA MARIA DO NASCIMENTO	Professor de ensino superior
JOSIAS SANTOS FERREIRA	Vendedor de comércio varejista e atacadista
JOSILMA ALVES DOS SANTOS	Recepcionista
JOSINEIDE GOMES DE PAIVA	Servidor público estadual
JOSIVALDO DA SILVA MELO	Encanador, soldador, chapeador e caldeireiro
JOSUÉ AQUILINO DE LIMA	Servidor público federal
JOSUEL LOPES DO NASCIMENTO	Fiscal de transporte coletivo
JOYCE PATRICIA DA SILVA PIMENTEL	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
JOYCE PRISCILA PEREIRA DE ARAÚJO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
JUÇARA DA SILVA SANTOS	Professor de ensino fundamental
JUCIARA SANTANA DO NASCIMENTO	Outros
JULIA RODRIGUES TABOSA	Servidor público estadual
JULIANA ALVES DA COSTA MENDES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
JULIANA ALVES DE OLIVEIRA ANDRADE RODRIGUES	Professor de ensino fundamental
JULIANA DE MELO RODRIGUES	Outros
JULIANA DIAS SEBASTIÃO	Pedagogo
JULIANA FERREIRA SOARES PESSOA	Arquiteto
JULIANA FONSECA BRANDÃO LOPES	Psicólogo
JULIANA GABRIELA PEREIRA DA COSTA	Pedagogo
JULIANA PATRICIA DE ARAUJO SILVA	Servidor público municipal
JULIANA RODRIGUES DE MELO	Outros
JULIANA SILVA BANDEIRA	Vendedor de comércio varejista e atacadista
JULIANA SOUZA DE PONTES PESSOA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
JULIANA SOUZA DOS SANTOS	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
JULIANA TORRES DA SILVA	Pedagogo
JULIANO MATHEUS ARAUJO DE SOUZA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
JUSSARA TORRES DA SILVA	Pedagogo
JUSSARA VALENÇA DE ALENCAR RAMOS	Veterinário
JUSTINIANO FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS	Administrador
KALINE ALESSANDRA GUILHERME DANTAS	Servidor público municipal
KALINE MAYARA PEREIRA DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
KALLINE DAMIANA CANDIDA DA SILVA LINS	Outros
KALYNE LOUIZE DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
KAMILLA DE MELO GOMES	Auxiliar de escritório e assemelhados
KARINA LAÍS BARBOSA DORNELAS	Pedagogo
KARINA MARIA PEREIRA LINS	Bancário e economiário
KARINE CRISTINA DE LIMA SILVA	Outros
KARINE ISRAELI NASCIMENTO MANDÚ	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
KARLA BEATRIZ MENEZES DE ALMEIDA FRANÇA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
KARLA FABRINA DA COSTA PEREIRA	Fonoaudiólogo
KARLA IZADORA RUFINO DE OLIVEIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
KARLA MARIA CAVALCANTI DA SILVA RABELO	Bancário e economiário
KARLA MONIQUE EUGENIA VIEGAS DE MOURA	Servidor público estadual
KARLA VIVIANE MOREIRA BRASILINO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
KÁSSIA LETÍCIA FERREIRA DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
KÁSSIA LOPES SANTOS	Telefonista
KATARINA ELLEN NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
KATARINA PEREIRA MENDES DE LIMA	Técnico de eletricidade, eletrônica e telecomunicações
KATHIANE GALDINO MAIA GOMES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
KATIA DE SANTANA BARBOSA	Recepcionista
KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS	Servidor público federal
KÁTIA MARIA DE ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS	Servidor público estadual
KÁTIA SIMONE VASCONCELOS DE ANDRADE	Psicólogo
KATIANNE LUIZA GUEDES DE OLIVEIRA	Pedagogo
KATIELLE BARBOSA DA SILVA	Outros
KAYO HENRIQUE DA ROCHA FERNANDES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
KÉCIA ROBERTA DA SILVA NUNES	Outros
KEILA MARIA LIMA CARDOSO DA CRUZ	Administrador
KELLY BATISTA DO NASCIMENTO	Assistente social
KELLY CRISTINE MARANHÃO CONRADO	Pedagogo
KESSIA RICHARDA DO CARMO DA SILVA	Empregado doméstico
KEVIN DE ATHAYDE GIMARÃES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
KEYLA PATRÍCIA SILVA E SOUTO	Bancário e economiário
KEYSEANE MENEZES BEZERRA	Outros
KILDARE DE MELO BEZERRA	Técnico de laboratório e raios X
KLAYTON MENEZES DO NASCIMENTO	Bancário e economiário
KLEBER ROCHA FERREIRA SANTOS	Engenheiro
KLEYSE ALCANTARA DE SANTANA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
LAELSON DA COSTA SANTOS JÚNIOR	Técnico de mecânica
LAERTE JOSÉ BERNARDO DE LIMA	Outros

LAIS PEREIRA DINIZ	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
LAISS VANESSA SANTOS PINTO DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
LARISSA IRIS DA SILVA ALVES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
LARISSA MUNIZ PESSOA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
LARISSA OLIVEIRA CALAÇA DA SILVA	Outros
LARISSA ROMÃO DIAS	Professor de ensino fundamental
LARISSA VILELA DA SILVA	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
LAURA GABRIELLY TERTO DE LIMA	Outros
LAURA GERMANA ARAÚJO DA SILVA	Servidor público estadual
LEANDRA FABIANA BARBOSA DOS SANTOS	PROFESSORA
LEANDRO DE OLIVEIRA LINS	Outros
LEANDRO GONÇALVES SILVA DE SOUZA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
LEANDRO JOSE MARQUES CASTRO	Engenheiro
LEANDRO MENEZES VINHAES	Agente administrativo
LEANDRO SABINO SANTOS FERREIRA	Auxiliar de escritório e assemelhados
LÉCIO COSTA LIRA FALCÃO	Bancário e economiário
LEILA ALVES MUNIZ MOTTA	Sociólogo
LENE DE MORAIS PINHO JUNIOR	Outros
LENILTON BARBOSA DE AGUIAR	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
LEONARDO DAVIDSON DE FREITAS	Técnico de eletricidade, eletrônica e telecomunicações
LEONARDO JOSÉ FARIAS DE ARAÚJO	Administrador
LEONARDO LIMA DO CARMO	Trabalhador de fabricação e preparação de alimentos e bebidas
LEONARDO LUIZ DE FRANÇA	Supervisor, inspetor e agente de compras e vendas
LEONARDO MARQUES AMARAL DE SOUZA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
LEONARDO MORAES DA COSTA	Engenheiro
LEONARDO RODRIGO DE LUNA SATURNINO	Professor de ensino de primeiro e segundo graus
LETICIA TAVARES DE SOUZA	PROFESSORA
LETÍCIA VIRGINIA LAURENTINO GOMES	Outros
LEYLIANE BARNABE BEZERRA MONTEIRO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
LIGIA LINS MOTA	Operador de computador
LILIAN SOARES DE SOUZA	Outros
LILIANE DE MELO SANTOS	Servidor público estadual
LINCOLN TAVARES DOS SANTOS	Professor e instrutor de formação profissional
LINDSAY UMBELINO DE BARROS CAMELO	Telefonista
LÍVIA CORREIA COSTA E SILVA	Servidor público federal
LÍVIA TÂMIRES DE SANTANA FÉLIX	Administrador
LORHANA EVELIM GOMES DOS SANTOS	Outros
LOUISE DE SOUSA CORDEIRO	Servidor público estadual
LUANA SALGUEIRO PERETTI	Bancário e economiário
LUANA YASMIN ARAUJO COSTA	Outros
LUANNA CRISTINA UGULINO ALVES	Servidor público estadual
LUCEMBERGUE FELIX FERREIRA	Analista de sistemas
LÚCIA DE FÁTIMA NOGUEIRA DA SILVA	Pedagogo
LÚCIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS	Servidor público estadual
LUCIA HELENA MARTINS DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
LUCIA MARIA SILVA DOS ANJOS	Servidor público federal
LUCIANA AZEVEDO CARNEIRO CUNHA	Servidor público federal
LUCIANA CRISTINA DE SENA SILVA	Outros
LUCIANA DE SOUZA VENTURA	Psicólogo
LUCIANA FARIA DIAS	Servidor público federal
LUCIANA MARIA DA SILVA	Outros
LUCIANA MARIA DOS SANTOS	Outros
LUCIANA TAVARES DE ANDRADE LÔBO	Psicólogo
LUCIANE ANGELIM ALVES LUSTOSA	Engenheiro
LUCIANE CRISTINE LUCIA DE LUCENA VILAÇA	Servidor público municipal
LUCIANO ALVES DO NASCIMENTO	PROFESSOR
LUCIANO JOSÉ RODRIGUES	Servidor público federal
LUCIANO PEREIRA TEIXEIRA	Outros
LUCIANO THOMAZ DA SILVA	Analista de sistemas
LUCIENE DE LIMA SOLEDADE	Psicólogo
LUCILO DINIZ MOREIRA	Servidor público federal
LUCRECIA FIGUEIROA DA SILVA	Outros
LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA	Outros
LUÍS FERREIRA DE LACERDA	Agente postal
LUÍS HENRIQUE BEZERRA DE SANTANA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
LUIZ CARLOS CAVALCANTE MONTEIRO FERREIRA	Servidor público federal
LUIZ CARLOS DE MORAES JUNIOR	Auxiliar de escritório e assemelhados
LUIZ CLAUDIO LESSA LEITE	Bancário e economiário
LUIZ FERNANDO BARBOSA DE SÁ	Administrador

LUIZ FILIPI DE OLIVEIRA SANTOS SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
LUIZ FLAVIO BESERRA DE ARAUJO	Servidor público estadual
LUIZ FRANCISCO DA SILVA	Contador
LUIZ GUSTAVO MENEZES BARBOSA	Servidor público municipal
LUIZ QUIRINO DE VASCONCELOS JUNIOR	Mecânico de manutenção
LUIZ SEVERINO DE LIMA	Engenheiro
LUIZ WILSON CAVALCANTI GONÇALVES FILHO	Servidor público estadual
LUIZA RAVANI DE PAULA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
LUTEMBERG DE ARAÚJO FLORENCIO	Engenheiro
LUZERMAR DOS SANTOS COSTA	Supervisor, inspetor e agente de compras e vendas
LUZINETE VICENTE LIMA DA SILVA	Outros
MABEL IRIS DA SILVA	Professor de ensino fundamental
MAGDA SORAYA FERREIRA TENÓRIO	Servidor público estadual
MAGDA SOUZA DA SILVA	Professor de ensino médio
MAÍRA RIBEIRO GOMES SILVA	Outros
MANASSES MUNIZ SALUSTIANO	Encanador, soldador, chapeador e caldeireiro
MANOEL JUSTINO DA SILVA	Garçom
MANOEL VANDERLEY DOS SANTOS NETO	Biólogo e biomédico
MANOELA NUNES DE SOUZA	Outros
MANUELA BONIFACIO DE ALBUQUERQUE	Professor de ensino médio
MANUELA DA CONCEIÇÃO SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MANUELA LÍGIA DE OLIVEIRA LEITE	Comerciário
MANUELA RAMOS BARACHO	Faxineiro
MANUELLA CABRAL FREITAS	Auxiliar de escritório e assemelhados
MAPHI VASCONCELOS VANDERLEI	Professor de ensino fundamental
MARCELLA KARINA RODRIGUES SANTOS	Servidor público federal
MARCELO ALVES DA SILVA	Bancário e economiário
MARCELO ARTUR DA SILVA	Agente de saúde e sanitaria
MARCELO JOSÉ FREJ HAZINEH	Servidor público federal
MARCELO LABANCA CORRÊA DE ARAÚJO	Servidor público federal
MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR	Servidor público federal
MARCIA ALESSANDRA SANTANA DO NASCIMENTO	Servidor público municipal
MÁRCIA CABRAL DE MELO SILVEIRA	Engenheiro
MÁRCIA CRISTINA DE ANDRADE	Bancário e economiário
MARCIA GONÇALVES NOGUEIRA	Servidor público municipal
MARCIA GOUVEIA CARNEIRO	Representante comercial
MARCIA MARIA ALEXANDRE DE MORAIS	Técnico de eletricidade, eletrônica e telecomunicações
MÁRCIA MARIA DA SILVA FIGUEIRA	Supervisor, inspetor e agente de compras e vendas
MARCIA MARIA SABINO	Agente de saúde e sanitaria
MÁRCIA MORGANA DE BARROS SILVA	Arquiteto
MÁRCIA SILVA DO NASCIMENTO	Professor de ensino fundamental
MARCIA VALERIA BEZERRA DE SOUZA CABRAL	Professor de ensino fundamental
MÁRCIA VERÔNICA SAMPAIO DO AMARAL	Bancário e economiário
MARCIA WALKIRIA DA SILVA SANTOS	Professor de ensino fundamental
MARCILEIDE SIMPLICIO CORREIA E SA	Servidor público federal
MARCILENE BATISTA DE ALMEIDA	Auxiliar de escritório e assemelhados
MARCILENE MACENA CEZAR	Vendedor de comércio varejista e atacadista
MARCÍLIO BARBOSA	Outros
MARCÍLIO PRAXEDES DE FARIAS	Supervisor, inspetor e agente de compras e vendas
MARCILIO RODRIGUES BARBOSA DA SILVA	Outros
MARCIO ANDRE RODRIGUES COSTA FARIA	Servidor público federal
MARCIO VIRGINIO SOARES	Porteiro de edifício, ascensorista, garagista e zelador
MARCO ANTÔNIO GUEDES BARBOSA VIEIRA	Jornalista e redator
MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS	Servidor público federal
MARCONE DE ARAUJO GONÇALVES	Auxiliar de escritório e assemelhados
MARCONE SÓTERO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE	Bancário e economiário
MARCONI CARVALHO DE QUEIROZ	Servidor público estadual
MARCOS ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS	Telefonista
MARCOS ANDRÉ FRANÇA DA SILVA	Outros
MARCOS ANTONIO VITALINO PEREIRA	Professor de ensino superior
MARCOS AURÉLIO DE LIMA MAXIMINO	Administrador
MARCOS HONORIO DE ALBUQUERQUE	Agrônomo
MARCOS LUIZ VIEIRA	Vigilante
MARCOS MATIAS DE SOUZA JUNIOR	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MARCOS PAULO CAVALCANTI DOS SANTOS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MARCOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA	Professor de ensino médio
MARCOS ROBERTO ALVES DE MOURA	Gerente
MARCOS VALERIANO PEREIRA DA SILVA	Outros

MARCUS ANDRÉS MARTÍNEZ ACCIOLY	Bancário e economista
MARCUS RENZO SOARES BOTELHO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MARCUS SERGIO DOS SANTOS	Professor de ensino superior
MARCUS VINICIUS DA ROCHA FREIRE MARANHÃO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MARDINE MOUTINHO DE OLIVEIRA E SILVA	Servidor público estadual
MARGARIDA GUEDES XIMENES	Engenheiro
MARIA ALICE CAVALCANTI MORAES	Outros
MARIA AMELIA CARVALHO DE MOURA	Administrador
MARIA ANGELINA DO NASCIMENTO LIMA	Professor de ensino médio
MARIA APARECIDA DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES	Fisioterapeuta e terapeuta ocupacional
MARIA BETANIA COELHO ARAGÃO	Farmacêutico
MARIA BETÂNIA MARCOS ROSAS DO NASCIMENTO	Servidor público municipal
MARIA CATARINA CAVALCANTI CABRAL	Biólogo
MARIA CELMA VITOR GOMES	Bibliotecário
MARIA CLARA CRUZ DE ALBUQUERQUE	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MARIA CLARA MENDONÇA ALENCAR BARROS	Servidor público federal
MARIA CLÉA SOUSA MIRANDA DOS ANJOS MENDES	Servidor público municipal
MARIA CRISTINA BERENGUER BATISTA	Telefonista
MARIA CRISTINE BEZERRA SERENO GALVÃO	Bancário e economista
MARIA DA CONCEIÇÃO AURELIANA DA SILVA	Outros
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA DA SILVA	Outros
MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DA SILVA	Professor de ensino fundamental
MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA	Dona de casa
MARIA DA PAZ DOS SANTOS	Professor de ensino médio
MARIA DANIELLE BRITO LESSA	Engenheiro
MARIA DAS DORES SALVINA VICENTE	Empregado doméstico
MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DE ARAÚJO FEITOSA	Servidor público estadual
MARIA DAS NEVES SILVA	Agente administrativo
MARIA DE FATIMA BEZERRA LIMA	Vendedor de comércio varejista e atacadista
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BATISTA	PROFESSORA
MARIA DO CARMO GOMES DE ALMEIDA	Agente de saúde e sanitaria
MARIA DO ROSARIO DA MOTA SILVEIRA MARQUES	Pedagogo
MARIA DO SOCORRO NUNES CAMPOS	Professor de ensino fundamental
MARIA DOLORES VIANA CAETANO DA SILVA	Outros
MARIA EDILENE PEREIRA LIMA	PROFESSORA
MARIA EDUARDA ARAÚJO FARIA LOPES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MARIA EDUARDA BEZERRA LEITE DE QUEIROZ	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MARIA FABIANA COUTINHO MARCAL	Servidor público federal
MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
MARIA FERNANDA FERRAZ CORNÉLIO NOGUEIRA	Servidor público federal
MARIA FERNANDA MAIA FRANCO DE AQUINO	Servidor público estadual
MARIA GABRIELA PAIVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MARIA GORETE BEZERRA	Servidor público estadual
MARIA GOURETE ALVES DA SILVA	Outros
MARIA HELENA DO NASCIMENTO	Outros
MARIA HELENA FREITAS COELHO DE MOURA	Agente de saúde e sanitaria
MARIA ISABEL DOS SANTOS KAEHLER	Servidor público federal
MARIA ISABEL XAVIER ALVES	Recepcionista
MARIA IZABEL FERNANDES MORAIS GUEIROS	Servidor público estadual
MARIA JOSÉ ALMEIDA DE ANDRADE	Outros
MARIA JOSÉ BEZERRA DE MOURA	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
MARIA JOSÉ DE AZEVEDO	Servidor público estadual
MARIA JOSÉ DE O. BARBOSA	PROFESSORA
MARIA JÚLIA BELO PESSOA DE LIMA BARRETO	Servidor público federal
MARIA LUÍSA NASCIMENTO MARANHÃO	Assistente social
MARIA LUZIANE FELIX DOS SANTOS	PROFESSORA
MARIA OLIVIA LIMA DE MENDONÇA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MARIA ORLANNYA BARBOSA ALVES	Contador
MARIA PETRONILIA FERREIRA DE SOUSA	Outros
MARIA PRISCILA PACHECO DA SILVA DOS SANTOS	Professor de ensino fundamental
MARIA RAQUEL BELO DE SOUZA	Servidor público estadual
MARIA RITA IVO DE MELO MACHADO	Geógrafo
MARIA SUELY DA SILVA AGUIAR	Professor de ensino superior
MARIANA CAETANO DE OLIVEIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MARIANA CÔSME DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MARIANA DA SILVA DUTRA	Auxiliar de escritório e assemelhados
MARIANA LÍGIA SERRANO COSTA	Recepcionista
MARIANA MARIA GOMES DOS SANTOS	Outros
MARIANA MAYARA DA SILVA	Outros
MARIANA SOUZA DE OLIVEIRA	Jornalista e redator

MARIANGELA AQUINO DE MEDEIROS SILVA	Servidor público estadual
MARILIA CRISTINA CESSÉ BARRETO	Servidor público federal
MARILIA DE FATIMA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	Professor de ensino fundamental
MARILIA DOHERTY AYRES	Servidor público estadual
MARILIZE DOS SANTOS ALVES DE SOUZA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MARÍLLIA MARIA LIMA SANTOS	Servidor público federal
MARINA SOARES RAMOS COUTINHO	Servidor público municipal
MARIO CABRAL DE BARROS E SILVA	Outros
MARISA MOREIRA BRAGA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MARIZA CRASTO PUGLIESI	Servidor público federal
MARIZÉLIA ALVES DE ARRUDA	Professor de ensino fundamental
MARJORIE NATANE BORGES DE SANTANA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MARLYSON CRUZ DO NASCIMENTO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MARYANE CHAGAS BARBOZA BRASILINO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MATEUS HENRIQUE FERREIRA ALCANTARA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MATEUS PEREIRA SALVATORI	Farmacêutico
MATHEUS TOZER RAMOS MACHADO DIAS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MAURICÉA SANTIAGO DA SILVA	Professor de ensino fundamental
MAURICIO FRANCISCO DA SILVA	Outros
MAURICIO TIGRE VALOIS LUNDGREN	Servidor público federal
MAXMILIANA MENDES FERREIRA QUERIDO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MAYARA ANDRESA PIRES DA SILVA	Servidor público estadual
MAYARA CRISTINE DE MOURA MELO LIMA	Professor de ensino fundamental
MAYÁRA CRUZ DE MOURA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MAYARA MARCELLY MARTINS DE LIMA	Outros
MELISSA NOÉMIA BARBOSA DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MERCIA ALVES PESSOA	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
MÉRCIA DA SILVA LIMA	Auxiliar de escritório e assemelhados
MERIELLE SABOIA DA SILVA ALBUQUERQUE	Biólogo
MICHEL SILVA DA SILVEIRA	Outros
MICHELLE ERIKA PESSOA FERRO DE OLIVEIRA LIMA	Servidor público estadual
MICHELLE KARINE XAVIER NIPO DA FONSECA	Bancário e economiário
MICHELLE SEMIRAMIS GOMES DE MOURA	Servidor público estadual
MICHELLE TAVARES DE ARAÚJO	Professor de ensino médio
MIELISON PRAEIRO FREITAS	Faxineiro
MIKAELE NUNES BARBOSA CALOU MELO	Outros
MIKAELLA DE OLIVEIRA CARNEIRO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MILENA JOYCE MARQUES DE OLIVEIRA	Bancário e economiário
MILTON CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR	Vendedor de comércio varejista e atacadista
MILTON RODRIGUES DE CRASTO	Servidor público federal
MIRELLA SUELLI DA SILVA PEREIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MIRIAM DA SILVA RIBEIRO	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
MÍRIAM MARTINS DA SILVA	Telefonista
MIRIAN GOMES DA SILVA	Secretário e datilógrafo
MIRLA PEREIRA DA SILVA GUSMÃO	Servidor público estadual
MIRTES GOMES DE CARVALHO	Técnico de eletricidade, eletrônica e telecomunicações
MONICK MASSA BRAGA	Servidor público municipal
MONIK FRAZÃO DE SOUZA VIANA	Servidor público federal
MONIQUE MARIA FERREIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MONIQUE RAPHAELLA TENORIO VIANA	Dona de casa
MOZART SILVA BELTRAO DE CASTRO	Servidor público federal
MURILO BANDEIRA DE SOUZA RIBEIRO	Engenheiro
MYKAELLA CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
MYRELLA PIETTRA DE ASSUNÇÃO	Outros
NAARA PEIXOTO DE FRANÇA	Outros
NARLI DE ANDRADE SILVA	Outros
NATALIA COUTELO DE ALMEIDA	Servidor público estadual
NATALIA DE KÁSSIA SANTANA	Outros
NATALIA MARIA DE SOUSA SILVA	Vigilante
NATALICIA OLIVEIRA DE SOUZA	Assistente social
NATALIE CRISPINIANO DE MELO	Comerciário
NATALLY MARIA MONTEBELLO DA SILVA	Outros
NATANY CASSIA BATISTA DA SILVA	Outros
NATHÁLIA GOMES DO PRADO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
NATHÁLIA LÔBO DE SIQUEIRA LEITE	Servidor público federal
NATHÁLIA NIÉDJA DA COSTA BARBOSA	Digitador
NAYANÉ PRISCILLA DIAS DOS SANTOS	Recepcionista
NELSON GUEIROS DE AZEVEDO	Servidor público estadual
NERLUCY GOMES DOS SANTOS	Servidor público estadual
NEUSA DE ALBUQUERQUE LINS BRITO	PROFESSORA

NICACIO BARBOZA DE LIMA FILHO	Servidor público estadual
NIEDJA LEITE DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
NILZA ALVES DA CRUZ	Servidor público municipal
NIVIANE MARIA PEREIRA DE ARAUJO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
NOEL TEIXEIRA LOPES NETO	Servidor público estadual
NOEMIA ROSA BARBOSA	Outros
OLÍVIA DE FÁTIMA TÔRRES	Servidor público estadual
ORTENCIA OTAVIA SILVA DE FIGUEIREDO	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
OSCAR GILBERTO RODAS GOMES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
OZIAS LUIS DOS SANTOS	Outros
PABLO FERNANDO MOREIRA DAVILA SALTOS	Servidor público municipal
PÂMELA MAYARA VIEIRA DE MELO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
PATRICIA ADDAN FIRMINO DOS SANTOS NASCIMENTO	Fiscal
PATRICIA ALEXSANDRA MARIA DOS SANTOS	Auxiliar de escritório e assemelhados
PATRICIA CARNEIRO LEÃO DE AMORIM	Psicólogo
PATRICIA COLARES BARBOSA	Outros
PATRICIA DE FARIAS	Contador
PATRICIA MARIA ALVES	Outros
PATRICIA MARIA ALVES DE ASSIS	Servidor público municipal
PATRÍCIA MARIA DA SILVA	Telefonista
PATRICIA MARIA DE SANTANA	Professor de ensino médio
PATRICIA MASCARENHAS E SILVA	Administrador
PATRICIA SANDRA BARBOSA DA SILVA	Pedagogo
PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA MIRANDA	Padeiro, confeitiro e assemelhados
PATRICIA VALERIA ANDRADE DA SILVA	Bancário e economiário
PAULA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR DOS SANTOS	Professor de ensino médio
PAULA CRISTINA RODOLFO DE LIMA	Administrador
PAULA DE VASCONCELOS MONTEIRO PAVÃO	Pedagogo
PAULA MARIA SOUSA CAVALCANTI	Outros
PAULA PATRÍCIA FÉLIX DA CUNHA	Servidor público federal
PAULO CESAR PEDROSA DO NASCIMENTO	Outros
PAULO FERNANDO DA PAZ ROCHA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
PAULO FERNANDO SCANONI DO COUTO	Servidor público estadual
PAULO FILIPE SILVA DOS SANTOS	Professor de ensino médio
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA	Engenheiro
PAULO RICARDO GONCALVES CABRAL	Outros
PAULO ROBERTO DA SILVA CUNHA	Outros
PAULO ROBSON PEREIRA BEZERRA	Industrial
PEDRO DIAS DA ROCHA JUNIOR	Outros
PEDRO EUGENIO SANTANA DA SILVA	Gerente
PEDRO HENRIQUE BARBOSA TAFURI	Servidor público estadual
PEDRO HENRIQUE CESAR BARBOSA GOMES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
PEDRO HENRIQUE MIQUILES DE LIMA	Outros
PEDRO HENRIQUE SILVA DA COSTA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
PEDRO LAGES DE MENEZES	Servidor público estadual
PLINIA CRISTINA RODRIGUES CHAVES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
POLIANE PERILO DA SILVA	Outros
POLION GOMES DA SILVA FILHO	Biomédico
POLLIANA PEREIRA DE CERQUEIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
POLYANA PEREIRA DE LIMA	Servidor público estadual
PRISCILA CAROLINE SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
PRISCILA SILVA DA ANUNCIACAO	Outros
PRISCILA THAMIRES ALCANTARA DE ARAÚJO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
PRISCILLA CESTE MONTEIRO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
PRISCILLA SIMEI MARIA SILVA MELO	Outros
PÚBLIO GOMES FLORÊNCIO JÚNIOR	Professor de ensino fundamental
PYÉTRO ALEXANDER FERNANDES RIQUELME	Outros
RAFAEL CANECA MILET DE ARAÚJO	Analista de sistemas
RAFAEL DANTAS DA SILVA	Engenheiro
RAFAEL FERREIRA DE BARROS	Outros
RAFAEL GONÇALVES DA SILVA	Comerciante
RAFAEL JAMERSON SANTOS DE OLIVEIRA	Outros
RAFAEL MATIAS DOS SANTOS	Outros
RAFAEL NASCIMENTO DA SILVA	Outros
RAFAEL PAULO DA SILVA	Outros
RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS	Servidor público federal
RAFAELA ARAÚJO DA SILVA	Outros
RAFAELA BEZERRA SOUZA	Biólogo
RAFAELA CABRAL DA MATA	Servidor público federal
RAFAELA CAVALCANTE DUARTE VIEIRA DO NASCIMENTO	Agente administrativo
RAFAELA DIAS CAITANO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
RAFAELA FORTUNATO DOS SANTOS DA SILVA	Dona de casa

RAFAELA TEIXEIRA DO MONTE	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
RAFAELLA MARIA CHAVES DE SIQUEIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
RAFAELLA OLIVEIRA DE SANTANA	Outros
RANDERSON HENRIQUE GOMES DA SILVA	Outros
RAPHAEL DIEGO LUNA RABADAN	Analista de sistemas
RAPHAEL SOUZA NEVES	Fotógrafo e assemelhados
RAQUEL CESAR DE MELO	Assistente social
RAQUEL DE ARAUJO RAMOS	Agente administrativo
RARISON DANILO GOMES DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
RAYANE MAYS DA SILVA	Outros
RAYANE MELO TAVARES DE LIMA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
RAYSSA BERNARDO DOS SANTOS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
RAYZA CRISTINE DE LIMA MONTALVÃO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
REBECA ALVES DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
REBECA DE SOUZA LIMA SILVA	Professor de ensino fundamental
REBECA XAVIER BARBOSA	Servidor público municipal
REGIANE CUNHA DA SILVA	Servidor público federal
REGINALDO ALVES FARIAS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
REGINALDO DE ARAUJO E SILVA JUNIOR	Servidor público federal
REGINALDO RODRIGUES JUNIOR	Servidor público federal
REILHE LEITE SAMPAIO	Bancário e economiário
REJANE SOUZA DE BARROS	Empresário
RENATA ALCANTARA DE ALMEIDA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
RENATA ALESSANDRA CARDOSO CAVALEIRO	Professor de ensino fundamental
RENATA ALESSANDRA LEOPOLDO DE LIMA	Servidor público municipal
RENATA DA SILVA CARDOSO DE MORAES	Servidor público municipal
RENATA DE BARROS ALCANTARA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
RENATA DO NASCIMENTO DIAS	Secretário e datilógrafo
RENATA FRAGA DE MELO COSTA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
RENATA KAORI HATORI	Servidor público estadual
RENATA LAPENDA LINS	Servidor público estadual
RENATA MIKAELY DA SILVA OLIVEIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
RENATA MIRELLA DE SOUZA SILVA LAPA	Servidor público estadual
RENATA SIMÕES ALVES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
RENATA VIVIANE ALBUQUERQUE DA SILVA	Professor de ensino fundamental
RENATO BARBOSA CIRNE	Servidor público estadual
RENATO LEONY PARDIM SANTOS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
RENE BEZERRA DAZEVEDO	Administrador
RENNAN TAGORE SENNA DA SILVA OLIVEIRA CAVALCANTI	Outros
RICARDO ALMEIDA COSTA	Servidor público federal
RICARDO ANDRADE VERAS	Servidor público federal
RICARDO BRUNO DO NASCIMENTO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
RICARDO MANOEL VIANA	Motorista de veículos de transporte coletivo de passageiros
RICARDO PEDRO ALVES DA SILVA	Agente administrativo
RICARDO SALES CARDOSO DA SILVA	Servidor público federal
RISONEIDE RODRIGUES DE MELO	Dona de casa
RITA DE CACIA ANDRÉ DA SILVA	Dona de casa
RITA DE CACIA FIGUEIREDO SOUZA	Outros
RITA DE CASSIA PEREIRA DE PAULA OLIVEIRA	Professor de ensino fundamental
ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE	Servidor público estadual
ROBERTA BARBOSA SOUZA RAMOS	Telefonista
ROBERTA JOSE DA SILVA	Outros
ROBERTA OITICICA RODRIGUES BROOMAN	Servidor público federal
ROBERTA PEREIRA NUNES	Digitador
ROBERTA RAMOS CALAZANS	Servidor público estadual
ROBERTO BATISTA PORDEUS	Servidor público estadual
ROBERTO DE SOUZA VASCONCELLOS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ROBERTO DELGADO ARTEIRO	Servidor público estadual
ROBERTO FRANCISCO LINO	Outros
ROBERTO MENDONÇA VASCONCELOS	Servidor público municipal
ROBERTO SIMÕES VERAS	Administrador
ROBERTO TEODOZIO DE MELO	Professor de ensino médio
ROBERTSON NOVELINO FERRAZ	Analista de sistemas
ROBERVAL DA SILVA FERREIRA	Agente administrativo
ROBSON BRUNO JOSÉ DA SILVA	Auxiliar de escritório e assemelhados
ROBSON CARDOSO GONZAGA	Vendedor de comércio varejista e atacadista
ROBSON CESAR PEREIRA DA SILVA	Outros
ROBSON DE CARLO DA SILVA	Engenheiro
ROBSON LINS RODRIGUES	Bancário e economiário
RODOLFO LOURENCO GODOY	Servidor público federal
RODRIGO APOLONIO LOPES E SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
RODRIGO CALUMBY FARIAS	Bancário e economiário

RODRIGO JÚNIOR PEDROSA DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
RODRIGO PEREIRA DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
RODRIGO ROCHA MOURA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
RODRIGO VITORINO BARRETO	Telefonista
ROGERIO LÚCIO BARRETO DOS PASSOS	Servidor público estadual
ROGÉRIO LUIZ ACIOLY GARCIA	Administrador
ROGERIO MILTON DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ROMUALDO GALDINO DA SILVA	Motorista de veículos de transporte coletivo de passageiros
RONALD BEZERRA CAMPOS	Servidor público estadual
RONALDO CORREIA RAMOS DE MENDONÇA	Vigilante
RONALDO SOARES DA SILVA	Professor de ensino médio
ROSANA MARIA DOS SANTOS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ROSANA MATSUSHITA	Outros
ROSANE MARIA ELOI DE SANTANA	Servidor público municipal
ROSÂNGELA JOSÉ DE SOUZA	Administrador
ROSANGELA MARIA DE LIMA	Outros
ROSÂNGELA MÉRCIA BRAYNER	PROFESSORA
ROSEANE MERCIA DE SOUSA FARIAS	Outros
ROSEMARY ARCANJO DE QUEIROZ	Professor de ensino médio
ROSEMARY BERTULINA DA SILVA	Pedagogo
ROSEMEIRE VERA CRUZ	Outros
ROSICLEA FELIX BARBOSA	Outros
ROSICLER DA SILVA COSTA	Servidor público municipal
ROSILDA SILVINA DA SILVA SANTANA	Servidor público municipal
ROSILENE SOARES TEIXEIRA	Secretário e datilógrafo
ROSIVALDO ARAÚJO DE LIMA JÚNIOR	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
ROVILEIDE DE SANTANA	Dona de casa
ROZEANE GONCALVES DE SOUSA RIBEIRO	Outros
ROZELMA CONCEIÇÃO DA SILVA	Cobrador de transporte coletivo
RUBENILDA VITOR DA COSTA FERREIRA	Técnico contabilidade, estatística, economia doméstica e administração
RUSSANA BEZERRA DE MELO	Bancário e economiário
RUTH LÁZARO DE ALMEIDA	Professor de ensino superior
RYAN PAULO DA SILVEIRA AMORIM	Servidor público estadual
SAMANTHA NICOLELI	Servidor público estadual
SAMUEL MARQUES MOURA DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
SAMUEL PEDRO GONZAGA	Professor de ensino fundamental
SANDRA ALVES DA SILVA	Assistente social
SANDRA BATISTA DOS SANTOS	Servidor público federal
SANDRA BEZERRA DA SILVA	Telefonista
SANDRA COSTA CAVALCANTI	Servidor público municipal
SANDRA CRISTINA DE SOUZA GAMBOA	Pedagogo
SANDRA CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA	Servidor público federal
SANDRA DUBEUX COELHO DA SILVEIRA	Servidor público federal
SANDRA MARIA ALBUQUERQUE GASPARE DE OLIVEIRA	Professor de ensino fundamental
SANDRA MARIA DOS SANTOS	Outros
SANDRA MARIA DOS SANTOS FERREIRA	Servidor público federal
SANDRA PEREIRA DE MIRANDA	ANALISTA TÉCNICO
SANDRA VASCONCELOS OLIVEIRA E SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
SANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA	Telefonista
SANDRO FERNANDO TAVARES DOS SANTOS	Servidor público estadual
SANDRO GERVASIO DANTAS DE MENDONÇA	Servidor público estadual
SARA MARIA DA COSTA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
SARA NATHALY BRASIL DE ANDRADE FERREIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
SAULO FERNANDES MARCELINO	Servidor público federal
SELMA DOURADO PESSOA DE MELO	Administrador
SERGIO DANTAS TORRES	Engenheiro
SÉRGIO DE BARROS VIEIRA DA SILVA	Professor de ensino superior
SÉRGIO RICARDO CAVALCANTI DE SÁ	Servidor público federal
SERGIO VIEIRA RAMOS	Servidor público estadual
SEVERINA CARLA DA SILVA	Dona de casa
SEVERINA LUCIENE FERREIRA DA SILVA	Contador
SEVERINA MADALENA DA SILVA	Professor de ensino fundamental
SHEILA SANTANA DE ARAÚJO	Professor de ensino fundamental
SHIRLEY AUREA DA SILVA	Servidor público municipal
SHIRLEY CONCEIÇÃO AYRES COSTA	Outros
SILVANA DA SILVA CAMPOS	Engenheiro
SILVANA MARIA SOUZA DA SILVA	Secretário e datilógrafo
SILVANIA ANTONIA DOS SANTOS MARQUES PEREIRA	Professor de ensino fundamental
SILVANIA GORET NUNES PEREIRA	Servidor público federal
SILVÂNIA MARIA DE SOUZA SILVA	Recepcionista
SILVANIR GOMES DA SILVA	Outros

SILVANIR PEREIRA DA SILVA	Outros
SILVIA ADRIANA CHAGAS DE OLIVEIRA	Servidor público municipal
SILVIA CARVALHO DA COSTA	Agente de saúde e sanitária
SILVIA CHRISTINA UCHÔA CAVALCANTI VASCONCELOS LEITE	Servidor público federal
SILVIA RODRIGUES FERREIRA DE FARIAS	Outros
SILVIO JOSÉ DOS SANTOS MOURA	Outros
SILVIO ROMERO PINTO BEZERRA JUNIOR	Servidor público federal
SIMONE BEZERRA VAZ	Servidor público estadual
SIMONE MARIA DA COSTA	Servidor público municipal
SIMONE ROBERTA GOMES DE SOUZA SANTOS	Agente de saúde e sanitária
SIMONE SANTOS DE ALMEIDA	Outros
SIMONY FREITAS DE MELO	Pedagogo
SOLANGE TAVARES DA SILVA FERREIRA	Assistente social
SÔNIA BEATRIZ ANACLETO	Vendedor de comércio varejista e atacadista
SONIA MARIA GOMES DE BRITO	Professor de ensino fundamental
SORAYA MARIA OLIVEIRA DA SILVA	Professor de ensino médio
STEPHANY ZAINÉ DANTAS VASCONCELOS SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
SUELEM MARINHO DE OLIVEIRA CABRAL	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
SUELEN CATHERINE FARIAS PEREIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
SUELENE RAMOS DA SILVA	Auxiliar de escritório e assemelhados
SUELI DA SILVA RIBEIRO	Professor de ensino fundamental
SUELY MARILENE DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
SUENIA CLAUDIA BEZERRA OLIVEIRA	Biólogo
SUIANY CARVALHO PADILHA	Servidor público federal
SURIANNE EMÍLIA DE SOUSA MACHADO	Contador
SUSANA GOMES FELIX PEREIRA	Professor de ensino médio
SUZANA CRISTINA DA SILVA RAMOS	Servidor público federal
SUZANA FREIRE LÔBO	Servidor público estadual
SYLVIA KARINY ANTUNES GUIMARÃES	Outros
SYNARA RENNÉ DIAS PIMENTEL	Pedagogo
TACIANA ALVES DE LUCENA FRAZÃO	Servidor público estadual
TACIANA DE MORAIS CHAVES	Administrador
TACIANA TAVARES VIANA	Outros
TALITA PALOMA DE LIMA SACRAMENTO	Professor de ensino médio
TALYTHA MIRANDA SILVA FIGUEIREDO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
TAMIRIS RAFAELA DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
TANICE DILEA DE PAULA LIMA	Outros
TATIANA MARIA BASILIO MARECO	Outros
TATIANA RABELLO ABITBOL	Arquiteto
TATIANA VILLARIM GOMES DE TORRES	Biólogo
TATIANE FRANCISCO DA SILVA PERSOLINO	Arquivista e museólogo
TATIANE PEDROSA DUTRA DE ALMEIDA	Outros
TATIANE SANTOS VIANA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
TATIANNE AMORIM MARTINS SAMPAIO	Contador
TAYNÁ CARLA MEDEIROS FELIX DE MENEZES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
TELMA JOSEFA DA SILVA	Outros
TEÓFILO BARBOSA DA SILVA	Servidor público estadual
TERESA MARIA BEZERRA ROMANA	Analista de sistemas
TEREZA CRISTINA DA SILVA	Servidor público estadual
TEREZA CRISTINA DE MEDEIROS MIRANDA FRANÇA	Outros
TEREZA FRYE PEIXOTO KAUFFMAN	Servidor público federal
TEREZINHA DE JESUS DE LIMA MONTEIRO NETA	Outros
THACIA BEZERRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Outros
THAIS DE CASTRO LEAO ALVES	Jornalista e redator
THAIS DE SOUZA ACCIOLY	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
THAIS MARQUES DE OLIVEIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
THAIS OLIVEIRA CANDIDO DE MELO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
THAISA DA MOTA RIGAUD	Telefonista
THALLYTA OLIVEIRA DA SILVA	Telefonista
THAMIRIS CHAGAS DO MONTE	Auxiliar de escritório e assemelhados
THAYANA LIMA DE OLIVEIRA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
THAYS BARBOSA LOURENÇO DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
THIAGO GUIMARÃES TAVARES	Servidor público federal
THIAGO MARCELO PINTO DE CARVALHO	Contador
THIAGO MIRANDA AMORIM SILVA	Analista de sistemas
THOMAS HENRIQUE DE BARROS SOBRINHO	Outros
TIAGO ALEXANDRE FREITAS PARENTE	Servidor público estadual
TIAGO NOGUEIRA BARBOSA	Técnico de mecânica
TIAGO PESSOA COSTA REIS	Analista de sistemas
TUNISIA CRISTIANE DE SOUZA SAMPAIO	Servidor público federal
UBERVAL BONFIM SILVA COSTA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
UBIRATAN ARARIPE DE SOUSA COSTA	Psicólogo

VALCENIR MARIA GOMES	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
VALDIR DEMETRIO DA SILVA	Garçom
VALERIA DE MEDEIROS CALACA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
VALMIR XAVIER DE AGUIAR	Servidor público federal
VALMIRA DA SILVA PEREIRA DAMASCENO	Telefonista
VALQUIRIA BEZERRA DE OLIVEIRA	Professor de ensino fundamental
VANESSA CHAGAS RODRIGUES	Fisioterapeuta e terapeuta ocupacional
VANESSA DANIELLE NASCIMENTO VICTOR	Servidor público federal
VANESSA FRANCISCA DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
VANESSA FREITAS CANDIDO	Analista de sistemas
VANESSA HUANG	Servidor público estadual
VANESSA KELLY DE OLIVEIRA FERRES	Outros
VANESSA RAFAELE LOPES DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
VERA LUCIA FERREIRA DE MELO	Professor de ensino superior
VERA LÚCIA PEREIRA DE LIMA	Professor de ensino fundamental
VERÔNICA DO CARMO ARRUDA	Auxiliar de escritório e assemelhados
VERÔNICA MARIA DE LIMA BARROS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
VERÔNICA SOARES DUBEUX	Contador
VICTOR ADRIANO MARINHO	Professor de ensino médio
VICTOR AZEVEDO ANUNCIÇÃO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
VICTOR GLAUCO BERINGUEL FERNANDES DE ALMEIDA	Técnico em informática
VICTOR HUGO TERRA CARVALHOSA	Bancário e economiário
VILMA RODRIGUES DE BRITO	Outros
VILMAR APOLONIO DA SILVA	Outros
VINÍCIUS FERREIRA DOS SANTOS	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
VIRGINIA CELLY CAVALCANTE	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
VITOR FRANCISCO DA SILVA	Telefonista
VITOR VIEIRA TENÓRIO	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
VIVIANE FALCAO CABRAL	Servidor público estadual
VIVIANE GONCALVES DOS SANTOS	Vendedor de comércio varejista e atacadista
VIVIANE QUEIROZ TERRER	Servidor público estadual
VIVIANE RIZERIO DE ALBUQUERQUE	Administrador
VIVIANNE GUEIROS LIRA DORNELAS CAMARA	Servidor público estadual
WAGNER CLAUDIO BARROS DE SANTANA	Administrador
WAGNER LUIZ SOARES DO NASCIMENTO	Outros
WALDINEY GUABIRABA E SILVA	Servidor público estadual
WALESKA PIMENTEL CESAR DE ALBUQUERQUE	Fisioterapeuta e terapeuta ocupacional
WALTER JOSÉ DA SILVA JÚNIOR	Agente administrativo
WALTER SANTANA DE SOUZA FILHO	Outros
WALTER SPENCER DE HOLANDA FILHO	Servidor público estadual
WANDERLEIA FERNANDES DO AMARAL	Dona de casa
WÉDJA DAIANE DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
WELISSANDRA LOPES DE SOUSA GOUVEIA	Servidor público estadual
WELLINGSON VIEIRA ALVES DA COSTA	Servidor público municipal
WELLINGTON DE FREITAS MELO JÚNIOR	Servidor público estadual
WELLINGTON FERNANDO DA SILVA	Outros
WELLINGTON FERREIRA DE MOURA	Servidor público estadual
WELLINGTON HENRY SILVA DE MOURA	PROFESSOR
WELLINGTON NEWMAN SALGADO DE OLIVEIRA	Servidor público estadual
WELLINGTON NUNES DE SOUZA	Agente administrativo
WELTON ARGEMIRO ADELINO FELIX	Outros
WILCA PAULINA FERREIRA DE MENDONÇA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
WILKER SILVA DE SANTANA	Agente administrativo
WILLAMIS FELIX DO NASCIMENTO	Outros
WILLAMS EDUARDO DA SILVA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
WILLIAM JOSÉ CELESTINO	Contador
WILLYAM BATISTA DA SILVA	NÃO INFORMADO
WILSA ALBUQUERQUE DA SILVA ALENCAR	Servidor público municipal
WILSON ALBUQUERQUE DA SILVA	Servidor público federal
WILSON SOARES CÉSAR DE SOUZA	Professor e instrutor de formação profissional
WLADMIR LINO ALVES	Outros
YASMIN TORRES FRANÇA	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
YOLANDA MARIA DE OLIVEIRA	Professor de ensino fundamental
YVETTE DE WECK MARQUES SOEIRO CABRAL	Arquiteto
ZAIRA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA	Professor de ensino fundamental
ZALMADJA RODRIGUES LEITE	Servidor público estadual
ZENILSON DA PAZ	Servidor público federal

DE ACORDO COM O §2º DO ARTIGO 426 DA LEI Nº 11.689, SERÃO TRANSCRITOS OS ARTIGOS 436 A 446:

”ART. 436 - O SERVIÇO DO JÚRI É OBRIGATÓRIO. O ALISTAMENTO COMPREENDERÁ OS CIDADÃOS MAIORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE NOTÓRIA IDONEIDADE.

§ 1º NENHUM CIDADÃO PODERÁ SER EXCLUÍDO DOS TRABALHOS DO JÚRI OU DEIXAR DE SER ALISTADO EM RAZÃO DE COR OU ETNIA, RAÇA, CREDO, SEXO, PROFISSÃO, CLASSE SOCIAL OU ECONÔMICA, ORIGEM OU GRAU DE INSTRUÇÃO.

§ 2º A RECUSA INJUSTIFICADA AO SERVIÇO DO JÚRI ACARRETERÁ MULTA NO VALOR DE 1 (UM) A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, A CRITÉRIO DO JUIZ, DE ACORDO COM A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO JURADO.

ART. 437. ESTÃO ISENTOS DO SERVIÇO DO JÚRI:

I - O PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OS MINISTROS DE ESTADO;

II - OS GOVERNADORES E SEUS RESPECTIVOS SECRETÁRIOS;

III - OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL, DAS ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS E DAS CÂMARAS DISTRITAL E MUNICIPAIS;

IV - OS PREFEITOS MUNICIPAIS;

V - OS MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA;

VI - OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA;

VII - AS AUTORIDADES E OS SERVIDORES DA POLÍCIA E DA SEGURANÇA PÚBLICA;

VIII - OS MILITARES EM SERVIÇO ATIVO;

IX - OS CIDADÃOS MAIORES DE 70 (SETENTA) ANOS QUE REQUEIRAM SUA DISPENSA;

X - AQUELES QUE O REQUEREREM, DEMONSTRANDO JUSTO IMPEDIMENTO.

ART. 438. A RECUSA AO SERVIÇO DO JÚRI FUNDADA EM CONVICÇÃO RELIGIOSA, FILOSÓFICA OU POLÍTICA IMPORTARÁ NO DEVER DE PRESTAR SERVIÇO ALTERNATIVO, SOB PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, ENQUANTO NÃO PRESTAR O SERVIÇO IMPOSTO.

§ 1º ENTENDE-SE POR SERVIÇO ALTERNATIVO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CARÁTER ADMINISTRATIVO, ASSISTENCIAL, FILANTRÓPICO OU MESMO PRODUTIVO, NO PODER JUDICIÁRIO, NA DEFENSORIA PÚBLICA, NO MINISTÉRIO PÚBLICO OU EM ENTIDADE CONVENIADA PARA ESSES FINS.

§ 2º O JUIZ FIXARÁ O SERVIÇO ALTERNATIVO ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

ART. 439. O EXERCÍCIO EFETIVO DA FUNÇÃO DE JURADO CONSTITUIRÁ SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE, ESTABELECEERÁ PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE MORAL E ASSEGURARÁ PRISÃO ESPECIAL, EM CASO DE CRIME COMUM, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO.

ART. 440. CONSTITUI TAMBÉM DIREITO DO JURADO, NA CONDIÇÃO DO ART. 439 DESTA CÓDIGO, PREFERÊNCIA, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS E NO PROVIMENTO, MEDIANTE CONCURSO, DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, BEM COMO NOS CASOS DE PROMOÇÃO FUNCIONAL OU REMOÇÃO VOLUNTÁRIA.

ART. 441. NENHUM DESCONTO SERÁ FEITO NOS VENCIMENTOS OU SALÁRIO DO JURADO SORTEADO QUE COMPARECER À SESSÃO DO JÚRI.

ART. 442. AO JURADO QUE, SEM CAUSA LEGÍTIMA, DEIXAR DE COMPARECER NO DIA MARCADO PARA A SESSÃO OU RETIRAR-SE ANTES DE SER DISPENSADO PELO PRESIDENTE SERÁ APLICADA MULTA DE 1 (UM) A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, A CRITÉRIO DO JUIZ, DE ACORDO COM A SUA CONDIÇÃO ECONÔMICA.

ART. 443. SOMENTE SERÁ ACEITA ESCUSA FUNDADA EM MOTIVO RELEVANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO E APRESENTADA, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE FORÇA MAIOR, ATÉ O MOMENTO DA CHAMADA DOS JURADOS.

ART. 444. O JURADO SOMENTE SERÁ DISPENSADO POR DECISÃO MOTIVADA DO JUIZ PRESIDENTE, CONSIGNADA NA ATA DOS TRABALHOS.

ART. 445. O JURADO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU A PRETEXTO DE EXERCÊ-LA, SERÁ RESPONSÁVEL CRIMINALMENTE NOS MESMOS TERMOS EM QUE O SÃO OS JUÍZES TOGADOS.

ART. 446. AOS SUPLENTE, QUANDO CONVOCADOS, SERÃO APLICÁVEIS OS DISPOSITIVOS REFERENTES ÀS DISPENSAS, FALTAS E ESCUSAS E À EQUIPARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL PREVISTA NO ART. 445 DESTA CÓDIGO”.

PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, MANDOU PASSAR O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E AFIXADO NO LUGAR PÚBLICO DE ESTILO. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO RECIFE, CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, TREZE DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM (13/10/2021). EU, _____ DJALMA CARVALHO DA SILVA NETO, CHEFE DE SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI DA COMARCA DO RECIFE, FIZ DIGITAR E ASSINO.

FERNANDA MOURA DE CARVALHO

JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RECIFE

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RECIFE

1ª PRIMEIRA VARA DO JÚRI DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0002261-52.2021.8.17.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2021.0125.002194

Ernesto Bezerra Cavalcanti, Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc. **Faz saber**, pelo presente EDITAL DE CITAÇÃO, no prazo de 15 (QUINZE) dias, que pelo Promotor de Justiça, foi requerido o prosseguimento do processo movido contra o acusado **LUIZ CARLOS MENDES DA SILVA FILHO**, brasileiro, nascido em 08.04.1999, filho de Luiz Carlos Mendes da Silva e Andrea Mendes da Silva, RG nº 9.876.857- SDS-PE, **que se encontra em local incerto e não sabido**, denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro. E, como se encontra o mesmo em local incerto e não sabido, CITO-O e o terei por citado, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar resposta à acusação que lhe é imposta, por escrito. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo em conformidade com o art. 406, § 3º, do CPP, sob pena da suspensão do processo e do prazo prescricional. Dado e passado na sala de audiências deste Juízo, no Fórum Des. Rodolfo Aureliano, sito à Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 – Ilha Joana Bezerra, Comarca do Recife, 08 de outubro de 2021. Eu, Maria Camila Maia, Técnica judiciária, subscrevo.

Ernesto Bezerra Cavalcanti

Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri**TERCEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI CAPITAL****JUIZ DE DIREITO: PEDRO ODILON DE ALENCAR LUZ (TITULAR)****JUIZ DE DIREITO: ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE FILHO (AUXILIAR)****CHEFE DE SECRETARIA: FERNANDO PINTO FERREIRA JÚNIOR****DATA: 08/10/2021****PAUTA DE SENTENÇAS Nº 00029/2021****PELA PRESENTE, FICAM AS PARTES E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS DAS SENTENÇAS PROLATADAS NOS AUTOS DOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:****Sentença Nº: 2021/00046****Processo Nº: 0018180-86.2018.8.17.0001****Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri****Autor: JONATAN LOPES DE ALBUQUERQUE****Acusado: JONATAN LOPES DE ALBUQUERQUE****Advogado: PE050809 - PAULO RICARDO CABRAL DE SOUSA****Acusado: MATHEUS HENRICK SILVA DOS SANTOS****Defensor Público: PE029771 - Gabriel Gonçalves Leite****Autor: MATHEUS HENRICK SILVA DOS SANTOS****Vítima: BRUNO CÉSAR LIRA DE SANTANA**

SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO. JONATAN LOPES DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, foi pronunciado como suposto infrator do artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do CPB, atribuindo-lhe a coautoria do crime de homicídio qualificado que vitimou Bruno Cesar Lira de Santana, mediante disparos de arma de fogo, fato ocorrido na manhã de 13 de agosto de 2018, por volta das 9h00, no interior da residência da vítima, situada na Rua Fernando de Noronha, nº 01, Comunidade Novo Caxangá, no bairro da Várzea Hoje, submetido a julgamento neste Egrégio Tribunal do Júri, com observância das formalidades legais, o acusado foi interrogado, tendo assumido a autoria delitiva. Nos debates, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, nos termos da pronúncia. A defesa técnica, por sua vez, pleiteou pelo afastamento das circunstâncias qualificadoras. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. Após a leitura dos Quesitos, sem impugnação, foram submetidos a julgamento, e, em sala secreta, o Conselho de Sentença, por maioria de votos CONDENOU JONATAN LOPES DE ALBUQUERQUE, às penas do artigo 121, incisos I e IV, do CPB, acatando, integralmente, a tese do Ministério Público. Ante a soberania da decisão do Júri Popular, resultante das respostas ao questionário proposto, o qual não recebeu qualquer contestação das partes, foi firmado o termo de votação, pelo que passo a individualizar as sanções impostas, observando o balizamento dos artigos. 59 e 68 do estatuto substantivo penal, nos seguintes termos: Culpabilidade: evidenciada, sendo altamente reprovável a conduta do agente; Antecedentes: o sentenciado é tecnicamente primário; Conduta Social: não há elementos indicativos, pelo que deixo de valorá-la; Personalidade do agente: não há elementos suficientes para sua aferição, por inexistência de laudo nos autos; Motivo do crime: deixo de valorar, sob pena de "bis in idem", tendo em vista que foi objeto de apreciação pelos jurados, que reconheceram a forma qualificada do delito; Circunstâncias do crime: não há circunstância específica a valorar; Conseqüências do crime: não há conseqüências extrapenais a serem consideradas; Comportamento da vítima: não há provas nos autos de que tenha contribuído para a prática do crime. Por tudo que foi exposto, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que as circunstâncias judiciais são preponderantemente favoráveis ao acusado, fixo a pena em 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO, tornando-a concreta e definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, restando compensadas a agravante do motivo torpe, com a atenuante da confissão espontânea, 1(um) ano para cada uma. Considerando o tempo de prisão preventiva, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, diante do preceito contido no artigo 33, § 2º, "a", Código Penal Brasileiro, em estabelecimento a ser definido pelo douto Juízo das Execuções Penais, observada a detração. Atenta à soberania do veredicto do Egrégio Conselho de Sentença, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, haja vista que permanecem incólumes as razões que embasaram o decreto preventivo, notadamente a garantia da ordem pública, haja vista que responde a outros processos criminais por crime de mesma natureza, o que sinaliza tendência à reiteração delitiva. Havendo recurso exclusivo da defesa, expeça-se carta de guia provisória, nos termos HC nº 118770/SP, Primeira Turma do STF, de 07/03/2017. Transitada em julgado: a) Proceda-se com as anotações pertinentes no sistema Judwin, em face da extinção do livro do rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, assim como ao Instituto Tavares Buril para as devidas anotações; c) havendo objetos apreendidos nos autos, tome a secretaria as providências de estilo; d) expeça-se carta de guia definitiva; e) custas na forma da lei Publicada a presente em audiência, ficam as partes e seus procuradores de logo intimados de sua prolação. Registre-se e cumpra-se. Recife, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2021. Registre-se e cumpra-se. GISELE VIEIRA DE RESENDE - Juíza de Direito em exercício cumulativo."

Sentença Nº: 2021/00047**Processo Nº: 0000274-61.2005.8.17.0770****Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri****Acusado: MARCIO MACIEL DE SOUZA**

SENTENÇA. "MÁRCIO MACIEL DE SOUZA, devidamente qualificado, fora denunciado pelo Ministério Público, atribuindo-lhe a coautoria do crime de homicídio praticado contra José Carlos da Silva e Mizael Paulino da Silva, mediante disparos de arma de fogo, fato ocorrido no dia 14 de novembro de 2005, na favela/invasão denominada Francisco Cordeiro, nesta cidade. A denúncia foi recebida em 07/11/2006, obedecida às formalidades legais da legislação anterior. Seguindo o curso normal, o imputado foi pronunciado em 10/03/2011; O MP ofertou para pela extinção da punibilidade do acusado Márcio Maciel de Souza. Decido. Analiso as condições que regulam a prescrição da pretensão punitiva. Consta nos autos que o acusado tinha 18(dezoito) anos na data do fato. Diante disso, tal circunstância autoriza a redução do prazo prisional pela metade, conforme o art.115. Desta feita, in casum, considerando a pena máxima em abstrato para o delito dos presentes autos, nos termos do art.109, I do CPB o prazo prescricional é de 20 anos, o qual reduzo pela metade, nos termos do art.115, perfazendo-se em 10 (dez) anos. Quanto aos marcos interruptivos da prescrição, após detida análise dos autos, pude verificar que da data da pronúncia (10.03.2006) até a presente data transcorreu mais de 10(dez) anos, pelo que, o presente caso, encontra-se alcançado pela prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto e diante do que preceitua o art. 61 do CPP: "em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício", reconheço, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MÁRCIO MACIEL DE SOUZA, filho de José Maciel de Souza e de Maria Bernadete da Conceição, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de acordo com o art. 107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso III, art.115 todos do CPB. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição. Providências outras de estilo. Recife, 22 de setembro de 2021. ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE FILHO - Juiz de Direito Substituto."

Sentença Nº: 2021/00048

Processo Nº: 0030580-21.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: Roberto Alves das Neves

Acusado: MOISÉS BARBALHO DOS SANTOS

Advogado: PE024344 - FLÁVIO MAURÍCIO SANTANA DE MELO

SENTENÇA: "RELATÓRIO, MOISÉS BARBALHO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do supramencionado processo, foi pronunciado a julgamento pelo tribunal popular pela prática do crime tipificado no artigo 121, caput, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 70, todos do CPB, tendo como vítimas Emanuella Fernanda Beserra Da Silva, José de Sá Pereira, Fabiana Maria Medeiros da Cruz e Camila Cristina da Mota, fatos ocorridos no dia 1º de maio de 2007, por volta da 00h30, nas imediações do Bar do Paulo, na via pública, ao lado da imobiliária Paulo Miranda, no bairro de Boa Viagem, nesta capital. Submetido a julgamento por este Egrégio Tribunal do Júri, o réu foi interrogado em plenário, oportunidade em que negou a autoria delitiva. Durante os Debates, o Ministério Público pugnou pela absolvição, por insuficiência de provas para uma condenação penal, enquanto a Defesa sustentou a tese absolutória na negativa de autoria, por entender estar provado que o réu não concorreu para a infração penal. É, sucinto, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO e DISPOSITIVO O Egrégio Conselho de Sentença, respondendo aos questionários propostos, redigidos com base na decisão de pronúncia, dos quais não houve qualquer contestação pelas partes, acolheu, por mais de três votos, as teses ABSOLUTÓRIAS expendidas em plenário. Assim sendo, amparado na soberana decisão do Egrégio Conselho de Sentença, tenho por ABSOLVIDO o acusado MOISÉS BARBALHO DOS SANTOS, das imputações que lhe foram feitas nestes autos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, comunique-se a presente decisão ao Instituto de Identificação Criminal, com anotação do Boletim Individual do acusado. Cumpridas todas as formalidades legais, certificado pela Secretaria deste Juízo, proceda-se à baixa no sistema Judwin, do TJPE. Lida em público, a portas abertas, diante do sentenciado, nesta sala das sessões da Terceira Vara do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, nominada em honra e homenagem ao magistrado e poeta Dr. Geraldo de Souza Valença, de onde os presentes saem intimados, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2021. Registre-se e cumpra-se. PEDRO ODILON DE ALENCAR LUZ - Juiz de Direito."

Sentença Nº: 2021/00049

Processo Nº: 0011184-38.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JORGE LUIS MIGUEL DOS SANTOS

Defensor Público: PE029771 - Gabriel Gonçalves Leite

Vítima: ERIKE CORREIA DOS SANTOS

SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO. JORGE LUIS MIGUEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi pronunciado como suposto infrator do artigo 121, §2º, incisos II e IV, do CPB, atribuindo-lhe a autoria do crime de homicídio qualificado, que vitimou ERIKE CORREIA DOS SANTOS, mediante disparos arma de fogo, fato ocorrido no dia 31 de maio de 2017, às 16 horas, em Rua Odete Monteiro, Cordeiro, nesta cidade. Submetido a julgamento neste Egrégio Tribunal do Júri, com observância das formalidades legais, o acusado foi interrogado, ocasião em que confessou a autoria delitiva. Durante os debates, a representante do Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, nos termos da Pronúncia. A Defesa técnica, por sua vez, pleiteou a absolvição do acusado por clemência e, subsidiariamente, a retirada das circunstâncias qualificadoras. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. Após a leitura dos Quesitos, sem impugnação, foram submetidos a julgamento, e, em sala secreta, o Conselho de Sentença, por maioria de votos CONDENOU JORGE LUIS MIGUEL DOS SANTOS, às penas do artigo 121, §2º, incisos II e IV do CPB. Ante a soberania da decisão do Júri Popular, resultante das respostas ao questionário proposto, o qual não recebeu qualquer contestação das partes, foi firmado o termo de votação, pelo que passo a individualizar as sanções impostas, observando o balizamento dos artigos. 59 e 68 do estatuto substantivo penal, nos seguintes termos: Culpabilidade: evidenciada em alto grau, sendo reprovável a conduta do agente; Antecedentes: o sentenciado é tecnicamente primário; Conduta Social: não há elementos para valorar; Personalidade do agente: não há elementos suficientes para sua aferição, por inexistência de laudo nos autos; Motivo do crime: deixo de valorar, sob pena de "bis in idem", tendo em vista que foi objeto de apreciação pelos jurados, que reconheceram a forma qualificada do delito; Circunstâncias do crime: normais do tipo; Consequências do crime: não há consequências extrapenais comprovadas; Comportamento da vítima: não há provas nos autos de que tenha contribuído para a prática do crime. Por tudo que foi exposto, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando as circunstâncias judiciais serem preponderantemente favoráveis ao acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 12 (doze) ANOS DE RECLUSÃO, tornando-a concreta e definitiva neste patamar, eis que a segunda qualificadora, motivo fútil (art. 61, inciso II, a, CP) fica compensada

com a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d" CP). A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, diante do preceito contido no artigo 33, § 2º, "a", Código Penal Brasileiro, em estabelecimento a ser definido pelo duto Juízo das Execuções Penais, observada a detração. Atenta à soberania do veredicto do Egrégio Conselho de Sentença, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, haja vista que permanecem incólumes as razões que embasaram o decreto preventivo, notadamente a garantia da ordem pública, considerando a gravidade e concreto do crime, bem como o modus operandi revelador de se tratar o acusado de pessoa violenta. Havendo recurso exclusivo da defesa, expeça-se carta de guia provisória, nos termos HC nº 118770/SP, Primeira Turma do STF, de 07/03/2017. Transitada em julgado: a) Proceda-se com as anotações pertinentes no sistema Judwin, em face da extinção do livro do rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, assim como ao Instituto Tavares Buril para as devidas anotações; c) havendo objetos apreendidos nos autos, tome a secretaria as providências de estilo; d) expeça-se carta de guia definitiva; e) custas na forma da lei. Publicada a presente em audiência, ficam as partes e seus procuradores de logo intimados de sua prolação. Registre-se e cumpra-se. Recife, aos 06 (seis) dias do mês de outubro de 2021. Registre-se e cumpra-se. GISELE VIEIRA DE RESENDE - Juíza de Direito em exercício cumulativo."

Sentença Nº: 2021/00050

Processo Nº: 0025256-64.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: GABRIEL LÚCIO MARQUES CAVALCANTI

Defensor Público: PE029771 - Gabriel Gonçalves Leite

Vítima: JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA BRAZ DE SANTANA

SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO. GABRIEL LÚCIO MARQUES CAVALCANTI, qualificado nos autos, foi pronunciado como suposto infrator do artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do CPB e art.244B, caput, c/c seu § 2º, da Lei 8069/90, atribuindo-lhe a autoria do crime de homicídio qualificado, que vitimou João Victor De Oliveira Braz Santana, mediante disparos de golpes de arma branca, fato ocorrido na manhã de 23 de setembro de 2018, nas proximidades de uma das alças do viaduto Capitão Temudo, Ilha de Joana Bezerra, nesta cidade, bem como a corrupção do menor Ailton Marcos Pereira. Hoje, submetido a julgamento neste Egrégio Tribunal do Júri, com observância das formalidades legais, o acusado foi interrogado, ocasião em que manifestou o direito constitucional ao silêncio. Nos debates, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, nos termos da Pronúncia. A defesa técnica, por sua vez, pleiteou o reconhecimento da participação de menor importância e em sucessivo a retirada das circunstâncias qualificadoras. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. Após a leitura dos Quesitos, sem impugnação, foram submetidos a julgamento, e, em sala secreta, o Conselho de Sentença, por maioria de votos CONDENOU GABRIEL LÚCIO MARQUES CAVALCANTI, às penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV do CPB e o ABSOLVEU pela prática do crime conexo tipificado no previsto no art.244B, caput, c/c seu § 2º, da Lei 8069/90. Ante a soberania da decisão do Júri Popular, resultante das respostas ao questionário proposto, o qual não recebeu qualquer contestação das partes, foi firmado o termo de votação, pelo que passo a individualizar as sanções impostas, observando o balizamento dos artigos. 59 e 68 do estatuto substantivo penal, nos seguintes termos: Culpabilidade: evidenciada em alto grau, sendo reprovável a conduta do agente; Antecedentes: o sentenciado é tecnicamente primário; Conduta Social: desfavoráveis, eis que o acusado era envolvido com o tráfico de drogas; Personalidade do agente: não há elementos suficientes para sua aferição, por inexistência de laudo nos autos; Motivo do crime: deixo de valorar, sob pena de "bis in idem", tendo em vista que foi objeto de apreciação pelos jurados, que reconheceram a forma qualificada do delito; Circunstâncias do crime: desfavoráveis ao acusado, eis que o crime foi cometido em concurso com menor de idade, em superioridade de forças, durante a noite, denotando o modus operandi extrema violência e agressividade, sendo a vítima executada com vários golpes de armas de diferentes polegadas; Consequências do crime: não há consequências extrapenais comprovadas; Comportamento da vítima: não há provas nos autos de que tenha contribuído para a prática do crime. Por tudo que foi exposto, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando as circunstâncias judiciais serem preponderantemente desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base em 15 (Quinze) ANOS DE RECLUSÃO, tornando-a concreta e definitiva neste patamar, eis que a segunda qualificadora, motivo torpe (art. 61, inciso II, a, CP) fica compensada com a minorante por força da idade (art. 65, inciso I, CP), eis que à época do fato era o sentenciado menor de 21 anos, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, atenuantes ou agravantes a considerar. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, diante do preceito contido no artigo 33, § 2º, "a", Código Penal Brasileiro, em estabelecimento a ser definido pelo duto Juízo das Execuções Penais, observada a detração. Atenta à soberania do veredicto do Egrégio Conselho de Sentença, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, haja vista que permanecem incólumes as razões que embasaram o decreto preventivo, notadamente a garantia da ordem pública, considerando a gravidade e concreto do crime, bem como o modus operandi revelador de se tratar o acusado de pessoa violenta. Havendo recurso exclusivo da defesa, expeça-se carta de guia provisória, nos termos HC nº 118770/SP, Primeira Turma do STF, de 07/03/2017. Transitada em julgado: a) Proceda-se com as anotações pertinentes no sistema Judwin, em face da extinção do livro do rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, assim como ao Instituto Tavares Buril para as devidas anotações; c) havendo objetos apreendidos nos autos, tome a secretaria as providências de estilo; d) expeça-se carta de guia definitiva; e) custas na forma da lei. Publicada a presente em audiência, ficam as partes e seus procuradores de logo intimados de sua prolação. Registre-se e cumpra-se. Recife, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de 2021. Registre-se e cumpra-se. GISELE VIEIRA DE RESENDE - Juíza de Direito em exercício cumulativo."

FERNANDO PINTO FERREIRA JÚNIOR

CHEFE DE SECRETARIA

PEDRO ODILON DE ALENCAR LUZ

JUIZ DE DIREITO

Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva

Chefe de Secretaria: Leonardo P. Silva Neto

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley

Despacho

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) intimados do(s) despacho(s) proferido(s) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 0007041-06.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Paulo Barbosa da Silva

Advogado: Yuri Azevedo Herculano – OAB/PE nº 28.018

Vítima: Diego Batista Barbosa

FINALIDADE : Intimar o(s) advogado(s) do(s) acusado(s) para que ofereça(m) alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Capital - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**Terceira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital**

Juiz de Direito: Isânia Maria Moreira Reis (Substituto)

Chefe de Secretaria: Niedja Katia P Nunes

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00036/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Sentença Nº: 2021/00189

Processo Nº: 0006365-24.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal

Acusado: JACKSON DOS SANTOS FILHO

Defensoria Pública

Vítima: AMANDA REGINA DA SILVA BARBOSA

SENTENÇA: Vistos etc. O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em desfavor de JACKSON DOS SANTOS FILHO, dando-lhe como incurso nas penas do art. 24-A da Lei Nº 11.340/2006 c/c o art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido em 10 de agosto de 2020, tendo como vítima AMANDA REGINA DA SILVA BARBOSA, relatando o descumprimento de medida protetiva vigente à época, prática de agressão à vítima mediante chutes e murros e subtração do celular da vítima. De acordo com o APF, o autuado estava proibido de se aproximar da vítima, inclusive submetido a monitoramento eletrônico. No dia do fato, o acusado se dirigiu à casa da ofendida, com a tornozeleira eletrônica desligada, e lhe agrediu fisicamente com murros nas costas e chutes pelo corpo, com a intenção de pegar o telefone celular da ofendida para trocar por drogas. Segundo a denúncia, a relação entre as partes durou em torno de três anos, tiveram uma filha, e na data do fato estavam separados há cerca de três meses. Entretanto, apesar da separação, o denunciado procurava a ofendida constantemente, para lhe perturbar, ameaçar e agredir. Narra, ainda, a denúncia que a vítima noticiou novo caso de violência praticada pelo autuado, na vigência de medidas protetivas, já tendo sido ameaçada no dia 12/08/2020 (art. 147 do CPB), conforme B.O. de nº 20E0318004219, acostado aos autos nas fls. 47, o que ensejou sua prisão preventiva, conforme decisão de fls. 90/92 em 26/08/2020. Instado a se manifestar sobre a prisão da preventiva do acusado, nos termos do art. 9º da Lei de Nº 13.869/2019, o Parquet opinou pela manutenção da preventiva, em 18/11/2020 (fls. 113). Decisão de fls. 115/116 mantendo a custódia preventiva do autuado, como também recebendo a denúncia, em 24/11/2020. Devidamente citado, o acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação, não arguiu preliminares, e requereu o relaxamento da prisão por excesso de prazo (fls. 126/130). O Representante Ministerial opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 131). Mantida a custódia preventiva do acusado e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 133/134). Em 20/04/2021, na data designada para audiência de instrução e julgamento, diante da ausência do acusado, a defesa requereu a revogação da preventiva, como também a remarcação da audiência devido a sua ausência. Ao final, foi aberta vista ao MPPE para se pronunciar sobre o pedido da defesa, e designada a continuação da audiência para o dia 25/05/2021. Instado a se manifestar, o representante ministerial opinou pelo indeferimento do pleito da defesa, conforme cota de fls. 154/155-v. Às fls. 156/157, consta decisão mantendo a prisão preventiva do imputado, acolhendo-se as razões da cota ministerial retro. Na audiência de instrução designada (fls. 158/160), foram inquiridas a vítima, duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e interrogado o acusado. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público requereu a juntada da perícia traumatológica, e que fossem acostados aos autos os antecedentes criminais do acusado. A defesa nada requereu. Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nas penas do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, do art. 129, § 9º, do CP e a desclassificação para o delito de furto, art. 155 do CP, aduzindo que não restou caracterizada a ocorrência de violência ou grave ameaça. Por fim, requereu a incidência das agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas "a", e "e", do Código Penal (fls. 166/170). A defesa, em sede de alegações finais, requereu, em síntese, a aplicação das penas no mínimo legal e a incidência das atenuantes da confissão e menoridade. Pugnou, ainda, pela detração penal em dobro, aplicação do regime inicial aberto, não reparação de danos à vítima, isenção de custas processuais e a revogação da prisão preventiva (fls. 172/180). Relatado. DECIDO. POIS BEM. O FEITO FOI REGULARMENTE INSTRUÍDO, ESTANDO ISENTOS DE VÍCIOS OU NULIDADES, SEM FALHAS A SANEAR. FORAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, RAZÕES PELAS QUAIS PASSO AO EXAME DO MÉRITO E, NESTE PARTICULAR, O ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE A PRETENSÃO CONDENATÓRIA MERECE PROSPERAR, EM PARTE. SENÃO VEJAMOS: Ao réu foi imputada a prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, furto (por desclassificação) e lesão corporal em razão de relação doméstica. Pois bem. 1. Quanto ao crime previsto no art. 24-A da Lei Nº 11.340/2006. Da análise do contexto probatório, vê-se que estão evidentes nos autos a materialidade e a autoria delitiva. A materialidade está evidenciada através da decisão concessiva das medidas protetivas de urgência (fl. 69/70), que determinou a proibição do acusado se aproximar da vítima e o seu monitoramento eletrônico, bem como da intimação do acusado da referida decisão (fl. 70v). De igual forma, restou incontestado a autoria delitiva, visto que a prova colhida nos autos demonstra que o acusado estava devidamente ciente das medidas protetivas fixadas, inclusive foi intimado no CEMER das condições do monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira. Além disso, o acusado confessou, em juízo, que tinha ciência das proibições de aproximação da vítima. Segundo declarou, o carregador havia quebrado e não foi até a SERES por estar fazendo uso de entorpecentes ao tempo dos fatos (fls. 158/160). 2. Com relação ao crime de furto - art. 155 do Código Penal. O Ministério Público, em suas alegações finais, pugnou pela desclassificação do delito de roubo para o de furto, em virtude da prova colhida na fase instrutória não ter evidenciado a ocorrência de violência ou grave ameaça no momento da subtração do aparelho celular da vítima. Razão assiste ao Ministério Público ao requerer a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto do celular. De fato, os depoimentos colhidos demonstram que se tratou de arrebatamento sem a prática de violência ou grave ameaça em face de quem estava na posse do objeto, desse modo acolho o requerimento do parquet, para desclassificar

o tipo penal para o art. 155 do Código Penal. Analisando a prova produzida, vê-se que a materialidade e a autoria do delito estão evidentes nas declarações prestadas pela vítima, testemunhas, e na própria confissão do acusado. Ao ser ouvida em juízo, a vítima declarou que o acusado tentou arrombar a porta de sua residência no dia dos fatos, porém não obteve êxito. Ato contínuo, ele retirou o celular da vítima, através da grade do imóvel, que estava na posse da sua amiga, tendo saído correndo de lá, logo em seguida (fls. 158/160). Corroborando a afirmação da vítima, o acusado, em seu interrogatório, admitiu ter subtraído o celular da vítima, alegando que teve a intenção de causar-lhe medo, mas que iria devolver. 3. No tocante ao crime de lesão corporal leve em razão de violência doméstica, art. 129, § 9º, do Código Penal. Neste particular, cumpre considerar que embora a denúncia não indique no seu pedido o tipo penal previsto no art. 129, § 9º, do CPB, na descrição fática o Promotor de Justiça relata a ocorrência de agressões físicas praticadas pelo réu em face da vítima, mediante murros e chutes. Consideração que réu se defende dos fatos a ele atribuídos e não da sua capitulação jurídica, passo a analisar o delito de lesão corporal relatado na exordial. A materialidade delitiva está evidenciada na perícia traumatológica, que revelou a ocorrência de lesão à integridade corporal da vítima, de natureza leve (fls. 39). A autoria recai sobre o réu sem qualquer dúvida. Em que pese o acusado tenha negado a agressão, admitiu ter dado apenas um tapa na ex-companheira, que por sua vez estaria tentando lhe arrancar. Entretanto, de acordo com os depoimentos colhidos e perícia traumatológica (fls. 39), não restam dúvidas da autoria do acusado quanto as agressões físicas. A dinâmica do evento criminoso está refletida nos depoimentos coerentes, coesos e harmônicos da vítima e das testemunhas. Segundo declarou a vítima, ela se dirigiu até a casa da mãe do acusado, a fim de relatar sobre o ocorrido, e ao retornar à sua casa encontrou com o imputado, momento em que foi agredida fisicamente por ele, tendo desferido um "murro nas costas e um chute nas suas pernas". Relatou, ainda, que não restaram marcas das agressões, entretanto, ficou dolorida, como também, disse que o atuado estava ciente das medidas protetivas, estando monitorado eletronicamente, com a tornozeleira desligada. Informou, ainda, que a tornozeleira estaria desligada, posto que o acusado havia afirmado à sua genitora que "não queria mais carregar" o equipamento. Relatou, por fim, que tinha sido agredida anteriormente pelo imputado, conforme BOs constantes nos autos. Disse que após a ocorrência dos fatos, o acusado devolveu o seu celular, como também, a genitora dele comprou outro aparelho para ela. A testemunha Sandra Maria da Silva, tia da ofendida, relatou em juízo que não presenciou os fatos e que soube das agressões por parte do requerido contra sua sobrinha, por meio de terceiros. Já a informante, Patrícia Maria da Silva, ex-sogra do acusado, relatou que estava dormindo no momento dos fatos, tendo sido acordada por sua filha, relatando ter sido agredida com um murro nas costas pelo acusado. Vê-se, portanto, diante dos depoimentos colhidos, que o fato aconteceu sem a presença de terceiros, estando presentes apenas acusado e vítima, como é comum acontecer em casos de violência doméstica, tendo a vítima informado a sua genitora após o fato. Justamente pela clandestinidade da violência é que o depoimento da vítima assume curial importância quando em consonância com os demais elementos de provas produzidos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Apelação008. 0000797-12.2012.8.17.0420 (0391067-2) Comarca: Camaragibe Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Camaragibe Relator : Des. Mauro Alencar De Barros Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito. Julgado em: 20/01/2016. ACÓRDÃOEMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL COM IMPLICAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA. DELITO PREVISTO NO ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º, INCISO I DA LEI 11.340/06. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 386, INCISO VII DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUE DEMONSTRA A MATERIALIDADE E AUTORIA. LAUDO PERICIAL. TESTEMUNHAS HARMÔNICAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. DOSIMETRIA. PENA DE ACORDO COM AS REGRAS DO ART. 59 E 68 DO CP. APELO NÃO PROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade comprova-se pelo Boletim de Ocorrência de fls. 07/10 e Laudo Traumatológico de fl. 27. A autoria também é certa e recai sobre a pessoa do apelante, conforme testemunhas presenciais e depoimento da vítima. 2. Nos crimes cometidos em ambiente doméstico e familiar a palavra da vítima adquire especial relevância e eficácia probatória para embasar a condenação, mormente quando amparada em outras provas, a exemplo da técnica, que é, como visto, o que ocorre no presente caso. 3. De igual forma, de legítima defesa não se demonstrou, porquanto não confirmados os requisitos do art. 25 do Código Penal, especialmente o uso moderado dos meios necessários para repelir a injusta agressão a qual, segundo a nobre defesa, o acusado estava submetido. 4. Dosimetria da pena que respeitou os ditames do art. 59 e 68 do Código Penal. Pena-base muito próximo ao mínimo legal. 5. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Criminal nº 0391067-2, em que figura, como apelante, Adilson Marques da Silva e, como apelado, o Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado. Recife, 20 de janeiro de 2016. Sandra de Arruda Beltrão Prado Relatora Convocada As agressões sofridas, somadas ao fato da confissão em parte do acusado ("que deu um tapa na ex-companheira"), como também, a comprovação de escoriações (Perícia Traumatológica), estão de acordo com os relatos das testemunhas e seu depoimento. O interrogatório do réu, in casu, contribuiu para firmar a convicção deste juízo de que todo o relatado na peça inicial retratou com fidelidade, com a ressalva da desclassificação do delito previsto no art. 157, caput do CPB, para o delito previsto no art. 155 do CPB, os fatos ocorridos na data e local dos acontecimentos atribuídos ao acusado. A defesa, por sua vez, em seus argumentos alegou a menoridade do réu de vinte e um anos, na data do fato, a confissão espontânea do acusado, nos termos do art. 65, "I", "III, alínea d" do CP, como também, a detração da prisão processual nos termos da fundamentação (cômputo em dobro), o afastamento das agravantes, o cumprimento em regime inicial aberto, não reparação de danos à vítima, isenção de custas processuais e revogação da prisão preventiva, conforme todas as razões aduzidas nas fls. 172/180. Induvidosa, portanto, a materialidade, a autoria e responsabilidade penal do denunciado em relação aos fatos delituosos em análise, autorizando a condenação do réu. In casu, verifica-se de forma irrefutável que a conduta do acusado quando agrediu a vítima, diante das circunstâncias em que ocorreu, se ajusta ao tipo penal descrito no art. 129, §9º do CPB porque, conforme Perícia Traumatológica, depoimento da vítima, das testemunhas e a confissão em parte do acusado ("que deu um tapa na ex-companheira"), são suficientes para atestar a materialidade dos fatos. Sendo assim, dúvidas não existem de que o acusado agrediu fisicamente a vítima, causando-lhe lesão corporal leve, estando tais atitudes bem especificadas na denúncia e na instrução criminal. Quanto ao delito de furto, art. 155 do CPB, o acusado confessou o delito, ora praticado, inclusive, tendo devolvido o celular a vítima, por meio de sua genitora, como também, foi entregue novo aparelho a vítima pela mãe do acusado. Com relação ao delito previsto no art. 24-A da Lei Nº 11.340/2006, não restam dúvidas, quanto à autoria e materialidade, ante todo o conjunto probatório, que deu ensejo a presente ação penal, depoimentos da vítima e testemunhas, confissão do réu, perícia traumatológica e monitoramento eletrônico. Por fim, há que se considerar que os delitos foram praticados por motivação torpe, pois segundo declarou o réu em juízo, este queria fazer medo à vítima, incutindo-lhe temor diante de suas condutas, incidindo pois a agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea "a", do Código Penal. Ante o exposto, com base no art. 387 do CPP, julgo PROCEDENTE, em parte, a denúncia e CONDENO o réu JACKSON DOS SANTOS FILHO, filho de Jackson dos Santos e Fagna Adelina da Silva, na pena privativa de liberdade prevista no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, art. 129, § 9º e art. 155, ambos do Código Penal Brasileiro, com as atenuantes previstas no art. 65, I e III, alínea "d" e agravantes previstas no art. 61, II, alínea "a", ambos do CPB, c/c a Lei nº 11.340/2006, e agravantes previstas no passando a dosimetria da pena aplicada, em estrita obediência ao disposto no art. 68, caput, do CP. PASSO À DOSIMETRIA 1. Quanto ao delito de lesão corporal: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, estabeleço a individualização da pena, objetivando a ressocialização e a repressão à criminalidade. O acusado atuou de forma consciente e espontânea, caracterizando dolo na conduta. É imputável, tinha conhecimento da ilicitude praticada, poderia e deveria agir de forma diversa da que efetivamente logrou agir, restando configurados os requisitos da culpabilidade, que considero normal ao tipo. Não há nos autos informação sobre a conduta social e a personalidade do acusado, por isso considero neutra a valoração. O réu não possui ANTECEDENTES CRIMINAIS. Quanto às CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, merecem valoração negativa, pois o imputado, ciente das medidas protetivas, inclusive monitorado eletronicamente, deixou de carregar a bateria da tornozeleira, para não ser identificada sua aproximação da vítima. O MOTIVO DO CRIME, o acusado afirmou que "queria fazer um medo a ela". Diante do motivo alegado, vê-se que o objetivo do réu era causar temor na vítima, merecendo, portanto, valoração negativa. Contudo, deixo de valorar a circunstância negativamente devido a sua aplicação na segunda fase da dosimetria, como agravante judicial. Ante o exposto, fixo-lhe

a pena base, como sendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, 12 (doze) meses de detenção para o crime do artigo 129, §9º do CP. Considerando a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "a" (motivação torpe) e das circunstâncias atenuantes previstas art. 65, inciso I e III alínea "d" (menoridade ao tempo do crime e confissão), ambos do CPB, compensando-as reduzo a pena em 03 (três) meses, tornando-a concreta e definitiva 09 (nove) meses de detenção, à mingua de outras circunstâncias modificadoras da reprimenda.2. Quanto ao delito de furto: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, estabeleço a individualização da pena, objetivando a ressocialização e a repressão à criminalidade. O acusado atuou de forma consciente e espontânea, caracterizando dolo na conduta. É imputável, tinha conhecimento da ilicitude praticada, poderia e deveria agir de forma diversa da que efetivamente logrou agir, restando configurados os requisitos da culpabilidade, que considero normal ao tipo. Não há nos autos informação sobre a conduta social e a personalidade do acusado, por isso considero neutra a valoração. O réu não possui ANTECEDENTES CRIMINAIS. Quanto às CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, merecem valoração negativa, pois o imputado, ciente das medidas protetivas, inclusive monitorado eletronicamente, deixou de carregar a bateria da tornozeleira, para não ser identificada sua aproximação da vítima. Como MOTIVO DO CRIME, o acusado afirmou que "queria fazer um medo a ela". Diante do motivo alegado, vê-se que o objetivo do réu era causar temor na vítima, merecendo, portanto, valoração negativa. Contudo, deixo de valorar a circunstância negativamente devido a sua aplicação na segunda fase da dosimetria, como agravante judicial. Ante o exposto, fixo-lhe a pena base, como sendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, para o crime do artigo 155 do Código Penal. Considerando a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "a" (motivação torpe) e das circunstâncias atenuantes previstas art. 65, inciso I e III alínea "d" (menoridade ao tempo do crime e confissão), ambos do CPB, compensando-as reduzo a pena em 03 (três) meses, tornando-a concreta e definitiva 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, à mingua de outras circunstâncias modificadoras da reprimenda.3. Quanto ao delito descumprimento de medida protetiva: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, estabeleço a individualização da pena, objetivando a ressocialização e a repressão à criminalidade. O acusado atuou de forma consciente e espontânea, caracterizando dolo na conduta. É imputável, tinha conhecimento da ilicitude praticada, poderia e deveria agir de forma diversa da que efetivamente logrou agir, restando configurados os requisitos da culpabilidade, que considero normal ao tipo. Não há nos autos informação sobre a conduta social e a personalidade do acusado, por isso considero neutra a valoração. O réu não possui ANTECEDENTES CRIMINAIS. Quanto às CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, merecem valoração negativa, pois o imputado, ciente das medidas protetivas, inclusive monitorado eletronicamente, deixou de carregar a bateria da tornozeleira, para não ser identificada sua aproximação da vítima. Como MOTIVO DO CRIME, o acusado afirmou que "queria fazer um medo a ela". Diante do motivo alegado, vê-se que o objetivo do réu era causar temor na vítima, merecendo, portanto, valoração negativa. Contudo, deixo de valorar a circunstância negativamente devido a sua aplicação na segunda fase da dosimetria, como agravante judicial. Ante o exposto, fixo-lhe a pena base, como sendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, 07 (sete) meses de detenção, para o crime do artigo 24 - A, da Lei n. 11.340/2006. Considerando a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "a" (motivação torpe) e das circunstâncias atenuantes previstas art. 65, inciso I e III alínea "d" (menoridade ao tempo do crime e confissão), ambos do CPB, compensando-as reduzo a pena em 03 (três) meses, tornando-a concreta e definitiva 04 (quatro) meses de detenção, à mingua de outras circunstâncias modificadoras da reprimenda. DO CÚMULO MATERIAL Com esteio no art. 69 do Código Penal, do somatório das penas aplicadas: 09 (nove) meses de detenção, pela lesão corporal leve; em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pelo delito de furto; e em 04 (quatro) meses de detenção, pelo descumprimento de medida protetiva, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS MULTA E 01 (UM) ANO E 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS Considerando que se trata de réu sem recursos financeiros, que foi representado pela Defensoria Pública, dispense-o do pagamento das custas processuais. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA A pena deverá ser cumprida, desde o seu início, em regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c", do CP), em estabelecimento prisional a critério do douto Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos da Lei nº 7.210/84, devendo ser cumprida inicialmente a pena de reclusão e posteriormente a de detenção. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando que o crime foi praticado com violência e grave ameaça, deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inc. I, do CPB. DA REPARAÇÃO DE DANOS: A fixação da reparação civil na sentença só é cabível quando houver pedido expresso da ofendida ou do Ministério Público, oportunizando-se ao réu o direito ao contraditório, sob pena de manifesta violação ao princípio da ampla defesa. Pois bem. No presente caso, o Ministério Público requereu a reparação civil dos danos. Contudo, em audiência instrutória a vítima declarou que recebeu o aparelho celular furtado de volta, bem como declarou que ainda ganhou um segundo aparelho celular da genitora do réu. Considero, portanto, diante de tais declarações, que o réu já reparou o dano causado à vítima. DETRAÇÃO PENAL Considerando que o acusado está preso há 13 (treze) meses, este lapso deverá ser computado no cumprimento da reprimenda, mas não altera o regime de cumprimento fixado, que foi o aberto. DA PRISÃO PREVENTIVA Esteve o acusado preso durante toda a instrução, e diante da reprimenda aplicada nesta sentença e do regime fixado, entendo por desnecessária a manutenção de sua prisão preventiva. Desse modo, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado para que possa recorrer em liberdade. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. Das Providências Finais Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: - Remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais;- Informe-se no sistema do TRE/PE solicitando a suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art.15, III, CF/88);- Expeça-se carta de guia definitiva à VEPEC;- Comunicação à distribuição e Arquivamento dos autos. Ficam ainda revogadas as Medidas Protetivas de Urgências e/ou outras cautelares que porventura tenham sido decretadas nestes autos, promovendo-se as diligências de praxe. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intimem-se. Demais providência de praxe. Recife, 01 de outubro de 2021. Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira Juíza de Direito em exercício cumulativo 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, Av. Des. Guerra Barreto S/N

Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho**Primeira Vara de Acidentes de Trabalho da Capital****Juiz de Direito: Carlos Antônio Alves da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Juliana Braz de Oliveira****Data: 06/10/2021****Pauta de Despachos Nº 00076/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0117741-98.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARCOS ANTONIO TAVARES GUIMARÃES

Advogado: PE027518 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA VANDERLEY

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Despacho:

Proc. nº 01177419820098170001DESPACHOVistos etc.1. A Administração Pública Federal por meio de uma de suas autarquias, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS -, fora condenada ao pagamento de benefício acidentário em favor da parte autora.2. Na reunião realizada no dia 29/03/2016 com a Procuradora Regional Federal, Dra. Marília de Oliveira Moraes e o Procurador Federal Dr. Alcides Moreira da Gama, responsável pelo Núcleo Previdenciário da PRF5, neste juízo, ficou estabelecido que o INSS apresentaria planilha de cálculo dos valores que entendesse devidos, o que se convencionou chamar de execução invertida.3. Por sua vez, a conciliação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos Juízes, inclusive no curso do processo (§3º do art. 3º do CPC).4. O artigo 139, inciso V, do Estatuto Adjetivo estabelece que incumbe ao Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, valendo-se de meios conciliatórios. 5. Por seu turno, o art. 526 do CPC preconiza que "É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo".6. Assim, intime-se o INSS para implantar (se for o caso) o benefício concedido à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.7. Realizada a implantação, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da implantação, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Após, diga o Ministério Público.9. Em seguida, volte-me os autos conclusos.Recife, 10 de agosto de 2021.Carlos Antônio Alves da SilvaJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 - Fone: (81) 3181.00952bvaa

Processo Nº: 0043299-59.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Embargado: JOSE LAIRTON DE ALMEIDA MACIEL

Advogado: PE015974 - José do Egito Negreiros Fernandes

Despacho:

Proc. 0043299-59.2012.8.17.0001 - JOSÉ LAIRTON DE ALMEIDA MACIELDECISÃOVistos etc.1. Ante o alegado, defiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 75.2. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.3. Intimações necessárias.Recife, 22 de setembro de 2021.Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951dmor

Processo Nº: 0131311-54.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ULISSES RIBEIRO NETO

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Advogado: PE033081 - Thiago Bezerra Lumba

Advogado: PE010922E - FELIPE MATHEUS COLEHO SOUZA

Advogado: PE006536 - André Perazzo Dias da Silva

Réu: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho:

Proc. 0131311-54.2009.8.17.0001 - ULISSES RIBEIRO NETODECISÃO Vistos etc.1. Ante o alegado na petição retro e considerando que os causídicos beneficiários do contrato de honorários advocatícios pertencem à Sociedade Paulo Perazzo & Advogados Associados (fls. 328), defiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro de que a retenção de 20% (honorários advocatícios contratuais) dos valores devidos ao autor seja realizada em favor de Paulo Perazzo & Advogados Associados, CNPJ 07.327.905/0001-10.2. Após a preclusão desta decisão, cumpra-se o item 16 de fls. 321.3. Intimações necessárias. Recife, 27 de setembro de 2021. Carlos Antonio Alves da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951dmor

Processo Nº: 0082461-27.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EMERSON MENDES DOS SANTOS

Advogado: PE028806 - GERLANE BATISTA DE OLIVEIRA

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho:

0082461-27.2013.8.17.0001 - EMERSON MENDES DOS SANTOS DESPACHO Vistos etc.1. "Não se chega ao juízo sobre o que se postulou (juízo de mérito) sem contraditório, que se desenvolve por um procedimento (conjunto de atos) - a menos que a conclusão de mérito seja desfavorável ao postulante, hipótese em que a integração da outra parte ao contraditório seria desnecessária"1.2. Intimem-se a parte autora e o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da extinção da execução/ arquivamento dos autos.3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 20 (vinte) dias.4. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 27 de setembro de 2021. Carlos Antonio Alves da Silva Juiz de Direito 1 DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Juspodivm, 2009, p. 42.-----PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951dmor

Processo Nº: 0031074-70.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ANDERSON MARWEL DA SILVA

Advogado: PE020304 - Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos

Advogado: PE019805 - BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

Réu: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho:

Proc. 00310747020138170001 - ANDERSON MARWEL DA SILVA DESPACHO Vistos etc.1. O INSS procedeu com a juntada do comprovante de depósito dos valores devidos à parte autora e ao causídico às fls. retro.2. Desta feita, considerando que a beneficiária dos honorários advocatícios é uma pessoa jurídica (fl. 361), intimem-se os causídicos da parte autora para apresentarem documentação que comprove a adesão da pessoa jurídica destinatária dos honorários ao regime simplificado de tributação - SIMPLES, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo ou não sendo a empresa optante pelo SIMPLES, proceda a secretaria com os cálculos de retenção de honorários contratuais dos valores a que faz jus a parte autora e com os cálculos do Imposto de Renda a ser retido na fonte atinente aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, com a emissão das guias de recolhimento competentes. 4. Em seguida, dê-se vista à parte autora para falar sobre os cálculos, em 15 (quinze) dias. 5. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério público, para se pronunciar, em 20 (vinte) dias.6. Após, caso não haja oposição, expeçam-se os competentes alvarás para pagamento do crédito devido.7. Ato contínuo, voltem-me conclusos. Recife, 22 de setembro de 2021. Carlos Antonio Alves da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50952dmor

Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária**VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA***Fórum do Recife**Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra**Recife/PE***Expediente nº 2021.0674.001006****Processo Nº: 0008410-98.2020.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Embargante: ESPÓLIO DE LÚCIA HELENA MIRANDA DE GUSMÃO CARNEIRO

Vítima: O Estado

Advogado: OAB/PE 25.025 – André Luiz Miranda de Gusmão

A Dra. Ana Cristina Mota, Juíza de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, fica a partir da publicação deste edital **INTIMADO** o Bel. André Luiz Miranda de Gusmão - OAB/PE 25.025, da seguinte decisão: “ Trata-se de Embargos de Terceiros apresentado pelo Espólio Lúcia Helena Miranda de Gusmão, por seu inventariante, André Luiz Miranda de Gusmão em face do Ministério Público. O pleito versa sobre 01 (um) bem imóvel (apartamento nº 204, Bloco D, no empreendimento Gavôa Resort Flat) objeto de sequestro requerido pelo Ministério Público de Pernambuco na ação penal nº 0025407-64.2017.8.17.0001. Narra o embargante que, ainda em vida, Lúcia Helena Miranda de Gusmão e Pedro Sérgio Dias Carneiro, em 18 de novembro de 2009, firmaram Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda do referido imóvel com a empresa JOPIN LTDA. Consta na parte fática que a aquisição do imóvel teria sido no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e o pagamento de forma integral no ato da assinatura (cláusula 3ª da Promessa de Compra e Venda) Ainda, segundo o embargante, em 13 de novembro de 2019, o Espólio de Lúcia Helena Miranda de Gusmão e Pedro Sérgio Dias Carneiro celebraram Termo de Transação Extrajudicial, através do qual este último transmitiu a totalidade do 50% que possuía do imóvel para o Espólio de Lúcia Helena Miranda de Gusmão (Cláusula 4ª). O embargante requereu o benefício da justiça gratuita. Nos termos da decisão de fl. 34/35 o embargante foi intimado, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade requerida. O prazo supracitado prazo decorreu sem que qualquer manifestação do embargante. O pleito de gratuidade foi indeferido, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante providenciasse e comprovasse o pagamento das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial e, conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 40/41) Ultrapassado o prazo para pagamento de custas o embargante e sua defesa permaneceram inertes (certidão de fl. 44). Conclusos vieram-me os autos. Inicialmente, faz-se necessário destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada inclusive em sede de recurso repetitivo, orienta que é desnecessária a intimação pessoal para recolhimento de custas, podendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito após o prazo de trinta dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil de 1973. Vejamos: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada inclusive em sede de recurso repetitivo, orienta que é desnecessária a intimação pessoal para recolhimento de custas, podendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito após o prazo de trinta dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil de 1973. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1785144/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 30/06/2021). Visto isto, apesar de o acusado não ter sido intimado pessoalmente do despacho que indeferiu o benefício da justiça gratuita, já é pacífico que o não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte, é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito. Enfatize-se, porém, que, no presente caso, houve a intimação do advogado constituído pelo embargante da decisão de fls. 40/41, conforme se vê à fl. 43 dos autos. **Ante o exposto, considerando que não foram pagas as custas processuais, mesmo após a concessão de prazo para saneamento, indefiro a inicial e extingo o presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC**. Recife, 30 de setembro de 2021. Roberta V. Franco R. Nogueira -Juíza de Direito”. Dado e Passado nesta Comarca do Recife aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu, Sílvio Sérgio Gomes Alves Júnior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Josefa Ferreira de Andrade da Silva

Chefe de Secretaria

Ana Cristina Mota

Juíza de Direito

INTERIOR**Abreu e Lima - Vara Criminal**

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABREU E LIMA
JUIZ DE DIREITO: LUIZ CARLOS VIEIRA FIGUEIRÊDO
CHEFE DE SECRETARIA: JACQUILENE ARAÚJO TEIXEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO – 90 (NOVENTA DIAS)

O DR. LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIRÊDO, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABREU E LIMA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº **0002009-19.2016.8.17.0100**, que a Justiça Pública move contra **RAYKYANN HERBSON OLIVEIRA DOS SANTOS, conhecido como "KIAN"**, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 01.07.1993, filho de Alvani Augusto dos Santos e Simone Maria Oliveira dos Santos. Fica o mesmo intimado da **Decisão de Pronúncia Vistos etc. 1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de seu representante, ofereceu **DENÚNCIA** contra **RAYKYANN HERBSON OLIVEIRA DOS SANTOS E IVAN FRANCISO NERIS FILHO**, qualificados nestes autos, acusando-o de terem praticado o crime de homicídio doloso qualificado na modalidade tentada contra a vítima Ramon Vinícios dos Santos. Após narrar o fato com todas as suas circunstâncias, o MP incorreu o acusado nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, arrolando testemunhas e requerendo a instauração da relação jurídica processual. A persecução penal iniciou-se mediante instauração de inquérito policial (fl. 04) Oferecida a denúncia (acoplada ao IP 09908.9040.00039/2016-1), foi esta recebida em 08/06/2016, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 61/62). Após regular instrução, o MP pugnou pela pronúncia nos termos da denúncia. A Defensoria Pública pediu a impronúncia dos acusados. O processo está em ordem. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** No bifásico procedimento do júri, a decisão do sumário da culpa demanda a análise dos indícios da autoria do crime e da prova da materialidade delitiva, requisitos exigidos pelo artigo 413 do CPP para que o acusado seja submetido a júri popular. Assim, encerrada a instrução processual perante o juiz singular, este poderá adotar uma das seguintes decisões: a) pronúncia o acusado, se houver justa causa, consubstanciada na prova do fato delituoso, sua materialidade, e indícios suficientes de ter sido ele o seu autor ou dele tenha participado (art. 413 do CPP); b) se ausentes os elementos mínimos - indícios de autoria ou prova da materialidade -, impronúncia-se o acusado (art. 414 do CPP); c) absolve-se sumariamente o acusado se comprovada: a incidência de causa excludente do crime, a sua inexistência, não ter o acusado praticado ou concorrido para o fato, ou, ainda, ante a inimputabilidade mental (sendo esta a única tese defensiva - art. 415, CPP); d) caso demonstrada a ausência de *animus necandí*, deve-se proceder à desclassificação do crime (art. 419 do CPP). Destarte, passo, a analisar se estão presentes nos autos a prova da materialidade do crime e os indícios suficientes da autoria. **2.1. DA MATERIALIDADE** A materialidade do delito restou inconteste ante o boletim de ocorrência de fls. 22/23 e documentos médicos de fls. 14/17 e 35/37 **2.2. DOS INDÍCIOS DE AUTORIA** Há indícios de autoria na pessoa dos acusados, suficientes a embasar um decreto de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, como exsurge dos depoimentos da vítima sobrevivente e das testemunhas ouvidas em juízo. Os acusado, perante este juízo, negaram a prática delitiva. De fato, diante dos depoimentos colacionados e da negativa de autoria por parte do acusado, impõe-se seja toda a questão submetida a julgamento perante o Tribunal Popular. Indícios havendo, a pronúncia se impõe. O momento processual adequado para se aferir o valor dos depoimentos, tratando-se de feito da competência do Júri, é o do ajuizamento perante o Tribunal Popular, uma vez não demonstrada, desde logo, a desvalia dos mesmos, de maneira incontroversa. Se dúvida existe, cabe ao Júri dirimi-la. Somente ao Júri, juiz natural dos crimes de sangue, cabe analisar as provas após amplo debate, para então acolhê-las ou rejeitá-las. Excede, portanto, os limites que devem balizá-las, a pronúncia que enfrenta o assunto. Como decisão sobre a admissibilidade da acusação, a pronúncia constituiu juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. A pronúncia não deve descer ao exame analítico da prova como se fosse um juízo de condenação em que se busca a certeza. Não se trata de dois graus de prova, mas sim de colorização binária da prova. Esta é examinada a dois tempos: "*per inviare e per condonnare*", como faz distinção o direito italiano. No caso dos autos, os indícios de autoria exsurgem da prova testemunhal indireta coligida aos autos. Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DA CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – ALEGADA NULIDADE DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS E DO INFORMANTE EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – RÉU QUE AINDA NÃO HAVIA SIDO CITADO OU QUE, EMBORA JÁ CITADO, NÃO ESTAVA ACOMPANHADO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO – PROCEDIMENTO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E CUJA NECESSIDADE RESTOU DEMONSTRADA POR ELEMENTOS CONCRETOS – PREJUÍZO AO RÉU NÃO EVIDENCIADO – ACEITE DO DEFENSOR PÚBLICO EM PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA COMO REPRESENTANTE DO RÉU – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS – PRELIMINAR REJEITADA – PLEITO ABSOLUTÓRIO – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA – PRESUNÇÃO HOMINIS – POSSIBILIDADE – INDÍCIOS VEEMENTES DA AUTORIA DELITIVA – CONFORMAÇÃO DESSES INDÍCIOS COM A PROVA TESTEMUNHAL INDIRETA – AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL À 'PROVA POR OUVIR DIZER' – APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Quando a demora na produção das provas possa vir a prejudicar a busca pela verdade real, ante a grande probabilidade das testemunhas não se lembrarem precisamente dos fatos presenciados ou evadirem-se da Comarca por não possuírem emprego idôneo e residência fixa, demonstrada está a urgência da medida. Logo, se em produção antecipada de provas o magistrado condutor do feito demonstrou motivadamente a necessidade da medida cautelar e ainda nomeou Defensor Público para representar o réu durante a solenidade, o qual, inclusive, fez intervenções relevantes durante a oitiva das testemunhas, demais disso, em oitiva de informante já quando o réu havia integralizado a relação processual, tanto que estava presente à assentada, nomeou-lhe defensor dativo, não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, muito menos em nulidade, que no processo penal, para ser reconhecida, não prescinde da efetiva demonstração do prejuízo. Em conformidade com a Teoria do Livre Convencimento adotada pelo art. 157 do CPP, o julgador detém a possibilidade de, dentro de suas limitações e por fundamentada decisão, formar seu convencimento com base em indícios colhidos na fase policial e na prova testemunhal indireta produzida em juízo. Não se pode confundir indícios veementes e concatenados, que legitimam a convicção da responsabilidade penal, com meros testemunhos de ouvir dizer. Todas as testemunhas ouvidas em juízo indicaram a pessoa ou a fonte

através das quais tomaram conhecimento dos fatos, e o testemunho indireto – sendo aquele que se refere a coisas ditas por outras pessoas, certas e determinadas –, não se confunde com a referência genérica e indeterminada de rumores anônimos. Indemonstrada qualquer mácula a incidir sobre os depoimentos testemunhais que ensejaram a condenação do Apelante, a prova testemunhal indireta, aliada aos firmes indícios coletados na fase extrajudicial, afastam qualquer possibilidade de absolvição do réu por falta de prova da autoria delitiva. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Ap 75189/2013, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 16/04/2014, Publicado no DJE 29/04/2014) Edgard Magalhães Noronha, tecendo comentários sobre a pronúncia, pontificou: “A pronúncia exige o *corpus delicti*, isto é, o fato típico demonstrado e a prova indiciária da autoria.” (Curso de Direito Processual Penal – Ed. Saraiva – 3ª ed. – SP – 1969 – pp. 268/269). Diante da prova dos autos, existem indícios suficientes de sua conduta típica, devendo a questão ser vencida diante da soberania do Tribunal do Júri. Nesse sentido, destaco:

PROCESSO PENAL. Recurso em sentido estrito. ARTIGO 121, § 2º, INCISO II c/c ARTIGO 73, SEGUNDA PARTE E ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE FOGO. PRONÚNCIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. INDÍCIOS DE AUTORIA. No caso em concreto, conforme bem observado pelo douto juízo “a quo”, existem indícios suficientes de autoria e da prova da prática do aludido crime de homicídio, considerando a prova testemunhal coligida. Assim, havendo nos autos tanto a prova da materialidade delitiva quanto os indícios suficientes de autoria, não procede o pleito de impronúncia e tampouco a alegação de que não está provada nos autos, a sua autoria no fato delituoso para respaldar a decisão de pronúncia, devendo-se submeter o ato praticado, pelos recorrentes, ao crivo do Tribunal Popular do Júri (TJ/MA – processo nº 0210932006 – Desa. Maria dos Remédios Buna C. Magalhães – 27/06/2007 – 2ª Câmara Criminal). PENAL. PROCESSUAL PENAL. Recurso em sentido estrito. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS DE SUA AUTORIA. CONJUGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE IMPRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCESSO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Recurso DESPROVIDO. I - Na sentença de pronúncia, que encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, patenteada a materialidade do delito e os indícios de autoria, não há se falar em impronúncia, uma vez presentes os requisitos mínimos previstos no artigo 408 do CPP. II - Os motivos do convencimento lançados na decisão de pronúncia não implica em emissão de juízo de valor sobre o mérito da causa, mas sim, no cumprimento do princípio constitucional que impõe seja fundamentada toda e qualquer decisão judicial. III - recurso conhecido e desprovido. Unanimidade (TJ/MA – processo nº 23242/06 – Des. Benedito Belo – 28/06/2007 - 1ª Câmara Criminal). Recurso em Sentido Estrito - Pronúncia - Prova da materialidade - Indícios de autoria - Absolvição sumária - Impossibilidade - Aplicação do princípio do ‘in dubio pro societate’ - Circunstância qualificadora que não pode ser tida como manifestamente improcedente - Recurso conhecido e desprovido.” (TJMG - RSE nº 1.0000.00.350.189-7/000 - Rel. Desª. Márcia Milanez - 1ª CCr. - Julg. 30/09/2003 - Publ. 03/10/2003). “Na fase do *judicium accusationis* basta a demonstração dos requisitos da materialidade e autoria delitivas para a pronúncia. Havendo dúvida sobre o elemento animador da conduta do acusado, cabe ao seu Juiz Natural dirimi-la” (TJGO - RT 752/645 - grifos nossos). Qualquer excludente para que afaste a pronúncia e invalide o princípio *pro societatis*, precisa quedar-se extreme de dúvidas. Por último, têm pertinência as qualificadoras propostas: motivação torpe e delito cometido de modo a não oportunizar à vítima defender-se. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelos acusados. Vejamos: “O afastamento de qualquer das qualificadoras apontadas pela acusação na denúncia só deve ter lugar quando houver prova plena de sua não existência ou absoluta ausência de sua ocorrência” (TJSP-Rec. Rel Onei Raphael – RT 556/316) “A orientação jurisprudencial desaconselha a exclusão na pronúncia, das qualificadoras, salvo quando de manifesta improcedência. Ao Júri, em sua soberania, é que compete apreciá-las, com melhores dados, em face da amplitude da acusação e da defesa” (TJSP-Rec. Rel Gonçalves Santana – RJTJSP 5/349). Ressalto, por fim, que a sentença de pronúncia, como decisão de admissibilidade da acusação e da consequente submissão dos pronunciados ao julgamento pelo povo, é, na verdade, um juízo fundado de suspeita, e não um juízo de certeza, exigível este apenas para a condenação, posto que, nesta fase, impera o princípio *in dubio pro societate*. **3. DISPOSITIVO.** Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia e **PRONUNCIO**, nos termos do Art. 413 do Código de Processo Penal Brasileiro, os acusados **RAYKYANN HERBESON OLIVERA DOS SANTOS E IVAN FRANCISO NERIS FILHO**, n estes autos qualificados, para submetê-los a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas penas do **artigo 121, § 2º, I e IV, c/ c artigo 14, II, ambos do Código Penal**. **4. DO RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.** Os pronunciados estão presos por este feito há quatro anos e meio. É evidente o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo. Com a crise sanitária do COVID-19, toda a agenda de processos pautados para julgamento foi afetada, razão pela qual a data da Sessão para julgamento deste feito é indeterminada. Por tal, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA dos pronunciados. Expeçam-se alvarás de soltura, pondo-se os acusados em liberdade, salvo se estiverem presos por outro motivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Abreu e Lima, 04/12/2020. **Luiz Carlos Viera de Figueiredo Juiz de Direito**

Dada e passada nesta cidade e comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, aso 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, Jacqueline Teixeira, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antônio Camarotti - **BR 101 – Av. Brasil, 635-Timbó Abreu e Lima/PE**

CEP: 53.520.005 Telefone: (081) 3181-9361

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABREU E LIMA

JUIZ DE DIREITO: LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIREDO

CHEFE DE SECRETARIA: JACQUELINE ARAÚJO TEIXEIRA

DATA: 08.10.2021

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DR. LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABREU E LIMA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

Ação Penal: 0000601-85.2019.8.17.0100

Acusado: Paulo Roberto Teixeira Beltrão

Advogado: **Werner Vieira assunção, OAB/PE 29.694**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o advogado acima mencionado intimado do seguinte despacho: Vistos etc. Havendo demonstração inequívoca por parte do acusado de que houve o parcelamento do débito, ainda que o mesmo tenha ocorrido após o recebimento da denúncia, entendo que se deve de suspender o prosseguimento da ação penal, até o pagamento integral do tributo. Destaco: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME TRIBUTÁRIO. LEI 10.384/2003. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO (E NÃO EXTINÇÃO) DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o parcelamento do débito tributário, promovido após a vigência da Lei 10.684/2003, enseja, tão-somente, para os delitos tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90 e 168-A e 337-A do CP, a suspensão da pretensão punitiva do Estado, durante o período em que o devedor estiver incluído no programa de parcelamento, e não a sua extinção, que ocorre apenas com o integral pagamento da dívida, ex vi do art. 9º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 10.684/2003. 2 - Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 853.272/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais – Modelo da Tese nº 321 16 TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 302) Abreu e Lima, 08/10/2021 LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antônio Camarotti - **BR 101 – Av. Brasil, 635-Timbó Abreu e Lima/PE**

CEP: 53.520.005 Telefone: (081) 3181-9361

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABREU E LIMA

JUIZ DE DIREITO: LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIREDO

CHEFE DE SECRETARIA: JACQUILENE ARAÚJO TEIXEIRA

DATA: 08.10.2021

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DR. LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABREU E LIMA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

Ação Penal: 0000601-85.2010001489-11.2006.8.17.0100

Acusados: Jerônimo Gadelha de Albuquerque Neto e outros

Advogado: **Thiago Litwak Rodrigues de Souza, OAB/PE 24.198**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o advogado acima mencionado intimado do seguinte despacho: Defiro o pedido. Designe-se data próxima para realização do ato. Intimações necessárias. Abreu e Lima, /10/2021

LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antônio Camarotti - **BR 101 – Av. Brasil, 635-Timbó Abreu e Lima/PE**

CEP: 53.520.005 Telefone: (081) 3181-9361

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABREU E LIMA

JUIZ DE DIREITO: LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIREDO
CHEFE DE SECRETARIA: JACQUILENE ARAÚJO TEIXEIRA
DATA: 08.10.2021

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DR. LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIREDO , JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABREU E LIMA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

Ação Penal: 0001489-11.2006.8.17.0100

Acusados: Jerônimo Gadelha de Albuquerque Neto e outros

Advogado: **Thiago Litwak Rodrigues de Souza, OAB/PE 24.198**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o advogado acima mencionado intimado do seguinte despacho: Defiro o pedido. Designe-se data próxima para realização do ato. Intimações necessárias. Abreu e Lima, /10/2021

LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antônio Camarotti - **BR 101 – Av. Brasil, 635-Timbó Abreu e Lima/PE**

CEP: 53.520.005 Telefone: (081) 3181-9361

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABREU E LIMA

JUIZ DE DIREITO: LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIREDO
CHEFE DE SECRETARIA: JACQUILENE ARAÚJO TEIXEIRA
DATA: 08.10.2021

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DR. LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIREDO , JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABREU E LIMA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

Ação Penal: 0000083-66.2017.8.17.0100

Acusada: Veronica Maria de Araujo da Silva

Advogada: **Janayna Karla de Menezes de Lima, OAB/PE 47.143**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica a advogada acima mencionada intimada do seguinte despacho: Cumpra-se a cota ministerial. Cota Ministerial "...que seja notificada a advogada para que junte a respectiva procuração aos autos do processo em epígrafe, prosseguindo o feito a resposta à acusação." Abreu e Lima, /10/2021 LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antônio Camarotti - **BR 101 – Av. Brasil, 635-Timbó Abreu e Lima/PE**

CEP: 53.520.005 Telefone: (081) 3181-9361

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABREU E LIMA

JUIZ DE DIREITO: LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIREDO

CHEFE DE SECRETARIA: JACQUILENE ARAÚJO TEIXEIRA

DATA: 08.10.2021

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DR. LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABREU E LIMA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

Ação Penal: 0001813-35.2005.8.17.0100

Acusados: José Alberes Pereira e outros

Advogado: **Paulo Henrique Melo Silva Sales, OAB/PE 16.707**

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o advogado acima mencionado o do seguinte despacho:

Vistos etc. Recebo o recurso de Etelvino Luiz de Souza Neto. As razões já foram apresentadas Recebo o recurso José Alberes Pereira. Intime-se para apresentar as razões recursais em 02 dias. Em seguida, vista ao MP para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso. Abreu e Lima, 08/10/2021 Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo Juiz de Direito

Águas Belas - Vara Única

Juiz de Direito: Dr. Rômulo Macedo Bastos

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Processo nº 0000733-94.2016.8.17.0150

Requerente: Leonardo pereira Silva

Advogado: Roland José Povoas de Carvalho OAB: PE15195

Requerido: Nair Lima da Silva

Fica a advogada acima nominada intimada do despacho que tem o seguinte teor: "Intime-se pessoalmente (via postal) e seu patrono via DJE, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação da parte demandada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se. Águas Belas, 22/11/2019 **Rômulo Macedo Bastos** Juiz de Direito.

Juiz de Direito: Dr. Rômulo Macedo Bastos

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Processo nº 0000733-94.2016.8.17.0150

Requerente: Leonardo pereira Silva

Advogado: Roland José Povoas de Carvalho OAB: PE15195

Requerido: Nair Lima da Silva

Fica a advogada acima nominada intimada do despacho que tem o seguinte teor: "Intime-se pessoalmente (via postal) e seu patrono via DJE, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação da parte demandada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se. Águas Belas, 22/11/2019 **Rômulo Macedo Bastos** Juiz de Direito.

Alagoinha - Vara Única

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sanja Kátia S.B.T. Cavalcanti

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00075/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000069-62.2018.8.17.0160

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: KARIANE FERNANDES DA SILVA

Acusado: Cleisson Galindo Freire Alves

Acusado: Renata Rafaela Galindo da Silva Almeida

Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA

Despach o: Ante o teor da certidão de fl. 80, **nomeio ad hoc o Dr. Danilton Paes da Silva, OAB-PE nº 41.032, a fim de que, atue em favor dos acusados, devendo ser intimada para apresentar defesa prévia no prazo legal.** Alagoinha/PE, 27 de janeiro de 2021CAIO NETO DE JOMAEOL OLIVEIRA FREIRE, Juiz de Direito.

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sanja Kátia S.B.T. Cavalcanti

Data: 08/10/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00110/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

AUDIÊNCIA: Data: 11/11/2021 – ÀS 10h00min – INSTRUÇÃO**Processo Nº: 0001158-37.2018.8.17.0220**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco/Alagoinha

Vítima: VINICIUS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Vítima: Ana Claudia de Oliveira

Acusado: Josevaldo Henrique da Silva

Advogado: PE019846 - Danilo Galindo Paes de Lira

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 11/11/2021.

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sanja Kátia S.B.T. Cavalcanti

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00111/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000231-23.2019.8.17.0160

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: MARIA LUCIENE DE MELO

Acusado: José Rafael de Oliveira Souza

Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA

Despacho : Tendo em vista o teor da certidão de fl. 41 e ante a ausência de representante da Defensoria Pública atuante junto a esta Comarca, nomeio ad hoc o Dr. Danilton Paes da Silva - OAB/PE nº 41.032, a fim de que, atue em favor do acusado, devendo ser intimado para apresentar resposta a acusação no prazo legal . Alagoinha/PE, 03 de fevereiro de 2021CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE, Juiz de Direito.

Aliança - Vara Única**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Vara Única da Comarca de Aliança

Forum Juiz José Albino Latache Pimentel - R DOIS, 79 - Vila da Cohab

Aliança/PE CEP: 55890000 Telefone: / - Email: - Fax:

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**Processo nº: 0000896-48.2015.8.17.0170****Classe:** Interdição**Expediente nº:** 2021.0866.001018

O Doutor Felipe Arthur Monteiro Leal, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Aliança, torna público que, na Ação de Interdição Nº 0000896-48.2015.8.17.0170, proposta por Juliana Lopes da Silva foi declarada a interdição relativa da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte:

INTERDITADO:

JOBSON LOPES DA SILVA SANTANA, nascido aos 01/03/1995, natural de Aliança (PE), filho de João Severino de Santana e de Rosimar Lopes da Silva, residente na rua Boa Viagem, nº 79, próximo a escola Monsenhor Marinho, Upatininga, Aliança/PE.

CURADORA:

JULIANA LOPES DA SILVA SANTANA, nascida aos 16/07/1993, natural de Aliança (PE), filha de João Severino de Santana e de Rosimar Lopes da Silva, residente rua Boa Viagem, nº 79, próximo a escola Monsenhor Marinho, Upatininga, Aliança/PE.

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA:

Práticas de atos da vida civil, enquanto perdurar a deficiência. Ao curador é permitido, em nome da parte curatelada, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome do curatelado todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses deste, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem curador ou autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, dispensando-o (a) ainda de especialização da hipoteca legal.

SEDE DO JUÍZO: RUA DOIS, 79 - Vila da Cohab Aliança/PE

Telefone: (081)3637.5825.

Para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido este edital, o qual será fixado no local de costume e publicado pela Imprensa Oficial do Estado por (03) três vezes com intervalos de 10 dias de uma para outra publicação. Eu, José Guerra de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi. Aliança(PE), 22 de setembro 2021.

José Guerra de Souza

Técnico Judiciário

Felipe Arthur Monteiro Leal**Juiz de Direito**

Angelim - Vara Única

Vara Única da Comarca de Angelim

Juiz de Direito: Lucas Cristóvam Pacheco (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Vanessa Azevedo de Araujo

Data: 08/10/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00020/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIA DESIGNADA no processo abaixo relacionado, a qual será realizada por videoconferência, através de link enviado por e-mail ou whatsapp, devendo as partes apresentarem suas testemunhas, independente de intimação.

Data: 19/10/2021

Processo Nº: 0000235-81.2012.8.17.0200

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: MARCELO BRUNO PASSOS SALGADO

Autor: Adriana Bezerra Gomes

Advogado: PE015914 - Rosangela Sobreira Gomes da Silva Mastrangeli

Requerido: Edna Passos Salgado

Requerido: Bruno Salgado Freiras

Requerido: ANTONIO ALBERTO MEDEIROS SALGADO

Requerido: MARIA ÂNGELA DE LIRA SALGADO

Requerido: Vilna Salgado Dowsley

Requerido: MARCO ANTONIO DE SA DOWSLEY

Requerido: José Maria Vieira Salgado Filho

Requerido: Ivanise Maria Limongi Salgado

Requerido: Carlos Fernando Medeiros Salgado

Requerido: Carmem Lúcia Trajano Monte Salgado

Requerido: Wilma Medeiros Muniz Tavares

Requerido: Cleonice Medeiros Salgado

Requerido: Azarias Salgado Neto

Requerido: Gezilda Maria Miranda Salgado

Requerido: Suzete de Carvalho Mélo Salgado

Requerido: José Alberto de Freitas Salgado

Requerido: ZÉLIA COSTA SALGADO

Advogado: PE018273 - Leonilla Maria Meneses Mendonça

Advogado: PE009071 - Neide Ferreira Freitas Tenorio de Andrade

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 19/10/2021.

Araripina - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Eugênio Jacinto Oliveira Filho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Jucineide Lopes

Data: 07/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00068/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000713-25.2013.8.17.0210

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: MARIA RODRIGUES BEZERRA

Advogado: PE016639 - Wadson Carlos Albuquerque dos Santos

Advogado: PE037439 - ROBERTO CEZAR ALENCAR E SILVA

Despacho : "Vistos, etc.* Intime-se o executado para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, extratos dos últimos 06 (seis) meses de todas as contas de sua titularidade (Banco Santander, Banco Bradesco e Banco do Brasil), para análise da alegação de que os valores bloqueados são impenhoráveis; Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio formulado pela executada. Araripina, 04 de outubro de 2021. Eugênio Jacinto Oliveira Filho, Juiz de Direito em exercício cumulativo".

Segunda Vara Cível da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Eugênio Jacinto Oliveira Filho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Jucineide Lopes

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00069/2021

Pela presente, ficam as partes e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) dos DESPACHO(S) proferido(s), por este JUÍZO, nos processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo Nº: 0001588-87.2016.8.17.0210

Natureza da Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Requerente: M. E. de A. de B.

Requerente: R. G. de B.

Advogado: PE000267B - Maria Margarida da Cunha

Ficam os autores intimados, através de sua advogada, para comparecerem, no prazo de 05 (cinco) dias, à Segunda Vara Cível da Comarca de Araripina-PE, para assinarem o termo de guarda definitiva.

Despacho: "[...] Intimem-se os autores para, em data a ser apazada pela Secretaria, comparecerem na sede desta 2ª Vara Cível, a fim de prestar o compromisso e assinar o termo. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Araripina-PE, 13 de abril de 2021. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo"

Arcoverde - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV ANDERSON HENRIQUE CRISTINO, s/n - Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56516901 Telefone: 87 3821.8673/ - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000256-79.2021.8.17.0220**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0376.007417

Ilmo(a). Sr(a).

DALTON LEAL MARANHÃO –OAB/PE Nº 7.836-D

Através da presente, fica V.Sa. **intimado**, para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme "despacho/decisão" nos autos:

(X) Tomar ciência da decisão de seguinte teor: "**DECISÃO**. Vistos, etc. Trata-se de mais um requerimento de revogação de prisão preventiva formulado por MICHEL FERREIRA DIAS DA SILVA, apresentado por ocasião de defesa escrita (fl.170/175). A prisão deste foi decretada em 25/01.2021, após representação da autoridade policial quando o magistrado entendeu ser esta necessária para resguardo da ordem pública e por conveniência da instrução processual. O acusado foi preso em 12.04.2021, consoante certidão de fl. 57 dos autos. Instado a se manifestar sobre o mais recente pedido da defesa, o Representante do Ministério Público opinou contrariamente aos requerimentos. **Relatei. Decido.** Preliminarmente, observo que a defesa se insurge contra a advertência contida no despacho de fl. 167, diante de sua inércia em apresentar defesa escrita. É certo que, o decêndio legal já se esgotara, e este juízo, a fim de colaborar com as partes e a celeridade processual, facultou prazo extraordinário para que fosse saneada a falta, eis que a citação se operara há mais de 30 dias. É certo que a advertência foi legítima, nos moldes do art. 265 e 367 do CPP, consoante ressaltado pelo Ministério Público. No que tange ao "**aditamento da defesa prévia**" solicitado, entendo que tal instrumento inexistente na legislação processual penal em vigor. A defesa consumou o ato ao apresentar a peça acostada às folhas 170/175v e, portanto não lhe é facultado apresentar novas provas na fase em que o feito se encontra. Também não é o caso de arrolar testemunhas do juízo nesta fase do processo, eis que sequer foi iniciada a instrução processual, afastada, portanto tal necessidade. No que tange à tipificação dos fatos articulados na denúncia, entendo que esta análise se confunde com o mérito da demanda, impossível de ser analisada neste momento. É cediço que o réu se defende dos fatos articulados na denúncia, e que esta atendeu aos requisitos legais elencados no art. 41 do CPP. E portanto havendo prova da materialidade do crime e indícios de autoria, não há que se falar em rejeição da denúncia neste momento. De igual forma, não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 395 do CPP. No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, subsumindo-se, ao caso em apreço, verifico que não existe fundamento inovador que justifique a revogação da decisão questionada, até porque, dadas as circunstâncias fáticas, não há modificação da situação vivenciada nos autos. A defesa do réu se limita a reiterar o pedido de revogação anterior, sem trazer qualquer fato novo aos autos, não havendo motivos para retornar a esta discussão neste momento. **Verifica-se nos autos que ainda continuam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar preventiva do acusado.** Posto isso, com fundamento nas razões expostas, **RESOLVO MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DE MICHAEL FERREIRA DIAS DA SILVA**, mantendo a decisão com base nos fundamentos indicados anteriormente, bem como por não ter havido nenhuma alteração fática que motivem a revogação da eventual custódia cautelar decretada. **Outrossim, designo o dia 26/01/2022 às 9h00 para ter lugar audiência de instrução e julgamento.** Intimações necessárias. Cumpra-se. Arcoverde-PE, 08 de outubro de 2021. **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES**. Juíza de Direito." DECLARO, para os devidos fins, que eu, Mônica Valéria Sá Cavalcante, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Arcoverde (PE), 08/10/2021. Mônica Valéria Sá Cavalcante. Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV ANDERSON HENRIQUE CRISTINO, s/n - Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56516901 Telefone: 87 3821.8673/ - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0003145-16.2015.8.17.0220**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2021.0376.007419

Ilmo(a). Sr(a).

CARLA FERRAZ MOURA – OAB/BA 52.096Através da presente, fica V.Sa. **INTIMADA**, para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme "despacho/decisão" nos autos:

(x) **Oferecer razões ou contra-razões de recurso no prazo legal.** DECLARO, para os devidos fins, que eu, Mônica Valéria Sá Cavalcante, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Arcoverde (PE), 08/10/2021. Mônica Valéria Sá Cavalcante. Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV ANDERSON HENRIQUE CRISTINO, s/n - Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56516901 Telefone: 87 3821.8673/ - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0002399-46.2018.8.17.0220**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0376.007422

Ilmo(a). Sr(a).

JOAQUIM GONÇALVES ESPÍNDOLA – OAB/PE 8.978**JAYSLA RAFAELLY ALVES MUNIZ – OAB/PE 39.300**

Através da presente, fica V.Sa. **INTIMADOS**, para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme "despacho/decisão" nos autos:
(x) Oferecer alegações finais no prazo da lei. DECLARO, para os devidos fins, que eu, Mônica Valéria Sá Cavalcante, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Arcoverde (PE), 08/10/2021. Mônica Valéria Sá Cavalcante. Chefe de Secretaria

Belo Jardim - 1ª Vara**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA:**

Publicado por: Patrícia Valéria de Carvalho Silva

Ficam intimados(as) os advogados(as) abaixo indicados da sentença exarados nos autos dos processos a seguir relacionados:

PROCESSO Nº 0001509-41.2005.8.17.0260

Exequente: Município de Belo Jardim

Executado: Nizia Ramos B. Farias e outra

Advogado: Raissa Braga Campelo – OAB/PE 29.280

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação proposta pela parte autora em desfavor da parte ré .

A inicial veio instruída com a documentação necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo.

A executada acostou certidão negativa de débitos nas fls. 41.

Intimada a exequente não se manifestou.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o que importava relatar.

Passo a fundamentar e decidir.

Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação **(NCPC, art. 924, inciso II)** .

É o caso dos autos.

Pelo exposto, e em razão do pagamento da dívida pelo executado, com fundamento no **art. 924, inciso II, do NCPC** , julgo por sentença extinta a presente execução.

Por fim, **CONDENO a Executada**, em razão do princípio da causalidade, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em **10%, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, III, do NCPC**.

Proceda-se com as devidas baixas nas restrições via SISBAJUD e RENAJUD em favor da executada.

Não havendo mais outras formalidades a cumprir, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Belo Jardim/PE, 8 de Outubro de 2021

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

Juiz de Direito

Belo Jardim - 2ª Vara

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim

Pelo presente, ficam as partes intimadas, por seus advogados e procuradores, do inteiro teor do despacho proferido por este juízo no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0003167-85.2014.8.17.0260

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: JOSÉ ERINALDO DA SILVA

Advogado: OAB/PE 573-A – Marcos Antônio Inácio da Silva

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: OAB/PE 22718 – Rostand Inácio dos Santos

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a ausência justificada (por motivo de doença) do perito judicial para o exame agendado para o dia 04/10/2021, determino a realização de perícia médica no requerente e nomeio como perito judicial o médico Felipe Xavier Sacramento Câmara (cujo currículo se encontra depositado neste juízo), que deverá ser intimado pelo e-mail philipexavier@hotmail.com, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo, contados da data da consulta da parte autora.

Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e **determino que ré deposite judicialmente o valor da perícia, no prazo de 01 (um) mês**.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via PJe, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência (art. 218, § 2º, do CPC): a) o demandante, **por mandado**, para que se apresente na **Clinica Fraterna, localizada na Rua Alexandrino Boaventura, 165, Vila Kennedy, Caruaru – PE, em frente à Mendes Construções, fones: (81) 3719-3691 e (81) 9.9604-0964, no dia 27/10/2021 a partir das 14:00 horas (por ordem de chegada)**, consignando-se na intimação, expressamente, que a ausência importará na preclusão da prova, bem assim que será interpretada em prejuízo da sua versão sobre os fatos; b) os procuradores das partes, para fins do art. 474 do CPC.

As partes deverão cientificar pessoalmente os seus assistentes, sem a intervenção do juízo, quer para acompanhamento da perícia e dos atos do procedimento, quer para a exibição dos pareceres no prazo legal. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão obedecer ao prazo do art. 477 do CPC, sob pena de preclusão.

Apresentado o **laudo oficial no prazo de 30 (trinta) dias**, intimem-se as partes para pronunciamentos, no **prazo comum de 05 (cinco) dias úteis**. Se houver pedido de complementação pelas partes e/ou assistentes técnicos, intime-se o perito para que ofereça laudo complementar, em 10 (dez) dias e, em seguida, intimem-se as partes a dizer sobre este, no **prazo comum de 05 (cinco) dias úteis**. Eventuais impugnações ao laudo oficial e/ou requerimentos de esclarecimentos do perito em audiência deverão obedecer ao disposto no art. 477 do CPC, sob pena de indeferimento.

Ao final, voltem conclusos para sentença.

Belo Jardim, 06 de outubro de 2021

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim

Pelo presente, ficam as partes intimadas, por seus advogados e procuradores, do inteiro teor do despacho proferido por este juízo no processo abaixo relacionado:

Processo nº 4426-18.2014.8.17.0260

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: GERALDO FERREIRA DE MORAIS

Advogado: OAB/PE 573-A – Marcos Antônio Inácio da Silva

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: OAB/PE 22718 – Rostand Inácio dos Santos

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a ausência justificada (por motivo de doença) do perito judicial para o exame agendado para o dia 04/10/2021, determino a realização de perícia médica no requerente e nomeio como perito judicial o médico Filipe Xavier Sacramento Câmara (cujo currículo se encontra depositado neste juízo), que deverá ser intimado pelo e-mail philipexavier@hotmail.com, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo, contados da data da consulta da parte autora.

Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e **determino que ré deposite judicialmente o valor da perícia, no prazo de 01 (um) mês**.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via PJe, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência (art. 218, § 2º, do CPC): a) o demandante, **por mandado**, para que se apresente na Clínica Fratтерна, localizada na Rua Alexandrino Boaventura, 165, Vila Kennedy, Caruaru – PE, em frente à Mendes Construções, fones: (81) 3719-3691 e (81) 9.9604-0964, no dia 27/10/2021 a partir das 14:00 horas (por ordem de chegada), consignando-se na intimação, expressamente, que a ausência importará na preclusão da prova, bem assim que será interpretada em prejuízo da sua versão sobre os fatos; b) os procuradores das partes, para fins do art. 474 do CPC.

As partes deverão cientificar pessoalmente os seus assistentes, sem a intervenção do juízo, quer para acompanhamento da perícia e dos atos do procedimento, quer para a exibição dos pareceres no prazo legal. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão obedecer ao prazo do art. 477 do CPC, sob pena de preclusão.

Apresentado o **laudo oficial no prazo de 30 (trinta) dias**, intimem-se as partes para pronunciamentos, no **prazo comum de 05 (cinco) dias úteis**. Se houver pedido de complementação pelas partes e/ou assistentes técnicos, intime-se o perito para que ofereça laudo complementar, em 10 (dez) dias e, em seguida, intimem-se as partes a dizer sobre este, no **prazo comum de 05 (cinco) dias úteis**. Eventuais impugnações ao laudo oficial e/ou requerimentos de esclarecimentos do perito em audiência deverão obedecer ao disposto no art. 477 do CPC, sob pena de indeferimento.

Ao final, voltem conclusos para sentença.

Belo Jardim, 06 de outubro de 2021

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim

Pelo presente, ficam as partes intimadas, por seus advogados e procuradores, do inteiro teor do despacho proferido por este juízo no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0004461-75.2014.8.17.0260

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: JOSÉ ERINALDO DA SILVA

Advogado: OAB/PE 573-A – Marcos Antônio Inácio da Silva

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: OAB/PE 15131 -- Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: OAB/PE 40.336 – Rebeca Lima

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a ausência justificada (por motivo de doença) do perito judicial para o exame agendado para o dia 04/10/2021, determino a realização de perícia médica no requerente e nomeio como perito judicial o médico Filipe Xavier Sacramento Câmara (cujo currículo se encontra depositado neste juízo), que deverá ser intimado pelo e-mail philipexavier@hotmail.com, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo, contados da data da consulta da parte autora.

Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e **determino que ré deposite judicialmente o valor da perícia, no prazo de 01 (um) mês**.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via PJe, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência (art. 218, § 2º, do CPC): a) o demandante, **por mandado**, para que se apresente na Clínica Fratтерна, localizada na Rua Alexandrino Boaventura, 165, Vila Kennedy, Caruaru – PE, em frente à Mendes Construções, fones: (81) 3719-3691 e (81) 9.9604-0964, no dia 27/10/2021 a partir das 14:00 horas (por ordem de chegada), consignando-se na intimação, expressamente, que a ausência importará na preclusão da prova, bem assim que será interpretada em prejuízo da sua versão sobre os fatos; b) os procuradores das partes, para fins do art. 474 do CPC.

As partes deverão cientificar pessoalmente os seus assistentes, sem a intervenção do juízo, quer para acompanhamento da perícia e dos atos do procedimento, quer para a exibição dos pareceres no prazo legal. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão obedecer ao prazo do art. 477 do CPC, sob pena de preclusão.

Apresentado o **laudo oficial no prazo de 30 (trinta) dias**, intimem-se as partes para pronunciamentos, no **prazo comum de 05 (cinco) dias úteis**. Se houver pedido de complementação pelas partes e/ou assistentes técnicos, intime-se o perito para que ofereça laudo complementar, em 10 (dez) dias e, em seguida, intimem-se as partes a dizer sobre este, no **prazo comum de 05 (cinco) dias úteis**. Eventuais impugnações ao laudo oficial e/ou requerimentos de esclarecimentos do perito em audiência deverão obedecer ao disposto no art. 477 do CPC, sob pena de indeferimento.

Ao final, voltem conclusos para sentença.

Belo Jardim, 06 de outubro de 2021

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

Pauta de Intimação

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Fórum Desembargador Augusto Duque, Praça João Torres Galindo, s/nº, Edson Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP: 55.150-590

Processo nº 0000228-60.1999.8.17.0260

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Exequente : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (BANDEPE)

Advogado : CHRISTIANE SOARES COSTA OAB/PE 1961

Advogado : MARIA DO ROZÁRIO MENDES MACIEL OAB/PE 13228

Executado : ERONIDES DE OLIVEIRA CINTRA e MARIA NAZARÉ TENÓRIO CINTRA

Advogado: JEOVÁSIO ALMEIDA LIMA OAB/PE 9.265 E

Advogado: JESCY ALMEIDA LIMA OAB/PE 9711

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados da sentença prolatada por este juízo no processo abaixo relacionado:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, posteriormente sucedido pelo Banco Santander (Brasil) S/A, em face de Eronides de Oliveira Cintra.

Deferida a inicial (f. 33), o executado foi devidamente citado (f. 36/37), ofertando bens à penhora (f. 36/37).

Devidamente intimado para manifestação (f. 43 e 51-v), o exequente ficou inerte, conforme certidão de f. 52.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Fundamentação

É consabido que as partes devem impulsionar o processo, de modo a contribuir para o livre convencimento motivado do juiz.

O que se observa é que não foi dado o impulso necessário para o regular andamento do processo, haja vista que a parte credora não informou possuir qualquer interesse no feito, apesar de devidamente intimada.

Ademais, o processo se encontra paralisado desde a data de protocolo a petição de f. 36/37, ocorrido em 01/10/1999.

Desse modo, a solução que se impõe é a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isso, extingo o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, inc. II, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas. (f. 32)

Em virtude do princípio da causalidade, condeno exequente ao pagamento dos honorários do advogado do executado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 15 (quinze) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se ao Egrégio TJPE.

Transitada em julgado, archive-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se via DJe.

Belo Jardim, 29 de julho de 2021

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Fórum Dr. Des. João Paes - Praça João Torres Galindo, s/n, Edson Mororó Moura, Belo Jardim - PE

CEP: 55150-000, Fone: (81) 3726-8903

Pauta de Intimação

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Fórum Desembargador Augusto Duque, Praça João Torres Galindo, s/nº, Edson Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP: 55.150-590

Processo nº 0001100-89.2010.8.17.0260

Réu : ANTÔNIO FERNANDO ALVES PINTO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, pelo presente, fica o RÉU intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acessar o sistema SICAJUD (www.tjpe.jus.br/custasjudiciais), emitir a guia de custas e realizar o pagamento das custas processuais a que foi condenado na Sentença de fls. 154/158, prolatada nos autos em epígrafe. Belo Jardim/PE, 08/10/2021

Raí Calado de Freitas

Técnico Judiciário

Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Juiz de Direito: Clécio Camêlo de Albuquerque (Titular)

Chefe de Secretaria: Washington de Oliveira Silva

Data: 07/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00019/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003176-47.2014.8.17.0260

Natureza da Ação: Anulação e Substituição de Títulos ao Portador

Autor: ELDILANEA BEZERRA DA SILVA VITURINO

Advogado: PE017943 - Giovanni Atanasio de Freitas Lima

Réu: LAURA DE SOUSA CONSERVA

Réu: Luiz Cláudio Vitorino

Réu: JOSE ALBERTO DE SOUZA ARAUJO

Despacho: **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar endereço do réu Luiz Claudio Vitorino, tendo em vista o teor da certidão de fls. 120-v. Ato contínuo, proceda a secretaria com a citação do referido réu. Caruaru/PE, 20 de dezembro de 2019. **Augusto César de Sousa Arruda.** Juiz de Direito Substituto

Belo Jardim - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Juíza de Direito: Angélica Chamon Layoun

Chefe de Secretaria: Maria Aparecida Costa Torres

Data: 08/10/2021

Publicado por: Flávia Maria Soares Vieira Servidor à Disposição Matrícula nº 181137-1

Advogado: Heleno Lopes da Silva OAB/PE Nº 9151**Processo n.º 0000212-91.2008.8.17.0260****Autor: Ministério Público****Sentenciado: Roberto Lira da Silva****Intime-se, pessoalmente, o advogado constituído para se manifestar acerca do art. 422 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 dias, sob pena de caracterizar o abandono do processo o que resultará na aplicação da penalidade prevista no art. 265, do CPP.****Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim****Juíza de Direito :** Angélica Chamon Layoun**Chefe de Secretaria :** Maria Aparecida Costa Torres**Data :** 08/10/2021**Publicado por :** Sílvia Renata N. Bezerra, Analista Judiciário, Matrícula nº 187232-0Pela presente, ficam os advogados intimados dos **DESPACHO(S)/DECISÃO(ÕES)/SENTENÇAS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**Processo Nº :** 0000656-12.2017.8.17..0260**Natureza da Ação :** Ação Penal**Acusado:** Janailson Soares da Silva**Advogada :** Raissa Braga Campelo - OAB/PE nº 29.280**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de adiamento de sessão de julgamento em sede do Tribunal do Júri, designada para a data de 29 de setembro de 2021, formulado cumulativamente com o pedido de relaxamento de prisão pelo Ministério Público (fls. 392/394).

Alegou o autor da ação penal que, dentre as diligências requeridas, formulou pedidos no sentido de que o Instituto de Medicina Legal encaminhasse a este Juízo o laudo tanatoscópico da vítima, informando especificamente se do corpo da vítima foram retirados projéteis de arma de fogo, bem como que, fosse oficiada a 3ª Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes (**processo n. 69723-63.2017.8.17.0810**) para remeter cópia do laudo pericial referente a arma apreendida, disponibilizando-a para exame de microcomparação balística junto ao Instituto de Criminalística por entender que tais diligências são indispensáveis ao corpo probatório dos autos.

Observa-se que o pedido de perícia complementar (microcomparação balística) foi formulado na audiência de instrução realizada na data de 11/12/2018 e, embora a serventia judicial tenha cumprido os expedientes, até a presente data não houve atendimento aos ofícios.

No tocante ao pedido de relaxamento da prisão do pronunciado assiste razão ao *Parquet*. Isso, pois, o réu está preso preventivamente desde 02 de março de 2018, ou seja, há mais de 03 (três) anos e, embora a pena máxima cominada abstratamente ao crime imputado seja de até 30 anos de reclusão, a prisão cautelar não pode ser utilizada como antecipação de pena (art. 313, § 2º, do CPP).

Neste sentido:

"Deve ser reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa, se o paciente está preso cautelarmente há mais de 02 (dois) anos, sendo que há 1 (um) ano e 4 (quatro) meses aguarda a realização do exame toxicológico, inclusive, até o momento, sem data designada para sua efetivação (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF). Desnecessário lembrar que o processo de réu preso é sempre prioritário". (Habeas Corpus nº 68459/SP (2006/0228141-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. j. 17.04.2007, unânime, DJ 04.06.2007).

“A duração prolongada e abusiva da prisão cautelar, assim entendida a demora não razoável, sem culpa do réu, nem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, substancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave”. (Habeas Corpus nº 84931/CE, 1ª Turma do STF, Rel. Min. César Peluso. j. 25.11.2005, DJU 16.12.2005).

“Deve ser reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa, se os pacientes estão presos cautelarmente há mais de dois anos e ainda será necessária a repetição de toda a instrução processual. Writ concedido”. (Habeas Corpus nº 80672/SC (2007/0076310-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. j. 06.09.2007, unânime, DJ 15.10.2007).

Destarte, **defiro** o pedido do Ministério Público e determino o adiamento da sessão de julgamento pautada para 29/09/2021, devendo a serventia judicial proceder à inclusão dos autos na próxima data constante da pauta atinente aos processos com réus pronunciados soltos; e, reconheço o excesso de prazo da prisão cautelar, pelo que, relaxo-a com fundamento no art. 5º, inciso LXV da Constituição Federal.

Expeça-se, com urgência, o alvará de soltura, colocando-se o réu imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Comunique-se o adiamento da sessão de julgamento aos jurados já convocados, à unidade prisional, ao Ministério Público, ao Causídico e ao acusado.

Secretaria, intimações e expedientes necessários.

Belo Jardim/PE, 8 de Outubro de 2021 .

Angélica Chamon Layoun

Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim.

Betânia - Vara Única**PODER JUDICIÁRIO – COMARCA DE BETÂNIA****PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 024/2021****JUIZ DE DIREITO EM EXECÍCIO CUMULATIVO: MANOEL BELMIRO NETO****CHEFE DE SECRETARIA: JOSÉ ITAMAR DA SILVA**

FICAM, através da presente Pauta, todos os advogados, partes e Procuradores abaixo indicados, devidamente INTIMADOS das DECISÕES, DESPACHOS, SENTENÇA E AUDIÊNCIAS, conforme listagem dos processos a seguir:

DADOS DO PROCESSO CÍVEL**PROCESSO Nº 0000233-90.2015.8.17.2270****AÇÃO DE Execução de Alimentos****Requerente: MIGUEL AMÉRICO LOPRES, representado por sua genitora MARIA REJANE LOPES****Requerido: JOSÉ AMÉRICO DA SILVA FILHO****Advogada: GEISIEL RODRIGUES ALVES OAB-PE 37.596 e João Luiz Lima Valeriano Júnior OAB/PE 25.784**

INTIMAÇÃO DE DESPACHO ORDINATÓRIO : Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, *Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, n os termos do despacho retro e de ordem da Dra. MANOEL BELMIRO NETO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia/PE em Exercício Cumulativo nesta Comarca de Betânia/PE, fica designado o dia 25/10/2021, às 11:15 horas, para realização de Conciliação e mediação. Intimações necessárias. As partes e os causídicos devem indicar o número de telefone, para receber a chamada de vídeos o por intermédio do whatsapp no dia e hora agendado. Betânia, 08/10/2021.* JOSÉ ITAMAR DA SILVA. Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO – COMARCA DE BETÂNIA**PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 25/2021****JUIZ DE DIREITO EM EXECÍCIO CUMULATIVO: MANOEL BELMIRO NETO****CHEFE DE SECRETARIA: JOSÉ ITAMAR DA SILVA**

FICAM, através da presente Pauta, todos os advogados, partes e Procuradores abaixo indicados, devidamente INTIMADOS das DECISÕES, DESPACHOS, SENTENÇA E AUDIÊNCIAS, conforme listagem dos processos a seguir:

DADOS DO PROCESSO CRIME**PROCESSO Nº 000070-71.2019.8.17.2270****AÇÃO PENAL****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****ACUSADO: GERALDO EDVALDO DE SOUZA****Advogada: EELIDA DARLIANE RAFAELA DA SILVA ARAÚJO OAB-PE 42.442**

INTIMAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA : Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, com fulcro art. 28-A, §13, do Código de Processo penal, **DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de GERALDO EDVALDO DE SOUZA** em face do integral cumprimento da sanção restritiva de direitos fixada no acordo de não persecução penal. Diante da inexistência de fase específica no sistema, lanço a presente sentença como "cumprimento de transação penal" para fins meramente estatísticos, dada a similitude das decisões. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato ante a inexistência de interesse recursal (preclusão lógica). Após, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Instituto Tavares Buril para fins do disposto no art. 28-A, § 12, do CPP. Desnecessária a intimação pessoal do autor do fato no presente caso, ante o teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Betânia/PE, 08/10/2021. **Manoel Belmiro Neto. Juiz de Direito.**

DADOS DO PROCESSO CRIME**PROCESSO Nº 000010-55.2006.8.17.2270****AÇÃO PENAL****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****ACUSADO: FRANCISCO BARBOSA DE SÁ JÚNIOR**

INTIMAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA : Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, **DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO BARBOSA DE SÁ JÚNIOR.** Atente a Secretaria para expedir o contramandado de prisão com as anotações no BNMP, caso seja necessário. Sem custas. Oficie-se ao Instituto Tavares Buril para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Betânia/PE, 04.10.2021. **MANOEL BELMIRO NETO. Juiz de Direito.**

DADOS DO PROCESSO CRIME**PROCESSO Nº 000271-05.2015.8.17.2270****AÇÃO PENAL****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****ACUSADOS: MARCOS FERNANDO DA SILVA E ADRIANA JOAQUINA DA SILVA****Advogada: EELIDA DARLIANE RAFAELA DA SILVA ARAÚJO OAB-PE 42.442**

INTIMAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal (por analogia), **DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de ADRIANA JOAQUINA DA SILVA** em face da decadência do direito de representação. Sem custas. Oficie-se ao Instituto Tavares Buril para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Desnecessária a intimação pessoal do autor do fato no presente caso, ante o teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Betânia/PE, 04.10.2021. **Manoel Belmiro Neto. Juiz de Direito.**

DADOS DO PROCESSO CRIME**PROCESSO Nº 00043-25.2018.8.17.2270****AÇÃO PENAL****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****ACUSADO: JOSÉ AILSON DA SILVA****Advogada: ELLIDA DARLIANE RAFAELA DA SILVA ARAÚJO OAB-PE 42.442**

INTIMAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, com fulcro art. 28-A, §13, do Código de Processo penal, **DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de JOSÉ AILSON DA SILVA** em face do integral cumprimento da sanção restritiva de direitos fixada no acordo de não persecução penal. Diante da inexistência de fase específica no sistema, lanço a presente sentença como "cumprimento de transação penal" para fins meramente estatísticos, dada a similitude das decisões. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato ante a inexistência de interesse recursal (preclusão lógica). Após, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Instituto Tavares Buril para fins do disposto no art. 28-A, § 12, do CPP. Desnecessária a intimação pessoal do autor do fato no presente caso, ante o teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Betânia/PE, 04.10.2021. **Manoel Belmiro Neto. Juiz de Direito.**

DADOS DO PROCESSO CRIME**TCO Nº 000222-56.2018.8.17.2270****AUTOR DO FATO: PEDRO EVANGELISTA DA SILVA E EERINALDO ALVES DA SILVA JÚNIOR****VÍTIMA: A SOCIEDADE****Advogada: ELLIDA DARLIANE RAFAELA DA SILVA ARAÚJO OAB-PE 42.442**

INTIMAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, com fulcro no art. 107, IV (primeira figura) c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERINALDO ALVES DA SILVA JÚNIOR** em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva. Atente a Distribuição para retificar a atuação, pois o nome do réu é ERINALDO ALVES DA SILVA JÚNIOR, e não EDNALDO ALVES DA SILVA JÚNIOR. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se ao Instituto Tavares Buril para as providências cabíveis. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Desnecessária a intimação pessoal do autor do fato no presente caso, ante o teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização

de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo, que assim dispõe: “É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença”. Betânia/PE, 29.09.2021. **MANOEL BELMIRO NETO. Juiz de Direito.**

DADOS DO PROCESSO CRIME**TCO Nº 00071-27.2017.8.17.2270****AUTOR DO FATO: EDSON JOSÉ DA SILVA OR****VÍTIMA: A SOCIEDADE****Advogada: ELLIDA DARLIANE RAFAELA DA SILVA ARAÚJO OAB-PE 42.442**

INTIMAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, com fulcro no art. 89, § 5º, da lei nº 9.099/95 (por analogia), **DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de EDSON JOSÉ DA SILVA** em face do substancial cumprimento da sanção restritiva de direitos fixada no acordo de transação penal. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Instituto Tavares Buriel, para fins do disposto nos §§ 4º e 6º do art. 76, da lei nº 9099/95. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Desnecessária a intimação pessoal do autor do fato no presente caso, ante o teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo, que assim dispõe: “É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença”. Betânia/PE, 08/10/2021 . **Manoel Belmiro Neto. Juiz de Direito.**

DADOS DO PROCESSO CRIME**TCO Nº 00071-27.2017.8.17.2270****AUTOR DO FATO: EDSON JOSÉ DA SILVA OR****VÍTIMA: A SOCIEDADE****Advogada: ELLIDA DARLIANE RAFAELA DA SILVA ARAÚJO OAB-PE 42.442**

INTIMAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, com fulcro no art. 89, § 5º, da lei nº 9.099/95 (por analogia), **DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de EDSON JOSÉ DA SILVA** em face do substancial cumprimento da sanção restritiva de direitos fixada no acordo de transação penal. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Instituto Tavares Buriel, para fins do disposto nos §§ 4º e 6º do art. 76, da lei nº 9099/95. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Desnecessária a intimação pessoal do autor do fato no presente caso, ante o teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo, que assim dispõe: “É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença”. Betânia/PE, 08/10/2021 . **Manoel Belmiro Neto. Juiz de Direito.**

DADOS DO PROCESSO CRIME**PROCESSO Nº 000010-55.2006.8.17.2270****AÇÃO EXECUÇÃO DE SENTENÇA****EXEQUENTE: JOSÉ OSMANY PASSOS****EXECUTADO: O MUNICÍPIO DE BETÂNIA – PE****ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB/PE 573-A**

INTIMAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA : POSTO ISTO, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** em decorrência do pagamento da dívida. Expeça-se alvará em favor do exequente e do advogado habilitado. Em razão da causalidade, e com fulcro no art. 11, V, da Lei Estadual nº 17.116/2020, condeno o Município em custas. Em caso de não pagamento do tributo, remeta-se a documentação pertinente ao Comitê Gestor de Arrecadação (art. 27, §3º, LCPE). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Atente a Secretaria para intimar o Município já apresentando o DARJ das custas. Betânia/PE, 08/10/2021 . **Manoel Belmiro Neto. Juiz de Direito.**

Bezerros - 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO**EXPEDIENTE nº: 2021.0877.001580****AÇÃO PENAL (CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS) Nº 0006987-58.2019.8.17.0480.****AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.****DENUNCIADO: DIOGO DA SILVA SANTOS, filho de Lucivânio Sabino dos Santos e de Severina Luiza da Silva.****ADVOGADA: DRA. PRISCILA SANDRIELLY DE AMORIM LOPES – OAB/PE Nº 52.445.****INCIDÊNCIA PENAL: Artigo 33 c/c o artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, fica a Advogada do denunciado **INTIMADA** para, no prazo legal, apresentar alegações finais em favor de seu constituinte, nos autos da Ação Penal a que este se reporta.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos oito (08) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA**DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO****PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**EXPEDIENTE Nº: 2021.0877.001582****AÇÃO PENAL (CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS) Nº 000033-48.2018.8.17.0280.****DENUNCIADO: HELENO BEZERRA DA SILVA, filho de Antônio Bezerra da Silva e de Josefa Domingos da Silva, residente na Rua João de Góes, n. 08, ao lado do Posto de Saúde Gameleira, nesta cidade de Bezerros/PE.****Telefone para contato: 9 9427 0695.****INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGO 16, inciso IV, da Lei 10.826/2003.**

ADVOGADO: **DR. FLÁVIO ROBERTO DE LIMA – OAB/PE Nº 11.188.**

VÍTIMA: **A COLETIVIDADE.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, fica o Advogado do denunciado **INTIMADO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NA AÇÃO PENAL A QUE ESTE SE REPORTA, DESIGNADA POR ESTE JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS, PARA O DIA VINTE E SEIS (26) DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM (2021), PELAS 09h , PREFERENCIALMENTE, POR VIDEOCONFERÊNCIA, CUJO LINK É O SEGUINTE:**

[https://tjpe.webex.com/meet/vara01.bezerros.](https://tjpe.webex.com/meet/vara01.bezerros)

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos oito (08) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO
PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EXPEDIENTE Nº 2021.0877.001584

PROCESSO: **AÇÃO PENAL (CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS/CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS) Nº 0000241-09.2021.8.17.0480.**

AUTOR: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

SENTENCIADO: **ANDREW DIOGO DA SILVA SANTOS**, filho de Adriano Campos da Silva e de Rosângela Valdivino da Silva, **residente na Rua José Taumaturgo Sobrinho, n. 92, Retiro, nesta cidade de Bezerros/PE.**

SENTENCIADA: **BRUNA RAFAELA DOS SANTOS SILVA**, filha de Valdemir Antônio da Silva e de Edvânia Alexandre dos Santos, residente na Rua Júlio César, n. 195, nesta cidade de Bezerros/PE.

ADVOGADO: **DR. DANIEL BEZERRA LOPES - OAB/PE Nº 27.610.**

INCIDÊNCIA PENAL: **ARTIGO 28, da Lei 11.343/2006 e ARTIGO 33, c/c o ARTIGO 40, III, da Lei 11.343/2006.**

VÍTIMA: **A SOCIEDADE.**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente Edital, fica o **ADVOGADO** dos sentenciados **INTIMADO** da sentença prolatada por este Juízo, nos autos do processo declinado no preâmbulo deste, a qual conta com sua parte conclusiva com o seguinte teor:

“(…) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** e, como corolário: a) condeno **BRUNA RAFAELA DOS SANTOS SILVA** à pena de 03 (três) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, além do pagamento de 166,66 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do

salário mínimo vigente à época do delito, por infração ao art. 33 c/c o art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006. Na conformidade do art. 44, incisos I, II e III, e § 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade irrogada a acusada, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser estabelecida após o trânsito em julgado; e interdição temporária de direitos, ambas pelo período integral da condenação, a ser estabelecida após o trânsito em julgado, levando-se em consideração o tempo em que a condenada esteve presa; e interdição temporária de direitos, pelo mesmo prazo suso. Com a substituição da pena privativa de liberdade prejudicada resta a análise do *sursis*. Tendo em vista o teor da presente decisão, **concedo** a ré o direito de recorrer em liberdade. Como sabido, dentre os fundamentos suficientes para a decretação da custódia preventiva, figura a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Analisando detidamente os autos, não mais os vislumbro presentes, pois perdeu o sentido a sua manutenção, pelo fato de a condenada livrar-se solta, ante as penas restritivas de direitos lhe aplicadas, em substituição à privativa de liberdade. Motivo pelo qual, revogo a prisão preventiva decretada na audiência de custódia. Expeça-se o competente **Alvará de Soltura**, a qual deverá ser posta em liberdade se por outro motivo não estiver presa. Para fins de detração, saliento que a ré foi presa em flagrante no dia 31/01/2021, permanecendo segregada até a presente data. Decreto a suspensão dos direitos políticos da acusada pelo prazo da condenação (CF, art. 15, inciso III) e enquanto durarem seus efeitos. A droga e os objetos apreendidos deverão ser incinerados e/ou destruídos. Decreto o perdimento dos valores apreendidos nestes autos, em moeda corrente, em favor do FUNAD, devendo, após o trânsito em julgado da sentença, ser cumprido o disposto no art. 63 da Lei nº 11.343/2006. Ante o requerimento de justiça gratuita formulado pela acusada, nesta oportunidade, o defiro. Custas pela ré na forma da lei (art. 804 do CPP), suspensão, contudo, a sua exigibilidade, vez que beneficiária da justiça gratuita nos termos da lei. b) absolvo **ANDREW DIOGO DA SILVA SANTOS** da imputação contida na exordial acusatória (art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006), reconhecendo em desclassificação sua incursão nas sanções do art. 28 da Lei 11.343/2006, condenando-o, nessa via, em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, bem ainda as atenuantes/agravantes e causas de diminuição/aumento de pena aplicáveis, **ao cumprimento de 04 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade**. Entretanto, dou por cumprida a pena aplicada ao réu, uma vez que, ele se encontra preso preventivamente desde 31 de janeiro de 2021 até a presente data. Expeça-se **Alvará de Soltura**, devendo o réu ser posto em liberdade, caso não esteja preso por outro motivo. Ante o requerimento de justiça gratuita formulado pela acusada, nesta oportunidade, o defiro. Custas pelo réu na forma da lei (art. 804 do CPP), suspensão, contudo, a sua exigibilidade, vez que beneficiário da justiça gratuita nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Transitada em julgado**: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça e o TRE para os fins do art. 15, inciso III, da CF; c) e mita-se o boletim individual (art. 809 do CPP); d) expeça-se carta de guia definitiva, se for o caso; e) remetam-se os autos ao Contador Judicial para o cálculo da multa, intimando-se a ré para o pagamento no prazo de 10 dias. Não efetuado o pagamento, oficie-se: **à Fazenda Estadual - PGE**; e f) **a falta de recurso, de logo, voltem para designação da audiência admonitória**. Bezerras, 07 de outubro de 2021. Paulo Alves de Lima. Juiz de Direito”.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerras, aos oito (08) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerras

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerras/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

EXPEDIENTE Nº: 2021.0877.001586

AÇÃO PENAL (ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS) Nº 0003303-62.2018.8.17.0480.

Autor: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

DENUNCIADO: **SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO, filho de Samuel Francisco de Carvalho e de Maria Socorro da Silva, recolhido na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, localizada em Caruaru/PE.**

ADVOGADO: **DR. RÔMULO LYRA – OAB/PE Nº 32.685.**

DENUNCIADO: **JACIEUDO JOSÉ DA SILVA, filho de pai não declarado e de Maria José da Silva, recolhido no Presídio de Tacaimbó, localizado em Tacaimbó, neste Estado.**

ADVOGADO: **O DENUNCIADO TEM SUA DEFESA PATROCINADA POR MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM EXERCÍCIO NESTA PRIMEIRA VARA.**

DENUNCIADA: **MIRELLE RAYANE ALVES DE CARVALHO, filha de Sérgio Ricardo de Carvalho e de Sueli Alves Xavier, residente na Rua José Ednaldo da Cunha, 62, Bairro São José, nesta cidade de Bezerras/PE.**

ADVOGADOS: **DRS. FLÁVIO ROBERTO DE LIMA – OAB/PE Nº 11.188 e RÔMULO LYRA – OAB/PE Nº 32.685.**

DENUNCIADO: **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**, Policial Militar lotado na 3ª CPM, DO 4º BPM, nesta cidade de Bezerros/PE.

Advogado: **DR. FLÁVIO ROBERTO DE LIMA – OAB/PE Nº 11.188-D.**

DENUNCIADO: **JOSÉ GUILHERMINO DOS SANTOS FILHO**, filho de José Guilhermino dos Santos e de Helena Antônia da Conceição, residente na Rua Izaura Silva de Albuquerque, n. 85, Barra de Guabiraba Nova, Barra de Guabiraba/PE.

ADVOGADO: **DR. JOSÉ WILSON DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 50.474.**

DENUNCIADO: **GILDO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**, filho de Gildo Augusto Ferreira da Silva e de Maria de Fátima da Silva, residente na Travessa Nossa Senhora das Graças, n. 123, Bairro do Salgado, nesta cidade de Bezerros/PE.

ADVOGADO: **DR. RODRIGO JORGE DE OLIVEIRA JESSÉ – OAB/PE Nº 37.816-D.**

VÍTIMA: **A SOCIEDADE.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, fica o Advogado do denunciado JOSÉ GUILHERMINO DOS SANTOS FILHO **INTIMADO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL A QUE ESTE SE REPORTA, DESIGNADA POR ESTE JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS, PARA O DIA DEZOITO (18) DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM (2021), PELAS 11h**, PREFERENCIALMENTE, POR VIDEOCONFERÊNCIA, CUJO LINK É O SEGUINTE:

<https://tjpe.webex.com/meet/vara01.bezerros>.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos oito (08) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO
PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE

Bezerras - 2ª Vara

2ª Vara da Comarca de Bezerras

Processo nº 0000590-15.2019.8.17.2280

REQUERENTE: SEVERINO BEZERRA GOMES

REQUERIDO: SEBASTIAO DE ARAUJO BEZERRA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bezerras, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo

judicial eletrônico sob o nº 0000590-15.2019.8.17.2280, proposta por REQUERENTE: SEVERINO BEZERRA GOMES em favor de REQUERIDO: SEBASTIAO DE ARAUJO BEZERRA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, observado o disposto no art. 755 do CPC e disposições da Lei nº 13.146/2015, ao tempo em que **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial:a) decreto a interdição de **SEBASTIÃO DE ARAÚJO BEZERRA**, declarando-o relativamente incapaz para exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançado, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, garantido à mesma, ainda, todos os direitos previstos na Lei nº 13.146/2015; eb) nomeio ao mesmo curador na pessoa de **MARTA GERUSA BEZERRA DE ALBUQUERQUE**, a qual deverá ser intimada para prestar o compromisso legal no prazo de cinco dias(...)".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital.

BEZERROS, 13 de março de 2020, Eu, KELLY PRISCILLA TAVARES DE MENEZES

ALENCAR, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Murilo Borges Koerich**Juiz de Direito**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado .

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL
Prazo: 30 (trinta) dias**Processo nº 0000818-58.2017.8.17.2280****Classe: Execução Fiscal**

Exequente: Estado De Pernambuco

Executado: M & L COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA

Executado: Daniela Karina Ferreira de Lima Monteiro

Executado: Izabel Patricia Ferreira De Lima

O MM. Murilo Borges Koerich, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bezerras, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADA DANIELA KARINA FERREIRA DE LIMA MONTEIRO**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Francisca Lemos, S/N, Fórum Desembargador José Antônio de Amorim, São Pedro, BEZERROS - PE - CEP: 55660-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000818-58.2017.8.17.2280, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida : R\$ 115.083,88**, oriundo da **CDA nº 33856/16-8**. **Advertências**: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/>

[listView.seam](#) . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VALDINAIRO REIS CRUZ, Chefe de Secretaria o digitei e submeti à assinatura eletrônica do magistrado. BEZERROS, 07 de outubro de 2021.

Murilo Borges Koerich

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/2006.)

Observações: Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJE, a validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Bezerros

Fórum Desembargador José Antônio de Amorim

Avenida Francisca de Moraes Lemos, s/n - São Pedro Bezerros/PE

CEP: 55660-000 – Telefone: (81) 3727-6727 - Whatsapp: (81) 9.9514-1313

Instagram: @2avaradebezerros - E-mail : vara02.bezerros@tjpe.jus.br

Acompanhe o processo pelo www.tjpe.jus.br processo 1º grau (exceto segredo de justiça e baixado)

Juiz de Direito Titular: Murilo Borges Koerich

Chefe de Secretaria: Valdinairo Reis Cruz

Data: 08/10/2021

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL (PRAZO DO EDITAL: 15 DIAS)

Pela presente, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido, O(A)(S) DENUNCIADO(A)(S) ABAIXO REFERIDO(A)(S) FICA(M) CITADO(A)(S) para responder à acusação, por meio de Advogado, no prazo de 10 dias (art. 396, caput, do CPP), em cuja peça deverá constar o rol de testemunhas, com o respectivo endereço de e-mail ou número do Whatsapp, inclusive do Advogado e da parte denunciada, para fácil contato em caso de necessidade e possibilidade de realização da solenidade por videoconferência, ciente o procurador que, diante da ausência do rol ou da não localização das testemunhas no endereço fornecido, deverão comparecer à solenidade independentemente de intimação, facultada a apresentação de declaração de conduta, nos termos do Provimento 38/2010 da CGJ, contendo qualificação completa e CPF do declarante:

DENUNCIADO(A)(S) :

JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO , natural de Bezerros/PE, nascido em 08/01/1991, filho de José Joaquim de Azevedo e Zenilda Cabral da Silva.

Ação Penal nº 0000152-38.2020.8.17.0280

Tipificação: Artigo 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Eu, Joel Custódio da Silva, Técnico Judiciário, matrícula nº 177.717-3, o digitei e publiquei no Diário da Justiça Eletrônico.

VALDINAIRO REIS CRUZ

Chefe de Secretaria – Matrícula nº 183.174-7

Por Ordem do MMº Juiz de Direito

Provimento nº 02/2010 (Corregedoria Geral de Justiça)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Bezerros

Fórum Desembargador José Antônio de Amorim

Avenida Francisca de Moraes Lemos, s/n - São Pedro Bezerros/PE
CEP: 55660-000 – Telefone: (81) 3727-6727 Whatsapp: (81) 9.9514-1313
Instagram: @2avaradebezerros - E-mail : vara02.bezerros@tjpe.jus.br

Acompanhe o processo pelo www.tjpe.jus.br processo 1º grau (exceto segredo de justiça e baixado)

Juiz de Direito Titular: Murilo Borges Koerich

Chefe de Secretaria: Valdinairo Reis Cruz

Data: 08/10/2021

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente, o(a)s nobre(s) advogado(a)s FICA(M) INTIMADO(A)(S) DO(A)(S) DESPACHO(S)/DECISÃO/SENTENÇA exarado(a)s no(s) processo(s) infracitado(s):

Ação Penal nº 0000632-50.2019.8.17.0280

Tipificação: Artigos 129, § 9º, 147 e 150, todos do CPB, c/c a Lei nº 11.340/2006

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado(a)(s): HEREDIAS PEREIRA DE SOUZA

Advogado(a): Dr. Daniel Lopes Bezerra, OAB/PE nº 27.610

DISPOSITIVO:

“(…) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **ESTADO DE PERNAMBUCO** e, como corolário, **condeno HEREDIAS PEREIRA DE SOUZA, à pena de 05 meses e 25 dias de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, por infração ao disposto nos arts. 129, § 9º, 147 e 150, todos do Código Penal**. Levando-se em consideração a existência de crime cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP), entendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade irrogada. Verificando presentes os requisitos da suspensão condicional da pena, (art. 77, § 1º, do CP), suspendo a execução pelo prazo de 02 anos, devendo o condenado se submeter às condições impostas, que serão apresentadas ao acusado por ocasião da audiência admonitória, conforme acima apontado. Tendo em vista a quantidade da pena aplicada, **CONCEDO** ao réu o direito de recorrer em liberdade. *Custas processuais pelo acusado, na forma da lei (art. 804 do CPP). Suspendo a exigibilidade, no entanto, por ser beneficiário da Justiça gratuita.* P.R.I. **Havendo apelação, dê-se vista à parte contrária, para a apresentação de contrarrazões no prazo legal, ascendendo os autos, então, ao TJPE. Transitada em julgado** : a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça e o TRE para os fins do art. 15, inciso III, da CF; c) e mita-se o boletim individual (art. 809 do CPP); d) dê-se vista dos autos ao Contador Judicial para o cálculo das custas processuais e multa, intimando-se os réus para o pagamento no prazo de 10 dias. Não efetuado o pagamento, **oficie-se : à Fazenda Estadual**, exceto se o valor das custas e/ou taxas judiciárias for inferior ao valor estipulado nos arts. 2º e 3º do Decreto Nº 47.086, de 1º/02/2019, quais sejam, R\$ 4.000,00 e R\$ 13.000,00; e **à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco**, se ocorrer algum dos casos previstos no art. 1º, do Provimento nº 07/2019-CM, de 10/10/2019, publicado no DJe nº 190/2019, *in verbis*: “Art. 1º *Verificada a ausência de pagamento de custas, taxas e demais despesas processuais, deve o magistrado encaminhar ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco com informações acerca do valor do débito e da identificação civil do respectivo devedor, bem como cópia da sentença ou acórdão e da certidão de trânsito em julgado, quando: I – o devedor se tratar de pessoa física ou jurídica, nos casos em que o valor da taxa judiciária for igual ou superior a R\$2.000,00 (dois mil reais); II – o devedor se tratar de pessoa jurídica, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais); III – o devedor se tratar de pessoa natural, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) e que o magistrado tiver conhecimento da litigância contumaz.*; e e) **voltem para designação de audiência admonitória**. Bezerros, 20/08/2021. Murilo Borges Koerich, Juiz de Direito .”

Eu, Joel Custódio da Silva, Técnico Judiciário, matrícula nº 177.717-3, o digitei e publiquei no Diário da Justiça Eletrônico.

VALDINAIRO REIS CRUZ

Chefe de Secretaria – Matrícula nº 183.174-7

Por Ordem do MMº Juiz de Direito

Provimento nº 02/2010 (Corregedoria Geral de Justiça)

Bodocó - Vara Única**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Processo nº: 0000193-14.2016.8.17.0290

Classe: Interdição

Expediente nº: 2021.0038.000014

O Juiz Reinaldo Paixão Bezerra Júnior da Vara Única da Comarca de Bodocó torna público que na Ação Nº 0000193-14.2016.8.17.0290, proposta por Rita Luiz de Oliveira, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO: Marcelo Peixoto Maciel, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Av dos Estados, nº686, Bodocó-PE;

CURADOR: Rita Luiz de Oliveira, brasileira, solteira, agricultora, residente na Av. dos Estado, 686, Bodocó-PE;

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: esquisofrenia, relativamente incapaz.

SEDE DO JUÍZO: R TEODÓSIO LEANDRO HORAS, s/n - Centro Bodocó/PE Telefone: (87) 3878-0920 - (87) 3878-0921

Bodocó(PE), 11 de janeiro de 2021

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior

Juiz de Direito

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 0000166-65.2015.8.17.0290

Classe: Interdição

Expediente nº: 2021.0038.000012

O Juiz Reinaldo Paixão Bezerra Júnior da Vara Única da Comarca de Bodocó torna público que, na Ação Nº 0000166-65.2015.8.17.0290 proposta por PEDRO ESPEDITO DOS SANTOS, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, aposentada, residente e domiciliada na Rua Liberalino Alves da Silva, nº88, Bodocó-PE.

CURADOR: IARA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, solteira, agricultora, residente e domiciliada na Rua Liberalino Alves, nº88, Bodocó-PE.

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: sequelas permanentes de avc; relativamente incapaz.

SEDE DO JUÍZO: R TEODÓSIO LEANDRO HORAS, s/n - Centro Bodocó/PE Telefone: (87) 3878-0920 - (87) 3878-0921

Bodocó(PE), 11 de janeiro de 2021

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000533-89.2015.8.17.0290

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0038.000270

Partes: Acusado RODRIGO DE JESUS GOMES

Vítima EDIVANIA NOÉ DE SIQUEIRA SILVA

Prazo do Edital :de vinte (30) dias

Doutor Reinaldo Paixão Bezerra Júnior, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) RODRIGO DE JESUS GOMES, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, o mesmo fica INTIMADO para se manifestar da certidão de fls.128, bem como acerca de possível conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Charise Leitte Cartaxo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bodocó (PE), 21/05/2021

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Bodocó

Juiz de Direito: Reinaldo Paixão Bezerra Júnior (Substituto)

Chefe de Secretaria: Jair Cicero Rodrigues

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00060/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00104

Processo Nº: 0000548-87.2017.8.17.0290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA CARDOSO FILHO

Advogado: BA043531 – Paulo Ruber Franco Filho

SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através do seu representante, ofereceu DENÚNCIA contra JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA CARDOSO FILHO, devidamente qualificado nestes autos, acusando-o pela prática dos fatos delituosos previstos nos artigos 217-A, 218-B, §2º, I, ambos do CP e artigos 218-B e 243-A (241-B) do ECA. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 105/106 em 26 de setembro de 2017. A defesa juntou aos autos a certidão de óbito do acusado JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA CARDOSO FILHO acostada aos autos (fls. retro). É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a extinção do jus puniendi estatal em razão da morte do acusado. Com efeito, verifica-se que o acusado JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA CARDOSO FILHO faleceu no dia 04 de fevereiro de 2018, no Hospital Neurocardio, Petrolina-PE, devido a parada cardiorrespiratória e AVC (certidão de óbito folhas retro), no município de Petrolina - PE, tendo sido sepultado neste município de Bodocó - PE, operando-se, portanto, neste caso, a extinção da punibilidade em razão de seu falecimento. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos art. 107, I, do CPB e art. 61, do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA MORTE DO AGENTE, DO FATO IMPUTADO JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA CARDOSO FILHO. Custas ex lege. Comunicações e anotações necessárias. P. R. I. Bodocó, 28 de fevereiro de 2018. Diógenes Lemos Calheiros Juiz Substituto

Bom Conselho - Vara Única

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli (Titular)

Chefe de Secretaria: Gelsiane Curvelo Correia

Data: 07/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00212/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2020/00455

Processo Nº: 0000382-35.2011.8.17.0300

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Espólio de Epaminondas Ferreira Queiroz

Inventariante: Cristina Maia de Queiroz

Advogado: PE024818 - Andre Luis Alcoforado Mendes

Réu: Simone Lindomar de Melo Queiroz Araújo

PROCESSO Nº 0000382-35.2011.8.17.0300S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer ajuizada por ESPOLIO DE EPAMINONDAS FERREIRA QUEIROZ em face de SIMONE LINDOMAR DE MELO QUEIROZ ARAÚJO, todos devidamente representados e qualificados nos autos. As partes informam a realização de acordo, de livre e mútuo consentimento, no qual fora efetivado homologação de partilha referente à Abertura de Inventário proposta nos autos 0000137-39.2002.8.17.0300, cuja cópia segue em traslado para todos os efeitos do acordo (fls. 76/78). Requerem então a homologação do acordo supra, com a consequente extinção do presente feito por desistência no prosseguimento, conforme Cláusula 8ª do termo anexado, bem como certidão de fls. 75. É o relato do necessário. DECIDO. Com efeito, pontifica o art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, que extingue-se o processo, com resolução do mérito, quando as partes transigirem e é o caso dos presentes autos, eis que as partes apresentaram acordo consoante se verifica às fls. 76/78, firmado entre as partes da ação. Assim, homologo a composição celebrada entre as partes constante de fls. 76/78 para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Por fim, publique-se, registre-se, intimem-se e havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, não se impondo, inclusive, custas remanescentes, como forma de se estimular e fomentar a conciliação extrajudicial. Bom Conselho/PE em 27 de Julho de 2020. Patrick de Melo Gariolli Juiz de Direito

Sentença Nº: 2020/00456

Processo Nº: 0000384-97.2014.8.17.0300

Natureza da Ação: Interpelação

Autor: ESPÓLIO DE EPAMINONDAS FERREIRA QUEIROZ

Representante: CARLOS ALBERTO MAIA DE QUEIROZ

Advogado: PE024818 - Andre Luis Alcoforado Mendes

Réu: Josebel Tenório Ferreira Luna

Réu: Simone Lindomar de Melo Queiroz Araújo

PROCESSO Nº 0000384-97.2014.8.17.0300S E N T E N Ç A Trata-se de Interpelação Judicial ajuizada por ESPOLIO DE EPAMINONDAS FERREIRA QUEIROZ em face de SIMONE LINDOMAR DE MELO QUEIROZ ARAÚJO e JOSEBEL TENÓRIO FERREIRA LUNA, todos devidamente representados e qualificados nos autos. As partes informam a realização de acordo, de livre e mútuo consentimento, no qual fora efetivado homologação de partilha referente à Abertura de Inventário proposta nos autos 0000137-39.2002.8.17.0300, cuja cópia segue em traslado para todos os efeitos do acordo (fls. 22/24). Requerem então a homologação do acordo supra, com a consequente extinção do presente feito por desistência no prosseguimento, conforme Cláusula 8ª do termo anexado, bem como certidão de fls. 21. É o relato do necessário. DECIDO. Com efeito, pontifica o art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, que extingue-se o processo, com resolução do mérito, quando as partes transigirem e é o caso dos presentes autos, eis que as partes apresentaram acordo consoante se verifica às fls. 22/24, firmado entre as partes da ação. Assim, homologo a composição celebrada entre as partes constante de fls. 22/24 para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Por fim, publique-se, registre-se, intimem-se e havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, não se impondo, inclusive, custas remanescentes, como forma de se estimular e fomentar a conciliação extrajudicial. Bom Conselho/PE em 27 de Julho de 2020. Patrick de Melo Gariolli Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli (Titular)

Chefe de Secretaria: Gelsiane Curvelo Correia

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00214/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00614

Processo Nº: 0000010-76.2017.8.17.0300

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOÃO PAULO CAVALCANTE FERRO

Advogado: PE 31.999-D Joceliny Cavalcante Ramos de Carvalho

Advogado: PE 8002 Maria Verônica Albuquerque da Costa

Vítima: JESSICA LEITE DA SILVA

III - DISPOSITIVO DA SENTENÇA: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para CONDENAR o réu JOÃO PAULO CAVALCANTE FERRO, já qualificado, nas iras do artigo 129, §9º do Código Penal na forma da Lei n.º 11.340/06. Por derradeiro, impõe-se a análise indispensável das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passando a fixar a pena base, atendendo ainda as disposições do artigo 68, do mesmo diploma legal, partindo do mínimo legal (detenção de três meses a três anos), passo a análise das circunstâncias judiciais: Tenho que a culpabilidade, compreendida como grau de reprovabilidade da conduta, é normal para o fato. Antecedentes Criminais imaculados. A conduta social não foi aferida nos autos. Não há elementos que conduzam a análise de sua personalidade, pelo que não há como fazer um juízo negativo de valor; os motivos são reprováveis já que derivam do sentimento de menosprezo da vontade alheia, da sobreposição de gênero em uma demonstração trágica de fim de relacionamento com a vítima, agindo desproporcionalmente em relação ao que se deveria esperar no fim do relacionamento; as circunstâncias do crime lhes desfavorecem na medida em que a conduta foi implementada no interior da casa da vítima; As consequências extrapenais do delito foram as normais para o tipo. O comportamento da vítima em nada influenciou a prática delitiva, não podendo ser culpabilizada. Tudo isto considerado e face às circunstâncias judiciais negativas acima valoradas, fixo sua pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não concorrem circunstâncias agravantes. Incide a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea "d" (ter o agente confessado espontaneamente o crime) do Código Penal, com base na súmula 231 do STF, em que a atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, minoro em 01 (um) mês, dessa forma fixo a pena em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena, fica o Réu condenado definitivamente a pena 05 (cinco) meses de detenção. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá cumprir a pena em regime aberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por penas restritivas de direitos ou multa, tendo em vista que o crime doloso sancionado foi praticado com violência à pessoa, o que, por si só, conduz à impossibilidade de análise do referido benefício legal, consoante disposto pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA DE MORTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. III - O artigo 44 do Código Penal estabelece que será aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos quando o crime não for cometido com violência ou grave ameaça. IV - In casu, houve ameaça de morte, circunstância que impede a aplicação do art. 44 do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 306856 MS 2014/0266621-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2015) Considerando a existência de circunstâncias judiciais negativas, deixo de proceder a suspensão condicional da pena na forma do art. 77 do Código Penal, ante ao princípio da suficiência da pena. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 588/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. ART. 77, II, DO CP. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. ...2. Malgrado a Lei n. 11.340/2006 não vede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, obstando apenas a imposição de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa, o art. 44, I, do CP proíbe a conversão da pena corporal em restritiva de direitos quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 3. Conforme o entendimento da Súmula 588/STJ, "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". 4. Segundo dispõe o art. 77 do Código Penal, são requisitos cumulativos para a obtenção da suspensão condicional da pena: I) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; II) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. 5. Evidenciada a presença de circunstância judicial desfavorável, sendo certo que os maus antecedentes do paciente ocasionaram a majoração de sua pena-base, não resta preenchido o requisito do inciso II do art. 77 do CP. 6. Writ não conhecido. (HC 416.039/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, CONCEDO ao RÉU JOÃO PAULO CAVALCANTE FERRO o direito de recorrer em liberdade. Deixo de aplicar o disposto pelo art. 387, IV do Código de Processo Penal, frente à inexistência de pedido inicial formulado nesse sentido; assim como pela ausência de elementos que permitam aferir eventual desfalque patrimonial. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, consoante disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Comunique-se a ofendida a respeito do resultado deste julgamento, em cumprimento ao disposto pelo artigo 201, §2º do Código de Processo Penal, com a consequente expedição de mandado de intimação para o endereço por ela indicado nos autos. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2. Preencha-se o boletim individual do réu e remeta-se ao órgão competente, Instituto Tavares Buril, com as devidas informações sobre o julgamento deste feito; 3. Em cumprimento ao artigo 72, §2º do Código Eleitoral, alimente-se o sistema INFODIP da Justiça

Eleitoral com a presente condenação, para cumprimento do inciso III, do artigo 15, da Constituição Federal.4. Designe-se audiência admonitória para fixação de condições de regime aberto.5. Expeça-se a respectiva guia de execução da pena. P. R. I. Comunique-se e diligencie-se. Itaíba-PE, 07 de março de 2019.PATRICK DE MELO GARIOLLI Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli (Titular)

Chefe de Secretaria: Gelsiane Curvelo Correia

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00215/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001944-14.2020.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Pedro Hugo Tenório Cabral Madruga

Advogado: OAB/PE 36.886 JOÃO LUCAS TENÓRIO PORTO

Acusado: Carlos André Ferreira de Melo

Advogado: OAB/PE 36.886 JOÃO LUCAS TENÓRIO PORTO

Acusado: JOSE AGNALDO DA SILVA FILHO

Advogado: OAB/AL 16530 TAIS MARTINS ALVES FEITOSA

Acusado: Júlio Cesar da Rocha Santos

Advogado: OAB/PE 19086 RENATO VASCONCELOS CURVELO

Vítima: Everton de Holanda Manço

Despacho:

NPU 0001944-14.2020.8.17.0640 PESSOA PRESAClasse: Ação Penal de Procedimento OrdinárioDenunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCODenunciado: PEDRO HUGO TENÓRIO CABRAL MADRUGA E OUTROSDECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva manejado pelo autuado Carlos André Ferreira de Melo, já qualificado nos autos, por advogado constituído. Aduz que encontra-se recluso preventivamente há 10 meses, por ter praticado, em tese, conduta descrita na norma penal incriminadora de receptação, sem ter sido concluída a instrução criminal. Instado a pronunciar-se, o Ministério Público pugnou pelo não acolhimento da pretensão do acusado, entendendo que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão de liberdade provisória. Brevemente relatados. Decido. A Prisão Preventiva, como prisão cautelar que é, reveste-se do caráter da excepcionalidade, só podendo ser mantida quando necessária, isto é, ficando demonstrado o periculum in mora. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de justiça de São Paulo:"A prisão provisória é medida de extrema exceção. Só se justifica em casos excepcionais, onde a segregação preventiva, embora um mal, seja indispensável. Deve, pois, ser evitada, porque é uma punição antecipada".(RT, 531/301). O art. 316 do Código de Processo Penal diz que "o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". Consta dos autos, que o requerente foi preso em flagrante no mês de outubro de 2020, nesta cidade, por, em tese, OCULTAR, em proveito próprio, coisa que sabe ser produto de crime, e participar de organização criminosa juntamente aos demais denunciados, JOSÉ AGNALDO DA SILVA, JULIO CESAR DA ROCHA SANTOS e PEDRO HUGO TENÓRIO CABRAL MADRUGA, ante a alegação, em síntese, de que durante as investigações evidenciou-se que o grupo é responsável pela prática de diversos crimes, tais como: roubos, furtos, receptação e adulteração de sinais identificadores de veículos automotores, no intuito de realizar adulteração/clonagem de veículos (motos e carros), dando estes, aparência de legalizados, os quais são reintroduzidos no mercado automotivo e revendidos a receptadores de diversas localidades. Inicialmente, cumpre registrar que não foram apresentados nos autos, concretamente, elementos que indiquem com acuidade a necessidade de modificação da custódia cautelar decretada em desfavor do réu, não demonstrando motivação idônea, capaz de modificar a solidez dos argumentos trazidos na decisão perpetrada em 03/10/2020, mesmo porque a marcha processual está acelerada caminhando para o início da instrução processual e vindouro julgamento. Lado outro, a análise do presente caso baseia-se apenas nos elementos demonstrados nos autos, não se realizando qualquer espécie de exame preliminar de culpa, devendo esta ser aferida no curso da instrução processual, e tratando-se de caso complexo, com pluralidade de réus, justifica-se a demora na finalização do ciclo citatório e decurso dos prazos para oferta de defesa prévia por cada acusado, levando-se à conclusão de que o período de segregação está de acordo com a natureza do crime. Salienta-se ainda, que diante das restrições inerentes aos atos do TJPE visando o enfrentamento da pandemia do COVID-19, subtende-se a demora na conclusão da instrução, afastando o argumento de irrazoabilidade de prazo injustificada. No mesmo sentido, o parágrafo único, do Art. 22, da Lei 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas) dispõe que "A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu." Nesse diapasão, não se deve ter por caracterizado o excesso de prazo na formação da culpa, mormente o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça de Pernambuco indicativo de que "os prazos processuais na instrução criminal não são peremptórios, podendo ser ampliados dentro de parâmetros de razoabilidade e diante das circunstâncias do caso concreto" na forma da Súmula 84 desta Corte de Justiça¹. Nesse âmbito, o prazo de referência do art. 400 do CPP, que estipula o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para formação da culpa é meramente exemplificativo, não tendo caráter obrigatório/liberatório nos processos penais em que ele não for observado. ISTO POSTO, pendente o encerramento da instrução processual e não tendo a defesa inovado nos autos quanto

ao oferecimento de garantias afetas ao art. 310 do CPP, com a finalidade de manutenção da garantia à ordem pública, na esteira do raciocínio ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado em favor de Carlos André Ferreira de Melo, devendo este provimento ser revisado, de ofício, a cada 90 (noventa) dias, conforme art. 316, parágrafo único do CPP, incluído pela Lei nº 13.964 de 2019. Em tempo, designe-se audiência de Instrução e Julgamento em continuação para o dia 26/10/2021, às 14h, a ser realizada via plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça - <https://tjpe.webex.com/meet/bomconselho> Proceda a secretaria do juízo as intimações necessárias. As partes deverão informar se tem meios de acesso à internet para utilização da plataforma WEBEX/CISCO (disponibilizada pelo CNJ) para realização de audiência remota, e, em caso positivo, forneça as informações de e-mail e telefone junto ao Sr. Oficial de Justiça executor do ato. Notifique o Ministério Público para fins de ciência. Cumpra-se. Bom Conselho/PE, 05 de outubro de 2021. PATRICK DE MELO GARIOLLI Juiz de Direito 1 Nesse sentido: TJ-PE - HC: 4646831 PE, Relator: Silvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 15/02/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2017.-----
PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHOFórum Dr. Orlando Cavalcante de Albuquerque PÇ
DOM PEDRO II, 34 - Centro - Cep: 55330000Fone: (87)3771-3937 - Email: vunica.bomconselho@tjpe.jus.brPágina 1 de 1

Bom Jardim - Vara Única

EDITAL - INTERDIÇÃO

De ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Tabelião Manoel Arnóbio Souto Maior, S/N, Centro, BOM JARDIM - PE - CEP: 55730-000, tramita A AÇÃO DE INTERDIÇÃO, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000558-17.2019.8.17.2310, proposta por LUZIETE GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA em favor de REQUERIDO: DALINE GONCALVES DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 75317884) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita:

" [...] / Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015 [6] **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para **declarar a incapacidade civil relativa da curatela** (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA** de **DALINE GONÇALVES DA SILVA** (portadora do RG nº 10.150.822 SDS, e inscrita no CPF nº 059.475.034-25), nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente, a saber, **LUZIETE GONÇALVES DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade nº 3.387.578 SSP/PE e inscrita no CPF nº 743.648.394-34, a **qual exercerá a curatela de modo a assisti-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial**, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal.... "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, FADIA ARRUDA ALVES DE VASCONCELOS REGO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

BOM JARDIM, 16 de setembro de 2021.

Fádia de Vasconcelos Régo

Chefe da Distribuição

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001106-67.2015.8.17.0310

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2021.0851.002814

Partes: Acusado EUGÊNIO DA SILVA FREITAS

Vítima ENEDINA MARIA DA SILVA

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, Etc...

FAZ SABER a(o), Dr. JARBAS DE ANDRADE BORGES FILHO, OAB-PE, SOB Nº 35.619 E O Dr. MÁRCIO JOSÉ ARRUDA SALSA JÚNIOR, OAB-PE, SOB Nº 37.275, advogados do indiciado, que, neste Juízo de Direito, situado à R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (81) 3638-2221, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0001106-67.2015.8.17.0310, aforada pelo Ministério Público. em desfavor de EUGÊNIO DA SILVA FREITAS.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para tomarem ciência da parte final da sentença, que vaia seguir transcrito: **Com o trânsito em julgado desta sentença:** a) Remeta-se o boletim individual do réu, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buril; b) Ao contador para o cálculo das custas processuais; c) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais no prazo de 10 dias. Decorrido o referido prazo sem o pagamento, a teor do Provimento n. 007/2019, do Conselho da Magistratura, oficie-se a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco com as informações acerca do valor do débito e da identificação civil do respectivo devedor, bem como cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado. E nos termos do §1º do art. 1º do supracitado Provimento, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado. d) Designe-se audiência admonitória, para início da execução penal; e) Comunique-se a condenação à Justiça Eleitoral, através do Sistema INFODIP/TRE, nos termos do Provimento nº 011/2016 – CGJ, do TJPE, para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (art. 15, inciso III, da Constituição Federal); f) Cientifique-se a vítima, pela via postal, quanto ao conteúdo desta decisão, conforme preceitua o art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Cumpra, no mais, a Secretaria, o que for do seu regimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bom Jardim, 06 de setembro de 2021. **Hailton Gonçalves da Silva**. Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Pereira de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cumpra-se

Bom Jardim (PE), 08/10/2021

Rosimere Alves da Silva Santos
Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001059-98.2012.8.17.0310

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Expediente nº: 2021.0851.002815

Partes: Requerente P. M. DA S.

Representante Legal PATRICIA LUZIA DA SILVA

Advogado Sidrônio Vulpiano da Cunha Souto Maior

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, Etc...

FAZ SABER a(o), Dr. SIDRÔNIO VULPIANO DA CUNHA SOUTO MAIOR, OAB-PE, PE Nº 8109, advogado da requerente, que, neste Juízo de Direito, situado à R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (81) 3638-2221, tramita a ação de Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist, sob o nº 0001059-98.2012.8.17.0310, aforada Pelo Ministério Público. Em desfavor de, P. M. DA S.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para tomar ciência da parte fina da sentença, que vai a seguir transcrito: **POSTO ISTO**, tendo por supedâneo as razões sobreditas, julgo **procedente o pedido inicial de retificação de registro de óbito do Sr. Antônio Mendes da Silva**, falecido em 23/05/2007, (matrícula 075978 01 55 2007 4 00003 092 0000997 65) nos termos dos arts. 79 e 109 da Lei 6.015/73, para que onde consta nas observações da certidão de óbito o nome Paulo, passe a constar **Pablo Mendes da Silva**. Sendo assim, **extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Cópia desta sentença serve como mandado de retificação para o Cartório de Registro Civil de Siriji, 2º Distrito de São Vicente Férrer/PE**, a fim de haver a referida retificação do registro de óbito, observando-se os dados contidos na inicial, independentemente da cobrança de taxas e emolumentos, diante da gratuidade, nos termos do art. 5, LXXVI, "b", da Constituição Federal. Destaca-se, ainda, que o mandado deverá ser acompanhado com a declaração de óbito (fl. 10). *Cumpridas as diligências supra, archive-se os autos com as baixas necessárias.* Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Bom Jardim, 06 de setembro de 2021. **Hailton Gonçalves da Silva. Juiz de Direito.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Pereira de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cumpra-se

Bom Jardim (PE), 08/10/2021

Rosimere Alves da Silva Santos
Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000037-05.2012.8.17.0310

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2021.0851.002817

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito DA Vara Única da Comarca de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, Etc...

FAZ SABER a(o), Dr. CAMILLO SOUBHIA NETTO, OAB-PE, SOB Nº 126.5-A, advogado da requerente, que, neste Juízo de Direito, situado à R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (81) 3638-2221, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000037-05.2012.8.17.0310, aforada por, MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 14/03/2022 às 11:00 HORAS – HORAS – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CIVEL.

Local da audiência: R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (81) 3638-2221

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Pereira de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cumpra-se

Bom Jardim (PE), 08/10/2021

Rosimere Alves da Silva Santos

Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001083-24.2015.8.17.0310

Classe: Monitória

Expediente nº: 2021.0851.002819

Partes: Autor BANCO DO BRASIL SA

Advogado NEI CALDERON

Réu A M DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO - ME

Réu AGENILDO MARCOS DE OLIEVIRA

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, Etc...

FAZ SABER a(o), Dr. NEI CALDERON, OAB-PE, SOB Nº 812-A E OAB -SP, SOB Nº 114.904, advogado do Banco do Brasil S/A, neste Juízo de Direito, situado à R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (81) 3638-2221, tramita a ação de Monitória, sob o nº 0001083-24.2015.8.17.0310, aforada por BANCO DO BRASIL SA, em desfavor de A M DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO - ME.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para apresentar contra - razões no prazo de 15 dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Pereira de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cumpra-se
Bom Jardim (PE), 08/10/2021

Rosimere Alves da Silva Santos
Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva
Juiz de Direito

Bonito - Vara Única

Vara Única da Comarca de Bonito
Processo nº 0000181-50.2018.8.17.2320
REQUERENTE: JEANE MARIA BEZERRA
REQUERIDO: VALKIRIA SOUZA DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000181-50.2018.8.17.2320, proposta por REQUERENTE: JEANE MARIA BEZERRA, brasileira, casada, aposentada, inscrita no RG nº. 1.403.250SDS/PE, e portadora do C.P.F. nº. 066.139.264-34, com endereço e residência na Rua Dr. Elísio Soares, nº. 82 –Boa Vista –Bonito –Estado de Pernambuco –CEP: 55.680.00, em favor de REQUERIDO: VALKIRIA SOUZA DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, inscrita no RG nº. 4.238.210 SSP/PE, e portadora do C.P.F. nº. 810.885.314-15, com endereço e residência na Rua Dr. Elísio Soares, nº. 82 –Boa Vista –Bonito –Estado de Pernambuco –CEP: 55.680.000, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, observado o disposto no art. 755 do CPC e disposições da Lei nº 13.146/2015, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o pedido inicial: a) decreto a interdição de Valkiria Souza da Silva, declarando-a relativamente incapaz para exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançado, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, garantido à mesma, ainda, todos os direitos previstos na Lei nº 13.146/2015; e b) nomeio à mesma curador na pessoa de JEANE MARIA BEZERRA, ora requerente, a qual deverá ser intimada para prestar o compromisso legal no prazo de cinco dias.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. BONITO, 30 de agosto de 2021, Eu, LARISSA RODRIGUES RASIA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Valdelício Francisco da Silva
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado à Av. América, 500, Lot. Jardim América, Bonito-PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000253-71.2017.8.17.2320, proposta por DAYANE EVELY DA SILVA, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG nº 8.862.118 SDS-PE e CPF/MF nº 108.680.514-38, residente e domiciliada na Rua Marcionilo de Queiroz, nº 21, Bairro: Nova Esperança, CEP. 55.690-000, na cidade de BARRA DE GUABIRABA, Estado de Pernambuco, em favor de OSIEL LOPES CAVALCANTI, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o n.º 4.922.499 SDS-PE, CPF/MF nº 795.131.234-72, residente e domiciliado na Rua Marcionilo de Queiroz, nº 21, Bairro: Nova Esperança, Centro, CEP. 55.690-000, na cidade de BARRA DE GUABIRABA, Estado de Pernambuco, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...) **Ante o exposto, observado o disposto no art. 755 do CPC e disposições da Lei nº 13.146/2015, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o pedido inicial: a) decreto a interdição de OSIEL LOPES CAVALCANTI, declarando-a relativamente incapaz para exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançado, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, garantido à mesma, ainda, todos os direitos previstos na Lei nº 13.146/2015; e b) nomeio à mesma curador na pessoa de DAYANE EVELY DA SILVA, ora requerente, a qual deverá ser intimada para prestar o compromisso legal no prazo de cinco dias.**"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. BONITO, 14 de setembro de 2021, Eu, JORGE EDSON PEREIRA SILVA, Técnico Judiciário, o assino.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA – JUIZ DE DIREITO
CLAUDIA ROSÂNGELA FERREIRA MELO - CHEFE DE SECRETARIA

PROCESSO Nº: 0001336-16.2014.8.17.0320
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
EXPEDIENTE Nº: 2021.0879.004404

DENUNCIADOS: JOSÉ LUCIANO DA SILVA
ADVOGADOS: EDSON DE OLIVIERA SANTOS – OAB/PE Nº 10.989

VÍTIMA: A SOCIEDADE

Através do presente fica(m) o(s) ACUSADO(S) e seu(as) ADVOGADOS(AS) acima mencionado(s), devidamente INTIMADO(S) da **AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 10H E 40MIN**, por videoconferência. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 08/10/2021. **Observação:** Em decorrência da pandemia COVID-19, a oitiva do(s) requisitado(s) será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. O link de acesso à sala de audiência virtual será enviado para correio eletrônico previamente informado à Vara Única da Comarca de Bonito com 5 minutos de antecedência ao horário acima designado. Bonito (PE), 08/10/2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA – JUIZ DE DIREITO

CLAUDIA ROSÂNGELA FERREIRA MELO - CHEFE DE SECRETARIA

PROCESSO Nº: 0000098-20.2018.8.17.0320

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

EXPEDIENTE Nº: 2021.0879.004403

DENUNCIADOS: JOSÉ MATHEUS LIMA DA SILVA

ADVOGADOS: ÉLCIO VITAL DE MELO – OAB/PE Nº 20.567

VÍTIMA: A SOCIEDADE

Através do presente fica(m) o(s) ACUSADO(S) e seu(as) ADVOGADOS(AS) acima mencionado(s), devidamente INTIMADO(S) da **AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 10H E 10MIN**, por videoconferência. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 08/10/2021. **Observação:** Em decorrência da pandemia COVID-19, a oitiva do(s) requisitado(s) será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. O link de acesso à sala de audiência virtual será enviado para correio eletrônico previamente informado à Vara Única da Comarca de Bonito com 5 minutos de antecedência ao horário acima designado. Bonito (PE), 08/10/2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA – JUIZ DE DIREITO

CLAUDIA ROSÂNGELA FERREIRA MELO - CHEFE DE SECRETARIA

PROCESSO Nº: 0000524-71.2014.8.17.0320

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

EXPEDIENTE Nº: 2021.0879.004401

DENUNCIADOS: MAURÍCIO NUNES DE OLIVIERA

ADVOGADOS: ALMIR QUEIROZ DOS SNATOS – OAB/PE Nº 12.395

VÍTIMA: A SOCIEDADE

Através do presente fica(m) o(s) ACUSADO(S) e seu(as) ADVOGADOS(AS) acima mencionado(s), devidamente INTIMADO(S) da **AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 11H E 10MIN**, por videoconferência. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 08/10/2021. **Observação:** Em decorrência da pandemia COVID-19, a oitiva do(s) requisitado(s) será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. O link de acesso à sala de audiência virtual será enviado para correio eletrônico previamente informado à Vara Única da Comarca de Bonito com 5 minutos de antecedência ao horário acima designado. Bonito (PE), 08/10/2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA – JUIZ DE DIREITO
CLAUDIA ROSÂNGELA FERREIRA MELO - CHEFE DE SECRETARIA

PROCESSO Nº: 0001440-71.2018.8.17.0480
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
EXPEDIENTE Nº: 2021.0879.004399

DENUNCIADOS: JOSÉ MARCELO MENEZES SILVA E
JOSÉ VANDERLEI DE MENEZES SILVA
ADVOGADOS: **ZENILSON BONFIM DA COSTA – OAB/PE Nº 30.063**

VÍTIMA: A SOCIEDADE

Através do presente fica(m) o(s) ACUSADO(S) e seu(as) ADVOGADOS(AS) acima mencionado(s), devidamente INTIMADO(S) da **AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 10H E 30MIN**, por videoconferência. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 08/10/2021. **Observação:** Em decorrência da pandemia COVID-19, a oitiva do(s) requisitado(s) será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. O link de acesso à sala de audiência virtual será enviado para correio eletrônico previamente informado à Vara Única da Comarca de Bonito com 5 minutos de antecedência ao horário acima designado. Bonito (PE), 08/10/2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA – JUIZ DE DIREITO
CLAUDIA ROSÂNGELA FERREIRA MELO - CHEFE DE SECRETARIA

PROCESSO Nº: 0007206-08.2018.8.17.0480
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
EXPEDIENTE Nº: 2021.0879.004398

DENUNCIADO: JOSÉ GOMES DE SOUSA
ADVOGADOS: **FÁBIO COELHO DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 14.563**

VÍTIMA: A SOCIEDADE

Através do presente fica(m) o(s) ACUSADO(S) e seu(as) ADVOGADOS(AS) acima mencionado(s), devidamente INTIMADO(S) da **AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 11H E 20MIN**, por videoconferência. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 08/10/2021. **Observação:** Em decorrência da pandemia COVID-19, a oitiva do(s) requisitado(s) será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. O link de acesso à sala de audiência virtual será enviado para correio eletrônico previamente informado à Vara Única da Comarca de Bonito com 5 minutos de antecedência ao horário acima designado. Bonito (PE), 08/10/2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA – JUIZ DE DIREITO
CLAUDIA ROSÂNGELA FERREIRA MELO - CHEFE DE SECRETARIA

PROCESSO Nº: 0000632-61.2018.8.17.0320

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

EXPEDIENTE Nº: 2021.0879.004394

DENUNCIADO: FELIPE HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADOS: JOSÉ WILSON DOS SNATOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 50.474

VÍTIMA: A SOCIEDADE

Através do presente fica(m) o(s) ACUSADO(S) e seu(as) ADVOGADOS(AS) acima mencionado(s), devidamente INTIMADO(S) da **AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS**, por videoconferência. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 08/10/2021. **Observação:** Em decorrência da pandemia COVID-19, a oitiva do(s) requisitado(s) será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. O link de acesso à sala de audiência virtual será enviado para correio eletrônico previamente informado à Vara Única da Comarca de Bonito com 5 minutos de antecedência ao horário acima designado. Bonito (PE), 08/10/2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA – JUIZ DE DIREITO

CLAUDIA ROSÂNGELA FERREIRA MELO - CHEFE DE SECRETARIA

PROCESSO Nº: 0000342-12.2019.8.17.0320

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

EXPEDIENTE Nº: 2021.0879.004395

DENUNCIADO: ALYSSON PEREIRA PEIXOTO

ADVOGADOS: ALMIR QUEIROZ DOS SANTOS – OAB/PE Nº 12.395

VÍTIMA: A SOCIEDADE

Através do presente fica(m) o(s) ACUSADO(S) e seu(as) ADVOGADOS(AS) acima mencionado(s), devidamente INTIMADO(S) da **AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 10H E 50MIN**, por videoconferência. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 08/10/2021. **Observação:** Em decorrência da pandemia COVID-19, a oitiva do(s) requisitado(s) será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. O link de acesso à sala de audiência virtual será enviado para correio eletrônico previamente informado à Vara Única da Comarca de Bonito com 5 minutos de antecedência ao horário acima designado. Bonito (PE), 08/10/2021.

EDITAL DE ALISTAMENTO DOS JURADOS DO

TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BONITO

COMPOSIÇÃO PARA O ANO DE 2022

Expediente nº 2021.879.4349

O Dr. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito, Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Bonito, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos Senhores Jurados abaixo mencionados, que por este Juízo, nos termos do Artigo 425 e seguintes do CPP, foram selecionados para compor o Conselho de Sentença do Júri, para o ano de 2022, as seguintes pessoas:

ÁDELA DE OLIVEIRA SANTOS-ESTUDANTE
ÁDILLA MAYARA SILVA, ESTUDANTE
ADRIANA APARECIDA LIMA-ESTUDANTE
ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS-ESTUDANTE

ANA CLARA OLIVEIRA-ESTUDANTE
ANA LUCENA-NUTRICIONISTA
ANA RIZIA PEREIRA DE SOUZA-CONTADORA
ARIANY TAYNA CARVARIO FARIAS-ESTUDANTE
ARTHUR HENRIQUE MOURA VILELA-ESTUDANTE
ARTHUR MONTEIRO LIMA-ESTUDANTE
BARBARA DE CASTRO NUNES SOARES-ESTUDANTE
BIANCA TAVARES JORDÃO-ENGENHEIRA
BRUNA MENDES SENNA-ESTUDANTE
BRUNA VASCONCELOS PORTELA-ESTUDANTE
CAIO XAVIER-EMPRESÁRIO
CARLA CAROLINE FREIRE-PROFESSORA
CRISTIANE PATRÍCIA TAVARES-PROFESSORA
CYBELLE TARCIANA DE FARIAS-PROFESSORA
DANIELA EMILY LAPENDA-ESTUDANTE
DANIELE SILVA BARROS-ESTUDANTE
DAVID ALAN CLAUBER FERREIRA-PROFESSOR
DINAH SUELLEN BEZERRA DE MELO-BIOMÉDICA
EDIJARDILANE ANDRADE-EMPRESÁRIA
EDSON SILVA-GUARDA MUNICIPAL
ELIAS PAULO DO NASCIMENTO MELO, ESTUDANTE
ELISA BEATRIZ MONTEIRO-EMPRESÁRIA
FERNANDA NASCIMENTO CARNEIRO LEÃO-BACHAREL EM DIREITO
FRANKLIN MIZAEEL SILVA-ESTUDANTE
GABRIELA SOARES DA SILVA, PROFESSORA
GIOVANNA BEATRIZ VILA NOVA-ESTUDANTE
GLÁUCIA KALIYNE DE ARAÚJO-CONTADORA
GLEIDSON ADALBERTO DA SILVA-ESTUDANTE
GUILHERME HERÁCLIO-ESTUDANTE
GUSTAVO CORREIA-EMPRESÁRIO
HELOÍSA SOUZA DE OLIVEIRA-ESTUDANTE
HENRIQUE SILVA-FISIOTERAPEUTA
HUGO JOSÉ LIRA BAHÉ FELIZARDO-ESTUDANTE
INGRID BEATRIZ BEZERRA SILVA LIMA, ESTUDANTE
INGRID BEATRIZ CAVALCANTE-ESTUDANTE
IRINETE SILVA-SERVIDORA PÚBLICA
ISAILDES STELLA DE LIMA-ESTUDANTE
ISMILLANNI DIAS DE OLIVEIRA-PROFESSORA
ISRAEL JOÃO BEZERRA-EMPRESÁRIO
IVANDRA C.NOBERTO DOS SANTOS –BANCÁRIA
IZABELE LAMOUR
JAINNY RAYANNE MONTEIRO DE OLIVEIRA-ESTUDANTE
JAIR RAVELLY MONTEIRO DE OLIVEIRA-ESTUDANTE
JAQUELINE FRANÇA-EMPRESÁRIA
JEFFERSON RANULFO DA SILVA IMAI-PROFESSOR
JESSIKA MIRELLE OLIVEIRA-ESTUDANTE
JOAQUIM FORNELOS NETO-ESTUDANTE
JOEL WATYSSON DE OLIVEIRA-ESTUDANTE
JONATAS FRANCISCO VALENÇA AURELIANO-PROFESSOR
JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR-ESTUDANTE
JOSÉ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR-PROFESSOR
JOSÉ LUCAS WOTO-AUTÔNOMO
JOSÉ ROBERTO DA SILVA JÚNIOR-ESTUDANTE
JULIA BEATRIZ OLIVEIRA SOUZA VIANA-ESTUDANTE
JUSSARA ARAÚJO, ADMINISTRADORA DE EMPRESAS
KATHIA AZEVEDO NEVES FERREIRA-ESTUDANTE
KLELSON VIEIRA-ESTUDANTE
LAÍLTON NERES DE OLIVEIRA, AUTÔNOMO
LEANDRO DIOGO MONTEIRO-ESTUDANTE
LEOBALDO HENRIQUE PESSOA DE QUEIROZ-ESTUDANTE
LETÍCIA MONTEIRO PEREIRA-ESTUDANTE
LUCAS CABRAL, ESTUDANTE
LUCAS MATEUS FERREIRA VARELA-ESTUDANTE
LUCAS VIANA-ESTUDANTE
LUCI ANTONIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA-ESTUDANTE
LUIS FERNANDO DOS SANTOS-AUTÔNOMO
LUIZ EDUARDO COSTA BALBINO-ESTUDANTE
LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS-ESTUDANTE
LUIZ GUSTAVO F.G. DE LIMA-ESTUDANTE
LUIZ MATHEUS CAVALVANTI-ESTUDANTE
MARCELO HENRIQUE DA SILVA-ESTUDANTE
MÁRCIA MARIA ANDRADE-TEC. ADMINISTRATIVA
MARCOS ARAÚJO MAURÍCIO-ESTUDANTE
MARCUS THULIO LUNA-ESTUDANTE
MARGARIDA NOBERTO BEZERRA-PROFESSORA
MARIA CLAUDETE DE SOUZA BARROS-FUNCIÓNÁRIA PÚBLICA
MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO DE FARIAS-SERVIDORA PÚBLICA

MARIA EDUARDA OLIVEIRA-FISIOTERAPEUTA
 MARIA MARIA OLIVEIRA-CONTADORA
 MARIA THEREZA B. FARIAS-ESTUDANTE
 MARIANA SILVA BRITO-ESTUDANTE
 MARINETE BEATRIZ DOS SANTOS-ESTUDANTE
 MYLLENA BEATRIZ DE LIMA-ESTUDANTE
 NORTON MATHEUS FRANÇA-ESTUDANTE
 PAOLO FRANCYOLE DE GODOY, PROFESSOR
 PEDRO CABRAL NETO-ESTUDANTE
 PEDRO MARIANO NARCISO-ESTUDANTE
 RAFAEL SANTOS XAVIER PESSOA DE QUEIROZ-ESTUDANTE
 RAQUEL ADÁLIA DA SILVA LIMA, ESTUDANTE
 RAUL FELIPE DE LIMA PEREIRA-PROFESSOR
 RODOLFO MONTEIRO DOS SANTOS-ADMINSTRADOR DE EMPRESAS
 RUTE XAVIER DE LIMA-FARMACÊUTICA
 SAMARA FARIAS-ESTUDANTE
 THAINA MYLLENA DE OLIVEIRA F.-ESTUDANTE
 VALDIRENE MARIA DA SILVA-PROFESSORA
 VANDSON MELO-ENGENHEIRO
 VICTOR MATHEUS MARTINS SILVA, ESTUDANTE
 WALTERLANDIA SONIA DA SILVA-ESTUDANTE
 WILMA MARIA DE MOURA-COMERCIANTE
 YAGO VÂNDSON DA SILVA-ESTUDANTE

O presente alistamento poderá ser alterado, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao Juiz Presidente até o dia 10 de novembro de 2021, data de sua publicação definitiva, conforme preceitua o § 1º do artigo 426 do Código de Processo Penal e, conforme determina o § 2º do mesmo artigo. Passo a transcrever os artigos 436 e 446 do mesmo código: "... Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado... Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código...". E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e no local de costume do Fórum desta Comarca. Dado e passado nesta Comarca de Bonito (PE), aos 13 de Outubro de 2021. Eu, _____ Claudia Rosângela Ferreira Melo, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

Dr. Valdelício Francisco da Silva
 Juiz de Direito – Presidente do Tribunal do Júri

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito
 Fórum Dr. Plácido de Souza - R Félix Portela, s/n - Boa Vista Bonito/PE

CEP: 55680-000 Telefone: (081)3737.1291

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2021.0879.4420

Acompanhe o processo pelo www.tjpe.jus.br processo 1º grau (exceto segredo de justiça e baixado)

Juiz de Direito: Valdelício Francisco da Silva

Chefe de Secretaria: Claudia Rosângela Ferreira Melo

Data: 13/10/2021

Processo 0000209-33.2020.8.17.0320

Autor da Ação Penal: Ministério Público

Réu: José Ferreira da Silva Neto

Advogados: Bel. José Wilson dos Santos Neto, OAB/PE: 50.474, Bela. Dreissy Ellen Bezerra Silva, OAB/PE: 46.808.

Pelo presente, **ficam os ADVOGADOS**, devidamente intimados da parte final da **DECISÃO** a seguir transcrita : “ Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer ministerial de fls. 17/18, com fulcro no art. 118 do CPP, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** o pedido de restituição formulado à fl. 02/07.” *Bel. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito.* Eu, Claudia Rosângela Ferreira Melo, Chefe de Secretaria, o digitei e publiquei no Diário da Justiça Eletrônico.

Claudia Rosângela Ferreira Melo

Chefe de Secretaria

Buíque - Vara Única

Vara Única da Comarca de Buíque

Processo nº 0000039-52.2020.8.17.2360

AUTOR: EDNALDO CORREIA AVELINO, MARIA SANDRA AVELINO DE LIRA CORREIA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Buíque, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JONAS CAMELO, S/N, Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma, Centro, BUÍQUE - PE - CEP: 56520-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000039-52.2020.8.17.2360, proposta por AUTOR: EDNALDO CORREIA AVELINO, MARIA SANDRA AVELINO DE LIRA CORREIA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . **Objeto da ação** : Atualmente, estas são as descrições do imóvel usucapiendo: localizado na Rua José Magalhães de França, 45 A, Centro, Buíque/PE, CEP 56520-000; medindo 69,35 m²(sessenta e nove vírgula trinta e cinco metro quadrados) o terreno; 143,60 m²(cento e quarenta e três vírgula sessenta metro quadrados) de área construída; limitando-se a leste(direita) com o terreno de nº 47, de propriedade da Sra. Maria Sandra Avelino de Lira Correia; a oeste(esquerda) com a casa de nº 43, de posse do Sr. João Beserra Cavalcanti; ao norte(fundos) com a casa de nº 02, pertencente à Sra. Maria Selma da Silva de Siqueira e ao sul(frente) com a Rua José Magalhães de França. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES CALADO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

BUÍQUE, 8 de outubro de 2021.

INGRID MIRANDA LEITE
Juiz(a) de Direito

Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Adriana Brandão de Barros Correia (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição G.de lemos

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00064/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002392-94.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: MARLENE GOMES DA SILVA SANTOS

DEFENSOR

Réu: ERIBERTO DA SILVA

Advogado: PE 38.100 Hellyson Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0002392-94.2015.8.17.0370Reintegração de Posse D E S P A C H O A expedição de Mandado de Reintegração de Posse não pode ser realizada, tendo em vista a vigência da Lei Estadual nº 17.400, de 20 de setembro de 2021, a qual dispõe em seu art. 1º, parágrafo único: "Art. 1º Ficam suspensos os cumprimentos de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco durante a vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Governo Federal com base no Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente aos mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais que tenham como objeto ocupações anteriores ao ato que declare a ESPIN." Nesse particular, cumpre registrar que a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) foi decretada pelo Governo Federal por meio da Portaria nº 188 de 3 de fevereiro de 2020 (DOU de 04/02/2020), estando vigente até o momento. E como a ocupação que foi debatida neste processo é anterior a 04/02/2020, tem-se que a reintegração de posse, apesar de deferida por este juízo, não pode ser concretizada até que seja encerrada a vigência da ESPIN mencionada. Isto posto, determino o arquivamento dos autos até que o Governo Federal edite ato que encerre o estado de emergência nacional (ESPIN) decorrente da pandemia de COVID-19. Intimem-se as partes, sendo a autora por meio do Defensor Público e a ré por meio do advogado, e arquivem-se os autos. Cabo de Santo Agostinho-PE, 30 de setembro de 2021. Adriana Brandão de Barros Correia-Juíza de Direito.

Processo Nº: 0002972-32.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: José Alves dos Santos Filho

Advogado: PE012929 - Gilvan Caetano da Silva

Réu: Claudio Novaes de Melo

Advogado: AL 5.547 Fernando Leocadio Teixeira Nogueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0002972-32.2012.8.17.0370Reintegração de Posse D E S P A C H O A expedição de Mandado de Reintegração de Posse não pode ser realizada, tendo em vista a vigência da Lei Estadual nº 17.400, de 20 de setembro de 2021, a qual dispõe em seu art. 1º, parágrafo único: "Art. 1º Ficam suspensos os cumprimentos de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco durante a vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Governo Federal com base no Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente aos mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais que tenham como objeto ocupações anteriores ao ato que declare a ESPIN." Nesse particular, cumpre registrar que a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) foi decretada pelo Governo Federal por meio da Portaria nº 188 de 3 de fevereiro de 2020 (DOU de 04/02/2020), estando vigente até o momento. E como a ocupação que foi debatida neste processo é anterior a 04/02/2020, tem-se que a reintegração de posse, apesar de deferida por este juízo, não pode ser concretizada até que seja encerrada a vigência da ESPIN mencionada. Isto posto, determino o arquivamento dos autos até que o Governo Federal edite ato que encerre o estado de emergência nacional (ESPIN) decorrente da pandemia de COVID-19. Intimem-se as partes, por meio dos advogados, e arquivem-se os autos. Cabo de Santo Agostinho-PE, 30 de setembro de 2021. Adriana Brandão de Barros Correia-Juíza de Direito.

Cabo de Santo Agostinho - 4ª Vara Cível

Processo nº 0017748-41.2018.8.17.2370
REQUERENTE: FLÁVIA MICHELINE DO MONTE SANTOS
REQUERIDO: EDUARDA MARIA DE SANTANA

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Cento e Sessenta e Três, QUADRA 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 7º andar - E-mail: vciv04.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0017748-41.2018.8.17.2370, proposta por REQUERENTE: FLÁVIA MICHELINE DO MONTE SANTOS, em favor de REQUERIDO: EDUARDA MARIA DE SANTANA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 89510535) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Isto posto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO EM PARTE PROCEDENTE a postulação para declarar a incapacidade civil relativa do curatelando(a) (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA do requerido(a) EDUARDA MARIA DE SANTANA, nomeando-lhe curador(a), sob compromisso, sua tia FLÁVIA MICHELINE DO MONTE SANTOS, o(a) qual exercerá a curatela de modo a representá-lo(a) nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC). Lavre-se termo de compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, §3º, NCPC. Proceda-se a alteração do polo ativo para se fazer constar a pessoa da Srª. FLÁVIA MICHELINE DO MONTE SANTOS. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Nos termos do art. 88 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (taxa e custas judiciárias), ficando suspensa sua exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade da justiça, nesta oportunidade, nos termos do art. 98, § 3º, do referido diploma legal. Cumpridas as formalidades legais, arquite-se com baixa. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública [...] ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CHRISTHIAN OLIVEIRA DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. CABO DE SANTO AGOSTINHO, 30 de setembro de 2021.

MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Fábio Vinícius de Lima Andrade (Titular)

Rafael Souza Cardozo (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Marcos Paulo L.de Andrade

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00039/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001188-39.2020.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDUARDO SEVERINO AVELINO

Advogado: PE045011 - DAYSE JOELMA MARTINS CORDEIRO

Acusado: JOSE WILSON DA SILVA

Defensor Público: Thales Candeia Quintans

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Comarca do Cabo de Santo Agostinho 2ª Vara Criminal Av. Pres. Vargas, 482, Centro CEP: 54.505.560 Proc. nº 0001188-39.2020.8.17.0370 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de redesignação de audiência, formulado pela Defesa de EDUARDO SEVERINO AVELINO, alegando, em suma, ser a única responsável pela ação em trâmite neste juízo e que foi intimada para audiência a ser realizada na mesma data, em outro juízo. Como prova, juntou cópia de mandado de intimação (arquivo 80.1). Mandado de intimação da vítima TAYNAN EMANUELLE SILVA PEREIRA juntado no arquivo 78. Certidão informando a impossibilidade de envio de carta precatória para a intimação de WELLINGTON GOMES BARRETO no arquivo 81. É o relatório. Decido. Conforme cópia de mandado de intimação juntado pela Defesa, de fato há outra audiência de instrução designada para o mesmo dia. Entretanto, o referido ato será realizado por meio de videoconferência e está marcado para às 08:00 horas, permitindo a presença da causídica na audiência designada por este Juízo, às 10:00 horas, também por videoconferência. Vale destacar, ainda, que a Defesa de EDUARDO SEVERINO AVELINO ficou ciente da data da nova audiência no ato de sua designação, a saber, na última audiência realizada no dia 02/09/2021 (vide termo de assentada no arquivo 70), não apresentando qualquer oposição. Diante do exposto, indefiro o pedido de redesignação de audiência, formulado pela Defesa de EDUARDO SEVERINO AVELINO. Entretanto, compulsando os autos, observo que a vítima TAYNAN EMANUELLE SILVA PEREIRA não foi intimada (arquivo 78), bem como a carta precatória para a intimação de WELLINGTON GOMES BARRETO não foi cumprida (arquivo 81). Desta forma, inviável a realização da audiência no dia de amanhã (07/10/2021), motivo pelo qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2021, às 08:00 horas. Proceda-se com o cancelamento da audiência anteriormente designada no Judwin e SIAP. Intimem-se Defensoria Pública e Advogada constituída. Requisite-se o réu JOSÉ WILSON DA SILVA. Intime-se o corréu EDUARDO SEVERINO AVELINO. Expeça-se nova carta precatória para a intimação de WELLINGTON GOMES BARRETO, remetendo instruções de acesso à sala virtual, devendo, ainda, o Oficial de Justiça certificar contato telefônico e e-mail. Esclareça-se, ainda, que em caso de não ter condições técnicas de participar por meio de videoconferência, seja disponibilizado pelo Juízo Deprecado sala no Fórum para este fim. Cumpridos os expedientes, vão os autos ao Ministério Público para tomar ciência da audiência, bem como para se manifestar sobre o teor do arquivo 78. Informado novo endereço, intime-se. Cabo de Sto. Agostinho-PE, 06/10/2021. Fábio Vinícius de Lima Andrade Juiz de Direito

Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Domestica e Familiar Contra Mulher

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Francisco Tojal Dantas Matos

Chefe de Secretaria: Eronildo Paulo da Silva

Data: 8/10/2021

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados da DECISÃO proferida nos autos dos processos abaixo descritos. Ficam também intimados para audiência admonitória para ouvida do requerido para ocorrer em **11 de novembro de 2021, às 9h15min**, por meio de videoconferência no link <https://tjpe.webex.com/join/vmulher.cabo1>.

Processo n. 0002627-22.2019.8.17.0370

Natureza da Ação: medias protetivas de urgência.

REQUERIDO: J. S. S;

REQUERENTE: E. C. S. L;

Advogado (a): HÉLIO JOSÉ FERREIRA OAB-PE N. 37.201.

DECISÃO:

[...].

Ipsa facto, amparado nas razões das expostas, determino a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor de J. S. S.

De igual modo, considerando a suposta ocorrência de descumprimento de medida protetiva de urgência, e que as medidas protetivas anteriormente deferidas não foram suficientes para assegurar a proteção da vítima, determino a MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, mediante o uso compulsório de tornozeleira, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua efetivação, o que faço com arrimo nos artigos 319, IX e, art. 321, ambos do nosso Código Processual Penal Pátrio, bem como nos termos da Instrução Normativa nº 15/2016 do TJPE, sendo certo que em caso de descumprimento da medida cautelar estabelecidas nesta decisão, poderá ser prolatado o decreto preventivo, nos termos do parágrafo único, do art. 312, do Código de Processo Penal e art. 22 e seguintes da Lei nº 11.340/06.

Uma vez instalada a tornozeleira eletrônica, obriga-se o denunciado observar as seguintes determinações:

- a) receber as visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir as suas orientações;
- b) abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica;
- c) recarregar o equipamento, de forma correta, todos os dias;
- d) manter atualizada a informação de seu endereço residencial e de trabalho, bem como de seus números de telefone;
- e) comparecer, quando convocado, à SERES/CEMER.

Intimado que seja desta decisão, fica o requerido, desde já, advertido que o descumprimento destas medidas cautelares determinadas por este Juízo, implicará na imediata decretação da sua prisão preventiva.

Fica, também, advertido que, durante o período de monitoramento eletrônico, o local de residência da vítima fica protegido por um raio de 300m (trezentos metros), devendo ele, nas demais localidades, manter-se a 200m (duzentos metros) de distância da ofendida.

Intime-se o requerido para comparecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao CEMER (Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeducandos), situado na Rua do Hospício, nº 751, Boa Vista, Recife-PE, no horário das 8 às 18h, para instalação e adoção das medidas cabíveis para o pleno funcionamento da tornozeleira eletrônica e, inclusive, após a efetivação do monitoramento da vítima. E, em caso de recusa por parte do denunciado, imediatamente comunicado a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Intime-se a vítima acerca da presente decisão e para que agende pelo telefone n. 81-98494-0538, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, junto à Secretaria Estadual da Mulher situada no Cais do Apolo n. 222, 4º andar, Bairro do Recife, Recife-PE, apontamento a fim de receber o equipamento eletrônico de acompanhamento da distância a ser mantida pelo agressor.

Oficie-se ao Cemer e à Secretaria Estadual da Mulher para encaminhamento de cópia desta decisão e adoção das medidas cabíveis, com a máxima urgência.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao advogado constituído pelo réu.

Por derradeiro, designo audiência admonitória para ouvida do requerido para ocorrer em 11 de novembro de 2021, às 9h15min, por meio de videoconferência no link <https://tjpe.webex.com/join/vmulher.cabo1>. Caso não possua disponibilidade de acesso, que compareça à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Cabo de Santo Agostinho. Façam-se as intimações necessárias.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 8 de outubro de 2021.

Francisco Tojal de Dantas Matos

Juiz de Direito

Cabrobó - Vara Única

Segunda Vara da Comarca de Cabrobó

Juiz de Direito: Thais de Prá (Substituto)

Chefe de Secretaria: Glauber Ribeiro Leitão

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00077/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00130

Processo Nº: 0001599-28.2015.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSE ANTONIO DA SILVA

Autor: BENEDITA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

Autor: MARIA EDILZA DOS SANTOS SILVA

Autor: ALAIDE MARIA CARINHANHA DOS SANTOS

Advogado: PE023662 - Patricyco Risomylson dos Anjos e Sá

Réu: .CELPE

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

PROCESSO: 0001599-28.2015.8.17.0380 AUTORES: JOSE ANTONIO DA SILVA BENEDITA MARIA DA SILVA NASCIMENTO MARIA EDILZA DOS SANTOS SILVA ALAIDE MARIACARINHANHA DOS SANTOS RÉ: CELPE SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, envolvendo as partes acima epigrafadas. Após a prolação da sentença (fls. 223/226) as partes transigiram extrajudicialmente, pelo que, vem as mesmas requerer a homologação do acordo de fls. 230/231. Eis o relatório. Decido. A transação é negócio jurídico bilateral pelo qual, nos termos do artigo 840 do Código Civil, os interessados previnem ou extinguem litígio mediante concessões mútuas, sendo permitida somente quanto a direitos patrimoniais de caráter privado. Far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite. Recaindo a autocomposição sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Em razão de sua natureza jurídica, uma vez pactuada, a transação adquire o status de ato jurídico perfeito e acabado, sendo impossível o arrependimento unilateral, mesmo antes da homologação judicial, podendo, no entanto, ser rescindida por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Assim, a sentença homologatória da transação visa dar força executiva ao negócio celebrado entre as partes e extinguir o processo, com resolução de mérito, não figurando, portanto, como condição de validade do ato jurídico. Na hipótese dos autos, as partes firmaram acordo após a sentença ser proferida. Cumpre realçar que não há impedimento à homologação judicial de acordo mesmo após o trânsito em julgado de sentença ou acórdão, posto que as partes podem conciliar em qualquer fase processual. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo colacionado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) A requerida colacionou Termo de Transação Extrajudicial, em que a concessionária se compromete a pagar, através de depósito judicial, o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sendo R\$ 37.5000 (trinta e sete mil e quinhentos reais) referentes aos créditos dos autores e o valor de R\$ 7.5000 (sete mil e quinhentos reais), referentes aos honorários advocatícios. Ressalte-se que as procurações assinadas pelos requerentes atribuem ao seu advogado poderes especiais para transigir (fls. 10, 15, 21 e 29). Desta forma, o acordo celebrado entre as partes preenche os requisitos legais, razão pela qual não há óbices à sua homologação. Ante o exposto, acolho o requerimento formulado pelas partes, homologando, por SENTENÇA, a transação extrajudicial firmada (fls. 230/231), com a consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Condeno às custas, devendo o valor ser rateado entre as partes, na forma do art. 90, §2º, CPC, ressalvada a suspensão da exigibilidade em relação aos autores em razão da gratuidade da justiça. Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado desta decisão, ex vi do art. 1.000 do CPC/15. Efetuado o depósito judicial do valor acordado, considerando a procuração e o contrato de honorários (fls. 10, 15, 21 e 29), em que consta a autorização dos demandantes para que o advogado requiera o destacamento de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) de quaisquer valores recebidos no curso do processo, defiro o pedido formulado à fl. 236. Assim, expeçam-se alvarás, em separado, em favor dos autores, no montante referente à indenização, bem como em favor de seu advogado, relativo aos honorários contratuais e de sucumbência. Remetam-se os autos à Distribuição para que sejam efetuados os cálculos judiciais. Intime-se a parte ré, pessoalmente, para, no prazo de 15

(quinze) dias, efetuar o pagamento de metade das despesas processuais, através de DARJ, caso tal providência ainda não tenha sido adotada pela mesma, sob pena de multa de 20%, nos termos do artigo 22 da Lei Estadual 17.116/20. No entanto, decorrido o prazo supramencionado sem que a parte tenha efetuado o pagamento, CERTIFIQUE-SE e EXPEÇA-SE ofício aos órgãos / instituições abaixo indicadas, informando acerca da condenação ao pagamento das custas, taxas e demais despesas e o seu valor correspondente, do seu não pagamento pelo(a)s condenado(a)s, remetendo cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado, da certidão de intimação da parte (ou da impossibilidade do seu cumprimento), do seu não pagamento e do cálculo das custas processuais, além de mencionar no expediente o Cadastro de Pessoa Física - CPF ou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da parte sucumbente. Caso não haja nos autos o número do CPF/CNPJ, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD a fim de obter esta informação: a) à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, quando (Provimento nº 007/2019 - CM): 1. o devedor se tratar de pessoa física ou jurídica, nos casos em que o valor da taxa judiciária for igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. o devedor se tratar de pessoa jurídica, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 3. o devedor se tratar de pessoa natural, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que o magistrado tiver conhecimento da litigância contumaz. b) à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE. Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento nº 007/2019 - CM, "o envio das informações e documentações referidas do caput deste artigo não prejudica a remessa, obrigatória, pelo juízo do processo, da documentação pertinente à Procuradoria Geral do Estado, independentemente do valor das custas, taxas e demais despesas". Contudo, a própria PGE/PE, no Ofício nº 1.289/2019 - 3ª PRE - PGE/PE, informou a este Juízo hipóteses em que não é preciso o encaminhamento das informações. Assim, fica DISPENSADA a comunicação à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE caso o valor das custas processuais e das taxas judiciárias, somadas, não atinjam o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Atente-se, contudo, para a hipótese de existir diferentes processos envolvendo a mesma parte devedora das custas processuais e das taxas judiciárias. Neste caso, se o valor relacionado aos vários processos (somatório) for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a comunicação deve ser realizada. Da mesma forma, em se tratando de processos em que a parte sucumbente é considerada litigância contumaz, como por exemplo, as instituições financeiras e entes públicos não isentos, mesmo que o valor das custas processuais e das taxas judiciárias seja inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), determino que se proceda à comunicação à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE. Oportunamente, arquivem-se com baixa, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. P.R.I Cabrobó/PE, 08 de outubro de 2021. Thaís De Prá Juíza Substituta

Caetés - Vara Única**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Fórum de Caetés – Fone (87) 3783-1912
Rua Melquiades Borrego – Centro Caetés/PE
vunica.caetes@tjpe.jus.br

EDITAL**Pauta do Júri – 2ª Reunião 2021**

A Excelentíssima Senhora **Dra.** Priscila Maria de Sá Torres Brandão, MM. Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 423, inciso II, do art. 429, CPP e em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL PARA DIVULGAÇÃO DA PAUTA DAS SESSÕES DA 1ª REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CAETÉS NO ANO DE 2021, ou dele tiverem notícia, que em referida reunião, designada para os dias 25 e 26 de Outubro do corrente ano, às 09:00 horas, serão apreciados os feitos abaixo relacionado:

Dia 25 de Outubro de 2021 (segunda-feira) – 1ª Sessão

Horário: 09:00 horas

Processo: 0000018-40.2000.8.17.0400

Pronunciado: SEBASTIÃO SOARES DE MELO

Vítima: Vicente Vieira da Silva

Tipo: Art. 121, § 2º, I e IV do CPB.

Advogado: OAB/PE 015893 – José de Vasconcelos Pontes Filho

Dia 26 de Outubro de 2021 (terça-feira) – 2ª Sessão

Horário: 09:00 horas

Processo: 0000062-68.2014.8.17.0400

Pronunciado: José Pereira da Silva

Vítima: Edilson Silva Santos e Raquiel da Silva Trindade

Tipo: Art. 121, § 2º, II e IV c/c Art. 14, I e II do CPB.

Advogado: OAB/PE 021818 – Romulo Barbosa Ferraz Júnior

Advogado: OAB/PE 011074 – Genivaldo Galindo Gomes

E, para que não se alegue ignorância, esta Secretaria faz expedir o Edital, cuja cópia será afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade de Caetés, Estado de Pernambuco, aos 07 dias do mês de Outubro de 2021. Eu Antonio Laurindo de Albuquerque, Chefe de Secretaria, o digitei e assino.

Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Ju íza de Direito

Presidente do Tribunal do Júri

Camaragibe - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Ana Lucia Galdino Sancho

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00190/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001963-16.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES

Executado: RICARDO DE DEUS MARTINS

Advogado: PE054410 - MAC SWELL MARTINS DE LIMA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE CAMARAGIBE1ª VARA CÍVELProc. n. 0001963-16.2011.8.17.0420DECISÃO (com força de mandado): Rh.Consta exceção de pré-executividade pendente de juntada nos autos.Junte-se.Após, vista à Fazenda para se manifestar no prazo de 30 dias.Camaragibe, 27/05/21.Gerson Barbosa da Silva JúniorJuiz de Direito em Exercício Auxiliar

Camaragibe - 2ª Vara Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe
EDITAL DE **SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Processo nº 0029088-26.2018.8.17.2420
REQUERENTE: JANAINA DA CONCEICAO ALVES
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Prazo: Prazo: 10 (dez) dias

A Juíza Anna Regina Lemos Robalinho de Barros da Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe torna público que na Ação nº 0029088-26.2018.8.17.2420 proposta por JANAINA DA CONCEIÇÃO ALVES foi declarada a substituição de curador da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (Art.755 § 3º CPC/2015): INTERDITO(A): FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/10/1964, natural de Recife -PE, filho de Manoel Jacinto dos Santos Filho e de Josefa Maria dos Santos. CURADOR(A): JANAINA DA CONCEIÇÃO ALVES, brasileira, solteira, nascido aos 23/11/1980, natural de Recife -PE, filha de Severino Luiz Alves e Maria da Conceição dos Santos. Em substituição à falecida curadora Maria da Conceição dos Santos CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: (...) Portador de disfunção cerebral – CID 10 – F068 “ POSTO ISSO, com fundamento no art. 1.775, § 3º, do Código Civil c/c 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para nomear JANAINA DA CONCEIÇÃO ALVES curadora do interditado Francisco de Assis dos Santos, em substituição à falecida curadora Maria da Conceição dos Santos. A curadora ora nomeada deverá representar o interditado nos atos negociais e patrimoniais da vida civil, sem poder praticar por ele atos de disposição, sem autorização judicial, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial." SEDE DO JUÍZO: Av. Dr. Belminio Correia, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Eu, Isabelle Fernandes de Oliveira, o digitei. E Eu, Silvânia Batista o assinei, de ordem da MM. Anna Regina Lemos Robalinho de Barros. Juíza de Direito. Camaragibe(PE), 16 de setembro de 2021

2ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe
EDITAL DE **SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Processo nº 0009606-58.2019.8.17.2420
REQUERENTE: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE
REQUERIDO: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Prazo: Prazo: 10 (dez) dias

A MM Juíza da Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe torna público que na Ação nº 0009606-58.2019.8.17.2420 proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, que deverá ser representada em todos os atos da vida civil, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial. INTERDITO(A): JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, brasileira, viúva, nascida aos 11/03/1925, natural de Paudalho - PE, filha de Joaquim Feliciano da Silva e de Josefa Maria da Conceição. CURADOR(A): ROSIMERY MARIA DE ARAÚJO, brasileira, solteira, nascida aos 30/09/1972, natural de Olinda-PE, filha de Jaime Gonçalves de Araujo e Genezia Maria da conceição. CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: (...) Portador de Demência Senil (CID10 F03) "Isso posto, com base no art. 1.767, inc. I, do CC/2002 e art. 755, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para submeter à curatela JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, nomeando com sua curadora ROSIMERY MARIA DE ARAÚJO, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial" SEDE DO JUÍZO: Av. Dr. Belminio Correia, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Eu, Isabelle Fernandes de Oliveira, o digitei. Camaragibe(PE), 16 de setembro de 2021. Anna Regina Lemos Robalinho de Barros Juíza de Direito

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 0003480-22.2012.8.17.0420

Classe: Tutela e Curatela – Nomeação e Remoção

Expediente nº 2021.0276.000166

A Juíza Anna Regina Lemos Robalinho de Barros da Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe torna público que na Ação Nº 0003527-98.2009.8.17.0420 proposta por EDMILSON INÁCIO DE SANTANA declarada a substituição de curador da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (Art.755 § 3º CPC/2015):

INTERDITO:

Edvaldo Bento da Silva, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido aos 17/10/1954, natural de Camaragibe – PE, filho de João Bento da Silva e Adalgisa Batista da Silva

CURADORA:

Edmilson Inácio de Santana, brasileiro, solteiro, auxiliar de pedreiro, nascido aos 30/12/1987, natural de Camaragibe - PE, filho de Edilson Inácio de Santana e Maria Inácia de Santana.

Em substituição à falecida curadora Adalgisa Batista da Silva.

SEDE DO JUÍZO: AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro -Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9279. Eu, ____Silvania Batista, o digitei e assino, de ordem da MM. Juíza de Direito dra. Anna Regina Lemos Robalinho de Barros. Camaragibe(PE), 17 de setembro de 2021.

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº 0029088-26.2018.8.17.2420
 AUTOR: JANAINA DA CONCEICAO ALVES
 REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Prazo: 10(dez) dias

A Juíza Anna Regina Lemos Robalinho de Barros da Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe torna público que na Ação nº 0029088-26.2018.8.17.2420 proposta por JANAINA DA CONCEIÇÃO ALVES foi declarada a substituição de curador da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (Art.755 § 3º CPC/2015):

INTERDITO(A):

FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/10/1964, natural de Recife -PE, filho de Manoel Jacinto dos Santos Filho e de Josefa Maria dos Santos.

CURADOR(A):

JANAINA DA CONCEIÇÃO ALVES, brasileira, solteira, nascido aos 23/11/1980, natural de Recife -PE, filha de Severino Luiz Alves e Maria da Conceição dos Santos.

Em substituição à falecida curadora Maria da Conceição dos Santos**CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA:**

(...) Portador de disfunção cerebral – CID 10 – F068

" POSTO ISSO, com fundamento no art. 1.775, § 3º, do Código Civil c/c 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para nomear JANAINA DA CONCEIÇÃO ALVES curadora do interditado Francisco de Assis dos Santos, em substituição à falecida curadora Maria da Conceição dos Santos. A curadora ora nomeada deverá representar o interditado nos atos negociais e patrimoniais da vida civil, sem poder praticar por ele atos de disposição, sem autorização judicial, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial." SEDE DO JUÍZO: Av. Dr. Belmínio Correia, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Eu, Isabelle Fernandes de Oliveira, o digitei. E Eu, Silvânia Batista o assinei, de ordem da MM.Anna Regina Lemos Robalinho de Barros.Juíza de Direito. Camaragibe(PE), 16 de setembro de 2021

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº 0009606-58.2019.8.17.2420
 AUTOR: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE
 REU: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Prazo: 10(dez) dias

A MM Juíza da Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe torna público que na Ação nº 0009606-58.2019.8.17.2420 proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, que deverá ser representada em todos os atos da vida civil, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial.

INTERDITO(A):JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA , brasileira, viúva, nascida aos 11/03/1925, natural de Paudalho - PE, filha de Joaquim Feliciano da Silva e de Josefa Maria da Conceição.

CURADOR(A):ROSIMERY MARIA DE ARAÚJO , brasileira, solteira, nascida aos 30/09/1972, natural de Olinda-PE, filha de Jaime Gonçalves de Araujo e Genezia Maria da conceição.

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA:

(...) Portador de Demência Senil (CID10 F03)

"Isso posto, com base no art. 1.767, inc. I, do CC/2002 e art. 755, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **para submeter à curatela JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA** , nomeando com sua curadora **ROSIMERY MARIA DE ARAÚJO**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial" SEDE DO JUÍZO: Av. Dr. Belmínio Correia, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Eu, Isabelle Fernandes de Oliveira, o digitei. Camaragibe(PE), 16 de setembro de 2021. Anna Regina Lemos Robalinho de Barros Juíza de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº 0025217-13.2020.8.17.2001
 REQUERENTE: ARNALDO DE FRANCA CALDAS JUNIOR
 REQUERIDO: ENY FATIMA WALTER CALDAS

Prazo: Prazo: 10 (dez) dias

A Juíza Anna Regina Lemos Robalinho de Barros da Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe torna público que na Ação nº 0025217-13.2020.8.17.2001 proposta por ARNALDO DE FRANÇA CALDAS JÚNIOR foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (Art.755 § 3º CPC/2015). Ressalte-se que a curatela afetará todos os atos da vida civil, perdurando o encargo

por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial. INTERDITO (A): ENY FATIMA WALTER CALDAS , brasileira, solteira, nascido aos 17/11/1955, natural de Recife - PE, filha de Arnaldo de Franca Caldas e Enidice Walter Caldas. CURADOR (A): ARNALDO DE FRANCA CALDAS JUNIOR , brasileiro, divorciado, nascido aos 11/04/1964, filho de Arnaldo de Franca Caldas e Enidice Walter Caldas. CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: (...) Portador de Retardo Mental Profundo ou Oligofrenia Profunda e Epilepsia, decorrentes de Paralisia Cerebral – CID10 G80+G40+F73 "POSTO ISSO, com base no art. 4º, inc. III, c/c o art. 1.767, inc. I, ambos do Código Civil e 755, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do referido Código de Ritos Cíveis, para submeter à curatela ENY FÁTIMA WALTER CALDAS, nomeando-lhe curador o seu irmão ARNALDO DE FRANÇA CALDAS JÚNIOR, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial." SEDE DO JUÍZO: Av. Dr. Belmínio Correia, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Eu, Auricélia, o digitei. Eu, Silvânia Batista, o assinei, de ordem da dra. Anna Regina Lemos Robalinho de Barros -Juíza de Direito. Camaragibe (PE), 20 de setembro de 2021 .

Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Anna Regina Lemos Robalinho de Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Silvania Maria Batista

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00052/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003491-85.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SANDRA TATIANE DA CUNHA

Advogado: PE021796 - Osvaldo Lima da Silva Junior

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS SONSORCIOS DP SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE028298 - Isabella Maria de A. Bieging

Requerido: COMPANHIA EXCELCIOR DE SEGUROS S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

Processo nº 3491-85.2011.8.17.0420 Vistos etc. Da análise mais acurada dos autos, observa-se que o despacho de fls. 202 incorreu em erro material no que tange ao valor a ser levantado pela demandante. Destaque-se que a empresa ré efetivou depósito judicial no valor total de R\$ 21.305,74, tendo a parte autora concordado com tal valor. Tal como já constou no despacho anterior, R\$ 18.526,73 corresponde ao crédito da autora e R\$ 2.779,00 aos honorários advocatícios sucumbenciais (percentual de 15%, conforme sentença). Considerando os honorários contratuais, no percentual de 20% - cuja retenção é prevista contratualmente - caberia, ainda, ao patrono da demandante o valor de R\$ 3.705,34 (20% de R\$ 18.526,73). Desta feita, cabe ao patrono da parte autora o valor total de R\$ 6.484,34 e a autora o valor de R\$ 14.821,40. Contudo, no despacho de fl. 202, o juízo consignou, erroneamente, que caberia à parte autora o valor de R\$ 12.042,39 e ao seu patrono o valor de R\$ 6.484,34 (não houve equívoco nesse valor). Desta feita, corrigindo erro material, expeçam-se alvarás nos seguintes valores: 1) em favor da autora SANDRA TATIANE DA CUNHA no valor de R\$ 14.821,40 (catorze mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), com eventuais acréscimos legais e 2) em favor do advogado Dr. Osvaldo Lima da Silva Júnior no valor de R\$ 6.484,34 (seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), com eventuais acréscimos legais - total que já abarca os honorários sucumbenciais e contratuais. Tais montantes somam o valor total do depósito judicial (R\$ 21.305,74) Intime-se a parte autora, ficando de logo autorizada a expedição dos respectivos alvarás nos valores retro, caso haja renúncia ao prazo recursal pela demandante. Caso contrário, aguarde-se a preclusão da presente decisão. Cumpridos os expedientes legais, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão a este juízo. Camaragibe, 7 de outubro de 2021. Anna Regina L. R. de Barros Juíza de Direito

Camaragibe - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Jacira Jardim de Souza Meneses (Titular)

José Raimundo dos Santos Costa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Ana Paula Vieira Batista

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00039/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005758-88.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DO CARMO DE LIMA SANTOS

Advogado: PE018269 – Regina Vanda Skalla

Autor: CLESIA EMANOELA DE LIMA SANTOS

Advogado: PE024543 - Ilídio Pereira Tavares

Autor: ALCIENE VERÍSSIMO BEUTH

Autor: Alcione Verissimo dos Santos

Advogado: PE039125 - Ana Milene da Silva

Autor: JOSE VERISSIMO DOS SANTOS

Advogado: PE039125 - Ana Milene da Silva

Advogado: PE036309 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

Autor: Ana Paula Verissimo dos Santos

Advogado: PE024543 - Ilídio Pereira Tavares

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se os advogados dos requerentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo requerido. Camaragibe (PE), 23/10/2020. Ana Paula Vieira Batista Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0003273-18.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLEISON FLORENCIO DA SILVA

Advogado: PE013684 - Joelma Alves dos Anjos

Réu: WALBÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

Réu: EZEQUIAS LIMA DE MORAIS

Réu: CARLA VALERIA BARROS DE MORAIS

Advogado: PE027014 - RODRIGO LEAL CANTARELLI

Advogado: PE026926 - Mário Bandeira Guimarães Neto

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte apelada (ré) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto. Camaragibe (PE), 26/02/2021. Ana Paula Vieira Batista Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0002202-20.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: Município de Camaragibe

Advogado: PE013684 - Joelma Alves dos Anjos

Requerido: MARIA DO CARMO CORREIA ARAUJO

Requerido: FRANCISCO DE PAULA CORREA DE ARAUJO

Requerido: ROSALIE ELISABETH FERRANT CORREA

Requerido: ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO

Requerido: MARIA ZULEIDA CORREA DE ARAUJO LYRA

Requerido: MANASSÉS FRANCISCO DA SILVA

Advogado: PE031053 – Amanda Israela de Freitas

Advogado: PE030535 – Tiago Elias de Melo

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o advogado Tiago Elias de Melo, OAB/PE nº 30.535, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Camaragibe (PE), 05/03/2021. Michelle Barros dos Santos Técnica Judiciária.

Sentença Nº 2021/000218

Processo Nº: 0000513-24.2000.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40696003209 00

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: DINORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Advogado: PE039761 - Manoel Felix Pessoa Neto

Advogado: PE029445 - Helder Barbosa de Oliveira Filho

S E N T E N Ç A: Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro PRESCRITO o crédito tributário objeto desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, II (2ª figura), do CPC. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 8% do valor atualizado do débito, em conformidade com o artigo 85, §3º, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, anotando-se baixa na distribuição. Camaragibe/PE, 07 de maio de 2021. GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL Juiz de Direito auxiliar em exercício cumulativo.

Processo Nº: 0000513-24.2000.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40696003209 00

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: DINORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Advogado: PE039761 - Manoel Felix Pessoa Neto

Advogado: PE029445 - Helder Barbosa de Oliveira Filho

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o Executado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Camaragibe (PE), 16/08/2021. Ana Paula Vieira Batista Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0002314-86.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROMERIO JUSTINO DA SILVA

Advogado: PE021796 - Osvaldo Lima da Silva Junior

Requerido: Município de Camaragibe

Requerido: Compesa

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes apeladas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões à Apelação interposta. Camaragibe (PE), 07/10/2021. Manoel Gama de Oliveira Neto Analista Judiciário.

Processo Nº: 0002494-63.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: S. R. R.

Advogado: PE013785 - Luiz Ramos de Souza Filho

Réu: G. M. DA S.

Advogado: PE039209 - EDVALDO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme deliberação do termo de audiência de fls. 75/77, apresentar alegações finais. Camaragibe(PE), 07/10/2021. Manoel Gama de Oliveira Neto Analista Judiciário.

3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Processo nº 0006620-05.2017.8.17.2420

AUTOR: MARIA ANUNCIADA DA SILVA

REU: ESPOLIO DE MARIA ANITA AMAZONAS MAC DOWELL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Exma. Sra. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, aos quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINO CORREIA, 144, Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima, CENTRO, CAMARAGIBE - PE - CEP: 54759-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0006620-05.2017.8.17.2420, proposta por AUTOR: MARIA ANUNCIADA DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: Rua Lucio de Mendonça, 708, Vera Cruz, Camaragibe(PE), CEP 54786-110. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MICHELLE BARROS DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CAMARAGIBE, 28 de setembro de 2021. A NA PAULA VIEIRA BATISTA *Chefe de Secretaria*.

3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Processo nº 0003648-23.2021.8.17.2420

HERDEIRO: SILVIA REGINA NASCIMENTO DE SOUZA

DE CUJUS: MARLENE NASCIMENTO DE SOUZA

HERDEIRO: MARIA JOSÉ DE SOUZA, MARIA DAS DORES NASCIMENTO DE SOUZA, JUAREZ NASCIMENTO DE SOUZA, MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DE SOUZA, MARILEA SOUZA, ROSILEA SOUZA, EDVALDO SOUZA, ELAINE SOUZA, EDCARLOS SOUZA, FLÁVIO ARAÚJO, FERNANDA ARAÚJO, FAUSTO ARAÚJO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Exma. Sra. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos **EVENTUAIS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS** que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINO CORREIA, 144, Fórum Desembargador Agenor Ferreira de Lima, Centro, Camaragibe - PE - CEP: 54759-000, tramita a ação de INVENTÁRIO, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0003648-23.2021.8.17.2420, proposta por REQUERENTE: SILVIA REGINA NASCIMENTO DE SOUZA. Assim, ficam as pessoas acima, **CITADAS** para, querendo, contestarem a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MÂRCIA ANDRÉA GOMES RIBEIRO, o digitei e subscrevo. CAMARAGIBE, 06 de outubro de 2021. *MÂRCIA ANDRÉA GOMES RIBEIRO* *Chefe de Secretaria, em exercício Assina por ordem da MM. Juíza de Direito da Vara.*

Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Jacira Jardim de Souza Meneses (Titular)

José Raimundo dos Santos Costa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Ana Paula Vieira Batista

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00040/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001206-85.2012.8.17.0420

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Inventariante: ROMANA BATISTA DA SILVA

Defensor Público: PE009133 - Ana Marcia de Albuquerque

Herdeiro: HILDEBRANDO RAIMUNDO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE005700 - Joaquim Cavalcanti de Santana Filho

Herdeiro: MADRID BATISTA DA SILVA

Advogado: PE005700 - Joaquim Cavalcanti de Santana Filho

Inventariado: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA

Inventariado: SEBASTIANA BATISTA DA SILVA

DESPACHO: Considerando o recente acolhimento da Proposta de Afetação nº 103 pelo e. STJ, que submeteu os REsps 1.896.526/DF e 1.895.486/DF à sistemática dos recursos repetitivos - com determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem acerca da questão delimitada (necessidade de comprovação, no arrolamento sumário, do pagamento do ITCMD como condição para homologação de partilha ou expedição de carta de adjudicação), suspendo o presente feito até definição da matéria pela Corte Superior. Intimem-se. Camaragibe, 10/11/2020. Jacira Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001350-78.2020.8.17.0420

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Infrator Representado: G. A. T.

Advogado: PE021074 – Gervásio Xavier de Lima Lacerda

Vítima Menor: J. P. F. F. DE C.

DELIBERAÇÃO: Após, intime-se o advogado do representado para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Camaragibe, 18/03/2021. Jacira Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001188-98.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO SOARES DA FONSECA

Advogado: PE027243 – Andrea Keyla dos Santos

Réu: Município de Camaragibe

DESPACHO: Intime-se o autor (observando-se a advogada de fl. 57) para apresentar réplica à contestação de fls. 23/38 e informar se ainda possui novas provas a produzir, indicando-as e especificando-lhes a finalidade em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Camaragibe, 29/04/2021. Jacira Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito.

Processo Nº: 0003128-69.2009.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANAILDE MARIA SANTANA DE SOUZA

Advogado: PE006528 - LÚCIA MARIA GONÇALVES PEREIRA

Requerido: IVONE BEZERA BAZANTE

DESPACHO: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 23/26, no prazo de 15 (quinze) dias. Camaragibe/PE, 27/04/2021. Jacira Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001506-33.2001.8.17.0420

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: IRENE MORAIS DA SILVA

Inventariante: DORALICE MARIA DE AMARAL

Advogado: PE007655 – NATIVO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Herdeiro: MARIA DA CONCEIÇÃO MORAIS LEANDRO

Herdeiro: JOSÉ ROBERTO MORAIS LEANDRO

Herdeiro: MARIA APARECIDA MORAIS LEANDRO

Herdeiro: MARIA FILOMENA MORAIS LEANDRO

Herdeiro: JOSÉ ROSENDO MORAIS LEANDRO

Herdeiro: JOSÉ RONALDO MORAIS LEANDRO

Advogado: PE007655 - Nativo Almeida do Nascimento

Inventariado: JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO

DESPACHO: Intime-se o advogado constituído à fl. 22 e, pessoalmente, a inventariante DORALICE MARIA DE AMARAL, no endereço de fl. 21, para cumprimento do despacho de fl. 32 na íntegra, no prazo ali declinado, sob pena de extinção. Camaragibe/PE, 06/05/2021. Jacira Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001928-22.2012.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Réu: JUAREZ HENRIQUE XAVIER

Advogado: PE012141D - ADAUTO CORRÊA DE ARAÚJO JR

DESPACHO: Considerando o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, intime-se o réu para dizer se concorda com o pedido de desistência de fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. Camaragibe/PE, 12/05/2021. Jacira Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito.

Processo Nº: 0004921-72.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BANIFI BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A

Advogado: SP370960 - Lúcio Flávio de Souza Romero

Réu: SANDRA MARIA DA SILVA

DESPACHO: Face ao teor da petição e dos documentos de fls. 75/78, que noticiam a cessão de crédito em favor de MAIS CREDIT CONSULTING E PARTICIPAÇÕES LTDA, defiro o pedido de substituição processual no polo ativo do feito (BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A - BANIF por MAIS CREDIT CONSULTING E PARTICIPAÇÕES LTDA). Proceda a Secretaria às alterações pertinentes. Após, intime-se a instituição cessionária MAIS CREDIT CONSULTING E PARTICIPAÇÕES LTDA, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ratifica o pedido de desistência formulado na petição de fl. 79, posto que formulado em nome da instituição cedente. Camaragibe/PE, 12/05/2021. Jacira Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito.

Processo Nº: 0002302-33.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: LUZANITA MONTEIRO DE SÁ E SILVA

Advogado: PE009762 - Onildo Olavo Ferreira

Réu: TÉCNICA PROJETOS LTDA ME

Advogado: PE025931 - SAMIRA QUINTELLA FARAH CAVALCANTI VIANA

DESPACHO: Vistos etc. Indefiro o pedido de apresentação da planta do imóvel de registro nº 3289 pelo réu (fl. 184), uma vez que o registro do imóvel objeto desta ação é 3389. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fl. 181, bem como para juntar certidões dos cartórios de imóveis das Comarcas de Camaragibe e São Lourenço da Mata que indiquem a situação do imóvel objeto deste litígio. Camaragibe/PE, 30/09/2021. Jacira Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito.

Camaragibe - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal de Camaragibe

Processo 0000281-74.2021.8.17.0420

Acusado: Demóstenes de Carvalho Vila Nova

Advogados: Jardim Correia Neto – OAB/PE 27.822

Marcelo da Rocha Teixeira – OAB/PE 48.863

Ficam intimados os advogados acima acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o **dia 28 de outubro de 2021, às 09:15h**, a ser realizada na forma **presencial** na sala de audiências deste Juízo.

Canhotinho - Vara Única**Vara Única da Comarca de Canhotinho****Juiz de Direito: Lucas Cristóvam Pacheco (Titular)****Chefe de Secretaria: Frederico Flores Miranda Lins****Data: 08/10/2021****Pauta de Despachos Nº 00074/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000017-32.2000.8.17.0440

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Canhotinho

Advogado: PE015418 - Bruno Siqueira França

Executado: Antônio Sereviro Vilela

Advogado: PE20158 – Valdir Albuquerque Silva

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Canhotinho

Rua Projetada, s/n, Q 25 - Loteamento Nova Canhotinho, Centro, CANHOTINHO - PE - CEP: 55420-000 - F:(87) 37812834

Processo nº 0000017-32.2000.8.17.0440

DESPACHO

Vistos, etc. Parcialmente frutífero o bloqueio via BACENJUD, determinei a imediata transferência dos valores para conta judicial, garantindo-se a sua atualização, de modo a evitar prejuízos para qualquer das partes. Junte-se o extrato da diligência. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, não havendo, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos/por mandado, para ciência e eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, vista ao exequente. Prazo de 05 dias. Intimem-se. Cumpra-se. CANHOTINHO, 27 de agosto de 2020. Lucas Cristóvam Pacheco Juiz de Direito

Capoeiras - Vara Única

Vara Única da Comarca de Capoeiras
Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão
Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo
Data: 08/10/2021

Pauta de Intimação de Audiência N° 00071/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 10/11/2021

Processo N°: 0000117-24.2018.8.17.0450
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CAPOEIRAS - PE
Vítima: CLEBER RICARDO STAMM GEWEHR
Vítima: Lucineide Almeida Reino
Vítima: Flávia Almeida Costa Gewehr
Vítima: Maria Miranda de Lira
Acusado: Martins Valdo Bezerra de Araújo
Advogado: PE017915 - Alexandre de Almeida e Silva
Acusado: ERIVELTON JOSÉ CONSERVA DA SILVA
Advogado: PE037094 - André Luiz Silva de Castro
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 10/11/2021 .

Data: 10/11/2021

Processo N°: 0000318-16.2018.8.17.0450
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CAPOEIRAS - PE
Vítima: Carlos Evandro de Almeida

Acusado: ERIVELTON JOSE CONSERVA DA SILVA
Defensor Público: Agnaldo de Barros e Silva Júnior
Acusado: FÁBIO SOUZA CAVALCANTE
Acusado: Edmilson Teixeira da Silva
Advogado: PE033630 - Thyago José Cadete

Audiência de Interrogatório do Réu às 10:30 do dia 10/11/2021.

Data: 24/11/2021

Processo N°: 0000111-17.2018.8.17.0450
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CAPOEIRAS - PE

Vítima Menor: J. K. B. da S.

Acusado: Severino Julio da Silva Junior

Advogado: PE020158 - Valdir Albuquerque Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 24/11/2021.

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00072/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000117-24.2018.8.17.0450

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CAPOEIRAS - PE

Vítima: CLEBER RICARDO STAMM GEWEHR

Vítima: Lucineide Almeida Reino

Vítima: Flávia Almeida Costa Gewehr

Vítima: Maria Miranda de Lira

Acusado: Martins Valdo Bezerra de Araújo

Advogado: PE017915 - Alexandre de Almeida e Silva

Acusado: ERIVELTON JOSÉ CONSERVA DA SILVA

Advogado: PE037094 - André Luiz Silva de Castro

Despacho:

Processo nº 0000117-24.2018.8.17.0450DESPACHOConsiderando que a defesa técnica de Martins Valdo Bezerra de Araújo desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, designo audiência de interrogatório dos réus para o dia 10 de novembro de 2021, às 11h00, por meio de videoconferência pela plataforma Webex, através do link:<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m79ccfb0002dd52b9066fd3c1e1598839>Número da reunião: 2339 444 1201Senha: M3NqpeEXa52 Intime-se o Ministério Público e a Defesa dos acusados. Intimem-se os acusados. Requisite-se à SERES os acusados Erivelton José Conserva da Silva e Martins Valdo Bezerra de Araújo, atualmente recolhidos, respectivamente, no Presídio Advogado Brito Alves, em Arcoverde/PE e no Presídio Desembargador Augusto Duque, em Pesqueira/PE. Encaminhe-se o link da audiência ao Ministério Público e à Defesa dos acusados. Diligências necessárias. Capoeiras, 24 de setembro de 2021.Priscila Maria de Sá Torres BrandãoJuíza de Direito

Processo Nº: 0000318-16.2018.8.17.0450

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CAPOEIRAS - PE

Vítima: Carlos Evandro de Almeida

Acusado: ERIVELTON JOSE CONSERVA DA SILVA

Defensor Público: Agnaldo de Barros e Silva Júnior

Acusado: FÁBIO SOUZA CAVALCANTE

Acusado: Edmilson Teixeira da Silva

Advogado: PE033630 - Thyago José Cadete

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de CapoeirasFórum Adalberto Bezerra de MeloAv. Aprígio Inácio Cordeiro, s/nº, Centro, Capoeiras - PE Telefone: (87) 3796-1918 E-mail: vunica.capoeiras@tjpe.jus.brProcesso nº 0000318-16.2018.8.17.0450DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Passo ao reexame da necessidade da manutenção da segregação cautelar do acusado Erivelton José Conserva da Silva, decretada às fls. 42/44, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019. Fundamento e

decido. Reputo ainda presentes os motivos que determinaram o encarceramento cautelar do acusado. Em uma leitura atenta dos autos, verifica-se que o lapso temporal da prisão preventiva do acusado se mostra compatível com a complexidade do processo e a gravidade em concreto da conduta praticada. Ademais, o acusado possui outras ações penais em trâmite nesta e em outras comarcas da região, o que revela que sua soltura põe em risco concreto a paz social. No presente caso, inexistente a espécie de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo. Com efeito, convém destacar que os prazos fixados na lei processual penal não podem ser interpretados literalmente; ao contrário, deve-se levar em consideração as peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto. Assim, somente se configura o constrangimento ilegal quando a demora é injustificada, o que não ocorre no presente caso. Noutro giro, as circunstâncias subjetivas do acusado em nada se alteraram desde a manifestação judicial que entendeu imprescindível a manutenção de custódia cautelar decretada nos autos. Pelos mesmos motivos, inviável a adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Dessa forma, convicta da subsistência dos motivos determinantes, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor de Erivelton José Conserva da Silva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Designo audiência de interrogatório do réu Erivelton José Conserva da Silva para o dia 10 de novembro de 2021, às 10h30min, por meio de videoconferência pela plataforma Webex, através do link: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=mbc82d374f613a8f56c1e7437443d7752> Número da reunião: 2332 323 2560 Senha: cnBvHm83U3Q Intime-se o Ministério Público e a Defesa dos acusados (Advogado e Defensor Público). Intimem-se os acusados. Requisite-se à SERES o acusado Erivelton José Conserva da Silva, atualmente recolhido no Presídio Advogado Brito Alves, em Arcoverde/PE. Encaminhe-se o link da audiência ao Ministério Público e à Defesa dos acusados. Diligências necessárias. Capoeiras, 24 de setembro de 2021. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Processo Nº: 0000111-17.2018.8.17.0450

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CAPOEIRAS - PE

Vítima Menor: J. K. B. da S.

Acusado: Severino Julio da Silva Junior

Advogado: PE020158 - Valdir Albuquerque Silva

Despacho:

VARA ÚNICA DE CAPOEIRAS Processo 111-17.2018.8.17.0450 DECISÃO Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva feito por SEVERINO JÚLIO DA SILVA JÚNIOR, preso em 08/09/2021. Alega o acusado, por meio de seu advogado constituído, que não há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime que justificasse sua prisão preventiva. O representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão cautelar. DECIDO. Em que pese a alegações da nobre defesa técnica do acusado, entendo que existem indícios de autoria e de materialidade do delito, consubstanciados no primeiro depoimento da vítima e que encontra amparo nos depoimentos das outras testemunhas, prestados em sede policial. A inquirição complementar da vítima e a ausência de vestígios do fato no laudo sexológico não excluem por si só a existência de materialidade do delito, quando há outros elementos de convicção nos autos e quando é sabido que o estupro pode ser executado por meio de outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Ademais, há indícios nos autos de que a genitora da menor a pressionou para que se retratasse e que não permitiu na época que a filha fosse levada para fazer exame sexológico a fim de esclarecer melhor os fatos. Noutro giro, observa-se que o acusado havia sido citado por edital e que se encontrava em endereço incerto, uma vez que deixou a cidade após o fato ter sido noticiado à polícia. Além disso, tenho que a prisão cautelar do acusado além de servir à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, é conveniente para a instrução criminal, haja vista que as testemunhas e a própria vítima terão mais segurança para depor, com o acusado preso, principalmente diante dos relatos de pressão imposta à vítima para que esta desmentisse os fatos na época. Dispõe o Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Todos os requisitos necessários à prisão preventiva do acusado, conforme prescritos nos artigos 312 e 313 do CPP mostram-se presentes, não se revelando adequadas no momento outras medidas cautelares diversas da prisão. Portanto, INDEFIRO o pedido de Revogação da prisão preventiva do acusado, mantendo sua prisão preventiva. DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 24/11/2021 às 10:30 horas. A audiência será por meio virtual de videoconferência pelo aplicativo Webex, cujo link será disponibilizado via certidão nos autos. Intimem-se as testemunhas e diligencie o Oficial de Justiça, junto às testemunhas o endereço da vítima a fim de ser intimada por este juízo. Advirta-se às testemunhas que caso não possuam condições técnicas de se fazerem presentes na audiência virtual, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas. Requisite-se e intime-se o acusado para a audiência designada. Cumpra-se com urgência. Capoeiras, 27 de Setembro de 2021. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Carpina - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: André Rafael de Paula Batista Elihimas (Titular)

Luiz Artur Guedes Marques (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Leonardo H. de B. Cavalcanti

Data: 08/10/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00156/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 05/11/2021

Processo Nº: 0000554-97.2021.8.17.0470

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: ALYSON DIEGO LIVRAMENTO VIEIRA

Acusado: RODRIGO FAUSTINO DA SILVA

Acusado: LUCIANO GOMES DE ARAUJO

Advogado: PE014317 - Emiliano Eustáquio Júnior

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 05/11/2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo: 0000492-96.2017.8.17.0470****Classe: Ação Penal**

Sentenciado: Alef Gomes da Silva

Prazo do Edital : 90 **(noventa) dias**.

O Doutor André Rafael de Paula Batista Elihimas ,

FAZ SABER a **ALEF GOMES DA SILVA** , nascido em 27/04/1994, filho de Vandete Francisca da Silva e José Severino Gomes da Silva, encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, S/N - SÃO JOSÉ Carpina/PE, Telefone: 81 - 36228638 , tramita Ação Penal - sob o nº **492-96.2017 .8.17.0470** , aforada pela mesma, em desfavor de **ALEF GOMES DA SILVA** – por afronta ao art. 157, §2º, I e II do CPB.

Assim, fica **ALEF GOMES DA SILVA - INTIMADO** , para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença - fls ., “ **ANTE O EXPOSTO** , com fundamento no **art. 387 do Código de Processo Penal** , julgo **PROCEDENTE** a **DENÚNCIA e CONDENO** o acusado **ALEF GOMES DA SILVA** , já qualificado nos autos, por infringir o disposto no **art. 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro**. Desta forma, **aumento em um terço (1/3)** a pena de quatro (04) anos e seis (06) meses de reclusão, correspondendo o **aumento de um (01) ano e seis (06) meses** , totalizando **a pena definitiva do acusado ALEF GOMES DA SILVA em seis (06) anos de reclusão . 15. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - Fixo inicialmente o regime semiaberto** , conforme art. 33, § 2º, letra "b", do Código Penal, a ser cumprido na **Penitenciária Agro Industrial São João – PAISJ** ou outro estabelecimento prisional a ser determinado pela Vara de Execuções Penais. **20. Com o trânsito em julgado desta Sentença, proceda a Secretaria:** a. Preencher o boletim individual do acusado e encaminhá-los ao Instituto de Identificação Tavares Buril; b. Lançar o nome do réu no rol dos culpados; c. Comunicar o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no art. 15 da Constituição da República; **d) Expeça-se mandado de prisão decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado;** e) Com a comunicação da prisão, expeça-se carta de guia definitiva; f. Custas na forma da lei (art. 804, do CPP). Carpina, 13 de março de 2018. **RILDO VIEIRA SILVA - Juiz de Direito** ” .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Joab José da Silva , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Carpina (PE), 07/10/2021 . **André Rafael de Paula Batista Elihimas - Juiz de Direito** .

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 322-78.2019.8.17.0980

Classe: Ação Penal

Denunciado: Severino Manoel de Santana

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias.

O Doutor André Elihimas, Juiz de Direito,

FAZ SABER a **SEVERINO MANOEL DE SANTANA**, nascido em 30/10/1988, brasileiro, filho de Manoel José de Santana e Maria Amara Teixeira Filha, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, S/N - SÃO JOSÉ Carpina/PE, Telefone: 81 - 36228638, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **322-78.2019.8.17.0470**, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de Severino Manoel de Santana, pela acusação do art. 155 do CPB

Assim, fica o mesmo **SEVERINO MANOEL DE SANTANA - CITADO**, residente no endereço abaixo, a fim de responder à acusação que é imputada, por escrito, no **prazo de 10(dez) dias**, conforme manda o art. 396 do CPP.

Na resposta, os acusados poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e querendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Caso a resposta não seja apresentada no prazo acima designado, fica nomeado desde já o Defensor Público com atuação neste Juízo para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhes, para tanto, vistas dos autos após o encerramento do prazo mencionado. Carpina, 15/07/2021. André Elihimas – Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Joab José da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Carpina (PE), 07/10/2021. Leonardo Brito - **Chefe de Secretaria**. André Elihimas - JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 338-39.2021.8.17.0470

Classe: Ação Penal

Denunciado: Cledson de Lima Barbosa

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias.

O Doutor André Elihimas, Juiz de Direito,

FAZ SABER a **CLEDSON DE LIMA BARBOSA**, nascido em 24/11/1984, brasileiro, filho de Elias de Lima Barbosa e Maria Gonzaga da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, S/N - SÃO JOSÉ Carpina/PE, Telefone: 81 - 36228638, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **338-39.2021.8.17.0470**, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de **CLEDSON DE LIMA BARBOSA**, pela acusação do art. 129, §9º do CPB, com os efeitos da Lei 11343/2006.

Assim, fica o mesmo **CLEDSON DE LIMA BARBOSA - CITADO**, residente no endereço abaixo, a fim de responder à acusação que é imputada, por escrito, no **prazo de 10(dez) dias**, conforme manda o art. 396 do CPP.

Na resposta, os acusados poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e querendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Caso a resposta não seja apresentada no prazo acima designado, fica nomeado desde já o Defensor Público com atuação neste Juízo para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhes, para tanto, vistas dos autos após o encerramento do prazo mencionado. Carpina, 16/07/2021. André Elihimas – Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Joab José da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Carpina (PE), 07/10/2021. Leonardo Brito - **Chefe de Secretaria**. André Elihimas - JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 436-24.2021.8.17.0470

Classe: Ação Penal

Denunciado: Edimar Raimundo Miranda

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias.

O Doutor André Elihimas , Juiz de Direito,

FAZ SABER a **EDIMAR RAIMUNDO MIRANDA** , nascido em 27/11/1988, brasileiro, filho de Edmilson Raimundo da Silva e Maria José Miranda, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, S/N - SÃO JOSÉ Carpina/PE, Telefone: 81 - 36228638 , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº **436-24 .2021.8.17.0470** , aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de **EDIMAR RAIMUNDO MIRANDA** , pela acusação do art. 21 do Decreto Lei 3688/41, com os efeitos da Lei 1134/2006 do CPB.

Assim, fica o mesmo **EDIMAR RAIMUNDO MIRANDA - CITADO** , residente no endereço abaixo, a fim de responder à acusação que é imputada, por escrito, no **prazo de 10(dez) dias** , conforme manda o art. 396 do CPP.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e querendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Caso a resposta não seja apresentada no prazo acima designado, fica nomeado desde já o Defensor Público com atuação neste Juízo para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhes, para tanto, vistas dos autos após o encerramento do prazo mencionado. Carpina, 16/07/2021. André Elihimas – Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Joab José da Silva , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Carpina (PE), 07/10/2021 . Leonardo Brito - **Chefe de Secretaria**. André Elihimas - JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 494-83.2020.8.17.0980

Classe: Ação Penal

Denunciado: Adeilton de Jesus Morais Silva

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias.

O Doutor André Elihimas , Juiz de Direito,

FAZ SABER a **ADEILTON DE JESUS MORAIS SILVA** , nascido em 20/03/1980, brasileiro, filho de José da Conceição Silva e Maria Lindalva Morais Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, S/N - SÃO JOSÉ Carpina/PE, Telefone: 81 - 36228638 , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº **494-83 .2020.8.17.0470** , aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de **ADEILTON DE JESUS MORAIS SILVA** , pela acusação do art. 155 do CPB.

Assim, fica o mesmo **ADEILTON DE JESUS MORAIS SILVA - CITADO** , residente no endereço abaixo, a fim de responder à acusação que é imputada, por escrito, no **prazo de 10(dez) dias** , conforme manda o art. 396 do CPP.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e querendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Caso a resposta não seja apresentada no prazo acima designado, fica nomeado desde já o Defensor Público com atuação neste Juízo para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhes, para tanto, vistas dos autos após o encerramento do prazo mencionado. Carpina, 16/07/2021. André Elihimas – Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Joab José da Silva , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Carpina (PE), 07/10/2021 . Leonardo Brito - **Chefe de Secretaria**. André Elihimas - JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 670-74.2019.8.17.0470

Classe: Ação Penal

Denunciado: Tainan Daiana de Albuquerque Santos

Prazo do Edital : 15 **(quinze) dias**.

O Doutor André Elihimas , Juiz de Direito,

FAZ SABER a **TAINAN DAIANA DE ALBUQUERQUE SANTOS** , nascida em 27/08/1984, brasileira, filha de Aluizio Neto dos Santos e Severina das Graças Albuquerque, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, S/N - SÃO JOSÉ Carpina/PE, Telefone: 81 - 36228638 , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº **670-74.2019.8.17.0470** , aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de **TAINAN DAIANA DE ALBUQUERQUE SANTOS** , pela acusação do art. 171, caput, art. 171, §2º. VI, c/c art. 69 – todos do CPB.

Assim, fica o mesmo **TAINAN DAIANA DE ALBUQUERQUE SANTOS - CITADA** , residente no endereço abaixo, a fim de responder à acusação que é imputada, por escrito, no **prazo de 10(dez) dias** , conforme manda o art. 396 do CPP.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e querendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Caso a resposta não seja apresentada no prazo acima designado, fica nomeado desde já o Defensor Público com atuação neste Juízo para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhes, para tanto, vistas dos autos após o encerramento do prazo mencionado. Carpina, 16/07/2021. André Elihimas – Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Joab José da Silva , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Carpina (PE), 07/10/2021 . Leonardo Brito - **Chefe de Secretaria**. André Elihimas - JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 862-70.2020.8.17.0470

Classe: Ação Penal

Sentenciado: Vinícius Pereira da Silva

Prazo do Edital : 90 **(noventa) dias**.

O Doutor André Rafael de Paula Batista Elihimas ,

FAZ SABER a **VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA** , nascido em 04/07/1998, filho de Vânia Lourenço da Silva e Joselito Pereira da Silva, encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, S/N - SÃO JOSÉ Carpina/PE, Telefone: 81 - 36228638 , tramita Ação Penal - sob o nº **862-70.2020.8.17.0470** , aforada pela mesma, em desfavor de **VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA** – por afronta ao art. 147 do CPB, c/c art. 7 da Lei 11340/2006.

Assim, fica **VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA - INTIMADO** , para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença - fls ., “ Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** de aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. **Apensem-se aos autos do IP antes do arquivamento**. Custas na forma da lei. Sem honorários. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carpina, 21 de janeiro de 2021. **Mariana Vieira Sarmento - Juíza de Direito** ” .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Joab José da Silva , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Carpina (PE), 07/10/2021 . **André Rafael de Paula Batista Elihimas - Juiz de Direito** .

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 2052.10.2016.8.17.0470

Classe: Ação Penal

Sentenciado: Edivaldo Genésio da Silva

Prazo do Edital : 90 **(noventa) dias**.

O Doutor André Rafael de Paula Batista Elihimas ,

FAZ SABER a **EDIVALDO GENÉSIO DA SILVA** , nascido em 10/11/1996, filho de Nivaldo Genésio da Silva e Maria Luciana da Silva, encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, S/N - SÃO JOSÉ Carpina/ PE, Telefone: 81 - 36228638 , tramita Ação Penal - sob o nº **2052-10.2016 .8.17.0470** , aforada pela mesma, em desfavor de **EDIVALDO GENÉSIO DA SILVA** – por afronta ao art. 33 da Lei 11343/2006.

Assim, fica **EDIVALDO GENÉSIO DA SILVA - INTIMADO** , para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença - fls ., “ Ante o exposto, por sentença, com base no art. 387, do CPP, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA DENÚNCIA** para **CONDENAR** o acusado **Edivaldo Genésio da Silva** , já qualificado nos autos, pela prática do delito do **art. 33, da Lei 11.343/06**. Passo, agora, à dosimetria da pena, na forma dos arts. 59 e 68, do CP. Por sua vez, aplico o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, reduzindo a pena em um terço, por serem desfavoráveis a maioria das circunstâncias do art. 59 do CP, restando a **pena definitiva em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão** , por inexistir outras circunstâncias legais ou causas de aumento ou redução da pena. Fixo a multa em 500 (quinhentos) dias-multas, ficando o dia-multa em 1/30 do salário mínimo. O réu irá cumprir sua pena em regime inicial semiaberto na Penitenciária Agroindustrial São João. Certificado o trânsito em julgado, lancem-se o nome do condenado no rol de culpados. Expeça-se mandado de prisão, com o seu cumprimento, remetam-se as Cartas de Guia à Penitenciária, para o Presidente do Conselho Penitenciário, dando, ainda, ciência ao Ministério Público. Remeta-se, ainda, o Boletim Individual, devidamente preenchido, ao ITB em Recife. Anote-se na distribuição. Expeça-se Mandado de Intimação, com cópia da sentença para os réus (art. 392, inc. I, do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se (arts. 390 a 392, do CPP). Carpina, 10 de junho de 2020. **André Rafael de Paula Batista Elihimas - Juiz de Direito**”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Joab José da Silva , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Carpina (PE), 07/10/2021 . **André Rafael de Paula Batista Elihimas - Juiz de Direito** .

Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil**Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru**

Juiz de Direito: Augusto César de Sousa Arruda (Substituto)

Chefe de Secretaria: Marilene Teodoro da Silva

Data: 07/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00009/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00003

Processo Nº: 0000358-73.2016.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. K. V. M.

Exequente: C. K. V. M.

Advogado: PE022735 - MARIA HOSANA CORDEIRO GOMES DA COSTA

Advogado: PE14708-D - MARIA DO SOCORRO ZACARIAS DA SILVA

Executado: A. M. DE M.

Advogado: PE012345 - Júlio Antônio Mota Silva

Advogado: PE032044 - LUIZA ALICE F. DE Q. MOTA

Advogado: PE032039 - Júlio César Alves Figueirôa

Sentença, na sua parte final do teor seguinte : “Diante do exposto, com fundamento nos preceitos legais referenciados, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. P.R.I. em segredo de Justiça. Caruaru, 17/06/2021. Dr. Augusto César de Sousa Arruda, Juiz de Direito”.

Nº: 2021/00009

Processo Nº: 0015132-16.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: L. M. D.

Advogado: PE025504 - ONA ÍRIA STEPHANIE STRELCIUNAS GALINDO

Requerido: G. R. DA S.

Sentença, na sua parte final do teor seguinte : “Diante do exposto, com fundamento nos preceitos legais referenciados, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. P.R.I. em segredo de Justiça. Caruaru, 17/06/2021. Dr. Augusto César de Sousa Arruda, Juiz de Direito”.

Sentença Nº: 2021/00011

Processo Nº: 0003912-55.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. S. DO N.

Advogado: PE016595 - Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti

Requerido: A. J. DO N.

Advogado: PE032036 - José Flávio Inácio dos Santos Junior

Sentença, na sua parte final do teor seguinte : “Diante do exposto, com fundamento nos preceitos legais referenciados, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, em face da gratuidade judiciária P.R.I. em segredo de Justiça. Caruaru, 17/06/2021. Dr. Augusto César de Sousa Arruda Juiz de Direito

Nº: 2021/00013

Processo Nº: 0010628-35.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. V. B. DA S.

Representante Legal: É. M. DA S.

Advogado: PE028112 - ARINALDO TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado: PE007214 - Arinaldo Tavares dos Santos

Executado: J. B. DA S.

Advogado: PE014708 - Maria do Socorro Zacarias da Silva

Advogado: PE022735 - MARIA HOSANA CORDEIRO GOMES DA COSTA

Sentença, na sua parte final do teor seguinte : “Diante do exposto, com fundamento nos preceitos legais referenciados, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. P.R.I. em segredo de Justiça. Caruaru, 17/06/2021.Dr. Augusto César de Sousa Arruda, Juiz de Direito”.

Sentença Nº: 2021/00070

Processo Nº: 0010734-26.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Requerente: P. S. DE P. L.

Requerente: J. P. DE P. L.

Advogado: PE037636 - Israel Queiroz Carvalho de Araújo

Sentença, na sua parte final do teor seguinte “Isso posto, com fundamento no art. 485 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para: a) Determinar a retificação da certidão de nascimento de PAULO SÉRGIO DE PAIVA LOPES e JANAINA PATRÍCIA DE PAIVA LOPES, no que se refere ao nome de sua genitora, que passará a ser ANTÔNIA ROMANA e que os avós maternos se chamam Josefa Maria da Conceição e José Costa, conforme informação presente petição inicial;b) Determinar que seja expedido mandado ao cartório competente, para que proceda à alteração determinada na alínea "a" deste dispositivo. Sem honorários ou custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, arquite-se. Caruaru/PE, 04/05/2021-. AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA, Juiz de Direito Substituto”.

Nº: 2021/00071

Processo Nº: 0011746-07.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: L. M. DA S.

Advogado: PE012280 - Adenice Léo de Lima Monteiro

Advogado: PE011366E - DEYSE MARIA DA SILVA

Advogado: PE011367E - LETICIA MONTEIRO LEO

Sentença, na sua parte final do teor seguinte: “ Diante do exposto, homologo por sentença a desistência pleiteada para que surta seus efeitos legais e jurídicos, a teor do parágrafo único do art. 200 do mencionado código, declarando extinto o presente feito sem resolução meritória, Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, em face da gratuidade judiciária, preservadas as condições do art. 98 do CPC. P.R.I. em segredo de justiça. Caruaru, 17/06/2021.Augusto César de Sousa Arruda Juiz de Direito”.

Sentença Nº: 2021/00072

Processo Nº: 0015919-11.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. DA S. L.

Advogado: PE016595 - Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti

Requerido: R. DE O. A.

Sentença, na sua parte final do teor seguinte “ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PROCEDENTE o pedido da inicial para EXONERAR O DEMANDANTE do dever de prestar alimentos à demandada ROSÂNGELA DE OLIVEIRA AGUIAR, permanecendo o demandante responsável pelo pagamento de alimentos a seu filho menor no valor de 16,88% (dezesseis vírgula oitenta e oito por cento) do salário mínimo. Em homenagem ao princípio da sucumbência, e por força dos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte vencida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, os quais suspendo com base no art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, arquite-se. Caruaru/PE, 04 de maio de 2021. AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA Juiz de Direito Substituto PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª Vara de Família e Registro Civil de Caruaru Fórum Demóstenes Batista Veras Avenida Florêncio Filho, Maurício de Nassau, Caruaru/PE Fone 3725- 7400 Processo nº: 0015919-11.2014.8.17.0480

Sentença Nº: 2021/00073

Processo Nº: 0014640-87.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: M. DO S. DA S.

Requerido: I. J. DA S.

Advogado: PE030841 - GILIARD ROBÉRIO DOS SANTOS

Requerido: J. M. C.

Sentença, na sua parte final do teor seguinte “Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do atual CPC, julgo procedente o pedido para colocar a menor RAYANY NAYARA CARDOZO sob a guarda e responsabilidade de MARIA DO SOCORRO SILVA, a teor dos artigos 28 e 33 da Lei nº 8.069/90, pondo termo ao processo com resolução do mérito. Lavre-se o termo exigido em lei (art. 32 do mesmo diploma legal) e, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I., em segredo de Justiça. Caruaru, 04/05/2021. Augusto César de Sousa Arruda, Juiz de Direito”.

Nº: 2021/00074

Processo Nº: 0012462-68.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. P. DA C. DE C.

Menor: A. J. O. L. S.

Menor: P. H. O. L. S.

Advogado: PE009942-D – Rosemário Bezerra

Requerido: A. D. DA S. F.

Requerido: W. DE O. L.

Advogado: PE026553 – Márcio Rodrigues de Melo

Sentença, na sua parte final do teor seguinte “Diante do exposto, com fundamento nos preceitos legais referenciados, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC. Sem fixação de honorários advocatícios diante da natureza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caruaru, 04/05/2021. Augusto César de Sousa Arruda, Juiz de Direito”.

Nº: 2021/00075

Processo Nº: 0005787-89.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Requerente: S. B. F. DE C.

Representante: A. F. DE C.

Requerido: S. C. DA S.

Advogado: PE038775 – LEIA BARBARA SANTANA

Advogado: PE012167-E – PAMELA CRISTINA DA SILVA

Sentença, na sua parte final do teor seguinte: “ ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III, do CPC. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. Caruaru/PE, 05 de maio de 2021. AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA Juiz de Direito Substituto 1 CONTUMÁCIA - Contumacy (Contempt of Court) - Adriana Barreira Panattoni Ceccato (Publicada na Revista da Faculdade de Direito da USF Vol. 16 - 1999, pág. 11) Adriana Barreira Panattoni Ceccato Advogada e professora de Direito Civil. Especialista em Direito Processual Civil pela USF - Universidade São Francisco, em Bragança Paulista, Mestranda em Direito Civil pela UNIP - Universidade Paulista, em Campinas.-----

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Fórum Demóstenes Batista Veras Avenida Florêncio Filho, Maurício de Nassau, Caruaru/PE Fone 3725- 7400 Processo nº: 001736-98.2015.8.17.0480

Sentença Nº: 2021/00076

Processo Nº: 0007061-88.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: J. C. DA S. F.

Advogado: PE010464 - José Aquilino Filho

Requerido: M. G. de A.

Advogado: PE015168D - RITA DE CASSIA FARIAS GUIMARÃES

Sentença, na sua parte final do teor seguinte: "ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III, do CPC. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. Caruaru/PE, 04 de maio de 2021. AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA, Juiz de Direito -

Sentença Nº: 2021/00078

Processo Nº: 0009340-81.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. M. T. B.

Representante Legal: E. T. DA S.

Advogado: PE001708A - AGNALDO GOMES DE SOUZA

Requerido: B. B. DE M.

Sentença, na sua parte final do teor seguinte: " Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924 e 925 do NCPD, declaro extinta a presente execução, mandando que, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em face do decreto de prisão do demandado, suspendo a ordem de prisão dele, determinando que a secretaria providencie o recolhimento do respectivo mandado de prisão, se for o caso. Gratuidade judiciária. P.R.I., em segredo de Justiça. Caruaru, 04/05/2021 AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA, Juiz de Direito

EDITAL DE CURATELA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE CURATELA do processo judicial eletrônico sob o nº 0006699-90.2020.8.17.2480, proposta pela Sra. ANGELA LUCIA DOS SANTOS em favor da Sra. DAYANE MORAIS DOS SANTOS, cuja Curatela foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "[...] ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que a Sra DAYANE MORAIS DOS SANTOS é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-la **CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**. Nomeio a Sra ANGELA LUCIA DOS SANTOS para exercer a curatela da Sra. DAYANE MORAIS DOS SANTOS, representando-a na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito da curatelada à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. [...]" . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 28 de setembro de 2021, Eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s). Augusto Cezar de Sousa Arruda **Juiz de Direito (assinado eletronicamente)**

Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa
Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE
CEP 55.014-827 FONE 3725-7400

EDITAL DE CITAÇÃO**Expediente nº 2021.0717.003637****Processo nº: 0003498-76.2020.8.17.0480****Classe: Ação Penal de Competência do Júri****Autor:** Ministério Público do Estado de Pernambuco**Vítima:** Jailson Gomes Marinho**Acusado:** Edmar Guedes da Silva

De ordem da Excelentíssima Doutora Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAÇO SABER que tramita por este Juízo o **processo nº: 0003498-76.2020.8.17.0480**, em face de: **Edmar Guedes da Silva**, conhecido por "baixinho", brasileiro, solteiro, marchante, natural de Caruaru-PE, nascido aos 28/09/1990, portador do RG de nº 8.286.154 SDS/PE, filho de Edson Guedes da Silva e Rosiolda Maria Guedes da Silva **anteriormente residente na Rua Capitão João Velho, n.º 109, Bairro Nossa Senhora das Dores, Caruaru/PE**, **atualmente local incerto não sabido** o qual foi denunciado nas penas do **artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c artigo 14, II do Código Penal Brasileiro e com a incidência do art. 1º inciso I da Lei 8.072/90 (alterada pela Lei 11.464/07).**

E a todos quanto o presente Edital, virem, dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, especialmente o acusado **Edmar Guedes da Silva**, acima qualificado, que **cito-o e o tenho por citado**, para em **10 (dez) dias**, oferecer defesa escrita nos autos do processo crime em epígrafe, conforme Art. 406, caput do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.689/2008.

Edital nos termos da súmula 366 do STF .

Caruaru, 8 de Outubro de 2021 . Eu, _____ Emmãnuel Correia Oliveira Ramos, Estagiário Voluntário, digitei e submeti a subscrição do chefe de Secretária.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CARUARU
Av. José Florêncio Filho, S/N
Bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE
CEP 55.014-827 FONE 3725.7436

EDITAL DE AUDIÊNCIA**Processo nº 0005433-59.2017.8.17.0480****Expediente nº 2021.0717.003639**

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Réus: Givanildo José dos Santos e Givandir José dos Santos

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

De ordem da Exma. Sra. Mirella Patrício da Costa Neiva, MM. Juíza de Direito desta Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru/PE, em virtude da lei, etc... FAÇO SABER que tramita por este Juízo o processo nº **0005433-59.2017.8.17.0480**, em face dos **Réu: Givanildo José dos Santos e Givandir José dos Santos**, ambos já qualificados nos autos do processo.

E a todos quanto o presente edital, virem, deles notícias tiverem, e a quem interessar possa, que os intimo e os tenho por intimados da designação de **audiência para o dia 04 de novembro de 2021, às 11 horas**, a ser realizada na sala de audiências da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE, no Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras, situado na Av. José Florêncio Filho, s/n, bairro Universitário, Caruaru/PE, também por **videoconferência** através de plataforma digital .

Outrossim, por oportuno, é importante ressaltar que a audiência será realizada em atenção aos termos do **ATO CONJUNTO nº 32**, de 09 de setembro de 2020 (Edição DJe nº 163/2020), que dispõe sobre "Protocolo de Atividades e cuidados indispensáveis à realização segura das sessões de júri, no âmbito das Unidades Judiciárias com competência para o Tribunal do Júri no Estado de Pernambuco, enquanto perdurar a situação excepcional da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19)", devendo as partes, os seus procuradores e as testemunhas observarem os termos do aludido.

Caruaru, 8 de Outubro de 2021 . Eu, Fabiano Gualberto de Araújo Cunha, Técnico Judiciário, Mat. 183.843-1, digitei e submeti à conferência eletrônica do Chefe de Secretaria da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE.

Fabiano Gualberto de Araujo Cunha

Técnico Judiciário

Vara do Tribunal do Júri

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa
Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE
CEP 55.014-827 FONE 3725-7400

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2021.0717.003642

Processo nº: 0004818-35.2018.8.17.0480

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Justiça Pública

Vítima: André Ambrósio Ribeiro Pessoa

Assistente de acusação : Bela. JÉSSICA NATHÁLIA MOURA DOS SANTOS – OAB/PE nº 41.184

Acusado: Ramon Reis da Silva

Defensores: Bela. CARLA NADIEJE SANTOS GALVÃO – OAB/AL nº 9.618 e Bel. JOSÉ LEANDRO GALVÃO DOS SANTOS – OAB/PE nº 48.539

Acusado: José Jameson Sales

Defensores: Bel. ANTÔNIO ARTUR RAMOS DOS SANTOS – OAB/PE Nº 27.141, Bel. RICARDO ALEXANDRE COSTA – OAB/PE Nº 40.008 e a Bela. MARIA DOS ANJOS DA SILVA SANTOS – OAB/PE nº 32.696

Acusado: Emerson Henrique de Azevedo

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA

Acusado: José Isaac Ferreira de Almeida

Defensores: Bel. RENATO FERREIRA DE SOUSA – OAB/PE nº 36.298-D, Bel. FÁBIO TOFIC SIMANTOB – OAB/SP nº 220.540, Bela. DÉBORA GONÇALVES PEREZ – OAB/SP nº 273.795, Bela. MARIA JAMILE JOSÉ – OAB/SP nº 257.047, Bela. MARIANA TRANCHESI ORTIZ – OAB/SP nº 250.320, Bela. BRUNA NASCIMENTO NUNES – OAB/SP nº 374.593, Bela. LUÍSA RUFFO MUCHON – OAB/SP nº 356.968, Bela. JULIANA RODRIGUES MALAFAIA – OAB/SP nº 416.984, Bel. MARCELO SANNINI BORLIDO – OAB/SP nº 368.485, Bela. GIOVANA COSTA SERRA – OAB/SP nº 390.914

Acusado: Isadora Ferreira de Almeida

Defensores: Bel. RENATO FERREIRA DE SOUSA – OAB/PE nº 36.298-D, Bela. JEANNE FRANCO – OAB/PE nº 33.128-D, Bel. ALBERTO ZACHARIAS TORON – OAB/SP nº 65.371, Bel. RENATO MARQUES MARTINS – OAB/SP nº 145.976, Bel. MICHEL KUSMINSKY HERSCU – OAB/SP nº 332.696

De ordem da Exma. Dra. Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, MM Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER que tramita neste Juízo o processo nº **0004818-35.2018.8.17.0480** em face de **RAMON REIS DA SILVA, JOSÉ JAMESON SALES, EMERSON HENRIQUE DE AZEVEDO, JOSÉ ISAAC FERREIRA DE ALMEIDA e ISADORA FERREIRA DE ALMEIDA**, todos devidamente qualificados nos autos.

E a todos que virem o presente Edital, **as partes e seus procuradores, assistente de acusação, o acusado EMERSON HENRIQUE DE AZEVEDO, vulgo “BÊ”**, brasileiro, nascido aos 18.10.1999, filho de Edilton Ernesto da Silva e de Elaine Cristina de Azevedo, **atualmente em local incerto e não sabido**, bem como o advogado constituído pela testemunha Josefa Ferreira de Almeida. **Bel. ANDRÉ R. MIL-HOMENS C. PERASSO, OAB/SP nº 417.686** e a **advogada constituída pela filha da vítima Bruna Gouveia Ribeiro Pessoa. Bela. Gislane Gouveia, OAB/PE nº 18.933**, que os intimo e os tenho por **intimados da decisão proferida às fls. 2360/2364, cuja parte final é a seguinte:** “[...] Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, **MANTENHO a custódia preventiva de RAMON REIS DA SILVA, JOSÉ JAMESON SALES, EMERSON HENRIQUE DE AZEVEDO, JOSÉ ISAAC FERREIRA DE ALMEIDA e ISADORA FERREIRA DE ALMEIDA, posto q ue persistem os requisitos da custódia cautelar previstos nos artigos 312 e 313 do CPP. 3. DAS DETERMINAÇÕES FINAIS CERTIFIQUE-SE** acerca das diligências (perícias, etc) requeridas pelas partes, eventualmente pendentes de cumprimento/juntada. Considerando o determinado à f. 2187v, com fins a viabilizar a designação da Audiência de Instrução (Continuação), bem como tendo em vista que as Audiências estão sendo realizadas por Videoconferência, **INTIME-SE** os Advogados para fins de disponibilizar números telefônicos das testemunhas faltantes (JOSEFA FERREIRA DE ALMEIDA e JÉSSICA TAYNE DA SILVA FRANÇA). **Dê-se ciência** às defesas dos acusados/Defensoria Pública e Ministério Público acerca do teor da presente Decisão. Comunicações e Expedientes Necessários. Caruaru-PE, 5 de julho de 2021. **Mirella Patricio da Costa Neiva** Juíza de Direito .”

Caruaru, 08 de Outubro de 2021. Eu, _____ Renato Antonio de Carvalho Figueirêdo, Analista Judiciário, mat. 185.435-6, digitei e subscrevi.

Caruaru - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Elizabete Maria Mendes de Araújo

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00104/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00068

Processo Nº: 0001055-60.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Petição

Requerente: ROBSON ITALO SILVA DE CARVALHO

Advogado: PE032649 - CAIO FELIPE TEIXEIRA LIMA

Requerido: R CASTHELO IMOBILIARIA E CONTRUTORA LTDA

PROCESSO N. 0001055-60.2017.8.17.0480S E N T E N Ç A Trata-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, proposto por Robson Ítalo Silva de Carvalho em face de R. Casthelo Imobiliária e Construtora Ltda, ambos devidamente qualificados nos autos. Determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, certidão de fl. 31, a parte autora sequer foi localizada para ser intimada. Eis o relatório. Decido. Como se percebe, proposta a demanda, o processo seguia o seu curso até que, em razão da conduta inerte da parte demandante, restou caracterizado o desinteresse no feito. Em especial, por se considerar que esta sequer manteve seu endereço atualizado nos autos, de modo a possibilitar a efetivação das comunicações processuais. Com efeito, o interesse processual é uma das condições da ação, sem o qual não há que se falar em continuidade do trâmite processual de um feito cujo autor não mais demonstra diligenciar quanto a seu seguimento. Assim, curial a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Decerto, a inafastabilidade da jurisdição pressupõe a manifestação de interesse processual das partes em qualquer fase da ação, não se revelando lógico, do prisma jurídico, manter-se em trâmite processo negligenciado pelas próprias partes - nesse caso, pelo autor. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte requerente, todavia, ante à gratuidade processual deferida, fica a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no art. 98, §3º, CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado: - junte-se cópia da presente aos autos principais; - não havendo determinações pendentes de cumprimento, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais e procedendo-se com as devidas anotações junto ao Sistema Judwin. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 05 de outubro de 2.021. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Caruaru - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Maria Magdala Sette de Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Joselma Florêncio de Q. Mota Silva

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00035/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014195-74.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Zeneide Maria Gonçalves de Oliveira

Autor: JOÃO TEOTONIO ALVES NETO

Autor: MARIA ZORAILDE DO VALE SANTOS

Autor: MARIZETE OLIVEIRA ANDRADE

Autor: GERIVALDO MARCELO DE SOUZA SILVA

Autor: JOSE TADEU LAURINDO DE SOUZA

Autor: ANGELO JOSE PINHEIRO DA SILVA

Autor: Severina Francisca Monteiro

Autor: ALBANIZA LUCIO DE OLIVEIRA LIMA

Autor: ELEONORA CRISTINA DE ASSIS FLORENCIO ALVES

Autor: DEBORA FELICIANO DE SOUZA

Autor: MARIA WÉDNA FARIAS DE LIRA

Autor: MARIA JOSE SOBRAL SILVA

Autor: MARIA ZELAINÉ DE OLIVEIRA SOUZA

Autor: ALBA REJANE SOARES BEZERRA

Autor: ANDREA DE AZEVEDO SANTOS GALVÃO

Autor: ANDREA BEATRIZ DE OLIVEIRA CINTRA

Autor: MARIA ALCINA SILVA GOMES

Autor: ZIZA LEITE DE AZEVEDO

Autor: GERCINA TORRES RODRIGUES DE DEUS

Autor: MARIA HELENY TORRES DIAS

Autor: JOSIMAR RODRIGUES

Autor: WELLINGTON SOUZA SILVA

Autor: JOSÉ LUCIMARIO BORGES

Autor: ELIANE MARIA DA SILVA SOUSA

Autor: MARIA DO CARMO RIBEIRA DE SOUZA

Autor: VERA LUCIA PAIVA

Autor: SEBASTIÃO MARCOS DA SILVA

Autor: SANDRA MARIA DOS SANTOS LIMA

Autor: CAETANO ANTONIO DA SILVA

Autor: GENIL MARIA DE JESUS

Autor: REGILENE COUTO ALVES DA COSTA

Autor: ALEXANDRE ARQUIMEDES DE OLIVEIRA

Autor: JOSEMBERG ESPOSITO DE LIMA

Autor: LUZINETE FREITAS DA SILVA

Autor: SEVERINO DOS SANTOS

Autor: MARIA JOSE DA SILVA

Autor: MARIA DO SOCORRO SANGUINETO

Autor: MARIA JOSE MAURÍCIO PAULINO

Autor: IOLANDA BEZERRA MONTEIRO DOS SANTOS

Autor: PAULO FERNANDO DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE028508 - THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Réu: Cia Sul America Nacional de Seguros (SUL AMERICA AUTO)

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

PROCESSO Nº 14195-74.2011 AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO PARTE AUTORA: ZENEIDE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRAPARTE RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS D E S P A C H O Prestigiando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2021, às 11h00min. Considerando-se que as audiências são realizadas por videoconferência e com cadastro via WhatsApp, intime-se a parte autora e a parte ré, por seus advogados, para informar contato das partes e advogados que atenda ao requisito de cadastro por WhatsApp, no prazo de 10 dias, caso não exista tal informação nos autos. Intimem-se as partes, por seus advogados, para tomar ciência acerca da audiência designada. Cientifique-se ainda que o ato será realizado pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Cumpram-se as determinações eventualmente pendentes e após, remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência. Cumpra-se de ordem o que for possível. Caruaru, 1º de outubro de 2021. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - PEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PEJFAG

Terceira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Maria Magdala Sette de Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Joselma Florêncio de Q. Mota Silva

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00036/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009977-95.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Advogado: PE046308 - EDSON BEZERRA DE BARROS JÚNIOR

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 9977-95.2014.8.17.0480 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o peticionante de fls. 3.790/3.791, Bel. Edson Bezerra de Barros Júnior, OAB/PE nº 46.308, a fim de, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documento a ser obtido junto ao Cartório Único de Sairé-PE, onde conste a matrícula do imóvel denominado Fazenda Dois Leões, cadastrada no INCRA sob o nº 229.523.012.297, tendo em vista que a própria certidão lavrada pelo referido cartório não menciona o número da matrícula do imóvel, conforme se observa no documento de fl. 47 dos autos. Caruaru (PE), 06/10/2021. Maria Joselma F. Q. Mota Silva Chefe de Secretaria

Caruaru - 5ª Vara Cível**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de Caetés - PE

Processo nº 0000499-16.2020.8.17.2400

REQUERENTE: EDJANE JOSEFA PEREIRA

REQUERIDO: MARLENE LOPES DA SILVA

S E N T E N Ç A

“ **SENTENÇA** Edjane Josefa Pereira ajuizou a ação de remoção de curador em face de Marlene Lopes da Silva, tentando assumir o encargo de curador de seu irmão biológico Maciel. Citada, a curadora atual não ofereceu contestação. Passo a decidir. Na presente data, a demandada anuiu com o pedido da autora, e juntamente com as testemunhas ouvidas na presente data, reforçou que a autora tem prestado ao curatelado MACIEL LOPES DE ANDRADE, todos os cuidados necessários no seu dia-a-dia diante das limitações que o mesmo possui. Não há nada nos autos que desabone a conduta da parte autora, de forma que esta é a pessoa que se mostra atualmente mais apta a exercer o encargo da curatela, destacando-se ainda o seu vínculo biológico e afetivo com o curatelado. Seu pedido encontra amparo no art. 1.766 do Código Civil. Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA. Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo o interdito rendas ou bens de considerável valor, dispense a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015). Pelos mesmos fundamentos, dispense da mesma forma a curadora, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial. Prestado o compromisso a curadora assume a administração dos bens do curatelado (NCPC, art. 759, § 2º) para todos os fins legais, prestando a curadora o compromisso de: 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo curatelado de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções; 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do curatelado, sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015);

4. Não abandonar o curatelado em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do curatelado destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Em obediência ao disposto no artigo 755, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais, publicando-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalos de dez dias, devendo constar do edital os nomes do curatelado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente (porquanto não é total a interdição ora decretada). Ante a impossibilidade de se estabelecer o tempo de duração da curatela ora definida, ela assim permanecerá até eventual cessação da incapacidade relativa do curatelado, segundo inteligência do artigo 84, parágrafo 3º, da Lei 13.146/2015. Anota-se, por fim, que é desnecessária a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral visto que, nos termos do artigo 85, parágrafo 1º, da Lei 13.146/2015, a definição da presente curatela não alcança o direito ao voto, porquanto relativa a incapacidade civil do curatelado. Sem custas processuais. Defiro os benefícios da justiça gratuita estendendo aos emolumentos cartorários. Presentes intimados. Após o trânsito em julgado, expeçam-se termos de curatela definitiva. Cumpridas todas as formalidades, arquivem-se os autos. Dispensada a assinatura das demais partes por se tratar de ato realizado por videoconferência. Foi disponibilizada ata em tela para revisão dos termos. Eu, Lucilma Ferreira Bernardo, Assessora de Magistrado APJC, o digitei. **Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito**

Eu, Daniela Fontes Lima de Abreu, enviei a Sentença para publicação.

Caruaru - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Eliziongerber de Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Marlon Saulo de Lima

Data: 07/10/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00072/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados que será realizada por videoconferência conforme link abaixo ou caso não possua acesso à internet poderá comparecer neste fórum, para ser ouvida na forma presencial, no dia e horário designado, devendo para tanto acessar o link abaixo:

<https://tjpe.webex.com/meet/criminal1.caruaru>

Data: 01/12/2021

Processo Nº: 0003334-14.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS EMANUEL VITORINO DA SILVA

Advogado: PE041895 - Marconi Alves de Melo Filho

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 01/12/2021.

Processo Nº: 0000359-82.2021.8.17.0480

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: ADAILTON JESUS DIAS

Advogado: BA046863 - JAMES RICHARD CARVALHO ROCHA MONTENEGRO

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 01/12/2021.

Processo Nº: 0009106-35.2021.8.17.2480

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: FABIANO FRANCISCO VELOSO

Advogada: PE.037042 – JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALVEIDA

Audiência de Homologação de acordo de não persecução penal às 11:30 do dia 01/12/2021 **a ser realizada na forma PRESENCIAL.**

Processo Nº: 0008340-70.2018.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: GENIVAL CAETANO DE LIMA

Vítima: SEVERINO JOAO DA SILVA

Acusado: DANIEL BRUNO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE037829D - WAGNER BEZERRA DE MELO

Acusado: LIEVERTON PAULINO DE LIMA

Acusado: DANIELE MARIA DA SILVA

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 02/12/2021.

Processo Nº: 0000883-79.2021.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUCIANO DOS SANTOS REGIS
Advogado: PE040008 - RICARDO ALEXANDRE DA COSTA
Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 06/12/2021.

Processo Nº: 0006940-84.2019.8.17.0480
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Vítima: WEVERTON MATHEUS PACHECO DE SOUZA
Acusado: JAMERSON LUIZ DA SILVA
Advogado: PE020913 - Zenildo de Vasconcelos Filho
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 07/12/2021.

Processo Nº: 0000811-29.2020.8.17.0480
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: 90ª DELEGACIA DE POLICIA DE CARUARU
Acusado: GABRIEL ALEXANDRE MOREIRA
Advogado: PE037829 - Wagner Bezerra de Melo
Acusado: WELLITON LEITE DE LIMA
Acusado: SERGIO REIS DE ARAÚJO
Advogado: PE032685 - ROMULO LYRA DA SILVA
Acusado: ROSEMBERG TENÓRIO DO NASCIMENTO
Acusado: THIAGO HENRIQUE DA SILVA
Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 07/12/2021.

Processo Nº: 0000577-13.2021.8.17.0480
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA BEZERRA
Advogado: PE043619 - PEDRO BRITO DOS SANTOS
Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 09/12/2021.

Processo Nº: 0001294-25.2021.8.17.0480
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE CARUARU-PE
Vítima: SOCIEDADE
Acusado: CRHISTIAN WILHEMBERG MONTEIRO DA SILVA
Advogado: PE052255 - GLEYDSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado: PE052732 - EDUARDO EUGENIO ALVES CABRAL
Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 13/12/2021.

Processo Nº: 0008777-14.2018.8.17.0480
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Vítima: A SOCIEDADE
Acusado: Adeilson Cosme Cariolano
Advogado: PE033603 - MARCOS ANTONIO VILAR ARRUDA
Advogado: PE030956 - NYVERSON FERREIRA MOURA
Advogado: PE031368 - CAIO EDUARDO RODRIGUES CLAUDINO

Advogado: PE034905 - JULIANA MACHADO MIRANDA FERREIRA
Advogado: PE024226 - CLAUDIO EMERSON CUMARU DA SILVA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 13/12/2021.

Processo Nº: 0007112-60.2018.8.17.0480
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Vítima: A SOCIEDADE
Acusado: ANDRÉ GUSTAVO SOUZA VIEIRA
Advogado: PE028642 - VANDERLEY CAETANO DA SILVA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 13/12/2021.

Processo Nº: 0002212-63.2020.8.17.0480
Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Acusado: ELTON JOHN SEBATIÃO DA SILVA
Advogado: PE016931 - Roberto H. T. de Vasconcelos
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 15/12/2021.

Processo Nº: 0001026-05.2020.8.17.0480
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: WALLEX WANDAIAK DA SILVA TAVARES
Advogado: PE016931 - Roberto H. T. de Vasconcelos
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 15/12/2021.

Processo Nº: 0000379-10.2020.8.17.0480
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Vítima: MARCOS VENICIOS DE LUCENA
Acusado: MEYCKSON RODRIGUES DE FRANÇA
Acusado: JANDERSON VIANA DE SANTANA
Advogado: PE005881D - HEZEKIAS OLIVEIRA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 20/12/2021.

Processo Nº: 0003695-31.2020.8.17.0480
Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante
Vítima: SOCIEDADE
Autuado: ALEXSANDRO QUEIROZ DE SOUZA
Advogado: PE028475 - Rodrigo Diego Diniz Souto
Advogado: PE024381 - MAVIAEL FLORENCIO PEIXOTO
Autuado: JEICIANE DA SILVA
Autuado: NADJA MARIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado: PE029414 - Fausto Ottoni de Lima Parizio
Autuado: RENATO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado: PE018000 - MÔNICA MARIA RIBEIRO DE MOURA
Advogado: PE043308 - Nathália Luiza de Moura Neves
Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 20/12/2021.

Processo Nº: 0000334-45.2016.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: Isabela Lins de Lima

Acusado: ELIVELTON MIRANDA DA SILVA

Advogado: PE033128D - JEANNE FRANCO

Advogado: PE036298D - RENATO FERREIRA DE SOUSA

Acusado: ERICKSSON BARBOSA DE LIMA

Advogado: PE017897 - Rui Nunes Filho

Advogado: PE013840 - José Elmo da Silva Monteiro

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 22/12/2021.

Processo Nº: 0007230-36.2018.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: JOSÉ CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

Advogado: PE035481 - ALISSON BARBOSA BRAZ DA SILVA

Advogado: PE024200 – ANTÔNIO RAFAEL VICENTE DA SILVA

Advogado: PE028686 – ALYNE VIRGINIA SILVA RODRIGUES

Advogado: PE032025 – ELIZABETH BEZERRA DE MOURA

Advogado: PE027741 – DANIEL TEIXEIRA DA PAIXÃO

Advogado: PE018669 – LUCIANA ROSAS DE MELO MAIA

Advogado: PE033604 – MARIA EDNA ALVES RIBEIRO

Advogado: PE027909 – MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA.

Advogado: PE025509 – REBECCA STHEFANIE SANTANA TABOSA.

Advogado: PE011730 – SAULO DE TARSO GOMES AMAZONAS

Advogado: PE023715 – THIAGO PESSOA PIMENTEL

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 22/12/2021.

Processo Nº: 0001120-16.2021.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ROSÂNGELA DE MORAES PIERRE

Acusado: ELISANGELA MARIA DE ARRUDA DA SILVA

Advogado: PE018000 - MÔNICA MARIA RIBEIRO DE MOURA

Advogado: PE043308 - Nathália Luiza de Moura Neves

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 22/12/2021.

Caruaru - 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Processo nº 0004974-86.2019.8.17.0480
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Expediente nº 2021.0716.002597

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo de 20 (vinte) dias**

O Doutor **PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 20 (vinte) dias, fica o acusado **WEDSON AMARO BEZERRA**, natural de Agrestina/PE, nascido aos 21/10/1987, filho de Amaro Abílio Bezerra e Severina Josefa da Silva, agricultor, INTIMADO para comparecer a esta secretaria da 2ª Vara Criminal (Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras – Av. José Florêncio Filho – Maurício de Nassau, Caruaru/PE), pessoalmente ou por procurador, a fim de informar o seu atual endereço. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Caruaru, estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro de 2021 (08/10/2021). Eu, Layse Maria da Silva Oliveira, Analista Judiciária, o digitei.

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Processo nº 0002262-94.2017.8.17.0480
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Expediente nº 2021.0716.002603

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo de 20 (vinte) dias**

O Doutor **PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 20 (vinte) dias, fica a sentenciada **FRANCISCO JOSEANO DA CONCEIÇÃO**, natural de Caruaru/PE, nascido aos 23/02/1991, filho de Assis Honorato e Maria do Carmo, descarregador de caminhão, INTIMADO para comparecer a esta secretaria da 2ª Vara Criminal (Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras – Av. José Florêncio Filho – Maurício de Nassau, Caruaru/PE), pessoalmente ou por procurador, a fim de que exerça o direito ao contraditório e decline o seu atual endereço. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Caruaru, estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro de 2021 (08/10/2021). Eu, Layse Maria da Silva Oliveira, Analista Judiciária, o digitei.

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Processo nº 0004093-12.2019.8.17.0480

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Expediente nº 2021.0716.002598

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

O Doutor **PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 20 (vinte) dias, fica o acusado **GEOVÂNIO PEDRO DE MELO**, natural de Surubim/PE, nascido aos 01/04/1988, filho de Pedro Nascimento de Melo e Antonia Júlia da Conceição, trabalhador da construção civil, INTIMADO para comparecer a esta secretaria da 2ª Vara Criminal (Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras – Av. José Florêncio Filho – Maurício de Nassau, Caruaru/PE), pessoalmente ou por procurador, a fim de informar o seu atual endereço. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Caruaru, estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro de 2021 (08/10/2021). Eu, Layse Maria da Silva Oliveira, Analista Judiciária, o digitei.

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Processo nº 0001879-48.2019.8.17.0480

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Expediente nº 2021.0716.002602

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

O Doutor **PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 20 (vinte) dias, fica a sentenciada **ANICLEIDE MARIA DA SILVA LIMA**, natural de Caruaru/PE, nascida aos 11/09/1972, filha de Joel de Lima e Maria da Silva Lima, INTIMADA para comparecer a esta secretaria da 2ª Vara Criminal (Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras – Av. José Florêncio Filho – Maurício de Nassau, Caruaru/PE), pessoalmente ou por procurador, a fim de que exerça o direito ao contraditório e decline o seu atual endereço. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Caruaru, estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro de 2021 (08/10/2021). Eu, Layse Maria da Silva Oliveira, Analista Judiciária, o digitei.

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Processo nº 0000937-16.2019.8.17.0480

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Expediente nº 2021.0716.002601

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo de 20 (vinte) dias**

O Doutor **PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 20 (vinte) dias, fica o acusado **JOSIVALDO GILBERTO DA SIVLA**, natural de Agrestina/PE, nascido aos 21/04/1980, filho de Gilberto Gebário da Silva e Mariete Antônia da Silva, servente, INTIMADO para comparecer a esta secretaria da 2ª Vara Criminal (Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras – Av. José Florêncio Filho – Maurício de Nassau, Caruaru/PE), pessoalmente ou por procurador, a fim de informar o seu atual endereço. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Caruaru, estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro de 2021 (08/10/2021). Eu, Layse Maria da Silva Oliveira, Analista Judiciária, o digitei.

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Processo nº 0008247-10.2018.8.17.0480

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Expediente nº 2021.0716.002600

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo de 20 (vinte) dias**

O Doutor **PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 20 (vinte) dias, fica o acusado **JOSENILDO DA SILVA**, natural de Caruaru/PE, nascido aos 05/04/1993, filho de João Manoel da Silva e Maria José Remígio da Silva, INTIMADO para comparecer a esta secretaria da 2ª Vara Criminal (Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras – Av. José Florêncio Filho – Maurício de Nassau, Caruaru/PE), pessoalmente ou por procurador, a fim de informar o seu atual endereço. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Caruaru, estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro de 2021 (08/10/2021). Eu, Layse Maria da Silva Oliveira, Analista Judiciária, o digitei.

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Processo nº 0005654-42.2017.8.17.0480

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Expediente nº 2021.0716.002604

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo de 20 (vinte) dias**

O Doutor **PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 20 (vinte) dias, fica o sentenciado **JUNISSON SANTOS DA ROCHA**, natural de Ribeirão/PE, nascido aos 30/12/1989, filho de Selenias Bezerra da Rocha e Rosemary Barbosa dos Santos, soldador, INTIMADO para comparecer a esta secretaria da 2ª Vara Criminal (Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras – Av. José Florêncio Filho – Maurício de Nassau, Caruaru/PE), pessoalmente ou por procurador, a fim de que exerça o direito ao contraditório e decline o seu atual endereço e justifique o não comparecimento à audiência admonitória anteriormente designada. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Caruaru, estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro de 2021 (08/10/2021). Eu, Layse Maria da Silva Oliveira, Analista Judiciária, o digitei.

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim

Juiz de Direito

Juiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**

Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**

Data: **08.10.2021**

Nota de Foro nº: **2021.0716.002607**

Processo nº : **0003904-44.2013.8.17.0480**

Natureza: **Ação Penal – Procedimento Ordinário**

Acusado(a): **JESSICA MURIELY DINIZ DOS SANTOS**

Pela presente, fica(m) o(a)s advogado(a)s) **ARNALDO LINO ALVES, OAB/PE nº 12.227, INTIMADO(A)(S)** para pronunciamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação ao descumprimento às condições anteriormente impostas para concessão do *sursis* processual da beneficiária.

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim

Juiz de Direito

Caruaru - 3ª Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU****3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO DE 60 DIAS.**

Expediente n. 2021.0924.003872

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com o prazo de **(60)** sessenta dias, para que a pessoa WILLAMES ULISSES DA SILVA, filho de Gercino José da Silva e Lenice Edite da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, tome da seguinte determinação: "Deve o acusado comparecer a este Juízo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o competente alvará de levantamento de valor".

Fica ainda ciente que foi proferida Sentença nos autos da Ação Penal nº 0011450-58.2010.8.17.0480 pelo Juiz de Direito desta Vara Criminal, e como se encontra o referido sentenciado em lugar incerto e não sabido, **INTIMO DA SENTENÇA, CUJA PARTE DISPOSITIVA É A SEGUINTE**: " **WILLAMES ULISSES DA SILVA** foi condenado em sentença publicada à pena que foi suspensa com base no art. 77 do Código Penal. Iniciada a suspensão da pena em 03/07/2012 (fl. 126). Com vistas, o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Eis o relatório necessário. Decido. No caso destes autos, entendo que não tendo sido revogado o benefício dentro do período de prova, impõe-se a extinção da pena, uma vez que a letra da lei é clara ao determinar que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário descumprir a condição do § 1º do art. 78, quais sejam, prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 81 do CP). Outrossim, o art. 82 determina que "expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade". Desta feita, com arrimo no art. 82 do Código Penal e no art. 66, inc. II, da LEP, **declaro extinta a pena de WILLAMES ULISSES DA SILVA para que produza seus efeitos**. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive por edital se for necessário. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IITB e arquivem-se os autos. Não verifico nos autos a apreensão de bens ou armas. Quando da prolação da sentença de mérito, não houve decretação de perda da fiança, pelo que deverá ser integralmente devolvida ao acusado. **Intime-se** o acusado pessoalmente ou por edital, caso não conste endereço atualizado, para comparecer a este Juízo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o competente alvará de levantamento de valor. **Decorridos o prazo fixado, nos termos do art. 345 do Código de Processo Penal, fica desde já autorizado o encaminhamento do valor ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - FUNPEPE.** Caruaru/PE, 15/10/2019. Eliziongerber de Freitas. Juiz de Direito em exercício cumulativo

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru**Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas****Chefe de Secretaria: Euclides César F. Andrade****Data: 08/10/2021****Nota de Foro - Expediente nº. 2021.0924.003865****Autos nº: 332-07.2018.8.17.0480****Autor: Justiça Pública****Réu: Diego de Oliveira Santos**

Pelo presente, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(as) acusado(as) supra mencionado(s), o(s) **Bel(s). Dr. Vamário Soares Wanderley de Souza, OAB/PE nº 33622 E MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, OAB/PE 34.915** intimado (as) da sentença de fls. 74-78v., cujo DISPOSITIVO é: Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia de fls. 02/03 para **CONDENAR** o acusado **DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS** nas penas do **art. 14, da Lei nº 10.826/2003**, nos termos do art. 387 do CPP 1 .

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008). I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer; II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro; VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1.º do Código Penal). § 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)

4. Processo trifásico de fixação da pena

Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s):

a) **1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB):

a.I) *culpabilidade*: ressoa normal, razão pela qual tenho tal circunstância como favorável;

a.II) *antecedentes*: o acusado não possui maus antecedentes, razão pela qual tenho tal circunstância como favorável;

a.III) *conduta social*: não há informações nos autos em relação à conduta social do acusado, razão pela qual tenho tal circunstância como favorável;

a.IV) *personalidade*: não há informações nos autos quanto à personalidade do acusado, razão pela qual tenho tal circunstância como favorável;

a.V) *motivos do crime*: os motivos são normais do tipo, razão pela qual tenho tal circunstância como favorável;

a.VI) *circunstâncias do crime*: próprias do tipo, razão pela qual tenho tal circunstância como favorável;

a.VII) *consequências do crime*: as consequências são próprias do tipo, razão pela qual tenho tal circunstância como favorável;

a.VIII) *comportamento da vítima*: prejudicado.

Diante do exposto, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão** .

b) **2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Atenuantes e agravantes:

b.I) *atenuantes*: como circunstância atenuante, observo presente a **confissão** , conforme explanado acima. No entanto, deixo de aplicar referida circunstância atenuante, considerando-se que a pena base já fora fixada no patamar mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

b.II) *agravantes*: não vislumbro circunstâncias agravantes a serem analisadas.

c) **3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Causas de diminuição e de aumento de pena:

c.I) *causa de diminuição*: Não constam causas de diminuição de pena a serem apreciadas.

c.II) *causas de aumento*: Não constam causas de aumento de pena a serem apreciadas.

d) **PENA DE MULTA** : Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal 2 , fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multa** , na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, apenas em relação ao crime do art. 168, do CPB.

e) **PENAS DEFINITIVAS** : Sendo assim, tenho por **definitiva** a pena do acusado em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

5. Providências Finais:**REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA**

Nos termos do art. 33, §2º, c, do CPB e do §3º do mesmo diploma, observando a pena aplicada, o total do período prisional provisório do sentenciado, nos termos do art. 387, §2º do CPP, assim como as circunstâncias do art. 59 do CP, supra analisadas, que no caso são favoráveis ao acusado, determino que o regime inicial de cumprimento da pena seja o **aberto**.

LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em prisão domiciliar. Com efeito, tendo em vista inexistir estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena no regime aberto, verifico que o mencionado sentenciado não pode ser colocado para iniciar o cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o que fora condenado.

Destarte, tendo sido fixado o regime **aberto** para o cumprimento de sua pena, e inexistindo casa de albergado disponível para o início do cumprimento de pena, determino que a mesma seja feita em prisão domiciliar, caso haja revogação da suspensão condicional da pena, alinhando-me ao entendimento coerente do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NÃO REMOÇÃO DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO ADEQUADO, PERMANECENDO NO REGIME FECHADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO, DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRISÃO EM REGIME ABERTO OU, NA FALTA DE CASA DE ALBERGADO, EM REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I. Na forma da jurisprudência do STJ, em caso de falta de vagas, em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, deve-se conceder, ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga. Precedentes. II. Resta incontroverso, nos autos, que, em 06/06/2013, o paciente teve deferida, pelo Juízo das Execuções, a progressão ao regime semiaberto. Entretanto, até a presente data, encontra-se ele cumprindo pena em regime fechado. III. Revela-se, no ponto, flagrante ilegalidade, eis que manifesto o constrangimento imposto ao recorrente, mantido em regime prisional mais gravoso do que aquele que lhe foi deferido, em razão da progressão para o regime semiaberto. IV. Recurso ordinário em Habeas corpus provido, para determinar a imediata transferência do paciente para o estabelecimento adequado ao regime semiaberto, ou, no caso de inexistência de vaga no estabelecimento adequado ao regime intermediário, assegurar-lhe o cumprimento da pena em regime aberto. Persistindo a ausência de vaga em casa de albergado, que aguarde, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime domiciliar, sob as cautelas do Juízo das Execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado, salvo se estiver preso por outro motivo. Precedentes do STJ. (STJ. RHC 42678 / SP. DJe 10/02/2014)

Sendo assim, determino, como local de início de cumprimento da pena do condenado sua residência, e para isso deverá, transitada em julgado a sentença, ser expedido mandado de prisão domiciliar, caso haja revogação da suspensão condicional da pena, devendo o condenado ser encaminhado a esta secretaria pela autoridade policial, local no qual deverá assinar termo de compromisso no qual indicará o endereço em que permanecerá recolhido, e após ser conduzido, pela própria autoridade policial (ou quem lhe fizer as vezes), até o respectivo endereço, devendo lá permanecer sob pena de cometer falta grave e regredir no regime prisional, a juízo da execução penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO

Fulcrado no inc. IV do art. 59 do Código Penal Brasileiro, e pelo preenchimento dos requisitos autorizativos indicados pelo art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos (art. 44, §2º, segunda parte, do Código Penal Pátrio), quais sejam, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos.

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser realizada gratuitamente pelo condenado, nesta cidade, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, considerando-se o tempo que o acusado esteve preso provisoriamente, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, CP).

A interdição temporária de direitos consistirá na proibição de frequentar qualquer estabelecimento que comercialize bebidas alcoólicas e/ou substâncias entorpecentes, pelo período da condenação.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Considerando-se que houve substituição da pena, torna-se prejudicada a suspensão condicional da pena.

APELAÇÃO

Considerando-se que o acusado aguardou seu julgamento em liberdade, não há motivos para lhe negar o direito de recorrer em liberdade.

DOS BENS APREENDIDOS

De acordo com o auto de apresentação e apreensão de fl. 11, foram apreendidos os seguintes bens:

01 (um) revólver, calibre 38, marca Rossi, número de Série W037241, com capacidade para 05 (cinco) munições;
01 (uma) munição pinada;

Quanto às armas de fogo e munições, dispõe o art. 25 da Lei 10.826/2003:

As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

No caso dos autos, a este momento prolata-se sentença condenatória, restando inócua a manutenção da arma e das munições apreendidas sob custódia.

Nesta senda, determino o encaminhamento da arma e da munição listadas no auto de Exibição e Apreensão ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, mediante termo de entrega.

Faça a Secretaria constar do referido termo que o Comando do Exército deverá encaminhar a este Juízo de Direito a relação das armas a serem doadas, a fim de que seja determinado o seu perdimento em favor da instituição beneficiada, conforme dispõe o art. 25, § 2º, da Lei 10826/2003.

DA FIANÇA

Na forma do art. 336 do Código de Processo Penal, os valores pagos a título de fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Conforme se vê na sentença condenatória, houve condenação em custas processuais e multa.

Desta forma, determino a conversão do valor depositado para o pagamento das custas e da multa. **Oficie-se** com cópia do respectivo DARJ.

Por fim, restando saldo, devolva-se o ao condenado, mediante expedição de alvará para devolução do saldo, o que desde já fica autorizado. **Intime-o** pessoalmente ou por edital, caso não tenha endereço atualizado, para comparecer a este Juízo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de receber o competente alvará de levantamento de valor.

De plano, caso intimada, ainda que por edital, a pessoa permaneça inerte pelo prazo acima delineado, em uso analógico, determino o perdimento do valor da fiança, nos termos do art. 345 do Código de Processo Penal, e determino a sua destinação ao Fundo Penitenciário Estadual (FUNPEPE). **Oficie-se** ao Banco do recolhimento para que proceda a transferência para o Fundo Penitenciário Estadual, remetendo comprovante ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA

Em vista do disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), necessária a fixação de reparação civil mínima do dano em favor da vítima.

Todavia, o presente delito não causou danos a serem reparados, motivo pelo qual deixo de estipular valor reparatório.

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Esgotadas as vias ordinárias, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE).

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392).

No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição.

Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP.

BOLETIM INDIVIDUAL

Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição.

APÓS O ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS

Verifique se o acusado está recolhido em alguma Unidade Prisional ou cumprindo pena em processo de Execução, em alguma Vara de Execução deste Estado, de tudo certificando-se nos autos. Após, em sendo constatado que encontra-se cumprindo pena por alguma das Varas de Execuções deste Estado, **expeça-se** a competente **Guia de Recolhimento**, para fins de **unificação das penas para a respectiva Vara de Execução de Penas**, bem como remetam cópias, via meio eletrônico, para o Diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado, de tudo dando ciência da expedição ao Ministério Público (CPP, arts. 674, 676, 677 e 678; Lei nº 7.210/84, arts. 105, 106, 107 e 111). Caso contrário, em sendo constatado que não está preso e que não existe processo de execução de pena contra ele em alguma das Varas de Execuções deste Estado, **expeça-se** a competente **Guia de Acompanhamento de Penas Alternativas**, remetendo-a ao Juízo competente (2ª Vara Criminal desta Comarca), dando-se ciência da expedição ao Ministério Público.

Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça;

Havendo fiança recolhida nos autos, deverão ser adotados os procedimentos necessários para a devida destinação (recolhimento de custas, eventual indenização da vítima, pagamento de multa, restituição de saldo ou recolhimento ao FUNPEPE);

Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados;

Considerando o teor do art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico;

Em sendo apresentado recurso, com a devolução dos autos da instância superior, cumpram-se as determinações de eventual acórdão independentemente de ulterior deliberação neste sentido;

Em hipótese alguma este processo deverá ser arquivado sem que a secretaria certifique acerca da existência de mandado(s) de prisão(s) em aberto e sem o devido recolhimento, devendo ser arquivado apenas em caso negativo e, caso contrário, tomadas as providências necessárias.

OUTROS

Condeno o(s) sentenciado(s) **nas custas**, consoante art. 804, do Código de Processo Penal 3 .

Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

Publique-se na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal 4 ; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal, e, certificado o cumprimento de todas as determinações desta sentença, **arquite-se** , oportunamente, independente de ulterior deliberação neste sentido.

Caruaru, 12 de janeiro de 2021

ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS

Juíza de Direito

Caruaru - 4ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2021.700.0002853

Processo: 002416-49.2016.8.17.0480

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Moraes Júnior, Juiz de Direito da Quarta vara criminal da Comarca de Caruaru-PE, ficam os advogados Dr. João Américo Rodrigues de Freitas OAB-PE, nº 28648 e Dr. Eduardo José Silva Santos, OAB-PE nº 46.311, INTIMADOS da sentença nos autos do processo acima mencionado cuja parte final é a seguinte:"

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva contida na denúncia e, em consequência, **condeno** o réu **SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS** qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal e 244-B do ECA. **Condeno**, também, o réu **JOALIS LIRA DE OLIVEIRA**, nas penas do artigo 12 da Lei 10.826/2003.

Lado outro, **absolvo** o réu **JOALIS LIRA DE OLIVEIRA** da acusação de ter praticado os crimes previstos no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal e 244-B do ECA, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Passo à individualização da pena, fazendo-a de forma fundamentada para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX da Carta Magna.

Crime de roubo réu SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA

No que tange à **culpabilidade** do condenado, tem-se presente delito o dolo direto, emanado da livre e consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade normal à espécie. A **conduta social** à mingua de outros elementos, deve ser considerada em favor do réu. Réu sem **antecedentes penais**. Não há como aferir a **personalidade**. O **motivo do crime** é normal à espécie, qual seja, lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As **circunstâncias** são normais da espécie. As **consequências** do delito são o rescaldo emocional da vítima direta, pessoa trabalhadora que se vê assustada com a violência. Não se pode apontar algo desabonador na **conduta da vítima**.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, dentre o limite fixado pelo legislador para o crime de roubo (4 a 10 anos), fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de roubo.

Na segunda fase da aplicação da pena, vislumbro a atenuante da confissão mas deixo de reduzir a pena por tê-la fixado no mínimo legal. Não existem agravantes.

Na terceira fase da aplicação da pena, vislumbro a causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas e utilização de arma de fogo (parágrafo 2º, incisos I e II, do artigo 157, do Código Penal), razão pela qual majoro a reprimenda do crime de roubo em 1/3 1. A adoção do limite mínimo se justifica em razão da inexistência de outros elementos que justifiquem maior majoração.

Corrupção de menores - réu SEVERINO FRANCISCO

No que tange à **culpabilidade** do condenado, tem-se presente delito o dolo direto, emanado da livre e consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade normal à espécie. A **conduta social** à mingua de outros elementos, deve ser considerada em favor do réu. Réu sem **antecedentes penais**. Não há como aferir a **personalidade**. O **motivo do crime** é normal à espécie. As **circunstâncias** são normais da espécie. As **consequências** do delito são normais à espécie. A **conduta da vítima** nesse caso, não merece destaques.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, dentre o limite fixado pelo legislador para o crime de corrupção de menores (1 a 4 anos), fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase da aplicação da pena, vislumbro a atenuante da confissão mas deixo de reduzir a pena por tê-la fixado no mínimo legal. Não existem agravantes. Não existem, também, causas de aumento ou diminuição de pena.

Crime de posse de munições - réu JOALIS LIRA

No que tange à **culpabilidade** do condenado, tem-se presente delito o dolo direto, emanado da livre e consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade normal à espécie. A **conduta social** à mingua de outros elementos, deve ser considerada em favor do réu. Réu ostenta **antecedentes penais**, embora responda a ações penais. Não há como aferir a **personalidade**. O **motivo do crime** é normal à espécie. As **circunstâncias** são normais da espécie. As **consequências** também não oferecem nada a valorar. Não se pode apontar algo desabonador na **conduta da vítima**.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, dentre o limite fixado pelo legislador (1 a 3 anos), fixo-lhe a pena base em 01 (um) anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase da aplicação da pena, vislumbro a atenuante da confissão, mas deixo de minorar a reprimenda em face de tê-la fixado no mínimo legal. Observo, ainda, a reincidência do réu, razão pela qual majoro a pena em 06 meses.

Na terceira fase da aplicação da pena, não vislumbro causas de aumento ou diminuição de pena.

Súmula 443 do STJ: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

Pena definitiva

Ficam, portanto, os réus:

SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS, **condenado** como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal c/c 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal, cada um à pena total de **06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime prisional semiaberto**, a ser cumprida em presídio a critério da Vara de Execuções Penais.

JOALIS LIRA DE OLIVEIRA, **condenado** como incurso nas penas do artigo 12 da Lei 10.826/2003 à pena total de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias multa.

Detração penal

Considerando que o réu SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS foi preso em 03-4-2016 e permaneceu preso até 22-06-2016 (folhas 223 verso), declaro cumpridos 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de pena, restando, ainda, a cumprir, 06 (seis) anos e 01 (um) mês e 11 (onze) dias de pena.

Quanto ao segundo réu JOALIS LIRA, não chegou a ser preso nestes autos, tendo sido liberado mediante fiança pela autoridade policial.

Direito de apelar em liberdade

Não estão presentes os motivos justificam o decreto prisional provisório, razão pela qual defiro aos réus o direito de recorrer em liberdade.

Conversão em restritiva de direitos.

O réu JOALIS LIRA não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena por restritiva de direitos. Não obstante a pena aplicada, o réu é reincidente e se encontrava preso, pela prática de outro delito.

Com o trânsito em julgado, a Secretaria tomará as providências seguintes:

Preencher o boletim individual para envio ao IITB/INFOSEG;

Comunicar a suspensão dos direitos políticos dos réus à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CF);

Enviar os autos à Contadoria, para elaborar os cálculos da pena de multa;

Expedir mandados de prisão e carta de guia definitiva para o cumprimento da pena imposta.

Expedir certidão, na hipótese do não pagamento da multa, para encaminhamento à Procuradoria da Fazenda, visando à execução da pena (art. 51 do Código Penal).

Dispensado o pagamento de custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente os réus.

Caruaru-PE, 14 de junho de 2021. **Elias Soares da Silva**

Juiz de Direito 2. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 05 de setembro de 2021. Eu. _____ Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRSE DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

Caruaru - 2ª Vara da Fazenda Pública**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru**

Avenida Portugal, 1234. 1º Andar – Bairro Universitário. Caruaru/PE. CEP 55016-400
Telefone: (81) 3719-9259. E-mail: vfpub02.caruaru@tjpe.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Através do presente, ficam os advogados a seguir relacionados **INTIMADOS** para, nos termos do art. 234 do NCPC, e sob pena de busca e apreensão, restituírem os autos abaixo listados, os quais excederam o prazo legal com remessa carga:

Processo nº 0010415-29.2011.8.17.0480, Processo nº 0048071-16.1994.8.17.0480 e Processo nº 0010628-30.2014.8.17.0480 (Expediente nº 2021.0590.000178, Expediente nº 2021.0590.000179 e Expediente nº 2021.0590.000180) - **Advogado: PE027803 – GUSTAVO AUGUSTO MOTA S. DE OLIVEIRA**

Processo nº 0015120-65.2014.8.17.0480 e Processo nº 0009446-72.2015.8.17.0480 (Expediente nº 2021.0590.000181 e Expediente nº 2021.0590.000182) - **Advogado: PE012579 – JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR**

Processo nº 0017516-78.2015.8.17.0480 (Expediente nº 2021.0590.000184) - **Advogado: PE034917 – NAYARA PRISCILLA DA SILVA**

Processo nº 002377-91.2012.8.17.0480 (Expediente nº 2021.0590.000185) - **Advogado: PE022443 – JOSÉ LIVONILSON DE SIQUEIRA**

Processo nº 0008121-04.2011.8.17.0480 (Expediente nº 2021.0590.000186) - **Advogado: PE025493 – EFIGÊNIA TABOSA CORDEIRO**

Processo nº 0012633-30.2011.8.17.0480 (Expediente nº 2021.0590.000187) - **Advogado: PE031013 – SANDRA WALÉRIA CHAVES ARAÚJO**

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Rafaela Batista Galindo, Técnica Judiciária, digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

Priscila Lima dos Santos Tabosa

Chefe de Secretaria

Cortês - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000368-11.2009.8.17.0530

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2021.0286.000401

Partes: Autor Eduardo José de Moura

Advogado: EROMIR MOURA BORBA JÚNIOR – OAB/PE nº 21.374

Advogado: MÁRCIO ROCHA FAGUNDES – OAB/PE nº 5.629-E

Réu MUNICÍPIO DE CORTÊS

Prazo do Edital : Legal

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Comarca de Cortês, deste Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Pelo presente edital, INTIMA a parte autora, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito.

Despacho:

1) Vistos, etc.

2) Intime-se o requerente para, querendo, apresentar as contrarrazões, em 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010 do NCPC.

3) Caso seja apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante para oferecer as contrarrazões, nos termos do art.1010, inciso IV, § 2º.

4) Após o transcurso do prazo dos itens supracitados , com ou sem apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio TJPE, com as homenagens de praxe.

Cortês, 29 de setembro de 2021.

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito em exercício cumulativo

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueiredo Leão, o digitei e subscrevi.

Cortês (PE), 08/10/2021

Djalma Figueirêdo Leão

Chefe de Secretaria

Mat. 176.963-4

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

Exercício Cumulativo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000011-11.2021.8.17.0530

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2021.0286.000404

Partes: Acusado José Roberto da Silva

Advogado: José Fábio Florentino Silva – OAB/PE nº 24.394

Autor Ministério Público de Cortês

Prazo do Edital : Prazo legal

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Cortês, deste Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Pelo presente edital, INTIMA o defensor do acusado, do inteiro teor da sentença abaixo transcrita:

Sentença

Vistos, etc.

Relatório :

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, ofereceu denúncia contra **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**, conhecido por "**ZÉ ROBERTO**", qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CP. Narra a Denúncia que:

" No dia 06.06.1999, na Zona de Baixo Meretrício da Cidade de Cortês/PE os denunciados trocaram tiros entre eles tendo como consequência quatro vítimas feridas, atingidas por projeteis de arma de fogo pelos denunciados, conforme laudo de perícia traumatológica de fls.22/23 e exame de lesão corporal de fls.26/28.

Logo após a prática do crime o primeiro e segundo denunciado evadiu-se da Cidade.

O terceiro denunciado foi atingido por uma pedra jogada em sua cabeça.

Os fatos foram gerados por causa de uma jovem conhecida por Cláudia, que era disputada pelos denunciados para uma dança.

Havendo os dois primeiros denunciados efetuados tiros de revolver contra José Roberto da Silva e este contra seus adversários.

Desta refrega, resultou ferimentos graves na menor Isabela de Lima Costa, atingida na região malar direita".

Inicialmente, cumpre registrar que, trata-se a presente ação, de **desmembramento do processo 9-71.2003.8.17.8.17.0530**, em virtude do acusado José Roberto da Silva encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Registro, também, que os réus Genildo Felix Silva teve extinta sua punibilidade em virtude de sua morte, e o réu Mauricio Severino dos Santos foi impronunciado, tudo isso nos autos 9-71.2003.8.17.0530.

O réu José Roberto dos Santos não foi encontrado para citação pessoal (fls.48v), sendo determinada a sua citação por edital (fls.49).

Após realização de audiência de instrução (fls.57 e verso), o ministério público desistiu da oitiva das testemunhas (fl.57v), tendo este magistrado determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a José Roberto bem como decretado a sua prisão preventiva (fl.59).

Às fls.192/197, fora acostado aos autos pedido de revogação de prisão preventiva em favor de José Roberto, tendo o ministério público se manifestado favoravelmente ao pedido (fls.217/219).

Em decisão, o MM Juiz de Direito que me substituiu durante minhas férias, deferiu a liberdade provisória ao acusado mediante condições (fls.224/226).

Resposta à acusação (fls.237/238).

Interrogatório do acusado (fls.255/226).

Encerrada a instrução, o MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou alegações finais, pugnando pela pronúncia do acusado (fls. 257/259).

ALEGAÇÕES FINAIS da DEFESA pugnando pela impronúncia do acusado, face a inexistência provas suficientes para a pronúncia (fls. 262/263).

É o relatório. **Decido.**

Tratam os autos de acusação de tentativa de homicídio qualificado (Art. art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, todos do CP, em relação a vítima Isabela de Lima Costa .

Materialidade: comprovada através por meio dos laudos de perícia traumatológica de fls.22/23 e exame de lesão corporal de fls.26/28.

Indícios de autoria: há indícios mínimos de autoria diante do depoimento da testemunha Braz José de Oliveira ouvido em juízo, o qual afirmou "(...) **que o depoente presenciou parte dos fatos narrados na denúncia que ora lhe foi lida; que o deponente tinha um bar alugado no Alto da Cadeia e o tiroteio começou em frente ao mesmo; que quando o tiroteio começou o depoente correu procurando se proteger; que os dois primeiros acusados não são de Cortês, estavam lá se divertindo enquanto JOSÉ ROBERTO é da cidade; que os acusados se desentenderam no Bar do Galeguinho, o qual falecera a cerca de seis meses repentinamente por causa de uma mulher com quem queriam dançar; que do tiroteio saíram feridos as pessoas de Nezinho do Coco, Edson e a irmã de Adenilda, Isabela e José Roberto, o qual escapou de morrer quando caído lhe jogaram uma pedra na cabeça...**" (fls.57 e verso).

Em sede policial, Braz José de Oliveira declarou que: **percebeu que um rapaz conhecido por ROBERTO, residente nesta Cidade estava na rua (em frente ao seu bar) com um revólver atirando; que em um dado momento o Roberto foi atingido por uma pedrada desferida por um elemento de cor morena... (grifos nossos).**

Por outro lado, a Defesa não produziu prova que ilidisse, de logo, a acusação, provada cabalmente para ensejar a impronúncia.

As condições em que ocorreram os fatos narrados na Denúncia, a tentativa de homicídio, são indícios suficientes para pronunciar o denunciado, de modo que somente o Tribunal do Júri poderá decidir sobre sua absolvição ou condenação.

A impronúncia ou desclassificação exigem a absoluta certeza da inexistência do crime ou da autoria; a pronúncia, por seu turno, necessita somente de indícios de autoria (possibilidade), aplicando-se, *in casu*, o princípio **in dubio pro societate**.

A tese defensiva de absolvição do acusado, visto não existirem provas suficientes para a condenação, deve ser analisada pelo júri, sendo estes os juízes competentes para apreciação da matéria.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência pátria, *verbis* :

“ EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA.

1. Ainda que não se tenha obtido certeza absoluta da autoria delitiva atribuída ao paciente, tratando-se de crime doloso contra a vida, cabe ao Tribunal do Júri, Juiz Natural da causa, decidir a respeito da questão.
2. Na fase da pronúncia, ao invés de princípio *in dubio pro reo*, incide o *in dubio pro societate*, onde se tem como suficientes a prova da materialidade delitiva e os indícios bastantes da autoria para determinar a submissão do paciente ao julgamento popular.
3. Ordem denegada. (HC nº 13103/MA (2000/0042816-7), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. j. 07.08.2001, Publ. DJU 05.11.2001, p. 142 - Grifei).

STJ - HABEAS CORPUS HC 12267 SP 2000/0014459-2 (STJ)

Ementa: CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE SUSPEITA. LEGALIDADE DO DECISUM. IMPROPRIEDADE DA PLEITEADA IMPRONÚNCIA, COM BASE EM TESE NEGATIVA DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA. **I. Somente quando evidente a inexistência de crime ou de que haja indícios de autoria – em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e extreme de dúvidas – pode o julgador julgar improcedente a pretensão punitiva, impondo o réu, sendo que eventuais dúvidas sobre tais circunstâncias deverão ser dirimidas apenas pelo Tribunal do Júri**. II. A exposição, pelo Julgador monocrático, de consistente suspeita jurídica da existência dos delitos, assim como da possível participação do paciente nos mesmos, com base nos indícios dos autos, já legitima a sentença de pronúncia. III. A prova plena sobre a **autoria** não pode ser exigida em tal juízo provisório. IV. Ordem denegada

Ante o exposto, presentes os pressupostos exigidos no art. 413, do CPP, e aplicando-se o princípio *in dubio pro societate*, **julgo procedente** a denúncia para **PRONUNCIAR** o réu **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**, conhecido por “**Zé Roberto**”, já devidamente qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática de homicídio tentado qualificado contra Josivaldo da Silva Albino, delito tipificado no art. **121, caput, c/c artigo 14, inciso II, todos do CP**.

O Pronunciado respondeu a parte do processo preso, estando, atualmente, solto, motivo pelo qual concedo-o o direito de aguardar a preclusão desta decisão em liberdade.

Preclusa esta decisão, vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa, na ordem e sucessivamente, para os fins do art. 422 do CPP. Requistem-se antecedentes atualizados junto ao IITB.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O acusado deverá ser intimado por seu advogado constituído (fl.198), via DJE. Ciência ao MP.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para designação da sessão do júri.

Cortês/PE, 11 agosto de 2021.

Juiz de Direito em exercício cumulativo

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueiredo Leão, o digitei e subscrevi.

Cortês (PE), 08/10/2021

Djalma Figueirêdo Leão

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

Exercício Cumulativo

Cupira - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000043-88.2000.8.17.0550

Classe: Inventário

Expediente nº: 2021.0070.001024

Partes: Autor MANOEL TOBIAS DE ARAUJO

Autor MANOEL TOBIAS DE ARAÚJO JÚNIOR

Autor MARILANE DE ARAUJO

Autor MARIA ARLETE DE ARAUJO

Autor MARIA DE FATIMA DE ARAUJO

Advogado Sebastião Cavalcanti

Autor MARILUCIA DE ARAUJO

Autor JOSE ARNON DE ARAUJO

Advogado Golbery Lopes Lins

Herdeiro LEYLIANE KARLA DUARTE CARDOSO DE SOUZA

Advogado FÁBIO JOSÉ DA SILVA

Herdeiro ERLON MANOEL DA SILVA FILHO

Herdeiro EDERLON MANOEL DE MELO

Advogado JOSÉ ANDREYLSO DOS SANTOS

O Doutor Altino Conceição da Silva, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) BEL. GOLBERY LOPES LINS – OAB/PE nº 20.906; BEL. SEBASTIÃO CAVALCANTI – OAB/PE nº 11.501 e BEL. JOSÉ ANDREYLSO DOS SANTOS – OB/PE nº 37.801 que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a ação de Inventário, sob o nº 0000043-88.2000.8.17.0550, aforada por MANOEL TOBIAS DE ARAUJO.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para se manifestarem acerca do pedido de fls. 396-397 e para que informem se existem outros herdeiros da senhora Maria de Fátima Araújo, no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éder Sávio Onofre de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cupira (PE), 08/10/2021

Éder Sávio Onofre de Lima

Chefe de Secretaria

Altino Conceição da Silva

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000048-12.2020.8.17.0550

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0070.001025

Partes: Autor O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima REBECA VIEIRA DOS PRAZERES

Acusado EVERTON TORRES DA SILVA

Advogado JONADIRSON BEZERRA DE SOUZA

Acusado JEFERSON XAVIER SIQUEIRA

Advogado JOÃO LUCAS SOARES AMAZONAS

O Doutor Altino Conceição da Silva, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) BEL. JONADIRSON BEZERRA DE SOUZA – OAB/PE nº 32.033 e BEL. JOÃO LUCAS SOARES AMAZONAS – OAB/PE nº 49258 que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000048-12.2020.8.17.0550, aforada por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em desfavor de EVERTON TORRES DA SILVA e JEFERSON XAVIER SIQUEIRA .

Assim, fica o mesmo INTIMADO de suas nomeações como defensores do acusados e para apresentarem a defesa no prazo de 10 dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éder Sávio Onofre de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cupira (PE), 08/10/2021

Éder Sávio Onofre de Lima

Chefe de Secretaria

Altino Conceição da Silva

Juiz de Direito

Escada - Vara Única

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Emiliano César Costa Galvão de França (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00174/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00260

Processo Nº: 0001232-94.2007.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VITÓRIA GABRIELA DA SILVA

Representante: MARCELE MARIA DA SILVA

Advogado: PE024085 - Mariana Karam de Arruda Araújo

Réu: JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES

Advogado: PE025611 - TANIA MARIA DORIA DE SOUSA SANTOS BARROS

SENTENÇAEMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PROCESSO PARALISADO HÁ MAIS DE 4 ANOS POR NEGLIGÊNCIA DO AUTOR. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta pelo requerente, devidamente qualificado, objetivando da parte requerida, nos termos propostos na petição inicial. O feito tramitou regularmente até que foi determinada intimação do requerente para adotar as providências necessárias ao impulsionamento do feito. Devidamente intimado, tanto pessoalmente, bem como através de seu advogado, manteve-se inerte encontrando-se os autos paralisados por negligência das partes há mais de 4 (quatro) anos. Vieram-me conclusos os autos para julgamento. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente é oportuno registrar que a presente sentença será prolatada sob a égide do NCPC/15, nos termos do art. 1.046 do referido Código, o qual estabelece a aplicação imediata das novas regras processuais. Nesse sentido, entendo que estão presentes os elementos necessários para o julgamento da presente demanda. Constatado que foi oportunizada à parte autora a possibilidade de promover o andamento do processo, porém restou improdutivo aludida providência, não se manifestando para prosseguir para o julgamento do pedido, com base na intimação realizada e sem manifestação. Com efeito, frustrado o prosseguimento do feito, conforme o desinteresse do autor, não há mais razão para o prosseguimento do feito. Depreende-se dos autos que o feito estava paralisado, sem que a parte suplicante tivesse manifestado qualquer interesse em lhe dar prosseguimento. O processo se encontra em completa situação de abandono, levando este Juízo à presunção de que o objetivo colimado que houve desistência tácita pela parte requerente, devendo ser julgado no estado em que se encontra. No caso em exame, o feito tramitou regularmente até que foi determinada intimação do requerente para adotar as providências necessárias ao impulsionamento do feito. Todavia, ao dirigir-se ao endereço indicado na exordial, o Oficial de Justiça constatou que o demandante não reside naquela localidade, tendo a parte autora deixado de informar ao Juízo a mudança de endereço. O parágrafo único do art. 274 do CPC determina o seguinte: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Sendo assim, ainda que não tenha sido encontrada, tenho por perfeita a intimação da parte postulante. Denota-se, portanto, o desinteresse da parte autora aliado ao seu não prosseguimento no feito, consubstanciado no art. 485, inciso III do CPC/15. Por fim, some-se a esta conclusão a inexistência de manifestação da parte ré sobre eventuais pedidos, pois já citada, culminando para a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o que foi aduzido, e por tudo mais que dos autos consta, bem como atendidas as formalidades legais, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil/15, para homologar a desistência tácita da ação pelo autor. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se Escada, 29 de julho de 2021. Emiliano César Costa Galvão De França Juiz de Direito Alícia Juliane De Santana Silva Assessora de Magistrado

Sentença Nº: 2021/00261

Processo Nº: 0000252-26.2002.8.17.0570

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40801001423-46

Exequente: A União

Advogado: PE013483 - Joaquim Lustosa Filho

Executado: Usina Barao de Suassuna S/A

SENTENÇA Vistos. Trata-se o caso vertente de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face da USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A, visando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa constantes em CDA. Devidamente citada a executada não efetuou o pagamento do débito, razão pela qual foi procedida penhora de bens conforme constante nos autos. Após intimação da penhora o executado opôs embargos à execução conforme autos em apenso. O feito permaneceu inerte durante 11 anos, até que foi ordenado intimação do exequente para que se manifestasse a respeito do fato de ser público e notório nesta comarca que a empresa executada não mais dispõe de bens penhoráveis em seu patrimônio. Os autos vieram conclusos. É o que de relevante se tem a relatar. É o relatório. Fundamento e Decido Conforme consignado no relatório do presente decism, trata-se de execução fiscal ajuizada visando a satisfação de crédito de natureza tributária cujo ajuizamento perdura há mais 20 anos sem que até a presente data houvesse satisfação do crédito tributário. Nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, para demandar em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Dentro desse contexto é pertinente ressaltar que o preenchimento dos requisitos não é aferido somente quando do ajuizamento da ação, mas pode e deve ser analisado no decorrer do trâmite processual, uma vez que por força do disposto no art. 493 do referido diploma legal, sobrevindo algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração no momento de proferir decisão. Pois bem, analisando detidamente as provas dos autos, verifica-se a nítida perda superveniente do interesse de agir do exequente, isso porque é de conhecimento deste juízo que foi constatado pela União, em diligência realizada por seus auditores reproduzida na informação fiscal juntada na execução de nº 0000101-36.1997.8.17.0570, cujo documento fará parte integrante deste decism ante a previsão do art. 372 do CPC/2015, que a empresa executada estava em situação de abandono em decorrência de que todos os seus bens foram arrematados na justiça do trabalho para saldo dos débitos trabalhistas que tinha para com seus empregados. Assim, a inexorável constatação de inexistência de outros bens em nome da empresa executada, que sabidamente há quase 20 anos deixou de funcionar, implica na ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta. É o caso, portanto, da aplicação analógica do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça de que não há utilidade na continuidade do processo quando do encerramento da falência, em face da impossibilidade evidente de quitação do débito exequendo, sendo pertinente a extinção da execução fiscal sem necessidade do arquivamento do processo nos termos do art. 40 da LEF. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.1. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 761759/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 19.12.2005, p. 261).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - ?O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a suspensão, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes:REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004)? (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 758.407/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 15/05/2006, p. 171)Nesse sentido, igualmente, é a jurisprudência dos Tribunais pelo país: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BENS APTOS À SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. Encerrado o processo falimentar, com a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, presume-se a inexistência de outros bens da massa falida, o que indica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.(TRF-4 - AC: 50613024020174047100 RS 5061302-40.2017.4.04.7100, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 30/01/2019, PRIMEIRA TURMA). Por fim, vale ressaltar que a situação exposta nos autos não é caso de redirecionamento da execução para os sócios-gerentes. A uma, porque não houve comprovação pelo fisco de que quando do surgimento da obrigação tributária tenham agido com infração da lei, contrato social ou estatuto de modo a atrair a responsabilidade tributária, nos termos do art. 135 do CTN, tanto é assim que sequer figuram como corresponsáveis na CDA. A duas, pois não houve dissolução irregular da pessoa jurídica, na medida em que o encerramento das atividades da executada decorreu do fato de todos seus bens terem sido utilizados para saldo dos débitos trabalhistas, conforme apurado pelos auditores fiscais na ação ordinária nº 2002.05.00.004308-3. Com efeito, conforme lição do professor João Aurino de Melo Filho, em seu livro Execução Fiscal Aplicada, 6ª edição, páginas 482-483 e 502-503, a utilização da dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de redirecionamento da execução é pelo fato de que o encerramento incorreto de suas atividades pressupõe burla à ordem legal de pagamento dos seus credores, o que não ocorre quando estamos diante de situação em que o evento indesejável é proveniente de utilização de todos seus bens para pagamento de débitos trabalhistas. "Uma dessas condutas ilícitas (na verdade, um conjunto de) autorizadora da responsabilização pessoal do sócio é a dissolução irregular da pessoa jurídica, procedimento que envolve infrações à lei e ao contrato social. A dissolução irregular é o caso mais frequente de responsabilização pessoal dos sócios, configurando-se quando eles, descumprindo o procedimento para extinção de uma pessoa jurídica, simplesmente "fecham as portas" do estabelecimento empresarial, sem o regular processo de levantamento patrimonial e pagamento aos credores de acordo com a ordem de preferência dos créditos". (grifo nosso) (...)"Exemplifica-se com o caso, razoavelmente frequente, de uma pessoa jurídica que tenha o seu patrimônio penhorado e arrematado em execuções de créditos trabalhistas legítimos, os quais têm privilégio superior ao tributário. É uma situação de insolvência que, muitas vezes, dependendo do tamanho e do patrimônio da pessoa jurídica, não oferece oportunidade prévia sequer para o pedido de falência. Não existiria razão jurídica, em um caso como este, para responsabilização do sócio, que pode ter sido responsável pela situação de insolvência (que, sozinha, não gera responsabilização pessoal do sócio), mas, dada a insolvência estabelecida, nada poderia ter feito para saldar os créditos fiscais, em razão da preferência dos trabalhistas e da limitação patrimonial." Portanto, afastada a hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, eventual admissão para redirecionamento da execução estaria embasado somente no inadimplemento da obrigação tributária, cujo acolhimento encontra óbice na Súmula 430 do STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".DISPOSITIVO Por todo o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI do Códex Processual Civil Pátrio, pela perda superveniente do interesse processual. Custas dispensadas pela Fazenda Pública por força do art. 39 da lei 6.830/80. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Escada, 17 de fevereiro de 2021. Emílio César Costa Galvão de França Juiz de Direito José Maurício do Nascimento Júnior Assessor de Magistrado

Juiz de Direito: Emiliano César Costa Galvão de França (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00174/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00260

Processo Nº: 0001232-94.2007.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VITÓRIA GABRIELA DA SILVA

Representante: MARCELE MARIA DA SILVA

Advogado: PE024085 - Mariana Karam de Arruda Araújo

Réu: JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES

Advogado: PE025611 - TANIA MARIA DORIA DE SOUSA SANTOS BARROS

SENTENÇAEMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PROCESSO PARALISADO HÁ MAIS DE 4 ANOS POR NEGLIGÊNCIA DO AUTOR. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta pelo requerente, devidamente qualificado, objetivando da parte requerida, nos termos propostos na petição inicial. O feito tramitou regularmente até que foi determinada intimação do requerente para adotar as providências necessárias ao impulsionamento do feito. Devidamente intimado, tanto pessoalmente, bem como através de seu advogado, manteve-se inerte encontrando-se os autos paralisados por negligência das partes há mais de 4 (quatro) anos. Vieram-me conclusos os autos para julgamento. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente é oportuno registrar que a presente sentença será prolatada sob a égide do NCPC/15, nos termos do art. 1.046 do referido Código, o qual estabelece a aplicação imediata das novas regras processuais. Nesse sentido, entendo que estão presentes os elementos necessários para o julgamento da presente demanda. Constatado que foi oportunizada à parte autora a possibilidade de promover o andamento do processo, porém restou improdutivo a providência, não se manifestando para prosseguir para o julgamento do pedido, com base na intimação realizada e sem manifestação. Com efeito, frustrado o prosseguimento do feito, conforme o desinteresse do autor, não há mais razão para o prosseguimento do feito. Depreende-se dos autos que o feito estava paralisado, sem que a parte suplicante tivesse manifestado qualquer interesse em lhe dar prosseguimento. O processo se encontra em completa situação de abandono, levando este Juízo à presunção de que o objetivo colimado que houve desistência tácita pela parte requerente, devendo ser julgado no estado em que se encontra. No caso em exame, o feito tramitou regularmente até que foi determinada intimação do requerente para adotar as providências necessárias ao impulsionamento do feito. Todavia, ao dirigir-se ao endereço indicado na exordial, o Oficial de Justiça constatou que o demandante não reside naquela localidade, tendo a parte autora deixado de informar ao Juízo a mudança de endereço. O parágrafo único do art. 274 do CPC determina o seguinte: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Sendo assim, ainda que não tenha sido encontrada, tenho por perfeita a intimação da parte postulante. Denota-se, portanto, o desinteresse da parte autora aliado ao seu não prosseguimento no feito, consubstanciado no art. 485, inciso III do CPC/15. Por fim, some-se a esta conclusão a inexistência de manifestação da parte ré sobre eventuais pedidos, pois já citada, culminando para a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o que foi aduzido, e por tudo mais que dos autos consta, bem como atendidas as formalidades legais, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil/15, para homologar a desistência tácita da ação pelo autor. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se Escada, 29 de julho de 2021. Emiliano César Costa Galvão De França Juiz de Direito Alícia Juliane De Santana Silva Assessora de Magistrado

Sentença Nº: 2021/00261

Processo Nº: 0000252-26.2002.8.17.0570

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40801001423-46

Exequente: A União

Advogado: PE013483 - Joaquim Lustosa Filho

Executado: Usina Barao de Suassuna S/A

SENTENÇA Vistos. Trata-se o caso vertente de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face da USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A, visando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa constantes em CDA. Devidamente citada a executada não efetuou o pagamento do débito, razão

pela qual foi procedida penhora de bens conforme constante nos autos. Após intimação da penhora o executado opôs embargos à execução conforme autos em apenso. O feito permaneceu inerte durante 11 anos, até que foi ordenada intimação do exequente para que se manifestasse a respeito do fato de ser público e notório nesta comarca que a empresa executada não mais dispõe de bens penhoráveis em seu patrimônio. Os autos vieram conclusos. É o que de relevante se tem a relatar. É o relatório. Fundamento e Decido Conforme consignado no relatório do presente decisum, trata-se de execução fiscal ajuizada visando a satisfação de crédito de natureza tributária cujo ajuizamento perdura há mais 20 anos sem que até a presente data houvesse satisfação do crédito tributário. Nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, para demandar em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Dentro desse contexto é pertinente ressaltar que o preenchimento dos requisitos não é aferido somente quando do ajuizamento da ação, mas pode e deve ser analisado no decorrer do trâmite processual, uma vez que por força do disposto no art. 493 do referido diploma legal, sobrevindo algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração no momento de proferir decisão. Pois bem, analisando detidamente as provas dos autos, verifica-se a nítida perda superveniente do interesse de agir do exequente, isso porque é de conhecimento deste juízo que foi constatado pela União, em diligência realizada por seus auditores reproduzida na informação fiscal juntada na execução de nº 0000101-36.1997.8.17.0570, cujo documento fará parte integrante deste decisum ante a previsão do art. 372 do CPC/2015, que a empresa executada estava em situação de abandono em decorrência de que todos os seus bens foram arrematados na justiça do trabalho para saldo dos débitos trabalhistas que tinha para com seus empregados. Assim, a inexorável constatação de inexistência de outros bens em nome da empresa executada, que sabidamente há quase 20 anos deixou de funcionar, implica na ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta. É o caso, portanto, da aplicação analógica do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça de que não há utilidade na continuidade do processo quando do encerramento da falência, em face da impossibilidade evidente de quitação do débito exequendo, sendo pertinente a extinção da execução fiscal sem necessidade do arquivamento do processo nos termos do art. 40 da LEF. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 761759/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 19.12.2005, p. 261).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - ?O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes:REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004)? (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 758.407/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 15/05/2006, p. 171)Nesse sentido, igualmente, é a jurisprudência dos Tribunais pelo país: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BENS APTOS À SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. Encerrado o processo falimentar, com a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, presume-se a inexistência de outros bens da massa falida, o que indica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.(TRF-4 - AC: 50613024020174047100 RS 5061302-40.2017.4.04.7100, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 30/01/2019, PRIMEIRA TURMA). Por fim, vale ressaltar que a situação exposta nos autos não é caso de redirecionamento da execução para os sócios-gerentes. A uma, porque não houve comprovação pelo fisco de que quando do surgimento da obrigação tributária tenham agido com infração da lei, contrato social ou estatuto de modo a atrair a responsabilidade tributária, nos termos do art. 135 do CTN, tanto é assim que sequer figuram como corresponsáveis na CDA. A duas, pois não houve dissolução irregular da pessoa jurídica, na medida em que o encerramento das atividades da executada decorreu do fato de todos seus bens terem sido utilizados para saldo dos débitos trabalhistas, conforme apurado pelos auditores fiscais na ação ordinária nº 2002.05.00.004308-3. Com efeito, conforme lição do professor João Aurino de Melo Filho, em seu livro Execução Fiscal Aplicada, 6ª edição, páginas 482-483 e 502-503, a utilização da dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de redirecionamento da execução é pelo fato de que o encerramento incorreto de suas atividades pressupõe burla à ordem legal de pagamento dos seus credores, o que não ocorre quando estamos diante de situação em que o evento indesejável é proveniente de utilização de todos seus bens para pagamento de débitos trabalhistas. "Uma dessas condutas ilícitas (na verdade, um conjunto de) autorizadora da responsabilização pessoal do sócio é a dissolução irregular da pessoa jurídica, procedimento que envolve infrações à lei e ao contrato social. A dissolução irregular é o caso mais frequente de responsabilização pessoal dos sócios, configurando-se quando eles, descumprindo o procedimento para extinção de uma pessoa jurídica, simplesmente "fecham as portas" do estabelecimento empresarial, sem o regular processo de levantamento patrimonial e pagamento aos credores de acordo com a ordem de preferência dos créditos". (grifo nosso) (...)"Exemplifica-se com o caso, razoavelmente frequente, de uma pessoa jurídica que tenha o seu patrimônio penhorado e arrematado em execuções de créditos trabalhistas legítimos, os quais têm privilégio superior ao tributário. É uma situação de insolvência que, muitas vezes, dependendo do tamanho e do patrimônio da pessoa jurídica, não oferece oportunidade prévia sequer para o pedido de falência. Não existiria razão jurídica, em um caso como este, para responsabilização do sócio, que pode ter sido responsável pela situação de insolvência (que, sozinha, não gera responsabilização pessoal do sócio), mas, dada a insolvência estabelecida, nada poderia ter feito para saldar os créditos fiscais, em razão da preferência dos trabalhistas e da limitação patrimonial." Portanto, afastada a hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, eventual admissão para redirecionamento da execução estaria embasado somente no inadimplemento da obrigação tributária, cujo acolhimento encontra óbice na Sumula 430 do STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".DISPOSITIVO Por todo o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI do Códex Processual Civil Pátrio, pela perda superveniente do interesse processual. Custas dispensadas pela Fazenda Pública por força do art. 39 da lei 6.830/80. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Escada, 17 de fevereiro de 2021. Emiliano César Costa Galvão de França Juiz de Direito José Maurício do Nascimento Júnior Assessor de Magistrado

Forum Ezequiel de Barros - R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ

Escada/PE CEP: 55500000 Telefone: / - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000080-98.2020.8.17.1590

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0919.000863

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Emiliano César Costa Galvão de França , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Jonas Gercino Alves da Silva , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)-(081)3534-8927 , tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000080-98.2020.8.17.1590, aforada por – O Ministério Público do Estado de Pernambuco , em desfavor de **JONAS GERCINO ALVES DA SILVA** , brasileiro, união estável, natural de Escada-PE, portador do RG nº 10168491- SDS-PE, filho de Gercino Gonçalves da Silva e de Maria José Alves, residente na rua Ra Bicentenário, n. 31, Bairro Nova Cidade, nesta cidade.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria de Fatima G Albuquerque , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 08/10/2021

Emiliano César Costa Galvão de França

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Escada

Forum Ezequiel de Barros - R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ

Escada/PE CEP: 55500000 Telefone: / - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000080-98.2020.8.17.1590

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0919.000863

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Emiliano César Costa Galvão de França , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Jonas Gercino Alves da Silva , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)-(081)3534-8927 , tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000080-98.2020.8.17.1590, aforada por – O Ministério Público do Estado de Pernambuco , em desfavor de **JONAS GERCINO ALVES DA SILVA** , brasileiro, união estável, natural de Escada-PE, portador do RG nº 10168491- SDS-PE, filho de Gercino Gonçalves da Silva e de Maria José Alves, residente na rua Ra Bicentenário, n. 31, Bairro Nova Cidade, nesta cidade.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria de Fatima G Albuquerque, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 08/10/2021

Emiliano César Costa Galvão de França

Juiz de Direito

Escada - Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA PERNAMBUCO**

FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS

RUA Dr. Ezequiel de Barros, Maracujá, Escada/PE.

Fone/Fax – 3534-8922

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**Processo nº:** 0000004-84.2007.8.17.0570**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2021.0918.003546**Partes:** Acusado JOSÉ CLAUDINO DE SOUZA

Defensor Público Maria das Graças Pereira dos Santos

Vítima INGNORADO

Prazo do Edital : legal

De Ordem do Exmo. Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE

FAZ SABER ao senhor **JOSÉ CLAUDINO DE SOUZA**, brasileiro, casado, natural de Escada/PE, nascido aos 09 de dezembro de 1966, filho de Severino Claudino de Souza e de Jardelina Maria de Souza, o qual se encontra em local incerto e não sabido, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8922 - (081)3534-8923, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000004-84.20107.8.17.1590, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de José Claudino de Souza.

Assim, fica o mesmo **INTIMADO** da **SENTENÇA DE PRONÚNCIA** de fls. **106/108** dos autos, abaixo transcrita:

Proc. nº.: 4-84. 2007.8.17.0570

Ação Penal.

Réu: JOSÉ CLAUDINO DE SOUZA.

Vítima: Adailton.

SENTENÇA*Vistos, etc.*

O Representante do Ministério Público no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOSÉ CLAUDINO DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inc. II e IV, do Código Penal, tudo à luz da Lei n.º 8.072/90.

A denúncia foi recebida nos seus termos, fls. 31.

O presente processo seguiu o Rito processual anterior às modificações introduzidas pelas Leis n.º 11.719/08 e 11.689/08.

O réu foi interrogado às fls. 35/36 e fls. 85/87, afirmando que agiu em legítima defesa, posto que a vítima partiu para matá-lo com uma faca peixeira.

Através da Defensoria Pública, o réu apresentou sua defesa prévia às fls. 39.

Durante a instrução foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas de acusação, fls. 45/47 e 54/55, oportunidade em que o réu foi posto em liberdade provisória.

Em suas alegações finais de fls. 101/102, o Ministério Público pediu a procedência da denúncia, a fim de que o réu seja pronunciado, julgado e condenado pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

A Defesa, em suas alegações finais de fls. 104, reservou-se para discutir o mérito da causa no plenário do Júri.

É o Relatório.**Decido.**

Narra denúncia que no dia 23 de dezembro de 2006, por volta das 04:00 hs., nas imediações da feira livre deste Município, o denunciado acima qualificado, munido com um instrumento perfuro-cortante, do tipo faca-peixeira, alvejou a vítima conhecida apenas pelo prenome de Adailton com um único golpe do referido instrumento, produzindo-lhe os ferimentos descritos descritos na perícia tanatoscópica de fls., causando-lhe o resultado morte.

Revela o procedimento insquisitorial em destaque que, no dia e horário supramencionados, a vítima e denunciados se encontravam ingerindo bebida alcoólica, momento em que já bastante embriagados iniciaram uma discussão por motivos de somenos importância.

Notícia ainda o caderno Policial em anexo que, o denunciado esfaqueou barbaramente a vítima Adailton, tendo aquela investido contra mesma aplicando-lhe uma único e profundo golpe na altura do pescoço, resultando em sua morte imediata, tendo sido preso em flagrante delito, horas depois da consumação do covarde delito, por uma guarnição da Polícia Militar.

A alegação de legítima defesa apresentada pelo réu, não é o bastante para eximi-lo de responder pelo homicídio descrito na denúncia, ante o conjunto das provas incriminadoras carreadas aos autos.

No caso em exame, a materialidade do delito resta evidenciada através dos laudos periciais acostados aos autos, que atestam as lesões sofridas pela vítima conhecida apenas por Adailton.

Por outro lado, o conjunto probatório produzido reforça a materialidade do fato, sendo as testemunhas uníssonas em afirmar a certeza das lesões.

No que concerne à autoria do delito, de logo, deve-se destacar que para que haja a pronúncia, não se mostra necessária a formação de um juízo de certeza, mas sim de probabilidade, aplicando-se o princípio *in dubio pro societate*, exigindo-se apenas a suspeita jurídica decorrente dos indícios de autoria verificados.

Abstrai-se dos autos que o motivo do crime não ficou bem esclarecido, mas que, possivelmente, segundo o Ministério Público, teria sido por somenos importância.

A materialidade encontra-se devidamente comprovada através da perícia tanatoscópica de fls. 69 e 91, e o conjunto das provas contidas nos autos.

Segundo a moldura legal do artigo 413, do Código de Processo Penal (Redação dada pela Lei n.º 11.689/08), para a decisão da Sentença de Pronúncia, substancia mero juízo de admissibilidade da acusação em que exige apenas o convencimento da prova convencional do crime e da presença de indícios da autoria ou de participação, entendo que existe nos autos indícios suficientes para a pronúncia do Réu, cabendo o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Escada.

Em relação às qualificadoras apontadas na peça preambular, é de observar-se não terem sido elididas pelas provas produzidas, pelo que devem ser mantidas neste *decisum*, preservando-se a competência do Tribunal do Júri, porquanto não vislumbrar segura, robusta e estreme de dúvidas a inoccorrência destas, devendo, pois, serem apreciadas e decididas pelo juízo natural para casos dessa natureza. Neste sentido:

“Na pronúncia, não se pode exigir uma apreciação sucinta das qualificadoras, devendo tal análise ficar sobre o crivo do corpo de jurados, após livre apreciação das provas dos autos”. (RSTJ 114/323)

“Não é desfundamentada a decisão de pronúncia que, de olhos na contextura fática do caso, remete o exame da procedência das circunstâncias qualificadoras para o Tribunal do Júri.” (STF, RHC 100.526, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 9.02.2010, Primeira Turma, DJE de 12.03.2010).

Diante do exposto, com fundamento no art. 413 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia, e pronuncio o acusado JOSÉ CLAUDINO DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inc. II e IV, do Código Penal, com a incidência da Lei n.º 8.072/90.

Deixo de determinar que tenha o mesmo o nome lançado no Rol dos culpados, face o que preceitua o art. 5ª LVIII da CF.

O réu deverá permanecer em liberdade, aguardando o seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

Após o trânsito em julgado. Vista as partes nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal.

Após eventuais atos praticados por esta secretaria. Inclua-se na Pauta.

Intimações necessárias.

Cumpra-se. **P.R.I.**

Escada, 06 de janeiro de 2015.

Cláudio Américo de Miranda Júnior

Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eliane de Fátima Araujo Silva Oliveira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 08/10/2021

Eliane de Fátima Araujo Silva Oliveira

Matricula 181.015-4

Juízo de Direito - Segunda Vara da Comarca de Escada

Edital de Citação

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

Expediente: nº 2021.0919.000862

Prazo: 15 dias.

O Doutor(a)Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Segunda Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER a(o) **GLEYBSON DOS SANTOS, "KEIBE OU NEGÃO"**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Auto de Apreensão em Flagrante, sob o nº 0000167-54.2020.8.17.1590.

Assim, fica o mesmo CITADO para apresentar resposta a acusação no prazo de 10(dez) dias, art. 396 – A do CPP. Advertência: não apresentando ser-lhe-á nomeado um Defensor pelo Juiz, art. 396 §2º.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Emiliano César Costa Galvão de França

Juiz de Direito

Exu - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Processo nº: 0000099-11.2012.8.17.0580

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0039.000997

Prazo do Edital : 90 (noventa) dias

O Doutor Caio Souza Pitta Lima, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a(o) CICERO DOURADO DA SILVA, conhecido por "tocha", nascido em 17/05/1973, filho de José Reinaldo bezerra e Maria José Paulo de Araújo, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV EDMUNDO DANTAS, s/n - Centro Exu/PE Telefone: (87) 3879-2928 - (87) 3879-2933, tramita o procedimento nº 0000099-11.2012.8.17.0580. Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença condenatória, conforme dispositivo da sentença, que segue transcrito: **3 – DISPOSITIVO:** *Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*, o pedido formulado na Denúncia para **CONDENAR CÍCERO DOURADO DA SILVA** como incurso na sanção prevista no art. 250, §1º, inciso II, alínea "a", do CP, conforme art. 387 do Código de Processo Penal e, no ensejo, **declarar extinta a sua punibilidade** pela prática do crime tipificado no art. 147, caput, do CP, em razão da prescrição, na forma do art. 107, IV do CP. Por conseguinte, passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do CP. **3.1 – DOSIMETRIA DA PENA:** Adotando o critério trifásico, passo, doravante, à primeira etapa de dosimetria da pena, a teor do art. 59 do CP. Analisando as **circunstâncias judiciais**, verifico os seguintes aspectos: **a) culpabilidade** – nada tendo a valorar; **b) antecedentes criminais** – o réu não ostenta condenação anterior; **c) conduta social** – não há nos autos elementos suficientes para aferição; **d) personalidade** – Não existem elementos para aferir a personalidade do agente, razão pela qual, deixo de valorá-la como circunstância judicial, seguindo entendimento do douto Jurista Rogério Greco, o qual afirma que " *o julgador não possui capacidade técnica necessária para a aferição de personalidade do agente* " e que "somente os profissionais de saúde é que, talvez, tenham condições de avaliar essa circunstância judicial", concluindo, ainda, que "a consideração da personalidade é ofensiva ao chamado direito penal do fato, pois prioriza a análise das características penais do seu autor; **e) motivos** – não havendo elementos para valorar; **f) circunstâncias** – nada tendo a valorar; **g) consequências** – são desfavoráveis, considerando que a vítima sofreu grande prejuízo financeiro em razão do crime, conforme valores apontados no auto de avaliação de fls. 28/29, no valor de R\$6.050,00, razão pela qual aplicarei a fração de aumento em 1/3 (um terço) ; **h) comportamento da vítima** – deixo de utilizar tal circunstância, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas se admite a valoração da mencionada circunstância em benefício do agente, devendo ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime." (HC 255.231/MG). Assim, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos de reclusão e 13 dias-multa**. Passo à segunda fase, verifico a ausência de agravantes e atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da inicial. Por sua vez, em razão da causa de aumento constante no §1º, inciso II, alínea "a" do art. 250, aumento a pena em 1/3, ao passo em que **TORNO A PENA DEFINITIVA EM 5 (cinco) anos e 4 meses de reclusão e 17 dias-multa**. **3.2 – DETRAÇÃO:** Não há tempo de prisão processual. **3.3 – REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA:** Considerando o montante da pena aplicada, a pena do condenado será cumprida, inicialmente, **em regime semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. **3.4 – SUBSTITUIÇÃO DA PENA:** Incabível, na forma do artigo 44, incisos II, do Código Penal. **3.5 – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Incabível, na forma do artigo 77, inciso I, do CP. **3.6 – REPARAÇÃO DOS DANOS:** Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação dos danos sofridos pela(s) vítima(s), nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, vez que não requerido na inicial acusatória. **3.7 – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:** Considerando que o réu permaneceu solto durante quase toda a instrução processual, bem assim, após a decretação da sua prisão, a vítima não manifestou mais nenhuma importunação por parte dele, desse modo, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada e **RECONHEÇO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**. **4 – PROVIMENTOS FINAIS:** Considerando que o réu encontra-se foragido, intimem-se ele, por edital, com prazo de 90 dias. Uma vez que esteja transitada em julgado a presente sentença, certifique nos autos e, em seguida: a) Expeça-se mandado de prisão para iniciar o cumprimento da pena. b) Suspendam-se os direitos políticos do réu (art. 15, inciso III, da CF/88), enquanto durarem os efeitos desta decisão, mediante cadastramento no sistema Infodip – TRE/PE; c) Com a captura do réu, expeça-se guia de recolhimento definitiva. Custas pelo condenado (art. 804 do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se o acusado por edital, com prazo de 90 dias, seu defensor e o Ministério Público. Exu-PE, 09 de março de 2020. Caio Souza Pitta Lima. Juiz de Direito Substituto. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cristiane Bastos Beserra, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Exu (PE), 06/10/2021. Caio Souza Pitta Lima. Juiz de Direito.

Feira Nova - Vara Única

Vara Única da Comarca de Feira Nova

Juiz de Direito: Milton Santana Lima Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Danillo Barros Vila Nova

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00027/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00191

Processo Nº: 0000780-77.2014.8.17.0590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VERA ALVES ALCÂNTARA

Advogado: PE030054 - TÚLIO DA SILVA BARROS

Requerido: FUNAPE -FUNDAÇÃO DE APOSENTADRIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Feira Nova AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER nº 0000780-77.2014.8.17.0590 (processo originário nº 0004864-97.2013.8.17.0480) S E N T E N Ç A Vistos, etc... VERA ALVES ALCÂNTARA promove AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra a FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, visando o recebimento da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Complementar Estadual de nº 59/2004. A ação foi proposta originalmente por Maria Lúcia da Silva, Luiza Nogueira de Souza e Vera Alves Alcântara, sob o nº 0004864-97.2013.8.17.0480, no Juízo de Direito Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru, que declinou da competência e determinou a separação dos autos relativamente à autora, vindo a ser o processo redistribuído neste juízo de Feira Nova apenas em nome da requerente Vera Alves Alcântara. Aduz que é Pensionista de falecido policial militar do Estado de Pernambuco, a quem a Fundação Ré suspendeu o pagamento da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, sob o argumento de que devida apenas a policiais em atividade, o que afronta o princípio da paridade de remuneração instituído entre todos servidores públicos ativos, inativos e os seus pensionistas. Denegado provimento antecipatório de tutela da obrigação requestada, as Autoras interpuseram agravo de instrumento, o qual foi provido pelo Colegiado de 2º grau (fls. 124/125), que determinou a imediata implantação da gratificação requestada nos proventos pensionais das Requerentes. Citada, a Ré contestou o pedido, aduzindo a incidência da prejudicial de prescrição quinquenal da pretensão autoral e, no mérito, sustentando a inexistência do direito postulado, por tratar-se de gratificação devida por força de lei exclusivamente a policiais militares em atividade. Após a réplica, os autos me vieram conclusos para julgamento conforme o estado do processo. É o relatório. Passo a decidir: A suscitada prescrição da pretensão autoral à percepção da gratificação reclamada deve ser rejeitada de plano, assim como o foi quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento na segunda instância. Com efeito, por cuidar-se de obrigação de trato sucessivo, é cediço que o lapso prescrito se renova mensalmente, a cada pagamento irrealizado, não alcançando o direito material. Cuida-se de pretensão cominatória que visa de Mérito obrigação positiva (fazer), de conhecida possibilidade jurídica, aviada entre partes com legitimidade 'ad causam' e interesse de agir, porquanto deduzida por Pensionistas de servidores públicos militares em face do ente público responsável pelo pagamento mensal de suas respectivas pensões. A meu sentir, o provimento antecipatório de tutela, concedido em sede de agravo instrumental pelo órgão de 2º grau de jurisdição, sem que fosse interposto o Recurso Especial para o STJ pela Ré Agravada, tornou definitivo o julgamento liminar da demanda, porquanto versou sobre o único pedido de mérito formulado na inicial, emergindo-se despiendo um novo pronunciamento do Juízo de piso sobre a controvérsia já destramada na Superior Instância. Ora, restou assente no julgamento de 2º grau que a decisão recorrida encontra guarida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e do Superior Tribunal de Justiça, afrontada pelos argumentos da defesa, razão do provimento de mérito da irresignatória instrumental manejada pelas Autoras. Destarte, filio-me aos fundamentos jurígenos alinhavados no acórdão em apenso, mormente por crer firmemente que a gratificação de policiamento ostensivo, por seu caráter genérico, tem natureza remuneratória da atividade policial militar e, de modo diverso do entendimento da Ré, não tem caráter compensatório, até mesmo porque é devida a todos os policiais militares da ativa, estejam ou não no exercício efetivo de operações que envolvam risco. Ante o exposto, na esteira da fundamentação supra e do mais visto nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, dando resolução de mérito ao processo, o que faço com suporte no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré vencida no pagamento à autora da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Complementar Estadual de nº 59/2004, relativa ao período de 08 de abril de 2008 (cinco anos antes à propositura da ação) a 23 de setembro/2013 (data da concessão da Tutela de Urgência). Condeno a Ré vencida no ônus sucumbencial, arbitrando a verba honorária à razão de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada. P. R. I. Havendo recurso, dê-se vista dos autos ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, enviem-se os autos à Segunda Instância. Transitada em julgado, baixem os autos. Feira Nova, 21 de setembro de 2021. MILTON SANTANA LIMA FILHO Juiz de Direito

Gameleira - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Gameleira

Forum Dr. Onofre de Barros - R JOSÉ BARRADAS, 81 - Centro

Gameleira/PE CEP: 55530000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CRIMINAL**Processo nº:** 0000215-03.2008.8.17.0630**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0920.000981**Partes:** Acusado José Maurício da Silva

Acusado Valdenito Alves da Silva

Advogado SIDCLEY CAMPOS CASSIMIRO

Vítima Josivanio José dos Santos

Pelo presente intimo o advogado SIDCLEY CAMPOS CASSIMIRO OAB-PE 51516

Da audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2021 às 09:00 a ser realizada na sala da audiência bem como do despacho abaixo transcrito;

Processo nº 000215-03.2008.8.17.0630**DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO**

Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público em face de José Maurício da Silva e Valdenito Alves da Silva.

O feito encontra-se suspenso quanto ao acusado José Maurício (art. 366 do CPP).

Designada audiência de instrução às fls. 259-261.

Certidão da Oficial de Justiça informando que intimou a vítima Josivânio José dos Santos e João Felipe de Souza por meio de telefone (fl. 289).

Audiência de instrução, em que foi ouvida apenas a testemunha Neuma Pereira Mota, requerendo vistas o Ministério Público para se manifestar sobre a vítima e a testemunha (fl.290).

Com vistas dos autos o Ministério Público requereu expedição de carta precatória com para a oitiva da vítima e testemunha, através de seus contatos telefônicos, conforme certidão de fl. 292.

À fl. 293 foi deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas nas comarcas de Toritama e Ipojuca.

Pedido de revogação da prisão preventiva de Valdenito Alves da Silva às fls. 302-307, com procuração de advogado constituído à fl. 308. Bem como às fls. 312—315 a Defensoria Pública apresentou pedido de nulidade da citação por edital do acusado Valdenito.

Manifestação do MP às fls. 316-318, pugnando pelo indeferimento do pedido de nulidade e de revogação de prisão preventiva

Decisão às fls. 319-321, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva e de nulidade da citação por edital.

À fl. 323 foi solicitado a devolução da carta precatória ao Juízo de Toritama, bem como à fl. 325 a vara de Ipojuca.

Às fls. 337 consta que a carta precatória enviada a Comarca de Ipojuca foi arquivada, para tramitação em meio físico (fl. 338). Bem como precatória encaminhada ao juízo de Toritama está aguardando designação de audiência.

Com vistas dos autos o Ministério Público requereu à fl. 342 a solicitação de devolução e informações sobre o cumprimento.

Determinação de diligências por este juízo para que a vítima e a testemunha informem a possibilidade de realização de audiência através de vídeo às fls. 343/343v.

Certidão da Oficial de Justiça informando q possibilidade de realização da oitiva da vítima e testemunha por videoconferência.

Ante o exposto, tenho que é caso de designação de audiência continuação, servindo esta de produção antecipada de provas em face ao réu revel, na forma do despacho de fl. 259-261.

Em razão da suspensão de atividades presenciais por conta da pandemia do novo Coronavírus pela Resolução do CNJ nº 313/2020 e do Ato Conjunto nº 06/2020 do Tribunal de Justiça de Pernambuco (DJE 53/2020, publicado em 23/03/2020), houve a suspensão de expediente presencial nas unidades judiciárias, porém, não há qualquer vedação a realização de atos de forma virtual, sem contato ou aproximação física dos sujeitos do processo e das partes.

Designo, desta forma, audiência DE CONTINUAÇÃO, para o dia 04/11/2021, às 09:00h a ser realizada, por videoconferência. Ainda,

INTIME-SE / REQUISITE-SE o acusado, para audiência.

INTIME-SE a vítima / testemunha arrolada na denúncia.

INTIME-SE o Ministério Público e a Defesa do acusado, bem como defensor dativo nomeado à fl. 142 para o réu revel.

A audiência será realizada de forma virtual, em razão da suspensão das atividades presenciais por motivo da pandemia do COVID-19, devendo o(s) detentos, em caso de indisponibilidade de equipamento necessário no estabelecimento prisional, serem apresentados neste Juízo para acompanhamento e interrogatório na sala de audiências. Deverão participar da audiência através do aplicativo cisco webex, por meio de telefone celular, assim como as testemunhas, advogado e representante do parquet.

Para o cumprimento dos atos processuais, observe-se o seguinte:

a) Os defensores, advogados e o Ministério Público, devem ser intimados por correio eletrônico, preferencialmente, ou outro meio legal, podendo ainda haver informação adicional por telefone/aplicativo, com remessa das principais peças dos autos digitalizadas, as quais poderão ser disponibilizadas por meio de link para acesso virtual (nuvem);

b) As vítimas e testemunhas que não sejam policiais ou agentes de segurança pública, devem ser intimadas preferencialmente por correio eletrônico, telefone ou whatsapp, na forma prevista no art. 7º da Instrução Normativa Conjunta nº 09, de 14 de abril de 2020, publicada em 17/04/2020 no DJE, e somente quando não for possível, através de Oficial de Justiça;

c) Expeça-se requisição, por email, aos policiais arrolados, devendo ser buscado ainda o contato com cada um deles por meio eletrônico, telefone ou aplicativo, com a informação para que preferencialmente compareçam à unidade na qual estão lotados, onde deverá ser reservado recinto específico destinado para a colheita do depoimento por videoconferência. Chamo a atenção para a recomendação 03/2020-CGJ (DJE de 22/05/2020) no sentido de que policiais militares devem ser intimados exclusivamente por meio dos emails funcionais (institucionais), respeitando-se o tempo mínimo de quarenta e oito horas de antecedência entre a recepção da comunicação eletrônica e a data da realização da audiência, com depoimentos a serem colhidos na sede dos batalhões, consoante indicação do Comando da Polícia Militar;

d) Todas as partes devem ser cientificadas da necessidade do acesso à internet no dia e horário designado para a audiência, bem como da necessidade de download do aplicativo Cisco Webex, fornecendo link para sua instalação prévia;

e) Tratando-se de réu preso cuja presença seja imprescindível, deverá ser requisitado nos moldes habituais, e ainda com comunicação à direção da unidade prisional, por meio de endereço eletrônico ou malote digital, para que o detento esteja disponível em sala exclusiva para sua participação na videoconferência, com equipamento adequado e sinal de internet em banda larga, sendo facultado ao defensor participar junto a ele, ou assegurado meio de comunicação restrita entre si, por meio de uma linha telefônica exclusiva, cabendo ressaltar que conforme o Art. 22, V, do Termo de Cooperação Técnica suso referido, deverá ser este Juízo comunicado, com 10 (dez) dias de antecedência, sobre a impossibilidade de realização da audiência por videoconferência quando não houver sala ou equipamentos adequados;

f) Se certificado por petição nos autos, pelo oficial de justiça ou pela secretaria que a parte intimada não possui meios tecnológicos, ou tenha outro problema relevante que lhe impeça de participar da audiência por videoconferência, ou ainda caso haja fundado receio de qualquer espécie de prejuízo na voluntariedade e fidedignidade do depoimento, o Juízo deliberará sobre a conveniência de sua participação excepcional no Fórum da Comarca.

Solicite-se atenção dos pretensos participantes ao seguinte:

I. Antes de iniciada a audiência por videoconferência, devem os participantes estar com a bateria dos celulares ou do notebook preferencialmente carregadas e com o sinal de internet disponível, assegurando-se que, no recinto físico onde se encontrarem, não haja barulhos ou interrupções.

II. Também, é imprescindível que as partes baixem em seus celulares ou procedam ao download caso estejam utilizando notebook ou PC, o aplicativo **Cisco Webex Meetings**, disponível na *Apple Store* e na *Google Play*, que será utilizado como plataforma para a realização da videoconferência.

III. A audiência será gravada e o arquivo contendo imagem e áudio será disponibilizado às partes quando necessário.

IV. As partes receberão por email ou whatsapp, fornecidos a secretaria da Vara, o link para a videoconferência, com 10 minutos de antecedência do seu início.

V. Recomenda-se o uso de trajas compatíveis com a solenidade de uma audiência formal.

VI. É necessário que os advogados, as partes e testemunhas portem documento de identificação oficial com foto para fins de certificação de sua identidade perante o vídeo.

No prazo de 5 dias da intimação, as partes podem pedir esclarecimentos, sanar dúvidas ou até mesmo apresentar objeção ou impugnação em relação à audiência por videoconferência, especificando eventual prejuízo suportado pela parte em cotejo com a situação de indefinição do seu processo, sobretudo se ele se encontra preso.

Cumpra-se.

Gameleira/PE, 04 de outubro de 2021

RAPHAEL CALIXTO BRASIL

Juiz de Direito em exercicio cumulativo

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

DATA: 04/11/2021 HORÁRIO: 09:00h

ORIENTAÇÕES:

- 1. BAIXE O APLICATIVO CISCO WEBEX MEETINGS**
- 2. ESTEJA DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP.**
- 3. O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO POR EMAIL OU WHATSAPP**
- 4. USAR TRAJE FORMAL PARA A VIDEOCONFERÊNCIA**
- 5. VERIFIQUE A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET**
- 6. ESTEJA EM LOCAL SILENCIOSO E ILUMINADO**
- 7. ENTRE EM CONTATO COM O EMAIL DA UNIDADE JURISDICIAL CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA (vunica.gameleira@tjpe.jus.br)**

D

Atribuo o presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil

Garanhuns -1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Enéas Oliveira da Rocha

Chefe de Secretaria: Maria Glauciane Ramos de Oliveira

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO ORDINATÓRIO exarado, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0002335-51.2018.8.17.2640

Autor: Fernando Vilela dos Santos

Réu: Adriano Aldo Maia

Réu: Damiana Vandeira dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, no exercício de suas funções e em virtude da lei, etc.

Faz saber a Damiana Vandeira dos Santos, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que tramita o processo ordinário sob o nº 0002335-51.2018.8.17.2640, aforada por Fernando Vilela dos Santos, em desfavor de Adriano Aldo Maia e Damiana Vandeira dos Santos.

Assim, fica a mesma CITADA para, querendo, por meio de advogado ou defensor público, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação à ação ajuizada contra sua pessoa, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na petição inicial (CPC, art. 344).

Atenção: o termo inicial para apresentação da contestação será a data da audiência de conciliação/mediação, ou da sua última sessão, ou a data do seu protocolo de pedido de cancelamento da audiência, desde que o autor já tenha se manifestado nesse sentido (CPC, art. 335, inciso I e II).

Atenção: o termo inicial para apresentação da contestação será a data publicação única do edital realizada no diário da justiça ou, havendo mais de uma, a data da primeira publicação (Art. 231, VII, c/c Art. 257, III, ambos do CPC).

Advertência: em caso de revelia, o juízo nomeará curador especial ao citado que não constituir advogado (Art. 257, IV, CPC).

Para acessar os documentos eletrônicos siga os seguintes passos: (1) acesse o endereço <https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e (2) digite no campo "Número do Documento": (PETIÇÃO INICIAL) 18032218065926400000028979725, (CONTESTAÇÃO) 18071823532969500000032985736, (RÉPLICA) 18090610424723800000034779384, (OUTROS) 20021217542412800000056921464, (DESPACHO/DECISÃO) 18040316202130800000029294063, 18110115250381800000036893959, 21081811380437500000084599215, 21092810020110700000087513155.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe, sendo necessário a utilização de certificado digital. Conforme IN nº 10/2011, é vedada a juntada de documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

Dado e passado aos 08 dias de outubro de 2021, na secretaria da 1ª Vara Cível da comarca de Garanhuns. Eu, _____, José Belmiro Neto, Técnico Judiciário, digitei este expediente, submetendo-o à conferência e subscrição.

Garanhuns - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00152/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000406-08.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE001620A - GIULIO ALVARENGA REALE

Réu: Katiana Vilela Monteiro

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustradaProcesso nº 0000406-08.2014.8.17.0640Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar o novo endereço da executada, já que na certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 107a citação restou frustrada. Garanhuns (PE), 08/10/2021.Alba Cristina Teixeira LimaChefe de Secretaria da 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00153/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001156-15.2011.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Mirele Alcione de Melo Teixeira

Advogado: PE011374 - Fernando Antonio Arruda de Assis

Réu: Fabio Sales Alves da Silva

Réu: Jose Wellington Gomes Lins

Réu: Flavio Vieira de Siqueira - ME

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0001156-15.2011.8.17.0640Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a curadora do apelado Maria de Lourdes Valença Ferreira, para que, no prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões da apelação. Após, apresentação, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Garanhuns (PE), 28/07/2021.Alba Cristina Teixeira LimaChefe de Secretaria

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00154/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002258-04.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ZL COMÉRCIO LTDA

Advogado: PE024903 - HENRIQUE VALENÇA DE ALBUQUERQUE

Réu: Campos Correia e Cia Ltda. e outros

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Réu: Nerivaldo Geraldo Torres ME

Advogado: PE016106 - **Paulo André Lima do Couto Soares**

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL Processo n. 0002258-04.2013.8.17.0640 (Apenso ao processo n. 0001556-58.2013.8.17.0640) Comarca de Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARANHUNS/PE DESPACHO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, requerida por ZL COMÉRCIO LTDA ME, em face de CAMPOS CORREIA E CIA LTDA (Sócios: ORLANDO DE SOUZA CAMPOS CORREIA e CARLOS SOUZA CORREIA) e NERIVALDO GERALDO TORRES ME, todos devidamente qualificados nos autos. O feito tramita em sua regularidade, inclusive as partes apresentaram Alegações Finais, sendo que a parte ré requereu a suspensão do feito para intimação dos herdeiros do réu CARLOS SOUZA CORREIA, considerando as determinações dos arts. 313, I e 921, II, do CPC. Desta feita, devolvo os autos ao Juízo de origem para que a Secretaria Judicial **promova a intimação da defesa do réu CARLOS DE SOUZA CORREIA para indicar o nome dos herdeiros e então regularizar o polo passivo da presente ação, garantir-lhes o pleno exercício de defesa, para que requereram o que de direito, no prazo legal** l. Cumpra-se. Caruaru/PE, 28 de julho de 2021. Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00155/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00061

Processo Nº: 0003381-03.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Isnael Pereira de Araújo

Autor: Cécia Costa Araújo

Advogado: PE032903D - Cíntia Lima

Réu: PERPART

Advogado: PE020672 - CRISTIANE CELERINO RAMALHO DE ARAUJO

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Central de Agilização Processual de Caruaru-PE Referência: processo 0003381-03.2014.8.17.0640 SENTENÇA Vistos etc. ISNAEL PEREIRA DE ARAÚJO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente Ação de Usucapião, por meio da qual aduziu que exerce posse mansa, pacífica e continuada, com ânimo de dono, do imóvel descrito na peça inicial. Juntou aos autos documentos. Após citação, o réu PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO S/A PERPART, ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido em razão de o imóvel que se deseja usucapir pertencera à antiga Cohab/PE, e, há muitos anos, é de propriedade da ora contestante, adquirida a área para a construção de escolas, casas populares e centro de prestação de serviços

à comunidade. Requereu a improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada pela parte autora. As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal manifestaram-se nos autos. Instadas a se manifestarem em sede de produção de provas, apenas a parte ré se pronunciou negativamente. Os autos foram enviados para esta Centra de Agilização Processual a fim de serem julgados. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame antecipado do mérito na forma do artigo 355, inciso I do CPC. Considerando que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos e impeditivos do direito do autor (CPC, Art. 373, incisos I e II), entendo que na situação dos autos não logrou a parte demandante êxito quanto ao encargo legal que lhe incumbia. A fim de se sair vitorioso, deve o autor, na ação de usucapião, comprovar que exercia a posse de um bem imóvel, pelo prazo marcado pela lei, como se dono fosse do mesmo, de maneira mansa, pacífica e continuidade. Ora, não tendo o autor se desincumbido de provar o exercício da posse cum animo domini, não tendo especificado as provas para a comprovação do alegado, inclusive não arrolando testemunhas, outro caminho não resta a não ser acatar as alegações contidas na contestação. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 1.238 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TEMPO DE POSSE E POSSE MANSA E PACÍFICA NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Com efeito, para a aquisição da propriedade imóvel, no caso da usucapião extraordinária, cabe ao autor demonstrar, cumulativamente, os requisitos insertos no artigo 1.238 do Código Civil de 2.002, a saber: a) a posse "ad usucapionem", que deve ser conjugada aos qualificativos da continuidade, da incontestabilidade e do animus domini e b) o decurso do tempo, de quinze ou dez anos, previstos no caput e parágrafo único, respectivamente. A tais requisitos deve-se acrescentar, ainda, a coisa hábil, uma vez que nem todas as coisas passíveis de figurar numa relação jurídica podem ser objeto de usucapião. 2. No caso concreto, da análise cuidadosa dos autos, percebe-se que os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar os requisitos acima elencados. Realmente, nenhuma prova foi juntada aos fólios acerca do tempo da alegada posse sobre o imóvel usucapiendo, sendo relevante observar, outrossim, que, quando intimada para especificar as provas que pretendia produzir em audiência, a parte autora nada requereu. 3. Some-se a isso o fato de que o Município de Maracanaú, quando de sua contestação, comprovou a existência de sentença com trânsito em julgado, proferida na Ação de Interdito Proibitório nº 32948-10.2011.8.06.0117, promovida pelo ora autor, na qual se acolheu pedido contraposto de reintegração da área em disputa em favor daquela municipalidade, o que descaracteriza o requisito da "posse sem oposição". 4. Como se não bastasse, foram Jungidas aos autos, ainda, certidões cartorárias que comprovam que o terreno em questão é, em parte, propriedade do Município de Maracanaú e, na outra parte, objeto de doação deste ao Estado do Ceará, o que atrai a aplicação do art. 191, parágrafo único, da Constituição Federal de 1.988, o qual preceitua que "os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião", bem como da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião". 5. Dessarte, por qualquer ângulo de se observe, não há como se modificar a sentença de improcedência, uma vez que a parte autora foi inegavelmente desidiosa na produção de provas, não se desincumbindo de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme previsão do art. 333, inciso I, do CPC/1973, correspondente ao art. 373, I, do CPC/2015. 6. Apelação desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator. (TJ-CE - AC: 00288005320118060117 CE 0028800-53.2011.8.06.0117, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 07/10/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/10/2020). USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - Improcedência - LAPSO TEMPORAL - O exercício de posse com o ânimo de ter a coisa como sua pelo lapso temporal exigido em lei, é requisito indispensável à aquisição da propriedade por usucapião, sendo que, a ausência de um dos requisitos enseja na improcedência do pedido - AUSÊNCIA DE PROVA suficiente ao preenchimento do requisito temporal - No caso, a parte não se desincumbiu do ônus probatório que lhe impõe o art. 333, I, do CPC - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10085071720198260664 SP 1008507-17.2019.8.26.0664, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 19/02/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2021). No caso, simples depoimentos testemunhais teriam o condão de provar a posse com animus domini por parte do autor, pelo prazo demarcado por lei, nos casos de usucapião extraordinária; contudo, o autor não especificou sequer as provas que porventura poderia pretender produzir em audiência de instrução e julgamento. Em razão do exposto, deve a demanda ser julgada improcedente. Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos ora formulados por ISNAEL PEREIRA DE ARAÚJO, ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI, ante a gratuidade da justiça deferida pelo juízo de origem. P. R. I Caruaru, 31 de agosto de 2021. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito em exerc. Cumulativo

Sentença Nº: 2021/00062

Processo Nº: 0002756-32.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Aparecida da Silva Santos

Advogado: PE032903 - Cíntia Lima

Réu: Lúcia Helena Gomes

Advogado: PE009900 - Claudio Rangel de Souza Lima

Advogado: PE033797 - Pedro Rangel Macário Lima

PROCESSO nº 2756-32.2015.8.17.0640 SENTENÇAVistos, etc...Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS em face de LÚCIA HELENA GOMES, pelas razões expostas em sua peça inicial, por meio da qual, em síntese, alega que é proprietária do imóvel descrito na inicial e a ré vem ocupando ilegalmente o local, exercendo posse injusta. Juntou aos autos documentos. Houve audiência de justificação. Decisão de indeferimento do pedido de liminar nas fls. 14 e 14/v. Após os tramites legais e impulso do feito pelo juízo de origem, a demandada foi citada e arguiu preliminar de carência de ação, enquanto que, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A demandada também juntou documentos. Houve audiência de instrução e julgamento tendo as partes, em momento posterior, apresentado alegações finais. Os autos foram enviados para a central de agilização processual de Caruaru a fim de serem sentenciados. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta análise antecipada do mérito ante a desnecessidade de produção de provas sobre o objeto controvertido da lide, pesando a análise judicial sobre matéria prevalentemente de direito. No caso, entendo que o processo deve morrer antes da análise do mérito por se apresentar a parte autora carecedora de ação ante a ausência de interesse processual, interesse este que se constitui em uma condição da ação, juntamente com a legitimidade das partes para figurar no feito em seus respectivos polos. De fato, como bem observou o réu, em nenhum momento, a autora comprovou que já exerceu posse sobre o bem, o que impossibilita a mesma de utilizar de ação possessória em lugar de ação de natureza petitória, porquanto a fungibilidade só existe para as ações de mesma natureza possessória, o que inviabiliza a análise do pedido por este meio processual. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA DE EXTIÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Necessidade de cumprimento de requisitos específicos.

Ausência de prova da posse anterior pelo Autor da ação. Inicial e provas que apontam para a sua condição de proprietário. Garantia, em tese, de proteção da posse por ação petitória ou reivindicatória, que não possui fungibilidade com a ação de natureza possessória. Ausência de interesse processual. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10006719120158260030 SP 1000671-91.2015.8.26.0030, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 20/07/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/07/2020).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE JUÍZO PETITÓRIO E POSSESSÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO DOMINIAL. 1. O princípio da fungibilidade entre as ações possessórias, instituído pelo artigo 920 do Código de Processo Civil/1973 (artigo 554 do CPC/2015), possui aplicação restritiva, somente alcançando a manutenção e reintegração de posse e o interdito proibitório. Portanto, o princípio não se aplica em absoluto entre ações possessórias e petitórias, pois se trata de ações de naturezas diferentes, com fundamentos diversos e distintos. 2. Outrossim, evidenciando-se que a autora/apelante requer a imissão possessória, despida de título dominial que comprove a sua propriedade, resta patente a falta de interesse de agir, ante a impropriedade da via eleita, razão pela qual, outro caminho não há senão a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação Cível/2018 (CPC): 01707761520048090051, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 25/10/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/10/2018).A ausência de interesse de agir, portanto, gera a carência de ação e a extinção do processo de forma prematura sem a análise do mérito da causa. Ante o EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com base no artigo 485, inc. VI do novo CPC. Custas na forma da lei ante a gratuidade da justiça deferida pelo juízo originário. PRI Caruaru, 30 de agosto de 2021.MARCELO MARQUES CABRAL Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Sentença Nº: 2021/00063

Processo Nº: 0000228-88.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CRISTIANE ROBERTA DE SOUZA SILVA

Advogado: PE036883 - Ingrid Caroline Costa de Farias

Advogado: PE038579D - LIDIANE CANDIDO DA SILVA

Réu: INCESA REVESTIMENTO CERAMICO LTDA

Advogado: SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO

Advogado: PE020961 - Eber Cerqueira Frias Filho

Advogado: SP198272 - MILENA DE NARDO

Advogado: ES012233 - TIAGO LANNA DOBAL

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Central de Agilização Processual de Caruaru-PE Referência: processo nº 228-88.2016.8.17.0640SENTENÇAVistos etc. CRISTIANE ROBERTA DE SOUZA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente Ação de Reparação Por Danos Materiais e Morais em face da empresa INCESA REVESTIMENTOS CERÂMICOS, mediante a qual afirma que comprou, junto a um revendedor em Garanhuns-PE, em janeiro de 2015, cerâmicas para o piso de sua casa e que esse piso, após três anos de uso apresentou "defeitos" mesmo inexistindo grande fluxo de gente sobre o local onde foram postas as cerâmicas. Em razão disso, requereu a devolução da quantia paga, atualizada monetariamente, e uma reparação a título de danos morais. Juntou aos autos documentos. Após citação, o réu ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido em razão de ter o autor ter dado causa exclusiva aos "defeitos" por ele apontados diante do mau uso do piso, tendo realizado um laudo para comprovar as suas alegações. Requereu a improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada pela parte autora. As partes foram intimadas para especificarem as provas que por ventura desejariam produzir em audiência, entretanto, quedaram-se silentes, conforme se denota da certidão de fl. 92. Os autos foram enviados para esta Centra de Agilização Processual a fim de serem julgados. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Cuida-se de Ação de natureza redibitória com pedido de reparação por dano moral extra rem, formulada por consumidor que aduz o fato de ter sofrido dano de índole extrapatrimonial decorrente da existência de vício no produto por ele adquirido junto à fabricante do mesmo. A situação dos autos revela a necessidade de a autora comprovar a existência do vício no bem de consumo adquirido pela mesma e os dissabores da perda de tempo útil a fim de caracterizar aquilo que em doutrina e jurisprudência vem se denominando de dano moral extra rem. Por outro lado, o fornecedor deverá provar que não colocou no mercado de consumo produto que apresentasse vício que o tornasse impróprio para o consumo ou diminuísse o seu valor. Trata-se, destarte, de responsabilidade civil pelo vício do produto, na forma do artigo 18 do CDC com pedido de reparação por dano extra rem. Na situação dos autos, a empresa demandada, fabricante do produto, apresentou laudo que não foi refutado de forma convincente e específica pela autora da presente ação. A demandada apresentou um laudo que imputa à autora a culpa pela existência dos vícios declinados na peça exordial, em razão do mau uso da cerâmica. Embora tenham as partes sido intimadas para requerer o que fosse necessário, a autora não solicitou ao juízo originário uma perícia técnica, ou, ao menos a indicação da ouvida de testemunha técnica, para contrastar o laudo acostado pela demandada, restando-se silente, fato este que redundará na conclusão de a consumidora se satisfizesse com a prova produzida unilateralmente pela fornecedora do produto. Quando a prova pericial for essencial ao deslinde da demanda consumerista, deve a mesma ser julgada improcedente. Em razão do exposto, deve a demanda ser julgada improcedente. Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos ora formulados por CRISTIANE ROBERTA DE SOUZA SILVA em face da empresa INCESA REVESTIMENTOS CERÂMICOS, ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I Caruaru, 28 de setembro de 2021. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito em exerc. Cumulativo

Sentença Nº: 2021/00067

Processo Nº: 0002476-95.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALCIDES CAVALCANTI DE SOUZA JUNIOR

Advogado: PE016106 - Paulo André Lima do Couto Soares

Réu: UNIMED AGRESTE MERIDIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogado: PE030683 - kleber Magalhaes de Abreu

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA COMARCA DE CARUARU-PE Processo nº 2476-95.2014.8.17.0640SENTENÇA Vistos, etc. ALCIDES CAVALCANTI DE SOUZA JÚNIOR, ingressou com a Ação de Revisão Contratual em face da empresa UNIMEDE AGRESTE MERIDIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ambas as partes devidamente qualificadas na inicial, pelos fatos devidamente descritos na peça inicial. Segundo o autor, mantem relação contratual de plano de saúde com a requerida desde o ano de 2007, sempre honrando com as suas obrigações contratuais. Entretanto, em 2014 o plano sofreu um aumento abusivo de quase (72%) setenta e dois por cento, o que foi justificado pela requerida em razão da mudança da faixa etária do demandante. Em razão disso, requereu que a demandada fosse obrigada a reajustar o plano no patamar autorizado pela ANS, ou seja, 9,04 (nove virgula quatro por cento). Juntou documentos aos autos. Foi conferida decisão liminar acolhendo o pedido do autor (decisão de fls. 36 e 37). Despacho determinando a citação da parte adversa na fl. 37. O réu foi devidamente citado, e apresentou contestação. Em sua contestação, a parte demandada alega que não existe abusividade no aumento do plano de saúde tendo o autor omitido que o valor deste corresponde ao aumento pelo aniversário anual do plano e ao aumento em razão da faixa etária do segurado. Requereu a improcedência dos pedidos e a revogação da liminar conferida nestes autos. Os autos vieram conclusos após serem remetidos a esta Central de Agilização Processual de Caruaru. É o breve relatório. Decido. Passo ao exame antecipado da lide considerando que a matéria envolvida nos autos é prevalentemente de direito. A relação encetada entre as partes é nitidamente de consumo, na forma do artigo 2º do CDC, portanto, deve reger-se pelos princípios da vulnerabilidade do consumidor, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Os princípios de índole individualista, que ainda devem subsistir na situação, são moldados pelos princípios de índole social o que traduz a necessidade de o Estado intervir nas relações de consumo em favor da parte vulnerável materialmente. O CDC no artigo 51 preceitua que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Pois bem, na situação em análise, a previsão contratual que possibilita um aumento de aproximadamente 72% (setenta e dois por cento) em um único período mostra-se abusiva e incompatível com a boa-fé contratual, trazendo desequilíbrio econômico ao vulnerável e o fazendo desistir de permanecer com o vínculo contratual para a prestação de um serviço de saúde que lhe é essencial, razão pela qual deve tal cláusula ser modificada para termos razoáveis. Neste sentido: DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. INCIDÊNCIA DO CDC. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUMENTO DA SINISTRALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. OFENSA AO ART. 51 DO CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Aplicável as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde coletivo. 2. A variação unilateral de mensalidades, pela transferência dos valores de aumento de custos, enseja o enriquecimento sem causa da empresa prestadora de serviços de saúde, criando uma situação de desequilíbrio na relação contratual, ferindo o princípio da igualdade entre partes. O reajuste da contribuição mensal do plano de saúde em percentual exorbitante e sem respaldo contratual, deixado ao arbítrio exclusivo da parte hipossuficiente, merece ser taxado de abusivo e ilegal. (AgRg no Ag 1131324 / MG - 3ª Turma- Relator Ministro Sidnei Beneti - 19/05/2009) (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1267784-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 25.06.2015). (TJ-PR - APL: 12677842 PR 1267784-2 (Acórdão), Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 25/06/2015, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1609 20/07/2015). APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE UNILATERAL. CLÁUSULA ABUSIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. - PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. REALIZAÇÃO POR ESPECIALISTA EM CONTABILIDADE. IMPUGNAÇÃO E RENOVAÇÃO DO PEDIDO. PROFISSIONAL EM CIÊNCIAS ATUARIAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. PREFACIAL AFASTADA. - MÉRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CLÁUSULA DE REAJUSTE UNILATERAL. ABUSIVIDADE (ART. 51, IV, DO CDC). - AUMENTO CONFORME A SINISTRALIDADE. INSUFICIÊNCIA. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Desnecessária a determinação de nova perícia quando a discussão debatida cinge-se à nulidade/validade de cláusula contratual e o simples exame do instrumento juntado permite concluir por sua abusividade ou não. Ademais, o atuado pela irresignada, às escâncaras, dispensa a especialidade pretendida, tanto que não fez, ela própria, a indicação de assistente técnico - "É nula de pleno direito, nos termos do art. 51 do CDC, ante a evidente onerosidade excessiva e consequente desequilíbrio contratual, a cláusula que estabelece o reajuste do valor da mensalidade do plano de saúde sem que o usuário tenha prévia ciência dos seus ônus obrigacionais". (TJ-SC - AC: 20110855124 Itajaí 2011.085512-4, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 06/09/2012, Quinta Câmara de Direito Civil). Dessa forma, o aumento na situação ora examinada se mostra abusivo porque realizado de maneira unilateral pela operadora e que gera desvantagem exagerada ao consumidor, restando-se incompatível com a boa-fé e a equidade. De mais a mais, aquilo que foi pago a maior pelo consumidor deverá lhe ser restituído com acréscimo de correção monetária desde a data do efetivo pagamento de cada valor mensal e de juros na base de 1.0% ao mês desde a data da efetiva citação da ré. Posto isso, pelo que dos autos consta, JULGO procedente os pedidos formulados pelo autor, ALCIDES CAVALCANTI DE SOUZA JÚNIOR, em face da demanda, UNIMEDE AGRESTE MERIDIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, DECLARANDO nula a cláusula contratual que propiciou o aumento exagerado, ora combatido, ADEQUANDO o valor de cada mensalidade, com relação ao objeto do presente processo, ao patamar fixado pela Decisão Interlocutória de fls. 36 e 37, ao mesmo tempo, em que CONDENO a demandada a restituir ao autor o que sobejou nas parcelas pagas a maior, valor este com acréscimo de correção monetária desde a data do efetivo pagamento de cada valor mensal e de juros na base de 1.0% ao mês desde a data da efetiva citação da ré, e, ainda, CONFIRMO os efeitos da tutela provisória conferida nos autos e EXTINGO o presente processo com a sua devida resolução meritória, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil brasileiro. Custas na forma da lei. P. R. I. Carpina - PE, 29/09/2021. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2021/00068

Processo Nº: 0003758-08.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Quitéria Maria Matos Pontes

Advogado: PE029206 - RENATA MORENO DE LIMA

Processo nº 3758-08.2013.8.17.0640SENTENÇA Vistos, etc... QUITÉRIA MARIA MATOS PONTES, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ingressou com a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO por meio da qual aduz que adquiriu a posse do imóvel usucapiendo (terreno urbano) por meio de meação e herança em razão do falecimento da pessoa de Antônio Rodrigues de Oliveira, o qual, por sua vez, adquiriu o referido terreno por compra e venda na data de 15 de outubro de 1998, terreno este com as especificações descritas na inicial. Alega também que o de cujus exerceu a posse do referido imóvel, de forma mansa, pacífica e continuada, sem oposição de terceiros. Em razão disso, requereu a declaração e constituição do domínio pelo reconhecimento da usucapião. Juntou documentos aos autos. Foi determinada a citação, notificações e intimações de praxe. Existe certidão nos autos informando que as Fazendas Municipal e Estadual foram intimadas, porém não demonstraram

interesse. Os confinantes e herdeiros da pessoa falecida de quem a autora alega ter adquirido o imóvel não se manifestaram nos autos, no prazo marcado em edital e pelo juízo originário. O laudo de avaliação se encontra na fl. 84. Termo de audiência nas fls. 153/155, onde foram ouvidos o requerente, e duas testemunhas. Instado a se manifestar, o ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, por terem sido satisfeitos os requisitos legais previstos para o caso, conforme parecer de fls. 165 e 166. Os autos foram enviados para esta Central de Agilização Processual a fim de serem julgados. Relatei. Decido. Tenho que a ação deva ser acolhida na forma em que foi proposta. Sabe-se que nas ações fundadas em posse para a aquisição do domínio, há que ficar demonstrado, sem sombras de dúvidas, seu exercício de forma pública, contínua e notória, conhecida à vista de todos para gerar direitos ao possuidor sobre a mesma pelo prazo determinado por lei. Ou seja: trata-se da posse ad usucapionem, que é aquela que se faz cum animus domini, isto é, a pessoa exerce a posse como se dona fosse do bem, não se confundindo o exercício da posse para a aquisição do domínio com aquele exercício a fim de se deflagrar a proteção possessória que independe deste último. No magistério de Pontes de Miranda: "Na usucapião, o fato principal é a posse, suficiente para originariamente se adquirir; não para se adquirir de alguém. É bem possível que o novo direito se tenha começado a formar, antes que o velho se extinga. Chega momento em que esse não mais pode subsistir, suplantado por aquele. Dar-se então, impossibilidade de coexistência, e não sucessão, ou nascer um do outro. Nenhum ponto entre dois marca a continuidade. Nenhuma relação, tampouco, entre o perdente do direito de propriedade e o usucapiente (Tratado de Direito Privado, T .XI, parágrafo 1191, nº 1). No caso em tela, a autora trouxe aos autos prova inequívoca e irrefutável do seu exercício da posse do imóvel, posse esta com ânimo de dono, exercida de forma pública, contínua e sem solução de continuidade. As testemunhas que compareceram à audiência, afirmou que o requerente exerce a posse sobre a área usucapienda há mais de 20 (vinte) anos (aproximadamente 28 anos), no mínimo, isso na época da audiência realizada nos autos. Assim sendo, não há dúvidas no que diz respeito à posse mansa e pacífica e sem oposição por parte do usucapiente, o qual vem, sem interrupção, possuindo imóvel descrito na exordial, como seu, por pelo menos mais de 28 (vinte e oito) anos com certeza, fazendo nele construção de uma pequena casa, embora não a use como moradia. Isso porque, apesar da ausência de contestação dos interessados, a prova produzida, quer pelos documentos trazidos com a inicial, quer em razão da prova testemunhal colhida em audiência de instrução, demonstram comprovados os requisitos para concessão da declaração da aquisição do domínio. A parte autora, sem nenhuma, dúvida satisfaz todos os requisitos necessários para pretender o domínio do imóvel requerido, via AÇÃO DE USUCAPIÃO, nada havendo a questionar, uma vez que a prova testemunhal aliada aos demais elementos de prova confirmam a pretensão posta pela parte autora. Presentes, portanto, todas as condições, simbolizadas pela a res habilis, possessio, persona habilis, animus possidendi e pelo lapso temporal descrito na lei civil pátria; logo, o imóvel sai do patrimônio do proprietário independentemente de sua vontade e entra para o do possuidor operando-se sua aquisição que se origina espontaneamente em razão da reunião dos pressupostos legais. Por fim, sobreleva esclarecer que o representante do parquet opinou favoravelmente à declaração e constituição da propriedade em nome da parte autora, ora requerente. Diante do exposto, tendo a parte autora cumprido todas as formalidades legais, sendo detentora da posse mansa e pacífica sobre o imóvel usucapiendo, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, para o fim de RECONHECER e DECLARAR em favor da autora QUITÉRIA MARIA MATOS PONTES a aquisição do domínio sobre a área do imóvel descrito na exordial, localizado no endereço constante da inicial (rua Augustos dos Anjos, Heliópolis, Garanhuns-PE). Transitada em julgado, expeça-se o respectivo mandado para o Registro Imobiliário competente, anexando cópia desta sentença, para os devidos fins, certificados no verso a data do trânsito em julgado, assim como os demais dados necessários, satisfeitas as obrigações fiscais. Custas satisfeitas. Após, cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Caruaru - PE, 28/09/2021. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Garanhuns - Vara da Fazenda Pública

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Jacqueline Vaz d'Emery Alves

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00030/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005888-63.2016.8.17.0640**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Maria Edilene dos Santos

Advogado: PE033639 - José Cícero Siqueira da Rocha

Advogado: PE033644 - ROBSON LUÍS FRANCO DE ARAÚJO FILHO

Réu: Estado de PE

DESPACHO : ... Intime-se as partes, sucessivamente autor e réu, para apresentação de alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo conforme teor final do despacho de fls. 167 - termo de audiência de instrução e julgamento de 20/03/2019. Glacidelson

Processo Nº: 0001504-57.2016.8.17.0640**Natureza da Ação: Ação Civil Pública**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.

Réu: PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL - EPTI

DESPACHO : R. h. Verifica-se houve o deferimento da tutela de urgência às fls. 250/253. Em caso de eventual descumprimento cabe ao Ministério Público tomar as providências cabíveis. Certifique a Secretaria se a EPTI apresentou contestação no feito. Intimem-se. Cumpra-se. Garanhuns, 01 de setembro de 2021. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000443-64.2016.8.17.0640**Natureza da Ação: Procedimento Ordinário**

Autor: LAYSE MAYANE SILVA NASCIMENTO

Autor: DAVID BRAZ DA SILVA

Autor: LEANDRO VILAR DA SILVA

Autor: CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado: AL007705 - TIAGO BARRETO CASADO

Réu: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

DESPACHO :

Proc. nº 0443-64.2016.8.17.0640 R. h. Intimem-se as partes, através de seus Advogados/Procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito. Cumpra-se. Garanhuns, 14 de setembro de 2014. Glacidelson Antônio da Silva Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000768-83.2009.8.17.0640**Natureza da Ação: Exibição**

Autor: LIMA E SILVA ADVOGADOS E CONS. ASSOCIADOS

Advogado: PE000124A - Pedro Alves Pinto Filho

Réu: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Réu: CÂMARA DE VEREADORES DE GARANHUNS

DESPACHO : R. h. Diante do despacho de fls. 243 dos autos principais nº 1486-80.2009.8.17.0640, aguarde-se a manifestação da parte autora nos mesmos. Garanhuns, 15 de setembro de 2021. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001486-80.2009.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: LIMA E SILVA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

Advogado: PE000124A - Pedro Alves Pinto Filho

Réu: Município de Garanhuns-PE

Réu: Câmara Municipal de Garanhuns-PE

DESPACHO : R. h. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre petição de fls. 241. Após a manifestação, voltem-me os autos conclusos. Garanhuns, 15 de setembro de 2021. Glacidelson Antônio da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0006036-45.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Monitória

Autor: DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado: PE035685 - DIEGO LEITE SPENCER

Advogado: PE012310 - Antônio Ricardo Accioly Campos

Advogado: PE023140 - PEDRO HENRIQUE BEZERRA

Réu: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

DESPACHO : R. h. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre petição e documentos de fls. 115/116. Após a manifestação, voltem-me os autos conclusos. Garanhuns, 15 de setembro de 2021. Glacidelson Antônio da Silva Juiz de Direito. Garanhuns, 15 de setembro de 2021. Glacidelson Antônio da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0007068-85.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

Advogado: PE020157 - Tiago José Gonçalves Ferreira

Réu: Irene Amara da Silva

DESPACHO : R. h. Diante do art. 369 do Código de Processo Civil, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando-as e justificando-as, em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias. Garanhuns, 15 de setembro de 2021. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001450-77.2005.8.17.0640

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: CAÇULINHA VEÍCULOS LTDA

Advogado: PE011338 - Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Embargado: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho : R. h. Defiro o bloqueio de valores de Caçulinha Veículos Ltda. Já realizada a tentativa de bloqueio, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados. Junte-se o espelho do Sisbajud. Defiro a restrição de circulação de veículos da executada. Cumpra-se pelo sistema Renajud. Intimem-se. Garanhuns, 16 de setembro de 2021. Glacidelson Antonio da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0004882-26.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Lourival da Silva Santos

Defensor Público: PE010554 - Maria de Lourdes Valença Ferreira

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

DESPACHO : R. h. Intimem-se as partes, através de seus Advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, falarem sobre o laudo pericial complementar. Intime-se o autor, pessoalmente, no endereço de fls. 306, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de depósito da segunda parte dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se. Garanhuns, 21 de setembro de 2021. Glacidelson Antônio da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0003567-89.2015.8.17.0640**Natureza da Ação: Exibição**

Autor: MARIA GEISA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE033827 - WANESSA CRISTINA SOUZA GOMES

Réu: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE PERNAMBUCO (FUNAPE)

DESPACHO : R. h. Defiro o desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vistas pela parte autora. Cumpra-se. Garanhuns, 27 de setembro de 2021. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000826-76.2015.8.17.0640**Natureza da Ação: Execução Fiscal**

Exequente: Estado de PE

Executado: P R Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda

Advogado: PE021063 - Fernanda Amarante Torres Bandeira

Despacho : R. h. Tendo em vista que os veículos placas OYX-0247 e OYX-0257 foram arrematados na 5ª Vara do Trabalho de Belém/PA determino a retirada da restrição de circulação dos referidos bens. Cumpra-se pelo sistema Renajud. Encaminhem-se cópias da comprovação da retirada da restrição ao juízo trabalhista. Intimem-se. Cumpra-se. Garanhuns, 29 de setembro de 2021. Glacidelson Antonio da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0007236-24.2013.8.17.0640**Natureza da Ação: Procedimento Ordinário**

Autor: Euclides Alves da Silva

Advogado: PE031356 - CARLOS ANDRÉ SILVA DE ARAÚJO

Advogado: PE030115 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Réu: Estado de PE

Despacho : R. h. Proferida sentença de parcial procedência dos pedidos, foi negado provimento à apelação. Iniciado o cumprimento de sentença, foi informado o falecimento do autor e requerida a habilitação dos sucessores. A habilitação dos sucessores foi julgada procedente por sentença e fixados honorários advocatícios. Interposta apelação, foi dado provimento parcial apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios. Como só houve o início da fase de cumprimento de sentença e está havendo a digitalização dos autos físicos, determino a intimação dos exequentes para iniciar o cumprimento de sentença pelo PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Garanhuns, 30 de setembro de 2021. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001806-23.2015.8.17.0640**Natureza da Ação: Procedimento Ordinário**

Autor: Mário de Souza Silva

Advogado: PE020292 - Jamine Tavares de Oliveira

Advogado: PE007476 - José Tavares de Souza Filho

Réu: DETRAN

Despacho : R. h. Intime-se o autor, através de seus Advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o cumprimento de sentença pelo PJe. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Garanhuns, 30 de setembro de 2021. Glacidelson Antonio da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000853-45.2004.8.17.0640**Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal**

Embargante: ILCASA - INDÚSTRIA LAT. CAMPINA GRANDE S/A

Advogado: PE000659A - Erick Macedo

Advogado: PE000655B - Vladimir Carvalho de Almeida

Advogado: PB011420 - KERLLA MEDEIROS DA ROCHA

Advogado: PE004673E - Luiz José Ventura Paranhos Ferreira

Embargado: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho : R. h. Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo e para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito. O cumprimento de sentença deverá ser feito pelo PJe. Cumpra-se. Garanhuns, 30 de setembro de 2021. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0006476-07.2015.8.17.0640**Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova**

Autor: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Advogado: PE032590 - ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ

Réu: ROSALVA TELES DA ROCHA ALVES

Advogado: PE012897 - Claide Cabral Vilela

Despacho : R. h. Eventual cumprimento de sentença deverá ser protocolado pelo PJe. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Garanhuns, 30 de setembro de 2021. Glacidelson Antonio da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001293-02.2008.8.17.0640**Natureza da Ação: Procedimento Ordinário**

Autor: GILBERTO RAIMUNDO PINTO

Advogado: PE007476 - José Tavares de Souza Filho

Advogado: PE020292 - Jamine Tavares de Oliveira

Réu: Municipio de Garanhuns-PE

Despacho : R. h. Intime-se a parte autora, através de seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o cumprimento de sentença pelo PJe. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Garanhuns, 06 de outubro de 2021. Glacidelson Antonio da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0005096-80.2014.8.17.0640**Natureza da Ação: Procedimento Ordinário**

Autor: Maria Jose Ferreira de Souza

Advogado: PE029065 - Sebastião Correia Ramos Júnior

Réu: Município de Garanhuns

Despacho : R. h. Intime-se a parte autora, através de seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o cumprimento de sentença pelo PJe. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Garanhuns, 06 de outubro de 2021. Glacidelson Antonio da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0005947-51.2016.8.17.0640**Natureza da Ação: Procedimento Ordinário**

Autor: KÉCIA ROSSANA E SILVA CARDOZO

Advogado: PE000984B - PRISCILLA KELLY JORDÃO DO Ó

Réu: O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

Despacho : R. h. Intime-se a parte autora, através de seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o cumprimento de sentença pelo PJe. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Garanhuns, 06 de outubro de 2021. Glacidelson Antonio da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0006673-59.2015.8.17.0640**Natureza da Ação: Procedimento Ordinário**

Autor: MARIA IZAURA BARBOZA DE MATOS COSTA

Advogado: PE015933 - Luiz Carlos da Silva

Réu: AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS - AESGA

Despacho : R. h. Intime-se a parte autora, através de seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o cumprimento de sentença pelo PJe. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Garanhuns, 06 de outubro de 2021. Glacidelson Antonio da Silva. Juiz de Direito.

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Jacqueline Vaz d'Emery Alves

Data: 28/09/2021

Pauta de Sentenças nº 00029/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00101**Processo Nº: 0001148-09.2009.8.17.0640****Natureza da Ação: Execução Fiscal**

CDA: 10155/08-2

Autor: O Estado de PE

Réu: Caculinha Paraiba Ltda

S E N T E N Ç A - Vistos, etc., O ESTADO DE PERNAMBUCO ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra CAÇULINHA PARAÍBA LTDA, juntando os documentos necessários à sua propositura. No curso do processo, o exequente requereu às fls. 65 a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC e art. 1º, inciso III da Lei Complementar nº 105/2007. É o Relatório. DECIDO. O Estado de Pernambuco requereu a desistência da execução, não havendo necessidade de concordância da parte executada. Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução de mérito. Revogue-se a restrição de fls. 51. Cumpra-se pelo sistema RENAJUD. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Garanhuns, 04 de julho de 2019. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00019**Processo Nº: 0001044-41.2014.8.17.0640****Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública**

Exequente: Gudson Gleyton Queiros de Sousa

Advogado: PE019350 - Bruna Maria Jacques Freire de Albuquerque

Executado: O Estado

Advogado: PE035886 - Alice Mayanna da Silva Vieira

Advogado: PE037422 - Sinaly Monteiro Paes

S E N T E N Ç A - Vistos, etc., Trata-se de execução contra a Fazenda Pública ajuizada por GUDSON GLEYTON QUEIROS DE SOUSA em face do ESTADO DE PERNAMBUCO. Embargada a execução o Estado de Pernambuco apelou da sentença de parcial procedência. O TJPE negou provimento à apelação. Realizados os cálculos, foram homologados e expedida a RPV. O Estado de Pernambuco comprovou o pagamento da RPV (Proc. nº 0000962-73.2015.8.17.0640, fls. 142/143). O exequente não se opôs ao valor depositado. É o Relatório. Decido. Preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil, aplicável ao cumprimento de sentença (art. 771, caput, do CPC). "Extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita". O cumprimento da obrigação encontra-se provado nos autos em apenso. Destarte, lastreado nos artigos 771, caput, e 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 10 de agosto de 2021. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00043**Processo Nº: 0001202-67.2012.8.17.0640****Natureza da Ação: Execução Fiscal**

Exequente: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Executado: WILSON DE LIRA JUNIOR PADARIA ME

Advogado: PE046237 - GLEYDSON THIAGO DE LIRA PAES

S E N T E N Ç A - Vistos, etc., O MUNICÍPIO DE GARANHUNS ingressou com a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de WILSON DE LIRA JUNIOR PADARIA-ME, juntando os documentos necessários à sua propositura. No curso do processo, o exequente requereu às fls. 111 que fosse julgado extinto o processo, em virtude de ter havido a liquidação da dívida. É o Relatório. DECIDO. Preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil: "Extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita". O comprovante de quitação encontra-se às fls. 112 dos autos. Destarte, lastreado no artigo 924, II do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a este juízo se a transferência de valores determinada no despacho e ofício de fls. 103 e 104 respectivamente foi realizada para a conta do Município de Garanhuns: Ag. 0052, OP 006, conta corrente nº 2015-2. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e taxas judiciárias, conforme disposto na Lei nº 17.116/20 (Custas e Taxas Judiciais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco). Publique-se, Registre-se e Intime-se. Transitado em julgado, intime-se a parte executada para realizar o pagamento das custas processuais e taxas judiciárias no prazo de 15(quinze) dias. Ocorrendo o pagamento, arquivem-se os autos. Não ocorrendo o pagamento, cumpra-se as demais determinações da Lei 17.116/20. Garanhuns, 15 de setembro de 2021. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00045**Processo Nº: 0006449-24.2015.8.17.0640****Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova**

Autor: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Advogado: PE032590 - ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ

Réu: ARNALDO TEIXEIRA DE ARAUJO

Advogado: PE040434 - Felipe de Godoy Figueiredo

Advogado: PE049031 - DRAYNNE TAYNA COSTA MORAES

SENTENÇA - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Nunciação de Obra Nova com Pedido de Liminar proposta pelo Município de Garanhuns contra o particular Arnaldo Teixeira de Araújo que realizou construção irregular fora do alinhamento das demais residências, invadindo e fechando o logradouro público. Notificado, o proprietário não atendeu à notificação. Alegou, ainda, que a obra não foi devidamente licenciada pela Administração Municipal. Foi deferida a tutela de urgência para determinar a paralisação da obra, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Citado, o réu não apresentou qualquer defesa. Juntada de petição do réu em que alega que não há qualquer obra em seu imóvel. Juntou documentos (fls. 32/37). Despacho determinando a juntada de croqui da área irregular. O Município de Garanhuns juntou documento (fls. 40/41). É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judicial ao réu em face da declaração de pobreza juntada aos autos e ausência de prova em contrário. Trata-se de Ação de Nunciação de Obra Nova, proposta pelo Município de Garanhuns contra particular que realizou construção que avançou sobre o espaço público. O réu não contestou a ação. Posteriormente, apresentou petição em que alega que não há qualquer obra no seu imóvel. A obra foi terminada porque não houve paralisação quando o réu foi notificado administrativamente ou judicialmente. O pedido deve ser julgado procedente. Tendo em vista que não houve a regularização da obra, deve ser determinada a demolição da mesma. No mesmo sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO SEM REGISTRO - OBRAS EM ÁREA COMUM. 1- PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO LITIGIOSA PERMANENTE. 2- PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO EM DEMOLITÓRIA. 3- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS VIZINHOS/ CONDÔMINOS - LEGITIMIDADE DEFINIDA ATRAVÉS DO INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NOS AUTOS. MÉRITO: PROPRIEDADE DELIMITADA EM UNIDADES HABITACIONAIS - AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO - IMPOSSIBILIDADE DE SURRECTIO - EXPECTATIVA DE DIREITO NÃO CONVENCIONADO - DECURSO DE TEMPO E ATOS COLETIVOS DOS VIZINHOS QUE SUPRIMIRAM A ÁREA COMUM, GERANDO FRAÇÕES IDEAIS INDIVIDUAIS - PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO: À unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade ativa, nos termos do voto do Relator. Mérito: À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. DATA DO JULGAMENTO: 15 de maio de 2019. (TJ-PE - APL: 3408060 PE, Relator: Adalberto de Oliveira Melo, Data de Julgamento: 15/05/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/06/2019) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - OBRA CONCLUÍDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONVERSÃO EM DEMOLITÓRIA - POSSIBILIDADE. É admitida a conversão, quando se observa que a exordial contém pedido demolitório expresso e formulado isolado e autonomamente, embora o nome jurís da ação seja nunciação de obra nova. (TJ-MG - AC: 10145140239586001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 24/05/2016, Data de Publicação: 17/06/2016) EMENTA: AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - PARTE ESTRUTURAL DA OBRA CONCLUÍDA - FASE DE ACABAMENTO - CONVERSÃO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA - POSSIBILIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. - Cabível a ação de nunciação de obra nova até o momento da conclusão da obra, enquanto a ação demolitória é admissível quando concluída a parte estrutural da obra - Restando constatado nos autos que a construção embargada se encontra praticamente concluída, faltando somente as etapas finais e alguns acabamentos, deve ser considerada como concluída a obra, mostrando-se adequado o ajuizamento da ação demolitória - É possível a conversão da ação de nunciação de obra nova em ação demolitória quando, além do embargo da obra, também foi formulado na inicial pedido visando à demolição da mesma. (TJ-MG - AC: 10183100062227001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 03/12/2015, Data de Publicação: 14/12/2015) Ex positis, pelo que dos autos consta, com fulcro nos artigos. 487, I e 344 do CPC, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL PARA DETERMINAR AO RÉU ARNALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO A PARALISAÇÃO DEFINITIVA DA OBRA E, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A DEMOLIÇÃO DA OBRA IRREGULAR, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 537, § 2º, CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Cadastrem-se os advogados do réu no sistema Judwin. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 14 de setembro de 2021. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00046

Processo Nº: 0004101-33.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Advogado: PE032590 - ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ

Réu: UBIRATAN DA SILVA

Advogado: PE017447 - Gérson Venâncio de Carvalho

Advogado: PE017994 - RICARDO DE MIRANDA CARVALHO

SENTENÇA - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Nunciação de Obra Nova c/c Ação Demolitória com Pedido de Liminar proposta pelo Município de Garanhuns contra o particular Ubiratan da Silva alegando que o réu realizou construção irregular sem licença e em área pública. Notificado, o proprietário não atendeu à notificação. Alegou, ainda, que a obra não foi devidamente licenciada pela Administração Municipal. Foi deferida a tutela de urgência para determinar a paralisação da obra, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Petição do réu alegando que recebeu a notificação, compareceu à Secretaria de Obras do Município e foi orientado a aguardar decisão judicial e que se coloca à disposição do Município para solucionar o problema (fls. 22). O réu contestou a ação alegando que parou a construção e que o pedido de indenização não deve prosperar. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 27/33). O Município de Garanhuns apresentou réplica à contestação. Petição do réu requerendo a regularização da obra (fls. 49/50). Juntada de petição do município em que alega que, por ser obra realizada em área pública, não há possibilidade de regularização. Juntou documentos (fls. 55/64). Intimados para falar sobre a produção de provas, apenas o Município de Garanhuns se manifestou informando que não tinha novas provas a produzir (fls. 75). É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judicial ao réu em face da declaração de pobreza juntada aos autos e ausência de prova em contrário. Trata-se de Ação de Nunciação de Obra Nova, proposta pelo Município de Garanhuns contra particular que realizou construção que avançou sobre o espaço público. O réu contestou a ação porém não comprovou que a área não é pública e a propriedade da área onde foi construído o imóvel. Ressalte-se que as alegações do município possuem presunção juris tantum e não foi produzida prova em contrário. O pedido deve ser julgado procedente. Tendo em vista que não houve a regularização da obra, deve ser determinada a demolição da mesma. No mesmo sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO SEM REGISTRO -

OBRAS EM ÁREA COMUM. 1- PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO LITIGIOSA PERMANENTE. 2- PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO EM DEMOLITÓRIA. 3- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS VIZINHOS/ CONDÔMINOS - LEGITIMIDADE DEFINIDA ATRAVÉS DO INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NOS AUTOS. MÉRITO: PROPRIEDADE DELIMITADA EM UNIDADES HABITACIONAIS - AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO - IMPOSSIBILIDADE DE SURRECTIO - EXPECTATIVA DE DIREITO NÃO CONVENCIONADO - DECURSO DE TEMPO E ATOS COLETIVOS DOS VIZINHOS QUE SUPRIMIRAM A ÁREA COMUM, GERANDO FRAÇÕES IDEAIS INDIVIDUAIS - PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO: À unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade ativa, nos termos do voto do Relator. Mérito: À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. DATA DO JULGAMENTO: 15 de maio de 2019. (TJ-PE - APL: 3408060 PE, Relator: Adalberto de Oliveira Melo, Data de Julgamento: 15/05/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/06/2019) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - OBRA CONCLUÍDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONVERSÃO EM DEMOLITÓRIA - POSSIBILIDADE. É admitida a conversão, quando se observa que a exordial contém pedido demolitório expresso e formulado isolado e autonomamente, embora o nome juris da ação seja nunciação de obra nova. (TJ-MG - AC: 10145140239586001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 24/05/2016, Data de Publicação: 17/06/2016) EMENTA: AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - PARTE ESTRUTURAL DA OBRA CONCLUÍDA - FASE DE ACABAMENTO - CONVERSÃO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA - POSSIBILIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. - Cabível a ação de nunciação de obra nova até o momento da conclusão da obra, enquanto a ação demolitória é admissível quando concluída a parte estrutural da obra - Restando constatado nos autos que a construção embargada se encontra praticamente concluída, faltando somente as etapas finais e alguns acabamentos, deve ser considerada como concluída a obra, mostrando-se adequado o ajuizamento da ação demolitória - É possível a conversão da ação de nunciação de obra nova em ação demolitória quando, além do embargo da obra, também foi formulado na inicial pedido visando à demolição da mesma. (TJ-MG - AC: 10183100062227001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 03/12/2015, Data de Publicação: 14/12/2015) Ex positis, pelo que dos autos consta, com fulcro nos artigos. 487, I e 344 do CPC, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL PARA DETERMINAR AO RÉU UBI RATAN DA SILVA A PARALISAÇÃO DEFINITIVA DA OBRA E, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A DEMOLIÇÃO DA OBRA IRREGULAR, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 537, § 2º, CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 15 de setembro de 2021. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00047

Processo Nº: 0003619-85.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: MUNICIPIO DE GARANHUNS

Advogado: PE032590 - ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ

Réu: EDIVALDO LUIZ

Advogado: PE024696 - FÁBIO ANTONIO DA SILVA LIMA

SENTENÇA - Vistos, etc. Trata-se de Ação Nunciação de Obra Nova, proposta pelo MUNICÍPIO DE GARANHUNS em face de EDVÂNIO LUIZ DA SILVA, sob alegação de que este começou a reforma de um imóvel localizado na rua Mauro de Souza, ao lado do n.º 605, Heliópolis, Garanhuns, Pernambuco, sem os requisitos mínimos para o seu início, uma vez que o Poder Público Municipal já notificou o proprietário para que providenciasse licença de construção, além de constatar que houve uma avanço da edificação além do alinhamento, sendo, pois, uma obra clandestina. Asseverou, por fim, que se trata de uma obra completamente irregular, pelo fato de não ter licenças de construção, projeto arquitetônico e de execução, além de falta de acompanhamento de profissional técnico especializado, devendo a obra ser embargada. Foi deferida a medida liminar requerida, para embargar a obra objeto da presente ação. O réu não contestou a ação, deixando o feito sob o manto da revelia. Instado a se manifestar, o Município de Garanhuns informou que a obra em questão continuava irregular, juntando documentos e pugnando pelo prosseguimento do feito. Oportunizado ao réu manifestação, este dispôs que procurou regularizar sua construção junto ao CREA, dando entrada na Prefeitura com um pedido de licença. O Município de Garanhuns, por sua vez, ratificou que após diligências realizadas nas Secretarias responsáveis, não foram encontradas plantas do imóvel em questão, não havendo, outrossim, loteamento algum no local. O Município de Garanhuns juntou petição e os documentos de fls. 58/62, comprovando a sua assertiva de que a construção realizada pelo réu é irregular, ainda que esteja subscrita por profissional técnico. O réu, por sua vez, reafirma a regularidade da construção, com a participação de profissional do CREA e pedido de licença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Nunciação de Obra Nova proposta pelo Município de Garanhuns em face de particular que procedeu com obra tida como irregular perante a legislação Municipal. Diante da ausência de contestação pelo réu, decreto à sua revelia, em conformidade com o art. 344, caput, do CPC. O direito de propriedade é um direito real que dá ao proprietário a posse, a faculdade de usar, gozar e dispor do imóvel ou coisa, além do direito de reavê-lo de quem injustamente o possua ou detenha. No entanto, a Constituição Federal em seu art. 5º, XXIII afirma que a propriedade deverá atender a função social, ou seja, relativiza o direito de propriedade. O proprietário ou possuidor do imóvel não tem a liberdade de dispor do imóvel como bem entender. Além disso, compete aos Municípios promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme preceitua o art. 30, VIII da Magna Carta. Assim, a propriedade deixou de ser um direito subjetivo do indivíduo, pois deve atender a função social. Além disso, o direito de construir constitui um dos desdobramentos do direito de propriedade, sendo uma concreção do direito de usar, gozar e dispor da coisa, perseguindo-a onde quer que se encontre. Contudo, deve-se observar o caráter não absoluto do direito de propriedade. De acordo com o artigo 183 da Constituição Federal de 1988 a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público Municipal consoante diretrizes firmadas em lei e tem o objetivo de ordenança do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo, assim, o bem-estar de seus habitantes. No mesmo sentido é a jurisprudência: PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELO. DEMOLITÓRIA. REFORMA DE PRÉDIO SOB LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA (TOMBAMENTO) SEM A LICENÇA COMPETENTE. DETERMINAÇÃO PARA DEMOLIÇÃO DAS PARTES ACRESCIDAS SEM AUTORIZAÇÃO. ORDEM MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno manejado contra decisão terminativa da lavra deste Relator em apelação cível interposta em face de sentença exarada nos autos de Ação de Nunciação de Obra Nova, na qual foi julgado procedente o pedido da inicial, determinando a demolição da obra clandestina descrita na exordial, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias ao réu para proceder com a demolição voluntária, sob pena de incidência de astreintes em um mil reais, com honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2. A ação foi proposta pelo Município do Recife em razão do Laudo de Vistoria Administrativa datado de 22/05/2003, através do qual se verifica que o proprietário do imóvel situado na Rua Direita, 151, São Jose, Capital, efetivou reforma que visava ali introduzir um pavimento de alvenaria com área de 30 m², sem licença de construção, contrariando a Legislação Municipal. Afirma ainda a edilidade que notificou o réu, devidamente, para que este tomasse as medidas cabíveis, o qual permaneceu inerte. 3. Proferiu-se decisão terminativa negando seguimento ao apelo, por sua manifesta improcedência (CPP/1973, artigo 557, caput), apelo este que visava a reforma da sentença

sob o argumento de que, apesar de se tratar de imóvel tombado, a reforma não terminou por modificar qualquer aparência da estrutura do prédio em questão. Ademais, de que houve pedido para produção de provas que não foi deferido pelo juízo e que, em momento algum, as modificações implementadas terminaram por acrescentar área útil ao prédio, mas apenas sua melhoria. 4. Agora neste agravo, as razões recursais são as mesmas, notadamente, no que diz respeito à não construção de qualquer pavimento novo no imóvel (que resultasse em acréscimo de área) e à não modificação da fachada exterior da construção. 5. Inicialmente destaque-se a norma tratada pelo art. 32, caput, da Lei nº 1.520/89: Art. 32, caput. Qualquer construção, reforma, reconstrução, restauração, demolição, instalação pública ou particular só poderá ter início depois de licenciada pela Prefeitura, que expedirá o respectivo alvará de licença, observadas as disposições deste Código e da Lei de Uso do Solo. Compulsando os autos, vê-se que o agravante não atendeu a essas exigências. 6. De acordo com a notificação de fl. 06 e a licença para reforma de fl. 09, ao autor foi autorizado apenas a execução de laje de forro, em substituição ao estuque que desabou. A fiscalização efetivada pelo órgão responsável constatou a elevação de um pavimento (1º andar) com mais 30 metros de área (fl. 10), sem licença. 7. Nesse contexto, importante destacar ainda, diante das fotos acostadas aos autos, que não existem dúvidas quanto à irregularidade da reforma pretendida e implementada no imóvel em questão. Ocorre que, em se tratando de construção não licenciada, o ônus de demonstrar a possibilidade de regularização da construção é do particular, e o recorrente não se desincumbiu desse ônus. 8. Assim, é cediço que a prefeitura pode promover a demolição de imóvel, nos moldes do art. 459 do Código de Obras do Município (Lei nº 1520/89), tendo em vista que a competência para disciplinar o uso e a ocupação do solo é do Município, bem como as edificações em seu perímetro urbano, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 182, de maneira a assegurar uma melhor qualidade de vida aos seus habitantes, não há que se falar em prejuízo ao cidadão que constrói em total desatenção às normas municipais, como no caso em apreço. 9. Sendo assim, entende-se que agiu corretamente o juízo de piso, pois o agravante não envidou esforços junto à Prefeitura do Município recorrido para emissão da respectiva licença de construção, assumindo, dessa forma, os riscos demolitórios que a sua omissão poderia causar. 10. Recurso não provido. (TJPE - Processo nº 0017272-54.2003.8.17.0001; agravo regimental 285699-5, Rel. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 05/07/2016). EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. Diante da recalcitrância do embargante em cumprir com a legislação que regulamenta a espécie e respeitar o poder de polícia administrativa, tendo-lhe sido dadas várias oportunidades de regularizar a obra, desde o seu início, evitando-se, assim, as drásticas consequências de uma demolição, a procedência do pleito veiculado na ação demolitória efetivamente se impunha. Não se desconhece que o embargante é proprietário de terreno localizado em área de encosta de morro, no entanto, considerando que o direito de propriedade não é absoluto, lhe era defeso construir ao arrepio da legislação municipal, e, ainda, desconsiderar todas as notificações levadas a efeito pela Administração Pública do Município de Erechim. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70052040466, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 06/12/2013). AÇÃO DEMOLITÓRIA. Imóvel edificado sem alvará municipal. Construção Irregular. 1) Cerceamento de defesa. Inocorrência. Produção de prova testemunhal e pericial desnecessária para solução da controvérsia. 2) Comprovação de fiscalização esporádica desde o início da construção, antes mesmo de erguidas as paredes. Demolição Possibilidade. Sentença que concedeu ao particular o prazo de sessenta dias para cumprimento da ordem de demolição, sob pena de demolição compulsória, às expensas da ré. Manutenção. Necessidade. Recurso não provido. (TJSP, processo APL 00364686120128260577 SP 0036468-61.2012.8.26.0577, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, J. 16/06/2014). Compulsando os presentes autos e analisando as fotografias acostadas, percebe-se, de forma clara, que houve avanço que atinge o logradouro público, ou seja, o réu construiu um avanço em sua residência além do alinhamento. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL PARA DETERMINAR AO RÉU EDVÂNIO LUIZ DA SILVA A DEMOLIÇÃO DA OBRA IRREGULAR, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 537, § 2º, CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 15 de setembro de 2021 Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00049**Processo Nº: 0005130-84.2016.8.17.0640****Natureza da Ação: Procedimento Ordinário**

Autor: O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

Advogado: PE032590 - ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ

Réu: Paulo Camelo de Holanda Cavalcanti

Advogado: PE027489 - Ronnie Peterson Araujo de Melo

SENTENÇA - Vistos, etc. Trata-se de Ação Demolitória, proposta pelo Município de Garanhuns contra particular Paulo Camelo de Holanda Cavalcanti que realizou construção sem a devida licença para este fim e edificando sobre logradouro público, mesmo que em área contígua à sua propriedade privada, e que, embora notificada pelo Poder Público, não providenciou a demolição da construção realizada no espaço público, constituindo avanço da edificação além do alinhamento, registrando-se, ainda, que a obra não foi devidamente licenciada pela Administração Municipal. Contestação da parte ré, aventando, preliminarmente a ausência de fundamentação jurídica do pedido; a prescrição; para, no mérito, alegar o abuso do poder de polícia, inexistência de notificação prévia para regularização da rampa de acesso a cadeirantes; que existe inúmeras outras rampas edificadas na cidade na mesma situação da contida no imóvel do réu. Requereu ao final, o acolhimento da preliminar e extinção do feito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos. (fls. 15/37). Replicou a contestação rebatendo os termos da contestação e reiterando os pedidos da inicial. Petição das partes requerendo a produção de provas testemunhal e pericial. (fls. 50 e 51). Despacho indeferindo os requerimentos de fls. 50 e 51. É o relatório. DECIDO. Não necessitando de produção de prova em audiência e as partes não requereram a produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 355, I, CPC). DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA parte ré alegou, em preliminar, a ausência de fundamentação jurídica diante da falta de apresentação de qualquer ordenamento jurídico que foi violado com a edificação tida como irregular. A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, e a documentação juntada pela municipalidade são condizentes com a fundamentação cabível a demanda. No mesmo sentido é a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE GAP. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS E AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO REPELIDAS. CONFUSÃO COM O MÉRITO DA DEMANDA. CUMULAÇÃO DE VANTAGENS. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. De logo, devem ser afastadas as preliminares de inépcia da inicial, sob o argumento de que houve pedido genérico de reajuste sem especificá-lo, e de prescrição do fundo de direito do pleito de reajuste da GAP, trazidas pelo Estado da Bahia, visto que a impetrante desistiu do pedido de reajuste, requerendo a extinção sem resolução do mérito do pedido constante da alínea c. Quanto à preliminar de carência de ação, em razão da inadequação da via eleita, por suposto pedido prejudicial de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade de decreto estadual, não merece guarida, vez que o objeto da impetração não se confunde com tal desiderato, mas versa sobre a incorporação de Gratificação de Atividade Policial (GAP). Alegou-se também a ocorrência da decadência para impetrar mandado de segurança, no entanto cediço que, quando se trata de prestação de trato sucessivo, como é o caso em tela, o prazo decadencial de 120 dias, fixado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, renova-se mensalmente. Portanto, repele-se essa preliminar. PRELIMINARES REJEITADAS. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA QUANTO A UM DOS PEDIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0022571-28.2015.8.05.0000, Relator (a): Maria do Socorro Barreto Santiago, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 03/03/2017). (TJ-BA - MS: 00225712820158050000, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 03/03/2017). Rejeito, portanto, a preliminar acima discutida. DA PRESCRIÇÃO A parte ré aventa que a rampa foi construída no ano de 1999 e que a pretensão da parte autora estaria prescrita face ao tempo decorrido, uma vez que já teria se passado mais de dez anos até a propositura da ação. Portanto, se o Poder Público não agiu no tempo, perdendo assim o direito de fazê-lo. Compulsando os autos verifica-se que a parte ré juntou documento de habite-se datado do ano de 1998. A parte ré afirma ter construído a rampa no ano de 1999, quando as atividades cartorárias se instalaram no prédio comercial, ora, objeto da demanda. A municipalidade não contesta tal fato, limitando-se a descrever que o documento de habite-se juntado aos autos não inibe as supostas irregularidades. A ação foi proposta no ano de 2016. A municipalidade afirma que a obra se mostra irregular face a ausência de projeto e que estaria ocupando passeio público. Partindo-se do pressuposto de que a rampa foi edificada no ano de 1999 e que segunda a jurisprudência dominante, aplica-se ao caso em comento a prescrição decenal, uma vez que não se passou metade do prazo vintenário contido no CC de 2016 entre a construção da obra e a vigência do CC de 2002, pela regra de transição contida no art. 2028 do CC de 2002, estamos diante do prazo decenal contido no art. 205 do cc de 2002, mostrando-se prescrito o direito da municipalidade de demolir a rampa de acesso que teria sido edificada dezessete anos antes da propositura da ação que se deu no ano de 2016. No mesmo sentido é a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DEMOLITÓRIA - DIREITO DE VIZINHANÇA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO DECENAL - ART. 205 CC - PREJUÍZOS AO SOSSEGO, SEGURANÇA E SAÚDE - ART. 1277 DO CÓDIGO CIVIL - DEMOLIÇÃO DA CHAMINÉ E REGULARIZAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS - NECESSIDADE. Em se tratando de ação demolitória, incide o prazo de dez anos estabelecido no art. 205 do CC, correspondente ao art. 177 do CC de 1916. A demora na citação dos litisconsortes, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição (inteligência da súmula nº 106 do STJ). Nas ações onde se discute a transgressão às regras relativas ao direito de vizinhança, incumbe ao autor provar, não só o mau uso da propriedade por seu vizinho como, também, a ocorrência de interferência prejudicial e intolerável em prédio do qual seja proprietário ou possuidor. O direito do proprietário deve ser compatibilizar com a função social da propriedade e com as limitações referentes ao direito de vizinhança. Nos termos do art. 1.277 do Código Civil de 2002, "o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha". Havendo provas nos autos de que a chaminé construída no imóvel da ré causa prejuízos ao sossego e a saúde da vizinhança, e ainda ausente documentação hábil a comprovar a regularidade da construção, deve ser mantida a sentença que determinou a demolição da obra, mormente diante da ausência de qualquer solução alternativa apresentada pela ofensora. Correta a determinação de regularização de vícios identificados no laudo pericial que ensejam riscos à segurança dos moradores do condomínio afetado. (TJ-MG - AC: 10024060066388001 Belo Horizonte, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 18/05/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2021) AÇÃO DEMOLITÓRIA MOVIDA POR MUNICÍPIO. EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM ÁREA ALÉM DOS PERCENTUAIS FIXADOS PELA LEI DE ZONEAMENTO MUNICIPAL. TODAVIA, CONSTRUÇÃO DATADA DE 1985. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM 2008. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CONFIGURADA (ARTIGO 177 DO CC/1916, COM A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 DO CC/2002). SENTENÇA CORRETA PELO RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0007122-56.2008.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - J. 06.02.2018) (TJ-PR - APL: 00071225620088160004 PR 0007122-56.2008.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 06/02/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2018) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DEMOLITÓRIA - ABERTURA DE JANELAS NA LATERAL ESQUERDA E SOBRE A LINHA DIVISÓRIA, SEM OBSERVAR O RECUE DE METRO E MEIO EXIGIDO NA LEI - OBRA REALIZADA HÁ MAIS DE 9 ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO, QUANDO HOUEU A EDIFICAÇÃO DO SEGUNDO PISO DA RESIDÊNCIA, QUE JÁ DISPUNHA DE JANELAS NO TÉRREO NA MESMA POSIÇÃO - CONSTRUÇÃO INAUGURAL REALIZADA HÁ MAIS DE 15 ANOS (2000), COM A ANUÊNCIA DO VIZINHO À ÉPOCA, E QUE FOI DEVIDAMENTE AVERBADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - SITUAÇÃO CONSOLIDADA - AMPLIAÇÃO QUE FORA APROVADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE, QUE EXPEDIU O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA, E FOI REGISTRADA - OBRA REGULAR - REFORMA DO IMÓVEL REALIZADA NO ANO DE 2014 PELO NOVO PROPRIETÁRIO E QUE MOTIVOU A SUA AUTUAÇÃO, O EMBARGO DA OBRA E A PROPOSITURA DA AÇÃO - PROVAS DOS AUTOS QUE REVELAM QUE SE TRATOU APENAS DE REFORMA INTERNA, SEM ALTERAÇÃO DA FACHADA E PARTE EXTERNA, VISANDO A ADAPTAÇÃO ÀS NORMAS EXIGIDAS PARA A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE CLÍNICA DE ODONTOLOGIA, QUE ESTÁ EM PLENA ATIVIDADE - ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, CERTIFICADO DE VISTORIA EM ESTABELECIMENTO E LICENÇA SANITÁRIA CONCEDIDOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DIREITO DE AÇÃO DO MUNICÍPIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º DA LEI 9.874/99 - LEGISLAÇÃO INAPLICÁVEL AO CASO - INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DA PRESCRIÇÃO DISCIPLINADA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO DECENAL - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA - NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO - RECURSO PROVIDO NESTE PONTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A REVELAR QUE AS JANELAS FORAM ABERTAS NA OCASIÃO EM QUE HOUEU A AMPLIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO E MEDIANTE APROVAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - BOA FÉ DO PROPRIETÁRIO EVIDENCIADA E RESPEITO À SEGURANÇA JURÍDICA - JANELAS SITUADAS NA LINHA QUE FAZ DIVISA DO IMÓVEL COM MATA CILIAR ALTA E RIO, SEM VISTAS DO IMÓVEL VIZINHO, QUE NÃO CAUSA QUALQUER PREJUÍZO A ESTE OU A COLETIVIDADE - PEDIDO DE DEMOLIÇÃO OU ALTERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL IMPROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 5ª C. Cível - 0010864-61.2015.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 22.03.2021). (TJ-PR - APL: 00108646120158160031 Guarapuava 0010864-61.2015.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 22/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2021). (Grifo nosso). DO MÉRITO Trata-se de Ação Demolitória proposta pelo Município de Garanhuns em face de particular que procedeu com obra tida como irregular perante a legislação Municipal. O direito de propriedade é um direito real que dá ao proprietário a posse, a faculdade de usar, gozar e dispor do imóvel ou coisa, além do direito de reavê-lo de quem injustamente o possui ou detenha. A Constituição Federal em seu art. 5º, XXIII afirma que a propriedade deverá atender a função social, ou seja, relativiza o direito de propriedade. O proprietário ou possuidor do imóvel não tem a liberdade de dispor do imóvel como bem entender. Além disso, compete aos Municípios promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme preceitua o art. 30, VIII da Magna Carta, deixando a propriedade de ser um direito subjetivo do indivíduo, pois deve atender a função social. Além disso, o direito de construir que se mostra como um dos desdobramentos do direito de propriedade, sendo uma concreção do direito de usar, gozar e dispor da coisa, perseguindo-a onde quer que se encontre. Contudo, deve-se observar o caráter não absoluto do direito de propriedade. De acordo com o artigo 183 da Constituição Federal de 1988 a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público Municipal consoante diretrizes firmadas em lei e tem o objetivo de ordenança do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo, assim, o bem-estar de seus habitantes. A demolição de uma obra pela Administração Pública, só se justifica como remédio extremo e insuperável, dentro do princípio da proporcionalidade entre a restrição imposta e o benefício social que se tem em vista. Assim, inimaginável destruí-lo pela simples ausência de supostas irregularidades como alvará de construção, se a Administração não aponta motivos graves, em razão da desproporcionalidade entre os bens jurídicos supostamente em confronto, pois a demolição da rampa acarretará demasiados prejuízos à coletividade. No caso em cometo, a construção da rampa nas imediações do passeio público realizada pelo réu está de acordo com o ordenamento jurídico, tanto constitucional como legal, mais especificadamente contido no diploma legal nº 13.146/2015 (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência -Estatuto da Pessoa com Deficiência) que define e prioriza o acesso de todos os portadores de necessidades especiais. Vejamos:"Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela

regulada:...."Assim, a rampa edificada no passeio público, ora objeto desta demanda, está acobertada tanto no diploma constitucional da função social da propriedade, quanto na legislação infraconstitucional Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao possibilitar o direito de acesso daqueles que sem a edificação física aqui debatida, teria seu direito tolhido face a um regramento municipal geral. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I e II, do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SEJA PELO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO OU JULGANDO IMPROCEDENTE DO PEDIDO CONTIDO NA INICIAL DE DEMOLIÇÃO DA RAMPAS DE ACESSO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA CONSTRUÍDA NO IMÓVEL DO RÉU PAULO CAMELO DE HOLANDA CAVALCANTI. Condene o Município de Garanhuns ao pagamento das custas processuais e taxas judiciárias, conforme disposto na Lei nº 17.116/20 (Custas e Taxas Judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco) e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art.85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 13 de setembro de 2021. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00050

Processo Nº: 0004406-80.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

Advogado: PE032590 - ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ

Réu: Gilberto de Couto Ferreira

Advogado: PE033646 - Silvio Antonio Monteiro Junior

S E N T E N Ç A - Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA EMBARGOS DE OBRA NOVA, proposta pelo Município de Garanhuns contra particular GILBERTO DE COUTO FERREIRA que realizou construção sem a devida licença para este fim, edificando em sobre logradouro público, e, que, embora notificado pelo Poder Público, não providenciou a demolição da construção realizada no espaço público. Foi concedida liminar determinando a suspensão da obra. (fls. 12/13). Contestação da parte ré, aventando, preliminarmente, ilegitimidade de parte; impossibilidade jurídica do pedido; extinção da ação face a perda do objeto; para no mérito aventar que a área em litígio não pertence a municipalidade face e sim a CRECHE LAR ETERNA ALIANÇA - CLEA. Requereu ao final, o acolhimento das preliminares e extinção do feito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos. (fls. 22/27). Replicou a contestação rebatendo os termos da contestação e reiterando os pedidos da inicial. Petição da parte ré requerendo a extinção do feito diante da perda do objeto face liminar concedida às fls. 40 nos autos 000353-64.2016.8.17.0640 originários da 1ª Vara Cível desta Comarca. As partes informaram o desinteresse na produção de provas. (fls. 41 e 44). É o relatório. DECIDO. Não necessitando de produção de prova em audiência e as partes não requereram a produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 355, I, CPC). DAS PRELIMINARES AVENTADAS A parte ré alegou, em preliminar, a ilegitimidade ativa e perda do objeto, devendo a ação ser extinta sem resolução de mérito. A municipalidade é parte legítima para propor ação em comento face o poder dever de fiscalização de obras edificadas em seu território. Quanto a preliminar de perda do objeto da ação em detrimento da liminar concedida nos autos 000353-64.2016.8.17.0640 originários da 1ª Vara Cível de Garanhuns, a preliminar se confunde com o mérito e assim sendo, devendo ser analisada nas questões meritórias. No mesmo sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DEMOLITÓRIA. REGÊNCIA DO CPC/73. - LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO REGISTRAL. A legitimidade de parte é uma das condições da ação e em regra é daqueles que integram a relação jurídica de direito material. No direito de vizinhança, há relação de direito material entre os proprietários e possuidores. Circunstância dos autos em que a preliminar de ilegitimidade passiva é insubsistente. - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. O litisconsórcio é necessário quando a matéria posta em lide requisita sentença que dê solução uniforme aos sujeitos da relação jurídica de direito material, como disposto no art. 47 do CPC/73. Circunstância dos autos em que a lide não requisita a formação de litisconsórcio passivo necessário. ? POSSESSÓRIA COM PEDIDO DEMOLITÓRIO. DIVERGÊNCIA DE LIMITES. ÁREA DIMINUTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se justifica ordem demolitória em nunciação de obra nova ou reintegração de posse de área edificada quando se trata de situação motivada em conflito entre confrontantes por divergências de medidas que resultam em área diminuta. Circunstância dos autos em que se impõe reparo a sentença para julgar improcedente a ação. RECURSO EM PARTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70085149813 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 31/08/2021, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 13/09/2021) Afasto, portanto, as preliminares acima aventadas. DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA EMBARGOS DE OBRA NOVA proposta pelo Município de Garanhuns em face de particular que procedeu com obra tida como irregular perante a legislação Municipal. O direito de propriedade é um direito real que dá ao proprietário a posse, a faculdade de usar, gozar e dispor do imóvel ou coisa, além do direito de reavê-lo de quem injustamente o possua ou detenha. A Constituição Federal em seu art. 5º, XXIII afirma que a propriedade deverá atender a função social, ou seja, relativiza o direito de propriedade. O proprietário ou possuidor do imóvel não tem a liberdade de dispor do imóvel como bem entender. Além disso, compete aos Municípios promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme preceitua o art. 30, VIII da Magna Carta, deixando a propriedade de ser um direito subjetivo do indivíduo, pois deve atender a função social. Consultando os autos da Ação 000353-64.2016.8.17.0640 originários da 1ª Vara Cível desta Comarca, pode-se observar que o documento juntado aos autos às fls. 14/17, comprovam que a área objeto da presente demanda não pertence mais a Municipalidade, face a doação ali registrada em favor da CRECHE LAR ETERNA ALIANÇA - CLEA. No tocante ao poder dever de fiscalização dos entes municipais sobre edificações erguidas em seu território, a demolição de uma obra pela Administração Pública, só se justifica como remédio extremo e insuperável, dentro do princípio da proporcionalidade entre a restrição imposta e o benefício social que se tem em vista. Inimaginável destruí-la pela simples ausência de supostas irregularidades como ausência de licenciamento de quem, por sua vez, estava construindo em local que deveras lhe pertencia. Portanto, se a Administração não aponta motivos graves, em razão da desproporcionalidade entre os bens jurídicos supostamente em confronto, que seria a ausência de licença, irregularidade administrativa e a demolição de parte de um muro de alvenaria edificado pelo réu nesta ação GILBERTO DE COUTO FERREIRA, já que não existe edificação em logradouro público e sim em área particular pertencente a CRECHE LAR ETERNA ALIANÇA - CLEA, não há que se falar em demolição da obra, pois tal medida extrema acarretará demasiados prejuízos à coletividade, em especial a verdadeira dona do imóvel CRECHE LAR ETERNA ALIANÇA - CLEA, objeto de doação gratuita pela municipalidade para construção de uma creche, deve-se dispensar ao caso em comento a adequação necessário que a CF/88 determina sobre a função social da propriedade ali tão bem bem descrita. A construção realizada pela parte ré o senhor GILBERTO DE COUTO FERREIRA se encontra paralisada, por força de liminar dispensada nos autos 000353-64.2016.8.17.0640 originários da 1ª Vara Cível que determinou a reintegração de posse da proprietária do imóvel CRECHE LAR ETERNA ALIANÇA - CLEA. Portanto, se ficou comprovado nos autos que a área não pertence mais a municipalidade e sim a terceiro, não há o que justificar o processamento dos autos 000353-64.2016.8.17.0640 nesta vara fazendária, devendo os mesmos serem desapensados e remetidos para continuidade de seu processamento e julgamento na Vara de Origem. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL DE DEMOLIÇÃO DA OBRA NO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA POLIDORO ALVES WANDERLEY, 271, BAIRRO FRANCISCO SIMÃO DOS ASNTOS FIGUEIRA DE PROPRIEDADE DA CRECHE LAR ETERNA ALIANÇA - CLEA. Condene o MUNICÍPIO DE GARANHUNS ao pagamento das custas processuais e taxas judiciárias, conforme disposto na Lei nº 17.116/20

(Custas e Taxas Judiciais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco). Condeno o Município de Garanhuns em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em detrimento do princípio da causalidade. Determino a secretaria que proceda a juntada nestes autos de cópia dos documentos de fls. 14/14 contida nos autos 000353-64.2016.8.17.0640. Junte-se cópia desta sentença aos autos 000353-64.2016.8.17.0640 antes de seu desapensamento e devolução para 1ª Vara Cível de Garanhuns. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 15 de setembro de 2021. Glacidelson Antônio da Silva Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00051

Processo Nº: 0004247-45.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

Réu: AWATAR CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

Advogado: PE039542 - Karla Tenório Ferreira Monteiro

S E N T E N Ç A - O Município de Garanhuns ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c de tutela antecipada em face de AWATAR CONULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. sob alegação de que a empresa ré fora contratada para realizar licenciamento de software de emissão de notas fiscais eletrônicas durante o ano de 2012, tendo suas atividades prorrogadas através de contratação direta até o ano de 2013, ano após o qual a empresa negou-se a entregar o banco de dados relativo à prestação de serviços realizados em favor da edibilidade. Concedida a tutela antecipada requerida. A ré apresentou contestação, defendendo a extinção do processo, ante a perda de interesse processual. O Município de Garanhuns não apresentou réplica à contestação, inobstante a dilação do prazo por mais de 90 (noventa) dias para a prática do ato. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Com fundamento no art. 355, I, do CPC. A ação se cinge à entrega ou não do banco de dados dos prestadores de serviço do Município de Garanhuns, em poder da ré por força de contrato de licenciamento de software de emissão de notas fiscais eletrônicas. Inobstante o pedido inicial da parte autora, bem como o deferimento da antecipação de tutela em 09/09/2013, a parte ré comprovou a entrega ao Município de Garanhuns de um back up com todos os dados relativos ao sistema contratado em 13/08/2013, juntando autos o respectivo aviso de recebimento, conforme escaneamento constante na peça contestatória, expondo ainda em sua peça contestatória que enviou, ainda, o link <https://www.awatar.net.br/garanhuns/backup.zip> para os endereços eletrônicos procuradoria.garanhuns.pe.gov.br, procuradoriagaranhuns@gmail.com, fazenda@garanhuns.pe.gov.br e fazendagabinete@gmail.com, todos do Poder Público Municipal. Ora, se a empresa ré forneceu ao Município autor todo o material reclamado nesta ação, antes mesmo do deferimento da tutela de urgência e da determinação de citação, faz-se clara a perda de interesse processual ou de prosseguimento do feito. Observe-se, inclusive, que sendo-lhe concedido o prazo de mais de noventa dias para a apresentação da réplica à contestação, o réu deixou transcorrer-lo in albis, decerto porque não tinha mais interesse no prosseguimento do feito. Assim, sem maiores delongas, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Intimações necessárias. Garanhuns (PE), 14 de setembro de 2021. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00052

Processo Nº: 0004209-28.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Vilmar Kades

Advogado: PE033646 - Silvio Antonio Monteiro Junior

Réu: Estado de PE

Réu: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DETRAN

S E N T E N Ç A - Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/c pedido de tutela de urgência proposta por VILMAR KADES em face do ESTADO DE PERNAMBUCO e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE, sob a alegação de que, tendo sua CNH com vencimento para 27/06/2016, o autor em 16/05/2016 deu entrada no processo de sua renovação e pagou a quantia de R\$ 150,23 (cento e cinquenta reais e vinte e três centavos), sendo-lhe possibilitado passar às fases seguintes do processo administrativo, com o exame toxicológico, exempli gratia, que teve o seu resultado divulgado em 27/05/2016, com validade até 17/07/2016, sem que a sua Carteira Nacional de Habilitação ficasse pronta, entretanto, gerando-lhe danos morais e materiais. O DETRAN/PE apresentou manifestação no sentido de que obedeceu aos trâmites legais, sendo o lapso temporal transcorrido decorrente do fato de a CNH do autor era inicialmente do DETRAN/SC, o que dificulta o envio de informações, mas que a CNH requerida foi emitida três dias após 05/08/2016, após solicitação encaminhada ao DENATRAN, vindo a presente ação a perder o seu objeto. Juntou documentos. O DETRAN/PE apresentou contestação. O autor apresentou réplica à contestação do DETRAN/PE. Foi realizada a oitiva do preposto do réu via Carta Precatória, conforme mídia constante às fls. 339 dos autos. A parte autora apresentou alegações finais. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência de atraso na entrega da CNH da parte autora entre 17/07/2016 e 08/08/2016. O DETRAN/PE informou que o atraso não se deu por sua culpa, mas em virtude da CNH do autor ser inicialmente de Santa Catarina e não estar inscrita no BINCO (Índice Nacional de Condutores), o que foi requerido ao DENATRAN e atendida em 05/08/2016, sendo emitida a CNH em comento em 08/08/2016. Informou ainda o DETRAN/PE o autor foi instruído a abrir uma solicitação administrativa, sendo formalizada em 14/07/2016, pelo protocolo 2016.131421, com prazo de conclusão para 30 (trinta) dias. Sabe-se que tanto a responsabilidade civil do Estado quanto a consumerista, prevista no art. 14 do CDC, independem de culpa, o que faz com que os entes envolvidos no atraso acima referido tenham que responder pelos danos causados. De logo, não vislumbro dano moral sofrido pela parte autora, já que, como dito anteriormente, o atraso foi inferior a um mês, gerando mero dissabor ao autor. Quanto às perdas e danos (previstas nos arts. 402 a 405 do CC), as mesmas devem ser calculadas em 21 (vinte e um) dias (período de atraso na entrega da carteira), sobre o salário de R\$ 1.572,00 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais), correspondente a remuneração percebida pelo obreiro (fls. 23), devidamente atualizada. Sendo assim, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais, para condenar o Estado de Pernambuco e o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a pagar perdas e danos ao autor, nos termos dos arts. 402 a 405 do CC, correspondentes a 21 (vinte e um) dias de uma remuneração mensal de R\$ 1.572,00 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais), devidamente atualizada, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 15 de setembro de 2021. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00053**Processo Nº: 0004920-72.2012.8.17.0640****Natureza da Ação: Execução Fiscal**

Exequente: O Estado de PE

Executado: José Vanderlan Soares da Silva

Litisconsorte Passivo: BRADESCO S.A

Advogado: SP223768 - Juliana Falci Mendes

S E N T E N Ç A - Vistos, etc., O ESTADO DE PERNAMBUCO ingressou com a presente EXECUÇÃO FISCAL contra JOSÉ VANDERLAN SOARES DA SILVA, juntando os documentos necessários à sua propositura. No curso do processo, o exequente requereu que fosse julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento, sem condenação em custas e honorários advocatícios que já foram pagos e a retirada de eventuais restrições patrimoniais. É o Relatório. Decido. Preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil: "Extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita". O pagamento encontra-se provado nos autos. Destarte, lastreado no artigo 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. As custas processuais e honorários advocatícios já foram pagos administrativamente. Revogo a restrição dos veículos do executado. Cumpra-se pelo sistema Renajud. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 16 de setembro de 2021. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00054**Processo Nº: 0003142-91.2017.8.17.0640****Natureza da Ação: Embargos de Terceiro**

Embargante: Maria da Glória Medeiros de Freitas Araújo

Advogado: PE025974 - Isnar Catão Correia Ramos

S E N T E N Ç A - R. h. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por Maria da Glória Medeiros de Freitas Araújo com pedido de liminar de desbloqueio de valores em face do Estado de Pernambuco. Alega a embargante que a conta é conjunta e que pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado pertence à embargante. Requereu a concessão de liminar para que seja feito o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado. No mérito, requereu a procedência dos pedidos para tornar definitiva a liminar e ser declarada nula a penhora do valor de R\$ 1.475,48 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), bem como a condenação nos ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 07/18). Decisão indeferindo o pedido de liminar (fls. 20/22). A embargante juntou comprovante de interposição de agravo de instrumento e requerendo que seja exercido o juízo de retratação (fls. 26/38). Juntada de decisão proferida no agravo de instrumento antecipando a tutela recursal para determinar o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado (fls. 39/43). Despacho determinando o cumprimento da decisão (fls. 45). O Estado de Pernambuco apresentou impugnação aos embargos alegando a possibilidade de bloqueio total da conta conjunta uma vez que o cônjuge responde pelas dívidas contraídas pelo outro. Afirma que 58% (cinquenta e oito por cento) dos valores bloqueados são oriundos e pertencem a Silvio Apolinário de Araújo. Afirma que, em caso de procedência dos embargos, não pode haver condenação do Estado de Pernambuco em face do princípio da causalidade (fls. 52/56). A embargante se manifestou sobre a impugnação aos embargos (fls. 60/66). Juntada de acórdão do TJPE, com certidão de trânsito em julgado, que deu provimento ao agravo de instrumento para o fim de realizar o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado e consequente desconstituição da penhora e negou seguimento ao agravo interno por perda de objeto (fls. 67/78). Despacho determinando a intimação da embargante para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 79). A embargante informou ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 81). É o relatório. Decido. Foi dado provimento ao agravo de instrumento para o fim de realizar o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado e consequente desconstituição da penhora. O provimento do agravo de instrumento foi total em relação aos pedidos. Logo, não há interesse processual no julgamento dos embargos de terceiro. Ressalte-se que o desbloqueio, inclusive, já foi feito. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC, EXTINGO O PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE, EM FACE DO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Sem condenação em custas processuais. Pelo princípio da causalidade e tendo em vista que foi dado provimento ao agravo de instrumento para determinar o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados e desconstituir a penhora, deve o Estado de Pernambuco ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor desbloqueado, devidamente atualizado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 16 de setembro de 2021. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00056**Processo Nº: 0002146-98.2014.8.17.0640****Natureza da Ação: Procedimento Ordinário**

Autor: Gilmar Rodrigues de Oliveira

Advogado: PE028220 - Clóvis Eduardo Gomes de Moraes

Réu: Fazenda Pública do Estado de PE

S E N T E N Ç A - Vistos, etc. GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA propôs ação contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, alegando, em síntese, que é servidor efetivo dos quadros da polícia militar do Estado réu e que no ano de 2012 gozou férias no mês de outubro, mas não recebeu o terço constitucional que lhe era devido. Requereu a condenação do réu ao pagamento da supracitada verba. Juntou documentos. (fls. 02/36). O Estado de Pernambuco contestou a ação alegando a falta de interesse de agir, perda superveniente do objeto face a desnecessidade de demanda judicial, uma vez que a questão está sendo resolvida administrativamente, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito e caso ultrapassado este entendimento a improcedência do pedido. Juntou documentos. (fls. 45/55). Réplica da parte autora reiterando os argumentos da inicial e requerendo a procedência dos pedidos. Petição da parte ré informando a juntada de documentos. (fls. 96/108). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação em que a parte autora busca o pagamento de terço de férias constitucional gozadas em outubro de 2012

referente ao período aquisitivo do ano de 2011. DA FALTA DE INTERESSE E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO Estado de Pernambuco contestou a ação alegando a falta de interesse de agir, perda superveniente do objeto face a desnecessidade de demanda judicial, uma vez que a questão está sendo resolvida administrativamente, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Apesar da parte ré aventar a desnecessidade de demanda judicial para resolução da lide, a mesma se limita a informar que existe procedimento administrativo em curso para averiguação do conflito de interesse discutido nesta demanda, no entanto, não demonstra nos autos que a resolução do conflito de interesse foi efetivamente exaurida, uma vez que inexistente comprovação do adimplemento por parte da administração estadual dos valores relativos ao terço constitucional em debate. Portanto, rejeito a legação de falta de interesse e requerimento de extinção dos autos sem resolução do mérito. DO MÉRITO A parte ré não comprovou que adimpliu os valores referentes ao terço constitucional do período aquisitivo de férias do ano de 2011. Os documentos anexos a petição de fls. 96, apesar de informar o pagamento da supracitada verba, denotam justamente o contrário de que a verba não foi efetivamente paga, como se pode observar às fls. 103 e 104 referente ao ano de 2012 que não consta os valores referentes ao terço de férias em litígio. O próprio ofício juntado pelo réu às fls. 98 datado de 16/05/2017 confirma a ausência de pagamento, ao afirmar que nos anos de 2012 a 2014 não ocorreu pagamento da verba laboral nos autos pleiteada. Quanto ao documento de fls. 53, vale salientar que o mesmo não comprova o pagamento do terço requerido, uma vez que o documento apenas comprova a realização dos cálculos da gratificação de férias. O pagamento contido às fls. 101 no mês de maio do ano de 2012, refere-se ao terço de férias constitucional do período aquisitivo do ano de 2010 e não do ano de 2011 como pretendeu aludir o réu em sua petição de fls. 96. Assim, o réu não comprovou que realizou o pagamento referente ao terço de férias do período aquisitivo de 2011, que deveria ter sido adimplido no ano de 2012. Portanto, não comprovado nos autos o pagamento das supracitadas verbas, deve o réu ser compelido ao pagamento das mesmas, uma vez que não se desincumbiu de provar que já as adimpliu, conforme disposto no art. 373, II do Código de Processo Civil: "O ônus da prova incumbe: ... II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" Assim, não tendo o réu comprovado o pagamento das verbas supracitadas, deve a parte autora receber indenização substitutiva equivalente aos valores acima descritos. No mesmo sentido é a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ELEITORAL. PARCELAS REMUNERATÓRIAS DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECONHECIDAS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO IMPROVIDA. Á UNANIMIDADE. 1 - A matéria em exame versa sobre as rescisões de contratos de servidores temporários realizadas pela Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, no período de estabilidade provisória eleitoral pós eleições municipais de 2012, sem justificativa e antes da posse dos novos eleitos. Ocorre que a legislação pertinente à questão, especificamente o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 e o art. 50, inciso V, da Resolução TSE nº 23.370/2011 (de semelhante teor), veda a demissão de servidores públicos no período de três meses que antecede ao pleito até que haja a posse dos candidatos eleitos, ressalvadas algumas hipóteses, as quais desde já denoto que não se afiguram no caso em tela. Transcrevo abaixo o dispositivo da Lei nº 9.504/97: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito..." 2- Requerente que foi admitido em 01 de janeiro de 2010 e sem justa causa foi dispensado das suas atividades em 17 de outubro de 2012. Por outro lado, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, a reclamada, não obstante ter rechaçado os argumentos da parte autora em sua peça de defesa, não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto, qual seja, o de demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da requerente, através de prova de pagamento das verbas pleiteadas no que tange ao período reclamado pela autora na exordial. 3- Destarte, não ficou provado o pagamento dos meses de outubro a dezembro de 2012, e por ter sido dispensado no período de estabilidade eleitoral o requerente faz jus a indenização relativa às verbas trabalhistas correspondentes. Assim, verifica-se que a edilidade dispensou injustificadamente e assim deve adimplir com as verbas trabalhistas referente ao período estável remanescente. 4 - Apelante que não se desincumbiu, em razão de seu ônus de prova invertido, em comprovar nos autos a inexistência das alegadas falta de pagamento das férias. Restou comprovado pelo apelado o seu vínculo funcional com o apelante, recaindo, portanto, sobre o poder público, ora recorrente, o ônus de provar que houve o pagamento pela contraprestação, a teor do critério do art. 373, II, NCPC. 5- Infere-se, portanto, que não honrando a Administração Pública com o efetivo pagamento dos serviços efetivamente prestados, resta configurado intolerável enriquecimento sem causa, não sendo suficientes para se eximir de tais obrigações as alegações levantadas, conforme até então dissertado. Nesse diapasão, não comprovou o apelante o pagamento do crédito requerido, inexistindo quaisquer fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito pleiteado (artigo 373, inciso II do Novo Código de Processo Civil). Nesse pensar e de forma reiterada, o Tribunal de Justiça de Pernambuco vem decidindo a questão. (TJ-MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 06/08/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL) (grifos nossos) ; Apelação Assunto(s) Número do Acórdão 0000548-27.2006.8.17.0370 (170208-9) Comarca Cabo de Sto. Agostinho Número de Origem 00005482720068170370 Relator Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello Relator do Acórdão Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello Revisor José Ivo de Paula Guimarães Órgão Julgador 8ª Câmara Cível Data de Julgamento 30/4/2009). 6 - APELAÇÃO IMPROVIDA. Á UNANIMIDADE. 4ª Câmara de Direito Público. Publicado em 17/04/2019. (grifo nosso). Ex positis, pelo que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL PARA CONDENAR O ESTADO DE PERNAMBUCO AO PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DO PERÍODO AQUISITIVO DO ANO DE 2011. O valor deverá ser corrigido monetariamente pela tabela IPCA-E, a partir da data do vencimento e com juros de mora pelos índices oficiais de remuneração básica à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da data da citação (20/06/2014). Condeno o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem condenação em custas processuais e taxas judiciárias. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença. Garanhuns, 21 de setembro de 2021. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00057

Processo Nº: 0004750-66.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Rafael Soares dos Santos

Advogado: PE033646 - Silvio Antonio Monteiro Junior

Réu: Município de Garanhuns PE

S E N T E N Ç A - Vistos, etc., RAFAEL SOARES DOS SANTOS ingressou com o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DE GARANHUNS tendo em vista a prolação de sentença condenatória ao pagamento de verbas trabalhistas. O Município de Garanhuns embargou a execução, tendo os embargos sido julgados e a sentença transitou em julgado. Proferida decisão de homologação dos cálculos. Expedida a RPV, houve o pagamento voluntário nos autos dos embargos à execução. Pedido de liberação do Alvará. É o Relatório. Decido. Preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil, aplicável ao cumprimento de sentença (art. 771, caput, do CPC). "Extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita". O cumprimento da obrigação encontra-se provado nos autos. Destarte, lastreado nos artigos 771, caput, e 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 06 de outubro de 2021. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA.
Juiz de Direito.

Goiana - 1ª Vara

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Goiana Rua Historiador Antonio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/
n, Fórum Des. Nunes Machado, Loteamento Boa Vista, GOIANA - PE - CEP: 55900-000 - F:(81) 36268553

EDITAIS DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Publicação por 3 vezes com intervalo de 10 dias)

Processo nº 0001050-23.2021.8.17.2218

REQUERENTE: SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

REQUERIDO: M. M. D. S.

De ordem da Doutora Maria do Rosário Arruda de Oliviera, Juíza de Direito na Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc..... Por meio deste Edital, torna público que, a AÇÃO DE TUTELA nº 0001050-23.2021.8.17.2218, proposta por SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO, foi julgada procedente por Sentença deste Juízo, datada de 29/09/2021, a Tutela da pessoa abaixo indicada, com fundamento no art. 487, inciso I do NCPC, constando da Sentença o seguinte (CPC, art. 755): Tutelado: MARIANA MACIELA DA SILVA, brasileira, RG nº 45029961, nascida em 30.09.2004 Causas da Interdição: Confirmação do estado de saúde mental do interditando, no sentido de que ele não tem condições de gerir seus próprios atos, nos termos do art 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial, Laudo médico fls 143. Tutora: SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO, brasileira, casada, do lar, Rg nº 4144613 SDS/PE, CPF nº 781.061684-68 Limites da Curatela: "A requerente terá o encargo de representar os tutelados na administração, resguardo e preservação dos seus bens, direitos e rendimentos, porventura existentes, sem prejuízo de ulterior destituição nos casos previstos em lei ou no descumprimento dos deveres conferidos ao tutor. Parte dispositiva da sentença: "...Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 21/23 e, com fulcro no art. 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da peça de ingresso para NOMEAR SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO, como tutora de MARIANA MACIELA DA SILVA, conferindo a este o encargo de representar os tutelados na administração, resguardo e preservação dos seus bens, direitos e rendimentos, porventura existentes, sem prejuízo de ulterior destituição nos casos previstos em lei ou no descumprimento dos deveres conferidos ao tutor." E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, mandou expedir o presente Edital, que será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial. CUMPRA-SE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, Goiana/PE, ao(s) 12 de julho de 2019 (Doze de julho de dois mil e dezenove). Eu, Ana Paula Lins de Souza, Técnica Judiciária da 1ª Vara, digitei e assino.

Goiana - 2ª Vara

2ª Vara Cível da Comarca de Goiana
Processo nº 0001804-62.2021.8.17.2218
REQUERENTE: MARIGLEIDE CANDIDO DE LIMA MELO
REQUERIDO: GERCINA RAMOS DE LIMA

EDITAL

O/A Doutor(a) Aline Cardoso dos Santos, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0001804-62.2021.8.17.2218, proposta por MARIGLEIDE CANDIDO DE LIMA MELO em favor de GERCINA RAMOS DE LIMA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos: "

SENTENÇA

Processo nº **0001804-62.2021.8.17.2218**. Vistos etc. A Demanda que apresenta baixa complexidade, e, sua resolução em ordem cronológica viola o postulado da duração razoável do processo, portanto, resolvo-o nesta data prestando a seguinte jurisdição em homenagem a efetividade da garantia fundamental que irradia do inc. LXXVIII, art. 5º, CRFB/88 c/c art. 4º, CPC. 1. **MARIGLEIDE CANDIDO DE LIMA MELO** alhures qualificada requereu interdição de sua genitora **GERCINA RAMOS DE LIMA**, alegando que a mesma está com problemas de saúde que resultam em sua incapacidade, fundamentando seu pedido conforme inicial. Tutela de urgência deferida (ID 87121431). 2. Citado e identificada moléstia incapacitante, com manifestação ministerial pelo deferimento nos autos. É o essencial ao relatar. Decido. 3. Nos termos do art. 2º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Limitada a declaração de incapacidade ao desempenho de direitos patrimoniais e as demais decisões do Interditando, através de ação apoiada (arts. 84 e 85, Lei nº 13.146/2015). Atestando a perícia médica estando Interditanda intubada, sedada em uso de droga vasoativa (noradrenalina), realizando hemodiálise diariamente, sem previsão de alta hospitalar, Septicemia não especificada (CID 10: A41.9), patologia que a torna incapaz para os atos negociais da vida civil em face da moléstia, conforme laudo médico apresentado nos autos, e tendo em vista a demonstração de ser a Interditanda pessoa dependente dos cuidados de sua filha, ora requerente, que a trata com dedicação, prestando toda assistência afetiva e material, resta demonstrada a necessidade da interdição de GERCINA RAMOS DE LIMA. 4. Posto Isto, confirmo a tutela de urgência deferida, e, DECRETO A INTERDIÇÃO de GERCINA RAMOS DE LIMA, declarando a mesma, incapaz, relativamente aos certos atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil e obedecendo os limites estabelecidos no art. 85, da Lei nº 13.146/15, relacionado aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial pelo que nomeio como sua curadora a Interessada. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil, e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, art. 92 e 93 da Lei nº 6015/73. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goiana, 13 de setembro de 2021. Dra. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em substituição automática"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. GOIANA, 20 de setembro de 2021, Eu, Andréa Gusmão Trajano Martins, Analista Judiciária da 2ª Vara Cível de Goiana, o digitei e subscrevo por ordem do MM. Sr. Dr. Juiz de Direito, nos termos do art. 250, VI, do NCPC.

Dra. Aline Cardoso dos Santos

Juíza de Direito em substituição automática

2ª Vara Cível da Comarca de Goiana
Processo nº 0001518-84.2021.8.17.2218
AUTOR: RONALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RÉU: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Publicação por 3 vezes com intervalo de 10 dias)

(Justiça Gratuita)

A Doutora Aline Cardoso dos Santos, Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal da Comarca de Goiana em exercício de acumulação automática da 2ª da Vara Cível da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc..

FAZ SABER - a todos quantos estes Edital virem e dele notícias tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca, por meio deste **Editais TORNAM PÚBLICOS** que o **Processo Judicial Eletrônico nº 0001518-84.2021.8.17.2218**, Ação de INTERDIÇÃO, proposta por RONALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA foi julgada procedente por Sentença deste Juízo, datada de 13/09/2019, a **INTERDIÇÃO** da pessoa abaixo indicada, constando da Sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

Interdito: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, viúvo, incapaz, nascido aos 27 de julho de 1934, RG nº 1.366.891 SSP-PE, CPR/MF nº 100.235.774-87, com 87 (Oitenta e sete) Anos, com endereço no Loteamento Nova, nº 97, Centro, Goiana-PE.

Causas da Interdição: "Atestando a perícia médica ser o Interditando portador do mal de alzheimer e mal de parkinson, CID'S nº F 009/G.20, patologia que o torna incapaz para os atos negociais da vida civil em face da moléstia, conforme laudo médico apresentado nos autos, e tendo em vista a demonstração de ser o Interditando pessoa dependente dos cuidados de seu filho, ora requerente, que o trata com dedicação, prestando toda assistência afetiva e material, resta demonstrada a necessidade da interdição de JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA."

Curador (a): RONALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 06 de maio de 1975, inscrito no RG sob o nº 4.453.913 SDS – PE, CPF/MF nº 856.696.604-04, residente e domiciliada à rua Loteamento Nova, nº 97, Centro, Goiana-PE.

Limites da Curatela: “Os estabelecidos no art. 85, da Lei nº 13.146/15, relacionado aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial. O(A) Curador(a) não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao(à) Interditado(a), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do(a) Interditado(a).”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, mandou expedir o presente Edital **que será publicado por 03(três) vezes**, com intervalo de **10(dez) dias**, no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário de Pernambuco e afixado no local de costume do Edifício do Fórum Des. Nunes Machado, situado na Rua Historiador Antônio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/nº, Loteamento Boa Vista, Goiana/PE (Art. 755, §3º, CPC).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

CUMPRA-SE na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, Goiana/PE, ao(s) 15 de setembro de 2021 (15/09/2021). Eu, Eryk Pimenta Pacheco, Técnico Judiciário lotado na 2ª Vara Cível, digitei por ordem do MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, nos termos do art. 250, VI, do CPC.

Dra. Aline Cardoso dos Santos

Juíza de Direito em exercício de substituição automática

Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana

Juiz de Direito: Marcos Garcez de Menezes Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Antônio Leite de Andrade

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00007/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00003

Processo Nº: 0002051-08.2014.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CAVALCANTI E PONTES LTDA - ME

Advogado: PE019328 - MARCO ANTÔNIO FERNANDES DE BARROS LIMA

Advogado: PE032999 - MARCOS RABELO LEITÃO JUNIOR

Advogado: PE034445 - André Luiz Rocha de Assis

Réu: AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP

Advogado: PE035743 - LIGIA MARIA ALMEIDA DE MELO

Advogado: PE021074 - Gervásio Xavier de Lima Lacerda

Advogado: PE023102 - CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE

Advogado: PE022953 - Bruno Henning Veloso

Advogado: PE032124 - JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES

Advogado: PE026513 - VIVIANE LIRA PIMENTEL

Réu: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

Advogado: PE035346 - João Bosco Laurindo Filho

Advogado: RS019646 - Elisa Maria Loss Medeiros

Advogado: PE001772A - Gustavo Dal Bosco

SENTENÇA: Processos nº 0001836-32.2014.8.17.0660 e 0002051-08.2014.8.17.0660. Vistos etc. A Demanda que apresenta baixa complexidade, e, sua resolução em ordem cronológica viola o postulado da duração razoável do processo, portanto, resolvo-o nesta data

prestando a seguinte jurisdição em homenagem a efetividade da garantia fundamental que irradia do inc. LXXVIII, art. 5º, CRFB/88 c/c art. 4º, CPC/15 Trata-se de cumprimento voluntário de sentença executada pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., na presente ação onde resta como credor CAVALCANTI E PONTES LTDA - ME, ambos nos autos qualificados, aduzindo em suma que o Devedor satisfaz a obrigação, conforme informado pelo Credor. Breve relato. Decido. Observo que o Requerido se encontrava em dívida, até que cumpriu voluntariamente a obrigação incorporada no título judicial através de depósitos às fls. 236 e 237, sendo assim resta por resolvida a presente como de fato o faço por sentença. Por essas razões, resolvo o feito por sentença, ante o cumprimento da obrigação, na forma dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC/15. Expeçam-se alvarás para satisfação do débito, notadamente, pagamento dos honorários sucumbenciais e alvará em nome do Credor para levantamento dos valores custodiados. Publique-se, registre-se e intime-se. Arquive-se. Goiana, 08/10/2021 Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito.

Eu, Juarez Fernando da Silva Rocha Junior, Assistente Judiciário, digitei e submeti à subscrição da Chefia.

ANTONIO LEITE DE ANDRADE

Chefe de Secretaria

MARCOS GARCEZ DE MENEZES JÚNIOR

Juiz de Direito

Goiana - Vara Criminal

Processo nº 0000910-75.2019.8.17.0660

Classe: Procedimento Ordinário

Partes :

Acusado: Sebastião José da Silva Filho

Advogado: Diego Henrique Marinho – OAB/PE nº 50.632

Advogado: Flávio Rodrigues Lima da Silva – OAB/PE nº 34.560

Finalidade:

Intimar o(s) procurador (es) acima descrito (s) para apresentar sua Resposta à Acusação, no prazo legal.

Gravatá - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luis Vital do Carmo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: André Oliveira Tavares

Data: 08/10/2021

Pauta de Intimações Nº 00128/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002960-54.2013.8.17.0670

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: José Edson da Silva

Advogado: PE027834 - José David de Albuquerque Ferreira

INTIMAÇÃO:

Com fulcro no art. 27 da Lei Estadual nº 17.116/2020, fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, do seguinte trecho da sentença: "Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Devendo a mesma ser intimada para realizar o recolhimento, no prazo de 15(quinze) dias". O boleto foi gerado (nº 787875) e se encontra na contracapa dos autos para o autor/advogado recolhê-lo.

Processo Nº: 0000573-81.2004.8.17.0670

Autor: L. L. F.

ADVOGADO: PE014776 – Leonardo Lapenda Figueiroa

INTIMAÇÃO :

Nos termos do art. 234, § 2º, do CPC, fica o advogado acima referido intimado a devolver os autos do processo sobredito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão e, ainda, ser aplicado o que preveem os §§ 2º e 3º do art. 234 do CPC, tendo em vista que a respectiva carga foi realizada em 25/2/2019 e ainda se encontra em aberto no Judwin. Caso o processo já tenha sido devolvido, deverá o advogado comprovar a sua devolução, para que seja providenciada a devida baixa.

Gravatá - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00097/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002689-16.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Solange de Oliveira Silva

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002693-53.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MICHELE MAGALHÃES DOS SANTOS

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002694-38.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RENATA MONTEIRO GOMES DA SILVA

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002695-23.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSANA CURSINO DE ANDRADE

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002699-60.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VILMA NOEMI DA SILVA

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002704-82.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA CILENE SILVA DE SOUZA

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002705-67.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002706-52.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Aparecida Angelina Lopes

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002709-07.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luiz Carlos Félix de Lima

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002713-44.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUANA ALVARES DE BARROS

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002716-96.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002717-81.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUZIA SEBASTIANA DE ARAÚJO

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002718-66.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002721-21.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DO CARMO E SILVA

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002723-88.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLAUDIANE IVANICE DO ESPINDOLA

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002729-95.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DEILDA SILVA

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Requerido: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002735-05.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edna Renata Santarelli

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Réu: Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002736-87.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Erika Palmira Pereira Gomes da Silva

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Réu: Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002738-57.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DYANY VIEIRA DA SILVA

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002741-12.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Isabel Cristina da Silva

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Réu: Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002752-41.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Joelma Maria Batista da Cruz

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002753-26.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ MARCONDES DE MEDEIROS

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002754-11.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002757-63.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Joselma Rocha da Silva

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002759-33.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jucilene Raimunda dos Santos

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002760-18.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LÍLIAN SANTANA DE LIMA CRISTOVAM

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Vítima: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002763-70.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS DANNYLLO CORREIA DE MELO

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002764-55.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA ALEXSANDRA DA SILVA

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002766-25.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELISANGELA GENESIA NEVES FERREIRA

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002768-92.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edijane Maria dos Santos de Jesus

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002770-62.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carlos Clécio Clemente dos Santos

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Réu: Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002771-47.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA VANESSA FERREIRA BARROS DA SILVA

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Réu: Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002773-17.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Conceição Tereza de Jesus

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002776-69.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eric Gonçalves da Silva

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002777-54.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002780-09.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADELMA FELIX DE LIMA

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002781-91.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADEILDA SEVERINA DA SILVA

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002783-61.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALDECI IRENE DE LIRA

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002785-31.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDREIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002788-83.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARMEN LÚCIA DE HOLANDA CAVALCANTI

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002789-68.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDIVANE MARIA DE LIRA

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002790-53.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLEIDE DE HOLANDA CAVALCANTI MEDEIROS

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002793-08.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELAINE FLORO DOS SANTOS

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002795-75.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELINALDA ALVES DE ANASTÁCIO

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002797-45.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ESTELITA CECÍLIA DE MORAIS

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002799-15.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002800-97.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FÁTIMA BARBOSA DE AGUIAR

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002801-82.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILVANISE MENDES DE VASCONCELOS

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002804-37.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDNALVA MARIA DE QUEIROS

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002806-07.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IRANIR LAUREANO DOS SANTOS

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002808-74.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSEFA SANTINA DA SILVA MIRANDA

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002811-29.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JESABEL MARGARIDA TORRES DE MELO

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002812-14.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Assistente: JOSÉ HELENO DA SILVA

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002813-96.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ VICENTE DA SILVA NETO

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002816-51.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSEFA MARIA PEREIRA

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002818-21.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josenice Maria da Silva

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002819-06.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josenilda Soares das Neves Vieira

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002820-88.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josivânia da Silva

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002821-73.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria da Conceição Correia de Lima

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002824-28.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Aparecida de Souza

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Réu: Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002826-95.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA PATRÍCIA DA SILVA

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Réu: Município de Gravatá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002827-80.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA FABIANA DE OLIVEIRA

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002831-20.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOANA BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002833-87.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA SIMONE SOARES DA SILVA

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002836-42.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA TENÓRIO DE AZEVEDO

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002837-27.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: OTÍLIA MARIA DANTAS PEIXOTO

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002838-12.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSÁLIA DE SOUZA SILVA

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002841-64.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TATIANA CARLA COUTO FRADIQUE

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002843-34.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TEREZINHA ISABEL DOS SANTOS

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002845-04.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NADJA ALVES DA SILVA

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002848-56.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002850-26.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Lucinalva Chaves

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002854-63.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PATRÍCIA AMORIM PEREIRA

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002856-33.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RIZONEIDE MARIA DE MEDEIROS

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002859-85.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VANEIDE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002860-70.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WEDJA DA SILVA FERREIRA

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Processo Nº: 0002861-55.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WERIDIANA DE SOUZA AGUIAR

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Advogado: PE035201 - JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado: PE039871 - TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES

Réu: O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁDESPACHOVistos etc.1. Recurso de Apelação interposto.2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal;3. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para o TJPE;4. Cumpra-se. Gravatá, 16 de setembro de 2021.

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00098/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000115-83.2012.8.17.0670

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: S. C. CAVALCANTI PRESTADORA DE SERVIÇOS ME

Advogado: PE003822 - Norma Liza Gerjoy

Réu: ALBERICO VIANA BEZERRA

Advogado: PE009727 - André Luiz Leite Rêgo

Advogado: PE021480 - Rilvanise Bezerra Batista de Carvalho

Despacho:

DESPACHOProcesso nº 115-83.2012.8.17.06701. Intime-se as partes, através de seus patronos, para no prazo comum de 15 dias, indicarem se têm outras PROVAS a produzir em audiência, justificando-as, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra.2. Caso pretendam a produção de prova testemunhal, devem indicar com precisão quais fatos pretendem provar com as testemunhas, bem como, devem acostar o rol no mesmo prazo acima, (art.357, §4º), CPC/15.3. Advirta-se de que, nos termos do caput art. 455 e seus parágrafos, CABE ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.4. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.5. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.6. A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.7. Após, conclusos. Gravatá 05 de setembro de 2019.Luiz Célio de Sá LeiteJuiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00099/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00229

Processo Nº: 0001775-15.2012.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adriana Lins de Andrade

Autor: EUNICE LINS DE ANDRADE

Autor: Gustavo Luiz de Andrade

Autor: Jaqueline Paula de Andrade Santo

Autor: José Luiz de Andrade

Autor: Henrenson Luiz de Andrade

Autor: Claudia Lins de Andrade

Autor: Maria de Lourdes Cardoso de Andrade Neta

Autor: MARIA CARDOSO DA CUNHA ANDRADE

Advogado: PE030201 - Amanda Melo Belfort

Advogado: PE026140 - CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO

Réu: CATHARINA DA CUNHA E ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado: PE027444 - Rúbia de Barros Marinho dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁSENTENÇAVistos etc. Trata-se de AÇÃO DE ORDINÁRIA DE ACERTAMENTO DE CONTAS C/ TUTELA, promovida por ADRIANA LINS E OUTROS em face de CATHARINA DA CUNHA E ANDRADE OLIVEIRA, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos em sua peça inicial. Após regular tramitação do feito, despacho determinou a intimação das partes acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista homologação de acordo em processo apenso (fl. 317). Petição as partes pugnam pela desistência do processo (fl. 319). Assim me vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Deve ser reconhecida a perda de objeto desta ação. Haja vista que a presente ação buscava a prestação de contas referente a bens de ação principal de inventário, observa-se a perda de objeto, uma vez que o processo inventário de nº 192-15.2000.8.17.0627 foi sentenciado homologando o acordo de partilha de bens entre as partes. Desse modo, e como mencionado acima, esta causa de pedir e o referido pedido da ação já não têm mais objeto, devendo, pois, ser extinta a ação sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pois a perda de objeto consiste em verdadeira perda superveniente de interesse, tendo se tornado desnecessária a tutela jurisdicional. Custas e honorários partilhado entre as partes, conforme acordado me petição de fl. 319. P. R. I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Gravatá, 30 de setembro de 2021.

Sentença Nº: 2021/00230

Processo Nº: 0000512-07.2011.8.17.0500

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Selma Maria Pedro

Advogado: PE012513 - Maria Solange da Silva

Executado: MUNICIPIO DE CHÃ GRANDE PE

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ/PE SENTENÇA Vistos etc. SELMA MARIA PEDRO, devidamente qualificado, intentou AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL em face do MUNICIPIO DE CHÃ GRANDE, também qualificado, sob os argumentos de fato e de direito expostos em sua inicial. Com a inicial juntou documentos. Após o regular andamento processual, a parte autora foi intimada para manifestar acerca do cumprimento da execução (fl.79). Certidão de decurso de prazo para manifestação da autora, após devidamente citado (fl.81). Assim me vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Verifica-se que a parte autora não respondeu ao chamado deste juízo, apesar de regularmente intimada, demonstrando profunda desatenção com o processo ajuizado. Ademais, observo que da última manifestação nos autos, ocorreu em 2011, até a presente data, já decorreram mais de 10 anos sem que a autora comparecesse ao Juízo informando sobre o interesse no prosseguimento do feito. O art. 485, III, do CPC dispõe sobre a presente situação da seguinte forma: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Trata do tema a seguinte jurisprudência: "APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 485, III, DO CPC - INTIMAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciando-se que o recorrente foi eficazmente intimado para promover o andamento do feito, tanto através de seu advogado, quanto pessoalmente, imperiosa a manutenção da sentença que extinguiu o processo, de acordo com o previsto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. 2. Apelo Não Provido. (TJ-MG - AC: 10470120024430001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 07/11/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2017). Sendo assim, o processo encontra-se paralisado, contando com a inércia da parte autora. Isto posto, em virtude do abandono da causa pela parte, EXTINGO a presente Ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela promovente, salvo se beneficiária da justiça gratuita, cuja cobrança ficará suspensa, conforme art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Gravatá/PE, 8 de outubro de 2021.1

Sentença Nº: 2021/00231

Processo Nº: 0001651-42.2006.8.17.0670

Natureza da Ação: Guarda

Autor: L. C. d. S.

Advogado: PE027444 - Rúbia de Barros Marinho dos Santos

Réu: L. A. P. S.

Advogado: PE016596 - Manoel Gabriel Neto

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ/PE SENTENÇA Vistos etc. L. C. d. S., devidamente qualificado, intentou AÇÃO DE GUARDA em face de L. A. P. S., também qualificada, sob os argumentos de fato e de direito expostos em sua inicial. Com a inicial juntou documentos. Após o regular andamento processual, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção (fl. 360). Certidão de intimação a parte autora, devidamente citada informa não possuir interesse no prosseguimento do feito (fl.362). Assim me vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Verifica-se que a parte autora, devidamente citada, manifestou ao oficial de justiça o desinteresse no prosseguimento da ação, haja vista a maior idade do filho. Ademais, observo que da última manifestação nos autos, ocorreu em 2009, decorrendo mais de 09 (nove) anos sem que a autora comparecesse ao Juízo informando sobre o interesse no prosseguimento do feito. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado, pela falta do interesse de agir, contando com a inércia da parte autora. Isto posto, em virtude do abandono da causa pela parte, EXTINGO a presente Ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Custas pela promovente, salvo se beneficiária da justiça gratuita, cuja cobrança ficará suspensa, conforme art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Gravatá/PE, 8 de outubro de 2021.1

Sentença Nº: 2021/00232

Processo Nº: 0000787-28.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Monitória

Autor: JRCA REPRESENTAÇÃO LTDA

Representante: Eptácio Roberto Dantas Neto

Advogado: PB005863 - Leopoldo Wagner Andrade da Silveira

Advogado: PE005863 - Augusto José de Souza Ferraz

Réu: MARIA JOSÉ DE LIOMA CONFECÇÕES - ME

Advogado: PE017988 - aldo corrêa de lima

S E N T E N Ç A JRCA REPRESENTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, propôs Ação Monitória em face de MARIA JOSÉ DE LIMA CONFECÇÕES ME, declarado que é titular de crédito em face da Demandada, instrumentalizado em cheques, importando no valor de R\$ 80.000,00, cujo valor o demandado não adimpliu integralmente. Citado, o Demandado permaneceu silente, sendo revel. 1 ano depois de sua citação, o demandado apresentou defesa, em claro momento intempestivo. É o Relatório. Passo a D E C I D I R. II - FUNDAMENTAÇÃO : O Processo comporta julgamento antecipado, pois, após analisar os autos, entendo que a resolução da questão meritória, apesar ser de fato e de direito, prescinde da produção de prova oral e/ou pericial, de acordo com Art. 330, inc. I, do CPC. Revel o demandado, entendo verdadeira toda a matéria fática alegada. Como dito, trata-se de Ação Monitória, cuja causa de pedir encontra-se embasada em cheques. Sendo assim, o pedido deve ser julgado procedente.III - DISPOSITIVO : Ao exposto, à vista dos fatos e fundamentos retromencionados, com fulcro no Art. 467, inc. I, do CPC, rejeito os Embargos Monitórios, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na Inicial, reconhecendo a Parte Autora, como sendo credora da importância de R\$ 80.000,00, devidamente atualizada de acordo com tabela adotada pelo TJPE, desde o ajuizamento da Ação, e juros da citação, na razão de 1% ao mês, e, ainda, a Demandada fica obrigada ao pagamento das despesas processuais, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, sem prejuízo do posterior desarquivamento, no interesse do credor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se. Caruaru/PE, 22 de junho de 2021. Augusto César de Sousa Arruda Juiz de Direito Substituto

Sentença Nº: 2021/00233

Processo Nº: 0000030-59.1996.8.17.0670

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO ECONOMICO S A

Advogado: PE001800 - Sebastião Bernardino da Silva

Executado: Wellington Alves de Lima

Executado: Wellington Alves de Lima Júnior

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ/PE SENTENÇA Vistos etc BANCO ECONOMICO S/A, devidamente qualificada, através de sua advogada, ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de WELLINGTON ALVES DE LIMA, também devidamente qualificados. Juntou documentos. Após lapso temporal, foi a parte intimada para manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção (fl. 52) Certidão de decurso de prazo para manifestação (fl. 54) É O RELATÓRIO. DECIDO. É certo que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Tal não é a hipótese em análise, senão vejamos. Compulsando os autos, verifica-se que decorrido mais de 02 anos do último impulso do feito pela autora, resta caracterizada a sua negligência e conseqüente desinteresse no prosseguimento do processo. Ainda, foi verificada a existência de ação de guarda em curso. Isto posto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face do benefício da justiça gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Gravatá/PE, 20 de setembro de 2020.

Sentença Nº: 2021/00234

Processo Nº: 0000520-47.2012.8.17.0500

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: WAGNER JOAQUIM DE MEDEIROS

Advogado: PE024600 - Flávio Alves de C. Lima

Requerido: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-AGÊNCIA DE MORENO-PE

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ/PE Processo nº 000128-05.2000.8.17.0670 SENTENÇA Vistos etc. WAGNER JOAQUIM DE MEDEIROS, devidamente qualificado, intentou AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS, também qualificado, sob os argumentos de fato e de direito expostos em sua inicial. Com a inicial juntou documentos. Após o regular andamento processual, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção (fl.97). Certidão de decurso de prazo para manifestação da autora, após devidamente citado (fl. 98). Assim me vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Verifica-se que a parte autora não respondeu ao chamado deste juízo, apesar de regularmente intimada, demonstrando profunda desatenção com o processo ajuizado. Ademais, observo que da última manifestação nos autos, em 13/10/2015 (fls. 89), até a presente data, já decorreram mais de 05 anos sem que a autora comparecesse ao Juízo informando sobre o interesse no prosseguimento do feito. O art. 485, III, do CPC dispõe sobre a presente situação da seguinte forma: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Trata do tema a seguinte jurisprudência: "APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 485, III, DO CPC - INTIMAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciando-se que o recorrente foi eficazmente intimado para promover o andamento do feito, tanto através de seu advogado, quanto pessoalmente, imperiosa a manutenção da sentença que extinguiu o processo, de acordo com o previsto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. 2. Apelo Não Provido. (TJ-MG - AC: 10470120024430001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 07/11/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2017). Sendo assim, o processo encontra-se paralisado, contando com a inércia da parte autora. Isto posto, em virtude do abandono da causa pela parte, EXTINGO a presente Ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela promoção, salvo se beneficiária da justiça gratuita, cuja cobrança ficará suspensa, conforme art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Gravatá/PE, 8 de outubro de 2021.1

Sentença Nº: 2021/00235

Processo Nº: 0000411-28.2015.8.17.0500

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Autor: R. M. DE P.

Advogado: PE031114 - Elsom Calazans Teles Gomes

Réu: E. DE J. M. DE P.

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ/PE SENTENÇA Vistos etc... R. M. DE P., devidamente qualificada, através de sua advogada, ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/ PEDIDO DE HERANÇA em face de J. M. DE P. E OUTROS, também devidamente qualificados. Requeceu gratuidade judiciária. Juntou documentos. Despacho determinou a realização de audiência de conciliação entre as partes (fl.12). Termo de audiência informa que as partes acordaram em realizar o exame de DNA, custeado pelo autor (fl.18). Certidão informa que as partes não compareceram para a marcação do exame (fl. 19). Despacho determinou a intimação da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 23) Certidão informando o decurso do prazo para manifestação da autora que foi devidamente intimada (fl. 25). Assim vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É certo que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Tal não é a hipótese em análise, senão vejamos. Compulsando os autos, verifica-se que decorrido mais de 02 anos do último impulso do feito pela autora, resta caracterizada a sua negligência e consequente desinteresse no prosseguimento do processo. Ainda, foi verificada a existência de ação de guarda em curso. Isto posto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face do benefício da justiça gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Gravatá/PE, 20 de setembro de 2020.

Sentença Nº: 2021/00236

Processo Nº: 0000855-32.2013.8.17.0500

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: RBO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP

Réu: Romulo Borner de Oliveira

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ/PE SENTENÇA Vistos etc. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., devidamente qualificado, intentou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face do RBO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP e ROMULO BORNER DE OLIVEIRA, também qualificado, sob os argumentos de fato e de direito expostos em sua inicial. Com a inicial juntou documentos. Após o regular andamento processual, a parte autora foi intimada para manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl.79). Certidão de decurso de prazo para manifestação da autora, após devidamente citado (fl.299). Assim me vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Verifica-se que a parte autora não respondeu ao chamado deste juízo, apesar de regularmente intimada, demonstrando profunda desatenção com o processo ajuizado. Ademais, observe que da última manifestação nos autos, ocorreu em 27/07/2016, até a presente data, já decorreram mais de 5 anos sem que a autora comparecesse ao Juízo informando sobre o interesse no prosseguimento do feito. O art. 485, III, do CPC dispõe sobre a presente situação da seguinte forma: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Trata do tema a seguinte jurisprudência: "APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 485, III, DO CPC - INTIMAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciando-se que o recorrente foi eficazmente intimado para promover o andamento do feito, tanto através de seu advogado, quanto pessoalmente, imperiosa a manutenção da sentença que extinguiu o processo, de acordo com o previsto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. 2. Apelo Não Provido. (TJ-MG - AC: 10470120024430001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 07/11/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2017). Sendo assim, o processo encontra-se paralisado, contando com a inércia da parte autora. Isto posto, em virtude do abandono da causa pela parte, EXTINGO a presente Ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela promotiva, salvo se beneficiária da justiça gratuita, cuja cobrança ficará suspensa, conforme art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Gravatá/PE, 8 de outubro de 2021.1

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00100/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001113-46.2015.8.17.0670

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: João Paulo da Silva

Herdeiro: Maria das Graças da Silva Lins

Herdeiro: José Bartolomeu Paulo da Silva

Herdeiro: REGINA COELI PAULO DA SILVA

Herdeiro: Angela de Fátima Paulo Cabral da Silva

Herdeiro: GIWELDA REJANE DA SILVA SANTOS

Herdeiro: EDWALDO PAULO DA SILVA JUNIOR

Inventariado: DIOMEDES PAULO DA SILVA FILHO

Advogado: PE034672 - Marcela Maria da Silva

Outros: Alexsandro Charles da Cunha

Advogado: PE027444 - Rúbia de Barros Marinho dos Santos

Advogado: PE034513 - DIEGO CESAR SANTOS SALGADO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ - PEDECISÃO Processo nº 0001113-46.2015.8.17.0670. Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que sob as fls. 255/260, foi requerida a alienação do bem indicado para pagamento das despesas e impostos referentes ao presente inventário, bem como alvará para transmissão do imóvel dado como pagamento de honorários advocatícios. Sob as fls. 274, foi proferida Decisão deferindo o pleito de alvará para alienação do imóvel para pagamento dos impostos e indeferindo o pleito de alvará de transmissão do imóvel à advogada dos herdeiros, eis que não teria sido a única causídica a atuar nos autos. Em seguida, foi acostada pela inventariante petição às fls. 277/283, pela reconsideração da referida decisão para modificação do deferimento de alvará de alienação para alvará de transferência em favor dos compradores do referido imóvel, comprovando o recolhimento das custas e do ICD; bem como, ainda, pelo deferimento do alvará de transmissão do bem dado em pagamento de honorários advocatícios. Pois bem. Inicialmente, indefiro o pedido de alvará para determinação de transferência do imóvel, eis que cabe apenas a este juízo autorizar, nos termos do inciso I, art. 619 do CPC, alienação dos bens, eis que foi comprovada a sua necessidade nos autos, qual seja, para pagamento dos impostos. Sendo assim, basta a parte interessada ir no Cartório de Registro de Imóveis para verificar as formalidades para transferência do referido bem, com o pagamento dos impostos devidos. Cumpra-se conforme determinado sob as fls. 274. Assim, expedido o alvará para alienação, já tendo sido pagas as custas e recolhido o imposto, conforme indicado às fls. 284/289, intime-se o inventariante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento do prazo do alvará, proceda com o depósito judicial do valor excedente. Por sua vez, quanto ao pedido de reconsideração para o deferimento de expedição de alvará de transferência do imóvel dado como pagamento de honorários, entendo que merece ser reanalisada. Verifico que o inventário teve atuação de três advogados, incluindo a requerente deste pedido, tendo a mesma apresentado que a advogada Maria Eduarda Carvalho de Medeiros não teria mais honorários a receber (fls. 276), assim como informou que o advogado Glauco Gonçalves Filho recebeu seus honorários (fls. 290), não fazendo mais jus a nenhuma verba, pois abandonou os autos, conforme fls. 132 ao qual inclusive determinou a devolução dos autos por este juízo. No entanto, por cautela, entendo necessário que sejam intimados ambos os advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do referido pleito, sendo certo que sua inércia importará em anuência. Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Gravatá-PE, 07 de outubro de 2021.

Igarassu - 1ª Vara Cível

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGARASSU-PE

Juíza de Direito: Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida

Chefe de Secretaria: Ivanilson Alexandre Guedes da Silva

PAUTA Nº 15/2021

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Data: 07/10/2021

Processo Nº: 0002257-32.2015.8.17.0710

Ação de Indenização

Autor: AGUINALDO SEVERINO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Alessandro César Valcácer de Lima – OAB/PE nº 37.846.

Réu: Companhia Pernambucana de Saneamento

DESPACHO: Considerando o comprovante de publicação de fl.67, verifico que o advogado ALESSANDRO CÉSAR VALCÁCER DE LIMA – OAB PE 037846, foi devidamente intimado da sentença proferida nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido formulado à fl.65. Certifique-se o trânsito em julgada da sentença. Após, arquivem-se os autos. Eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído via PJe, nos termos da IN nº 13/2016, do TJPE. Igarassu, 23 de setembro de 2021. Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida Juíza de Direito

Processo Nº: 0003826-06.2014.8.17.0710

Ação de Indenização

Autor: ADRIANA MARIA PEREIRA

Advogado: Dr. Israel Luiz de Souza Sobrinho – OAB/PE nº 32.352

Réu: Companhia Pernambucana de Saneamento

DESPACHO: Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo mais quinze dias para o cumprimento do despacho de fl. 51. Intime-se. Igarassu, 30 de setembro de 2021. Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida Juíza de Direito

Processo Nº: 0003132-02.2015.8.17.0710

Ação de Obrigação de Fazer

Autor: NINA SOUTO DE BARROS

Advogado: Dr. André Luiz S. de Barros – OAB/PE nº 35.945

Réu: GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO: Interposto recurso de apelação, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010). Decorrido o prazo, desde que cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com nossas sinceras homenagens. Igarassu-PE, 30 de setembro de 2021. Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida Juíza de Direito

Processo Nº: 0002735-40.2015.8.17.0710

Ação de Indenização

Autor: EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA

Advogada: Dra. Renata Pessoa de Sousa – OAB/PE nº 27.595-D

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

DESPACHO: Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar acerca da petição e comprovantes de depósito de fls. 51/56 (*cumprimento da obrigação imposta na sentença de fls.31/33*). Decorrido o prazo, caso haja inércia da parte, retornem os autos ao arquivo. Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído via PJe, nos termos da IN nº 13/2016, do TJPE. Publique. Registre-se. Igarassu, 23 de setembro de 2021. **Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida** Juíza de Direito

Processo Nº: 0004837-35.2015.8.17.0710

Ação de Indenização

Autor: MARIZETTE ALVES PAES BARRETO TAVARES UCHOA

Advogados: Dr. Alisson Tavares de Melo – OAB/PE nº 31.538-D, Dr. Antônio Paes Barretto – OAB/PE 35.286-D

Réu: BANCO BMG S/A

DESPACHO : Interposto recurso de apelação, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010). Decorrido o prazo, desde que cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com nossas sinceras homenagens. Igarassu-PE, 15 de junho de 2021. **Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida** Juíza de Direito

Processo Nº: 0001388-45.2010.8.17.0710

Ação de Cobrança

Autora: MAURICÉA MARIA DE SOUSA

Advogado: Dr. Marcos Aurélio Ferreira de Lima – OAB/PE 13.473

Réu: ITAÚ SEGUROS S/A e LIDER SEGURADORA

intime-se a parte apelada, por intermédio de seus advogados/procuradores para, no prazo de 15 (quinze) dias (a teor do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil), apresentar, querendo, contrarrazões. Igarassu-PE, 15 de janeiro de 2020. **Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida** Juíza de Direito

Processo Nº: 0003349-79.2014.8.17.0710

Ação Cautelar de Exibição de Documento com Pedido de Liminar

Autora: VALQUÍRIA DE GOUVEIA REIS

Advogados: Dr. Orlando Coelho de Araújo Filho – OAB/PE nº 23.420, Dra. Louise Marie Bruere de Carvalho Paiva – OAB/PE nº 33.764

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO: Da leitura da inicial, verifico que a parte demandada é a Caixa Econômica Federal. Em conceito genérico a incompetência é a falta do poder de julgar dentro da jurisdição, dividindo-se a incompetência em absoluta, concernente à matéria e à hierarquia, e em incompetência relativa, concernente ao valor e ao território. Considerando que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício em qualquer tempo, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, entendo que a remessa dos autos à Justiça Federal é medida que se impõe, pois de acordo com o teor do art. 109, inciso I, da CF/88, é competência dos juízes federais processar e julgar as causas em que as empresas públicas federais forem réis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Omissis. A regra de competência insculpida na Carta Magna, por dizer respeito a um dos sujeitos do processo, competência pessoal, é regra de competência absoluta (que poderá ser declarada de ofício pelo julgador em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, §1º do CPC). Diante do exposto, esta Vara é incompetente para processar e julgar o feito, devendo o presente ser encaminhado a uma das Varas da Justiça Federal da Capital, por distribuição, dando-se baixa e demais anotações de estilo. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos. Igarassu, 07 de outubro de 2021. **Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida** Juíza de Direito

Processo Nº: 0000260-48.2014.8.17.0710

Ação de Indenização

Autora: MARIA VERÔNICA SOUZA DA SILVA

Advogado: Dr. Anselmo de Oliveira Barrêto – OAB/PE nº 35.208

Réu: MAGAZINE LUIZA

DESPACHO Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar acerca da petição de fl.75 e comprovantes de pagamento de fls. 76/78. Decorrido o prazo, caso haja inércia da parte, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após arquivem-se os autos. Intime-se. Igarassu, 07 de outubro de 2021. **Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida** Juíza de Direito

Inajá - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Única da Comarca de Inajá

Juíza de Direito: Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima

Chefe de Secretaria em exercício: Caroline Darlene Jordão Oliveira

Pelo presente, fica(m) a(s) partes e seus advogados INTIMADOS DAS AUDIÊNCIAS designadas nos autos do processos descritos, as quais ser realizarão por meio de videoconferência, através de plataforma disponibilizada pelo TJPE

Processo nº 0000200-69.2019.8.17.0720

Natureza da Ação: Penal

Sentenciado: Paulo Roberto de Jesus Silva

Acusado: Emerson Alencar de Menezes

Advogado: Raimundo Tadeu Araújo de Sá OAB-PE 14.913

Acusado: Paulo Rezende de Moura Júnior

Acusado: Ítalo Roan Miranda Diniz

Advogado: Luciano Rodrigues Pacheco OAB-PE 17.962

Advogado: Thiago Rodrigues dos Santos OAB-PE 31.312

Vítima: Juvenilson Rodrigues Mendes

Vítima: Artur de Oliveira Miguel

Expediente: 2021.0255.001464

Data/hora da audiência: **16/11/2021, às 09h30min**, para audiência de instrução criminal, a realizar-se por meio de videoconferência, através de plataforma disponibilizada pelo TJPE.

Ipojuca - Vara Cível**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0002295-18.2014.8.17.0730**Classe:** Monitória**Expediente nº:** 2021.0818.000677Prazo do Edital : 20 (vinte) dias

A Doutora Ildete Veríssimo de Lima, Juíza de Direito, FAZ SABER a(o) **LOCVILLE LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP , na pessoa de seu Representante Legal** , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, situado à AV FRANCISCO ALVES DE SOUZA, s/nº - Centro Ipojuca/PE, Telefone: (81) 3181-9430, tramita a ação de Monitória, sob o nº 0002295-18.2014.8.17.0730, aforada por LOCVILLE LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, em desfavor de L & E SERVIÇOS GERAIS LTDA ME. Assim, fica a **LOCVILLE LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP , na pessoa de seu Representante Legal, INTIMADO(A)** para que informe sobre o interesse no prosseguimento do processo no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, III, § 1º do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pamela Cunha Maciel, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Ipojuca (PE), 08/10/2021 **Sabrina Andreia Lima Cavalcante Chefe de Secretaria**

*Ildete Veríssimo de Lima**Juíza de Direito***EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000198-74.2016.8.17.0730**Classe:** Execução de Alimentos**Expediente nº:** 2021.0818.000678Prazo do Edital : 20 (vinte) dias

A Doutora Ildete Veríssimo de Lima, Juíza de Direito, FAZ SABER a(o) **MARIAH RAFAELLA RAMOS DA SILVA, representada por FLÁVIA RAMOS DA SILVA** , a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, situado à AV FRANCISCO ALVES DE SOUZA, s/nº - Centro Ipojuca/PE (81) 3181-9430, tramita a ação de Execução de Alimentos, sob o nº 0000198-74.2016.8.17.0730, aforada por MARIAH RAFAELLA RAMOS DA SILVA, representada por FLÁVIA RAMOS DA SILVA , em desfavor de SEVERINO JOSÉ SILVANO DA SILVA . Assim, fica **MARIAH RAFAELLA RAMOS DA SILVA, representada por FLÁVIA RAMOS DA SILVA , INTIMADA** para que informe sobre o interesse no prosseguimento do processo no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, III, § 1º do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pamela Cunha Maciel, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Ipojuca (PE), 08/10/2021 **Sabrina Andreia Lima Cavalcante Chefe de Secretaria**

*Ildete Veríssimo de Lima**Juíza de Direito***Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Juíza de Direito: Ildete Veríssimo de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Sabrina Andreia Lima Cavalcante

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00032/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000676-82.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ARNALDO ALVES DE LIMA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 30 de setembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0000743-47.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA TEREZINHA DE ARRUDA PEREIRA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 30 de setembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001111-56.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JASIEL DE ASSIS NUNES

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 30 de setembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001117-63.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ ROBERTO INÁCIO

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 30 de setembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001220-70.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: WECKSON SEVERINO DE ARRUDA
Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO
Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO
Requerido: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advogado: PE028685 - Almir Teles de Sá Neto
Advogado: PE034627 - José Luiz Oliveira da Silva
Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI
Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA
Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 30 de setembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001478-80.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Requerente: JOSÉ NATANAEL BARRETO DA SILVA
Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO
Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO
Requerido: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA
Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado
Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI
Advogado: PE034627 - José Luiz Oliveira da Silva
Advogado: PE028685 - Almir Teles de Sá Neto
Advogado: PE034613 - João Marcos das Neves Araújo

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 30 de setembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001656-29.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Requerente: SHEILA CAROLINA BORGES
Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO
Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO
Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior
Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA
Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 30 de setembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001660-66.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Requerente: JOSÉ ROBERTO DE LIMA
Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO
Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO
Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior
Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA
Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 30 de setembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0002038-22.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ ROBERTO DE LIMA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

Advogado: PE028685 - Almir Teles de Sá Neto

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE034627 - José Luiz Oliveira da Silva

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 30 de setembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0002119-68.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Valdijane Monteiro de Lima

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE034613 - João Marcos das Neves Araújo

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE034627 - José Luiz Oliveira da Silva

Advogado: PE028685 - Almir Teles de Sá Neto

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 30 de setembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0002643-02.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CINTIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: COMPESA (COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO)

Advogado: PE032413 - MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 30 de setembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0003460-66.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RAFAEL JOSÉ SANTANA DA SILVA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Réu: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 30 de setembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0003531-68.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SOLANGE MARIA DA SILVA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 30 de setembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0000675-97.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ SEVERINO DA SILVA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos; 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 01/10/2021.Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0000828-33.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SANDRA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE023562 - Flávio Porpino Cabral de Melo

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos; 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 01/10/2021.Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0000905-42.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ VALTER DOS SANTOS

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos; 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 01/10/2021.Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001071-74.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANA CLÁUDIA DA SILVA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos; 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 01/10/2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001147-98.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CÍCERA MARIA SENA DA CUNHA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos; 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 01/10/2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0003043-16.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JONATAS MANOEL DA SILVA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Réu: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 06 de outubro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0003120-25.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Réu: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 06 de outubro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0003138-46.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARILENE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Réu: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 06 de outubro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0003338-53.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GENIVALDA MARIA DA SILVA GOMES

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Réu: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos; 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 01/10/2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0003423-39.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MANOEL AMARO DOS SANTOS

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Réu: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 06 de outubro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0003527-31.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Mário Humberto da Silva

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Réu: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 06 de outubro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0000774-67.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MIRIAM MARIA DA SILVA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 06 de outubro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001105-49.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VERA LÚCIA MARIA DE ARAÚJO FERREIRA
Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO
Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO
Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior
Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 06 de outubro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001268-29.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Requerente: JOSIVAL PEDRO DA SILVA
Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO
Requerido: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA
Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI
Advogado: PE028685 - Almir Teles de Sá Neto
Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos; 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 01/10/2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001348-90.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Requerente: ALINE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO
Requerido: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advogado: PE028685 - Almir Teles de Sá Neto
Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI
Advogado: PE034627 - José Luiz Oliveira da Silva
Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado
Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos; 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 01/10/2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001484-87.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Requerente: COSMA MARIA ISIDORO
Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO
Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO
Requerido: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advogado: PE028685 - Almir Teles de Sá Neto
Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI
Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA
Advogado: PE034627 - José Luiz Oliveira da Silva
Advogado: PE028272 - Framcimara Saraiva Silva,

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 06 de outubro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001485-72.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: NAYANE MARIA DA SILVA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE028685 - Almir Teles de Sá Neto

Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE034627 - José Luiz Oliveira da Silva

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE034613 - João Marcos das Neves Araújo

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos; 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 01/10/2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001562-81.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IVANÉSIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE028685 - Almir Teles de Sá Neto

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE034627 - José Luiz Oliveira da Silva

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos; 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 01/10/2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001629-46.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FABIANA MARIA DA SILVA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 06 de outubro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001644-15.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: José Fernando Barreto da Silva

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos; 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 01/10/2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0002074-64.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ LUIZ DE LIMA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE034627 - José Luiz Oliveira da Silva

Advogado: PE028685 - Almir Teles de Sá Neto

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos; 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo;3. Cumpra-se. Ipojuca, 01/10/2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0000747-84.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 06 de outubro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0000789-36.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RUBENITA JOSEFA DA SILVA BRITO

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 06 de outubro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0000855-16.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GIVANILDO AMARO DE SOUZA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 06 de outubro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001049-16.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE023562 - Flávio Porpino Cabral de Melo

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 06 de outubro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001109-86.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ MESSIAS DE SANTANA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 06 de outubro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001112-41.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 06 de outubro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001313-33.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARISE ALVES DOS SANTOS

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 06 de outubro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0002026-08.2016.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JUCELINO CLÁUDIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE028685 - Almir Teles de Sá Neto

Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE034627 - José Luiz Oliveira da Silva

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 06 de outubro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito**Processo Nº: 0003104-71.2015.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: QUITÉRIA LOPES PEREIRA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Réu: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos;2. Após, arquivem-se;3. Cumpra-se. Ipojuca, 06 de outubro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito**Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Juíza de Direito: Ildete Veríssimo de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Sabrina Andreia Lima Cavalcante

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00031/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00130

Processo Nº: 0003237-84.2013.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: GERDAU AÇOS LONGOS S/A

Advogado: SP183536 - Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

Advogado: SP147434 - PABLO DOTTO

Réu: CONSÓRCIO CONDUTO EGESA - COEG

Advogado: MG067428 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS

Advogado: MG103170 - LEONARDO SILVA FONTES

Advogado: MG109784 - DANYELLE AVILLA BORGES

SENTENÇA (parte final): (...) Isto posto, com fulcro no artigo 487, I do NCPC, REJEITO os Embargos à Execução, mantendo o título executivo extrajudicial incólume. Em consequência, DETERMINO o prosseguimento da Ação de Execução, devendo ser observada a regra do art. 278, §1º, da Lei 6.404/76. Deixo de condenar a parte Embargante em litigância de má-fé, pois, não configura litigância de má-fé o fato de o consórcio ter exercido o direito legal de defesa, mediante a oposição de embargos à execução, ainda que fundada em argumentos tidos por desprovidos

de fundamento jurídico. Condeno o Embargante no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ipojuca, 10/09/2021. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00131

Processo Nº: 0000661-84.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: CONSÓRCIO COEG

Advogado: MG067428 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS

Advogado: MG103170 - LEONARDO SILVA FONTES

Advogado: MG109784 - DANYELLE AVILLA BORGES

Réu: GERDAU AÇOS LONGOS S/A

Advogado: SP147434 - PABLO DOTTO

Advogado: SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO

Advogado: SP234531 - EDUARDO SILVA GATTI

SENTENÇA (parte final): (...) Isto posto, com fulcro no artigo 487, I do NCPC, REJEITO os Embargos à Execução, mantendo o título executivo extrajudicial incólume. Em consequência, DETERMINO o prosseguimento da Ação de Execução, devendo ser observada a regra do art. 278, §1º, da Lei 6.404/76. Deixo de condenar a parte Embargante em litigância de má-fé, pois, não configura litigância de má-fé o fato de o consórcio ter exercido o direito legal de defesa, mediante a oposição de embargos à execução, ainda que fundada em argumentos tidos por desprovidos de fundamento jurídico. Condeno o Embargante no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ipojuca, 10/09/2021. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00132

Processo Nº: 0004147-14.2013.8.17.0730

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: EDILZA JOSE GONÇALVES

Defensor Público: PE009048 - Lúcia Helena de Freitas Barbosa

Inventariado: ANASTACIO JOSE GONÇALVES

Outros: ELIEL JOSE GONÇALVES

Outros: ELIESON JOSÉ GONÇALVES

Outros: ELIAS JOSE GONÇALVES

Outros: EZEQUIAS JOSE GONÇALVES

Outros: ELIEZER JOSE GONÇALVES

Advogado: PE027843 - JULIA FRANCISCA PEREIRA CUNHA

Advogado: PE028260 - FABIOLA FERREIRA DA SILVA

Outros: ELIZAMA GONÇALVES

Outros: EDNAIDE GONÇALVES

Outros: ELIZETE GONÇALVES

Outros: EDIALI GONÇALVES

Outros: ELZA DE SOUZA GONÇALVES

Outros: SEVERINA ELZA GONÇALVES DE SANTANA

Outros: EDILENE GONÇALVES DA SILVA

SENTENÇA (parte final): (...) Isto posto, com fulcro no art. 485, inc. IV do NCPC, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito. Condeno a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, obrigações estas que ficarão sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º do NCPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ipojuca/PE, 10/09/2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00133

Processo Nº: 0000610-73.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FAMETAL - ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA

Autor: ALUMITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA

Advogado: PR047305 - GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN

Advogado: PR032533 - EDINEI CESAR SCREMIN

Réu: CONSORCIO ETDI

Advogado: MG067428 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS

Advogado: MG103170 - LEONARDO SILVA FONTES

Advogado: MG141079 - JULIANA FERREIRA DE SOUZA

Advogado: MG109784 - DANYELLE AVILLA BORGES

Advogado: PE030889 - FLAVIA MARIA PESSOA GUERRA

Réu: RNEST (Refinaria do Nordeste Abreu e Lima) Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS

Litisconsorte Passivo: PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS

Advogado: PE027680 - Andréa Souto Maior do Rego Maciel

Advogado: RJ062929 - Hélio Siqueira Júnior

Advogado: PE026057 - Rômulo de Amorim Galvão

Advogado: PE000801B - Janayna Magalhães de Assunção Mendonça

SENTENÇA (parte final): (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: a) Condenar a Ré Consórcio ETDI ao pagamento à parte Autora do valor de R\$ 112.523,33 (cento e doze mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), com correção monetária a partir de cada vencimento (fls. 88/90) e juros de mora a partir da citação;a) Condenar a Ré Consórcio ETDI, ao pagamento à parte Autora do valor de R\$ 4.247,42 (quatro mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), referente às despesas com protesto, com correção monetária a partir de 30/11/2012 (fl. 99) e juros de mora a partir da citação;b) Condenar a Ré Consórcio ETDI, ao pagamento à parte Autora do valor de R\$ 962,08 (novecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), referente às despesas com protesto, com correção monetária a partir de 25/02/2013 (fl. 99) e juros de mora a partir da citação;c) Em face da sucumbência mínima, condeno a Ré Consórcio ETDI ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor total da condenação e, com base no artigo 487, I do NCPC, extingo o processo com resolução do mérito;d) As obrigações decorrentes desta sentença deverão observar a regra do art. 278, §1º, da Lei 6.404/76. Com relação à Ré PETROBRÁS, diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, nos termos do art. 485, VI do NCPC, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condeno parte Autora ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do patrono da Ré PETROBRÁS, que foi incluída indevidamente no polo passivo da ação. Tendo em vista o princípio da causalidade, fixo a verba honorária, de forma equitativa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as peculiaridades da demanda, respeitando-se a razoabilidade e a proporcionalidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ipojuca, 15/09/2021. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00134

Processo Nº: 0000035-12.2007.8.17.0730

Natureza da Ação: Inventário

Inventariado: EROTHIDES FLORA CHALAÇA

Autor: Maria do Carmo Fernandes Pereira

Advogado: PE012058 - João Vita Fragoso de Medeiros

Advogado: PE001038B - Melina Vasconcelos de Lyra Rolim de Almeida

Outros: JULES RIMET OLIVEIRA DE SENA

Advogado: PE015853 - Jules Rimet Oliveira de Senna

SENTENÇA (parte final): (...) Isto posto, com fulcro no art. 485, III, § 1º do CPC, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito. Condeno a parte Autora em custas nos termos do art. 98, § 3º do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ipojuca/PE, 17/09/2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00135

Processo Nº: 0003645-41.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EMBRALOC LOCADORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Réu: ALUSA ENGENHARIA S/A

Advogado: SP098709 - Paulo Guilherme Mendonça Lopes

Advogado: PE020519 - Antônio Carlos da C. L. Cavendish Moreira

Advogado: PE033039 - Poliana Maria Carmo Alves

SENTENÇA (parte final): (...) Desta forma, ACOLHO O EMBARGO DECLARATÓRIO, fixando em 10% (dez por cento) a condenação do Autor em honorários de sucumbência em favor do advogado do Réu. Em tempo, por se tratar de matéria de ordem pública, condeno o Autor em custas processuais. P.R.I. Ipojuca, 22 de setembro de 2021. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00136

Processo Nº: 0001038-55.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ACON CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

Advogado: PE027546 - Mariza Gomes Araújo Ávila

Advogado: PE021118 - Marcos André Barbosa Campello

Réu: SEVERINO RONALDO CABRAL DE SOUZA

Advogado: PE039809 - Severino Ronaldo Cabral de Sousa Filho

Advogado: PE016861 - Paulo Artur dos Anjos Monteiro da Silva

Réu: ANA NELIA DE MEDEIROS CABRAL DE SOUZA

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (parte final): (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora na peça exordial, para: 1) Declarar rescindido o contrato entre as partes e que havia sido celebrado no dia 25/01/2003, "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda," relativamente à unidade "apto. 308, bloco A, do Ancorar Flat Resort", localizado neste município, ao valor de R\$ 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais) - fls. 37/54, determinando a restituição das partes ao statu quo ante;2) Condenar o Réu ao pagamento de taxa de fruição mensal, a partir do inadimplemento até a data da efetiva devolução ou reintegração da Autora na posse do bem, no valor equivalente a 1,0% (um por cento) ao mês do preço do imóvel (cláusula 07/06), devidamente atualizado pelo IGPM a partir de 28/04/2014 (data da distribuição), cujo débito poderá ser descontado do valor da restituição das parcelas a quem tem direito o Réu (75% - setenta e cinco por cento);3) Determinar a reintegração da Autora na posse do imóvel, condicionada, contudo, à restituição ao Réu, em uma única parcela, do valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) das parcelas efetivamente pagas, devidamente atualizadas pelo IGPM a partir da data do desembolso de cada prestação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês da data do trânsito em julgado, autorizado o desconto já mencionado no item "2"; 4) Condenar a parte Ré nas custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser restituído ao Réu, nos termos desta sentença. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Deixo desde já consignado nesta decisão que, para que o magistrado forme seu convencimento e exponha suas razões na Decisão, não se faz necessário responder a todos os argumentos apresentados pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Os embargos de declaração têm por escopo a supressão na decisão de eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não servem de instrumento para ensejar a rediscussão da matéria nem a manifestação expressa sobre a aplicação de dispositivos legais. Cabe, doravante, ao eventual inconformado, querendo, promover a devolução da matéria ao Poder Judiciário através do recurso que será examinado pela instância superior. P.R.I. Ipojuca, 24/09/2021. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00137

Processo Nº: 0001669-62.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Réu: MARCELO DE JESUS RAMOS - ME

Réu: SANDRA VIEGAS DE FARIAS

Advogado: PE026140 - Carlos Magalhães Belfort Neto

Advogado: PE030201 - Amanda Melo Belfort

SENTENÇA (parte final): (...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 700 e seguintes, todos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA E REJEITO OS EMBARGOS opostos para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 255.214,77 (duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do vencimento da prestação e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, prosseguindo o feito nos moldes do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, judicial. Nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, extingo o processo com resolução do mérito. De consequência, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor

da dívida atualizada, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Ré para pagamento do débito constituído em título executivo no prazo legal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ipojuca, 30/09/2021. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00138

Processo Nº: 0000075-13.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: USINA TRAPICHE S/A

Advogado: PE011529 - Adriano Vendiciano dos Santos

Advogado: PE002639 - Carlos Eduardo de Castro Duarte

Réu: Antônio Dionízio da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

SENTENÇA (parte final): (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de REINTEGRAÇÃO, mantendo a decisão liminar definitiva no sentido de determinar a demolição da nova construção procedida em terras invadidas clandestinamente, devendo o Réu se abster de praticar qualquer ato que venha molestar a posse ora declarada como da Autora sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da Autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos a partir da citação, no entanto, por ser beneficiário da Gratuidade da Justiça, suspendo a execução na forma e prazo do art. 98, § 3º do CPC. Transitada em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte Autora, devendo o Réu promover o desfazimento das novas obras construídas no lote da Autora no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Ipojuca-PE, 30/09/2021. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00139

Processo Nº: 0000082-05.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: USINA TRAPICHE S/A

Advogado: PE011529 - Adriano Vendiciano dos Santos

Advogado: PE013442 - Cristiana de Andrade Bezerra Menezes

Réu: Roberto Vieira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

SENTENÇA (parte final): (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de REINTEGRAÇÃO, mantendo a decisão liminar definitiva no sentido de determinar a demolição das novas construções procedidas em terras invadidas clandestinamente, devendo os Réus se absterem de praticar qualquer ato que venha molestar a posse ora declarada como da Autora sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, condeno os Réus ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da Autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos a partir da citação, no entanto, por ser beneficiário da Gratuidade da Justiça, suspendo a execução na forma e prazo do art. 98, § 3º do CPC. Transitada em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte Autora, devendo o Réu promover o desfazimento das novas obras construídas no lote da Autora no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Ipojuca-PE, 30/09/2021. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA Juíza de Direito

Ipojuca - 2ª Vara Cível**Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Juiz de Direito: Eduardo José Loureiro Burichel

Chefe de Secretaria: Alisson Cláudio Lins Matias

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

PJE: 0000459-77.2021.8.17.2730**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

MACIETE ANSELMO DA SILVA (EXEQUENTE)

RAFAELLA KAROLYNE DE LIMA SILVA (ADVOGADO)

PEDRO HENRIQUE FLORÊNCIO DA SILVA (EXECUTADO)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Tomando em análise a última petição acostada aos autos pela parte exequente, reputo que, ante a certidão de decurso de prazo sem que a parte executada tenha quitado o débito alimentar ou apresentado justificativa, o panorama processual atual estaria a autorizar, em tese, a decretação da prisão civil do executado.

Contudo, dadas as circunstâncias atualmente existentes relativas ao COVID-19, a recomendar inclusive que em diversos períodos as pessoas permanecessem em suas residências, aliado ao cenário de desaquecimento da cadeia econômica produtiva, aliado ao teor do artigo 6º da Recomendação 62/2020 do CNJ, sem olvidar, do ponto de vista dos exequentes, a necessidade do alimentando à obtenção de recursos necessários à sua sobrevivência, reputo de bom alvitre oportunizar à parte executada que, no prazo de 5 dias, veicule proposta de acordo para satisfação do débito exequendo, devendo a proposta se fazer acompanhar de depósito da primeira parcela em tal prazo, seja em conta judicial seja em conta da rep. legal da parte exequente, devendo o executado comprovar tal depósito nos autos, com sucessiva vista à parte exequente para manifestação em igual prazo, ficando desde já determinado que eventual inércia do devedor quanto a qualquer iniciativa de quitação do débito alimentar poderá ensejar a decretação de sua prisão domiciliar.

Intime-se.

Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 14 de junho de 2021.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz de Direito

PJE: 0001702-90.2020.8.17.2730**Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO**

VALDEMIR GONCALVES SILVA (AUTOR)

RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO (ADVOGADO)

MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SANTOS (REU)

1º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

IPOJUCA, 7 de outubro de 2021.

ALISSON CLAUDIO LINS MATIAS
Chefe de Secretaria

PJE: 0001469-59.2021.8.17.2730

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

ALINE SILVA FERREIRA (AUTOR)

SUELLYTON JOSE SILVA GOMES (REU)

1º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Intimem-se as partes e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, especificarem as provas que pretendem produzir.

Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestações, retornem-me os autos conclusos.

Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 27 de setembro de 2021 .

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz de Direito

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

PJE: 0001222-15.2020.8.17.2730

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

CONDOMINIO MURO ALTO DA RESERVA IPOJUCA (AUTOR)

JOSEANE JERONIMO DA SILVA (ADVOGADO)

MARCELO DA SILVA LIMA (REU)

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo retromencionado, nos termos da fundamentação. Em consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do novo estatuto processual civil, sem prejuízo de eventual desarquivamento a pedido da parte interessada acaso o acordo entabulado entre as partes venha a ser descumprido.

Em virtude da omissão no acordo celebrado entre as partes acerca do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, assinalo que, na esteira do artigo 90, § 2º, do CPC, este estabelece que "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente, com aplicação do artigo 98, § 3º, do CPC em relação à parte exequente, pelo fato de ser beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, proceda a escritania ao cumprimento das providências determinadas no Provimento - CM nº 07/2019 (DJe de 11/10/2019) e, em seguida, archive-se.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Cumpra-se.

Cópia da presente, assinada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Ipojuca(PE), em 17 de agosto de 2021.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz de Direito

PJE: 0001037-40.2021.8.17.2730

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

MARCONE JOSE DE SANTANA (AUTOR)

UBIRATAN BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO)

JOSE EURILIO SILVA FILHO (ADVOGADO)

GISLAINE KLESSIA DE SANTANA (REU)

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo retromencionado, nos termos da fundamentação. Em consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do novo estatuto processual civil.

Oficie-se à empregadora da parte autora, qualificada no ID nº 81773120 - Pág. 1, para que cesse com os descontos em folha de pagamento do autor MARCONE JOSÉ DE SANTANA referente à pensão alimentícia em favor da demandada GISLAINE KLESSIA DE SANTANA.

Custas processuais pela parte demandada, consoante cláusula 3 do acordo firmado entre as partes, com aplicação do artigo 98, § 3º, do CPC, pelo fato da parte ré ser beneficiária da justiça gratuita.

Honorários advocatícios a cargo das partes, conforme cláusula 4 do acordo entabulado entre as partes.

P.R.I.

Após, arquivem-se os presentes autos, conforme cláusula 5 do acordo entabulado entre as partes, devendo a escrivania proceder ao cumprimento das providências determinadas no Provimento - CM nº 07/2019 (DJe de 11/10/2019).

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 20 de agosto de 2021.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz de Direito

PJE: 0001977-73.2019.8.17.2730

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AUTOR)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

LUIZ JOSE DE SALES (REU)

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo retromencionado, nos termos da fundamentação. Em consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do novo estatuto processual civil.

Fica desde já revogada a decisão concessiva e liminar.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes, consoante cláusula 8 do acordo celebrado.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 6 de abril de 2021 .

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz de Direito

PJE: 0000840-22.2020.8.17.2730

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

MARCIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (ARROLANTE)

LUCAS FELIPE SOUZA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO (ADVOGADO)

CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS (ARROLANTE)

LUCAS FELIPE SOUZA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO (ADVOGADO)

CARLOS HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS (ARROLANTE)

LUCAS FELIPE SOUZA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO (ADVOGADO)

PAULO FERNANDO SOUZA DOS SANTOS (ARROLANTE)

LUCAS FELIPE SOUZA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO (ADVOGADO)

Eventuais Herdeiros (HERDEIRO)

AMARO MANOEL DOS SANTOS (ARROLADO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO (AGU))

MUNICIPIO DE IPOJUCA (TERCEIRO INTERESSADO (AGU))

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

3 – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com observância dos artigos 659 a 663 do estatuto processual civil, a PARTILHA dos bens deixados por ocasião do falecimento de AMARO MANOEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, conforme plano de partilha esboçado na exordial, conforme demonstrado na fundamentação, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, "b", do CPC.

Fica subtraído da apreciação judicial o dever de controlar o lançamento, pagamento ou quitação dos tributos incidentes sobre a transmissão de propriedade dos bens do espólio (artigo 662 do CPC), sem prejuízo ainda da necessidade de eventuais pagamentos a serem suportados pelos herdeiros a título de taxas/tributos e outros encargos com vista aos procedimentos necessários, unto à seara administrativa competente, de transferência da titularidade do veículo junto ao Detran.

Custas pelas partes autoras, a serem suportadas na proporção de 25% em relação a cada uma das partes requerentes, com aplicação do artigo 98, § 3º, do CPC, pelo fato de serem beneficiárias da justiça gratuita.

Sem eventual condenação em honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência às Fazendas Públicas (Nacional, Estadual e Municipal).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente formal de partilha, na forma do artigo 659 do CPC, com intimação pessoal da Fazenda Pública para lançamento administrativo dos tributos (CPC, artigo 659). Em seguida, proceda a escritania ao cumprimento das providências determinadas no Provimento - CM nº 07/2019 (DJe de 11/10/2019) e, após, archive-se.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 30 de agosto de 2021.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz de Direito

PJE: 0000290-27.2020.8.17.2730

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

JOSE ROGERIO DE SOUZA (AUTOR)

JOSE RIVALDO FERREIRA (ADVOGADO)

DERIVALDO DOS SANTOS (REU)

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

3 – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para determinar a imissão da parte autora na posse do bem descrito nos autos, qual seja, imóvel (sítio), localizado na Rua da Praia, Merepe, s/n, PE 09, Nossa Senhora do Ó, sentido Porto de Galinhas, Ipojuca-PE, objeto do instrumento contratual celebrado entre as partes, com dimensões de 40,00m de frente e fundos e 100,00m pelos lados direito e esquerdo, a perfazer uma área total de 4.000 metros quadrados. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

No tocante ao pedido liminar de reintegração da posse do imóvel objeto da lide, indefiro o referido pleito nesta oportunidade, ante a situação de suspensividade determinada no disposto no art. 9º do Ato Conjunto nº 26/2021 do TJPE, de 20 de julho de 2021, publicado no DJE de 22/7/2021.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, correspondente ao valor econômico do imóvel objeto da lide .

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, proceda a escrivania ao cumprimento das providências determinadas no Provimento - CM nº 07/2019 (DJe de 11/10/2019) e, em seguida, archive-se.

Cumpra-se.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Ipojuca(PE), em 30 de setembro de 2021.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz de Direito

PJE: 0001410-08.2020.8.17.2730

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS

LUIZ FELIPE COSTA SOUZA SOUZA (AUTOR)

ANA TERESA SOARES RODRIGUES (ADVOGADO)

MARIA ELISABETE CARVALHO DE MELO (REQUERIDO)

1º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

3 – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, inciso VI, do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação.

Fica desde já revogada a decisão concessiva de alimentos provisórios.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, com aplicação do artigo 98, § 3º, do CPC, pelo fato de ser beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à minguada de oferecimento de defesa pela parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda a escrivania ao cumprimento das providências determinadas no Provimento - CM nº 07/2019 (DJe de 11/10/2019) e, em seguida, archive-se.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 24 de setembro de 2021.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz de Direito

Ipojuca - Vara Criminal*PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO*

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA

JUÍZA DE DIREITO: Dr^a IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

NPU 0000782-10.2017.8.17.0730

Autor: Ministério Público de Pernambuco.

Réu Paulo Donizete Siqueira de Souza

Réu PAULO CÉSAR DIÓGENES TARGINO JÚNIOR

Réu ALISSON BRENO PEREIRA DE LIMA

Réu JAIRO MANOEL CARVALHO DA SILVA

Réu CARLOS DOBERTO CABRAL SILVA

Réu GERALDO SILVA ANDRADE JUNIOR

Réu ALANN JHON DA CRUZ SILVA

Réu WILDEMBERG MARTINS DE SOUZA

Réu GUSTAVO LUIZ DO NASCIMENTO

Réu AIRTON MACIEL DE OLIVEIRA

Réu SERGIO DE OLIVEIRA DOURADO

Réu EDGAR BRUNO BEZERRA

Réu JANAILSON DIONÍZIO DA SILVA

Réu IEDO AQUILES DE CARVALHO

Réu HELOÍSA MARTINS DO NASCIMENTO

Réu EMÍLIA SOARES FAGUNDES DA COSTA

Advogados: Bel. Wilgberto Paim dos Reis Junior, OAB/PE 31.985; Bela. Vania Castelo Branco, OAB/CE 38.826; Bela. Paula Diniz Gouvêa, OAB/MG 98.203; Bela. Ana Angelica Pereira Pessoa, OAB/RN 8.603; Bel. Edson Jorge Batista Júnior, OAB/PB 15.776; Bel. Chystofanes Oliveira Fernandes, OAB/PB 20.186; Bel. Vinicius Bezerra Pizol, OAB/RN 1.190-A; Bel. Matheus de Freitas Cardoso, OAB/RN 18.191; Arthur Henrique da Silva, OAB/PE 44.944; Amanda Melo Montenegro, OAB/AL 12.804; Andressa Melo Montenegro, OAB/AL 12.804; Manoel Fernandes Braga, OAB/RN 8.674; Aiany Regia Ferreira, OAB/RN 15.619; Grasielle Miranda Souto, OAB/RN 13.875; Isabella Carla Ferreira Oliveira, OAB/RN 17.283; João Cleto Nunes Godê, OAB/PE 48.062; Deywsson Maykel Medeiros Gurgel, OAB/RN 6.712; Renata Albuquerque Vieira, OAB/AL 39.803; Luisa Costa Sampaio, OAB/PE 48.856; Geovana Geise Paula de Araujo, OAB/PE 51.808; Edirlândia Alves Magalhães, OAB/CE 26.790; Deise Kohler, OAB/SC 52.238; Joao Vito Cordeiro, OAB/PE 47.153; Marcio Jean Guelere, OAB/SC 17.064; Thales Verissimo Lima, OAB/PE 33.628-D; Valter José Cardoso Filho, OAB/PE 52.206;

Pelo presente **intimo** os nobres advogados acerca das Audiências, que serão realizadas nos dias 07/02/2022, 07/03/2022 e 07/04/2022, todos às 09:00, a serem realizadas por meio do aplicativo Cisco Webex Meeting.

Ipojuca, 07 de outubro de 2021. Expedido e transmitido por Thales Freitas, Técnico judiciário.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA

JUÍZA DE DIREITO: Drª IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

NPU 702-75.2019.8.17.0730

Autor: Ministério Público de Pernambuco.

Autuado: Ronaldo Washington dos Santos

Advogados: Bela. DAYSE JOELMA MARTINS CORDEIRO, OAB/PE 45.011; Bel. ALEXANDRE LEITÃO DA COSTA, OAB/PE 27.223.

Pelo presente **intimo** os nobres advogados acerca da Audiência, que será realizada no dia 18.11.2021, às 08:00, a ser realizada por meio do aplicativo Cisco Webex Meeting.

Saliento que em e-mail paralelo seguirá o link de acesso para a audiência.

Ipojuca, 08 de outubro de 2021. Expedido e transmitido por Thales Freitas, Técnico judiciário.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA

JUÍZA DE DIREITO: Drª IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

NPU 0000039-92.2020.8.17.0730

Expediente: 2021.0904.002801

Autor: Ministério Público de Pernambuco.

Acusado: Ednaldo Silva da Paz

Advogados: Beis. Ronaldo Carneiro da Cunha Filho, OAB/PE 42.389; Deoclécio José de Lira Sobrinho, OAB/PE 25.595; Alex Firmino dos Santos, OAB/PE 46.135

Pelo presente **intimo** os nobres advogados para que apresentem, no prazo de dez dias, resposta à acusação e procurações com datas posteriores ao recebimento da denúncia.

Ipojuca, 08 de Outubro de 2021. Expedido e transmitido por Marília Sitônio.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA
JUÍZA DE DIREITO: Drª IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

NPU 000059-20.2019.8.17.0730

Expediente: 2021.0904.002808

Autor: Ministério Público de Pernambuco.

Acusados: Alex José dos Santos e Tales Italo da Silva

Advogado: Bel. Jorge Paulo da Silva, OAB/PE 34.101

Pelo presente **intimo** o nobre advogado para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

Ipojuca, 08 de Outubro de 2021. Expedido e transmitido por Marília Sitônio.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA
JUÍZA DE DIREITO: Drª. IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

Processo nº 0000424-50.2014.8.17.0730

Autor: Ministério Público

Acusado: Ezequiel de Albuquerque Lima

Advogado: Bel. Alexandre Felicio Antunes de Oliveira, OAB/PE 37693-D

Pelo presente intimo o nobre advogado para que apresente alegações finais no prazo legal .

Ipojuca, 08 de outubro de 2021, Expedido e transmitido por Ana Clara B. Campos.

Drª. IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA
JUÍZA DE DIREITO: Dr^a IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

NPU 552-94.2019.8.17.0730

Autor: Ministério Público de Pernambuco.

Autuado: Rosemberg José da Silva Monteiro

Advogados: Bel. ROBERTO AMORIM HOLDER, OAB/PE 27.439-D.

Pelo presente **intimo** o nobre advogado acerca da reunião do Tribunal do Júri, que será realizada no dia 21.12.2021, às 08:00, a ser realizada na sala de Tribunal do Júri da Vara Criminal de Ipojuca (Fórum Tomaz de Aquino Cirillo Wanderley, Av. Francisco Alves de Souza, s/n, Ipojuca, Centro). Ipojuca, 08 de outubro de 2021. Expedido e transmitido por Thales Freitas, Técnico judiciário.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA
JUÍZA DE DIREITO: Dr^a IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

NPU 0000307-49.2020.8.17.0730

Expediente: 2021.0904.002810

Autor: Ministério Público de Pernambuco.

Acusados: Edclayton da Silva Freitas e Carlos Eduardo de Oliveira Santos

Advogado: Bel. Alexandre Felicio Antunes de Oliveira, OAB/PE 37.693.

Pelo presente **intimo** o nobre advogado para que apresente, no prazo de dois dias, as razões recursais.

Ipojuca, 08 de Outubro de 2021. Expedido e transmitido por Marília Sitônio.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE IPOJUCA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

ATA DA LISTA PROVISÓRIA DO CORPO DE JURADOS PARA O ANO DE 2022

Aos oito (08) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 12:51 horas, no Salão das Sessões do Tribunal do Júri desta Comarca de Ipojuca/PE, situado no Edifício do Fórum Thomaz de Aquino Cirilo Wanderley, com endereço na Av. Francisco Alves de Souza, s/nº, Centro, Ipojuca/PE, a MMa Juíza Presidente realizou a revisão do alistamento para compor o corpo de Jurados desta Comarca no exercício de 2022, em cumprimento ao artigo 425 e §§ do Código de Processo Penal, sendo alistados os cidadãos abaixo indicado(a)s, parte deles funcionários públicos do Município de Ipojuca/PE e outra parte dentre alunos e professores da Faculdade José Lacerda Filho de Ciências Aplicadas – FAJOLCA.

ABINESIA DA SILVA SANTOS
ABRAÃO JOSÉ DE BRITO
ADALVARO TAVARES PESSOA
ADEILDA MARIA CRUZ
ADELCIO PEREIRA DA CUNHA FILHO
ADELLE FREITAS PEREIRA DA SILVA
A DILTON SILVA DA ROCHA JUNIOR
ADRIANA RIBEIRO ALVES
ADRIANO ALVES DA SILVA
ADRI ELE KAROLINE DA SILVA SOUZA
AGUINALDO LINS DE MORAES JUNIOR
AILTON CARNEIRO DURVAL
ALANDRECK CAETANO DA SILVA
ALBERICO HENRIQUE DOS SANTOS
ALCICLEIDE MARIA SANTANA DE JESUS
ALCIETE CAVALCANTI DE MORAES
ALCIONE PAULA DE JESUS SILVA
ALECXANDRO DE ALMEIDA ALVES
ALEXANDRA MARIA DA CUNHA SOUZA
ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA E SILVA
ALEXANDRO LUCAS DA SILVA
ALINE JULIANA VARGAS DE LIRA
ALINE ISIDIA PIMENTEL
ALLISON JOSÉ DOS SANTOS
ALMIRA SOARES SILVA
ALYNE ISABELE FERREIRA NUNES
ANA CRISTINA DE MORAES LUNA
ANA PAULA MARIA DA SILVA
ANA QUITERIA COSTA DA SILVA
ANA RIDES DE ARAUJO
ANDRÉ LUIZ LIRA REIS
ANDREA FARINHA DE OLIVEIRA
ANTONIO ADAUTO PEREIRA DE ALENCAR
AURENICE TEIXEIRA DE LIMA SILVA
BETANIA MARIA DA SILVA LIMA
BIANCA DE VELOSO LIMA
BRAZ PASCOAL FILHO
BRUNA MARIA DOS SANTOS
BRUNO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
BRUNO LEONARDO HIME SOUZA
BRUNO LUIZ DA SILVA SANTOS
BRUNO MATEUS DE PAULA
CARLA TEREZA DE LIRA SILVA
CARLOS JOSE COSTA
CATIANE QUELE FERREIRA DOS SANTOS
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA
CAROLINE HUSMANN BRAGA
CELIA GUEDES DA SILVA
CHARLSTON CAVALCANTI DE OLIVEIRA
CHIRLIANE SILVA DA ASSUNÇÃO
CÍCERO AMARO BEZERRA DE VASCONCELOS
CINTIA MARIA BATISTA DE MELO
CLAUDEDJA TEIXEIRA BARBOSA
CLAUDETE FARIAS DE SOUZA
CLAUDETE PEREIRA DA CONCEIÇÃO
CLAUDIA REJANE ALBUQUERQUE
CLAUDIA VIRGINIA NASCIMENTO CORREIA E SILVA
CLAUDIO ANTONIO DA COSTA FILHO
CLECIA RUFINO DE SANTANA

CLÉCIO EVANGELISTA DA COSTA
CLEIDE DO NASCIMENTO MONTEIRO BORGES LIMA FILHA
CLEONICE MARGARIDA DA SILVA
CRISTIANE VENANCIO DA COSTA
CRISTINA ALUINO DOS REIS
CRISTOVÃO JOSE DE SOUZA MARTINS
DAISY DULCINE GOMES
DALVILENE SOUZA DO NASCIMENTO
DANIELE LIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA
DANIELLY MARQUES FRAZÃO
DAVI BATISTA DO NASCIMENTO
DAVI DA COSTA MONTEIRO RODRIGUES
DENIS VIEIRA ROCHA
DIEGO ALVES CALADO
DIEGO JOSE DA SILVA
DIMAS WILSON FERREIRA DA SILVA
DJALMA VICENTE DO NASCIMENTO
EDCARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA
EDENILZA MEDEIROS DE MORAES
EDIANA RODRIGUES DE SOUZA
EDILENA FERREIRA DA SILVA
EDLEUZA MARIA FERREIRA
EDNA MARIA DA FONSECA LIMA
EDNALDO GOMES DE LIMA
EDSON MAXIMIANO DE SOUZA
EDSON ROBERTO DE SANTANA
EDIVANICE GOMES DA SILVA
ELAINE JAQUELINE DIAS DA SILVA SANTOS
ELANIA PAULA DE SANTANA
ELENILDA MARIA DE MELO
ELIANE CORDEIRO ARAUJO
ELIANE MARIA DA SILVA
ELISANGELA MARIA DA SILVA
ELISIO BENTO DA SILVA
ELIZABETH MONICA DA SILVA GOMES
ELNY SOARES DE LIMA
EMANUEL VICTOR DA SILVA SANTOS
ERICA CAMILA DE OLIVEIRA
ERICA RUBYA DE MELO
ERICO ROBERTO LUZ REIS
ERIVANI DE LIMA SILVA
ERONILDES VICENTE FERREIRA
ESMERALDA FLOR DA SILVA
ETIENE BATISTA BARBOSA DOS SANTOS
EULINES BARBOSA DE LIMA
EVERTON JOSE DA SILVA
FABIANA MARIA DOS SANTOS
FABIANO ESTEVÃO DE BARROS
FABIOLA SANTOS MARTINS DE ARAUJO OLIVEIRA
FELIPE MARINHO DE OLIVEIRA SILVA
FELIPE MIRANDA RODRIGUES
FERNANDO MARQUES DA SILVA
FLAVIO MIRANDA DA SILVA
FLAVIO FERREIRA PINTO
FLORESIA FERREIRA DA SILVA
FRANCISCO JOSE DA SILVA NETO
GABRIELA BEATRIZ NASCIMENTO CAVALCANTI
GABRIELA FARIAS GOMES BEZERRA VERAS
GENI MARIA DE BARROS
GEORGE MARIO DE ARAUJO SILVA GUSMÃO
GERLY SANDRA DE LIMA FIALHO
GILBERTI MARIA DA SILVA
GILBERTO FERREIRA DA SILVA
GILDO EVERALDO DOS ANJOS
GIRLANDIO LIMA DA PAZ
GISLAINE SOBRAL NUNES
GIVANILDO JOSÉ DE LIRA
GIZELIA DA SILVA CUNHA
GLEDSON CAMARGO PIMENTEL
HAMILTON DE BARROS WANDERLEY
HAROLDO NASCIMENTO DA CRUZ
HERALDO JOSE DE SOUZA
HELENA MARIA DA SILVA
HELLANE HILLUSCA CRUZ NOGUEIRA
HELOISA MARIA LUNA SANTOS
HENRIQUE JOSÉ DA SILVA
HERACHIO MANOEL DA SILVA JÚNIOR

HUGO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
ILZA MARIA DOS SANTOS SILVA
IONE MARIA DOS SANTOS
IRIS SANDRA MEDINA DE LIMA SILVA
ISABELLA BEATRIZ DE MELO SILVA
ISABELLA MARIA DA SILVA ANJOS
ISMAEL GOMES DOS SANTOS
IVALDO JOSÉ DE SOUZA
IVAN DO NASCIMENTO LOPES
IVAN RODRIGUES PORTO VAZ
IVANEIDE MARIA DE LIMA
IVETE MARIA DO NASCIMENTO
JACQUILENE DA SILVA ALEXANDRE
JAILSON HENRIQUE MARINHO DA SILVA
JAILSON LOPES BARROS
JANAINA MELO OLIVEIRA
JANETE CLEIA ANDRADE DE ALMEIDA
JANILMA MARINHO FALCÃO
JAQUELINE DA SILVA FREIRE
JAQUELINE PEREIRA VITAL
JAREDE OLIVEIRA PONTES
JESSICA BEATRIZ DOS SANTOS
JESSICA WANESSA LEOPOLDO BOMFIM
JIMMY DE LIMA PESSOA
JOALDO JOSÉ DA SILVA
JOÃO JOSE DE SANTANA
JOÃO LUCAS DE MELO ATAIDE
JOCELANIA ARAUJO DA SILVA
JOELMA GOMES MENDES
JONATAS LEMOS DA SILVA
JOSÉ BENJAMIM DE SOUZA LEÃO FILHO
JOSE BEZERRA SANTOS CAVALCANTI
JOSÉ DE ARIMATEIA OLIVEIRA JÚNIOR
JOSÉ FELIPE DA SILVA
JOSÉ HENRIQUE DO NASCIMENTO
JOSÉ INALDO DO NASCIMENTO JÚNIOR
JOSE JORIO DE LIMA NETO
JOSÉ LEONARDO INOJOSA DE SENA
JOSE MESSIAS DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
JOSÉ NILDO DA SILVA
JOSE REIS FRANCO FILHO
JOSÉ RICARDO CURATO
JOSÉ ROBERTO DE QUEIROZ
JOSÉ YATAGAN FERREIRA DE SÁ
JOSEFA ALESSANDRA DA SILVA
JOSELANE SEVERINA DA SILVA
JOSELICE RAMOS DOS SANTOS
JOSENICE PEREIRA DA SILVA
JOSENILDA MARIA DA SILVA SANTOS
JOSENILDO ANTONIO ROBERTO
JOSIANE MELO DE MORAIS
JOSIMAR SEVERINO DE OLIVEIRA
JOSIMERCIA GOMES BARBOSA
JULIANA DOS SANTOS DE LIMA
JULIANA DOS SANTOS MELO
JULIANA FREIRE DE OLIVEIRA E SILVA
JULIANA LAPOLLI
JULIO GUILHERME SILVA
KARINE CALADO LINS MACEDO
KARLA MICHELINE DE MESQUITA SILVA
KASSANDRA KASSIA BANDEIRA LAYME
KATIA VICENTE DA SILVA
KIELMA ANDEERLY FARIAS E SILVA
LAIS CRISTINA OLIVEIRA SANCHEZ
LAUDENICE MARIA DA SILVA CAMPOS
LEANDRO RAFAEL CUNHA DE OLIVEIRA
LENILDA MENDONÇA ANACLETO DA SILVA
LETICIA BERNARDO DA SILVA GOMES
LEONARDO RAPHAEL GUARANÁ BELLO
LICIO MANOEL DOS SANTOS NETO
LIDIA MARIA CARNEIRO IBRAHIM
LIDIANE MARIA DA SILVA
LIGIA GUEDES DE MORAIS
LILIAN CRISTINE MARINHO DE LIMA
LINDALVA MARIA DOS SANTOS
LORENA COSTA PEREIRA DA SILVA
LUCEMBERG DE ARAÚJO PEDROSA

LUCIA HELENA DA SILVA
LUCIANA MARIA SENA DA SILVA
LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA
LUCIANO DA SILVA XAVIER
LUCIANO ROBERTO FREITAS DA SILVA
LUCLECIA GOMES FERREIRA
LUIS MANOEL DA SILVA
LUIZ ANTONIO DE ASSIS
LUIZ FLAVIO DA SILVA
LUIZ PAULO BARBOSA
LUZIA CATIANE TELES DE LIMA
LUZIELHO JOSÉ PINTO
MANASSES JOSE DOS SANTOS
MANASSES LINO MACHADO DE OLIVEIRA
MANOEL FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
MANUEL PEREIRA DE MELO
MARCIA GUABIRABA MOREIRA OLIVEIRA
MARCIA MARIA SANTOS DA PAZ
MARCOS AMARO DE SOUZA
MARCOS FERREIRA DA ROCHA
MARCOS JOSE DE SOUZA
MARIA APARECIDA NUNES DE ARRUDA
MARIA CLAUDIA DA SILVA
MARIA CRISTINA MACHADO GONÇALVES
MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA
MARIA DAS DORES DE MORAIS
MARIA DA SAUDADE CARDOSO SALES DE ARAÚJO
MARIA DE FATIMA CAMELO LEAL
MARIA DE FATIMA DA SILVA
MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA
MARIA DE LOURDES CELESTINO MUNIZ DE SOUZA
MARIA DO Ó ALVES DA SILVA
MARIA ESTELA DOS SANTOS
MARIA RAFAELA GOMES
MARIA GILDA DA SILVA XAVIER
MARIA EDITE RODRIGUES DOS SANTOS
MARIA JOSÉ DE ANDRADE
MARIA JOSE DUARTE DE LIRA
MARIA JOSÉ MARQUES DA SILVA FILHA
MARIA JOSENILDA RIBEIRO MARINHO DA SILVA
MARIA JOSINETE PINHEIRO DE LIRA
MARIA NATALIA DA PAZ MACIEL LINS
MARIA NATALICEA DA SILVA
MARIA PAULA DE ALBUQUERQUE SOUSA
MARIA ROSALIA CRASTO DE MORAES
MARIA ROSEMARY DE BRITO
MARIA SALETE DA SILVA CASTRO
MARIANA MACIEL DE MORAIS
MARIANA SIQUEIRA VILELA
MARILEIDE DOS SANTOS BARBOSA
MARILEUSA IRENE DA SILVA LIMA DE SANTANA
MARINETE MARIA DOS SANTOS SILVA
MÁRIO DO NASCIMENTO FAUSTINO
MARISA FERREIRA DA SILVA MARIANO
MARLEIDE MARIA DE SANTANA
MARLY MARIA DE SANTANA
MARTILLIANNY DE SOUZA BEZERRA
MATHEUS JOSE PIMENTEL
MAURICEA SEVERINA DA SILVA SANTOS
MAURICIO FILIPE NATUNES CAVALCANTI
MAVIAEL COSTA FILHO
MICHELE ALEXSANDRA NASCIMENTO DA SILVA SOUZA
MICHELE BARBOSA DA SILVA SANTOS
MICHELLINE VIEGAS DA SILVA
MIDIAN MARIA DE SOUZA
MIQUEIAS JOSÉ DA SILVA
MIRTES MACHADO BARROS DA SILVA
MURILO RAMOS DA CUNHA RIBEIRO
MYLENE DAYANE SOARES VASCONCELOS
NADJA MARIA DA SILVA SANTOS
NARA PAES DE ANDRADE VIEIRA
NATALIA CRISTINA DA SILVA
NATHALIA VIVIANNE ARAUJO VASCONCELOS
NEILSA DOS PRAZERES MOREIRA MALAFAIA SILVESTRE
NELSON FERNANDO SOARES
NETÂNIA CRISTINA DA SILVA

NILDETE SOARES DE MELO
NILZA JOSEFA DE LIMA
ORLANDO VITORINO DA SILVA
PATRICIA ANANIAS DA SILVA
PATRICIA FERNANDES BRAGA CARNEIRO
PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA CHAVES
PATRICIA MARIA DA SILVA
PATRICIA SILVA DAS CHAGAS
PAULA DEIZE GOMES DO NASCIMENTO
PAULO BENTO ALVES
PAULO FRANCISCO DA SILVA
PAULO HENRIQUE BASTO SANTOS
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA
PAULO ROBERTO DA SILVA BEZERRA
PAULO ROBERTO DOS SANTOS
PRICYLLA CAROLINA QUEIROZ DE MOURA RAMOS
PROTASIO DE MELO SAMPAIO MARINHO FILHO
QUELIA DE SOUZA SABINO
RAFAEL ALVES DE AMORIM
RAFAEL DE BIASE CABRAL DE SOUZA
RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA
RAQUEL MARIA DA SILVA
RAQUEL SOARES DOS SANTOS
RAQUILANE DE AMORIM SANTANA
REGINALDO ALEXANDRE DA SILVA
REJENICE JOSÉ DA SILVA
RENAN CORREIA SOUTO
RENATA FIALHO FERREIRA
RICARDO JORGE SILVEIRA GOMES
RICARDO MARLON DE OLIVEIRA PEREIRA
RIGOBERTO FERREIRA DO MONTE
RITA DE CASSIA BARROS DOS SANTOS
ROBENILDO JOSÉ DE MELO
ROBERTA CRISTINA DA SILVA
ROBSON RAMOS DE LIMA MELO
RONNEI PRADO LIMA
ROOSEVELT HENRIQUE DA SILVA
ROSALVO OLIVEIRA DE FREITAS FILHO
ROSANGELA JORGE NUNES
ROSANE DE FATIMA RAPOSO SALES CAVALCANTI
ROSANGELA PEREIRA RIBEIRO
ROSEANE MARIA DA SILVA
ROSIANE CRISTIANE DE OLIVEIRA
ROSINEIDE MARIA DA SILVA
SALLY BATISTA DO NASCIMENTO
SANDRA IRIS DE OLIVEIRA
SANDRA SILVA ROCHA LINS
SANDRA VALERIA DA SILVA
SANDRO GONÇALVES GUERRA
SARA MARIA DA SILVA
SELMA CORREIA SOUTO
SERGIO HENRIQUE DO Ó
SEVERINA JOVELINA FERREIRA
SEVERINO JAIME DA SILVA
SEVERINO JOSÉ DA SILVA
SEVERINO SERGIO BARBOSA
SHEYLA FABIOLA NUNES DIAS PEREIRA
SHIRLEY RIBEIRO SILVA
SILVANA MARIA GOMES DE LIRA
SILAVANA MARIA MONTEIRO
SILVANIA PETRUCIA DOS SANTOS
SIMONE ARAUJO DE LUNA SANTOS
SIMONE GLAUCIA CASSIMIRO DA SILVA
SIMONE MARIA DA SILVA SOUZA
SIRLEIDE RODRIGUES DE SANTANA
SOLANGE MARIA DOS SANTOS
SONIA NOVAES DE SIQUEIRA
SOPHIA NOLETO REIS
STELLA ALVES MARIANO
SUELY MARIA DE LIRA ARAÚJO
SYER RODRIGUES DE SOUZA
SUZANE SANTOS DE SANTANA
TACYTO THEMYSTOCLES MORAIS DE AZEVEDO
TAILLINY BURGO DE OLIVEIRA
TALES CARNEIRO GONZAGA
TANIA DE PAULA SILVA FONSECA COSTA
TANIA MARIA GONÇALVES DA SILVA

TARCIO FÁBIO RAMOS DE CARVALHO
 TATIANA GABRIEL DA SILVA NOYA MENEZES
 TELMA CRISTIANE GONÇALVES DA SILVA
 TEVALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR
 THIAGO FELIPPE DA SILVA ROBERTO
 TIAGO DELACIO DE OLIVEIRA E SILVA
 TULIO MAGNO DA SILVA CAMPOS
 UBIRATANIA CASSIA DA SILVA GOMES
 ULISSES VERAS MEDEIROS DA SILVA
 VALDELINE MARIA DA SILVA
 VALDETE VIEIRA DE ALBUQUERQUE
 VALDILENE VALDICE DE SANTANA
 VALDINETE VIEIRA GOES
 VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA
 VALERIA FERREIRA BARBOZA
 VAMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
 VANIA MONTEIRO SILVA
 VANUSA SOUZA NASCIMENTO
 VERA LUCIA ARRUDA E SILVA
 VILMA CRISTINA CONCEIÇÃO DA HORA
 VILMA MARIA DA SILVA
 VITORIA CACIA SANTOS DE LIMA
 WALDIRENE MARIA FERREIRA DE PAULA SILVESTRE
 WALKELINE DOS SANTOS FELISMINO BRANDÃO
 WANNATA MONTEIRO DOS SANTOS
 WASHIGTON FREIRE RIBEIRO DA SILVA
 WAYNE DE HOLANDA MAZOLI
 WILLIAN DA SILVA RIBEIRO
 WILSON FERREIRA DE ABDIAS
 WILTON JOSÉ DE OLIVEIRA
 ZELIA MARIA JESUS CABRAL
 ZILMAR MARQUES DOS REIS
 ZUILENE PEREIRA DO REGO

Concluída, desta forma, a lista geral provisória do corpo de Jurados desta Comarca para o exercício de 2022, mandou a MMA Juíza Presidente que fosse lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, ordenando ainda a MMA Juíza Presidente a publicação na Imprensa Oficial da presente ata, bem como sua afixação nos locais de costume, tudo nos termos do artigo 426 do Código de Processo Penal, com transcrição dos art. 436 e 446, ambos do CPP que se segue: “ O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade” – Art. 436. “Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código” – Art. 446. Eu _____, Leonardo Alves da C. Lima, Técnico Judiciário, digitei e rubrico.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza Presidente do Tribunal do Júri

Ipojuca, 08 de outubro de 2021. Idiara Buenos Aires Cavalcanti. Juíza Presidente do Tribunal do Júri.

Ipojuca, 08 de outubro de 2021. Expedido por Leonardo Alves da C. Lima. Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA

JUÍZA DE DIREITO: Dr^a IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

NPU 561-22.2020.8.17.0730

Autor: Ministério Público de Pernambuco.

Autuado: Jefferson Calixto da Silva

Advogados: Bel. ALEXANDRE FELICIO ANTUNES DE OLIVEIRA, OAB/PE 37.693-D.

Pelo presente **intimo** o nobre advogado acerca da Audiência, que será realizada no dia 18.11.2021, às 11:00, a ser realizada por meio do aplicativo Cisco Webex Meeting.

Saliento que em e-mail paralelo seguirá o link de acesso para a audiência.

Ipojuca, 08 de outubro de 2021. Expedido e transmitido por Thales Freitas, Técnico judiciário.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza de Direito

Itaíba - Vara Única

Vara Única da Comarca de Itaíba

Juiz de Direito: Marcus Vinícius Menezes de Souza (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria Rosângela N. de Oliveira

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00022/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00057

Processo Nº: 0000475-98.2014.8.17.0750

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: JOSE VANEIR DOS SANTOS

Autor do Fato: JOSÉ ERIVALDO ALVES MACHADO

Autor do Fato: JOSÉ EDLÂNIO CAVALCANTE

Autor do Fato: MARCOS ANTÔNIO PAIXÃO OLIVEIRA

Autor do Fato: GENIVALDO BERNARDO DE OLIVEIRA

Vítima: A SOCIEDADE

Processo nº 0000475-98.2014.8.17.0750 SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de T.C.O. instaurado para apuração do crime constante no artigo 180, §3º, do CPB. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.099/95, o Ministério Público formulou proposta de Transação Penal, proposta essa que foi aceita pela parte implicada e homologada por este Juízo, tudo conforme termos de audiência de fls. 30. Por meio de prova documental, foi o Juízo comunicado do integral cumprimento da prestação pecuniária. Instada a se manifestar, a Representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da proposta ofertada. Destaque-se que o artigo 107 do Código Penal não contém rol exaustivo das hipóteses de extinção da punibilidade previstas no ordenamento jurídico penal brasileiro. Nesse contexto, a Lei nº 9.099/95, ao tratar dos crimes de menor potencial ofensivo, previu que a aceitação e posterior cumprimento de proposta de transação penal e/ou a ocorrência de composição de danos civis faz cessar a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Genivaldo Bernardo de Oliveira devendo apenas ser registrado o benefício para evitar posterior concessão no prazo de cinco anos, conforme preceitua o artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público. Passada em julgado a decisão, encaminhe-se o BI ao IITB/PE, devidamente preenchido. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaíba/PE, 14 de maio de 2021. Marcus Vinícius Menezes de Souza Juiz Substituto Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Itaíba R CONSTANTINO LAVRADOR, S/N, Fórum Des. Jeová da Rocha Wanderley, Centro, ITAÍBA - PE - CEP: 56550-000 - F:(87) 38491924

Sentença Nº: 2021/00060

Processo Nº: 0000155-72.2019.8.17.0750

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Rafaela Silva Elias

Autor do Fato: Evani Leite de Carvalho

Processo nº 0000155-72.2019.8.17.0750 SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de T.C.O. instaurado para apuração do crime constante no artigo 129, caput e 163, caput, CPB. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.099/95, o Ministério Público formulou proposta de Transação Penal, proposta essa que foi aceita pela parte implicada e homologada por este Juízo, tudo conforme termos de audiência de fls. 30. Por meio de prova documental, foi o Juízo comunicado do integral cumprimento da prestação pecuniária. Instada a se manifestar, a Representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da proposta ofertada. Destaque-se que o artigo 107 do Código Penal não contém rol exaustivo das hipóteses de extinção da punibilidade previstas no ordenamento jurídico penal brasileiro. Nesse contexto, a Lei nº 9.099/95, ao tratar dos crimes de menor potencial ofensivo, previu que a aceitação e posterior cumprimento de proposta de transação penal e/ou a ocorrência de composição de danos civis faz cessar a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rafaela Silva Elias devendo apenas ser registrado o benefício para evitar posterior concessão no prazo de cinco anos, conforme preceitua o artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público. Passada em julgado a decisão, encaminhe-se o BI ao IITB/PE, devidamente preenchido. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaíba/PE, 14 de maio de 2021. Marcus Vinícius Menezes de Souza Juiz Substituto Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Itaíba R CONSTANTINO LAVRADOR, S/N, Fórum Des. Jeová da Rocha Wanderley, Centro, ITAÍBA - PE - CEP: 56550-000 - F:(87) 38491924

Sentença Nº: 2021/00061

Processo Nº: 0000230-14.2019.8.17.0750

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Josenildo Bezerra Barbosa

Vítima: A Coletividade

Processo nº 0000230-14.2019.8.17.0750SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de T.C.O. instaurado para apuração do crime constante no artigo 309, do CTB. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.099/95, o Ministério Público formulou proposta de Transação Penal, proposta essa que foi aceita pela parte implicada e homologada por este Juízo, tudo conforme termo de audiência de fls. 23. Por meio de prova documental, foi o Juízo comunicado do integral cumprimento da prestação pecuniária. Instada a se manifestar, a Representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da proposta ofertada. Destaque-se que o artigo 107 do Código Penal não contém rol exaustivo das hipóteses de extinção da punibilidade previstas no ordenamento jurídico penal brasileiro. Nesse contexto, a Lei nº 9.099/95, ao tratar dos crimes de menor potencial ofensivo, previu que a aceitação e posterior cumprimento de proposta de transação penal e/ou a ocorrência de composição de danos civis faz cessar a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Josenildo Bezerra Barbosa devendo apenas ser registrado o benefício para evitar posterior concessão no prazo de cinco anos, conforme preceitua o artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público. Passada em julgado a decisão, encaminhe-se o BI ao IITB/PE, devidamente preenchido. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaíba/PE, 14 de maio de 2021. Marcus Vinícius Menezes de SouzaJuiz Substituto Tribunal de Justiça de PernambucoPoder JudiciárioVara Única da Comarca de ItaíbaR CONSTANTINO LAVRADOR, S/N, Fórum Des. Jeová da Rocha Wanderley, Centro, ITAIBA - PE - CEP: 56550-000 - F:(87) 38491924

Sentença Nº: 2021/00127

Processo Nº: 0000131-78.2018.8.17.0750

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Fabio Galdino da Silva

Vítima: Antonio Domingos da Silva

Vítima: Cicera Faustino da Silva

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo nº: 0000131-78.2018.8.17.0750SENTENÇA Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante, ofereceu denúncia em face do acusado FÁBIO GALDINO DA SILVA, devidamente qualificado no bojo dos autos, acusando-o da prática do fato delituoso previsto no art 163, parágrafo único, II do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2018(fl. 32-v). DECIDO. Observa-se, prima facie, a inevitável inviabilização do prosseguimento do feito diante da incidência dos efeitos saneadores do tempo. Para muitos, caracterizada a prescrição em perspectiva, instituto doutrinário que ganha força no meio jurídico nacional em progressão geométrica à constatação de seus inúmeros benefícios. Ainda que seja o caso de condenação do acusado, situação aqui apenas hipoteticamente considerada, deixo isso bem esclarecido, a simulação de dosimetria das penas revelaria a seguinte projeção: o réu é tecnicamente primário; nada há nos autos que possa ser considerado negativamente no tocante à sua personalidade, circunstância ou conduta social; não incidiriam agravantes, nem atenuantes; não são verificadas causas de aumento ou de diminuição. Em sendo assim, pode-se afirmar com segurança que a pena a ser aplicada não deixaria o mínimo legal, qual seja, nos termos do art. 163 par. Único, II do Código Penal , 06 (seis) meses de detenção. Após a prolação da sentença, a prescrição passaria a ser regulada pela pena ali aplicada e retroativamente, posto que segundo as disposições constantes dos artigos 109 e 110, §1º ambos do CPB, a prescrição será regulada pela pena aplicada, em razão de já ter transitado em julgado para a acusação. Sendo seguro afirmar que a pena não sairia do mínimo legal de 6(seis) meses, o prazo prescricional seria regulado pelo art. 109,VI, CP, o qual determina a prescrição em três anos, se "o máximo da pena é inferior a 1(um) ano. Pois bem. Realizada tal operação hipotética, nota-se que a pretensão punitiva estatal estaria fulminada pela prescrição na modalidade retroativa, uma vez que se contado da presente data (14/09/2021) e retroagindo ao último marco interruptivo do prazo prescricional (recebimento da denúncia, em 29/08/2018), restou ultrapassado o prazo prescricional da pena hipotética. Saliente-se que, até o presente momento, o acusado não foi encontrado para ser citado. A ocorrência de tal fenômeno é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e em qualquer juízo ou tribunal. Distancie-se da razoabilidade jurídica laborar em processo que apenas aguarda o ritual de sua formal inumação. "Interessante notar que tantos são os argumentos suscitados em defesa de instrumentos flexibilizadores do direito de defesa (v.g., interrogatório por videoconferência, unificação das audiências no curso da instrução processual, etc.) em favor da racionalização dos escassos recursos e celeridade da prestação jurisdicional, que muito nos estranha a relutância de membros da Magistratura e Ministério Público em aceitar a aplicação do referido instituto. Enfim, ainda que respeitáveis as críticas lançadas em sentido contrário, cumpre observar que o reconhecimento da prescrição em perspectiva, mesmo que não expressa em lei, se mostra em perfeita sintonia com a tendência de modernização e racionalização do processo penal". (sic) (Anderson Bezerra Lopes e Daniel Zaclis, Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, edição n.º 55 - Abril/Maio/2009, pág. 57). Não ignora este magistrado que a prescrição em perspectiva é objeto de verbete na Súmula do STJ, contrário ao seu reconhecimento. Porém, estou convencido de que antecipar o reconhecimento da extinção da punibilidade nos casos como o presente, representa a solução mais célere e eficaz, não sendo razoável que o processo se prolongue por mais tempo, dispendendo-se mais energia e dinheiro do Estado. Com o grande número de demandas que foram se acumulando por anos nesta Comarca, impõe-se o pragmatismo, com o objetivo de garantir, aos demais jurisdicionados, o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Ante o exposto, atento à diretriz do art. 61 do Código de Processo Penal c/c com os artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, todos do Código Penal brasileiro, DECLARO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁBIO GALDINO DA SILVA, em face do advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Por fim, entendo ser desnecessária a intimação do(a) acusado(a) do fato em relação à presente sentença, nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, in verbis: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade" Publique-se. Registre-se. Intimem-se a Defesa do acusado e o órgão ministerial. OFICIE-SE ao IITB para fins de estatística criminal (art. 809 do CPP). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Itaíba/PE, 14 de setembro de 2021.Marcus Vinícius Menezes de SouzaJuiz SubstitutoTribunal

de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Itaíba R CONSTANTINO LAVRADOR, S/N, Forum Des. Jeová da Rocha Wanderley, Centro, ITAÍBA - PE - CEP: 56550-000 - F:(87) 38491924

Itamaracá - Vara Única

Vara Única da Comarca de Itamaracá – Rua África do Sul, s/n - Jaguaribe - CEP 53900-000 - Itamaraca - PE - Atendimento ao Público das 08:00 às 17:00 horas - Fone (81) 31819413 ou 3181-9420 - Distribuição fone (81) 31819414 - acompanhe o processo pelo www.tjpe.jus.br - processo 1º grau – E-MAIL DA SECREATRIA: secretaria.itamaraca@tjpe.jus.br - E-MAIL DA DISTRIBUIÇÃO: distribuicao.itamaraca@tjpe.jus.br

Juiz de Direito: José Romero Maciel de Aquino (Titular)

Chefe de Secretaria: Evaldo Araújo de Souza

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00138/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003900-82.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: JULIANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: PE018328 - Adriano Teotonio Bezerra

Acusado: FERNANDA SACRAMENTO DA SILVA

Advogado: PE036185 - Otaviano Barbosa Souza Neto

Vítima: A SOCIEDADE

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.

Despacho: ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0003900-82.2020.8.17.0990 Ação de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista aos advogados Juliane Bezerra e Otaviano Barbosa de Souza Neto, devidamente habilitado para no prazo legal apresentar as alegações finais de Fernanda Sacramento da Silva. Itamaracá (PE), 08/10/2021. Evaldo Araújo de Souza Chefe de Secretaria.

Itapetim - Vara Única

Vara Única da Comarca de Itapetim

Juiz de Direito: Carlos Henrique Rossi (Substituto)

Chefe de Secretaria: José Rodrigues da Silva Neto

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00031/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000512-25.2020.8.17.0780

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Jaelson Alves Pirangi

Advogado: PE009343 - José Lopes da Silva Sobrinho

Acusado: Braz Bento de Araújo Neto

Advogado: PE052284 - OZEL FÉLIX DE SIQUEIRA

Acusado: Alex de Souza Lopes Pereira

Advogado: PB026586 - Ana Paula Rufino Pereira

Advogado: PB026527 – Aldry Pires da Cunha

Vítima: José Roberto Beserra Cavalcante

Vítima: Rivaldo Caetano de Lima

Despacho:

Processo NPU 0000512-25.2020.8.17.0780 CUMPRIMENTO URGENTE/RÉU(s) PRESO(s) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO/RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por BRAZ BENTO DE ARAÚJO NETO (fls. 544/546), qualificado nos autos, alegando excesso de prazo para formação da culpa, bem como que não mais subsistem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 548/551). É o breve relato. Decido. I- DA ANÁLISE DA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA: É sabido que a liberdade provisória, no atual estágio da processualística brasileira desfruta do prestígio de ser a regra, sendo a custódia provisória, da qual a prisão preventiva é uma das espécies, a exceção, somente admissível quando revestida de feição cautelar. Diante do seu caráter excepcional, uma vez decretada a prisão preventiva, poderá o Magistrado revogá-la se constatar que não persistem os motivos que a determinaram, conforme a norma prevista no art. 316 do CPP. No caso em análise, observo que os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar ainda subsistem. Veja-se que, de fato, o acusado não demonstrou a ocorrência de qualquer novo elemento fático ou jurídico capaz de modificar a decisão anterior que decretou a prisão. Trata-se de fatos que ocorrem em dezembro de 2020, com crimes de gravidade elevada e em pluralidade de agentes. Quanto à argumentação de excesso de prazo, é pacífico o entendimento de nossos Tribunais de que, de acordo com o princípio da razoabilidade, o excesso de prazo não deve se atrelar somente ao somatório aritmético dos prazos legais. Outras circunstâncias como a pluralidade de réus, de crimes, a complexidade do feito, elementos que podem dilatar o prazo processual, devem ser ponderadas para que a coação ilegal se verifique. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEGALIDADE. CRIME PERMANENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA.(...) 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - aproximadamente 810g (oitocentos e dez gramas) de cocaína, acondicionados em 699 (seiscentas e noventa e nove) embalagens plásticas e em 1 (um) tablete envolto por filme plástico - bem como pela expressiva quantidade de arma e munições encontradas, denota a periculosidade do agente. 4. O decreto de prisão destaca também que o agente é contumaz na prática criminosa, porquanto "já respondeu por delitos relacionados à Lei 9437/97 por duas vezes, com condenação em um e pelo art. 121, § 2º do Código Penal - processo 0019202-23.2001.8.19.0066, onde foi condenado a pena de 08 anos de reclusão, conforme acórdão que reformou a sentença de 1º grau". 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 6. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 7. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 8. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 9. Na espécie, o feito vem tendo regular andamento, avizinando-se o encerramento da instrução. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, que possui 4 acusados e "teve muitas diligências e oitiva de 12 testemunhas", o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. 10. Ordem denegada. (STJ; HC 556.419/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 18/03/2020). Destaquei. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO - IMPETRAÇÃO ANTERIOR DE WRIT - APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DESTE TRIBUNAL - NEGATIVA

DE AUTORIA - MATÉRIA DE MÉRITO - EXCESSO DE PRAZO - NÃO OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Não se conhece de pedido de habeas corpus que seja mera reiteração de anterior já julgado (súmula 53 do TJMG). Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.157613-1/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/12/2019, publicação da súmula em 19/12/2019). Destaquei. In casu, no que se refere a 'eventual excesso de prazo', ou seja, alegação de que o acusado encontra-se preso, cautelarmente, há mais de 4 meses, não vislumbro a situação no caso em espeque, haja vista a complexidade do feito. Registro que a marcha processual vem percorrendo regularmente com diligências deste Juízo no sentido de proceder com a urgência necessária ao andamento regular do feito. Ressalto, por oportuno, que o feito já se encontra com alegações finais ministeriais ofertadas, conforme depreendo das fls. 552/557. Nesse sentido, os motivos ensejadores da custódia cautelar do requerente ainda subsistem, sobretudo para a salvaguarda da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pelos fundamentos já expendidos. É importante colacionar que nenhuma das medidas cautelares previstas no art.319 do CPP, neste momento, se revelam hábeis a assegurar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, notadamente frente ao descumprimento anterior. Diante do exposto, com espeque no decisório que decretou a segregação cautelar, ausentes modificações de ordem fática ou jurídica, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva interposto pelo réu BRAZ BENTO DE ARAÚJO NETO. II- DEMAIS DELIBERAÇÕES 1. Tendo em vista a apresentação das derradeiras alegações, em forma de memoriais, por parte do Ministério Público (fls. 552/557), INTIMEM-SE os advogados dos acusados para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, apresentarem as respectivas alegações finais; 2. Com a juntada, VOLTEM-SE CONCLUSOS para julgamento. Expedientes necessários. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Itapetim-PE, 06 de outubro de 2021CARLOS HENRIQUE ROSSI- Juiz de Direito -

Itapissuma - Vara Única**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPISSUMA****INTIMAÇÃO DE DESPACHO****Processo: 000075-61.2014.8.17.0790****Acusado: RINALDO LIMA DA SILVA****Advogado: NILSON FERREIRA MAGALÃES – OAB/PE: 17.973**

Por meio do presente, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS da decisão transcrita abaixo:

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Passo a decidir, apreciando a defesa do(a)s acusado(a)s, enfocando, mais precisamente, a possibilidade ou não de absolvição sumária. Dispõe o art. 397 do CPP, alterado pelo art. 1º da Lei nº 11.719/2008, verbis: “Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.” (NR) (grifamos). Verifico pois, que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, previstas nos incisos I a IV do art. 397 do CPP. Primeiramente, vejo que o(a)s agente(s) não agiu(ram) em legítima defesa, em estado de necessidade, no exercício regular de direito ou no estrito cumprimento de dever legal (excludentes da ilicitude ou dirimentes). Também não se verifica na conduta do(a)s agente(s) erro de tipo, erro sobre ilicitude do fato, coação irresistível, obediência hierárquica ou embriaguez completa e involuntária (excludentes da culpabilidade ou exculpantes). O fato imputado é, a princípio, formal e materialmente típico (tipicidade formal e material). Por fim, não vislumbro a ocorrência de prescrição, perempção, decadência, anistia, graça, indulto, abolição criminis, ou quaisquer outras causas de extinção da punibilidade previstas no art. 107 do CP ou em outros dispositivos. Isto posto, designo a audiência de inquirição das declarantes/testemunhas arroladas pelas partes, bem como, o interrogatório do(a)s acusado(a)s, para o dia 30/11/2021, às 10:00h, a ser realizada por videoconferência, consoante Termo de Cooperação Técnica n.º 02/2020, publicado no DJe de 21/05/2020. Tendo em vista a situação de pandemia do Covid-19, excepcionalmente algumas providências deverão ser adotadas para o ato processual, conforme as instruções a seguir: a) Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Advogados, as testemunhas e eventual réu solto, preferencialmente, por contato telefônico ou via whatsapp, nos termos do art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n.º 9/2020, publicada no DJe de 17/04/2020; b) Quanto às testemunhas, quando da intimação pelo oficial de justiça, este deverá os informar que caso não tenham condições técnicas de participar do ato remotamente, deverão comparecer ao Fórum de Itapissuma devidamente munidas de documento oficial de identificação original com foto e dos equipamentos de proteção individual (máscara), para sua participação na audiência por videoconferência; c) Não havendo contato telefônico das testemunhas nos autos, o oficial de justiça, quando da intimação, deve colhê-lo, assim como o e-mail, caso ela possua um, para posterior contato da secretaria do juízo; d) No caso de testemunha policial militar, a intimação deve se dar por e-mail e malote digital encaminhado ao Comando do Batalhão, respeitando o mínimo de 10 (dez) dias entre a comunicação e a audiência, a teor da Recomendação n. 3/2020, publicada no DJe de 22/05/2020; e) A requisição de eventual réu preso para participação da audiência deve se dar via e-mail ou malote digital encaminhado ao diretor da unidade prisional, conforme art. 22, I, do Termo de Cooperação Técnica n. 2/2020. Para tanto, a secretaria deverá realizar a solicitação com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo encaminhar os atos de secretaria necessários para a audiência no e-mail apresentacao@seres.pe.gov.br, com cópia para francisco.alexandre@seres.pe.gov.br; f) Quanto aos advogados, observar se eles têm e-mail ou telefone cadastrado nos autos, a fim de que possam ser intimados também por esse meio, sem prejuízo da publicação no DJe normalmente realizada. Nas intimações realizadas deverão constar as seguintes advertências: 1) que os participantes necessitam estar com a bateria do celular ou computador carregada e com o sinal de internet disponível, assegurando-se de que, no recinto onde se encontrarem, não haverá barulho ou interrupção; 2) para participação na audiência através de celular, é imprescindível o download do aplicativo Cisco Webex Meetings. Para a participação da audiência no computador, o aplicativo é desnecessário, bastando apenas “clique” no link disponível. 3) Que além do link aqui já colocado, as testemunhas o receberão também 20 (vinte) minutos antes da audiência, através do e-mail ou whatsapp fornecidos. Segue o link da audiência: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=mf93108b4e7527cad4ce273abba7ee1>

Cumpra-se. Itapissuma/PE, 08 de setembro de 2021. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPISSUMA****INTIMAÇÃO DE DESPACHO****Processo: 0000141-41.2014.8.17.0790****Autor: MARIA GRACINETE BARROS DA SILVA****Réu: CELPE – COMPANHIA ELÉTRICA DE PERNAMBUCO**

Advogada: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE – OAB/PE: 786-B

Por meio do presente, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS do despacho transcrito abaixo:

Despacho: 1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Tendo em vista a ausência de intimação das partes, **re designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2021, às 11:00 horas**, a ser realizada por videoconferência, consoante Termo de Cooperação Técnica n.º 02/2020, publicado no DJe de 21/05/2020. Tendo em vista a situação de pandemia do Covid-19, excepcionalmente algumas providências deverão ser adotadas pela secretaria e oficial de justiça para o ato processual, conforme as instruções a seguir: **Cite-se e intime-se a parte ré, preferencialmente, por contato telefônico ou via WhatsApp**, nos termos do art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n.º 09/2020, publicada no DJe de 17/04/2020. Em sendo a intimação/citação do réu realizada presencialmente, por falta de contato telefônico nos autos, deverá o(a) oficial(a) de justiça colhê-lo na ocasião do ato. Caso o réu se recuse ao fornecimento do seu número de telefone, reputo demonstrado o desinteresse na composição consensual, devendo o oficial de justiça, desde logo, munido de cópia da petição inicial (apenas nesse caso), intimá-lo para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. a) Em caso de parte autora representada por advogado particular, intime-a, através de seu causídico, para comparecimento à audiência, bem como informar o seu telefone celular e de seu advogado, com acesso à internet, no prazo de 72 (setenta e duas) horas antes do dia designado para o ato, sob pena de ficar demonstrado o seu desinteresse em conciliar. b) Em caso de ser a parte autora representada pela Defensoria Pública, intime-a pessoalmente, por contato telefônico ou via WhatsApp, nos termos supramencionados, para comparecimento à audiência de conciliação. c) Se a parte ré informar ao oficial de justiça ou a parte autora em petição que não possuem condições técnicas de participar do ato remotamente, deverão elas ser informadas, respectivamente, pelo oficial de justiça ou pelo seu advogado, para comparecerem ao Fórum de Itapissuma, ou à Defensoria Pública, se este for o caso, devidamente munidas de documento oficial de identificação original com foto e dos equipamentos de proteção individual (máscara), para sua participação na audiência por videoconferência. d) Quando da intimação da parte ré, deverá o oficial de justiça notificá-lo que, da data designada para a audiência de conciliação, caso não haja audiência ou não se chegue a um acordo, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento da contestação e que a sua ausência implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, cuja advertência também deverá constar do mandado. e) Em caso de realização de audiência sem acordo, deverá também o conciliador cientificar a parte ré do item "f", devendo constar do termo de audiência. Nas intimações realizadas pela secretaria e oficial de justiça, além das determinações acima elencadas, deverão constar as seguintes advertências: a) que os participantes necessitam estar com a bateria do celular ou computador carregada e com o sinal de internet disponível, assegurando-se de que, no recinto onde se encontrarem, não haverá barulho ou interrupção; b) para participação na audiência através de celular ou computador, é imprescindível o uso deles com o aplicativo whatsapp instalado; c) **que na hora marcada o conciliador irá fazer chamada de vídeo/áudio através do whatsapp, para a realização da audiência**. **2. DOS ATOS APÓS A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.** Em caso de acordo, façam-me os autos conclusos. Sem acordo ou no caso do item 1, "b", do presente despacho, decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. **3. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.** Fiquem as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório, sendo possível, no entanto, constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334, §10, do CPC. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Deverá a secretaria fornecer cópia do presente despacho à parte ré, seja pelo "whatsapp" ou presencialmente, através do oficial de justiça. Cópia do presente despacho, autenticado por servidor em exercício nesta unidade judiciária, servirá como mandado. Cumpra-se. Itapissuma/PE, 10 de setembro de 2021. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPISSUMA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Processo: 000075-61.2014.8.17.0790

Acusado: RINALDO LIMA DA SILVA

Advogado: NILSON FERREIRA MAGALHÃES – OAB/PE: 17.973

Por meio do presente, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS da decisão transcrito abaixo:

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Passo a decidir, apreciando a defesa do(a)s acusado(a)s, enfocando, mais precisamente, a possibilidade ou não de absolvição sumária. Dispõe o art. 397 do CPP, alterado pelo art. 1º da Lei nº 11.719/2008, verbis: "Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente." (NR) (grifamos). Verifico pois, que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses autorizadas da absolvição sumária, previstas nos incisos I a IV do art. 397 do CPP. Primeiramente, vejo que o(a)s agente(s) não agiu(ram) em legítima defesa, em estado de necessidade, no exercício regular de direito ou no estrito cumprimento de dever legal (excludentes da ilicitude ou dirimentes). Também não se verifica na conduta do(a)s agente(s) erro de tipo, erro sobre ilicitude do fato, coação irresistível, obediência hierárquica ou embriaguez completa e involuntária (excludentes da culpabilidade ou exculpantes). O fato imputado é, a princípio, formal e materialmente típico (tipicidade formal e material). Por fim, não vislumbro a ocorrência de prescrição, perempção, decadência, anistia, graça, indulto, abolição criminis, ou quaisquer outras causas de extinção da punibilidade previstas no art. 107 do CP ou em outros dispositivos. Isto posto, designo a audiência de inquirição das declarantes/testemunhas arroladas pelas partes,

bem como, o interrogatório do(a)s acusado(a)s, para o dia 30/11/2021, às 10:00h, a ser realizada por videoconferência, consoante Termo de Cooperação Técnica n.º 02/2020, publicado no DJe de 21/05/2020. Tendo em vista a situação de pandemia do Covid-19, excepcionalmente algumas providências deverão ser adotadas para o ato processual, conforme as instruções a seguir: a) Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Advogados, as testemunhas e eventual réu solto, preferencialmente, por contato telefônico ou via whatsapp, nos termos do art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n.º 9/2020, publicada no DJe de 17/04/2020; b) Quanto às testemunhas, quando da intimação pelo oficial de justiça, este deverá os informar que caso não tenham condições técnicas de participar do ato remotamente, deverão comparecer ao Fórum de Itapissuma devidamente munidas de documento oficial de identificação original com foto e dos equipamentos de proteção individual (máscara), para sua participação na audiência por videoconferência; c) Não havendo contato telefônico das testemunhas nos autos, o oficial de justiça, quando da intimação, deve colhê-lo, assim como o e-mail, caso ela possua um, para posterior contato da secretaria do juízo; d) No caso de testemunha policial militar, a intimação deve se dar por e-mail e malote digital encaminhado ao Comando do Batalhão, respeitando o mínimo de 10 (dez) dias entre a comunicação e a audiência, a teor da Recomendação n. 3/2020, publicada no DJe de 22/05/2020; e) A requisição de eventual réu preso para participação da audiência deve se dar via e-mail ou malote digital encaminhado ao diretor da unidade prisional, conforme art. 22, I, do Termo de Cooperação Técnica n. 2/2020. Para tanto, a secretaria deverá realizar a solicitação com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo encaminhar os atos de secretaria necessários para a audiência no e-mail apresentacao@seres.pe.gov.br, com cópia para francisco.alexandre@seres.pe.gov.br; f) Quanto aos advogados, observar se eles têm e-mail ou telefone cadastrado nos autos, a fim de que possam ser intimados também por esse meio, sem prejuízo da publicação no DJe normalmente realizada. Nas intimações realizadas deverão constar as seguintes advertências: 1) que os participantes necessitam estar com a bateria do celular ou computador carregada e com o sinal de internet disponível, assegurando-se de que, no recinto onde se encontrarem, não haverá barulho ou interrupção; 2) para participação na audiência através de celular, é imprescindível o download do aplicativo Cisco Webex Meetings. Para a participação da audiência no computador, o aplicativo é desnecessário, bastando apenas "clique" no link disponível. 3) Que além do link aqui já colocado, as testemunhas o receberão também 20 (vinte) minutos antes da audiência, através do e-mail ou whatsapp fornecidos. Segue o link da audiência: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=mf93108b4e7527cad4e4ce273abba7ee1>

Cumpra-se. Itapissuma/PE, 08 de setembro de 2021. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPISSUMA
Fórum Juiz Antônio de Pádua Couto Caraciollo

PAUTA DE JÚRI – 1ª Sessão Periódica

Juiz de Direito: Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento

Promotora de Justiça em Exercício: Dra. Mariana Lamenha Gomes de Barros

Defensores Públicos: Maria Cristina Coutinho e Dr. Laércio Guedes Jr.

Chefe de Secretaria em Exercício: Joyceli Monteiro

Assessor de Magistrado: Gilberto José Carneiro da Cunha Neto

PROCESSO	DATA	HORÁRIO	RÉU E VÍTIMA	DEFENSOR
000522-15.2015.8.17.0790	16/11/2021	08:00	Réu: Thiago de Santana Freitas Vítima: Wallerson Lima de Santana	À ser designado pela Sub- Defensoria da área metropolitana

É oportuno esclarecer que os Defensores Públicos desta Comarca, Maria Cristina Coutinho e Dr. Laércio Guedes Jr., não atuam no Tribunal do Júri, sendo necessária a designação de Defensor Público, o que é feito pela Sub-Defensoria da área metropolitana.

Itapissuma, 08 de Outubro de 2021.

Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0015133-48.2020.8.17.2810

ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL

INTIMAÇÃO DO REU: EDNALDO MANOEL DOS SANTOS

DESPACHO DO CONVITE AO JUÍZO 100% DIGITAL Antes de analisar este processo e visando a conferir maior acesso à Justiça e atender ao princípio constitucional da duração razoável do processo, reputo necessário e conveniente oportunizar às partes conhecer o Programa Juízo 100% Digital e seus benefícios. O Programa Juízo 100% Digital, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permite ao cidadão usar a tecnologia para ter acesso à Justiça, sem precisar comparecer fisicamente aos fóruns e demais dependências do Judiciário. A iniciativa tem como objetivo democratizar o acesso à Justiça por meio de ferramentas já utilizadas pela população, como a consulta aos processos e a comunicação com os jurisdicionados através do celular. O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) iniciou, em novembro de 2020, a fase de implantação em 13 unidades judiciárias, que funcionarão como pilotos. Permite-se que todos os atos processuais sejam praticados exclusivamente por meio digital e remoto, através da internet, incluindo as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência. Para mais informações, acesse: <https://www.tjpe.jus.br/web/100-digital> Sendo assim, tendo em conta que esta unidade jurisdicional integra o projeto piloto, intimem-se as partes, por duas vezes, para, no prazo de 5 dias, afirmarem quanto ao interesse na tramitação do presente feito pelo modelo "Juízo 100% Digital". O prazo acima será computado da última intimação, seja ela eletrônica, por carta ou por oficial de justiça, conforme o caso. Em caso positivo, indiquem as partes e seus patronos os seus respectivos contatos eletrônicos (aplicativos de mensagens, redes sociais e e-mail) para receber notificações, informações do processo e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 354/2020. ALERTO, AINDA, QUE O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO ANUÊNCIA AO JUÍZO 100% DIGITAL (art. 7º da Portaria 23/2020). Acaso ainda não ocorrida a citação do demandado, deve este ser alertado, no corpo da intimação ou, pelo sr. oficial de justiça, da opção referida. DILIGENCIE o oficial de justiça, no momento do cumprimento do ato, para obtenção do telefone, aplicativos de mensagens, redes sociais e e-mail da parte destinatária da comunicação, com certificação nos autos. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Tendo em conta o consignado na certidão de ID. 75280668 e ante à ausência de defesa, decreto a revelia da parte demandada, aplicando-lhe os efeitos do art. 344, do CPC. Na sequência, visando ao saneamento e ao encaminhamento de instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, em 15 dias, observando-se, quanto à parte demandada o disposto no art. 346, do CPC: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Ficam as partes cientes de que, em não havendo necessidade de produção de provas ou restando silentes, proceder-se-á ao julgamento antecipado dos pedidos. Cumpra-se. Datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0013865-22.2021.8.17.2810

AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DA SILVA

REU: BRADESO SEGUROS, NIVALDO FERREIRA DUTRA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 90189350:

"Vistos, etc. O réu NIVALDO não apresentou contestação nos autos, razão pela qual decreto a sua revelia, na forma do art. 344 do CPC; todavia, sem presunção de veracidade dos fatos narrados, pois a seguradora corre apresentou contestação (art. 345, I, do CPC). Intimem-se as partes a respeito das provas que pretendem produzir, de maneira fundamentada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, voltem-me conclusos. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 07 de outubro de 2021. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito."

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0070833-11.2020.8.17.2001

AUTOR: CLEONICE PALMÉRIO SENA SILVA

Advogado: CLEONICE PALMÉRIO SENA SILVA - OAB/PE 40092-D.

RÉU: JR IMOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 08.365.530/0001-45.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor das Sentenças de ID 89864197, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. IRISVALDO DE OLIVEIRA SILVA, qualificado na exordial, propôs, com base na legislação pertinente, a presente Ação de Exigir Contas contra IMOBILIÁRIA JR IMÓVEIS LTDA – ME, também qualificado, na qual a parte requerente pretende a exibição de contas decorrentes do contrato de administração de imóvel celebrado entre as partes, visando apurar os juros cobrados no negócio jurídico em questão. Juntou procuração e documentos. Pediu pela gratuidade de justiça. Inicialmente proposta no juízo da Seção B da 28ª Vara Cível da Capital, fora determinada a redistribuição do feito para esta comarca. Recebida a inicial e determinada a citação da parte ré (Id. 74392508), esta fora devidamente citada (Id. 83426607), no entanto, quedou-se inerte, sem apresentar resposta nos autos, conforme certificado no Id. 88983648. Intimada para manifestação, a parte autora requereu o julgamento do feito (Id. 66800028). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Devidamente citada, a parte ré não contestou a presente ação, razão porque decreto sua revelia o que induz à confissão quanto à matéria fática. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras

as alegações de fato formuladas pelo autor. Há a possibilidade do julgamento antecipado, pela confissão da matéria fática, como efeito da revelia da parte ré. A jurisprudência pátria trata pacificamente da questão: A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide (...) [1]. Destarte, o processo comporta o julgamento antecipado, posto que verificada a revelia (art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil). De mais a mais, a postulação está conforme a ordem jurídica e de acordo com as regras jurídicas e de direito material aplicáveis, o que se declara, interpretando-se o disposto no art. 344 do CPC, em conformidade com o princípio do livre convencimento (persuasão racional do juiz). A fundamentação da inicial está de acordo com a norma vigente e a pretensão é coerente, destarte, não cabe, na espécie, desconsiderar fatos incontestados. A confissão ficta tem o exame judicial da admissibilidade de seu efeito, cumprindo-se no caso dos autos, sacramentar a justeza do pedido vestibular. É sabido que as ações cautelares de prestação de contas possuem natureza satisfativa, se assemelhando à cautelar de exibição de documentos, razão porque é desnecessária a indicação da ação principal ou mesmo a sua propositura. Nesse sentido: 100649258 – AÇÃO CAUTELAR – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – SATISFATIVIDADE DA MEDIDA – INTERESSE DE AGIR – PROCESSO PRINCIPAL – VERBA HONORÁRIA – É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a eficácia satisfativa da cautelar de exibição desobriga o ajuizamento da ação principal. Precedentes do STJ. (TRF 4ª R. – AC 2003.71.05.001737-2 – RS – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior – DOU 02.06.2004 – p. 627) A parte ré regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta. A questão discutida nos autos prescinde de dilação probatória, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da lide. Por outro lado, o réu com a sua inércia, confirma, com tal atitude, a resistência à pretensão autoral. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Estatuto Processual Civil e com base na fundamentação supra, julgo de forma antecipada procedente o pedido para determinar que o demandado exhiba as contas e documentos requestados e mencionados na exordial pela parte autora, no prazo de dez (10) dias, sob as penas legais. Condeno a parte ré em honorários advocatícios[2], que ora fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado monetariamente segundo a tabela ENCOGE a partir desta data. Proceda a Diretoria Cível com a retificação do polo ativo, conforme determinado no Id. 77560594. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão ao Juízo. Jaboatão dos Guararapes, 4 de outubro de 2021. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito”.

Vara Única da Comarca de Catende
Processo nº 0000249-72.2018.8.17.2490
REQUERENTE: JOSE FILIPE SILVA DOS SANTOS
REQUERIDO: EDLEUSA APOLINARIO DA SILVA
CATENDE, 8 de outubro de 2021.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Catende, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 88425902

CATENDE, 8 de outubro de 2021.

EMANUELINA RODRIGUES DE SIQUEIRA
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

ATENÇÃO : PARA O DEVIDO RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS, A EMISSÃO DE DARJ DEVERÁ SER SOLICITADA POR MEIO DE PETIÇÃO NOS AUTOS.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fábio Mello de Onofre Araújo (Titular)

Fábio Corrêa Barbosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Mª Juliana G. B Lemos Almeida

Pauta de ATOS ORDINATÓRIOS - MIGRAÇÃO – 016/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos ATOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0001243-43.2011.8.17.0810**

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: LEONARDO MIRANDA MARTINIANO OAB-PE31467

LEONARDO GONÇALVES MAIA OAB-PE19980

DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS FILHO OAB-PE24860

REU: SYM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA,

ADVOGADOS: ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO OAB-PE22076

LARISSA MELO BAUTISTA OAB-PE 26313

RÉU:BRIFORT - TERMINAIS LOGISTICOS JMF LTDA,

ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS MOREIRA DA COSTA FILHO OAB-PE29466

ROMERO BERARDO PESSOA DE SOUZA OAB-PE 19446

GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE OAB-PE19923

RÉU: IVO ALEXANDRE DE ARRUDA,

RÉU: DOROTHY DA SILVA DE ARRUDA,

RÉU: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A

ADVOGADO: MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO OAB-PE 14647

Ato Ordinatório – Intimação de Migração

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diante da migração do presente feito para o sistema processual eletrônico, determino a intimação das partes, por meio de publicação no Diário Judicial Eletrônico em nome de seus patronos constituídos nos autos, concedendo-lhes prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sendo certo que eventuais incongruências deverão ser informadas nos autos eletrônicos.

Inexistindo manifestação ou requerimentos, será dado o regular prosseguimento do feito, observando o já determinado nos autos.

Intimem-se.

Jaboatão dos Guararapes, 8 de outubro de 2021.

Maria Juliana Gusmão Barbosa

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0019741-22.2013.8.17.0810**

AUTOR: MARLUCE MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADOS: JOAO PAULO DE FREITAS RODRIGUES OAB-PE29463

DANIELLE TORRES SILVA BRUNO OAB-PE18393

REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO OAB-SP61713

JULIANA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO OAB-PE18963

CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO OAB-PE20670

Ato Ordinatório – Intimação de Migração

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diante da migração do presente feito para o sistema processual eletrônico, determino a intimação das partes, por meio de publicação no Diário Judicial Eletrônico em nome de seus patronos constituídos nos autos, concedendo-lhes prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sendo certo que eventuais incongruências deverão ser informadas nos autos eletrônicos.

Inexistindo manifestação ou requerimentos, será dado o regular prosseguimento do feito, observando o já determinado nos autos.

Intimem-se.

Jaboatão dos Guararapes, 8 de outubro de 2021.

Maria Juliana Gusmão Barbosa
Chefe da Secretaria da 1ª Vara

Chefe da Secretaria da 1ª Vara

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0031312-53.2014.8.17.0810**

AUTOR: JOSE FIRMINO DOS SANTOS, JOSEMILDO JOSE SERAFIM GOMES, JACIANE FERREIRA DA COSTA

ADVOGADOS: GUILHERME VEIGA CHAVES OAB-PE21403

NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO OAB-SP61713

JULIANA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO OAB-PE18963

DANIELLE TORRES SILVA BRUNO OAB-PE 18393

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO OAB-PE 23412
LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO OAB-PE21571
ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA OABPE16983
CLÓVIS CAVALVANTI ALBUQUERQUE RAMOS OAB-PE 28219
JULIANA DE ALMEIDA E SILVA OAB-PE 21098

Ato Ordinatório – Intimação de Migração

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diante da migração do presente feito para o sistema processual eletrônico, determino a intimação das partes, por meio de publicação no Diário Judicial Eletrônico em nome de seus patronos constituídos nos autos, concedendo-lhes prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sendo certo que eventuais incongruências deverão ser informadas nos autos eletrônicos.

Inexistindo manifestação ou requerimentos, será dado o regular prosseguimento do feito, observando o já determinado nos autos.

Intimem-se.

Jaboatão dos Guararapes, 8 de outubro de 2021.

Maria Juliana Gusmão Barbosa

Chefe da Secretaria da 1ª Vara

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0011918-60.2014.8.17.0810**

AUTOR: EDNILSON DELFINO DA SILVA

ADVOGADOS: CATARINA ARAUJO DE MAGALHÃES VEIGA OAB-PE22108

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO JUNIOR OAB-PE17039

DANIELLE TORRES SILVA BRUNO OAB-PE18393

REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,

ADVOGADOS: EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS OAB-PE288240

CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO OAB-PE 19357

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA OAB-PE 16983

RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO OAB-PE23412

LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO OAB-PE21571

Ato Ordinatório – Intimação de Migração

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diante da migração do presente feito para o sistema processual eletrônico, determino a intimação das partes, por meio de publicação no Diário Judicial Eletrônico

em nome de seus patronos constituídos nos autos, concedendo-lhes prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sendo certo que eventuais incongruências deverão ser informadas nos autos eletrônicos.

Inexistindo manifestação ou requerimentos, será dado o regular prosseguimento do feito, observando o já determinado nos autos.

Intimem-se.

Jaboatão dos Guararapes, 8 de outubro de 2021.

Maria Juliana Gusmão Barbosa
Chefe da Secretaria da 1ª Vara

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0018131-48.2015.8.17.0810**

AUTOR: SEVERINA INACIO DE SANTANA SILVA

ADVOGADOS: GENER DE SOUZA SERRALVA RODRIGUES OAB-PE26798

HUGO ANTONIO FARIAS VIEIRA DA SILVA OAB-PE 32948

HELEN LUCIA DE JESUS TAVARES OAB-PE24269

REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,

ADVOGADOS: EDUARDO JOSÉ DE LIMA FORNELLOS OAB-PE28240

CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO DE FREITAS OAB-PE20670

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA OAB-PE16893

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO OAB-PE23412

LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO OAB-PE21571

Ato Ordinatório – Intimação de Migração

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº **08/2009**, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do **art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Diante da migração do presente feito para o sistema processual eletrônico, determino a intimação das partes, por meio de publicação no Diário Judicial Eletrônico em nome de seus patronos constituídos nos autos, concedendo-lhes prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sendo certo que eventuais incongruências deverão ser informadas nos autos eletrônicos.

Inexistindo manifestação ou requerimentos, será dado o regular prosseguimento do feito, observando o já determinado nos autos.

Intimem-se.

Jaboatão dos Guararapes, 8 de outubro de 2021.

Maria Juliana Gusmão Barbosa
Chefe da Secretaria da 1ª Vara

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboaão Guararapes

Juiz de Direito: Crystiane Maria do Nascimento Rocha (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilberto Valença de Lima

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00226/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0046145-47.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FLAVIO CORREIA DE FREITAS

Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Advogado: PB010334 - Narriman Xavier da Costa

Advogado: PB011057 - GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO

Advogado: PB013777 - RENATA TAVARES VIEIRA

Advogado: PE027939 - NYEDJA PRISCILA MARQUES AZEVEDO LINS

Advogado: PE027286 - DESIREE CLARY DE ARAUJO S. A. DA COSTA

Advogado: PE029447 - DESIRÉE CLARY DE ARAÚJO ALVES DA COSTA

Advogado: PE001172B - Thássia Ferreira Valença

Advogado: PB010313 - WALKÍRIA CORDEIRO LEITE BOUTO

Advogado: PE031613 - CICERO RONALDO MENDES DE ANDRADE JUNIOR

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado: PE009506 - Paulo Roberto de Lima

Despacho:

DESPACHO ORDINATÓRIO Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Observação: Apelação apresentada pela parte demandada. Jaboaão dos Guararapes, 8 de outubro de 2021 GILBERTO VALENÇA DE LIMA Chefe da Secretaria da 2ª Vara Cível

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Forum Des. Henrique Capitulino - ROD BR-101, - SUL KM 80 Em frente Fab Nestlé - Prazeres

Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**Processo nº:** 0039671-94.2011.8.17.0810**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0682.003792Prazo do Edital : 15 dias

FAZ SABER a(o) **EDILSON JUVILIANO DA SILVA**, nascido em 27/01/1990, natural de Vitória de Santo Antão, filho de Eronildes Juviliano da Silva e de Maria do Socorro da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, situado à Fórum Des. Henrique Capitulino - ROD BR-101, SUL KM 80 (Em frente Fab. Nestlé) - Prazeres Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335000, tramita a ação Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0039671-94.2011.8.17.0810**, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, em desfavor de **EDILSON JUVILIANO DA SILVA e outros**.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : “ Por tal conduta encontram-se os denunciados incursos nas penas do artigo 129, §2º, e art. 129, c/c o art. 69 do CP (...)”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Helder de Andrade Batista, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jaboatão dos Guararapes (PE), 08/10/2021.

Helder de Andrade Batista

Técnico Judiciário

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal**Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboaão dos Guararapes**

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 08/10/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº **00052/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 18/10/2021

Processo Nº: 0004976-36.2019.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: José Anderson Barbosa da Silva

Advogado: PE039496 - TIAGO ÁLVARES BARRETO

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 18/10/2021, de forma PRESENCIAL .

Data: 25/10/2021

Processo Nº: 0003605-03.2020.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUCAS RODRIGUES SILVA DO NASCIMENTO

Advogado: PE045011 - DAYSE JOELMA MARTINS CORDEIRO

Advogado: PE036593 - CATIANE CRISTINE DE ARAUJO DANTAS

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 25/10/2021, de forma PRESENCIAL.

Data: 28/10/2021

Processo Nº: 0000017-51.2021.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JORGE LUIZ DA SILVA

Advogado: PE050660 - FÁBIO JUNIOR ALVES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 28/10/2021, de forma PRESENCIAL.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00055/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000273-91.2021.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOHN LENON FRANCISCO BRANDÃO DA SILVA

Advogado: PE047340 - Rosely Breno da Silva Araújo

Acusado: SILAS FRANCISCO DA SILVA

Acusado: LEONARDO RODRIGUES DA COSTA

Vítima: LEONARDO RODRIGUES DA COSTA

Despacho:

Fica o advogado acima nominado, intimado a apresentar alegações finais de seu constituinte, em memoriais na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 08 de outubro de 2021. Renata da Costa Lima Caldas Machado. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0003433-61.2020.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: 23ª CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL - CAVALEIRO -

Membro do Ministério Público: CAROLINA MACIEL DE PAIVA

Acusado: AMARO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Advogado: PE033498 - Renata Alves da Silva

Despacho:

Fica o advogado acima nominado, intimado a apresentar alegações finais de seu constituinte, em memoriais na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 08 de outubro de 2021. Renata da Costa Lima Caldas Machado. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0043255-28.2018.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JEFFERSON ALLAN RODRIGUES SILVA

Advogado: PE003412 - Carlos Adilson Pinto Lapa

Despacho:

Fica o advogado acima nominado, intimado a apresentar alegações finais de seu constituinte, em memoriais na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 08 de outubro de 2021. Renata da Costa Lima Caldas Machado. Juíza de Direito.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 08/10/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00056/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 18/10/2021

Processo Nº: 0007091-30.2019.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: MARCELA DOS SANTOS

Advogado: PE044504 - PAULO HENRIQUE DE ASSIS CAMPOS

Advogado: PE044884 - MATHEUS MORAIS FERNANDES VIEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 18/10/2021, por videoconferência. Autos à disposição para consulta prévia no juízo, independente de agendamento.

Data: 19/10/2021

Processo Nº: 0003875-27.2020.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FLAVIO JOSE DA SILVA

Acusado: WALLACY ANDRE SILVA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado: PE051223 - MARIA IZABEL FELIX DA COSTA

Advogado: PE051239 - PATRÍCIA ALBUQUERQUE DORNELAS

Advogado: PE050364 - LINDAYANE FERREIRA NUNES DA SILVA

Vítima: DAVID SANTANA DOS SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 19/10/2021 , por videoconferência. Autos à disposição para consulta prévia no juízo, independente de agendamento.

Data: 21/10/2021

Processo Nº: 0003016-11.2020.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DANIEL WILLAMS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: PE045011 - DAYSE JOELMA MARTINS CORDEIRO

Advogado: PE034915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS

Advogado: PE033622D - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 08:00 do dia 21/10/2021 , por videoconferência. Autos à disposição para consulta prévia no juízo, independente de agendamento.

Processo Nº: 0001437-91.2021.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ANDREZZA NASCIMENTO BUONAFINA

Advogado: PE036593 - CATIANE CRISTINE DE ARAUJO DANTAS

Acusado: HUMBERTO SEVERINO DE SOUZA JÚNIOR

Advogado: PE050704 - ISABELLA FERNANDA DE ALMEIDA BARROS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 21/10/2021, por videoconferência . Autos à disposição para consulta prévia no juízo, independente de agendamento.

Data: 25/10/2021

Processo Nº: 0043185-11.2018.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: Cosmo Candido Dias Neto

Advogado: PE047136 - IVANILDO MARINHO CABRAL

Advogado: PE049482 - BRUNA MICAEL DA SILVA LUNA

Advogado: PE049598 - Juliana Viegas de Freitas

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 08:00 do dia 25/10/2021, por videoconferência . Autos à disposição para consulta prévia no juízo, independente de agendamento.

Data: 28/10/2021

Processo Nº: 0003698-63.2020.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PETER DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE050660 - FÁBIO JUNIOR ALVES

Advogado: PE037332 -PRISCILA CUSTÓDIO DA SILVA PAIXÃO

Advogado: PE007962E - IVAN NOÉ ARAUJO PEREIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 28/10/2021, por videoconferência . Autos à disposição para consulta prévia no juízo, independente de agendamento.

Processo Nº: 0003930-75.2020.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: SIMONE MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE034101 - JORGE PAULO DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 28/10/2021 , por videoconferência. Autos à disposição para consulta prévia no juízo, independente de agendamento.

Despacho: DELIBERAÇÃO: De início, ao entrar em contato com o advogado Jorge Paulo da Silva, OAB/PE 34.101, o mesmo afirmou que quem faria audiência seria o Dr. Cleyton Eustáquio, tendo, inclusive, repassado o contato telefônico do referido causídico. No entanto, em contato o Dr. Cleyton neste ato, este declarou que não tem conhecimento do caso e nem conhece o advogado Jorge Paulo da Silva, OAB/PE 34.101. **Isto posto, determino a intimação deste último advogado, constituído nos autos, para que, no prazo de 48 horas, justifique sua ausência ao ato, sob pena de se considerar abandono processual.** No mais, diante da ausência dos policiais, suspendo a presente audiência. Oficie-se à Corregedoria da DPF e ao Conselho da Magistratura informando acerca da audiência das referidas testemunhas. Designo audiência para 28.10.2021, pelas 9h. Intimações e requisições necessárias.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 08/10/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00053/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 18/11/2021

Processo Nº: 0000570-98.2021.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E ATOS INFRACIONAIS DE JABOATÃO - 2ª DPCCAI

Acusado: VALDEVILLE DE LIRA VIEIRA

Advogado: PE029055 - MARIA AMÉLIA PESSOA VIDIGAL

Acusado: CLÁUDIA FRANCISCA DE LIMA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento PRESENCIAL às 08:30 do dia 18/11/2021.

Local: 2º Vara Criminal do Fórum Desembargador Henrique Capitulino, Jaboatão dos Guararapes, Rodovia Br 101 - Prazeres, PE, 54335-000.

Data: 22/11/2021

Processo Nº: 0000570-98.2021.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E ATOS INFRACIONAIS DE JABOATÃO - 2ª DPCCAI

Acusado: VALDEVILLE DE LIRA VIEIRA

Advogado: PE029055 - MARIA AMÉLIA PESSOA VIDIGAL

Acusado: CLÁUDIA FRANCISCA DE LIMA

Audiência de Inquirição da Vítima PRESENCIAL às 08:30 do dia 22/11/2021.

Local: Rua João Fernandes Vieira, n. 405, Boa Vista, Recife/PE, próximo a faculdade IBGM, fone 3181-5986.

Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri**Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Juiz de Direito: MIRNA DOS ANJOS TENORIO DE MELO GUSMÃO

Chefe de Secretaria Alberto Barbosa Dias Coelho

Data: 08/10/2021

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos despachos proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0003461-63.2019.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: THIAGO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: DR. GLEDSON CAMARGO PIMENTEL –OAB/PE 47.997, DR. ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS – OAB/PE 49.440, DELMO FERREIRA DA SILVA NETO – OAB/PE 49.519

Vítima : MAURICIO SOUZA DE FREITAS

FINALIDADE: Ficam os Advogados acima indicados, devidamente intimados para apresentarem a resposta acusação do acusado acima indicado, nos autos do processo em epigrafe, no prazo legal.

Andreza Ferreira Uchoa Araújo

Técnica Judiciária

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de secretaria

Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: MIRNA DOS ANJOS TENORIO DE MELO GUSMÃO

Chefe de Secretaria Alberto Barbosa Dias Coelho

Data: 08/10/2021

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das AUDIENCIAS designadas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0000434-68.2002.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado : RAFAEL LUIZ VIANA DE LUCENA

ADVOGADO: RAFAEL CORRÊA – OAB/PE 30.482

Vítima : SERGIO DA SILVEIRA BARROS FILHO

FINALIDADE: Fica o advogado acima indicado, devidamente intimado, para apresentar procuração referente ao acusado RAFAEL LUIZ VIANA DE LUCENA, nos autos em epigrafe, ficando também o referido advogado intimado da audiência que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do Sistema CISCO WEBEX, **designada para o dia 23/11/2021 às 09:00 horas**. O advogado deverá informar seu e-mail e telefone celular a este Juízo - juri01.jaboatao@tjpe.jus.br no prazo de 24 horas, com a finalidade de envio do link da sala de reunião.

Andreza Ferreira Uchoa Araújo

Técnica Judiciária

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA**PROCESSO CRIME N.º 0002117-47.2019.8.17.0810****ADVOGADO:** DR. CALROS ADILSON PINTO LAPA, OAB/PE N° 3412 e DR. FABIO SOLEDADE DE QUEIROZ, OAB/PE N° 29075**ACUSADO – SEVERINO JOSÉ DE LIRA – 2021.0696.000****FINALIDADE** INTIMAR O ADVOGADO (S) ACIMA QUALIFICADO (S) QUANTO AO TEOR DA DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA NO PROCESSO EM EPÍGRAFE.**1º VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE**

Processo NPU 0002117-47.2019.8.17.0810

DECISÃO DE PRONÚNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante legal, no uso de suas atribuições e respaldado no inquérito policial acostado aos autos, denunciou a pessoa de **SEVERINO JOSÉ DE LIRA, vulgo "BIO"**, como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e VI c/c art. 14, II, todos do CPB, em relação à vítima JOSÉ WAGNER DOS SANTOS.

Relatório do inquérito policial constante às fls.02/50.

Relatório de Atendimento e Ficha de Esclarecimento, ambos subscritos por médicos do Hospital da Restauração (fls. 06 e 31).

Recebimento da denúncia às fls.53/53v, com a decretação da preventiva do acusado (fls.54/57).

O réu foi citado pessoalmente às fls.65, tendo apresentado resposta à acusação (fls.87).

Mandado de prisão cumprido (fl. 80).

Realizada a instrução criminal, conforme assentadas de fls. 98 e 222, ocasiões em que se procedeu à oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

Alegações finais ofertadas em memoriais pela Representante do Ministério Público às fls. 223/226, pugnano pela pronúncia do acusado, nos termos do art. 121, §2º, II e VI c/c art. 14, II do CPB.

Às fls. 236/243, a Defesa, por sua vez, requereu a absolvição sumária, sustentando que o réu agiu em legítima defesa. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do delito para lesão corporal.

Decisão de fls. 268/270, autorizando o cumprimento da prisão preventiva do acusado na forma de prisão domiciliar.

Autos conclusos. DECIDO.

Na espécie, cuida-se da imputação do crime de **homicídio tentado**, capitulado na denúncia como qualificado por ter sido praticado por **motivo fútil** e **de forma que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima**.

É sabido que, em sede de decisão de pronúncia, o magistrado julga, tão só e apenas, o direito de acusar, e, por isso não pode ele, em nenhuma hipótese, atribuir a sanção penal, mesmo havendo indícios de ser o denunciado o autor do delito que lhe é imputado.

Portanto, nesta fase processual, há de cingir a sua decisão para perquirir acerca da existência do crime e, bem assim, dos indícios de autoria.

Nestas condições, é vedado ao magistrado proceder à análise aprofundada do mérito, tendo em vista ser esta atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença, no Júri Popular, por força do texto constitucional.

Malgrado essa vedação, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal e artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A materialidade de um crime se consubstancia nas provas que demonstram a sua ocorrência no mundo dos fatos.

No presente caso, a **materialidade** se encontra demonstrada nas fotos da vítima lesionada (fls. 07 e 08), bem como em Relatório de Atendimento e Ficha de Esclarecimento do Hospital da Restauração, onde a vítima fora tratada (fls. 06 e 31).Destarte, uma vez provada a existência de fato penalmente relevante, passo a analisar os **indícios de autoria** do crime.

Inferem-se do bojo probatório indícios de autoria delitiva apontada ao réu, notadamente em razão da prova deponencial colhida na fase inquisitorial, oportunidade em que a vítima contou com riqueza de detalhes como tudo ocorreu e indicou o acusado como o autor dos golpes de foice que o lesionaram na cabeça e face, sendo certo que judicialmente os indícios se confirmaram.

Em outros termos, os elementos de informação colhidos durante a fase investigativa, assim como as provas obtidas durante a fase judicial, a exemplo dos depoimentos constantes de assentadas de fls. 98 e 222, apontam **INDÍCIOS** de autoria por parte do acusado, eis que as testemunhas são uníssonas em afirmar que "ouviram dizer" que o réu fora o autor do fato.

Por sua vez, em seu interrogatório, o acusado não nega a ocorrência da agressão, sustentando, no entanto, que agira em legítima defesa, aduzindo, ainda, que não teria intenção de matar a vítima.

Nada obstante as versões apresentadas pelo acusado, pela análise dos autos, há indícios suficientes de autoria, podendo-se inferir a princípio o *animus necandi* no momento da prática da conduta, notadamente em se considerando o local da lesão - cabeça e face - e a extensão da mesma, sem olvidar da ausência dos requisitos da excludente de ilicitude, devendo ser o acusado levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Não visualizo, *prima facie*, qualquer forma de exclusão da ilicitude capaz de ser reconhecida neste momento processual, conforme requerido pela defesa em sede de alegações finais, eis que é cediço a necessidade da existência de prova cabal acerca de alguma excludente de antijuridicidade, o que não ocorre, in *casu*, cabendo ao Conselho de Sentença, igualmente, a apreciação dos fatos, sob pena de ofensa ao postulado do juiz natural, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal de 1988.

Importante repisar que neste momento processual não é necessário que se tenha um juízo de certeza sobre a autoria do crime, mas apenas **INDÍCIOS**, que, consoante a doutrina majoritária, tem sua exegese mais acertada, no tocante à previsão de tal palavra no artigo 413 do Código de Processo Penal, de prova semiplena, tênue, mero juízo de probabilidade.

Assim, em respeito ao princípio de que na dúvida, deve-se decidir a favor da sociedade, que vigora nesta fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, os elementos contidos nos autos autorizam, desde já, a elaboração de uma decisão de pronúncia, para submeter o acusado **SEVERINO JOSÉ DE LIRA, vulgo "BIO"**, a julgamento perante o Tribunal do Júri, a quem competirá apreciar com mais acuidade as provas e proferir a decisão de mérito.

Vejamos a jurisprudência neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM PREMISAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. I - A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate. - Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 405488 SC 2013/0328926-0 (STJ). Data de publicação: 12/05/2014

Quanto ao reconhecimento da qualificadora, entendo que há indicativos de que agiu o réu em razão de desentendimento envolvendo uma lâmpada queimada, mostrando-se, a princípio, **a motivação fútil (art. 121, § 2º, II, CP)**, desproporcional, pelo que deve ser levada a questão para a análise do Conselho de Sentença

No tocante à qualificadora **da impossibilidade e dificuldade de defesa por parte da vítima (inc. IV)**, igualmente constato indícios, por restar demonstrado nos autos que a vítima teria sido atingida de inopino, de forma inesperada, por golpe de foice na cabeça e pelas costas.

Assim sendo, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO SEVERINO JOSÉ DE LIRA, vulgo "BIO"**, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do CPB.

Ante a imposição legal do artigo 413, §3º, do Código de Processo Penal, decido acerca da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Verifico que às fls. 268/270 dos autos fora deferida prisão domiciliar ao acusado sem monitoramento eletrônico, ante a necessidade de tratamento médico específico não disponível na unidade prisional onde se encontrava recolhido.

Os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva devem estar presentes não apenas no momento de sua decretação, como também durante toda a continuidade de sua imposição no curso do processo.

Nessa direção é a previsão do artigo 316 do CPP, que confere faculdade ao juiz para revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

In *casu*, sem adentrar nos aspectos meritórios, verifico que o acusado atualmente está em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico, após parecer favorável do *Parquet*, com endereço fixo, e que não responde a outra ação penal além desta, sem olvidar do lapso temporal transcorrido entre a data do fato até o presente momento e das dificuldades decorrentes dos trabalhos e realização dos atos em razão da pandemia do novo Coronavírus.

Em sendo assim, convenço-me de que não estão mais presentes, ao menos **neste momento processual**, os fundamentos que outrora autorizaram a decretação de sua constrição cautelar, notadamente por não haver indicativos de que, em liberdade, poderá voltar a agir de forma contrária à Lei, ameaçar testemunhas ou evadir-se do distrito da culpa.

Outrossim, entendo serem relativamente aplicáveis, em relação ao acusado, as alternativas ao cárcere, nos moldes preconizados pela Lei 12.403/2011, eis que, registre-se, é pacífico em nossa doutrina e jurisprudência que as exigências para as medidas cautelares diversas da prisão, apesar de serem as mesmas (*fumus comissi delicti e periculum in mora*), são menos intensas, sendo certo que as medidas cautelares abaixo discriminadas se mostram adequadas às circunstâncias do fato e condições pessoais da parte, visando à proteção da regular tramitação do processo.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 316 e 319, ambos do Código de Processo Penal, **REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA (DOMICILIAR) do acusado, devendo este responder em liberdade à ação penal, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, mediante o cumprimento das seguintes condições :**

a) Comparecimento trimestral em juízo, em datas que deverão ser estabelecidas quando da assinatura do termo de compromisso e responsabilidade e retorno normal das atividades presenciais pelo TJPE;

b) *Proibição de ausentar-se da Comarca e de mudar de endereço, sem prévia comunicação e autorização deste Juízo;*

c) *Proibição de manter contato com a vítima e os familiares desta;*

d) *Ocupar-se com trabalho e/ou estudo e atividades lícitas;*

Expeça-se alvará condicionado, com as cautelas de praxe.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 30 de setembro de 2021.

MIRNA DOS ANJOS TENORIO DE MELO GUSMAO

Juíza de Direito

Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: MIRNA DOS ANJOS TENORIO DE MELO GUSMÃO

Chefe de Secretaria Alberto Barbosa Dias Coelho

Data: 08/10/2021

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das AUDIÊNCIAS designadas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0000434-68.2002.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado : **JOSE AUGUSTO MARQUES DA SILVA**

Vítima : SERGIO DA SILVEIRA BARROS FILHO

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

FINALIDADE : Faço saber pelo presente edital, a todos que virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente **JOSE AUGUSTO MARQUES DA SILVA**, brasileiro, nascido em 17/04/1968, filho de Joana Lucia Franca da Silva e Jose Marques da Silva, que foi designado o **dia 23/11/2021 às 09 00horas**, para realização da audiência de instrução e julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos Sr. **JOSE AUGUSTO MARQUES DA SILVA**, acima qualificado, é expedido o presente Edital de Intimação, dando-o como devidamente INTIMADO DA AUDIENCIA POR VIDEOCONFERENCIA, na data designada, no processo criminal nº 0000434-68.2002.8.17.0810.

Andreza Ferreira Uchoa Araújo

Técnica Judiciária

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de Secretaria

Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão

Juíza de Direito

Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: MIRNA DOS ANJOS TENORIO DE MELO GUSMÃO

Chefe de Secretaria Alberto Barbosa Dias Coelho

Data: 08/10/2021

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos despachos proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0005461-36.2019.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EVANDRO BARROS DE LIRA

ADVOGADO: GEORGE JOSE REIS FREIRE – OAB/PE 16.792

Acusado: LADIVAN LUIZ GOMES DE FRANÇA

ADVOGADO: FABIANA GONÇALVES FIGLIOULO – OAB/PE 16.780

Vítima : JULIO CEZAR NUNES DE BARROS SANTOS

Processo NPU 0005461-36.2019.8.17.0810

DECISÃO DE PRONÚNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante legal, no uso de suas atribuições e respaldado no inquérito policial acostado aos autos, denunciou a pessoa de **EVANDRO BARROS DE LIRA, vulgo “Nove” e LADIVAN LUIZ GOMES DE FRANÇA, vulgo “Zibe”**, como incurso nas penas do art. 121 §2º, I, III e IV do CPB, pela prática do crime de homicídio que vitimou a pessoa de **JULIO CESAR NUNES DE BARROS SANTOS**.

Relatório do inquérito policial constante às fls.68/80.

Perícia Tanatoscópica à fl. 100 e certidão de óbito às fls. 49.

Recebimento da denúncia às fls.86, tendo este Juízo, naquela oportunidade, decretado a prisão preventiva dos acusados (fls. 87/89).

Mandados de Prisão cumpridos em 01.10.2019, conforme ofícios de fls. 101 e 107.

Pedidos de Revogação de Prisão em favor de ambos os réus, protocolados às fls. 121/137 e 138/165.

Respostas à acusação apresentadas às fls.166/172.

Os réus foram citados pessoalmente, conforme certidões em mandados de fls. 175 v e 176 v.

Pedido de revogação de prisões denegado em decisão de fls. 179.

Instrução Criminal realizada conforme assentadas de fls. 213, 272, 307 e 317, ocasiões em que foram ouvidas testemunhas e realizados os interrogatórios dos acusados.

Alegações finais ofertadas, oralmente, pelo Representante do Ministério Público às fls. 317, pugnando pela pronúncia dos acusados, nos termos do art. 121 §2º, I, III e IV do CPB.

A Defesa dos réus, por sua vez, quedou-se inerte em apresentar as Alegações Finais, conforme certidão de fl. 352.

Autos conclusos. **DECIDO**.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA DO ACUSADO NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

De início, convém registrar, a não apresentação de alegações finais pela defesa técnica constituída pelos acusados, não obstante devidamente intimada para tanto.

Poder-se-ia questionar, em tal situação, se ocorreria nulidade do procedimento pela não apresentação da referida peça, pela defesa constituída ou pela Defensoria Pública, na primeira fase do procedimento do tribunal do júri, conforme ocorre nos demais procedimentos criminais.

Em tais situações, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem entendendo que o não oferecimento de alegações finais na fase de admissão da acusação não é causa de nulidade do feito, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal.

Ademais, discorrem, os julgadores superiores, que a ausência da referida peça pode constituir, até mesmo, estratégia da Defesa, que opta por apresentar suas teses apenas no julgamento em plenário.

Nesse sentido, podem ser constatados, dentre vários, os seguintes julgados:

texto

Dessa forma, por entender que a ausência da peça, neste caso, constitui estratégia da defesa, resta autorizada a análise da viabilidade da acusação, prolatando-se a respectiva decisão.

Na espécie, cuida-se da imputação do crime de homicídio consumado, capitulado na denúncia como qualificado por ter sido praticado por **motivo torpe, por asfixia e impossibilidade de defesa por parte da vítima**.

É sabido que, em sede de decisão de pronúncia, o magistrado julga, tão só e apenas, o direito de acusar, e, por isso não pode ele, em nenhuma hipótese, atribuir a sanção penal, mesmo havendo indícios de ser o denunciado o autor do delito que lhe é imputado.

Portanto, nesta fase processual, há de cingir a sua decisão para perquirir acerca da existência do crime e, bem assim, dos indícios de autoria.

Nestas condições, é vedado ao magistrado proceder à análise aprofundada do mérito, tendo em vista ser esta atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença, no Júri Popular, por força do texto constitucional.

Malgrado essa vedação, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal e artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A materialidade de um crime se consubstancia nas provas que demonstram a sua ocorrência no mundo dos fatos.

No presente caso, a **materialidade** do delito se encontra comprovada por meio da perícia tanatoscópica de fl. 100, além dos depoimentos prestados tanto na fase inquisitorial como na fase judicial.

Com relação à **autoria**, exsurtem do conjunto probatório indícios de que os acusados foram os autores do crime de homicídio que lhes é imputado, mormente nos depoimentos prestados por testemunhas que teriam presenciado o fato e afirmam terem visto os desferindo golpes na vítima e, por fim, estrangularam-na.

Em outros termos, os elementos de informação colhidos durante a fase investigativa, assim como as provas obtidas durante a fase judicial, apontam **INDÍCIOS** de autoria por parte de ambos os acusados, revelando o contexto fático em que se deu a execução da vítima mediante asfixia por estrangulamento.

Importante repisar que neste momento processual não é necessário que se tenha um juízo de certeza sobre a autoria do crime, mas apenas **INDÍCIOS**, que, consoante a doutrina majoritária, tem sua exegese mais acertada, no tocante à previsão de tal palavra no artigo 413 do Código de Processo Penal, de prova semiplena, tênue, mero juízo de probabilidade.

Portanto, em respeito ao princípio de que na dúvida, deve-se decidir a favor da sociedade, que vigora nesta fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, os elementos contidos nos autos autorizam, desde já, a elaboração de uma decisão de pronúncia, para submeter os acusados, **EVANDRO BARROS DE LIRA, vulgo “Nove” e LADIVAN LUIZ GOMES DE FRANÇA, vulgo “Zibe”**, a julgamento perante o Tribunal do Júri, a quem competirá apreciar com mais acuidade as provas e proferir a decisão de mérito. Vejamos a jurisprudência neste sentido:

texto

Quanto ao reconhecimento da incidência da **qualificadora do motivo torpe (inc. I)**, verifico que o contexto fático trazido aos autos indica que acusados agiram em razão de desentendimentos anteriores com a vítima, inclusive decorrentes da subtração de uma “cola”. Essa motivação demonstra um sentimento com origem em fundamentos atentatórios aos valores éticos e morais da sociedade, mostrando-se repugnante à consciência média o cometimento de crimes.

No que pertine à qualificadora, prevista **no inciso III do § 2º do art. 121**, denoto que a perícia tanatoscópica (fls. 100) indica que a vítima fora morta por “asfixia por estrangulamento”, pelo que a qualificadora merece permanecer na imputação.

No tocante à qualificadora **da impossibilidade e dificuldade de defesa por parte da vítima (inc. IV)**, igualmente constato indícios, por restar demonstrado nos autos que a vítima teria sido surpreendida pelas agressões que culminaram com a sua morte. Assim, para a configuração desta qualificadora, é preciso que a conduta do autor seja inesperada ou repentina, de maneira a atingir a vítima descuidada e sem motivo para esperar tal ação, o que supostamente aconteceu no presente caso.

Por sua vez, após análise jurídica do caso, não visualizo, à primeira vista, qualquer forma de exclusão da ilicitude, a teor do art. 23 do Estatuto Repressivo, assim como verifico a inexistência de alguma das hipóteses de absolvição sumária constante no art. 415 do Código de Processo Penal, eis que necessário – importante frisar – haver certeza cristalina acerca de alguma das hipóteses absolutórias, o que não ocorre no caso.

Assim sendo, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO EVANDRO BARROS DE LIRA, vulgo “Nove”, e LADIVAN LUIZ GOMES DE FRANÇA, vulgo “Zibe”**, já qualificados, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I, III e IV do CPB.

Ante a imposição legal do artigo 413, §3º, do Código de Processo Penal, decido acerca da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Compulsando os autos, verifico que a manutenção da segregação cautelar dos acusados ora pronunciados se faz necessária, pois persistem as razões motivadoras da prisão preventiva, pelo que mantenho inalterada a referida decisão que decretou as suas prisões em apartado e suas posteriores ratificações, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que passam a fazer parte desta.

Sobreleva destacar que o caso em concreto revela e evidencia a necessidade da prisão, notadamente para **garantia da ordem pública**, considerando a gravidade concreta do crime praticado e o clamor social causado pela ação criminosa, bem como pela **conveniência da instrução criminal**, tendo em vista que testemunhas temem por suas vidas, comprometendo a busca da verdade real no presente feito.

Ressalto, ainda, que a gravidade do crime, as circunstâncias em que se deram os fatos e condições pessoais dos acusados não se revelam adequados à aplicação de qualquer outra medida cautelar de natureza pessoal diversa da prisão, a teor dos arts. 282 c/c art. 319, ambos do CPP.

Ante o exposto, mantenho o decreto de prisão preventiva de **EVANDRO BARROS DE LIRA, vulgo “Nove”, e LADIVAN LUIZ GOMES DE FRANÇA, vulgo “Zibe”**.

P.R.I. Com a preclusão da presente decisão, certifique-se, dando-se vista às partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Jaboatão dos Guararapes, 06 de outubro de 2021.

MIRNA DOS ANJOS TENÓRIO DE MELO GUSMÃO

Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do JúriJURADOS - 2022EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS(PUBLICAÇÃO PROVISÓRIA)

A DR OTÁVIO RIBEIRO PIMENTEL JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO PERANTE O 2º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, EM VIRTUDE DA LEI, ETC.

FAÇO SABER AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE TIVEREM E A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE DE ACORDO COM A LEI VIGENTE, NO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2021, FIZ ALISTAR, DE FORMA PROVISÓRIA, COMO JURADOS PARA SERVIREM NAS SESSÕES DESTES JÚRI, **PARA O ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022)**, OS CIDADÃOS SEGUINTE:

FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU

NOME/NASCIMENTO/PROFISSÃO

ACLECIO MARCOS FERREIRA DA SILVA 01/12/1965 Assistente Operacional
 ADALBERTO JOSE SHAMA FULCO 29/04/1959 Técnico Industrial
 ADALBERTO PEREIRA DE LIMA 03/08/1979 Assistente Operacional
 ADEILDO GOMES DA SILVA 04/06/1970 Assistente Operacional
 ADEILDO JOSE DE SOUZA 05/10/1961 Assistente de Manutencao
 ADEILSON BARBOSA LOPES 13/11/1961 Assistente Operacional
 ADEMIR MINERVINO PEREIRA 10/11/1961 Assistente Operacional
 ADILSON JORGE DA HORA 17/03/1966 Assistente Operacional
 ADINALDO LOURENCO DA SILVA 04/11/1967 Assistente Operacional
 AGRIPINO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR 23/12/1969 Assistente Operacional
 AGUINALDO JOSE RAMOS 17/02/1967 Assistente de Manutencao - Sistemas
 ALBA CRISTINA GUILHERME RODRIGUES 26/03/1971 Tec. de Seguranca do Trabalho
 ALBANI CAETANO DOS SANTOS 04/10/1966 Assistente de Manutencao
 ALCIDES ANTONIO MARIZ PESSOA 26/01/1970 Técnico Industrial – Refrigeracao
 ALDO WILSON DE MELO 05/05/1964 Assistente Operacional
 ALDIONE ANTONIO DA SILVA 14/10/1969 Assistente Operacional - Conducao
 ALEXANDRE ELIAS DE FRANCA 21/08/1969 Assistente Operacional
 ALEXANDRE GALDINO DE FREITAS 07/08/1969 Assistente Operacional
 ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS 15/01/1979 Assistente Operacional
 ALEXANDRE SANTANA DA SILVA 05/06/1977 Assistente de Manutencao
 ALEXSANDRO GOMES DA SILVA 30/04/1974 Assistente de Manutencao
 ALEXSANDRO LEAO DA SILVA 23/05/1986 Técnico de Gestao
 AMARO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR 05/09/1975 Assistente de Manutencao
 AMARO SERGIO GOMES PEREIRA 21/04/1964 Assistente de Manutencao
 AMAURI CORREIA DO NASCIMENTO 22/05/1963 Assistente Operacional
 AMAURI FERREIRA DOS SANTOS 24/04/1966 Assistente de Manutencao - Sistemas
 AMERICO DA SILVA GUIMARAES SOBRINHO 31/12/1950 Assistente de Manutencao
 ANA CAROLINA DE BRITO 28/07/1989 Assistente Operacional
 ANDERSON PERGENTINO DE SANTANA 07/12/1966 Assistente de Manutencao
 ANDRE BELARMINO DA ROCHA NETO 13/01/1974 Assistente de Manutencao
 ANDRE DUPERRON MADEIRA MELIBEU 09/01/1962 Analista Técnico
 ANDRE PHILLIPP DE ALMEIDA MUNIZ 06/02/1984 Técnico Industrial
 ANDREA DA CRUZ 30/05/1970 Técnico Industrial
 ANTONIO AFONSO LEONARDO 12/01/1955 Assistente de Manutencao
 ANTONIO CARLOS BORGES DE ARAUJO 03/01/1963 Assistente Operacional
 ANTONIO CESAR BEZERRA DOS SANTOS 08/09/1964 Assistente de Manutencao
 ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA 03/03/1983 Assistente de Manutencao
 ANTONIO EDSON DE SOUZA 10/10/1966 Assistente de Manutencao
 ANTONIO FERNANDO GOMES FERREIRA 10/09/1950 Técnico Industrial
 ANTONIO MARIANO PAIVA 27/05/1955 AUXILIAR DE GESTAO
 ANTONIO ROBERTO GOMES DE ANDRADE 15/05/1955 Técnico de Gestão
 ARINADJA MARIA BARROS DIAS 18/06/1960 Assistente de Manutencao
 AUGUSTO CESAR DA SILVA 15/04/1981 Assistente Operacional
 BARNABE TABOSA DE MELO 22/11/1964 Assistente Operacional
 BENEDITO MARTINS DA SILVA 27/10/1957 Assistente de Manutencao
 BRENO ANTONIO DE ANDRADE 17/07/1960 Assistente de Manutencao
 BRIVALDO PAZ RAMOS 03/08/1965 Assistente Operacional
 BRUNO DE SOUSA BEZERRA 13/02/1986 Técnico Industrial - Mecanica
 CARLOS ALBERTO DANTAS DOS PRAZERES 07/09/1963 Assistente Operacional
 CARLOS ALBERTO FERREIRA MIRANDA 16/11/1960 Assistente de Manutencao
 CARLOS EDUARDO BUARQUE CRUZ PIMENTEL 02/12/1987 Analista Técnico

CARLOS HENRIQUE GONDIM PINTO 07/02/1974 Assistente Operacional
 CARLOS JOSE DA SILVA 21/05/1966 Assistente de Manutencao
 CARLOS JOSE DOS SANTOS 21/05/1962 Assistente Operacional
 CARLOS ROGERIO DA SILVA 02/12/1983 Assistente de Manutencao
 CARMEN LUISA LEITE MONTE 13/10/1965 Assistente Operacional
 CECILIO ROMAO DE SOUZA 21/02/1961 Assistente de Manutencao
 CELESTINO ANTONIO DOS SANTOS NETO 16/04/1959 Assistente de Administracao
 CESAR THIAGO JOSE DA SILVA 10/01/1987 Assistente Operacional
 CICERO BATISTA DA SILVA 28/11/1964 Assistente de Manutencao
 CICERO CARLOS SOARES DE MELO 27/09/1957 Assistente de Administracao
 CLAUDIA GEORGIA MASCARENHAS DE MENDONCA 04/06/1966 Tecnico de Gestao
 CLAUDIA MARIA RODRIGUES DE LIMA 30/08/1967 Tecnico de Gestao
 CLAUDIO JUSTINO DE SOUZA 27/07/1956 Assistente de Manutencao
 CLAUDSON DA SILVA FERREIRA 27/11/1964 Assistente Operacional
 CRISTIANO SILVA DE LUCAS 12/11/1972 Assistente de Manutencao
 DALMO ADELINO DOS SANTOS 23/07/1964 Assistente de Administracao
 DANIEL GOMES DA SILVA 30/01/1965 Tecnico de Gestao
 DANIEL MARCOLINO DE SANTANA 13/10/1969 Assistente Operacional
 DANIELLE MARIA DA SILVA 06/09/1985 Assistente Operacional
 DENILSON DO CARMO SILVA 15/10/1964 Assistente Operacional
 DIANA DE MELO MEDEIROS PIMENTEL 19/08/1985 Assistente Operacional
 DIMAS RODRIGUES DA SILVA 10/08/1965 Assistente Operacional
 DIOGENES FERREIRA DA CUNHA 23/09/1979 Assistente Operacional
 DIOGO LEANDRO DOS SANTOS 01/07/1985 Assistente Operacional
 DJALMA RODRIGUES DE ANDRADE 28/11/1956 Assistente de Manutencao
 EDMILSON BERNARDO ALVES 02/06/1959 Assistente de Manutencao
 EDMIR MENDES DA SILVA 17/02/1960 Assistente Operacional
 EDNILSON DE LIMA NOGUEIRA 11/01/1959 Assistente Operacional
 EDSON JOSE DA SILVA 01/11/1962 Assistente de Manutencao
 EDSON JOSE DOS SANTOS 14/07/1967 Assistente de Manutencao
 EDUARDO ANTONIO DA COSTA 29/09/1962 Assistente de Manutencao
 EDUARDO LUIZ DA SILVA 26/08/1967 Assistente de Manutencao
 EDUARDO MARTINS MELO DE LIMA 25/06/1979 Assistente Operacional - Manobra
 EDUARDO PERGENTINO DE SANTANA 27/03/1967 Assistente de Manutencao
 EDUARDO SOARES DA SILVA 19/10/1963 Tecnico de Gestao
 EDVALDO GRACILIANO DOS SANTOS 13/04/1963 Assistente Operacional
 EDVALDO JOSE DA COSTA 21/12/1966 Assistente de Manutencao
 EDVALDO RAMOS DE FRANCA 06/02/1961 Assistente de Manutencao
 ELIEL NOBERTO DA SILVA 07/10/1980 Tecnico Industrial - Eletronica
 ELIEL PAULO DA SILVA 06/12/1969 Assistente de Manutencao
 ELIELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO 21/12/1953 Assistente Operacional
 ELIZANIA ALVES RUFINO DO NASCIMENTO 02/07/1980 Tec. de Seg. do Trabalho
 ELLEN VIVIANE LEITE DE SOUZA 25/08/1981 Assistente Operacional
 ELLY VICTOR SANTOS ALBUQUERQUE 15/05/1985 Assistente Operacional
 EMANUEL JOSE DE SOUZA 07/01/1965 Tecnico de Gestao
 EMERSON VIRGINIO DA SILVA MANGUEIRA 28/05/1966 Assistente de Manutencao
 ESTELIANO MATEUS DE ABREU JUNIOR 26/10/1965 Assistente Operacional
 EUGENIO ANACLETO DE ARRUDA FILHO 01/07/1964 Assistente de Manutencao
 EVANDO PEREIRA DIAS 06/01/1977 Assistente Operacional
 EVANDRO JULIAO DA LUZ 02/06/1970 Assistente Operacional
 FABIANO COSTA DA SILVA 04/09/1979 Assistente Operacional
 FABIANO LIMEIRA DA COSTA 11/11/1977 Tecnico Industrial - Eletronica
 FABIO ADRIANO DA SILVA FRANCA 18/10/1969 Assistente de Manutencao
 FABIO JOSE QUEIROZ DE ABREU 02/12/1976 Assistente de Manutencao
 FABIO MUNIZ LOPES DA CRUZ 31/08/1971 Tecnico Industrial - Refrigeracao
 FABRICIO GAUDENCIO BAPTISTA 07/03/1961 Assistente Operacional
 FELIZARDO FERREIRA LIMA 08/03/1959 Assistente Operacional
 FERNANDO FRANCISCO DE LIRA 06/06/1961 Auxiliar de Gestao
 FLAVIA LUCIA MUNIZ PACHECO ALEIXO 22/08/1961 Tecnico de Gestao
 FLAVIO JOSE RAMOS DA SILVA 08/04/1981 Assistente Operacional
 FLAVIO MIGUEL DA SILVA 01/09/1966 Assistente Operacional
 FRANCISCO ANTONIO SOUZA PAPALEO 21/07/1962 Tecnico de Gestao
 FRANCISCO BALBINO ALVES 01/08/1958 Assistente de Manutencao
 FRANCISCO BATISTA VERAS 25/03/1959 Tecnico Industrial
 FRANCISCO JOSE DE ARAUJO FILHO 18/11/1962 Assistente Operacional
 GENILZA DIAS RODRIGUES 22/03/1964 Assistente Operacional
 GENIVALDO CARLOS DOS SANTOS 29/07/1966 Assistente de Manutencao
 GEOGTON LEITE DE MATOS MESQUITA 13/11/1978 Assistente Operacional
 GEORGE DA SILVA BRITO 01/10/1962 Assistente de Manutencao
 GEOVANNI DOS SANTOS SOUZA 01/09/1991 Tecnico Industrial - Eletronica
 GERALDO ABILIO D ASSUNCAO NETO 28/01/1985 Assistente Operacional
 GILBERTO BALBINO DA SILVA 18/08/1965 Assistente de Manutencao
 GILBERTO FRANCISCO DE MELO 24/02/1962 Assistente Operacional
 GILBERTO JOSE CAVALCANTI 14/02/1958 Auxiliar de Gestao
 GILBERTO SEVERINO DE FARIAS 13/05/1955 Assistente de Manutencao
 GILMAR LAURENTINO DE VASCONCELOS 08/12/1963 Assistente de Manutencao
 GILSON BATISTA DA SILVA 27/08/1967 Assistente Operacional

GIOVANNE ARAUJO DE QUEIROZ FILHO 24/05/1980 Assistente Operacional
 GLEIDSON HENRIQUE DE ANDRADE 10/04/1976 Tecnico Industrial - Eletronica
 GRACIELY MONIZY LIMA ATHAYDE 18/09/1985 Assistente Operacional
 GUALBERTO FERREIRA LIMA 23/06/1962 Tecnico Industrial
 HAILTON JOSE ALVARENGA 09/11/1963 Assistente de Manutencao
 HELIO DOS SANTOS PAES 20/04/1954 Tecnico Industrial - Eletronica
 HELOISA MEDEIROS DA SILVA 19/05/1986 Assistente de Administracao
 HENRIQUE ALEXANDRE DE SOUZA 11/12/1983 Assistente Operacional
 HENRIQUE MATIAS DE SOUZA 13/04/1976 Assistente de Manutencao
 HERBERT BARROS DE ANDRADE 31/03/1959 Assistente Operacional
 HILKEMA CHAGAS DE OLIVEIRA 10/04/1982 Assistente de Manutencao
 INAJA DIONISIA DO NASCIMENTO 17/09/1956 Assistente Operacional
 IRANIL CALIXTO DE SOUZA 26/12/1957 Assistente de Manutencao
 IRAPUAN ARAUJO GONCALVES 16/10/1968 Assistente Operacional
 ISAUQUE ALVES SOARES 25/07/1958 Assistente de Manutencao
 ITAMAR MUNIZ BARBOSA 18/07/1962 Assistente de Manutencao
 IVALDO SANTOS DA SILVA 06/01/1979 Assistente de Manutencao
 IVAN ARAUJO COSTA 28/05/1966 Assistente de Manutencao
 IVANILDO ARAUJO DE LUNA 26/03/1965 Assistente de Manutencao
 IVANILDO JOSE DA SILVA 02/09/1958 Assistente Operacional
 IVANILDO JOSE RAMOS 10/12/1956 Assistente de Administracao
 IVANILSON MENDES CAHU DA SILVA 18/03/1978 Tecnico de Gestao
 IVSON FRANCISCO COSTA 23/05/1963 Assistente Operacional
 JADER DE MELO CHAVES 16/08/1958 Tecnico Industrial - Mecanica
 JAILDO SANTOS VIANA 01/11/1963 Assistente de Manutencao
 JAILSON CAITANO DOS SANTOS 01/10/1963 Assistente Operacional
 JAILTON DA SILVA ALBUQUERQUE 02/05/1987 Assistente de Manutencao
 JAIRO FERREIRA DE LIMA 05/05/1955 Tecnico de Gestao
 JANDUI AQUINO DOS SANTOS 10/03/1959 Assistente Operacional
 JARBAS JOSE SOARES DE FRANCA 20/07/1959 Assistente Operacional
 JEFERSON CAVALCANTE BARRETO 14/06/1963 Assistente de Manutencao
 JEFFERSON LIMA SILVA 15/10/1992 Tecnico Industrial
 JEREMIAS LEITE DA SILVA 08/02/1986 Assistente Operacional
 JESSE TOME DA SILVA 16/07/1966 Assistente de Administracao
 JOAO BATISTA SANTOS NETO 03/03/1964 Assistente de Manutencao
 JOAO EDUARDO GOMES DA SILVA 16/03/1962 Assistente de Manutencao
 JOAO FLORENTINO BARBOSA 15/12/1957 Assistente de Manutencao
 JOAO MARCELINO DA FONSECA FILHO 13/11/1963 Assistente de Manutencao
 JOAO RICARDO DA SILVA 06/01/1968 Assistente de Manutencao
 JOAS BRANDER DE OLIVEIRA SILVA 10/02/1995 Tecnico de Gestao
 JOBSON OLIVEIRA SANTOS 30/11/1980 Tecnico Industrial
 JOELSON RODRIGUES CHAVES 05/11/1965 Assistente Operacional
 JONAS DOS SANTOS ANDRADE 26/08/1984 Assistente Operacional
 JONATAS DOMINGOS DE FRANCA 13/06/1994 Tecnico Industrial - Eletronica
 JORGE FERREIRA VELOSO NETO 14/08/1966 Assistente de Manutencao
 JORGE JOSE RODRIGUES VIANA 06/01/1965 Assistente de Manutencao
 JORGE LAURENTINO DE VASCONCELOS 19/05/1960 Assistente Operacional
 JORGE LUIZ GOMES DE ALBUQUERQUE 29/05/1954 Tecnico de Gestao
 JOSANE RIBEIRO DA SILVA 09/07/1983 Assistente Operacional
 JOSE ALDIR RODRIGUES 28/04/1972 Tecnico Industrial - Eletronica
 JOSE ALEXANDRE R. P. DE ALBUQUERQUE 26/12/1956 Assistente Operacional
 JOSE ANTAO ALVES FILHO 27/04/1964 Assistente Operacional
 JOSE AURINO LOPES DA SILVA 04/01/1960 Assistente de Manutencao
 JOSE AVERTANIO DA SILVA 07/06/1953 Assistente de Manutencao
 JOSE CARLOS ANTONIO SILVA 08/01/1960 Assistente de Manutencao
 JOSE CARLOS DE ARAUJO 20/08/1959 Assistente de Manutencao
 JOSE CLEBSON DA SILVA 17/10/1992 Tecnico Industrial
 JOSE COELHO CALASANS FILHO 15/06/1960 Assistente de Manutencao
 JOSE DA SILVA PAIVA 08/03/1963 Assistente de Manutencao
 JOSE DANIEL PEREIRA DE ANDRADE 01/05/1967 Assistente Operacional
 JOSE EDSON DE LIRA BRITO 25/12/1967 Assistente de Manutencao
 JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO 15/12/1966 Assistente de Manutencao
 JOSE GOMES ALBUQUERQUE DE QUEIROZ 25/12/1987 Assistente Operacional
 JOSE GOMES DE LIMA 01/01/1957 Tecnico de Gestao
 JOSE HUMBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO 19/11/1959 Assistente Operacional
 JOSE LUIZ DA SILVA 27/11/1959 Assistente Operacional
 JOSE MARCELO FERREIRA 23/01/1984 Assistente Operacional
 JOSE MARCELO MOURA DA SILVA 19/12/1969 Assistente de Manutencao
 JOSE MARCILIO DOS SANTOS 04/07/1967 Assistente Operacional
 JOSE MARIO PEREIRA JUNIOR 16/04/1975 Assistente de Manutencao
 JOSE MESSIAS SILVA DE OLIVEIRA 25/05/1984 Assistente Operacional
 JOSE RICARDO DE OLIVEIRA 16/02/1977 Tecnico Industrial - Mecanica
 JOSE ROBSON PORTELA LOPES 01/03/1981 Assistente de Manutencao
 JOSE ROGERIO DE FRANCA SANTOS 12/02/1969 Assistente de Manutencao
 JOSE RONALDO ALVES DA SILVA 01/08/1959 Assistente de Manutencao
 JOSE SEVERINO DA SILVA 04/08/1963 Assistente de Manutencao
 JOSE UBIRATAN MARQUES DA SILVA 11/03/1971 Assistente Operacional

JOSE VILIAN DA SILVA 22/10/1960 Assistente de Manutencao
 JOSE XAVIER DA SILVA FILHO 02/01/1968 Assistente Operacional
 JOSELITO ALEXANDRE DE MATOS RODRIGUES 10/04/1963 Assistente de Manutencao
 JOSIAS DE MESQUITA 01/06/1966 Assistente de Manutencao
 JOSUE FAUSTINO OLIVEIRA 05/10/1960 Assistente Operacional
 JOSUE MATIAS DE MELO 08/03/1982 Assistente de Manutencao
 JOSUE NUNES DE FIGUEIREDO 03/03/1962 Assistente de Manutencao
 JULIANNE JONHNSON PERCILIA DOS S. F. GOMES 04/07/1985 Assistente Operacional
 JULIUS MACIUS FERREIRA M. DOS SANTOS 13/10/1972 Assistente de Manutencao
 KARLA FERNANDA SILVA SANTOS 14/06/1986 Analista de Gestao - Pedagogo
 KLEBER TADEU BARROS LIRA 06/06/1962 Assistente de Manutencao
 KLEBNALDO CORDEIRO DOS SANTOS 09/03/1969 Assistente de Manutencao
 KOLDERLAN BEZERRA DE CARVALHO 13/10/1966 Assistente Operacional
 LAERTE BRUNO TIMOTEO DOS SANTOS 13/06/1987 Assistente Operacional
 LENIVAL JOSE DE OLIVEIRA 19/11/1963 Assistente Operacional
 LEONARDO ANTONIO DA SILVA 24/11/1964 Assistente de Manutencao
 LUCIANO CAVALCANTE DA SILVA 16/10/1970 Assistente Operacional
 LUCIANO FERREIA BASTOS 26/01/1960 Assistente de Administracao
 LUCIANO LUIZ DA SILVA 07/08/1970 Assistente de Manutencao
 LUIS TAVARES DE FARIAS 02/08/1956 Assistente de Manutencao
 LUIZ CARLOS FERREIRA LEAO JUNIOR 02/04/1986 Tecnico Industrial
 LUIZ CLAUDIO MOREIRA DA SILVA 14/07/1957 Assistente de Manutencao
 LUIZ ROBERTO LEITE FARIAS 18/08/1965 Assistente Operacional
 LUIZ SERGIO DE ASSUNCAO RIBEIRO 03/04/1962 Assistente Operacional
 MARCELO DOS SANTOS BARBOSA 09/01/1980 Assistente Operacional
 MARCELO FERREIRA DA SILVA 16/07/1969 Assistente de Manutencao
 MARCELO MANOEL DA SILVA 10/08/1982 Assistente de Manutencao
 MARCILIO BARBOSA DE ARAUJO 26/08/1982 Assistente de Manutencao
 MARCIO FREITAS DA COSTA 16/07/1978 Tecnico de Gestao
 MARCONDES LEITE DOS SANTOS 30/09/1985 Tecnico Industrial - Eletronica
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 11/03/1953 Assistente Operacional
 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA 18/12/1950 Assistente de Manutencao
 MARCOS FERNANDO DE LIRA BRITO 21/04/1970 Tecnico de Gestao
 MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO 17/12/1980 Assistente de Administracao
 MARCOS JOSE FERREIRA 16/06/1986 Assistente Operacional
 MARCUS ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA 18/09/1961 Analista Tecnico
 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS CARLINI 25/08/1965 Assistente Operacional
 MARIA APARECIDA FREIRE DE LIRA 10/06/1966 Assistente Operacional
 MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE LUCENA 27/11/1974 Assistente Operacional
 MARIA GORETE ARAUJO J. DE CARVALHO 02/01/1965 Assistente Operacional
 MARIA HELENA JATOBA DE GARCIA 17/03/1958 Analista Tecnico
 MARIA HELENA VIEIRA DE ANDRADE 10/12/1960 Assistente Operacional
 MARIA JOSE FAUSTINO OLIVEIRA 15/01/1958 Assistente Operacional
 MARIA RENATA LEITE MONTEIRO 12/12/1975 Assistente Operacional
 MARINALDO JOSE ALVES DA SILVA 23/10/1964 Assistente Operacional
 MARIO CORREIA DA SILVA 12/09/1969 Assistente de Manutencao
 MARIO ROBERTO LIMA PEREIRA 17/11/1964 Assistente de Manutencao
 MARIO VALENTIM NEVES 28/05/1965 Assistente de Manutencao
 MARIZE FERREIRA DA SILVA 02/12/1965 Assistente Operacional
 MARLON VICENTE ALVES FERREIRA 26/11/1957 Assistente de Manutencao
 MARTA LUCIA DA COSTA SILVA 29/07/1959 Tecnico de Gestao
 MARTHA MARIA MARTINS GOMES MAFRA 16/05/1962 Tecnico de Gestao
 MASSAYUKI TANAKA 14/06/1954 Tecnico Industrial - Mecanica
 MAURICIO CANDIDO DOS SANTOS 18/09/1965 Assistente de Manutencao
 MAURILIO RICARDO RODRIGUES 26/10/1976 Assistente de Manutencao
 MAYSA RODRIGUES FRAGOSO 22/09/1980 Tecnico de Seguranca do Trabalho
 MERQUIDES RODRIGUES DA PENHA 03/03/1964 Assistente Operacional
 MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA 20/10/1961 Assistente de Manutencao
 MOISES JOSE DE SANTANA 14/04/1971 Assistente de Manutencao
 MONICA MARIA CANTINI RIBEIRO 28/03/1967 Tecnico de Gestao
 NEIVALDO LUIZ DO NASCIMENTO 22/03/1965 Assistente de Manutencao
 NILDETE DE OLIVEIRA PINHO 13/05/1965 Assistente Operacional
 ODILSON LIMA DA SILVA 02/10/1960 Assistente Operacional
 OLBERT JOSE MAIA BEZERRA 25/05/1962 Assistente Operacional
 ONEZIMO FERREIRA PINTO 27/07/1968 Assistente Operacional
 OSVALDO BATISTA DO NASCIMENTO 25/02/1962 Tecnico de Gestao
 OTAVIO CANDIDO DA SILVA FILHO 22/10/1974 Assistente Operacional
 OTAVIO VALENCA DE ARCANJO 29/04/1983 Assistente Operacional - Manobra
 PASCOAL GUEDES PEREIRA 04/06/1962 Assistente de Manutencao
 PATRICIA CRISTINA TORRES DE MELO 13/04/1976 Assistente Operacional
 PAULO AUGUSTO LAPA CAMPOS 11/09/1958 Assistente Operacional
 PAULO CESAR CAMPELO MONTENEGRO 28/08/1965 Assistente Operacional
 PAULO CICERO DA SILVA 06/07/1960 Assistente Operacional
 PAULO FERREIRA PINTO FILHO 02/05/1964 Assistente de Manutencao
 PAULO GERMANO ALVES 09/01/1970 Assistente de Manutencao
 PAULO ROBERTO DO REGO BARROS ALMEIDA 20/04/1960 Tecnico Industrial
 PETER RODRIGUES DA SILVA 14/09/1983 Assistente Operacional

RAPHAELA CUNHA MACIEL DE BARROS CALDAS 28/07/1989 Analista de Gestao
 RENATA GYSELLA PESSOA DA SILVA PONTES 12/12/1984
 RICARDO BARBOZA DA SILVA 27/08/1966 Assistente de Manutencao
 RICARDO DE MEIRELLES MARANHÃO 21/01/1969 Assistente de Manutencao
 RICARDO MORAIS GUIMARAES 18/12/1967 Assistente de Manutencao
 RIVALDO GOMES DO CARMO 06/12/1960 Assistente de Manutencao
 RIVALDO TRINDADE CAMPOS 18/06/1961 Assistente de Manutencao
 ROBERTO BATISTA DOS SANTOS 03/10/1964 Assistente Operacional
 ROBERTO DE FARIAS SABINO 03/04/1966 Tecnico de Gestao
 ROBERTO JOSE VIEIRA LOPES 30/06/1960 Assistente Operacional
 ROBERTO PATU DA SILVA 04/02/1966 Assistente Operacional
 ROBERVAL ATONIO TAVARES 02/06/1957 Auxiliar de Gestao
 ROBSON CYRO DE LIRA 26/04/1961 Assistente de Manutencao
 ROBSON DE ANDRADE BRAYNER RANGEL 22/11/1963 Assistente Operacional
 RODRIGO FERREIRA LACERDA 30/06/1995 Tecnico Industrial
 ROGERIO SILVA DOS SANTOS JUNIOR 22/04/1984 Assistente de Manutencao
 ROMILDO VALENTIM NEVES 07/03/1962 Assistente de Manutencao
 RONALDO HENRIQUE SILVA DE LIMA 20/10/1979 Assistente Operacional
 RONALDO JOSE PRAZERES DE ANDRADE 28/03/1964 Assistente Operacional
 RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS 28/05/1961 Assistente de Manutencao
 RONALDO SERGIO DE LIMA 06/08/1968 Assistente de Manutencao
 RONALDO WYLLAMES CORREIA SALVINO 02/11/1966 Assistente de Manutencao
 RONARD BARROS E SILVA FILHO 27/11/1980 Tecnico Industrial
 ROSALICE ALVES DE AMORIM 05/02/1959 Tecnico Industrial - Desenhista Projetista
 RUI JOSE CINTRA DE SOUZA 30/03/1954 Assistente Operacional
 SANDRA MARIA FARIAS DE ARAUJO 10/07/1967 Tecnico de Gestao
 SANDRO SILVA LIMA 05/10/1975 Assistente Operacional
 SEBASTIAO MIRANDA DE SOUZA 01/06/1960 Tecnico Industrial - Mecanica
 SERGIO JOSE FREIRE DE CARVALHO 13/02/1958 Assistente Operacional
 SERGIO REIS SANTIAGO 18/02/1963 Assistente Operacional
 SEVERINO ANTONIO DA SILVA 03/10/1954 Assistente de Manutencao
 SEVERINO ARAUJO DAMASCENO 15/11/1960 Assistente de Manutencao
 SEVERINO DE ALMEIDA MOURA FILHO 31/10/1962 Assistente de Manutencao
 SOLANGE GULDE DE OLIVEIRA 27/11/1963 Assistente Operacional
 STELFILD MAXIMO DA COSTA 11/10/1960 Assistente Operacional
 STENIO JOSE QUEIROZ DE BARROS 29/09/1959 Tecnico de Gestao
 SUELANE MAIRA LINS MARTINS 01/07/1984 Assistente Operacional
 SUELY CORREIA DE SOUZA 03/01/1963 Assistente de Manutencao
 TASSIA VALERIA DE SANTANA 26/07/1986 Assistente de Manutencao
 THIAGO DE ARAUJO SOARES NEPOMUCENO 28/11/1981 Assistente Operacional
 THIAGO PONTES DA MOTA 01/08/1982 Assistente Operacional
 UBIRATAN GONZAGA DE QUEIROZ 04/12/1952 Assistente Operacional
 UILSON JOSE DE CARVALHO 29/03/1966 Assistente de Manutencao
 URIEL TACIANO DA SILVA DANTAS 06/06/1961 Assistente de Manutencao
 UYANK DOUGLAS FERREIRA DE LIMA 02/07/1966 Assistente Operacional
 VALDECY TRAJANO DE LIMA 12/06/1961 Tecnico de Gestao
 VALDEMIR FERREIRA DA CUNHA 15/03/1962 Assistente Operacional
 VALDEMIRO JOSE DE BARROS 06/08/1957 Auxiliar de Gestao
 VALDIR EDUARDO PEREIRA 21/06/1965 Assistente de Manutencao
 VALERIA GOMES DE SOUZA 24/01/1975 Tecnico de Enfermagem do Trabalho
 VALMIR JOSE DA SILVA 10/03/1984 Assistente Operacional
 VALTER AGOSTINHO DE SANTANA 16/07/1951 Assistente Operacional
 VALTER BEZERRA DA ROCHA 17/10/1964 Assistente Operacional
 VANILSON DE LIMA E SILVA 05/12/1965 Assistente de Manutencao
 VELTON LEANDRO DA SILVA 04/04/1966 Assistente Operacional
 VINICIUS EMANUEL DE OLIVEIRA 24/12/1986 Assistente de Manutencao
 VIRGINIA BARBOSA ALEIXO 17/09/1967 Tecnico de Gestao
 WAGNER ROBERTO DA SILVA 24/12/1983 Assistente de Manutencao
 WALBER JOSE DE MOURA 21/09/1980 Assistente de Manutencao
 WALTER FERREIRA DA SILVA 17/10/1964 Tecnico Industrial
 WALTER FRANCISCO DA SILVA 28/10/1978 Assistente Operacional
 WASHINGTON LUIZ BEZERRA 03/04/1966 Assistente de Manutencao
 WELLINGTON SOARES DA SILVA 05/12/1956 Auxiliar de Gestao
 WEYDSON CABRAL RIBEIRO 28/02/1960 Tecnico Industrial - Eletronica
 WILSON EMIDIO DA SILVA 10/11/1952 Assistente de Seguranca
 WILTON CABRAL PAIVA 27/07/1981 Assistente de Manutencao

FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUATRARAPES.

NOME/NASCIMENTO/PROFISSÃO

ANAIZA MARIA DOS SANTOS SILVA 17/09/1963 AUX SERV GERAIS PL06
 ANTONIO ALBERTO MEDEIROS SALGADO 06/03/1948 TEC EM PLAN NU06
 ARLETE MARIA DE SOUZA RAMOS 28/01/1966 AGENTE ADMINISTRATIVO PL15

BENILDA ANGELINA PENA DOS SANTOS 08/04/1964 AGENTE ADMINISTRATIVO
 CARLOS ANDRE PEREIRA RODRIGUES 25/07/1968 MOTORISTA
 DEBORA ALEIXO DE FRANCA 14/01/1962 AGENTE ADMINISTRATIVO PL18
 DEISE LIMA DE SOUZA 19/12/1970 AGENTE ADMINISTRATIVO PL18
 EDILAMAR ALVES DA SILVA 21/04/1962 AGENTE ADMINISTRATIVO PL18
 EDILEUZA MARIA DA SILVA 04/05/1961 AGENTE ADMINISTRATIVO PL18
 ERALDO JOSE DE BARROS 09/02/1962 AUX SERV GERAIS PL06
 GLEICE JUDITE DAS NEVES 24/09/1964 AGENTE ADMINISTRATIVO
 HILTON CAHU SENA 05/03/1963 AGENTE ADMINISTRATIVO
 IVALDO CORREIA DA SILVA 27/06/1965 ELETRICISTA PL12
 JAILSON CABRAL DA SILVA 09/07/1963 AGENTE ADMINISTRATIVO PL18
 JOSE ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA 01/12/1964 AGENTE ADMINISTRATIVO
 JOSE RONALDO SIQUEIRA COSTA 07/03/1960 AGENTE ADMINISTRATIVO PL15
 KELLIA CRISTINA FERREIRA COSTA 28/01/1970 AGENTE ADMINISTRATIVO
 LENI MARIA DA CONCEICAO 15/09/1960 AUX SERV GERAIS PL06
 LINDALVA FELIX DE ALMEIDA 10/12/1955 AGENTE ADMINISTRATIVO PL18
 LUCIANA APOLINARIA DA SILVA 23/09/1972 AGENTE ADMINISTRATIVO
 LUIZA MARIA JOSE 11/07/1948 AUX SERV GERAIS PL06
 MARIA CELIA PEREIRA DA COSTA 28/05/1962 AUX SERV GERAIS PL06
 MARIA CRISTINA ALVES DE MELO BEZERRA 13/06/1953 AGENTE ADMINISTRATIVO
 MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO BEZ 23/05/1958 AGENTE ADMINISTRATIVO
 MARIA DO CARMO CHAGAS 04/12/1958 AGENTE ADMINISTRATIVO
 MARIA DO CARMO RIBEIRO DE ALMEIDA 23/04/1970 AGENTE ADMINISTRATIVO
 MARIA ISABEL LIMA DE SA BARRETO 28/11/1956 AGENTE ADMINISTRATIVO PL18
 MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA 08/08/1955 AGENTE ADMINISTRATIVO PL18
 MARIA LUCIA LUCENA DE ARAUJO 08/01/1967 AGENTE ADMINISTRATIVO PL18
 MARTA CRISTINA DOS SANTOS 17/08/1966 AGENTE ADMINISTRATIVO PL18
 MOACIR OLIVEIRA MELO 05/04/1956 AGENTE ADMINISTRATIVO
 NEWTON DA SILVA BRASILEIRO NETO 17/08/1970 AGENTE ADMINISTRATIVO PL18
 NICACIO RIBEIRO DE ALMEIDA 09/06/1970 AGENTE ADMINISTRATIVO PL16
 REGINALDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO 29/05/1972 AGENTE ADMINISTRATIVO
 RITA DE CASSIA VITAL DE MENDONCA V 20/06/1965 AGENTE ADMINISTRATIVO
 ROSE MAGALI ALMEIDA DE OLIVEIRA 06/11/1960 AUX SERV GERAIS PL06
 SUZANA PEREIRA DIAS 24/12/1955 AGENTE ADMINISTRATIVO PL18
 TANIA BRUNO LOPES 23/09/1963 AGENTE ADMINISTRATIVO PL18
 VERA LUCIA DA SILVA 22/06/1968 AUX SERV GERAIS

FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

NOME/PROFISSÃO/NASCIMENTO

ABEL SIQUEIRA PADUA COORDENADOR 03/01/1949
 ABILIO FERREIRA DE ARAUJO FILHO ASSIST DE SUP A GESTAO 11/12/1962
 ABSON TOME DE SOUZA PROFESSOR 21/09/1979
 ADALBERTO JOSE DE FRANCA CAMPELO TECNICO DE SUP A GESTAO 10/05/1968
 ADAO JOSE DA SILVA ASSISTENTE TECNICO 27/10/1972
 ADAUTO SALES DOS SANTOS AUXILIAR DE SUP A GESTAO 07/04/1960
 ADEILTON TORRES DE OLIVEIRA MEMBRO DO CONS.TUTELAR 11/11/1972
 ADELICINA BARBOSA DA SILVA AG MAN INF ESCOLAR 17/03/1975
 ADELINE DE KASSIA DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 19/07/1983
 ADELMA MARIA ALVES PROFESSOR 12/03/1969
 ADELMO FELIPE DE SANTANA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 09/03/1980
 ADELSON JOSE DA SILVA FILHO ASSISTENTE EM SAUDE 04/11/1989
 ADENAIDE CONCEICAO WANDERLEI ARAUJO PROFESSOR 31/01/1968
 ADENICE FERREIRA DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 17/12/1970
 ADILE CREUZA DA SILVA AG DE COMBATE AS ENDEMIAS 18/07/1965
 ADILIA GONDIM DOS SANTOS ALVES CADASTRADOR 29/06/1973
 ADJA BATISTA DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 12/02/1982
 ADNA ANGELICA LIMA MEDEIROS DA PAZ ASSISTENTE TECNICO 30/08/1987
 ADRIA CRISTINA FERREIRA NERI AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 31/12/1965
 ADRIA SABRINA MENDES DA SILVA PROFESSOR 08/11/1991
 ADRIANA AUGUSTA DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 10/07/1976
 ADRIANA CARLA DA SILVA CORDEIRO PROFESSOR 14/09/1978
 ADRIANA CARLA DE AQUINO PROFESSOR 28/09/1968
 ADRIANA CARNEIRO DOS SANTOS AG DE COMBATE AS ENDEMIAS 13/03/1970
 ADRIANA CIRINO GOMES PROFESSOR 23/04/1980
 ADRIANA CRISTINA COSTA PROFESSOR 31/05/1975
 ADRIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA AG. COMUNITARIO DE SAUDE 22/01/1976
 ADRIANA FERREIRA DA COSTA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 15/10/1977
 ALERIANE RANGEL COSTA PROFESSOR 10/03/1981
 ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 07/10/1976
 ALESSANDRA DE ARAUJO PEREIRA DA SILVA PROFESSOR 04/08/1968
 ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA PROFESSOR 11/12/1972
 ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA PEREIRA PROFESSOR 03/04/1988

ALESSANDRA GOIS DA SILVA PROFESSOR 21/12/1976
ALESSANDRA LIMA DE ALBUQUERQUE PROFESSOR 03/09/1977
ALESSANDRA MARIA MARQUES CUNHA PROFESSOR 01/08/1972
ALEXANDRA DE CASSIA REGO CANCIO PROFESSOR 10/03/1983
ALEXANDRE AUGUSTO MARIANO DE CARVALHO AG COMB. ENDEMIAS 26/06/1972
ALEXANDRE DE PAULA SILVA ASSESSOR ESPECIAL 18/04/1973
ALEXANDRE JOSE DA SILVA PROFESSOR 20/08/1976
ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA AG MAN INF ESCOLAR 24/12/1970
ALEXANDRE VIRGINIO DA SILVA PROFESSOR 10/01/1972
ALEXSANDRA DE ARAUJO FERREIRA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 05/04/1978
ALICE DE SOUSA CAVALCANTI PROFESSOR 02/01/1971
ANA CLAUDIA EULALIA DE FREITAS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 11/03/1970
ANA CLAUDIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SERVIÇOS GERAIS 20/07/1986
ANA CLAUDIA VILAR AG MAN INF ESCOLAR 27/05/1971
ANA CRISTINA ALVES GOMES PRISCO PROFESSOR 14/08/1976
ANA CRISTINA DA SILVA AG DE COMBATE AS ENDEMIAS 02/04/1978
ANA CRISTINA DA SILVA AG DE COMBATE AS ENDEMIAS 25/07/1973
ANA CRISTINA DA SILVA PROFESSOR 30/06/1977
ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ASSIST DE SUP A GESTAO 24/08/1967
ANA CRISTINA LOPES DE SIQUEIRA PROFESSOR 07/02/1969
ANA DE CASSIA DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 12/10/1961
ANA ELIZABETE RODRIGUES RAMOS ALVES PROFESSOR 24/05/1983
ANA FLAVIA MELO DE ALBUQUERQUE GOMES PROFESSOR 16/03/1969
ANA FRANCISCA CAVALCANTI ASSISTENTE TECNICO 05/07/1957
ANA FRANCISCA DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 27/03/1976
ANA KARINE NOGUEIRA DE MEDEIROS AG COMUNITARIO DE SAUDE 27/05/1978
ANA LETICIA MAGALHAES FERREIRA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 28/01/1987
ANA LUCIA DE LIMA ALVES SANTOS PROFESSOR 17/03/1975
ANA LUCIA DE MORAIS SILVA ASSIST DE SUP A GESTAO 18/06/1967
ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS APOIO ADMINISTRATIVO 30/03/1966
ANA LUCIA GOMES DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 12/03/1971
ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS ASSIST DE SUP A GESTAO 08/07/1970
ANDREA ANTONIA CHAGAS SILVA PROFESSOR 28/08/1974
ANDREA CARLA AGNES E SILVA PINTO PROFESSOR 13/10/1975
ANDREA DA SILVA AMANCIO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 05/11/1976
ANDREA DA SILVA PEREIRA INTERPRETE DE LIBRAS 03/12/1977
ANDREA FREIRE DA SILVA PROFESSOR 28/08/1977
ANDREA GEYSE DA SILVA SERVIÇOS GERAIS 17/05/1989
ANDREA HERMINIO MENDONCA BASTOS ANALISTA POL SOCIAIS ECO 17/03/1986
ANDREA MARQUES CHAGAS COORDENADOR 25/08/1979
ANDREA SIMONE BARRETO DIAS PROFESSOR 03/08/1976
ANDREIA CAROLINA SANTOS DE LIMA ANALISTA EM SAUDE 04/11/1987
ANDREIA GONCALO DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 10/10/1974
ANDRESA ALVES GUIMARAES PROFESSOR 15/03/1982
ANDRESA KARLA FERREIRA DE MORAIS ASSISTENTE TECNICO 13/08/1983
ANDREZA BRAGA DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 03/04/1978
ARNALDO DO NASCIMENTO CHAGAS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 08/08/1963
ARNAUD TEOFILDO DO REGO JUNIOR ASSISTENTE TECNICO 08/08/1962
ARON MENEZES DA COSTA ASSIST DE SUP A GESTAO 24/06/1969
ASENATE DA SILVA ALMEIDA ROCHA PROFESSOR 14/01/1977
ASENATE LUIZ DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 27/08/1975
ASTANILSEN DUARTE DE LIMA MACHADO ASSISTENTE TECNICO 27/05/1953
AUREA DIAS LIMA PROFESSOR 21/02/1970
AUREA NUNES FERREIRA AGENTE ALIM ESCOLAR 19/10/1967
AVANY MARIA DA CRUZ PROFESSOR 15/09/1965
BARBARA CONCEICAO CARNEIRO DA CUNHA PROFESSOR 12/12/1977
BARBARA KELLY DE MESQUITA SALES PROFESSOR 10/04/1986
CARMEM LUCIA FERREIRA SANTOS APOIO ADMINISTRATIVO 08/07/1956
CAROLINA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO ASSISTENTE TECNICO 12/12/1978
CAROLINA MORGANA VERCOSA DO NASCIMENTO APOIO ADM. 05/03/1981
CAROLINE CANDY DANTAS DA SILVA PROFESSOR 18/09/1979
CASSIA GORETTI SILVA PEREIRA AUXILIAR EM SAUDE 25/09/1964
CATARINA BARBARA TEOFILDO MENDES SILVA PROFESSOR 05/06/1979
CECILIA GAMEIRO MARTINS DA SILVA ANALISTA EM SAUDE 24/03/1962
CECILIA RODRIGUES FARIAS DE A. AUTOBELLI DOS REIS PROFESSOR 09/09/1988
CELESTE ALEXANDRE TAVARES AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 25/07/1975
CELIA MARIA DA SILVA ASSISTENTE TECNICO 11/12/1978
CELIA MARIA DE MENEZES AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 09/10/1958
CELIA MARIA DIAS DO NASCIMENTO PROFESSOR 15/07/1963
CELIANA DA SILVA LIRA PROFESSOR 10/02/1971
CELINA PEREIRA DA COSTA ASSIST DE SUP A GESTAO 03/08/1967
CELSON LUIS MARQUES NOBRE JUNIOR AG. TRANSITO TRANSPORTE 21/02/1983
CESAR AUGUSTO ANDRADE DE OLIVEIRA PROFESSOR 15/12/1985
CHARBELE JULIA FERREIRA LINS PROFESSOR 28/07/1995
CHARLENE ESPINDOLA DE SOUZA AG DE COMBATE AS ENDEMIAS 10/11/1981
CHARLESTON ALVES DODO PROFESSOR 21/08/1965
CHAYENIA SANTIAGO FERREIRA PROFESSOR 31/08/1976

CHAYENIA SANTIAGO FERREIRA PROFESSOR 31/08/1976
CHEILA CRISTINA DA SILVA MATEUS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 15/06/1971
CHRISTIANE CANDIDA MARQUES AG DE COMBATE AS ENDEMIAS 06/01/1978
CHRISTIANE MARIA A. DE ARAUJO ARCOVERDE COORDENADOR 08/08/1969
CHRISTIANNE FARIAS DA FONSECA ANDRADE PROFESSOR 20/03/1984
CIBELE VALQUIRIA DA SILVA ASSISTENTE TECNICO 04/07/1994
CICERA BEZERRA DE LIMA ANALISTA EM SAUDE 28/03/1961
CLEUMA FERREIRA DE MESQUITA PROFESSOR 22/12/1963
CLEVIS SOARES DA SILVA PROFESSOR 27/05/1983
CLEYCIANE ROQUE DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 03/01/1980
CLIVIA MARIA BORBA DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 31/07/1965
CLIVIA PEREIRA DOS SANTOS AG DE COMBATE AS ENDEMIAS 16/06/1972
CLIVIA TABOSA MACHADO LINS ASSISTENTE TECNICO 18/10/1980
CLODOALDO JOSE DE ARAUJO CADASTRADOR 01/06/1973
CLODOALDO MACHADO DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 27/08/1973
CLOVIS JOSE DO MONTE AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 06/10/1976
CONARA BEZERRA DA COSTA PROFESSOR 11/01/1988
CONCEICAO SILVA SANTOS CABRAL 24/05/1980
CORNELIO FERREIRA DUARTE TECNICO DE SUP A GESTAO 30/07/1967
COSME DAMIAO VITO DE MELO ASSISTENTE TECNICO 27/09/1974
COSMO AMARO DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 19/10/1966
COSMO JOSE RAMOS CUNHA ASSISTENTE TECNICO 10/07/1965
CREANE GOMES DA SILVA ASSISTENTE TECNICO 17/08/1977
CRISLEY NATHALIA DA SILVA SOUTO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 07/04/1985
CRISLEY NATHALIA SABINO DE PAULA ANALISTA EM SAUDE 25/12/1974
CRISTIANA ELIENE DA SILVA SANTOS AG. COMUNITARIO DE SAUDE 27/01/1978
CRISTIANA MARIA ROCHA DE ASSIS PROFESSOR 11/08/1970
CRISTIANA VIEIRA DE LIMA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 21/07/1976
CRISTIANE CONCEICAO DA SILVA AG MAN INF ESCOLAR 01/05/1969
CRISTIANE MARIA BARROS FERREIRA PROFESSOR 28/02/197
DEBORA NAIR DE MELO OLIVEIRA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 20/11/1959
DECIA MEDEIROS AGENTE ALIM ESCOLAR 16/01/1963
DEISE PATRICIA DE LACERDA ARAUJO CHEFE DE NUCLEO 24/11/1982
DEIVSON FERREIRA DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 05/04/1987
DEIZE CARVALHO DA ROCHA ARAUJO PROFESSOR 09/01/1965
DENILZA ELOI DE SENA AG DE COMBATE AS ENDEMIAS 25/06/1975
DENISE DA SILVA ALMEIDA PROFESSOR 25/04/1984
DENIZE MARIA DE SOUZA ARAUJO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 11/02/1978
DENNY DEYVSON TAVARES FERREIRA SUP. DE SERVICOS GERAIS 22/05/1990
DERIVALDA BARBOSA DA PAZ AG MAN INF ESCOLAR 21/04/1960
DEUSDEDITE CEZARIO DA SILVA AGENTE ADM ESCOLAR 11/08/1960
DEYNE CAVALCANTI LINS DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 19/03/1987
DIACUY ALBUQUERQUE CUNHA ASSIST DE SUP A GESTAO 14/01/1953
DIANA CRISTINA TEODOZIO MINZE ASSISTENTE TECNICO 19/03/1968
DIANA RODRIGUES BEZERRA TECNICO EM SAUDE 20/02/1984
DIANNA DAMIAO GUIMARAES NISHIMURA PROFESSOR 01/06/1981
DIEGO FELIPE TORRES SILVA AGENT SOCIAL ESP E LAZER 25/05/1989
DILCE CORREIA DE SOUZA PROFESSOR 03/08/1964
DILMA MARIA DE LIMA APOIO ADMINISTRATIVO 11/08/1986
DILSON JOSE MARQUES GUEDES PROFESSOR 24/10/1963
DINEIDE PAULA DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 20/06/1968
DIOGENES AUGUSTO DOS SANTOS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 09/08/1965
DIOGENES GABRIEL DA COSTA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 28/06/1977
EDINALVA ROSA DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 09/10/1975
EDINANE BARBOSA DE SANTANA PROFESSOR 27/05/1964
EDINEIDE ALVES BEK AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 18/11/1970
EDITE MARIA DA SILVA SANTANA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 24/10/1970
EDIVALDO ALVES DE ALMEIDA TECNICO EM P I MEIO AMB 23/04/1964
EDIVALDO MANOEL DA SILVA AUXILIAR DE SUP A GESTAO 21/12/1957
EDIVALDO MARQUES DE SOUZA ASSISTENTE TECNICO 05/09/1974
EDIVANIA LEOPOLDINA DA SILVA SOUZA SERVIÇOS GERAIS 03/08/1967
EDJA BEZERRA DA SILVA PROFESSOR 17/12/1987
EDJANE ALVES DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 18/12/1964
EDJANE CRISTINA DA SILVA SANTANA SERVIÇOS GERAIS 24/01/1977
EDJANE GUIMARAES DOS SANTOS SERVIÇOS GERAIS 26/02/1967
EDJANE MARIA DA SILVA PROFESSOR 04/10/1970
EDJANE MARIA DOS SANTOS RAMOS SERVIÇOS GERAIS 07/12/1969
EDJANE MARQUES CAVALCANTI PROFESSOR 23/12/1972
EDJANE RODRIGUES DE ALMEIDA AG DE COMBATE AS ENDEMIAS 12/11/1971
EDLA MARIA ROQUE DA SILVA PROFESSOR 10/09/1967
EDLEUSA SILVA DE OLIVEIRA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 25/10/1969
EDMARIO ALVES DE SOUZA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 11/09/1965
EDMILSA JOSEFA DE SANTANA PROFESSOR 08/08/1965
EDMILSON COSMO DA SILVA ASSISTENTE TECNICO 09/09/1969
EDMILSON LOPES DA SILVA AUXILIAR EM P I MEIO AMB 17/04/1964
EDMILSON MARQUES DE QUEIROZ TECNICO GESTAO RECEITA 30/05/1952
EDMILSON MARTINS DE LIMA AG MAN INF ESCOLAR 31/10/1973

EDMIR RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR ASSIST DE SUP A GESTAO 04/10/1956
EDNA BENTO DE GUSMAO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 30/12/1968
EDNA FERREIRA DA SILVA AGENTE ALIM ESCOLAR 24/01/1962
ELBA MARIA DOS SANTOS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 10/06/1986
ELEM FARIAS PEREIRA TECNICO EM SAUDE 02/03/1975
ELENICE ANTAO DA SILVA PROFESSOR 19/11/1971
ELENICE PEREIRA DA SILVA AUXILIAR DE SUP A GESTAO 28/11/1960
ELENILDA DA SILVA SERVIÇOS GERAIS 05/06/1963
ELENILDA MARIA DA SILVA ASSIST DE SUP A GESTAO 09/10/1963
ELENILDO VIEIRA DE SOUZA AUXILIAR DE SUP A GESTAO 30/10/1967
ELIANE GUEDES DOS SANTOS APOIO ADMINISTRATIVO 02/05/1968
ELIANE LUCIA FERREIRA DE LIMA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 01/11/1961
ELIANE MARIA DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 04/12/1972
ELIANE MARIA DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 29/03/1974
ELIANE MILANEZ SANTOS GOMES AG DE COMBATE AS ENDEMIAS 19/12/1969
ELIANEIDE ALVES DA SILVA AGENTE ALIM ESCOLAR 17/06/1961
ELIZELMA MARIA DA SILVA ANALISTA EM SAUDE 02/09/1978
ELIZETE CACHIADO DANTAS ANALISTA EM SAUDE 25/09/1976
ELIZETE RAYANE SOARES DA SILVA PROFESSOR 13/04/1995
ELMA CRISTINA DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 06/06/1983
ELMA GERLANY BARBOSA DOS SANTOS PROFESSOR 30/10/1978
ELOISA MARGARIDA DE ASSIS CAVALCANTE SERVIÇOS GERAIS 19/12/1969
ELQUILENE HOLANDA DOS SANTOS SERVIÇOS GERAIS 21/05/1977
ELTON SOUZA VILA NOVA DA COSTA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 03/08/1987
ELZA FRANCISCO CORREIA SERVIÇOS GERAIS 23/03/1959
ELZA MARIA DA SILVA PROFESSOR 29/11/1978
ELZINEIDE MUNIZ FERRAO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 17/12/1964
EMANUELLA SA EVANGELISTA PROFESSOR 19/07/1976
EMANUELY SUANNY SILVA ASSISTENTE TECNICO 31/07/1992
EMILIA PATRICIA DE FREITAS PROFESSOR 18/10/1976
EMMANUEL FERNANDES PALMEIRA DE OLIVEIRA AG MAN INF ESCOLAR 14/10/1982
EMMANUELLE DE ARAUJO DA SILVA PROFESSOR 26/08/1981
ERCILIA MARCELINO DE SOUSA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 15/12/1961
FABIA CRISTIANE DA SILVA AG DE COMBATE AS ENDEMIAS 16/09/1971
FABIA FERNANDA DA COSTA SILVA ASSIST DE SUP A GESTAO 12/05/1968
FABIA GOMES DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 02/12/1974
FABIA LUCIA RAMALHO DO NASCIMENTO PROFESSOR 26/08/1964
FABIANA ANTONIA DE SENA AG DE COMBATE AS ENDEMIAS 19/09/1980
FABIO CESAR VIANA DA SILVA AG MAN INF ESCOLAR 17/05/1979
FABIO CORREIA DE PAIVA PROFESSOR 24/01/1976
FABIO FERNANDO MINA LESSA COORDENADOR 11/08/1975
FABIO FERREIRA PINTO PROFESSOR 19/03/1971
FABIO HENRIQUE MARTINS DA COSTA PROFESSOR 29/06/1984
FABIO JARDEL DE MACEDO PACHECO TECNICO EM P I MEIO AMB 26/09/1970
FLAVIA DA GAMA ALVES CORREIA PROFESSOR 11/12/1977
FLAVIA DA MOTA FERREIRA ANALISTA EM SAUDE 09/06/1979
FLAVIA DA VEIGA TEIXEIRA INTERPRETE DE LIBRAS 22/05/1984
FLAVIA DE ANDRADE LIMA LEAL PROFESSOR 14/06/1983
FLAVIA DE BARROS GOMES PROFESSOR 23/11/1982
FLAVIA DE LEMOS SOUZA GERENTE 11/11/1960
FLAVIA DOMINGOS BEZERRA PROFESSOR 11/09/1979
FRANCISMAR DE ASSIS DOS SANTOS CHEFE DE NUCLEO 11/07/1990
FRANCYELLE KELLY ANDRADE DA SILVA ASSISTENTE EM SAUDE 20/04/1992
FRANK MEIRA LIMA AGEN TRANSITO TRANSPORTE 03/09/1984
FRANKLIN CASTRO DIAS ASSISTENTE POL SOCIAIS ECO 15/06/1997
FRANKLIN DA PAIXAO SANTOS ASSISTENTE POL SOCIAIS ECO 01/12/1990
FRED ANTONIO FRANCA DA SILVA AG DE COMBATE AS ENDEMIAS 28/04/1978
FRED AUGUSTO ABREU DE OLIVEIRA CHEFE DE NUCLEO 25/10/1988
FRED FRANCISCO DE SANTANA PROFESSOR 17/01/1977
FRED JOSE FERREIRA RIBEIRO ASSIST DE SUP A GESTAO 13/01/1984
GABRIELA DA SILVA FREITAS PROFESSOR 27/10/1989
GABRIELA DE ALMEIDA APOLONIO PROFESSOR 23/10/1978
GABRIELA DE SOUZA BELO ASSISTENTE TECNICO 26/08/1992
GABRIELA LIMA MARQUES ANALISTA EM SAUDE 18/05/1975
GABRIELA MARIA DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 07/12/1976
GABRIELA MARQUES CAMELO DE ALMEIDA PROFESSOR 20/10/1973
GABRIELA MOREIRA DASSUMPÇÃO TORRES CHEFE DE NUCLEO 26/10/1986
GABRIELA SOUZA CAMPOS TECNICO EM SAUDE 25/06/1993
GABRIELA THAIS DA SILVA LIMA GERENTE 13/01/1997
GABRIELLA BARBOSA TENORIO TECNICO EM SAUDE 16/07/1985
GABRIELLA VERISSIMO DANTAS RAMEH PROFESSOR 03/03/1982
GABRIELLE DEMANNI PEREIRA DE LIMA PROFESSOR 17/08/1986
GISELE DE SOUZA LEO SILVA AG DE COMBATE AS ENDEMIAS 10/03/1970
GISELE GALVAO AZEVEDO DE SOUZA PROFESSOR 13/05/1977
GISELE NOGUEIRA CARVALHO DE OLIVEIRA COORDENADOR 26/12/1961
GISELE WANESSA DO NASCIMENTO PROFESSOR 06/10/1983
GISELI DE OLIVERIA PROFESSOR 25/09/1981

GISELLE ALMEIDA TORRES PROFESSOR 25/02/1983
GISELLE BARBOSA DE AGUIAR MELO PROFESSOR 23/06/1980
GISELLE CANTO MOTTA ANALISTA EM SAUDE 21/09/1976
HAGATA SUENIA CORREIA DA SILVA PROFESSOR 14/06/1986
HAMILKA PAULA VALE DE MELO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 20/06/1983
HAMILTON CEZAR LEITE DA SILVA PROFESSOR 28/01/1970
HARLEY SOUZA TAVARES GERENTE 21/01/1978
HELOISA MARIA AMORIM DA SILVA PROFESSOR 10/05/1964
HELOISA MARIA CARDOSO LIMA TECNICO EM SAUDE 28/07/1960
HELOISA MARIA LUNA SANTOS PROFESSOR 14/09/1978
HELOISA RENATHA LEONCIO VILA NOVA GERENTE 09/11/1980
HUMBERTO HARLEY SIQUEIRA CAMPOS PROFESSOR 14/08/1956
HUMBERTO MAGNUS DA SILVA ASSISTENTE TECNICO 28/12/1965
HUMBERTO TARGINO WOOLLEY FILHO PROFESSOR 03/01/1982
HYASMIN DOS SANTOS SILVA TECNICO EM P I MEIO AMB 28/07/1994
IAGRICI MARIA DE LIMA PROFESSOR 22/04/1980
IALLY VIEIRA FERREIRA DE CARNEIRO PROFESSOR 22/01/1982
IANE MARIA PEREIRA ALVES PROFESSOR 23/04/1985
IAPONIRA DE OLIVEIRA CASELI PROFESSOR 05/07/1959
IARA APARECIDA DE PAIVA ASSIST DE SUP A GESTAO 16/09/1962
IARA LANE MARIA FLORENCIO VILAR PROFESSOR 31/10/1966
IARA MARINHO SANTIAGO DUARTE COORDENADOR 28/10/1981
IOLANDA GOMES DA SILVA SERVIÇOS GERAIS – EIP 07/11/1962
IONA MONTEIRO DA SILVA AG DE COMBATE ENDEMIAS 01/03/1971
IONE SOUZA BARBOSA ASSISTENTE EM SAUDE 23/08/1970
IRACEMA CRISTINA BATISTA DA SILVA PROFESSOR 14/11/1966
IRACEMA DE ALCANTARA FONSECA ANALISTA EM SAUDE 13/11/1957
IRACEMA DE LIMA BARROS ASSIST DE SUP A GESTAO 29/07/1977
IRACEMA JUVINO DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 22/01/1963
IRACEMA MARIA DA SILVA ASSISTENTE TECNICO 04/10/1968
ISABEL FABIANA CARNEIRO LOPES PROFESSOR 26/11/1976
ISABELA CRISTINE ARAUJO DA SILVA ASSISTENTE TECNICO 20/04/1988
ISABELA DE ARAUJO ALVARES ASSISTENTE TECNICO 18/03/1981
ISABELA LARISSA DA SILVA NOVAES ANALISTA POL SOCIAIS ECO 08/04/1987
ISABELE CRISTINA DE OLIVEIRA ORDONHO ANALISTA EM SAUDE 04/11/1988
ISABELLA AZEVEDO BEZERRA ANALISTA EM SAUDE 12/08/1983
ISABELLA CHRISTINA DA SILVA FARIAS PROFESSOR 28/05/1985
ISABELLA CRISTINA DA SILVA CADASTRADOR 22/08/1972
ISABELLA REGINA DOS SANTOS PROFESSOR 28/12/1981
ISABELLE LIMA VERAS DE OLIVEIRA PROFESSOR 01/01/1987
ISABELLE MIRANDA DE AQUINO XIMENES FISCAL DEF. CONSUM 23/01/1985
ISABELLE SARMENTO FIGUEIROA PROFESSOR 17/05/1983
ISABELY DE SOUZA VERA CRUZ ANALISTA EM SAUDE 07/10/1985
ISADORA DUNCAN SILVA SANTOS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 24/02/1986
ISAIAS ALVES DA CRUZ PROFESSOR 17/03/1965
ISAMAR PEREIRA PITA PROFESSOR 01/07/1959
ISIS FARIAS REZENDE PORDEUS PROFESSOR 08/02/1961
ISIS MARIA ARAUJO DO NASCIMENTO ANALISTA EM SAUDE 12/06/1979
ISLA MARIA SOARES DE SOUZA CHEFE DE NUCLEO 26/05/1966
JAMILLE GONCALVES DE ARAUJO TECNICO EM P I MEIO AMB 02/12/1993
JANAINA ALICE DE LIRA PEIXOTO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 15/02/1979
JANAINA BANDEIRA DA LUZ AG DE COMBATE ENDEMIAS 01/10/1975
JANAINA BASTOS PEDROSA ANALISTA EM SAUDE 28/12/1976
JANAINA BEZERRA DANTAS DE SOUZA TECNICO EM SAUDE 01/12/1959
JANAINA BEZERRA DE BRITO ASSISTENTE EM SAUDE 09/03/1976
JANAINA BEZERRA DE SANTANA LIMA AGEN TRANSITO TRANSPORTE 05/05/1983
JANAINA BEZERRA DE SOUZA PROFESSOR 05/12/1981
JANAINA COELHO DE SOUZA NOVELLINO SANTOS COORDENADOR 02/03/1985
JANAINA CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA PROFESSOR 31/01/1977
JANAINA DA CONCEICAO ALVES PROFESSOR 03/12/1984
JANAINA DA SILVA CASSIMIRO PROFESSOR 24/03/1980
JESSICA ALBUQUERQUE DE MELO PROFESSOR 25/02/1991
JESSICA AZEVEDO ROZENDO PROFESSOR 28/01/1991
JESSICA CARLA COSTA BAE ASSISTENTE TECNICO 01/07/1991
JESSICA CRISTINA DE SIQUEIRA ALMEIDA ANALISTA EM SAUDE 25/09/1973
JESSICA DENISE VIEIRA LEAL ANALISTA EM SAUDE 23/10/1990
JESSICA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO ANALISTA EM SAUDE 06/10/1988
JESSICA LIMA DE FRANCA ANALISTA EM SAUDE 11/09/1991
JESSICA LIMA QUEIROZ PROFESSOR 24/05/1991
JESSICA MARIA ROLIM VIEIRA ANALISTA POL SOCIAIS ECO 27/04/1990
JESSICA MARIA SILVA NUNES PROFESSOR 19/02/1991
JESSICA MAYARA DA SILVA PROFESSOR 14/02/1990
JESSICA MAYRA DA SILVA OLIVEIRA SANTOS PROFESSOR 05/06/1991
JESSICA PRISCILA ALVES SOARES AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 26/03/1992
JEZER ALVES DA SILVA COORDENADOR 06/03/1978
JOANA DARC BARROS DE SA TECNICO EM SAUDE 31/08/1983
JOANA DARC DOS SANTOS CAVALCANTI PROFESSOR 22/06/1971

JOANA DARC FERREIRA DOS SANTOS PROFESSOR 29/10/1961
JOANA DARC JOAQUIM DA SILVA ANALISTA EM P I MEIO AMB 12/07/1984
JOANA DARC SERENO DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 13/06/1972
JOANA DARC SIQUEIRA DE LIMA PROFESSOR 21/08/1958
JOANA DARC TRINDADE CARDOSO ASSIST DE SUP A GESTAO 27/06/1985
JOANA DE ANGELIS DIAS DA SILVA PROFESSOR 03/06/1983
JOANA OLINDINA MARIA SEABRA PROFESSOR 30/06/1970
JOANA SOARES CORREIA PROFESSOR 21/12/1964
JOANE MARIA DA MATA SILVA PROFESSOR 19/12/1980
JOANE VELOSO PINA CAVALCANTI PROFESSOR 23/09/1989
JOANES ALVES DE LIMA PROFESSOR 23/08/1966
JOANNA MARIA PAES B. MACHADO REVOREDO CHEFE DE NUCLEO 18/05/1989
JOANNY CONCEICAO NEVES PEIXOTO AGENTE ADM ESCOLAR 13/12/1972
JOAO ALBERTO SILVA TECNICO DE SUP A GESTAO 10/10/1965
JOAO ALVES DE ALMEIDA FILHO ASSISTENTE EM P I MEIO AMB 07/04/1962
JOAO APOLONIO DA SILVA TECNICO DE SUP A GESTAO 07/06/1961
JOAO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA PROFESSOR 22/06/1972
JOAO CLAUDINO DA SILVA FILHO TECNICO DE SUP A GESTAO 28/02/1962
JOAO CLAUDIO FILGUEIRA DOS SANTOS ASSISTENTE POL SOCIAIS ECO 07/08/1986
JOAO DA SILVA CAMELOS TECNICO DE SUP A GESTAO 29/04/1974
KARLLA SIMONE COSTA DA SILVA PROFESSOR 13/04/1974
KAROLINNE EVELLIN CONSERVA DE OLIVEIRA PROFESSOR 25/05/1987
KASSIA JANE DE ANDRADE SILVA PROFESSOR 04/09/1979
KASSIA MARIA DA SILVA PROFESSOR 26/05/1979
KASSIA POLLYANE GOMES MEDEIROS ASSISTENTE EM SAUDE 27/08/1983
KATARINA DA COSTA SILVA VEIGA PESSOA PROFESSOR 15/08/1987
KATHERINE GONCALVES PEREIRA MONTENEGRO COORDENADOR 12/07/1975
KATHERINE ZAMBRANO LINS TECNICO EM SAUDE 27/02/1982
KATHYWSKA DA ROCHA T. LOUREIRO DA SILVA PROFESSOR 28/07/1977
KATIA ARTILANA SANTANA DE MOURA AG MAN INF ESCOLAR 19/10/1964
LAILMA SHEYLA DE LEMOS SENA FERREIRA ASSISTENTE EM SAUDE 25/08/1974
LAIONEL MAX DA SILVA ASSISTENTE TECNICO 03/10/1990
LAIS ELAINE RODRIGUES BEZERRA ASSISTENTE TECNICO 08/03/1987
LAIS MARIA DOS SANTOS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 06/04/1978
LAIS MARIANA GOMES DA MATA PROFESSOR 17/09/1987
LAISA DARLEM DA SILVA NASCIMENTO ANALISTA EM SAUDE 27/03/1988
LANDES TAVARES DE LIMA JUNIOR ASSISTENTE TECNICO 11/02/1984
LANUSE DE ANDRADE SILVA PROFESSOR 21/11/1976
LEIDE DA CONCEICAO CABRAL DA SILVA PROFESSOR 05/05/1979
LEIDIANE FERNANDES DE MELO SERVIÇOS GERAIS 06/03/1987
LEIDIANE FRANCIS DE ARAUJO COSTA ANALISTA EM SAUDE 18/03/1985
LEIDILENE AMARO DA SILVA PROFESSOR 17/03/1971
LEIDRIANNE RAIZA FRANCA DE CASTRO PROFESSOR 10/02/1994
LEILA ALVES DA SILVA ASSISTENTE EM SAUDE 05/04/1961
LEILA BRITTO DE AMORIM LIMA PROFESSOR 05/09/1981
LEILA DOS SANTOS GOMES PROFESSOR 03/06/1980
LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS COORDENADOR 24/10/1992
LEONCIO JOSE BATISTA DA COSTA LIMA PROFESSOR 18/08/1978
LEONICE MARIA SANTANA DA SILVA SERVIÇOS GERAIS 16/09/1980
LEONILDA FERREIRA DE LIMA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 23/12/1971
LEONILDA LIMA DE MEDINA TRAJANO DE ARRUDA PROFESSOR 12/01/1967
LEONILDO LEAL GOMES PROFESSOR 13/02/1981
LILIANE ALVES DE SOUZA VILA NOVA DAVID JOAO PROFESSOR 02/10/1984
LILIANE GALDINO DA SILVA PROFESSOR 29/05/1959
LINALDO ANDRE DA SILVA PROFESSOR 19/09/1966
LOURDES DE SANTANA INACIO AGENTE DE SAUDE 27/01/1969
LOURIVAL DE S. ANDRADE FILHO ATEND DE VAGAS IMO/SD 17/06/1976
LUA CLEITON XAVIER COELHO PROFESSOR 29/12/1987
LUANA CARINA ALVES FIGUEREDO ASSISTENTE TECNICO 12/09/1993
LUANA DE A. AQUINO DE MEDEIROS TECNICO EM SAUDE 26/04/1990
LUANA MARIA DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 15/11/1989
LUANA MARIA DA SILVA ASSISTENTE TECNICO 23/05/1985
LUANA SANTANA DA SILVA PROFESSOR 13/01/1977
LUANE FERREIRA DE LIMA PROFESSOR 28/04/1981
LUCAS FERREIRA DA SILVA PROFESSOR 15/09/1978
LUCAS RICARDO DINIZ DA SILVA PROFESSOR 16/03/1994
LUCELIA SANTANA TORRES DA SILVA PROFESSOR 10/02/1983
LUCI MARIA DA SILVA ASSISTENTE TECNICO 02/02/1977
LUCI NASCIMENTO DA SILVEIRA PROFESSOR 20/12/1958
LUCIA BARBOSA DA SILVA AG DE COMBATE AS ENDEMIAS 01/05/1966
LUCIA BEZERRA DE LIMA PROFESSOR 14/07/1973
LUCIA CHALEGRE MUNIZ PROFESSOR 18/05/1966
MAGALI TRAJANO CAVALCANTI AG DE COMBATE ENDEMIAS 23/12/1962
MAGALI V. FRAGOSO DE OLIVEIRA AGENTE ALIM ESCOLAR 04/08/1963
MAGDA DA SILVA CHAVES PROFESSOR 28/09/1982
MAGDA FEITOSA LEAL PROFESSOR 08/08/1967
MAGDA FRANCI NETE BRAYNER SILVA ALVES PROFESSOR 29/08/1970

MAGDA SOLANGE SALGUEIRO PROFESSOR 24/09/1956
MAGNA EDNA DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 11/05/1974
MAGNA LUCIA FERREIRA DA SILVA AGENTE DE SAUDE 06/01/1970
MAIRA LANNE SALES LUNA PALMARINO PROFESSOR 09/07/1958
MAISA CRISTINA DA SILVA PROFESSOR 10/04/1982
MAISA DA SILVA LAURINDO PROFESSOR 05/04/1994
MALENA CAVALCANTI DA SILVA PROFESSOR 13/02/1965
MANOEL DA PENHA SOUZA FILHO AGENTE ADM ESCOLAR 21/02/1967
MANOEL DA SILVA EUZEBIO ASSISTENTE TECNICO 22/03/1988
MANOEL EUVALDO FERREIRA PADILHA ASSISTENTE TECNICO 15/09/1962
MANOEL JOAO DOS SANTOS AUXILIAR DE SUP A GESTAO 28/04/1968
MANOEL MIRANDA DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS 01/01/1990
MANOEL PEDRO VIEIRA FILHO ASSIST DE SUP A GESTAO 02/03/1991
MANOEL SOARES DA SILVA ASSISTENTE TECNICO 04/12/1961
MANOEL VIEIRA PEIXOTO NETO ASSISTENTE TECNICO 23/01/1991
MICHELLINE IZABEL DE OLIVEIRA PROFESSOR 24/11/1976
MICHELLINE VIEGAS DA SILVA PROFESSOR 02/04/1977
MICHELYNE C. DE FRANCA HUANG SIN AGENTE DE SAUDE 26/02/1972
MICHERLANGELO DE OLIVEIRA E SILVA AGEN ADM ESCOLAR 12/05/1965
MICHERLINE MARIA DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 02/03/1982
MIGUEL ANTONIO D AMORIM JUNIOR PROFESSOR 20/05/1978
MIGUEL C. DE ARAUJO JUNIOR AG DE COMBATE ENDEMIAS 08/11/1976
MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA PROFESSOR 29/09/1954
MIKAELE NASCIMENTO DOS SANTOS PROFESSOR 18/08/1994
MILANY DE OLIVEIRA E SILVA SERVIÇOS GERAIS 13/09/1971
MILEIDE LAURENTINO DA SILVA AGENTE DE SAUDE 20/10/1984
MILENA ALMEIDA DA SILVA PROFESSOR 01/06/1977
MILENA DE ARAUJO SILVA SOUZA SUPERVISOR SOCIOASSIST 21/05/1981
MILENA GONZAGA DA SILVA SERVIÇOS GERAIS 16/04/1987
MILENA VIEIRA DA SILVA MELO ANALISTA EM SAUDE 24/02/1991
MILLENA CARLA LIMA REMIGIO ASSISTENTE TECNICO 01/04/1994
MINEAS HIPOLITO DE OLIVEIRA ASSISTENTE TECNICO 11/07/1972
MIRELA MARIA FERREIRA AGENTE DE SAUDE 22/05/1981
MIRELLA FERREIRA DA SILVA ASSISTENTE TECNICO 14/04/1981
MIRELLA NAYARA VIEIRA BENTO DA SILVA AGENTE DE SAUDE 27/06/1980
MIRIAM CAVALCANTE DA SILVA AGENTE DE SAUDE 10/04/1957
MIRIAM FERREIRA CORREIA SERVIÇOS GERAIS 29/08/1962
MIRIAM JOANA MALAFAIA PROFESSOR 12/07/1972
MIRIAM MARIA DE SANTANA LIMA AG DE COMBATE 19/06/1975
MIRIAM MARIA DO NASCIMENTO PROFESSOR 21/03/1968
MIRIAM MARIA NEPOMUCENO SERVIÇOS GERAIS 13/02/1973
MIRIAM MARTINIANO FERREIRA LOBO PROFESSOR 15/06/1977
MIRIAM MARIA DA SILVA PROFESSOR 29/10/1971
MIRIAM MARIA DE LIMA ASSIST DE SUP A GESTAO 30/07/1967
MIRIAM MARIA DE PAULA SILVA PROFESSOR 08/12/1964
MIRIAM SERGIO DO NASCIMENTO ASSESSOR TECNICO 23/12/1983
MIRIAM SILVA DE LIMA PROFESSOR 16/01/1969
MIRIAM TAVARES DA SILVA PROFESSOR 10/09/1968
MIRLENE JORGE BANDEIRA SERVIÇOS GERAIS 30/09/1984
MIRTES MATIAS DE OLIVEIRA PROFESSOR 26/10/1967
MIRTES MEIRELES DA SILVA AGENTE DE SAUDE 02/02/1979
MIRTIS GERLANE DE LIMA GOMES PROFESSOR 22/03/1977
MIRYAM COELHO DA SILVA LIMA PROFESSOR 21/02/1992
MISIA MARIA LINS DA SILVA AGENTE DE SAUDE 07/11/1954
MISLEIDE GOMES DA SILVA PROFESSOR 12/05/1978
MIZERLANDIA ROMAO DA SILVA AG DE ENDEMIAS 07/11/1963
MOACIRA DE OLIVEIRA BORBA FEITOZA TECNICO EM SAUDE 22/05/1965
MOACY VASCONCELOS CABRAL PROFESSOR 07/09/1963
MODAVIA SANTANA FERREIRA DA CUNHA PROFESSOR 21/08/1971
MOESIA PONTES DE SOUZA PROFESSOR 03/10/1964
MOISES GALDINO DE OLIVEIRA PROFESSOR 01/01/1967
MOISES GALDINO DE OLIVEIRA ANALISTA EM SAUDE 01/01/1967
MOISES GOMES DA LUZ AG MAN INF ESCOLAR 11/01/1973
MOISES SEVERINO DE BARROS ASSISTENTE TECNICO 23/09/1965
MONICA ARAUJO DE LUCENA SERVIÇOS GERAIS 11/09/1978
MONICA CRISTINA FELIX DE ALMEIDA PROFESSOR 14/04/1964
MONICA DE FATIMA JUSTINO DA SILVA AGENTE DE SAUDE 24/11/1980
MONICA DE SA OLIVEIRA PROFESSOR 25/11/1970
MONICA ENEDINA DE MELO PROFESSOR 27/10/1972
MONICA ESTELITA MARQUES FIGUEIROA PROFESSOR 16/09/1960
MONICA FERREIRA BORBA ANALISTA EM SAUDE 17/05/1985
MONICA FIRMINO DO VALE PROFESSOR 08/04/1982
MONICA MARIA ARAUJO MELO AG DE COMBATE AS ENDEMIAS 14/02/1969
MONICA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA AGENTE DE SAUDE 24/05/1961
MONICA MARIA DA SILVA AGENTE DE SAUDE 21/11/1969
MONICA MARIA DE ARAUJO BATISTA PROFESSOR 26/04/1967
MONICA MARIA DE ARAUJO CUNHA PROFESSOR 30/07/1970

FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NOME/NASCIMENTO/PROFISSÃO

ADRIANO CEZAR CARICIO DE MENEZES 19/01/1971 ENG. CIVIL
 ANA MARIA FERNANDES CHAVES 28/02/1969 TEC. BANCARIO NOV.
 CARLOS ANTONIO OLIVEIRA MACHADO 20/01/1960 TEC. BANCARIO NOV.
 CARLOS ANTONIO PEREIRA 21/05/1969 TEC. BANCARIO NOV.
 CARLOS CESAR DE CARVALHO JUNIOR 09/03/1981 TEC. BANCARIO NOV.
 DIANE SIEBRA PAES BARRETO LUSTOSA 19/03/1984 TEC. BANCARIO NOV.
 DINARTE JOSE PEREIRA DOS SANTOS 20/03/1966 TEC. BANCARIO NOV.
 ELIZABETE CABRAL DA SIL 21/05/1978 TEC. BANCARIO NOV.
 IVINA LUCIANA DE MORAIS PEIXOTO VIDAL 25/08/1978 TEC. BANCARIO NOV.
 RENATA BARBOSA DE ALMEIDA 15/02/1990 TEC. BANCARIO NOV.
 ROSILMA FERREIRA SEIXAS 05/11/1965 TEC. BANCARIO NOV.
 SANDRA APARECIDA DE SOUSA 13/12/1974 TEC. BANCARIO NOV.
 STEFANO SABINO VIVAS DA SILVA 17/11/1983 TEC. BANCARIO NOV.

RELAÇÃO DE ELEITORES ENCAMINHADA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – TRE/PE.

NOME/NASCIMENTO/PROFISSÃO

ARYANE LIMA DE CASTRO AUXILIAR DE ESCRITÓRIO 09/08/88
 AUDSON FERREIRA DE BARROS TRABALHADOR METALÚRGICO 03/05/56
 AURELIO GABRIELE NETO ANALISTA DE SISTEMAS 24/10/58
 CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR OUTROS 26/05/89
 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ESTUDANTE 26/06/94
 CAROLINA FROSE ESTUDANTE 11/10/94
 CAROLINE DOMINGOS DA SILVA ESTUDANTE 03/05/94
 CASSIA REGINA PEREIRA OUTROS 30/11/84
 COSMA MARIA DOS SANTOS EMPREGADO DOMÉSTICO 06/08/54
 CRISLEIDE FIRMINO DA SILVA RECEPCIONISTA 11/01/67
 CRISTIANE BRAZ DA PENHA MANICURE E MAQUILADOR 11/05/78
 CRISTIANE DE BRITO LEITE SOUZA PSICÓLOGO 16/11/78
 CRISTIANE MARIA DA CONCEICAO CABELEIREIRO E BARBEIRO 18/10/79
 CRISTIANO ANTONIO DA SILVA ESTUDANTE 10/06/89
 CRISTIANO DE ANDRADE PESSOA MOTORISTA 15/12/75
 CRISTINA MARIA BEZERRA DE SOUZA DONA DE CASA 24/09/68
 DACIANA COSTA DE VASCONCELOS RODRIGUES AG. ADMINISTRATIVO 25/02/86
 DAIANA VIEIRA CAMARA DA SILVA ESTUDANTE 05/04/91
 DALILA BARBOSA VIEIRA DO NASCIMENTO DONA DE CASA 06/01/77
 DANIEL ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO ESTUDANTE 26/02/91
 DANIEL DE FRANÇA FIGUEROA ESTUDANTE 18/01/90
 DANIELLE BARBOSA FERREIRA VENDEDOR 06/01/78
 DANIELLE VANESSA SILVA DE ALMEIDA CABELEIREIRO E BARBEIRO 09/01/81
 DANIELLE VIEIRA FRANCELINO SILVA ESTUDANTE 27/10/93
 DEBORA SOARES DUARTE VETERINÁRIO 12/08/84
 DÉBORAH KARINY SANTOS DE SOUZA ESTUDANTE 16/06/89
 DEISE MARIA DA SILVA DONA DE CASA 17/08/70
 DEIVID MARCELINO DA FONSÉCA ESTUDANTE 14/08/92
 DEIVID PEREIRA OUTROS 19/06/83
 EDSON JOSÉ VALÉRIO DA SILVA JÚNIOR ESTUDANTE 10/05/93
 EDUARDO CORREIA DE ABREU VASCONCELOS ESTUDANTE 15/07/93
 EDUARDO HENRIQUE MORAIS DE MELO OUTROS 06/04/94
 EDUARDO THOMAZ COMBER JUNIOR ADMINISTRADOR 19/09/74
 EDVALDO MANOEL DA SILVA TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL 26/11/76
 EDVALDO MARIANO DA SILVA OUTROS 24/03/82
 EGABRIEL RODRIGUES DE BARROS ESTUDANTE 31/05/89
 EGESSYCA FIRMO CAVALCANTI DA SILVEIRA ESTUDANTE 26/05/90
 ELADIO FERREIRA SILVA OUTROS 23/11/65
 ELAINE FERNANDA PEREIRA LIMA ESTUDANTE 17/09/82
 ELCE ELINE DE CASTRO VANDERLEY FORTE NUTRICIONISTA 01/02/80
 ELCIO NERY BEZERRA ESTUDANTE 17/09/92
 ELIANA RABELO PESSOA DE MELLO PROFESSOR 27/05/53
 ELIANE BELARMINO DA SILVA COMERCIANTE 23/05/72
 ERICA MARIA DA SILVA OUTROS 15/11/87
 ERICK BRASILEIRO BORBA OUTROS 06/07/69
 ERICK DA SILVA OLIVEIRA ESTUDANTE 26/10/95
 ERICO LIMA E SILVA COMERCIANTE 27/09/49
 ERONILDE JUVILIANO DA SILVA MOTORISTA PARTICULAR 15/07/53

ESDRAS DE OLIVEIRA SOUTO OUTROS 25/02/81
 ESMERALDA NUNES DE MIRANDA OUTROS 14/04/56
 FLAVIA DE ALMEIDA LUCENA PROFESSOR 21/09/76
 FLÁVIA LETICIA SANTIAGO BRANDÃO ESTUDANTE 03/12/95
 JESSICA CARLA COSTA DOS SANTOS VENDEDOR 09/08/91
 JÉSSICA LAYNE DE BARROS SANTOS DONA DE CASA 14/04/89
 JESSICA MARIA DE SANTANA ESTUDANTE 10/12/91
 JOANA ANTONIA DE LIMA OUTROS 24/06/66
 JOANA D'ARC DA SILVA ESTUDANTE 16/09/91
 JOAO PEREIRA DA SILVA NETO ARTISTA PLÁSTICO 28/05/77
 JOÃO VICENTE SIMÃO 30/09/1979 SUPERVISOR
 JOÃO VICTOR SANTOS FERREIRA ESTUDANTE 05/07/95
 JOAS NEVES DA SILVA ESTUDANTE 08/04/90
 JOBSON JOSE FERREIRA DE SENA 13/08/1986 AGENTE ADM.
 JOCICLEIDE RODRIGUES DA SILVA VENDEDOR 18/06/96
 JOCLANDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA TRABALHADOR METALÚRGICO 01/10/86
 JOELMA CARMEM DE SOUZA DONA DE CASA 17/07/73
 JOELMA DA SILVA OLIVEIRA ESTUDANTE 24/12/71
 JONATHAS WENDEL SANTOS CAVALCANTE ESTUDANTE 27/06/88
 JORDÃO DOS SANTOS VITAL MOTORISTA 24/09/55
 JOSE AIRON ARAUJO PORTEIRO 03/09/79
 JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA COMERCIANTE 10/08/73
 JOSE ANTONIO BORBA SANTOS ADVOGADO 09/03/61
 JOSILÉA MIRTES LINS SANTOS ESTUDANTE 30/12/92
 JOSUEL AGRIPINO DE OLIVEIRA TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL 21/07/82
 JOYCE ELOISA DE ALMEIDA MELO ESTUDANTE 15/06/89
 JOYCE SANTANA DOS SANTOS MANICURE E MAQUILADOR 15/12/95
 DA SILVA ESTUDANTE 12/03/88
 KLEBER DA SILVA LIMA OLIVEIRA OUTROS 19/11/90
 KLEBER EUGENIO DA SILVA CONTADOR 17/04/68
 LADJANE BEZERRA DA SILVA PSICÓLOGO 09/09/61
 LADJANE FERREIRA DE LIMA PROFESSOR 22/03/66
 LUCIANA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA SOUZA DONA DE CASA 23/09/79
 LUCIENE CONSTANTINO DANTAS OUTROS 02/10/74
 LUCILENE FERREIRA MOUZINHO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL 09/02/69
 LUCINEIA DAS NEVES SILVA TORRES SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL 07/11/76
 LUCINEIDE INEZ DO NASCIMENTO SILVA OUTROS 30/04/68
 LUCINETE FLORENTINO DOS SANTOS DONA DE CASA 10/02/74
 LUCLÉCIA PEREIRA DOS SANTOS OUTROS 14/05/92
 LUIS CLAUDIO ALVES SODRE TÉCNICO DE MECÂNICA 28/09/76
 LUIS GUSTAVO LIMA DE ANDRADE ESTUDANTE 06/10/94
 LUÍS HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS ESTUDANTE 22/09/94
 MARCELO VITORINO DA SILVA COMERCIANTE 15/09/70
 MARCIA CRISTINA SANTOS DE MEDEIROS PRADO COMERCIANTE 13/06/64
 MARCIA LESSA DA CUNHA OLIVETTI DONA DE CASA 01/01/68
 MARCILIO IZIDIO DE ARAUJO 21/05/1978 OPE. DE APARELHO DE PROD. IND.
 MARCIO FRANCISCO DA SILVA OUTROS 12/03/66
 MARIA ALICE RODRIGUES NAZÁRIO DA SILVA ESTUDANTE 18/01/95
 MARIA APARECIDA DE SOUZA DONA DE CASA 08/11/73
 MARIA AUXILIADORA DE FREITAS EMPREGADO DOMÉSTICO 06/03/63
 MARIA BETANIA SILVA DE BARROS DONA DE CASA 21/03/64
 MARIA CAROLINA BABINI NEVES TEIXEIRA COUTINHO ESTUDANTE 07/07/94
 MARIA CECILIA DE PAULA SALDANHA ESTUDANTE 21/10/89
 MARIA CLEIDE DA SILVA EMPREGADO DOMÉSTICO 02/05/78
 MARIA DA CONCEIÇÃO BRASILIANO GOMES DONA DE CASA 10/10/59
 MARINALVA ABEL DA SILVA DONA DE CASA 25/08/72
 MARINALVA BARBOSA DA SILVA ESTETICISTA 05/01/73
 MARIO BORGES DA SILVA JUNIOR VIGILANTE 28/01/74
 MARIZA BEZERRA DA LUZ EMPREGADO DOMÉSTICO 01/06/74
 MARIZE MARIA DE BARROS DIAS NUNES OUTROS 31/07/54
 MARTA VALÉRIA NUNES DE PAIVA SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO 20/08/67
 MATHEUS LUCENA DE ALBUQUERQUE COZINHEIRO 14/07/83
 MAURICIO DE SOUZA MOREIRA MÉDICO 30/04/61
 MAYARA AÍSLA REIS DE LIMA ESTUDANTE 18/09/92
 MAYARA ANGELIM DE OLIVEIRA ESTUDANTE 11/02/88
 MISAEEL GOMES DA ROCHA OUTROS 26/06/69
 MOAIS CORREIA DA SILVA LAVADOR DE VEÍCULOS 26/02/89
 MOHAMED HUSSEIN MOALLA JUNIOR MEM. DAS FORÇAS ARMADAS 21/06/84
 MONALISA GOMES DA SILVA ESTUDANTE 15/06/93
 MONICA MARIA DOS SANTOS DONA DE CASA 23/07/75
 NÍCOLAS DE LIMA CABRAL ESTUDANTE 14/12/93
 NILMA MARIA PEREIRA DOS SANTOS DONA DE CASA 06/09/69
 NIVSON SANTOS DE JESUS ANALISTA DE SISTEMAS 16/07/83
 ODETE ALVES DA SILVA DONA DE CASA 29/06/59
 ODETE MONTICELLI OUTROS 27/04/61
 ODILON JOSE DE SOUSA FILHO MOTORISTA 29/06/61
 ODINEIDE FRANCISCA DA SILVA DONA DE CASA 05/04/78

RAFAEL SILVA DE SOUSA ESTUDANTE 25/09/92
 RAÍSSA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ESTUDANTE 30/09/94
 RAPHAEL LEAL NOBREGA BEZERRA ESTUDANTE 17/05/87
 RAYZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA OUTROS 11/03/96
 REBECA SOUSA DE ALMEIDA SILVA ESTUDANTE 17/02/94
 REBEKA MOURA DE FREITAS SANTOS ESTUDANTE 14/04/86
 REJANE ALVES DA SILVA SALES OUTROS 31/01/87
 RENAN CARLOS GONÇALVES GUEDES ESTUDANTE 28/10/92
 RENATA ANCELMO DE ASSIS ESTUDANTE 19/04/87
 RENATA SALES VERA CRUZ ESTUDANTE 13/06/93
 RENATA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA 15/10/1988 OUTROS
 RENATA TRIANE DA SILVA FELIX ENGENHEIRO 29/04/72
 RENATO ALVES DOS SANTOS ESTUDANTE 20/02/88
 RENATO CARVALHO DE MAGALHAES OUTROS 28/07/59
 RENATO LENIN PIRES DE ARAUJO ESTUDANTE 27/09/89
 RHAYANE PEREIRA DUARTE DA SILVA ESTUDANTE 28/02/89
 RODRIGO JOSÉ SILVA DOS SANTOS ESTUDANTE 10/06/89
 ROGERIO MENESES MAIA VENDEDOR 11/03/59
 SIMONE FRANCISCA GUIMARÃES PEREIRA MANICURE 07/10/79
 SIMONE MALHEIROS DE SOUZA PSICÓLOGO 26/12/63
 SIMONE PEREIRA FERREIRA ESTUDANTE 31/01/86
 SIMONE REGINA ZAIONS OUTROS 04/03/76
 SIRDCLEY SOARES COUTINHO VENDEDOR 03/10/75
 SISLEIDE SILVA FERREIRA 20/11/1990 SECRETARIA

FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF.

NOME/NASCIMENTO/PROFISSÃO

ADOLPHO EUGENIO DE ANDRADE LIMA CALAZANS ENGENHEIRO(A)
 ALBERTINO LAUREANO DA SILVA FILHO 21/08/1956 AUX.TÉC. OBRAS .CIVIS
 ALLAIN CAIKE DE ALBUQUERQUE SILVA 16/03/1993 TEC. INDUSTRIAL NIVEL MEDIO
 ALLYSON DO ESPIRITO SANTO COSTA 05/09/1992 TEC. INDUSTRIAL NIVEL MEDIO
 ANA FLAVIA RODRIGUES DA SILVA 15/04/1975 TEC. INDUSTRIAL NIVEL MEDIO
 ANA MARIA BELEM PEREIRA 24/11/1957 TÉCNICO SECRETARIADO
 ANDRE BEZERRA DE FREITAS 31/08/1979 TEC. INDUSTRIAL NIVEL MEDIO
 ANDRE FILIPE FARIAS CRAVEIRO 16/09/1986 ENGENHEIRO
 ANDREA SIMAO DOS SANTOS CONTADOR(A)
 ANTONIO CARLOS ZARZAR NETO 31/05/1987 COMPRADOR I
 ANTONIO FERNANDO FEITOSA 28/05/1950 GUARDA DE VIGILÂNCIA
 ANTONIO GOMES DE LIMA 22/03/1950 AUXILIAR DE ENGENHARIA
 ANTONIO NELSON DE SOUSA ROSA 29/03/1948 AUXILIAR DE ENGENHARIA
 ANTONIO XAVIER DA SILVA ADMINISTRATIVA
 ARAO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR 09/08/1975 COMUNICADOR SOCIAL
 ARISTON ROSENDO DA CUNHA 20/07/1962 TÉCNICO SEG.TRABALHO
 ARTHUR RICARDO DA SILVA 19/08/1984 TEC. INDUSTRIAL NIVEL MEDIO
 CARLOS ADRIANO ESTEVAO DE FREITAS 23/06/1987 TEC. INDUSTRIAL
 CARLOS ALBERTO MATIAS DA SILVA OPERADOR(A) DE INSTALACAO
 CARLOS EDUARDO CARNEIRO JORDAO 01/06/1980 ENGENHEIRO
 CLAUDIO MANOEL DA COSTA JUNIOR 12/03/1956 OPERADORUSINA CAND
 CLAUDIO MURTA SAVLUCHINSKE ADMINISTRADOR(A)
 CLECIO BARBOSA SOUZA JUNIOR 09/02/1978 ENGENHEIRO
 CLESON CRUZ SILVA OP. SIST ELETROENERGETICO
 DANIEL CARVALHO DA SILVA 10/03/1981 ENGENHEIRO
 DEBORAH CARDOSO TENORIO 25/04/1989 TEC. INDUSTRIAL NIVEL MEDIO
 DEYVISON DE FRANÇA WANDERLEY TEC. INDUSTRIAL NIV. MEDIO
 EDILSON SANTANA EMBIRUCU 13/08/1957 TEC. INDUSTRIAL NIVEL MEDIO
 EMERSON ALVES DA SILVA ENGENHEIRO(A)
 EMERSON FERREIRA CABRAL TEC. INDUSTRIAL NIV. MEDIO
 ERASMO JOSE DA SILVA LIMA ADMINISTRADOR(A)
 FELIPE FARIAS MACIEL 07/09/1985 ENGENHEIRO
 FERNANDA DE ALBUQUERQUE DA SILVA 13/06/1980 ANALISTA MEIO AMBIENTE
 FLAVIO RENATO ARAUJO DE ARRUDA ESCOREL ENGENHEIRO(A)
 FRANCISCO DE MORAES COUTINHO JUNIOR 05/02/1955 ELETROTÉCNICO
 GRAZIELA PREZZI OLIVEIRA 14/12/1976 ADMINISTRADOR
 GUILHERME LOPES DE ALBUQUERQUE 08/05/1984 ENGENHEIRO
 ISADORA ROCHA MATIAS CARNEIRO 02/10/1989 ENGENHEIRO
 JAILSON QUINTELA CARVALHO TEC. INDUSTRIAL NIV. MEDIO
 JAILTON FERREIRA DE LIMA 30/01/1957 TEC. INDUSTRIAL NIVEL MEDIO
 JEDIAEL ALVES DA SILVA 08/07/1979 OPERADOR SU.US.EST.BO
 JEFFERSON PAES DA SILVA 08/03/1987 TEC. INDUSTRIAL NIVEL MEDIO
 JEIMES ALESSANDRO MELO DE MORAES ECONOMISTA
 JOAO FRANCISCO BARBOSA JUNIOR 03/12/1985 TEC. INDUSTRIAL NIVEL MEDIO
 JORGE ANTONIO CAMPELO DOS SANTOS TEC. INDUSTRIAL NIV. MEDIO
 JORGE GUILHERME TORRES DE OLIVEIRA MATOS ENGENHEIRO(A)

JOSE CARLOS RODRIGUES 29/07/1960 AUXILIAR DE ENGENHARIA
 JOSE DJANILDO DE OLIVEIRA 17/05/1954 COMPRADOR I
 JOSE EDILSON DE FREITAS SERV. TEC. E APOIO ADM.
 JOSE FELIX DE SANTANA FILHO SERV. TEC. E APOIO ADM.
 JOSE GENILSON DE AZEVEDO ENGENHEIRO(A)
 JOSE GOMES FEITOSA JUNIOR OPERADOR(A) DE INSTALACAO
 JOSE VALMIR SPINDOLA CORREIA JUNIOR 07/02/1982 ENGENHEIRO
 JULIANA FARIAS MACIEL 27/04/1989 ADMINISTRADOR
 JURANDIR DE ALMEIDA CAVALCANTI 06/04/1954 ENGENHEIRO
 JURANDIR RODRIGUES DE ALMEIDA 16/07/1955 AUXILIAR DE ENGENHARIA
 LARISSA PAES WANDERLEY VIEIRA CAVALCANTI ADMINISTRADOR(A)
 LEONIDAS JALES DOS SANTOS 12/11/1964 TEC. E APOIO ADM
 LUIZ CAVALCANTI DA SILVA 19/10/1952 ELETRICISTA E INSPETOR LT
 LUIZ HENRIQUE DA SILVA APRENDIZ - ADMINISTRACAO
 LUIZ PEREIRA MENDES DE LIMA TEC. INDUSTRIAL NIV. MEDIO
 LUIZ SERGIO FREIRE DE LUCENA ENGENHEIRO(A)
 MALQUIEL SILVA DE ANDRADE 01/03/1979 CONTADOR
 MARCELA MARQUES DE AZEVEDO MAIA FERRAZ 02/12/1980 ENGENHEIRO
 MARCELO SANTOS DA SILVA 26/10/1965 TEC. INDUSTRIAL NIVEL MEDIO
 MARCIO GOMES DE MORAIS TEC. INDUSTRIAL NIV. MEDIO
 MARCOS AUGUSTO DAS CHAGAS CAZE TEC. INDUSTRIAL NIV. MEDIO
 MARCUS RAFAEL SANTOS OLIVEIRA 03/03/1982 AUX.TÉC. OBRAS .CIVIS
 MARIA DO SOCORRO DE LIMA 22/05/1950 SERV. EM REST. E COZ. IND.
 MILTON RIZZI ENGENHEIRO(A)
 NAIA SOARES DE CARVALHO 20/12/1958 ANALISTA MEIO AMBIENTE
 PAULA CAROLINA CAVALCANTE SILVA 16/06/1980 ENFERM.TRABALHO
 PAULO ANDRE AZEVEDO BEZERRA 01/08/1986 ENGENHEIRO
 PAULO CESAR SANTOS PEREIRA L AMOUR 06/02/1981 TEC. INDUSTRIAL
 PAULO CORREIA MESQUITA 21/07/1954 ELET. INSTALAÇÃO
 PAULO ROGERIO BARBOSA DE SOUZA 06/07/1984 TEC. INDUSTRIAL NIVEL MEDIO
 PRICYLLA AMORIM GIRA0 22/03/1981 ARQUITETO
 RAFAEL DE SANTANA MOREIRA 05/05/1985 TEC. INDUSTRIAL NIVEL MEDIO
 RENAN ARRUDA DE MORAES 02/03/1993 TEC. INDUSTRIAL NIVEL MEDIO
 RENAN GONZAGA SILVA DOS SANTOS 07/03/1990 TEC. INDUSTRIAL NIVEL MEDIO
 RENATO PEREIRA MENELAU DE ALMEIDA 03/03/1989 ENGENHEIRO
 RINALDO PEREIRA DE FREITAS JUNIOR 30/06/1964 AUXILIAR DE ENGENHARIA
 ROBSON LUIZ DO NASCIMENTO SILVA 22/03/1982 ENGENHEIRO
 RONALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 03/02/1971 TÉCNICO SEG.TRABALHO
 RONALDO DANTAS DA SILVA 01/12/1966 ENGENHEIRO
 SAMUEL GUSTAVO DA SILVA 08/02/1969 ENGENHEIRO
 SANDRA MARIA DE HOLLANDA 07/09/1955 AUX. DE ADMINISTRAÇÃO
 SERGIO VITOR CORREA DE ARAUJO 19/11/1954 TEC. INDUSTRIAL NIVEL MEDIO
 SUELEN MILANEZ SANTOS GOMES 22/07/1994 TEC. INDUSTRIAL NIVEL MEDIO
 TACITO BELFORT DE MOURA 02/01/1948 AUXILIAR DE ENGENHARIA
 TARSILA MUNIZ SOARES DE MELO E SILVA 18/02/1981 ADMINISTRADOR
 TULIO TARRAGO MELIBEU 10/04/1981 ENGENHEIRO
 VALDIR CORDEIRO DE FRANCA 11/09/1952 TEC. INDUSTRIAL NIVEL MEDIO
 ZENILDO DOS SANTOS 23/03/1948 ELETRICISTA E INSPETOR LT

SERVIDORES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO.

NOME/PROFISSÃO/NASCIMENTO

ADRIANO FARIAS LINS DA SILVA ASSIST DE ATENDIM AO CIDADAO 12/12/1988
 ALANE CRISTINA TENORIO VIEIRA ASSIST DE ATENDIM AO CIDADAO 28/09/1985
 ANA CLARA LEITE ALCANTARA SERVIDOR EXTRA-QUADRO 25/02/1980
 ANA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO ASS EM GESTAO PUBLICA 15/03/1961
 ANGELA CRISTINA S. DRUMMOND DOS REIS SERVIDOR EM FREQUENCIA 09/09/1952
 ARNALDO CATALDI DOS SANTOS FILHO FUN GRAT SUPERVISAO 23/12/1955
 AUREA LUCIA DOS SANTOS ASSIST DE ATENDIM AO CIDADAO 06/01/1984
 BEATRIZ HELLEN SOARES DE OLIVEIRA ASS. DE ATENDIM AO CIDADAO 14/08/1995
 BRUNO LINS LUNDGREN GESTOR DE OBRAS 23/03/1970
 CAMILA DE ANDRADE PEQUENO ASSIST DE ATENDIM AO CIDADAO 15/03/1990
 CHARLLANY KELLY GOMES DA SILVA ASSIST DE ATENDIM AO CIDADAO 06/09/1978
 CINTIA BIANCA MONTEIRO SANTOS ASSIST DE ATENDIM AO CIDADAO 19/02/1979
 CRISTIANO ERASMO JOSE DA SILVA AUX EM GESTAO AUT 05/09/1963
 CRISTINA DA CONCEICAO GOUVEIA DA SILVA ASSIST DE ATEN. 10/10/1984
 DANIELA DE LIMA MOURA SILVA ASSIST DE ATENDIM AO CIDADAO 04/05/1987
 EDSON PEREIRA DA SILVA AUX EM GESTAO PUBLICA 04/03/1963
 ERISLAYNE MARLEY SILVA ASSIST DE ATENDIM AO CIDADAO 07/04/1990
 EUSE MARIA SOARES VIEIRA GESTOR DE OBRAS 10/05/1955
 FABIANA HENRIQUE DA SILVA ASSIST DE ATENDIM AO CIDADAO 25/12/1981
 FELIPE CABRAL RIBEIRO GEST GOVERNAMENTAL-ADM 01/10/1983
 GABRIEL CUNHA MESQUITA DO NASCIMENTO GEST GOVERNAMENTAL 18/10/1974
 GILDO DOMINGOS DE LIMA AUX EM GESTAO AUT 30/05/1958
 HENRIQUE SALES DE OLIVEIRA GEST GOVERNAMENTAL 08/09/1982
 JOSE REGINALDO DE SOUZA ASSIST DE ATENDIM AO CIDADAO 14/08/1959

JOSEILSON ALBUQUERQUE DE FRANCA FUN DIRECAO ASSESS 01/06/1972
 JOYCE MARA WARREN DE VASCONCELOS CARG ASSESSORAMENTO 18/11/1990
 KATHRYNN BIONE ALBUQUERQUE C. DE LUCENA ASS. DE AT. AO CID. 03/11/1985
 KLEBER LUIZ RIBEIRO CEZAR GEST GOVERNAMENTAL-ADM 26/05/1980
 LAISE DE SANTANA RODRIGUES ASSIST DE ATENDIM AO CIDADAO 02/04/1990
 LEONARDO OLIVEIRA DE MEIRA LINS GESTOR DE OBRAS 19/09/1985
 LICIA ARIANE PEREIRA PORTELA ASSIST DE ATENDIM AO CIDADAO 13/03/1991
 LIDYA ANGELO ALVES BEZERRA ASSIST DE ATENDIM AO CIDADAO 31/12/1985
 LUCIA MARIA DE ANDRADE LIMA FUN GRAT SUPERVISAO 09/06/1950
 LUCIMARY RODRIGUES DE LIMA ASSIST DE ATENDIM AO CIDADAO 23/01/1988
 LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR ASS. DE AT. AO CIDADAO 11/02/1991
 MANOEL NASCIMENTO SANTOS FUN GRAT SUPERVISAO 24/12/1955
 MARIA DO CARMO CUNHA DE AGUIAR SUBSTITUICAO 10/09/1955
 MARIA OLIVEIRA DE MEIRA LINS GEST GOVERNAMENTAL-ADM 06/11/1981
 MARIANA DEMERY SIQUEIRA GEST GOVERNAMENTAL-ADM 30/04/1983
 MICHELLE ERIKA PESSOA FERRO DE OLIVEIRA LIMA GEST GOV. 20/10/1971
 RENATA DE CARVALHO PAES DE ANDRADE GEST GOVERNAMENTAL 01/06/1983
 RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MACHADO GEST GOVERNAMENTAL 23/08/1977
 ROSEANY MAXIMO PESSOA DOS SANTOS FUN GRAT SUPERVISAO 03/06/1965
 TACIANO FLORENTINO DA SILVA SERVIDOR EXTRA-QUADRO 11/11/1987
 TANIA MARIA SANTANA DA SILVA ASS EM GESTAO PUBLICA 27/01/1954
 TARCISO MEIRA COUCEIRO FILHO GESTOR DE OBRAS 03/05/1962
 WELLINGTON BARRETO LINS SOBRINHO FUN DIRECAO ASSESS 16/03/1954
 WEMMERSON FELIPI ALBUQUERQUE DE LIMA ASSIST DE AT. AO CID. 08/12/1994
 WILLETTON RANGEL DE FRANCA GEST GOVERNAMENTAL 07/05/1977

FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL

NOME/NASCIMENTO/PROFISSÃO

ABNE FRANCISCO LOPES PEREIRA JUNIOR BANCÁRIO 12/1/1963
 ADELMO CONRADO RODRIGUES BANCÁRIO 8/11/1972
 ADRIANA MONTE FERREIRA BANCÁRIO 13/3/1979
 AERSON ZAMBONI MAIA JUNIOR BANCÁRIO 27/11/1982
 ALINE KELLI SARAIVA DE SOUSA BANCÁRIO 23/11/1980
 ANA MARIA SOARES DA SILVA FARIAS BANCÁRIO 28/1/1978
 BARBARA SILVA RIBEIRO BANCÁRIO 18/09/87
 CARLOS EDUARDO BRANDAO DE ANDRADE LIMA BANCÁRIO 06/04/89
 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FRAGOSO BANCÁRIO 16/4/1981
 CHRISTIANNE MASTROIANNI DELA CORTE BANCÁRIO 30/12/1974
 CRISTIANE LAURENTINO BARRETO BANCÁRIO 8/7/1977
 DAISY CORREIA BRASIL BANCÁRIO 5/11/1977
 DANIELLE MARIA CARNEIRO BARRETO BANCÁRIO 7/6/1976
 DAVI BATISTA DE OLIVEIRA BANCÁRIO 24/5/1972
 DIEGO BALDUINO DE SENA BANCÁRIO 10/09/82
 DIRCE FRANTZ BANCÁRIO 7/2/1978
 EDSON CARLOS LUIS BANCÁRIO 3/10/1978
 EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA MENDES BANCÁRIO 27/2/1970
 EDUARDO AUTO CHIAPERINI BANCÁRIO 8/5/1972
 ELIANE ANDREA DE SANTANA BANCÁRIO 25/5/1981
 ELIZABETH BARBOSA DE ALMEIDA BANCÁRIO 6/8/1984
 ENIO ROBERTO RAMOS DA COSTA FILHO BANCÁRIO 19/9/1980
 FABIANA TORRES FERREIRA BALBINO BANCÁRIO 4/1/1969
 FABIO ANDRADE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BANCÁRIO 11/04/78
 FABIO NOBREGA JUREMA BANCÁRIO 15/11/1977
 FLAVIO ROMERO NEGRAO ROMA BANCÁRIO 01/07/88
 GIULIANNIO BOSCOLI JUNHO DE NOVAES BANCÁRIO 15/5/1981
 GUSTAVO ADOLFO DE SALLES FILHO BANCÁRIO 29/04/77
 HUGO LEONARDO BRANCO BANCÁRIO 13/5/1975
 IRACY MIRANDA DE LIMA BANCÁRIO 30/8/1959
 ISMAR ALVES BURIL FILHO BANCÁRIO 24/8/1962
 IVALDA BEZERRA DE SOUZA BANCÁRIO 03/09/66
 JAIME DOS SANTOS XIMENES JUNIOR BANCÁRIO 26/2/1970
 JAIRO FERREIRA GONCALVES BANCÁRIO 21/02/89
 JOANNA GABRIELA VICENTE SILVA BANCÁRIO 27/3/1992
 JOSENILDO NETO GUIMARAES JUNIOR BANCÁRIO 19/12/1963
 JULIANA PEREIRA VIEIRA BANCÁRIO 17/2/1978
 LUCIANA CORDEIRO SILVA DO AMARAL BANCÁRIO 26/6/1980
 MARCELLA FREIRE DE LACERDA BANCÁRIO 29/12/1986
 MARCELO JOSE SUPPA MEIRA BANCÁRIO 19/3/1960
 MARCELO MALTA AUTO FILHO BANCÁRIO 6/7/1970
 MARCIO LINS DA SILVA BANCÁRIO 04/03/86
 MARCOS ANTONIO BEZERRA RAMOS BANCÁRIO 15/10/1961
 MARIA LUIZA GADELHA XAVIER ANDRADE BANCÁRIO 26/9/1961

MELQUIADES ROGERIO RANGEL RODRIGUES BANCÁRIO 11/10/76
 MICHELLE CRISTINA DOS SANTOS BISPO BANCÁRIO 15/04/80
 MICHELLE KARINE XAVIER NIPO DA FONSECA BANCÁRIO 25/6/1977
 PAULO FERNANDO MELO PINTO BANCÁRIO 14/12/1970
 PAULO JOSE NUNES DE SANTANA BANCÁRIO 26/3/1957
 RAYSA STHEFANY GOMES GONZAGA BANCÁRIO 20/03/90
 RENATO BORGES HENRIQUES DANTAS BANCÁRIO 22/10/1990
 RINALDO RODRIGO DE LIRA COSTA BANCÁRIO 18/07/1984
 ROBERTA TEKAVITA SANTOS FIGUEIREDO BANCÁRIO 24/07/1987
 RODEVAL DE PIERI POI BANCÁRIO 10/6/1969
 RYNEIDE MARIA MIRANDA SILVA BANCÁRIO 30/08/77
 SANDRA MARIA FERNANDES BANCÁRIO 7/6/1964
 SERGIO RICARDO MOURA ROCHA BANCÁRIO 01/11/68
 SHIRLEY INACIO DOS SANTOS CAMELO BANCÁRIO 20/05/80
 SIMONY TEIXEIRA DA SILVA BANCÁRIO 20/10/1983
 SONIA REGINA DA SILVA BANCÁRIO 5/6/1959
 TACIANA DE BARROS CARVALHO BELTRAO ROSSITER BANCÁRIO 10/05/63
 TELANE BATISTA TAVARES BANCÁRIO 2/1/1970

INSCRIÇÕES VOLUNTÁRIAS

NOME/NASCIMENTO/PROFISSÃO

ACACY FERREIRA DO NASCIMENTO
 ALDECY FERREIRA DO NASCIMENTO
 ALINE CARVALHO SANTANA DA SILVA 25/03/1973
 ANA LUCIA SANTOS RIBEIRO DE LIMA SILVA
 ANA PAULA PEDROSA MANZI TENÓRIO
 ANDREA MARIA DOS SANTOS SILVA
 ANDREIA DE FREITAS CÂMARA MACEDO/ 17/03/1965
 ARISTIDES VICENTE DE PAULA NETO 24/07/1983
 BRUNO LINS LUNDGREN/ 23/03/1970
 CESAR ALEXANDRE SANTOS DE FRANÇA 11/05/1974
 DANYELLA CRISLANE ALVES FERREIRA 13/04/2000
 DAVI DE SANTANA MARTIN
 DAYANA FEITOSA DO NASCIMENTO
 EDILENE DIAS DE ARAUJO 12/11/1971
 EDIVALDO BATISTA DA SILVA
 ELIZANDRA VIEIRA FEITOSA
 ERLEAN BEZERRA DA SILVA
 GABRIELA MARIA TEODÓSIO 13/01/1999
 GERALDO FRANCISCO DANTAS
 GLAUCIA FERREIRA DA SILVA 02/08/1992
 IAN JORGE LIMA GOMES 10/08/1984
 ILMA CARLA BARBOSA DE CARVALHO
 ISABELA CAROLINE SILVA 19/07/1998
 ISABELLA CRISTINA DE SOUZA LISBOA
 JESSIKA NAYARA SOUSA BARROS 04/09/1993
 JHONATAN FERREIRA DA SILVA
 JORGE RAIMUNDO NETO
 JOSÉ ALCIDESIO MEDEIROS DE VASCONCELOS
 JULIO CESAR CANDIDO DE LIMA 17/08/2000
 MARCIA MONTENEGRO CABRAL
 MARCOS ANDRE NUNES PEREIRA 04/05/1964
 MARIA CECILIA SIMÃO GOMES 19/01/1987
 MARIA CLARA DA CUNHA SANTOS
 MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
 MARIA DA CONCEIÇÃO TEODOSIO 20/08/1969
 MARIA DIONISIA MOTA DO NASCIMENTO
 OLBERT JOSÉ MAIA BEZERRA
 POLYANA EDUARDA SARTILIO DOS SANTOS
 RIVANY FELICIANO DA SILVA 20/04/1970
 RODRIGO MEDEIROS DE MELO
 ROSIMERE COSTA PEREIRA 06/01/1974
 SOLANGE MARIA DE LEMOS 15/12/1972
 THIAGO RAFAEL CORDEIRO DE FARIAS 03/08/1982
 WAGNER WANDERLEY DO NASCIMENTO
 XISMENDES HUGO DA ROCHA GUARANÁ/ 30/05/1986

ART. 436. O SERVIÇO DO JÚRI É OBRIGATÓRIO. O ALISTAMENTO COMPREENDERÁ OS CIDADÃOS MAIORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE NOTÓRIA IDONEIDADE.

§ 1º NENHUM CIDADÃO PODERÁ SER EXCLUÍDO DOS TRABALHOS DO JÚRI OU DEIXAR DE SER ALISTADO EM RAZÃO DE COR OU ETNIA, RAÇA, CREDO, SEXO, PROFISSÃO, CLASSE SOCIAL OU ECONÔMICA, ORIGEM OU GRAU DE INSTRUÇÃO.

§ 2º A RECUSA INJUSTIFICADA AO SERVIÇO DO JÚRI ACARRETERÁ MULTA NO VALOR DE 1 (UM) A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, A CRITÉRIO DO JUIZ, DE ACORDO COM A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO JURADO.

ART. 437. ESTÃO ISENTOS DO SERVIÇO DO JÚRI:

I – O PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OS MINISTROS DE ESTADO;

II – OS GOVERNADORES E SEUS RESPECTIVOS SECRETÁRIOS;

III – OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL, DAS ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS E DAS CÂMARAS DISTRITAL E MUNICIPAIS;

IV – OS PREFEITOS MUNICIPAIS;

V – OS MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA;

VI – OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA;

VII – AS AUTORIDADES E OS SERVIDORES DA POLÍCIA E DA SEGURANÇA PÚBLICA;

VIII – OS MILITARES EM SERVIÇO ATIVO;

IX – OS CIDADÃOS MAIORES DE 70 (SETENTA) ANOS QUE REQUEIRAM SUA DISPENSA;

X – AQUELES QUE O REQUEREREM, DEMONSTRANDO JUSTO IMPEDIMENTO.

ART. 438. A RECUSA AO SERVIÇO DO JÚRI FUNDADA EM CONVICÇÃO RELIGIOSA, FILOSÓFICA OU POLÍTICA IMPORTARÁ NO DEVER DE PRESTAR SERVIÇO ALTERNATIVO, SOB PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, ENQUANTO NÃO PRESTAR O SERVIÇO IMPOSTO.

§ 1º ENTENDE-SE POR SERVIÇO ALTERNATIVO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CARÁTER ADMINISTRATIVO, ASSISTENCIAL, FILANTRÓPICO OU MESMO PRODUTIVO, NO PODER JUDICIÁRIO, NA DEFENSORIA PÚBLICA, NO MINISTÉRIO PÚBLICO OU EM ENTIDADE CONVENIADA PARA ESSES FINS.

§ 2º O JUIZ FIXARÁ O SERVIÇO ALTERNATIVO ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

ART. 439. O EXERCÍCIO EFETIVO DA FUNÇÃO DE JURADO CONSTITUIRÁ SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE E ESTABELECEERÁ PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE MORAL.

ART. 440. CONSTITUI TAMBÉM DIREITO DO JURADO, NA CONDIÇÃO DO ART. 439 DESTA CÓDIGO, PREFERÊNCIA, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS E NO PROVIMENTO, MEDIANTE CONCURSO, DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, BEM COMO NOS CASOS DE PROMOÇÃO FUNCIONAL OU REMOÇÃO VOLUNTÁRIA.

ART. 441. NENHUM DESCONTO SERÁ FEITO NOS VENCIMENTOS OU SALÁRIO DO JURADO SORTEADO QUE COMPARECER À SESSÃO DO JÚRI.

ART. 442. AO JURADO QUE, SEM CAUSA LEGÍTIMA, DEIXAR DE COMPARECER NO DIA MARCADO PARA A SESSÃO OU RETIRAR-SE ANTES DE SER DISPENSADO PELO PRESIDENTE SERÁ APLICADA MULTA DE 1 (UM) A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, A CRITÉRIO DO JUIZ, DE ACORDO COM A SUA CONDIÇÃO ECONÔMICA.

ART. 443. SOMENTE SERÁ ACEITA ESCUSA FUNDADA EM MOTIVO RELEVANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO E APRESENTADA, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE FORÇA MAIOR, ATÉ O MOMENTO DA CHAMADA DOS JURADOS.

ART. 444. O JURADO SOMENTE SERÁ DISPENSADO POR DECISÃO MOTIVADA DO JUIZ PRESIDENTE, CONSIGNADA NA ATA DOS TRABALHOS.

ART. 445. O JURADO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU A PRETEXTO DE EXERCÊ-LA, SERÁ RESPONSÁVEL CRIMINALMENTE NOS MESMOS TERMOS EM QUE O SÃO OS JUÍZES TOGADOS.

ART. 446. AOS SUPLENTE, QUANDO CONVOCADOS, SERÃO APLICÁVEIS OS DISPOSITIVOS REFERENTES ÀS DISPENSAS, FALTAS E ESCUSAS E À EQUIPARAÇÃO DE PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, MANDOU PASSAR O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E AFIXADO NO LUGAR PÚBLICO DE ESTILO. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE (10.10.2021). EU, _____ HUGO HENRIQUE BARBOSA PEREIRA, ASSESSOR DE MAGISTRADO DO 2º TRIBUNAL DE JÚRI DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, DIGITEI E ASSINO.

OTÁVIO RIBEIRO PIMENTEL

JUIZ DE DIREITO

Jaboatão dos Guararapes - Vara de Executivos Fiscais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara dos Executivos Fiscais da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Forum Des. Henrique Capitulino - ROD BR-101, - SUL KM 80 Em frente Fab Nestlé - Prazeres

Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335000 Telefone: / - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0020725-06.2013.8.17.0810**Classe:** Execução Fiscal Municipal**Expediente nº:** 2021.0771.000138**Partes:** Exequente MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Advogado IZABEL ARAUJO LESSA SANTOS

Executado PERNAMBUCO QUIMICA S/A

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

Doutor Lauro Pedro dos Santos Neto, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) PERNAMBUCO QUIMICA S/A, alcunha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rodovia BR 101 sul-KM 80 Prazeres-Jaboatão dos Guararapes/PE, tramita a ação de Execução Fiscal Municipal, sob o nº 0020725-06.2013.8.17.0810, aforada por, em desfavor de.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para:

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jaboatão dos Guararapes em face da parte acima indicada.

No regular andamento do feito, restou realizada a penhora de um imóvel de propriedade da parte executada, conforme auto de penhora de fls.10, sendo colacionado, na oportunidade, certidão narrativa (fls.11/12), na qual confirma a propriedade e o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (fls.14).

Em sua manifestação, requer o Município seja realizada a hasta pública (fls.19v).

Diante disso, nomeio para funcionar como leiloeiro nos presentes autos o leiloeiro oficial **CÉSAR AUGUSTO ARAGÃO PEREIRA**, matrícula JUCEPE nº 384, devendo o mesmo, ser intimado para prestar compromisso. Fixo sua comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, comissão esta que também será devida pelo remitente na forma da lei (art.883 do CPC).

Intime-se o leiloeiro para prestar compromisso, encaminhando cópia do auto de penhora, mandado de avaliação, certidão narrativa e cópia do registro da penhora (fls.10 a 14).

Intime-se o executado observando o disposto no art.889, inciso I e Parágrafo Único, do CPC).

Expeça-se edital, observando-se o disposto no art. 22, § 1º da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente, em atenção ao inciso VIII, do art.889 do CPC.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 30 de setembro de 2021.

Lauro Pedro dos Santos Neto**Juiz de Direito**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Viviane Assis dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Jaboatão dos Guararapes (PE), 08/10/2021

ADÍSIO GENÚ DE FREITAS JUNIOR

CHEFE DE SECRETARIA

Obs: De acordo com o Art.23, da Instrução de Serviço nº01 de 13/07/2007, deste Juízo, publicada no DOE nº133, fls. 54/55, 18/07/2007, desnecessária se torna a assinatura do Juiz de Direito desta Vara neste expediente.

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Dulceana Maciel de Oliveira

Chefe de Secretaria: Luis Sergio Alves da Silva

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentença

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da Sentença nos processos abaixo relacionados:

1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0025800-93.2020.8.17.2810

REQUERENTE: E. G. da S.

ADVOGADO: WERTER ADIEL DA ROCHA LOPES, OAB/PE Nº 50.880

REQUERIDO: E. D. B. da S.

Sentença parte dispositiva (...) Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC/15, **JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural em razão do que DECRETO a dissolução do vínculo matrimonial das partes, na forma dos arts. 226, § 6º, da Constituição Federal, 1.571, IV do CC e 693 e ss do CPC e DETERMINO ao Cartório de Registro Civil de Barreiros/PE, que proceda a averbação da presente sentença no registro de casamento de nº 0751500155 2011 2 00012 158 0004894 74 sem a cobrança de taxas e emolumentos eis que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Observo, por fim que a parte autora afirmou que não há bens a partilhar, mas em razão do regime de bens adotado (comunhão parcial de bens) ficam resguardados, assegurados e preservados os direitos patrimoniais quanto à meação dos divorciandos, sobre todos e quaisquer bens que porventura existam e que tenham sido adquiridos durante a constância do vínculo matrimonial. E no tocante ao filho menor do casal, todas as questões relativas a ele poderão ser propostas a qualquer tempo em ação própria. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se via desta decisão, por meio de malote digital, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e peças necessárias, que servirá como mandado de averbação, devendo o Sr. Registrador, a quem for esta decisão apresentada, promover as competentes alterações registrais, conforme determinado no corpo do dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido os benefícios da gratuidade da justiça às partes. Diante da gratuidade deferida para a divorcianda, determino o fornecimento, pelo competente Serviço Extrajudicial de Registro Civil, gratuitamente, de uma via da referida certidão, devidamente averbada. Serve a presente sentença como ofício "CUMPRA-SE" para ser apresentado ao Juiz competente, se for o caso. Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa levando em conta o disposto no artigo 85, §2º do CPC, em especial, a pouca complexidade, exigindo-se um tempo menor do causídico na dedicação a causa. Intime-se a parte ré (ora revel) desta decisão, bem ainda para promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 22 e 27 da Lei 17116/20. Em caso de não recolhimento proceda a secretaria com os expedientes necessários. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Em caso de eventual interposição de apelação na forma adesiva, intime-se o recorrente para responder também no mesmo prazo (arts. 997, §2º e 1.014, §§1º e 2º do CPC/15). Opostos embargos de declaração com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. (Art. 1.023, § 2º do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica. Dulceana Maciel de Oliveira - Juíza de Direito**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Fórum Des. Henrique Capitulino

Rodovia BR 101 Sul, Km 80, Guararapes - Jaboatão - PE.

JUÍZA DE DIREITO: **DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA**CHEFE DE SECRETARIA : **LUIS SÉRGIO ALVES DA SILVA**

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Publicado por 3 vezes com Intervalo de 10 dias)

A Dra. DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório, tramitou o processo de **INTERDIÇÃO** n.º **0003615-03.2016.8.17.2810**, requerida por **IDELI GEANE DA SILVA XAVIER**, em face de **ANGELO MAXIMO FRANCISCO XAVIER**, que foi considerado(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil por ser portador de Esquizofrenia Residual Crônica F20.5 (CID 10), apresentando incapacidade absoluta tendo sido decretada a interdição do(a) mesmo(a) por sentença, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) na pessoa de **IDELI GEANE DA SILVA XAVIER**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 3.671.876 SDS/PE e CPF n.º **683.946.084-34**, residente na Rua das laranjeiras, nº 68, Jardim Jordão, Jaboatao/PE, para exercer a curatela com os poderes referidos nos arts. 1.740 a 1752 e 1.774 a 1.778, todos do CC. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente **EDITAL**, que será publicado no Diário oficial por três (03) vezes com intervalo de 10 dias nos termos do art. 755, §3º do CPC. Dado e passado na Cidade do Jaboatão dos Guararapes-PE, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de 2021. Eu, _____ Luis Sérgio Alves da Silva (Chefe de Secretária), digitei e subscrevo.

Dra. DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL - KM 80, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000 - F:(81) 31826828

Processo nº **0043160-75.2019.8.17.2810**

AUTOR: A. M. DA S.

REU: SANDRO LUIS CLEMENTE DA ROCHA

SENTENÇA – COM FORÇA DE MANDADO

PARTE DISPOSITIVA: “(...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da exordial para condenar SANDRO LUIZ CLEMENTE DA ROCHA, a pagar, a título de pensão alimentícia a suas filhas, S. E. C. R. e A. G. C. DA R., o valor correspondente a 30% (trinta por cento), sendo 15% para cada uma delas, sobre toda a remuneração bruta da parte ré, incidentes sobre 13º salário, férias, seguro desemprego, verbas rescisórias, abono família, se houver, excluídos os descontos legais e obrigatórios de imposto de renda e previdência social, além da exclusão sobre os valores referentes ao vale transporte e alimentação, se houver.

Em caso de desemprego, os alimentos ficam fixados no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, sendo 20% para cada uma das filhas, a ser pago todo dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 15% da condenação, pelo requerido, diante da sucumbência. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Em caso de não pagamento das custas, o fície-se à Procuradoria do Estado de Pernambuco, comunicando o não adimplemento das verbas de sucumbência nos autos, encaminhando cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, para os fins que entender de direito.

Cumpra-se, em sendo o caso, o disposto no artigo 1º, do Provimento nº 007/2019 - CM, de 10 de outubro de 2019.

Oficie-se ao órgão empregador para o desconto dos alimentos para desconto em folha de pagamento: empresa G. C. DA R.– ME, localizada Rua Isaías Barbosa, nº 84, CPE.54325-120, Bairro Guararapes, nesta cidade, onde exerce a função de assistente administrativo.

Publique-se a presente sentença, conforme art. 346 do CPC. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente.

Fernanda Vieira Medeiros

Juíza de Direito Substituta

Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil

Terceira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Juiz de Direito: Maria do Carmo de Moraes Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Andréa Câmara da Silva

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00026/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00028

Processo Nº: 0037035-24.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: S. W. S. DA S.

Representante Legal: A. M. DE S.

Advogado: PE005097 - Celso Ricardo Ramos Sales

Réu: W. R. DA S.

Advogado: PE045861 - Geraldo Neves Calábria Filho

PARTE FINAL: Posto isso, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações estilares. P.R.I. Jaboaão dos Guararapes, 06 de outubro de 2021. Maria do Carmo de Moraes Melo Juíza de Direito.

Terceira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Juiz de Direito: Maria do Carmo de Moraes Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Andréa Câmara da Silva

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00027/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0017225-58.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: V. C. DOS S. E S.

Advogado: PE045684 - VINÍCIUS LEITE MACÊDO MONTARROYOS

Advogado: PE040766 - MATHEUS FERREIRA MACEDO

Réu: J. M. DA S. N.

Advogado: PE035019 - Maria Iara de Andrade

Advogado: PE034498 - CRISTINE SOBRAL DE MOURA

Despacho: R.h. Intime-se a parte autora para especificar todos os bens sujeitos à partilha que sejam de titularidade dos litigantes, não estando em nome de terceiros, acostando os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 dias. Jaboaão dos Guararapes, 06 de outubro de 2021. Maria do Carmo de Moraes Melo. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0014249-49.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. W. S. DA S.

Advogado: PE012683E - EVERTON PARANHOS GOMES DA SILVA

Representante Legal: A. M. DE S.

Advogado: PE005097 - Celso Ricardo Ramos Sales

Advogado: PE039668 - ABRAÃO FIRMINO DO NASCIMENTO

Executado: W. R. DA S.

Advogado: PE045861 - Geraldo Neves Calábria Filho

Despacho: R.h. Suspendo a presente execução até o cumprimento integral da obrigação acordada, conforme termo de acordo de fls. Desde já fica intimada a parte exequente de que, ultrapassado o prazo do acordo e não tenha sido juntada qualquer petição por ela, informando do descumprimento da transação, este Juízo entenderá que obrigação foi cumprida integralmente e extinguirá os autos diante do pagamento do débito. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Jaboatão dos Guararapes, 06 de outubro de 2021. Maria do Carmo de Moraes Melo. Juíza de Direito.

João Alfredo - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000182-72.2020.8.17.0830

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2021.0209.000894

Partes: Autor Ministério Público de Pernambuco

Acusado MARCELO DA SILVA SOARES

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o)s Beis Dra. BÁRBARA MICKAELLE DE AGUIAR SILVA , **OAB/PE n.º 42.736** e o **Bel Dr. LEVI PAULA DO NASCIMENTO, OAB/PE n.º 9226-E**, que na comarca de João Alfredo/PE, situado à AV Presidente Kennedy, - Centro João Alfredo/PE, tramita(m) Uma Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º **0000102-32.2020.8.17.0920** , tendo como partes as pessoas acima mencionadas.

Assim, fica os mesmos INTIMADOS para tomar ciência do inteiro do inteiro teor do DESPACHO: “ dê-se vistas dos autos à defesa do acusado para apresentar memoriais, voltando os autos em conclusão para sentença ao final”.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Annally Kassianya da Silva, o digitei.

João Alfredo (PE), 08/10/2021

Annally Kassianya da Silva

Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz de Direito

Lagoa do Ouro - Vara Única

Vara Única da Comarca de Lagoa do Ouro

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ismar Rodrigues Silva

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00041/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00062

Processo Nº: 0000120-57.2012.8.17.0880

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Pedro Porfírio de Araújo

Advogado: PE024147 - Jarbas Constantino C. de M. Trindade

Requerido: INSS - GARANHUNS -PE

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA COMARCA DE CARUARUFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS Av. José Florêncio Filho - Maurício de Nassau - Telefone: (081)3725-7687Processo nº 0000120-57.2012.8.17.0880

SENTENÇA Visto etc. PEDRO PORFIRIO DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em síntese, a parte autora alega que teve seu pedido de auxílio doença indeferido, e que ingressou com a presente ação para ter sua pretensão atendida, haja vista que teve perda da visão do olho esquerdo em decorrência de um acidente, o que o impossibilita de exercer sua atividade de agricultor. Devidamente citado, o réu contestou às ff. 46/75, asseverando que em que pese os argumentos declinados, o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atente às exigências legais. Réplica às fls. 80/82. Laudo Pericial às ff. 105/105v. Audiência de instrução e julgamento às ff. 144/145, com depoimento da parte autora. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual se objetiva a concessão de auxílio-doença ou, caso comprovada incapacidade definitiva para o trabalho, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com condenação da autarquia no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessário que o pretense beneficiário comprove os seguintes requisitos: (I) qualidade de segurado; (II) a carência, o que se dá pelo atendimento do lapso temporal de 12 (doze) meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, em que o segurado deverá ter vertido contribuições para a previdência, ou, no caso do segurado especial, o exercício de atividade rural na quantidade de meses equivalente à carência, nos termos do art. 25, I, c/c art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, exceto para os benefícios de natureza acidentária, quando não se exige carência; e (III) existência de incapacidade laboral por mais de 15 (quinze) dias, ex vi art. 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Conforme dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. No tocante à prova da incapacidade para o trabalho, o auxiliar do Juízo atestou que o promovente é portador de "debilidade permanente do sentido da visão (olho esquerdo) por sequela de trauma." Destarte, tenho que o promovente não logrou evidenciar a sua inaptidão para o trabalho, requisito indispensável para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Em seu depoimento em Juízo, informou que trabalhou por cerca de cinco anos após o acidente. Nesse passo, é certo que a conclusão pericial não vincula o magistrado. Entretanto, o entendimento contrário deverá ser justificado com base em fatos e elementos, os quais não vislumbro no caso concreto. Em suma, as conclusões periciais foram fundamentadas e, não havendo elementos técnicos aptos a desconstituí-las, é de se acolhê-las. Sendo assim, desatendido o requisito relativo à incapacidade para o trabalho, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado, devendo ser indeferido o benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual conferida. Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se o feito com as cautelas de estilo. Sentença não submetida a remessa necessária. Publique-se. Intimem-se. Caruaru, 8 de outubro de 2021. ROMMEL SILVA PATRIOTAJUIZ DE DIREITO COORDENADOR DA CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA COMARCA DE CARUARU 12FI.

Lagoa dos Gatos - Vara Única

VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAGOA DOS GATOS

JUIZ DE DIREITO: MARCELO GÓES DE VASCONCELOS (CUMULATIVO)

CHEFE DE SECRETARIA: TAMARA CARLA DA FONSECA LIRA

Data: 05/10/2021

PAUTA DE DESPACHOS Nº 00008/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000003-65.2020.8.17.0240

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Vítima: A SOCIEDADE DE BELÉM DE MARIA

Autuado: JORGE VICENTE DA SILVA

DESPACHO ORDINATÓRIO: Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Marcelo Góes de Vasconcelos, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos/PE, intemem-se as partes para tomar ciência, no prazo de 02 (dois) dias, da redistribuição dos processos para esta Comarca, conforme art. 3º, do Ato GP nº 785/2021. Lagoa dos Gatos/PE, 05 de outubro de 2021. Leonardo Ferreira da Silva Junior Técnico Judiciário

Processo Nº: 0000004-50.2020.8.17.0240

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Belém de Maria - PE

Vítima: Fundo Municipal de Educação de Belém de Maria

Acusado: Antônio Pereira de Lima Filho

DESPACHO ORDINATÓRIO: Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Marcelo Góes de Vasconcelos, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos/PE, intemem-se as partes para tomar ciência, no prazo de 02 (dois) dias, da redistribuição dos processos para esta Comarca, conforme art. 3º, do Ato GP nº 785/2021. Lagoa dos Gatos/PE, 05 de outubro de 2021. Leonardo Ferreira da Silva Junior Técnico Judiciário

Processo Nº: 0000010-57.2020.8.17.0240

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Acusado: MARIA JAMILE LOPES DA SILVA

Vítima: Eroneide Maria dos Santos

DESPACHO ORDINATÓRIO: Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Marcelo Góes de Vasconcelos, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos/PE, intemem-se as partes para tomar ciência, no prazo de 02 (dois) dias, da redistribuição dos processos para esta Comarca, conforme art. 3º, do Ato GP nº 785/2021. Lagoa dos Gatos/PE, 05 de outubro de 2021. Leonardo Ferreira da Silva Junior Técnico Judiciário

Processo Nº: 0000020-43.2016.8.17.0240

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: O M. P. do E. de P.

Réu: E. G. F.

Réu: J. J. da S.

Réu: J. C. d. S.

Réu: J. A. S. G. do N.

Réu: F. R. da S.

Réu: R. A. de O.

Réu: A. F. da S.

Réu: C. M. da S.

Réu: A. J. da S.

Réu: J. B. C.

Réu: C. J. S.

Réu: J. J. L. de B.

DESPACHO ORDINATÓRIO: Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Marcelo Góes de Vasconcelos, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos/PE, intimem-se as partes para tomar ciência, no prazo de 02 (dois) dias, da redistribuição dos processos para esta Comarca, conforme art. 3º, do Ato GP nº 785/2021. Lagoa dos Gatos/PE, 05 de outubro de 2021. Leonardo Ferreira da Silva Junior Técnico Judiciário

Processo Nº: 0000028-78.2020.8.17.0240

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDSON ANTÔNIO DA SILVA

Advogado: PE051550 - ARTHUR MIGUEL ALVES SILVA

Vítima: BENEDITA DOS SANTOS

DESPACHO ORDINATÓRIO: Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Marcelo Góes de Vasconcelos, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos/PE, intimem-se as partes para tomar ciência, no prazo de 02 (dois) dias, da redistribuição dos processos para esta Comarca, conforme art. 3º, do Ato GP nº 785/2021. Lagoa dos Gatos/PE, 05 de outubro de 2021. Leonardo Ferreira da Silva Junior Técnico Judiciário

Processo Nº: 0000029-63.2020.8.17.0240

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Robson da Silva

Advogado: PE034268 - ALESSANDRO BARBOSA BRAZ DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

DESPACHO ORDINATÓRIO: Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Marcelo Góes de Vasconcelos, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos/PE, intimem-se as partes para tomar ciência, no prazo de 02 (dois) dias, da redistribuição dos processos para esta Comarca, conforme art. 3º, do Ato GP nº 785/2021. Lagoa dos Gatos/PE, 05 de outubro de 2021. Leonardo Ferreira da Silva Junior Técnico Judiciário

Processo Nº: 0000036-55.2020.8.17.0240

Natureza da Ação: Pedido de Prisão Preventiva

Vítima: C. L. DA S.

Indiciado: E. C. S. B.

Indiciado: A. J. DA S.

Indiciado: J. J. DA S.

DESPACHO ORDINATÓRIO: Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Marcelo Góes de Vasconcelos, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos/PE, intimem-se as partes para tomar ciência, no prazo de 02 (dois) dias, da redistribuição dos processos para esta Comarca, conforme art. 3º, do Ato GP nº 785/2021. Lagoa dos Gatos/PE, 05 de outubro de 2021. Leonardo Ferreira da Silva Junior Técnico Judiciário

Processo Nº: 0000030-39.2006.8.17.0240

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 4060600010240

Exequirente: A UNIÃO PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

Advogado: PE014016 - Juscelino de Melo Ferreira

Executado: JÚLIO ROBSON DE BASTOS MACIEL

Executado: Abdias Maciel Pereira

Advogado: PE000625 - Ivo Medeiros de Freitas

DESPACHO ORDINATÓRIO: Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Marcelo Góes de Vasconcelos, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos/PE, intimem-se as partes para tomar ciência, no prazo de 02 (dois) dias, da redistribuição dos processos para esta Comarca, conforme art. 3º, do Ato GP nº 785/2021. Lagoa dos Gatos/PE, 05 de outubro de 2021. Leonardo Ferreira da Silva Junior Técnico Judiciário

Processo Nº: 0000102-84.2010.8.17.0240

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: A UNIÃO PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

Advogado: PE014016 - Juscelino de Melo Ferreira

Executado: Valdomiro Manoel da Silva Filho

DESPACHO ORDINATÓRIO: Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Marcelo Góes de Vasconcelos, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos/PE, intimem-se as partes para tomar ciência, no prazo de 02 (dois) dias, da redistribuição dos processos para esta Comarca, conforme art. 3º, do Ato GP nº 785/2021. Lagoa dos Gatos/PE, 05 de outubro de 2021. Leonardo Ferreira da Silva Junior Técnico Judiciário

Processo Nº: 0000111-07.2014.8.17.0240

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Anisia Gonçalves da Silva

DESPACHO ORDINATÓRIO: Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Marcelo Góes de Vasconcelos, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos/PE, intimem-se as partes para tomar ciência, no prazo de 02 (dois) dias, da redistribuição dos processos para esta Comarca, conforme art. 3º, do Ato GP nº 785/2021. Lagoa dos Gatos/PE, 05 de outubro de 2021. Leonardo Ferreira da Silva Junior Técnico Judiciário

Processo Nº: 0000261-27.2010.8.17.0240

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Jailson Sebastião das Mercedes

Advogado: PE020906 - GOLBERY LOPES LINS

Vítima: Amaro Juventino Medeiros

DESPACHO ORDINATÓRIO: Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Marcelo Góes de Vasconcelos, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos/PE, intimem-se as partes para tomar ciência, no prazo de 02 (dois) dias, da redistribuição dos processos para esta Comarca, conforme art. 3º, do Ato GP nº 785/2021. Lagoa dos Gatos/PE, 05 de outubro de 2021. Leonardo Ferreira da Silva Junior Técnico Judiciário

Lagoa Grande - Vara Única

Vara única da Comarca de Lagoa Grande

Juiz de Direito: Frederico Ataíde Barbosa Damato (Titular)

Chefe de Secretaria: NELIO BORGES DA SILVA

Data: 07/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00156-2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000272-79.2011.8.17.0900

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Pernambuco

Advogado: PE001520 - Marco Antonio Vieira da Mota

Advogado: PE020645 - Bergson J. Nogueira Nascimento

Executado: ANEZIO GOMES DO AMARAL FARMÁCIA-ME

Despacho:

Processo nº 0000272-79.2011.8.17.0900DECISÃO Defiro os requerimentos formulados pelo exequente, ao passo em que promovo consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de obter informação acerca de eventuais veículos em nome do referido executado. Localizado veículo em nome do (a) executado (a), expeça-se de mandado de penhora e avaliação do bem móvel indicado. Promovo, também, consulta junto ao sistema INFOJUD, com a finalidade de obter informações financeiras do devedor. **Obtendo-se resposta negativa, intime-se o exequente, através de advogado, para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III do CPC).** Persistindo a inércia do exequente, após o decurso do prazo concedido no item anterior, com arrimo no artigo 921, inciso III, §1º do NCPC, suspendo o curso da presente execução e da prescrição, pelo prazo de um ano, devendo ser os autos arquivados provisoriamente. Decorrido o prazo de um ano sem que seja localizado o (a) executado (a) ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Nesse caso, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Entretanto, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO (RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA 03/2016-CM/TJPE). Lagoa Grande/PE, 19 de abril de 2021. FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATO Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE LGOA GRANDE - VARA ÚNICA1

Limoeiro - 2ª Vara**DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JÚNIOR Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000825-65.2020.8.17.2920, proposta por IVANIZE GOMES DA SILVA BEZERRA em favor de FAGNER GOMES DA SILVA BEZERRA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

FINAL SENTENÇA: "...Ante o exposto, em cotejo com o laudo pericial e as demais provas coligidas aos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, em consequência decreto a interdição de **FAGNER GOMES DA SILVA BEZERRA**, declarando-a incapaz para os atos de natureza patrimonial e negocial, com fulcro no artigo 755 do CPC, nomeando-lhe curador **IVANIZE GOMES DA SILVA BEZERRA**. Assim, excepciona-se o de alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial, bem como, advertindo-lhe que os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados, exclusivamente, na saúde, alimentação e bem-estar do interditando. À luz do art. 85, da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência), a presente curatela afetará apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O curador, ora nomeado, deverá ser intimado a prestar o compromisso de estilo no prazo de 05 (cinco) dias (art. 759, do CPC), contados do registro da sentença. Esta sentença, nos termos do §3º, do art. 755, do CPC será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada no DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando no edital os nomes do interditando e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Expeça-se Mandado para averbação ao Cartório competente. Considerando as dificuldades decorrentes da pandemia do COVID-19 e buscando uma maior celeridade processual, amparo no artigo 6º do Código de Processo Civil, autorizo que a Secretaria desta Unidade Judiciária proceda com a elaboração do Termo, de forma eletrônica e, após a assinatura eletrônica deste Juízo, deve a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, através de seu advogado, baixar em PDF, imprimir, assinar, digitalizar e inserir no sistema PJE o respectivo Termo (devidamente assinado), o qual deverá ser inserido com a assinatura eletrônica do magistrado e o referido QR CODE. Ciência ao Ministério Público. Sem custas, face à gratuidade da justiça. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. LIMOEIRO, 30 de julho de 2021. Juiz(a) de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. LIMOEIRO, 15 de setembro de 2021, Eu, GILSON DA SILVA CRUZ, Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, o assino.

Limoeiro - Vara Criminal**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO/PE****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVEIRA, Juiz de Direito no exercício cumulativo na Vara Criminal da Comarca de Limoeiro, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Processo NPU 0003082-93.2013.8.17.0920

Autor: Ministério Público

Réu: APACHIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogada: CLEIZE DOMINGOS QUARESMA TORRES DA SILVA – OB-PE nº 18.183

FINALIDADE – Fica a advogada, CLEIZE DOMINGOS QUARESMA TORRES DA SILVA, **INTIMADAS**, para no prazo legal, apresentar alegações em favor do réu epigrafado acima. DADO e passado nesta Cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco, aos oito (08) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). a) Enrico Duarte da Costa Oliveira – Juiz de Direito no exercício cumulativo.

Macaparana - Vara Única

Vara Única da Comarca de Macaparana

Juiz de Direito: Demetrius Liberato Silveira Aguiar (Auxiliar)

José Gilberto de Sousa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Valterlir da Silva Mendes

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00012/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00007

Processo Nº: 0000624-78.2010.8.17.0930

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Luiza Morais

Advogado: SP203498 - FÁBIO RANGEL MARIM TOLEDO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - GARANHUNS

Processo nº 0000624-78.2010.8.17.0930 Autora: MARIA LUIZA MORAIS Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - GARANHUNS S E N T E N Ç A Vistos, etc. MARIA LUIZA MORAIS, através de advogado, ingressou com Ação Reivindicatória de Aposentadoria por Idade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, também qualificado, pelos motivos expostos na exordial. Com a inicial, instruindo-a, vieram os documentos de fls. 14/24. Na decisão proferida às fls. 26/27 dos autos, o MM. Juízo de Macaparana declarou a incompetência da Justiça Estadual para julgar ações previdenciárias, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal e Resolução nº 17/2010 do Tribunal Regional da 5ª Região e determinou a baixa na distribuição e remessa dos autos para a Justiça Federal. Recebidos aos autos e distribuídos para a 25ª Vara Federal (subseção judiciária de Goiana/PE), o MM. Juiz federal decidiu que, apesar do município de Macaparana/PE estar inserida nos municípios abrangidos pela competência territorial da 25ª Vara Federal a competência para julgar a presente ação é da Justiça Estadual, pois a autora possui domicílio na comarca de Macaparana/PE, se tratando de competência residual, conforme art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Devolvidos os autos para a Vara Única da Comarca de Macaparana, a MM. Juíza, em exercício cumulativo, determinou que o advogado da requerente juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial - fl. 37. Intimação do advogado da autora realizada mediante publicação no DJe - edição nº 22/2013, do dia 31/01/2013 (fl. 38). Prazo transcorrido in albis, conforme certidão de fls. 39 dos autos. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito - fl. 40/44. Na superior instância, foi provida a apelação pela autora visando a anulação da sentença - fls. 46/58. A matéria da apelação da recorrente encontra-se sob as regras das normas de transição a serem aplicadas aos processos sobrestados em razão da repercussão geral da matéria no STF, por isso foi determinada sua intimação pessoal para apresentar requerimento administrado no prazo de 30 dias - fls. 96/96 verso. A autora requereu prazo, considerando que os servidores do INSS encontravam-se de greve - fls. 105/106. O que foi deferido e determinada nova intimação, conforme fl. 108. O prazo da autora fluíu sem manifestação - fl. 112. O acórdão de fls. 125/125 verso determinou o retorno dos autos à vara de origem a fim de determinar a intimação da autora para dar entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias. O INSS interpôs embargos de declaração por omissão no julgado, uma vez que a autora foi intimada em diversas ocasiões para apresentar o requerimento administrativo - fls. 129/130. Acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração do acórdão da apelação - fls. 135 verso/136 verso. O INSS interpôs recurso especial - fls. 140/144 verso, o qual foi parcialmente conhecido e negado provimento, conforme decisão de fls. 160/163, que transitou em julgado em 10 de agosto de 2020, consoante certidão de fl. 165. Intimada pessoalmente para apresentar requerimento administrativo no prazo de 30 dias, quedou-se inerte (certidão - fl. 170). É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Reivindicatória de Aposentadoria por Idade, proposta por MARIA LUIZA MORAIS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Conforme se verifica na certidão de fls. 170, a autora deixou o prazo fluir sem manifestação, acerca da juntada de requerimento administrativo perante o INSS. O prévio requerimento administrativo nada mais é do que fazer o pedido do benefício previdenciário primeiramente no INSS. Dessa forma, com eventual negativa da Autarquia, restaria configurada a pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse de agir para uma ação judicial Denota-se dos autos que a parte autora manteve-se inerte quando ao prosseguimento do feito, sem demonstrar qualquer interesse de agir, considerando que esta deixou de juntar aos autos comprovante da prévia postulação administrativa em relação ao pedido objeto desta demanda, em que pese ter sido intimada para esta finalidade diversas vezes. Acerca da necessidade do prévio requerimento administrativo, assim decidiu o TRD - 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA E DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais (entendimento aplicável aos casos de benefícios assistenciais também), hipótese que se afasta, todavia, nos casos em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou defesa de mérito no curso do processo judicial, caracterizando o interesse de agir da parte autora com a resistência ao pedido. 2. No caso concreto, a autarquia-previdenciária, tanto na fase de instrução quanto no recurso de apelação interposto, não enfrenta o mérito, limitando-se a arguir a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, o que caracteriza a inexistência de resistência à pretensão inicial. 3. Apelação do INSS provida. Sentença anulada, devendo o julgador oportunizar à parte autora a comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Apelação da parte autora e remessa necessária prejudicadas. (APELAÇÃO -https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00749812920134019199, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:05/04/2018 PAGINA:.) (Destacou-se). Face ao mais preciso entendimento jurisprudencial, nota-se ser impossível, sem a devida resistência administrativa, ingressar-se em juízo objetivando dado benefício previdenciário, tomando-se em consideração que, antes de solicitado via administrativa, não há nada que comprove o afã da instituição encarregada dos serviços previdenciários

de obstaculizar o gozo de direito claro e legítimo. Por fim, a autora foi pessoalmente intimada para apresentar comprovante de requerimento administrativo prévio, no prazo de 30 dias, quedando-se inerte mais uma vez. Ante o exposto, os termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, diante da carência da ação por falta do interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado (art. 85, §3º, I, do CPC), estando suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC. Interposto recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária para, caso queira, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 5ª Região (art. 1.010, §3º, do CPC). Transitada em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 21 de setembro de 2021. José Gilberto de Sousa Juiz de Direito em exercício cumulativo ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPARANA Av. João Francisco n.º 327, Centro. Macaparana - PE. CEP: 55865-000. Fone: (81) 3639-2937

Sentença Nº: 2021/00008

Processo Nº: 0000736-71.2015.8.17.0930

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ana Karolina Xavier

Defensor Público: PE000170 - Fernando Andrade Ferreira

Réu: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E TECNOLÓGICO - IDHTEC

Advogado: PE033789 - MOISES PEREIRA DE ASSIS JUNIOR

Réu: MUNICÍPIO DE MACAPARANA

Advogado: PE029754 - PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR

Advogado: PE028825 - IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES

PROCESSO Nº 736-71.2015.8.17.0930

REQUERENTE: Ana Karolina Xavier

REQUERIDO: Instituto de Desenvolvimento Humano e Tecnológico - IDHTEC e Município de Macaparana

SENTENÇA

1. RELATÓRIO: Ana Karolina Xavier, por meio de seu Advogado, regularmente constituído, propôs a presente Ação de Indenização por danos morais e materiais em face de Instituto de Desenvolvimento Humano e Tecnológico - IDHTEC e Município de Macaparana, todos qualificados. Na inicial, relata a Autora que o 2º Réu abriu Edital de inscrições para Concurso público, tendo a Autora se inscrito para o cargo de serviços gerais. Entretanto, por erros, o concurso foi anulado. Em 2015, novo concurso foi aberto, sendo informado, no capítulo 1, que todos os candidatos inscritos no concurso anterior, estariam automaticamente inscritos no novo certame. Entretanto, até a data de realização dos exames, o cartão de inscrição da Requerente não chegou a sua residência e, inobstantes as tentativas de resolução, a Autora não pode realizar a prova do concurso, perdendo a oportunidade. Pede danos morais e materiais. Audiência de conciliação sem êxito às fls. 23. Devidamente citado, O Município ofertou contestação, alegando que não foram comprovados os danos alegados pela Promovente. Réplica apresentada às fls. 41/42. O 1º Réu, IDHTEC, também apresentou Contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, afirmando que, embora tenha realizado o certame, a pessoa jurídica organizadora do exame apenas tem relação com o contratante, no caso, o Município de Macaparana. Quanto ao mérito, afirma que, conforme edital do certame, todos os candidatos inscritos no Concurso de 2012 deveriam se manter informados sobre os eventos, tendo a Requerente mantido posição passiva. Além disto, todos os referidos candidatos deveriam acessar o site, com CPF e senha 2011, para ter acesso ao cartão de inscrição, no período de 29/06/2015 a 15/08/2015. Entretanto, a Autora teria permanecido inerte, aguardando a entrega do cartão de inscrição em sua residência. Assim, os transtornos foram causados exclusivamente pelas ações da Demandante, que não agiu conforme determinações do edital, cuja consulta do cartão de inscrições seria pela internet e não para envio a residência, como aguardou a Autora, cujos atos são de inteira responsabilidade dos candidatos. Acrescenta ausência de provas das indenizações pleiteadas, inclusive, da própria inscrição no concurso. Pede a improcedência dos pedidos. Nova Réplica apresentada. Intimados para produção de provas, as Partes não requisitaram qualquer delas. Autos conclusos para Sentença e encaminhados a esta Central. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de pedidos de indenização por danos morais e materiais em virtude de concurso público, no qual a Autora teria se inscrito e, após, a anulação e publicação de novo certame, esta não teria conseguido realizar as provas, mesmo constando a inscrição automática dos antigos concorrentes. De início, verifico que o feito foi instruído regularmente sob o pálio dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal e, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, o processo encontra-se apto a julgamento, na forma do Art. 366 do CPC. De início, verifico a presença da preliminar de ilegitimidade passiva, ofertada pelo 1º Réu, sem razão, no entanto. Com efeito, é patente a legitimidade do IDHTEC, uma vez que a causa de pedir é diretamente ligada à organização do concurso, ou seja, a renovação automática dos candidatos inscritos no concurso anteriormente anulado. Logo, INDEFIRO A PRELIMINAR e passo ao mérito, registrando, de logo, que o pedido é improcedente. Com efeito, ao analisar o Edital do novo certame, em seu capítulo I, segunda parte, há determinações específicas para os candidatos inscritos no Concurso anterior e anulado. Veja-se: Atenção Candidatos inscritos no CONCURSO PÚBLICO 2012: Os Candidatos inscritos no CONCURSO PÚBLICO 2012 estão automaticamente inscritos neste Concurso, para o mesmo cargo a que se inscreveu no Concurso 2012, sem nenhum ônus, (para o mesmo cargo da inscrição originalmente feita no Concurso 2012), portanto, se faz necessário que se mantenha informado sobre todos os eventos, através do site: www.idhtec.org.br ou pelo telefone: (81) 3621-0603, no horário das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas de segunda a sexta-feira (dias úteis); a) As informações prestadas no formulário do Concurso 2012 são de inteira responsabilidade do Candidato, não cabendo ao IDHTEC ou a Prefeitura Municipal de Macaparana, nenhuma responsabilidade por dados incompletos; telefones não corretos ou endereços desatualizados; b) Após o encerramento das novas inscrições, o Candidato anteriormente inscrito, deverá utilizar o seu CPF e a senha 2011, para ter acesso ao Cartão de Inscrição, no qual conterá as informações sobre o local da sua prova, (prédio, endereço; sala; carteira; data e horário), no período entre os dias 29 de junho a 15 de agosto 2015; c) Caso o Candidato inscrito no Concurso Público 2012, não deseje continuar inscrito neste novo Concurso, ou queira mudar de Cargo, deverá solicitar através de requerimento disponível: no Protocolo da Prefeitura Municipal de Macaparana e no anexo V, página 37 deste Edital, onde ficará assegurado, após a conclusão das novas inscrições, a restituição do valor pago quando de sua inscrição no referido Concurso 2012. d) No caso de mudança de cargo, deverá fazer uma nova inscrição, em conformidade com o estabelecido neste Edital. Ou seja, pela leitura simples e objetiva do Edital, para o acesso ao cartão de inscrição, o candidato deveria acessar o site da Organizadora, no período de 29 de junho a 15 de agosto 2015, com CPF e senha 2011, onde encontraria o local de prova,

horário e demais informações pertinentes. A Autora, de outro lado, atesta na inicial, que ficou aguardando o envio do cartão de inscrição e, sem sucesso, teria procurado a banca organizadora, mas não conseguiu seu cartão de inscrição e com isso não pode realizar a prova. Ora, percebe-se que a Demandante não seguiu as instruções da banca examinadora, não se atentando às regras impostas no Edital, que é lei do concurso, ou seja, local onde todas as informações devem ser apostas para o direcionamento dos candidatos. Além disto, observa-se que a Autora, mesmo intimada para Réplica, não contestou tais fatos apresentados pela Ré, não demonstrando que agiu em conformidade com as regras do edital, de forma que os danos causados foram exclusivamente por culpa da vítima, de forma que outra solução não há senão a improcedência dos seus pedidos.3. DISPOSITIVO: Do exposto, rejeito as preliminares, para **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, o que faço com esteio no Art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade processual.** Em havendo interposição de recurso de apelação, INTIME-SE o/a Recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, e não sendo interposto o depósito voluntário, arquivem-se os presentes autos, uma vez que o cumprimento de sentença será processado perante o Sistema PJE, na forma da Instrução Normativa TJPE No. 13/2016 (DJe 27/05/2016). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.P.R.I. Caruaru-PE, 30/08/2021. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Oliveira Juíza de Direito

Sentença Nº: 2021/00009

Processo Nº: 0000746-91.2010.8.17.0930

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Emílio Celso Acioli de Moraes

Advogado: PE010974 - Carlos Henrique de Mendonça Pereira

Embargado: BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE029143 – DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO

Processo nº 0000746-91.2010.8.17.0930SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução ajuizados por Emílio Celso Acioli de Moraes em face do Banco do Nordeste alegando em apertada síntese a prescrição do crédito extrajudicial em face do advento da prescrição. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação do embargado, que se manifestou pugnando pela rejeição, tendo em vista que houve renegociação da dívida, afastando a ocorrência da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. Fundamento e decido. Com efeito, nos termos do artigo 191 do Código Civil, "A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição". Destarte, a renegociação da dívida representa renúncia tácita ao reconhecimento da prescrição em favor da parte devedora, tendo em vista que se trata de postura inequivocamente incompatível com o instituto, cujo objetivo, na hipótese, é justamente extinguir a pretensão de cobrança da quantia devida. É dizer, se o devedor renegocia seu débito após o transcurso do prazo prescricional para a persecução da verba, por certo aceita que o credor volte a lançar mão dos meios cabíveis à cobrança da importância. Isso não acarreta, no entanto, a imprescritibilidade da pretensão, mas tão somente o reinício da contagem do prazo prescricional, que passa a incidir de acordo com os termos da renegociação pactuada. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA. ARTIGO 191 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O devedor que celebra contrato de confissão e renegociação de dívida renuncia tacitamente à prescrição já consumada que o favorecia, referente ao antigo ajuste, impondo-se o reinício da contagem do prazo prescricional a partir da entabulação do novo acordo" (TJSC, Apelação Cível n. 2010.022819-7, de Herval D'Oeste, rel. Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 10-8-2010). (TJSC, Apelação Cível n. 0302691-88.2016.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 11-02-2020)" Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS**, nos termos do art. 487, inciso I c/c art. 920, inciso III todos do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas e a honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo seguir a sistemática do art. 85, §13 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, junte-se cópia aos autos principais e arquivem-se estes autos, com a devida baixa, devendo os autos principais voltarem ao seu curso. Intimem-se. Caruaru, 08 de setembro de 2021. Marcos Antonio TenórioJuiz de Direito

Maraial - Vara Única**PUBLICAÇÃO****LISTA PROVISÓRIA DO CORPO DE JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O ANO DE 2022**

O Dr. Thiago Felipe Sampaio, Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Vara Única da Comarca de Maraial-PE, torna pública a lista dos jurados que vão servir nas sessões do Júri durante o ano de 2022, conforme os arts. 425, 426 e seus parágrafos do Código de Processo Penal (alterados pela Lei nº. 11.689 de 2008).

01 - ADELSON TRAJANO DA SILVA = Estudante

Residente no Engenho Bálsamo da Linha, s/nº - Jaqueira

02 - ADRIANA ALVES DE BARROS LINS = Funcionária Pública

Residente à Praça José Luiz da Silveira Barros, s/nº - Maraial

03 - DAVID HENRIQUE DA SILVA

Residente à Rua Francisco Pellegrino, 412- Jaqueira-PE

04 - MARIA LAURA FABYOLA DOS SANTOS

Residente à Rua Floriano Peixoto, 179 – Maraial- PE

05 - RENNAN SILVA BEZERRA

Residente à Rua Amaury Correia, 82, Maraial-PE

06 - ANNY SHIRLEY CAMPELO LEITE

Residente à Rua Boa Vista, Maraial

07 - SIMONY MAKSIONE GOMES DA SILVA

Residente à Avenida Salvador Teixeira, 86, Maraial

08 - MARIA ROSINEIDE MACENA DA SILVA

Residente à Rua Travessa da Brasília, 347 – Jaqueira-PE

09 - ANA CLÉA DE BARROS OLIVEIRA DA SILVA = Professora

Residente à Rua 11 de setembro, s/nº - Maraial

10 - JACIONE LIMA DA SILVA

Residente à Rua Francisco Pellegrino, 39 – Jaqueira

11 - AMANDA NAYANE DA SILVA RIBEIRO

Residente à Av. Dorinha Rodrigues, 287 – Jaqueira-PE

12 - CLÁUDIA ROSANA TAVARES DA SILVA

Residente na Rua João Batista Varela, 162 - Maraial

13 - CAIO RAFAEL EUDAMIDAS ALVES PEREIRA

Residente Trav. Salvador Teixeira, Lot. São Luiz, 42, Maraial

14 - CARLA CARDINALLE BEZERRA DA SILVA = Funcionária Pública

Residente na Rua José Pellegrino, nº 451 - Jaqueira

15 - CIRLANE CRISTINA DA SILVA NUNES

Residente na Rua do Brum, s/n, - Maraial.

16 - CLÉCIA MARIA BELARMINO

Residente Rua Manoel Nunes Viana, 830, Maraial

17 - CLODOALDO QUEIROZ ALVES DE LIMA = Professor

Professor no Colégio Miguel Pelegrino, s/nº - Jaqueira

18 - VANDELMA BEATRIZ DE SOUZA = Funcionária Pública

Residente à Rua Manoel Nunes Viana, s/nº - Maraial

19 - DANIEL JOSÉ SANTOS DE LIMA = Estudante

Residente à Rua João Batista Varela, nº 14 – Maraial

20 - DENISE GOMES DE SOUZA

Residente à 1ª Trav. Tancredo Neves, 62 – Maraial

21 - DIÓGENES RAMOS MATIAS NUNES

Residente Luiz Sebastião da Silva, nº 74 - Jaqueira

22 - DÊNIS ALEXANDRE DE MEDEIROS

Residente na Rua João Batista Varela, Maraial

23 - ÉDILA ALVES DA SILVA = Professora

Residente na Avenida Salvador Teixeira, s/n, Centro - Maraial

24 - CILMÁRIA DE OLIVEIRA ALVES

Residente à rua Francisco Pellegrino 121 – Jaqueira-PE

25 - EDSON LUIZ SOARES = Funcionário Público

Residente à Rua Manoel Nunes Viana, s/nº - Maraial

26 - EDUARDO LUÍS DE MACEDO TORRES

Residente à Av. Francisco Pelegrino, 129 - Jaqueira

27 - ERICO ROGÉRIO DE OLIVEIRA = Funcionário Público

Residente à 5ª Travessa da Tancredo Neves, s/nº - Maraial

28 - SAMARA ARIANE DA SILVA

Residente à Rua Amaury Correia, 152, Maraial

29 - LUCIANA MARIA DA SILVA MARCOLINO

Residente à Rua Dr. José Higino, 136, Maraial

30 - TATIANA KARLA PEREIRA DA SILVA

Rua José Pellegrino, 341 – Jaqueira-PE

31 - ANDERSON ALVES DA SILVA

Residente à Rua do Sol, 123, Jaqueira

32 - FRANCISCO ELENILTON LUCENA DE CASTRO = Estudante

Residente à Rua Manoel Nunes Viana, nº 353 - Maraial

33 - GENNEFER RAFAELA DA PAZ CABRAL

Residente à Trav. Salvador Teixeira, Lot. São Luiz, 42- Maraial

34 - GEORGE JOKEMBERG ALVES DE GUSMÃO = Funcionário Público

Residente à Rua Sub-Tenente Manoel Lins, nº 43 - Jaqueira

36 - YASMIM PATRÍCIA SILVA CRESPO GOMES

Residente Rua Quintino Bocaiúva, 44 – Maraial-PE

37 - SAMARA ARIANE DA SILVA

Residente à Rua Amaury Correia, 152 - Maraial

38 - DAYANNA CAROLLINA FIGUEIREDO DA SILVA

Residente à Rua Ana Maria Aguiar, 58, Maraial-PE

39 - FLÁVIA EDUARDA CAVALCANTI OLIVEIRA

Residente no Engenho Viradouro, s/n - Maraial

40 - JOSÉ ELIVELTON CAMPOS MARTINS

Residente à Rua Nova Maraial, 101, Maraial-PE

41 - VALDEMIR BELO GONÇALVES

Residente à Rua Francisco Pellegrino, 576 – Jaqueira-PE

42 - TAMIRES LIMA DE MIRANDA

Residente à Rua do Rio, s/n, Jaqueira

43 - GENYSLANDIA KARINA OLIVEIRA DA SILVA

Residente à Rua João Batista Varela, nº39 - Maraial-PE

44 - ELISANGELA MARIA BEZERRA DA SILVA

Residente à Rua Amarela, 176 – Usina Frei Caneca - Jaqueira-PE

45 - JESIANE GOMES DOS SANTOS

Residente à Rua do Prego, nº 60, Usina Frei Caneca - Jaqueira

46 - LUANA KAROLINA DE LIMA

Residente à Rua Francisco Pellegrino, 45- Jaqueira-PE

47 - JOÃO ALFREDO DO REGO BARROS = Funcionário Público

Residente à Travessa da Boa Vista, s/nº - Jaqueira

48 - JOÃO BONFIM DE GUSMÃO FILHO = Funcionário Público

Residente à Rua Subtenente Emanuel Lins, s/nº - Jaqueira

49 - JOFRE HENRI RAMALHO PORTELA

Rua Dr. José Higino s/n, Centro - Maraial

50 - ADRIELE MARIA DA SILVA

Residente à 5ª Travessa da 11 de setembro, 27 – Maraial-PE

51 - NATÁLIA DE GOIS PEREIRA ROCHA

Residente à 5ª Travessa da 11 de Setembro, 07 - MARAIAL-PE

52 - EDIENE CRISTINE DA SILVA

Residente à Rua Manoel Nunes Viana, 16, Maraial

53 - JÔSEF LÚCIO DO NASCIMENTO SILVA = Motorista

Residente à 2ª Travessa Salvador Teixeira, s/nº - Maraial

54 - ADILSON TELES DA SILVA

Residente à Travessa Abdias Viana, S/N – Maraial-PE

55 - FLÁVIA EDUARDA CAVALCANTI OLIVEIRA

Residente no Engenho Viradouro, Maraial-PE

56 - JACKSON VINÍCIUS JOSÉ DA SILVA

Rua Nova, 80 – Jaqueira-PE

57 - JULIANE DE OLIVEIRA SANTOS = Professora

Residente à Rua Januário da Silva, nº 64 - Jaqueira

58 - KÊNIA CRISTINA SILVA CAMPÊLO = Funcionária Pública

Residente à Rua da Boa Vista, s/nº - Maraial

59 - MIGUEL PELLEGRINO NETO

Residente à Rua Francisco Pellegrino, 232 - Jaqueira

60 - LILIANO LUIZ DA SILVA NASCIMENTO

Residente à Rua Nova, s/nº - Maraial

61 - YASMIM PATRICIA SILVA CRESPO GOMES

Residente à Rua Quintino Bocaiuva, 44 – Maraial-PE

62 - FLÁVIO BARBOSA CAMELO

Residente no Sítio Mundo Novo - Maraial-PE

63 - LUAN HENRIQUE NUNES DA SILVA

Residente à Rua Antônio Correia, 89 - Maraial

64 - ARLINDO FRANCISCO DE SOUZA JÚNIOR

Residente à Rua José Pellegrino, 285 - Jaqueira

65 - STELA APARECIDA GALVÃO R. B. DE SOUZA

Residente à Rua Francisco Pellegrino, 72 Jaqueira-PE

66 - LUIZ NOVACOSQUE NETO = Funcionário Público

Residente na Av. Francisco Pelegrino, Jaqueira

67 - CARLA CARDINALLE BEZERRA DA SILVA

Residente na Rua José Pellegrino, 451 – Jaqueira-PE

68 - MARIA BERLÂNDIA ALVES DOS SANTOS = Auxiliar de serviços gerais

Residente na Rua da Brasília, 288, Centro, Jaqueira

69 - MARIA BRUNA DE SOUZA XAVIER

Residente à Rua 11 de Setembro, 236 - Maraial

70 - MARIA JUVANICE DO NASCIMENTO SILVA

Residente à Rua 2ª Trav. Salvador Teixeira, 49 - Maraial

71 - ANA KARLA DE SOUZA RAMOS

Residente à Rua da Boa Vista, 166, Jaqueira-PE

72 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA = Do lar

Residente na Rua Miguel Gomes, 15, Alto da Boa Vista - Jaqueira

73 - MARIA ROSEANE MUNIZ DE OLIVEIRA

Residente à Rua do Tanque, s/nº - Jaqueira

74 - ANTÔNIO DA SILVA ARAUJO

Residente à Rua do Rio, 17, Jaqueira-PE

75 - MÉRCIA DE CÁSSIA BARBOSA DA SILVA = Funcionária Pública

Residente na Rua Manoel Nunes Viana, s/nº - Maraial

76 - LUIZ PAULO CÂNDIDO DA SILVA VARELA

Residente à Rua da Itália, 210 – Jaqueira-PE

77 - NADJA FERNANDA FERREIRA DE FREITAS

Residente à Rua Luiz Sebastião da Silva, 27 – Jaqueira

78 - TAMIRES LIRA DE MIRANDA

Residente à Rua do rio, s/n - Jaqueira

79 - NONDAEL EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA = Funcionário Público

Residente à Rua da Boa Vista, s/nº - Maraial

80 - JOSÉ EDSON SILVA FERREIRA

Residente à Rua da Torre, 22, Jaqueira

81 - ADRIELLE MARIA DA SILVA

Residente à Rua 11 de setembro, 4ª Travessa nº 27 - Maraial-PE

82 - ANTÔNIO DA SILVA ARAÚJO NETO

Residente na rua do Rio, 17, Jaqueira-PE

83 - RAFAELA SILVA BEZERRA = Professora

Residente à 4ª Travessa Salvador Teixeira, s/nº - Maraial

84 - ROBERTA LÚCIA MARCOLINO DA SILVA = Professora

Residente à 1ª Travessa Vereador Luiz Novacosque, nº 187 – Jaqueira

85 - CLEDSON RADUAN BEZERRA DA SILVA

Residente à Rua José Pellegrino, s/n – Jaqueira-PE

86 - RILTON VENTURA DA SILVA = Conselheiro

Residente à Rua “A”, s/nº, Nova Maraial - Maraial

87 - SANDRO CÂNDIDO DE LIMA = Do lar

Rua Dionízio Pereira da Costa, 10, Centro – Jaqueira

88 - SILVANA DE BARROS FIGUEIRA MUNIZ MÉLO

Residente à Rua Antônio Correia da Silva, 109 - Maraial

89 - SOLANGE LÚCIO DA SILVA = Servidora Pública

Residente na Rua da Boa Vista, Centro, Maraial

90 - THALITA MIKAELE DA SILVA

Residente à Rua Amaro Rodrigues, 83 – Jaqueira

Ainda, pelo presente Edital, os jurados ficam informados dos seus devidos deveres, conforme os arts. 436 a 446 e seus parágrafos do Código de Processo Penal (alterados pela Lei nº. 11.689 de 2008).

Seção VIII
Da Função do Jurado
[\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

IV – os Prefeitos Municipais; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

VIII – os militares em serviço ativo; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

E para que chegue ao conhecimento de todos, o Dr. Thiago Felipe Sampaio, Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Vara Única da Comarca de Maraial-PE, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado no DJE do Estado de Pernambuco.

Cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Maraial-PE, aos 08 (oito) dias do mês de outubro de 2021. Eu, Ramon Marcelo Alves da Silva, Técnico Judiciário, Chefe de Secretaria, mat. 186.977-9, o digitei e subscrevi.

Maraial (PE), 08/10/2021

Ramon Marcelo Alves da Silva
Chefe de Secretaria

Thiago Felipe Sampaio

Juiz de Direito

Moreno - Vara Criminal

Juízo de Direito - Vara Criminal da Comarca de Moreno

Edital de Intimação

Processo nº 00035-58.2013.8.17.0970

Réu: Jefferson Felipe Ferreira da Silva

O Doutor João Ricardo da Silva Neto, Juiz de Direito,

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Moreno

FAZ SABER o Sr. Jefferson Felipe Ferreira da Silva que, por meio deste fica o mesmo INTIMADO do inteiro teor da sentença prolatada nos autos da Ação Penal de nº00035-58.2013.8.17.0970.

SENTENÇA N.º 2019/003

Processo n.º 000035-58.2013.8.17.0970

Infração(ões) Penal(is): Art(s). 14 da Lei n.º 10.826/03.

Autor: Ministério Público

Réu: Jefferson Felipe Ferreira da Silva, conhecido por "FELIPE KISUKI"

Advogado(a)s/Defensor(a) Público(a): Dr(a)s. Marília Tenório Cardoso

EMENTA – Direito penal e processual penal. Legislação especial.

- Arma de fogo de uso permitido. Porte ilegal. Art. 14 da Lei n.º 10.826/03. Procedência da denúncia. Resolução de mérito.

Vistos etc.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de representante, ofereceu DENÚNCIA em relação a Jefferson Felipe Ferreira da Silva, conhecido por "FELIPE KISUKI", devidamente qualificado(a)s e identificado(a)s nos autos, fl(s). 02 e 32, acusando-o(a)s de haver praticado o(s) tipo(s) penal(is) previsto(s) no(s) art(s). 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003, aduzindo em síntese que:

No dia 14 janeiro de 2013, por volta das 16h, em Moreno-PE, policiais militares receberam informação que havia uma situação de tráfico de drogas, boca de fumo do traficante conhecido por GUGU. Os policiais militares, no local indicado, visualizaram sete ou oito homens, os quais começaram correr e subir rumo a um matagal, de forma que realizaram um cerco, conseguindo capturar o denunciado Jefferson Felipe Ferreira da Silva, conhecido por "FELIPE KISUKI" e Ronildo Costa de Lima, e no momento da abordagem, o denunciado estava segurando um revólver taurus, calibre 38 SPL, tambor para seis munições, contendo apenas cinco munições intactas, de mesmo calibre, pelo que foi preso e autuado em flagrante, por não possuir autorização legal, quando revistaram Ronildo, nada foi encontrado de ilícito com o mesmo. As testemunhas confirmaram o fato delituoso. A materialidade encontra-se consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão. [...]. Ante o exposto, denuncia Jefferson Felipe Ferreira da Silva, conhecido por "FELIPE KISUKI" como incurso no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003. Requer então o Ministério Público o recebimento da denúncia, a requisição dos antecedentes criminais do denunciado, a citação do denunciado, a realização da audiência de instrução, e após os trâmites legais, seja o denunciado condenado às penas cominadas ao crime que cometeu.

A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial de n.º 02006002100014/2014-1.3, fl(s). 06/47 dos autos, e foi recebida através da decisão de fl(s). 73 dos autos.

Na(s) fl(s), 72 dos autos consta decisão concedendo a liberdade provisória do denunciado.

Na(s) fl(s). 79 dos autos consta a citação do réu Jefferson Felipe Ferreira da Silva, conhecido por "FELIPE KISUKI".

Na(s) fl(s). 81 dos autos consta a resposta à acusação do réu, subscrita por defensor(a) público(a)/advogado(a).

Audiência de instrução realizada no dia 20/01/2014, fl(s). 84 dos autos, e continuação no dia 24/02/2014, fl(s). 97 dos autos, quando foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público, e foi concedida ao réu a oportunidade de ser interrogado.

Na(s) fl(s). 113/117 dos autos consta(m) o(s) Laudo(s) da Perícia Balística de n.º 0176.8/2013, elaborado pelo Instituto de Criminalística Professor Armando Samico da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, realizado na arma de fogo elencada na denúncia.

Seguindo-se as alegações finais, o Ministério Público, fl(s). 99/100 e 118 dos autos, ratificou todos os termos da denúncia e pediu a condenação do réu nas penas do art. 14 da Lei n.º 10.826/03, com a atenuante da confissão espontânea. A defesa técnica, em sede de alegações finais, fl(s). 103/108 e 119/128 dos autos, em síntese, afirmou que “como não se tem a certeza da eficácia da arma [...]”, pedindo a absolvição ou que a pena fique no mínimo legal, bem como a aplicação da atenuante da menoridade relativa.

Na(s) fl(s). 129 dos autos, constam os antecedentes criminais do réu expedidos pelo Distribuidor do Foro desta Comarca de Moreno-PE.

CONCLUÍDO O RELATÓRIO. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas, bem representadas e presentes as condições da ação e os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular e válido da presente relação processual.

Quanto ao mérito sem maiores dificuldades, diante do(s) conteúdo(s) da(s) inquirição(ões) da(s) testemunha(s) qualificada na(s) fl(s). 84 e 97 dos autos, a materialidade e a autoria do(s) delito(s) mencionado(s) na denúncia, estão efetivamente evidenciadas.

No seu interrogatório judicial, o réu Jefferson Felipe Ferreira da Silva, conhecido por “FELIPE KISUKI”, em síntese, a partir do 1.º (primeiro) minuto e 53.º (quinquagésimo terceiro) segundo da gravação do respectivo interrogatório, confessou a prática dos fatos narrados na denúncia.

O Laudo Pericial de fl(s). 113/117 dos autos, registrado com o n.º 0176.8/13, realizado pelo Instituto de Criminalística Prof. Armando Samico da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco tendo por objeto a(s) arma(s) encaminhada(s) através do ofício 6ª DESEC/DP-20ª. CIRC/PCPE n.º 019/2013 - SC, expedido pelo(a) Bel(a). Patrícia de Oliveira Domingos, Delegado(a) de Polícia Civil, vide fl(s). 28 dos autos, confirma que a(s) arma(s) apreendida(s) em poder do(a)s réu(s)/ré(s) estava(m) em condições de funcionamento.

Concluo então que a materialidade e a autoria do(s) delito(s) mencionado(s) na denúncia estão inequivocamente comprovadas nos autos, pelo teor da prova testemunhal constante nos autos, pela conclusão do Laudo Pericial de fl(s). 113/117 dos autos, bem como pelo próprio interrogatório do réu. Destaco que o réu foi flagrado conduzindo arma de fogo.

Outrossim, em relação à circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, o documento de fl(s). 32 dos autos comprova que o réu, na data do crime, era menor de 21 anos de idade.

Não considero a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP-Código Penal, porque esta confissão está desprovida de voluntariedade e de espontaneidade, não contribuiu para a elucidação dos fatos narrados na denúncia, pois, houve a prisão em flagrante, e o réu em referência, apenas confirmou nos interrogatórios de fl(s). 12 e 97, o resultado da atuação imediata da Polícia Militar e das investigações realizadas pela Polícia Judiciária. Neste sentido, STF, HC 73.075-SP, 2.ª T., Rel. Min. Maurício Correa, 12.03.1996, v. u.; STF, HC 65.286, DJU 25.09.1997, apud Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 11. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, págs. 468 e 469.

DISPOSITIVO

Por isso, nos termos do art. 387 do CPP-Código de Processo Penal, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno o réu Jefferson Felipe Ferreira da Silva, conhecido por “FELIPE KISUKI”, às penas previstas no(s) art(s). 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003.

Em decorrência da retromencionada condenação, passo a elaborar a dosimetria da pena respectiva.

01) PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Análise as circunstâncias judiciais consoante diretrizes do caput do art. 59 do CP-Código Penal. a) culpabilidade: manifesta, eis que o réu agiu impelido por vontade própria, livre e consciente, convicto da reprovabilidade da sua conduta; b) antecedentes: a(s) folha(s) de antecedente(s) criminal(is), documento(s) de fl(s). 129 dos autos, demonstra(m) que o réu não é detentor de maus antecedentes, pois, não existe registro anterior de condenação penal transitada em julgado no espaço dos

últimos 5 (cinco) anos, anteriores ao dia 07/08/2014, art(s). 63 e 64, inciso(s) I, do CP-Código Penal, e STJ-HC 303823/SP; c) conduta social: não existem nos autos elementos demonstrando que o réu detenha má conduta social, ou seja, boa convivência familiar e profissional; d) personalidade: não existem nos autos indicativos desabonadores do caráter do réu, considerando-se como referência o padrão de bom caráter e boa personalidade que é aceito pela sociedade; e) motivos do crime: injustificáveis, não favorecem ao réu; f) circunstâncias do crime: desfavoráveis ao réu, pois as condições ambientais vivenciadas pelo réu ao tempo do cometimento do crime, e as atitudes do mesmo, antes, durante e após o cometimento do crime, não amenizam a reprovabilidade da conduta que praticou; g) consequências do crime: estas são apreciadas sob os aspectos extrapenais, e o(s) crime(s) praticado(s) pelo réu produz(em) resultados danosos para a coletividade social; h) comportamento da vítima: sendo a vítima do crime em referência toda a sociedade, torna-se impossível uma análise, pois trata-se de um ente coletivo; i) situação econômica do réu: não é boa, trata-se de pessoa com poucos recursos financeiros conforme afirmou no interrogatório, é servente de pedreiro. Dosimetria e fixação da reprimenda: Assim, observadas as diretrizes do art. 68, do CP-Código Penal, e considerando as circunstâncias judiciais retroanalisadas e que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

02) PENA DE MULTA — Considerando a situação econômica do réu, analisada anteriormente, e o disposto no artigo 60, caput, do CP-Código Penal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, arbitrados estes, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente na data do efetivo pagamento, conforme art. 49, combinado com o(s) art(s). 58, 59 e 60, todos do CP-Código Penal.

03) PENA DEFINITIVA — Existe a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CP-Código Penal, menoridade relativa do réu, porém, nesta fase da dosimetria da pena, impossível reduzi-la aquém do mínimo previsto na Lei Penal, vide Súmula 231 do C. STJ-Superior Tribunal de Justiça e, inexistem circunstâncias agravantes e causas de diminuição e aumento de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, e a pena de multa de 10 (dez) dias-multa, arbitrados estes, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

04) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Considerando que o condenado não é reincidente em crime doloso, não cometeu o crime com violência ou grave ameaça à pessoa, não apresenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, e, por sua pena não ser superior a 4 (quatro) anos, entendo restarem preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do CP-Código Penal, que possibilita a substituição da referida pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, conforme a seguir especificado:

Nos termos do art. 44, § 2.º, 2.ª parte, do CP-Código Penal, tendo a pena sido fixada em patamar superior a 1 (um) ano, há possibilidade de substituir a pena restritiva de liberdade por 1 (uma) restritiva de direito e multa ou por 2 (duas) restritivas de direitos. Nesses termos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, sendo: 1.ª) Pena: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. Obedecendo-se o que dispõe o art. 46 do CP-Código Penal; 2.ª) Pena: LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. Esta obedecendo-se o que dispõe o art. 48 do CP-Código Penal.

05) SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Em razão da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, incabível a suspensão da execução nos moldes do art. 77, caput, inciso II, do CP-Código Penal, o conhecido sursis.

06) Não há identificação de vítimas nos autos que tenham suportado prejuízos, pelo que fica prejudicado a aplicação do art. 387, inciso IV, do CPP-Código de Processo Penal.

07) ARMA(S) APREENDIDA(S). Cumpra(m)-se os termos do(s) art. 25, da Lei n.º 10.826/2003, em relação a(s) arma(s) apreendida(s);

08) Condeno o réu no pagamento das custas processuais intimando-se para este fim, a Fazenda Pública do Estado de Pernambuco, art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 10.852/1992 do Estado de Pernambuco.

Com o trânsito em julgado, determino que:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, e anote-se na distribuição do Foro desta Comarca;
2. Preencha-se o boletim individual para envio ao IITB-Instituto de Identificação Tavares Buril da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco;
3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, informando-lhe sobre a condenação para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988;
4. Expeça-se a necessária Carta de Guia para a VEPA-Vara de Execução de Penas Alternativas do Estado de Pernambuco, localizada na Comarca de Recife-PE, e para o Conselho Penitenciário do Estado de Pernambuco, registrando-se, inclusive, para fins de detração, art. 42 do CP-Código Penal, que o condenado esteve custodiado no período constante nos autos. Vide fl(s). 07, 63/64 e 72 dos autos.

MANUTENÇÃO/REVOGAÇÃO/IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU DE OUTRA MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Na hipótese dos autos, o réu está em liberdade, e, estabelecida pena restritiva de direitos, entendo que não estão presentes os requisitos que autorizem à imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar ao réu, isto, nos termos do art. 387, § 1.º, do CPP-Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.º 12.736/2012. Por conseguinte, mantenho a decisão de fl(s). 72 dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Moreno-PE, 02 de fevereiro de 2019.

João Ricardo da Silva Neto

Juiz *de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Moreno-PE*

Dado e passado na cidade de Moreno/PE, aos (08.10.2021). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Lopes o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Jonas Paulo da Silva Júnior

Chefe de Secretaria

João Ricardo da Silva Neto

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORENO

PROCESSO N° 005697-85.2019.8.17.0810

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

ACUSADO(A): **JOSÉ CARLOS SANTANA DA SILVA**

ADVOGADO(A): **Dr(a). Ana Paula De Arruda Costa, OAB-PE N° 44.078**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JOÃO RICARDO DA SILVA NETO, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORENO-PE,

FAZ SABER AO **Dr(a). Ana Paula De Arruda Costa, OAB-PE N° 44.078** QUE POR MEIO DESTA FICA INTIMADO(A) A **APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS** NOS AUTOS DO **PROCESSO CRIME N° 005697-85.2019.8.17.0810**

DADO E PASSADO NA CIDADE DE MORENO/PE, AOS **(08.10.2021)**. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, PARTES E TERCEIROS, EU, SEVERINO LOPES LEITE, O DIGITEI E SUBMETI À CONFERÊNCIA E SUBSCRIÇÃO DA CHEFIA DE SECRETARIA.

João Ricardo da Silva Neto

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORENO

PROCESSO N° 001524-33.2013.8.17.0970

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

ACUSADO(A):

ADVOGADO(A)(S): **Dr(a). Diego Rodrigo Viana de Lira OAB-PE Nº 28.233 e Dr(a). Divaldo Gonçalves da Silva OAB-PE nº 14.686**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JOÃO RICARDO DA SILVA NETO, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORENO-PE, FAZ SABER AO **Dr(a). Diego Rodrigo Viana de Lira OAB-PE Nº 28.233 e Dr(a). Divaldo Gonçalves da Silva OAB-PE nº 14.686** QUE POR MEIO DESTES FICAM INTIMADO(A)(S) A **APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS** NOS AUTOS DO **PROCESSO CRIME Nº 001524-33.2013.8.17.0970**

DADO E PASSADO NA CIDADE DE MORENO/PE, AOS **(08.10.2021)**. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, PARTES E TERCEIROS, EU, SEVERINO LOPES LEITE, O DIGITEI E SUBMETI À CONFERÊNCIA E SUBSCRIÇÃO DA CHEFIA DE SECRETARIA.

João Ricardo da Silva Neto

Juiz de Direito

Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau

Processo nº 0000276-40.2019.8.17.2710

AUTOR: LUCIENE MARGARIDA BERNARDO

ADVOGADO: ALESSANDRO CÉSAR VALCACER DE LIMA, OAB/PE 37846

REQUERIDO: LUCIANO JOSE BERNARDO

EDITAL – INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000276-40.2019.8.17.2710, proposta por AUTOR: LUCIENE MARGARIDA BERNARDO, em favor de REQUERIDO: LUCIANO JOSE BERNARDO, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 76404355) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] Ante o exposto, considerando o contexto processual encartado, com substrato no 487, inciso I, c/c art. 755 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e, por conseguinte, DECRETO A INTERDIÇÃO de LUCIANO JOSÉ BERNARDO, nascido em 01/02/1971, filho de SEVERINO ALBERTINO BERNARDO e MARIA JOSÉ BERNARDO, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, todo e qualquer ato de cunho patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil de 2002 (com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015) e art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015, e, ademais, NOMEIO-LHE CURADOR(A) sua irmã LUCIENE MARGARIDA BERNARDO, devendo ser intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o compromisso legal (CPC, art. 759), devendo a advogada da requerente, no prazo acima assinalado, juntar nos autos via do termo de compromisso definitivo devidamente assinado pela curadora. Custas pela parte autora, cuja obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade (CPC, art. 98, §§ 2º e 3º). Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o termo de curatela, cumpra-se o disposto no art. 9º do Código Civil de 2002 e arts. 755, § 3º, e 759 do CPC. Nos termos da Recomendação 003/2016 do Conselho da Magistratura de Pernambuco, uma via desta decisão servirá como mandado para os fins nela constantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, uma vez cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Igarassu-PE, datado e assinado eletronicamente. SIMONY de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JANAINA CAMARA DE FREITAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura. IGARASSU, 11 de agosto de 2021. SIMONY DE FATIMA DE OLIVEIRA EMERENCIANO ALMEIDA Juiz(a) de Direito

Processo nº 0001703-09.2018.8.17.2710

AUTOR: BERLANIA ALVES DA SILVA MACEDO

ADVOGADO: ANDRÉ LUÍS REBELO TENÓRIO, OAB/PE 14559

REQUERIDO: RIVALDO JORGE DA SILVA

ADVOGADO: VILMA PAULO BARBOSA, OAB/PE 29760

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0001703-09.2018.8.17.2710, proposta por AUTOR: BERLANIA ALVES DA SILVA MACEDO, em favor de REQUERIDO: RIVALDO JORGE DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 78017488) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no art. 755, inciso I, do CPC e c/c art. 1.767, do Código Civil, decreto a interdição de RIVALDO JORGE DA SILVA, declarando-o ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, todos atos da vida civil e administrar seus bens. Nomeio a sua esposa, Sra. BERLÂNIA ALVES DA SILVA, também qualificado (a), como seu(sua) curador(a), que deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15. Nesse contexto, o curador nomeado exercerá a função de representante, nomeado judicialmente, para os atos da vida civil e administração dos bens do Sr. RIVALDO JORGE DA SILVA. Nos termos dos art. 1.781 e art.1.741, ambos do CC, o (a) curadora atuará quanto à prática de atos negociais e patrimoniais, e, inclusive, poderá, sem a presença do (a) curatelado(a), praticar os atos acima mencionados. Mantendo em seu poder valores monetários do(a) interditado(a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos, alienar bens ou quaisquer outras obrigações em nome da mesma sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Deverá também o(a) curador(a) prestar contas sempre que houver determinação judicial, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas ao(a) interditado(a), desde o início do exercício do múnus. EXPEÇA-SE NOVO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, O QUAL TERÁ VALIDADE ATÉ A LAVRATURA DO TERMO DEFINITIVO. Após trânsito em julgado, remeta-se cópia da presente sentença para fins das averbações necessárias ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Igarassu/PE, para que proceda com as anotações no registro de casamento do interditado, registrada sob ordem número 586, fl.213v., livro nº B-02 (ID n. 38157780 - Pág. 1) Nos termos dos art. 29, inciso V, arts. 92 e 93, da lei nº 6.015/73 c/c art. 755, parágrafo 3º do CPC/15, inscreva-se a presente sentença no Cartório competente e demais determinações contidas no dispositivo. Intime-se o(a) curador(a), ora nomeado(a), para prestar o compromisso legal conforme determinação do artigo 759 do CPC, bem como, publique-se por edital para que a presente sentença surta efeito erga omnes e obedeça por inteireza a Lei Processual Civil, diante da determinação contida no art. 755, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Custas pela parte autora, suspensa exigibilidade ante o deferimento da gratuidade da justiça. Após, arquivem-se os autos. Igarassu, assinado e datado eletronicamente. Fernanda Vieira Medeiros Juíza de Direito substituta". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JANAINA CAMARA DE FREITAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

IGARASSU, 9 de agosto de 2021.

SIMONY DE FATIMA DE OLIVEIRA EMERENCIANO ALMEIDA
Juiz(a) de Direito

Processo nº 0000837-93.2021.8.17.2710

AUTOR: COMPESA

ADVOGADO: SAULO OLIVEIRA DE SIQUEIRA - OAB PE969
 REU: JC CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: BRUNO MEIRA DE VASCONCELLOS BASTO - OAB PE20647-D

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, em virtude de lei, etc. **FAZ SABER aos TERCEIROS INTERESSADOS** que neste Juízo de Direito, situado à R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715, tramita a ação de **DESAPROPRIAÇÃO** (90), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº **0000837-93.2021.8.17.2710**, proposta por AUTOR: **COMPESA** em desfavor de **JC CONSTRUTORA LTDA** tendo por **objeto** a desapropriação da área de 485,97m² inserida na propriedade denominada "Granja São Sebastião", situado na rodovia PE-35 (Rodovia Mario Melo - trecho Igarassu - Itapissuma) deste Município. Assim, o presente edital é expedido em cumprimento ao determinado no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com prazo de **dez (10) dias**, para conhecimento de interessados e eventual impugnação de terceiros. E para que chegue ao conhecimento de terceiros, e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado na sede deste juízo, no lugar público e de costume. **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JANAINA CAMARA DE FREITAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

IGARASSU, 9 de agosto de 2021.

SIMONY DE FATIMA DE OLIVEIRA EMERENCIANO ALMEIDA
Juiz(a) de Direito

Processo nº 0002098-85.2018.8.17.2100

AUTOR: MARIA SALETE PINHEIRO

ADVOGADO: ANDRE MANDARINE DUARTE - OAB PE032232-D

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002098-85.2018.8.17.2100, proposta por AUTOR: MARIA SALETE PINHEIRO, em favor de REQUERIDO: JESUS TADEU PINHEIRO REPRESENTADO: MARIA NOEMIA PINHEIRO SOUZA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 78143262) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 761 do CPC e c/c art. 1.767, do Código Civil, para remover da curatela o sr. JESUS TADEU PINHEIRO, ao passo que nomeio como curadora da interditada, Sra. MARIA SALETE PINHEIRO, também qualificado (a), como seu(sua) curador(a), que deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15. Nesse contexto, o curador nomeado exercerá a função de representante, nomeado judicialmente, para os atos da vida civil e administração dos bens do Sr. MARIA NOÊMIA PINHEIRO SOUZA. Nos termos dos art. 1.781 e art.1.741, ambos do CC, o (a) curadora atuará quanto à prática de atos negociais e patrimoniais, e, inclusive, poderá, sem a presença do (a) curatelado(a), praticar os atos acima mencionados. Mantendo em seu poder valores monetários do(a) interditado(a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos, alienar bens ou quaisquer outras obrigações em nome da mesma sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Deverá também o(a) curador(a) prestar contas sempre que houver determinação judicial, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas ao(a) interditado(a), desde o início do exercício do múnus. EXPEÇA-SE NOVO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, O QUAL TERÁ VALIDADE ATÉ A LAVRATURA DO TERMO DEFINITIVO. Após trânsito em julgado, remeta-se cópia da presente sentença para fins das averbações necessárias ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente, para que proceda com as anotações no registro civil da interditada, devendo a parte autora juntar aos autos a certidão de nascimento ou casamento da interditada para fins de averbação. Nos termos dos art. 29, inciso V, arts. 92 e 93, da lei nº 6.015/73 c/c art. 755, parágrafo 3º do CPC/15, inscreva-se a presente sentença no Cartório competente e demais determinações contidas no dispositivo. Intime-se o(a) curador(a), ora nomeado(a), para prestar o compromisso legal conforme determinação do artigo 759 do CPC, bem como, publique-se por edital para que a presente sentença surta efeito erga omnes e obedeça por inteireza a Lei Processual Civil, diante da determinação contida no art. 755, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Custas pela parte autora, suspensa exigibilidade ante o deferimento da gratuidade da justiça. Após, arquivem-se os autos. Igarassu, assinado e datado eletronicamente. Fernanda Vieira Medeiros Juíza de Direito substituta". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JANAINA CAMARA DE FREITAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

IGARASSU, 16 de julho de 2021.

Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida

Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu
Processo nº 0002825-86.2020.8.17.2710

AUTOR: ADOLFO PACIFICO LIMA

CURATELADO: MARIA DA CONCEICAO PACIFICO DE FRAGA

REPRESENTANTE: MOISES SAMARONE DAS CHAGAS

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715, tramita a **ação de CURATELA** (12234), Processo Judicial Eletrônico - **PJe nº 0002825-86.2020.8.17.2710**, proposta por AUTOR: **ADOLFO PACIFICO LIMA**, em favor de CURATELADO: **MARIA DA CONCEICAO PACIFICO DE FRAGA**, REPRESENTANTE: MOISES SAMARONE DAS CHAGAS, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 82719056) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] **Em face de todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com substrato no art. 755 do Código de Processo Civil de 2015, DECRETO, a INTERDIÇÃO de MARIA DA CONCEICAO PACIFICO DE FRAGA declarando-a absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, qualquer ato de cunho patrimonial e negocial, na forma do disposto nos arts. 4º, III, do Código Civil brasileiro (com a redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) e 85, caput, da Lei n. 13.146/15, e, por consequência, nomeio-lhe como curador o seu primo, ADOLFO PACIFICO LIMA, portador do RG nº 2216435 SSP/PE e CPF sob o nº 404.811.074-87**. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se o disposto nos artigos 755, §3º (art. 9º, III, do Código Civil), e 759 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Nos termos da Recomendação 003/2016 do Conselho da Magistratura de Pernambuco, uma via desta decisão servirá como mandado para os fins nela constantes (averbação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede desta Comarca de Igarassu-PE - Livro "E"). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, após as baixas necessárias e com as cautelas de estilo. Igarassu - PE, 30 de junho de 2021. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO - Juiz de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GABRIEL BORGES DE LIMA E MOURA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

IGARASSU, 01 de setembro de 2021.

MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu
Processo nº 0000259-33.2021.8.17.2710

AUTOR: NOEME TEODORO DA SILVA

REU: ROBERTO DA CUNHA REGO, CHRISTINA GOUVEIA BELÉM DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REU: ROBERTO DA CUNHA REGO, CHRISTINA GOUVEIA BELÉM DE OLIVEIRA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715, tramita a **ação de USUCAPIÃO** (49), Processo Judicial Eletrônico - **PJe nº 0000259-33.2021.8.17.2710**, proposta por AUTOR: **NOEME TEODORO DA SILVA**. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: **área de terreno, situada na da lote "07" do bairro do Loteamento Agamenon Magalhães I, situado na rua: Pina quadra 25, que hoje se ler, rua: pina n: 113, situado no Bairro, zona Urbana do município de Igarassu PE, com área territorial de 312,50m², (trezentos e treze metros e cinquenta centímetros) sendo a soma dos 12,50mt (vinte e cinco metros de frente, (vinte e cinco metros de por 25 mt de fundos**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GABRIEL BORGES DE LIMA E MOURA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

IGARASSU, 22 de junho de 2021.

MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0024342-88.2017.8.17.2990

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

HUDSON JOSE RIBEIRO - OAB SP150060 - CPF: 202.659.518-60 (ADVOGADO)

REU: DOUGLAS GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) DOUGLAS GOMES DA SILVA - CPF: 052.287.684-67 intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 85517212, conforme transcrito abaixo:

SENTENÇA BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado nos autos, por meio de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de DOUGLAS GOMES DA SILVA, igualmente qualificado, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Custas recolhidas (ID. Num. 31341781). Liminar deferida (ID Num. 53248934). Expedido o mandado, foi procedida a busca e apreensão, tendo o bem sido localizado e devidamente citado o réu (ID Num. 77217688), oportunidade em que o meirinho realizou a apreensão do veículo, bem como juntou aos autos o auto de busca e apreensão (ID. Num. 77217688). Juntada aos autos de petição pela parte autor, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o Relatório. Passo a Decidir. Nas ações de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, encontrando-se a inicial devidamente instruída, inclusive com o instrumento de comprovação da mora, não apresentando o réu contestação ou não se preocupando em realizar a tempestiva purgação da mora, olvidando completamente os prazos inculpidos no art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a aplicação dos efeitos materiais e formais da revelia, bem como a prolação de sentença consolidatória da propriedade e da posse plenas e exclusivas nas mãos do proprietário fiduciário. Desnecessária, inclusive, nova intimação do devedor para purgar a mora, vez que devidamente citado não requereu tempestivamente sequer a purgação, nos termos da decisão liminar proferida (ID. Num. 53248934). Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, caput, e seu §4º, do Decreto Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condono a parte requerida no pagamento das custas processuais adiantadas pelo autor e em honorários advocatícios no quantum de 10% do valor dado à causa. Publique-se, registre-se e intimem-

se. Providencie-se a retirada da restrição judicial do veículo no sistema Renajud, na forma do art. 3º, § 5º e § 9º, ambos do Decreto-Lei nº 911/69, este último com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Olinda, 05/08/2021 Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

OLINDA, 8 de outubro de 2021.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0016364-55.2020.8.17.2990
AUTOR: JOSE EGUINALDO DA COSTA
ANDRE LUIZ JOSE CARVALHO SILVA - OAB PE44248 - CPF: 046.909.194-02 (ADVOGADO)
RENATA LUCENA PONTES - OAB PE45333 - CPF: 038.671.444-43 (ADVOGADO)
REU: ADM CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) ADM CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - CNPJ: 28.037.940/0001-74 intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 90143349, conforme transcrito abaixo:

SENTENÇA EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. Decurso da QUINZENA legal, sem liquidação da dívida ajuizada ou oposição de embargos. Reconhecimento da eficácia executiva do mandado monitorio. - Ação monitoria compete àquele que pretende se lhe pague determinada soma em dinheiro, com arrimo em prova escrita sem eficácia de título executivo. - Citado o promovido para liquidação do débito resultante do título sem eficácia executiva, e decorrida a quinzena legal sem pagamento ou oposição de embargos, impõe-se o reconhecimento da eficácia executiva do mandado monitorio. Inteligência do art. 701, § 2º do CPC. Vistos etc. JOSÉ EGUINALDO DA SILVA, qualificado na inicial, por intermédio de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ADM CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI, igualmente identificado, alegando que é credor do requerido do valor histórico de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), representado pelo cheque de ID nº 70871368. Asseverou que o citado título foi devolvido por falta de fundos, conforme prova escrita colacionada aos autos. Pediu a condenação da parte demandada no pagamento da referida quantia devidamente atualizada. Devidamente citado (ID nº 85384695), o réu não ofereceu impugnação e nem apresentou embargos na forma da lei processual (ID nº 88050543). Após, a parte autora entra com pedido de cumprimento de sentença (ID nº 88058910). Vieram-me os autos conclusos para desentance. Eis o relatório sucinto do feito. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro por ora o pedido de ID nº 88058910, eis que o cumprimento de sentença pressupõe a existência de uma sentença; fato este não observado pelo autor. Passo, no entanto, a interpretar como mero erro material para fins de prosseguimento do feito. Pois bem. Cuida-se de Monitoria que visa constituir título executivo judicial para pagamento de quantia em dinheiro. O Código de Processo Civil assegura: "Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer." Ora, no caso em exame o pedido preenche os requisitos legais e o documento de ID nº 70871368 constitui documento hábil para a propositura da presente ação. Considerando que inexistem nos autos embargos apresentados pelo devedor na forma do art. 702 do CPC, assim como prova de pagamento, deverá constituir-se de pleno direito o mandado de pagamento em título executivo judicial na forma do que dispõe o art. 701 em seu § 2º do mesmo Código. Ante o exposto, julgo procedente o pedido elaborado na inicial, para reconhecer, por sentença, a eficácia executiva plena do valor em atraso de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), consubstanciado no cheque de ID nº 70871368, que deverá ser pago corrigido com base na tabela do ENCOGE a partir da data de emissão do título, e acrescido de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN), contados da citação. Condene a parte demandada, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se conforme o Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, aguardando-se o requerimento do exequente para o início da fase de cumprimento de sentença (art. 513, §1º, do CPC), o qual deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524 do CPC), nos termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda, 6 de outubro de 2021. Alexandre Pinto de Albuquerque Juiz de Direito"

OLINDA, 8 de outubro de 2021.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima
Processo nº 0001397-56.2020.8.17.2100
Natureza da Ação: ALIMENTOS
AUTOR: J. F. N. D. S.
REPRESENTANTE: M. J. N. DE O.
ADVOGADA: JESSICA CRISTINA ROCHA CORREIA - OAB PE51179
REU: J. F. V. DOS S.

SENTENÇA: "Vistos, etc ... Trata-se de ação de alimentos na qual a parte requerente pleiteia a fixação de alimentos em seu favor no percentual de 30% dos rendimentos do requerido. Alimentos provisórios fixados no percentual de 20% do salário-mínimo vigente. Tentativa de conciliação após a citação do requerido, não houve conciliação entre as partes. Devidamente citado, a parte requerida não apresentou contestação ao pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que é caso de julgamento do mérito, sendo a prova documental a única a produzir efeitos no caso concreto, posto que a prova testemunhal é imprestável para comprovar qualquer fato relacionado ao binômio necessidade versus possibilidade, na forma do art. 370, parágrafo único do CPC, já que não teria como comprovar quanto ganha o requerido ou quanto necessita a parte autora. Comparando os autos, verifico que o requerido não apresentou contestação ao pedido e aos alimentos fixados a título provisório e, em análise ao binômio necessidade versus possibilidade e o entendimento deste juízo em casos semelhantes, entendo por fixar os alimentos em 20% do

salário-mínimo vigente, percentual razoável e proporcional ao caso. Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido da inicial para condenar o requerido a pagar alimentos definitivos no percentual de 20% sobre o salário mínimo vigente, pagos até o dia 10 de cada mês na conta indicada pela genitora da parte autora. Havendo relação empregatícia, deverá o requerido pagar o percentual de 20% sobre seus vencimentos e vantagens, incidindo sobre horas extras, comissões, FGTS, seguro-desemprego, 13º salário, verbas rescisórias. Condeno a parte requerida em custas e honorários, fixado em 20% do valor da causa. P. R. I. ABREU E LIMA, 23 de setembro de 2021 Juiz(a) de Direito ”

Olinda - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Carlos Neves da Franca Neto Junior (Titular)

Eurico Brandão de Barros Correia (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Clovis Monte da Silva Filho

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 18/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0012933-77.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALMIR ADAUTO DA SILVA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: Banco Honda S. A.

Advogado: SP156347 - Marcelo Miguel Alvim Coelho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credoraProcesso nº 0012933-77.2012.8.17.0990Procedimento Ordinatório Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte credora para, querendo, dar início ao cumprimento de sentença por meio do sistema PJe, nos termos da Instrução Normativa Nº 13 de 27/05/2016. Ato contínuo, arquivem-se os presentes autos. Olinda (PE), 04/10/2021.Chefe de SecretariaClovis Monte da Silva Filho

Processo Nº: 0003465-84.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANALEIDE DO NASCIMENTO GALDINO

Advogado: PE027673 - Ana Maristela Trajano do Nascimento

Requerido: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes sobre retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0003465-84.2015.8.17.0990Apelação Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciarem-se acerca do retorno dos autos da 2ª instância. Olinda (PE), 06/10/2021.Chefe de SecretariaClovis Monte da Silva Filho

Christian Trindade Bulhões

Estagiário

Jose Anselmo da Silva

Técnico Judiciário

Oswaldo da Rocha Cavalcanti Filho

Técnico Judiciário

Monica Pires Pernambuco

Assessora de Magistrado

Stharly Aparecido Bezerra de Lima
Assessor de Magistrado

Carlos Neves da Franca Neto Junior
Juiz de Direito

Eurico Brandão de Barros Correia

Juiz de Direito Auxiliar

Segunda Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Carlos Neves da Franca Neto Junior (Titular)

Eurico Brandão de Barros Correia (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Clovis Monte da Silva Filho

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 21/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000178-55.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Exibição

Autor: VALMIR DIAS LEITE

Advogado: PE023015 - aderbal de melo mendonça

Réu: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE029556 - Mayra Carvalho dos Santos

Advogado: CE003432 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO

Advogado: SP196847 - Marcelo Augusto de Souza

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2a VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDAFórum Lourenço José RibeiroAv. Pan Nordestina, s/nº, Km 04, Vila Popular, Olinda-PEProcesso nº 0000178-55.2011.8.17.0990DESPACHOR.H.1. Intime-se o promovido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas, cuja guia se encontra na contracapa dos autos, sob pena de execução pela Procuradoria do Estado.2. Decorrido o prazo acima fixado sem a comprovação do pagamento das custas, intime-se a Procuradoria Geral a respeito do crédito e proceda a secretaria com as comunicações necessárias, conforme disposto no Provimento nº 007/2019 CM, publicado em 11.10.2019.3. Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora para levantamento dos honorários sucumbenciais depositados à fl. 121.4. Caso haja discordância com o valor depositado, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença da diferença através do sistema PJE, conforme disposto no art. 1, § 1º da Instrução Normativa nº 13/2016, publicada em 27.05.2016. Olinda, 30 de setembro de 2021.Carlos Neves da Franca Neto JuniorJuiz de Direito

Processo Nº: 0012928-55.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSÉ DANIEL DA COSTA

Advogado: PE001238B - DEMÓCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2a VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDAFórum Lourenço José RibeiroAv. Pan Nordestina, s/nº, Km 04, Vila Popular, Olinda-PEProcesso nº 0012928-55.2012.8.17.0990DESPACHOR. H.1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto às fls. 294/301 contra a sentença prolatada às fls. 288/291.2. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.3. Decorrido

o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TJPE com os cumprimentos de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 6 de outubro de 2021. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0001855-28.2008.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO FINASA - S/A

Advogado: PE001124A - Moisés Batista de Souza

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Réu: MARIA VALERIA ALVES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Fórum Lourenço José Ribeiro Av. Pan Nordestina, s/nº, Km 04, Vila Popular, Olinda-PE Processo nº 0001855-28.2008.8.17.0990 DESPACHOR.H. Intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, cumprir com o determinado no ato ordinatório de fls. 180. Esclareço que a inércia importará na extinção do presente processo sem resolução do mérito (art. 485, III do CPC). Olinda, 6 de outubro de 2021. Carlos Neves da Franca Neto Junior Juiz de Direito

Processo Nº: 0000426-12.1997.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Claudemir Vieira de Melo

Autor: Carlos Ferreira da Costa

Autor: Cicero Pereira da Silva

Autor: Edenize Lira de Oliveira

Autor: Elizabeth de Moraes Silva

Autor: Ênio Afonso Ferreira Correia

Autor: Floranita Machado da Silva

Autor: José Luiz Pereira

Autor: José Nivaldo da Mata Ribeiro

Autor: João Luiz da Costa

Autor: JOSÉ Ivo de Souza Mendonça

Autor: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA DOS SANTOS

Autor: ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA DA SILVA

Autor: Marta Rodrigues Ferrer

Autor: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES FILHA

Autor: Roseane Maria da Silva

Autor: Rui Umbuzeiro da Silva

Autor: Sandra Lúcia Silva de Lima

Autor: Solange Barros de Vasconcelos

Autor: Vera Lúcia Farias Costa

Autor: Kathia Maria Alves Ferreira

Autor: SUELI DA SILVA AZEVEDO

Autor: Zilda da Silva Souza

Advogado: PE001257 - Mozyr Jatahy de Sampaio

Advogado: PE016493 - Marcos Antonio Torres de Santana

Réu: TRADIÇÃO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogado: PE007395 - Geraldo Targino Sampaio

Advogado: PE012923 - Márcia Rino Martins

Advogado: PE017898 - Eduardo Coimbra Esteves de Oliveira

Advogado: PE020835 - PAULO MARCELO SERPA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Fórum Lourenço José Ribeiro Av. Pan Nordestina, s/nº, Km 04, Vila Popular, Olinda-PE Processo nº 0000426-12.1997.8.17.0990 DESPACHOR. H.1. Dê-se ciência às partes quanto a certidão de fls. 1769.2. Ficam as partes cientes de que eventual procedimento de cumprimento de sentença em face dos demais réus deve ser proposto através do sistema PJE, nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25/05/2016.3. Após a publicação deste decisum, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 6 de outubro de 2021. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito

Christian Trindade Bulhões

Estagiário

Jose Anselmo da Silva

Técnico Judiciário

Osvaldo da Rocha Cavalcanti Filho

Técnico Judiciário

Monica Pires Pernambuco

Assessora de Magistrado

Stharly Aparecido Bezerra de Lima

Assessor de Magistrado

Carlos Neves da Franca Neto Junior

Juiz de Direito

Eurico Brandão de Barros Correia

Juiz de Direito Auxiliar

Segunda Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Carlos Neves da Franca Neto Junior (Titular)

Eurico Brandão de Barros Correia (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Clovis Monte da Silva Filho

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 0018/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00059

Processo Nº: 0004169-68.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Revisional de Aluguel

Autor: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA CARDOSO

Advogado: PE012852 - Pedro Azedo de Melo Filho

Autor: MG - ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Réu: LOJAS INSINUANTE LTDA

Advogado: MG091166 - Leonardo de Lima Naves

Processo nº 0004169-68.2013.8.17.0990 Embargante: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA CARDOSO Embargado: LOJAS INSINUANTE S.A. DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, examinados, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Francisco de Assis

Batista Cardoso, autor, ora embargante, em face da sentença prolatada às fls. 123/125. Alega o embargante, em síntese, haver omissão e ausência de fundamentação na sentença vergastada, cujo teor entende como excessivos os valores indicados na petição inicial. Destarte, pugna o embargante pelo suprimento da alegada omissão, a fim de que seja majorado o valor fixado a título de aluguéis mensais. É o que importa relatar. Decido. De início, ressalto que conheço dos Embargos de Declaração opostos pelas partes, diante da tempestividade, ressaltando que, para serem conhecidos, basta alegação da existência de um dos pressupostos de embargabilidade (v.g., STJ, EDcl no AgRg no REsp 1533638 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016). Cumpre observar, que os Embargos Declaratórios se constituem em espécie de recurso horizontal, na medida em que, são julgados pelo mesmo órgão julgador, na forma do Art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Da análise dos autos, observa-se que a sentença embargada considerou a média dos valores indicados nas avaliações apresentadas nos autos, especialmente os laudos coligidos às fls. 96/102. Na situação sub-examine, a pretensão do Embargante é de reexame do mérito da causa, porquanto, discorda dos fundamentos invocados na Sentença embargada, o que não induz à omissão do julgado. A mera irresignação ou divergência de interpretação quanto aos fundamentos da decisão não enseja oposição dos Embargos Declaratórios. Nesse sentido, observe-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ERRO DE INTERPRETAÇÃO OU DE JULGAMENTO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. PEDIDO DE REFORMA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ATINGEM SEU FIM PRECÍPUO, CONSOANTE PRESCRIÇÃO DO ART. 535, E INCISOS, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SE A INTENÇÃO DO EMBARGANTE PERMEIA A DISCUSSÃO DOS TEMAS DEVOLVIDOS À APRECIÇÃO DA TURMA, SOB ENFOQUE PARTICULARIZADO. 2. A DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DE DETERMINADO NORMATIVO OU SITUAÇÃO FÁTICA ENCERRA CONTRADIÇÃO EXTERNA, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE MACULAR O ACÓRDÃO DO PONTO DE VISTA DA REGULARIDADE OU HARMONIA ENTRE EMENTA, RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. 3. NÃO HÁ QUE SE REPUTAR DEFEITUOSO O ACÓRDÃO, SE O PROPÓSITO EXPRESSADO PELO RECORRENTE É A REFORMA DO JULGADO, PROVIDÊNCIA ESTA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA INTEGRATIVA DO RECURSO EM APREÇO. 4. A CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL. 5. RECURSO DESPROVIDO (TJ-DF - APC: 20040111007514 DF, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 02/05/2007, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 12/07/2007 Pág. : 112) Acerca dos Embargos de declaração, lecionam Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha: "Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. [...] Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido não é necessário enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão." Em verdade, o Embargante se mostra irresignado quanto aos fundamentos da decisão, o que, por óbvio, não é motivo de interposição de Embargos, conforme já delineado. DISPOSITIVO: Diante do acima exposto, nos termos do art. 1.022 e 1.024 do CPC, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, ante a ausência de omissão/contradição no decism. Intimem-se. Cumpra-se. Olinda, 1 de outubro de 2021. Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito (no exercício cumulativo na 2ª vara Cível) 2 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Fórum Lourenço José Ribeiro Av. Pan Nordestina, s/nº, Km 04, Vila Popular, Olinda-PE

Sentença Nº: 2021/00060

Processo Nº: 0010248-63.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FAMA BLINDADOS LOG. LTDA

Advogado: PE027653 - ALDO RIBEIRO DA SILVA

Requerido: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA

Advogado: MG139387 - Rafael Good God Chelotti

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA

Processo nº 0010248-63.2013.8.17.0990 Autor: Fama Blindados Log. LTDA Réus: Nordeste Segurança de Valores LTDA e Banco Bradesco S/ASENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Ação de Indenização por Dano Material proposta por Fama Blindados Log. LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra Nordeste Segurança de Valores LTDA e Banco Bradesco S/A, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que possui um crédito junto à Nordeste Segurança de Valores LTDA no valor de R\$ 5.514,56. Alega que o primeiro requerido apresentou boleto com autenticação de pagamento em 21.02.2011, porém não houve o repasse da quantia para sua conta bancária. Aduz, ainda, que o segundo requerido afirma nunca ter recebido o referido pagamento. Requer a procedência do pedido com a condenação dos requeridos ao pagamento do valor R\$ 5.514,56 devidamente atualizado conforme planilha que instruiu a petição inicial. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/11. Despacho inicial à fl. 13. Citados, os requeridos apresentaram contestações às fls. 21/26 e 35/40, sendo ambas acompanhadas apenas de documentos de representação. Em sua defesa o segundo requerido afirmou inexistir ato ilícito ou defeito na prestação do serviço; alegou culpa exclusiva da vítima; sustentou que o autor não juntou o comprovante de depósito e que ele não conferiu os dados da conta no ato do depósito; defendeu ainda não estar configurado o dano moral. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos. O primeiro requerido, por sua vez, suscitou preliminar de ausência de condição da ação e no mérito aduziu que o próprio autor comprovou a existência do pagamento. Alegou que discussão gira em torno apenas sobre o repasse da verba pela instituição financeira e sustentou a inconsistência dos cálculos apresentados pelo autor. Pugnou, também, pela improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 58. Intimadas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas (fl. 60), o primeiro requerido pugnou pela produção da prova oral e documental (fls. 62/63), o autor informou não ter mais provas a produzir (fl. 64) e o segundo requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 65). Decisão saneadora às fls. 65/68, em que foi rejeitada a preliminar e intimado o primeiro requerido para juntar documento. Manifestação do primeiro requerido às fls. 70/72. Noticiada a incorporação do primeiro requerido pela Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança (fl. 74). Remetidos os autos à Central de Agilização da Capital, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 105). Decorrido o prazo sem manifestação das partes (fl. 107). Indeferido o pedido de produção da prova oral (fl. 108), decisão contra a qual não foram interpostos recursos (fl. 112). Sendo isto o que importa relatar, decido. Inicialmente, verifico que o valor da causa afronta ao disposto no art. 292, V, do CPC. Destarte, retifico, de ofício, o valor atribuído a causa, para que passe a constar R\$ 5.514,56. Ademais, tendo

em vista a incorporação da Nordeste Segurança de Valores LTDA pela Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, consoante documentos de fls. 74/102, determino a alteração do polo passivo, a fim de substituir a Nordeste Segurança de Valores LTDA pela Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança. Ultrapassadas as questões introdutórias, passo ao exame do mérito. O autor persegue o pagamento da importância de R\$ 5.514,56, referente a crédito oriundo de relação jurídica entabulada entre o autor e o primeiro requerido. Sustenta que, apesar da autenticação mecânica no boleto de pagamento, a quantia não foi repassada para conta de sua titularidade. As provas acostadas aos autos demonstram, de fato, a autenticação mecânica aposta pela instituição financeira no boleto de pagamento de fl. 06 em 21.02.2011, sendo essa a data do respectivo vencimento. Ademais, o documento de fl. 71, denominado de "demonstrativo mensal - conta corrente" atesta a compensação, em conta de titularidade do primeiro requerido, do cheque por ele emitido para o pagamento do referido boleto. Por sua vez, o segundo requerido apresentou contestação desacompanhada de documentos de mérito, com fundamentação genérica e relatos que não se coadunam com os fatos narrados na petição inicial, conforme trechos que transcrevo a seguir: "Alega a parte Autora a CORREQUERIDA lhe diz que efetuou depósito no valor de R\$ 5.514,56 (cinco mil e quinhentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) na sua conta 86783-7 tutelada na agência 1218, todavia tal depósito nunca constou em sua conta. (fl. 21)""[...] na qual requereu a concessão de liminar, a restituição da quantia depositada equivocadamente e, ao final, seja o pedido de indenização por dano moral julgado procedente [...]""A parte autora em momento algum junta aos autos o referido comprovante de depósito para comprovar que este efetivamente foi efetuado.""In casu, os supostos prejuízos morais sofridos pela parte autora, quando muito, poderiam se traduzir numa situação de mero dissabor [...]""[...] que na conferência do extrato dias após verificou que a conta era de outra titularidade, ou seja não conferiu os dados da conta no ato do depósito [...]""Da simples leitura da petição inicial, verifica-se que a ação trata, na verdade, de pagamento de boleto por meio cheque, cujo comprovante de pagamento é a autenticação eletrônica emitida pela instituição financeira e o valor pago não foi devidamente repassado ao autor. É evidente que não existe na petição inicial menção a depósito; não houve alegação de dano moral ou pedido nesse sentido; tampouco o autor reconhece ter sido realizado depósito em conta de terceiro. Conforme disposto no art. 341 do CPC, "incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I. não for admissível, a seu respeito, a confissão; II. a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III. estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto." O segundo requerido, no entanto, não questiona a validade da autenticação eletrônica aposta no boleto de fl. 06 e não impugna o documento de fl. 71 apresentado pelo primeiro requerido, apesar de devidamente intimado para tal fim (fls. 105/107). Desse modo, tendo em vista que o caso não se enquadra nas hipóteses de exceção previstas no dispositivo acima mencionado e que o segundo requerido apresentou defesa com fundamentação completamente dissociada dos fatos narrados na petição inicial, presumem-se verdadeiros o efetivo pagamento e a ausência de repasse do valor ao autor. Obviamente o magistrado não deve respaldar seu convencimento tão-somente na verdade estabelecida pela técnica processual, mas também e, sobretudo, buscar a verdade dos fatos, compulsando os elementos probatórios ofertados pelas partes. Ocorre que, no caso em apreço, as provas acostadas aos autos demonstram o pagamento (fls. 06 e 71). Sendo assim, cabia ao segundo requerido impugná-los e apresentar documentos comprobatórios do não recebimento do pagamento, como por exemplo da devolução do cheque, mas não o fez. Importante ressaltar que o art. 373, II, do CPC determina que o réu comprove à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, mas o segundo requerido não se desincumbiu do seu ônus, ao tempo que o primeiro requerido comprou o efetivo pagamento. Ante o exposto, com fundamento nos art. 373, II e art. 341 c/c art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para condenar o Banco Bradesco S/A ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 5.514,56, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Encoge e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento), ambos a contar da data de pagamento do boleto (21.02.2011). Condeno, ainda, o Banco Bradesco S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC). Condeno também o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do primeiro requerido, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Proceda a secretaria com as anotações no cadastro do processo quanto ao valor atribuído à causa e alteração do polo passivo, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Olinda, 07 de outubro de 2021. Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito (no exercício cumulativo) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Fórum Lourenço José Ribeiro Av. Pan Nordestina, s/nº, Km 04, Vila Popular, Olinda-PE2

Christian Trindade Bulhões

Estagiário

Jose Anselmo da Silva

Técnico Judiciário

Oswaldo da Rocha Cavalcanti Filho

Técnico Judiciário

Monica Pires Pernambuco

Assessora de Magistrado

Stharly Aparecido Bezerra de Lima

Assessor de Magistrado

Carlos Neves da Franca Neto Junior

Juiz de Direito

Eurico Brandão de Barros Correia

Juiz de Direito Auxiliar

Olinda - 4ª Vara Cível**Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda****Juiz de Direito: Eunice Maria Batista Prado (Titular)****Rafael Cavalcanti Lemos (Auxiliar)****Chefe de Secretaria: João Paulo M. Vasconcelos****Data: 08/10/2021****Pauta de Despachos Nº 00128/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006858-66.2005.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: SÍLVIO ROBERTO TORRES DE FARIAS

Advogado: PE026668 - Amanda Géssica Barreto Macelino

Advogado: PE027353 - JULLIANA MARIA BRANDÃO SARAIVA

Executado: ROBERLANDO SANTOS DE SANTANA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo nº 0006858-66.2005.8.17.0990 DESPACHO Considerando (i) o lapso temporal desde o ajuizamento da presente execução (setembro de 2005), bem como que (ii) o último ato processual praticado pela parte exequente foi em outubro de 2010, DETERMINO a intimação da parte exequente, por sua advogada, via DJe, e pessoalmente, pelos correios, para informar se ainda possui interesse no prosseguimento do presente feito, promovendo o andamento do mesmo e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos dos arts. 485, inciso III, e § 1º, e 771, parágrafo único, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Olinda, 18 de agosto de 2021. Eunice Maria Batista Prado Juíza de Direito

Processo Nº: 0013526-38.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: VOLKSWAGEN DO BRASIL

Advogado: PE014461 - Rogério Vieira de Melo da Fonte

Advogado: PE036150 - maria beatriz pimentel cardoso

Impugnado: MARIO JOSÉ SILVA DE SIQUEIRA

Advogado: PE027794 - GESSICA ROBERTA DE ALMEIDA ARAUJO

Advogado: PE034767 - MIICHELLY WALKYRIA CAMPOS DE MORAIS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)31810564 Decisão Interlocutória PROCESSO Nº 0013526-38.2014.8.17.0990 1. Sob o argumento de que o autor adquiriu um veículo no valor de R\$38.000,00, o réu ofereceu impugnação ao benefício da gratuidade. 2. O ônus de provar a inexistência dos requisitos autorizadores da gratuidade de justiça incumbe àquele que fizer tal alegação. O simples fato de o beneficiário ter adquirido veículo não é fundamento idôneo para afastar a presunção de hipossuficiência, especialmente quando se verifica que o veículo adquirido não é de luxo e/ou está alienado fiduciariamente, o que revela não a aquisição de patrimônio, mas sim de dívida. 3. No mais, o autor é técnico em agropecuária, cujos rendimentos normalmente não são elevados, e a simples contratação de advogado particular não é elemento suficiente para afastar a concessão da gratuidade de justiça, mormente quando não se sabe a que título se deu esse patrocínio, nem a forma de pagamento e o valor dos honorários. 4. Desta forma, julgo improcedente o incidente, mantendo o benefício da gratuidade. 5. P. I. 6. À Vara de origem. Recife/PE, 13 de setembro de 2021. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0010718-26.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: JENNEFFER SILVA FERREIRA

Advogado: PE032565 - TIAGO TORRES SILVA

Advogado: PE028565 - Célio Roberto do Nascimento

Requerido: PAULO ROBERTO PIMENTEL DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogado: PE024418 - Adriana Lima Castro de Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDAProcesso nº 0010718-26.2015.8.17.0990Exequente: Jenneffer Silva FerreiraExecutado: Paulo Roberto Pimentel de Albuquerque FilhoDECISÃO Trata-se de requerimento objetivando a execução de acordo homologado perante o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (sentença à fl. 25). O processo foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara de Família e Registro Civil desta Comarca. Foi proferido despacho à fl. 29, deferindo os benefícios da gratuidade da justiça e determinando a citação do executado, com fundamento no art. 732 do CPC/73. Regularmente citado (cf. certidão à fl. 34), o executado promoveu sua habilitação nos presentes autos (cf. pet. à fl. 32; procuração à fl. 33). Ajuizou, ainda, os embargos à execução NPU 0003602-95.2017.8.17.0990, em apenso. Nos autos dos embargos (fl. 13) foi proferida decisão declinando da competência para uma das varas cíveis desta Comarca, sendo ambos os feitos redistribuídos à esta Quarta Vara Cível. Sendo o que importa relatar, decidido. Acolho a tramitação do presente procedimento perante este Juízo. Nos termos do art. 475-N, inciso V, do CPC/73 (correspondente ao art. 515, inciso III, do CPC/15), consiste em um título executivo judicial a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza. Por sua vez, o art. 475-I do CPC/73 (correspondente ao art. 515, caput, do CPC/15) prescrevia que a execução de um título executivo judicial, relativo à obrigação de pagar quantia, far-se-ia por meio do procedimento de cumprimento da sentença. No caso em tela, conforme já relatado, objetiva a parte exequente a execução da obrigação de pagar quantia certa, fixada no acordo extrajudicial celebrado entre as partes e homologado judicialmente. Logo, inadequada a utilização da via eleita, qual seja, um processo de execução de título extrajudicial. Ante o acima exposto, resolvo chamar o feito à ordem, A FIM DE TORNAR SEM EFEITO O DESPACHO DE FL. 29 (no que pertine ao procedimento adotado) E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES, E ADEQUAR O RITO PROCESSUAL. Nos termos do art. 523, caput, do CPC, determino a intimação do devedor, através de sua advogada, via DJe, e pessoalmente, via correios (art. 513, do CPC), para pagar o valor da condenação estabelecido na sentença no prazo de 15 (quinze) dias, conforme demonstrativo do débito apresentado pela parte credora, acrescido ainda das custas relativas à fase de cumprimento de sentença (Provimento nº 37/2008 da CGJ). Não havendo o pagamento voluntário no prazo fixado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, além de honorários advocatícios, relativos à fase do cumprimento da sentença, também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art. 523, § 1º, do CPC). Fica o devedor advertido ainda que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo, querendo, apresente sua impugnação, independente de garantia do Juízo (art. 525, do CPC). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja notícia de pagamento direto à parte credora ou de depósito judicial, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 14 de setembro de 2021. Eunice Maria Batista Prado Juíza de Direito2

Processo Nº: 0000840-53.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: SP153447 - Flávio Neves Costa

Réu: VALERIA QUEIROZ DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDAProcesso nº 0000840-53.2010.8.17.0990DESPACHO 1. Conforme o despacho de fl. 108, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da parte executada via Sisbajud. 2. Consultando o resultado da diligência, constatei que foi bloqueado, em conta da executada, apenas o valor de R\$ 77,26 (cf. Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, fls. 109/110). 3. Dispõe o art. 836 do CPC que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Diante disso e (i) considerando o valor irrisório encontrado, (ii) bem como a manifestação do exequente na fl. 114, providencie-se o desbloqueio dos valores. 4. No que pertine ao requerimento de suspensão formulado na fl. 114, registro que o pedido de suspensão unilateral do feito não tem respaldo legal, pois não caracterizada qualquer das hipóteses dos arts. 921 ou 922 do CPC. Indefiro, pois, o requerimento de suspensão do processo. 5. Determino, por conseguinte, a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) formular requerimento expresso de penhora de veículos via sistema RENAJUD;b) formular requerimento expresso de pesquisa de bens declarados à Receita Federal via sistema INFOJUD;c) acostar aos autos certidão expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis desta comarca, concernente à pesquisa de bens imóveis em nome da parte devedora.No mesmo prazo, poderá o exequente formular requerimento expresso de inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes via Serasajud (art. 782, § 3º, do CPC). 6. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte exequente, pelos correios, para dar cumprimento ao presente despacho no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos dos arts. 485, inciso III e § 1º, e 771, parágrafo único, do CPC. Olinda, 15 de setembro de 2021. Rafael Cavalcanti Lemos Juiz de Direito

Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Eunice Maria Batista Prado (Titular)

Rafael Cavalcanti Lemos (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: João Paulo M. Vasconcelos

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00127/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00250

Processo Nº: 0003602-95.2017.8.17.0990

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: PAULO ROBERTO PIMENTEL DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogado: PE024418 - Adriana Lima Castro de Santana

Embargado: JENNEFFER SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo nº 0003602-95.2017.8.17.0990 Embargante: Paulo Roberto Pimentel de Albuquerque Filho Embargada: Jenneffer Silva Ferreira SENTENÇA Vistos etc. Paulo Roberto Pimentel de Albuquerque Filho, devidamente qualificado na petição inicial, sob o pálio da gratuidade da justiça, ajuizou os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR, opondo-se à execução de título extrajudicial NPU 0010718-26.2015.8.17.0990, proposta pela Jenneffer Silva Ferreira, igualmente qualificada nos autos. Procuração à advogada (fl. 06). Juntou documentos (fls. 07/12). O processo foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara de Família e Registro Civil desta Comarca. Foi proferida decisão declinando da competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca (fl. 13), sendo então o feito redistribuído a este Juízo. Vieram-me os autos conclusos. Relatado, decidido. O novo Código de Processo Civil pátrio, em seu artigo 485, inciso VI, prescreve que o processo será extinto sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. Nos termos do art. 525 do CPC, é a impugnação o meio de defesa típica do executado no procedimento de cumprimento da sentença que condena o réu ao pagamento de quantia. Considerando que nesta data proferi decisão nos autos do processo NPU 0010718-26.2015.8.17.0990 em apenso, chamando o feito à ordem e adequando/corrigindo o rito processual daquela execução para o procedimento do cumprimento da sentença (cf. arts. 523 e seguintes do CPC), inclusive reabrindo o prazo para a apresentação de defesa do ora embargante, entendo inexistir hoje qualquer interesse processual por parte do embargante, quanto ao pedido formulado no presente processo, configurando-se a carência da ação pela ausência de uma das suas condições em momento superveniente ao ajuizamento. Por fim, registro ainda ser desnecessária a observância, no presente caso, da ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do CPC, por se tratar de sentença terminativa, e como tal excepcionada pelo § 2º, inciso IV, do referido artigo. Ante o exposto, e com fulcro nos arts. 354 e 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Considerando o pedido de gratuidade processual, que defiro neste instante, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, ficando a sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição prevista no artigo 98, § 3º, do CPC, respeitado o limite de 5 (cinco) anos. Sem honorários, haja vista a ausência de intervenção da parte embargada no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Olinda, 14 de setembro de 2021. Eunice Maria Batista Prado Juíza de Direito 1 "Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito". (Junior, Nelson Nery e Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo: RT, p. 593)-----

Sentença Nº: 2021/00252

Processo Nº: 0004285-40.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIO JOSÉ SILVA DE SIQUEIRA

Advogado: PE027794 - GESSICA ROBERTA DE ALMEIDA ARAUJO

Advogado: PE034767 - MIICHELLY WALKYRIA CAMPOS DE MORAIS

Requerido: VOLKSWAGEN DO BRASIL

Advogado: SP259730 - MAYLA TANNUS A. CARNEIRO

Requerido: NOVA NEGÓCIO , VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE021063 - Fernanda Amarante Torres Bandeira

Advogado: PE018991 - LUCYANA CRISTINA COSTA DE VASCONCELOS

Processo nº: 0004285-40.2014.8.17.0990 S E N T E N Ç A Vistos, etc. MÁRIO JOSÉ SILVA DE SIQUEIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a VOLKSWAGEN DO BRASIL e a NOVA NEGOCIO, VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Narra, em apertada síntese, que adquiriu um automóvel Volkswagen VW/Nova Voyage 1.6 Confortline 2012/2013 GAS/ALC (Flex), perante a segunda ré, mas que, após a compra, percebeu a disponibilização no mercado de dois modelos "duas cabeças" com especificações e valores distintos. Insurge-se ao lançamento de modelo novo, em seguida à comercialização da linha anterior no mesmo ano, apontando a prática abusiva das demandadas e a desvalorização residual do seu produto. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 14.000,00 e danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Instrui o feito com os documentos de fls. 16/40. Deferida a gratuidade judiciária e determinada citação do réu (fl. 42). A Nova Negócios, Veículos, Peças e Serviços LTDA atravessou peça de bloqueio (fls. 45/56), suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a imprecisão da causa de pedir e dos pedidos. No mérito, defende a compra e venda do veículo amparada nas características descritas na nota fiscal, não sendo responsável, como revendedora do produto, por seus traços, bem como a fugacidade dos documentos, que foram produzidos unilateralmente, sem autenticação. Ao final, requereu a improcedência da demanda, acostando procuração e documentos às fls. 57/81. A Volkswagen do Brasil apresentou contestação (fls. 85/112), na qual sustenta a licitude dos lançamentos das gerações 5 e 6, modelos 2012/2013, segundo a legislação aplicável e as inexistências de publicidade enganosa, assim como da alegada desvalorização do veículo, já que o seu modelo é mais atualizado. Diz, ainda, que, no momento da aquisição, os dois modelos já estavam no mercado, cabendo ao autor a escolha daquele que o provovesse e que não subsiste dever de indenizar, por não ter praticado qualquer ato ilícito. Pede, ao fim, a condenação do autor nas penas da litigância de má fé e a improcedência do pleito. Juntou documentos às fls. 113/139 Réplica oferecida às fls. 143/151. Documento da parte autora (fls. 154/157).

Realizada audiência de mediação/conciliação (v. termo de assentada à fl. 174), a tentativa de composição restou frustrada. Instadas à produção de novas provas, a primeira demandada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 175/176), enquanto a segunda demandada e a parte autora permaneceram inertes. Vieram-me conclusos, remetidos da 4ª Vara Cível da Comarca de Olinda. É o relatório. Decido. Ab initio, importa destacar que o feito comporta julgamento antecipado, visto que a matéria de mérito, embora de fato e de direito, dispensa a produção de prova em audiência, ex vi do disposto no art. 355, I do CPC. Pretende a parte autora haver a reparação pelos danos materiais e morais suportados em virtude de conduta praticada pelas rés (revendedora e fabricante), por ocasião da aquisição de veículo automotor, porquanto estas incutiram a ideia de que o veículo adquirido correspondia ao mais atual disponível no mercado, o que não se mostrou verdade. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida. Os fatos estão narrados de maneira perfeitamente compreensível e guardam correlação com o pedido. Não há imprecisão quanto à pretensão de recebimento de danos materiais. Resultam estes da suposta desvalorização do veículo frente a um outro modelo lançado no mesmo ano. Outrossim, a demandante quantificou qual seria este prejuízo, sendo matéria de prova saber se realmente existiram e se o valor é condizente. Possível o exercício do contraditório e a discussão é afeita ao mérito. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva, apresentada pela segunda ré, tenho que o autor atribui à revendedora responsabilidade no evento, pois no ato da compra teria garantido que o modelo que estava sendo adquirido era o mais novo, o que chama a aplicação da Teoria da Asserção, devendo a questão ser solucionada após a dialética processual e regular instrução do feito. Passando, pois, ao mérito, é incontroverso que a Volkswagen, no ano de 2012, lançou duas versões do Voyage (ano-modelo 2012/2013), sendo a primeira no mês de março e outra, totalmente reestilizada, de mesmo ano e modelo, no mês de julho, deixando de fabricar o modelo mais antigo. Sobre o tema, o STJ entendeu, em situações análogas, que constitui prática abusiva o lançamento de novo modelo de veículo, totalmente remodelado, no mesmo ano em que comercializado modelo anterior quando ambos os modelos são noticiados como sendo do ano seguinte (REsp 871.172/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 24/08/2016). A questão, porém, é saber se, no caso dos autos, desta falha decorrem implicações ao demandante passíveis de configurarem danos morais e patrimoniais, a ensejar o reconhecimento do dever de indenizar. Entendo que não. Explico: Decerto que os adquirentes do veículo no primeiro semestre daquele ano (2012), com a garantia de que se tratava do modelo vigente no ano subsequente (2013), detiveram legítima expectativa, criada pela informação prestada, de que o modelo adquirido permaneceria por mais tempo no mercado, circunstância que, conseqüentemente, minimiza o efeito da desvalorização decorrente da depreciação natural de bens desta natureza. Contudo, o autor comprou o veículo objeto dos autos em 06/09/2012 (v. fl. 18), momento em que a versão mais atual era vendida concomitantemente à imediatamente anterior, tendo o poder de selecionar qualquer dos exemplares, desembolsando, inclusive, o menor valor aplicado às espécies, não lhe sendo imposta desvantagem excessivamente onerosa. Em que pese o dever das demandadas de cautela e diligência necessárias, para fins de alertar e informar o consumidor no momento da contratação, atendendo, assim, aos deveres de lealdade e boa-fé contratuais, na relação jurídica deduzida não há como imputar responsabilidade incondicional às demandadas, em face do consentimento do comprador às particularidades da tratativa consumada entre sujeitos capazes e com acesso a múltiplos meios de consulta às vantagens e desvantagens de cada automóvel posto no mercado de consumo. Em termos mais simples: existiam dois modelos e o autor poderia comprar aquele que lhe parecesse mais vantajoso. A meu ver, o desconhecimento absoluto do consumidor à inovação e a má-fé irrestrita das demandadas somente seriam auferidas, prima facie, nas alienações formalizadas antes da instituição do segundo modelo. Com os dois modelos já postos no mercado, se optou por um deles, não pode depois buscar qualquer tipo de enriquecimento. Acrescento que não há danos morais a ser indenizados, pois não enxergo, no caso retratado, ofensa a direito de personalidade do suplicante. Em julgamento de caso análogo ao presente, o Tribunal de Justiça de Pernambuco recentemente se pronunciou neste sentido. Senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS. COMERCIALIZAÇÃO DE DUAS VERSÕES DE VEÍCULOS NO MESMO ANO. REESTILIZAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. NÃO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL NA HIPÓTESE DOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. (...) Reconhecida a abusividade na prática de comercialização de duas versões de veículos no mesmo ano, no caso em análise, não há que se falar em reparação a título de dano moral por ato ilícito praticado pela demandada/apelante, mesmo tendo a apelada experimentado uma dose de frustração, visto que, quando adquiriu o veículo estava disponível para a compra os dois modelos e a mera alegação de não ter conhecimento de que ambos se encontravam para venda nos revendedores autorizados não tem o condão de caracterizar má-fé por parte do fabricante, deveria a consumidora ter se inteirado das opções de modelos existentes à sua disposição o que facilmente pode ser obtidos nos revendedores autorizados, nos inúmeros sites existentes especializados em automóveis e na mídia.- Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inaugural. Inversão do ônus sucumbencial. Suspensa a exigibilidade por ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita deferida na instância inferior.- Apelo provido. (TJPE. Apelação Cível 549898-80013430-57.2013.8.17.0990. 6ª Câmara Cível. Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins. Julgamento: 06/04/2021. Publicação: 21/05/2021). Também não há danos materiais, até porque o autor sequer comprova a suposta desvalorização de R\$14.000,00 que alega o veículo ter sofrido, o que poderia ter sido demonstrado por simples consulta comparativa de preços da tabela FIPE, por exemplo. O ônus probatório era seu. Finalmente, no que tange à condenação por litigância de má-fé formulado pela primeira demandada, não se vislumbra nos autos qualquer demonstração de prejuízo processual sofrido pela parte ré para a condenação do demandante nessa penalidade. Diante, pois, da falta de comprovação do dolo processual da parte autora em praticar qualquer das condutas dispostas no art. 80, do CPC/15, bem como de prova inequívoca dos prejuízos causados aos réus, não é de se condenar o demandante por litigância de má-fé. Isto Posto, julgo improcedente a pretensão autoral, conforme fundamentação supra, resolvendo o mérito deste processo, nos moldes do art. 487, I, do NCPC, condenando o autor, sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda dos honorários advocatícios, que estabeleço em R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser repartido por igual entre os advogados dos dois réus, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, 21 de julho de 2021. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz de Direito Substituto PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81) 3181-05641

Sentença Nº: 2021/00257

Processo Nº: 0012489-44.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RACHEL COIMBRA DA SILVA

Advogado: PE027826 - João Henrique Taveira de Souza

Advogado: PE028990 - Rodrigo de Andrade Souza

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual da Capital SENTENÇA PROCESSO Nº 0012489-44.2012.8.17.0990 Vistos etc. Rachel Coimbra da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, autarquia federal, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho e, caso constatada incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em resumo, que apresentou problemas importantes de saúde, dentre eles tendinite em membro superior e hérnia discal, que impossibilitaram de exercer suas atividades habituais de trabalho, e que a prorrogação

do benefício previdenciário foi indevidamente negada pelo réu. Pede, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício. Ao final, a confirmação da medida e que seja determinado o pagamento das parcelas vencidas desde a data que cessou o benefício, devidamente corrigidas, e se a incapacidade for definitiva que seja concedido o auxílio-acidente ou a aposentadoria acidentária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/82, em especial atestados médicos. Foi deferida a gratuidade e determinada a juntada de documentos médicos recentes (fl. 91), o que fez a autora às fls. 93/94. A Juíza processante concedeu a liminar para restabelecimento do auxílio-doença acidentário (fls. 96/100). Efetivada a citação, o INSS apresentou contestação. Em prejudicial, alegou a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, aduz que não estão presentes os requisitos exigidos na Lei 8.213/91 para fins de concessão do benefício, notadamente a incapacidade laboral e a qualidade de segurado (fls. 107/114). Trouxe documentos, em especial laudo médico pericial (fls. 115/124). A autora foi submetida à perícia judicial, nas especialidades de ortopedia (fls. 170/172) e psiquiatria (fls. 189/200), sobre a qual falaram as partes (fls. 206 e 207/208). Relatado, DECIDO: Cuida de lide acidentária, onde reclama a autora que era empregada da empresa Expresso Vera Cruz e em razão de acidente de trabalho passou a receber o auxílio-doença (B-91), porém o benefício não foi renovado, em que pese os males persistirem e estar incapacitada para desenvolver o seu labor. Primeiramente vejamos a prejudicial de prescrição. O benefício foi implantado (DIB) em 02/03/2011 e interrompido em 13/10/2011 (fl. 13). O pedido de reconsideração administrativa foi indeferido em 18/11/2011 (fl. 12) e a autora judicializou a questão em 28/11/2012, de modo que não há que se falar em prescrição, cujo prazo é de cinco anos (parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91). Quanto ao mérito, cumpre verificar se a demandante preenche os requisitos para recebimento de benefício acidentário. Em síntese, postula o restabelecimento do auxílio-doença (em sendo o caso, auxílio-acidente ou aposentadoria) em razão de possuir moléstias ortopédicas (tendinite membro superior e hérnia discal) e psiquiátricas (incapacidade de lidar com fatores estressantes) que a impossibilitam de realizar seu trabalho. Trouxe inúmeros laudos e exames médicos, que demonstram problemas, à época da inicial (fls. 14/79 e 94). Primeiramente, deve se entender que se a autora deixou de contribuir para a previdência em razão de doença que impossibilitava o trabalho, não há que se falar em perda da qualidade de segurado como impeditivo ao recebimento de benefício. Assim já decidiu o STJ: "a posterior perda da qualidade de segurado não deve interferir no reconhecimento do direito ao benefício auxílio-doença, pois incontrolável nos autos que o segurado possuía a qualidade de segurado à época do surgimento da incapacidade para o trabalho" (REsp nº 1.405.173/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/05/2014). No que diz respeito à incapacidade laboral, a perícia traumatológica, que avaliou ombros, cotovelos e punhos, destacou que a autora não possui restrições de etiologia do aparelho locomotor (fls. 201/203). Apontou inexistência de seqüela ortopédica incapacitante, o que caminha no mesmo sentido dos exames feitos pelo INSS (v. fls. 123). Há que se levar em consideração, ainda, que a atividade da autora de cobradora de ônibus não demanda grande esforço físico. Resta saber do quadro psiquiátrico. Neste ponto, é indubitoso que a autora possui, sim, algum tipo de incapacidade. Os laudos particulares (fls. 79 e 94) revelam um comportamento anormal, decorrente da exposição contínua a fatores estressantes. A autora seria portadora de esquizofrenia (CID 10 F20.0) e a doença estaria evoluindo ao longo dos anos, o que é de certa forma corroborado pela perícia judicial (fls. 190/200), a qual indicou o seguinte diagnóstico: CID F41 (outros transtornos ansiosos), F99 (transtorno mental inespecífico) + F20 (esquizofrenia, transtornos esquizofrênicos e transtornos delirantes). Contudo, o expert deixou claro que estes problemas comportamentais não teriam relação com o trabalho da autora (v. respostas aos quesitos 10 e 11 dos quesitos do Juízo). O acidente do trabalho é definido como sendo aquele evento ocorrido em virtude do exercício de trabalho a serviço da empresa, que provocar lesão corporal ou perturbação funcional, causando a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Sabe-se que, por equiparação legal (art. 20), a doença profissional e a doença do trabalho são consideradas como acidente do trabalho. Vale a transcrição do dispositivo: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Conforme a redação, apura-se que, para fazer jus aos benefícios acidentários, o segurado deve provar, antes de tudo, a existência de nexo de causalidade entre as lesões e atividade laboral. A perícia concluiu que não é possível afirmar a existência de nexo de causalidade entre a doença psiquiátrica e o trabalho desenvolvido pela autora quando ela ainda possuía condição de segurada do INSS. Reconhece-se a incapacidade laboral, porém, de acordo com o expert, a moléstia diagnosticada não possui nexo de causalidade com a atividade laboral ou o acidente de trabalho. Aliás, gize-se que a segurada não acostou aos autos qualquer prova apta a contrapor os resultados do laudo oficial no que tange ao afastamento do nexo causal. Os laudos particulares, conquanto igualmente corroborem a incapacidade da demandante em razão da moléstia psiquiátrica, não fazem qualquer referência sobre a origem da doença. Cito, por oportuno, os seguintes precedentes de jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. MOLÉSTIA ORTOPÉDICA E PSIQUIÁTRICA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Realizada quatro perícias em juízo com profissionais distintos e não verificado o nexo de causalidade entre as patologias e o acidente de trabalho noticiado na exordial, a pretensão de concessão de benefício de natureza acidentária deve ser indeferida. Pretensão de natureza previdenciária, que deve ser requerida junto ao juízo competente. Apelo desprovido. Unânime (TJ-RS - AC: 70067459073 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 16/12/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2016) AÇÃO ACIDENTÁRIA - PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS (ESQUIZOFRENIA) - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATA - NEXO CAUSAL NÃO RECONHECIDO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - IMPERTINÊNCIA - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE - SENTENÇA MANTIDA. Recurso do autor desprovido. (TJ-SP - APL: 10079410920148260320 SP 1007941-09.2014.8.26.0320, Relator: Nazir David Milano Filho, Data de Julgamento: 07/02/2017, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/02/2017) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO SUPORTADA E O INFORTÚNIO LABORAL. AUSÊNCIA. Comprovado, através de prova técnica, que a patologia enfrentada pelo suplicante é degenerativa, inexistindo liame causal com o acidente de trabalho outrora sofrido, bem como não tendo sido coligidos, pelo autor, outros meios de prova aptos a elidir as conclusões do expert, ônus que lhe incumbia, revela-se inviável a concessão de quaisquer benefícios de cunho acidentário. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70027807189, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 19/03/2009) APELAÇÕES CÍVEIS - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA MODALIDADE ACIDENTÁRIO - SENTENÇA IMPROCEDENTE: APELO 1 - PROVA TÉCNICA QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU INCAPACIDADE PARA O LABOR - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA O NEXO DE CAUSALIDADE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO - DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA - LAUDO QUE ATESTA DOENÇA PSIQUIÁTRICA (DEPRESSÃO), PORÉM AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO DESEMPENHADO - SENTENÇA MANTIDA - APELO NÃO PROVIDO. APELO 2: PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARA ARCAR COM AS CUSTAS DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS NA DEMANDA EM QUE A PARTE AUTORA, BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, RESTOU SUCUMBENTE - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA ACIDENTÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA DO ARTIGO 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91 - SENTENÇA MANTIDA - APELO NÃO PROVIDO. "1 - O reconhecimento do nexo exige demonstração concreta dos fatos e sua relação com o trabalho. No presente caso, verifica-se que a incapacidade outrora apresentada não possui relação com o labor desenvolvido pela autora. 2 - Inexiste qualquer previsão legal referente ao ressarcimento pelo Estado do Paraná dos honorários periciais antecipados pela Autarquia-ré." (TJ-PR - APL: 16748199 PR 1674819-9 (Acórdão), Relator: Desembargador Prestes Mattar, Data de Julgamento: 26/09/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2127 06/10/2017) PREVIDENCIÁRIO. INSS. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. Conforme se depreende da redação do art. 19, da Lei n.º 8.213/91, são exigidas duas condições para que se caracterize o acidente do trabalho e faça jus o segurado à benefício previdenciário. A primeira, que o sinistro tenha ocorrido como decorrência de uma atividade a serviço da empresa ou em virtude do exercício do trabalho dos segurados relacionados no art. 11, inciso VII (segurados especiais). A segunda, que o acidente tenha gerado lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da

capacidade para o trabalho. Inexistindo comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia apresentada e as atividades laborais da segurada, não há benefício de natureza acidentária a ser alcançado. Apelo do réu provido, prejudicado o exame do apelo da autora. (Apelação Cível Nº 70021766746, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 07/05/2008) Enfim, o benefício acidentário é destinado aos segurados vítimas de acidentes de trabalho ou acometidos por doença ocupacional. Nesse contexto, torna-se evidente que a moléstia apresentada pela autora não guarda relação com seu ambiente de trabalho, onde atuava como cobradora de ônibus. Ressalto que a narrativa de que os distúrbios começaram por ter sofrido vários assaltos não foram suficientemente demonstrados nos autos, não podendo o nexo causal ser presumido. Nesse sentido também o STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 436 DO CPC. SÚMULA 282/STF. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A concessão do benefício acidentário exige não apenas a constatação da lesão, sendo indispensável, também, que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, o que não restou comprovado in casu. (...) (AgRg no AREsp 649.793/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015) Dessa forma, inviável a concessão do benefício pretendido, pois não há nexo de causalidade entre o alegado transtorno psiquiátrico e o exercício da atividade laboral, eis que concluiu o perito, que o quadro apresentado pela autora não tem origem ocupacional. A falta de nexo com a atividade laboral impede a concessão de benefício na modalidade acidentária, sabido que a Justiça Estadual deve limitar-se a analisar a possibilidade de concessão de benefício desta natureza. Isto posto, ao tempo em que revogo a liminar deferida, julgo improcedente o pedido contido na inicial, dando por resolvido o mérito do presente processo, consoante art. 487, inc. I, do CPC, devendo a parte autora, por força do princípio da sucumbência, arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R \$1.500,00, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade. P.R.I. Recife/PE, 14 de setembro de 2021. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz de Direito Substituto12

Sentença Nº: 2021/00258

Processo Nº: 0001364-55.2007.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA FERREIRA

Advogado: PE022119 - Cleyson Pereira de Lima

Advogado: PE024018 - JORGE LUIZ DA S. ROCHA JUNIOR

Réu: Silvana Soares Costa

Advogado: PE024181 - WOLNEY W QUEIROZ FILHO

Processo nº 0001364-55.2007.8.17.0990 Ação de cobrança c/c danos morais Requerente: Maria das Graças Pereira Ferreira Requerida: Silvana Soares Costa Processo nº 0006112-33.2007.8.17.0990 Ação de execução de título executivo extrajudicial Exequente: Silvana Soares Costa Executada: Maria das Graças Pereira Ferreira SENTENÇAS Vistos, etc. Maria das Graças Pereira Ferreira, devidamente qualificada nos autos, intentou ação de cobrança c/c indenização por danos morais em face de Silvana Soares Costa, alegando, em síntese, que a ré era sua patrona, nos autos de uma ação revisional de aposentadoria, e em sete de agosto de 2002, esta recebera, sem que tivesse informado à autora, a quantia de R\$34.803,36 (trinta e quatro mil, oitocentos e três reais e trinta e seis centavos). Aduz que não tinha conhecimento dos termos compreendidos na procuração, na qual constava poderes para receber alvará, bem como precatório, e só descobriu o percebimento de tal valor pela ré, quase dois anos depois, quando fora consultar no site do TRF da 5ª Região como estaria o andamento da lide. Alega que marcou um encontro pessoal, junto ao seu filho, com a ré, e quando a questionaram sobre o andamento do processo, foram informados que um valor em pecúnia já estaria para sair, e que faltavam apenas alguns procedimentos para o percebimento dos precatórios. Que, diante disso, o filho da autora apresentou uma impressão do andamento da lide, no qual constava a informação "protocolo recebido", tendo, nesta ocasião, a ré, de forma revoltosa, afirmado que se tratava de um engano, e que todos iriam juntos comparecer ao gabinete para sanar tal dúvida. Aduz, ainda, que quando o filho da autora mostrou a documentação assinada pela própria advogada, na qual constaria que em 2002 a mesma teria recebido o valor do precatório, esta acabou confessando o recebimento, argumentando, para tanto, que muitos de seus clientes percebiam valores e não lhe repassavam. Que diante de tal situação, marcaram um encontro para que no outro dia fosse realizado o pagamento pela ré, a qual, no dia, não apareceu. Que após o filho da autora ter efetuado uma ligação para a demandada, esta informou que não queria mais se encontrar com os mesmos, e que faria um depósito na conta da autora naquele mesmo dia. Que o valor depositado em 29/04/2004 fora de R\$33.534,97, e quando verificaram, mantiveram contato com a ré, questionando a diferença do valor percebido, bem como a correção monetária, tendo a mesma respondido que havia retirado o percentual de 20% correspondente aos seus honorários contratuais. Diante de tal fato, a autora compareceu em outubro de 2006 na OAB/PE, com o intuito de realizar uma representação contra a ré, tendo a mesma, ao final, sido condenada em 1ª instância para realizar o pagamento devido e corrigido, o que não ocorrera. Aduziu, também, que realizou, ainda, uma queixa contra a ré na delegacia, pelo crime de apropriação indébita. Requereu, ao fim, a devolução da quantia de R\$18.460,12, bem como a condenação ao pagamento do valor de R\$6.539,68, no que tange a reparação dos danos extrapatrimoniais sofridos. Juntou procuração (fls. 10/27). Recolheu custas (fl. 28). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 34/44), alegando, em suma, que a apesar da autora aduzir ser credora de uma dívida no valor de R\$25.000, em verdade, a mesma quem seria devedora de honorários advocatícios no valor de R\$26.287,15, referentes à segunda parcela do precatório. Apresentou, ainda, preliminar de carência de interesse processual da autora, já que a mesma seria devedora de quantia maior do que alega ser credora. Assim, em razão da confusão entre autora e ré, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, afirmou que, em verdade, o valor que a autora deveria ter recebido em 2002 era de R\$25.272,30, o qual, multiplicado pelo índice de correção monetária totalizaria R\$31.397,50. Para tanto, argumentou que o primeiro precatório da demandante teria sido no valor de R\$47.451,99, do qual fora descontado imposto de renda no valor de R\$12.689,99, resultando o valor líquido a receber de R\$34.803,36. De deste, deveria ser descontado o valor de seus honorários advocatícios contratuais no valor de 20%, incidente sobre o valor da condenação, ou seja, sobre o valor bruto de R\$47.451,99, o que resultaria no valor líquido final à demandante de R\$25.272,30. Aduziu que negociou verbalmente que pagaria à autora um acréscimo de R\$2.200,00 a título de juros, totalizando o valor de R\$33.597,50, tendo a mesma, no momento, tendo se dado como quite e satisfeita. Que teria, assim, ficado devidamente esclarecido que a autora não sofrera nenhum prejuízo, não tendo ficado nenhuma pendência entre as partes. Relata que a autora foi omissa com relação ao pagamento dos honorários contratuais que lhes eram devidos, já que os mesmos não foram objetos de qualquer comentário, não tendo sido juntado aos autos qualquer comprovante de quitação dos mesmos. Aduz que nenhum dolo existiu no fato da demandada ter recebido o valor da primeira parcela do precatório, vez que teria poderes outorgados para tanto na procuração, bem como que apenas não repassou o valor de imediato para a demandante em razão da dificuldade de comunicação com a mesma, não tendo a demandante sofrido nenhum dano. Ainda em sede de contestação, a ré alega que a autora deixou passar 03 (três) anos do recebimento da primeira parcela do precatório, e que só então, prestes a receber a segunda parcela no valor de R\$40.422,52, do qual teria que pagar honorários advocatícios contratuais de 20%, interpôs a presente ação de cobrança, com o intuito de locupletar-se dos honorários da ré. Requereu, por fim, a improcedência de todos os

pedidos contidos na exordial, inclusive, os de danos extrapatrimoniais; a condenação da autora por litigância de má-fé, em conluio com seus patronos; a declaração da inexistência de dívida da demandada; a impugnação e improcedência dos valores calculados na planilha apresentada pela demandante; a condenação da autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Juntou documentos (fls. 46/61). Às fls. 62/68, a ré apresentou reconvenção alegando que nada deve à autora/reconvinda, mas, que, em verdade, essa quem seria devedora da quantia de R\$26.287,15, a título de honorários advocatícios contratuais com relação ao precatório complementar. Requereu, ao fim, a declaração da inexistência da dívida da reconvinde em relação à reconvinde, a procedência do pedido no sentido de que seja a reconvinde condenada ao pagamento do valor correspondente ao dobro do que cobrou indevidamente, por demandar dívida já paga, bem como o pagamento de indenização por danos morais e condenação por litigância de má fé. Juntou procuração (fl. 69). Recolheu custas (fl. 70). Réplica apresentada pela autora às fls. 72/76, na qual a mesma alega que não seria devido à ré nenhum valor referente aos honorários da segunda parcela do precatório, argumentando, para tanto, que houve a renúncia do mandato pela antiga patrona/ré. Certidão à fl. 79 certificando que a reconvenção juntada é intempestiva, por ter sido protocolada fora do prazo legal. Audiência de instrução e julgamento às fls. 150/153, na qual as partes ficaram intimadas para se pronunciarem sobre os documentos acostados aos autos, bem como para apresentarem razões finais. Razões finais da parte autora às fls. 155/158. Razões finais da ré às fls. 160/162. Conclusos para sentença, o juízo processante converteu o julgamento em diligência, através do despacho de fls. 163/165, determinando a remessa dos autos ao contador judicial, bem como intimando a autora para apresentar o atual extrato de consulta de seu nome perante os órgãos de restrição de crédito. Cálculos do contador judicial às fls. 168/168-v indicando que a autora teria um crédito de R\$16.187,95 (dezesseis mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte autora/executada concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fl. 173), enquanto a ré/exequente impugnou tais cálculos (fls. 174/175). Despacho às fls. 176/176-v determinando a intimação da parte ré/reconvinde para que modificasse o valor atribuído à reconvenção, recolhendo as custas processuais complementares, sob pena de não acolhimento da peça processual. Intimada, a parte ré/reconvinde apresentou petição à fl. 179 requerendo que fosse modificado o valor da reconvenção para R \$26.287,15 (vinte e seis mil e duzentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), e de forma concomitante, que lhe fosse concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou declaração de hipossuficiência (fl. 180) e documento de fl. 181. Vieram os autos conclusos a esta Central de Agilização Processual da Capital. É o relatório. Passo a decidir. De prima, cumpre ressaltar que a reconvenção apresentada pela ré fora declarada como intempestiva, segundo certidão de fl. 79. Rechaço, de logo, as preliminares levantadas pela ré em sede de contestação, por entender que estas se confundem com o mérito. Conforme se depreende dos autos, a ré teria recebido indenização pertencente à autora, no dia 07 de agosto de 2002, no valor de R\$34.803,36 (trinta e quatro mil, oitocentos e três reais e trinta e seis centavos), tendo apenas devolvido, em 29 de abril de 2004, o valor de R\$33.534,97 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos). Requereu a autora, assim, a devolução da quantia de R\$18.460,12, (dezoito mil, quatrocentos e sessenta reais e doze centavos), bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$6.539,68 (seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos). Alega a ré, que em verdade, o precatório da demandante recebido em 07 de agosto de 2002 teria sido no valor de R\$47.451,99 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), do qual fora descontado imposto de renda no valor de R\$12.689,99 (doze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), resultando o valor líquido a receber de R\$34.803,36 (trinta e quatro mil, oitocentos e três reais e trinta e seis centavos). Que de tal valor, descontado o valor de seus honorários advocatícios de 20%, sobre o valor bruto de R\$47.451,99 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), restaria à demandante, caso esta tivesse percebido o valor ainda em 07 de agosto de 2002, o valor de R\$25.272,30 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta centavos). Aduziu que negociou verbalmente que pagaria à autora um acréscimo de R\$2.200,00 a título de juros, totalizando o valor de R\$33.597,50 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), o que teria feito. Pois bem. O cerne da demanda da ação de cobrança (Processo nº 0001364-55.2007.8.17.0990), encontra-se na discussão se a autora faz jus a valor remanescente da primeira parcela do precatório percebido, bem como indenização por danos morais. Com efeito, conforme cálculos efetuados pelo contador judicial às fls. 168/168-v, autora teria um crédito de R\$16.187,95 (dezesseis mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), que seria correspondente aos juros de mora que a ré não teria pago (pagou apenas o valor devido com a incidência de correção monetária). A demandada cometeu um grave equívoco ao não ter informado à autora o recebimento do valor da indenização. Apesar de alegar que teve dificuldades de contatar a autora, válido salientar que, quando precisou procurar a demandante para firmar nova procuração e novo contrato de honorários, pós falecimento de sua genitora, a demandada, rapidamente, encaminhou correspondência para a casa da mesma. Poderia, da mesma forma, ao ter percebido a indenização que pertencia à autora, tê-la contatado através de correspondência, para lhe entregar o valor devido. A retenção indevida de quantia da cliente configura erro inescusável da advogada, passível de ensejar a reparação por danos morais, ante a inegável inquietude e frustração causa pela conduta desleal do mandatário. Para fixação do valor da compensação pelos danos morais deve-se considerar, dentre outros, a extensão do dano experimentado, a situação econômica da vítima e do agente causador do dano, para que se chegue a uma justa composição, sem olvidar da dupla finalidade da condenação, mas se evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado, ou seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Devidos, portanto, o pagamento de indenização pelos danos materiais (juros de mora de 1% ao mês desde a data que a demandada recebeu o valor da indenização pertencente à autora (07 de agosto de 2022), bem como indenização pelos danos morais sofridos. Vejamos os seguintes julgados neste mesmo sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANDATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. CRÉDITO RECEBIDO PELA ADVOGADA MEDIANTE ALVARÁ. RETENÇÃO INDEVIDA. RESSARCIMENTO À CLIENTE E DANOS MORAIS. A retenção indevida pelo causídico de quantia pertencente ao cliente em decorrência da relação de mandato configura ato ilícito que enseja o dever de ressarcimento e de indenização por dano moral. Exegese do artigo 667 c/c os artigos 186 e 927, todos do CCB. Ausência de demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Exegese do art. 373, II, do CPC. Danos morais caracterizados, considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização, bem como o patamar adotado em demandas similares. Redução do quantum indenizatório fixado no juízo de origem, atendendo às funções do instituto. (TJ-RS - AC: 70077049914 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 09/05/2019, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2019) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADVOGADO QUE DEIXA DE REPASSAR VALORES DEVIDOS AO CLIENTE LEVANTADOS POR FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. DANO MORAL. REFORMATIO IN PEJUS. 1. O advogado que, valendo-se da condição de procurador da parte, apropria-se de valores devidos ao cliente, recebidos por força de condenação judicial, comete ato ilícito, e não mero inadimplemento de obrigação contratualmente assumida, devendo responder pela reparação dos danos causados. 2. A responsabilidade, nesse sentido, é extrac contratual (por ato ilícito), de modo que os juros moratórios incidentes sobre a condenação ao ressarcimento do valor indevidamente apropriado devem ser contados desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. 3. Com relação aos danos morais, apesar de, em tese, ser igualmente aplicável o teor da Súmula nº 54 do STJ, ou seja, com a incidência dos juros desde o evento danoso, é certo que a sentença determinou a sua contagem apenas a partir da citação, não tendo a parte autora recorrido, de modo que impõe-se a manutenção do termo inicial já estabelecido, até mesmo em razão da vedação de reformatio in pejus. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 03445100420168090110, Relator: LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 27/05/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/05/2019). Assim sendo, por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão formulada pela parte autora, para que a ré realize o pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$16.187,95 (dezesseis mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), bem como indenização pelos danos morais sofridos, no valor pleiteado pela autora, qual seja, de R\$6.539,68 (seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), proferindo sentença com julgamento do mérito, com fulcro no Art.487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré a pagar as custas processuais, e honorários advocatícios, estes últimos estipulados, nesta oportunidade, no percentual de 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em

julgado, em não havendo qualquer requerimento, archive-se. Recife, 27 de setembro de 2021 André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra - 2 -

Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda**Juiz de Direito: Eunice Maria Batista Prado (Titular)****Rafael Cavalcanti Lemos (Auxiliar)****Chefe de Secretaria: João Paulo M. Vasconcelos****Data: 08/10/2021****Pauta de Despachos Nº 00129/2021**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006101-28.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSILENE MARIA DA SILVA

Advogado: PE016944 - Adriano José Gomes da Silva

Requerido: TRANSCOL - TRC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Advogado: PE016405 - Carlos Érico Sampaio Angelim

Advogado: PE016515 - Polyana Tavares de Campos

Advogado: PE003508 - Marco Polo Silva de Campos

Requerido: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado: PE023748 - Maria Emilia Gonçalves de Rueda

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação apelado para apresentar contrarrazões Processo nº 0006101-28.2012.8.17.0990 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do NCPC), querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação oferecido pela NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, os fls. 284/305. Olinda, 16/09/2021. João Paulo M. Vasconcelos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000702-18.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO FLAT QUATRO RODAS OLINDA

Advogado: PE017494 - André Ricardo Campelo da Silva

Réu: TURMALINA DA ROCHA TELES

Advogado: PE017209 - Darlan dos Santos Ferreira

Advogado: PE011311 - José Vieira Filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação apelado para apresentar contrarrazões Processo nº 0000702-18.2012.8.17.0990 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do NCPC), querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação oferecido pelo TURMALINA DA ROCHA TELES, as fls. 257/283 e 284/286. Olinda, 17/09/2021. João Paulo M. Vasconcelos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003965-24.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CICERA SEVERINA DE FARIAS SILVA

Advogado: PE031961 - THIAGO S. S. SALES PRAUN

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: PE001586A - Norberto Targino da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimar réu para pagar custas Processo nº 0003965-24.2013.8.17.0990 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, tendo em vista a condenação imposta em sentença, intime-se o BANCO PANAMERICANO S/A, via DJe, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta intimação, providenciar o pagamento de sua cota parte das custas finais (R\$ 153,83), as quais fora condenado em sentença (calculado sobre o valor atualizado da causa - R\$ 746,78), sob pena de incidência de multa de 20% e remessa das peças necessárias à Procuradoria do Estado de Pernambuco, para Inscrição na Dívida Pública. Olinda (PE), 17/09/2021. João Paulo M. Vasconcelos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0010020-20.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ALESSANDRO WALTER MELENA

Advogado: PE026662 - ALEXSANDRO ROMÃO DO NASCIMENTO

Requerido: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte para informar se dá por quitada a obrigação Processo nº 0010020-20.2015.8.17.0990 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se os credores para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se dão por quitadas as obrigações (i.e. de fazer e de pagar), ou se ainda há algo a requerer, ficando cientes de que o seu silêncio será interpretado como quitação (art. 526, § 3º, do CPC). Olinda (PE), 17/09/2021. João Paulo M. Vasconcelos Chefe de Secretaria

Olinda - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Simone Cristina Barros (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Augusto G Ramos de Holanda

Data: 13/09/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00002/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 03/11/2021

Processo Nº: 0002349-77.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANDERSON LUIZ DA SILVA NASCIMENTO

Advogado: Defensoria Pública.

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 03/11/2021.

Obs: o advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0004076-95.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DAVID FERNANDO DA SILVA MENEZES

Acusado: JAILTON SEVERINO DA SILVA

Acusado: TULIO SOUZA MENDES DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública.

Advogado: PE27.994 – Sérgio Murilo

Vítima: HELIO MARCULINO DOS SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 03/11/2021.

Obs: o advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Data: 04/11/2021

Processo Nº: 0001476-67.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ ELISSON DEYVISON FRANCISCO DA SILVA MEDEIROS

Advogado: Defensoria Pública

Vítima: POLLYANNA FERNANDA DE SANTANA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 04/11/2021.

Obs: o advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0004098-22.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JEFFERSON GUILHERME BATISTA DA SILVA

Advogado: PE32.780 – Joriane Dias Pereira

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 04/11/2021.

Obs: o advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Data: 08/11/2021

Processo Nº: 0001087-48.2021.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ISABELA GOMES DINIZ E SILVA

Advogado: PE43.170 – MARIA DO SOCORRO ARAÚJO

Advogado: PE18.882 – Danielle Farias Janguê

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 08/11/2021.

Obs: o advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0000091-84.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCOS RENATO BRAZ OLIVEIRA

Advogado: PE35.913 – Albérico de Albuquerque Pedrosa

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 08/11/2021.

Obs: o advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Processo Nº: 000003046-88.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CHARLES DA SILVA MENDES

Advogado: Defensoria Pública.

Vítima: JHONATA BRITO DE SANTANA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:45 do dia 08/11/2021

Obs: o advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Data: 09/11/2021

Processo Nº: 0003010-51.2017.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Delegacia de Polícia da 25ª Circunscrição

Acusado: CLAUDIO GOMES DA SILVA

Acusado: GABRIEL DOS SANTOS HENRIQUE

Acusado: MELQUIZEDEK LOPES DE OLIVEIRA FILHO

Acusado: LIDYANNE LOURENÇO DOS SANTOS

Advogado: Defensoria Pública

Advogado: PE37699 – Thulio Mendes de Souza

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 09/11/2021.

Obs: o advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0006530-48.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA BARROS

Advogado: Defensoria Pública

Vítima: RODOVIARIA CAXANGA S/A

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 09/11/2021.

Obs: o advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Data: 11/11/2021

Processo Nº: 0005754-48.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA BARROS

Advogado: Defensoria Pública

Vítima: EMPRESA RODOVIARIA CAXANGA

Vítima: JOSELITO ARAUJO DA SILVA

Vítima: José Cabral da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 11/11/2021.

Obs: o advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0002904-84.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Elmer Rodrigues Menezes

Acusado: Fabiano de França dos Reis

Advogado: Defensoria Pública

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 11/11/2021.

Obs: O advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0000402-75.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA BARROS

Advogado: Defensoria Pública

Vítima: RODOVIARIA CAXANGA S/A

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 11/11/2021.

Obs: O advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Data: 16/11/2021

Processo Nº: 0005753-63.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA BARROS

Advogado: Defensoria Pública

Vítima: EMPRESA RODOVIARIA CAXANGA

Vítima: VIRGINIA CARLA LOPES

Vítima: JAILTON SOUZA DE LIMA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 16/11/2021.

Obs: o advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0006629-18.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA BARROS

Advogado: Defensoria Pública

Vítima: RODOVIARIA CAXANGA S.A

Vítima: ANA ROBERTA GOMES DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 16/11/2021.

Obs: o advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Data: 17/11/2021

Processo Nº: 0006189-22.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA BARROS

Advogado: Defensoria Pública

Vítima: RODOVIARIA CAXANGA S/A

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 17/11/2021.

Obs: o advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0006727-03.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA BARROS

Advogado: Defensoria Pública

Vítima: FABIO FELIX DE LIMA

Vítima: RODOVIARIA CAXANGA S.A

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 17/11/2021.

Obs: o advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0006764-30.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Kerolayne da silva

Acusado: Ivson Robert da Silva Carneiro

Acusado: Joana D'arc Maria da Silva

Acusado: Claudemir Abilio dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

Advogado: PE29.484 – KESIA RAFAELLE DE AGUIAR

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 17/11/2021.

Obs: o advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Data: 18/11/2021

Processo Nº: 0004972-07.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Natanael Jonathas da Paz

Acusado: Carlos Eduardo Marques dos Anjos

Acusado: PRISCILA THAIS MANGUEIRA DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública

Advogado: PE18.931 – Gilson Barbosa de Sousa

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 18/11/2021.

Obs: o advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Processo Nº: 000669-47.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOEL LEANDRO DA SILVA

Acusado: BENEDITA SOARES DA SILVA

Advogado: PE46.614 - Jennyfer Lais dos santos

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 18/11/2021

Obs: o advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Data: 22/11/2021

Processo Nº: 0000450-34.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: LUCAS VINICIUS SANTOS DA SILVA

Acusado: MARCILIO DE LUNA CABRAL

Acusado: YURI RAFAEL MAXIMIANO ALVES DE SOUZA

Advogado: PE15594 - Sandra Filizola

Advogado: PE44.504 – Paulo Henrique Campos

Advogado: PE16.707 – Paulo Sales

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 22/11/2021.

Obs: o advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0000032-96.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: EDER MALAQUIAS DA SILVA

Advogado: PE50.713 – JOABE SENA DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 22/11/2021.

Obs: o advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Data: 23/11/2021

Processo Nº: 0002625-35.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUIZ FELIPH DA SILVA VICTOR

Advogado: Defensoria Pública

Vítima: GLEIDSON DA SILVA PEREIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 23/11/2021.

Obs: o advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0000311-82.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: VITOR DE FREITAS DANTAS

Advogado: PE8385 – Emerson Davis Leônidas

Advogado: PE53845 – Jorge Luiz de Araújo

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 23/11/2021.

Obs: O advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Data: 24/11/2021

Processo Nº: 0002188-57.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JACKSON DENIS LOPES DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública

Vítima: DESCONHECIDO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 24/11/2021.

Obs: O advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0003002-69.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: MIKAEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 24/11/2021.

Obs: O advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Data: 25/11/2021

Processo Nº: 0003982-16.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ERIVELTON CANDIDO DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 25/11/2021.

Obs: O advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0000982-08.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Adriano Araújo Ferreira da Silva

Acusado: VANDERLAYNE DA SILVA COUTINHO

Advogado: Defensoria Pública

Vítima: CIDADE ALTA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 25/11/2021.

Obs: o advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Data: 29/11/2021

Processo Nº: 0001016-80.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Jailton Francisco da Silva Júnior

Acusado: RAFAEL EMANOEL LIMA DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública

Vítima: JULIANA MARIA CRISPIM RODRIGUES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 29/11/2021.

Obs: O advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0001624-78.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LEON JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: Defensoria Pública

Vítima: ANDERSON MARQUES DA SILVA

Vítima: LILIANE MARIA OLIVEIRA BERNARDO DOS SANTOS VIEIRA

Vítima: LUIZ MARCELO FERREIRA

Vítima: DAYANNE STEPHANNE DA SILVA CAVALCANTE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 29/11/2021.

Obs: O advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Data: 30/11/2021

Processo Nº: 0002269-06.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GILMACKSON GOUVEIA SILVEIRA

Acusado: EVERSON TORRES DE MORAIS

Advogado: Defensoria Pública

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 30/11/2021.

Obs: O advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0002948-06.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogado: defensoria Pública

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 30/11/2021.

Obs: O advogado deverá mandar o email e telefone de contato para esta unidade para que possamos enviar o link da audiência por videoconferência. Os contatos deverão ser enviados para o email - vcrim01.olinda@tjpe.jus.br

Olinda - 2ª Vara Criminal

2ª Vara Criminal da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Thais Fernanda M de Farias Mar

Data: 08/10/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000008292-46.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALMIR GOMES DOS SANTOS

Advogado: PE46977 Arthur Henrique Neves de Melo

Advogado: PE45213 Marcelo Allessandro Gomes de Lima

Despacho: Intime-se a Defesa para oferecer as alegações finais no prazo de 05 dias.

2ª Vara Criminal da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Thais Fernanda M de Farias Mar

Data: 08/10/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008184-17.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALMIR GOMES DOS SANTOS

Advogado: PE46977 Arthur Henrique Neves de Melo

Advogado: PE45213 Marcelo Allessandro Gomes de Lima

Despacho: Intime-se a Defesa para oferecer as alegações finais no prazo de 05 dias.

2ª Vara Criminal da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Thais Fernanda M de Farias Mar

Data: 08/10/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005000-48.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: YARA CRISTINA SILVA DO CARMO

Advogado: PE37482 YDIGORAS RIBEIRO

Despacho: Intime-se a Defesa para oferecer as alegações finais no prazo de 05 dias.

Olinda - Vara do Tribunal do Júri**EDITAL DE INTIMAÇÃO- Sessão do Júri**

A DR^a. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA , JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER , pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o Advogado abaixo mencionado devidamente intimado:

Processo Crime nº **0001151-69.1995.8.17.0990**

Acusado : **GERSON JOSÉ DA SILVA**

Advogado: **Emiliano Eustáquio Júnior, OAB/PE nº 14.317.**

Intimação: Fica o Bel., destacado acima, devidamente intimado para no dia **30 DE NOVEMBRO DE 2021, PELAS 9:00 HORAS**, comparecer perante este Juízo de Direito da Vara Privativa do Tribunal do Júri de Olinda, sito na Avenida Pan Nordestina, Km. 04, Vila Popular, Olinda/PE, **a fim de participar da Sessão do Júri** . Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Alessandra Pinheiro, Técnico Judiciário, digitei.

FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA

JUÍZA DE DIREITO

Ouricuri - 2ª Vara

Segunda Vara da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Cleusenir de A. Alencar

Data: 08/10/2021

Ato Ordinatório

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE. OURICURI, 07 de outubro de 2021. Rochele Feitosa Augusto Pinheiro.

Processo Nº: 00009,6-16.2005.8.17.1020

Natureza da Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTORA: CAGEL – CALCINADORA DE GESSO BONITO LTDA.

Advogado: PE20.934 – GERALDINE CAVALCANTI LINS

REQUERIDO: MST – MOVIMENTO DOS SEM TERRA

Segunda Vara da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Cleusenir de A. Alencar

Data: 05/10/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00040/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 22/10/2021

Processo Nº: 0000064-74.2021.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: D. G. P.

Vítima Menor: M. DA P. P. DE S.

Vítima Menor: M. A. S. S.

Advogado: PE039864 - ROMILSON LEAL DA SILVA

Audiência de Depoimento acolhedor da vítima às 08:30 do dia 22/10/2021.

Data: 26/10/2021

Processo Nº: 0000064-74.2021.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: D. G. P.

Vítima Menor: M. DA P. P. DE S.

Vítima Menor: M. A. S. S.

Advogado: PE039864 - ROMILSON LEAL DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 26/10/2021.

Segunda Vara da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Cleusenir de A. Alencar

Data: 08/10/2021

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00041/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 21/10/2021

Processo Nº: 0001083-86.2019.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: J. N. A. de A.

Vítima: E. A. de A.

Vítima: I. L. A.

Advogado: SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ

Audiência de Depoimento acolhedor da Vítima às 08:30 do dia 21/10/2021.

Palmares - 3ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-000

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares

Processo nº 0000592-63.2019.8.17.3030 AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA

REQUERIDO: IARA MARIA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE CURATELA do processo judicial eletrônico sob o nº 0000592-63.2019.8.17.3030, proposta por AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA, em face de REQUERIDO: **IARA MARIA DA SILVA** que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de sentença.

"Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, com fulcro nos artigos 1.767 e ss.do Código Civil, c/c os artigos 747 e ss. e art. 487, I ambos do CPC, acolho o pedido inicial e, portanto, DECRETO A INTERDIÇÃO de IARA MARIA DA SILVA, com base no art. 755, I, do CPC, NOMEIO como seu curador a requerente, sua irmã, a Sra. Adriana Maria da Silva (CPF nº 248.972.168-26), a quem incumbirá reger a vida patrimonial e negocial, e os bens da interditada, especificamente em relação à administração de sua renda, podendo resolver questões decorrentes de benefício junto ao INSS e ao sistema bancário, e também relacionadas à saúde do interditando, junto a hospitais e unidades de saúde.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa, todavia, diante da gratuidade deferida, fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 98, §§2º e 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), por três vezes, com intervalo de dez dias, observados os requisitos constantes do art. 755, § 3º, CPC/2015, afixando-se no local público visível do Edifício do Fórum local.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Intime-se a Curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o devido compromisso.

Expeça-se mandado de averbação e inscreva-se a interdição no Registro das Pessoas Naturais respectivo, na forma da lei (art. 9º, III, Código Civil; art. 755, § 3º, CPC/2015; arts. 29, V, 92 (completo lançamento dos dados), 93 e 107, § 1º, da Lei Federal nº 6.015, de 31.12.1973).

Atendidas todas as providências acima determinadas, bem como cumprido o mandado de averbação, o processo deverá ser arquivado, não obstante, pode a interdição ora decretada ser levantada a qualquer tempo, obedecidas as prescrições legais.

Cumprida na íntegra, archive-se com as cautelas necessárias, ficando desde já cientes as partes que eventual cumprimento de sentença dar-se-á por meio do PJ-E (Instrução Normativa nº 13/2016 – TJPE).

Palmares, PE, datada e assinada eletronicamente.

Juiz de Direito Diego Vieira Lima

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE"

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Vitoria Sousa Ventura, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PALMARES, 07 de setembro de 2021.

Juiz de Direito Diego Vieira Lima

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-000

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares

Processo nº 0001419-11.2018.8.17.3030

AUTOR: MARIA DOS AMOSTRE DE ALMEIDA

REU: ROQUE LANE DE ALMEIDA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0001419-11.2018.8.17.3030, proposta por AUTOR: MARIA DOS AMOSTRE DE ALMEIDA, em favor de **REU: ROQUE LANE DE ALMEIDA**, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo:

" Ante o exposto , e por tudo mais que nos autos consta, com fulcro nos artigos 1.767 e ss.do Código Civil, c/c os artigos 747 e ss. e art. 487, I ambos do CPC, acolho o pedido inicial e, portanto, DECRETO A INTERDIÇÃO de ROQUE LANE DE ALMEIDA , com base no art. 755, I, do CPC, NOMEIO como curadora a requerente, sua irmã, a Sra. Maria dos Amostres de Almeida (CPF nº 243.508.774-87), a quem incumbirá reger a vida patrimonial e negocial, e os bens da interditada, especificamente em relação à administração de sua renda, podendo resolver questões decorrentes de benefício junto ao INSS e ao sistema bancário, e também relacionadas à saúde do interditando, junto a hospitais e unidades de saúde. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa, todavia, diante da gratuidade deferida, fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 98, §§2º e 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), por três vezes, com intervalo de dez dias, observados os requisitos constantes do art. 755, § 3º, CPC/2015, afixando-se no local público visível do Edifício do Fórum local. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Intime-se a Curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o devido compromisso. Expeça-se mandado de averbação e inscreva-se a interdição no Registro das Pessoas Naturais respectivo, na forma da lei (art. 9º, III, Código Civil; art. 755, § 3º, CPC/2015; arts. 29, V, 92 (completo lançamento dos dados), 93 e 107, § 1º, da Lei Federal nº 6.015, de 31.12.1973). Atendidas todas as providências acima determinadas, bem como cumprido o mandado de averbação, o processo deverá ser arquivado, não obstante, pode a interdição ora decretada ser levantada a qualquer tempo, obedecidas as prescrições legais. Cumprida na íntegra, archive-se com as cautelas necessárias, ficando desde já cientes as partes que eventual cumprimento de sentença darse-á por meio do PJ-E (Instrução Normativa nº 13/2016 – TJPE).

Palmares, PE, datada e assinada eletronicamente.

Juiz de Direito, Diego Vieira Lima

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PALMARES, 07 de outubro de 2021, Eu, VITORIA SOUSA VENTURA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Juiz de Direito Diego Vieira Lima

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE

Palmeirina - Vara Única

Vara Única da Comarca de Palmeirina

Juiz de Direito: André Simões Nunes

Chefe de Secretaria: Patricia Renata Peixoto Costa

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS abaixo:

PROCESSO Nº: 00000021-10.20032.8.17.1040

Natureza: execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: OAB/PE 1.898-A José Arnaldo Janssen Nogueira

Advogado: OAB/PE 1.885-A Sérgio Túlio de Barcelos

Executado: José Gomes dos Santos

Executado: José Barros Catão

Executado: Givaldo Álvaro Mendes Lopes

Despacho: "Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da alegação de adimplemento de fls. 78/80. Após, voltem-me conclusos. Palmeirina, 06 de maio de 2020. André Simões Nunes. Juiz de Direito."

Paudalho - 2ª Vara**Segunda Vara da Comarca de Paudalho**

Juiz de Direito: Iarly José Holanda de Souza (Titular)

Técnica Judiciária: Maria da Conceição Ferreira de Avarista

Chefe de Secretaria: Danielle Marques Wanderley

Data: 08 /10/2021

Pauta de Sentença - PJE

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença ID 87655590**Processo nº** 0000168-31.2020.8.17.3080**AUTOR** : DAMARES ELIAS DE QUEIROZ**REU** : ROBERTO ANTONIO DA FONSECA**Processo nº 0000168-31.2020.8.17.3080** AUTOR: DAMARES ELIAS DE QUEIROZ REU: ROBERTO ANTONIO DA FONSECA

SENTENÇA Vistos, etc. DAMARES ELIAS DE QUEIROZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra ROBERTO ANTÔNIO DA FONSECA e BF DECOR E AMBIENTES, também identificados no processo, alegando, em síntese, que contratou os serviços do demandado para decoração de sua festa de seu casamento. Contudo, o noivado de sua filha foi desfeito, motivo pelo qual requereu a restituição do montante pago administrativamente, mas não obteve êxito. Diante de tal fato, requer a devolução integral do valor depreendido, ou, a redução do percentual de retenção de 70% para 2%, bem como pleiteia ainda indenização por danos morais. Não foi realizada audiência de conciliação por requerimento da parte. Decisão acolheu ilegitimidade passiva do irmão do réu, sendo substituído pelo indicado acima. Citado o réu não contestou. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Considerando que o réu citado, não contestou, decreto sua revelia. A relação controvertida é típica relação de consumo, vez que, presentes todos os elementos constitutivos previstos nos artigos 2º e 3º caput e § 2º, da Lei Consumerista, tais como: consumidor, fornecedor e bem de consumo (produto/serviço). Indiscutível, portanto, a aplicação os dispositivos legais do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a diminuição da multa para 2% e o ressarcimento do valor pago em razão de contrato de prestação de serviço, montante equivalente a R\$ 12.609,66, bem como indenização por danos morais. Por sua vez os réus quedaram-se inerte ao chamamento judicial, não compareceu a audiência una, tampouco produziu provas que impedisse, modificasse ou extinguisse o direito autoral, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso II, do NCPC. Extrai-se dos autos que as alegações da parte demandante estão em consonância com a documentação acostada o que torna verossímil a versão por ela apresentada, impondo-se a aplicação da inversão do ônus da prova em favor da consumidora, prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, haja vista a juntada do contrato de prestação de serviço, de recibo de pagamento realizado. O artigo 884 do Código Civil dispõe: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido". Outrossim, o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor reza que: "Art. 51, CDC. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...) XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; (...) XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; (...) § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurisdito administrativo havido em razão do cancelamento do evento objeto da lide. Assim, uma vez comprovada à falha na prestação do serviço, aplica-se a hipótese o disposto no o art. 14 do CDC, o qual estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços. Portanto, como o pleito de rescisão contratual se deu com muita antecedência, com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra, deve o demandado ressarcir a quantia paga, sendo abatido apenas a cláusula penal. Analisemos os dispositivos legais abaixo: "Art. 47, CDC. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". "Art. 413, Código Civil. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio." Ou seja, a multa de setenta por cento do valor do contrato é excessiva. Desse modo, entendo que é necessário à sua redução, conforme requerido. Contudo, a parte autora requer a redução para 2% usando como argumento o art. 52 do CDC. Contudo, este artigo é para multas de mora e não cláusula penal. Assim sendo, considerando que a prática de mercado usa o valor de 10% como cláusula penal, é este percentual que aplicarei por entender razoável e equitativo. Merece provimento, ainda, o pleito autoral no tocante ao abalo moral, tendo em vista que a autora teve retido o valor da entrada, a despeito de expressa previsão contratual, obrigando o réu à respectiva restituição. Acrescente-se o fato de que o valor pago representa mais de 60% do valor total do

(...)". Desse modo, verifica-se que realmente a demandante contratou o serviço da parte demandada para decoração de evento de casamento, e, cinco meses antes do casamento, rescindiu o trato comercial. De modo que o consumidor ao contratar o serviço tem a justa expectativa de que o mesmo transcorra de acordo com os preceitos ditado pela legislação consumerista, não podendo suportar os prejuízos causados por ato unilateral praticados pela parte ré, tal como retenção do montante pago de forma integral. Impende mencionar que não restou demonstrativo no processo a existência de qualquer custo administrativo havido em razão do cancelamento do evento objeto da lide. Assim, uma vez comprovada à falha na prestação do serviço, aplica-se a hipótese o disposto no o art. 14 do CDC, o qual estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços. Portanto, como o pleito de rescisão contratual se deu com muita antecedência, com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra, deve o demandado ressarcir a quantia paga, sendo abatido apenas a cláusula penal. Analisemos os dispositivos legais abaixo: "Art. 47, CDC. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". "Art. 413, Código Civil. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio." Ou seja, a multa de setenta por cento do valor do contrato é excessiva. Desse modo, entendo que é necessário à sua redução, conforme requerido. Contudo, a parte autora requer a redução para 2% usando como argumento o art. 52 do CDC. Contudo, este artigo é para multas de mora e não cláusula penal. Assim sendo, considerando que a prática de mercado usa o valor de 10% como cláusula penal, é este percentual que aplicarei por entender razoável e equitativo. Merece provimento, ainda, o pleito autoral no tocante ao abalo moral, tendo em vista que a autora teve retido o valor da entrada, a despeito de expressa previsão contratual, obrigando o réu à respectiva restituição. Acrescente-se o fato de que o valor pago representa mais de 60% do valor total do

contrato, e que a despesa se destinava à festa de casamento da filha da demandante. Desta feita, o dano moral resta efetivamente configurado, porquanto tal situação fática ultrapassa meros dissabores ou aborrecimentos corriqueiros. Ultrapassada a controvérsia sobre a responsabilidade de a demandada indenizar o autor pelos danos morais causados, resta a discussão acerca do quantum arbitrado. Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser levadas em consideração a situação econômica das partes, o grau de culpa e cultura do ofensor e do ofendido; seus ramos de atividades; desenvolvimento nas atividades que exercem e o grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor. Assim, fixo a indenização por danos morais daí advindos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ante o exposto e mais do que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC c, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) declarar rescindido o contrato de Id nº. 59501977, firmado entre as partes.

b) condenar o demandado na restituição da quantia de R\$ 10.867 (dez mil oitocentos e sessenta e sete reais) já abatido a cláusula penal, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela tabela do ENCOGE, a partir do pedido de rescisão.
c) condenar a demandada ao pagamento ao autor de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a qual deverá ser atualizada com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária conforme tabela do Encoge, ambos a partir desta data (Súmula nº. 362 STJ); Custas pela parte demandada. Honorários sucumbenciais em 10-% do valor da condenação. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Paudalho, 02/09/2021 Juiz de Direito

Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Iarly José Holanda de Souza (Titular)

Técnica Judiciária: Maria da Conceição Ferreira de Avarista

Chefe de Secretaria: Danielle Marques Wanderley

Data: 08 /10/2021

Pauta de Sentença - PJE

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença ID 87874480

Processo nº 0000979-25.2019.8.17.3080

AUTOR : LUIZ GENEROSO NETO, ZENICLAUDIA DE SA CAVALCANTE GENEROSO

RÉU : FATIMA SINAYDE CABRAL RANGEL, JOSE ANTONIO CARNEIRO RANGEL

P processo nº 0000979-25.2019.8.17.3080 AUTOR: LUIZ GENEROSO NETO, ZENICLAUDIA DE SA CAVALCANTE GENEROSO REU: FATIMA SINAYDE CABRAL RANGEL, JOSE ANTONIO CARNEIRO RANGEL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento c.c. pedido de cobrança envolvendo as pessoas acima indicadas, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter firmado contrato de aluguel de imóvel verbal localizado na Rua Antônio Pimentel, 19, Santa Mônica, Paudalho/PE. Contudo a parte ré não vem cumprindo suas obrigações contratuais como pagamento dos aluguéis, pagamento da conta de água. Ao final requer: ordem de despejo, condenação ao pagamento dos aluguéis atrasados e contas de água em aberto. Juntou documentos. Devidamente citada a parte requerido ficou-se inerte. Sendo decretada sua revelia. Em audiência de conciliação as partes não chegaram a um acordo. Foi deferida liminar de desocupação do imóvel. Parte autora informou que a ré desocupou o imóvel, estando pendente apenas o pagamento das obrigações não adimplidas. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso II, do CPC. O pedido é procedente. A ré, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, razão pela foi decretada sua revelia. Com a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, os quais restaram corroborados pela pelos depósitos anteriores dos réus em conta da parte autora e a desocupação do imóvel, que evidenciou a existência do contrato de locação. Além disso, a parte ré não cuidou de comprovar em juízo a integral purgação da mora, tornando inexorável a procedência do pedido. Sendo despicienda o despejo pela saída voluntária da parte requerida. Registro, por fim, que todas as demais matérias eventualmente não analisadas não o foram porque não influenciaram no julgamento desta lide.

Diante do exposto, Julgo Procedente a pretensão inicial aduzida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do que prevê o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os efeitos de: (i) declarar rescindido o contrato de aluguel firmado entre as partes; (ii) condenar o réu ao pagamento dos alugueis e demais encargos devidos em razão do inadimplemento contratual, a ser devidamente atualizada nos termos do que dispõe a Tabela Encoge do TJPE a partir da data em que ajuizada esta demanda, acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação da requerida; e (iii) condenar a ré a pagar os alugueis e demais encargos que tiverem se vencido durante o curso desta demanda, acrescidos de multa de mora de 10% e juros de mora de 1% ao mês. ucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. P.R.I.C. Paudalho, 08/09/2021 Juiz de Direito

Paulista - Vara da Fazenda Pública

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy (Titular)

Raquel Barofaldi Bueno (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Camila Gildo de Sousa

Data: 20/09/2021

Pauta de Despachos Nº 00088/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003597-06.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Maria Aparecida de Abreu Oliveira

Autor: Gustavo Andre Batista da Silva

Autor: Maria Tatiana Carneiro de Freitas Batista

Autor: Mônica Albuquerque Carvalho da Silva

Representante: Angela Maria Barros da Silva

Autor: JOSÉ RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS

Autor: Terezinha Batista da Silva

Representante: Andrea Batista Rodrigues

Autor: Joana Maria de Lima

Representante: Eduardo Barbosa Pires

Autor: Reginaldo José Anselmo

Autor: Enilson José Borges da Silva

Autor: Maricelia Fernandes de Sena

Autor: CARLOS ANDRE BATISTA MENDONCA

Representante: Jose Batista de Mendonça

Advogado: PE029055 - MARIA AMÉLIA TORRES PESSOA

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Advogado: PE023071 - FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

Despacho:

DESPACHO: (...) Paralelamente, intemem-se os autores para que se manifestem sobre os laudos de avaliação acostados às fls. 625/651, em 15 (quinze) dias. Juntadas as respostas, abra-se nova vista ao MP. Paulista, 16/02/2021. Juliana Coutinho Martiniano Lins. Juíza de Direito

Processo Nº: 0004417-69.2006.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DE FÁTIMA BARRETO

Autor: FERNANDO FERREIRA BARRETO

Advogado: PE015155 - Valdir Francisco de Oliveira

Advogado: PE029965 - LESLIE CARON SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado: PE026801 - GIORGE RAFAEL BRITO DO NASCIMENTO

Advogado: PE031528 - Aeiny Fellipe Moura Cavalcanti

Advogado: PE017424 - SANDRA MABEL FIGUEIRÔA GAIÃO

Outros: ALEXSANDRA FERREIRA DA COSTA

Outros: GIRLENE COSTA PAIVA DE BARROS

Outros: JEOVANIZE FERREIRA DA COSTA SILVA

Réu: .O MUNICÍPIO DO PAULISTA

Advogado: PE015936 - Nelson Antonio Bandeira de Andrade Lima

Advogado: PE004308 - Flavio Cesario Regis de Carvalho

Advogado: PE013739 - José Mario da Silva

DESPACHO: Defiro o requerimento retro e concedo ao Município do Paulista o prazo de 15 (quinze) dias as fichas financeiras de Genival Ferreira da Silva, no período de 01.09.2006 a 06.01.2010, e de Maria de Fátima Barreto, referente ao período de janeiro/2010 até a presente data. Juntados os documentos, intime-se a parte autora para que promova o cumprimento de sentença nos termos do despacho de fls. 684. Após, arquivem-se os autos. Paulista, 07/08/2021. Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz de Direito

Processo Nº: 0010414-57.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antônio de Pádua Ferreira da Silva

Autor: ANTONIO PAULO DE ALMEIDA LEOBALDO

Autor: ARTHUR DE ARAUJO NEVES NETO

Autor: CARLOS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS

Autor: EDVALDO CARDOSO DA SILVA

Autor: GILBERTO DA COSTA LIMA

Autor: HERMENEGILDO NILO VARELA

Autor: HILTON SALES DA SILVA

Autor: JAIRO JOSE DA SILVA

Autor: João Guilherme de Albuquerque Júnior

Autor: JONAS PEREIRA DE FRANÇA

Autor: JOSÉ DE ALMEIDA SOBRAL JÚNIOR e outros

Autor: LEONICE XAVIER DA SILVA

Autor: LINDINALVA ALVES DA SILVA

Autor: LUDEMAR VILARINO DA CUNHA

Autor: MADJANE SOUZA RESENDE

Autor: MADSON DE SOUZA REZENDE

Autor: Milton Cavalcanti da Silva

Autor: ODILON PEDROSA DO AMARAL

Autor: PAULO CESAR DE ANDRADE

Autor: REGINALDO NASCIMENTO QUEIROZ

Autor: REJANE RODRIGUES DA SILVA DE ALBUQUERQUE

Autor: ROBÉRIO VALDEREDO DE ALMEIDA SOBRAL

Autor: Veralucia Galvão Correia

Autor: YURI GAGARIN DANTAS DA SILVA

Advogado: PE026810 - HENRIQUE CAETANO CARDOSO DA SILVA

Advogado: PE001817 - Luiz Carlos Coelho Neves

Réu: MUNICIPIO DO PAULISTA

Advogado: PE015936 - Nelson Antonio Bandeira de Andrade Lima

Advogado: PE004308 - Flavio Cesario Regis de Carvalho

Réu: PREVIPAULISTA

Advogado: PE015293 - Giovanna Maria Oliveira de C. Cordeiro

Advogado: PE011707 - Carlos Alberto Alves de Carvalho

Outros: CLENILSON LIMA DE SOUZA

DESPACHO: Reitere-se a intimação da parte autora para depositar a parte que lhe cabe referente aos honorários periciais, em 10 (dez) dias. Apresentado o comprovante de depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o respectivo laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º do CPC. Após, voltem conclusos. Paulista, 09/09/2021. Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz de Direito

Petrolândia - 1ª Vara**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Expediente nº: 2021.217.2476

Pelo presente edital, fica o advogado do acusado FILIPE SOARES DOS SANTOS devidamente intimado da inclusão da **Ação Penal nº 1697-24.2015.8.17.1120** na pauta de julgamento da 2ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri desta Comarca, que se encontra em andamento, conforme abaixo descrito:

MÊS DE NOVEMBRO DE 2021

Dia 25, às 09:00 horas

AÇÃO PENAL Nº 0001697-24.2015.8.17.1120

Réu: FILIPE SOARES DOS SANTOS

Advogado: Dr. Djair Novaes (OAB/PE 8.497)

Réu: JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Advogado: Defensoria Pública

Vítima: Juscilene Ferreira da Rocha Silva

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Geomarques Feitosa Pereira do Nascimento, Chefe de Secretaria da 1ª Vara, digitei e subscrevi.

Petrolândia (PE), 08 de outubro de 2021.

Geomarques Feitosa Pereira do Nascimento

Chefe de Secretaria – 1ª Vara

Daladiê Duarte Souza

Juiz de Direito – 1ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº 0001697-24.2015.8.17.1120**

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº 2021.0217.2481

Partes

Autor: MP

Acusado: FILIPE SOARES DA SILVA

Advogado: Dr. Djair Novaes (OAB/PE nº 8.497)

Acusado: JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS, vulgo “Zé Carlos”

Defensor Público: Dr. José Antônio

Vítima: Juscilene Ferreira da Rocha Silva

Pelo presente edital, fica o acusado **FILIPE SOARES DA SILVA**, brasileiro, portador do RG nº 9.789.337 SDS/PE, nascido aos 22.06.1993, em Juazeiro/BA, filho de José Carlos José da Silva e de Josineide Soares da Silva, **atualmente em local incerto e não sabido**, devidamente intimado a comparecer ao Salão do Júri deste Fórum, no dia **25 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS**, quando será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, juntamente com o acusado **JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS, VULGO “ZÉ CARLOS”**, nos autos supramencionados. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Geomarques Feitosa Pereira do Nascimento, Chefe de Secretaria da 1ª Vara, digitei e subscrevi.

Petrolândia (PE), 08 de outubro de 2021.

Geomarques Feitosa Pereira do Nascimento

Chefe de Secretaria – 1ª Vara

Daladiê Duarte Souza

Juiz de Direito – 1ª Vara

Petrolina - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias (Titular)

Chefe de Secretaria: Itatiane Garcia de Andrade

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00071/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000642-76.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONSTRURIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME

Advogado: PE029270 - Mário Manoel de Amorim

Advogado: PE030568 - JUSCIVALDO BARBOSA DE AMORIM

Réu: DANTAS E CABRAL LTDA.

Advogado: BA025793 - MÁRCIO FRANCO BACELAR

Advogado: BA021505 - MIGUEL ÂNGELO BOAVENTURA JÚNIOR

Despacho: Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, enviem-se os autos ao Tribunal de Justiça para apreciação. Petrolina, 10 de setembro de 2021.

Petrolina - 5ª Vara Cível

5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Processo nº 0004450-64.2017.8.17.3130

EXEQUENTE: HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO EIRELI

Advogado: WILLIAM MOREIRA CASTILHO - OAB PR32557

EXECUTADO: VALLE VIDRO LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**Prazo: 30 (trinta) dias**

A Exma. Sra. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, em virtude de lei, etc. nos termos do Despacho ID 53596555, item III, FAZ SABER a EXECUTADA nos autos do processo em epígrafe, VALLE VIDRO LTDA - EPP, por seu(s) representante(s) legal(ais), o(s)(a)(as) qual se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0004450-64.2017.8.17.3130, proposta por HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO EIRELI, ficando a parte Executada CITADA para, no prazo de 03 (três) dias, contado do transcurso deste edital, PAGAR o principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, conforme valor(es) apresentado(s) na petição inicial, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação integral do débito; ou, no prazo de 15 (quinze) dias, também contado do transcurso deste edital, OPOR embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. Outrossim, no mesmo prazo dos embargos, poderá a Executada requerer o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Valor da dívida: "R\$ 32.526,87 (trinta e dois mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), que contempla o valor da dívida, do valor gasto à título de protesto, e 10% referente aos honorários advocatícios do art. 827, caput do CPC, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora até setembro/2017", conforme indicado nos autos pela EXEQUENTE (ID 24321490). Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. Advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PATRICIA LAPA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLINA, 6 de outubro de 2021. PETROLINA, 6 de outubro de 2021. Dra. Larissa da Costa Barreto Juíza de Direito Assinatura eletrônica

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 07/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00222/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0016725-65.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANALICE DOS PASSOS AMORIM

Advogado: PE038958 - LEANDRO ELIAS DOS SANTOS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE042610 - TATIANE BEZERRA CAMPOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE PETROLINA - 5ª VARA CÍVELFÓRUM DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUZA FILHO. Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-200, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9519PROCESSO Nº 16725-65.2016.8.17.1130 DESPACHO **Intime-se a parte autora**, pessoalmente e por seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em caso positivo, no mesmo azo e sob a mesma pena, deverá justificar sua ausência à perícia designada, nos termos da manifestação de fl. 75.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 07/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00223/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014135-18.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA - UNICRED VALE DO SÃO FRANCISCO

Advogado: PE023616 - Lígia Daniela Cavalcanti Simões

Executado: F G DOS SANTOS MÓVEIS PROJETADOS LTDA (CASA AMBIENTAL ITALINEA).

Executado: FABIANO GOMES DOS SANTOS.

Executado: LARISSA LOPES DE SOUZA GOMES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE PETROLINA - 5ª VARA CÍVEL FÓRUM DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUZA FILHO. Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-200, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9519 PROCESSO Nº 14135-18.2016.8.17.1130 DESPACHO Face à certidão de fl. 114, **intime-se a parte exequirente** para apresentar planilha de cálculo de atualização do cálculo da dívida, já incluindo a porcentagem de honorários de advogado, conforme despacho de fl. 57-v. Prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, à conclusão para análise aos pedidos dos itens "b.1" e "b.2" da petição inicial. Petrolina, 11 de fevereiro de 2021. LARISSA DA COSTA BARRETO. Juíza de Direito.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 07/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00224/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002208-21.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: COMPANHIA DE ALIMENTOS DO VALE EIRELI

Advogado: PE028735 - Carlos Eduardo Souza Resende Montes

Requerido: VILLA GOURMET PETROLINA LTDA-ME

Requerido: CESAR MURILO DO NASCIMENTO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE PETROLINA - 5ª VARA CÍVEL FÓRUM DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUZA FILHO. Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-200, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9519 Processo nº 2208-21.2017.8.17.1130 EXEQUIRENTE: Companhia de Alimentos do Vale Eireli EXECUTADO: Villa Gourmet Petrolina Ltda-me e César Murilo do Nascimento DECISÃO: (...) Não tendo sido apresentados embargos nem pagamento, ante a inércia da exequirente, **determino a intimação pessoal do autor**, para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Petrolina, 13 de janeiro de 2021. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de Direito.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011190-58.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE032846 – Debora Michalle Araujo Daggy

Advogado: PE012450 – Antônio Braz da Silva

Advogado: PE034639 – Kanon José da Silva Araújo

Advogado: PE027033 – Sílvia Valéria do Nascimento Muniz

Advogado: PE01174A – Guilherme Brito Pinheiro de Araújo

Executado: BARROS SANTOS COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTI

Executado: SONIA MARIA DOS SANTOS BARROS PINHEIRO Despacho : "... **IV - Não havendo constrição alguma de bens** , **intime-se** o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação do art. 921 § 1º do CPC. No silêncio, certifique-se e voltem os autos conclusos para a determinação de suspensão do processo. Petrolina, 19 de janeiro de 2021. **Dra. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de Direito** ”.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00226/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002721-96.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: LUCIANA MENDES.

Advogado: PE027093 - SELMO LEANDRO DOS SANTOS.

Inventariado: MISSIAS MENDES.

Decisão : “Trata-se de ação de inventário pelo rito de arrolamento dos bens deixados por MISSIAS MENDES. Considerando a impossibilidade de intimação do inventariante recém nomeado CARLOS ALBERTO MENDES (fl. 88-v), removo a sua inventariança e nomeio em seu lugar o filho e herdeiro JOSÉ UELTON MENDES, já citado, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-o, no endereço indicado à fl. 88-V, para dar-lhe ciência acerca da nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 659 a 663 do CPC/2015: a) Informar se há interesse na convalidação do rito de inventário para arrolamento de bens; b) Em caso positivo, apresentar nos autos a representação de todos os interessados; c) Apresentar partilha amigável, com a assinatura/procuração de todos os herdeiros ou pedido de adjudicação, atribuindo valor ao bem deixado pelo espólio. ... Ademais, vislumbro que o único bem que compõe o espólio encontra-se gravado por ônus real – Cédula de Crédito Hipotecária – em favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, da qual foi originado termo de confissão de dívidas, com vencimento até 01/12/2021. Certo é que o art. 663 do CPC informa que a existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha, desde que sejam reservados bens suficientes para o pagamento da dívida. Entretanto, o espólio, *in casu* , é composto por um só bem, este gravado de ônus. Estatuí também o art. 1.429 do Código Civil que os sucessores do devedor não podem remir parcialmente a hipoteca na proporção dos seus quinhões, mas qualquer deles pode fazê-lo no todo. Em virtude de tal situação, bem como pela natureza da garantia, vejo por bem promover a intimação do credor hipotecário. Assim, intime-se o Banco do Nordeste do Brasil S/A, com Agência nesta urbe, para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos. Para tanto, anexem-se cópias da petição inicial e do documento de fl. 25 dos autos. Petrolina, 27 de janeiro de 2020. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de direito”.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006100-40.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ITAÚ UNIBANCO S/A

Advogado: PE030495 – Regina Júlia Pontes da Mota

Advogado: PB012509 – Saulo Costa de Albuquerque

Advogado: PB005980 – Josias Gomes dos Santos Neto

Litisconsorte Ativo: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado: PE01931A – Ricardo Lopes Godoy

Advogado: BA025254 – Gustavo Gerbasi Gomes Dias

Advogado: RS043621 – Alexandre Almeida

Advogado: PE043814 – Juliana Albuquerque Lins

Advogado: BA029442 – Eny Bittencourt

Advogado: RS075017 – Michele Weizemann

Advogado: RS097943 – Carmine Slodkowski

Requerido: ÂNCORA CONSTRUÇÕES LTDA. – ME

Despacho : “ O pedido de substituição processual já foi analisado no despacho de folha 107. Portanto, trata-se de matéria preclusa. Quanto ao pedido de consulta ao SISBAJUD, tendo em vista as tentativas frustradas de localização do endereço da parte demandada, **defiro**, conforme espelho em anexo. **Indefiro**, todavia, o pedido de consulta ao INFOJUD por se tratar de medida inócua, vez que o referido sistema de consulta somente informa as declarações de imposto de renda das pessoas jurídicas referentes aos exercícios de 2015 a 2017. Ou seja, há muito não refletem mais a realidade atual da executada. Havendo êxito na obtenção do novo endereço da parte ré, **cite-se** Petrolina, 06 de janeiro de 2021. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de direito”.

5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Processo nº 0012202-48.2021.8.17.3130

REQUERENTE: JOALINA TRANSPORTES LTDA

Advogada: MARYHA MELLO DE MATTOS - OAB PE31834

REQUERIDO: PROCURADORIA - SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA/PE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

A Dra. Larissa da Costa Barreto, Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, em virtude da lei, FAZ SABER ao representante legal da Massa Falida de Joalina Transportes LTDA, a todos os CREDORES desta, bem como a todos que vendo o presente edital, ou dele tendo notícia, tiverem interesse, que neste Juízo tramitam os autos do INCIDENTE, processo judicial eletrônico tombado com o nº 0012202-48.2021.8.17.3130, proposto por JOALINA TRANSPORTES LTDA em face da PROCURADORIA - SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA/PE, no qual restou proferido o Despacho de ID 89685029, com o seguinte teor: "Considerando que a Fazenda Pública, bem como o administrador judicial já se manifestaram acerca do presente incidente, conforme id [89501025 - Petição Inicial](#) e 89501654, intime-se o falido e os demais credores, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei, na forma do Art. 7º-A, § 3º, I." (Lei 11.101/2005). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PATRICIA LAPA, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLINA, 30 de setembro de 2021. Dra. Larissa da Costa Barreto Juíza de Direito Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Fórum Dr. Francisco Manoel Souza Filho

Praça Santos Dummont, S/N, Centro, Petrolina-PE, CEP: 56304-200, Telefone: (87)3866-9533 Email:vciv05.petrolina@tjpe.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO – AÇÃO DE USUCAPIÃO

Expediente nº 2021.0732.000313

PRAZO :

30 (TRINTA) DIAS

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos **RÉUS E TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, bem como aos EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado no local e endereço constantes do timbre, tramita a ação de USUCAPIÃO, Processo nº 0012851-14.2012.8.17.1130, proposta por JÚLIO COELHO PASSOS, em desfavor de MARIA ADALGISA DA SILVA SANTOS, JOSÉ EDVALDO DOS NASCIMENTO, JAIRO BOSCO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, EDINALVA SANTOS DO NASCIMENTO, EDILEUZA SANTOS NASCIMENTO, ERINEIDE SANTOS NASCIMENTO, EDINALDO SANTOS DO NASCIMENTO e ERINALDO SANTOS NASCIMENTO, tendo por objeto 2/5 (dois quintos) do imóvel individualizado como lote de nº 11 e 3/5 (três quintos) do lote de nº 12, ambos da Quadra C do Loteamento Colonial, situado na rua Camilo de Sá, bairro Maria Auxiliadora, nesta cidade, medindo respectivamente 250m² e 375m². Assim, ficam os mesmos **CITADOS** por todos os termos da inicial para oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados do transcurso deste edital, sendo que, não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Catarina Sampaio Dum, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina, 08 de outubro de 2021.

Pedro Jorge Rodrigues da Silva Larissa da Costa Barreto
Chefe de Secretaria Juíza de Direito

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 05/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00220/2021

Pela presente, fica a parte e seu respectivo advogado/defensor/procurador, intimado do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0008257-24.2019.8.17.3130

Polo ativo

SILVANI BORGES AGOSTINHO SOUZA - (AUTOR)

ERICK RODRIGO GOMES AURELIANO - OAB PE49054 - (ADVOGADO)

CARMEM SUILA SOBREIRA MARCULA LIMA - OAB PE46029 - (ADVOGADO)

DAVID DE ALMEIDA SOUZA - (AUTOR)

ERICK RODRIGO GOMES AURELIANO - OAB PE49054 - (ADVOGADO)

CARMEM SUILA SOBREIRA MARCULA LIMA - OAB PE46029 - (ADVOGADO)

Polo passivo

ANA DILMA BORGES AGOSTINHO GOMES - (REU)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido (art. 21, § 4º e no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020) e em atenção a sentença proferida nos autos: "[...] Diante da sucumbência recíproca, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, condeno as partes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, distribuídos proporcionalmente, nos termos do art. 86 CPC em: 70% a cargo da parte ré e 30% a cargo da parte autora, observada a gratuidade de justiça já deferida. [...]".

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00225/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014069-43.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: JOSE DO CARMO GALDINO

Advogado: PE034864 - HENRIQUE ALEXANDRE SOUZA BARROS

Requerido: Alvanio Sebastião Reis Pires

Advogado: PE001040B - RODRIGO CESAR SILVA DE ANDRADE

Recíproca: Alcione Rodrigues da Silva

Advogado: PE026752 - Dyego Patryck Ferreira de Alencar Carvalho

Ato Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203 §

4º do CPC 2015, intimo as partes para, no prazo de cinco dias indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o protesto genérico.

Petrolina 08/10/2021 Pedro Jorge Rodrigues da Silva Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0010313-94.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Ednaldo Ferraz Nogueira

Herdeiro: CARLOS DE SOUZA GOMES

Herdeiro: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA ROCHA

Herdeiro: MARIACI GOMES DE CASTRO

Advogado: PE011975 - Ednaldo Ferraz Nogueira

Herdeiro: JADSON DIÓGO DA SILVA GOMES

Herdeiro: DAIANE DA SILVA GOMES

Herdeiro: CARLOS YAN SOARES LACERDA GOMES

Inventariado: FELIPE MATIAS GOMES

Ato Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203 §

4º do CPC 2015, intimo a parte autora par , no prazo de dez dias, falar sobre a certidão de fls 139/141. Petrolina 08/10/2021 Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00227/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009586-43.2008.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: AIRON CLEMIC DE CALDAS PEREIRA

Advogado: PE035870 - DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO

Advogado: PE014444 - Mark Sander de Araújo Falcão

Advogado: BA022208 - Rodrigo César Silva de Andrade

Advogado: PE020162 - Ana Leopoldina Lustosa R. Cavalcanti

Requerido: Unimed Vale do São Francisco.

Advogado: PE018381 - Claudia Maeli Diniz Jorge Andrade

Advogado: PE011107 - Lásaro de Carvalho Mendes Filho

Advogado: BA023796 - Diliana Maria de Souza Silva

Advogado: PE028026 - Francisco Donizeti da Silva Júnior

Advogado: PE033218 - ANDERSON DO MONTE GURGEL

Advogado: PE001240B - Karla Verusca Ramos de Brito Mattos

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, em virtude da ausência de dados bancários, conforme fl. 336 v, intimo a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados necessário do exequente para confecção de alvará com o fim de transferência de valores.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00228/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0012056-08.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: PE044035 - RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA

Advogado: CE006814 - Isael Bernardo de Oliveira

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Advogado: PE019478 - RENATA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado: BA014460 - MARCELO JATOBÁ MAIA

Advogado: PE044011 - EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA

Advogado: PE020000 - EDUARDO DIAS DA SILVA JORDÃO EMERENCIANO

Requerido: INDUSTRIA SULFERTILIZANTES LTDA.

Requerido: GABRIEL MATTOS DE SOUZA

Requerido: MARIANNE MATTOS DE SOUZA.

Requerido: ERALDO DONIZETE RIBEIRO.

Requerido: ESPOLIO DE SALVIO FARIAS DE SOUZA.

Requerido: TULIA MATOS DE SOUZA.

Requerido: SUL MAQUINAS LTDA ME

Despacho:

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias e sob pena de extinção sem resolução do mérito, comprovar o protocolo da carta precatória de folha 106, informando também o seu atual andamento junto ao Juízo deprecado.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 08/10/2021

Pela presente, fica as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003546-10.2018.8.17.3130

Polo ativo

Banco do Nordeste - (EXEQUENTE)

RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - OAB BA13430 - (ADVOGADO)

EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - OAB BA4403 - (ADVOGADO)

Polo passivo

NILO PEREIRA DE GALVAO - (EXECUTADO)

Despacho:

Vistos etc.

I - Considerando que não houve o pagamento da quantia exequenda no prazo legal, penhorem-se bens do(s) executado(s), tantos quantos bastarem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos, pela seguinte ordem:

a. SISBAJUD, fazendo-se o bloqueio de todas as contas do demandado, até o limite do crédito, incluindo valores existentes ou que venham a ser depositados no futuro;

b. RENAJUD;

II - Havendo bloqueio de valores pelo SISBAJUD, atribuo ao referido extrato o efeito de auto de penhora para todos os fins de direito e determino a intimação das partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias, ficando advertidas que o silêncio importará em presunção de concordância com o levantamento do bloqueio para quitação da dívida.

O executado deverá ser intimado por seus advogados ou, não os tendo, pessoalmente (CPC – art. 854, §2º).

Fica decretado o segredo de justiça (CPC, art. 189, III) a partir da utilização do SISBAJUD em razão da quebra do sigilo bancário.

III - Caso não haja irrisignação da ré, transfira-se o referido valor para uma conta judicial a disposição deste juízo, expedindo alvará em favor do(s) credor(es) e seu advogado, se for o caso.

IV - Na eventualidade de bloqueio a menor, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

V - Via RENAJUD, defiro e ordeno a imediata inclusão de restrição de transferência dos veículos eventualmente encontrados em nome dos devedores, junto ao DETRAN, tudo com o escopo de garantir em juízo através da necessária penhora.

VI - Positiva a restrição de veículo automotor em nome do executado pelo sistema RENAJUD, providencie-se a lavratura do termo de penhora sobre referido bem, nomeando-se como fiel depositário o próprio executado.

Intime-se o executado da respectiva penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese da parte executada não estar representada nos autos, intime-se por Oficial de Justiça, no endereço constante no mandado de citação positivo.

Decorrido o prazo assinalado, expeça-se mandado de avaliação do respectivo veículo a ser cumprido no domicílio do executado indicado nos autos. Em parelha, caso não seja localizado o veículo, converta-se o mandado de avaliação em depósito, devendo o exequente indicar nos autos local para o depósito.

Enfim, estando o veículo em lugar incerto e não sabido, aguarde-se apreensão do mesmo, para então expedir mandado de avaliação, autorizando-se a remoção do veículo pelo exequente.

VIII - No tocante ao pedido de pesquisa via INFOJUD, indefiro pela seguinte razão: a decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovada a absoluta imprescindibilidade da medida. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos necessários para determinação judicial de quebra de sigilo fiscal.

Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Iure Pedroza Menezes (Titular)

Chefe de Secretaria: Francisco Kleber Lima da Silva

Data: 13/10/2021

Pauta de Sentenças

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0008537-29.2018.8.17.3130

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: AMANDA MARIA BARROS GOMES

Advogado: - OAB PE32614 ELIANE CORDEIRO ALVES

Interditando: LAURINDO GOMES DA SILVA

Advogado: JOSE FEBRONIO NUNES DE SOUZA

S E N T E N Ç A I [...] Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e decreto a **INTERDIÇÃO** de **LAURINDO GOMES DA SILVA**, identidade 721014 SSP/PE, CPF 036.925.314-00, nomeando-lhe como curador (a) **AMANDA MARIA BARROS GOMES**, RG nº 1168431441 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 042.319.574-36, que no prazo legal deverá assumir o devido compromisso. **De logo**, **intime-se** o curador para prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposição do artigo 759, da lei processual civil, advertindo-o a observar o que dispõem os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil. Expeça-se mandado de inscrição de interdição ao Cartório do Registro Civil da Comarca competente, para a devida averbação no assento de nascimento do interditando (art. 2º e 88 da Lei 13.146/2015 c/ c art. 109, § 5º, da Lei dos Registros Públicos), observando que a presente interdição está limitada a atos de conteúdo econômico ou patrimonial (administração de bens, valores, benefício previdenciário/assistencial). **Não podendo, sem autorização judicial, praticar os atos disposto nos art. 1.748, 1.749 e 1.754**, notadamente vender bens do interditando (a). Utilize-se a presente sentença como mandado. Determino que a Secretaria da Vara inscreva a curatela no livro próprio, observando que a presente interdição está limitada a atos de conteúdo econômico ou patrimonial (administração de bens, valores, benefício previdenciário/assistencial), conservando ao interditado a prática de todos os atos dispostos no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Expeça-se o termo de curatela fazendo constar as observações supracitadas no que toca aos limites da curatela. No que toca às publicações, proceda-se na forma disposta no §3º do art. 755 do CPC [\[3\]](#). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, 04/03/2020. **IURE PEDROZA MENEZES** Juiz de Direito

Processo nº 0004877-61.2017.8.17.3130

Natureza da Ação: Interdição

REQUERENTE: EDINALVA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado: - OAB PE38613: LETICIA BEZERRA LINS

Interditando: JOAO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado: JOSE FEBRONIO NUNES DE SOUZA

S E N T E N Ç A I [...] Desse modo, considerando a deficiência que acomete a requerida e em consonância com o já explicitado, é o caso de deferir a interdição, **limitada a atos de conteúdo econômico ou patrimonial**, conservando ao interditado a prática de todos os atos dispostos no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e decreto a **INTERDIÇÃO** de **JOAO DO NASCIMENTO SILVA**, RG 4612495, CPF nº 887.678.924-34, nomeando-lhe como curador (a) EDNALVA DO NASCIMENTO SILVA, RG nº 2.871.425, inscrita no CPF nº 397.100.254-49, que no prazo legal deverá assumir o devido compromisso. **De logo**, **intime-se** o curador para prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposição do artigo 759, da lei processual civil, advertindo-o a observar o que dispõem os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil. Expeça-se mandado de inscrição de interdição ao Cartório do Registro Civil da Comarca competente, para a devida averbação no assento de nascimento do interditando (art. 2º e 88 da Lei 13.146/2015 c/c art. 109, § 5º, da Lei dos Registros Públicos), observando que a presente interdição está limitada a atos de conteúdo econômico ou patrimonial (administração de bens, valores, benefício previdenciário/assistencial). **Não podendo, sem autorização judicial, praticar os atos disposto nos art. 1.748, 1.749 e 1.754**, notadamente vender bens do interditando (a). Utilize-se a presente sentença como mandado. Determino que a Secretaria da Vara inscreva a curatela no livro próprio, observando que a presente interdição está limitada a atos de conteúdo econômico ou patrimonial (administração de bens, valores, benefício previdenciário/assistencial), conservando ao interditado a prática de todos os atos dispostos no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Expeça-se o termo de curatela fazendo constar as observações supracitadas no que toca aos limites da curatela. No que toca às publicações, proceda-se na forma disposta no §3º do art. 755 do CPC [\[3\]](#). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, 18/03/2021. **IURE PEDROZA MENEZES** Juiz de Direito

Processo nº 0004677-83.2019.8.17.3130

Natureza da Ação: Interdição

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MOURA DE CARVALHO

Advogado - OAB PB22915: SILAS VICTOR DA SILVA MARCAL Interditando: MACIEL DE MOURA FE

Advogado: JOSE FEBRONIO NUNES DE SOUZA

S E N T E N Ç A I [...] Desse modo, considerando a deficiência que acomete o requerido e em consonância com o já explicitado, é o caso de deferir a interdição da requerida, **limitada a atos de conteúdo econômico ou patrimonial**, conservando à interditada a prática de todos os atos dispostos no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e decreto a **INTERDIÇÃO** de **MACIEL DE MOURA FE**, portador do RG nº 09.461.614 – 02 SSP/BA, CPF nº 936.139.974-87, nomeando-lhe como curador (a) **MARIA DO SOCORRO MOURA DE CARVAHO**, RG nº 3.435.213 SDS/PE, inscrito no CPF 582.789.314-53, que no prazo legal deverá assumir o devido compromisso. **De logo**, **intime-se** o curador para prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposição do artigo 759, da lei processual civil, advertindo-o a observar o que dispõem os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil. Expeça-se mandado de inscrição de interdição ao Cartório do Registro Civil da Comarca competente, para a devida averbação no assento de nascimento/casamento do interditando (art. 2º e 88 da Lei 13.146/2015 c/c art. 109, § 5º, da Lei dos Registros Públicos), observando que a presente interdição está limitada a atos de conteúdo econômico ou patrimonial (administração de bens, valores, benefício previdenciário/assistencial). **Não podendo, sem autorização judicial, praticar os atos disposto nos art. 1.748, 1.749 e 1.754**, notadamente vender bens do interditando (a). Utilize-se a presente sentença como mandado. Determino que a Secretaria da Vara inscreva a curatela no livro próprio, observando que a presente interdição está limitada a atos de conteúdo econômico ou patrimonial (administração de bens, valores, benefício previdenciário/assistencial), conservando ao interditado a prática de todos os atos dispostos no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Expeça-se o termo de curatela fazendo constar as observações supracitadas no que toca aos limites da curatela. No que toca às publicações, proceda-se na forma disposta no §3º do art. 755 do CPC [\[3\]](#). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, 06/04/2021.

Juiz (a) de Direito

Processo nº 0001492-03.2020.8.17.3130

Natureza da Ação: Interdição

REQUERENTE: ADRIANE CORDEIRO FREIRE

Advogado - OAB PE42089: CAIO CESAR FONSECA SANTOS - Interditando: GUILHERME ULISSES LINS DE ASSIS

Advogado: SILMA DIAS RIBEIRO DE LAVIGNE

S E N T E N Ç A I [...] **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e submeto a parte requerida **GUILHERME ULISSES LINS DE ASSIS**, CPF 057.098.934-55, qualificada nos autos, ao regime de **CURATELA** que deve ser exercida por **ADRIANE CORDEIRO FREIRE**, CPF 081.785.464-93, igualmente com qualificação nos autos, para fins de representação a todos os atos da vida civil de cunho patrimonial. Remeta-se via desta decisão ao Cartório de Registro Civil competente, vez que a presente sentença servirá como mandado de averbação, devendo ser efetivada a anotação necessária no Registro de Casamento: **074344-01-55-2014-2-00004-073-0000973-85** O curador deve prestar compromisso (CPC, art. 759). Cumpram-se as formalidades do art. 755, § 3º, do CPC. Consigno que a parte demandada **não** possui bens de raiz, conforme certidão do Cartório de Imóveis (ID 58733197). Petrolina/PE, 13/07/2021. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito

Processo nº 0005127-26.2019.8.17.3130

Natureza da Ação: Interdição

REQUERENTE: SUSANA DANIELA MESQUITA RIBEIRO

Advogado - OAB PE33226 - MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA

Advogado - OAB PE29218- ADA PRISCILLA COSTA BENEVIDES

Interditando: MARIA ADÉLIA MESQUITA SILVA

Advogado: JOSE FEBRONIO NUNES DE SOUZA

S E N T E N Ç A I [...] Desse modo, considerando a deficiência que acomete a requerida e em consonância com o já explicitado, é o caso de deferir a interdição, **limitada a atos de conteúdo econômico ou patrimonial**, conservando ao interditado a prática de todos os atos dispostos no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e decreto a **INTERDIÇÃO** de **MARIA ADELIA MESQUITA SILVA**, brasileira, aposentada, viúva, regularmente inscrita no CPF/MF sob o nº 599.901.554-53, Identidade nº 1.016.187, nomeando-lhe como curador (a) **SUSANA DANIELA MESQUITA RIBEIRO**, brasileira, casada, manicure, portadora da Cédula de Identidade de nº 5.875.110, expedida pela SSP/BA, regularmente inscrita no CPF/MF sob o nº 032.539.814-36, que no prazo legal deverá assumir o devido compromisso. De logo, **intime-se** o curador para prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposição do artigo 759, da lei processual civil, advertindo-o a observar o que dispõem os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil. Expeça-se mandado de inscrição de interdição ao Cartório do Registro Civil da Comarca competente, para a devida averbação no assento de nascimento do interditando (art. 2º e 88 da Lei 13.146/2015 c/c art. 109, § 5º, da Lei dos Registros Públicos), observando que a presente interdição está limitada a atos de conteúdo econômico ou patrimonial (administração de bens, valores, benefício previdenciário/assistencial). **Não podendo, sem autorização judicial, praticar os atos disposto nos art. 1.748, 1.749 e 1.754**, notadamente vender bens do interditando (a). Utilize-se a presente sentença como mandado. Determino que a Secretaria da Vara inscreva a curatela no livro próprio, observando que a presente interdição está limitada a atos de conteúdo econômico ou patrimonial (administração de bens, valores, benefício previdenciário/assistencial), conservando ao interditado a prática de todos os atos dispostos no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Expeça-se o termo de curatela fazendo constar as observações supracitadas

no que toca aos limites da curatela. No que toca às publicações, proceda-se na forma disposta no §3º do art. 755 do CPC [\[3\]](#) . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, 03/05/2021. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito

Petrolina - Vara do Tribunal do Juri

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PETROLINA/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EDITAL DE ALISTAMENTO GERAL PROVISÓRIO DE JURADOS

Dr.ª ELANE BRANDÃO RIBEIRO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR NA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PETROLINA, EM VIRTUDE DA LEI, ETC...

FAZ SABER AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE TIVEREM E A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE, DE ACORDO COM A LEI VIGENTE, FIZ ALISTAR, COMO JURADOS PARA SERVIREM NAS SESSÕES DO JÚRI DE PETROLINA, DURANTE O ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022), OS CIDADÃOS SEGUINTE:

ABIMAILDE MARIA CAVALCANTE FONSECA RIBEIRO	PEDAGOGO-AREA
ADILSON GONÇALVES DA SILVA FILHO	DENTISTA
ADRIANA GOMES RIBEIRO CRUZ	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
ADRIANA GRADELA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ADRIANA MAYUMI YANO DE MELO	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ADRIANA SANTOS MAGALHAES	BIBLIOTECARIO-DOCUMENTALISTA
ADRIANNA MARIA BEZERRA DA SILVA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
ADRIANO VICTOR LOPES DA SILVA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
AFONSO HENRIQUE NOVAES MENEZES	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
AILSON DE MENEZES ANDRADE	TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
AIRON ALBUQUERQUE TEIXEIRA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
AITLA LIDIANE HERMOGENES DE SOUZA JATOBA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
ALAN FRANCISCO CARVALHO PEREIRA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ALANE PAINS OLIVEIRA DO MONTE	TECNICO DE LABORATORIO AREA
ALANE PEREIRA DE OLIVEIRA	SECRETARIO EXECUTIVO
ALBERTO GOMES CARDOSO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
ALDENISSE JOAQUIM DA SILVA	AUX. DE SAÚDE BUCAL
ALESSIA SILVA FONTENELLE	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ALEX FERRAZ ANGELINO VILELA	ENGENHEIRO-AREA
ALEX JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS	INSTRUTOR
ALEX VIEIRA ALVES	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ALEXANDRE COUTINHO ANTONELLI	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ALEXANDRE FRANCA BARRETO	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ALEXANDRE REDSON SOARES DA SILVA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ALEXANDRE SANDRI CAPUCHO	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ALEXANDRE TADEU MOTA MACEDO	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ALEXANDRE WDSO DÍAS	INSTRUTOR
ALEXSANDRO VAZ RODRIGUES	INST. II – INFORMÁTICA
ALFREDO JOSE MUNIZ DE ANDRADE	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ALICE CHAVES DE CARVALHO GOMES	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ALINE BIERHALS RODRIGUES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
ALINE BRAGA DE CARVALHO GUEDES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
ALINE OLIVEIRA CAVALCANTI	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ALISON MARCELO VAN DER LAAN MELO	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ALLYNY PAULINA RODRIGUES DA SILVA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

ALOYSIO SIQUEIRA DOS SANTOS FILHO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
 ALVANY MARIA DOS SANTOS SANTIAGO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 ALVARO JOSE CORREIA PACHECO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 ALVARO REGO MILLEN NETO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 AMANDA LAIS DA SILVA CAVALCANTI ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
 AMANDA LEITE GUIMARAES TECNICO DE LABORATORIO AREA
 AMARILDO MUNIZ MALVEZZI DOCENTE
 AMIRIAN SILVA BONFIM – PREFEITURA DE PETROLINA
 ANA AMELIA DOMINGUES GOMES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 ANA CACIA FREIRE DOS SANTOS PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 ANA CASSIA DE SOUSA GOMES ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
 ANA CATARINA LUSCHER ALBINATI PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 ANA CLEIDE DA SILVA DIAS PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 ANA CLEIDE LUCIO PINHEIRO BIBLIOTECARIO-DOCUMENTALISTA
 ANA CRISTINA DE ARAUJO SOUZA SANTANA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
 ANA CRISTINA GONCALVES CASTRO SILVA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 ANA DULCE BATISTA DOS SANTOS PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 ANA EDILEIA BARBOSA PEREIRA LEAL NUTRICIONISTA-HABILITACAO
 ANA GABRIELA LINS SEABRA TECNICO DE LABORATORIO AREA
 ANA ISABEL AZEVEDO DE ANDRADE FONOAUDIOLOGO
 ANA KAROLINA LACERDA DO REGO DE ARAUJO SA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
 ANA LÚCIA AMORIM COELHO DE MACEDO PROFESSOR(A)
 ANA LUCIA FARIAS DE SOUZA GALVAO ASSIST. TEC. – ADMINISTRATIVO
 ANA LUCIA SANTOS EDUCAÇÃO
 ANA PAULA DA SILVA BARROSO CONS. DE EMPRESAS III – 01
 ANA PAULA LOPES DA SILVA BIBLIOTECARIO-DOCUMENTALISTA
 ANA PAULA PEREIRA ALVES TECNICO EM AGROPECUARIA
 ANAILDE SOARES DOS SANTOS ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
 ANAISA GOMES RAMOS SOARES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 ANDERSON ARAUJO TEIXEIRA TECNICO DE LABORATORIO AREA
 ANDERSON DA COSTA ARMSTRONG MEDICO-AREA
 ANDERSON DA COSTA ARMSTRONG PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 ANDERSON IGOR FERREIRA ARAUJO ANALISTA DE TEC DA INFORMACAO
 ANDERSON MIRANDA DE SOUZA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 ANDERSON VIEIRA SANTOS ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
 ANDRE LUIZ DEMANTOVA GURJAO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 ANDRÉ LUIZ PROENÇA DOCENTE
 ANDRE SANTOS DA SILVA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 ANDREA LEAL BARROS DE MELO SALLES ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
 ANDREA VIEIRA COLOMBO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 ANETE FERRAZ GUZZI TECNICO EM ALIMENTOS E LATICINIOS
 ANGELA DE OLIVEIRA CARNEIRO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 ANGELA ENAIDE MEDRADO DE CARVALHO – PREFEITURA DE PETROLINA
 ANGELO ANTONIO MACEDO LEITE PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 ANGELO AUGUSTO SILVA SAMPAIO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 ANNA PRISCILLA VIEIRA BRAGA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
 ANNE CAROLINE COELHO LEAL ARIAS AMORIM PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ANNE CAROLINE DOS SANTOS DANTAS FARMACEUTICO-HABILITACAO
ANNIELLY MAYARA GOMES DA TRINDADE GERENTE
ANTONIA IVONETE GOMES DE SOUZA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
ANTONIA MARCIA DE ARAUJO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
ANTONIO FERNANDES COELHO NETO TEC DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
ANTONIO FERNANDES CORREIA DE MOURA TECNICO EM CONTABILIDADE
ANTONIO FERNANDO BARROS DA SILVA JUNIOR TECNICO DE LABORATORIO AREA
ANTONIO FREDSON ARAUJO DE SA NOVAES TECNICO DE LABORATORIO AREA
ANTONIO MARCONI LEANDRO DA SILVA MEDICO-AREA
ANTONIO PIRES CRISOSTOMO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ANTONIO SABINO DA SILVA FILHO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
ARCANJO FERREIRA DE SOUZA NETO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ARIADNE GOMES DE ARAUJO PROFESSOR(A)
ARISTOTELES HOMERO DOS SANTOS CARDONA JUNIOR PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ARLAN DE ASSIS GONSALVES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
AUDIMAR DE SOUSA ALVES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
AUGUSTO CESAR RIBEIRO DA SILVA ANALISTA DE TEC DA INFORMACAO
AUGUSTO HENRYQUE COSTA DE SOUZA ENGENHEIRO AGRONOMO
AUGUSTO MIGUEL NASCIMENTO LIMA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
AURICELIA CRISTINA DOS SANTOS CARIBE INST. I - IMAGEM PESSOAL
AURIDENIA DA SILVA MACEDO GOMES ASSIST. TEC. - ADMINISTRATIVO
AUZINETE ALVES SILVA PROFESSOR(A)
AYANNA OLIVEIRA BARBOSA ADMINISTRAÇÃO
BALBINO LINO DOS SANTOS PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
BÁRBARA ALVES DE OLIVEIRA SANTANA DOC. EDUC. BÁSICA II – 02
BARBARA ELEONORA BEZERRA CABRAL PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
BEDSON JOSE LOPES DE SA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
BENIGNA LEANDRO VICENTE AREIAS – PREFEITURA DE PETROLINA
BENOIT JEAN BERNARD JAHYNY PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
BETO ROBER BAUTISTA SAAVEDRA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
BRAZ JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
BRENO CARVALHO CAVALCANTE PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
BRUNA DEL VECHIO KOIKE PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
BRUNA FELIX DA SILVA SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO
BRUNA NASCIMENTO FERREIRA DOC. EDUC. BÁSICA II – 02
BRUNA VERENA SOUZA SANTOS ADMINISTRAÇÃO
BRUNO CEZAR SILVA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
BRUNO COUTINHO MOREIRA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
BRUNO FRANCA DA TRINDADE LESSA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
CAIO PETROLA JORGE VIEIRA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
CAMILA PAIVA LUCIO EDUCAÇÃO
CAMILA RODRIGUES MIGUELINO SILVA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
CARLA FERNANDA FERREIRA RODRIGUES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
CARLA SANTOS BATISTA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CARLA VALÉRIA DA SILVA PADILHA DOC ASSISTENTE
CARLA VERONICA LEAL DE MELO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
CARLOS AFONSO MARQUES DE SA FILHO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

CARLOS ALBERTO COELHO	ADMINISTRADOR
CARLOS ANTONIO FREITAS DA SILVA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
CARLOS EDUARDO MACÊDO SILVA	INSTRUTOR
CARLOS EDUARDO VAZ FEITOSA	PROMOTOR ESPORTE E LAZER
CARLOS GEORGE COSTA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CARLOS HENRIQUE ARAUJO DIAS	TECNICO DE LABORATORIO AREA
CARMEM BEATRIZ JOB ADRIANO	COORDENADOR PEDAGÓGICO I -- 01
CAROLINA DE ASSIS MARTINS	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
CAROLINA OLIVEIRA MAGALHÃES	EDUCAÇÃO
CASSANDRA MARCIA PEREIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
CASSIA REGINA OLIVEIRA SANTOS	MEDICO VETERINARIO
CASSIA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
CÁSSIO AUGUSTO DE LUNA SATURNINO	ADMINISTRAÇÃO
CASSIO FRANCISCO DA SILVA	ANALISTA DE TEC DA INFORMACAO
CATIA GOMES RODRIGUES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
CATIA VALERIA DOS SANTOS PASSOS BRITO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
CEDENIR PEREIRA DE QUADROS	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
CELIA VIRGINIA ALVES DE SOUZA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
CESAR AUGUSTO DA SILVA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
CHARLES DUARTE DA SILVA	TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
CHARLES PINHEIRO DE SOUZA	TECNICO DE LABORATORIO AREA
CHEILA NATALY GALINDO BEDOR	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
CHIRLEIDE SALES NETO	EDUCAÇÃO
CHRISTIAN VICHI	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
CHRISTIANE GARCIA MACEDO	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
CIANARA MARIANI COSTA MAIA	EDUCAÇÃO
CICERO OLIVEIRA CORCINO	TECNICO DE LABORATORIO AREA
CICERO TAUMATURGO LEONIDAS DUM	ENGENHEIRO-AREA
CINTHIA NAIANE DOURADO ANDRADE	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
CLARICE DE SOUZA SILVA	PROFESSOR(A)
CLARISSA LOUREIRO MARINHO BARBOSA	DOCENTE
CLARISSA RODRIGUES DO NASCIMENTO RADER	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
CLAUDIA CRISTIANE ALVES DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CLAUDIANA MARIA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CLAUDIANE FONSECA DE MENEZES ALENCAR	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
CLAYLENE COSTA CABRAL – PREFEITURA DE PETROLINA	
CLEBIO PEREIRA FERREIRA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
CLECIA NUNES DA SILVA BRITO	PROFESSOR(A)
CLEIDE ALVES CARIBE	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
CLELIA MARIA FERNANDES CARDOSO DE OLIVEIRA	SAÚDE E SEGURANÇA
CLENILDA DA CRUZ CAVALCANTE	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
CLEONIA ROBERTA MELO ARAUJO	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
CLÉSIA ADRIANA MOREIRA DA SILVA	SECRETÁRIO ACADÊMICO
CLEVERSON THAYRONE DA SILVA ALMEIDA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
CLEZIA CAMPOS RODRIGUES DOS SANTOS	EDUCAÇÃO
CLODOALDO DE SÁ RODRIGUES	INSTRUTOR
CLOVIS FERNANDES DA SILVA FILHO	QUIMICO

CRISTIANE DA SILVA BATISTA NASCIMENTO ANALISTA EM GESTÃO EDUCACIONAL
CRISTIANE DACANAL PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
CRISTIANE DE QUEIROZ BEZERRA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
CRISTIANE XAVIER GALHARDO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
CRISTIANY ARAUJO SANTOS ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
CYNTHIA LAYSE FERREIRA DE ALMEIDA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DAIANE SHIRLEY OLIVEIRA DE SA PROFESSOR(A)
DANIEL HENRIQUE PEREIRA ESPINDULA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DANIEL MARIANO LEITE PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DANIEL RIBEIRO MENEZES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DANIEL SALGADO PIFANO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DANIEL TENORIO DA SILVA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DANIELA CARIAS DE MELO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
DANIELA DE ALENCAR REMIGIO CALEGARI DOC. ASSISTENTE – 02
DANIELLA BARRETO SANTANA VALLE PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DANIELLE GOMES DE ANDRADE ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
DANIELLE GOMES DE SOUZA DOCENTE
DANIELLE SANTIAGO CAMARA DANTAS PEDAGOGO-AREA
DANIELLE TERTO BRITO MOURA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
DANILO AQUINATON TEIXEIRA SILVA LIMA DOC. BÁSICA II – 03
DAVI FIGUEIREDO DE LIMA TRADUTOR INTERPRETE DE LINGUAGEM SINAIS
DAVID FERNANDO DE MORAIS NERI PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DAVID LUIZ RAMOS BRANDAO MEDICO-AREA
DAVID RAMOS DA ROCHA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DEANILMA DANTAS DOS SANTOS ASSIST. ADMINIST. 1
DEBORA CRISTINA BONO EDUCAÇÃO
DEBORA CRISTINE DE OLIVEIRA CARVALHO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DEIZE RAQUEL DOS REIS CRUZ TECNICO DE LABORATORIO AREA
DENIS RICARDO HULLER ENGENHEIRO-AREA
DENISE CARVALHO DA SILVA BARROS EDUCAÇÃO
DENISE MIRANDA FERREIRA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
DENISE RODRIGUES CAMANDAROBA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
DERANOR GOMES DE OLIVEIRA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DEUZILANE MUNIZ NUNES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DEUZILENE BRAGA SANTANA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
DEWILSON LUIZ DE OLIVEIRA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
DEZINEIDE LIMA DE CARVALHO SAÚDE E SEGURANÇA
DIEGO CESAR NUNES DA SILVA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DIEGO LUZ MOURA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DILSON DA SILVA PEREIRA FILHO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DINANI MATOSO FIALHO DE OLIVEIRA ARMSTRONG PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DIORGINIS JOSE SOARES FERREIRA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DJANE DA SILVA TEIXEIRA ENFERMEIRO-AREA
DOMINGOS RAMOS BRANDAO CONTADOR
DRAULIO COSTA DA SILVA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DURVAL BARAUNA JUNIOR PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
EDIANNE DOS SANTOS NOBRE DOCENTE

EDIGENIA CAVALCANTE DA CRUZ ARAUJO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

EDILEIDE DE SOUSA COELHO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

EDILENE BEZERRA DA SILVA SECRETARIO EXECUTIVO

EDILENE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO AUX. DE SAÚDE BUCAL

EDILMA LECIA RIBEIRO DE BRITO SOUZA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

EDILMALUCE ALVES MORAES ROCHA EDUCACÃO

EDILSON BESERRA DE ALENCAR FILHO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

EDILSON MOREIRA SILVA DOC. ASSISTENTE

EDILSON PINHEIRO ARAUJO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

EDILSON SOARES LOPES JUNIOR PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

EDILUCIA BARROS DA SILVA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

EDINEIDE CANDIDA DE SOUZA INST. I - IMAGEM PESSOAL

EDISON DE CASTRO ASCENSORISTA

EDLA CARLA SILVA SANTOS ADMINISTRAÇÃO

EDMILSON SANTOS DOS SANTOS PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

EDMILTON BARBOSA DOS SANTOS SALVA-VIDAS

EDNUSA DOS SANTOS DE MACEDO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

EDSANDRO JOSÉ PEREIRA DE SÁ ASSIST. ADMINIST. 1

EDSON TETSUO KOGACHI PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

EDUARDO MIRANDA DANTAS PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

EDUARDO TADAYOSHI OMAKI PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

EDVALDO CARDOSO GOMES EDUCACÃO

EDVANIA DA CRUZ ROCHA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ELAINE MOTA DA SILVA COSTA ASSIST. ADMINISTRATIVO - 01

ELANE CRISTINA ALVES PEREIRA DENTISTA

ELENICE ANDRADE MORAES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ELIANA FERREIRA DE SOUZA ASSIST. ADMINIST. 1

ELIANA GONCALVES PEIXOTO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

ELIDA COSTA RAMALHO CARNEIRO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

ELIEZER SANTURBANO GERVASIO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ELISIA CARMEM GONCALVES BASTOS PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ELIVANIA DE AMORIM MARQUES GOMES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ELKA PIRES CAMARGO EDUCACÃO

ELLEN NETO CRUZ – PREFEITURA DE PETROLINA

ELOIZA RIBEIRO LOPES GAMA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

ELSON CARVALHO PINHEIRO SILVA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

EMANUEL NOGUEIRA DE ARAUJO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

ERIC NASCIMENTO DE OLIVEIRA TRADUTOR INTERPRETE DE LINGUAGEM SINAIS

ERICKA MARTA ALVES DE OLIVEIRA DIAS PSICOLOGO-AREA

ERIKA HOFLING EPIPHANIO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ERLHINTON DE ABREU BARBOSA REIS ENGENHEIRO DE SEG DO TRABALHO

EUGENIO BISPO DA SILVA JUNIOR FARMACEUTICO-HABILITACAO

EULALIA ALVES BARROS PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

EVA MONICA SARMENTO DA SILVA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

EVANDO SANTOS ARAUJO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

EVANILZA DE OLIVEIRA DIAS INSTRUTOR

EWERTON SAMIR CAVALCANTE CALACA E SILVA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

FABIANA GOMES DOS PASSOS	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
FABIANA NUNES LEITE DE ARAÚJO	DENTISTA
FABIANO DOS SANTOS SOUZA	PROFESSOR(A)
FABIANO RODRIGUES CAVALCANTI	DOCENTE I -06
FABIO DA SILVA SEIXAS	ENGENHEIRO-AREA
FABIO NUNES LISTA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
FABIO SILVA SANTIAGO	BIBLIOTECARIO-DOCUMENTALISTA
FABIOLA BERTU MEDEIROS	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
FABIOLA MOURA REIS SANTOS	DIRETOR DE IMAGEM
FABRICIA ALVES DO BOMFIM	ANALISTA EM GESTÃO EDUCACIONAL
FABRICIO BRANDAO DE SOUZA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
FABRICIO SOUZA SILVA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
FAGNER COSTA GIL	TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
FATIMA KETUSSIA DOS SANTOS	ENFERMEIRO-AREA
FERDINANDO OLIVEIRA CARVALHO	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
FERNANDA GOMES BEZERRA DA SILVA	ZOOTECNISTA
FERNANDA MELO PEREIRA TARAN	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
FERNANDA PIRES RODRIGUES DE ALMEIDA RIBEIRO	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
FERNANDA RODA DE SOUZA ARAUJO CASSUNDE	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
FERNANDA SANTOS CARVALHO DOS ANJOS	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
FERNANDO AUGUSTO KURSANCEW	ARQUITETO E URBANISTA
FERNANDO DE AGUIAR LEMOS	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
FLAVIA DE CAMPOS MARTINS	DOCENTE
FLAVIA HELENA CAVALCANTI GUIMARAES	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
FLAVIANA VITAL DE AZEVEDO	COORDENADOR PEDAGÓGICO
FLAVIO DE SOUZA ARAUJO	TECNICO EM EDUCACAO FISICA
FLAVIO ROBERTO CARVALHO BARROS	TECNICO EM AGRIMENSURA
FRANCESCA SILVA DIAS NOBRE	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
FRANCINE HIROMI ISHIKAWA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
FRANCISCA SALETE CARVALHO DA SILVA	ANALISTA EM GESTÃO EDUCACIONAL
FRANCISCO ALLAN LEANDRO DE CARVALHO	TECNOLOGO-FORMACAO
FRANCISCO ALVES PINHEIRO	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
FRANCISCO CLEUDIMAR FERREIRA	INSTRUTOR PRÁTICO II
FRANCISCO PEIXOTO DE LUNA	TECNICO DE LABORATORIO AREA
FRANCISCO RICARDO DUARTE	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
FREDERICO DE SIQUEIRA CAVALCANTI	ADMINISTRADOR
FREDSON GOMES DE MENEZES	QUIMICO
GABRIELA DE OLIVEIRA BORGES	ASSISTENTE SOCIAL
GABRIELA GAVIOLI DE SOUSA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
GABRIELA LEMOS DE AZEVEDO MAIA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
GABRIELA MARIA CARDOSO DA CUNHA	ASSISTENTE SOCIAL
GEAM KARLO GOMES	DOCENTE
GEANE NOGUEIRA DA SILVA	AUX. DE SAÚDE BUCAL
GEANNY DE SA GONCALVES AGUIAR	EDUCAÇÃO
GEAZI ROSA OLIVEIRA TEOTONIO	TECNICO DE LABORATORIO AREA
GEORGE CLAY ALMEIDA ALVES	INSTRUTOR
GESILAINE CARDOSO DE MORAES LEAL	FARMACEUTICO-HABILITACAO

GESIVALDA LOPES ARAUJO	TECNICO EM ENFERMAGEM
GETRO BARBOSA DOS REIS	TRADUTOR INTERPRETE DE LINGUAGEM SINAIS
GICIA DE ARAUJO RODRIGUES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
GIL MARCOS JORDAO POWELL JUNIOR	EDUCAÇÃO
GILBERTO LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	AUXILIAR DE SERVIÇOS - I
GILDEMARIO ALVES CAMPOS	PORTEIRO
GISELE VENERONI GOUVEIA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
GIVANILDO DOS SANTOS	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
GLAUREA PEREIRA DE FREITAS RODRIGUES	TECNICO EM AGRIMENSURA
GLORIA MARIA PINTO COELHO	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
GRACILENE EDNA DOS SANTOS GONCALVES	SECRETARIO EXECUTIVO
GUILHERME DE SOUZA MEDEIROS	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
GUNTHER JOSUA COSTA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
GUSTAVO FRENCH	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
GUSTAVO JOSE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
GUSTAVO MENEZES DE OLIVEIRA	TECNICO DE LABORATORIO AREA
GUSTAVO MICHAEL CAMILO SOUSA	ANALISTA DE TEC DA INFORMACAO
GUTEMBERG NUNES DA SILVA	TECNICO DE LABORATORIO AREA
HANDREZA HAYRAN MACIEL MARTINS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
HAROLDO CEZAR DE FARIAS PEREIRA	MEDICO-AREA
HAROLDO CEZAR DE FARIAS PEREIRA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
HEILDO COSMO CAVALCANTE	PORTEIRO
HELBERT FERNANDO DE OLIVEIRA SANTANA	EDUCAÇÃO
HELDER MURILO BARBOSA CRUZ	ASSIST. ADMINIST. 1
HELDER RIBEIRO FREITAS	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
HELI WESLEY RODRIGUES PALHA	ANALISTA EM GESTÃO EDUCACIONAL
HELIO FLAVIO QUEIROZ DA SILVA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
HELOISA HELENA RODRIGUES MAFRA	SECRETARIO EXECUTIVO
HENRIQUE DORIA DE VASCONCELLOS	MEDICO-AREA
HENRIQUE DORIA DE VASCONCELLOS	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
HENRIQUE MARCOS BATISTA DA GAMA	CONTINUO
HESLER PIEDADE CAFFE FILHO	ADMINISTRADOR
HINALTON HENRIQUE RAMOS DE ARAUJO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
HUDSON BRAGA UCHOA	SALVA-VIDAS
HUGO ALESSI LIMA MARTINS SOARES	MEDICO-AREA
HUGO COLOMBAROLLI BONFA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
HUGO DAMIAO BARBOSA TORRES	ENGENHEIRO-AREA
HUGO LEONARDO COELHO RIBEIRO	TECNICO DE LABORATORIO AREA
HUGO NUNES COSTA	ASSIST. TEC. - ADMINISTRATIVO
HUMBERTO CARLOS GUIMARAES PEREIRA NETO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
HUMBERTO MARCAL BEZERRA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
ICARO CARDOSO MAIA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
IDEOMILDO DA SILVA FERREIRA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
IEDA DOS SANTOS SÁ ALMEIDA	DENTISTA
IGOR CAVALCANTI FERRAZ	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ILBETANIA MARIA BATISTA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
ILDEMAR JORGE RODRIGUES	TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

ILLYANE ALENCAR CARVALHO SANTOS ENFERMEIRO-AREA
INGRID REBECA DA SILVA ARAÚJO ANDRADE FISIOTERAPEUTA
IOLANDA DE SOUZA CANDIDO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
IRENICE NOGUEIRA DOS SANTOS ALEX COORDENADOR PEDAGÓGICO
ISABEL CELESTE VIANA DO NASCIMENTO LIMA TECNICO EM SECRETARIADO
ISABEL CRISTINA SAMPAIO ANGELIM ASSISTENTE SOCIAL
ISABEL DIELE SOUZA LIMA PIO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ISRAEL DOS SANTOS COSTA ADMINISTRAÇÃO
ITALO HERBERT LUCENA CAVALCANTE PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ITAMAR AUGUSTO NONATO DE OLIVEIRA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
IVAN MARTINS GALVAO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
IVANI BRY S PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
IVONEIDE ALMEIDA GARCIA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
IVONEIDE PAIXÃO DO NASCIMENTO TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA
IZABELLY KATARINNE DA SILVA ADMINISTRAÇÃO
IZAIAS ARAUJO GOMES DA SILVA ANALISTA DE TEC DA INFORMACAO
IZAIAS DA SILVA LIMA NETO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JACIARA BARBOSA DA SILVA MATOS PROFESSOR(A)
JACKSON ROBERTO GUEDES DA SILVA ALMEIDA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JAILSON SILVA BARROS ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO I – 01
JAIRONNILSON EVANGELISTA DA COSTA ENGENHEIRO-AREA
JALDO PEREIRA LOPES TECNICO DE LABORATORIO AREA
JAMES FABRICIO CUSTODIO CAMPOS PORTEIRO
JAMILE VITORIA COELHO SOARES ASSIST ADMINISTRATIVO – 01
JANDIR MENDONCA NICACIO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JANVICKSON FRANCISCO ALVES VIEIRA DE AZEVEDO DENTISTA
JAQUELINE AMARAL DA SILVA ALVES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
JAQUELINE SILVA DE SOUZA BIBLIOTECARIO-DOCUMENTALISTA
JARBAS FREITAS AMARANTE BIOLOGO
JEFFERSON GUEDES DE CARVALHO SOBRINHO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JEINNE JULIANE PRADO FERREIRA BIBLIOTECÁRIO
JEMIMA ARAUJO DA SILVA BATISTA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JEOVA CORDEIRO DE MORAIS JUNIOR MEDICO-AREA
JERONIMO CONSTANTINO BOREL PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JOACHIN DE MELO AZEVEDO SOBRINHO DOCENTE
JOAO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JOAO ALVES SILVA JUNIOR PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JOAO EUDES DE SOUZA CALADO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
JOAO HENRIQUE DURANDO DUARTE EDUCAÇÃO
JOAO JOSE DE SIMONI GOUVEIA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JOÃO PAULO CARNEIRO BARBOSA DOCENTE
JOELMA SILVA AZEVEDO MENEZES ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
JOICE LIARAROSA MOREIRA ADMINISTRAÇÃO
JONILDO MARTINS CORDEIRO ELETRICISTA
JORGE LUIZ DE BRITO GOMES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JORGE LUIZ FERREIRA ORNELLAS ANALISTA COMERCIAL
JOSAIAS SANTANA DOS SANTOS CONTADOR

JOSANA DA GLÓRIA CARVALHO GAMA ASSIST. ADMINISTRATIVO – 01
JOSE ALMEIDA FILHO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JOSE ALVES DE SIQUEIRA FILHO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JOSE EDILSON DOS SANTOS JUNIOR ENGENHEIRO-AREA
JOSE FERNANDO BIBIANO DE MELO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JOSE FERNANDO VILA NOVA DE MORAES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JOSE HELIO DIAS DOS SANTOS SAÚDE E SEGURANÇA
JOSE HERMES CARVALHO PAES ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
JOSE JORGE SOUSA CARVALHO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JOSE LUIZ MOREIRA DE CARVALHO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JOSE LUIZ SANTOS DA SILVA JUNIOR PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JOSE NUNES NETO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
JOSE RAIMUNDO CORDEIRO NETO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JOSE ROBERTO ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR PROF. DO MAGISTERIO SUPERIOR
JOSE ROBERTO PEREIRA DA COSTA EDUCAÇÃO
JOSELIA MELO RODRIGUES ALVES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
JOSENICE BARBOSA GONCALVES TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
JOSENITA BARBOSA MAIA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
JOSIANE VIRGINIA DO NASCIMENTO CHAVES PROFESSOR(A)
JOSIEL CALAZANS MENEZES BEZERRA ENGENHEIRO-AREA
JOSILEIDE GONCALVES BORGES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JOSIONE SILVA DOS PASSOS PROFESSOR(A)
JOSUE RIBEIRO DE SOUZA EDUCAÇÃO
JOYCE KELLY MARINHEIRO DA CUNHA GONSALVES PROF. DO MAGISTERIO SUPERIOR
JUAN CARLOS LOPEZ ORTIZ PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JUAN YURI EUGENIO ARAUJO TECNICO EM ENFERMAGEM
JUAREZ AIRES DE ALENCAR NETO INSTRUTOR
JUCIANE DE JESUS ALEIXO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
JULIANA DE FATIMA GOIS CESAR ENGENHEIRO-AREA
JULIANA MORCELLI BRANDAO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
JULIANE PATRICIA GONCALVES DE SOUSA – PREFEITURA DE PETROLINA
JULIANELI TOLENTINO DE LIMA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JULIENE GÓIS DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
JULIO CESAR FERREIRA DE MELO JUNIOR PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JUNNIA MARIA MOREIRA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
JUSCELINO GRIGÓRIO LOPES DOCENTE
JUSCILEIA LOPES DA SILVA ROZA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
JUSSIARA KARLA LIMOEIRO ANALISTA DE LABORATÓRIO I – 04
JUVENAL TEIXEIRA FILHO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
KAIRON MICHAEL DA COSTA SAMPAIO ARQUITETO E URBANISTA
KAMILA JULIANA DA SILVA SANTOS PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
KAMILA MARIA SOUZA AIRES ALENCAR PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
KAREN RUGGERI SAAD PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
KARINA MONTEIRO FERNANDES TECNICO DE LABORATORIO AREA
KARINE LUSTOSA FERNANDES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
KARINE VIEIRA ANTUNES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
KARLA DANIELE DE SA MACIEL LUZ PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

KARLA DOS SANTOS MELO DE SOUSA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
KATHLEEN VERLAINE FREIRE ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
KATIA CRISTINA SANTIAGO DA SILVA DUARTE DIRETOR DE FOTOGRAFIA
KATIA SIMONI BEZERRA LIMA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
KEDMA DE MAGALHAES LIMA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
KEILA MOREIRA BATISTA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
KÉLLEN WANESSA COUTINHO VIANA DOCENTE
KELLYANE GONÇALVES RODRIGUES ASSIST. ADMINISTRATIVO – 01
KEYLHA SANTANA HULLER ARQUIVISTA
KILMA CARNEIRO DA SILVA MATOS ADMINISTRADOR
KLEITON DE ANDRADE LINS ADMINISTRADOR
KLENE BARRETO DE AQUINO JORNALISTA
KYRIA CILENE DE ANDRADE BORTOLETI PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LAECIANI VALERIA DA SILVA GOMES EDUCAÇÃO
LARISSA ALVES DE ARAUJO BARBOSA ADMINISTRAÇÃO
LARISSA ARAUJO ROLIM PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LARISSA DE ALBUQUERQUE PATRICIO ARQUIVISTA
LEANDRO ALEXANDRINO PEREIRA CAMPOS ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
LEANDRO DIAS FERREIRAS INSTRUTOR
LEILA PATRICIA CAMILO ARAUJO AUXILIAR DE BIBLIOTECA
LEILANE DIENA SOUZA DA SILVA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
LENINE ANDREA MIRANDA DA SILVA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
LEONARDO BARROS RIBEIRO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LEONARDO GASQUES TREVISAN COSTA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LEONARDO MILANEZ DE LIMA LEANDRO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LEONARDO PEREIRA DUARTE ADMINISTRADOR
LEONE COELHO BAGAGI ADMINISTRADOR
LETICIA SILVA MARTEIS PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LIDIANE FERNANDES SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
LIDIANE REGIA PEREIRA BRAGA DE BRITTO DOCENTE
LIDIANY CAVALCANTE DE OLIVEIRA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
LILIAN CRISTIAN CAJADO BACELAR DENTISTA
LILIANE CARACIOLO FERREIRA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LILIANE GALLINDO DANTAS PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LILIANE NOEMIA TORRES DE MELO CARVALHO DOCENTE
LINDON JOHNSON BATISTA DE OLIVEIRA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LINESIO BEZERRA RODRIGUES PROFESSOR(A)
LISANDRA ALVES DE SOUSA TRADUTOR INTERPRETE DE LINGUAGEM SINAIS
LIVIA ANGELICA OLIVEIRA DE SOUZA REIS TEC DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
LONGMON DOS ANJOS BARBOSA DOC. EDUC. BÁSICA II – 02
LORENA AUGUSTA DE ALCANTARA SILVA SAMPAIO PROF. DO MAGISTERIO SUPERIOR
LORENA CARVALHO DE MORAIS SANDES ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
LOUISE MACHADO FREIRE DIAS BIBLIOTECARIO-DOCUMENTALISTA
LOUMARDO JOHNSON DE ARAUJO LOPES EDUCAÇÃO
LOURIVAN BATISTA DE SOUSA TECNICO DE LABORATORIO AREA
LUANA CONSTANTINO SOUZA ADMINISTRADOR
LUCAS FONSECA DE AMORIM ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

LUCAS VASCONCELOS KUTSCHER DE OLIVEIRA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
LUCIANA ALVES SILVA SOARES PROFESSOR(A)
LUCIANA PAULA FERNANDES DUTRA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LUCIANA SANTOS GRANJA DE ANDRADE INST. II - SAÚDE
LUCIANO AUGUSTO DE ARAUJO RIBEIRO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LUCIANO HENRIQUE SOARES LIRA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
LUCIANO JUCHEM PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LUCIDIO LOPES DE ALENCAR BIBLIOTECARIO-DOCUMENTALISTA
LUCIENE FELISBERTO DA SILVA ARAÚJO ASSIST. ADMINISTRATIVO – 02
LUCIENE NASCIMENTO SEIXAS PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LUCIENE SIMPLICIO DOS SANTOS SOARES ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
LUCILIA MENDES ROCHA ASSISTENTE SOCIAL
LUCIMAR COELHO DE MOURA RIBEIRO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LUCIMAR PACHECO GOMES DA ROCHA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LUCIMARA ARAUJO CAMPOS ALEXANDRE PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LUCIMARY ARAUJO CAMPOS ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
LUCINEIDE SANTOS SILVA VIANA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LUCIVANDA CAVALCANTE BORGES DE SOUSA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LUDIMILLA MACEDO DE ANDRADE RELACOES PUBLICAS
LUIS ALBERTO VALOTTA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LUIZ AILTON GUIMARAES LIMA ADMINISTRAÇÃO
LUIZ ALCIDES RAMIRES MADURO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LUIZ CARLOS PINTO RIBEIRO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
LUIZ CEZAR MACHADO PEREIRA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LUIZ DA SILVA OLIVEIRA ARQUIVISTA
LUIZ DANTAS DE OLIVEIRA FILHO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LUIZ DE GONZAGA GOMES DE AZEVEDO JUNIOR PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LUIZ MAURICIO CAVALCANTE SALVIANO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LUIZA TACIANA RODRIGUES DE MOURA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
LUTECIA MACIEL NOBREGA SECRETARIO EXECUTIVO
LUZIA COELHO RODRIGUES ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
MABEL FREITAS CORDEIRO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MABSON AMARAL DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MANOELA PEREIRA MAGALHAES ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
MARA CARLOTA PEREIRA GOMES ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
MARCELA ARAUJO DE MIRANDA HENRIQUES NUTRICIONISTA-HABILITACAO
MARCELA FULANETE CORREA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARCELLE ALMEIDA DA SILVA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARCELO AUGUSTO MOUSINHO GOMES ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
MARCELO CHARLES PEREIRA MARTINS PORTEIRO
MARCELO DE MAIO NASCIMENTO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARCELO DE MEDEIROS LACERDA PEREIRA TECNICO DE LABORATORIO AREA
MARCELO DOMINGUES DE FARIA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARCELO JOSE VIEIRA DE MELO SOBRINHO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARCELO MARQUES DE SOUZA LIMA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARCIA ANDREA DE SOUZA SILVA PSICOLOGO-AREA
MARCIA BENTO MOREIRA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARCIA DA SILVA AMORIM ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
MARCIA MEDEIROS DE ARAUJO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARCIA PALOMA SILVA PARAGUASSU SANT ANA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
MARCIO PAZETTI PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARCIO PEDRO CARVALHO PATARO DE QUEIROZ BIBLIOTECARIO-DOCUMENTALISTA
MARCIO POLLIONNEY DE SOUZA RODRIGUES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MARCIO RAFAEL ALVES BISPO DOS SANTOS ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
MARCO AURELIO CLEMENTE GONCALVES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARCO AURELIO GALLO DE FRANCA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARCOS ANTONIO SOARES OLIVEIRA INSTRUTOR PRÁTICO III
MARCOS DA MOTA SANTOS TECNICO DE LABORATORIO AREA
MARCOS DUARTE GUIMARAES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARCOS JOSE TAVEIRA MARTINS ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
MARCOS JUNIOR AIRES DE OLIVEIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MARCOS PAULO BARROS DOS SANTOS TECNICO EM CONTABILIDADE
MARCOS PAULO SIQUEIRA DA SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MARCOS SALES RODRIGUES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARGARET OLINDA DE SOUZA CARVALHO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARGARETE TAVERA MARTINS DA GAMA TECNICO DE LABORATORIO AREA
MARGARETH DO NASCIMENTO BRITO RODRIGUES ANALISTA EM GESTÃO EDUCACIONAL
MARGARETH PEREIRA ANDRADE AUX EM ADMINISTRACAO
MARIA APARECIDA DE SOUZA TEC. LABORATÓRIO – 03
MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ALVES ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
MARIA AUXILIADORA TAVARES DA PAIXAO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
MARIA CAROLINA TONIZZA PEREIRA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARIA CELIA DA SILVA LIMA TECNICO EM SECRETARIADO
MARIA CELINA AZEVEDO MAGALHAES MATOS INST. II – SAÚDE
MARIA CLOTILDE MEIRELLES RIBEIRO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARIA DAJUDA COSTA PASSOS PSICOLOGO-AREA
MARIA DE FATIMA ALVES AGUIAR CARVALHO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARIA DE FATIMA PAIXAO FEITOSA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
MARIA DE FATIMA RAMOS BRANDAO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARIA DE LOURDES DA COSTA SILVA ADMINISTRAÇÃO
MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA SANTOS ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
MARIA DO CARMO ALVES DE CARVALHO PROFESSOR(A)
MARIA DO SOCORRO COELHO BEZERRA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARIA DO SOCORRO DE SOUZA PINHEIRO INSTRUTORA ESPORTES
MARIA ELDA ALVES DE LACERDA CAMPOS DOCENTE
MARIA EUGÊNIA CAVALCANTE DE MACEDO DENTISTA
MARIA EVANI NOGUEIRA PEREIRA CONTINUO
MARIA GABRIELA JANDIROBA SILVA ADMINISTRADOR
MARIA HELENA TAVARES DE MATOS PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARIA IZABEL ALVES TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA
MARIA JACIANE DE ALMEIDA CAMPELO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

MARIA LEONICE PEREIRA PARENTE	PROFESSOR(A)
MARIA LUCIA ALVES BORGES	CONTINUO
MARIA LUIZA SOUZA BORBOREMA	ADMINISTRAÇÃO
MARIA LUSINETE ALVES FERREIRA	PROFESSOR(A)
MARIA LUZINETE GOMES DOS SANTOS	AUXILIAR DE LABORATÓRIO – 03
MARIA MIRTES FERREIRA SANTOS NUNES	EDUCAÇÃO
MARIA NAILETE MARQUES MIRANDA	PROFESSOR(A)
MARIA OLIVIA BELFORT BATISTA	ENFERMEIRO-AREA
MARIA TARCIANA DE ALMEIDA BARROS MILLEN	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARIA WILMA LEAL PEIXOTO	ANALISTA EM GESTÃO EDUCACIONAL
MARIANA FERREIRA DE SOUZA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARIANA NETO ROSA LIMA	TECNICO DE LABORATORIO AREA
MARIANA RIBEIRO DE SOUZA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARIGILSON PONTES DE SIQUEIRA MOURA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARILIA GABRIELE PRADO ALBUQUERQUE FERREIRA	MEDICO VETERINARIO
MARILIA VIEIRA DE MELLO SILVA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARILUCIA BRINGEL COSTA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARINA PEREIRA GONCALVES	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARINA SANTOS SILVA	TEC. LABORATÓRIO – 01
MARIO ADRIANO AVILA QUEIROZ	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARIO ALEXANDRE DE MACEDO E SILVA	TECNICO DE LABORATORIO AREA
MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR	ADMINISTRADOR
MARISMAR FERNANDES NASCIMENTO	DOCENTE
MARKILLA ZUNETE BECKMANN CAVALCANTE	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARLOS GOMES MARTINS	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MARTA BARROS LEITE DE OLIVEIRA	TECNICO DE LABORATORIO AREA
MARTHA LORENA DE BRITO ASSUNCAO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
MARTHA MARIA DE SOUZA GUIMARAES CAVALCANTI	MEDICO-AREA
MARY LUCY DE SOUZA GONZAGA	ADMINISTRADOR
MATEUS GOMES DE CARVALHO	DOC. EDUC. BÁSICA II – 01
MATEUS MATIUZZI DA COSTA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MAURICIO CLAUDIO HORTA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MAURILIO DE MIRANDA ARAUJO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MELINA DE CARVALHO PEREIRA	PSICOLOGO-AREA
MERISVAN VIEIRA LIMA DE MIRANDA	TÉCNICA EM RADIOLOGIA
MICHEL DE MENEZES ANDRADE	SECRETARIO EXECUTIVO
MICHELINE DE ANDRADE ROCHA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MICHELLE RIBEIRO VIANA TAVEIRA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MICHELY CORREIA DINIZ	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MIGUEL LINO SPINELLI RABELO NETO	ADMINISTRADOR
MILENA RAMOS BRANDAO	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MILTON PEREIRA DE CARVALHO FILHO	REVISOR DE TEXTOS BRAILLE
MIRELLA LAIZE ALVES SIQUEIRA	AUXILIAR DE LABORATÓRIO
MIRIAN LUCIA PEREIRA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
MIRTES DE ANDRADE ROCHA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
MOACI SANTOS FERNANDES	ADMINISTRAÇÃO

MONICA APARECIDA TOME PEREIRA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MONICA CECILIA PIMENTEL DE MELO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
MÔNICA COELHO RODRIGUES TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA
MONICA CRISTINA REZENDE ZUFFO BORGES TECNICO DE LABORATORIO AREA
MORGANA LEANDRO DA SILVA CHAVES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MORGANA PATRICIA CARVALHO DE HOLANDA CAVALCANTI GERENTE I
MORGANE SOBRINHO SILVEIRA AUDITOR
MULLER ALVES ALENCAR AUDITOR
MYCHELL DYEGO SILVA SOUZA – PREFEITURA DE PETROLINA
NADILSON LOPES DA COSTA PROFESSOR(A)
NADJA STELA ALMEIDA DOS SANTOS ANALISTA EM GESTÃO EDUCACIONAL
NADJA SUELI DIAS MEDRADO GONCALVES ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
NAIRA CHRISTIANNE DANTAS ARAUJO DE ALMEIDA CONTADOR
NANCY FREIRE CAVALCANTE ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
NATALIA BATISTA ALBUQUERQUE GOULART LEMOS PROFDO MAGISTERIO SUPERIOR
NATALIA MELO DA SILVA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
NEILSA DA SILVA EDUCAÇÃO
NEITON SILVA MACHADO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
NELDSON FELIPE FALCAO MONTE TECNICO EM QUIMICA
NEYZE SUZANA ANDRADE LEAL ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
NILDO FERREIRA CASSUNDE JUNIOR PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
NILSON BANDEIRA CASTELO BRANCO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
NIVALDO PEDRO DE ARAUJO ADMINISTRAÇÃO
NORMA SUZI MACHADO DE MIRANDA PROFESSOR(A)
ORLANDO VIEIRA GOMES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
OSMAN SARMENTO MAGALHAES FILHO MEDICO-AREA
OSMAR AZEVEDO DE QUEIROZ NETO AUX EM ADMINISTRACAO
OTAVIO DUARTE DE MACEDO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
OZEVALDO DO ROSARIO SANTOS AUXILIAR DE AGROPECUARIA
PABLICIO GOMES DOS SANTOS AUX EM ADMINISTRACAO
PABLO RICARDO PASSOS OLIVEIRA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
PABLO RODRIGO DE SOUZA NASCIMENTO TEC DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
PAMELLA NAIANA DE QUEIROZ MARQUES ASSIST. ADMINIST. 1
PATRICIA AVELLO NICOLA PEREIRA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
PATRICIA DE FATIMA COSTA BESERRA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
PATRICIA ROGERIA FERREIRA MARIANO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
PATRICIA VERUSKA RIBEIRO BARBOSA LEMOS PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
PAULO CESAR FAGUNDES NEVES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
PAULO FERNANDES SAAD PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
PAULO JOSE PEREIRA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
PAULO LUCIANO GOMES DE SOUZA ASSISTENTE OPERACIONAL
PAULO OLIVEIRA SILVA ADMINISTRADOR
PETERSON MARTINS ALVES ARAÚJO DOCENTE
PETRONILLA XAVIER GOMES PLASCENCIA ANALISTA EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA
PETTSON DE MELO CAVALCANTI TECNICO EM AGROPECUARIA
PLATINI GOMES FONSECA ADMINISTRADOR
POLIANNA KARLA ALVES MORAES ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

POLLYANNA FREITAS BATISTA DANTAS ANALISTA EM GESTÃO EDUCACIONAL
POLLYANNA FREITAS BATISTA DANTAS PROFESSOR(A)
POLLYANNA PASSOS MARTINS CRUZ GONCALVES ADMINISTRADOR
PRISCILA CRISTINE DE SOUZA CARDOSO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
PRISCILLA BARTOLOMEU DE ARAUJO TECNICO DE LABORATORIO AREA
RACHEL MOLA DE MATTOS DOCENTE
RAFAEL ALEXANDRE QUEIROZ MEDICO VETERINARIO
RAFAEL FERNANDES DE ARAUJO NETO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
RAFAEL LUCAS DE LIMA DOCENTE
RAFAEL TORRES DE SOUZA RODRIGUES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
RAFAELA SANTOS DE MELO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
RAFAELLA KARLA SIQUEIRA GOIANA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – 03
RAIMUNDO CAMPOS PALHETA JUNIOR PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
RAISSA COSTA ALENCAR TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA
RAMON JOSE LEAL DE MORAIS PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
RAMON MISSIAS MOREIRA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
RANIERI PAES DE SANTANA SILVA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
RAONI GONCALVES MACIEL ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
RAPHAELA KAROLINY DE PAULA MAGALHAES – PREFEITURA DE PETROLINA
RAPHAELLE SIMOES MACIEL ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
REBECA MASCARENHAS FONSECA BARRETO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
REGIANE DA SILVA OLIVEIRA ADMINISTRADOR
REGINA WOLF QUEIROZ MEDICO VETERINARIO
RENAN FELIPE BRITO DANTAS ANALISTA DE TEC DA INFORMACAO
RENAN HERBERT MIRANDA BORGES – PREFEITURA DE PETROLINA
RENATA CRISTINA DE SA BARRETO FREITAS JORNALISTA
RENATA MACHADO MOURA CUNHA COORDENADOR PEDAGÓGICO
RENATA TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAUJO CAVALCANTE PROF. MAG. SUPERIOR
RENATO DOS SANTOS MADEIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS – I
RENATO DOS SANTOS NOBREGA MEDICO-AREA
RENATO FEITOZA PEREIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
RENATO GARCIA RODRIGUES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
RENATO MARQUES ALVES BIBLIOTECARIO-DOCUMENTALISTA
RENE GERALDO CORDEIRO SILVA JUNIOR PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
RENNE KAILTON TORRES SOUZA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
RENYELLE AZEVEDO MEIRA DE SA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
RICARDO SANTANA DE LIMA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
RITA DE CASSIA NERY GOMES PIONORIO EDUCAÇÃO
RITA DE CASSIA RODRIGUES DE SOUZA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
RITA DE CASSIA RODRIGUES GONCALVES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
RITA MARINA SOARES DE CASTRO DUARTE PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ROBERTA DE SOUSA MELO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ROBERTA SILVA SANTOS NOGUEIRA BRANCO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
ROBERTO CESAR FERREIRA DA SILVA TECNICO EM AGRIMENSURA
ROBERTO JEFFERSON BEZERRA DO NASCIMENTO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ROBERTO RIVELLINO ALMEIDA DE MIRANDA ADMINISTRADOR
ROBSON LUIS DA CUNHA SOUZA DENTISTA

RODRIGO FELICIANO DO CARMO	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
RODRIGO FERNANDES FONSECA	TECNICO EM CONTABILIDADE
RODRIGO GUSTAVO DA SILVA CARVALHO	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
RODRIGO JOSE VIDERES CORDEIRO DE BRITO	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
RODRIGO MENEZES FURTADO	SAÚDE E SEGURANÇA
RONALD JUENYR MENDES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
RONALDO OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR(A)
RONIERE ALENCAR DE OLIVEIRA	TECNICO DE LABORATORIO AREA
RONIVALDO RODRIGUES	ADMINISTRAÇÃO
ROSA DE CÁSSIA MIGUELINO SILVA	DOCENTE
ROSALICIA DA SILVA RODRIGUES	ASSIST. ADMINISTRATIVO – 02
ROSANA ALVES DE MELO	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ROSANGELA BEZERRA FONSECA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
ROSANGELA MEIRA RODRIGUES CISNEIROS	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ROSE MINEIA ALVES DA SILVA BARROS	EDUCAÇÃO
ROSEANE GONCALVES FONSECA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
ROSEMAIRY LUCIANE MENDES	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ROSIVANIA RODRIGUES DE ALENCAR	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
ROZZANNA ESTHER CAVALCANTI REIS DE FIGUEIREDO CHAVES	BIOLOGO
SAMARA REGIA DE ANDRADE	TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
SAMELLA DOS SANTOS VIEIRA DE MENEZES	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
SANDRA MARI YAMAMOTO	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
SANDRA MARIA SILVA	INSTRUTOR
SARA FERNANDES BELEM AMORIM	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
SARA PATRICIA LOPES RAMOS SOARES	INST. II – GESTÃO
SAULO HENRIQUE CASTRO REIS	TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
SCHEILA ANTUNES AMORIM	TECNICO DE LABORATORIO AREA
SELDON ALMEIDA DE SOUZA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
SELTON RODRIGO CARVALHO E SILVA	TEC DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
SÉRGIO HENRIQUE VIEIRA MARTINS	ANALISTA DE LABORATÓRIO II – 02
SÉRGIO LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA	ASSIST. ADMINIST. 1
SERGIO RICARDO VIEIRA MACEDO	MEDICO-AREA
SERGIO RODRIGUES MOREIRA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
SEVERINO LOURENCO DA SILVA JUNIOR	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
SEVERO DE LIMA FILHO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
SHIRLEY MACEDO VIEIRA DE MELO	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
SIDNEY MAGNO NUNES BARBOSA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
SIDNEY PEREIRA PINTO LEMOS	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
SILEIDE DIAS DAS NEVES	TECNICO EM CONTABILIDADE
SILVANA MARIA CARVALHO DE BRITO	AUX EM ADMINISTRACAO
SILVANA SOUZA MARTINS	DOCENTE III – 02
SILVIA LETICIA DE FRANCA SOUZA	ADMINISTRADOR
SILVIA RAQUEL SANTOS DE MORAIS	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
SILVIA REGINA DE SOUZA MENDES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
SILVIO ALAN GONCALVES BOMFIM REIS	TECNICO DE LABORATORIO AREA
SILVIO ROMERO GONCALVES E SILVA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
SIMONE COELHO AMESTOY	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

SIMONE MAIA PIMENTA MARTINS AYRES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
SINVALDO PAIXAO RIBEIRO DE SOUSA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
SIRLEIDE DE SANTANA AUXILIAR DE BIBLIOTECA
SOLANGE MARIA NOGUEIRA DE LIMA – PREFEITURA DE PETROLINA
SOLON NETO RIBEIRO MARTINS CONTADOR
SONIA LORENA SOEIRO ARGOLLO FERNANDES CARGO NÃO INFORMADO
STANLEY GUTIERRY MESSIAS DA PAZ ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
STEFANIA EVANGELISTA DOS SANTOS BARROS PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
SUED SHEILA SARMENTO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
SUSANA KELLI CABRAL DE AQUINO ECONOMISTA
SYBELLE CHRISTIANNE BATISTA DE LACERDA PEDROSA PROF. DO MAGISTERIO SUPERIOR
TACIANA FREIRE DA SILVA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
TACIANA ROBERTA CORREIA CORDEIRO DE ALENCAR ANALISTA EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA
TACYLENO FERREIRA BRANDAO ASSIST. TEC. - ADMINISTRATIVO
TAILANE BRITO DE SOUZA TRADUTOR INTERPRETE DE LINGUAGEM SINAIS
TALITA MOTA GONCALVES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
TANIA CRISTINA DA SILVA PEDAGOGO-AREA
TANIA MARIA NUNES DO NASCIMENTO PROFESSOR(A)
TANIA RITA MORENO DE OLIVEIRA FERNANDES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
TARCILA VIEIRA GURGEL ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
TARINA UNZER MACEDO LENK PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
TATIANA DE OLIVEIRA BENEVIDES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
THAÍS DE OLIVEIRA GUIMARÃES DOCENTE
THALITA PASSOS RIBEIRO ARAUJO TECNICO DE LABORATORIO AREA
THAYS DE SOUSA ASSUNCAO TECNICO EM ENFERMAGEM
THAZIO AUGUSTO OLIVEIRA LIMA DOC. EDUCAÇÃO BÁSICA II – 04
THEREZA CHRISTINA DA CUNHA LIMA GAMA DOCENTE
THIAGO AURELIO ALEIXO OLIVEIRA TECNICO DE LABORATORIO AREA
THIAGO AURELIO TEODORO DE MACEDO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
THIAGO EUSTÁQUIO ARAÚJO MOTA DOCENTE
THIAGO MAGALHAES AMARAL PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
THIAGO MEDEIROS CAVALCANTI SANTANNA TEC DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
THIE GOMES DOS SANTOS ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
THYANNE MICHELLE FERREIRA ALVES AUXILIAR DE BIBLIOTECA
TIAGO FERREIRA DA SILVA ARAUJO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
TONY WAGNER FERREIRA CAMPOS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
UBIRATAN SILVA ALVES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
UELTON DIAS DA SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
UMARAC DA NOBREGA BORGES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
VALDELUCIA FELIX DA SILVA DOC. ASSISTENTE
VALDENICE FELIX DA SILVA MEDICO VETERINARIO
VALDNER DAIZIO RAMOS CLEMENTINO PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
VALTENCY REMIGIO SOUTO ANALISTA DE TEC DA INFORMACAO
VANDERLI DIAS DA COSTA SILVA RODRIGUES TECNICO EM CONTABILIDADE
VANESSA LEMOS DUARTE DE CASTRO GAMA ADMINISTRADOR
VARLA ELINE BORGES DA SILVA TEC. LABORATÓRIO – 03
VENANCIO DE SANTANA TAVARES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

VENICIO FERREIRA DOS SANTOS ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
 VERONICA DA NOVA QUADROS CORTES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 VESPASIANO BORGES DE PAIVA NETO PROFESSOR TITULAR-LIVRE MAG SUPERIOR
 VICTOR AMADEU FERNANDES E CAVALCANTI ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
 VICTOR HENRIQUE FREIRE LIMA ASSIST. ADMINISTRATIVO - 01
 VICTORIA LAYSNA DOS ANJOS SANTOS TECNICO DE LABORATORIO AREA
 VININA SILVA FERREIRA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 VIRGINIA MICHELLE SVEDESE PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 VITORIA DE BARROS SIQUEIRA PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 VITORIA FRANCA COELHO QUEIROZ ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
 VIVIANE CHAVES PEREIRA MEDICO-AREA
 VIVIANNI MARQUES LEITE DOS SANTOS PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 VLADSON EVANDER DO NASCIMENTO MACEDO ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
 WAGNER PEREIRA FELIX PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 WALLACE MATHEUS DA ROCHA SILVA FELIX ASSIST ADMINISTRATIVO – 01
 WASHINGTON SILVA COSTA AUXILIAR DE LABORATÓRIO
 WASLEY CARLOS GONCALVES DE MATOS TECNICO DE LABORATORIO AREA
 WELSON BARBOSA DOS SANTOS ANALISTA DE TEC DA INFORMACAO
 WENEA KALINE RODRIGUES ALCANTARA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
 WILLAMS KERLHES OLIVEIRA TECNICO DE LABORATORIO AREA
 WILLIAM DA SILVA SOARES TEC. LABORATÓRIO
 WISLAN MIGUEL FERREIRA XAVIER AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
 WOLMIR ERCIDES PERES DOCENTE
 WYLLIANE DAMAS DE SÁ SOUZA ASSIST. ADMINIST. 1
 XIRLEY PEREIRA NUNES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 YARA LUCY FIDELIX PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
 YOMARA FRANCA DIAS SILVA PROFESSOR(A)
 YURI FRANCILANE CARVALHO DOS SANTOS LOURENCO PROF. DO MAGISTERIO SUPERIOR
 ZAIRA DANTAS DE MIRANDA CAVALCANTI DOCENTE
 ZIEL FERREIRA LOPES PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO §2º DO ARTIGO 426 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TRANSCREVEM-SE, ABAIXO, OS ARTIGOS 436 A 446 DO CPP:

ART. 436 . O SERVIÇO DO JÚRI É OBRIGATÓRIO. O ALISTAMENTO COMPREENDERÁ OS CIDADÃOS MAIORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE NOTÓRIA IDONEIDADE.

§ 1º NENHUM CIDADÃO PODERÁ SER EXCLUÍDO DOS TRABALHOS DO JÚRI OU DEIXAR DE SER ALISTADO EM RAZÃO DE COR OU ETNIA, RAÇA, CREDO, SEXO, PROFISSÃO, CLASSE SOCIAL OU ECONÔMICA, ORIGEM OU GRAU DE INSTRUÇÃO.

§ 2º A RECUSA INJUSTIFICADA AO SERVIÇO DO JÚRI ACARRETERÁ MULTA NO VALOR DE 01 (UM) A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, A CRITÉRIO DO JUIZ, DE ACORDO COM A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO JURADO.' (NR)

ART. 437 . ESTÃO ISENTOS DO SERVIÇO DO JÚRI:

- I - O PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OS MINISTROS DE ESTADO;
- II - OS GOVERNADORES E SEUS RESPECTIVOS SECRETÁRIOS;
- III - OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL, DAS ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS E DAS CÂMARAS DISTRITAL E MUNICIPAIS;
- IV - OS PREFEITOS MUNICIPAIS;
- V - OS MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA;
- VI - OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA;

- VII - AS AUTORIDADES E OS SERVIDORES DA POLÍCIA E DA SEGURANÇA PÚBLICA;
VIII - OS MILITARES EM SERVIÇO ATIVO;
IX - OS CIDADÃOS MAIORES DE 70 (SETENTA) ANOS QUE REQUEIRAM SUA DISPENSA;
X - AQUELES QUE O REQUEREREM, DEMONSTRANDO JUSTO IMPEDIMENTO.' (NR)

ART. 438 . A RECUSA AO SERVIÇO DO JÚRI FUNDADA EM CONVICÇÃO RELIGIOSA, FILOSÓFICA OU POLÍTICA IMPORTARÁ NO DEVER DE PRESTAR SERVIÇO ALTERNATIVO, SOB PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, ENQUANTO NÃO PRESTAR O SERVIÇO IMPOSTO.

§ 1º ENTENDE-SE POR SERVIÇO ALTERNATIVO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CARÁTER ADMINISTRATIVO, ASSISTENCIAL, FILANTRÓPICO OU MESMO PRODUTIVO, NO PODER JUDICIÁRIO, NA DEFENSORIA PÚBLICA, NO MINISTÉRIO PÚBLICO OU EM ENTIDADE CONVENIADA PARA ESSES FINS.

§ 2º O JUIZ FIXARÁ O SERVIÇO ALTERNATIVO ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. (NR)

ART. 439 . O EXERCÍCIO EFETIVO DA FUNÇÃO DE JURADO CONSTITUIRÁ SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE E ESTABELECE PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE MORAL.

ART. 440 . CONSTITUI TAMBÉM DIREITO DO JURADO, NA CONDIÇÃO DO ART. 439 DESTE CÓDIGO, PREFERÊNCIA, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS E NO PROVIMENTO, MEDIANTE CONCURSO, DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, BEM COMO NOS CASOS DE PROMOÇÃO FUNCIONAL OU REMOÇÃO VOLUNTÁRIA.' (NR)

ART. 441 . NENHUM DESCONTO SERÁ FEITO NOS VENCIMENTOS OU SALÁRIO DO JURADO SORTEADO QUE COMPARECER À SESSÃO DO JÚRI.' (NR)

ART. 442 . AO JURADO QUE, SEM CAUSA LEGÍTIMA, DEIXAR DE COMPARECER NO DIA MARCADO PARA A SESSÃO OU RETIRAR-SE ANTES DE SER DISPENSADO PELO PRESIDENTE SERÁ APLICADA MULTA DE 1 (UM) A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, A CRITÉRIO DO JUIZ, DE ACORDO COM A SUA CONDIÇÃO ECONÔMICA.' (NR)

ART. 443 . SOMENTE SERÁ ACEITA ESCUSA FUNDADA EM MOTIVO RELEVANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO E APRESENTADA, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE FORÇA MAIOR, ATÉ O MOMENTO DA CHAMADA DOS JURADOS.' (NR)

ART. 444 . O JURADO SOMENTE SERÁ DISPENSADO POR DECISÃO MOTIVADA DO JUIZ PRESIDENTE, CONSIGNADA NA ATA DOS TRABALHOS.' (NR)

ART. 445 . O JURADO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU A PRETEXTO DE EXERCÊ-LA, SERÁ RESPONSÁVEL CRIMINALMENTE NOS MESMOS TERMOS EM QUE O SÃO OS JUÍZES TOGADOS.' (NR)

ART. 446 . AOS SUPLENTE, QUANDO CONVOCADOS, SERÃO APLICÁVEIS OS DISPOSITIVOS REFERENTES ÀS DISPENSAS, FALTAS E ESCUSAS E À EQUIPARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL PREVISTA NO ART. 445 DESTE CÓDIGO. ' (NR)

PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, MANDO PASSAR O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E AFIXADO NO LUGAR PÚBLICO DE ESTILO. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, AOS OITO (08) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM (08.10.2021). EU, _____ AMANDA OLIVEIRA DA SILVA PRATES, CHEFE DE SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI DA COMARCA DE PETROLINA, DIGITEI E ASSINO.

ELANE BRANDÃO RIBEIRO

JUÍZA DE DIREITO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Processo nº: 0000023-10.2017.8.17.1130

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2021.0557.000978

Prazo do Edital : :legal

O Doutor Elane Brandão Ribeiro, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER aos acusados: MARCÍLIO SEVERINO DA SILVA, filho de Francisco Severino da Silva e Maria de Lourdes da Silva; **JOSÉ RODRIGO DO NASCIMENTO FRANCISCO**, filho de Adailton José Francisco e Maria Gilma do Nascimento Francisco; **ALISSON DUARTE DE SOUZA**, filho de Aldenir Adalberto de Souza e Antonia Carvalho Duarte; **JANILSON GERALDO DA SILVA**, filho de Geraldo João da Silva e Damiana Germana da Silva; **CÍCERO MANOEL DA SILVA**, filho de José Carlos da Silva e de Josefa Germana Barbosa; **CRISTIANO MANOEL DA SILVA**, filho de Maria de Lourdes da Silva e Pai não informado, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE. Telefone: (87)3866-9549, **tramita a Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000023-10.2017.8.17.1130, aforada por Ministério Público, em desfavor de MARCÍLIO SEVERINO DA SILVA, JOSÉ RODRIGO DO NASCIMENTO FRANCISCO, CÍCERO MANOEL DA SILVA, ALISSON DUARTE DE SOUZA, JANILSON GERALDO DA SILVA e CRISTIANO MANOEL DA SILVA.**

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da DECISÃO DE IMPRONÚNCIA, conforme trecho transcrito abaixo:

“... Rememore-se que o controle judiciário sobre a admissibilidade da acusação deve ser firme e fundamentado, sendo absolutamente impertinente remeter ao Tribunal do Júri um processo sem que haja um mínimo de lastro probatório.

Neste aspecto, é imperioso considerar que não cabe ao Poder Judiciário fundamentar a acusação, haja vista que em um sistema acusatório – adotado pelo nosso ordenamento – as funções de julgar, acusar e defender são estanques e atribuídas a pessoas distintas.

Em adição, oportuno assinalar posicionamento doutrinário, ipso iure:

“Cabe, pois, à parte acusadora provar a existência do fato e demonstrar sua autoria. Também lhe cabe demonstrar o elemento subjetivo que se traduz por dolo ou culpa. Se o réu goza da presunção de inocência, é evidente que a prova do crime, quer a parte objecti, quer a parte subjecti, deve fiar a cargo da Acusação”.

Ante o exposto, com esteio no art. 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO CÍCERO MANOEL DA SILVA, MARCÍLIO SEVERINO DA SILVA, ALISSON DUARTE DE SOUZA, JANILSON GERALDO DA SILVA, CRISTIANO MANOEL DA SILVA e JOSÉ RODRIGO DO NASCIMENTO FRANCISCO, devidamente qualificados nos autos.

Vale salientar que enquanto não ocorrer à extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova, consoante previsão do art. 414, parágrafo único, do CPP.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se a devida baixa na distribuição.

Intime-se a vítima sobrevivente e/ou um familiar próximo da vítima fatal, conforme o caso, acerca do inteiro teor desta decisão, em atendimento ao disposto no art. 201, § 2º, do CPP, e art. 5º, inciso II, alínea “d”, da Resolução nº 253/2018 do CNJ.

P.R.I.

Cumpra-se.

Petrolina, 10 de agosto de 2021.

Elane Brandão Ribeiro

Juíza de Direito ...”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jackson Anderson O. dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 08/10/2021

Amanda Oliveira Silva Prates

Chefe de Secretaria

Elane Brandão Ribeiro

Juiz de Direito

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00091/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00008

Processo Nº: 0000023-10.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: CICERO MANUEL DA SILVA

Acusado: MARCÍLIO SEVERINO DA SILVA.

Acusado: ALISSON DUARTE DE SOUZA.

Acusado: JANILSON GERALDO DA SILVA.

Acusado: CRISTIANO MANOEL DA SILVA.

Acusado: JOSÉ RODRIGO DO NASCIMENTO FRANCISCO

Vítima: TIAGO BARBOSA CORREIA DE SOUZA.

Vítima: ALEXSANDRO HERCULANO GONÇALVES.

Advogado: BA048330 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO

Advogado: PE042503 - Brenno Marrone Vieira Dias de Sá

Processo nº 0000023-10.2017.8.17.1130 Réus: CÍCERO MANUEL DA SILVA, MARCÍLIO SEVERINO DA SILVA, ALISSON DUARTE DE SOUZA, JANILSON GERALDO DA SILVA, CRISTIANO MANOEL DA SILVA e JOSÉ RODRIGO DO NASCIMENTO FRANCISCO DECISÃO DE IMPRONÚNCIA Trata-se de Ação Penal Pública iniciada através de denúncia do ilustre representante do Ministério Público em face de CÍCERO MANUEL DA SILVA, ALISSON DUARTE DE SOUZA, JANILSON GERALDO DA SILVA e CRISTIANO MANOEL DA SILVA, como incurso nas reprimendas previstas no tipo do art. 121, § 2º, incisos III e IV, na forma do art. 14, inciso II, c/c art. 29, todos do Código Penal, em relação à vítima Tiago Barbosa Correia de Souza, e art. 121, § 2º, incisos III e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, em relação à vítima fatal, Alexandro Herculano Gonçalves, e MARCÍLIO SEVERINO DA SILVA e JOSÉ RODRIGO DO NASCIMENTO FRANCISCO, ambos qualificados nos autos, como incurso nas reprimendas previstas no tipo do art. 121, § 2º, incisos III e IV, na forma do art. 14, inciso II, c/c o art. 29, todos do Código Penal, em relação à vítima Tiago Barbosa Correia de Souza. A peça inaugural do Ministério Público traz a seguinte narrativa, litteris: "No dia 03 de dezembro de 2016, por volta das 23h:00min, na Av. da Cerca, Jardim Petrópolis, Petrolina/PE, os denunciados, CÍCERO MANUEL DA SILVA, MARCÍLIO SEVERINO DA SILVA, ALISSON DUARTE DE SOUZA, JOSÉ RODRIGO DO NASCIMENTO FRANCISCO, JANILSON GERALDO DA SILVA e os adolescentes Gilton e Tiago, em comunhão de ações e desígnios, com intenso animus necandi, tentaram ceifar a vida de Tiago Barbosa Correia de Souza, valendo-se de meio cruel e mediante a utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível sua defesa, não logrando êxito em seu intento homicida por circunstâncias alheias as suas vontades. (...) Consta do caderno inquisitorial que no dia 18 de dezembro de 2016, durante a madrugada, na Av. da Cerca, Jardim Petrópolis, Petrolina/PE, os denunciados, CÍCERO MANUEL DA SILVA, ALISSON DUARTE DE SOUZA, CRISTIANO MANOEL DA SILVA, JANILSON GERALDO DA SILVA, juntamente com a pessoa conhecida por BAIANINHO e o adolescente Gilton, conhecido como 'Retalho', em comunhão de ações e desígnios, com intenso animus necandi, ceifaram a vida de Alexandro Herculano Gonçalves, valendo-se de meio cruel e mediante a utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível sua defesa" [sic]. A peça acusatória, devidamente instruída com inquérito policial concluído, foi recebida em 21 de fevereiro de 2017 (ff. 217/218-v). Perícia traumatológica (f. 104). Perícia tanatoscópica (ff. 105/113). Citação pessoal dos réus (ff. 226, 283 e 284). Resposta à acusação (ff. 261/263, 273, 280/282, 287/288). Audiências de instrução preliminar, utilizando-se de recursos audiovisuais, com a oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus (ff. 480/481, 512/512-v, 521/522, 562/562-v e 573/573-v). Alegações finais do Ministério Público, apresentadas em memoriais, requerendo a impronúncia dos denunciados, nos termos do art. 414 do CPP (ff. 579/584). Razões derradeiras da defesa do réu JANILSON, apresentadas por memoriais, pugnando pela absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, VI, do CPP (ff. 596/598). Alegações finais da defesa dos demais réus, apresentadas na forma de memoriais, pleiteando a impronúncia dos acusados, com esteio no art. 414 do CPP (ff. 587/589-v). É o relatório necessário. Passo a decidir. Versando sobre delito contra a vida, finda a instrução criminal, reclama a lei a necessidade de uma decisão sobre a eventual admissibilidade da acusação, de forma que, a depender da prova colhida durante a instrução preliminar, decidir-se-á pela pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária do réu. A decisão de pronúncia será exarada sempre que constatada a efetiva existência de prova da materialidade do crime e indícios plausíveis de sua autoria, a teor do disposto no Código de Processo Penal: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Assim, não se exige que o julgador proceda com a análise aprofundada das provas, porquanto através da pronúncia faz-se um mero juízo de prelibação, em que o magistrado, convencido da existência do crime e reconhecendo haver indícios de sua autoria, proclama admissível a imputação ventilada na ação penal, encaminhando-a para julgamento definitivo perante o Egrégio Tribunal Popular do Júri. É dizer, nesta fase bastante é o juízo fundado de suspeita, não de certeza, como se exige para a condenação, restringindo-se o Julgador apenas a verificar se a acusação é viável, outorgando o exame mais acurado das provas para os jurados. A impronúncia, por sua vez, deve ser a medida adotada sempre que o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal. Estabelecendo, ainda, o referido diploma legal que "enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova". Prevê, ainda, a legislação de regência a possibilidade de o juiz togado decidir o mérito, reconhecendo a improcedência da pretensão punitiva, sempre que vislumbra: a) estar provada a inexistência do fato; b) estar provado não ter sido o réu autor ou partícipe do fato; c) que o fato não constitui infração penal; estar demonstrada causa excludente de ilicitude (causa de exclusão do crime) ou de culpabilidade (causa de isenção de pena). Por fim, a desclassificação ocorre quando o juiz entende, a partir do convencimento formado em face das provas colhidas nos autos, que se trata de outro crime que foge da esfera da competência do tribunal do júri, descrita no artigo 74 do Código de Processo Penal. À vista destas lições e analisando detidamente o caderno processual, tenho que não restam demonstrados os pressupostos legais necessários à prolação de sentença de pronúncia em desfavor dos denunciados CÍCERO MANUEL DA SILVA, MARCÍLIO SEVERINO DA SILVA, ALISSON DUARTE DE SOUZA, JANILSON GERALDO DA SILVA, CRISTIANO MANOEL DA SILVA e JOSÉ RODRIGO DO NASCIMENTO

FRANCISCO. De fato, malgrado seja indubitosa a materialidade, sobejamente comprovada por meio das perícias tanatoscópica e traumatológica acostadas aos autos, a mesma conclusão não se aplica aos necessários indícios de autoria. Com efeito, sob o crivo do contraditório, não foi ouvida uma única testemunha que imputasse, de forma segura, a responsabilidade da prática delitiva aos acusados. Deveras, a vítima sobrevivente TIAGO BARBOSA CORREIA DE SOUZA declarou, em juízo, não conhecer os acusados e que mencionou o nome deles na Delegacia, porque populares comentavam que eles teriam sido os possíveis autores do ilícito, mas não se recorda quem teria praticado o delito, porquanto estava sob o efeito de bebida alcoólica. Em relação à dinâmica dos fatos, relatou que estava conversando na rua com uma pessoa de prenome Charles e lhe pediu um cigarro, momento em que repentinamente foi agredido pelas costas e depois desmaiou, não tendo reconhecido o autor da agressão. Declarou que, após o ocorrido, não teve mais contato com Charles. Outrossim, a testemunha CHARLES DE SOUZA LIMA relatou, em sede judicial que, no dia do ocorrido, estava embriagado, não se recordando de quem teria sido o autor do delito, somente que havia ocorrido uma confusão e pedido para que os agressores não fizessem aquilo. Informou não se recordar de ter apontado os réus como autores de ambos os ilícitos. No que tange ao delito de homicídio consumado, afirmou não ter presenciado o momento da morte da vítima, se lembrando, apenas, de ter visualizado JANILSON e CÍCERO correndo nas proximidades do local. Ademais, a testemunha SEBASTIANA DAS GRAÇAS DE SOUZA LIMA não confirmou suas declarações prestadas em sede inquisitorial, no tange à identificação da autoria delitiva, relacionada à tentativa de homicídio em face de vítima Tiago Barbosa Correia de Souza, delito no qual estava presente. Por sua vez, interrogados em juízo, cada um dos réus negou qualquer participação com a prática dos crimes, não obstante, por vezes, alguns deles tenham atribuído a outro(s) acusado(s) a suposta prática do delito, geralmente baseado em comentários de populares não identificados. Diante deste contexto, inarredável a conclusão de que o acervo probatório não apresenta suficientes indícios de que os denunciados tenham, de qualquer modo, concorrido para a investida delituosa praticada contra os ofendidos. Assim, em que pese, durante o inquérito policial, terem sido colhidos elementos de prova que apontavam os réus como autores do delito, e em razão disso foi oferecida e recebida a denúncia, em juízo nenhum deles foi ratificado. Vale frisar que o próprio Órgão Acusatório se convenceu da insuficiência do conjunto probatório para pronunciar os acusados supra, conforme se verifica das alegações finais. Deveras, uma decisão de pronúncia diante deste contexto incorreria em manifesto equívoco, posto que lastreada em elementos colhidos exclusivamente na seara inquisitorial, providência vedada pelo Tribunal da Cidadania, cujo escólio se reproduz: RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. 2. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, como na hipótese, em que há uma única declaração, colhida no inquérito e não confirmada em juízo. 3. O Tribunal de origem, ao despronunciar o ora recorrido, asseverou que "o único indício a incriminar o imputado seria a declaração de uma testemunha não presencial, [...] na fase pré-processual, na qual refere ter tomado ciência do crime e de sua autoria, depois do que uma vizinha havia contado" (fls. 726-727), razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão deste entendimento, para reconhecer a existência de prova colhida sob o contraditório judicial apta a autorizar a submissão do recorrido à julgamento perante o Tribunal do Júri. 4. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (iudicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (iudicium causae). A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, leciona Mendes de Almeida, é indispensável para evitar imputações temerárias e levianas. Ao proteger o inocente, "dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento". 5. Não se verifica contrariedade à lei federal em acórdão que deixa de acolher o testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular. 6. A norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe por próprio sensum et non per sensum alterius impede, em alguns sistemas - como o norte-americano - o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, embora não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, "não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta." (Helio Tornaghi). 7. Recurso especial não provido. [REsp 1444372/RS. RECURSO ESPECIAL 2014/0070087-4. Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158). Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. DJe 25/02/2016]. Rememore-se que o controle judiciário sobre a admissibilidade da acusação deve ser firme e fundamentado, sendo absolutamente impertinente remeter ao Tribunal do Júri um processo sem que haja um mínimo de lastro probatório. Neste aspecto, é imperioso considerar que não cabe ao Poder Judiciário fundamentar a acusação, haja vista que em um sistema acusatório - adotado pelo nosso ordenamento - as funções de julgar, acusar e defender são estanques e atribuídas a pessoas distintas. Em adição, oportuno assinalar posicionamento doutrinário, *ipsis litteris*: "Cabe, pois, à parte acusadora provar a existência do fato e demonstrar sua autoria. Também lhe cabe demonstrar o elemento subjetivo que se traduz por dolo ou culpa. Se o réu goza da presunção de inocência, é evidente que a prova do crime, quer a parte *objecti*, quer a parte *subjecti*, deve fiar a cargo da Acusação". 2 Ante o exposto, com esteio no art. 414 do Código de Processo Penal, **IMPRONUNCIO CÍCERO MANUEL DA SILVA, MARCÍLIO SEVERINO DA SILVA, ALISSON DUARTE DE SOUZA, JANILSON GERALDO DA SILVA, CRISTIANO MANOEL DA SILVA e JOSÉ RODRIGO DO NASCIMENTO FRANCISCO**, devidamente qualificados nos autos. Vale salientar que enquanto não ocorrer à extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova, consoante previsão do art. 414, parágrafo único, do CPP. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se a devida baixa na distribuição. Intime-se a vítima sobrevivente e/ou um familiar próximo da vítima fatal, conforme o caso, acerca do inteiro teor desta decisão, em atendimento ao disposto no art. 201, § 2º, do CPP, e art. 5º, inciso II, alínea "d", da Resolução nº 253/2018 do CNJ. P.R.I. Cumprase. Petrolina, 10 de agosto de 2021. Elane Brandão Ribeiro Juíza de Direito 1 2 FILHO, Fernando da Costa Tourinho - Prática de Processo Penal - 31ª Ed. - 2009 - Pág. 264????????? PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO FÓRUM DA COMARCA DE PETROLINA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI Fórum Souza Filho, Praça Santos Dummond, s/nº, Centro, Petrolina/PE 1

Ribeirão - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000645-16.2011.8.17.1190**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário**Expediente nº:** 2021.0921.001256**Partes:** Acusado Gessé Pereira de Carvalho

Vítima Maria de Fatima da Silva

Prazo do Edital : de dez (10) dias

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única de Ribeirão-PE.

FAZ SABER à Dra. Patrícia Araújo do Nascimento, OAB-PE 15128, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0000645-16.2011.8.17.1190.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para ciência que o processo encontra-se com vistas.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WENDEL CARLOS DA COSTA SANTOS, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 08/10/2021

Audna Maria do Nascimento Firmino***Chefe de Secretaria***

Sairé - Vara Única

Vara Única da Comarca de Sairé

Juiz de Direito: Clélio Farias Guerra (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Rafael Periquito Carneiro

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00102/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005482-32.2019.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: CARLOS EDUARDO SILVANO

Advogado: PE034959 - CRISTHOVÃO FONSECA GONÇALVES

Advogado: SP379632 - DEBORAH ANN DITT SMITH

Acusado: Leonardo Costa Moreira de Melo

Advogado: PE016082 - Daniel Lima Araújo

Despacho:

Autos nº. 0005482-32.2019.8.17.0480DESPACHO1. Desentranhem-se os documentos de fls. 1260/1272 e juntem-se nos autos em apenso (nº 0000213-53.2019.8.17.1210).2. Em seguida, **vão os autos com vistas (...) à Defesa do réu Carlos Eduardo Silvano para alegações finais.** 3. CUMPRA-SE. Sairé, 30 de julho de 2021. Paulo Rodrigo de Oliveira Maia Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Sairé

Salgueiro - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Jandercleison Pinheiro Jucá (Titular)

Chefe de Secretaria: Oseas Firmino Oliveira Júnior

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 000/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000140-32.2011.8.17.1220

Natureza da Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica

Autor: POLICIA FEDERAL - SALGUEIRO-PE

Advogado: PE000858B - DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ

Advogado: PE029565D - NATANYEL TYBÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

Despacho: R.H. Certifique-se se já transcorreu o prazo fixado na decisão fl. 741. Após, intime-se o advogado subscritor da petição fl. 742 para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, as providencias determinadas à fl. 741. Por fim, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos. Salgueiro/PE, 26 de janeiro de 2021. Jandercleison Pinheiro Jucá, Juiz de Direito.

Vara Criminal da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Jandercleison Pinheiro Jucá (Titular)

Chefe de Secretaria: Oseas Firmino Oliveira Júnior

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00137/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00658

Processo Nº: 0000458-63.2021.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: DANIELA MARIA DE SOUZA

Advogado: PE031987D - DENNY J. MENEZES DE LIMA

Acusado: CLAUDIONOR FONSECA FILHO

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Defensor Público: Defensoria Pública de Salgueiro

Sentença (...)

III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, condenando os réus como incurso nas sanções dos Art. 33 da lei nº 11.343/2006. Antes da dosimetria da pena, nos termos do critério trifásico adotado pelo Código Penal, destaco questões relacionadas à dosimetria da pena. Em relação à atenuante da confissão, deve ela ser aplicada na fase oportuna, porquanto os depoimentos prestados pelos acusados perante as autoridades policial e judicial, serviram de convencimento do magistrado acerca da acusação, conforme entendimento extraído do enunciado de Súmula nº 545 do STJ. Acerca da aplicação da causa de diminuição elencada no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, entendo ser cabível na situação em comento apenas em relação à acusada Daniela Maria de Souza, porque é primária, portadora de bons antecedentes, não existindo prova nos autos no sentido de que se dedique a atividade criminoso ou integre organização criminoso. Em relação ao réu, porquanto possui dois processos criminais em tramitação - fl. 18 (NPU 246-13.2019.8.17.0250 e 271-26.2019.8.12.0250), inclusive um dos processos por crime da mesma natureza dos presentes autos (tráfico de drogas), não deve incidir a causa de diminuição. Passo à dosimetria da pena por acusado. III.1. DANIELA MARIA DE SOUZA Aprecio as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP: a) a culpabilidade sem elementos

para desvalorar; b) não subsistem antecedentes desfavoráveis a ré, pois sua certidão de antecedentes é favorável, consoante entendimento previsto na súmula 444 do STJ (fl. 19); c) não há elementos nos autos para valorar a conduta social da acusada; d) também não há elementos nos autos para aferir a periculosidade da ré; e) os motivos são normais para o delito de tráfico de drogas; f) as circunstâncias são comuns à espécie de infração penal; g) as consequências do crime são próprias do tipo penal; h) não o que se valorar ao comportamento da vítima; i) natureza da droga com alto grau de vício e prejudicialidade aos usuários (crack), devendo a circunstância aumentar a pena-base (art. 42, Lei 11.343/06). Considerando a análise das circunstâncias judiciais, existindo uma desfavorável, fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, diante da incidência da atenuante da confissão, fixando a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes causas de aumento. Incidindo causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, fixo em definitivo a pena da acusada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa. Detraíndo-se da pena definitiva o período de prisão cautelar cumprido, ou seja, entre 21.04.2021 e 08.09.2021, no total de 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, resta a cumprir a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa. Aplico o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos para fins de fixação do valor do dia-multa, por não haver dados, em concreto, nos autos que possa ser auferido a capacidade econômica da ré. A pena deve ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, vez que, o montante da pena aplicada, somada à certidão de antecedentes, não apresenta necessidade imposição de regime inicial mais gravoso que o legalmente previsto. Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1. Prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, com pagamento a ser especificado no juízo executório; 2. prestação de serviços à comunidade, pela metade do tempo da pena, cujos detalhes serão estabelecidos em sede de execução da pena restritiva de direitos. Deixo de condenar em indenização pelos prejuízos causados por não haver elementos nos autos que tornem possível a aplicação do art. 387, IV, do CPP. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, diante da ausência de elementos concretos e atuais para fins de decretação de prisão preventiva. Aplico-lhe, porém, para fins de garantir a aplicação da lei penal e assegurar a garantia da ordem pública, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: não praticar infrações penais; manutenção de endereço e telefone atualizados nos autos; comparecimento a todos os atos processuais, inclusive ulterior execução da pena, desde que devidamente intimada. Transitada em julgada a sentença penal condenatória: informe-se à Justiça Eleitoral para os fins de artigo 15, III da CF; emita-se o boletim individual (art. 809 do CPP); calculem-se as custas, taxa judiciária e multa, intimando-se a condenada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; expeça-se guia de pena restritiva de direitos à Vara Criminal da Comarca de Salgueiro/PE para fins de execução da pena. III.2. CLAUDIONOR FONSECA FILHO Em relação às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP, reconheço que: a culpabilidade do acusado é normal ao tipo; não subsistem antecedentes desfavoráveis ao réu, pois sua certidão de antecedentes é favorável, consoante entendimento previsto na súmula 444 do STJ (fl. 18); não há elementos nos autos para valorar a conduta social do acusado; não há elementos nos autos para aferir a periculosidade do réu; os motivos são normais para o delito de tráfico de drogas; circunstâncias: são comuns à espécie de infração penal; as consequências do crime são próprias do tipo penal; não há o que se valorar ao comportamento da vítima; natureza da droga com alto grau de vício e prejudicialidade aos usuários (crack), bem como em quantidade considerável (aproximadamente cem gramas), devendo tal circunstância aumentar a pena-base (art. 42, Lei 11.343/06) Considerando a análise das circunstâncias judiciais, existindo uma desfavorável, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Na segunda fase, diante da incidência da atenuante da confissão, fixo a pena intermediária em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 633 (seiscentos e trinta e três) dias-multa. Dada a ausência de causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 633 (seiscentos e trinta e três) dias-multa. Detraíndo-se da pena definitiva o período de prisão cautelar cumprido, ou seja, desde 21.04.2021, resta a cumprir a pena 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Aplico o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos para fins de fixação do valor do dia-multa, por não haver dados, em concreto, nos autos que possa ser auferido a capacidade econômica do réu. A pena imposta ao acusado deve iniciar-se no regime semiaberto, diante do quantum da pena aplicada e da circunstância desfavorável (art. 33, §2º, "b", CP). Descabida a substituição da pena privativa de liberdade e a concessão do "sursis", tendo em vista o montante de pena aplicada, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal. Deixo de condenar o réu em indenização pelos prejuízos causados por não haver elementos nos autos que tornem possível a aplicação do art. 387, IV, do CPP. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Não concedo o direito de recorrer em liberdade, posto que o réu possui dois processos criminais em andamento - fl. 18, inclusive um deles por fato previsto no mesmo tipo penal, demonstrando que, caso aguarde o julgamento em liberdade, voltará a praticar infrações penais, maculando a garantia da ordem pública. Expeça-se, portanto, guia provisória para cumprimento da pena a ser cumprida junto à Vara de Execução Penal de Petrolina. Remeta-se cópia da presente decisão nos processos NPU 246-13.2019.8.17.0250 e 271-26.2019.8.17.0250, para que o juízo competente adote as providências que entender cabíveis. Transitada em julgada a sentença penal condenatória: informe-se à Justiça Eleitoral para os fins de artigo 15, III da CF; emita-se o boletim individual (art. 809 do CPP); calculem-se as custas, taxa judiciária e multa, intimando-se o condenado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; expeça-se guia definitiva para o Juízo da 4ª VEP em Petrolina/PE. III.3. DISPOSIÇÕES COMUNS A AMBOS OS RÉUS Determino a devolução a ré dos objetos apreendidos nos autos (celulares e notebook - fl. 46), exceto a balança, que deverá ser destruída. Assim, intime-se a ré para que, no prazo de 90 (noventa) dias, requeira a devolução dos objetos, cientificando-lhe que a inércia acarretará perdimento em favor da União. Na hipótese de decurso de lapso temporal superior a 90 (noventa) dias sem requerimento sem pedido de restituição, determino a perda dos objetos em favor da União, devendo ser observado o procedimento da Lei de Drogas. Autorizo a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo (art. 50, §3º, Lei nº 11.343/06). Ademais, após o trânsito em julgado, fica autorizada a destruição das amostras guardadas para contraprova, nos termos do art. 72 da Lei nº 11.343/06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decisão com força de mandado/ofício. Cumpridos todos os comandos da sentença condenatória, certifique-se e remeta-se o processo ao arquivo. Salgueiro/PE, 01 de outubro de 2021. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00664

Processo Nº: 0000463-85.2021.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: PE045504 - LADIJANE LUCAS DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, condenando o réu RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS como incurso nas sanções dos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, passando à dosimetria da pena, nos termos do critério trifásico adotado pelo Código Penal. Em relação às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP, reconheço que: a culpabilidade do acusado é normal ao tipo; subsistem antecedentes desfavoráveis ao réu, porém serão utilizados na fase mais graduada a título de reincidência (processo NPU 003003-24.2012.8.17.1220 - fl. 55); não há elementos nos autos para valorar a conduta social do acusado; não há elementos nos autos

para aferir a periculosidade do réu; os motivos são normais para o delito de tráfico de drogas; circunstâncias: demonstra modus operandi desfavorável, considerando que o crime foi praticado na presença de duas crianças, que estavam dentro do veículo automotor no qual a droga foi encontrada, bem como próxima das substâncias entorpecentes; as consequências do crime são próprias do tipo penal; não há o que se valorar ao comportamento da vítima; natureza da droga com alto grau de vício e prejudicialidade aos usuários (crack), devendo tal circunstância aumentar a pena-base (art. 42, Lei 11.343/06) Considerando a análise das circunstâncias judiciais, existindo duas desfavoráveis, fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, diante da existência da agravante da reincidência, considerando a existência de condenação anterior transitada em julgado (NPU 003003-24.2012.8.17.1220 - fl. 55), fixo a pena intermediária em 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 866 (oitocentos e sessenta e seis) dias-multa. Dada a ausência de causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 866 (oitocentos e sessenta e seis) dias-multa. Detraído-se da pena definitiva o período de prisão cautelar cumprido, ou seja, desde 03.04.2021, no total de 6 (seis) meses e 1 (um) dia, resta pena a cumprir de 8 (oito) anos e 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Aplico o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos para fins de fixação do valor do dia-multa, por não haver dados, em concreto, nos autos que possa ser auferido a capacidade econômica do réu. A pena imposta ao acusado deve iniciar-se no regime fechado, com fulcro na Lei 8.072/90 (art. 2º, §1º), a reincidência e porquanto a pena supera 4 (quatro) anos (art. 33, §2º, "b", CP). Descabida a substituição da pena privativa de liberdade e a concessão do 'sursis', tendo em vista o montante de pena aplicada, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal. Deixo de condenar o réu em indenização pelos prejuízos causados por não haver elementos nos autos que tornem possível a aplicação do art. 387, IV, do CPP. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária. Considerando a ausência de modificação no contexto ensejador da prisão cautelar do réu, mormente a a reincidência específica do réu, não lhe concedo o direito de apelar em liberdade. Segundo se observa da decisão de fl. 55 dos autos, o acusado já foi condenado com trânsito em julgado (NPU 003003-24.2012.8.17.1220), por fato previsto no mesmo tipo penal, demonstrando que, caso aguarde o julgamento em liberdade, voltará a praticar infrações penais, maculando a garantia da ordem pública. Expeça-se, portanto, guia provisória para cumprimento da pena a ser cumprida junto à Vara de Execução Penal de Petrolina. No que diz respeito aos celulares e caixa de som apreendidos nos autos (fl.16), determino a perda em favor da União, devendo ser informado à SENAD a existência dos bens e, caso não possuam interesse, desde logo, autorizo a destruição. Em relação à arma branca apreendida - fl. 16, considerando o seu alto grau de lesividade, determino, desde logo, a destruição. Transitada em julgada a sentença penal condenatória: informe-se à Justiça Eleitoral para os fins de artigo 15, III da CF; emita-se o boletim individual (art. 809 do CPP); calculem-se as custas e taxa judiciária, intimando-se o condenado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; expeça-se guia definitiva para o Juízo da 4ª VEP em Petrolina/PE; informe-se à autoridade policial para fins de destruição da droga armazenada a título de contraprova. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridos todos os comandos da sentença condenatória, certifique-se e remeta-se o processo ao arquivo. Salgueiro/PE, 04 de outubro de 2021. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito.

Saloá - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000746-54.2016.8.17.1230

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2021.0358.001014

Partes: Requerente Maria Patrícia Ribeiro Alves

Advogado Ozano Augustinho da Silva Junior

Requerido SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR DO VALE DO CAPIBARIBE SODECAP LTDA - EPP

Requerido FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA (FUNESO)

Requerido INSTITUTO DE SUPORTE EDUCACIONAL, TREINAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO LTDA - ME

Prazo do Edital: de vinte (20) dias

O Doutor Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito, FAZ SABER a Maria Patrícia Ribeiro Alves, na pessoa do Bel. Junio Paulo Bento de Almeida, OAB/PE 39541, SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR DO VALE DO CAPIBARIBE SODECAP LTDA - EPP, na pessoa do Bel. Muryllo Salgado Filho, OAB/PE 18527, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA (FUNESO) e INSTITUTO DE SUPORTE EDUCACIONAL, TREINAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO LTDA - ME, na pessoa do Bel. Célio Pedro Alves de Holanda Júnior, OAB/PE 40720, que, neste Juízo de Direito, situado à R 21 DE ABRIL, s/n - Centro Saloá/PE Telefone: (87) 3782.1918, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000746-54.2016.8.17.1230.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS do inteiro teor da sentença a seguir transcrita: "(...) É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, o feito admite julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC. Compulsando-se os autos, constato que o autor comprovou os fatos constitutivos do seu Direito. Com efeito, às fls. 14, consta declaração de vínculo acadêmico; às fls. 46/53 constam os pagamentos dos boletos das mensalidades; Em sua contestação, bem como, após a fixação do ponto controverso da demanda, a ré não trouxe aos autos qual prova de fato impeditivo, modificativo e extintivo do autor. Pelo contrário, as propagandas acostadas pelo réu, de fls. 99/101 em sua contestação, demonstra a intensão de réu em ludibriar o consumidor, com frases como: "Curso de nível superior" "Ingresse no Ensino Superior através do Proex! "Vestibular 2014, Inscrições Gratuitas". Conforme já narrado, há comprovação que a autora se inscreveu em curso fazendo crer que estava cursando uma graduação em Pedagogia, até porque, ele se matriculou em uma "Faculdade", para curso em "acesso à pedagogia". Ora, é irrelevante a terminologia "acesso à Pedagogia" ou curso de extensão, pois, para o consumidor a propaganda deve ser clara, precisa e acima de qualquer dúvida razoável. Reitere-se, ninguém se inscreve em uma Faculdade que afirma ser regular em suas propagandas, achando que, ao final do curso, terá feito, apenas, uma extensão universitária. Ademais, a própria ré afirma, taxativamente, que os cursos prestados são de nível superior. Ora, ao afirmar que os cursos oferecidos são de nível superior, induziu à autora a perspectiva de que estaria, ao final, formada e apta a exercer a profissão almejada.

O dano moral é ínsito à conclusão que ora se chega, porquanto, a desinformação da natureza e do reconhecimento do curso gerou na autora além de uma legítima expectativa que restou frustrada uma perda de tempo incomparável considerando que cursou dois anos do curso para o qual se inscreveu e, ainda, evidente dano à sua personalidade, consubstanciada no ferimento à sua integridade psicofísica que restou afrontada pelo abalo da descoberta posterior que o sonho de uma formação profissional foi frustrada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, CONDENANDO a demandada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, valores estes a serem corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE, a partir da data da sentença, conforme entendimento da súmula 362 do STJ e de juros legais no montante de 1% a.m., contados a partir da data da sentença. CONDENO, ainda, a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios percentual de 10% (dez) por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Amâncio Siqueira Rosa Neto, o digitei e subscrevo.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Amâncio Siqueira Rosa Neto, subscrevo este expediente por ordem do MM. Juiz desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Saloá-PE, 08/10/2021

Amâncio Siqueira Rosa Neto

Analista Judiciário

Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

ATA DE ALISTAMENTO DOS CIDADÃOS APTOS PARA FORMAÇÃO DA LISTA GERAL DE JURADOS DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO – ANO 2021

Aos vinte e oito dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e um (28/09/2021), às 11 horas nesta Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, Presente na sala de audiências, O Exmo. Dr. JOÃO PAULO BARBOSA LIMA, Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri, o Dr. ANDRÉ ANGELO DE ALMEIDA, Promotor de Justiça, o Dr. THIAGO DA SILVA SUARES – OAB/PE nº 51.001, Representante da OAB; Dr. BERNARDO AUGUSTO FERREIRA DUARTE, Defensor Público, comigo, Chefe de Secretaria adiante nomeado e assinado, foi pela primeira e sob suas responsabilidades alistados os jurados e respectivos suplentes que deverão servir nas reuniões ordinárias e extraordinárias que porventura venham a ser realizadas no ano de 2022, os quais possuem as condições legais para o aludido cargo, e foram escolhidos por conhecimento pessoal e informações fidedignas, além de indicações efetuadas por associações de classes e Repartições Públicas locais e cujos nomes foram os seguintes :

ADILZA ROBERIA DE OLIVEIRA
ÁIDA CRISTINA COLINO SANTOS PEREIRA
ÁJOSINEZ MARIA RAMOS GONCALVES
ALDA LUCIA SILVA BEZERRA
ALEXSANDRA DE CARVALHO LEITE
ÁLINE PAULA DE SOUZA
SUELY MARIA CESAR
SUZANA OLIVEIRA DA SILVA
TACIANA ARAUJO RIBEIRO
TELMA MACEDO DE OLIVEIRA
TELMA PEREIRA BARROS DUARTE
TERESA PATRICIA GONZAGA DE CARVALHO
THAIS BEATRIZ SILVA FERNANDES
THIAGO VIANA COSTA
VANDEILDA SOUSA SIQUEIRA SILVA
VANDERLAINE ALENCAR ALVES DE MELO
VANUZA FERNANDES DA SILVA LIMA
VERALICE SOUSA DE SIQUEIRA SILVA
VIRGILINA MARIA PEREIRA DE ARAUJO DIAS
WANDERLANIA FERREIRA FEITOSA
WILLIAM CAVALCANTE RODRIGUES
WILMA DE FARIAS FEITOSA
YNGRID HERLY SILVA DE SOUZA
ZENAIDE DE ARAUJO VIEIRA
ZENAILSON CHAGAS LIMA
MILENA TAVARES NASCIMENTO MENA
MISIARIA DA SILVA
MOISES AMERICO DA SILVA
MOIZES COSTA NETO
MONICA LILIAN DE FARIAS
MONICK CRISTINA FRANCE BARROS ARAUJO
NILDO FERREIRA DE ARAUJO
PATRICIA CIBELY CARVALHO VERAS
PATRICIA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES
PATRICIA PEREIRA FRANCA DE LIMA BARBOSA
PATRICIA VIVIANE DE SOUSA
PAULA FRANCIETE DO NASCIMENTO
MARIA LUCIENE DE ARAUJO
MARIA ROSEANA DA SILVA BEZERRA
MARIA ROSENI ARAUJO
MARIA ROSIMERE DE LIMA
MARIA SELIA VIANA FEITOSA
MARIA SELMA NEPOMUCENO DA SILVA
MARIA SWELLY DA SILVA
MARIA VERONILDA FERREIRA FARIAS
MARINEZ PETRONILA DE AMORIM SILVA
MARIO LEANDRO DE FARIAS

MARLETE MARIA DO NASCIMENTO
MARLUCE NASCIMENTO DE CASTRO
MARY FRANCINETE TORRES LIMA
MAYSA ANTONIELLE DE FARIAS MORAIS
MARCELO CLEMENTE SILVA
MARCIA APARECIDA DA SILVA
MARCIA DEBORA DE MOURA MAIA
MARCIEL ALVES DE AQUINO
MARCIO GOMES DA SILVA
MARCOS ALEXANDRE RODRIGUES BEZERRA
JOAO QUERINO DE FARIAS
JONAS SEVERINO FILHO
JORGE GABRIEL PROCOPIO DA SILVA
JORGE MANOEL DA SILVA JUNIOR
JOSE AFRANIO MARQUES DE MELO
JOSE CARLOS BALBINO FILHO
JOSE MARIA FERREIRA CHAGAS
JOSE RONALDO OLIVEIRA DE SOUZA
JOSE ZENILDO DE ARAUJO
IVANILDO BESERRA DA SILVA
ALLAN RAFAEL DE ARAUJO CLEMENTE
IZAIAS BEZERRA DA SILVA FILHOS
AMAURI SEVERINO FILHO
ANDRE LOPES FEITOSA
AUGUSTO DE LIMA CESAR
CARLOS WAGNER DA SILVA
CICERO SEVERINO ADELINO
CLODOALDO MOREIRA DA SILVA
DIOGENES LEANDRO BOTELHO
EDIGAR QUEIROZ DOS SANTOS JUNIOR
EDUARDO BEZERRA DE MELO
EMERSON DUDA DE FARIAS
ERICKSON DE ARAUJO BARROS
ERNANDES RIBEIRO DA SILVA
EUZEBIO PEREIRA DA SILVA NETO
FABIO FERREIRA NUNES DE ARAUJO
GILMAR BEZERRA DE LIMA
IVANILDO BESERRA DA SILVA
IZAIAS BEZERRA DA SILVA FILHOS
JOSELITO PEDRO DA SILVA
JOSIMAR JOSE JULIAO
MAURÍLIO GUILHERME NASCIMENTO SILVA
LUCICLEIDE DE SOUZA LINS
ELUIZA SARAIVA LIMA
THAISSA GABRIELA ZEFERINO DE LIRA
IRIS LETÍCIA DE LIMA GALDINO
MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS BARROS
KARLA FERNANDA DA SILVA MONTEIRO
LUIZ CUNHA LIMA FILHO
LUIZ SERGIO DOS SANTOS
SANDRO SINESIO DE LIMA
SAULO RAFAEL GOMES DA SILVA
JAILTO SILVA DE MOURA

E para constar, lavrei esta ata, cuja cópia afixei no quadro de avisos deste Fórum e publiquei no Diário da Justiça Eletrônico para que chegue ao conhecimento dos interessados. Dada e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, aos 28/09/2021. Eu _____, NATALIA PONTES NASCIMENTO ARRUDA, Chefe de Secretaria, escrevi e assino.

João Paulo Barbosa Lima
Juiz de Direito

André Angelo de Almeida
Promotor de Justiça

Thiago Suares de Lima
Advogado – OAB/PE nº 30.066

Bernardo Augusto Ferreira Duarte
Defensor Público

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe
Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - ROD RODOVIA PE160-KM 12,
Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000268-10.2021.8.17.1250

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0418.3031

Partes: Acusados ALEX JUNIOR DOS SANTOS E GILVAN PEREIRA GOMES DE LIMA

Prazo do Edital :legal

Doutor João Paulo Barbosa de Lima , Juiz de Direito,

Pela presente, fica o Advogado, **DR. EVERALDO DO NASCIMENTO SANTOS OAB/PE nº 38.745** , INTIMADO para apresentar, no prazo de 10 (DEZ) dias, **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como Acusado ALEX JÚNIOR DOS SANTOS .

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Katarina Maria Moura da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), 08/10/2021.

NATALIA PONTES N. ARRUDA

Chefe de Secretaria

JOÃO PAULO BARBOSA LIMA

Juiz de Direito

Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Vara Criminal de Santa Cruz do Capibaribe/PE

Processo nº: 429-20.2021.8.17.1250

Expediente nº 2021.0418.3038

Juiz de Direito: Doutor João Paulo Barbosa Lima

Chefe de Secretaria: Natália Pontes Nascimento Arruda

Data: 08.10.2021

Partes: Acusado(s): **ANA PAULA DE SOUZA SILVA E WEVERSON FERNANDO LIMA DA SILVA**

Advogado: Dr. RENAN GOMES COLINO, OAB/PE 47.681

Intimação - Decisão

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) do seguinte:

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de **Revogação de Prisão Preventiva**, formulado pela defesa técnica de **ANA PAULA DE SOUZA SILVA**, denunciada pela prática, em tese, do delito descrito acima.

A prisão preventiva do acusado foi decretada em decisão proferida em 11.04.2021 por ocasião da realização da audiência de custódia, como medida necessária para garantia da ordem pública.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.

RELATADO. DECIDO.

A prisão preventiva da requerente foi decretada em decisão proferida em 11.04.2021, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como medida necessária para garantia da ordem pública tendo em vista que se verificou presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Pois bem. O bserve que a defesa técnica não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de fato novo capaz de alterar as circunstâncias fáctico-jurídicas já analisadas na primitiva decisão de decretação da prisão preventiva da acusada.

Como cediço, as medidas cautelares que afetam a liberdade no processo penal apresentam característica assemelhada à cláusula da imprevisão da esfera civil, de natureza *rebus sic stantibus*, que giza que a alteração de determinada situação, já acobertada pelo manto da imutabilidade, só ocorrerá se houver evento novo capaz de alterar suas premissas.

Mutatis mutandis, trazendo a aludida cláusula para o seio do Processo Penal, pode-se dizer que só ocorrerá alteração em decisão que ensejou o gozo ou a privação da liberdade de qualquer indivíduo se houver fato novo capaz de realinhar os seus pilares, consoante inteligência da art. 316 1, do CPP.

Tal comando levou o doutrinador **JULIO FABBRINI MIRABETE** 2 a escrever que:

“A prisão preventiva tem a característica de *rebus sic stantibus*, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que a determinaram, não deve ser mantida diante de seu caráter excepcional. Assim, se foi decretada para garantir a instrução criminal, finda esta deve ser revogada.”

Analisando os autos em cotejo, não observo novas razões que justifiquem a alteração da decisão outrora proferida, principalmente pelo fato de não ter nenhuma informação nova que dê guarida a pretensão defensiva, mantendo-se, pois, o encarceramento provisório, ante a periculosidade do fato imputado a denunciada que foi presa em flagrante ao tentar introduzir no estabelecimento prisional quantidade considerável de material entorpecente, ou seja, o *modus operandi* utilizado na prática delitiva evidencia a gravidade in concreto do delito.

Destaco ainda que as questões de mérito alegadas no pedido de revogação serão melhor esclarecidas por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 13.10.2021 às 08h00.

Ressalto, outrossim, a inexistência de outras medidas cautelares diversas da prisão que sejam adequadas ou suficientes à estabilização social diante da alegação de crime tão grave, de modo que fica prejudicada a aplicação do art. 321, do CPP, a este caso específico, já que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319, mesmo que observados os critérios constantes do art. 282, § 6º, ambos do aludido Códex, são capazes de afastar o perigo social acaso haja a libertação prematura do requerente.

Dentro desse contexto – tendo em vista que não houve fato novo -, mostra-se perfeitamente razoável a manutenção da custódia preventiva da imputada, com vistas à garantia da ordem pública, cuja necessidade já restou analisada e evidenciada nos autos sob exame.

Com efeito, em afeição ao que foi dito, registro, em arremate final, que não há no requerimento defensivo a indicação de nada de novo, de modo que o ato decisório primeiro deve ser mantido; até porque dele não houve a interposição de recurso, na forma preceituada no art. 581, V, do Código de Processo Penal, estando, pois, a matéria ventilada no requerimento em análise preclusa de apreciação por este Juízo, exceto, como já dito e agora repisado, evidenciadas novas circunstâncias.

Sabe-se que a liberdade provisória, prisão preventiva, prisão temporária e medidas cautelares diversas da prisão, possuem o caráter *rebus sic stantibus*, ou seja, enquanto não mudar a ordem fáctica da questão discutida não há que se falar na alteração da situação acauteladora.

In casu, ainda estão presentes os fundamentos do decreto de prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do CPP e, repito, não há nos autos fundamento **inovador** que justifique a revogação da prisão acauteladora.

Não há que se falar na revogação da prisão acauteladora se não há fatos novos suficientes a afastar a preventiva já decretada.

Sendo assim, **INDEFIRO O PLEITO FORMULADO POR ANA PAULA DE SOUZA SILVA**, nos termos da fundamentação retro.

Procedam-se as intimações necessárias.

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 421-422.

Santa Cruz do Capibaribe, 4 de outubro de 2021

João Paulo Barbosa Lima

Juiz de Direito

Santa Cruz do Capibaribe, 08/10/2021.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cintia Martins da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), 08 de outubro de 2021.

NATALIA PONTES N. ARRUDA

Chefe de Secretaria

JOÃO PAULO BARBOSA LIMA

Juiz de Direito

São Bento do Una - 1ª Vara

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Av. Dr. Manoel Cândido, S/N, Centro, SÃO BENTO DO UNA - PE - CEP: 55370-000 - F:(81) 37354960

Processo nº **000027-91.2020.8.17.3280**

AUTOR: MARIA VILMA LOPES DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. MARILIA LIRA DE FARIAS - OAB PE32189

REQUERIDO: JOSÉ ADRIANO GOMES LOPES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Dr. Diógenes Lemos Calheiros, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Bento do Una, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver que, por este Juízo e Secretaria respectiva foi prolatada a seguinte SENTENÇA, nos autos em epígrafe. **RELATÓRIO** Trata-se de **AÇÃO DE CURATELA** proposta por **MARIA VILMA LOPES DE SOUZA, qualificada** nos autos, objetivando a declaração de interdição de **JOSÉ ADRIANO GOMES LOPES**, requerendo sua nomeação como curadora. Narra a exordial: O interditando é portador de **Esquizofrenia Paranóide (CID 10: F 20.2)**, doença incurável, que se manifesta comprometendo a cognição do indivíduo, causando delírios constantes, impossibilitando-o de realizar qualquer atividade cotidiana sem auxílio, sendo totalmente dependente de sua irmã para todos os atos da vida civil. É portador dessa patologia desde seu nascimento, tendo origem em fatores ordem genética que atingem a capacidade psíquica, comprometendo suas atividades cotidianas e comportamentais, conforme laudo psiquiátrico em anexo. Sempre residiu com seus genitores, e vive sob os cuidados da irmã, necessitando de ajuda para realização dos atos mais básicos de sua vida, tais como, tomar banho, alimentar-se e controlar medicação. Ademais, diante das dificuldades do interditando de estar em contato com pessoas que não são de seu convívio, os familiares não se ativeram a regularizar sua documentação, de modo que **JAMAIS POSSUIU CPF**. **motivo pelo qual o benefício assistencial do qual é titular foi bloqueado**. Dessa forma, a autora pretende pleitear em favor da comprovação de curatela de seu irmão incapaz, para representá-lo perante a Receita Federal, bem como no INSS e no que for necessário aos atos da vida civil, razão pela qual vem requerer a prestação jurisdicional do Estado no sentido de nomeação como sua curadora. ID 56575378 atestado médico, indicando a CID F 20.2. ID 56578410 deferida a curatela provisória. ID 57070033, perícia judicial. ID 71942260, audiência e entrevista. Citado, o interditando apresentou contestação ID 72994088, pelo curador especial. ID 73369020. Parecer do Ministério Público opinando pela procedência da ação. **É o relatório. Decido.** 2. FUNDAMENTOS. Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente curatela será julgada sob a égide do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que já se encontra em vigor e plena eficácia. A pretensão formulada merece acolhimento. A teor do que dispõem os artigos 1.767 e seguintes do Código Civil Brasileiro, estão sujeitos à curatela aqueles que **por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade**; os ébrios habituais e os viciados em tóxico e, por fim, os pródigos, devendo o processo que define os termos da curatela ser promovida pelos pais ou tutores; pelo cônjuge, ou **por qualquer parente**; pelo Ministério Público e pela própria pessoa. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela, em caso de deficiência mental ou intelectual; se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo 1768 do Código Civil; se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II, do art. 1768, caracterizando-se, a medida, no encargo deferido pela lei a alguém capaz para reger a pessoa e administrar os bens de quem não pode fazê-lo por si mesmo. Ainda, o Art. 1.775 disciplina que o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito, porém na sua falta é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, **o descendente que se demonstrar mais apto e entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos** e na falta das pessoas mencionadas compete ao juiz a escolha do curador. Assim, sendo os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para a formação da convicção do Juízo, torna-se de rigor o imediato julgamento, com o acolhimento do pedido deduzido na inicial e consequente reconhecimento de que a parte interditanda é relativamente incapaz, não podendo exprimir, plenamente, a sua vontade por deficiência cognitiva (artigo 4º, III, e 1.767, I, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). No caso dos autos, é de observar-se que a perícia médica realizada no(a) interditando(a) concluiu ser este(a) portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita, parcialmente, para o exercício dos atos da vida civil, o que lhe assegura a obtenção da medida de interdição, visto que está impossibilitado de exprimir sua vontade, em razão de sua especialidade (ID 24950692). Note-se, assim, que os requisitos necessários à decretação da interdição foram devidamente cumpridos, havendo sido observadas as prescrições normativas sobre a questão, formuladas pelo legislador, regularizando-se a situação fática existente, eis que é o pretensio curador é irmão do interditando, possuindo, pois, legitimidade conforme anuncia o art. 747, II do NCPC. Por fim, convém salientar que a curatela ora definida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, *caput*, da Lei 13.146/2015. 3. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de JOSÉ ADRIANO GOMES LOPES** nos autos, declarando-o, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, ao tempo em que lhe nomeio curador, a Sra. **MARIA VILMA LOPES DE SOUZA**, ainda deverá ser intimada para prestar o compromisso de estilo no prazo de cinco dias (art. 759, NCPC), contados do registro da sentença (LRP, art. 93, parágrafo único). Em nome da celeridade a presente sentença servirá como termo de compromisso definitivo, cabendo ao causídico providenciar a juntada aos autos de cópia presente sentença, devidamente assinada pela curadora, ficando ciente dos compromissos decorrentes da curatela. **Dispensa a prestação de garantia**, por não se vislumbrar a necessidade da medida. Por força do disposto na legislação, **inscreva-se a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pelo oficial por três vezes, com intervalos de dez dias** (§3º do artigo 755 do Novo Código de Processo Civil, bem como do artigo 9º, inciso III, do Código Civil). Anoto, por conveniente, a **desnecessidade** de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, §1º, da Lei 13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto, sendo a incapacidade civil da parte interditanda, no mais, apenas relativa. Com o Trânsito em Julgado. E xpeça-se **Mandado para averbação ao Cartório** competente. Sem custas, diante da gratuidade da justiça que ora ratifico. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de litígio ensejador de sucumbência. Com o cumprimento dos expedientes e efetuadas as anotações de estilo, archive-se, após o respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bento do Una/PE, 12 de Janeiro de 2021. **DIÓGENES LEMOS CALHEIROS**. Juiz de Direito. Dado e passado nesta Comarca nesta Comarca de São Bento do Una/PE aos 16/09/2021. Eu, Maurício José Nunes da Silva, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição do MM. Juiz de Direito. A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br

– PJ-e - Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.pe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

São Bento do Una - 2ª Vara

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00188/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00423

Processo Nº: 0000906-36.2010.8.17.1280

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: MARIA EDJANE MORAIS DOS SANTOS

Advogado: PE024796 - Diogo Luiz Manso Moraes

Requerido: ESPÓLIO DE JOSÉ FERREIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAProcesso nº 906-36.2010SENTENÇA Vistos etc... MARIA EDJANE MORAIS DOS SANTOS ajuizou "AÇÃO DE USUCAPIÃO" visando obter a guarda do menor JOSÉ RIVALDO GOMES DA SILVA. Com a inicial, vieram os documentos indicando as razões do pedido. Após, requereu a parte autora a desistência, conforme petição de fl. 55. Eis o breve relatório. Fundamento e decido. Independentemente da anuência do requerido pode o requerente desistir da ação antes oferecimento da contestação (art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não houve oposição por parte do requerido, motivo pelo qual deve ser homologado o pedido de desistência independente de sua anuência, haja vista tratar-se de faculdade processual do requerente. Isso posto, homologo referido pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 200, parágrafo único, c/c 485, VIII, do Código de Processo Civil em vigor. Nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais, ficando esta parte dispositiva suspensa, ante a gratuidade do acesso à justiça que ora DEFIRO, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição do requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. São Bento do Una, 30 de setembro de 2021. Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00188/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00423

Processo Nº: 0000906-36.2010.8.17.1280

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: MARIA EDJANE MORAIS DOS SANTOS

Advogado: PE024796 - Diogo Luiz Manso Moraes

Requerido: ESPÓLIO DE JOSÉ FERREIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAProcesso nº 906-36.2010SENTENÇA Vistos etc... MARIA EDJANE MORAIS DOS SANTOS ajuizou "AÇÃO DE USUCAPIÃO" visando obter a guarda do menor JOSÉ RIVALDO

GOMES DA SILVA. Com a inicial, vieram os documentos indicando as razões do pedido. Após, requereu a parte autora a desistência, conforme petição de fl. 55. Eis o breve relatório. Fundamento e decido. Independentemente da anuência do requerido pode o requerente desistir da ação antes oferecimento da contestação (art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não houve oposição por parte do requerido, motivo pelo qual deve ser homologado o pedido de desistência independente de sua anuência, haja vista tratar-se de faculdade processual do requerente. Isso posto, homologo referido pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 200, parágrafo único, c/c 485, VIII, do Código de Processo Civil em vigor. Nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais, ficando esta parte dispositiva suspensa, ante a gratuidade do acesso à justiça que ora DEFIRO, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição do requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. São Bento do Una, 30 de setembro de 2021. Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00190/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00425

Processo Nº: 0000213-37.2019.8.17.1280

Natureza da Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Autor: AUTORIDADE POLICIAL

Infrator: F. DA S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNA - PEProcesso nº 0000213-37.2019.8.17.1280SENTENÇA Trata-se de REPRESENTAÇÃO PELA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA requerida pela autoridade policial em face do adolescente F. DA S. no bojo de procedimento investigativo que apurou a possível ocorrência do ato infracional análogo ao delito do artigo 121, §2º, incisos II e VI, do CPB. Até a presente data não houve a prolação de decreto de internação provisória nos presentes autos. Em consulta ao sistema JUDWIN, verifiquei que no procedimento investigatório que deu origem à presente medida cautelar, tombado sob o nº 0000236-80.2019.8.17.1280, já houve recebimento de representação contra o dito adolescente. Eis o sucinto relatório. Decido. Decreto o segredo de justiça. Como se trata de medida cautelar que visava decretar a internação provisória do adolescente, medida tal que restou decretada na decisão de fl. 47 dos autos principais (236-80.2018.8.17.1280), inafastável a conclusão de que o presente feito perdeu seu objeto, não mais existindo interesse de agir. Assim, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, por aplicação analógica do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o órgão ministerial. Após o trânsito em julgado, archive-se e apense-se aos autos principais de apuração de ato infracional. São Bento do Una - PE, 07.10.2021. Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2021/00426

Processo Nº: 0000238-21.2017.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: JOSE ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA

Advogado: OABPE 43.395 ERNANDE TAVARES CALADO FILHO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAProcesso nº 000023-21.2017.8.17.1280SENTENÇA : PARTE FINAL: "...É o relatório. Fundamento e decido. O tipo penal assim está descrito: "Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos." No que tange à materialidade delitiva, há demonstração através de laudo do exame traumatológico de fls. 09, em que se verifica a existência de lesões que corroboram o declarado pela vítima perante a autoridade policial. A autoria, ressalta-se que, conforme se desprende da certidão de fl. 70, a vítima não compareceu à audiência de instrução pelo fato de estar residindo na Suíça, todavia houve confirmação da autoria pela oitiva das testemunhas e informantes arroladas pela peça acusatória, somando a isto a confissão feita pelo acusado em audiência. Somando-se ao fato de o exame traumatológico de fl. 09 informar a existência de hematomas em regiões do ombro direito e braço e ombro esquerdo e punho direito, bem como arranhões na região do pescoço e Joelho esquerdo e ferida corto-contusa na mão esquerda de 1cm, chega-se à conclusão de que a existência do fato delituoso é pacífico. Saliente-se que o fato de a vítima supostamente ter o hábito de ingerir bebidas alcoólicas não justifica absolvição ou redução da pena, apesar de oitiva das testemunhas e informantes dar conta de uma relação conturbada. Assim, todas estas circunstâncias apuradas conferem um grau seguro de assertividade de que o acusado praticou o delito de lesão corporal qualificada, a teor do artigo 129, §9º do Diploma Repressor. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o acusado JOSÉ ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, §9º do CP. Passo à dosagem da pena. Na primeira fase de aplicação da pena há que se analisar as

circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP.CULPABILIDADE - não há informações nos autos que exacerbem a reprovabilidade do crime além do inerente à antijuridicidade e culpabilidade da ação. ANTECEDENTES CRIMINAIS - não há registros de condenações criminais em desfavor do acusado.CONDUTA SOCIAL - não há informações suficientes sobre a conduta social do acusado.PERSONALIDADE DO AGENTE - não há dados sobre a personalidade do agente.MOTIVOS - não há indicação de motivações especiais por parte do acusado.CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - não há circunstâncias especiais a valorar.CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - não há circunstâncias especiais a valorar.COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - não há informações nos autos que dê conta de a vítima ter contribuído para a prática delitiva, devendo a presente circunstância, conforme os posicionamentos jurisprudenciais mais recentes, ser julgada neutra. Dessa forma, fixo a pena base em: 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, vislumbro a incidência da atenuante do artigo 65, inciso II, alínea "d", tendo em vista que o acusado confessou a prática do delito. Não vislumbro outras atenuantes ou agravantes. Considerando, entretanto, a impossibilidade de fixação da pena provisória abaixo do mínimo legal, conforme farta jurisprudência do STJ, fixo a pena provisória em: 03 (três) meses de detenção; Na terceira fase de aplicação da pena, como acima já assinalado, não visualizo a incidência de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses de detenção em relação ao acusado JOSÉ ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA. O acusado não chegou a ser recolhido em presídio, permanecendo em liberdade até a presente data. Considerando que a pena a que foi condenado o acusado, o fato de não ser reincidente em crime doloso, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena no regime ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, "c" do CPB. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá cumprir a pena em regime aberto. Muito embora o artigo 387, §2º do CPP permita a detração para fins de fixação de regime inicial, deixo-o de aplicar já que o regime inicial foi o mais benéfico possível e o acusado não ter permanecido preso preventivamente por neste procedimento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por penas restritivas de direitos ou multa, tendo em vista que o crime doloso sancionado foi praticado com violência à pessoa, o que, por si só, conduz à impossibilidade de análise do referido benefício legal, consoante disposto pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal. Deixo de aplicar o disposto no artigo 77 do Código Penal, pois implicaria situação menos favorável ao condenado. Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de aplicar o disposto pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal, frente à inexistência de pedido inicial formulado nesse sentido, assim como pela ausência de elementos que permitam aferir eventual desfalque patrimonial. Por inexistir elementos que justifiquem a permanência do afastamento do acusado de sua filha, por força da decisão de fl. 13-14, bem como pelo fato de a vítima estar residindo na Europa, revogo a referida decisão, considerando, outrossim, que não há notícia nos autos quanto à suspensão do poder familiar do acusado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, consoante disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para comprovação do pagamento das custas, a) Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Comitê Gestor com informações acerca do valor do débito, identificação civil do devedor, bem como a cópia da sentença e certidão de seu trânsito em julgado, em se tratando de custas superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) b) Intime-se a Fazenda Pública Estadual, através de sua Procuradoria, para que tome ciência do não pagamento das custas finais, independentemente do valor das custas. c) Alimente-se o SICAJUD com as informações da inadimplência. P.R.I. Ciência ao RMP. Após o trânsito em julgado, à conclusão para análise de possível prescrição retroativa. Não sendo decretada a extinção da punibilidade: a) oficie-se ao TRE para as medidas cabíveis no que tange à suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15 da CF/88; b) extraia-se guia de pagamento e intime-se os acusados para pagamento das custas e da multa fixada, em 10 (dez) dias; c) extraia-se cópias dos documentos necessários ao início da execução e proceda-se com a distribuição de autos apartados de execução penal. Em seguida, cumpridos todos os ditames da sentença, arquite-se. São Bento do Una, 07 de outubro de 2021. Torricelli Lopes LiraJuiz de Direito3

Sentença Nº: 2021/00427

Processo Nº: 0000053-17.2016.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSE ZITO DA SILVA

Advogado: PE024796 - Diogo Luiz Manso Moraes

Réu: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SÃO BENTO DO UNA2ª VARAProcesso nº 53-17.2016SENTENÇA JOSÉ ZITO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe e devidamente representado por advogado legalmente habilitado, ajuizou "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS" contra o COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, aduzindo, em apertada síntese, que foi negativado pelo réu por débito que desconhece. Assim, requer o autor a procedência da ação, com a consequente declaração de inexistência do débito e condenação do réu a retirar a negativação operada e a compensar os danos morais ocasionados. Juntou documentos de fls. 11-28. Decisão de concessão da gratuidade do acesso à justiça e deferimento da tutela provisória de urgência (fl. 29-29v). Devidamente citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 39-50), pugnano pela improcedência da ação. Juntou aos autos documentos de fls. 51-54. Em sua réplica, o autor reiterou os termos da inicial (fl. 81-83). Eis o sucinto relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, o feito admite julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC. Percebe-se que pelo contexto subjetivo posto em juízo, inexoravelmente, há a incidência do Código de Defesa de consumidor, tendo em vista que autor e réu se enquadram perfeitamente nas figuras jurídicas previstas nos artigos segundo e terceiro da Lei Federal 8078/90. Neste contexto, imprescindível destacar, na esteira dos posicionamentos doutrinários modernos, que a igualdade formal não basta aos consumidores. Por esse motivo, à luz da igualdade substancial, verdadeiro substrato material do conceito de Dignidade da Pessoa Humana o Código de Defesa de Consumidor, criado por expresse mandamento constitucional (art. 5º, inciso XXXII da CR/88), foi o diploma jurídico consagrado a proteger de modo especial àquelas partes que, diante da sua peculiaridade, não poderiam por-se, em igualdade de condições, aos fornecedores ou produtores, à luz, tão somente, da igualdade formal. Diante dessa conjectura jurídica, o Código de Defesa do Consumidor, no que tange à responsabilidade civil, adotou a regra da responsabilidade objetiva para o vício ou o fato do produto ou do serviço, consoante estatuído nos arts. 12 e 14 do referido diploma legal. Em sua contestação, a ré se limita a argumentar pela inexistência de dano indenizável em favor do autor. Compulsando os autos e avaliando as provas colacionadas aos mesmos, entendo não assistir razão aos argumentos do réu contestante, eis que, efetivamente, o autor se viu privado do gozo pleno do crédito por meio da manutenção indevida da negativação, conforme se depreende dos documentos juntados à inicial. A parte requerida, apesar de trazer aos autos uma série de documentos cuja produção é unilateral, screenshots das telas de seu sistema interno, não traz aos autos contrato de prestação de serviços com a assinatura do requerente. Assim, entendo que a ré não provou nos autos os fatos desconstitutivos do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC. Destarte, tenho que a negativação relatada nos autos foi indevida. Nesta linha de pensamento, no que tange aos fatos narrados nesta ação, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que em casos de negativação indevida o dano ocorre in re ipsa, isto é, o dever de reparar independe de prova da lesão íntima sofrida pelo autor (precedentes daquela corte: AgRg no AREsp 607457/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, Julgamento em 24/02/2015; AgRg no AREsp 503807/PE, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, Julgamento em 16/09/2014). Sabido que é devido o dano, deve-se sopesar os critérios para fixação do dano moral. À míngua de critérios objetivos, doutrina e jurisprudência divergem sobre os parâmetros que devem nortear o julgador na fixação do quantum

reparatório. Dúvidas não há que, sejam quais forem os critérios adotados, a fixação do dano deve atender ao caráter proporcional, atendendo-se ao metaprincípio constitucional da razoabilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e TORNADO DEFINITIVO os termos da decisão que deferiu a tutela de urgência proferida à fl. 29. Declaro a inexistência dos contratos 020150800031611514, 021509003067646 e 0201507003204167 e, por via de consequência, condeno o demandado ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de reparação por danos morais, valor este a ser corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE, a partir da data da sentença, conforme entendimento da súmula 362 do STJ e de juros legais no montante de 1% a.m., contados a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. São Bento do Una, 07 de outubro de 2021. Torricelli Lopes Lira, Juiz de Direito 3

Sentença Nº: 2021/00428

Processo Nº: 0001139-61.2020.8.17.0640

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: José Carlos Ribeiro de Souza

Autuado: JOSENALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE033630 - Thyago José Cadete

Vítima: Cleiton Santana Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAProcesso nº 1139-61.2020.8.17.0640SENTENÇA JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA E JOSENALDO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos artigos 180, §1º, c/c art. 29 do CP e art. 12 da lei nº 10.826/03, e artigo 180, §1º, c/c art. 29, ambos do CP, respectivamente, narrando a denúncia terem os acusados, no dia 06.06.2020, por volta das 17h00min, no Sítio Macambira, zona rural desta comarca, sido presos em flagrantes por terem em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, a motocicleta HONDA NXR 125 BROS, placa KMB-0952 e a motocicleta de cor vermelha, placa KHZ-5687, com numeração de chassi e motor raspadas, além dos chassis de nº 96KE122090046956, 9C1KD0810FR480639 E 9C6KE092060033543, bens esses que os denunciados sabiam tratar-se de produto de roubo e furto. Na mesma ocasião, o primeiro denunciado foi flagrado possuindo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, no interior do seu local de trabalho, uma arma de fogo tipo espingarda, de fabricação artesanal. Segundo a denúncia, ainda, a autoridade policial tomou conhecimento de que os denunciados, agindo em comunhão de designios, adquiriam motocicletas produtos de crime, bem como desmontavam os citados veículos e revendiam suas peças. Inquérito Policial às fls. 05/99. Recebida a denúncia em 14 de julho de 2017 (fls. 100/101). Citação pessoal dos acusados às fls. 116v. Respostas Escritas à Acusação às fls. 117 e 119/120. Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 159/160. Laudo pericial juntado às fls. 185/192. Alegações finais do MP e da defesa às fls. 193/194, 195/203 e 208/211, ocasião na qual a acusação pugnou pela procedência da denúncia e as defesas, por sua vez, requereram a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação para receptação simples com aplicação da pena mínima. É o relatório. Fundamento e decido. Os tipos penais estão assim descritos: "Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:§1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa." "Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa." "DO DELITO DE RECEPÇÃO MATERIALIDADE A materialidade delitiva acha-se demonstrada através do auto de apresentação e apreensão de fl. 14. AUTORIA Quanto à autoria delitiva, cabe perscrutar as provas colhidas ao longo da instrução processual. A testemunha policial Samuel Melo da Silva, ouvido em juízo, afirmou que no dia dos fatos recebeu informações dando conta da prática de roubo na região dos fatos, bem como de que em uma borracharia se praticavam desmanches. Ao chegarem no local, os policiais encontraram na borracharia apontada os objetos descritos na denúncia, oriundos de roubo, a saber, motocicletas roubadas, chassis e peças automotivas. Informou que teve informações de que o desmanche ocorria para venda, mas não pode afirmar com certeza se a comercialização ocorria na própria borracharia. Informou que não percebeu a presença de prateleiras de exposição à venda de peças, especificando que o local era bastante desorganizado. Afirmou recordar ter sido apreendida uma arma de fogo na borracharia, não sabendo precisar de que tipo. Afirmou não recordar se os dois acusados estavam no interior da borracharia no momento da prisão. Segundo o depoente, não houve flagrante de algum desmanche. O informante Cleiton Santana Cabral, em seu depoimento judicial, afirmou que conhece o acusado Josenaldo pelo apelido de "Caixa". Confirmou que a moto Honda KMB-0952 era de sua propriedade. Narrou que dita motocicleta foi roubada no dia dos fatos quando o depoente retornava da Vila da Jurubeba, por volta das 17h00, momento em que foi abordado por dois homens armados. Frisou que não reconheceu os autores do roubo. No dia seguinte, ficou sabendo que o veículo foi localizado pela polícia em uma borracharia. Afirmou não ser possível dizer se os acusados foram os autores do roubo. Especificou que a motocicleta, quando apreendida, estava sem as carenagens, que, no entanto, foram encontradas em separado pela polícia no mesmo local da apreensão do veículo. Por fim, afirmou nunca ter ouvido dizer que o acusado Josenaldo trabalhava em borracharia. O acusado José Carlos Ribeiro de Souza, em seu interrogatório judicial, negou ser verdadeira a acusação dos autos. Relatou que em sua casa não havia objetos de origem ilícita, tampouco em sua borracharia. Relatou que os objetos apreendidos neste processo foram encontrados em local próximo, do outro lado da estrada em um terreno, mas não em seu poder. Quanto à arma de fogo, alegou que não a possuía nem portava, mas sim que a mesma foi encontrada em casa de terceiro, suspeito de praticar o roubo. Segundo o acusado, os objetos foram deixados no terreno baldio foram deixados por pessoas desconhecidas. Quanto aos chassis, afirma que os mesmos foram encontrados em um terreno de sua propriedade, não sabendo da origem ilícita dos mesmos. Negou que fizesse qualquer tipo de desmanche em sua borracharia. Às perguntas do douto Defensor Público, afirmou que sabia da origem ilícita das motocicletas apreendidas, mas ressaltou que não pretendia desmanchá-las, mas sim consertá-las em razão de avarias apresentadas. Afirmou que as pessoas que deixaram as motocicletas no local solicitaram a realização de conserto nas mesmas. Afirmou que Josenaldo não estava no local dos fatos quando da prisão e nem mesmo trabalhava lá. Segundo o interrogado, o mesmo apenas acusou o segundo denunciado por pressão policial. O acusado Josenaldo Pereira da Silva, em seu interrogatório judicial, afirmou que não é verdadeira a acusação deduzida nos autos. Negou que trabalhasse na borracharia de José Carlos. Informou que era vizinho de José Carlos. Narrou que no momento da prisão não estava no interior da borracharia de José Carlos, mas sim passando por perto conduzindo bodes para casa. Afirmou que não sabe por que foi preso. Informou não saber de nenhuma prática ilícita por parte do Sr. José Carlos, mas sabe dizer que o mesmo consertava veículos. O interrogado informou que ficou sabendo que foi acusado pelo Sr. José Carlos de ter alguma participação criminoso que não sabe especificar. Afirmou não ter nenhum problema com José Carlos ou com a polícia que explicasse a acusação dos autos. Segundo o acusado, o Sr. José Carlos teria informado que somente o acusado por pressão da polícia. Relatou

que, procedida busca pelos policiais em sua residência, nenhum objeto ilícito foi encontrado. De pronto, tenho que as provas colhidas no bojo dos autos são suficientes à condenação do acusado JOSÉ CARLOS como incurso nos crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. A tal conclusão se chega pelo fato de que as testemunhas policiais ouvidas em juízo confirmaram que o dito acusado foi preso em flagrante na posse dos objetos ilícitos. Atente-se, ainda, para o contundente depoimento de EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO, prestado perante a autoridade policial à fl. 06, confirmando os fatos veiculados na denúncia. Ressalte-se que, ainda que na fase judicial o acusado referido tenha entrado em franca contradição com seu depoimento prestado na esfera policial (fl. 08v), ocasião na qual confessou a prática delitiva, mesmo em juízo afirmou conhecer a origem ilícita da motocicleta apreendida em sua borracharia, afirmando, no entanto, que não pretendia desmanchá-la, mas tão somente consertar a mesma. Em vários momentos de seu interrogatório judicial o denunciado entra em contradição com seu próprio relato, ora confirmando seu depoimento policial, ora negando-o. Todas estas circunstâncias apuradas conferem um grau seguro de certeza de que o acusado praticou o delito, posto que incorreu em uma das condutas do tipo penal, in casu, receber produto que sabia ser oriundo de crime. Incide, ainda, a qualificadora do §1º do artigo 180 do CPB, posto que, mesmo que não haja demonstração cabal de que o acusado revendesse as peças e motocicletas de origem ilícita, restou claro que a prática delitiva ocorria no contexto do exercício de atividade comercial, qual seja, a borracharia (conserto de automóveis). Ainda sobre o tema, devo ressaltar que a qualificadora do §1º não exige a intenção de lucro, mas tão somente que a prática delitiva seja perpetrada "no exercício de atividade comercial ou industrial", o que se revelou concretamente no caso dos autos. No que diz respeito à situação do acusado JOSEVALDO PEREIRA DA SILVA, no entanto, diversa é a conclusão a que se deve chegar. Em outras palavras, no entendimento deste magistrado, os autos não fornecem elementos suficientes à condenação do referido denunciado. Com o efeito, a única testemunha policial ouvida em juízo não pôde individualizar a conduta típica do dito acusado de forma concreta, indicando com a mínima precisão qual a participação do mesmo nos delitos de receptação e posse ilegal de arma de fogo. Ademais, quando perguntado pelo causídico do nominado acusado se o mesmo estava no interior da borracharia onde foram localizados os objetos de origem ilícita e a arma de fogo, o depoente policial não soube responder. O acusado JOSEVALDO, por sua vez, negou a prática delitiva tanto em sede policial como em juízo, afirmando em ambas as ocasiões que nem mesmo estava dentro da borracharia onde se deram as apreensões, mas sim passando por perto da localidade ao conduzir alguns bodes que criava. Em seu interrogatório judicial o acusado JOSÉ CARLOS eximiu JOSEVALDO de qualquer participação nos delitos, coadunando, assim, a versão dos fatos exposta por este nas oportunidades em que se pronunciou nos autos deste processo. Por fim, a testemunha CLEITON afirmou que, do que sabe, JOSEVALDO não trabalhava na borracharia de JOSÉ CARLOS. Tampouco reconheceu JOSEVALDO como sendo um dos autores do roubo de sua motocicleta. Os únicos elementos informativos nos autos que poderiam ser incriminadores contra o acusado JOSEVALDO são, Dessarte, os depoimentos do policial EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO (fl. 06) e de JOSÉ CARLOS (fl. 08v), ambos prestados perante a autoridade policial e não confirmados em juízo, sob a égide do contraditório e da ampla defesa. A prolação de decreto condenatório contra JOSEVALDO estribar-se-ia, assim, exclusivamente em elementos do Inquérito Policial, o que é expressamente vedado pelo artigo 155 do CPP. Dessa forma, tenho inescapável a conclusão de que a decisão justa, neste caso, é a absolvição do referido denunciado, ante a falta de provas da sua culpabilidade. DO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO MATERIALIDADE A materialidade acha-se demonstrada através do auto de exame de arma de fl. 15 e, em especial, do laudo pericial balístico de fls. 186/192, que concluiu que a arma apreendida "estava em condição de funcionamento, efetuava tiros" (fl. 190). AUTORIA Quanto à autoria, entendo que a mesma restou comprovada em relação ao acusado JOSÉ CARLOS, ante a apreensão da espingarda de fabricação artesanal à fl. 14, bem como diante do relato unânime das testemunhas, conforme transcritos e analisados acima. No tocante ao acusado JOSEVALDO, entendo não ter sido demonstrada a autoria delitiva, pelas mesmas razões acima descritas quanto ao delito de receptação, de modo que a instrução processual não colacionou provas de envolvimento do dito denunciado nos fatos da investigação, também já delineado quando da análise do delito de receptação. DISPOSITIVO Ante ao exposto. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o acusado JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, já qualificado, como incurso nas penas dos artigos 180, §1º, do CP e artigo 12 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do CP, ao passo em que ABSOLVO o acusado JOSEVALDO PEREIRA DA SILVA, de todas as acusações, o que faço com fulcro no artigo 386, incisos V e VII, do CPP. Passo à dosimetria. Na primeira fase de aplicação da pena há que se analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP. CULPABILIDADE - não há informações nos autos que exacerbem a reprovabilidade do crime além do inerente à antijuridicidade e culpabilidade da ação. ANTECEDENTES CRIMINAIS - não há registros de condenações criminais em desfavor do acusado que tenham transitado em julgado antes dos fatos dos presentes fólios. CONDUTA SOCIAL - não há informações suficientes sobre a conduta social do acusado. PERSONALIDADE DO AGENTE - não há dados sobre a personalidade dos agentes. MOTIVOS - não há indicação de motivações especiais por parte dos acusados, além do que é elementar aos delitos. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - não há circunstâncias especiais a valorar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - não há consequências especiais a valorar. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - a vítima em nada contribuiu para a prática delitiva, devendo a presente circunstância, conforme os posicionamentos jurisprudenciais mais recentes, ser julgada neutra. Dessa forma, fixo a pena base em: 03 (três) anos de reclusão em relação ao delito de receptação qualificada e; 01 (um) ano de detenção em relação ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Na segunda fase de aplicação da pena, vislumbro a incidência de atenuante do artigo 65, inciso II, alínea "d", em relação ao delito de receptação, tendo em vista que o acusado confessou a prática do delito, quanto à conduta típica de receber. Não vislumbro outras agravantes ou atenuantes. Considerando, entretanto, a impossibilidade de fixação da pena provisória abaixo do mínimo legal, confirme farta jurisprudência do STJ, fixo a pena provisória em: 03 (três) anos de reclusão em relação ao delito de receptação qualificada e; 01 (um) ano de detenção em relação ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a incidência de causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitivamente em: 03 (três) anos de reclusão em relação ao delito de receptação qualificada e; 01 (um) ano de detenção em relação ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, devendo aquela ser executada em primeiro lugar, por ser a mais gravosa. Ademais, condeno o réu ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. O acusado foi preso em 07.06.2020 (fl. 06), tendo sido solto no dia 22.01.2021 (fl. 180). Considerando que a pena a que foi condenado o acusado, o fato de o mesmo não ser reincidente em crime doloso e, ainda, contabilizando o tempo da detração, deverá o mesmo iniciar o cumprimento da pena no regime ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, inciso "c", do CPB. Nos termos do artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: a) prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário mínimo; b) prestação de serviços à comunidade. Os termos e condições do cumprimento serão especificados no processo da execução. Em razão da substituição acima operada, deixo de aplicar o previsto no art. 77 do Código Penal. Por estarem ausentes quaisquer motivos ensejadores da prisão preventiva, aliado ao fato de ter sido estabelecido o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, de forma proporcional (art. 804 do CPP). P.R.I. Ciência ao RMP. Após o trânsito em julgado: a) oficie-se ao TRE para as medidas cabíveis no que tange à suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15 da CF/88; b) extraia-se guia de pagamento e intime-se o acusado para pagamento das custas e da multa fixada, em 10 (dez) dias; c) extraia-se cópias dos documentos necessários e junte-se ao processo de execução da pena fixada nos autos de nº 909-69.2017.8.17.1110, utilizando-se das aplicabilidades do sistema SEEU, com vistas à posterior unificação das penas pelo juízo da execução; d) promova-se a devolução dos veículos e objetos apreendidos e ainda não restituídos ao DETRAN para destinação legal; e) oficie-se ao IC remetendo cópia da presente sentença e requerendo a destinação legal da arma apreendida. Não havendo o pagamento da multa, informe-se no procedimento de execução penal. Em seguida, cumpridos todos os ditames da sentença, archive-se. S.B.U., 07.10.2021. Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito 3

Processo Nº: 0000350-39.2007.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA ROCHA DE LIMA

Advogado: PE009092 - Washington Luiz Cadete da Silva

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA-PE

Processo nº 0000350-39.2007.8.17.1280SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de "Reclamação Trabalhista" proposta por MARIA ROCHA DE LIMA em face do MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA alegando, em apertada síntese, que foi contratada de empregada pública celetista em 10/03/1988 para a função de zeladora. Relata que a municipalidade reclamada jamais efetuou depósitos fundiários e relativos a férias, diferença salarial, abonos salariais concedidos pelo governo, anuênios e 13º salários. Aduz que não teve sua CTPS anotada e, ainda, sustenta a validade do contrato em questão, eis que celebrado antes da exigência de concurso público para admissão de empregados públicos (artigo 37, inciso II, da CF/88), tendo havido convalidação pela norma do artigo 19 do ADCT. Assim, requer a procedência dos pedidos, com a consequente condenação do município ao pagamento das verbas devidas, anotação na CTPS e compensação financeira pelo não cadastramento no PASEP. Inicial devidamente instruída com procuração e documentos. Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 09/10 e 19. Prolatada sentença de procedência em parte às fls. 37/42. Pedido de concessão da gratuidade processual à fl. 57. O TRT da 6ª Região prolatou acórdão após recurso ordinário, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento do feito. Houve emenda à inicial à fl. 62. Citação pessoal à fl. 65v. Prolatada decisão de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 97/99. Apresentada contestação às fls. 129/146, na qual arguiu preliminarmente a inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 151/153). Instadas a se pronunciar, as partes não requereram a produção de provas adicionais (fls. 157 e 159). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de cobrança de verbas trabalhistas alegadamente não percebidas pela autora e devidas pela administração pública municipal. Já processualmente estabelecida a competência da justiça comum estadual para o julgamento do presente feito.DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Em contestação, o município arguiu a inépcia da inicial, sustentando o argumento de que a mesma não especificou os pedidos, formulando-os genericamente, em desatenção aos artigos 319, 322 e 324 do CPC. Data vênua, entendo não assistir razão ao réu nesse ponto. A autora indicou satisfatoriamente as verbas que entende fazer jus, bem como o período de incidência das obrigações. No que diz respeito ao fato de que não houve quantificação das verbas devidas, há que se ponderar que a inicial foi proposta no início dos anos 90, período de grande instabilidade da moeda nacional, bem como que a autora é pessoa humilde e de poucos recursos. Indeferir a inicial neste caso representaria, no entender deste magistrado, excesso de formalismo, de modo que melhor caminho é o de entender pela incidência da excepcionalidade do artigo 324, §1º, inciso II, do CPC, mormente pelo fato de que a quantificação dos débitos poderá ser feita em sede de liquidação ou cumprimento de sentença. Assim, REJEITO a preliminar arguida.DA PRESCRIÇÃO Em relação à prejudicial de mérito da prescrição em relação aos ditos pleitos da inicial, observo que a inicial foi protocolada em juízo em 24/04/1992 (fl. 02). O STJ firmou entendimento no sentido de que quaisquer pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública obedecem ao prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (Aglnt no REsp 0024499-63.2004.4.03.9999/SP - Dje 01/03/2019). Dessa forma, uma vez que a autora afirma ter ingressado no serviço público em 1988, mais especificamente em 27/06/1988, conforme contrato de trabalho juntado às fls. 33/34, não há créditos fulminados pela prescrição.DAS "GRATIFICAÇÕES", "ADICIONAIS", "DIFERENÇA SALARIAL", "ANUÊNIOS", "QUINQUÊNIOS" E "ABONOS SALARIAIS" De início, devo frisar que alguns dos pedidos formulados pela parte autora carecem de especificação mínima quanto à certeza e liquidez e, por isso mesmo, não puderam ter o seu direito demonstrado no processo. Com efeito, a demandante não especificou quais "adicionais concedidos pelo governo" não foram pagos e nem teceu maiores comentários acerca da "diferença salarial", "anuênios" e dos "quinquênios". Saliento que, na forma do artigo 376 do CPC/2015, com correspondência no artigo 337 do CPC/1973, impõe à parte autora a demonstração do direito municipal, estadual ou estrangeiro, o que, in casu, importava no ônus de a parte autora colacionar aos autos todos os instrumentos normativos dos benefícios acima mencionados. Remanesce, assim, a pretensão autoral no tocante ao terço de férias, ao 13º salário, ao FGTS, à compensação pelo não cadastramento no PASEP e à anotação na CTPS.DO FGTS Em relação ao pleito de pagamento do FGTS, há que se ponderar que o contrato de trabalho da autora foi extinto em razão da lei municipal nº 1.489/1990, publicada em dezembro de 1990, que estabeleceu o regime estatutário para a situação da autora e outros servidores municipais. A comprovação da edição da lei municipal de alteração do regime da autora se dá por meio da juntada de cópia do referido diploma legal (em anexo). Merecendo destaque o fato de que a dita conversão do regime jurídico da autora foi arguida em juízo à fl. 09. Saliento que, mesmo se tratando de legislação municipal, a qual, conforme anteriormente já referido, incumbe às partes apresentar ao julgador, não se deve olvidar que nesta comarca tramitam diversas ações que discutem a percepção de direitos trabalhistas pelos servidores públicos municipais admitidos no regime celetista durante a década de 1980, sendo fato público e notório a edição da referida com e a alteração do regime estatutário dos ditos empregados públicos. Assim sendo, tenho que ignorar a existência da novel legislação municipal, neste caso, seria fechar os olhos ao que dispõe o artigo 8º do CPC/2015, no sentido de que "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Conforme já fartamente citado no processo, os servidores estatutários não fazem jus às verbas de natureza estritamente celetista, entre elas o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (TJCE - APL 00139690220138060029 - Dje 07/12/2016). Assim, quanto ao FGTS, a eventual procedência dos pedidos não poderá ultrapassar a data de extinção do contrato de trabalho. Compulsando os autos, verifico que o município réu não comprovou os depósitos fundiários do período em que a autora laborou sob o regime celetista.DO TERÇO DE FÉRIAS E DO 13º SALÁRIO O município, em contestação, alegou que a autora não faz jus aos ditos benefícios, aduzindo que a mesma gozou 02 (dois) períodos de férias referentes aos anos de 1988 e 1989, consoante documentos acostados às fls. 30/31. Em relação ao décimo terceiro salário, aduziu que o município comprovou o pagamento do mesmo em relação ao ano de 1989 (fl. 28). De pronto, tenho que deve ser reconhecido o direito da demandante no que concerne à percepção das verbas referentes às férias, posto que o município comprovou tão somente o gozo das mesmas nos anos de 1988 e 1989 (fls. 30/31), mas nada demonstrou quando ao pagamento do adicional de férias referente a qualquer dos anos de serviço da autora. No que tange ao 13º salário, a municipalidade se desincumbiu da comprovação do adimplemento tão somente em relação ao ano de 1989 (fl. 28). O município não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos desconstitutivos do direito da requerente, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/2015, o que, in casu, se daria mediante comprovação do depósito das verbas pleiteadas no período devido.DA ANOTAÇÃO NA CTPS E COMPENSAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PASEP Por fim, no que tange aos pleitos referentes à CTPS e a ao PASEP, passo a deliberar. Assiste razão ao Município quanto ao último dos pleitos referidos, posto que comprovou o cadastramento no PASEP à fl. 36. Em relação à alegação autoral de não anotação na CTPS, entendo que a parte autora não procedeu com diligência indispensável à demonstração do direito, qual seja, a juntada da CTPS aos autos ou mesmo seu depósito em juízo, o que permitiria a verificação quanto à anotação ou não do tempo de trabalho no referido documento. Ressalto não ser possível impor à parte ré o ônus de comprovar a anotação, uma vez que o mesmo não dispõe de acesso à CTPS da autora, em tese, razão pela qual entendo que, no tocante ao referido ponto, incumbia à autora a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Município réu ao pagamento das seguintes verbas: a) 13º salário e terço de férias referentes ao período desde a contratação da autora (27/06/1988) até a propositura da ação, excluído, em relação ao 13º salário o período referente a 1989 (fl. 28);b) Depósito do FGTS referente ao período desde a contratação da autora (27/06/1988) até dezembro

de 1990, data da extinção do contrato de trabalho. Em caso de condenação imposta à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, devem ser obedecidas as seguintes regras para juros e correção monetária: a) JUROS DE MORA a serem calculados a partir da citação (Súmula 157 do TJPE e Enunciado Administrativo nº 8 da Seção de Direito Público do TJPE) e na forma do Enunciado Administrativo nº 11 da Seção de Direito Público do TJPE, ou seja, (i) no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto nº 2.322/87, no período anterior a julho de 2001; (ii) no percentual de 0,5% ao mês, a partir de agosto de 2001 a junho de 2009, nos termos da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.498/1997, e, (iii) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de julho de 2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009); eb) CORREÇÃO MONETÁRIA a ser calculada desde o inadimplemento (Súmula 154 do TJPE e Enunciado Administrativo nº 15 da Seção de Direito Público do E. TJPE), de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela das Ações Condenatórias em Geral, com incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001, nos termos do Enunciado Administrativo nº 20 da Seção de Direito Público do TJPE. Considerando que as partes sucumbiram em partes praticamente equivalentes dos pedidos, condeno cada uma ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e taxa judiciária. CONDENO, ainda, cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, vedada a compensação, ficando esta parte dispositiva suspensa em relação à parte autora, em razão da gratuidade processual que ora DEFIRO, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, archive-se. S.B.U., 07.10.2021. Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNA

Sentença Nº: 2021/00430

Processo Nº: 0000433-45.2013.8.17.1280

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Autuado: NADIEL JOSE DA SILVA

Processo nº 0000433-45.2013.8.17.1280 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em face de NADIEL JOSÉ DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §§1º e 4º, do CPB. A denúncia foi recebida no dia 12.06.2013 (fls. 65/66). Todavia, melhor examinando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base a hipotética pena in concreto (prescrição virtual ou antecipada ou em perspectiva). É o relatório. Decido. Consoante consta dos autos, a denúncia foi recebida no dia 12.06.2013. Desde então já decorreram mais de 08 (oito) anos. No caso, dificilmente seria aplicada pena superior a 04 (quatro) anos (bem acima da pena mínima prevista de 2 anos). Ademais, o acusado era, ao tempo dos fatos, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, reduzindo-se o prazo prescricional à metade, na forma do artigo 115 do CPB. Desse modo, o lapso prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V, do CP). Como entre o recebimento da denúncia (12.06.2013) e o momento presente já transcorreu período superior a 04 (quatro) anos, merecendo destaque o fato de que não houve a prolação de decisão de suspensão do processo e do prazo prescricional nos autos, apesar de citado o acusado por edital, é de ser declarada extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo por base a pena em perspectiva (prescrição virtual). Impende ressaltar que a prescrição virtual (ou hipotética ou em perspectiva), embora não prevista em lei, tem por fundamento a falta de interesse de agir, dando-se prosseguimento a um feito que, desde logo já se sabe que, ao seu final, tendo em vista a provável pena a ser aplicada, fatalmente estará fulminado pela prescrição. E esta prescrição foi a forma encontrada pela doutrina, e amplamente aplicada pelos Juízes de Direito de primeira instância, de se evitar o emprego de esforços desnecessários, movimentando-se a custosa máquina do Judiciário, já tão abarrotada de processos, para não se chegar a qualquer resultado, tomando precioso tempo que poderia ser dedicado a causas relevantes, que justifiquem uma atuação firme e efetiva por parte do Estado (leia-se: Ministério Público e Judiciário). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NADIEL JOSÉ DA SILVA, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensável a intimação do acusado (Enunciado Criminal nº 105 do FONAJE). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. S.B.U., 07.10.2021. Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNA

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00192/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000925-08.2011.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Neemias Carlos Cavalcante

Advogado: PE020897 - Washington Luiz Cadete Junior

Réu: COLIGAÇÃO UNIDOS COM A FORÇA DO POVO

Advogado: PE007857 - Mario Roberto Cezar Jacome

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAPProcesso nº 0000925-08.2011.8.17.1280DECISÃO EMIAS CARLOS CAVALCANTE e ENOQUE CARLOS CAVALCANTE, através de Advogado, ingressaram com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face da COLIGAÇÃO UNIDOS COM A FORÇA DO POVO, representada por GILVANI JOSÉ CORDEIRO CAVALCANTE, alegando, em síntese, que na campanha eleitoral de 2008 tiveram contratado pela referida coligação partidária um carro de som, o qual foi entregue à Coligação e, no dia 06 de setembro de 2008 o mesmo sofreu um incêndio que lhe reduziu ao estado de sucata. Assim, entendem os autores que lhes é devida indenização e, inclusive o pagamento de lucros cessantes. Juntaram documentos e fizeram os requerimentos de estilo. Citação pessoal à fl. 16v. Em sua resposta, GILVANI CORDEIRO CAVALCANTE (fls. 17/20) afirmou que a Coligação partidária se extinguiu com o término do processo eleitoral, nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº 9.504/97 e, mesmo que assim não fosse, teria ocorrido a prescrição, consoante o disposto no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 03 (três) anos. Prolatada sentença de extinção do feito com acolhimento de prejudicial de mérito da prescrição (fls. 22/24). Interposto recurso de apelação pela parte autora às fls. 25/35. Provido o apelo (fl. 89), os autos retornaram a este juízo para regular prosseguimento do feito. Procedida intimação da parte autora para pronunciamento quanto à preliminar de ilegitimidade passiva deduzida na contestação, a mesma se manifestou às fls. 97/98, ocasião na qual promoveu o chamamento ao processo dos partidos políticos MDB e PSDB. É o breve relatório. Decido. As coligações partidárias possuem personalidade jurídica efêmera, restrita ao período eleitoral, na forma do artigo 6º da Lei nº 9.504/1997. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as coligações partidárias são instituições de natureza temporária e sem personalidade jurídica, cabendo a cobrança de eventuais dívidas aos partidos políticos e, solidariamente, aos candidatos. Tal decisão é da 3ª Turma do STJ e o caso foi julgado no dia 21/06/11. Veja-se: "REsp. 1085193/BA. Recurso Especial nº 2008/019434-8 Rel. Min. Massami Uyeda 3ª Turma - Data do julgamento: 21/06/2011 - Dje 01/07/2011 - RT vol. 911 p.500. Ementa RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS - CAMPANHA ELEITORAL - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAR OBRIGAÇÕES CIVIS - DESPESAS DE CAMPANHA - RESPONSABILIDADE DO PARTIDO POLÍTICO OU DO PRÓPRIO CANDIDATO - SOLIDARIEDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não há que se falar em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porque a pretensão jurisdiccional que se revela contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdiccional, aptos a justificar sua nulidade. II - As Coligações Partidárias possuem contexto específico, com atuação absolutamente peculiar e delimitada pela legislação, tratando-se, nesse contexto, de instituição jurídica suprapartidária, com natureza temporária, sem personalidade jurídica. III - As eventuais despesas da campanha eleitoral são de responsabilidade solidária do Partido Político ou do próprio candidato, a teor do art. 17, da Lei 9.504/97. IV - Recurso especial provido" (grifo próprio). Nesse mesmo sentido, veja-se, ainda, acórdão prolatado pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Eleitorais Pátrios: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ADITAMENTO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PESSOA JURÍDICA DE EXISTÊNCIA EFÊMERA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIDA. Com a interposição do apelo pela parte, dentro do lapso temporal previsto na Lei Processual, opera-se a preclusão consumativa do seu direito de insurgir-se contra àquela decisão, sendo, portanto, impossível o aditamento das razões recursais. A coligação partidária é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação de indenização ajuizada após o término das eleições, porque se trata de pessoa jurídica de existência efêmera, restrita ao período eleitoral" (TJ-MG - AC: 10637140073528001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 01/06/2016, Data de Publicação: 14/06/2016 - grifo próprio). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUPOSTO DANO MORAL ATRIBUÍDO À AUTORIA DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO RECONHECIDA - PERSONALIDADE JURÍDICA EFÊMERA - LEI 9.504/1997, ART. 6º, § 1º - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Possuindo a coligação partidária personalidade jurídica efêmera (Lei nº 9.504/97, art. 6º e seu § 1º), não se confundindo com as pessoas individuais dos partidos políticos que a integram, (TSE - EDecl no AgRg no REspE nº 24531 - Rel. Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA - j. 25/11/2004 - publ. DJ - 30/09/2005, Página 122), não tem legitimidade passiva para responder por danos morais possivelmente causados. (AI 6343/2011, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 27/06/2012, Publicado no DJE 03/07/2012)" (TJ-MT - AI: 00063434920118110000 6343/2011, Relator: DES. JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 27/06/2012, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA POR COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. FEITO EXTINTO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. CAPACIDADE PROCESSUAL DOS CANDIDATOS POLÍTICOS EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO POLÍTICO OU DO PRÓPRIO CANDIDATO. DICÇÃO DO ART. 17 DA LEI N. 9.504/97. "As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma da lei". Ademais: "Em que pese a Lei n.9.504/97 reconhecer a coligação partidária como sujeita de direitos e obrigações, tal reconhecimento é restrito ao âmbito do processo eleitoral. Assim, são os partidos políticos que integram a coligação os responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios do profissional que labora em favor da coligação" (ACível n. 70025849860, Rel. Des. Paulo Sergio Scarparo, TJRS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE" (TJ-SC - AC: 20100081836 Abelardo Luz 2010.008183-6, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 27/10/2014, Câmara Especial Regional de Chapecó). "Representação. Eleições 2014. Propaganda irregular. Link patrocinado. Facebook. Coligação partidária. Ilegitimidade passiva. Impossibilidade jurídica do pedido. Acolhimento. Matéria paga. Imagem com baixa resolução. Dúvida quanto ao conteúdo do link patrocinado. Prova inidônea. Irregularidade não caracterizada. Juízo de improcedência. I - Acolhe-se arguição de ilegitimidade passiva "ad causam" e de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que a coligação partidária não tem suporte para demandar e ser demandada em momento tão distante ao do pleito eleitoral para o qual foi constituída. II - Tendo em conta as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, a mera indicação de "patrocinado" é insuficiente para a formação do entendimento de que houve efetivamente o pagamento de postagem contendo propaganda eleitoral em perfil de candidato em rede social. III - Havendo dúvida razoável quanto ao conteúdo da matéria paga, se recaiu sobre "link" cujo conteúdo teria propaganda eleitoral, forçoso é o reconhecimento da improcedência do pedido. IV - Representação julgada improcedente". (TRE-RO - RP: 159795 PORTO VELHO - RO, Relator: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER, Data de Julgamento: 23/06/2016, Data de Publicação: DJE/TRE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 122, Data 04/07/2016, Página 8) No caso presente, a ação foi proposta em 2011, 03 (três) anos após o período eleitoral no qual se deram os danos que se buscam reparar. Assim, não há como prosperar o pedido de indenização em relação à coligação partidária UNIDOS COM A FORÇA DO POVO, tendo sido demonstrada, assim, a sua ilegitimidade passiva no caso dos autos, em razão da distância temporal entre a desconstituição da personalidade jurídica da mesma e o ajuizamento da presente ação. Remanesce, não obstante, a responsabilidade dos partidos políticos e candidatos envolvidos na contratação que gerou o dano que foi alegadamente suportado pelo autor, entidades essas, sim, de personalidade jurídica perene. Conforme se verifica na petição de fls. 97/98, a parte autora aquiesceu com dito entendimento e já procedeu com a diligência facultada pelo artigo 338 do CPC para a hipótese de aceitação da ilegitimidade passiva do contestante, alterando a petição inicial para substituição do polo passivo da ação, indicando o MDB e o PSDB, então coligados no âmbito municipal para o pleito eleitoral de 2008, como legitimados passivos. Dessarte, por todo o exposto, DEFIRO o pleito autoral e determino a alteração da capa processual, com a remoção da coligação demandada e a inclusão dos partidos MDB e PSDB no polo passivo da ação. CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico que patrocinou a representação da coligação, fixando-os em 3% (três por cento) do valor da causa, nos moldes do artigo 338, parágrafo único, do CPC/2015, ficando esta parte dispositiva suspensa em razão da gratuidade processual requerida pelos autores que ora DEFIRO. Intimem-se as partes desta decisão. Preclusa, promova-se a citação pessoal dos novos réus para apresentação de contestação, em 15 (quinze) dias. S.B.U., 15.07.2021. Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito em exercício cumulativo3

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00191/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00432

Processo Nº: 0000600-91.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ADELSON ARAÚJO DE MELO OLIVEIRA

Advogado: PE033630 - Thyago José Cadete

Réu: COMPESA

Advogado: OABPE 45.451 PEDRO LUCAS DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAProcesso nº 600-91.2015SENTENÇAVistos etc... ADELSON ARAÚJO DE MELO OLIVEIRA ajuizou "AÇÃO INDENIZATÓRIA" em face da COMPESA. Após, o executado, requereu a extinção do feito executivo em razão da liquidação do débito (fl. 66 e seguintes). Eis o sucinto relatório. Decido. A ação de execução possui um rito menor de forma a propiciar a rápida obtenção do crédito líquido, certo e exigível, contido em um título judicial ou extrajudicial, sem vícios, sem, contudo, onerar de forma excessiva o devedor, garantindo, deste modo, a satisfação dos dois princípios norteadores do universo executivo, quais sejam, o Princípio da Primazia do Interesse do Credor e da Menor Onerosidade ao Devedor. Por tal características, as hipóteses de extinção de tal procedimento apresentam-se em um número menor de possibilidades resultantes ora do perdão da dívida, ora da satisfação do crédito, seja por qual meio for. Neste contexto, vertendo as hipóteses de extinção da execução para o caso em análise, oportuno a observância do que dispõe o art. 924 do CPC: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; Conforme já fora relatado, o executado comunicou a este Juízo o cumprimento integral da dívida ora perseguida, de modo que não remanesce motivos para prosseguimento dos atos constritivos do devedor a fim de satisfazer o direito do exequente. Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas (fl. 67). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do autor, referente ao valor comprovadamente adimplido (fl. 70), bem como em favor do causídico referente aos honorários sucumbenciais (fl. 72). Intime-se o autor da expedição do alvará e para retirada em 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, independentemente de comparecimento do autor ou seu advogado, arquive-se. São Bento do Una, 06 de outubro de 2021. Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito 2

Sentença Nº: 2021/00433

Processo Nº: 0000597-15.2010.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARINEZ RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE020897 - Washington Luiz Cadete Junior

Advogado: PE009092 - Washington Luiz Cadete da Silva

Advogado: PE024761 - POLLYANNY PAES BEZERRA SANTANA

Réu: EXPEDITO SOARES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{2ª} VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAProcesso nº 597-15.2010SENTENÇA MARINEZ RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou "AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL" contra EXPEDITO SOARES. À fl. 71, foi determinada a intimação pessoal da autora para informar se persistia o interesse no prosseguimento do feito. Efetuada a diligência, a parte autora não foi encontrada no último endereço que ela mesmo declinou, conforme certidão de fl. 78. É o relatório. Passo a decidir. É de ressaltar que o art. 77, V, do Código de Processo Civil estabelece que compete à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sendo, portanto, ônus da parte autora e requisito para o desenvolvimento regular do processo. Na situação em comento, o promovente não pôde ser encontrado no endereço por ele indicado, havendo outro morador no endereço. É sabido que a manutenção atualizada dos endereços das partes nos autos é obrigação processual, considerando-se cumprida a notificação no caso de mudança de domicílio sem que a informação seja trazida aos autos. Neste sentido, dispõe expressamente o Novo Código de Processo Civil: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo

endereço (grifo próprio). Desse modo, configura-se o abandono no processo pela parte autora, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito. A jurisprudência corrobora com o entendimento supra:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PROLAÇÃO DE TERMINATIVA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE COM O AGRAVO LEGAL. ADMISSIBILIDADE. PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. ENCARGO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. COMUNICAÇÃO NOS AUTOS. ENCARGO DA PARTE. VALIDADE DA INTIMAÇÃO REMETIDA PELO JUÍZO. (...) 5. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. Precedentes do STJ. 6. "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva" (art. 238 CPC). Agravo Regimental convertido em Recurso de Agravo, e improvido à unanimidade (TJPE; Agravo Regimental na Apelação Cível nº: 250409-2; RELATOR: Eurico de Barros Correia Filho; ORGAO JULGADOR: 4ª Câmara Cível; DATA JULGAMENTO:25/04/2013; DATA PUBLICACAO:02/05/2013). Ante o exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, tendo em vista a configuração do abandono processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, ficando esta parte dispositiva suspensa, nos moldes do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, considerando a gratuidade do acesso à justiça que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. São Bento do Una, 05 de outubro de 2021. Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito3

Sentença Nº: 2021/00436

Processo Nº: 0001049-83.2014.8.17.1280

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: JULIANA PEREIRA DE BRITO ALVES

Advogado: PE035609 - Thiago Pereira Macedo

Réu: CONSORCIO NACIONAL HONDA

Advogado: SP156347 - Marcelo Miguel Alvim Coelho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAPROCESSO Nº 1049-83.2014SENTENÇA JULIANA PEREIRA DE BRITO ALVES, devidamente qualificada, ajuizou "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO" contra CONSÓRCIO NACIONAL HONDA. À fl. 79, foi determinada a intimação do autor para constituir novo causídico na causa. Efetuada a diligência, a parte autora não foi encontrada no último endereço que ela mesmo declinou, conforme certidão de fl. 100. É o relatório. Passo a decidir. É de ressaltar que o art. 77, V, do Código de Processo Civil estabelece que compete à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sendo, portanto, ônus da parte autora e requisito para o desenvolvimento regular do processo. Na situação em comento, o promovente não pôde ser encontrado no endereço por ele indicado, havendo outro morador no endereço. É sabido que a manutenção atualizada dos endereços das partes nos autos é obrigação processual, considerando-se cumprida a notificação no caso de mudança de domicílio sem que a informação seja trazida aos autos. Neste sentido, dispõe expressamente o Novo Código de Processo Civil: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (grifo próprio). Desse modo, configura-se o abandono no processo pela parte autora, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito. A jurisprudência corrobora com o entendimento supra:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PROLAÇÃO DE TERMINATIVA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE COM O AGRAVO LEGAL. ADMISSIBILIDADE. PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. ENCARGO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. COMUNICAÇÃO NOS AUTOS. ENCARGO DA PARTE. VALIDADE DA INTIMAÇÃO REMETIDA PELO JUÍZO. (...) 5. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. Precedentes do STJ. 6. "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva" (art. 238 CPC). Agravo Regimental convertido em Recurso de Agravo, e improvido à unanimidade (TJPE; Agravo Regimental na Apelação Cível nº: 250409-2; RELATOR: Eurico de Barros Correia Filho; ORGAO JULGADOR: 4ª Câmara Cível; DATA JULGAMENTO:25/04/2013; DATA PUBLICACAO:02/05/2013). Ante o exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, tendo em vista a configuração do abandono processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, ficando esta parte dispositiva suspensa, nos moldes do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, considerando a gratuidade do acesso à justiça que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Saliento que é desnecessária intimação pessoal da autora, uma vez que, após a renúncia regular do causídico que havia inicialmente constituído, não habilitou novo, tampouco atualizou seu endereço nos autos. Por tratar-se de consignação em pagamento em que a parte autora realizou alguns depósitos judiciais, desde já fica autorizado o levantamento dos valores comprovadamente depositados em juízo em favor da autora. Após o trânsito em julgado, archive-se. São Bento do Una, 05 de outubro de 2021. Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito3

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00193/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00448

Processo Nº: 0001444-17.2010.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOÃO HENRIQUE DA SILVA

Advogado: PE022681 - kelseany M.A.F.Lima

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Processo nº 1444-17.2010SENTENÇA JOÃO HENRIQUE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE RURAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado. Na petição inicial, declara o autor que é viúvo da Sra. MARIA BORGES DA SILVA, falecida em 09/10/1992. Afirma que ele e sua cõnjuge trabalhavam com agricultura para fins de subsistência. Acrescenta que, após o óbito, solicitou o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido pela autarquia ré. A autarquia previdenciária apresentou defesa (fl. 42-53) e juntou documentos, sem suscitar qualquer preliminar, pugnano pela improcedência do pleito. Instados a indicarem provas que pretendiam produzir, apenas o INSS se manifestou, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fl.122-122v). É o relatório. Reside a controvérsia no enquadramento do requerente nos requisitos legais para concessão de pensão por morte na modalidade rural. Compulsando, verifico que o pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado (fl. 14). A pensão por morte encontra-se prevista no art. 74 da Lei 8.213/1991: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. §1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultada a morte do segurado. §2º. Perde o direito à pensão por morte o cõnjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, para o deferimento do benefício, necessária a prova do óbito do instituidor, que deve ter qualidade de segurado, bem como a prova da qualidade de dependente do requerente. É de se registrar que a concessão da pensão por morte independe de carência (art. 26). Quanto à prova do óbito do instituidor, o autor fez juntar a certidão de óbito da Sra. MARIA BORGES DA SILVA (fl. 18), restando configurado o requisito. No que tange à qualidade de dependente, o autor demonstra a sua comprovação, ante a apresentação da certidão de casamento (fl. 20), na forma do art. 16, I, da Lei 8.213/1991. Quanto à qualidade de segurado especial, para a comprovação da atividade rural, o art. 55, §3º, da Lei 8.213/1991, dispõe que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". Após tantas controvérsias travadas no Judiciário, o STJ resolveu, por fim, sumular o entendimento de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula 149 do STJ). Uma vez cristalizada tal tese, coube à jurisprudência definir quais os documentos que seriam aptos a suprir a exigência do "indício de prova", já que a regulamentação administrativa de tal conceito restou demasiadamente rigorosa, quase que inviabilizando a concessão dos benefícios previdenciários aos segurados mais hipossuficientes. Nesse contexto, a jurisprudência vem oscilando entre posicionamentos mais restritivos e outros mais extensivos para definir os documentos que se enquadram como suficiente "indício de prova". Quanto ao início de prova material, merecem destaque a certidão de óbito da instituidora em que consta a profissão de empregada doméstica. Some-se a isto o fato de que os documentos que comunicam o enquadramento do requerente como agricultor não se estendem à extinta, posto que tais documentos se referem a datas posteriores à morte desta, de maneira que não se tem a possibilidade de deduzir que a extinta era, ao tempo da morte, segurada especial. Nesse sentido, o STJ já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGISTROS DE VÍNCULOS URBANOS EM PERÍODOS ANTERIORES E ULTERIORES À DATA DE EXPEDIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Para a concessão de benefício de pensão por morte necessário se faz, além do preenchimento da condição de dependente, demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo instituidor falecido em momento que anteceda o óbito, de modo que, nessa ocasião, o de cujus preservasse a qualidade de segurado especial. Para tanto, nos termos do Enunciado da Súmula n. 149 do STJ, exige-se que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". 2. No caso dos autos, a Corte de origem consignou no acórdão recorrido que não foi demonstrada nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, a condição de segurado especial do de cujus, uma vez que os documentos carreados aos autos não configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola e, ainda, que há registros de vínculos urbanos - entre 1977 e 2001, períodos que abrangem a data de expedição dos documentos (1981 e 1987) apresentados com a finalidade de comprovar o labor rural. A alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido só seriam possíveis mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da CF. Precedentes. 4. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no AREsp: 1201238 GO 2017/0289879-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2018). Isto posto, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas e da verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da gratuidade processual. Habilite-se os advogados constantes no instrumento procuratório de fl. 121 e exclua-se a causídica subscritora da inicial, ante a revogação de poderes de fl. 118. Confeccione-se nova capa aos autos e após, publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na respectiva distribuição. São Bento do Una, 04 de outubro de 2021 Torricelli Lopes LiraJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SÃO BENTO DO UNA2ª VARA

Sentença Nº: 2021/00449

Processo Nº: 0001161-91.2010.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Bento do Una-PE

Advogado: PE026259 - Janaína de Farias Silva

Advogado: PE009874 - Sylvio Marconi Torres

Réu: L. e New Publicações Ltda.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAProcesso nº 1161-91.2010SENTENÇAVistos etc... O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNA, através de advogado devidamente habilitado, ajuizou "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO ALTERNATIVO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO E MULTA POR COBRANÇA INDEVIDA" em face da L & NEW PUBLICAÇÕES LTDA. Após, requereu a parte autora a desistência da ação (fl. 44). Eis o breve relatório. Fundamento e decido. Independentemente da anuência do requerido pode o requerente desistir da ação antes oferecimento da contestação (art. 485, §4º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não houve oposição por parte do requerido, motivo pelo qual deve ser homologado o pedido de desistência independente de sua anuência, haja vista tratar-se de faculdade processual do requerente. Isso posto, HOMOLOGO REFERIDO PEDIDO DE DESISTÊNCIA E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 200, parágrafo único, c/c 485, VIII, do Código de Processo Civil em vigor. Nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária (já satisfeitas). Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição do requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. S.B.U., 23.09.2021.Torricelli Lopes LiraJuiz de Direito

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00194/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00450

Processo Nº: 0000484-85.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: Í. G. S. DA S. A.

Alimentado: K. I. S. DA S. A.

Representante: CRISTIANE SOUZA DA SILVA

Advogado: PE035609 - Thiago Pereira Macedo

Advogado: PE013335 - Enedina Pessoa de Moraes

Alimentante: J. E. A. DA S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAProcesso nº 484-85.2015SENTENÇAVistos etc... Í. G. S. DA S. A. e K. I. S. DA S., menores representados por sua genitora, C. S. DA S., devidamente qualificados, ajuizaram "AÇÃO DE ALIMENTOS" contra o J. E. A. DAI S.. À fl. 84, foi determinada a intimação dos autores, por sua representante legal, para que se pronunciasse sobre a tentativa inexitosa de citação do requerido Efetuada a diligência, a parte autora não foi encontrada no endereço que ela mesmo declinou, conforme certidão de fl. 34. É o relatório. Passo a decidir. É de ressaltar que o art. 77, V, do Código de Processo Civil estabelece que compete à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sendo, portanto, ônus da parte autora e requisito para o desenvolvimento regular do processo. Na situação em comento, o promovente não pôde ser encontrado no endereço por ele indicado, havendo outro morador no endereço. É sabido que a manutenção atualizada dos endereços das partes nos autos é obrigação processual, considerando-se cumprida a notificação no caso de mudança de domicílio sem que a informação seja trazida aos autos. Neste sentido, dispõe expressamente o Novo Código de Processo Civil: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (grifo próprio). Desse modo, configura-se o abandono no processo pela parte autora, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito. A jurisprudência corrobora com o entendimento supra:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PROLAÇÃO DE TERMINATIVA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE COM O AGRAVO LEGAL. ADMISSIBILIDADE. PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. ENCARGO DA PARTE AUTORA. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO.

COMUNICAÇÃO NOS AUTOS. ENCARGO DA PARTE. VALIDADE DA INTIMAÇÃO REMETIDA PELO JUÍZO. (...) 5. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. Precedentes do STJ. 6. "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva" (art. 238 CPC). Agravo Regimental convertido em Recurso de Agravo, e improvido à unanimidade (TJPE; Agravo Regimental na Apelação Cível nº: 250409-2; RELATOR: Eurico de Barros Correia Filho; ORGAO JULGADOR: 4ª Câmara Cível; DATA JULGAMENTO:25/04/2013; DATA PUBLICACAO:02/05/2013). Ante o exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, tendo em vista a configuração do abandono processual. Sem condenação em custas, ante a gratuidade da justiça deferida. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de triangularização processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao RMP. Após o trânsito em julgado, archive-se. São Bento do Una, 04 de outubro de 2021. Torricelli Lopes LiraJuiz de Direito3

Sentença Nº: 2021/00451

Processo Nº: 0000567-67.2016.8.17.1280

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: G. S. DE L.

Advogado: PE024796 - Diogo Luiz Manso Moraes

Requerido: R. DA S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAProc. nº 567-67.2016SENTENÇA Vistos etc... G. S. DE L. qualificada e por intermédio de advogado, moveu "AÇÃO DE INTERDIÇÃO COMPEDIDO DE NOMEAÇÃO DE CURATELA" em face de R. DA S. Posteriormente, constatou-se a morte do curatelado. Eis o sucinto relatório. Decido. Ausente quaisquer das condições da ação impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. In casu, resta claro que o objeto da demanda se esvaiu, com o óbito da requerida, de modo que não resta interesse no prosseguimento do feito. Isso posto, verificada a carência da ação em razão de perda superveniente do objeto pretendido, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas ou honorários, haja vista a ausência de sucumbência e a gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. São Bento do Una, 30 de setembro de 2021. Torricelli Lopes LiraJuiz de Direito

São Caetano - Vara Única

Vara Única da Comarca de São Caetano

Juiz de Direito: Thiago Pacheco Cavalcanti (Titular)

Chefe de Secretaria: Teófilo Monteiro Bezerra

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00179/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00404

Processo Nº: 0000240-45.2019.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: Edmilson Simplício Lopes

Advogado: PE040769 - MARCUS VINÍCIUS LEAL VALENÇA

Sentenciado Condenado: Ronaldo José da Silva

Advogado: PE047449 - IZABELLY THAIZA CRUZ SILVA

PROC. Nº. 0000240-45.2019.8.17.1110AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICORÉU: EDMILSON SIMPLÍCIO LOPES e RONALDO JOSÉ DA SILVAS E N T E N Ç A Visto. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu Representante Legal, baseado nas informações insertas nos elementos de informação acostado aos autos (fls.32/93), ofereceu denúncia contra EDMILSON SIMPLÍCIO LOPES e RONALDO JOSÉ DA SILVA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções, em tese, do art. 33, CAPUT e art. 35, ambos da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), por suposto fato ocorrido na manhã do dia 01 de abril de 2019, por volta das 11hs., na residência do acusado EDMILSON SIMPLÍCIO LOPES. Narra a inicial acusatória que no dia, hora e local acima nominados, policiais militares receberam informações que a dupla de acusados estava comercializando drogas em frente ao estabelecimento comercial denominado "Bar do Nego", situado no loteamento Pequena de Ouro. Infere-se dos autos que imediatamente os militares se dirigiram ao local, mas ali não encontraram os acusados. Na ocasião, em ato contínuo, populares informaram aos policiais que os acusados estavam traficando drogas no "Beco de Teinha", situado nas proximidades. Após deslocarem-se ao local indicado, os PM's identificaram a residência do acusado Edmilson, local onde flagraram a dupla de traficantes logo após terem vendido crack ao indivíduo Leonardo José da Silva, que ainda se encontrava no interior da residência. Na oportunidade, foram apreendidos no interior da residência 09 (nove) pedras de crack, além da quantia de R\$ 1.034,00 (mil e trinta e quatro) reais em espécie e um aparelho celular SAMSUNG GRAN PRIME. Durante a abordagem policial o acusado Edmilson tentou se evadir pulando o muro do quintal, contudo, o muro desmoronou e este veio a ser capturado. Consta que a droga pertencia ao acusado Edmilson, enquanto que Ronaldo era o responsável pela venda e entrega da substância aos usuários, função conhecida como "fazer o corre". Em resumo, teor da denúncia ministerial de fls. 02/02-A. Notificados, os acusados apresentaram respostas escritas às fls.129/133, onde, preliminarmente, alegam a ilicitude das provas, ante a violação de domicílio. E, no mérito, se reservaram ao direito de trazer a tese de defesa em suas derradeiras alegações, após a conclusão da instrução processual. Recebimento da denúncia em 04/11/2019 (fls.14/141). Audiência de instrução e julgamento gravada por sistema audiovisual às fls.153/156. Interrogatório do réu às fls.153/156. Laudo definitivo de constatação da natureza e quantidade da droga às fls.187/188. O Ministério Público apresentou as suas razões finais às fls.191/193, pugnando o Parquet pela condenação do réu EDMILSON SIMPLÍCIO LOPES nas penas do art. 33, caput e absolvição do crime do art. 35da Lei 11.343/06. Por sua vez, quanto ao réu RONALDO JOSÉ DA SILVA, requereu a desclassificação do crime do art. 33 para o art. 28 da Lei 11.343/06 e absolvição pelo delito do art. 35 do mesmo diploma repressivo. A Defesa de RONALDO JOSÉ DA SILVA, por sua vez, apresentou razões finais às fls.196/200, pugnando pela absolvição do acusado, ante a ausência de prova de autoria delitiva. Requerendo, alternativamente, a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de drogas ou, em caso de condenação pelo tráfico, que a pena seja fixada em seu patamar mínimo. O réu EDMILSON SIMPLÍCIO LOPES apresentou alegações finais às fls.211/217, onde requereu sua absolvição, ante a ausência de prova da mercância da droga e, subsidiariamente, a desclassificação da sua conduta para o crime do art 28 da Lei 11.343/06. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A priori, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, atribuindo-se o rito ordinário, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição. Assim, está o processo pronto para a análise de mérito. O cerne da questão gira em torno de ter ou não os acusados malferido os art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, in verbis:Tráfico de drogasArt. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Associação para o tráfico:Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Preliminarmente, não vislumbro qualquer ilegalidade na apreensão da droga no interior da residência do réu, como quer a defesa em sua resposta escrita. É cediço que os direitos fundamentais previstos na nossa Constituição não são absolutos, tanto é verdade que o constituinte ressalvou a possibilidade de ingresso na residência, mesmo sem autorização do morador, em algumas hipóteses pontuais. Dentre essas hipóteses, abre-se a possibilidade de ingresso quando na residência estiver situação de flagrância de crime. In casu, trata-se de crime de tráfico de drogas que dentre seus inúmeros núcleos do tipo prevê ter em depósito ou guardar como elementares. Nessas situações, trata-se de crime permanente, ou seja, enquanto o agente ativo do crime tiver em depósito ou guardando a droga está em situação de flagrante delito, o que autoriza o ingresso no imóvel sem a prévia autorização do morador. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 603.616, admitiu o ingresso de

agentes de segurança pública em residência, sem consentimento do morador, desde que existam fundadas razões devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto e que indiquem que no interior da residência esteja a correr situação de flagrante delito. Nesse contexto, no caso em tela, os próprios policiais informaram que já teriam recebido denúncias que naquela residência estaria ocorrendo intenso tráfico de drogas, de modo que passaram a monitorar os acusados. Tal fato se confirmou, tanto o é que houve apreensão de substância entorpecente no interior da residência, o que indica situação de flagrância em tráfico de drogas. Passa-se, doravante, a análise da autoria pela prática do crime do art. 33, caput da Lei 11.343/06. A materialidade delitiva pode ser demonstrada pelo Laudo definitivo de constatação da natureza e quantidade da droga às fls.187/188. Entendo que o conjunto probatório carreado aos autos evidenciam que o acusado EDMILSON SIMPLÍCIO LOPES, praticou o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, embora este negue a prática delitiva. Os policiais militares que participaram das diligências que culminou com a prisão em flagrante do acusado, por ocasião de seus depoimentos judiciais, confirmaram que o acusado, no momento que avistou os militares, tentou se evadir de sua residência. Destarte, os depoimentos das testemunhas da denúncia em cotejo com o interrogatório do réu, reforçam a acusação de ter o réu praticado tráfico de drogas. Pois bem. Para ocorrência do crime prescrito no Art. 33 da Lei 11.343/06 não é preciso que o agente esteja vendendo a droga para que o crime de tráfico se consumencie. Seja qual for o verbo elementar invocado (vender, manter sob guarda, transportar etc.), o que realmente importa é a destinação da droga apreendida. Sabe-se que o testemunho policial goza da presunção de fé pública, tendo em vista a função exercida e, se nada existe nos autos, que possa desabonar os depoimentos dos policiais, quando coerentes e harmoniosos com outros elementos dos autos, como a apreensão de certa quantia em dinheiro em notas de pequeno valor, é meio de prova idôneo para embasar um decreto condenatório. Vejamos: STF. Prova. Depoimento de policial. Validade. O simples fato de as testemunhas serem policiais não invalida, por si só, seu depoimento (RHC 66.359). Portanto, pelo que se apurou durante a instrução criminal, nota-se que as alegações do réu são totalmente contraditórias e que não encontram respaldo na prova produzida, já sendo o réu, inclusive, processado por outro crime de tráfico de drogas, consoante se extrai da folha de antecedentes criminais (fls.57/58). Já o depoimento dos policiais se mostram firmes e sem haver qualquer tipo de contradição perante as demais provas dos autos. Nessa medida, não vejo como acolher a tese da defesa, no sentido de que o acusado seria tão somente usuário de drogas, já que dúvida alguma paira sobre a culpabilidade do acusado em relação a mercancia de substâncias entorpecentes. Destaque-se, por oportuno, que o magistrado deve atentar, para identificação da finalidade atribuída pelos acusados à droga, entre outros fatores, à quantidade da droga apreendida, modo de condicionamento, perquirir se o lugar onde foi apreendida era conhecido como ponto de vendas, entre outros. São alguns dos pontos que decerto identificam, mesmo quando há negativa do acusado, a ocorrência de comércio ilícito de entorpecentes. O modo de avaliação, inclusive, se encontra descrito na Lei de drogas, em seu art. 28, §2º: Art. 28. (...)§2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Com o crescente combate policial ao tráfico de drogas, e com a forma com que a Lei de Drogas trata o usuário, tornou-se prática comum entre os traficantes trazer consigo ou ter em depósito pouca quantidade de drogas, até mesmo para despistar a polícia e se for preso em flagrante ter o argumento de que a droga era para seu próprio consumo. Reitero, o depoimento prestado pelo denunciado, em sede de interrogatório judicial, é inverossímil e desconexo, pois vai de encontro das demais provas produzidas em juízo, já que afirma não ser a droga para venda, e sim para o seu consumo. Destaque-se, pelo contexto fático que se desenvolveu a ação, que ficou evidente que a droga apreendida era para venda, e não para o consumo. Além do mais, foi apreendida certa quantia em dinheiro em notas de pequeno valor. Naquela ocasião, foi verificado que no local estaria ainda presente um comprador da substância entorpecente, sendo esta a pessoa de LEONARDO JOSÉ DA SILVA que, em seu depoimento, afirmou que estaria ali comprando a droga da pessoa do réu. Ressalte-se também, que restou comprovado nos autos que o acusado se dedica a atividade criminosa (exerce a traficância com contumácia), pois já pesa contra si ação penal por ato análogo, consoante tomo acima indicado. Por esta razão, não faz jus o acusado a incidência do privilégio constante do art. 33, §4º da lei 11.343/06. De outra banda, quanto ao réu RONALDO JOSÉ DA SILVA, o manancial probatório não evidencia que este estaria no local exercendo a traficância. A testemunha LEONARDO JOSÉ DA SILVA afirmou que no local da prisão, embora também se fizesse presente o réu, este estaria ali com a única finalidade de consumir droga. Pois bem, como o órgão acusatório não logrou êxito em comprovar que o réu RONALDO JOSÉ DA SILVA também estaria exercendo a mercancia de drogas, alternativa não resta senão desclassificar a conduta imputada do art. 33 para o art. 28 da Lei 11.343/06. Doravante, passo à análise da responsabilidade penal dos acusados pela prática do crime do art. 35 da Lei 11.343/06. O tipo penal do art. 35 da Lei de Drogas é especial em relação à associação criminosa prevista no Código Penal, bem como aquele de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei 12.850/13. Apesar do art. 35 da Lei de Drogas usar a expressão "reiteradamente ou não", penso que, para caracterização do delito em tela não basta o simples concurso de agentes, ou seja, reunião de duas ou mais pessoas para cometerem o crime de tráfico e afins, pois, se faltar o dolo associativo e o caráter estável da associação, haverá mera coautoria ou participação. Para o penalista e professor Nelson Hungria (Comentários ao Código Penal. Vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1959.), "associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se, congregar-se estável ou permanentemente para consecução de um fim comum". No caso em tela, faz-se importante consignar que para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade (estabilidade e permanência da associação), necessário se faz analisar a autoria e responsabilidade do réu, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de informação e as provas produzidas com o quanto disposto no art. 52, I da Lei 11.343/06. Ao cabo da instrução processual, entendo que a acusação não se desincumbiu do seu ônus em provar a estabilidade e permanência da associação, uma vez que, pelo exame das provas produzidas em juízo, não ficou evidente o vínculo associativo e a estabilidade desta. Da análise das provas produzidas, em especial, depoimento de testemunhas e interrogatório dos réus, não restou devidamente provada a estabilidade da associação, uma vez que o órgão acusador apenas conseguiu demonstrar um conduta isolada de tráfico. Assim, ante a ausência de prova da estabilidade e permanência da associação para fins de tráfico, a consequência é a absolvição do réu de tal imputação. DIANTE DO EXPOSTO e de tudo o mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para CONDENAR o acusado EDMILSON SIMPLÍCIO LOPES, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput da lei 11.343/06, e, quanto ao delito do art. 35 da lei 11.343/06, absolve-lo, ante a ausência de provas (art. 386, II do CPP). No tocante ao réu RONALDO JOSÉ DA SILVA, VULGO "BOLA", DESCLASSIFICAR o crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 para o delito do art. 28 do mesmo diploma legislativo e, ainda, ABSOLVÊ-LO do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, ante a ausência de provas (art. 386, II do CPP). Em consequência, atento a jurisprudência dominante (STJ, REsp. 1.649.481/MG), desclassificada a infração para outra de menor potencial ofensivo, como é o caso dos autos, deve ser oportunizado ao réu os institutos despenalizadores previstos na lei 9.099/95. Todavia, tendo em vista o teor do art. 42 do Código Penal e art. 387, §2º do CPP, o réu já cumprira integralmente quaisquer medida despenalizadoras prevista na lei 9.099/95, isso porque se encontra recluso preventivamente desde 01 de abril de 2019. Assim, a teor do art. 109 da Lei 7.210/84, extinta está a pena do réu RONALDO JOSÉ DA SILVA, vulgo "Bola", ante o seu integral cumprimento. Doravante, passo a dosar a pena aplicada ao réu EDMILSON SIMPLÍCIO LOPES pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, observando o sistema trifásico previsto no art. 68 do Código Penal. Prima facie, passo a análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06 a fim de fixar a pane-base aplicada ao réu. Culpabilidade própria do tipo penal; O réu registra antecedentes criminais (fls.57 dos autos). Da análise dos autos, o acusado possui contra si duas condenações criminais com trânsito em julgado, nos moldes do art. 63 do CP. Por esta razão, utilizo uma das condenações para fins de atestar os maus antecedentes e a outra como reincidência, sem que isso representa bis in idem. Conduta social e personalidade, aparentemente normais; motivos não restaram esclarecidos; circunstâncias do crime não fogem à normalidade. Consequências do crime não lhes são favoráveis, sobretudo quando se sabe das consequências que a droga causa no usuário e, por via oblíqua, na família e na sociedade como um todo. Ademais, considerando a natureza da substância apreendida, "crack", e o seu maior poder de destruição e dependência química, fixo-lhe a pena-base para o crime de tráfico (art. 33 da Lei nº 11.343/06), considerando a natureza e quantidade da droga apreendida, conforme teor do art. 42 da lei 11.343/06, em 08 (oito) ANOS e 04 (quatro) MESES DE RECLUSÃO e 900 (novecentos) dias-multa. Ausentes atenuantes de pena. Presente a agravante de pena da reincidência (art. 61, I do CP), razão pela qual, agravo a pena anteriormente dosada, passando a fixá-la em Na terceira fase, não concorrem causas de aumento e/ou de diminuição de pena, portanto, fica o réu definitivamente condenado uma pena de 10 (dez) ANOS de RECLUSÃO e 1.100 (mil e cem) dias-multa, cada um no patamar mínimo legal. Prosseguindo, é

sabido que a recente alteração feita pela Lei 12.736/2012 trouxe a seguinte redação ao § 2º, do art. 387, do CPP: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Acerca da inovação legislativa, a doutrina e a jurisprudência esclarecem a necessidade de que o tempo de prisão provisória, para fins de determinação de regime inicial de cumprimento de pena, coincida com o requisito temporal da progressão de regime (2/5 e 3/5 de cumprimento de pena, se primário ou reincidente, respectivamente, já que se trata de crime equiparado a hediondo). Assim, fixo o regime inicial de cumprimento de pena no FECHADO, embora o acusado esteja recolhido desde 01/04/2019, consoante se infere da comunicação de prisão às fls.04, NÃO permaneceu preso provisoriamente por período igual ou superior a 3/5 (DOIS QUINTOS)1 da pena aplicada, uma vez que é reincidente em crime equiparado a hediondo (FLS.57). No caso dos autos, o regime inicial FECHADO é o aplicado por imposição legal do art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal c/c art. 387, §2º do Código de Processo Penal. O réu não preenche os requisitos autorizadores da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos previstos no art. 44 do CPB. Outrossim, não preenche os requisitos do Sursis, nos termos do art. 77 do CP. Condeno ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar valor mínimo de indenização a que se refere o art. 387, inciso IV, do CPP, em face de não haver pedido expresso pela vítima ou seus sucessores para submissão ao contraditório, querendo os ofendidos recorrer às vias judiciais competentes. Não concedo ao réu EDMILSON SIMPLÍCIO LOPES, ora condenado, o direito de recorrer desta sentença em liberdade, notadamente porque sua prisão provisória visa garantir a ordem pública, tendo em vista que o réu faz do crime um modo de vida, respondendo a inúmeras ações penais. Quanto ao réu RONALDO JOSÉ DA SILVA, tendo em vista que este fora absolvido do crime do art. 35 da lei de drogas e houve a desclassificação do delito do art. 33, caput, para o delito do art. 28, ambos da lei de drogas, deve ser posto em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso. Expeça-se o competente alvará de soltura, observando-se as cautelas de praxe. Transitando em julgado esta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Em consonância com a Instrução nº. 03/2002, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no art. 15, III da CF/88;2. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade ao que reza o art. 50 do CP e art. 686 do CPP, bem como das custas processuais;3. Expeça-se carta de guia, provisória ou definitiva, conforme o caso; 4. Demais anotações e comunicações de estilo, após arquivar-se o processo com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Caetano/PE, 04 de outubro de 2021. Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito 1 Requisito temporal da progressão de regime no caso dos crimes hediondos e a ele equiparados, para apenado reincidente, conforme dispõe o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/1990.-----Processo nº. 0000240-45.2019.8.17.1110

Vara Única da Comarca de São Caetano

Juiz de Direito: Thiago Pacheco Cavalcanti (Titular)

Chefe de Secretaria: Teófilo Monteiro Bezerra

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00180/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00389

Processo Nº: 0000143-68.2011.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ARNALDO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE026560 - RILVAN JOSE DE SENA JUNIOR

Requerido: JOSÉ ARIBERTO SOARES MATOS

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Advogado: PE019721 - George Arraes Feliciano

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Advogado: PE009265 - Jeovásio Almeida Lima

Advogado: PE014163 - Maria Celia Silva Liberato

Advogado: PE035510 - MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE040321 - Rafael Lira Sá Marquim

Advogado: PE017132 - ERIKO CEZAR RAMOS GOMES PONTES

Advogado: PE040592 - JAQUELINE DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA COMARCA DE CARUARU FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS Av. José Florêncio Filho - Maurício de Nassau - Telefone: (081)3725-7687 Processo nº 0000143-68.2011.8.17.1290 SENTENÇA Visto etc. ARNALDO JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado na exordial, promoveu ação de indenização por perdas e danos em desfavor de JOSÉ ARIBERTO SOARES. Alega, em síntese, que no dia 17/07/2009, seis cabeças de gado saíram de sua propriedade e desapareceram. Afirma que uma semana depois teve conhecimento de que o demandado tangeu o fado para fora da propriedade. Que conseguiu recuperar duas cabeças de gado e, em razão de tais fatos, buscou a tutela jurisdicional, pedindo a condenação

do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e do ônus decorrente da sucumbência. Pediu ainda os benefícios da justiça gratuita. Justiça gratuita deferida às fls. 58. Citado, o réu contestou, aduzindo, em síntese, que o autor tem o hábito de criar os animais soltos pelas terras dos vizinhos, o que acarreta danos às propriedades dos agricultores locais. Que tentaram, o demandado e os vizinhos, através da associação rural local, de forma amistosa conversar com o autor para que impedisse os animais de andarem soltos e a resposta foi "a estrada é pública". Pediu a improcedência da pretensão autoral. Réplica às fls. 78/82. Audiência de tentativa de conciliação sem êxito, fls. 87. É o relatório. Decido. Cuido que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, I, do CPC, uma vez que entendo desnecessária a produção de outras provas. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, estando presentes em sua totalidade as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de logo à apreciação do mérito. No momento da propositura da ação, incumbe ao autor invocar os fatos que justificam a sua pretensão posta na inicial e, depois, ao réu, incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso dos autos, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil, já que não carrou aos autos qualquer elemento de prova do dano material pretendido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi capaz de provar que o demandado agiu de maneira ardilosa para provocar-lhe o dano pelo qual pretende reparação. Ademais, o demandado trouxe aos autos notícia de que a prática de criar os animais soltos é comum ao demandante, não havendo por parte deste o cuidado em manter os animais em local seguro. Portanto, ante a ausência de ato ilícito, inexistente o dever de reparação. POSTO ISTO, ante a fundamentação retro e o conjunto probatório dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação do autor no ônus sucumbencial, por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivase. P.R.I.Caruaru, 29 de setembro de 2021. ROMMEL SILVA PATRIOTAJUIZ DE DIREITO COORDENADOR DA CENTRALDE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA COMARCA DE CARUARU

Sentença Nº: 2021/00390

Processo Nº: 0000154-44.2004.8.17.1290

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MAURICIO FLORENTINO DE MACÊDO

Advogado: PE009265 - Jeovásio Almeida Lima

Inventariado: MARIANO FLORENTINO DE MACÊDO

Inventariado: MARIA RODRIGUES DE MACÊDO

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Advogado: PE046379 - Thais Minnelly Santos Brandão

PROCESSO Nº 154-44.2004.8.17.1290INVENTARIANTE: Maurício Florentino de MacêdoINVENTARIADOS: Mariano Florentino de Macedo e Maria Rodrigues de MacedoSENTENÇA1. RELATÓRIO: SEBASTIÃO FLORENTINO VALENÇA, por meio de seu Advogado, regularmente constituído, propôs a presente Ação de Arrolamento dos bens do falecido Henrique Florentino dos Anjos, todos qualificados. Após várias intimações do inventariante e dos herdeiros para darem prosseguimento ao feito, mediante recolhimento de ICD, foi novamente determinada a intimação daquele, mas desta vez, pessoalmente, sendo novamente decorrido o prazo sem qualquer movimentação no feito. Autos conclusos. É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO: Deve ser julgado extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, quando há o abandono da causa. O Código de Processo Civil possibilita a extinção do feito por abandono da causa, desde que atendidos alguns requisitos, tais como inércia por mais de 30 (trinta) dias e intimação pessoal da parte para suprir falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, III, e §1º, do CPC. No caso, nenhum herdeiro se manifesta no feito há mais de 15 anos e, expedida intimação do inventariante, de forma pessoal, em 2018, permaneceu inerte. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, não cabe mais ao Judiciário a abertura, de ofício, de processos judiciais de inventário, mantendo-se, entretanto, o interesse público na esfera fiscal, na busca do recolhimento do imposto devido. Nesse sentido:INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO PELA AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. DESCABIMENTO DO IMPULSO PROCESSUAL PELO JUÍZO AD QUEM. 1. É possível decretar a extinção do processo por abandono da causa pela autora, quando se verifica que foi intimada pessoalmente através de Oficial de Justiça, para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito e silenciou, mesmo sendo advertida de que seu silêncio implicaria a extinção do processo. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para cumprir a determinação judicial, a sua inércia configura abandono do processo ex vi do art. 267, inc. III, do CPC, correspondente ao art. 485, inc. III do NCP. 3. Considerando que, no Novo Código de Processo Civil, não foi reprimada a regra que dispunha acerca da possibilidade de o juiz determinar, de ofício, a abertura do inventário, inviável dar agora o impulso processual em segundo grau de jurisdição, mormente quando inexistem valores a ser recebidos, não se conhece os bens a serem inventariados, se é que existem mesmo bens, e não se sabe sequer o nome dos demais herdeiros. Recurso desprovido. (grifos nossos) (TJRS. Apelação Cível nº 0026995-84.2016.8.21.7000. Rel. Des. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES. 7ª Câmara Cível. Jul. 29/06/2016). Acerca do interesse fiscal, importante ressaltar que o recolhimento do imposto causa mortis não depende exclusivamente da abertura de inventário judicial, não havendo, portanto, prejuízo à Fazenda Pública, tendo em vista a possibilidade de se utilizar de outros meios para se obter o adimplemento do imposto de transmissão causa mortis, como, por exemplo, o lançamento administrativo do imposto. Assim, cabe ao fisco estadual tomar as medidas adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal, vez que o imposto de transmissão causa mortis tem como fato gerador a simples abertura da sucessão pelo evento morte, conforme disposto no art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 13.974/2009. A Fazenda Pública, inclusive, por meio do seu representante legal, já se posicionou de forma semelhante, conforme cota apresentada na Ação de Inventário que correu perante a 3ª Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital, tombada sob o nº 0007937-75.1984.8.17.0001, em 13/10/2016, às fls. 107, nos seguintes termos: "A Fazenda Pública Estadual está ciente da respeitável sentença de fls. 104 dos autos e informa que, devido a existência de comprovação da existência de bens em nome do espólio, providenciou cópia integral dos autos a fim de possibilitar o lançamento administrativo do imposto causa mortis". Aliado à retromencionada inovação trazida pelo Código de Processo Civil, a qual desincumbiu o Poder Judiciário de promover a abertura do inventário de ofício, deve-se destacar, ainda, as metas de desempenho estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, as quais têm por escopo a prestação da atividade jurisdicional justa, segura e, sobretudo, célere, não podendo as partes obstruírem o regular deslinde jurisdicional, como vem ocorrendo no presente feito, indo de encontro ao princípio da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Ademais, a Lei nº 11.441/2007, que teve suas regras mantidas no art. 610 de Código de Processo Civil, coloca à disposição dos herdeiros, maiores e capazes, a possibilidade de regularizarem a sucessão dos bens que compõem o espólio mediante simples escritura pública, elaborada sem a necessidade de intervenção judicial, podendo, inclusive, ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão ou desistência da via judicial para promoção da via extrajudicial, conforme estabelece o art. 2º da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Portanto, vem se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção o processo de inventário quando o processo se encontra em completo abandono e não há interesse de incapazes ou testamento, de modo a justificar a intervenção ministerial, podendo os interessados

promovê-lo, oportunamente, pela via judicial ou extrajudicial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. INÉRCIA DA INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COM FULCRO NO ART. 267, III DO CPC. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA INVENTARIANTE QUE RESTOU INFRUTÍFERA EM RAZÃO DE NÃO TER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO, DEIXANDO DE CUMPRIR A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INTIMADA. A PARALISAÇÃO DO INVENTÁRIO NÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SALVO NO CASO DA SUCESSÃO PODER SER REALIZADA NA SEARA EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº. 296, DESTA E. TJ/RJ. NO CASO EM ANÁLISE, NÃO HÁ INTERESSE DE INCAPAZ OU CONTROVÉRSIA ACERCA DA PARTILHA QUE JUSTIFIQUE A JUDICIALIZAÇÃO DO PRESENTE INVENTÁRIO, QUE SE ARRASTA DESDE 2005 SEM O SEU REGULAR DESFECHO, AUTORIZANDO A SUA EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO DADA A PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. APELANTE QUE PODERÁ SE VALER DAS VIAS EXECUTIVAS PARA O FIM DE REIVINDICAR SEUS IMPOSTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO APELO. (TJRJ. Apelação Cível nº 0064894-95.2005.8.19.0004. Rel. Des. CLEBER GHELLENSTEIN. 14ª Câmara Cível. Jul. 01/02/2017). APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. ABANDONO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INVENTÁRIO QUE PODE SER REALIZADO EXTRAJUDICIALMENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 296 DA SUMULA DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (grifo nosso) (TJRJ. Apelação Cível nº 0016950-67.2005.8.19.0014. Rel. Des. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA. Jul. 19/07/2016). DECISÃO MONOCRÁTICA. INVENTÁRIO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA n.º 296 DESTA TRIBUNAL. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE COMPORTA SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. Preliminarmente, deixa-se de conhecer o agravo retido, peça eletrônica 00070, por não ter a Defensoria Pública, requerido sua apreciação pelo Tribunal nas contrarrazões, conforme preconiza o artigo 523 § 1 do CPC. Na hipótese, além de não estar evidenciada a discórdia e a incapacidade de qualquer herdeiro, o inventariante, não mostra zelo no andamento do feito, contribuindo para que o Judiciário seja obstruído com demanda desnecessária que macula o cumprimento das metas traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Manter o inventário, desnecessariamente tramitando no Judiciário, é depor contra o princípio do acesso à justiça e da duração razoável do processo (artigo 5º, inc. XV e LXXVIII). Ausência de interesse de incapaz, testamento ou controvérsia acerca da partilha. Inteligência do artigo 982, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 11.441/2007. Não deve prosperar o recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, pois se de um lado não se contesta que possui interesse tributário em que a partilha do bem deixado pelo falecimento do autor da herança se ultime e aquela verba adentre os cofres públicos, por outro lado não se reconhece qualquer prejuízo a este na sentença recorrida, não apenas por se constatar que o inventário se arrasta, sem conclusão, desde o ano de 2007, mas sim por existir a possibilidade, inclusive mais ágil, de efetivação da partilha do bem pela via extrajudicial, o que implicaria em recolhimento dos valores tributários devidos. Ademais, nem mesmo há interesse fiscal com relação às custas do processo, pois que o interessado é único herdeiro (inventariante) é beneficiado pela gratuidade de justiça. Incidência da Súmula n.º 296 deste Tribunal. Nestes termos, com base no artigo 557, caput, do CPC, não se conhece o agravo retido e nega-se seguimento ao apelo por ser ele manifestamente improcedente. (Grifo nosso) (TJRJ. Apelação Cível nº 0000794-54.2007.8.19.0007. Rel. Des. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO. 1ª Câmara Cível. Jul. 06/08/2014). 3. DISPOSITIVO: Ex positis e considerando tudo mais que dos autos constam, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, o que faço amparado no art. 485, III, da Lei Adjetiva Civil, ressalvando, contudo, que, na hipótese de interesse das partes, o inventário terá o seu regular andamento (arts. 656, 669 e 670, CPC), não havendo liberação de nenhum título, sem prévia intimação do representante da Fazenda Pública. Transitado em julgado o presente feito, aguarde-se no arquivo o interesse das partes. P.R.I. Caruaru, 24/08/2021. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Oliveira Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização de Caruaru

Sentença Nº: 2021/00392

Processo Nº: 0000360-82.2009.8.17.1290

Natureza da Ação: Arrolamento de Bens

Arrolante: JOSÉ BELARMINO DA SILVA

Advogado: PE017987 - WILLAMES GOUVEIA DE OLIVEIRA

Arrolado: MARIA JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE022681 - kelseany M.A.F.Lima

Advogado: PE020907 - Hélmton Renato Nunes da Silva

Nº do Processo: 360-82.2009.8.17.1290 SENTENÇA R H Vistos, etc. JOSÉ BELARMINO DA SILVA, devidamente individualizado nos autos, por meio de advogado, ingressou neste Juízo com ARROLAMENTO dos bens da falecida MARIA JOSÉ DA SILVA. Posteriormente, foi verificado que apenas existia um único bem no acervo, o qual tinha sido cedido a TELMA LÚCIA MARTINS (fls. 21/22), a qual foi chamada para compor a lide, tendo requerido a adjudicação do bem. Relatados, à decisão. O processo tramitou regularmente. Compulsando os autos, verifica-se que o acervo patrimonial cinge-se a um único bem, situado na Praça Dom Expedito Lopes, nº 03, Centro Cachoeirinha, o qual foi objeto de cessão de direitos hereditários à Sra. TELMA LÚCIA MARTINS, que pugna pela adjudicação do bem. Sendo os herdeiros, in casu, maiores e capazes, foram adotados e atendidos os ditames dos arts. 659 e seguintes da Lei Adjetiva Civil. Ex positis e considerando tudo o mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com observância nos arts. 659 usque 663, do Diploma Processual Civil, o pedido de adjudicação do único bem do acervo patrimonial de MARIA JOSÉ DA SILVA, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em favor de TELMA LÚCIA MARTINS. Subtraído da apreciação judicial o dever de controlar o lançamento, pagamento ou quitação dos tributos incidentes sobre a transmissão de propriedade do bem do espólio (art. 662, CPC), afigura-se indispensável para o registro do título a comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão (art. 143 da Lei dos Registros Públicos), cujo pagamento será atendido mediante procedimento administrativo próprio. Assim sendo, fica condicionado o registro do título à prévia quitação dos tributos devidos, devendo, portanto, o Senhor Oficial do Registro de Imóveis proceder a transcrição do título no álbum registral, somente quando atendidas todas as obrigações tributárias pelo pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e, se for o caso, o Inter Vivos, bem assim as custas processuais. Transitada em julgado a presente sentença, a respectiva carta de adjudicação só será expedida e entregue a Sra. TELMA LÚCIA MARTINS após o pagamento das custas judiciais, bem como após a intimação pessoal da Fazenda Pública para lançamento administrativo dos tributos (CPC, art. 659, §2º). Custas ex lege. P.R.I. Caruaru, 30/08/2021. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização de Caruaru

Sentença Nº: 2021/00393

Processo Nº: 0001130-70.2012.8.17.1290

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BHGI PERFUMARIA E COSMETICO LTDA ME

Advogado: PE020151 - ANTONIO JACKSON DE ARAUJO SANTOS

Réu: JOSIELI JANAINA DA SILVA

Advogado: PE026682 - ANDRÉ FABIANO DA SILVA

Advogado: PE028552 - JOBSON ALMEIDA LIMA

Advogado: PE040731 - HELDER MARINHO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA COMARCA DE CARUARUFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERASAv. José Florêncio Filho - Maurício de Nassau - Telefone: (081)3725-7687Processo nº 0001130-70.2012.8.17.1290SENTENÇA Visto etc. BHGI PERFUMARIA E COSMÉTICO LTDA - ME, qualificado nos autos, requereu ação monitoria em face de JOSELI JANAINA DA SILVA, para recebimento da quantia indicada na inicial. Aduz que vendeu à ré mercadorias de perfumaria, tendo sido efetuado o pagamento através de cheque, no valor R\$ 3.750,88 (três mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos). Ocorre que o cheque foi devolvido sem provisão de fundos, conforme fls. 10. Embargos às fls. 22/39, tendo a parte demandada alegado que efetuou todos os pagamentos das compras que realizou, apresentou cópias de cheques diversos e notas de compras. Audiência de conciliação sem frutos, fls. 87. Vieram os autos conclusos para esta Central de Agilização Processual. Relatei, decido. Cuido que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 355, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo de logo à apreciação do mérito. Como é cediço, a ação monitoria se presta ao recebimento de quantia certa, de coisa fungível ou de bem móvel determinado (art. 700 do CPC). O documento que instrumentaliza a via monitoria deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo e seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade, além de eficácia probante. Os documentos acostados na inicial, em especial o cheque emitido pela ré, dado como pagamento é apto a ensejar a instrumentalização para a via monitoria. Tal cheque foi devolvido sem provisão de fundos, conforme verifica-se às fls. 10. É sabido que quem emite um cheque, sabe que deve pagá-lo, porque é ordem de pagamento à vista, que vale por si, em face do princípio da abstratividade e literalidade. Não havendo provas no tocante ao cumprimento da obrigação por parte do devedor, tenho que a dívida persiste e é válida. Isto posto, ante os fundamentos retro invocados e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, a teor do artigo 487, I, do CPC, c/c artigo 702 do mesmo diploma legal, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na execução em relação à demandada do débito indicado às fls. 10 (art. 702, § 8º, CPC), após trânsito em julgado, observando-se que a incidência da correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida e os juros de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Caruaru, 29 de setembro de 2021. ROMMEL SILVA PATRIOTAJUIZ DE DIREITO COORDENADOR DA CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA COMARCA DE CARUARU

Sentença Nº: 2021/00402

Processo Nº: 0000017-52.2010.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARIA APARACIDA DA SILVA

Vítima: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (GRUPO IBERDROLA)

Advogado: PE036425 - MATEUS QUEIROZ CARDOSO

Advogado: PE031041 - Adma Crystine Gonçalves da Silva

Advogado: PE046595 - Helena Caroline Pereira Adrião

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Advogado: PE009265 - Jeovásio Almeida Lima

Advogado: PE046379 - Thais Minnelly Santos Brandão

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições constitucionais, com base no inquisito policial, denunciou Maria Aparecida da Silva já devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, II e §3º, do CP, sustentando em suma que, no dia 10/11/2004, fiscais da CELPE realizavam inspeções e verificaram que a denunciada havia desviado energia pública em seu benefício. Com a denúncia vieram os documentos de fls. 05/53. A denúncia foi recebida em 29/11/2010 (fls. 61). Os acusados foram citados, apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 69. Audiência de instrução (fls. 102) ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação. Alegações finais do Ministério Público, fls. 152/153 requerendo a absolvição da acusada. É o relatório. Decido. A pretensão punitiva estatal é improcedente. No mérito, embora a materialidade esteja comprovada pelas provas carreadas aos autos, não restou comprovado o dolo por parte da ré, na esteira das alegações finais ministeriais. Ademais, a ré nega que tenha realizado os desvios, pois afirma alugou o imóvel em que foram encontrados os desvios para instalar uma sorveteria e que cinco pessoas alugaram o referido imóvel antes dela. Nesse contexto, as testemunhas não trouxeram aos autos elementos firme aptos a ensejar a condenação do acusados, nos termos do art. 155 do CPP. Sendo assim, não há nos autos qualquer prova concreta de dolo na prática do crime pela acusada, sendo a absolvição dos mesmos medida de justiça, nos moldes das alegações finais ministeriais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER a ré Maria Aparecida da Silva já devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, IV, §3º, do CP, com fulcro no art. 386, V, do CPP. P.R.I. Cumpra-se. Caruaru/PE, 11/08/2021. RÔMULO MACÊDO BASTOS Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARUR. José Florêncio Filho, s/n - Universitário, Caruaru - PE, 55014-837 Telefone: (81) 3725-7401 Processo nº.0000017-52.2010.8.17.12902

Sentença Nº: 2021/00403

Processo Nº: 0000738-91.2016.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ ABÍLIO DA SILVA

Advogado: PE040731 - HELDER MARINHO DUARTE

Advogado: PE040769 - MARCUS VINÍCIUS LEAL VALENÇA

Requerido: DANILO EDNALDO DA SILVA

Advogado: PE020508 - Geane Maria Gomes Trindade

Advogado: PE046293 - ARABELA DA SILVA LUIZ

Processo nº 0000738-91.2016.8.17.1290AUTOR: JOSÉ ABÍLIO DA SILVARÉU: DANILO EDNALDO DA SILVASENTEÇA Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, promovida por JOSE ABÍLIO DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, RG nº 2.038434 SDS/PE, CPF 248.327.744-68, residente na Rua José Ramos, 640, São Caetano/PE, através de advogada constituído, entra com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS em face de DANILO EDNALDO DA SILVA, nascido em 20/09/1995, filho de JOSEFA MARIA DA SILVA e EDNALDO LAURIANO DA SILVA, residente e domiciliado à Rua José Ramos, 234, São Caetano, argumento como fato e fundamentos para ação, o seguinte: No dia 25 de junho de 2015, nesta cidade de São Caetano, dois vizinhos, quais sejam autor e réu nesta a~]ao, estavam a conversar quando o Requerido afirmou que iria manejar um gado bovino na Zona Rural deste município, e que para tanto precisaria de um cavalo do Requerente para que pudesse realizar sua tarefa, de modo que a situação foi aceita e assim firmaram verbalmente avençada de empréstimo do referido animal. Ocorre que durante a realização de suas tarefas no manejo de bovinos, o cavalo foi covardemente agredido, se lesionando seriamente, tanto que ao ser devolvido e após forte discussão entre as partes pelo estado no qual o animal se encontrava, fora registrado Boletim de ocorrência. " A Parte Requerente atribuiu o valor de R\$ 5.000,00 com base no conhecimento de quem trabalha na área e de várias pessoas que lidam com cavalos, para fixar este valor. Este valor serve tanto para os danos materiais devido a perda do animal que foi sacrificado como danos morais. Valor dado a causa está correto bem como o profissional que subscreve a inicial tem poderes outorgado pelo Autor. A lide é delimitada pelos pedidos:1. Justiça Gratuita;2. Requerimento de Audiência preliminar3. Citação do réu4. Procedência o pedido de danos matérias de R\$ 5.000,00 e de danos morais também no valor de R\$ 5.000,005. Honorários Advocáticos de 20% do valor da condenação. DANILO EDNALDO DA SILVA, na sua CONTESTAÇÃO, pede a justiça gratuita e nos fatos, afirma que após manejar o gado, o animal (cavalo) do seu tio que lhe foi emprestado, não aguentou chegar ao destino final, deitando-se, o que fez com que o Requerido se percebe a situação do equino. Para aliviar o animal, retirou todos os arreios e a sela e afirma que o pobre coitado era um animal que não gozava de saúde perfeita. Afirma ter ido buscar ajuda e que o dono do animal chegou com sua prole e se instaurou UMA CONFUSÃO. Rebate o valor de R\$ 5.000,00, afirmando que o quantum corretor diante do estado de saúde do animal seria de R\$ 600,00. Pede:1. Justiça Gratuita2. Que as intimações sejam encaminhadas para a patrona;3. Seja julgada a ide IMPROCEDENTE. Replica apresentada sem trazer novos elementos, apenas rebate os colocados. Intimidados para dizer se tem mais provas a produzir, as partes nada afirmaram neste sentido. É o RELATÓRIO. Vieram os autos em conclusão para decisão de mérito. Segue a FUNDAMENTAÇÃO Ao ler os fatos e ver as fotos, fiquei com imensa dor pelo animal. Ele não merecia um fim tão injusto. Dois insensíveis seres humanos que ao olhar para ele só notavam a tração, que ele nem mais tinha, e usá-lo em benefício próprio. Cavalos são animais fantásticos com características e usos fenomenais, que usam uma elaborada linguagem corporal para comunicar uns com os outros, a qual os humanos podem aprender a compreender para melhorar a comunicação com esses animais. Com múltiplas funções, podem ser utilizados para esporte, lazer e trabalho. Os cavalos tiveram, e ainda têm, papel importante no transporte; seja como montaria, ou puxando uma carruagem, uma carroça, além do uso militar e importância nos trabalhos agrícolas, ou mesmo na alimentação. Como amo animais, os equinos me maravilham. O dos autos tem um olhar de tristeza, de infelicidade. Pelas fotos, na companhia do dono, se ver um animal apático, magro, maltratado ou não bem cuidado. A relação do animal com o dono é sem amor. Mesmo assim, Sr. José Abílio da Silva diz que quer pelo animal o valor de R\$ 5.000,00 por danos matérias e mais R\$ 5.000,00 por danos morais. O feito está todo no subjetivo, para quem pede danos, é imperioso que se traga aos autos subsidio para se aquilatar o valor. Com relação aos materiais, precisaríamos de relação das tarefas e o custo e lucros obtidos para se calcular o lucro cessante pelo menos, mas mera atribuição não serve para justificar a concessão. Quanto aos morais, também fica em vácuo sem meios para se avaliar, caso fosse possível reconhecer o DIREITO do Autor. Vejo, como já afirmei, dois senhores e uma animal precisando de carinho, atenção e cuidados e respeito. Q que se tem é mau trato ao pobre animal. Fui buscar subsidio para confirma o quantum em sites de vendas gerais (OLX), o preço varia de R\$ 1.800,00 (4 anos de idade) até R\$ 15.000,00 (5 anos de idade com pelagem diferenciada). Em sites específicos (Mercado Horse), a média dos preços é de R\$ 18.000,00. Como se pode ver, o preço depende muito mais que a pura vontade do dono, a idade, a raça, o estado e a saúde em geral são elementos avaliados. Há possibilidade do sobrinho ou parente do Autor tenha causado esforço maior do que o velho animal aguentaria e por este fato deveria responder POR MAU TRATOS A ANIMAIS na esfera criminal. ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra e do mais visto nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão embutida na arial, para, com suporte nos 487, inc. I do CPC, extingo o feito com apreciação de mérito. Sem custas. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.Caruaru, 11 de agosto de 2021.HYDIA VIRGINIA CHRISTINO DE LANDIM FARIASJUIZA DE DIREITOTribunal de Justiça de PernambucoPoder JudiciárioVara Única de São Caetano/PE2021 - CENTRAL DE AGILIZAÇÃO EM CARUARUVara Única de São Caetano/PE2021 - CENTRAL DE AGILIZAÇÃO EM CARUARU

Sentença Nº: 2021/00416

Processo Nº: 0000357-20.2015.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RILDO BARTOLOMEU MACEDO RAMOS

Advogado: PE031133 - HELDER CAMARA COELHO LEAL DOS SANTOS

Advogado: PE008427E - MARCOS VINICIUS LEAL VALENÇA

Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE033980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO CAETANO-PE CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU-PE Processo nº 0000357-20.2015.8.17.1290 SENTENÇA: Direito do Consumidor - Cobrança de Tarifas em Financiamento Bancário - Lei Estadual Proibitiva Declarada Inconstitucional pelo STF - Aplicação das Teses Definidas pelo STJ no Julgamento de Recursos Repetitivos - Prestação de Serviços não Comprovada - Devolução Dobrada dos Valores Indevidamente Cobrados - Procedência Parcial. Relatório RILDO BARTOLOMEU MACEDO RAMOS, qualificando-se pela pena de procurador constituído, aforou AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, também qualificada, dizendo-se com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, pleiteando devolução dobrada de tarifas cobradas indevidamente em financiamento de veículo. Reza a inicial, em apertada síntese, que o Autor financiou um veículo junto à Financeira Ré, ocasião em que lhe foram cobradas indevidamente as tarifas de confecção de cadastro, de avaliação do bem e de serviços de terceiros, cuja restituição em dobro soma o importe de R\$ 3.444,76,00. Citada, a Ré contestou o pedido sustentando a legalidade da cobrança das tarifas impugnadas e a impossibilidade de restituição dos valores, tendo em vista a efetiva prestação dos respectivos serviços cobrados. Após a réplica, as partes foram intimadas para especificarem quais provas ainda pretendiam produzir, tendo ambas se mantido inertes, vindo-me os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo. É o relatório. Discutiu-se de pretensão repetitiva dobrada do indébito, de conhecida possibilidade jurídica, oriunda de relação de consumo, deduzida entre Partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dês que aviada por Consumidor contra Prestadora de Serviços. Ao destrar a lide, anoto que o Autor de fato contraiu um financiamento de veículo junto à Promovida, quando teria sido compelido a pagar as tarifas questionadas, conforme se infere do instrumento contratual de fls. 26/29, restando a matéria fática de toda incontestada, precipuamente porque não impugnada pela defesa da Contestante (CPC, art. 341). No que tange à controvérsia jurídica, anoto que o excelso STF declarou inconstitucional o dispositivo do CDC Estadual que veda a cobrança de tarifas em financiamento de bens móveis no âmbito do Estado de Pernambuco. Destarte, é de se aplicar ao caso concreto as teses já definidas pelo colendo STJ, quando do julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos, cujo efeito reputo de caráter vinculante para os órgãos judiciários inferiores. Nesse sentido, anoto que foram cobradas indevidamente apenas as tarifas de avaliação de bem usado e de serviços de terceiros (registro de contrato + gravame + fime), porquanto não comprovada a efetiva prestação de desses serviços pelo Réu. Anoto-se que a peça de resposta veio aos autos nua, despidida de quaisquer documentos de mérito, inclusive do laudo de vistoria do estado geral de conservação do bem financiado ou mesmo do CRV com a averbação da alienação fiduciária em garantia, o que em tese autorizaria a cobrança das tarifas impugnadas. Já no que atine à cobrança da tarifa de cadastro, inobstante devida, por se tratar do primeiro relacionamento comercial entre os contratantes, tenho que o foi em importe excessivo para a época, desafiando a sua redução pela metade, restituindo-se em dobro apenas o valor excedente cobrado pelo Réu, no escopo de afastar o excesso de onerosidade para o Consumidor. Em cenário tal, tem-se que o Autor logrou êxito na comprovação do fato constitutivo do direito à pleiteada restituição dobrada (CPC, art. 373, inc. II e CC, art. 884), impondo-se a solução de procedência parcial da demanda. Decisão. **POSTO**, atento ao mais que dos autos consta, hei por julgar procedente em parte a pretensão embutida na inicial, para condenar o Réu a restituir em dobro ao Autor 100% (cem por cento) do valor cobrado a título de tarifa de avaliação e serviços de terceiros, bem como 50% (cinquenta por cento) do importe cobrado a título de tarifa de cadastro, tudo atualizado monetariamente pela Tabela ENCOGE desde a data da contratação e acrescido de juros moratórios de 1,0% a.m., estes apurados a partir da citação. Dando resolução de mérito ao processo, nos moldes do art. 487, inc. I, 1ª parte, do Código de Ritos Cíveis, imponho à Ré vencida parcialmente o ônus sucumbencial, arbitrando a verba honorária à razão de 15% sobre o valor total de condenação. Transitada em julgado, archive-se, ressalvada eventual manifestação executória. P.R.I.C. Recife, 06 de outubro de 2021. Dia de N. Sra. do Rosário. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 26ª Vara Cível da Capital Designado para Atuação Cumulativa na CAP - Caruaru

Sentença Nº: 2021/00417

Processo Nº: 0000708-95.2012.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CÍCERO SANTOS TAVARES

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Réu: CELPE

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: PE036934 - Lucimário Antonio da Silva

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO CAETANO-PE CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU-PE Processo nº 0000708-95.2012.8.17.1290 SENTENÇA: Direito do Consumidor - Corte Legítimo do Fornecimento de Energia Elétrica - Inadimplemento Comprovado do Usuário - Religição no Prazo Regulamentar Após o Pagamento da Fatura - Exercício Regular de Direito da Concessionária - Inocorrência de Dano Moral Indenizável - Improcedência. Relatório CÍCERO SANTOS TAVARES, qualificando-se pela pena de procurador constituído, aforou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, também já qualificada, dizendo-se com fulcro nos arts. 5º, inc. V, da Carta Magna, 186 e 927, do Código Civil, c/c os arts. 6º, 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor. Reza a inicial, em apertada síntese, que o Autor é usuário dos serviços da Ré, que suspendeu o fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel por fatura de consumo vencida em 08.06.2012 e quitada no dia anterior (09.07.2012) ao corte (10.07.2012), encontrando-se o restabelecimento da ligação pendente até o dia (11.07.2012) do ajuizamento da presente ação. Em audiência de conciliação prévia, as partes se mantiveram intransigentes. Citada, a Ré contestou os pedidos, aduzindo em preliminar a ilegitimidade ativa do Autor e, no mérito, que agiu no exercício regular de direito, sustentando a legalidade do corte no fornecimento de energia, ante o inadimplemento de fatura em aberto, da qual fora o usuário previamente notificado, não tendo cometido ato ilícito causador de dano moral indenizável. Após a réplica, as partes foram instadas a dizerem se tinham outras a produzir ou se optavam pelo desfecho antecipado da lide, tendo ambas se mantido silentes, até que me vieram os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo. É o relatório. Preliminar A suscitada ilegitimidade ativa autoral deve ser rechaçada. Com efeito, inobstante o fato da unidade consumidora estar cadastrada em nome de terceira pessoa, o Autor é o efetivo consumidor dos serviços prestados pela Ré, conforme fazem prova os documentos de fls. 86/87, os quais não sofreram impugnação especificada pela Contestante, quedando-se o fato incontroverso (CPC, art. 341). Discutiu-se de pretensão reparatória por dano moral, de conhecida possibilidade jurídica, oriunda de relação de consumo, deduzida entre Partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dês que aviada por Consumidor de fato contra Prestadora de Serviços de fornecimento de energia elétrica. Ao destrar a lide, anoto que o Autor não fez prova convincente de que a fatura que ensejou o corte de energia em sua unidade consumidora estivesse quitada na data da suspensão. Com efeito, o Aviso de Corte (fl. 19) expedido pela Ré se refere à fatura vencida em 08.06.2012, inadimplida nos termos da Notificação Prévia de fl. 18, enquanto a fatura exibida pelo Autor (fl. 17) como sendo quitada na véspera da suspensão do serviço tem como data de vencimento o dia 09.07.2012. Para além, o Autor não comprovou o pagamento da fatura referida no Aviso de Corte, circunstância que legitimou o procedimento de cobrança com

meios coercitivos intentada pela Ré. Destarte, tenho que o Autor não se exonerou do encargo processual de provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, inc. I) à pretendida reparação da natureza extrapatrimonial, tal como narrado em sua peça vestibular. Diversamente, inobstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, por tratar-se de litígio oriundo de relação de consumo, penso que a Ré não estava jungida a fazer comprovação de fato negativo, contra si mesma (prova diabólica), hipótese em que resta afastado o ônus probante quanto a fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral (CPC, art. 373, inc. II). Sendo certo que a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial tem por pressuposto o cometimento de ato ilícito, abuso de direito ou infração contratual com reflexos sobre os atributos da personalidade e, não se enquadrando a conduta da Ré em quaisquer dessas situações jurídicas, tenho por não caracterizadas falha na prestação do serviço e a ocorrência de dano moral indenizável, dès que a Promovida agiu no exercício regular do direito de efetuar a suspensão do fornecimento de energia, por reiterado inadimplemento do consumidor, impondo-se a improcedência da demanda. Decisão ISTO POSTO, atento ao mais que dos autos consta, hei por julgar improcedentes os pedidos embutidos na arial, dando resolução de mérito ao processo, nos moldes do art. 487, inc. I, 2ª parte, do Código de Ritos Cíveis, impondo ao Autor vencido o ônus sucumbencial, arbitrando a verba honorária à razão de 15% sobre o valor atualizado da causa. Considerando que o Autor litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade da sucumbência, o que faço nos termos do art. 98, § 3º, da Lei Adjetiva Civil. Transitada em julgado, archive-se, ressalvada eventual manifestação executória. P.R.I.C. Recife, 06 de outubro de 2021. Dia de N. Sra. do Rosário. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 26ª Vara Cível da Capital Designado para Atuação Cumulativa na CAP - Caruaru

Sentença Nº: 2021/00418

Processo Nº: 0000159-66.2004.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luiz Aantonio de Souza

Advogado: PE009265 - Jeovásio Almeida Lima

Réu: Banco Unibanco - Agência Caruaru

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Advogado: PE046379 - Thais Minnelly Santos Brandão

Advogado: PB012006 - Milena Neves Augusto

Advogado: PE018468 - KARLA SIQUEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO CAETANO-PE CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU-PE Processo nº 0000159-66.2004.8.17.1290 SENTENÇA EMENTA: Direito Civil e Processual Civil - Cobrança - Depósito em Poupança - Prova Documental Irrefutável - Reconhecimento da Procedência do Pedido pelo Réu - Homologação e Condenação em Obrigação de Restituir Quantia Certa - Procedência. "O Senhor faz justiça, dá o direito aos oprimidos" (Salmos, 103:6). Relatório LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, qualificando-se pela pena de procurador constituído, aforou AÇÃO DE COBRANÇA em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, na qualidade de sucessor do BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A, também qualificado, dizendo-se com fulcro nos arts. 126 do revogado Código de Ritos Cíveis e 4º, da então vigente Lei de Introdução ao Código Civil. Reza a inicial, em apertada síntese, que o Autor fez um depósito em caderneta de poupança junto ao Réu no valor de Cr\$ 160.800,00 (cento e sessenta mil e oitocentos cruzeiros), ocorrendo que após diversas tentativas de reaver a quantia, com os acréscimos legais, jamais obteve êxito em sacar a importância depositada. Citado, o Réu apresentou contestação, aduzindo que o Autor jamais procurou movimentar a sua conta de poupança aberta no mês de dezembro de 1984, sendo que atualmente a mesma possui um saldo de R\$ 578,34 (quinhentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), valor muito inferior ao importe atribuído à causa. Em sede de réplica, o Autor pugnou pela atualização do depósito pela Contadoria do Juízo, aduzindo que a planilha anexada pelo Contestante foi elaborada por seus prepostos. A tentativa de conciliação restou infrutífera e as partes pugnaram pelo julgamento conforme o estado do processo. É o que basta relatar. Preliminar A suscitada carência de ação do Autor, à míngua de interesse de agir, em face do não exaurimento da via administrativa para levantamento do depósito, deve ser rejeitada, ante o princípio e garantia constitucional do inafastável acesso à jurisdição (CF/1988, art. 5º, inc. XXXV). Discussão Cuida-se de pretensão ordinária de cobrança de valor depositado em caderneta de poupança, de conhecida possibilidade jurídica, deduzida entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dès que aviada pelo depositante em face do sucessor legal da instituição financeira depositária. Tenho que restou devidamente provado nos autos o fato constitutivo do direito do Autor (CPC, art. 373, inc. I), consoante se infere do comprovante de pagamento de pensão recebida pelo Autor do INSS e do seu respectivo depósito em poupança (fl. 06), feito pelo beneficiário junto ao Banco Réu, documentos tais posteriormente trazidos aos autos em seus originais (fls. 84/85), os quais não sofreram impugnação especificada pelo Contestante, atraindo a presunção de veracidade para as alegações autorais (CPC, art. 341). Nesse diapasão, restando incontroversa a existência do depósito, o qual foi admitido pelo Contestante como sendo feito no mês de dezembro do ano de 1984, conforme planilha de fls. 20/24, elaborada unilateralmente pelo próprio Réu, impõe-se a solução de procedência do pleito, nos moldes formulados, por via da homologação do reconhecimento do pedido formulado na ação. Decisão ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra e do mais visto nos autos, julgo procedente o pedido formulado na arial, homologando o seu reconhecimento, para condenar o Banco Réu em restituir ao Autor o importe de Cr\$ 160.800,00 (cento e sessenta mil e oitocentos cruzeiros), valor nominal do depósito em Dezembro/1984, dando resolução de mérito ao processo, o que faço com arrimo no artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil. O valor da restituição em moeda corrente será apurado pelos índices de correção monetária e taxa de juros aplicáveis aos depósitos em caderneta de poupança entre os meses de dezembro de 1984 e dezembro de 2004 (data do ajuizamento da ação), incidindo a partir de então atualização pela Tabela ENCOGE e juros moratórios de 1,0% a.m., mediante simples cálculos da Contadoria do Juízo. Por força da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação restituitória. Transitada em julgado, archive-se, ressalvada eventual manifestação executória. P.R.I. Recife-PE, 06 de outubro de 2021. Dia de São Bruno. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 26ª Vara Cível da Capital Designado para Atuação Cumulativa na CAP - Caruaru

Sentença Nº: 2021/00419

Processo Nº: 0000756-15.2016.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Diuza Teixeira de Araújo

Advogado: PE040769 - MARCUS VINÍCIUS LEAL VALENÇA

Requerido: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS - IRH -SASSEPE

Requerido: SISTEMA DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SASSEPE

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO CAETANO-PE CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU-PE Processo NPU nº 0000756-15.2016.8.17.1290 SENTENÇA: Direito do Consumidor - Plano Estatal de Assistência à Saúde do Servidor - Recusa Indevida de Cobertura de Procedimento Médico - Autorização pelo Método Convencional Contraindicado pelo Médico Assistente - Obrigação de Fazer Configurada - Recusa Estribada em Limitação Regulamentar Vinculante para o Poder Público - Dano Moral não Caracterizado - Indenização Extrapatrimonial Indevida - Liminar Confirmada - Procedência Parcial. "O Senhor faz justiça, dá o direito aos oprimidos" (Salmos, 103:6). Relatório DIUZA TEIXEIRA DE ARAÚJO, qualificando-se pela pena de procurador constituído, aforou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de IRH - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO, também já qualificado, dizendo-se com fulcro nos arts. 1º, inc. III e 5º, incs. V e X, da Constituição Federal, c/c os arts. 186, 187, 422 e 944, do Código Civil. Reza a exordial, em apertada síntese, que a Autora é usuária do SASSEPE - Sistema de Saúde dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, vinculado ao Réu e, em sendo diagnosticada com quadro de doença diverticular do cólon esquerdo, teve requisitado com urgência o procedimento denominado "colectomia esquerda por videolaparoscopia", cuja cobertura foi negada. Deferida a antecipação de tutela provisória de urgência para que fosse autorizado o procedimento, o Réu foi citado, quando informou o cumprimento da decisão liminar e contestou os pedidos, sustentando a legalidade da recusa de cobertura do exame com utilização da técnica de vídeo e que não perpetrou qualquer ato ilícito causador de dano moral indenizável. Recurso de agravo parcialmente provido apenas para afastar a aplicação de multa. Instada à réplica, a Autora se manteve inerte e, intimadas para dizer se tinham outras provas a produzir, ambas as Partes silenciaram, vindo-me os autos conclusos. É o relatório. Discusso: Cuida-se pretensão cominatória positiva cumulada de Mérito com reparatória de dano moral, de conhecida possibilidade jurídica, aviada entre Partes com legitimidade 'ad causam' e interesse de agir, porquanto aforada por Segurado em face do órgão gestor do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco. De saber jurídico que o demandante da pretensão cominatória positiva fica processualmente jungido a fazer a prova da obrigação contraída e a recusa de seu cumprimento, bem assim que quem pleiteia indenização deve comprovar a prática de ato ilícito ou infração contratual, o dano dele decorrente e o nexo de causalidade, sob pena de atrair para si os efeitos da sucumbência. Na hipótese sub iudice, tenho que a Autora logrou êxito em comprovar o fato narrado na peça inaugural e no qual se apoia a sua dúplice pretensão cominatória e reparatória, sobretudo em razão da confissão embutida na peça de resposta do Contestante. Com efeito, o Contestante admitiu expressamente que recusou em seara administrativa a cobertura para realização do procedimento com utilização da técnica de vídeo, à míngua de previsão regulamentar, inobstante ter autorizado o mesmo exame pelo método convencional, tornando o fato incontroverso. Para além, a Autora comprovou a contento que o procedimento pela técnica da videolaparoscopia obteve indicação médica fundamentada, o que afasta a substituição pelo Gestor do plano de assistência à saúde, dadas as circunstâncias de urgência. Destarte, tenho que a Autora se desincumbiu do ônus probante quanto ao fato constitutivo do seu direito à cobertura do procedimento (CPC, art. 373, inc. I), porquanto não compete à Administradora de Plano de Assistência à Saúde insurgir-se quanto ao mérito do tratamento médico prescrito ao Segurado. Diversamente, penso que o Réu não cometeu ato ilícito, abuso de direito ou infração contratual, pressupostos da responsabilidade civil, quedando-se afastada a obrigação de indenizar os ventilados danos morais, porquanto a conduta do Promovido não se enquadra em nenhuma dessas situações jurídicas, uma vez que a sua recusa teve por fundamento limitação regulamentar, a qual se vincula a Administração Pública, constituindo tal limite um fato modificativo do direito da Autora à pleiteada reparação extrapatrimonial (CPC, art. 373, inc. II), impondo-se a solução de procedência apenas em parte da demanda, nos moldes em que proposta. Decisão: ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra e do mais visto nos autos, julgo procedente em parte a pretensão embutida na atrial para, confirmando o provimento concessivo da tutela provisória de urgência, com a modificação parcial imposta pela decisão de Segunda Instância, rejeitando o pleito indenizatório, dar resolução de mérito ao processo, o que faço com suporte no Art. 487, inc. I, 1ª parte, do Código de Ritos Cíveis. Condeno o Réu parcialmente vencido no ônus sucumbencial, fixando a verba honorária, por apreciação equitativa, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, archive-se, ressalvada eventual manifestação executória. P.R.I.C. Recife-PE, 08 de julho de 2021. Dia de Santa Priscila. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 26ª Vara Cível da Capital Designado para Atuação Cumulativa na CAP - Caruaru

Sentença Nº: 2021/00420

Processo Nº: 0000087-59.2016.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARCOS JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE028552 - JOBSON ALMEIDA LIMA

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: PE026682 - ANDRÉ FABIANO DA SILVA

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE017777 - Vania Valeria da Costa

Advogado: PE040731 - HELDER MARINHO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO CAETANO-PE CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU-PE Processo nº 0000087-59.2016.8.17.1290 SENTENÇA: Direito do Consumidor - Cobrança de Tarifas em Financiamento Bancário - Lei Estadual Proibitiva Declarada Inconstitucional pelo STF - Aplicação das Teses Definidas pelo STJ no Julgamento de Recursos Repetitivos - Prestação de Serviços não Comprovada - Devolução Dobrada dos Valores Indevidamente Cobrados - Procedência Parcial. Relatório MARCOS JOSÉ DA SILVA, qualificando-se pela pena de procurador constituído, aforou AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, também qualificado, dizendo-se com fulcro no art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, pleiteando devolução dobrada. Reza a inicial, em apertada síntese, que o Autor financiou um veículo junto à Financeira Ré, ocasião em que lhe foram cobradas indevidamente as tarifas de confecção de cadastro e de avaliação do bem, cuja restituição em dobro soma o importe de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais). Citado, o Réu contestou o pedido sustentando a legalidade da cobrança das tarifas impugnadas e a impossibilidade de restituição dos valores, tendo em vista a efetiva prestação dos respectivos serviços cobrados. Instado à réplica, o Autor se manteve silente e, intimadas para especificarem quais provas ainda pretendiam produzir, ambas as Partes se mantiveram inertes, vindo-me os

autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo. É o relatório. Discusso Cuida-se de pretensão repetitória dobrada do indébito, de conhecida possibilidade jurídica, oriunda de relação de consumo, deduzida entre Partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dês que aviaada por Consumidor contra Prestadora de Serviços. Ao destramar a lide, anoto que o Autor de fato contraiu um financiamento de veículo junto à Promovida, quando teria sido compelido a pagar as tarifas questionadas, conforme se infere do instrumento contratual de fls. 17/22, restando a matéria fática de toda incontroversa, precipuamente porque não impugnada pela defesa da Contestante (CPC, art. 341). No que tange à controvérsia jurídica, anoto que o excelso STF declarou inconstitucional o dispositivo do CDC Estadual que veda a cobrança de tarifas em financiamento de bens móveis no âmbito do Estado de Pernambuco. Destarte, é de se aplicar ao caso concreto as teses já definidas pelo colendo STJ, quando do julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos, cujo efeito reputo de caráter vinculante para os órgãos judiciários inferiores. Nesse sentido, anoto que foi cobrada indevidamente apenas a tarifa de avaliação de bem usado, porquanto não comprovada a efetiva prestação de desses serviço pelo Réu, cuja peça de resposta veio aos autos nua, despida de quaisquer documentos de mérito, inclusive do laudo de vistoria do estado geral de conservação do bem financiado e que autorizaria a cobrança da tarifa. Já no que atine à cobrança da tarifa de cadastro, inobstante devida, por se tratar do primeiro relacionamento negocial entre os contratantes, tenho que o foi em importe excessivo para a época, desafiando a sua redução pela metade, restituindo-se em dobro o valor excedente cobrado pelo Réu, no escopo de afastar o excesso de onerosidade para o Consumidor. Em cenário tal, tem-se que o Autor logrou êxito na comprovação do fato constitutivo do direito à pleiteada restituição dobrada (CPC, art. 373, inc. II e CC, art. 884), impondo-se a solução de procedência parcial da demanda. Decisão! STO POSTO, atento ao mais que dos autos consta, hei por julgar procedente em parte a pretensão embutida na atrial, para condenar o Réu a restituir em dobro ao Autor 100% do valor cobrado a título de tarifa de avaliação, bem como 50% do importe cobrado a título de tarifa de cadastro, tudo atualizado monetariamente pela Tabela ENCOGE desde a data da contratação e acrescido de juros moratórios de 1,0%a.m., estes apurados a partir da citação. Dando resolução de mérito ao processo, nos moldes do art. 487, inc. I, 1ª parte, do Código de Ritos Cíveis, imponho à Ré vencida parcialmente o ônus sucumbencial, arbitrando a verba honorária à razão de 15% sobre o valor total de condenação. Transitada em julgado, archive-se, ressalvada eventual manifestação executória. P.R.I.C. Recife, 05 de outubro de 2021. Dia de Santa Faustina. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 26ª Vara Cível da Capital Designado para Atuação Cumulativa na CAP - Caruaru

Sentença Nº: 2021/00421

Processo Nº: 0000065-40.2012.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EDNALDO JOSÉ DOS SANTOS

Advogado: PE020907 - Hémiton Renato Nunes da Silva

Réu: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Advogado: PE035510 - MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE014163 - Maria Celia Silva Liberato

Advogado: PE009265 - Jeovásio Almeida Lima

Advogado: PE040321 - Rafael Lira Sá Marquim

Advogado: PE025713 - Daniel Augusto Freira de Lucena e Couto Maurício

Advogado: PE031133 - HELDER CAMARA COELHO LEAL DOS SANTOS

Advogado: PE040769 - MARCUS VINÍCIUS LEAL VALENÇA

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO CAETANO-PECENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU-PE Processo nº 0000065-40.2012.8.17.1290 SENTENÇA: Direito do Consumidor - Cobrança de Tarifas em Financiamento Bancário - Lei Estadual Proibitiva Declarada Inconstitucional pelo STF - Aplicação das Teses Definidas pelo STJ no Julgamento de Recursos Repetitivos - Prestação de Serviços não Comprovada - Devolução Dobrada dos Valores Indevidamente Cobrados - Procedência Parcial. Relatório EDINALDO JOSÉ DOS SANTOS, qualificando-se pela pena de procurador constituído, aforou AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO em face de B. V. FINANCEIRA S/A, também qualificada, dizendo-se com fulcro no art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, pleiteando devolução dobrada. Reza a inicial, em apertada síntese, que o Autor financiou um veículo junto à Financeira Ré, ocasião em que lhe foram cobradas indevidamente as tarifas de confecção de cadastro, registro de contrato, de avaliação do bem e serviços de terceiros, cuja restituição em dobro soma o importe de R\$ 9.847,74. Citada, a Ré contestou o pedido invocando preliminares de conexão e de prescrição, sustentando no mérito a legalidade da cobrança das tarifas impugnadas e a impossibilidade de restituição dos valores, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços. Instado à réplica, o Autor se manteve silente e, intimadas para especificarem quais provas ainda pretendiam produzir, ambas as Partes se mantiveram inertes, vindo-me os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo. É o relatório. Preliminar A suscitada ocorrência de conexão, inobstante alegada pela Contestante, não restou demonstrada nos autos, não se prestando a tanto a mera indicação do NPU da ação conexa, sendo imprescindível que a defesa trouxesse cópia da respectiva petição inicial. Prejudicial Já a ventilada prescrição trienal da pretensão autoral não desafia acolhimento, dês que o litígio se funda em obrigações diferidas, de trato sucessivo, cujo termo prescricional somente flui a partir do encerramento do contrato, sendo certo que a Autora ajuizou a ação com menos de 01 (um) ano após a celebração do negócio jurídico. Discusso Cuida-se de pretensão repetitória dobrada do indébito, de conhecida possibilidade jurídica, oriunda de relação de consumo, deduzida entre Partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dês que aviaada por Consumidor contra Prestadora de Serviços. Ao destramar a lide, anoto que o Autor de fato contraiu um financiamento de veículo junto à Promovida, quando teria sido compelido a pagar as tarifas questionadas, conforme se infere do instrumento contratual de fls. 19/21, restando a matéria fática de toda incontroversa, precipuamente porque não impugnada pela defesa da Contestante (CPC, art. 341). No que tange à controvérsia jurídica, anoto que o excelso STF declarou inconstitucional o dispositivo do CDC Estadual que veda a cobrança de tarifas em financiamento de bens móveis no âmbito do Estado de Pernambuco. Destarte, é de se aplicar ao caso concreto as teses já definidas pelo colendo STJ, quando do julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos, cujo efeito reputo de caráter vinculante para os órgãos judiciários inferiores. Nesse sentido, anoto que foram cobradas indevidamente as tarifas de avaliação de bem usado, de registro de contrato e de serviços de terceiros, porquanto não comprovada a efetiva prestação de nenhum desses serviços pela Ré, cuja peça de resposta veio aos autos nua, despida de quaisquer documentos de mérito. Já no que atine à cobrança da tarifa de cadastro, inobstante devida, por se tratar do primeiro relacionamento, tenho que o foi em importe

excessivo para a época, desafiando a sua redução pela metade, restituindo-se em dobro o valor excedente, no escopo de afastar o excesso de onerosidade para o Consumidor. Em cenário tal, tem-se que o Autor logrou êxito na comprovação do fato constitutivo do direito à pleiteada restituição dobrada, impondo-se a solução de procedência parcial da demanda. Decisão ISTO POSTO, atento ao mais que dos autos consta, hei por julgar procedente em parte a pretensão embutida na a trial, para condenar a Ré em restituir em dobro ao Autor 100% do valor cobrado a título de tarifa de avaliação de bem, registro de contrato e serviços de terceiros, bem assim 50% do importe cobrado a título de tarifa de cadastro, tudo atualizado monetariamente pela Tabela ENCOGE desde a data da contratação e acrescido de juros moratórios de 1,0%a.m., estes apurados a partir da citação. Dando resolução de mérito ao processo, nos moldes do art. 487, inc. I, 1ª parte, do Código de Ritos Cíveis, imponho à Ré vencida parcialmente o ônus sucumbencial, arbitrando a verba honorária à razão de 15% sobre o valor total de condenação. Transitada em julgado, archive-se, ressalvada eventual manifestação executória. P.R.I.C. Recife, 20 de setembro de 2021. Dia de Santa Cândida. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 26ª Vara Cível da Capital Designado para Atuação Cumulativa na CAP - Caruaru

São João - Vara ÚnicaTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Av José Clemente da Rocha, S/N, Centro, SÃO JOÃO - PE - CEP: 55435-000

Vara Única da Comarca de São João
Processo nº 0000153-52.2018.8.17.3300**AUTOR: L. P. DOS S.****REU: D. S. DOS S., D. S. DOS S.****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo:** 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São João, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉ D. S. DOS S., filha de L. P. dos S. e M. M. S. dos S.**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av José Clemente da Rocha, S/N, Centro, SÃO JOÃO - PE - CEP: 55435-000, tramita a ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000153-52.2018.8.17.3300, proposta por L. P. DOS S... Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WELTON ALBUQUERQUE DE HOLANDA, o digitei e submeti à conferência e assinaturas.

ANDRIAN DE LUCENA GALINDO

Juiz de Direito**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0005097-31.2015.8.17.0640**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0909.003658**Partes:** Vítima SHARLES FURTADO FERREIRA

Acusado Jadilelson Félix da Silva

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

Doutor Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Jadilelson Félix da Silva, alcunha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479 - Heliópolis Garanhuns/PE Telefone: (087)3764.9074, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0005097-31.2015.8.17.0640, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de Jadilelson Félix da Silva .

Assim, fica o mesmo INTIMADO para Ciência da Sentença nos seguintes termos:

(...) Do exposto, em homenagem ao Princípio da Insignificância, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado **JADIELSON FÉLIX DA SILVA pela conduta fática imputada nestes autos**, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu. Ciência ao MP e à DP. Preclusas as vias impugnativas, comunique-se, anote-se, dê-se baixa e arquivem-se.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Katiana Alecio Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Garanhuns (PE), 08/10/2021

Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de São João

Juiz de Direito: Andrian de Lucena Galindo (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Sandro Vieira

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00028/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000095-64.2020.8.17.1300

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Douglas Henrique Soares Pereira

Advogado: PE026641 - Jessé David Marques de Mendonça

Acusado: Douglas Silva de Lima

DECISÃO: Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por DOUGLAS HENRIQUE SOARES PEREIRA sob os argumentos de não estarem presentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar de fls. 165/166. Opinou o MP pelo indeferimento do pedido - fl. 165/166. DECIDO. Justifica-se a manutenção da segregação cautelar do acusado. Sobejam dos autos indícios de materialidade e autoria. De fato, o decreto de prisão preventiva de fls. 87 utilizou como fundamento a garantia da ordem pública. Entendo que os requisitos autorizadores do decreto prisional restam incólumes. Com efeito, a presente medida mostra-se necessária para garantia da ordem pública, notadamente em razão da periculosidade concreta extraída do modus operandi do delito, visto que o crime foi cometido com extrema brutalidade, em face de vítima que apresentava diminuto grau de resistência pelo seu estado de embriaguez alcoólica, bem como considerando que o crime foi praticado em concurso de três indivíduos. A liberdade do acusado, neste momento, geraria na sociedade sensação de enorme insegurança e descrença em relação ao Judiciário, banalizando o valor da vida humana enquanto bem jurídico maior a ser protegido pelo Estado. Ademais, a defesa não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de fatos novos que justifiquem a revogação da prisão cautelar e a consequente concessão de liberdade provisória ao acusado. Assim sendo, entendo que se mostra necessária a manutenção da segregação cautelar para assegurar a garantia da ordem pública, visto que tal medida mostra-se necessária para garantir a ordem e a paz na sociedade, bem como para evitar que o acusado, caso solto, volte a delinquir ou evadir-se, motivo pelo qual indefiro o pedido de liberdade provisória formulado à fl. 165/166. Intimem-se. Diligencie a Secretaria para juntada de certidões de antecedentes. Aguarde-se o retorno da carta precatória. São João, 04/10/2021. Andrian de Lucena Galindo. Juiz de Direito.

São José do Egito - 2ª Vara

1ª Vara da Comarca de São José do Egito

Juiz de Direito: Tayná Lima Prado (Titular)

Chefe de Secretaria: Francisco Jorge S Ferreira

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00030/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000785-85.2011.8.17.1340

Natureza da Ação: Benefício Previdenciário

Autor: Manoel José Diniz

Advogado: PE01262 – Fábio Rangel Mirim Toledo

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Despacho:

DECISÃO

Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, quanto ao recurso de apelação interposto, observando o prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem a sua apresentação, e tendo em vista a desnecessidade de juízo de admissibilidade, conforme dicção do §3º do art. 1010, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco com as nossas homenagens.

São José do Egito-PE, ____/____/____

TAYNÁ LIMA Juíza de Direito

Processo Nº: 0001225-42.2015.8.17.1340

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: M. DE L. DE J.

Advogado: PE014201 - Carlos Antônio dos Santos Marques

Despacho:

(...) 1-Intime-se o autor, pessoalmente e por seu advogado, para dizer se tem interesse no feito. Em caso positivo, deve requerer a medida judicial que entender pertinente e caso interesse na audiência de instrução, arrolar testemunhas que comprovem as questões de fato indicados na decisão retro. Nada mais havendo, a MM. Juíza determinou que encerrasse o presente termo, após leitura e de acordo de todos os presentes, sendo confirmada a anuência com o termo através de gravação audiovisual. Resta dispensada, portanto, a assinatura de forma física por se tratar de ato realizado de forma não presencial. Por fim, consto que eu, Nayra Carla Maia Cunha Damasceno, Assessora da Magistrada, fui a organizadora e digitadora da presente audiência. (...)

Processo Nº: 0000344-02.2014.8.17.1340

Natureza da Ação: Monitória

Autor: CÍCERO JORGE DA SILVA

Advogado: PB026644 - RAFAEL RODRIGUES GUEDES

Requerido: ALDINEY DO CARMO SILVA

Defensor Público: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

Processo nº: 0000344-02.2014.8.17.1340 DECISÃO Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, quanto ao recurso de apelação interposto, observando prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Transcorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem a sua apresentação, e tendo em vista a desnecessidade de juízo de admissibilidade, conforme dicção do §3º do art. 1010, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco com as nossas homenagens. São José do Egito-PE, ____/____/____ TAYNÁ LIMA PRADO Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO Fórum des. Fausto Campos - Rua 25 de Agosto, s/n - Bela Vista - São José do Egito/PE, CEP 56700-000 - Telefone: (87) 3844-34381

Processo Nº: 0000914-51.2015.8.17.1340

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: SICOOB-CREDIPAJEÚ - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Alto Pajeú Agreste - LTDA

Advogado: PE012350 - Gilberto de Souza Costa

Requerido: SÃO JOSÉ DA SORTE LTDA- ME

Requerido: CÍCERO JORGE DA SILVA

Advogado: PB026644 - RAFAEL RODRIGUES GUEDES

Despacho:

Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, quanto ao recurso de apelação interposto, observando prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Transcorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem a sua apresentação, e tendo em vista a desnecessidade de juízo de admissibilidade, conforme dicção do §3º do art. 1010, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco com as nossas homenagens. São José do Egito-PE, ____/____/____ TAYNÁ LIMA PRADOJ juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO Fórum des. Fausto Campos - Rua 25 de Agosto, s/n - Bela Vista - São José do Egito/PE, CEP 56700-000 - Telefone: (87) 3844-34381

Processo Nº: 0000768-20.2009.8.17.1340

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Criança/Adolescente: M. DO C. N. L. S.

Representante Legal: M. DE L. T. L.

Advogado: PE045459 - LOURIVAL BATISTA PATRIOTA NETO

Executado: J. S. DA S.

Executado: M. DA N. DA S.

Despacho:

Processo Nº: 0000768-20.2009.8.17.1340DESPACHO 1- Não obstante a requerente tenha informado o interesse no feito e constituído novo advogado, deixou de cumprir a determinação deste Juízo no sentido de informar a planilha atualizada do débito e apresentar o número do CPF do executado para fins de penhora via Bacenjud. Assim, determino que a exequente seja intimada, via advogado, a fim de que no prazo de 05(cinco) dias cumpra devidamente a determinação deste Juízo, sob pena de extinção do feito. 2- Proceda a Secretaria com a atualização da capa dos autos fazendo constar o nome do novo causídico da parte requerente. São José do Egito-PE, ____/____/____ TAYNÁ LIMA PRADO Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO Fórum des. Fausto Campos - Rua 25 de Agosto, s/n - Bela Vista - São José do Egito/PE, CEP 56700-000 - Telefone: (87) 3844-3438

Processo Nº: 0000198-53.2017.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DAS GRAÇAS DIAS

Advogado: PE001410A - Tiago Salviano Cruz

Advogado: PE038047 - FÁBIO HENRIQUE SIQUEIRA TORREÃO DE BORJA

Requerido: BANCO BMG S.A.

Advogado: PE044027 - Manuela Sampaio Sarmento e Silva

Advogado: PE044636A - JOÃO ROSA

Despacho:

Processo nº: 0000198-53.2017.8.17.1340 DECISÃO Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, quanto ao recurso de apelação interposto, observando o prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Transcorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem a sua apresentação, e tendo em vista a desnecessidade de juízo de admissibilidade, conforme dicção do §3º do art. 1010, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco com as nossas homenagens. São José do Egito-PE, ____/____/____ TAYNÁ LIMA PRADO Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO Fórum des. Fausto Campos - Rua 25 de Agosto, s/n - Bela Vista - São José do Egito/PE, CEP 56700-000 - Telefone: (87) 3844-34381

Processo Nº: 0000283-39.2017.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA ODETE DE SOUSA FIGUEREDO

Advogado: PE039022 - MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA

Advogado: PE042010 - ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

Processo Nº: 0000283-39.2017.8.17.1340DESPACHO 1- Considerando o teor da certidão de retro, bem como, considerando o decurso de tempo decorrido desde do ajuizamento da demanda, intime-se a requerente, pessoalmente e via patrono, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse no feito indicando a medida judicial que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 2- Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação autos conclusos. São José do Egito-PE, ____/____/____ TAYNÁ LIMA PRADO Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO Fórum des. Fausto Campos - Rua 25 de Agosto, s/n - Bela Vista - São José do Egito/PE, CEP 56700-000 - Telefone: (87) 3844-3438

Processo Nº: 0000534-96.2013.8.17.1340**Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública****Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA MEDEIROS PALMEIRA****Advogado: PE031439 - JOÃO GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE****Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO-PE****Despacho:**

Processo Nº: 0000534-96.2013.8.17.1340DESPACHO 1- Considerando o teor de certidão de fl. 142, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias. 2- Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação das partes, autos conclusos. São José do Egito-PE, ____/____/____ TAYNÁ LIMA PRADO Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO Fórum des. Fausto Campos - Rua 25 de Agosto, s/n - Bela Vista - São José do Egito/PE, CEP 56700-000 - Telefone: (87) 3844-3438

Processo Nº: 0001419-42.2015.8.17.1340**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: CLAUDINEA MARIA DOS SANTOS - ME****Advogado: PE039022 - MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA****Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.****Advogado: PE001301A - Rafael sganzerla durano****Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues****Advogado: PE027554 - RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ****Advogado: PE038595 - JOELMA BRITO DE ARAUJO****Despacho:**

Processo nº: 0001419-42.2015.8.17.1340 DECISÃO Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, quanto ao recurso de apelação interposto, observando prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Transcorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem a sua apresentação, e tendo em vista a desnecessidade de juízo de admissibilidade, conforme dicção do §3º do art. 1010, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco com as nossas homenagens. São José do Egito-PE, ____/____/____ TAYNÁ LIMA PRADO Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO Fórum des. Fausto Campos - Rua 25 de Agosto, s/n - Bela Vista - São José do Egito/PE, CEP 56700-000 - Telefone: (87) 3844-34381

Processo Nº: 0001463-37.2010.8.17.1340**Natureza da Ação: Execução de Alimentos****Criança/Adolescente: R. N. DE L. B.****Representante Legal: I. N. DE L.****Advogado: PE047670 - ROSINALDO SALVIANO FEITOSA****Advogado: PE001410 - TIAGO SALVIANO CRUZ****Executado: E. L. DE B.****Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco****Despacho :**

Processo Nº: 0001463-37.2010.8.17.1340DESPACHO 1- Defiro o pedido de habilitação de fl. 155.2- Proceda a Secretaria com as atualizações necessárias referente a novo causídico, pelo prazo de 10(dez) dias.3- Defiro o pedido de vista apresentado pelo novo causídico do requerente. Adote-se a Secretaria as providências necessárias. 4- Considerando que o feito encontra-se por extenso lapso temporal sem manifestação, alerte-se que a inércia ensejará a extinção do feito sem apreciação do seu mérito. 5- Após, com a manifestação do requerente, autos conclusos. São José do Egito-PE, ____/____/____ TAYNÁ LIMA PRADO Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO Fórum des. Fausto Campos - Rua 25 de Agosto, s/n - Bela Vista - São José do Egito/PE, CEP 56700-000 - Telefone: (87) 3844-3438

Processo Nº: 0002013-27.2013.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JUVENAL BERNARDINO DA SILVA JÚNIOR

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Requerido: DETRAN DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO

Despacho:

Processo Nº: 0002013-27.2013.8.17.1340DESPACHO 1- Após a manifestação do requerente, o requerido apresentou manifestação nos autos indicando o cumprimento integral da obrigação imposta em sentença. (fl. 156/159). Assim, intime-se o autor para no prazo de 05(cinco) dias informar o adimplemento da obrigação, advertindo que sua inércia será compreendida como a concordância com o cumprimento da obrigação. 2- Decorrido o prazo, certifique-o e retorne-me os autos conclusos. São José do Egito-PE, ____/____/____ TAYNÁ LIMA PRADO Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO Fórum des. Fausto Campos - Rua 25 de Agosto, s/n - Bela Vista - São José do Egito/PE, CEP 56700-000 - Telefone: (87) 3844-3438

Processo Nº: 0002449-49.2014.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rênio Libero Leite Lima

Autor: TESSIA RICHELLY NOBREGA BORJA DE MELO

Advogado: PE025639 - Rênio Libero Leite Lima

Requerido: SKY AIRLINE S A

Requerido: L.C. DA SILVA - OPERADORA DE TURISMO E AGENCIA DE VIAGENS - EPP - WEBVIAGENS

Despacho:

Processo Nº: 0002449-49.2014.8.17.1340DESPACHO 1- Ao analisar os autos verifico que não obstante a ação tenha sido ajuizada em 2014, até o presente não foi efetivada a triangularização processual, vez que os requeridos ainda não foram regularmente citados, considerando que as cartas precatórias expedidas para tal finalidade foram devolvidas sem cumprimento em razão da ausência de pagamento das despesas necessárias para cumprimento. 2- Assim, determino que os requerentes sejam pessoalmente intimados para no prazo de 10(dez) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, manifestar-se acerca das certidões de fls. retro, bem como, apresentarem o contato telefônico dos requeridos, a fim de que seja efetivada a citação destes. Advirta-se que a inércia ou a apresentação de manifestações inconclusivas poderão acarretar a extinção do feito sem resolução de mérito. 3- Decorrido o prazo, autos conclusos. São José do Egito-PE, ____/____/____ TAYNÁ LIMA PRADO Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO Fórum des. Fausto Campos - Rua 25 de Agosto, s/n - Bela Vista - São José do Egito/PE, CEP 56700-000 - Telefone: (87) 3844-3438

Processo Nº: 0000639-39.2014.8.17.1340

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.,

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Requerido: JACQUES BERNADE LEITE

Despacho:

Processo Nº: 0000639-39.2014.8.17.1340DESPACHO1- Intime-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, apresente o acordo ou, no caso do exequente, que demonstre interesse no prosseguimento do feito, sob penal de extinção.2- Decorrido o prazo, autos conclusos. São José do Egito-PE, ____/____/____ TAYNÁ LIMA PRADO Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO Fórum des. Fausto Campos - Rua 25 de Agosto, s/n - Bela Vista - São José do Egito/PE, CEP 56700-000 - Telefone: (87) 3844-3438

Segunda Vara da Comarca São José do Egito

Juiz de Direito: Carlos Henrique Rossi (Auxiliar)

Tayná Lima Prado (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Amanda Georgina Gonçalves de Sousa Pinto

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00056/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00268

Processo Nº: 0000004-74.1985.8.17.1340

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Simão Pedro de Oliveira

Advogado: PE042932 - SARA RAQUEL LEITE DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado: PE007102 - Luciano Campos Bezerra

Arrolado: Jacinta Maria de Lira Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDA VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO Fórum des. Fausto Campos - Rua 25 de Agosto, s/n - Bela Vista - São José do Egito/PE, CEP 56700-000 - Telefone: (87) 3844-3436 SENTENÇA Vistos. Trata-se de procedimento de arrolamento/adjudicação dos bens deixados por JACINTA MARIA DE LIRA OLIVEIRA, falecido conforme certidão de óbito de f. 06. A existência de herdeiros, bem como de bens a inventariar restou comprovada com os documentos anexos a petição inicial e documentos seguintes. Dentre os quais, verifico também a presença das certidões negativas federal e estadual. Certidão negativa de impostos, fls. 124-125. Plano de partilha nas fls. 163-165. Petição da Fazenda Pública na f. 171. É o que importa relatar. Primeiramente defiro a gratuidade judiciária. Homologa-se a partilha para que produza os efeitos legais, atribuindo-se aos nela contemplados os respectivos quinhões, consoante disposto no art. 659 do CPC. A partilha sendo amigável e não havendo prejuízo para as partes, não outro caminho a não ser a homologação conforme entendimento do TJPE: Quinta Câmara Cível Apelação Cível nº 122729-6 - Surubim (2ª Vara) Apelantes: Maria Cristina Barbosa Agostinho e outros Apelado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Surubim Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes Relator Substituto: Nilson Guerra Nery EMENTA: AÇÃO DE INVENTÁRIO. PARTILHA JUDICIAL HOMOLOGADA EM DETRIMENTO À AMIGÁVEL. VIÚVA MEEIRA E HERDEIROS MAIORES E CAPAZES. BENS PARTILHADOS DE FORMA EQUÂNIME. APELO PROVIDO. Sendo os beneficiários da partilha maiores e capazes, bem como se afeiçoando divisão equânime dos bens entre eles, não há motivo que inviabilize a homologação da partilha amigável. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do incluso voto, que passa a integrar este julgado. Recife, 27 de setembro de 2006. Presidente Juiz Nilson Guerra Nery Relator Substituto. Ante o exposto, homologo o plano de Partilha de fls. 163-165, e resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I do CPC. Custas satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Intime-se ainda aos herdeiros de fls. 163-165 de todo o teor do contido na f. 171. Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha e arquite-se os autos com as cautelas de praxe. São José do Egito-PE, 26 de abril de 2021. Tainá Lima Prado Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Sentença Nº: 2021/00291

Processo Nº: 0000011-26.2009.8.17.1340

Natureza da Ação: Adoção

Requerente: M. L. S. A.

Advogado: PE036976 - RUANA CARLA NUNES FURTADO

Requerente: C. V. A. DA S.

Criança/Adolescente: T. E. S.

Requerido: D. M. S.

Requerido: J. A. S. DE S.

Advogado: PE009343 - José Lopes da Silva Sobrinho

PROCESSO nº: 0000011-26.2009.8.17.1340 S E N T E N Ç A Vistos etc. I. RELATÓRIO MARTA LUIZA SILVA AMORIM e CARLOS VALÉRIO ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE ADOÇÃO em favor de TAYSLÂNIA EMILLY SANTANA, cumulada COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR em face de DAMIANA MARIA SANTANA, pelas razões de fato e de direito constantes na inicial (fls. 02/06). Para tanto, sustentam que acompanharam a gravidez da genitora biológica da menor, tendo em vista que esta jamais teve intenção de ficar com a criança. Acrescentam que não podem ter filhos e sempre nutriram o desejo de adotar uma criança, passando a acompanhar a genitora e manifestar interesse pela criança, antes do nascimento. Juntaram documentos, inclusive cópia da declaração de nascido (fl. 13), Certidão de Nascimento (fl. 14), termo de entrega e responsabilidade, além de declaração assinada pela genitora biológica, documentos emitidos pelo Conselho Tutelar (fls. 15/17). Citada, a mãe biológica deixou transcorrer em branco o prazo de contestação (fl. 26/26v), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fl. 60), contudo, sem aplicação de seus efeitos (fl. 61). Sendo novamente notificada (fl. 46), sobrevivendo manifestação (fls. 47/53). No entanto, tornou-se contumaz em todos os atos do processo. O genitor biológico foi citado, não apresentando contestação (fl. 89). Audiências de instrução às fls. 66/67-92. Estudo psicossocial às fls. 94/95. Manifestação do Parquet pugnano pela procedência do pedido de adoção (fls. 99/100 e 120). Nova audiência às fls. 170/171. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados no essencial, FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se pela consulta dos elementos probatórios existentes nos autos, que o pedido dos autores encontra-se plenamente justificado e instruído, sendo observadas todas as formalidades legais exigíveis à espécie, devendo, pois, merecer acolhida desse juízo. Compulsando os autos, afere-se que os requerentes submeteram ao crivo deste juízo a presente demanda com o fito de adotar a criança TAYSLÂNIA EMILLY SANTANA, de quem cuidam, como se filha fosse, dispensando-lhe/proporcionando-lhe os bens imateriais/materiais necessários a uma existência digna, desde o início de sua vida, tendo acompanhado a genitora biológica da criança, quando do nascimento, no hospital, sobrevivendo documentação de anuência da mãe biológica para entrega da menor (fl. 15/17). Na mesma toada, os requerentes consorciaram pedido de destituição do poder familiar em face dos requeridos, situação que passo a analisar. O poder familiar, na perspectiva civil-constitucional vigente, é verdadeiro poder-dever, incumbido aos pais, devendo ser exercido, diligentemente, no interesse dos filhos, visando a sua proteção integral (art. 1º do ECA), razão pela qual implica os deveres arrolados no art. 1.634 do Código Civil. A perda do poder familiar, por sua vez, segundo dispõe o art. 1.638 do Código Civil, decorre de faltas graves, como maus tratos, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e reiteração de faltas aos deveres inerentes ao poder familiar, entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção, fatos cuja gravidade, não raro, desborda para a responsabilização criminal. Acerca do tema,

colaciono jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES MATERIAIS E MORAIS DOS PAIS PARA A CRIAÇÃO DOS FILHOS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. I. As normas relativas à suspensão e à destituição do poder familiar, previstas nos arts. 1.635 a 1.638 do Código Civil e demais normas concernentes são eminentemente protetivas, elaboradas para servirem ao bem-estar do menor, pessoa em desenvolvimento, que não pode ser submetido a determinadas condições, sob pena de danos físicos e prováveis abalos psicológicos irreversíveis. II. Em observância ao princípio do melhor interesse da criança, os pais biológicos devem ser destituídos do poder familiar quando restar demonstrada a falta de capacidade social, psicológica e moral, bem como de possibilidade de oferecer o mínimo de condições para formação saudável e digna do infante. III. A destituição do poder familiar, apesar de sua gravidade e excepcionalidade, é medida impositiva face à situação de completo abandono voluntário e imotivado da criança, inclusive visando a regularização de sua situação jurídica, para que possa ser colocada em família substituta, onde possa crescer e se desenvolver de forma saudável. IV. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03058594820148090052, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 06/03/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/03/2018). Destaquei. EMENTA: APELAÇÃO. ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO. INAPTIDÃO PARA FUNÇÃO PARENTAL. RISCO À INTEGRIDADE E SAÚDE DO INFANTE COMPROVADO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. MANUTENÇÃO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. RECURSO NÃO PROVIDO. - Demonstrada a prática de condutas insertas no rol das hipóteses elencadas pelo art. 1.638 do Código Civil, a destituição do poder familiar é medida que se impõe para preservação do melhor interesse do menor - Uma vez que o recorrente não trouxe aos autos provas suficientes a sustentar as alegações no sentido de restituição do poder familiar em seu favor, visto que comprovado o convívio do infante com os adotantes, sendo o mesmo mantido no interesse do menor, a sentença de improcedência do pedido de destituição do poder familiar deve ser confirmada. (TJ-MG - AC: 10324160060574001 Itajubá, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021). Destaquei. Indubitavelmente, a conjuntura relatada na inicial seria compatível, em tese, com o pedido destitutivo, mormente quanto à acusação de negligência, que se insere nos incisos II e V do art. 1.638 do CC, como abandono e entrega irregular de filho a terceiros para fins de adoção. Ademais, ao descuidar gravemente da educação, da saúde e da higiene pessoal das crianças, violou, em tese, os deveres inerentes ao art. 22 do ECA1, ensejando, ao menos em tese, a destituição com base no art. 24 do ECA. A Justiça da Infância e da Juventude não deve encarnar o punitivismo: antes, deve acolher a família e tratá-la de suas mazelas, esforçando-se para preservá-la, posto ser essa a prioridade legal, conforme o direito de convivência familiar preconizado pelo art. 19 do ECA e o princípio da prevalência da família, encartado no art. 100, parágrafo único, IX, do mesmo diploma legal. Por isso, a menos nos casos extremos, o Judiciário deve propiciar a intervenção da rede de proteção para empoderar a entidade familiar, a fim de delimitar as causas da vulnerabilidade, antes de culpabilizar os genitores. Entretanto, observo que a adotanda está sob a guarda de fato dos requerentes desde o nascimento, passando a receber todas as condições necessárias ao seu desenvolvimento, sendo tratada com toda a concentração de cuidados que uma filha necessita. Nessa perspectiva, assim que se teve notícia do intento da requerida de entregar a criança para adoção, antes mesmo do parto, os requerentes a procuraram para manifestar o desejo de ficar com a criança, ante a impossibilidade de gerar filhos biológicos, e considerando, ainda, que a requerida não detinha o desejo de exercer a maternidade, conforme se extrai dos documentos colacionados aos autos, com assinatura da requerida em concordância com a entrega da menor (fls. 15/17). Além de revelar, a Sra. DAMIANA MARIA SANTANA, demonstrou anuir com a entrega da menor para a família substituta, logo após o nascimento, aceitando inclusive a presença e o suporte da requerente quanto do nascimento da criança, ainda no hospital. Sendo direito relativamente disponível, na forma dos arts. 13, §1º, 19-A e 166, §1º, do ECA, e restando provado nos autos, mediante análise do arcabouço probatório produzido no curso do processo, entendo que não há qualquer oposição dos requeridos, pelo contrário, há manifestação consentindo a entrega da menor, documentada pelo Conselho Tutelar do município de Tabira - PE (fls. 15/17). Por outro lado, segundo indica o Estudo Psicossocial às fls. 94/95, bem como as testemunhas ouvidas em sede de instrução, a convivência com os requeridos vem sendo realizada de forma positiva e favorável aos interesses da menor, que permanece em desenvolvimento satisfatório, mantendo laços afetivos sólidos com os requerentes e demais familiares, estando a menor "bem acolhida e protegida com a família, uma vez que a mesma vem assegurando direitos fundamentais e inerentes à criança", o que restou totalmente demonstrado ao longo do processo. Feitas essas considerações, ressalto a lide trata, portanto, de uma adoção intuitu personae, que ocorre quando os próprios pais biológicos escolhem a pessoa que irá adotar seu filho. Da análise do que se apurou até o momento, compreende-se que a colocação da criança em família substituta, neste caso, a dos requerentes, é, sobremaneira, vantajosa para a criança, uma vez que encontrou guarida em um lar que, sem sombra de dúvida, não só irá lhe oferecer uma boa formação moral, como já tem oferecido ao longo desse tempo que com os requerentes está. Ressalte-se, ainda, que os pais biológicos, citados pessoalmente, permaneceram silentes (fl. 60), sequer comparecendo à audiência de instrução e julgamento. As testemunhas ouvidas em Juízo ressaltaram que TAYSLÂNIA EMILLY SANTANA vem sendo bem cuidada na família substituta, estando perfeitamente integrada ao novo arranjo familiar, bem como introduzida ao espaço escolar com destaque. Ressaltaram, ainda, que os requerentes estão com a criança desde seu nascimento. À mesma conclusão se extrai da oitiva da menor, atualmente com 16 (dezesseis) anos de idade, que evidenciou o amor nutrido entre os requerentes e ela, bem como a relação saudável e com os demais componentes do grupo familiar, como avós e tios/tias. Como questão preliminar obrigatória, reputo que o abandono perpetrado pelos réus (pais biológicos) é fato incontroverso, visto que não compareceu em juízo para reivindicar a posse da criança, além da entrega de forma irregular para fins de adoção, conforme se extrai dos documentos colacionados aos autos, não havendo sequer notícias do atual paradeiro dos requeridos. Logo, subsumindo-se a conjuntura ora posta à hipótese antevista nos incisos II e V do art. 1.638 do Código Civil, faz-se medida de justiça destituir a parte adversa do poder familiar. Assim, inobstante os princípios inscritos na Lei nº 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do poder familiar e a convivência da menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado, uma vez que o abandono voluntário foi fartamente corroborado pela prova produzida nos autos. Estabelecidas essas premissas e com calço nos elementos de prova colacionados aos autos, tem-se que o acolhimento do pedido refletido na peça exordial figura como medida de justiça (sobretudo por consolidar uma situação fática estabelecida há aproximadamente 16 (dezesseis) anos. Repisa-se, ainda, do cenário que ora se enfrenta, o estreitamento dos laços entre os requerentes/adotantes e a adotanda, que sempre conviveram sob o manto familiar e em nítida relação de parentesco, de modo que, restando evidenciados/preenchidos os requisitos imprescindíveis à adoção, haja vista que a diferença de idade entre as partes é maior que 16 (dezesseis) anos, bem como figurando aquela como vantajosa (sobretudo no aspecto afetivo) para a infante, não pode o Judiciário se esquivar de perenizar/efetivar, sob o ponto de vista legal/jurídico, a situação em tela. Por necessário, passo a tecer alguns comentários acerca do afastamento da ordem de preferência de requerentes no CNA (Cadastro Nacional de Adoção). O art. 50 do ECA prevê que o indivíduo interessado em adotar deverá procurar a Vara (ou Juizado) da Infância e Juventude e passar por um período de preparação psicossocial e jurídica. Após isso, será ouvido o Ministério Público e, caso o interessado satisfaça os requisitos legais e não haja nenhum impedimento, ele será habilitado e incluído no cadastro de adotantes. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro com as pessoas interessadas na adoção. Vale ressaltar que a alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público (custo legis). Segundo arguta lição do Min. Sidnei Beneti, "o referido Cadastro de adotantes visa à observância do interesse do menor, concedendo vantagens ao procedimento legal da adoção e avaliando previamente os pretensos adotantes por uma comissão técnica multidisciplinar, o que minimiza consideravelmente a possibilidade de eventual tráfico de crianças ou mesmo a adoção por intermédio de influências escusas, bem como propicia a igualdade de condições àqueles que pretendem adotar." (REsp 1.347.228-SC, julgado em 6/11/2012). Justamente por isso, em regra, toda e qualquer adoção deverá observar rigorosamente a ordem de preferência do cadastro de adotantes. Vale transcrever o art. 197-E do ECA: Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. O § 13 do art. 50 do ECA traz três hipóteses nas quais poderá ser deferida a adoção mesmo sem que o interessado esteja incluído no cadastro de adotantes: § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e

afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. § 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. E se o caso concreto envolver uma situação não abarcada pelo § 13 do art. 50 do ECA? O que acontece, por exemplo, se um casal ingressa com o pedido de adoção de uma criança por eles criada desde o nascimento, mas este casal, que não é parente do menor, não se encontra inscrito no cadastro de adotantes? A adoção deverá ser negada por esse motivo? Essa criança deverá ser adotada pelo primeiro casal da "fila" do cadastro? Mesmo não se enquadrando nas hipóteses do § 13 do art. 50 acima transcrito, o STJ, com extremo acerto e sensibilidade, já decidiu que a observância de tal cadastro, ou seja, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. Assim, no exemplo dado, a regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção ao menor. No caso em estudo, restou configurado o vínculo afetivo entre a menor e o casal pretendente à adoção, o que justifica seja excepcionada a exigência da ordem do cadastro. Confira trecho da ementa do precedente do STJ: (...) A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; (...) (REsp 1172067/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/03/2010) O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, reafirmou que o cadastro de adotantes não é absoluto e que pode ser excepcionado em homenagem ao melhor interesse do menor: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. EXCEPCIONAL SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA HÁ MAIS DE 6 (SEIS) ANOS. PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ADOÇÃO. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. I- A preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta, sendo que a observância ao prévio cadastro de adotantes deve ser mitigada, em hipóteses excepcionabilíssimas, máxime quando demonstrada, no caso concreto, a existência de vínculo afetivo existente entre os pretendentes adotantes e a criança. Precedentes do STJ. II- Em cotejo com o princípio da prevalência da família natural, não deve ser olvidado o princípio maior que regulamenta a adoção, qual seja, o do bem-estar ou do melhor interesse das crianças e adolescentes. No caso, a criança foi entregue, voluntariamente, pela genitora à postulante, permanecendo sob guarda (de fato) e cuidados desta desde 2013 - antes de completar um mês de vida, e guarda provisória desde 2016, estando plenamente adaptada e vinculada afetivamente à pretensa adotante. A situação concreta autoriza o deferimento da adoção do infante à postulante, em preponderância do princípio do melhor interesse da criança. III- Para fins de prequestionamento, basta que o decisum adote fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação Cível, Data de Publicação: DJ de 17/02/2020). Destaquei. Também nesse sentido caminha a lição de Maria Berenice Dias, discorrendo sobre a adoção intuitu personae ou dirigida: "E nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. É o que se chama de adoção intuitu personae, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC, art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção" (DIAS, Maria Berenice. Adoção e a espera do amor. Disponível em: www.mariaberenice.com.br) No julgamento do AgRg na MC 15.097-MG o STJ entendeu pela possibilidade da adoção intuitu personae, bem como pela prevalência desta sobre a ordem do cadastro geral de adoção quando comprovado o vínculo de afetividade. Veja um trecho da decisão referida: "É certo, contudo, que a observância de tal cadastro, vale dizer, a referência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. E nem poderia ser. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro." (Relator Ministro Massami Uyeda). No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. MENOR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. SUSPEITA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE AO PAI REGISTRAL DESDE O NASCIMENTO. PATERNIDADE BIOLÓGICA AFASTADA. MEDIDA PROTETIVA EXCEPCIONAL. ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Conforme as circunstâncias do caso em análise, é inadmissível o habeas corpus manejado como sucedâneo recursal, mormente para atendimento ao melhor interesse do paciente menor. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. 3. Esta Corte Superior tem entendimento assente de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar. 4. Nessa senda, o afastamento da medida protetiva de busca e apreensão atende ao princípio do melhor interesse da criança, porquanto, neste momento, o maior benefício à menor é mantê-la com a sua família extensa, até ulterior julgamento definitivo da ação principal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, com liminar confirmada. (STJ - HC: 593613 RS 2020/0159718-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021). Destaquei. Veja-se que autorizada doutrina, tecendo comentários acerca da adoção intuitu personae, de forma a afastar possíveis óbices quanto à legitimidade de tal adoção, desde que presente, ressalte-se, o vínculo de afetividade do menor com o pretense adotante, com ênfase ao tempo de contato da criança com os pais adotivos, consignou que: "Um terceiro argumento apresentado contra a adoção 'intuitu personae' refere ao desrespeito ao cadastro, considerando sua obrigatoriedade. [...] Como já tivemos oportunidade expor no item 05 acima, sendo demonstrada a existência de vínculos afetivos entre a criança e os adotantes, conforme regra constante no art. 28, § 2º, do ECA, estes deverão prevalecer, tendo em vista o melhor interesse da criança. Para a verificação da existência do vínculo e pelo fato de nestas situações sempre estarmos diante de bebês, Júlio Alfredo de Almeida sugere critérios que devam ser utilizados, dividindo-se pelo tempo de vida da criança, entendendo que as crianças até seis meses de idade devam ser retiradas da guarda dos adotantes e entregues a pessoas cadastradas, afirmando que estas ainda não criaram vínculos afetivos àqueles. Para as demais crianças o autor entende que devam passar por avaliação da equipe interprofissional para que seja atestada a existência do vínculo. Não temos certeza se este critério proposto por Júlio Alfredo de Almeida é correto no que se refere às crianças com idade igual ou inferior a seis meses, já que se pode perceber que desde muito pequenas as crianças já reconhecem as pessoas com as quais convivem diariamente" (Bordalho, Galdino Augusto Coelho, Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos, 2ª Edição - IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Editora Lumen Juris, p. 221)" Colha-se o precedente daquela Corte Superior em caso similar: ADOÇÃO. VÍNCULO. CRIANÇA. ADOTANTE. Cuida-se, na espécie, da adoção de menor na qual a mãe e o casal, ora agravado, assinaram termo de declaração no qual há expressa manifestação de vontade do primeiro em consentir a doação de uma filha aos agravados, tendo o juiz a quo autorizado a permanência da menor com o casal pelo prazo de trinta dias. Posteriormente, passados oito meses, o Tribunal a quo determinou a guarda da menor aos agravados por constarem do cadastro geral, sob o fundamento de que uma criança com menos de um ano não poderia criar vínculo com o casal e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada do casal agravado. A Turma entendeu que o critério a ser observado é a existência de vínculo de afetividade da criança com o casal adotante. Dever-se-ia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravados, que, se presente, torna legítima, indubitavelmente, a adoção intuitu personae. Assim, negou provimento ao agravo. AgRg na MC 15.097-MG, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 5/3/2009. Merece destaque o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DA EXISTÊNCIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AFASTADA. MAIOR ABRANGÊNCIA DOS FATOS NA AÇÃO DE ADOÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A INSTRUÇÃO

DO FEITO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ADOTANTES. DESNECESSIDADE EM CASOS DE LAÇOS AFETIVOS EM DECORRÊNCIA DO TEMPO. CASAL QUE DETÉM A GUARDA PROVISÓRIA DESDE OS 03 MESES DE VIDA DA CRIANÇA. SITUAÇÃO FÁTICA EXCEPCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo este processo de adoção mais abrangente que a prefallada ação de busca e apreensão, desnecessária a suspensão daquele feito, pois a sentença desta ação de adoção, por certo, provoca a perda do objeto naquela outra, ante a ocorrência da ausência de interesse processual. 2. Nos termos do art. 435 do CPC, a juntada extemporânea de prova documental somente é permitida para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, o que não é o caso, uma vez que, a maioria dos documentos datam do ano de 2014 e os demais anteriores à data do proferimento da sentença. A situação posta em questão indica, também, supressão de instância. 3. O STJ no julgamento do AgRg na MC 15.097-MG, entendeu pela possibilidade da adoção intuitu personae, bem como pela prevalência desta sobre a ordem do cadastro geral de adoção quando comprovado o vínculo de afetividade. In casu, é evidente que a formação de laços de afetividade se deu com a família substituta, pois, como se verifica nos autos, a criança nunca manteve contato com a mãe biológica. Assim, os vínculos já estabelecidos pela criança com seu núcleo familiar merecem ser considerados. 4. O conjunto probatório é, pois, esclarecedor e possibilita concluir que, diante da realidade apresentada, a menor terá a chance de ver regularizada a sua adoção por quem a acolheu desde a mais tenra idade e vem manifestando por suas ações verdadeiro interesse em assumi-la, protegendo-a e trabalhando para o seu ideal desenvolvimento em todos os aspectos. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-PI - AC: 00005141220138180004 PI, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 03/04/2018, 4ª Câmara Especializada Cível). Destaquei. Com efeito, tendo a criança chegado aos requerentes ainda recém-nascida, a atitude correta seria a apreensão para entrega aos primeiros requerentes do CNA. Entretanto, passados mais de doze anos de tramitação do processo e evidenciada a existência de vínculos familiares e da saudável convivência da adotanda com a novel família, o melhor interesse da criança reclama o deferimento da medida, revelando-se impensável a reversão da guarda para início de novo processo de adoção com casal mais bem colocado no CNA. Como já expressado, não se está a preterir o direito de um casal pelo outro, uma vez que, efetivamente, o direito destes não está em discussão. O que se busca, na verdade, é priorizar o direito da criança de ser adotada pelo casal com o qual, na espécie, tenha estabelecido laços de afetividade. Com relação ao prenome e patronímico da adotada, a lei permite alteração do prenome, a pedido do adotante, e a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante (ECA, art. 47, § 5º). A expressão nome, utilizada pela lei, refere-se ao sobrenome, tanto que o artigo citado estabelece que "a sentença confere ao adotado o nome do adotante e a pedido de qualquer deles poderá determinar a alteração do prenome". Ante a existência de pedido formulado e retificado em audiência ela adotanda, esta passará a se chamar "TAYSLÂNIA EMILLY ALVES SILVA AMORIM", assumindo o nome dos adotantes. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para DESTITUIR os genitores biológicos, DAMIANA MARIA SANTANA e JOSÉ ALEX SANDRO DE SOUZA, do poder familiar que detinha sobre a criança TAYSLÂNIA EMILLY SANTANA (doravante TAYSLÂNIA EMILLY ALVES SILVA AMORIM) e DEFERIR aos autores MARTA LUIZA SILVA AMORIM e CARLOS VALÉRIO ALVES DA SILVA, nos termos dos artigos 38 e seguintes da lei 8.069/90, SUA ADOÇÃO, constando como sobrenome da menor o sobrenome dos pais adotivos, nos termos acima consignados. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Não há incidência de custas em razão da isenção legal. Sem honorários advocatícios. Procedam-se com os registros necessários no Sistema CNJ/CNA. Em seguida, deverá ser procedido o cancelamento do assentamento de nascimento de fl. 14 com o consequente registro de novo assentamento, com as informações dos adotantes e novos avós maternos e paternos, passando-se a adotanda a chamar-se TAYSLÂNIA EMILLY ALVES SILVA AMORIM. Servirá a presente sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório competente, mediante entrega à parte (com cópia da certidão de fls. 14), cuja certidão devidamente averbada, deve ser entregue à parte sem ônus, por se tratarem de beneficiários de justiça gratuita. Uma vez cumpridas todas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE. São José do Egito-PE, 31 de agosto de 2021. CARLOS HENRIQUE ROSSI- Juiz Substituto em Exercício Cumulativo -1 Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.----- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOSEGUNDA VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO Fórum des. Fausto Campos - Rua 25 de Agosto, s/n - Bela Vista - São José do Egito/PE, CEP 56700-000 - Telefone: (87) 3844-34362

São Lourenço da Mata - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000545-85.2019.8.17.1350

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0835.002233

O Doutor **José Wilson Soares Martins**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da lei etc....

Acusado: DEIVID ALVES DE ANDRADE

Advogado: Drº JOSUÉ JOSÉ DE OLIVEIRA, OAB/PE Nº 43.131

FINALIDADE : INTIMAR o **ADVOGADO**, acima citado para apresentar as **ALEGAÇÕES FINAIS** no prazo legal. Cumpra-se. São Lourenço da Mata, aos oito (08) dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e um (2021). DECLARO, para os devidos fins, que eu, João Carlos Vieira da Silva, Técnico Judiciário, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE, São Lourenço da Mata-PE, 08/10/2021

João Carlos Vieira da Silva

Técnico Judiciário

Mát.185709-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0003244-20.2019.8.17.0810

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0835.002234

O Doutor **JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da lei etc....

Acusado: JOSÉ CARLOS DA SILVA

Advogada: Drª ROSELAYNE NATÁLIA DIAS DE SOUZA, OAB/PE Nº 36.220

FINALIDADE : INTIMAR o **ADVOGADO**, acima citado para apresentar as **ALEGAÇÕES FINAIS** no prazo legal. Cumpra-se. São Lourenço da Mata, aos oito (08) dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e um (2021). DECLARO, para os devidos fins, que eu, João Carlos Vieira da Silva, Técnico Judiciário, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE, São Lourenço da Mata-PE, 08/10/2021

João Carlos Vieira da Silva

Técnico Judiciário

Mát.185709-6

Serra Talhada - Vara Criminal

Vara Criminal Comarca de Serra Talhada

Juiz de Direito: Marcus César Sarmiento Gadelha (Titular)

Chefe de Secretaria: Cícera Suzana Martins Mourato

Data: 07.10.2021

Pauta de Intimação de Audiência

Por ordem, pela presente, fica(m) a(s) parte(s) e o(s) seu/sua(s) respectivo/a(s) advogado/a(s) e procurador/a(s), intimado/a(s) para AUDIÊNCIA(S) DESIGNADA(S) no(s) processo(s) abaixo, "por meio de Videoconferência" designada por este Juízo de Direito.

Data: 10.11.2021

Processo Nº: 0000439-10.2012.8.17.1370

Procedimento do Júri

Acusados: MARCOS SANIEL DE LIMA

Audiência - Criminal às 09:30h

Advogado(s): Dra^a. Élide Darliane Rafaela da Silva Araújo– OAB/PE 42.442

Observação: Em decorrência da pandemia COVID-19, a oitiva do(s) requisitado(s) será realizada através da plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. O link <https://tjpe.webex.com/meet/vcrim.serratalhada>, de acesso à sala de audiência virtual será enviado para correio eletrônico previamente informado à Vara Criminal de Serra Talhada com 5 minutos de antecedência ao horário acima designado. Para tanto, deve(m) a(s) parte(s) disponibilizar(em) seu(s) endereço(s) de e-mail e telefones caso existente(s), cientificando-o(s) de que NÃO DEVERÁ/ÃO COMPARECER(EM) PESSOALMENTE ao fórum para a audiência.

Eu, Cristiane Salette Xavier de Lima Ottoni, Servidora, digitei-o e publiquei-o.

Sertânia - 2ª Vara

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Comarca de Sertânia

2ª Vara da Comarca de Sertânia

R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000

Processo nº **0000352-61.2019.8.17.3390**

AUTOR: GENECI DA SILVA

REU: VALDIR INACIO DA SILVA

EDITAL – INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertânia, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000352-61.2019.8.17.3390, proposta por AUTOR: **GENECI DA SILVA, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade n. 9.702532, Órgão Expedidor SDS/PE e inscrito(a) no CPF/MF sob o n. 012.877.078-31, residente e domiciliado(a) na RUA SANTINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Nº 419, CENTRO - SERTÂNIA - PE , em favor de REU: VALDIR INÁCIO DA SILVA , brasileiro(a), solteiro, portador(a) da cédula de identidade n. 7.859.681, Órgão Expedidor SDS/PE e inscrito(a) no CPF/MF sob o n. 078.791.534-38, residente e domiciliado(a) no mesmo endereço do(a) curador(a) acima qualificado(a), , cuja interdição foi decretada por sentença (ID 84648803) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] **"JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** , extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e assim, **decreto a interdição de Valdir Inácio da Silva** , brasileiro, solteiro, nascido em 22.6.1988, filho de Floriano Inácio da Silva e Maria Doloroza da Silva, RG 7.859.681 SDS-PE, CPF 078.791.534-38, declarando-o **relativamente incapaz** de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do que dispõem os arts. 747 e seguintes do CPC e artigos 4º, III e 1767, I, ambos do Código Civil.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, EDVILSON FRANCISCO BATISTA DANTAS, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e assinatura.**

SERTÂNIA, 13 de agosto de 2021.

Oswaldo Teles Lobo Júnior
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

Surubim - 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0001312-89.2018.8.17.0920**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0854.002013**Partes:** Acusado EMERSON DA COSTA RAIMUNDO

Ilmo.(a).Dr.(a)

Josivaldo Jose da Silva OAB/PE 910-A

Através do presente intimo V.sa da audiência de instrução criminal designada para dia 28/10/2021, às 07:30 horas, a ser realizada por videoconferência, via plataforma digital CISCO/WEBEX.

OBS: em caso de eventualidade, o link de acesso a sala de audiência online poderá ser solicitado através de contato a secretaria da 1º Vara da comarca de Surubim.

Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516

Email: vara1.surubim@tjpe.jus.

Surubim (PE), 08/10/2021

Marcantônio Moraes de C. Sousa***Chefe de Secretaria***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000132-52.2020.8.17.1410**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2021.0854.002019**Partes:** Acusado JOSE COSTA DE MACEDO

Vítima PRISCILA WLASIUK

Ilmo.(a).Dr.(a)

Adevaldo do Nascimento Barbosa OAB/PE 47.508

Através do presente intimo V.sa da audiência de instrução criminal designada para dia 16/11/2021, às 12:30 horas, a ser realizada por videoconferência, via plataforma digital CISCO/WEBEX.

OBS: em caso de eventualidade, o link de acesso a sala de audiência online poderá ser solicitado através de contato a secretaria da 1º Vara da comarca de Surubim.

Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516

Email: vara1.surubim@tjpe.jus.

Surubim (PE), 08/10/2021

Marcantônio Moraes de C. Sousa

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000471-50.2016.8.17.1410

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2021.0854.002024

Partes: Acusado MAX DOUGLAS GUEDES DE LIMA

Vítima JOSÉ BRÁS SILVA DOS SANTOS

Prazo do Edital :legal

Ilmo.(a).Dr.(a)

Danillo Vieira Duda OAB/PE 41699

Através do presente intimo V.sa da audiência de instrução criminal designada para dia 04/11/2021, às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência, via plataforma digital CISCO/WEBEX.

OBS: em caso de eventualidade, o link de acesso a sala de audiência online poderá ser solicitado através de contato a secretaria da 1º Vara da comarca de Surubim.

Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516

Email: vara1.surubim@tjpe.jus.

Surubim (PE), 08/10/2021

Marcantônio Moraes de C. Sousa

Chefe de Secretaria

Tamandaré - Vara Única

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0000513-85.2019.8.17.3450

REPRESENTANTE: ROSICLEIDE BEZERRA SANTOS

REU: MARIA DA SILVA SOUZA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000513-85.2019.8.17.3450, proposta por REPRESENTANTE: ROSICLEIDE BEZERRA SANTOS, em favor de REU: MARIA DA SILVA SOUZA brasileiro, união estável, portadora do registro de identidade nº 1085110 SSP-PE, inscrita no cadastro de Pessoa Física sob nº 099.751.794-87, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr(a) é MARIA DA SILVA SOUSA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo a CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio a Sra ROSICLEIDE BEZERRA SANTOS para exercer a curatela, representando a sra. MARIA DA SILVA SOUSA na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que o(a) curador(a) dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do(a) curatelado(a) à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. TAMANDARÉ, 9 de setembro de 2021, Eu, GUILHERME MEDEIROS PAZ E SILVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

TAMANDARÉ, 9 de setembro de 2021.

THIAGO FELIPE SAMPAIO**Juiz(a) de Direito**

Taquaritinga do Norte - Vara Única**EDITAL DE PRAÇA OU LEILÃO**

Processo nº **0000375-54.2020.8.17.3460**

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
AUTOR - PROCESSO ORIGINÁRIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE
REQUERIDO - PROCESSO ORIGINÁRIO: DIAS PRODUTOS INFANTIS LTDA
RÉU - PROCESSO ORIGINÁRIO: HIRAN OLIVEIRA DIAS, CLÉRIS OLIVEIRA DIAS

O Juiz SOLON OTÁVIO DE FRANÇA – Juiz em Exercício Cumulativo na Vara Única Comarca Taquaritinga do Norte torna público que será realizado o seguinte leilão/prança que tem como requerido DIAS PRODUTOS INFANTIS LTDA e como réu HIRAN OLIVEIRA DIAS, CLÉRIS OLIVEIRA DIAS

Objeto do leilão/prança :

O imóvel: lote de terreno 16 da Quadra 01, do Loteamento Hotel Fazenda - Taquaritinga do Norte - PE, medindo 12x30m, avaliado em R\$ 12.00,00.

Data do leilão/prança : 1ª 21/10/2021 às 10:00 horas.

2ª 11/11/2021 às 10:00 horas.

Local : AV. OTACÍLIO COELHO DA MATA, 690, Fórum Defensora Pública Marliete Aragão de Farias, Centro, TAQUARITINGA NORTE - PE - CEP: - F:(81) 37332930

COMUNICAÇÃO: se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 70% dessa avaliação em 2º leilão a ser realizado no dia 11/11/2021 às 10:00 horas, no mesmo local (CPC, art. 692, 2ª parte).

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Kécia Santos Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria. Taquaritinga do Norte (PE), 08/10/2021.

Cláudia Maria Pontes Figueirôa

Chefe de Secretaria

Solon Otávio de França

Juiz de Direito

Timbaúba - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Timbaúba

Juiz de Direito: José Gilberto de Sousa (Titular)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Alves de Araújo

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00293/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00252

Processo Nº: 0000523-69.2012.8.17.1480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Banco Honda S. A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: MARCIO LIMA BARBOSA DA SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA0000523-69.2012.8.17.1480 S E N T E N Ç A Vistos, etc., Cuida-se de cumprimento de sentença em ação de busca e apreensão no qual Aldenira Gomes Diniz visa obter a satisfação da condenação em honorários advocatícios e nas custas processuais, imposta judicialmente a Márcio Lima Barbosa da Silva (fls. 35/36). Intimada via Diário Oficial (fls. 67) e pessoalmente (fls.73), a parte exequente não cumpriu a determinação judicial (fls. 66) e nem apresentou qualquer justificativa (fls. 69v. e 74), o que paralisou o feito por mais de 30 dias. Relatei. Decido. Da análise dos autos, constato que a parte exequente (Aldenira Gomes Diniz) deixou o feito paralisado por mais de 30 dias, sem qualquer justificativa a não ser pela falta de interesse na tramitação do processo. Com efeito, tendo a exequente sido devidamente intimada para dar andamento ao feito (fls. 67 e 73), deveria ela ter requerido o que fosse de direito ou, em não podendo, justificar sua omissão. Porém, há mais de 30 dias que o feito está paralisado. Logo, resta patente o seu desinteresse em obter a prestação jurisdicional antes postulada. Vale ressaltar que o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 73, recebido por terceira pessoa, quando dirigido ao endereço indicado pela parte exequente na petição de fls. 35/36, configura intimação pessoal, sendo admitida a extinção do feito com fundamento em abandono da causa. Por fim, a extinção do cumprimento de sentença, em função do abandono da causa pelo exequente, subtrai a razão de existir da penhora realizada no feito (fls. 46/47 e 55), uma vez que o aludido ato processual tem por finalidade assegurar a satisfação da dívida exequenda. Assim, eventuais valores depositados a título de garantia devem ser devolvidos ao executado. Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC. Condeno a exequente nas custas processuais. Sem honorários diante da ausência de parte sucumbente. Expeça-se Alvará em favor do executado, para levantamento da quantia penhorada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 07 de outubro de 2021. José Gilberto de Sousa- Juiz de Direito

Primeira Vara da Comarca de Timbaúba

Juiz de Direito: José Gilberto de Sousa (Titular)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Alves de Araújo

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00294/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00254

Processo Nº: 0000277-92.2020.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Rhuan Thailon Cavalcanti da Silva Ramos

Advogado: PE042110 - THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado: PE028194 - Arthur Benvindo Pinto de Souza

Advogado: PE044427 - Lindorval Bernardo da Silva Neto

Advogado: PE045937 - Mariana Araújo Gomes

Advogado: PE045857 - FLAVIO EMANUEL ARAUJO RAMALHO GONDRA

Ação Penal 0000277-92.2020.8.17.1480 Recebidos hoje. Vistos e etc. SENTENÇA O Representante do Órgão do Ministério Público, com base no Inquérito Policial, ofereceu Denúncia contra RHUAN THAILON CAVALCANTI DA SILVA RAMOS, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Timbaúba/PE, nascido aos 15.05.2001, portador do RG sob o nº. 10.867.626 SDS/PE, filho de Uilson Marcelino Ramos e Maria Tereza Cavalcanti da Silva, residente na Rua Santo Antônio, nº. 10.99, Sapucaia, Timbaúba/PE, por estar incurso na pena prevista no art. 33 da Lei nº. 11.343/06 (tráfico de drogas). Segundo consta na Denúncia, no dia 06.09.2020, no período da tarde, por volta das 16:30 horas, na Rua Santo Antônio, bairro de Sapucaia, nesta cidade, os policiais militares flagraram o denunciado com 55 pedras de "crack" e a quantia de R\$ 33,00 em espécie, destinadas ao tráfico. Decisão judicial, em sede de audiência de custódia, convertendo a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva (item 4 - Pasta Google Drive). Foi oferecida a Denúncia, sendo antes de seu recebimento apresentada a defesa prévia prevista no art. 55, caput, da nova Lei de Tóxicos (item 18- Pasta Google Drive). Foi recebida a denúncia em todos os seus termos (item 20- Pasta Google Drive). (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 387, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÉU RHUAN THAILON CAVALCANTI DA SILVA RAMOS, A PENAL DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA INFRAÇÃO, PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006). Para efeito de detração, deverá ser computado o tempo da prisão preventiva, sendo que tal instituto bem como a progressão de regime, além de outros direitos da apenada deverão ser apreciados pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do art. 66 da LEP. Nos termos do art. 33, §2º, aliena "b", do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, na penitenciária Agrícola de Itamaracá/PE- PAI ou em outro local indicado pelo Juízo das Execuções Penais. Não permito que o réu apele em liberdade, vez que ainda presentes os requisitos da prisão preventiva, os quais se confirmaram na sentença, não havendo alteração fática ou jurídica que lhe beneficie, pelo contrário, as circunstâncias concretas da prática do delito, conforme amplamente expostas na fundamentação, revelam a necessidade da prisão para manter a tranquilidade da comunidade contra a ocorrência de outros crimes e na reiteração do de tráfico de drogas, que é, hoje, um problema de saúde pública e gerador de outros tipos de delitos, como roubos e homicídios, além de garantir a aplicação da lei penal, já que foi condenado a pena relativamente severa, havendo o risco de fuga, caso seja colocado em liberdade. Todavia, deverá aguardar o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na presente sentença. Oficie-se a SERES para que proceda com a transferência do condenado. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direito em relação ao condenado, por causa do quantum da pena aplicada e por se tratar de crime equiparável ao hediondo. Não cabe a suspensão condicional da pena (art. 77, inc. III, do CP), e nem a fixação de indenização civil, porque não há vítima. Decreto o destino da pena de multa em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - FUNPEPE, a qual deverá ser paga voluntariamente no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da instrução Normativa nº. 11, de 20/08/2021- TJPE). Mesmo destino terá os bens e valores eventualmente apreendidos, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. E a droga encaminhada ao Instituto de Criminalística para destruição. Com base no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, determino, após o trânsito em julgado, a suspensão dos direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação. Oficie-se a Justiça Eleitoral. Expeça-se Mandado de Intimação, com cópia da sentença para o réu (art. 392, inc. I, do CPP). Custas pelo réu. Transitado em julgado, remeta-se Carta de Guia para a penitenciária, para o Presidente do Conselho Penitenciário, dando, ainda, ciência ao Ministério Público. Remeta-se, ainda, o Boletim Individual, devidamente preenchido, ao ITB em Recife. Publique-se, registre-se e intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal. 05 de outubro de 2021. José Gilberto de Sousa- Juiz de Direito

Tracunhaém - Vara Única**Vara Única da Comarca de Tracunhaém****Juiz de Direito: Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva (Substituto)****Chefe de Secretaria: Severino Carlos de Macena****Data: 08/10/2021****Pauta de Sentenças Nº 00166/2021****Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:****Sentença Nº: 2021/00193****Processo Nº: 0000325-27.2012.8.17.0350**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eliana Damiana Mendes

Advogado: PE006088 - Maria Elvira Borba Bezerra

Réu: João Érico Cavalcanti

Advogado: PE009564 - Agostinho Luiz Diôgo de Melo

NPU: 0000325-27.2012.8.17.0350 S E N T E N Ç A Vistos etc. ELIANA DAMIANA MENDES, por conduto da Defensoria Pública do Estado, propôs a presente Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Alimentos e Partilha de Bens com Pedido de Liminar em face de JOÃO ÉRICO CAVALCANTI, ambos qualificados nos autos em epígrafe. Relata a autora que conviveu maritalmente com o requerido durante o período de 8 (oito) anos, relacionamento este findo em outubro de 2012, com uma convivência pública, contínua e duradoura, constituindo uma união estável. Desta união, nasceu a única filha do casal, ZELIA MARIA CAVALCANTI, atualmente menor de idade. Acrescenta que na constância da união, o casal constituiu patrimônio consistente em: 1 - um imóvel residencial na Rua José Emiliano nº 39, Centro, Buenos Aires/PE; 2 - Um imóvel no Sítio, rua João de A.C. Wanderley, nº 06, Loteamento São Luiz, Buenos Aires/PE; 3 - Um imóvel na rua São Sebastião, nº 07, centro, Buenos Aires/PE; 4 - Um veículo automotor. Ao fim, requer (i) deferimento da assistência judiciária gratuita; (ii) declaração de reconhecimento e dissolução da união estável; (iii) partilha dos bens; e, (iv) liminar de arbitramento de pensão alimentícia de 1 (um) salário mínimo. Juntou documentos às fls. 6-9. Devidamente citado/intimado, o réu contestou a ação às fls. 19-24, alegando que conviveu maritalmente com a autora por um período de, aproximadamente, 6 (seis) anos, tendo ocorrido a separação do casal no dia 27 de outubro do ano de 2012. Alegou ainda, que todos os bens adquiridos e mencionados pela autora na inicial, na constância da união estável, são produtos da venda de um Sítio, proveniente da herança da genitora do requerido. Acostou documentos às fls. 25-51. A parte autora apresentou réplica às fls. 62-64, aduzindo que adquiriu os bens descritos na inicial, na constância do relacionamento conjugal, e que não importa a origem do dinheiro, pois se durante a convivência, tivesse a autora adquirido qualquer bem, ou mesmo acertado na loteria, com certeza o contestante teria direito à partilha. Alega ainda que o contestante está trabalhando, percebendo salário fixo mensalmente. Por último, reafirma todos os fatos narrados na inicial. Audiência de instrução realizada com as oitivas de quatro testemunhas, bem como os depoimentos pessoais dos litigantes, tudo registrado de forma fonográfica e audiovisual (fls. 97-102). Nas alegações finais, a demandante requereu a procedência dos pedidos deduzidos na prefacial (fls. 105-106). Por sua vez, o demandado requereu que seja reconhecido por sentença a ausência de qualquer direito da autora sobre os bens pertencentes ao requerido e, seja mantida a pensão alimentícia anteriormente fixada (fls. 110-112). Chamado a se pronunciar, o Parquet pugnou pela procedência da ação (fls. 116-117). Sinteticamente, é o relatório. DECIDO. Inicialmente, convém assinalar que não há preliminares. Assim, passo a adentrar no mérito. Quanto ao mérito da questão, observa-se que o nascimento, devidamente registrado, de uma filha em comum entre a autora e o réu, comprova a convivência pública, contínua e duradoura, associado aos depoimentos pessoais da autora e do réu, assim como das testemunhas BRUNO KENNEDY ANTERO DA SILVA, JOSÉ ILTON BERNARDINO DE ANDEADE, ZÉLIA MARIA DE ANDRADE e TALIANA MARIA SILVA DE SOUZA LEITE (fls. 97-102). As testemunhas foram ouvidas em instrução processual, confirmando que a autora e o réu viveram maritalmente, que da convivência adveio uma filha, e que o réu teria um Sítio, deixado de herança por sua genitora, o qual foi vendido e com o dinheiro resultante, foram adquiridos os imóveis relatados na petição inicial e um veículo. A própria autora, em seu depoimento, confirmou que os ditos imóveis e o veículo foram adquiridos com recursos provenientes da venda de um Sítio, que o réu recebeu de herança deixada por sua genitora. Disse que quando passou a conviver com o réu, a sua genitora já era falecida. Alegou, ainda, que da relação marital foi concebida uma filha, ZÉLIA MARIA CAVALCANTI (atualmente com 13 anos de idade). O réu, em seu depoimento, reiterou tudo que já foi mencionado na contestação. O MPPE, em seu parecer as fls. 116-117, pugnou pela procedência do pedido em relação ao reconhecimento e dissolução da união estável, pelo deferimento da guarda do infante a sua genitora, observado o direito de visita do pai, e fixação dos alimentos. A Constituição Federal assim estabelece a respeito do assunto, art. 226, § 3º, in verbis: "Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." O Nosso Estatuto Civil, estabelece no art. 1.723, *ipsis litteris*: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Desta forma, do cotejo probatório, não restam dúvidas que a autora conviveu em união estável com o demandado por aproximadamente 6 (seis) anos, inclusive, o réu em seu depoimento em Juízo confirmou os fatos alegados em relação à união estável, assim como as testemunhas que depuseram. Consequentemente, comprovado que conviviam monogamicamente na mesma residência, sem quaisquer impedimentos para contrair núpcias, decorrendo deste modo o reconhecimento jurídico da família que já existia. DA GUARDA DA FILHA Obviamente, é evidente o direito da genitora de ficar com a guarda da infante ZÉLIA MARIA CAVALCANTI, uma vez que, já a tem fato desde o seu nascimento. Ademais, busca-se a preservação do vínculo afetivo familiar com a mãe, inclusive, o suplicado não impugnou tal pedido. DOS ALIMENTOS Vale ressaltar que o dever de alimentar abrange tanto os alimentos naturais, como os civis. Por outro lado, a fixação da verba alimentar tem como parâmetro o binômio necessidade-possibilidade. Ressalto que os alimentos

provisórios foram arbitrados, no início deste processo, em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo (fl. 11) patamar este que, em suas razões finais, o réu pede seja mantido (fls. 110-112). DA PARTILHA DOS BENS Tendo em vista o reconhecimento da união estável entre as partes, o Código Civil vigente prescreve: "Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens." Pois bem, restou comprovado nos autos que os bens adquiridos na constância da união estável, pertencem ao réu (bens particulares), pois são frutos da herança de sua genitora ZÉLIA MARIA CAVALCANTI, falecida em 13 de julho de 1980. O bem originário, objeto da referida herança, consistia na propriedade rural denominada Santa Maria, localizada no Município de Buenos Aires, com uma área de 11,1024ha. Referido bem foi transferido, onerosamente, por cessão, a ANTONIO XAVIER DE MORAES BORBA NETO, consoante se depreende da Escritura Pública de Inventário e Partilha, lavrada no Tabelionato Único de Nazaré da Mata (fls. 45-47v). Preceitua o Código Civil: Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens." Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;"(grifos nossos) Pertinente ao tema, coleciono orientação jurisprudencial dos Tribunais Estaduais e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "CIVIL E FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BEM IMÓVEL. HERANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em caso de reconhecimento de união estável e não havendo pacto sobre como ela se dará, rege-se-á pelas normas aplicáveis à comunhão parcial de bens, por força do art. 1.725 do Código Civil. 2. Uma vez reconhecida a existência e a dissolução de união estável, não se procede à partilha do bem imóvel, cuja propriedade pertence a apenas um dos ex-companheiros em razão do recebimento de herança. Incide, na hipótese, o art. 1.659, inciso I, do Código Civil. 3. Recurso desprovido." (TJ-DF - APC: 20141010089580, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 09/09/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/09/2015 . Pág.: 160). (negritei) "UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PROVA. PARTILHA. IMÓVEL. HERANÇA. 1. Comprovada a união estável, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. Inteligência do art. 1.725 do CCB. 2. A sub-rogação é exceção à regra da comunicabilidade e somente pode ser reconhecida quando cabalmente comprovada, o que ocorreu nos autos. 3. Se o imóvel foi adquirido pela ré antes do início da união estável e com valores que recebeu de herança, consoante reconhecido pelo próprio autor em seu depoimento pessoal, inviável a pretendida partilha do bem. Recurso desprovido." (TJ-RS - AC: 70072878614 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 31/05/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2017). (destaquei)"CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO INCONTROVERSOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, § 1º, da Lei 9.278/96 CONFIGURADA. PARTILHA DE FRUTOS E/OU RENDIMENTOS ADQUIRIDOS ANTES DA UNIÃO ESTÁVEL. BENS ADQUIRIDOS POR HERANÇA E COM RECURSOS PROVENIENTES DE MODO EXCLUSIVO DO VARÃO. INCOMUNICABILIDADE TAMBÉM INCONTROVERSA DOS BENS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO DOS FRUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSÓRIO SEGUIR A SORTE DO PRINCIPAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA. PRECEDENTE. 1. Viola o § 1º, do artigo 5º, da Lei 9.278/96 a determinação de partilhar frutos e/ou rendimentos advindos de bens herdados e/ou doados antes do reconhecimento da união estável. 2. Encontrando-se incontroversa a questão alusiva à incomunicabilidade dos bens principais herdados, por decorrência lógica, a incomunicabilidade também se aplica aos bens acessórios, seguindo o brocardo de que "Acessorium sequitur suum principale". 3. Recurso Especial conhecido e provido, a fim de cassar o v. acórdão do eg. Tribunal a quo e restabelecer a sentença de primeiro grau." (STJ - REsp: 775471 RJ 2005/0137531-1, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 05/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2010). (sublinhei) Finalmente, como se observa, aplica-se ao caso a incomunicabilidade, vez que, os bens adquiridos pelo demandado, não obstante na constância da união estável, foram frutos da herança (sub-rogação) deixada por falecimento de sua mãe, conforme confessado pela própria autora, quando ouvida perante o Juízo.] Assim, a rejeição do pedido de partilha de bens é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, e forte nessas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, c/c o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal e artigo 1.723 do Código Civil, acolho parcialmente os pedidos deduzidos na prefacial, encerro o processo com resolução meritória e, em consequência: a) Declaro o reconhecimento da união estável de ELIANA DAMIANA MENDES e JOÃO ÉRICO CAVALCANTI, durante 6 (seis) anos, bem como a sua dissolução no mês de outubro de 2012;b) Determino que a guarda da filha ZELIA MARIA CAVALCANTI fique com a demandante, cabendo ao demandado o direito (e dever) de visitá-la livremente;c) Torno definitivos os alimentos provisórios fixados na fração de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo atualizado;d) Por fim, rejeito o pleito autoral de partilha dos bens, haja vista a sua incomunicabilidade, nos termos dos arts. 1.659 e 1.725 do CC/02. Ante a sucumbência mínima da autora, custas e honorários advocatícios pelo requerido, estes em 20% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se. Buenos Aires, 24 de maio de 2021. FELIPE JOSÉ DIAS MARTINS DA ROSA E SILVA Juiz de Direito em exercício cumulativoFL. _____ PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE BUENOS AIRESFORUM DR. SALUSTIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUEAV MAJOR SEVERINO MENDES, S/N - CENTRO - Cep: 55845000FONE: (81) 3647.19131

Vara Única da Comarca de Tracunhaém

Juiz de Direito: Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva (Substituto)

Chefe de Secretaria: Severino Carlos de Macena

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00167/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00194

Processo Nº: 000007-63.2020.8.17.0350

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Vítima: Alex Junior de Farias

Sentenciado Condenado: GUSTAVO CESAR CANDIDO DE AMORIM

Defensor: Defensoria Pública de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA DE TRACUNHAÉM Processo 0000007-63.2020.8.17.0350 SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ofereceu denúncia contra GUSTAVO CÉSAR CÂNDIDO DE AMORIM, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 10/07/2019, por volta das 17h20, na estrada do Sítio Tamboá, Zona Rural do Município de Buenos Aires, o denunciado, mediante violência e grave ameaça, fazendo uso de arma de fogo, subtraiu para si uma motocicleta Honda CG 150, cor preta, Placa PGP-2088, um relógio de pulso e a quantia de R\$ 15,00, pertencentes à vítima Alex Junior de Farias. Consta da peça acusatória que, no dia, hora e local supraditos, a vítima transitava pela estrada do Sítio Tamboá, quando, nas imediações da lagoa, avistou um tronco de árvore atravessado na pista, havendo reduzido a velocidade. Logo em seguida, foi abordada pelo denunciado, que de arma em punho (uma pistola), anunciou o assalto, para subtrair para si os bens acima referidos. Segundo consta, posteriormente, em data de 02/08/2019, na cidade de Machados, o denunciado foi preso em flagrante delito, pela prática de crime de igual natureza ao destes autos (fato apurado no IPL nº 0206.0125.00051/2019-1.2), e, naquela ocasião, estava em posse da res furtiva (motocicleta) dos presentes autos, tendo o denunciado sido reconhecido pela vítima por fotografia. A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 2020, oportunidade em que fora decretada a prisão preventiva do réu (fls. 53/54). Citado (fl. 63), o acusado quedou-se inerte, e os autos foram remetidos à Defensoria Pública, que apresentou resposta à acusação (fls. 88/91). A defesa do réu pugnou pela revogação da prisão preventiva (fls. 69/76). O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 78/81). Em seguida, sobreveio Decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu (fls. 82/85). Nas audiências de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação, tendo sido realizado o interrogatório do réu. Na ocasião, o Ministério Público e a defesa apresentaram alegações finais orais (fls. 109 e 139). A autoridade policial apresentou o laudo da perícia balística (fls. 126/130). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado Pernambuco, em que imputa a Gustavo César Cândido de Amorim a prática do delito tipificado no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal. Após regular trâmite processual, em sede de alegações finais, o Ministério Público requer a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 157, §2º -A, inciso I, do Código Penal, sustentando que há prova da materialidade e da autoria. A defesa do réu, em suas alegações finais, pugna pela absolvição, e, subsidiariamente, pela aplicação do artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal. No presente caso, a materialidade do fato criminoso restou sobejamente provada nos autos, conforme se observa do inquérito policial de fls. 07/48, do auto de apresentação e apreensão de fl. 36, dos testemunhos prestados perante a autoridade policial e em Juízo, e da confissão do réu. Passo à análise da autoria. Com efeito, a vítima, Alex Junior de Farias, disse que no dia do fato, estava voltando do Distrito de Borracha, Vicência/PE, por volta da 17h20, por uma estrada de barro, a bordo de sua motocicleta. afirmou que a referida motocicleta estava sendo conduzida por um amigo, estando a vítima no assento da garupa. Relatou que em determinado momento, ambos avistaram um tronco de árvore, interrompendo a passagem do veículo pela estrada. A percepção da vítima foi de que o tronco havia sido colocado propositalmente, pois o referido objeto não estava naquele local em momento anterior, quando passou pela estrada às 13h. Disse que, próximo ao tronco, havia duas pessoas, as quais, logo em seguida, saíram do local, por já terem, possivelmente, sido abordados pelo acusado. afirmou que, no momento em que foi reduzida a velocidade da motocicleta, a vítima e seu amigo foram abordados por um indivíduo, o qual, segurando uma arma, mandou que eles desembarcassem e deitassem no chão, o que foi obedecido por ambos. Segundo a vítima, o indivíduo revistou o depoente e seu amigo, subtraiu os pertences da vítima e depois ordenou que eles fossem embora. Relatou que não sabe precisar se a arma utilizada era real ou se se tratava de um brinquedo. afirmou que o réu utilizava capacete, por isso não conseguiu visualizar bem o rosto do indivíduo. Disse que, após o fato, passou a circular nas redes sociais uma foto da pessoa que supostamente teria cometido o delito do qual foi vítima. Indagado se reconheceria o réu, presente na audiência, como o autor do delito, a vítima informou que não teria condições de fazê-lo. Declarou que recuperou a sua motocicleta na Delegacia de Limoeiro-PE, pois a pessoa que a estava pilotando foi presa em decorrência da prática de outros assaltos. Reconheceu a motocicleta apreendida com sendo de sua propriedade. A testemunha Juscelino da Silva Moreira, policial militar, disse que conheceu a pessoa do réu no dia da ocorrência. afirmou que o réu foi preso, nas imediações da cidade de Machados/PE, em decorrência da prática de outro assalto. Esclareceu que, quando os policiais encontraram o acusado, ele já havia sido detido por populares, tendo sido apreendidos, em seu poder, uma arma de fogo e uma motocicleta. O depoente disse não se recordar se a vítima dos presentes autos estava na Delegacia, no momento em que o réu foi conduzido. Relatou ter recebido informes anteriores, de que a pessoa conhecida por "Uta", estava praticando assaltos na localidade, e que contra ele haviam sido expedidos mandados de prisão. Disse que não se recordar de ter ido à casa da pessoa conhecida "De Raimundo". Ao final, confirmou que fora apreendida uma arma de fogo em poder do acusado, não se recordando, contudo, o modelo. Por sua vez, a testemunha Igor Klecyus Taurino Lima, policial militar, informou que participou da diligência que resultou na prisão do acusado. Disse que não conhecia previamente o réu, mas ouviu comentários de que ele estava praticando assaltos na cidade de Machados. afirmou que o acusado foi preso em Machados, em posse de uma motocicleta com restrições de roubo. Disse não se recordar se a vítima destes autos estava na Delegacia no momento da prisão do réu. A testemunha relatou ter conhecimento de que havia mandados de prisão em aberto em desfavor do réu. afirmou que o acusado indicou, aos policiais militares, a casa da pessoa conhecida por "De Raimundo", mas a referida pessoa não foi localizada no local. Por fim, disse que a arma apreendida se tratava de uma pistola, não se recordando, contudo, do respectivo modelo. A testemunha Kenya Régia Ferreira de Araújo, policial militar, disse que participou da ocorrência que culminou na prisão do acusado, quando este tentava praticar outro delito, próximo à cidade de Machados. Relatou ter tido conhecimento, por populares, de que o réu estava praticando assaltos na localidade. A testemunha disse que quando os policiais chegaram ao local, o réu já estava amarrado a uma árvore, pois havia sido detido pela população. afirmou que, com o réu, foram encontradas uma arma, duas munições (uma deflagrada e outra intacta) e uma motocicleta. Após realizada a consulta da placa do referido veículo, constatou-se a existência de restrições de roubo. Disse que a vítima dos presentes autos foi acionada, e reconheceu a motocicleta como sendo de sua propriedade, além de reconhecer, por fotografia, o réu como sendo o autor da prática delitiva. Por fim, a testemunha José Marques da Silva Melo, disse que a motocicleta pertencente à vítima é uma Honda CG 150, de cor preta. afirmou que no dia do fato tratado na denúncia, estava na companhia da vítima Alex Junior de Farias, quando ambos avistaram um tronco de árvore atravessado na pista. Relatou que, ao pararem o veículo, foram surpreendidos por um indivíduo que estava escondido no canal, com a arma na mão e anunciando o assalto, subtraindo, em seguida, a motocicleta da vítima. Disse que, na ocasião, não se dirigiu à Delegacia para fazer o reconhecimento do réu. A testemunha relatou ter tomado conhecimento de que o indivíduo foi preso quando tentava assaltar outra pessoa, utilizando a motocicleta pertencente à vítima destes autos. O réu, Gustavo César Cândido de Amorim, confessou a autoria delitiva, confirmando que efetivamente tomou de assalto a motocicleta descrita nos autos. Disse que colocou um tronco de árvore no meio da estrada, com o fim de impossibilitar a passagem de veículos pelo local. Disse que, ao notar que duas pessoas se aproximavam em uma motocicleta, o interrogando, portando uma arma de fogo, as abordou e anunciou o assalto. Confirmou que colocou as duas pessoas deitadas ao chão, subtraindo da vítima, os seguintes objetos: relógio, aparelho celular, motocicleta CG 150 (preta) e quantia de dinheiro em espécie. Ao final de seu interrogatório, declarou que, após a subtração dos bens da vítima, se evadiu, não tendo, em nenhum momento, cometido violência contra o ofendido, nem efetuado disparos de arma de fogo. Verifico que, a partir da narrativa da vítima e das testemunhas, bem como do relatado pelo próprio réu em seu interrogatório, resta devidamente comprovado que Gustavo César Cândido de Amorim, utilizando-se de arma de fogo, subtraiu os pertences da vítima, devendo incidir, portanto, a causa de aumento prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, sendo a condenação medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu GUSTAVO CÉSAR CÂNDIDO DE AMORIM, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal. 4. DOSIMETRIA DA PENA Passo à fixação da pena, conforme o disposto no artigo 68 do Código Penal. Analisando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade inerente ao tipo penal; registra antecedente, que não será valorado, a fim de se evitar bis in idem, pois já constitui a agravante da reincidência; não há prova de fato extrapenal que desabone a sua conduta social; não há elementos que permitam avaliar a sua personalidade; os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não

vão além daquilo que já é abarcado pelo tipo penal; o comportamento da vítima não influenciou a prática do delito. À vista destas circunstâncias, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. No presente caso, incidem a atenuante da confissão (artigo 65, III, "d", do Código Penal e Súmula 545/STJ) e a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), haja vista que o réu possui uma condenação, oriunda nos autos de nº 0001542-68.2017.8.17.0920 (Vara Criminal da Comarca de Limoeiro). A referida condenação foi proferida em 12/07/2018, tendo transitado em julgado em 02/08/2018, e decorre da prática dos delitos tipificados no art. 12 da Lei nº. 10.826/03 e no art. 311, do Código Penal. Considerando que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, conforme entendimento pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), reconheço a sua mútua compensação, eis porque fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, constato não incidir causa de diminuição. Por outro lado, verifico a presença da majorante prevista no art. 157, § 2-A, inciso I, do Código Penal (emprego de arma de fogo). Por tais razões, aplico a exasperação no patamar único de 2/3 (dois terços), e fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. À míngua de elementos que permitam aferir a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Considerando o quantum da pena aplicado, a reincidência do réu e o disposto no art. 33, §2º, "b", do CP, bem como no §2º do art. 387 do CPP, estabeleço, inicialmente, o regime fechado de cumprimento da pena para o sentenciado. Não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal), pois se trata de crime cometido com grave ameaça à pessoa, e também não é possível a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal), porquanto superior a dois anos de reclusão. Considerando que persiste a necessidade de se resguardar a ordem pública, conforme consignado na decisão de fls. 82/85, e restando constatada a reincidência, bem como que o réu permaneceu preso por toda a instrução processual (ante a sua periculosidade social), mantenho a prisão preventiva. Conforme entendimento consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, se existiam motivos para a segregação cautelar quando da instrução processual, mais razão haverá em manter o réu preso após a existência de sentença penal condenatória, mesmo que recorrível (v., por exemplo, o RHC 45.421/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 30/03/2015). Expeça-se carta de guia provisória, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais competente. Deixo de fixar indenização mínima (artigo 387, IV, do CPP), por não ter sido objeto de debate e quantificação nos autos. Condeno o réu ao pagamento das custas (artigo 804 do Código de Processo Penal), sob o regime da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado da presente sentença: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) preencha-se o boletim individual para envio ao IITB/INFOSEG; c) comunique-se a suspensão dos direitos políticos do réu à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CRFB); d) expeça-se a carta de guia definitiva; e) encaminhem-se os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos da pena de multa. Elaborados os cálculos da pena de multa, intime-se o condenado para proceder ao pagamento, no prazo de 10 dias, conforme o artigo 50 do Código Penal. Em caso de não pagamento, proceda-se na forma da Lei. Após o cumprimento de todas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tracunhaém, 08 de outubro de 2021. FELIPE J. DIAS MARTINS DA ROSA E SILVA Juiz de Direito

Trindade - Vara Única

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo nº **0000718-31.2019.8.17.3510**

REQUERENTE: I.R.

REQUERIDO: M. J. D. S. M.

SENTENÇA

Vistos, ...

Trata-se de **Ação de Guarda** ajuizada por **I. R.**, através de advogado (a) legalmente constituído (a) no instrumento de mandato, visando à guarda unilateral do(a) menor **L. C. D. S. R.**, em face de **M. J. D. S. M.**, devidamente qualificado nos autos. Em síntese, sustenta o(a) requerente que o(a) menor é fruto do relacionamento amoroso ocorrido entre as partes, que encontra-se na guarda fática da criança há bastante tempo. Informa que a requerida, genitora, “*pediu para ficar um pouco com o filho na sua casa e devolvê-lo a noite, mas isso não aconteceu, o pai foi atrás e ela se escondeu na casa de familiares para não entregar o filho, e ninguém conseguiu localizar diante desse quadro, foi realizado o documento pelo conselho tutelar que já se manifestou sobre o caso e estar tomando as providências cabíveis.*”. Pede a concessão da guarda unilateral. Citada (id **74690223**), a parte requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta. Estudo psicossocial elaborado pelo CREAS, id 833204680. O Ministério Público exarou parecer pela procedência do pedido, id **89193852**. E assim vieram-me conclusos os autos para apreciação. **É o que cumpria relatar. Fundamento e DECIDO:** Julgo antecipadamente o mérito, nos termos dos artigos art. 371 e 355, inc. I do Código de Processo Civil, considerando que, embora a questão seja de direito e de fato, prescinde da produção de outras provas, estando o feito suficientemente instruído. A presente postulação pelo que remanesce, deve ser julgada procedente. O Código Civil é claro ao disciplinar em seu art.1.584:

A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

(...)

§ 2º *Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.*

Após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da **guarda** compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à **guarda** do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. A **guarda unilateral**, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a **guarda** do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, **com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais**, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nos termos do que dispõem os arts. 344 e 345, inciso II, do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Sendo o direito de guarda dos filhos indisponível, não obstante admita transação a respeito de seu exercício, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos oriunda da revelia. Em outras palavras, a revelia na ação que envolve guarda de filho, por si só, não implica em renúncia tácita do requerido em relação à guarda compartilhada, por se tratar de direito indisponível. Todavia, tratando-se de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado. Nessa linha de entendimento, independentemente da decretação da revelia, a questão sobre a guarda dos filhos deve ser apreciada com base nas peculiaridades do caso em análise, observando-se se realmente será do melhor interesse do menor a fixação da guarda compartilhada. Na hipótese dos autos, revela-se prudente o deferimento da guarda unilateral em favor do genitor, conforme estudo social apresentado pelo CREAS. O Estudo realizado pela equipe especializada informou que o (a) menor possui relacionamento estável e amigável com o genitor, inclusive manifestou que o requerente era mais paciente que sua genitora; que chama a madrastra G. de mãe, esta responsável por ajudar a criança nos deveres de casa, nutrindo forte vínculo afetivo. Tanto o genitor quanto a madrastra estão cientes de sua responsabilidade na criação do menor e dão apoio financeiro e moral ao mesmo. Além disso, não foi possível localizar a genitora requerida para realizar estudo social, uma vez que a mesma não possui residência fixa. Como dito, para o deslinde das questões tais como a posta nos presentes autos, o parâmetro para a definição da situação deve, antes de tudo, ser o do melhor interesse da criança, ou seja, o que deve nortear o julgador nessas hipóteses é o princípio da primazia dos interesses do menor envolvido, tudo com o escopo de proporcionar a criança vida familiar estável, para que não seja privada de carinho e proteção. Portanto, assiste razão à representante do Ministério Público Estadual quando, em parecer, pugna pela concessão da Guarda Unilateral do(a) menor **L. C. D. S. R.** ao genitor **I. R.** De qualquer forma, em virtude do caráter *rebus sic stantibus* da decisão relativa à guarda de filhos, nada impede que a sentença proferida neste feito venha a ser modificada posteriormente, sobretudo se a requerida manifestar seu interesse na guarda compartilhada e comprovar a possibilidade de cuidar do(a) filho(a) menor, bem como poderá a genitora exercer o direito de visita. **Ante o exposto**, nos termos do art. 487, I, **acolho o pedido inicial**, e por via de consequência, defiro a guarda unilateral do menor **L. C. D. S. R.** ao genitor **I. R.**, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Custas e honorários pela parte requerida, suspensa a cobrança em virtude da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se Intimamente. Com o trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Guarda Definitiva e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias, ficando desde já cientes as partes que eventual cumprimento de sentença dar-se-á por meio do PJ-E (Instrução Normativa nº 13/2016 – TJPE). TRINDADE, 5 de outubro de 2021. Juiz(a) de Direito

Processo nº 0000085-55.2009.8.17.1510

ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV: OAB-PE 19170-D BIANCA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDAE

ESPÓLIO: NORDESTE CALCINACAO LTDA – ME

ATO ORDINATÓRIO: “ Nos termos DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE N° 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, sirvo-me do presente para intimar o advogado da parte autora/exequente habilitado nos autos para p roceder ao cadastro no PJe 1º grau, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir a sua associação ao processo importado. ”

Tuparetama - Vara Única**Vara Única da Comarca de Tuparetama**

Juiz de Direito: Fernando Cerqueira Marcos (Substituto)

Chefe de Secretaria: Alexandre Neves de Almeida

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00042/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000197-84.2016.8.17.1540

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: DIÓGENES TORRES DA COSTA PATRIOTA

Advogado: PE036337 - Elizabeth Gomes de Freitas Silva

Advogado: PB014475 - Jonathan do Nascimento Oliveira

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **INTIMO o requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 140/157**. Tuparetama (PE), 08/10/2021. Alexandre Neves de Almeida. Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Tuparetama

Juiz de Direito: Fernando Cerqueira Marcos (Substituto)

Chefe de Secretaria: Alexandre Neves de Almeida

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00043/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000270-56.2016.8.17.1540

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SEBASTIÃO PULQUÉRIO DA SILVA

Advogado: PB014475 - Jonathan do Nascimento Oliveira

Requerido: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Advogado: SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **INTIMO o requerente, através do advogado habilitado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 134/139**. Tuparetama (PE), 08/10/2021. Alexandre Neves de Almeida Chefe de Secretaria

Venturosa - Vara Única

Vara Única da Comarca de Venturosa

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Titular)

Chefe de Secretaria: Adrycia Fonseca de Andrade

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00037/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000350-68.2008.8.17.1550

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 000011

Exequente: Município de Venturosa-PE

Advogado: PE17.309 Rivaldo Leal de Melo

Executado: Paulo Altemir Almeida Victor

Advogado: PE019759 - ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA

Despacho:

Processo no: 0000350-68.2008.8.17.1550 DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO (Recomendação nº 03/2016 CM/TJPE) Visando a satisfação do crédito, nos termos do art. 854 do CPC, determino a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, medida a ser realizada por intermédio do SISBAJUD, até o limite correspondente à dívida totalizada, qual seja, R\$ 211.995,28 (duzentos e onze mil e novecentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme informado na petição de fls. 47-49, devendo esta decisão ser disponibilizada à parte contrária somente após a concretização da medida.1. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência:a) nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, proceda-se à liberação de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do CPC);b) intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos / por mandado, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo alegar as matérias elencadas no §3º do art. 854 do CPC. c) Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do CPC, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.2. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados. Em não havendo ativos financeiros a bloquear ou no caso de bloqueio de valor que seja insuficiente para a satisfação do crédito, determino seja feita consulta ao Sistema RENAJUD. Havendo bens de titularidade do executado, dê-se vista à parte exequente para ciência dos demonstrativos e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo localizado ou na hipótese de bens de baixa liquidação, dê-se vista dos autos ao exequente, mediante remessa dos autos (art. 25 da Lei nº 6.930/80) para manifestação, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito. Atribuo à presente decisão força de mandado, conforme Recomendação nº 03/2016 CM/TJPE.Venturosa, 21 de junho de 2021.CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIREJuiz de Direito Poder Judiciário do Estado de PernambucoJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de VenturosaFORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS - Rua Tenente Wastingney Wandenkolk Wanderley, s/nº, Centro, Venturosa/PE. CEP: 55270-000 Telefone: (87) 3833.4018/3833.4022. E-mail: vunica.venturosa@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0000122-83.2014.8.17.1550

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: Ricardo Lopes Godoy OAB/PE 01931A

Executado: Vagner Silva Bezerra

Advogado: PE034856 - Renato Chalegre Almeida

Despacho:

Processo no: 0000122-83.2014.8.17.1550 DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO (Recomendação nº 03/2016 CM/TJPE) Visando a satisfação do crédito, nos termos do art. 854 do CPC, determino a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, medida a ser realizada por intermédio do SISBAJUD, até o limite correspondente à dívida totalizada, qual seja, R\$ 26.444,67 (vinte e seis mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme informado na petição de fls. 51-75, devendo esta decisão ser disponibilizada à parte contrária somente após a concretização da medida.1. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência:a) nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, proceda-se à liberação de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do CPC);b) intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos / por mandado, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo alegar as matérias elencadas no §3º do art. 854 do CPC. c) Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do CPC, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.2. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados. Em não havendo ativos financeiros a bloquear ou

no caso de bloqueio de valor que seja insuficiente para a satisfação do crédito, determino seja feita consulta ao Sistema RENAJUD. Havendo bens de titularidade do executado, dê-se vista à parte exequente para ciência dos demonstrativos e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo localizado ou na hipótese de bens de baixa liquidação, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito. Atribuo à presente decisão força de mandado, conforme Recomendação nº 03/2016 CM/TJPE. Venturosa, 01 de outubro de 2021. CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Venturosa FORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS - Rua Tenente Wastingney Wandenolk Wanderley, s/nº, Centro, Venturosa/PE. CEP: 55270-000 Telefone: (87) 3833.4018/3833.4022. E-mail: vunica.venturosa@tjpe.jus.br

Vicência - Vara Única

Vara Única da Comarca de Vicência

Juiz de Direito: Felipe Arthur Monteiro Leal (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Lilian Cristina B. de Araújo

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00055/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000548-68.2015.8.17.1580

Natureza da Ação: Recuperação Judicial

Autor: Usivale Indústria e Comércio Ltda

Autor: Vera Cruz- Agropecuária Ltda

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: SP230015 - Renata Ghedini Ramos

Administrador: José Luiz Lindoso da Silva

Administrador: PE022616 – Ana Cláudia Vasconcelos Araújo

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO = Vistos... No caso, tem-se pleito de credor Trilinc Global Impact pelo convalidação desta recuperação judicial em falência (pelo descumprimento do plano de recuperação homologado). Todavia, conforme se depreende da manifestação do administrador judicial (fls. 6044/6048) e petição das recuperandas (fls.5721), há possibilidade de se realizar aditivo ao plano homologado, para que seja levado à nova assembleia geral dos credores. Assim, em sintonia com o princípio da preservação da empresa, que se encontra ativa, gerando renda e empregos (art. art. 47 da Lei nº 11.101/2005) mostra-se razoável/ prudente oportunizar às Recuperandas a apresentação do aditivo supra a ser submetido em nova assembleia geral. Caso a referida assembleia não tenha êxito, o credor Trilinc Global Impact poderá ratificar o pleito de convalidação falência apresentado nos autos. Note-se, ainda, que não óbice para que ocorra a aludida assembleia, com o fito de oportunizar as recuperandas e aos credores repactuar as condições estabelecidas no plano. Há de se observar a convergência de interesses, visto que as recuperandas desejam se manter ativas no mercado, ao passo que os credores desejam receber os respectivos créditos, o que será mais fácil na hipótese da permanência das recuperandas na economia, com a consequente geração de caixa para fazer face às despesas. Desse modo, acato a sugestão do Administrador Judicial e defiro o pleito de fls. 6005, ao tempo que, na forma do art. 36 da Lei nº 11.101/2005, determino a realização de nova assembleia geral de credores, a ser realizada de forma presencial, ante a normalização das atividades e a relevância da matéria. Via de consequência, determino a intimação das devedoras para que, no prazo de 20 (vinte) dias, juntem plano aditivo atualizado a ser apresentado junto aos credores. Na oportunidade, ressalto que o pleito de alienação de ativo referente ao imóvel engenho acerto, matrícula 1164, livro 2-P, fls. 204, com área de 148 ha deverá ser deliberado no aditivo supra. Em seguida, na forma do item 2 do pleito de fls. 6006, intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar data, local e hora da referida assembleia de credores em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) convocação. Por fim, autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se Vicência/PE, 07/10/2021. Felipe Arthur Monteiro Leal. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000256--88.2012.8.17.1580

Natureza da Ação: Ordinário

Autor: João Paulo Amaro de Araújo- ME

Advogado: PE019551 – Edmilson Barbosa da Silva Filho

Requerido: Plasnog – Indústria de Artefatos Plásticos Nogueira LTDA

Advogado: PB07541- José Dinart Freire de Lima

Advogado: PE07071 – Mirian de Sousa Lima

Sendo interposto recurso, em consonância com o art. 1.010 do CPC: **(a)** intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as devidas contrarrazões (§ 1º); **(b)** se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§ 2º); **(c)** decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio TJPE, com as homenagens deste Juízo (§ 3º). Ademais, **eventual cumprimento de sentença e/ou qualquer outro requerimento deve ser manejado via Pj e 1**, necessariamente. Transcorrido *em branco* o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e **arquite-se o presente processado**. Vicência/PE, 02/09/2021. Felipe Arthur Monteiro Leal. Juiz de Direito.

APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

Vitória de Santo Antão - 2ª Vara CívelProcesso nº **0002893-15.2020.8.17.3590**

AUTOR: MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO

REU: MULTICAIXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA, em parte: [...] Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para DECLARAR revogada a doação com a consequente reversão do imóvel ao patrimônio do município autor. Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para que conste no registro do imóvel a ocorrência da presente revogação, com a consequente transmissão do bem para o domínio do Município da Vitória de Santo Antão/PE. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I e II do CPC. Após os expedientes necessários, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I. VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 30 de setembro de 2021 Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz(a) de Direito

Processo nº **0003370-38.2020.8.17.3590**

AUTOR: DANILLO BARROS VILA NOVA, JULIANA GABRIEL DA SILVA

REU: IRMAOS AZOUBEL S A

SENTENÇA, em parte: [...] ISTO POSTO, pelas razões acima expostas, **JULGO PROCEDENTE**, com fulcro no art. 487, I do CPC o pedido formulado, para fins de DECLARAR o domínio do autor sobre a área de terreno descrita e caracterizada na inicial, tudo em conformidade com os preceitos dos arts. 1.238 do Código Civil, servindo a sentença de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. Sem custas na forma da lei, considerando a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro imobiliário. Depois, arquivem-se. VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 8 de outubro de 2021 Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz(a) de Direito

Processo nº **0008601-12.2021.8.17.3590**

AUTOR: DANILO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO: [FERNANDA CRISTINA BORGES BENATTO - OAB SP 280893](#), [RONALDO D AMICO - OAB SP 240070](#), [DEBORA FERREIRA POSSEDEnte - OAB SP 211591](#)

RÉUS: L G L DE M FERRAZ SEGUROS - ME, MANOEL DOMINGOS AUGUSTO ALVES

SENTENÇA, em parte: [...] POSTO ISTO, homologo o acordo extrajudicial celebrado no ID 89885490, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo e custas nos termos do art. 90, §2º do CPC, sendo dispensado o pagamento pelo autor em face da gratuidade da justiça deferida. Secretaria, promover a disponibilização da guia de pagamento das custas que deverão ter como base de cálculo o valor do acordo (R\$ 8.000,00), devendo o réu promover o recolhimento de 50% deste valor. Tendo havido a dispensa do prazo recursal, após os expedientes necessários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 8 de outubro de 2021 Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz(a) de Direito

Vitória de Santo Antão - 3ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268778/81-35268777 - Email: - Fax:

3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Processo nº 0001958-77.2017.8.17.3590

AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO BENTO

REU: PEDREIRA ITAMATAMIRIM LTDA, FABIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE CAVALCANTI DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**Prazo: 15 dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **ANTONIO CLEMENTINO BENTO**, que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900, tramita a ação de **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)**, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001958-77.2017.8.17.3590, proposta por AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO BENTO. Assim, fica(m) o(a)(s) mesmo **INTIMADO(A)(S)** para tomar(em) ciência do despacho, conforme a seguir transcrito: " **Intime-se o devedor pelo Diário de Justiça na pessoa de seu advogado (art. 513, §2º, I, NCPC)**, para que **pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver** (art. 523, *caput*, do NCPC). Advirto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do NCPC). Advirto ainda que se efetuado o pagamento parcial no prazo estipulado (15 dias úteis), a multa e os honorários mencionados incidirão sobre o restante (art. 523, §2º do NCPC)". **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANELISE CARLA DE LIRA MENDES SOUZA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 8 de outubro de 2021.

HUGO VINÍCIUS CASTRO JIMÉNEZ
Juiz(a) de Direito

Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Hugo Vinícius Castro Jiménez (Titular)

Nicole de Faria Neves Lopes da Cruz (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00045/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003575-39.2009.8.17.1590

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: RS055249 - ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: PE022723 - TATIANE MOURA DE MELO

Advogado: PE026766 - ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado: SP122626 - CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

Advogado: PE028932 - MONIQUE DE CARVALHO MACAUBAS

Advogado: PE037649 - MIKAELA SANTOS DA COSTA

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE001281B - GABRIEL FERNANDES LIMA

Réu: João Alves de Brito Filho

Advogado: PE042949 - Marcelo Carneiro da Cunha

Despacho: P ROCESSO Nº 0003575-39.2009.8.17.1590DESPACHOR.H. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição de fl.104. Prazo, 10(dez) dias. Vitória de Santo Antão, 14/09/2021. HUGO VINICIUS CASTRO JIMENEZ **Juiz de Direito**

Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Hugo Vinícius Castro Jiménez (Titular)

Nicole de Faria Neves Lopes da Cruz (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva

Data: 08/10/2021

Pauta de Despachos Nº 00046/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007297-42.2013.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josefa Ferreira dos Santos

Autor: Manoel José Gomes

Autor: Manoel Marques de Souza

Autor: Marco Antonio de Santana

Autor: Marcos Gomes de Oliveira

Autor: Maria Cícera Pereira da Silva

Autor: Maria Dilene da Silva Macedo

Autor: Maria Lúcia dos Santos Albuquerque

Autor: Marluce Maria da Silva

Autor: Myrtes Maria Wanderley de Barros Filha

Autor: Relinda Ribeiro dos Santos Antão

Autor: Sebastião Luiz dos Santos

Autor: Silvio Romero Soares de Souza

Autor: Zilmar Ferreira da Silva

Advogado: PE036193 - PERDILIANO NICEAS DE ALBUQUERQUE NETO

Advogado: PE041193 - João Henrique Belizário Almeida

Advogado: PE017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE030210 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

PROCESSO Nº 0007297-42.2013.8.17.1590DECISÃO Em tempo, observo de ofício que a sentença de fls. 1226/1231 incorreu em equívocos materiais em seu Dispositivo. Assim, passo a proferir decisão de correção, com fulcro no art. 494, inc. do CPC/15. Dessa forma, determino

que na sentença retro, mais precisamente nas fls. 1230/1231, onde se onde se lê: "Ante o exposto e tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONDENANDO A REQUERIDA SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS a pagar a título de indenização por danos materiais a cada autor o valor de R\$ 678.00 e a título de danos morais a cada réu o valor de R\$ 18.000.00. Valores a serem corrigidos por juros legais e correção monetária de acordo com a tabela do ENCOGE/TJPE. Sem honorários advocatícios e sem custos processuais. P.R.ICumpra-se" Leia-se:"Ante o exposto e tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONDENANDO A REQUERIDA SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS a pagar a título de indenização por danos materiais a cada autor o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e a título de danos morais a cada Autor o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Valores a serem corrigidos por juros legais e correção monetária de acordo com a tabela da ENCOGE/TJPE. Condeno, ainda, a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador do demandante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito, archive-se e dê-se baixa na distribuição. Interposta a Apelação pela parte autora/requerida, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Apresentados embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15." Esclareço que permanecerão inalterados os demais termos da sentença. Intimem-se. Vitória de Santo Antão, 08 de outubro de 2021. Hugo Vinícius Castro Jiménez Juiz de Direito

Processo Nº: 0000794-34.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIA IZAURA DE LIMA

Autor: AUDINAGEL CAETANO DE LIMA

Autor: ELIZANDRA MENDES DE SOUZA

Autor: LÚCIA SEVERINA DA SILVA

Autor: MARIA JOSÉ DA SILVA

Autor: Severino José da Silva

Advogado: RJ059663 - Eliel Santos Jacintho

Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Processo nº 0000794-34.2015.8.17.1590 DESPACHO (...). Com a resposta, intime-se novamente a Caixa Econômica para se manifestar no feito. Cumpra-se. Vitória de Santo Antão, 22 de setembro de 2021. Hugo Vinícius Castro Jiménez Juiz de Direito

Processo Nº: 0000450-53.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: José Arlindo dos Santos

Autor: Maria José do Nascimento

Autor: Maria Severina de Souza

Autor: Roseni Maria de Siqueira

Autor: Edvan Pereira da Silva

Advogado: RJ059663 - Eliel Santos Jacintho

Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Processo nº 0000450-53.2015.8.17.1590 DESPACHO (...). Com a resposta, intime-se novamente a Caixa Econômica para se manifestar no feito. Cumpra-se. Vitória de Santo Antão, 22 de setembro de 2021. Hugo Vinícius Castro Jiménez Juiz de Direito

Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Hugo Vinícius Castro Jiménez (Titular)

Nicole de Faria Neves Lopes da Cruz (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva

Data: 08/10/2021

Pauta de Sentenças Nº 00047/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00104

Processo Nº: 0002343-21.2011.8.17.1590

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Maria Izabel Soares

Advogado: PE022806 - Elisângela Amorim de Medeiros

TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PROCESSO N.º 0002343-21.2011.8.17.1590 AUTORA: MARIA IZABEL SOARES AÇÃO DE USUCAPIÃO E N T E N Ç A MARIA IZABEL SOARES, suficientemente qualificada, por intermédio de Advogada Particular, propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, fundamentada nos arts. 1.240, §1º e 1.241, §único do Código Civil com escopo de ser declarada em seu favor a propriedade do imóvel localizado na Rua Nossa Senhora do Livramento, nº 116, Bairro Matriz de Vitória de Santo Antão/PE. Alega a suplicante que o imóvel foi adquirido há mais de 10 anos da data do ajuizamento da inicial de forma mansa e pacífica. Juntou documentos de fls. 06/12 e requereu a gratuidade da justiça. Despacho de fl. 14 determinou a emenda da inicial. Ofício de fl. 19 do Cartório de Imóveis atestou a inexistência de registro imobiliário do imóvel. Citação por edital dos réus que se encontram em lugar incerto e eventuais interessados, (fl. 24). Citada a Fazenda Pública Municipal, esta informou não ter interesse no feito (fl. 32); assim como a Fazenda Estadual (fl. 35) e Nacional (fl. 82). Intimada, a autora juntou planta do imóvel às fls. 43, 52 e 68. Despacho de fls. 59/60 determinou a realização de diligências. Audiência de instrução e julgamento de fl. 86, na qual foi ouvida a parte autora, deferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação para que a demandante juntasse a declaração dos confinantes. O Ministério Público revelou o desinteresse institucional no feito (fls. 92/93). Decisão saneadora determinou a citação dos confinantes, o que foi cumprido às fls. 103/107, tendo decorrido o prazo para contestação sem qualquer manifestação. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de usucapião com base nos arts. 1.240, §1º e 1.241, §único do CC/02, ou seja, usucapião especial urbano, por meio da qual pretende a autora declaração de aquisição da propriedade em função da posse ininterrupta, mansa e pacífica, por mais cinco anos, de imóvel com área inferior a 250 metros quadrados. Narra a autora na petição inicial que reside no imóvel de forma mansa e pacífica "há mais de 10 (dez) anos", isto é, pelo menos desde o ano de 2001 e fundamenta seu pedido nos arts. 1.240, §1º e 1.241, §único do CC/02, in verbis: Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel. Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (destaquei). Como se vê, a modalidade de usucapião em tela dispensa a existência de boa-fé e justo título, restando necessário, para sua caracterização, que o imóvel urbano tenha área total de no máximo duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), que o requerente não seja proprietário de qualquer outro bem imóvel, que destine o bem usucapiendo para sua residência ou de sua família e, por fim, a prova da posse ininterrupta e com ânimo de dono pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos. In casu, a requerente não comprovou não ser proprietária de qualquer outro bem imóvel, requisito indispensável para a modalidade de usucapião escolhida. No entanto, em observância às exigências de justiça, cooperação, efetividade, economia e celeridade processuais consagrados no novo CPC, e em atenção às peculiaridades das ações de usucapião, revela-se possível a aplicação do princípio da fungibilidade entre as modalidades de usucapião. Assim, in casu, muito embora não tenha a Requerente se desincumbido do ônus de provar os requisitos da usucapião especial urbana, restou devidamente demonstrado o atendimento dos pressupostos da Usucapião Extraordinária, nos termos do art. 1.238 do CC/02. Explico. A Usucapião Extraordinária é assim prevista na legislação civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (destaquei). Assim, são requisitos da usucapião extraordinária a posse com animus domini do imóvel por 15 anos, devendo esta posse ser mansa, pacífica e ininterrupta. Sendo inexigível a demonstração de justo título ou boa-fé. Analisando as provas do caso em tela, entendo que elas confluem para a procedência da proteção processual da autora. Isso porque desde o ano de 2001 que consta o seu nome como proprietária do imóvel usucapiendo nos carnês de IPTU do Município, conforme comprovam os documentos de fl. 08 e 11/12. Ademais, as faturas da COMPESA e da CELPE também estão no nome da postulante, consoante fls. 09/10. Além disso, os confinantes do imóvel foram pessoalmente citados através de Oficial de Justiça e não apresentaram qualquer contestação ao pedido inicial (fls. 102/107). Ora, conforme já mencionado é sabido que a usucapião extraordinária apresenta os seguintes pressupostos: a) posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com intenção de dono; b) decurso do tempo de quinze anos, no mínimo; c) sentença judicial que declare a aquisição do domínio, que deverá ser transcrita em registro imobiliário. No caso vertente, verifica-se sobejamente pelo conjunto probatório granjeado no ventre dos autos que a autora-usucapiante mantém a continuidade e tranquilidade da posse, elementos objetivos, e o animus domini, elemento subjetivo, requisitos necessários para que se opere a prescrição aquisitiva há pelo menos 20 anos, sobretudo conforme comprova o documento de fl. 08. Nesse ponto, inclusive, é de se destacar ser possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido pela lei se completa no curso da ação de usucapião, por força do artigo 462 do Código de Processo Civil de 1973, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Assim, observo que a promovente preencheu todos os requisitos legais para o reconhecimento do pedido usucapiendo, não havendo qualquer comprovação de questionamento durante o lapso temporal da prescrição aquisitiva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião intentado por MARIA IZABEL SOARES e consequentemente, declaro adquirida, mediante usucapião extraordinária, a propriedade do imóvel localizado na Rua Nossa Senhora do Livramento, nº 116, Bairro Matriz de Vitória de Santo Antão/PE, descrito na petição inicial e com planta às fls. 68 e na presente sentença, constituindo título hábil para a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis competente, observadas as cautelas legais, extinguindo-se, por conseguinte, o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente Mandado de Registro e arquivem-se os autos. P. R. I. Vitória de Santo Antão, 05 de outubro de 2021. Hugo Vinícius Castro Jiménez Juiz de Direito

Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Processo nº: 0001425-02.2020.8.17.1590

Expediente nº: 2021.0792.001639

Partes: Acusado GEOVANE PACHECO DA FONSECA JUNIOR

Doutora Anna Paula Borges Coutinho, Juíza de Direito,

INTIMA o Dr. RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES, OAB/PE 35.417, da seguinte decisão:

*“ Preliminarmente, observo que a denúncia atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve adequadamente a conduta imputada ao agente. A rejeição da denúncia, por **ausência** de justa causa, somente é possível quando decorrente da atipicidade da conduta, da **inépcia** da **denúncia**, de alguma causa extintiva da punibilidade e da **ausência** de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Nos presentes autos a denúncia descreve o **fato** criminoso e suas **circunstâncias**, estando preenchidos os requisitos.*

*De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a rejeição da denúncia é **medida de exceção**, sendo cabível, tão somente, quando, de forma **inequívoca**, emergirem dos autos a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou, ainda, quando for impedida a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa.*

*A defesa alega que o recebimento da denúncia foi genérico, o qual deveria ser fundamentado e demonstrado os pressupostos constitucionais e legais. No entanto, em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores ¹ não é necessário que no recebimento da exordial tenha fundamentação exauriente, visto que tal decisão analisa apenas a existência dos **pressupostos processuais**, das **condições da ação** e **justa causa** para o exercício da ação penal.*

*No caso em concreto, a denúncia demonstra de forma clara os fatos, descrevendo o local da ocorrência das transações, bem como o próprio denunciado, em sede inquisitorial, assumiu que solicitou ao corréu sua conta bancária para receber os valores referente às fraudes, no entanto, **tais alegações da defesa são questão de mérito, as quais serão analisadas na instrução criminal.***

*Assim sendo, **rejeito a preliminar arguida**, posto que, não há falar em inépcia da inicial que dificulte ou impeça o exercício de defesa, se a delimitação dos fatos foi realizada de forma clara e expressa na **denúncia**. ”*

Eu, Weverton Paulo Pereira dos Santos, digitei e submeti à apreciação do Chefe de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Atilla Breno Alves de Lima, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimto nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Vitória de Santo Antão (PE), 08/10/2021

Atilla Breno Alves de Lima

Chefe de Secretaria